



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS, FRANCA, RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão (em plantão judiciário)

Trata-se de “ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência/evidência” formulado por ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual formula os seguintes pedidos:

“87 – Diante do exposto, requer:

A – A concessão da tutela de urgência/evidência, inaudita altera pars, suspendendo os efeitos do mencionado ato administrativo punitivo, que aplicou à autora a pena de 15 dias de prisão, até decisão final, com a consequente ordem de sua manutenção no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, nele podendo assistir, sem qualquer discriminação as aulas da grade e ser submetida às avaliações de estilo ou, subsidiariamente, se ao tempo da tutela, em razão do fato aqui discutido do curso já tiver sido desligada, que a ordem lhe garanta a imediata reintegração, mormente em se considerando que na próxima semana já começarão as provas técnicas de desempenho acadêmico.

B – Suspensos ou não os efeitos do ato administrativo punitivo que, no mérito, seja ele anulado, de forma a expungir do histórico militar da autora a punição que lhe foi aplicada, com o consequente recálculo administrativo sobre o seu comportamento militar, mantendo-a ou reintegrando-a, no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA, com direito a todos os consectários legais.

C – Sem prejuízo do requerimento das provas genéricas, especificamente, como pedido de exibição de documentos, pleiteia a autora que se oficie a Academia da Força Aérea Brasileira – AFA -, que dentro do prazo que lhe for assinado, traga aos autos a seguinte documentação:

C1 – Prontuário psicológico da autora quanto aos eventuais atendimentos que lhe foram ministrados pelo Setor de Psicologia da AFA a partir do dia 25 de outubro de 2018, contendo, inclusive, a anamnese nele lançada.

C2 – Registros quantitativos de eventuais reclamos comportamentais de outros militares da AFA, sejam eles Praças ou Oficiais, subordinados ao MAJOR LOURIVAL, que tenham chegado ao conhecimento do Setor de Psicologia daquela Instituição Militar, direta ou indiretamente, bem assim se tais incidentes foram comunicados ao Exmo. Comandante da caserna, a título de tomada de decisões corretivas e preventivas sobre eventuais traumas psíquicos que foram ou poderão ser causados à tropa, colacionando os quirógrafos correspondentes. Esclarece que o interesse jurídico na obtenção destes documentos guarda relação em provar que referido Oficial Superior, cujas críticas comportamentais já foram acima alinhavadas, possui o perfil persecutório, o que corroborará, indiciária ou presumidamente, posto ter sido ele o agente acusador do “engenho”, que preparou para a autora, fazendo-a passar por infratora.

C3 – cópias de eventuais inquéritos policiais militares já instaurados em desfavor do MAJOR LOURIVAL, com descrição dos fatos objetivos, cujo interesse jurídico se justifica sob o fundamento de provar, ainda que indiciária e presumidamente, seu alto grau de impulsividade e agressividade comportamental ao ponto de, no dia 25 de outubro de 2018, ter ameaçado a autora de não levar a controle do Judiciário o ato punitivo do qual foi ele o acusador, pena de lhe desferir toda sorte de perseguição acadêmica.

D – A condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que deverão incidir sobre a alíquota de 20% sobre o valor da causa.

E – A concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a autora não reúne condições para o enfrentamento das custas judiciais com a lide, nos termos da declaração inclusa.

F – A citação da ré para responder aos termos da ação bem como para prestar depoimento pessoal, penas de revelia e confissão, respectivamente.

G – Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente por testemunhas, perícias, juntada de documentos et., pelo que se dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 50.000,00.”

O pedido está fundado nas seguintes razões de fato:

“1 – A autora é Cadete do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea Brasileira – AFA, em Pirassununga/SP, local onde se encontra lotada.

2 – Aos 30 de agosto de 2018, em ambiente festivo da AFA, no qual atuou como anfitriã de universitários civis e Cadetes de outras Armas, considerando que uma das visitantes anunciava não estar passando bem de saúde, a ela conferiu assistência devida, acompanhando-a aos seus aposentos, dentro da AFA.

3 – mencionada assistência foi feita em companhia de seu colega Bush, Cadete do Exército, matriculado no Curso de Formação de Oficiais de Infantaria, da Academia Militar de Agulhas Negras – AMAN –, sediada em Resende/RJ.

4 – Finda a missão assistencial, em ato de despedida, já que o Cadete Bush retornaria para a sua caserna, em Resende/RJ, dele recebeu os cumprimentos de estilo, fundados nos costumes festivos, consistentes num beijo e um abraço, de cujo ato, até mesmo por causa da convenção social que se realizava no recinto, não era conveniente o oferecimento de resistência.

5 – Inusitadamente, contudo, aos 05/09/2018, foi surpreendida com ordem administrativa, emitida pelo Major Lourival, Oficial lotado na AFA, no sentido de que ela justificasse a sua conduta de despedida acima citada, consoante descrito em Ficha de Transgressão Disciplinar nº 512251, documento anexo, na qual os verbos “abraçar” e “beijar”, indevidamente, foram utilizados no gerúndio.

6 – A autora, consoante as razões inclusas, apresentou sua justificativa, na qual espelha o quanto acima já dito, isto é, que o ato decorreu de um mero momento de despedida, circunstância que até demonstra o seu apego à verdade, em não esconder o episódio ocorrido.

7 – A despeito, inusitadamente, aos 21/09/2018, a decisão administrativa punitiva, aplicando à autora, pela causa supracitada, a pena de 15 dias de prisão, consoante a Nota de Punição Disciplinar anexa que, literalmente, assim diz:

“Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2018, o Brig QOAV MÁRIO AUGUSTO BACCARIN faz saber à Cadete CFOAV 16-118 ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA que a mesma foi punida com 15 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, a contar de 20 de Setembro de 2018, por manifestar explicitamente comportamento decorrente de relacionamento afetivo ao beijar a boca de outro militar enquanto no interior da Academia da Força Aérea no dia 31 de agosto de 2018, cometendo transgressão grave, de acordo com os números 8, 47, 48, 49 e 66 do artigo 10, com atenuante da letra “a” do número 2 e agravante da letra “c” do artigo 13, tudo do RDAER. Ingressa no Insuficiente Comportamento.”

8 – Interposto pedido de reconsideração, cujas razões seguem inclusas, foi ele indeferido, nos termos administrativos em anexo, mantendo-se, consequentemente, a decisão originária de 15 dias de prisão, cuja pena a autora está a cumprir no recinto da AFA.

9 – Feitas estas digressões fáticas, entende a suplicante que a punição que lhe foi aplicada, além de ilegal, é desproporcional ao ato por ela praticado, razão pela qual passa a construir suas razões jurídicas, que culminarão com o pedido tutelar de suspensão dos efeitos do ato administrativo punitivo.”

Defende o controle judicial do ato administrativo, sob o argumento de que “há carga conceitualógica indeterminada, o que por si só afasta a discricionariedade”. Alega que foi punida por mero ideologismo, sem fundamentação suficiente para uma causa não prevista em lei ou regulamento. Sustenta que a sua conduta não configura ato ilícito. Aduz que a punição decorre de conduta arbitrária do Major Lourival, que “usou de um subalterno, Cadete Shigueo, para absurdamente, alterar a verdade dos fatos sobre o que ele viu quando da mencionada despedida entre os acadêmicos Bush e a ora autora”. Sustenta que a punição disciplinar aplicada à autora é desproporcional e ofende a razoabilidade.

Relata que “diante da punição aplicada, foi endereçada ao comportamento “insuficiente”, pressuposto de seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA”, de forma que “as consequências para a autora serão funestas, na medida em que sofrerá dano irreparável, decorrente do perecimento do direito de continuar matriculada no 3º do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da AFA”. Justificou a urgência argumentando que as provas finais do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores serão realizadas na próxima semana.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A parte autora distribuiu a presente ação durante o plantão judiciário e justificou o pedido de urgência alegando que a não concessão da tutela pleiteada poderá implicar em não realização de provas já na semana vindoura, implicando em prejuízos para a sua continuidade no Curso de Formação de Oficiais Aviadores. Com base nessa alegação, aprecio o pedido de “tutela de urgência/evidência” durante o plantão judiciário, sem prejuízo de que, após a regular distribuição do feito com a retomada do expediente normal da Justiça Federal, o juízo competente reaprecie a questão e promova o andamento natural do processo.

Pois bem, a autora formulou “pedido de tutela de urgência/evidência”.

A concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, compete à parte requerente comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na petição inicial, a parte autora não esclareceu em qual dos incisos estaria embasado o seu pedido.

De qualquer forma, há que se ressaltar que, em relação aos incisos I e IV, não é possível a concessão da tutela de evidência liminarmente, nos expressos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC.

Ademais, a hipótese dos autos evidentemente não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido artigo, pois a pretensão não está fundada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante nem se trata de pedido reipersecutório.

Assim, o pedido de tutela de evidência deve ser indeferido.

Quando ao pedido de tutela de urgência, os seus pressupostos estão previstos no art. 300 do CPC: I – existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; II – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; III – ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com o § 2º do art. 300 do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso dos autos, não vislumbro elementos que evidenciem, de plano e sem a prévia formação do contraditório, a probabilidade do direito.

A autora questiona nestes autos a legalidade da punição anotada em seu histórico militar no dia 17/10/2018, nos seguintes termos: “*Por ter manifestado explicitamente comportamento decorrente de relacionamento afetivo ao beijar a boca de outro militar enquanto no interior da Academia da Força Aérea, no dia 31 de agosto de 2018, transgressão grave, prevista nota (a) nº 2, 8, 47, 48, 49 e 66 do art. 10, com atenuante da letra ‘a’ do número 2 e agravante da letra ‘c’ do número 3 do art. 13, tudo do RDAER, fica preso por 15 dias, fazendo serviço. Punição aprovada pelo Exmo. Sr. Cmt. Da AFA, conforme preconizado no art. 38 do RDAER a contar de 19/10/2018, ingressa no ‘Insuficiente’ Comportamento’*”.

É possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade.

Constata-se a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estão isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade.

O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa.

No caso dos autos, verifica-se que a punição questionada na presente demanda foi regularmente aplicada mediante o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) nº 512251.

O procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e pleitear a oitiva de eventuais testemunhas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da Nota de Punição Disciplinar e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo.

Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual.

É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a petição inicial revelam que a autora teve ciência inequívoca dos fatos que lhe foram imputados, bem como foi oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Além de ter sido dada a oportunidade de defesa à autora, através da apresentação da correspondente justificativa para a realização do ato transgressor, foi proferida decisão pela autoridade que aplicou a punição disciplinar, o Brigadeiro Mário Augusto Baccarin, a qual foi devidamente motivada. Após a decisão da autoridade que aplicou a punição disciplinar, a autora assinou a Nota de Punição Disciplinar (id 12065605).

Posteriormente, em 05/10/2018, a autora formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido por decisão também motivada do Brigadeiro Mário Augusto Baccarin. A autora teve ciência da referida decisão em 16 de outubro de 2018 e a decisão foi publicada no Boletim Interno Reservado (id 12065606).

Não se vislumbra, portanto, diante da documentação apresentada com a petição inicial, irregularidade formal na aplicação da punição.

Nesse aspecto, a jurisprudência tem considerado legal a apuração de transgressões disciplinares e aplicação de punições por meio dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO MILITAR (FATD) - IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - PRISÃO CAUTELAR - DETENÇÃO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO 1 - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2 - A prisão disciplinar no âmbito militar, para fins de preservação da disciplina e do decoro da Instituição, nas hipóteses em que se exija a pronta intervenção, na forma do artigo 12, §§ 3º e 4º, e do artigo 35, §3º, ambos do Decreto 4.346/02, possui natureza cautelar, não eximindo o transgressor da possibilidade de que, findo o procedimento administrativo de apuração, seja-lhe imputada punição mais gravosa e harmônica com a falta, sem que daí se possa inferir qualquer violação ao princípio da vedação ao bis in idem. Precedente. 3 - Oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório em procedimento conduzido, mediante a ciência inequívoca e recebimento de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), não há que se falar, em qualquer nulidade que infirme a higidez da respectiva apuração. 4 - À míngua da existência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou má-fé perpetrada pela Administração, na condução do procedimento administrativo, ainda que abreviado, visando à apuração de transgressões disciplinares no âmbito militar, de rigor a rejeição do pleito indenizatório. 5 - Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00072630220114036104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1848988, Décima Princesia Turma, Rel. Noemi Martins, e-DJF3 de 31/10/2017 – grifos nossos)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE DO ATO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inicialmente, cabe ressaltar que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares” (§ 2º do art. 142 da Constituição Federal), somente sendo possível a análise da legalidade do ato impugnado. 2 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violação atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 3 - A decisão (datada de 30/10/2012 - fls. 126), que impôs a punição ao paciente, soldado da ativa, foi exarada pelo Oficial que exercia o Comando da Companhia, não se podendo falar em autoridade incompetente para a prática do ato. 4 - No que se refere ao Contraditório e Ampla Defesa, foram juntadas aos autos cópias do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar onde se depreende a ciência, por parte do recorrente, da imputação que lhe foi dirigida, assim como do início do prazo de três dias para que, querendo, apresentasse por escrito justificativas ou razões de defesa (fls. 125). Às fls. 126 se encontra cópia do formulário para justificativas e razões de defesa em branco, constando apenas a assinatura da ora recorrente. 5 - Ainda que o procedimento se mostre sumário, não há elementos que indiquem a ilegalidade ou abuso de poder que teria impedido o ora paciente a exercer seu direito de defesa. 6 - Cumpre observar que, em contra-razões de recurso, a Advocacia Geral da União afirma que o procedimento mais complexo reservado à sindicância é dispensado quando o fato puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea, nos termos do § 4º, do art. 2º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), sendo certo que o próprio recorrente admite que as faltas ao serviço ocorreram, ainda que, ao seu entender, tenham sido justificadas, o que exige o reexame do mérito do ato administrativo, inviável no caso concreto. 7 - Recurso desprovido.” (TRF – 3ª Região, RSE 00135971520124036105, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 6571, Quinta Turma, Rel. Tânia Marangoni, e-DJF3 de 26/03/2013 – grifos nossos)

Por outro lado, o Poder Judiciário não está autorizado a adentrar em questões relativas ao mérito das decisões administrativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República. Logo, não é dado ao magistrado ponderar sobre os fundamentos fático-jurídicos adotados pela autoridade ao proferir a decisão administrativa.

Outrossim, no que se refere às alegações da parte autora de que seria vítima de conduta arbitrária e persecutória por parte do denominado Major Lourival, saliento que demandam não só a prévia formação do contraditório, para que as razões de fato apresentadas possam ser ponderadas também à luz dos argumentos da União, como também ampla dilação probatória, coma oitiva dos indivíduos envolvidos nos fatos.

Por ora, as alegações da autora estão fundadas apenas em representação formulada por ela mesma ao Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira, o que evidencia o seu caráter unilateral, e em suposta conversa por meio do aplicativo Whatsapp em que sequer é possível identificar nominalmente os interlocutores. Em outras palavras, a prova documental que instrui o pedido inicial não evidencia a probabilidade do direito alegado, o que recomenda o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado.

Da mesma forma, eventual desproporcionalidade da punição aplicada demanda ampla dilação probatória e análise exauriente dos fatos, não havendo elementos que justifiquem a concessão da tutela liminarmente, em plantão judiciário, sem ao menos garantir a prévia oitiva da parte contrária.

Também não se vislumbra, neste momento, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a autora teve ciência da decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração em 16/10/2018 (id 12065606). A presente ação, contudo, somente foi ajuizada cerca de dez dias depois, em plantão judiciário que supostamente antecede a semana de provas finais do 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores. Não há razão que justifique a concessão do pedido de tutela de urgência em plantão judiciário, portanto.

Destaco, por fim, que não há prova de que a autora tenha sido formalmente desligada do Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos de tutela de evidência e de urgência** formulados na petição inicial, sem prejuízo de reanálise dos referidos pedidos pelo juízo competente, após a regular distribuição do feito.

Durante o plantão presencial (de 9h às 12h) do dia 2 de novembro de 2018, o Servidor plantonista deverá:

1) encaminhar mensagem eletrônica ao Comando da Aeronáutica, para dar ciência desta decisão;

2) comunicar a prolação desta decisão à patrona da autora, Dra. Daiane, por meio de telefone, tendo em vista o que foi certificado no id 12072408.

A patrona da autora, por sua vez, poderá ter ciência do inteiro teor desta decisão por meio do sistema PJe.

No mais, com a retomada do expediente normal da Justiça Federal, distribua-se regularmente o feito, cabendo ao juízo competente a análise da petição inicial (inclusive do pedido formulado no item C da peça vestibular) e o regular processamento da ação, inclusive com a publicação desta decisão e, se for o caso, a reanálise dos pedidos apreciados neste plantão judiciário.

SÃO CARLOS, 1 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Impetrante e o Impetrado, que obrigue a primeira a recolher em prol da União (Fazenda Nacional) o Imposto de Importação incidente sobre todas as mercadorias importadas pela Impetrante, que chegam nos portos e/ou aeroportos do País, na forma exigida pelo art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

A ação mandamental foi impetrada em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8º Região Fiscal**, com endereço na Avenida Celso Garcia, 3.580, 1º andar, Tatuapé, São Paulo/SP.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo, autoridade coatora que se encontra sediada em São Paulo/SP, portanto, submetida à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Capital.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento do feito, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Barueri, 1º de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002334-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante, pelo documento ID 11413615, conta com mais de 550 associados, que o valor da causa deve representar o proveito econômico que se busca auferir com a demanda e, ainda, que a impetrante busca, também, ver reconhecido o direito de seus associados a repetirem os supostos indébitos tributários não alcançados pela prescrição, fixo o valor da causa, por estimativa, em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intime-se a parte para que complemente o valor das custas ou para que apresente justificativa idônea ao arbitramento de novo valor, acompanhada do recolhimento das custas complementares correspondentes, tudo sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002456-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA GENARO SANGALI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 22.445,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 94.081,11 (noventa e quatro mil oitenta e um reais e onze centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO FELICIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 78.379,39 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002466-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MASSARU KIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 85.854,26 (oitenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SETSUKO ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002472-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVENETE DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 68.538,04 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDITE GOMES DARIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 98.270,24 (noventa e oito mil duzentos reais e vinte e quatro centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.*
- 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*
- 3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.*
- 4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.*
- 5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AUGUSTINHO OLÍMPIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu há mais de 5 (cinco) anos, incidindo os termos da Súmula 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

Araçatuba/SP, 31 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODILO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial, apresentando procuração por instrumento público ou na forma do art. 595 do Código Civil ("Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas").

2. Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para extinção da demanda sem resolução de mérito.

3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação da **tutela de urgência formulada**.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002536-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela de urgência em caráter antecedente (artigos 300 a 310 do CPC), ajuizada por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA - CNPJ: 43.751.502/0001-67, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de caução.

Para tanto, afirma que possui débitos perante o Fisco Federal, os quais foram inscritos em dívida ativa, mas ainda não ajuizados, o que tem lhe causado graves prejuízos, eis que, apesar de solvente, não consegue garantir a dívida com penhora, a fim de impugná-la e obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de **demanda ajuizada por entidade filantrópica, prestadora de serviços públicos de saúde**, basta o mero requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, para que a benesse seja concedida; assim sendo, **DEFIRO os benefícios pleiteados, anotando-se**. Nesse sentido: TRF3, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 1668932, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, data da decisão: 23/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017; e TRF3, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589864, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, data da decisão: 26/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.

Quanto ao mérito, a jurisprudência é pacífica em autorizar o contribuinte a oferecer caução idônea para garantir futura execução fiscal, ainda não ajuizada pelo Fisco, desde que a obrigação já esteja inscrita em dívida ativa, no intuito de lhe permitir a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), à vista do disposto nos artigos 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional, consoante decidido pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. 1. É pacífica em nossa jurisprudência a possibilidade do contribuinte propor ação cautelar para pleitear a certidão positiva com efeitos de negativa mediante garantia antecipada do débito, não podendo aguardar o ajuizamento da execução fiscal ao alvedrio do Poder Público para, somente então, apresentar a devida garantia. Sobre a matéria, o C. STJ já se manifestou em sede de recurso repetitivo, por intermédio do REsp 1.123.669/RS. 2. (...) (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292048 0001830-60.2016.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) (grifei).

No presente caso, verifico, em análise perfunctória própria ao presente momento processual, que a parte autora oferece como caução dois imóveis cujos registros não apontam quaisquer ônus, avaliados de forma unilateral em montante superior a 24 milhões de reais (id 11958179).

Ainda que referida avaliação seja passível de impugnação futura pelo Fisco, não se pode olvidar que o valor dos bens supera em muito o valor da dívida fiscal (id 11957600), revelando-se, por ora, como garantia idônea e suficiente a cobrir o débito fiscal.

Isto posto, **defiro a tutela de urgência antecedente**, com fundamento no artigo 303, do Código de Processo Civil, para receber como caução os bens ofertados e determinar à autoridade fiscal que expeça a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da requerente, caso a soma de sua dívida ativa inscrita não supere 24 milhões de reais.

Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Oficie-se ao CRI para que averbe na matrícula dos imóveis a caução ofertada.

Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se a ré, nos termos do art. 303, §1º, II do CPC;

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6124

MONITORIA

0002475-62.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDSON CAMPARONI e SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 000574195000144355, pactuado em 12/05/2008, no valor de R\$ 5.800,00, vencido desde 03/01/2012. Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 48/72), os quais foram julgados improcedentes (fls. 149/152). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 155). Intimado, o executado não se manifestou (fl. 156/v). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 155 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 24. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003864-8) - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, arquivem-se os, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento da requisição de fl. 120, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-81.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA APARECIDA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 75/83, com os quais a parte exequente concordou (fl. 85). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 108 e 110). Intimada a exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 110/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-65.2014.403.6107 - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra-se a parte exequente a inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SATRIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o teor da certidão de intimação parcialmente cumprida juntada às fls. 397/398.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-33.2015.403.6107 - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certifico e dou fé que foi agendada para o dia 19 de novembro de 2018, às 14:10 horas no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, sr. Severino da Silva Filho.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 152: defiro.
Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta nº 3971.005.86400302-0 em favor da autora, conforme requerido pelas partes às fls. 149 e 152.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 172 e 173). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 173/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, EDIMILSON JOSÉ GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, visa ao impedimento do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de ter efetuado o depósito judicial do saldo remanescente da dívida, nos termos do que permite a cláusula décima sétima do contrato. Afirma que firmou com a requerida Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 26.011, com financiamento do valor de R\$ 12.166,68 (doze mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a serem pagos em 156 prestações de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e cinco centavos). Diz que por razões de ordem financeira, deixou de pagar três parcelas do financiamento (14/05/16, 14/06/2016 e 14/07/2016), o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF. Aduz que faltam apenas 31 (trinta e uma parcelas) para a total quitação do financiamento, totalizando R\$ 5.560,10 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e dez centavos), valor que depositou judicialmente no intuito de purgar a mora e impedir a alienação extrajudicial do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão de eventual alienação extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui sob o nº 26.011, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo (fls. 39/40). Realizada audiência de conciliação (fls. 118/120). A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, II, do CPC (fl. 136). A CAIXA não se opôs ao pedido do autor, com ressalva de que a extinção deve se dar em razão do acordo entabulado entre as partes (CPC, art. 487, III, b) (fl. 140 e 144). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado às fls. 136 e 144, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada às fls. 46/48 e 118/120, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107 ()) - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTROS, na qual visa o pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). A CAIXA requereu o arquivamento definitivo destes autos, tendo em vista o acordo firmado no processo principal (fl. 352). A executada informou que houve quitação do débito junto a embargada, inclusive das verbas sucumbenciais (fls. 353/354). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-97.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) - GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por GISLAINE ANTUNES, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0001184-56.2015.403.6107, ou seja, o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240281110002137808, pactuado em 08/11/2012, no valor de R\$ 32.250,00, vencido desde 04/10/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 28/38, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 48/50. Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução, objeto destes embargos, em virtude da quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução nº 0001184-56.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001184-56.2015.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009798-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009798-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOAO EUPHRASIO FIOROTTO X HENRIQUE FIOROTTO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO)

1- Dê-se vista à parte executada da redistribuição do feito a este Juízo, haja vista que na publicação de fl. 143/verso, não constou o nome de seu advogado.

2- Fl. 144: guarde-se.

3- Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e a Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a aplicação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo ADIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de abril de 2019, às 13:30 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME e EDIVALDO DO NASCIMENTO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0280.556.0000025-12, pactuado em 07/07/2010, no valor de R\$ 45.000,00. Houve citação (fl. 50). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 c.c art. 485, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil (fl. 90). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 90 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 23. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILMAR DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMAR DE ALMEIDA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240281110001810045, firmado em 26/08/2011, no valor de R\$ 12.515,00. Não houve citação (fl. 67). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA DECCO VITORINO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 241210110000362400, firmado em 18/05/2012, no valor de R\$ 20.549,79. Houve citação (fl. 86). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 c.c art. 485, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil (fl. 149/v). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 149/v dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-58.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ZACARIN - ME e MARIA APARECIDA ZACARIN, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA n. 00350419700002537, pactuado em 14/03/2013, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 03/06/2014 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 15/03/2013. Houve citação e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 58), desbloqueados parcialmente à fl. 114. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 131). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 35. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 58, via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002295-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME e LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO OP. 193 n. 001174197000012020, pactuado em 18/05/2012, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 02/09/2014 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 18/05/2012. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 91). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, esclarecendo ainda que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 117). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 78. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002400-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240281110002302183, pactuado em 03/07/2013, no valor de R\$ 40.610,96, vencido desde 07/08/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 23) e bloqueio de veículo via Renajud (fl. 42). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 17. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 42, via Renajud. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001184-56.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ANTUNES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GISLAINE ANTUNES, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240281110002137808, pactuado em 08/11/2012, no valor de R\$ 32.250,00, vencido desde 04/10/2014. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 25). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 17. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa da executada, Dra. Leila Regina S. Esgalha, OAB/SP n. 119.619, nomeada à fl. 30, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requisite-se o respectivo pagamento. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Às fls. 91/93 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

Às fls. 94/96, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores referentes a benefício previdenciário de titularidade do executado.

É o breve relatório.

Decido.

1. À luz do documento juntado aos autos (fls. 96), verifico que o saldo de R\$ 967,44 foi bloqueado em 08/10/2018, na conta que houve crédito de benefício do INSS no valor de R\$ 954,00, em 02/10/2018.

Pelo exposto, defiro o desbloqueio do valor constrito no Banco Mercantil do Brasil, através do sistema Bacenjud, posto que se trata de benefício previdenciário, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

2. Proceça-se a transferência do valor restante bloqueado no Itaú Unibanco S.A, conforme fls. 91, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência Justiça Federal, em Araçatuba.

3. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013550-10.2000.403.0399 (2008.03.09.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS - ESPOLIO X SERGIO ROCHA X SELMA ROCHA COSTA X SONIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os exequentes apresentaram a conta de liquidação às fls. 504/505, com documentos de fls. 506/607. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 622/v). Efetuado o pagamento (fls. 703/705, 725, 731, 738 e 779/781), a parte exequente tomou ciência (fl. 782). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0) - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 205/213, com os quais a parte exequente concordou (fl. 223). Efetuado o pagamento (fl. 238), restou infrutífera a intimação da advogada dativa no endereço por ela informado, considerando-se intimação do extrato de pagamento (fl. 263). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 164/170, com os quais a parte exequente concordou (fls. 173/174). Os valores requisitórios foram cadastrados em 20/01/2017 e transmitidos em 29/03/2017 (fls. 224 e 226). Efetuado o pagamento (fls. 210, 229 e 236), as partes tomaram ciência (fls. 236 e 238/239). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Encaminhe cópia desta sentença à 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba/SP para instrução do Processo Digital nº 1022298-77.2017.8.26.0032. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO X MARIA GILDETE BARBOSA DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/191: Declaro habilitada Maria Gildete Barbosa de Carvalho, herdeira de Rubens Alves de Carvalho, para que produza seus devidos e legais efeitos, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 195.

Solicite-se ao SEDI a regularização da autuação.

Determino a imediata expedição do ofício requisitório (RPV) em relação aos valores incontroversos de R\$ 28.488,94 (principal) e R\$ 2.848,89 (honorários), posicionados para 01/2016, em nome da herdeira habilitada. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, com relação ao valor controvertido, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002106-63.2016.403.6107 - ANTONIO BERBEL(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a apelante, para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 122.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

1- Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estomados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

2- Intimem-se os autores/exequentes a informarem os seus números de CPF atualizados para regularização da autuação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004415-53.1999.403.6107 (1999.61.07.004415-3) - COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E Proc. EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA

Fls. 320.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO ABUJAMRA GORGONE, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 165/167. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF de fl. 171. Intimada, a União requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004620-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAYLA CRISTINA MIJAN PEREIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.1354.160.0000242-50, pactuado em 29/10/2010, no valor de R\$ 10.800,00. Houve audiência de tentativa de conciliação e homologação de transação (fls. 37/38). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 136). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 136 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 15. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON FIDELIS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FIDELIS DE ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON FIDELIS DE ASSIS, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00278516000060342, pactuado em 16/08/2011, no valor de R\$ 12.500,00. Foi proferida sentença à fl. 34, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A CAIXA informou, à fl. 68, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios e as custas processuais diretamente na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 68, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000233-87.2000.403.6107 (2000.61.07.000233-3) - SONIA REGINA ANDERSON DA SILVA X IVANILDO ANDERSON X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X HILDA ANDERSON X EURIDICE ANDERSON DE OLIVEIRA X BERLITZ DE OLIVEIRA X ALVARO ANDERSON X ANGELA MARIA RIBEIRO ANDERSON (Proc. BENEDITO MATIAS DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S SANTOS)

Fl. 180.

1- Atenda-se ao ofício da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes de fls. 138/140, informando os dados solicitados, para cumprimento da determinação da sentença de fls. 77/79, que foi mantida nas instâncias superiores (fls. 143/144, 159/verso, 173/174), em trinta dias. Antes, solicite-se a abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

2- Após o cumprimento integral do item acima, expeça-se alvará judicial em nome de Sônia Regina Anderson da Silva, conforme decisões supramencionadas e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802509-97.1996.403.6107 (96.0802509-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800738-84.1996.403.6107 (96.0800738-0)) - GENTIL CARDOSO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E Proc. WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GENTIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GENTIL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citada nos termos do art. 730, o INSS opôs embargos, julgados improcedentes (fl. 241/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 10.906,28 (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUIZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CLEUSA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 411/422, com os quais a parte exequente concordou (fls. 424/426). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 438, 439 e 454). Intimada o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 454/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011437-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011437-7) - ROSALINA TEGON DE FREITAS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEGON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSALINA TEGON DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 181/190, com os quais a parte exequente concordou (fl. 197). Efetuado o pagamento (fls. 213 e 217), a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES BELMONTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MIGUEL LOPES BELMONTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito e do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação à execução (fl. 102/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 880,61 e R\$ 6.372,55 (fls. 111 e 112). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SELMO ROCHA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou impugnação à execução (fls. 152/156). A exequente concordou com o valor apresentado pela União (fls. 161/162). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 954,58 (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-48.2013.403.6107 - NEI RIBERTO ZEQUIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI RIBERTO ZEQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NEI RIBERTO ZEQUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 255/265, com os quais a parte exequente concordou (fls. 269/270). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 290 e 291). Intimado o exequente sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 291/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimada, a União não se opôs ao valor apresentado pela exequente (fl. 113). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.567,18 (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUZA REGINA ROSSINI LIBERALI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 1877170

"Ciência às partes da redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, formulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes rés, ainda, no prazo acima, informar o que segue, **comprovando documentalmente**:

a) ramo da apólice de seguro contratado; e

b) situação do contrato de financiamento (em vigor, extinto).

Intime-se e cumpra-se."

Araçatuba, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 24 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEARARE DA COSTA ME, LUCAS BEARARE DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, CINTIA REGINA MENDES - SP198140
Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, CINTIA REGINA MENDES - SP198140

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 11893757:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

Expediente Nº 6131

CAUTELAR INOMINADA
000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X

Fls. 480/481. Nada há a ser deferido.

Conforme se infere do r. Despacho de fl. 385, este Juízo Federal já determinou o levantamento das cauções.

Esta ordem foi reafirmada pelo r. Despacho de fl. 437, assim como pelo provimento de fl. 467.

À fl. 476 foi determinada a expedição de Ofício ao e. Juízo de Direito do Anexo Fiscal de Birigui, informando-o acerca destes provimentos.

Sendo assim, este Juízo Federal já tomou todas as medidas cabíveis para fins de levantamento das restrições, que, inclusive, não foram originadas de ordem jurisdicional.

Se há recalcitrância do órgão extrajudicial, cabe à peticionante promover as medidas necessárias junto ao e. Juízo de Direito onde levada a efeito a arrematação, assim como ao e. Órgão Corregedor dos Cartórios.

Retornem os presentes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA(SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MIRANDA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Foi extinta a execução em relação aos executados Marco Antonio Barbosa Mitidiero, Erika Castelli Alves de Azevedo, Denise Kayoko Kagueama Sueta, Alice Aparecida Grigio Gabriel, Regina Stela Schiavinato Hara, Osvaldo José de Oliveira e Adriana de Almeida, prosseguindo-se a execução em relação aos executados Maria José Ernica Pereira, Otília Miranda Flores e Manoel Messias de Brito (fl. 471/471-v). Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 479) e penhora às fls. 498/499. O INSS requereu a extinção pelo pagamento em relação à executada Maria José Ernica Pereira (fls. 500/502). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução em relação executada Maria José Ernica Pereira, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Determino o desbloqueio do veículo Honda/CG 125 Titan KS, placa DEK6929, via Renajud (fl. 479), e o cancelamento da penhora de fls. 498/499. Expeça-se o necessário. Vistas ao exequente para que se manifeste em relação à parte final do despacho de fl. 491. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-66.2014.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HILARIO MORENO MAZARIN

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLOVIS DANIEL DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **CLÓVIS DANIEL DE SOUZA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período em que prestou o serviço militar obrigatório como tempo de serviço comum para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/03/2017), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91, sob o fundamento de que preenche todos os requisitos legais.

Para tanto, assevera o autor que o período de **04/02/1982 a 30/01/1987**, quando prestou o serviço militar obrigatório, deve ser reconhecido como tempo de serviço, nos termos da lei. Assevera, ademais, que no intervalo de **07/01/1994 a 30/03/2017 (DER)** exerceu atividades profissionais de eletricitista distribuidor I, II e III, junto ao empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente elétrica, com tensão elétrica superior a 250 volts. Requer, assim, a procedência da ação, para que sejam reconhecidos e averbados os períodos supra, e concedida em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/46).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/67), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 70/82.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito e passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos apresentados pelo autor.

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO COMO TEMPO DE SERVIÇO

Pleiteia o autor que o lapso compreendido entre **04/02/1982 a 30/01/1987**, em que realizou o serviço militar obrigatório, seja computado como tempo de serviço.

Como se sabe, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. Repise-se, ainda, que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que outros tipos de documentos, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS, por exemplo, também constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

Da atividade de militar

Vale relembrar, por oportuno, que os **militares também são abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, situação que somente não ocorre quando tais servidores possuem regime próprio de previdência**, conforme dicação do artigo 12 da Lei de Benefícios, em sentido contrário:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para comprovar o seu período de serviço militar, o autor trouxe aos autos o seu Certificado de Reservista de Primeira Categoria, emitido pelo Ministério do Exército (fl. 35 – arquivo do processo baixado em PDF), constando como data de incorporação o dia 04/02/1982 e data de licenciamento em 30/01/1987; consta, ainda, uma observação específica de que o referido documento “**é válido como certidão de tempo de serviço**”, que o autor foi incorporado ao Exército Brasileiro na posição de 3º Sargento e que o documento foi emitido na data da baixa do autor, ou seja, em 30 de janeiro de 1987.

Deste modo, tratando-se de documento idôneo, que preenche todos os requisitos legais e que, ademais, não foi sequer impugnado pelo INSS, faz o autor jus, assim, a que referido período seja reconhecido como tempo de efetivo labor urbano.

B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

A lide fundamenta-se, ainda, no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: “*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*.” No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **07/01/1994 a 30/03/2017 (DER)** exerceu atividades profissionais de electricista distribuidor I, II e III, junto ao empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente electricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 36/37, emitido por seu empregador.

Analisando o referido documento, verifico que durante o lapso supra descrito, o autor exerceu três funções diferentes (electricista distribuidor I, II e III) e esteve exposto, em todas elas, ao agente agressivo electricidade, tensão elétrica superior a 250 volts.

Como se sabe, em se tratando do agente electricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts, conforme expressamente previsto no item 1.1.8 do Decreto-lei 53.831/64. Assim, com base nas informações anexadas no PPP, o autor faz jus a que seja reconhecido como especial o intervalo que vai de **07/01/1994 a 30/03/2017 (DER)**, eis que devidamente comprovada nos autos, pelo PPP juntado, sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. Desse modo, reconheço o período de **07/01/1994 a 30/03/2017 (DER)** como sendo especial, na forma do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão de exposição ao agente ELETRICIDADE.

Assim, somando-se os períodos de atividade já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor comum e o de labor especial ora reconhecidos nesta sentença, infere-se que o autor de fato faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% e sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido, eis que, na DER (30/03/2017) ele atinge 54 anos de idade e mais 44 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, atingindo, assim, um total de 98 pontos. Confirmam-se todos os dados na tabela que abaixo colaciono.

Processo:	0000517-77-2018-4-03-6107	Idade? (S/N)s							
Autor:	CLOVIS DANIEL DE SOUZA LIMA	Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS	Rural/Úrbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1		01/12/1976	16/02/1977	-	2	16	-	-	-
2		15/11/1980	03/02/1982	1	2	19	-	-	-
3	SERVIÇO MILITAR	04/02/1982	30/01/1987	4	11	27	-	-	-
4		02/05/1988	01/06/1993	5	-	30	-	-	-
5	Esp	07/01/1994	30/03/2017	-	-	-	23	2	24
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER BARONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALTER BARONI** e m face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (26/02/2016). Alternativamente, caso não consiga preencher os requisitos na DER acima apontada, o autor requer que seja considerado os períodos de contribuição posteriores, para que o benefício lhe seja implementado em outra data, mediante reafirmação de DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de **05/12/1975 (quando tinha 12 anos) a 12/08/1985** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, atual município de Santo Antônio do Aracanguá, na companhia de seu pai e demais familiares, sempre sem os devidos registros em CTPS.

Assevera, ainda, que no intervalo de **10/06/2012 a 09/06/2013** exerceu atividades de motorista canavieiro, que deve ser reconhecida como especial, pois estava exposto ao agente agressivo ruído, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 22/02/2016 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, reconhecendo-se apenas 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/53).

À fl. 67/68, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/78), requerendo a improcedência do pedido.

Às fls. 82/108, laudo pericial contábil.

Às fls. 109/110, declínio de competência, do JEF para esta Vara Federal de Araçatuba/SP.

Às fls. 123/125, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foi ouvida uma testemunha nesta Subseção.

Às fls. 127/131, o autor desistiu do pedido alternativo de reafirmação de DER, requerendo o prosseguimento do feito, para que o benefício vindicado seja realmente implantado a partir da DER. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pleito de desistência parcial e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, bem como no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos do autor.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL

Pretende o autor o reconhecimento de que no período de **05/12/1975 (quando tinha 12 anos) a 12/08/1985** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, atual município de Santo Antônio do Aracanguá, na companhia de seu pai e demais familiares.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)"

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"**.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- a) Requerimento de matrícula escolar, em nome do autor, referente ao ano de 1977, constando a sua residência como sendo a Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 32);
- b) Documento escolar emitido por escola pública do município de Vicentinópolis/SP, informando que o autor ali estudou e que residia na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, nos anos de 1978, 1980 e 1981 (fl. 33);
- c) Certidão emitida pelo Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, asseverando que, quanto o autor requereu a emissão de seu RG, no ano de 1983, declarou a sua profissão como sendo lavrador (fl. 34).

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui prova material de quase todo o período pleiteado, eis que os documentos por ele anexados comprovam a efetiva residência em propriedade rural, desde 1977 até 1983.

E se não bastasse isso, a prova testemunhal colhida em audiência confirmou os documentos anexados aos autos e ainda ampliou o seu conteúdo. De fato, a testemunha Nelson Várolo confirmou, de maneira categórica, que o autor laborou nas lides rurais desde muito antes dos 12 anos, na fazenda mencionada na exordial. Disse que ele (testemunha) e seu pai trabalharam com o autor e seus familiares por muitos anos, nas culturas de laranja, milho, algodão e arroz, dentre outras; a testemunha asseverou, ainda, que nunca houve registro em CTPS e que moveram na própria fazenda.

Desse modo, com base nas provas materiais acima mencionadas, aliadas à prova testemunhal produzida em audiência, o autor **faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 05/12/1975 (quando tinha 12 anos) a 12/08/1985** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, atual município de Santo Antônio do Aracanguá, na companhia de seu pai e demais familiares e sem o devido registro em CTPS.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que *vigia* a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise de caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

-

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Assevera a parte autora, ainda, que no intervalo de **10/06/2012 a 09/06/2013** exerceu atividades de motorista canavieiro, que deve ser reconhecida como especial, pois estava exposto ao agente agressivo ruído, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 37/39, emitido por seu empregador, a saber, a empresa AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ. Consta do referido documento que, no lapso de 10/06/2012 a 09/06/2013, o autor exerceu a função de MOTORISTA CANAVIEIRO e estava exposto ao agente ruído, no montante de 86,4 decibéis. Assim, na forma da fundamentação supra, deve ser reconhecido o referido período como especial, eis que o ruído a que o autor estava submetido em sua jornada de trabalho era maior do que o permitido pela legislação.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural e o período de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (22/02/2016) alcança um total de 44 anos, 0 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela anexada à fl. 95 destes autos e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o intervalo de **05/12/1975 a 12/08/1985**;

- reconhecer e averbar como especial, em favor do autor e para todos os fins, o intervalo de **10/06/2012 a 09/06/2013**, na forma da fundamentação supra;

- implantar **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/02/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: VALTER BARONI

CPF: 076.759.628-50

Endereço: Rua Guilherme Angelo Mazoti, n. 449, Distrito de Vicentinópolis, Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 22/02/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNEI SECHIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **EDNEI SECHIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/07/1984 a 01/11/1986, 01/11/1987 a 16/04/1988, 01/07/1988 a 01/05/1989, 01/09/1989 a 31/10/1990, 06/03/1997 a 08/04/1997 e de 02/05/1997 a 14/03/2017 (DER)** laborou como mecânico soldador e consultor técnico, sempre em setores de oficina mecânica, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente.

Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 14/03/2017, obtendo resposta negativa. Na ocasião, a autarquia federal teria apurado apenas 33 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Assevera, assim, que com o reconhecimento dos períodos supra, faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Alternativamente, caso não sejam preenchidos os requisitos legais, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/241).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 265).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 268/274), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 277/280, laudo pericial contábil.

O autor foi intimado a dizer se era ou não de seu interesse renunciar ao crédito eventualmente excedente a sessenta salários mínimos, ofertando resposta negativa (fl. 284). Diante disso, os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal e vieram, então, conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse inórito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que nos períodos de nos períodos de **01/07/1984 a 01/11/1986, 01/11/1987 a 16/04/1988, 01/07/1988 a 01/05/1989, 01/09/1989 a 31/10/1990, 06/03/1997 a 08/04/1997 e de 02/05/1997 a 14/03/2017 (DER)** laborou como mecânico soldador e consultor técnico, sempre em setores de oficina mecânica, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fs. 208/211 e 214/215, emitidos por seus empregadores.

Pois bem. Analisando-se todos os PPP's anexados, verifico que o autor exerceu as funções de mecânico soldador e consultor técnico, estando exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos do tipo químicos, quais sejam, graxa, óleos minerais, óleo queimado, bem como hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono, dentre outros.

Assim, todos os períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam **TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborados em condições especiais os períodos nos períodos de **01/07/1984 a 01/11/1986, 01/11/1987 a 16/04/1988, 01/07/1988 a 01/05/1989, 01/09/1989 a 31/10/1990, 06/03/1997 a 08/04/1997 e de 02/05/1997 a 14/03/2017 (DER)**, nos quais o autor esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à sua saúde.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos. Nesse sentido, confira-se a tabela que abaixo colaciono.

Processo:	5001611-60-2018-4-03-6107			Idade? (S/N)s					
Autor:	EDNEI SECHIM			Sexo (M/F):	M				
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46		Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esp	01/07/1984	01/11/1986	-	-	-	2	4	1
2	Esp	01/06/1987	29/06/1987	-	-	-	-	-	29

Beneficiário: EDNEI SECHIM

CPF:101.317.838-66

Endereço: Rua Roberto Parain, n. 13, Bairro Clóvis Piccolotto, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 14/03/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

(acf)

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CLAUDEMIR FONSECA** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava o reconhecimento de períodos de labor rural para que, ao final, lhe fosse concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 97/100, o INSS ofertou proposta de transação judicial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 135.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo fixado no acordo. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ALEX APARECIDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a indenização por supostos danos materiais e morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que foi demitido de seu emprego e teve direito ao recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Aduz que recebeu as duas primeiras normalmente, mas quando tentou receber a terceira parcela, não conseguiu, sendo informado por funcionários da CEF de que ela fora sacada no estado de Goiás, após a emissão de um cartão do cidadão em seu nome, na cidade de Franca/SP.

Assevera o autor, todavia, que jamais esteve na cidade de Franca/SP ou no Estado de Goiás e que jamais perdeu seus documentos pessoais, de modo que o pagamento indevido de seguro-desemprego, em favor de pessoa por ele desconhecida, constitui numa clara falha de prestação de serviço bancário, que lhe gerou prejuízos materiais e morais.

Pleiteia, assim, indenização por dano material, no valor da parcela que foi irregularmente paga -- R\$ 1.295,31 --, além de indenização pelo abalo moral sofrido, em valor que -- ele sustenta -- deve ser de, no mínimo, sessenta vezes o valor total do seguro-desemprego que tinha a receber, no valor de R\$ 72.780,00. Atribuiu, assim, à presente causa o valor total de R\$ 74.075,32, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e postulou a total procedência de seus pedidos.

Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/28).

À fl. 31, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos (fls. 36/55).

Houve réplica (fls. 57/63) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência **absoluta** do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 57.240,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, a par da pretensão de indenização por danos materiais (no montante de R\$ 1.295,31), intenta também o recebimento de mais de **setenta mil reais**, a título de compensação por alegado dano moral.

Ocorre que a **pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade.**

Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Nessa senda, observa-se que **este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma totalmente desconexa com o princípio da razoabilidade e em patamar claramente excessivo**, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000542-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CELIA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nada a deliberar sobre o pedido da requerente, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não sofrendo alteração a decisão em instância superior.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000973-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRENE MISSIAS DANTAS, MARIA BENEDITA MESSIAS DANTAS MARTINS, MARIA SEBASTIANA MESSIAS CARAVANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nada a deliberar sobre o pedido da requerente, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo alteração da decisão em instância superior.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000871-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE CORIM, LUCIA FUMIE SHINOHARA, MARIO KATSUMI KORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nada a deliberar sobre o pedido da requerente, uma vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo alteração da decisão em instância superior.

Assim, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

JOAQUIM CARLOS PINTO ajuizou o presente cumprimento de sentença, em face do INSS, aduzindo ter valores a receber, no montante de R\$ 90.383,07, em razão de decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital e que reconheceu o direito dos titulares de benefícios previdenciários a ter seus salários de contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994. Com a inicial do pedido de cumprimento, requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios pleiteados pela parte autora e o INSS foi regularmente intimado a oferecer impugnação.

A autarquia federal, em sua manifestação, aduziu: incompetência deste Juízo para processamento do feito, que deveria se dar perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; falta de interesse de agir, eis que o autor já teria recebido as diferenças devidas em uma ação individual por ele movida (processo n. 200503990263698); impossibilidade de a ação civil pública servir como obstáculo à prescrição, que deve ser, no caso concreto, quinquenal e contada a partir do ajuizamento deste feito.

A parte autora manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Antes de qualquer apreciação por parte deste Juízo, são necessárias algumas providências.

Assim, traga aos autos a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, cópias das principais peças do processo 200503990263698 (petição inicial, sentença, eventuais recursos e decisões da Instância Superior, bem como decisão de trânsito em julgado e cópias da fase de liquidação do julgado), **a fim de que este Juízo possa verificar as diferenças que o autor já recebeu, a título da chamada revisão do IRSM de fevereiro de 1994.**

Sem prejuízo do que foi acima determinado, oficie-se aos r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183), para fins de verificação de coisa julgada e opção pela execução de título judicial neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Após, tornem estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOAO BATISTA CAZAROTO** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 135/139 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 163.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001685-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do feito no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A S C TONHEIRO EIRELI - ME, ANECY SUMARA CENCIL TONHEIRO, LA YOON CENCIL TONHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE, OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUENA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do feito no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001657-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSICLER DONA FREDERICO, JOSE FELICIO FREDERICO, BRASIL MANUTENCAO DE AERONAVES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
Advogados do(a) AUTOR: ARNON RECHE FUGIHARA - SP193695, MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO POMPEIA NAVARRO - SP84289
RÉU: AEROCULUBE DE BIRIGUI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942, VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELEANDRO CARMO DOS SANTOS, MARCELA GIAMPIETRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135
RÉU: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** em face da pessoa jurídica **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por meio da qual se pretende a fixação de honorários advocatícios, **referentes ao processo de origem n. 0802788-54.1994.403.6107**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, pelos motivos expostos na petição de fls. 555/558. Como já havia ocorrido a citação e contestação, requereu que a parte ré fosse intimada a se manifestar sobre o pleito.

Regularmente intimada, a ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos, o que indica concordância presumida com o pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001795-38.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE, OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do feito no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NOS TERMOS DO R. DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS, PROCEDI A ALTERAÇÃO DO REQUERENTE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA CONSTAR: H.B.AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA..

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-68.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6)) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aristeu Rodrigues de Oliveira (ff. 974/975).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, prossado o recurso e após a regular intimação do réu (f. 971), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003234-86.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI

Intimado a comprovar suas alegações, o executado limitou-se a colacionar nos autos extratos bancários, os quais denotam diversos créditos bastante relevantes, como as do dia 18/05/2018 (R\$11.691,89), 08/06/2018 (R\$11.658,00) e 26/07/2018 (R\$10.000,00), sem, contudo, trazer informação a respeito do que se referem tais transferências. Observo, ainda, que não trouxe aos autos holerite, contrato ou qualquer outro documento hábil a demonstrar suas afirmações. A CEF, por sua vez, pleiteou a remessa do feito à Central de Conciliação (f. 85). Pois bem, ante a falta de elementos aptos a conhecer o pedido da parte executada, entendo pertinente que os autos sejam encaminhados para fins de tentativa de conciliação entre as partes, tal qual requerido pela CEF.Int.

CERTIDÃO DE F. 86-verso:

Em atendimento a ordem retro, solicitei data para audiência de conciliação, sendo reservado o dia 13/11/2018 às 16h00min.

Informe, ainda, que a tentativa de conciliação será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.

Segue e-mail do setor, com a reserva da pauta.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Bauru, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 12053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108 ()) - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal dos atos desta execução fiscal. Vejamos:

Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecido - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.

De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo.

Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União.

Neste sentido:

A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393).

A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTJESP 113/358).

Ademais, verifica-se que as publicações são claras, conforme comprova a publicação disponibilizada em 04/10/2018 (fl. 84), referente ao r. despacho de fls. 83. Não obstante, a manifestação do exequente de fls. 87/88 está em total desconformidade com o teor do referido despacho.

Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfep.jus.br.

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 87/88, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Ademais, os autos se encontram à disposição para, se desejar, virtualizar os autos e otimizar sua consulta e movimentação.

Reitero a intimação do exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 83, no prazo remanescente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-45.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MURILO DA COSTA CANELLAS EIRELI - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Fls. 48/62 e 65/78: o parcelamento do débito ensaja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 05/10/2018, enquanto o parcelamento foi postulado em 09/10/2018, razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor.

Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Ademais, a parte executada não comprovou serem imperhoráveis os valores bloqueados, tampouco demonstrou sua natureza alimentar.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 48/62, converto o arresto informado às fls. 47 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência do valor bloqueado naqueles autos para este executivo, foi determinada ao PAB da CEF (agência 3965), em ofício expedido naquele feito, o qual será a esta juntado, oportunamente.

Intime-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DORACY CLEUSA VARASQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

Fundamental seja a Autoridade Impetrada, ou Interino, intimada por mandado, via Oficial de Justiça, até amanhã, dia 01/11/2018, para se manifestar sobre a medida liminar em questão até o dia 12/11/2018, sem prejuízo de sua oportuna notificação à causa.

Servirá o presente comando como Mandado Intimatório.

Imediata conclusão, então.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11167

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-37.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108 ()) - DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SENTENÇA: Extrato: Embargos à execução - Illegitimidade do embargante para debater direito alheio : extinção terminativa - Cédula de Crédito Bancário : litude como título extrajudicial - Inexistência de excesso dos juros, prevalecendo os termos contratuais entabulados - Inoponível lançamento contábil como prejuízo fiscal, para fins de obstar a cobrança da CEF - Alegação genérica sobre cobrança de encargos - Bem de família configurado - Parcial procedência aos embargos Sentença A. Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0003817-37.2015.403.6108 Embargante: Diaço Materiais para Construção Ltda EPP e José Roberto Vidrih Ferreira Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Diaço Materiais para Construção Ltda EPP e José Roberto Vidrih Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo inexistir título executivo, porque a Cédula de Crédito Bancário não se presta para embasar a cobrança, além de não estar assinada por testemunhas. Defende, ainda, inexistir comprovante de entrega do numerário exigido, apontando que o valor em pauta foi utilizado para efeito de desconto total na base de cálculo do IR devido pela pessoa jurídica. Suscita excesso de execução, não sendo possível a incidência de quaisquer encargos, a exemplo do IOF, TARC, taxa de juros mensal, anual, mensal, Tabela Price e TR, restando devidos apenas correção monetária pela Tabela do C. TJSP e juros legais do Código Civil. Por fim, aduz que os imóveis das matrículas 10, 8.703 e 10.311 do 2º CRI em Bauru não mais lhe pertencem, assim não podem ser objeto de constrição, sendo que o imóvel da matrícula 45.750 é bem de família. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferida à pessoa física a fls. 91. Coligidos documentos, para fins de obtenção de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, fls. 96/124. Impugnou a CEF, fls. 125/132, discordando da concessão de Gratuidade Judiciária ao particular, bem como aponta não restou atendido ao disposto no art. 917, 3º, CPC, quanto ao excesso de execução, assim cabível a sua rejeição liminar, art. 918, inciso III, CPC. Expõe que o título judicial não padece de vícios, tendo sido liberado crédito ao executado, que inadimpliu a obrigação, inexistindo limitação aos juros, sendo inoponível a tese de que o contrato foi lançado na contabilidade como prejuízo, porque contraria as normas do BACEN e do CMN, porque deve ser observado prazo de cinco anos, comprovando-se foram tentadas todas as formas de recuperação, não se aplicando o art. 406, CCB, ao vertente, caso, porque houve pactuação de juros contratuais, destinando-se a cobrança de tarifas ao ressarcimento dos serviços prestados. No mais, invoca a não aplicação do CDC e a força vinculante dos contratos. Réplica, fls. 136/138, pugnano a parte devedora pela produção de prova pericial. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 145 e 152. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, sem o desejado tom a preliminar econômica, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 917, 3º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. No mérito, quanto à invocação de ausência de preenchimento dos requisitos legais, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, fls. 26/33, inspiradora do executivo, tal angulação não merece prosperar. Ora, o motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, CPC vigente ao tempo dos fatos, situava-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Em outras palavras, de incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil de então, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carreou ao feito demonstrativo de débito, fls. 34/37, tratando-se de crédito determinado. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, diversa se põe a situação em foco da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. STJ - AGRESP 200301877575 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 - ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA: 08/03/2010 - REALTOR : LUIS FELIPE SALOMÃO. Assim, amoldando-se, com perfeição ao caso, a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela sem sucesso a arguição do polo embargante. Ademais, a matéria não comporta mais discepção, pois já resolvida a celeuma sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil de então, por meio da qual restou reconhecida a força executiva de enfoque documento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula de Cr. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) A respeito do creditamento de valores, demonstra o polo executado contradição em suas palavras, pois, se aduz utilizou o importe para lançar como prejuízo em sua contabilidade, para fins de IR, significa recebeu os valores, portanto sem qualquer sentido a tese de que não recebeu o crédito. Neste flanco, outrossim, inoponível a tese de lançamento de prejuízo do valor, para fins fiscais, porque esbarra no direito econômico de cobrar pelo crédito tomado emprestado, não provando a parte embargante, muito menos demonstrando, seu ônus, onde o ordenamento autoriza sua prática, ao tempo e modo em que supostamente realizada a operação, não sendo necessária a produção de perícia, porque a questão é jurídica. Acerca dos juros, a Súmula 382, E. STJ, dispõe que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ora, a questão é contratual, assim como a atualização monetária incidente sobre o pacto, portanto de nenhum sentido o pleito por aplicação de Tabela do E. TJSP. No tocante à cobrança de encargos, fls. 09, item 6.3, genérica a alegação prefallicial, que cita inúmeras rubricas a título exemplificativo, sem apontar ou discernir, no caso concreto, qual a eiva que recaí sobre o contrato em apreço, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. ...III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. ... (Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) De sua face, quanto aos imóveis das matrículas 10, 8.703 e 10.311, do 2º, CRI em Bauru, que aduz o polo executado não mais lhe pertencerem, não detém legitimidade para discutir direito alheio, art. 18, CPC. Por outro lado, presente aos autos certidão do Oficial de Justiça atestando que o bem da matrícula 45.750 é a residência do executado José Roberto, fls. 77, assim comporta proteção, nos termos da Lei 8.009/90. De saída, nos termos da Súmula 481, E. STJ, não provou a pessoa jurídica sua condição de necessidade, pois são insuficientes os documentos de fls. 97/124, dos anos 2011 e 2014, cuja juntada aos autos se deu no ano 2016, portanto indemonstrada a realidade financeira hodierna. Da mesma forma, o pedido privado de Gratuidade é vazio, sem qualquer prova, prosperando a impugnação econômica em tal sentido, pois a hipossuficiência, minimamente, jamais restou ilustrada à causa, interesse e ônus daquele que alega, assim revogada a Gratuidade então deferida. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os embargos, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do polo embargante para debater direito alheio, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, unicamente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel da matrícula 45.750 do 2º CRI em Bauru, sujeitando-se o polo privado, por decair de ampla porção, art. 86, parágrafo único, CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos embargos (R\$ 90.927,10, fls. 13), monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução. P.R.I. Bauru, de outubro de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-88.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para providenciar cópia do contrato firmado com a CEF, sobre cujas cláusulas pretende obter a anulação.

Sem prejuízo, deverá justificar o valor atribuído à causa, pois afirma que o proveito econômico da demanda equivale a R\$ 91.839,71 e, no entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 47.209,42. Assim, deverá retificar o valor da causa e recolher a diferença de custas processuais, se o caso.

A seguir, à pronta conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

BAURU, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação anulatória de crédito fiscal – Autuação realizada pelo Município de Bauru ao âmbito de tributo de sua competência, o ISSQN – Equivocado debate contribuinte, perante a Justiça Federal, visando a desconstituir o quanto formalizado pelo Município, ainda que haja resvalo em tributos de alçada federal – Extinção terminativa, neste segmento – LC 123 a impedir a adesão de contribuintes ao SIMPLES quando possuam débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa – Improcedência ao pedido, neste flanco

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000127-07.2018.403.6108

Autora: Pharmácia Específica Ltda

Ré: União

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PHARMÁCIA ESPECÍFICA LTDA., CNPJ. 52.791.548/0001-09 (matriz), em face da União (Fazenda Nacional), pela qual pugna, em sede de antecipação da tutela, por efeito suspensivo, quanto à exigibilidade de crédito tributário (artigo 151, V, do CTN), com o fito de reconhecer o direito à opção pelo Simples Federal, a partir de 2018.

Afirmou que, com base no Convênio em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional delega, o Município de Bauru procedeu à reclassificação das receitas declaradas nos Anexo I do Simples Nacional (operações comerciais), desmembrando das receitas de vendas de produtos adquiridos de terceiros as de manipulação, de todo período de 2011, transformando esta, como de “Serviços farmacêuticos de manipulação de fórmulas”, com tributação no Anexo III, e ISS devido ao Município.

Retificou de ofício as DASN, segregando as receitas de janeiro a dezembro de 2011, somente da Matriz (segundo afirmado na inicial, incorreta por desacordo ao parágrafo 1º, do artigo 21, da LC 123/2006), apresentando em separado as da Filial.

Prosegue a vestibular afirmando que, embora a municipalidade fosse competente para fiscalizar as obrigações principais e acessórias, não lhe era lícito promover a retificação das DASN, sem antes proceder à apuração de seu crédito tributário, através do procedimento administrativo, aliás, como o fez em relação ao período de 2012/2013 (Processos judiciais digitais TJ/SP n.s 1021780-38.2015.8.26.0071 e 1021783-90.2015.8.26.0071, que teriam sido extintos por cancelamento das inscrições da dívida ativa), até porque, a questão da incidência do ISS na manipulação de fórmulas neste período de 2011 já estaria resolvida pela convalidação contida no artigo 13, da LC 147/2014.

Assevera que as retificações das DASN com reclassificação das receitas, segregando as operações que envolvem a manipulação de fórmulas, como se fossem de “serviços profissionais farmacêuticos”, jamais poderiam, no período de 2011, ser tributados pelo Anexo III, encontrando óbice na LC 123/2006 (art. 17, XI), por caracterizar como de serviços de profissão regulamentada, portanto, sujeito à empresa a exclusão do Simples.

Dessa forma, o questionamento do Município quanto ao enquadramento da atividade inerente à manipulação de fórmulas, como de serviços farmacêuticos, para se amoldar ao artigo 1º, da LC 116/2003 (Lei do ISS) c/c o item 4.07 da lista de serviços anexa desta lei, não teria encontrado guarida na legislação, ao contrário, dentro da nova adequação à redação da LC 123/2006, as Resoluções do CGSN 94/2011, alterada pela CGSN 115/2014, teriam redefinido, a partir de 2015, o enquadramento dos produtos magistrais por manipulação fórmulas, para tributação no Anexo III, destacando, mais uma vez, que o artigo 13, da LC 147/2014, convalidando os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos efetuados até a data da publicação, isto é, teria o validade como de atividade comercial (Anexo I).

Referidos levantamentos teriam sido impugnados junto à Divisão de Auditoria Fiscal da Prefeitura Municipal de Bauru, tendo sido INDEFERIDOS conforme decisões, bem como junto ao Conselho Municipal de Contribuintes. Os débitos encontrar-se-iam inscritos na Dívida Ativa do Município, pelo seu valor integral, ainda não protocolada judicialmente a execução fiscal.

Igualmente teriam sido impugnados junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o levantamento teria gerado acréscimos pela forma de tributação de todos os Impostos Federais embutidos no Simples Nacional, com a declaração de incompetência, tendo em vista o contencioso tratado e julgado pelo Município de Bauru (SP).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 809.519,00, que se refere ao montante dos débitos inscritos.

Custas parcialmente recolhidas, ID 4338715.

Juntou procuração e documentos.

Foi ordenada a emenda à inicial, ID 4421769 e ID 4432468, para: a) esclarecer o polo autor se há litisconsórcio ativo entre matriz e filial, uma vez que ambas as pessoas jurídicas constam da vestibular; b) fazer constar, no polo passivo, o Município de Bauru/SP, em litisconsórcio necessário com a União; c) esclarecer, especificando de forma individualizada, quais os autos de infração que busca anular, ou seja, se são todos aqueles contidos no doc. num. 4268582 (AINF's 1053 e 1065 e Autos de Infração e Imposição de Multa 8280, 8275, 8274 e 8277) ou apenas parte deles; d) juntar documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos créditos apontados como pendências na PGFN no relatório de situação fiscal, visto que aqueles apresentados apenas denotam a existência de embargos à execução em andamento, em grau de recurso no e, TRF 3ª Região, mas não indicam se houve decisão favorável à parte autora em primeira instância, com quais efeitos foi recebido o referido recurso e se há penhora suficiente para garantia do débito (p. 06/10 doc. num. 4269135).

Intervenção do polo privado, ID 4488167, emendando a inicial: a) incluiu no polo passivo o Município de Bauru; b) esclareceu que os Autos de Infração questionados são 04900062192014100002163201543 (matriz) e 049000621920141000021492001540 (filial), que retificando as DASN do período de 2011, gerou novos créditos tributários a União, conforme demonstrativo consolidado, os quais deram origem aos processos administrativos junto a Prefeitura Municipal de Bauru n.s 28.945/2015 e 30.879/2015, bem como, na Receita Federal do Brasil n.s 10825.721015/2015-50 e 10825.721004/2015-70, respectivamente. Aponta, também, os Autos de Infração 8275, 8280 (ISS 2012/2013), 8274 e 8277, todos da PMB; c) com relação à errônea segregação das receitas de janeiro a dezembro de 2011, com autuações em separado da matriz e filial, é infrigente ao artigo 21, IV, par. 1º., (LC. 123/2006) “Na hipótese de a ME ou EPP possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz (efeitos a partir de 01/07/2007 – redação dada pela LC 127/2007); d) para provar a suspensão da exigibilidade do executivo fiscal federal argumenta, apenas, que está em fase recursal e que houve penhora nos autos. Colocou-se à disposição para oferta de caução imobiliária.

Passou a efetuar depósitos judiciais mensais o polo contribuinte, ID 4680726, 6615125, 8384493, 9011164, 9596200, 10351744 e 11136706.

Contestou o Município, ID 5157410, aduzindo que, sobre os produtos manipulados sob encomenda, produzidos por farmácia da manipulação, não poderia haver a incidência conjunta de ISS e do ICMS. Porém houve pacificação, pelo STJ, de que a incide o ISSQN, na forma da lista anexa da LC 116/03, no item 4.07, que prevê os “serviços farmacêuticos” como fato gerador do imposto, fato que afasta qualquer alegação contribuinte de que tenha recolhido o ICMS de boa-fé, porque de competência municipal a cobrança de tributos sobre serviços. Aponta que a LC 147/2014 corroborou o entendimento do C. STJ, sendo que, no caso em tela, houve recolhimento do ICMS em detrimento ao ISSQN, vício insanável, portanto não se há de falar em convalidação do ato, pois traduziria em renúncia de receita do tributo que pertence ao Município. Na ausência de declaração nas DASN de janeiro/2011 a dezembro/2013, em função da prestação de serviços apontada, está a mesma sujeita à tributação pelo ISSQN, compondo-se a receita bruta decorrente do exercício da atividade de manipulação de fórmulas, esclarecendo que as receitas mensais declaradas o foram incorretamente lançadas como “revenda de mercadoria, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação”, sendo que o correto seria “prestação de serviços farmacêuticos” e, na ausência de recolhimento do ISS, foram aplicadas as penalidades correlatas, o que demonstra a plena legalidade dos Autos de Infração municipais.

Contestou a União, ID 5910748, asseverando que o lançamento tributário impugnado decorre de autoridade fiscal municipal, existindo, também, processos pendentes no âmbito da Receita Federal, dentre os quais procedimentos que são apenas reflexos do lançamento realizado pelo Município, não tendo sido formalizados pela Receita Federal do Brasil, estando o debate privado circunscrito à contrariedade com a classificação de receitas realizadas pelo Município de Bauru, não sendo o caso de aplicação do *caput* do art. 41 da LC 123/2006, porque não há cobrança fazendária federal, existindo vedação de inclusão no SIMPLES em situação como a presente, art. 17, inciso V, LC 123/2006. Sobre a dívida com a União, não há causa suspensiva, na forma do art. 151, CTN, assim patente a ilegitimidade passiva sobre o crédito fiscal municipal e o reconhecimento de improcedência ao pleito para inclusão no SIMPLES.

Réplica autoral, ID 7535227 e 7530654.

Foram levantados os seguintes pontos pelo Juízo, ID 10304828 : a) na solicitação de opção pelo Simples Nacional, os débitos consubstanciados nos Autos de Infração do Simples Nacional – AINFS-SN em questão foram apontados como pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não como pendências da Administração Tributária Municipal – *aliás*, nenhuma pendência desta esfera foi apontada (doc. 4269020, p. 2-5); b) os autos de infração em questão geraram diferenças lançadas pelo ente municipal com relação, também, aos tributos federais englobados no Simples Nacional, e não somente com relação ao ISS, ou seja, geraram créditos tributários em favor da União, em razão de correção das espécies de receitas declaradas pela autora para o ano de 2011 e consequente alteração, para maior, das alíquotas que haviam sido aplicadas, visto parte das receitas ter sido reclassificada como “prestação de serviços”, sujeita à alíquota do antigo Anexo III da LC 123/06 - *basta comparar os dados do Extrato do Simples Nacional de 2011, doc. 4268510, com aqueles lançados no AINI-SN, especialmente nos Demonstrativos de Valores Apurados por Insuficiência de Recolhimento, doc. 5157490, p. 8-20, e doc. 5157524*; c) não foi juntado o termo de indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, mas apenas o termo de solicitação de opção com as pendências relativas aos entes federados, o que impede de se aferir, com precisão, qual ente indeferiu a opção e por qual motivo específico (artigos 16, §6º, LC 123/06, e 13 e 14, Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época); d) na solicitação de opção pelo Simples Nacional, além de pendências junto à RFB e à PGFN, também foram apontadas pendências cadastrais e/ou fiscais com o Estado de São Paulo, não esclarecidas pela parte autora (doc. 4269020, p. 5).

Determinou-se:

I) a parte autora esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) se recebeu/ consultou termo de indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional, formulada em 18/01/2018 (doc. 4269020), nos termos dos artigos 16, §6º, LC 123/06, e 13 e 14, Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época, devendo, se o caso, juntá-lo nos autos;

b) quais as pendências cadastrais e/ou fiscais, junto ao Estado de São Paulo, seriam aquelas apontadas no relatório de pendências da solicitação de opção pelo Simples Nacional (doc. 4269020, p. 5), se elas constam de eventual termo de indeferimento (pergunta do item ‘a’) e se elas já foram solucionadas;

II) a União esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) por qual razão os débitos oriundos dos AINFS-SN - Autos de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional questionados constam, no relatório de pendências do Simples Nacional, como pendências fiscais/ débitos junto à RFB, e não como débitos junto ao Município de Bauru (doc. 4269020, p. 2-4);

b) se os débitos ali mencionados, junto à RFB, referem-se exclusivamente às diferenças dos tributos federais apuradas e lançadas pelo Município pelos AINFS-SN aqui questionados, nos termos do art. 33, *caput* e parágrafos, da LC 123/06 (doc. 4269020, p. 2-4);

c) se, ante as respostas aos itens anteriores, mantém a alegação de ilegitimidade/falta de interesse quanto ao pedido de anulação dos referidos autos de infração, já que também geraram créditos em favor do ente federal;

d) se indeferiu, formalmente, a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formulada em 18/01/2018, e, em caso positivo:

- d.1) por qual motivo;

- d.2) se expediu termo de indeferimento;

- d.3) e se deu ciência à parte autora, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução CGSN 94/2011;

III) o Município esclareça, juntando, se o caso, cópia do documento pertinente:

a) se as fiscalizações efetuadas, com base nas ordens 1.053 e 1.065, dos estabelecimentos matriz e filial da parte autora abrangiam os anos de 2011 a 2013, por que foram lavrados, quanto à obrigação principal, relativamente ao ano de 2011, AINF-SN - Autos de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional, emitidos pelo SEFIS, e, relativamente aos anos de 2012 e 2013, documentos de autuação e lançamento fiscal específicos da Prefeitura Municipal de Bauru; por que não foram lavrados Autos de Infração do Simples Nacional para os três anos, se, segundo a fiscalização, para todo o período teria havido segregação incorreta das receitas pela parte autora (vide relatório fiscal, doc. 4268582, p. 2-3 e 5-6)?

b) se o Município já inscreveu em dívida ativa os débitos lançados pelos AINFS-SN questionados (finais 1543 e 1540) e, em caso positivo:

- b.1) se a inscrição foi pelo valor total, incluindo-se as diferenças não recolhidas de tributos federais, ou apenas pelo valor do ISS;

- b.2) quais os números das CDAs;

- b.3) se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança;

c) se o Município já inscreveu em dívida ativa os débitos lançados quanto às multas por descumprimento de obrigação acessória (AIMS 8274 e 8277, doc. 4268582, p. 15-18) e, em caso positivo:

- c.1) quais os números das CDAs;

- c.2) se já foi ajuizada execução fiscal para cobrança;

d) por qual razão os débitos oriundos dos AINFS-SN questionados constam, no relatório de pendências do Simples Nacional, apenas como pendências fiscais/ débitos junto à RFB, e não, também, como débitos junto ao Município de Bauru (doc. 4269020, p. 2-4);

e) se os lançamentos 45755320 e 45752378 (docs. 4268614, p. 34 e 4268815, p. 33) se referem aos débitos constituídos pelos AINFS-SN aqui questionados e, em caso, positivo, ao que se referem “VI. Principal” e “VI. Restante”;

f) se as certidões de dívida ativa 1366753 e 1366748, objeto de execuções fiscais já extintas em razão do cancelamento dos débitos (doc. 4269135), referem-se a algum dos autos de infração informados na inicial (doc. 4268582);

g) se indeferiu, formalmente, a solicitação de opção do Simples Nacional, formulada em 18/01/2018, e, em caso positivo:

- g.1) por qual motivo;
- g.2) se expediu termo de indeferimento;
- g.3) e se deu ciência à parte autora, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução CGSN 94/2011.

Intervenção privada, ID 10541222, explanando: a) não consultou o termo de indeferimento da solicitação do SIMPLES, porque ingressou com a ação em 23/01/2018 e o resultado se pôs consultável somente a partir de 15/02/2018; b) as pendências junto ao Estado de São Paulo consistiam apenas em correções de guias de recolhimento.

Intervenção do Município de Bauru, ID 10608516: a) utilizou programa AIIM/SEFISC disponibilizado pela Fazenda Nacional para emissão da infração do exercício 2011, sendo que por meio da Resolução CGSN nº 94, a Fazenda Nacional alterou as declarações do SIMPLES, que anteriormente era efetuado por meio da PGDAS, para a PGDAS-D, assim, desde 2012, as informações prestadas neste último tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e devem ser fornecidas mensalmente à RFB, contudo os instrumentos e os vínculos da mesma com o SEFISC não foram disponibilizados imediatamente para os exercícios seguintes, ou seja, a partir de 2012, o que inviabilizou a emissão dos AIIM por meio deste; b) A Fazenda Nacional inscreve os AIIM emitidos pelo SEFISC, portanto a Fazenda Municipal não realiza tal inscrição, para não haver duplicidade de cobrança; c) já houve inscrição em Dívida Ativa; d) Lançamento Municipal nº 457 55 320: refere-se ao AIIM Municipal nº 8275, relativos ao ISSQN e Multa Acessória dos exercícios 2012 e 2013. Lançamento Municipal nº 457 52 378: refere-se ao AIIM Municipal nº 8280, relativos ao ISSQN e Multa Acessória dos exercícios 2012 e 2013. Valor Principal: se refere ao Valor do Imposto Corrigido constante do AIIM Municipal. Valor Restante: se refere ao Valor Total do AIIM Municipal, englobando os valores de Imposto Corrigido, Multa Corrigida, Multa Acessória, Juros, até a data da lavratura do mesmo. Esse valor consta no Sistema Municipal com a finalidade de manter controles internos; e) Os lançamentos questionados não se referem aos AIIMs destes autos, mas sim à Autos que foram lavrados relativos à exercícios anteriores. Estes lançamentos foram cancelados em razão da Prefeitura Municipal de Bauru, à época não possuir convênio com a RFB para efetuar as respectivas cobranças. Esta deficiência foi sanada, o convênio firmado, motivo pelo qual os mesmos já se encontram em Execução.

Requeru a União a suspensão do feito por trinta dias, a fim de verificar as informações solicitadas, ID 10856409.

Manifestação privada sobre o quanto alegado pelo Município, ID 10870252.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a matéria em apreço é estritamente jurídica, não demandado dilação probatória, comportando julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, CPC, porque madura para apreciação.

Neste passo, o núcleo da controvérsia, como bem exposto na petição inicial, está centrado em lavratura de Autos de Infração pelo Município de Bauru, que reclassificou receitas envolvendo a prestação de serviços farmacêuticos, sobre os quais apurou devido o recolhimento do tributo municipal ISSQN.

O pedido autoral está fulcrado na seguinte pretensão: *“seja, em caráter urgente e evidente, concedida a antecipação da tutela, a fim de conceder à Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário do levantamento referente 2011, bem como, determinando que a União, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil, autorize a OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2018, na forma de ofício ou comunicação pelo processo digital. Ao final, confirmando-se à decisão de antecipação da tutela, sejam declarados procedentes os pedidos, reconhecidos a inexigibilidade do crédito tributário, devido à nulidade do levantamento e retificações das DASN de 01 a 12/2011, cancelando os processos administrativos relativos aos débitos inscritos e multas acessórias deles decorrentes, retornando as DASN do período informadas pelo A. contribuinte, condenando ainda a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios na base de 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 3º. Inciso II, do CPC)”*, ID 4268204, pg. 8.

Ora, ainda que o Município de Bauru tenha sido incluído no polo passivo, por determinação judicial, falece ao Juízo Federal competência para apreciação do mérito da autuação e lavratura de infrações por autoridade fiscal municipal, porque a tratar de tributo de sua alçada.

Repise-se que, como limpidamente demonstrado, o debate gira em torno de autuação municipal sobre tributo de sua exclusiva competência, incidindo à espécie o art. 41, § 5º, inciso II da LC 123/2006:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

Ainda que aquela autuação resvale em diferenças de tributos de ordem federal, vênias todas, a origem da problemática não tem solução pela esfera federal, de modo que, se deseja o particular fazer parte do SIMPLES Nacional, deve se enquadrar às diretrizes legais que assim amparem o seu desejo.

Ato contínuo, o art. 17, inciso V, da LC 123, não permite a participação de contribuintes no SIMPLES que possuam débitos junto às Fazendas Públicas e ao INSS, os quais sem a exigibilidade suspensa :

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ou seja, anteriormente ao pleito para inclusão na sistemática especial de pagamento, o polo contribuinte deve resolver a sua situação fiscal, perante o Município. ou preencher os requisitos do art. 151, CTN, cujo rol é taxativo, ao passo que a mera interposição de embargos de devedor não perfaz a hipótese legal, bastando a leitura do dispositivo retro mencionado.

Da mesma forma, em sede de pendências municipais, também não prova o particular a realização, por exemplo, do depósito integral da exigência, assim de nenhum sentido o pleito de obtenção, via judicial, de inclusão no SIMPLES, porque veementemente descumprido comando legal que autoriza a participação no programa.

Logo, erra o foco de atuação a parte contribuinte, vênias todas, porque, primeiro, deve resolver a sua situação perante o Fisco Municipal, o que, por decorrência lógica, reverberará em diferenças apuradas envolvendo eventuais tributos federais, mas tudo tem por foco a resolução da origem da problemática, tendo sido atacado, na presente ação anulatória, o objeto final do iter procedimental postulado, perante foro inadequado, como visto.

Portanto, a autuação municipal, de tributo de sua exclusiva competência, deve ser debatida frente ao ente de direito, perante o Juízo adequado, somente fazendo jus ao ingresso no SIMPLES se preencher o quanto vaticinado pelo art. 17, inciso V, da LC 123, tudo o mais restando prejudicado (Súmula 150, STJ).

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, CPC, falecendo competência ao Juízo Federal para apreciação de autuação municipal envolvendo o ISSQN, igualmente ilegítima passiva a União para responder sobre este flanco, bem assim **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, a respeito da pretensão de inclusão contribuinte no SIMPLES Nacional, por não preenchida hipótese legal, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 8% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso II, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, montante este a ser igualmente rateado entre os demandados, restando devido, ainda, o recolhimento de custas, ID 4338715.

Após o trânsito em julgado, os depósitos deverão ser levantados pelo polo contribuinte, pois os créditos foram realizados para fins de participação no programa SIMPLES, providência esta que não foi reconhecida por meio desta sentença, assim a conversão em renda da União traduziria indiscutível enriquecimento sem causa, sendo que eventual discordância deste entendimento deve ser exposta por meio do recurso cabível, à Instância Superior.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LILIAN CLAUDIA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora deixou de manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência prévia de tentativa de conciliação.

Assim, visando à celeridade processual, cite-se o INSS, devendo, em sua contestação, esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BAURU, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11168

EXECUCAO FISCAL
0003533-58.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Muito embora a petição de fls. 63/74 tenha sido protocolizada VIA PROTOCOLO INTEGRADO, na cidade de Botucatu/SP, antes da construção de valores realizada (fato este que a Secretaria deve atentar-se para que não ocorra futuramente), determino a MANUTENÇÃO, por ora, do arresto de numerários realizado no presente feito (fls. 60 e eventualmente em montantes existentes em contas da executada junto à CEF, cuja ordem de bloqueio ainda não disponível para consulta na presente data) pois o pleito da executada carece de elementos fundamentais para sua análise, quais sejam:

- Não há em seu petitiório qualquer comprovação de que os bens ofertados sejam de sua propriedade;
 - No parecer sobre preço de comercialização (fls. 74), há menção de 2 (dois) valores de avaliação dos bens ofertados em penhora, porém um deles não garantiria integralmente o débito exequendo; e
 - Não foram anexadas matrículas atualizadas para verificação de eventuais ônus que recaiam sobre os mesmos. Sobre este ponto, cabe ressaltar que, ao que parece, os mesmos bens já foram ofertados em penhora em outros executivos fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária (cujos extratos determino sua juntada).
- Dessa forma, determino que a executada:
- Traga aos autos cópias atualizadas das matrículas dos bens em questão e, caso não sendo estes de sua propriedade, declaração do (a/s) proprietário (a/s) em que autoriza o oferecimento de tais bens em penhora; e
 - Esclareça a divergência apontada quanto ao parecer sobre preço de comercialização (fls. 74).
- Com sua manifestação e a juntada do resultado de bloqueio de valores junto à CEF, ainda não disponível na presente data, intime-se a Fazenda Nacional, entregando-se os presentes autos mediante carga e via Oficial de Justiça, para que intervenha nos autos em até 5 (cinco) dias objetivamente manifestando-se sobre a manutenção do arresto de valores bem como sobre os bens dados em garantia.
- Com a resposta fazendária, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a Perita, assistente-social nomeada, designou o dia 21 de novembro de 2018, às 14 horas, ID 12052550, no endereço residencial do autor, para a visita domiciliar, a fim de proceder aos trabalhos periciais.

Caberá ao(s) Advogado(s) da parte autora providenciar a comunicação/intimação de seu cliente a respeito.

BAURU, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11169

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003730-81.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003729-96.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial, despachos e decisões dos autos, da manifestação do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/07, 08/14, 16/17, e 51/52). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010045-82.2016.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003729-96.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial e documentos que a acompanham, despachos e decisões dos autos, da manifestação do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/11, 14/21, 24/25, 26/29, 35/36, 38/42 e 55/57). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-93.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (processo criminal n.º 0003729-96.2015.403.6108), mediante desentranhamento, os originais da petição inicial, despachos e decisões dos autos, da manifestação do Ministério Público e demais petições das partes, e da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, se o caso, bem como de cópia desta decisão (ou seja, fls. 02/07, 09, 11/13, 14/19, 23 e 45/47). Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliminado) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Antes, porém, dê-se ciência às partes a fim de que se manifestem sobre o interesse em preservar (mediante o traslado para os autos principais) algum outro documento original juntado neste incidente. Não havendo interesse das partes, cumpram-se as determinações acima. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Vistos.

Diante da deliberação de fls. 597/598, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, quando será ouvida a nova testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Pioltini dos Santos, bem como interrogados os réus.

Espeça-se mandado para intimação da testemunha residente na cidade de Jaguariúna.

Os réus deverão comparecer pessoalmente neste Juízo. Intime-os, expedindo carta precatória, se necessário. O réu Carlos Pioltini dos Santos, deverá ser intimado por edital.

Providencie a Secretaria o necessário.

Notifique-se o ofendido.

I.

Expediente Nº 12309**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010379-03.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMIR SANCLER LEAL DE MELO(PB020104 - SEVERINO CATAO CARTAXO LOUREIRO)**

Em face do teor dos documentos juntados às fls. 168/227 e 228/231, dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 0801002-98.2018.4.05.8201, à qual encontra-se no juízo deprecado da 4ª vara de Campina Grande/PB (acompanhamento das condições impostas para suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95).

Expediente Nº 12266**EXECUCAO DA PENA****0008389-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILLARDO FERREIRA(SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)**

Tendo em vista a informação do douto Juízo Deprecado às fls. 108, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária da seguinte forma:

PENA DE MULTA de R\$2.253,11: deverá ser recolhida por GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp

No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 salários mínimos: deverá ser feita através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal.

Caso não seja apresentado o comprovante de pagamento, volvam os autos conclusos para designação de data a fim de realizar audiência admonitória de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Int.

EXECUCAO DA PENA**0011958-88.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL HONORATO(SP279935 - CLAYTON JOÃO INFANTE)**

Apresente a Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios atualizados do estado de saúde do apenado, que atestem a impossibilidade de prestar serviços à comunidade.

Após, decidirei sobre a necessidade de se designar audiência admonitória requerida pelo Parquet às fls. 180.

Int.

EXECUCAO DA PENA**0012933-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT SANTANA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)**

ROBERT SANTANA, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de pena de multa que não foi paga, o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo na audiência admonitória de fls. 57/59, conforme se afere dos comprovantes encartados aos autos, tendo o órgão ministerial se manifestado pela extinção da pena às fls. 133.Considerando que a ausência do pagamento da pena de multa, já encaminhada para inscrição em dívida ativa (fls. 81), não impede o reconhecimento da extinção da execução penal pelo cumprimento da pena, acolho a manifestação ministerial de fls. 133 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ROBERT SANTANA, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DA PENA**0004574-06.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)**

Trata-se de execução penal contra LUANA DA SILVA BRITO. Realizada perante O Juízo deprecado a audiência admonitória em 07.05.2018, tendo a apenada ficado ciente das condições do cumprimento da pena a que deve dar início (fls. 76/80). No mesmo ato, a defesa da apenada asseverou que esta exerce atividade informal vendendo tapiocas das 06h00 às 11h40, de segunda a sábado e que possui uma filha de cinco anos. Requer diante dessas condições que a pena de limitação de fim de semana seja substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.Vejamos.A defesa aponta que a apenada não teria condições de cumprir a limitação de fim de semana, posto que é vendedora autônoma de tapiocas, trabalhando das 06h00 às 11h40, da manhã de segunda a sábado, pleiteando a alteração desta forma de cumprimento para uma prestação pecuniária de um salário mínimo.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, afirmando que há a possibilidade de que a apenada cumpra a limitação de fim de semana, no contra turno, por cinco horas diárias (fl.82).DECIDO.Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução.De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos.Especialmente no que tange à limitação de fim de semana, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoas, em cumprir ou não a limitação que lhe foi imposta. Apesar das alegações de que sua atividade laboral impossibilitaria ou dificultaria o cumprimento, requerendo sua substituição pelo pagamento pecuniário, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumpri-la regularmente.A execução penal não é balcão de negócios. A pena de limitação de fim de semana, já substituiu a pena corporal de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade.Contudo, diante da necessidade da apenada de trabalhar nos finais de semana, a pena poderá ser adequada, a fim de que possa cumpri-la. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realce).Acolho, portanto a sugestão ministerial para determinar que a apenada recolla-se à sua residência - dada a ausência de casa de albergado ou instituição similar neste Estado de São Paulo - aos sábados e domingos, à razão de 05 (cinco) horas diárias, no contrato de sua atividade laboral.Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando-se a presente decisão, para as providências necessárias.I.

EXECUCAO DA PENA**0005018-39.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)**

Primeiramente, considerando que consta advogado constituído, que inclusive participou da audiência admonitória, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua no patrocínio dos autos e, em caso positivo, deverá manifestar-se sobre o pedido do Ministério Público Federal de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

No silêncio, manifeste-se a Defensoria Pública da União.

Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

EXECUCAO DA PENA**0014451-67.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)**

Assiste razão ao órgão ministerial.O apenado não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 9.246/17, aplicável ao caso concreto.Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 58 e verso, verifica-se incabível sua concessão.Aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena.I.

EXECUCAO DA PENA**0014452-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)**

Assiste razão ao órgão ministerial.O apenado não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 9.246/17, aplicável ao caso concreto.Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 59 e verso, verifica-se incabível sua concessão.Aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena.I.

EXECUCAO DA PENA**0014454-22.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GILBERTO WOLF(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)**

Assiste razão ao órgão ministerial, quanto à continuidade da execução penal.O apenado não cumpre os requisitos objetivos para a concessão do indulto previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 9.246/17, aplicável ao caso concreto.Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 58 e verso, verifica-se incabível sua concessão.Aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena.I.

EXECUCAO DA PENA**0001421-91.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)**

MONICA SANTOS DO AMARAL foi condenada à pena base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18.05.2010.Distribuída a guia de recolhimento, este Juízo determinou a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária para que fossem adotadas as providências para o início da execução da pena.O Juízo das execuções da Capital formulou consulta acerca de eventual ocorrência da prescrição executória (fls. 112). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal defende que a pretensão executória somente surge com o trânsito em julgado para as partes, o que teria ocorrido somente em 01.09.2016.A defesa protocolou petição às fls. 116/120, apontando que, ao contrário do que afirma o parquet, a prescrição da pretensão executória começa a correr da data do trânsito em julgado para a acusação em uma leitura literal do artigo 112, I do Código Penal.Decido.Incontroverso que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena base restou fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.Em que pesem as considerações ministeriais, depois de inúmeras idas e vindas, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem seu marco inicial com o trânsito em julgado para a acusação em uma interpretação literal do dispositivo legal.Vejamos:Processo AAEDAG 200902157423 AAEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1246654 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte

DJE DATA20/06/2018 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes (AgRg no REsp 1566101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2015). 2. Hipótese em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/5/2009, após o transcurso, in albis, do prazo para interposição do recurso especial. A exegese do art. 110, caput, combinado com o art. 109, V, do CP, é no sentido de que a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser regulada pela pena aplicada e o prazo, para o caso, de dois anos. Prescrita, portanto, a pretensão executória em 11/5/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O paciente, menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, pelo crime de tráfico de entorpecentes, e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo delito de associação ao tráfico, subsumindo, portanto, o prazo da prescrição para cada delito em 6 (seis) anos e em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, incisos III e IV, e art. 115, ambos do Código Penal. III - Nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, é o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu em 07/11/2011 (fl. 72), de modo que o mandato de prisão foi cumprido em 13/01/2017. Destarte, o prazo da prescrição da pretensão executória, somente em relação ao crime de associação ao tráfico de drogas, consumou-se em 07/11/2015. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em relação ao crime de associação ao tráfico de entorpecentes, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 109, inciso IV, e art. 115, ambos do Código Penal, e determinar que o juízo da execução retifique o erro material constante na dosimetria da pena do crime de tráfico de entorpecentes. (HC 452.784/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018) Há que se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão executória, uma vez decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado (18.05.2010) e a presente data. Destarte, declaro extinta a punibilidade da sentenciada MONICA SANTOS DO AMARAL, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, 110, caput, e 112, I, todos ambos do Código Penal. Requite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0001704-17.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Com o valor apurado, oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o recolhimento da GRU a favor da União Federal, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18860-3 (prestação pecuniária) e GRU referente à pena de multa, UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, descontando-se do montante da fiança que ficará vinculado a este autos conforme fls. 22 verso. Sem prejuízo, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:45 horas, para a realização da audiência admostratória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002441-20.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES (SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Determinei a vinda dos autos conclusos para sentença. BENEDITO HUMBERTO FERNANDES foi condenado, a uma pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias de multa, pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Os fatos datam de 17.12.2004. A denúncia foi recebida em 15.06.2010 (fls. 07 e verso). A sentença tomou-se pública em 28.02.2018 (fls. 19). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04.04.2018 (fls. 20). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência da prescrição executória (fls. 23). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ausência de prescrição executória da pena. Contudo, mesma sorte não há para a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. De fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável à condenação imposta é de 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (17.12.2004) e a do recebimento da denúncia (15.06.2010), bem como entre esta e a publicação da sentença condenatória (28.02.2018), declaro extinta a punibilidade do réu BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa às acusadas, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Comunique-se ao Juízo da condenação, para as providências que entender cabíveis. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002793-75.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS (MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Vinhedo/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Vinhedo/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0009457-59.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência admostratória para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0009458-44.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência admostratória para o dia 09 de maio de 2019, às 14:20 horas. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002205-68.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO CARLO GRIPPO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência admostratória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002774-69.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESA PACETTA (SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Amparo/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Amparo/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

INTIMAÇÃO FL. 403: MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA estão sendo processados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Os débitos estão inscritos nas NFLDs nºs 35.286.051-0 e 35.286.052-9 e estiveram parcelados em diversos períodos. Com a informação de quitação integral dos débitos inscritos na NFLD nº 35.286.051-0, às fls. 394 e a confirmação da extinção por pagamento, pela Procuradoria da Fazenda, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 401. Manifestou-se, ainda, pelo prosseguimento do feito em relação à NFLD nº 35.286.052-9. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial quanto à NFLD nº 35.286.051-0, encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA, em relação aos mesmos, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Quanto aos fatos remanescentes (NFLD nº 35.286.052-9), manifeste-se a defesa, devendo, inclusive, ratificar ou retificar os memoriais anteriormente apresentados. P.R.I.

Expediente Nº 12311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002942-71.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-35.2018.403.6105 ()) - CLAUDEMIR APARECIDO SILVA DE MELO X EDER JOSE CERRIALI (PR062731 - JUCILEIA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 66: Cumpridas todas as formalidades após a soltura dos réus, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Ação Penal nº 0002828-35.2018.403.6105 e promova-se o arquivamento dos presentes. Int.

Expediente Nº 12312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010363-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASERIO BATTAGLIA X HELIO JOSE CURY(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X RENATO APARECIDO DE SIMONI(SP294961 - JORGE RODRIGUES FERRAZ JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 629, intím-se o Defensor do acusado HÉLIO JOSÉ CURY a apresentar os memoriais no prazo de 02 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU HÉLIO JOSÉ CURY A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 02 DIAS, PRAZO ESTE QUE CORRERÁ EM CARTÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-75.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCAS COSTA CORGOZINHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

DESPACHO

Providencie a parte apelante a regularização da digitalização destes autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizada o teor da mídia de fl. 20 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002891-48.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSA MARIA GRANERO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de outubro de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002617-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9)) - IVETE DIETER(RS018192 - FLAVIO LUIZ LULY CAVEDINI E SP101586 - LAURO HYPPOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Desp. de fl.251, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Desp. de fl.334, item 03: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087746-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087746-7) - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl.307, item 13: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-14.2000.403.6113 (2000.61.13.001045-6) - WARRIB FELIX MOREIRA X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X WESLEY FELIX MOREIRA X WDEAN FELIX MOREIRA X NAYARA FELIX MOREIRA X INDIANARA FELIX MOREIRA X LORRAINE FELIX MOREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WARRIB FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDEAN FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORRAINE FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Desp. de fl.305, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Desp. de fl.461, item 17: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp. de fl.593, item 09: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-03.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP
Desp. de fl. 583, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO DA PIEDADE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício prioritário de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 25.08.2016, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial e nenhuma das atividades exercidas.

Pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados em condições especiais, alegando preencher os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, haja vista que as funções exercidas pelo autor não constam de nenhum ato normativo que presume o trabalho especial, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Por outro lado, o autor apresenta um PPP de forma deficitária (Id. 11864558 – pág. 25-26), pois ausentes informações essenciais a sua validade, considerando que não indica a presença de agentes nocivos e não possui informações acerca do profissional responsável pelos registros ambientais.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.123/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para, caso queira, apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIOQ COMERCIO DE AUDIO VIDEO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, ROSANA IRAMAR DE MELOS

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos não foram encontrados pela Oficiala de Justiça nos endereços constantes nos autos, conforme certidão id. nº 11713351, e não havendo tempo hábil para citação da parte requerida com a antecedência necessária, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 16h20min, comunicando-se a Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atual da requerida e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3645

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de março de 2019;- 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), para que informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo IMP/BMW 318IM SC4 REGINO, PLACA DRC 7557, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 40 para uma conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3995, via sistema BACENJUD. Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que informe os dados necessários para conversão em renda. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-16.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAE S E MONTAGENS(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de março de 2019;- 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M);1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(s) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), para que informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM CHEVROLET/BLAZER, PLACA BSV 6846, no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Comprovado o falecimento da autora Maria de Lima Figueiredo (fl. 5294845), houve o requerimento de cumprimento da sentença cumulado com o pedido de habilitação da herdeira testamentária MARIA DE LOURDES ABUD (id 5294722). Juntou os cálculos de liquidação (id 5294982).

Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada de certidão negativa dos cartórios distribuidores onde a requerente reside, os quais foram devidamente providenciadas. A seguir, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (10865329).

Decido.

Nos termos do art. 110, do novo CPC, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.”.

Assim, considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da falecida Maria de Lima Figueiredo, a sua sucessora testamentária, a saber:

- MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD, CPF 860.274.411-00;

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUIDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão atinente à decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito do objeto da revisão, encontra-se afetada como recurso repetitivo no STJ (tema 975), havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos.

Assim, determino a suspensão do presente feito em secretaria, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento (Fl. 104 dos autos físicos), conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA FERRARO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGÉRIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições e documentos apresentados pela parte autora como emenda da petição inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 57.798,88. Anote-se.

Diante do silêncio da parte autora quanto ao tópico da decisão id. 5727145, que determinou a manifestação acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para informar se ratifica ou não os termos da inicial, ficando ciente de que o silêncio será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso após a citação do réu, nos termos da referida decisão.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente o autor para ciência.

Após, cite-se o réu.

Intime-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em ARQUIVO PROVISÓRIO.

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000605-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE JOAO ALVES(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Felipe João Alves e Gustavo Henrique de Oliveira, a quem se imputa o crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98. A exordial narra que em 23/07/2013, por volta das 16:00 horas, os acusados estavam praticando atos de pesca a 280 metros da barragem da Usina Hidrelétrica de Igarapava-SP, local em que a pesca é proibida durante o ano todo. Afirma, também, que por ocasião da abordagem dos policiais os averiguados se evadiram, contudo, abandonaram os objetos pessoais, dentre os quais um telefone celular, por meio do qual foi possível identificá-los (fls. 79/81). Foi recebida a denúncia em 14/09/2015 (fls. 83). As fls. 123/124 foi ofertada a suspensão condicional do processo pelo MPF apenas em relação ao corréu Gustavo, uma vez que Felipe estava sendo processado por outro delito. Para tanto, foi designada audiência para o dia 02/06/2016 (fls. 125). Em face de sua não localização, foi deprecada sua citação e realização da audiência de suspensão condicional do processo à MM. Comarca de Igarapava-SP. Embora o corréu Gustavo tenha sido cotado e intimado (fls. 200), não compareceu à referida audiência (fls. 201/202). As fls. 210 foi nomeado defensor dativo para o corréu Gustavo, que apresentou a defesa preliminar às fls. 215, onde pleiteou a absolvição e arrolou como suas as testemunhas indicadas pela acusação. O corréu Felipe foi citado às fls. 218 e apresentou contestação à denúncia às fls. 219/230, onde alegou falta de interesse de agir em razão da não apreensão de nenhum peixe e requereu, além da absolvição, a restituição dos bens apreendidos. Juntou documentos. As fls. 231 foi proferida decisão que não absolveu os réus sumariamente e designou audiência instrutória. As fls. 240/242 o MPF apresentou manifestação onde sustentava a competência da Justiça Estadual para delitos ambientais cujos danos atingissem dimensão apenas local, o que foi rejeitado pela decisão de fls. 249/250. A audiência de 14/06/2018 foi redesignada a pedido do MPF (fls. 254/255), tendo sido realizada em 30/08/2018, quando foram ouvidas duas testemunhas, uma presencialmente e outra por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba-MG, além do interrogatório do corréu Felipe, ausente o acusado Gustavo. Não houve interesse em diligências probatórias complementares, sendo que o corréu Felipe insistiu no pedido de restituição de seu celular, cujo exame foi postergado para sentença, após manifestação do MPF em alegações finais (fls. 269/273). Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o seu pedido de competência em favor da Justiça Estadual e, quanto ao mérito, requereu a absolvição dos réus, sustentando não ter restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 275/277). A defesa de Felipe pontuou que o período não era de piracema e não havia placas no local indicando que a pesca fosse proibida, pleiteando a absolvição e juntando cópia de sua CTPS e certidão de nascimento de sua filha (fls. 278/283). A defesa de Gustavo também pleiteou a absolvição em suas alegações finais, sustentando que os policiais não souberam precisar nem o réu, nem o proprietário dos petrechos de pesca, de modo que não restou provada nem a materialidade e nem a autoria. As fls. 289 foi determinada nova vista ao MPF para que se manifestasse sobre o pedido de restituição e bens, o que foi atendido às fls. 291. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, reitero a decisão de fls. 249/250 que rejeitou a alegação de incompetência deste Juízo. Face ao princípio da prevenção amplamente aceito em matéria de direito ambiental, o crime ambiental aqui perseguido não necessita que se proveja dano concreto para que se atinja a consumação. Basta o perigo de lesão ao bem jurídico. Sendo este a fauna ictiológica de um rio federal (que banha mais de um Estado da Federação), o bem jurídico ameaçado pertence à União, o que fixa a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, IV, da Constituição. Ultrapassada a questão preliminar, vejo que, ao cabo da instrução probatória, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à absolvição dos réus. Porém, ousa discordar quanto ao fundamento da absolvição. Senão vejamos. Conquanto se tenha apreendido o celular de Felipe e alguns petrechos de pesca, os policiais não identificaram os réus, que supostamente teriam se evadido com a aproximação dos milicianos. Não restou provado o local exato em que os mesmos estariam pescando, sendo que o policial ouvido em Juízo já não apresentava memória firme dos fatos aqui tratados. A única menção à suposta participação de Gustavo foi de Felipe, que na Polícia afirmara que ambos teriam ido pescar juntos. Em Juízo, a mãe de Felipe esclareceu que eles saíram juntos naquele dia, porém não tinha conhecimento se o propósito era de pescar. Não há qualquer testemunha que tenha visto os réus efetivamente pescando, ou seja, que tenham arremessado linha com anzol dentro d'água. No máximo poderíamos vislumbrar atos preparatórios, mas não atos tendentes à pesca. Pescar significa fregar o peixe e retirá-lo da água. Ato tendente à pesca significa arremessar a linha com anzol para dentro da água com a finalidade de fregar um peixe. No presente caso, só foram encontrados os petrechos na beira do rio, sem qualquer informação sobre se eles estavam molhados, o que poderia indicar o início da pescaria. Logo, não há prova da existência do crime. Tampouco existe prova da autoria. Embora Felipe seja o dono do celular e dos petrechos de pesca encontrados na beira do rio, não há prova de que ele estivesse pescando, muito menos em lugar proibido. Da mesma forma, não há prova de autoria em relação a Gustavo, cuja presença no cenário dos fatos não foi confirmada em nenhum momento. Enfim, reputo inexistir prova do crime e também da autoria. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo os réus das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, incisos II e V do Código de Processo Penal. Ante o parecer favorável do MPF às fls. 291, não interessando mais ao processo e não constituindo crime a mera posse dos bens apreendidos, defiro a imediata restituição ao corréu Felipe João Alves.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANILO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, notadamente a preliminar de coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANICE FRANCELINA COSMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada junte procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, uma vez que as anexadas aos autos datam de mais de um ano.
2. Cumprida a providência acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, em igual prazo.
3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor proceda à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), mediante:
 - a) a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
 - b) esclarecer qual(is) o(s) contrato(s) de financiamento a que se pretende revisar, haja vista a existência de diversos contratos juntados aos autos (documentos ID n.s 11937832 e 11937834).
 - c) a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso, o(s) valor(es) do(s) financiamento(s) concedido(s) pelo(s) contrato(s) a que se pretende revisar, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 291 a 292 do CPC;
 - d) discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento), além de quantificar o valor incontroverso do débito, isso para cada contrato sujeito ao pedido revisional (artigos 330, I, e § 2º, do CPC).
2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001596-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650, CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
Advogados do(a) AUTOR: ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650, CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Lúcia Tosta Junqueira e Cláudia Irene Tosta Junqueira** em face da **União (Fazenda Nacional) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, na qual alegam ser produtoras rurais, contribuintes individual ("pessoa física") Pedem a restituição de seus recolhimentos de salário-contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros, desde o efetivo pagamento, com pedido de antecipação de tutela.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (despacho ID n. 3104943).

Citados os réus, a Fazenda Nacional juntou contestação, quedando-se silente o FNDE.

A tutela foi antecipada parcialmente para garantir o direito das autoras de efetuarem o depósito integral da contribuição com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito relativo ao salário-educação (decisão ID n. 6546221).

As autoras se manifestaram em réplica, bem como especificaram as provas pretendidas.

O FNDE juntou contestação extemporânea; contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se a manifestação das autoras.

Em manifestação de especificação de provas, a União aduziu não possuir interesse na produção respectiva.

É o relatório do essencial. Decido.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE, considerando se tratar de matéria de ordem pública, passível, portanto, de conhecimento de ofício.

A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, enquadrando-se nesse conceito a do salário-educação.

O Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, e, posteriormente, o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, expressamente destinaram a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE.

Portanto, o FNDE é a autarquia federal destinatária final dos recursos advindos da contribuição, de modo que suportará os efeitos de eventual condenação.

Assim, o FNDE deve integrar a presente lide, dado o interesse jurídico processual na demanda, restando afastada, deste modo, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo ente público.

2. Dê-se vista aos réus, no prazo comum de quinze dias úteis, dos documentos juntados pelas autoras, especificando outras provas que pretendam produzir.

3. Sem prejuízo, deverá as autoras comprovar nos autos o depósito da contribuição, nos termos deferidos pela decisão que antecipou parcialmente a tutela de urgência (ID n. 6546221), no prazo derradeiro de quinze dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LILIAN MOREIRA MACHADO TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENDRIGO DE CASTRO - SP393799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

RÉU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO, RICARDO RODRIGUES DA SILVA, JANIEL JUNQUEIRA POLO, ARGENTIL MARTINS DA SILVA, WHIGOR MIJOLER POLO TRANSPORTES - ME, SIMONE CRISTINA MARCHIOTO, JHONNES PERSCH DA SILVA, VANER DONIZETTI NAVES, CARLOS MAGALHAES PADILHA, GERALDO MAGELA PROENÇA, WANDER POLO, MARIA APARECIDA MIJOLER POLO, REGIANE DOS REIS MARTINS DE PAULA, LUIZ CARLOS BERGAMASCO, JOSE CARLOS BERGAMASCO, SILVIA HELENA APARECIDA DE LUCA BERGAMASCO, LUCAS PROCOPIO DE FREITAS COLICHIO, NELIO ANTONIO BONIVAIS, MARCELA SAMPAIO, ORESTES FERNANDES POLO, CLEOMAR ANTONIO BIZINOTTO, MARIA MARTA LOPES SAMPAIO, ARTUR EDUARDO MONASSI, FRANCISCA MIJOLER GONCALVES, MARCOS CARRERAS, MARIA HELENA PIRES COLICHIO, HELOISA APARECIDA TERRA MONASSI

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP307940

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MENEZES GUIMARAES - SP247861

Advogado do(a) RÉU: OSVANIA APARECIDA POLO BISCIONE - SP185342

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CARRERAS - SP118676

DESPACHO

1. Defiro a ré Francisca Mijoler Gonçalves os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Trata-se de requerimento de desistência da ação no tocante aos réus Argentil Martins da Silva, Geraldo Magela Proença e Ricardo Rodrigues Silva, Jhones Pescha da Silva, Janiel Junqueira Polo, Whigor Mijoler Polo Transportes ME, Simone Cristina Marchioto, Vaner Donizetti Naves e Carlos Magalhães Padilha, formulado pela autora, por meio da petição ID n. 9674571.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que os réus Argentil Martins da Silva, Geraldo Magela Proença e Ricardo Rodrigues Silva não foram localizados para citação (documentos ID ns. 9960540 e 11942563).

No que pertine ao réu Jhones Pescha da Silva, o aviso de recebimento encaminhado com a carta de citação não retornou para ser anexada aos autos.

Com relação ao réu Janiel Junqueira Polo, o mandado de citação foi devolvido, sem cumprimento, em razão da cidade de Guaira (município onde o réu reside) pertencer a outra Subseção Judiciária (Ribeirão Preto) - ID n. 9399882.

A ré Whigor Mijoler Polo Transportes Me já foi excluída do polo passivo da presente ação, consoante requerimento anterior formulado pela autora, nesse sentido.

Por fim, no tocante aos demais réus (Simone Cristina Marchioto, Vaner Donizetti Naves e Carlos Magalhães Padilha), saliento que já foram citados e juntaram aos autos suas contestações, nas datas respectivas de 06/08/2018, 07/8/2018 e 09/08/2018; contudo, após a juntada ao feito do pedido de desistência da ação, anexado em 30/07/2018.

Nestes termos, considerando que o requerimento de desistência da ação foi formulado antes do oferecimento das contestações, não há óbice à homologação do pedido respectivo (art. 485, §4º, CPC).

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO no tocante aos réus Argentil Martins da Silva, Geraldo Magela Proença, Ricardo Rodrigues Silva, Jhones Pescha da Silva, Janiel Junqueira Polo, Simone Cristina Marchioto, Vaner Donizetti Naves e Carlos Magalhães Padilha, nos termos do artigo 485, VIII, CPC.

3. Ao Sedi para exclusão dos réus, acima referidos, do polo passivo da ação.

4. Intimem-se os réus citados (Simone Cristina Marchioto, Vaner Donizetti Naves e Carlos Magalhães Padilha), na pessoa de seus procuradores constituídos no feito.

5. Defiro, outrossim, o requerimento da autora para liberação da restrição de transferência que incidiu sobre os veículos de placas ELZ4380, DQD 6866, DQD 6961, DBM 2396, EJT 5260, AOM 3054, DBM 2399, DBM 2398 E DBM 2397, devendo a Secretaria proceder à retirada da restrição, junto ao sistema Renajud.

6. Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto às contestações apresentadas nos autos.

7. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos réus Jamilton Junqueira Polo EPP e Jamilton Junqueira Polo, bem como à pesquisa acerca do retorno, em Secretaria, do aviso de recebimento anexado à carta de citação do réu Cleomar Antônio Bizinotto.

8. Após, venham os autos conclusos.

9. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001091-07.2017.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para substituição dos termos "testemunha" para autora (polo passivo) e ré (polo passivo).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANIR APARECIDA ALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada do contrato pela CEF, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 06 de novembro, às 16h00min. Dê-se ciência à Cecon.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGDA DAL SASSO VERONEZ

DESPACHO

1. Ante a informação de falecimento da ré (certidão ID n. 11823198), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 08 de novembro, às 14h00min. Dê-se ciência à Cecon.

2. Intime-se a autora para que se manifeste, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JGINSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação e intimação da ré (certidão ID n. 11973271), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 07 de novembro, às 15h00min. Dê-se ciência à Cecon.

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da ré, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à autora, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida para que se manifeste sobre a petição ID n. 11528807, oportunidade em que deverá informar se houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, juntando aos autos a cópia da matrícula respectiva, esclarecendo, ainda, se o bem foi alienado em leilão público. Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GARCIA & SILVA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, ajuizada por **Garcia & Silva Beneficiamento e Comércio de Couros LTDA** em desfavor da **Fazenda Nacional**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 70/91, bem ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de tutela restou postergado, decisão que desafiou a oposição de embargos de declaração (id 5753684).

Os embargos declaratórios foram acolhidos, restando apreciado e deferido o pedido de tutela de evidência (id 6074651).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo a **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706 uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação definitiva do STF no RE supra**. *Discorreu* sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 8189658).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 10398768).

Houve réplica (id. 10469529).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Uma vez que as preliminares arguidas foram apreciadas, passo à análise do mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- Renda;
- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omiti)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"Faturamento" não é um simples "rótulo". Tampouco, "venia concessa", é uma "caixa vazia" dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, "faturamento", no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um "Direito de superposição", na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O "faturamento" (que, etimologicamente, advém de "fatura") corresponde, em última análise, ao "somatório" do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. "Faturar", pois, é obter "receita bruta" proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, "faturamento" é a contrapartida econômica, auferida, como "riqueza própria", pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre "faturamento" e "receita". Mais: deixou claro que "faturamento" é espécie de "receita", podendo ser conceituado como o "produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O "punctum saliens" é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos "faturam ICAM". A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm "ingressos de caixa", que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de "faturamento" (e nem mesmo de "receita"), mas de simples "ingresso de caixa" (na acepção "supra"), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de "faturamento" o que "faturamento" não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o "faturamento", que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A "contrario sensu", qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o "campo tributário" das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, "venia concessa", fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea "a" do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são "tributos indiretos"), não integrando o "faturamento", tampouco a receita das empresas.

....."

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 57/1036

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, anoto que a matéria em questão insere-se na seara do Direito Tributário, sendo regida, portanto, pelas regras do Código Tributário Nacional, de forma que tal pleito afigura-se inadmissível, por tratar-se de norma aplicável ao Direito Privado.

Neste sentido, prescreve o artigo 109 do CTN:

Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e forma, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifos meus).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

P.I

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 1810543864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Considerando a diligência negativa para citação e intimação das rés (certidão ID n. 11822386), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 07 de novembro, às 14h40min. Dê-se ciência à Cecon.

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado das rés, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Luzia da Silva Ramos de Matos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessão, que entende indevida, de seu benefício anterior, ocorrida em 20/05/2008. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada data para realização de perícia médica (id 3830131).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão dos benefícios postulados, pelo que requer a improcedência da demanda (id 4677054).

Foi juntado o laudo pericial (id 4814717) e seu complemento (id 9847298).

A requerente se manifestou em alegações finais (id 10656035).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que os pedidos da autora não devem ser acolhidos.

Vejo que a perícia médica concluiu que a autora porta pós operatório tardio de mama esquerda sem complicações.

Assevera que *“No caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que a patologia oncológica foi tratada, tendo sido a autora posteriormente submetida a implante de prótese mamária, não apresentando sinais de descompensação e seqüela incapacitante para o seu trabalho habitual.”*.

Logo, não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, sendo desnecessário o exame das demais exigências legais.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3620

ACAO CIVIL PUBLICA
0004463-95.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1. Trata-se de requerimento formulado pelo réu para suspensão do feito até que sobrevenha conclusão do Incidente de Insanidade Mental instaurado por determinação do E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da Ação Penal n. 0004462-13.2016.403.6113 (fls. 586/587). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal discordou do pedido sob o argumento de ausência de previsão legal, bem como da independência das esferas penal, cível e administrativa (fls. 591/592). Decido. Verifico que, conforme r. decisão proferida nos autos da Ação Penal n. 0004462-13.2016.403.6113, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu, foi instaurado o Incidente de Insanidade Mental n. 0000238-61.2018.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi deprecada a realização de perícia médica. Consoante consulta processual anexa, é possível observar que o laudo pericial já foi realizado no E. Juízo Deprecado e juntado no feito n. 0000238-61.2018.403.6113. Nestes termos, considerando o requerimento da defesa (fls. 586/587), os laudos médicos e atestados juntados às fls. 542/562 (os quais sugerem significativas alterações na capacidade mental do réu), o fato de que o requerido esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 29/01/2012, e aposentado por invalidez desde 10/08/2017, oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Federal local solicitando o envio de cópia do laudo pericial juntado nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0000238-61.2018.403.6113.2. Com a juntada, dê-se vista do presente feito às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, na seguinte ordem: MPF, CEF e réu.3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se as partes. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL DO FEITO N. 0000238-61.2018.403.6113. VISTA À CEF E AO RÉU, PELO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS ÚTEIS

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-94.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001265-4)) - LUCILEI DOS SANTOS OLIVEIRA X SILVIO DE OLIVEIRA (SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a manifestação da embargada no sentido da indisponibilidade dos direitos discutidos nos autos (fls. 344/346 e 339/341 dos autos apensos), cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 07 de novembro, às 14h20min. 2. Dê-se ciência às partes, com urgência, pelos meios mais expeditos (e-mail ou telefone). 3. Comunique-se a Central de Conciliação. 4. Sem prejuízo, manifestem-se as embargantes sobre as impugnações apresentada pela embargada, inclusive nos autos apensos (n. 0000327-84.2018.403.6113), no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas. 5. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id 8432435).

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001648-18.2013.403.6118
2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
3. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDVALDO LOURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001148-25.2008.403.6118.
2. Pois bem, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, de forma a comprovar a recomposição da(s) conta(s) de FGTS da parte exequente, nos moldes determinados na decisão do TRF da 3ª Região.
3. Após a vinda ao processo da manifestação da CEF, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINÉ DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERAZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABBISI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUIZA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X

BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALLIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALLIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINÉ DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA PENHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos,** na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Diante da informação do INSS de que o autor faleceu em 29/02/2016, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do(a) exequente falecido(a), com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado, a fim de regularizar o pólo ativo da ação.

2 - Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Renove-se a comunicação a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência (concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/01/2015, data do requerimento administrativo).

2. Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARY LEMOS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000251-94.2008.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de algumas peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma.
4. Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela exequente.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) notificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001900-85.2014.403.6118.
2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
3. Por fim, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; manifeste-se a autarquia executada, ainda, acerca dos demais requerimentos formulados pelo exequente na inicial do presente cumprimento de sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000096-52.2012.403.6118.

2. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência (averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos no título executivo judicial).

4. Por fim, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KETIELY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO
REPRESENTANTE: ADILSON UCHOAS DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 - Ciência a parte exequente do ofício, encaminhado pela APSADJ à este Juízo, de cumprimento do julgado de ID 10814573.
- 2 - Diante do decurso de prazo para a parte exequente apresentar os cálculos e, diante da manifestação expressa do INSS, de ID 10335227, requerendo prazo suplementar para apresentá-los, DEFIRO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelo executado, para a apresentação da conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.
- 3 - Após a vinda dos cálculos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA - SP145669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência à exequente da petição e documentos de ID's 10732365, 10732366, 10732367, 10732368, 10732369, respectivamente.
- 2 - Ciência à parte executada da petição e documentos de ID's 10526166 e 10526175.
- 3 - Diante da nova perícia realizada pelo exequente, que constatou a incapacidade definitiva (Incapaz C) para o serviço militar (ID 10526175 e 10732368), cumpra o executado as medidas necessárias ao cumprimento do julgado, bem como apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 10420351 e 10294102).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (Prec n.º 20180042194).
2. Após o pagamento, deverá a Secretária do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO RACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), bem como acerca do depósito de ID 10821600.
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo CRMV, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

D E S P A C H O

- 1 - Diante do decurso de prazo para a parte executada pagar voluntariamente o débito ou impugnar a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.
- 2 - Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

D E S P A C H O

- 1 - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de despejo (ID 11736606).
- 2 - Prazo: 10 (dez) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, considero HOMOLOGADA a conta apresentada pelo exequente.
2. Compulsando os autos, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de algumas peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região exige como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover a anexação ao presente feito das cópias digitalizadas das peças processuais, referente aos itens III e VI, exigidas pela aludida norma, que não foram localizadas na digitalização destes autos, e que contém informações imprescindíveis para futura expedição do RPV.

4. Após, se em termos, determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5683

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-98.2010.403.6118 (2010.61.18.000091-9) - LENY FERREIRA DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. O subscritor do substabelecimento juntado às fls. 185/186 não detém poderes para tanto, uma vez ter substabelecido sem reserva de poderes às fls. 176/177 para o Dr. Juliano Simões Machado.
2. Assim, regularize o Dr. Edward sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-37.2011.403.6118 - NAIR FATIMA DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Cite-se.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-38.2011.403.6118 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do DESARQUIVAMENTO do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 126/127: Dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 113/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-65.2014.403.6118 - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 1035/1040, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-32.2014.403.6118 - NEIDE CORREIA MATOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS e Hiscreweb do grupo familiar da autora.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-61.2014.403.6118 - ANDRELINO LUIS DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 225/240, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-17.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 303/304, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-23.2014.403.6118 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 109/117, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Com a prolação da sentença de fls. 150/152, esgotou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, de modo que deixo de apreciar o pedido formulado pela Autora às fls. 166/175.
2. Fls. 164/165: Dê-se vistas às partes.
3. Manifeste-se a parte ré sobre a sentença prolatada.
4. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 157/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 126/127: Dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-73.2014.403.6118 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 188/194, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-78.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEI HONORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.3.2010 (data posterior à DCB) e implemente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.4.2016 (data da pericia). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 113/121, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-35.2014.403.6118 - LUIZA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 198/201, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Despacho.

1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todo o grupo familiar da autora, inclusive do ex-marido desta, que paga pensão alimentícia ao filho Mário que recebe benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.
2. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de luz e telefone de fls. 53 e 94 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-17.2014.403.6118 - BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 75/76, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante das alegações de fl. 186, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado na Decisão de fls. 184/184 verso, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, esclareça o autor a informação de que já não faz mais parte do quadro de funcionários, juntando os respectivos comprovantes.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-05.2016.403.6118 - CARLOS PEREIRA ARAUJO(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da certidão de fl. 147 verso, declaro a REVELIA do réu sem contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-98.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 158, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO (Sobrestado).
2. Intimem-se.

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 11278479.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 11278479.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora pretende obter reforma com a remuneração calculada conforme a constatação da abrangência da incapacidade, bem como a isenção de imposto de renda.

A ação foi ajuizada na Subseção de São José dos Campos e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 9425703.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária (ID 10757650), a Autora recolheu as custas judiciais (ID 11140558).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (ID 11454751), que foram juntadas aos autos (ID 11812981).

É o relatório. Passo a decidir.

A título de antecipação de tutela, a Autora requer a concessão de isenção de imposto de renda e a antecipação da prova pericial.

Narra que foi incorporada às Fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.02.2011, e no mês de agosto do ano de 2017 foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama (CID 10 C50).

Informa que apresentou requerimento para obtenção de reforma e isenção de imposto de renda, que foi indeferido em 27/04/2018.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere ao pedido de concessão de isenção de imposto de renda, não encontro presente a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada formulado por MONICA LOBO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de conceder a isenção de imposto de renda à Autora. Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, defiro a realização de perícia médica, devendo a Autora recolher os honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, no prazo de 10 dias.

Como recolhimento, tomemos os autos conclusos para apresentação de quesitos, designação de perito e data para realização da perícia.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de outubro de 2018

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a informação/consulta de ID 12007988, comunicando a impossibilidade da parte autora comparecer na data da perícia médica marcada em 05/11/2018, redesigno a perícia médica para o dia 22 de JANEIRO de 2019, às 14:30 horas, bem como nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização de perícia médica na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, em substituição a perita anteriormente nomeada.

2. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s) no ID's 11597418, 11597421 e 11949321, bem como os quesitos formulados por este Juízo, **ficando mantidos os demais termos da decisão de ID 10710495**. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada.

4. Árbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

5. Diante da proximidade da data da perícia anteriormente marcada (05/11/2018) e neste ato redesignada, comunique-se a parte autora e a perita anteriormente nomeada via telefone ou por outro meio mais célere acerca da nova data designada da perícia (22/01/2019), bem como a nova perita nomeada.

6. Sem prejuízo, intime-se a União Federal do despacho de ID 11981871.

7. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001500-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA SPARENBERG JULIANO NUNES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VENDRAME DA MATA - ME, RAFAEL VENDRAME DA MATA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 11581057**) e o documento por ela juntado no **ID 11581058**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 10740544**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO

S E N T E N Ç A

Considerando que o Autor informou, quanto à prevenção apontada, que os processos nº 5000116-45.2018.4.03.6118 e 5000115-60.2018.4.03.6118 foram distribuídos em duplicidade, concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000115-60.2018.4.03.6118.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Considerando que o Autor informou, quanto à prevenção apontada, que os processos nº 5000848-26.2018.4.03.6118 e 5000847-41.2018.4.03.6118 foram distribuídos em duplicidade, concretiza-se hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 5000847-41.2018.4.03.6118.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 10652308), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA – ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA e JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10970955, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 7226128 e ID 9362528 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 7226128 e ID 9362528, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10970955 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10627998, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10970715, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9362045 e 7213731 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9362045 e 7213731, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10970715 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628727, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-14.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO PRIETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10627996, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9363695 e 7226108 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9363695 e 7226108, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10970962 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10627996, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10627997, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9363666 e 7241147 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9363666 e 7241147, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10972614 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10627997, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10628712, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9362822 e 7244141 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9362822 e 7244141, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10972926 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628712, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 10628701, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF alega contradição, tendo em vista que os despachos ID 9360024 e 7244130 não foram publicados eletronicamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença restar caracterizada a falta de interesse da CEF em cumprir o determinado nos despachos ID 9360024 e 7244130, todavia, verifica-se que não houve publicação eletrônica dos aludidos despachos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 10972648 e, no mérito, dou-lhes provimento para tomar sem efeito a sentença de fls. 10628701, determinando que sejam republicados os despachos mencionados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SP RAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Ciência acerca da petição ID 11953401".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14376

MONITORIA
0013000-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X CARLOS MIGUEL CANDIDO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifestem-se, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14377

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERREIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota do INSS de fl. 178, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1FF1B89ED>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12C2C037BF>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14378

ACAO CIVIL PUBLICA

0003393-64.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intimem-se os réus para que apresentem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12115

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA S SILVA - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-70.2016.403.6119) - AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009709-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

HABILITACAO

0010535-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8)) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004397-97.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA CECILIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA(SP280327 - MARCIA DE JESUS GERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5001558-43.2018.4.03.6119

AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005924-28.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILO FURTADO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a contagem do prazo em dobro para a Autarquia Federal (art. 183 do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12123

INQUERITO POLICIAL

0002993-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HUMBERTO DA CRUZ/SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa de GERALDO HUMBERTO DA CRUZ para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 396 e 396-A, CPP, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GENESIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **10/01/1980 a 26/03/1980, 10/09/1980 a 21/12/1981 e 10/05/1982 a 04/02/1984**, bem como de tempo especial nos períodos de **19/04/1984 a 25/03/1986, 08/01/1987 a 07/04/1987, 11/01/1988 a 03/03/1989 e de 01/07/2003 a 30/06/2014**, além da contagem de períodos como contribuinte individual, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 8475386).

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (ID 8475809 – fls. 600/601).

O INSS apresentou a **contestação** (ID 8475813), pugnando pela improcedência do pedido.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor da causa (ID 8475845).

Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos e instadas a especificar provas (ID 9220045), a parte autora nada requereu (ID 9754504).

Intimada a apresentar CTC, sob pena de não reconhecimento do período laborado no regime próprio, a parte não cumpriu a determinação judicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Determinado à parte autora, a juntada de documentos imprescindíveis para o julgamento quanto ao período de **01/07/2003 a 30/07/2006 e 01/09/2007 até 03/09/2014** “*CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS sob pena de não reconhecimento do período laborado no regime próprio*” (ID 10515323), sem cumprimento.

A Portaria MPS nº 154/08 determina que o tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deverá ser provado com Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora.

Trata-se de documento essencial à contagem recíproca, pois indispensável à devida compensação entre os regimes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR VINCULADO A REGIME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE CTC. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A matéria controvertida envolve unicamente o labor exercido junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 10/03/1995 a 31/12/2008, que somado pela r. sentença ao interregno do incontestado vínculo de natureza urbana entre 01/10/1986 a 20/02/1992 resultaria suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- O documento de fls. 128 demonstra que desde 10/03/1995 o autor é servidor público municipal estatutário, contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)/Instituto de Previdência do Município de Marília. Referido documento atesta, ainda, que o autor continuava laborando na mesma condição até a data de sua elaboração (02/02/2018), bem como que não havia sido emitida certidão de tempo de contribuição ao RPPS-IPREMM.

- Na hipótese em apreço, foi computado período de labor exercido como servidor público municipal estatutário, com contribuições vertidas ao regime próprio, para a concessão de benefício sob a égide do Regime Geral de Previdência Social, o que é legalmente vedado pois não houve emissão de CTC pelo IPREMM. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser reformada a r. sentença, na íntegra.

- Com relação aos valores recebidos a título de tutela antecipada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, ante a natureza alimentar da referida verba.

- Benefício indeferido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285989 - 0004672-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais ao exame deste pedido, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Mérito

Do tempo urbano comum

Os períodos de **10/01/1980 a 26/03/1980, 01/09/1980 a 21/12/1981 e 10/05/1982 a 04/02/1984** constam da CTPS (ID 8475390 – fls. 03/24), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, que sequer alegou inexistência de registros contemporâneos no CNIS, focando-se suas manifestações no reconhecimento da atividade como professora, bem como em relação aos períodos de labor especial.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Contribuinte Individual

No que toca ao período recolhido como contribuinte individual, estando devidamente comprovada a declaração em GFIP e os respectivos recolhimentos das contribuições nas competências 05/1990 a 12/1990 (fls. 59/66), 01/1991 a 12/1991 (fls. 67/78), 01/1992 a 12/1992 (fls. 79/90), 01/1993 a 12/1993 (fls. 91/102), 01/1994 a 12/1994 (fls. 103/114), 01/1995 a 12/1995 (fls. 115/126), 01/1996 a 12/1996 (fls. 127/138), 01/1997 a 12/1997 (fls. 139/150), 01/1998 a 12/1998 (fls. 151/155, 159/165), 01/1999 a 12/1999 (fls. 165/177), 01/2000 a 12/2000 (fls. 178/189), 01/2001 a 12/2001 (fls. 190/201), 01/2002 a 12/2002 (fls. 202/213), 01/2003 a 03/2003 (fls. 214/216), 09/2007 a 12/2007 (fls. 219/222), 01/2008 a 12/2008 (fls. 223/235), 01/2009 a 12/2009 (fls. 236/248), 01/2010 a 11/2010 (fls. 249/260), 05/2011 a 06/2011 (fls. 261/262), 01/2012 a 11/2012 (fls. 264/275), 01/2013 a 10/2013 (fls. 277/286) e 01/2014 (fl. 284), tais períodos devem ser computados no tempo de labor da parte autora.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **19/04/1984 a 25/03/1986, 08/01/1987 a 07/04/1987, 11/01/1988 a 03/03/1989 e 31/07/2006 a 31/08/2007.**

Para os referidos períodos, **salvo o de professor**, o autor juntou PPPs (ID 8475390 – fls. 25/26 – 27/28 e ID 8475399 – fls. 295/296) que demonstram exposição a ruído além dos limites regulamentares no período, respectivamente em **87 dB e 84,5**, computando-se como período especial.

Já quanto ao período de **31/07/2006 a 31/08/2007**, não cabe enquadramento tão só pela atividade de professor.

No que toca à **aposentadoria especial de professor**, a Constituição determina, em seu art. 201, § 8º, que “*os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*”

Prevê a redução do requisito **tempo de contribuição, sem qualquer menção a especialidade no cálculo do benefício.**

Ademais, a **aposentadoria especial** por labor insalubre ou perigoso tem previsão no 1º do mesmo artigo, segundo o qual “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*”, portanto suas fontes constitucionais são diversas, a evidenciar a distinção das hipóteses, de um lado, tratamento especial para professores, de outro, tratamento especial para trabalhadores sujeitos a **atividades insalubres e perigosas.**

Assim, não sendo completado o tempo para a aposentadoria de professor, não cabe qualquer conversão para fins de aposentadoria especial e por tempo de contribuição comum.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.
2. Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.
3. Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário.
4. Dessa forma, a atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral.
5. Além disso, não faz jus à conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois os períodos em que exerceu a atividade de professora são posteriores a 1981, devendo ser computados como tempo comum.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009433 - 0005652-46.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente para reconhecer os períodos comuns e especiais conforme supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no pertinente ao período laborado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01/07/2003 a 30/07/2006, 01/09/2007 até 03/09/2014).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo comum da parte autora os períodos de 10/01/1980 a 26/03/1980, 01/09/1980 a 21/12/1981 e 10/05/1982 a 04/02/1984 e de 05/1990 a 12/1990, 01/1991 a 12/1991, 01/1992 a 12/1992, 01/1993 a 12/1993, 01/1994 a 12/1994, 01/1995 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 11/2010, 05/2011 a 06/2011, 01/2012 a 11/2012, 01/2013 a 10/2013 e 01/2014, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 19/04/1984 a 25/03/1986, 08/01/1987 a 07/04/1987 e 11/01/1988 a 03/03/1989.

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 40 (ID11055091): Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos mencionados no email recebido da empresa Mazda Embalagens.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FAST SERVICE CARGA E DESCARGA EIRELI - ME, ROBERTA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

ID 8062669: Defiro a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e DATAPREV, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para que seja efetivada a citação do réu.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 12122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001343-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Classe: Ação Civil de Improbidade AdministrativaAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRADECISÃORecebida a inicial (fl. 955), sobreveio julgado que rejeitou liminarmente esta ação, pela não constatação de atos de improbidade praticados pela autora (fls. 1123/1126, 134/1136, 1186/1192, 1201/1205), transitado em julgado em 14/09/2018 (fl. 1207/v).Assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.STJ.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo MPF às fls. 716/726, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 1339, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, intimo a parte autora acerca da decisão de fls. 1324/1326, cujo teor segue abaixo: Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, que deu origem ao processo administrativo nº 10314-005.272/99-66. Alega que sempre usufruiu dos benefícios do Regime Especial Drawback, na modalidade suspensão. Em 1994 requereu a prorrogação de prazo de vigência do Drawback (atos concessórios n. 18-94/000266-6, 18-93/000143-8 e 18-94/000621-1), deferido. Com referência aos atos concessórios n. 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7, esclareceu ao Decex que o nome dos produtos reexportados havia mudado, sem alteração das qualidades e classificação fiscal (NCM).Contudo, em 09/11/99 teve lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo n. 10314-005.272/99-66, que culminou em 10/01/08, em carta-cobrança.Inicial com os documentos de fls. 13/873, 886/887.Contestação (fls. 888/912), com os documentos de fls. 913/946, pugnando pela improcedência do pedido, replicada (fls. 950/952).Instadas à especificação de provas (fl. 958), o autor opôs embargos de declaração (fls. 962/963), rejeitados (fls. 960/961), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 869), o autor pediu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 970/976), deferida (fl. 978), da qual o autor opôs embargos de declaração (fls. 983/985), julgado prejudicados, fixados os pontos controvertidos, reconsiderada a decisão de fl. 978, determinado a expedição de ofício à Secex e postergada a reapreciação do pedido de produção de prova pericial até a vinda do referido ofício (fls. 987/988).Resposta do Ofício Decex (fls. 1005/1030, 1037/1041, 1045/1072).Deferida a produção de prova pericial (fl. 1043), quesitos da União (fls. 1077/1078).Laudo Pericial (fls. 1100/1132), com o qual a autora concordou e pediu a realização de prova pericial com relação aos atos concessórios que não foram objeto da perícia (fls. 1138/1140), manifestação da União (fls. 1184/1202).Memoriais do autor (fls. 1212/1215), da União (fls. 1213/1218).Deferida produção de prova pericial quanto aos demais atos concessórios (fls. 1220/1221), quesitos do autor (fls. 1231/1232), da União (fls. 1233/1239).Laudo Pericial (fls. 1274/1303), com o qual as partes concordaram (fls. 1308/1309, 1311/1315).É o relatório. Considerando que o laudo pericial de fls. 1100/1132, concluiu que todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/000210-6 e 18-96/000215-7(iii) a diferença encontrada, se alguma, é relevante para que se considere os produtos descritos no item i, acima, como tecnicamente diferentes daqueles descritos no item ii acima? Justificar.Resposta do peritoConforme demonstrado no laudo, as diferenças entre os produtos não são relevantes. Difiere em peso, tecnologia de Fabricação, velocidade do ar, porém os materiais utilizados para a fabricação dos Radiadores são os mesmos.(...)VI - Conclusão(...) As diferenças entre os modelos dos produtos reexportados são:- Dimensões, pois os projetos são especificados pelos clientes que são as montadoras;- O processo de fabricação de cada modelo de Radiador varia conforme o produto produzido;- Os pesos dos radiadores variam, pois são determinados pelos projetos de fabricação;- As capacidades de arrefecimento são determinadas pelos projetos, pois estas capacidades de refrigeração variam de acordo com o veículo em que os radiadores serão instalados;- Os materiais utilizados para confecção dos modelos dos radiadores são os mesmos, variando a forma, dimensão, peso e quantidade, dependendo dos modelos que estão sendo elaborados, conforme os projetos dos clientes;- O seu núcleo é constituído por uma série de canais em forma de tubos ou de colmeias que permitem a passagem de ar, porém como mencionado os insumos utilizados nos produtos reexportados são os mesmos.Todos os materiais importados foram utilizados nos radiadores efetivamente reexportados nos Atos Concessórios 18-96/00210-6 e 18-96/00215-7, sendo que as suas diferenças não são relevantes, pois os produtos utilizados na confecção dos radiadores são os mesmos, diferenciando quanto à forma, tamanho, dimensão, peso, conforme demonstrado no laudo pericial.. E, no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a União afirmou ausência de vinculação entre os RE e AC mencionados pelo perito (fls. 1182/120 e fls. 1212/1218): Conclusão: No âmbito da análise realizada, concluo que os registros de exportação (RE) listados acima - informados no laudo pericial como referentes ao ato concessório (AC) 18-96/000210-6 - não se prestam a satisfazer o compromisso de exportação firmado em relação ao referido AC. Tal entendimento baseia-se no fato de que, no campo 24 de tais RE, não foi informado o AC 18-96/000210-6, o que mostra a inexistência de vínculo entre os registros de exportação e o ato concessório em comento (fl. 1189). Em relação ao AC 18-96/000210-6, como detalhadamente demonstrado no item (iii), não se pode admitir que os RE mencionados no laudo pericial tenham sido suficientes para satisfazer o compromisso de exportação firmado no referido ato concessório. Tal impossibilidade reside na ausência de vinculação entre os RE e o AC (fl. 1198v), os RE informados como prova do compromisso de exportação firmado não podem ser considerados, tendo em vista a ausência de vinculação entre os RE e o AC em comento (fl. 1217v). Bem como, no pertinente à AC n. 18-96/000210-6, a União afirmou haver algumas discrepâncias nos cálculos dos insumos utilizados, não se pode ratificar o adimplemento do compromisso de exportação (conforme declara o perito à página 33 do laudo), não existe no laudo, nem tampouco em qualquer outro documento que acompanha os ofícios ns. 359 e 413/2015/2015 PSFN-GRS-EQDEF, menção às declarações de importação (DI) por meio das quais se deram tais operações (fl. 1199v).Converso o julgamento em diligência, para determinar para determinar para o sr. Perito responsável pelo laudo de fls. 1100/1132, manifestar-se acerca do contido às fls. 1182/120 e fls. 1212/1218. Após, vistas às partes e tomem os autos conclusos para decisão.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA)

Fl. 508: Diante da ausência de interesse do INPI na execução dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006890-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTACIONMIENTO UNG LTDA - ME X ARETA BIANCA URAKAVA X FLAVIA JULIANE ROSSI

Fl. 147: Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para a agência 4042, da CEF, autorizo a executar-se a apropriar-se do referido depósito, comprovando nos autos.No mais, prossiga-se com a citação nos termos do item 01, do despacho de fl. 127.Cumpra-se e intime-se.Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste

Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5003655-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 4559920, tendo em vista a juntada dos laudos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Fazer Display Indústria e Comunicação Visual Eireli opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11942121) em face da sentença (Id. 11806489), alegando a existência de erro material na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o embargante que o erro material, na sua modalidade inexistência material, está contido no dispositivo do julgado, no seguinte trecho: “O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante”. O correto seria constar: “O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrado”, porque, conforme se infere da decisão, houve a extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente; logo, eventual ônus sucumbencial deve ser arcado, por óbvio, pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação (no caso, a autoridade impetrada).

Com efeito, assiste razão à embargante: considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo n. 10814.722545/2018-97 após a propositura do presente mandado de segurança, as custas devem ser reembolsadas pela União (Fazenda Nacional) à impetrante, ora embargante.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar o erro material, nos termos acima explicitados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União – Fazenda Nacional, bem como que a Execução Fiscal n. 0007150-71.2009.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal especializada desta Subseção Judiciária, foi extinta a pedido da exequente, tomando prejudicada a penhora no rosto destes autos realizada na fl. 1888 do processo físico, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, podendo ser retirado pelo advogado **PEDRO MÁRIO TATINI ARAÚJO DE LIMA**, OAB/SP n. 358.807, do valor total dos depósitos judiciais de IPI, correspondente a R\$ 167.155,26, em 31/12/2009, sendo **R\$ 17.500,21, da conta 4042.635.00005837-9, e R\$ 149.655,05, da conta 4042.635.00005838-7**, e de COFINS, correspondente a **R\$ 567.056,20**, em 31/12/2009, conta **4042.005.00005463-2**, bem como do valor parcial (85,48%) do depósito judicial de IRPJ, correspondente a **R\$ 123.281,95**, em 31/12/2009, conta **4042.005.00005462-4** (pp. 1.871/1.873 e 1.925/1.933 dos autos físicos, id. 10313684, pp. 169-170 e 225-233).

Tendo em vista a apresentação do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade de Advogados, da cópia do contrato social, do registro societário perante a OAB, e da situação cadastral do CNPJ na Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE.

Após, intimem-se as partes para ciência das minutas dos RPVs e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que indique como deverá ser feita a conversão em renda do IRPJ (14,52%).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aurora Terminais e Serviços Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera parte, para ordenar à Autoridade Coatora que efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante daqui para frente, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas).

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 11246427).

Decisão Id. 11284500 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 11482075.

A impetrante manifestou-se sobre as informações (Id. 11621798).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 11665554).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11679276).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11912457).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.

A impetrante aduz que a greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lhe atinge diretamente. Afirma que exerce a atividade de Estação Aduaneira Interior, normalmente designada pela sigla EADI. E, segundo a legislação de regência (Instrução Normativa da RFB n. 1.208/11 – que estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos), como EADI que é, a Impetrante atua armazenando produtos de seus clientes e prestando-lhes os serviços correlatos a tal armazenagem: seus clientes optam por levarem os produtos por eles importados, dos portos e aeroportos para a EADI, onde permanecem até o respectivo desembarço aduaneiro. Esta atividade, sem dúvida, descongestiona portos, aeroportos e descentraliza a economia, arejando os mercados, porquanto leva ao interior trabalho e renda – vale esclarecer que os importadores possuem a opção de desembarçar suas cargas nas Zonas Primárias (portos e aeroportos) ou nas Zonas Secundárias (EADIs), e, em sua maioria, optam por desembarçar em Zonas Secundárias, devido ao alto custo de armazenagem cobrado pelas Zonas Primárias. Neste passo, é importante uma breve digressão: Para que os importadores consigam remover suas cargas para as Zonas Secundárias (EADIs), é necessário que os servidores subordinados às Alfândegas pratiquem determinados procedimentos, como: (1) a recepção da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, (2) a conferência da carga, (3) a concessão do regime aduaneiro, (4) a fixação do lacre de segurança no container ou na carreta, (5) a efetuação do lacre no sistema, (6) a efetuação do desembarço para “início de trânsito”. Sem tais procedimentos dos servidores subordinados à Autoridade Coatora, as cargas destinadas à Impetrante sequer podem sair do porto ou do aeroporto. Tais atividades devem ser realizadas dentro dos prazos de, em síntese, 24 horas para cargas de aeroporto e 48 horas para cargas de porto. Uma vez ultrapassado referidos prazos, as Zonas Primárias iniciam a cobrança de valores de armazenagem. E, a partir de tal circunstância, o Importador opta por cancelar a remoção desta carga para o recinto da Impetrante e nacionaliza a carga na própria Zona Primária, uma vez que já teve custos altíssimos com armazenagem. Ou ainda, que é o que está acontecendo grandemente, o importador opta por remover seus produtos para outras EADIs (que exercem a mesma atividade da Impetrante) que já tenham obtido suas decisões judiciais, a lhe assegurarem que os servidores aduaneiros da Zona Primária, cumpram no prazo previsto na norma de regência (artigos 71 e 42 da IN SRF nº 248/02). No entanto, tais prazos não estão sendo obedecidos, em decorrência da greve ou do movimento paredista da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe causa gravíssimas e insuportáveis consequências. Assim, o ato coator da Impetrada consiste na omissão de praticar os procedimentos necessários (1) à concessão do trânsito aduaneiro, (2) à efetivação do desembarço de trânsito aduaneiro e (3) à conferência do lacre na chegada da carga ao pátio da Impetrante dentro do prazo indicado pela legislação de regência – mormente do artigo 42 em seu § 2º e do art. 71, §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.741, de 22 de setembro de 2017. Além disso, o ato coator citado afeta o direito líquido e certo da Impetrante em ter os serviços aduaneiros, frise-se, necessários à sua sobrevivência, prestados de forma eficiente, o que também viola o exercício do seu direito constitucional de Trabalho e de Livre Iniciativa. Este writ não discute o direito de greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não tem o objetivo de garantir o desembarço aduaneiro das cargas (este procedimento é feito pelo importador, após a conclusão do trânsito aduaneiro). Esta impetração busca a garantia do direito líquido e certo de a Impetrante de ter a autorização de praticar o trânsito aduaneiro e de descarregar a carga em seu pátio dentro do prazo razoável e previsto em norma de regência. O mercado no qual atua a Impetrante é composto de várias outras Zonas Secundárias (EADIs), as quais, enfrentando o mesmo dilema, buscaram abrigo no Poder Judiciário e dele já obtiveram medidas liminares. E isso já atinge a Impetrante, que está sendo contactada por clientes os quais expõem sua intenção de buscar a concorrência para o armazenamento de suas cargas, ante a existência de liminares em outras EADIs para que, assegurando a aplicação dos prazos normativos, não arquem os clientes com maiores custos e impactos de tempo em sua operação.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, de acordo com as informações prestadas pelo Chefe da Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro – SACTA, as alegações da Impetrante não procedem, uma vez que o setor de trânsito aduaneiro da Alfândega não paralisou integralmente as suas atividades em momento algum, mesmo durante o movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, realizado em razão do descumprimento do acordo salarial por parte do Governo Federal. Informa que, por conta do movimento grevista, as operações foram reduzidas para 30% (trinta por cento), o que pode ter acarretado eventuais atrasos. Entretanto, desde 28/08/2018, conforme deliberado em assembleia nacional do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, esta categoria decidiu por descontinuar a mobilização na forma de greve fora da repartição. Tal fato, decerto, indica a tendência de normalização dos trabalhos. Contudo, devido ao atraso gerado pela greve, algum tempo ainda pode ser demandado para a completa normalização do estoque de trabalho, sobretudo em função da limitação imposta pela capacidade de trabalho da equipe disponível. Informa que a Impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), mas que a legislação não prevê um prazo mínimo para a conclusão do trânsito aduaneiro, sendo que a execução de todos os procedimentos relativos a este regime demanda tempo, ainda mais considerando-se as peculiaridades do canal vermelho de conferência, nos termos dos artigos 40 e 42 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002. Afirma que é flagrante ausência de interesse processual no presente caso, uma vez que, não há no presente momento qualquer ato coator, haja vista que não há retardamento do processo de trânsito aduaneiro motivado pelo movimento grevista conforme informado na exordial, não havendo, portanto, qualquer pretensão resistida por parte desta autoridade coatora. Sendo o ato coator o pressuposto fático para a impetração do Mandado de Segurança, se inexistiu, inexistiu e inexistirá ato coator, não há necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

Conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o pleito da impetrante não pode ser acolhido, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. E isso porque a concessão da ordem de segurança colocaria a impetrante em posição de supremacia em relação às demais Estações Aduaneiras Interiores (EADI), que também estão submetidas aos percalços causados pelo citado movimento a grevista.

Ademais, segundo a autoridade impetrada, os serviços alfandegários estão sendo normalizados, com a cessação do movimento paredista em 28.08.2018.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006567-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora Impetrada a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1732411-1, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia. Caso assim não entenda, todavia, requer, alternativamente, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11234392).

No Id. 11248306 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

Decisão Id. 11357711 determinando que a impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

No Id. 11366201 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, no id. 11234392.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 11375406).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 11398293).

As informações foram prestadas no Id. 11481499.

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11910007).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade impetrada noticiou que, após distribuição para um Auditor-Fiscal da EDAIM, foi realizada a conferência aduaneira da Declaração de Importação n. 18/1732411-1, com desembaraço em 28.09.2018.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, inclusive com seu desembaraço aduaneiro, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, eis que as mercadorias foram desembaraçadas no mesmo dia da distribuição da inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002711-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: LABORATORIO A VAMILLER DE COSMETICOS LTDA

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002711-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: LABORATORIO A VAMILLER DE COSMETICOS LTDA

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 31 de outubro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5990

HABEAS CORPUS
0003400-46.2018.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X ANIL GIRI X AMRIT SAPKOTA(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor dos pacientes Anil Giri e Anrit Sapkota, ambos nepaleses, requerendo a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a emissão do protocolo de termo de solicitação de refúgio. Alternativamente, se prorrogada a análise da liminar, requer a liberação dos estrangeiros até a o recebimento das informações da autoridade coatora, bem

como impedimento de repatriação até o julgamento do presente habeas corpus. A inicial foi instruída com documentos (pp. 9-16). Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 18). A autoridade impetrada prestou informações (pp. 21-22v.). Os autos vieram conclusos. É o relatório. JULGO OS pacientes tiveram protocolados seus pedidos de refúgio, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006397-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENELAS PIEDADE E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) DECISAO PROFERIDA AOS 19/05/2017: AÇÃO PENAL Nº 0006397-56.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS Vistos em Inspeção. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, natural de Neves Paulista/SP, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP e CPF 029.431.388-51; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, filho de Domingos Montone e Edna Benette, natural de São Paulo/SP, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 e CPF n. 760.176.568-72; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraíso/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Cordeira de Lemos, n. 790, apto. 141A, Chácara Inglesa, CEP: 04140-000, São Paulo/SP; e 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionilo Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, com endereço na Alameda Jaupaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo/SP. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (I) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE foram absolvidos da imputação de terem praticado o delito capitulado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e condenados pela imputação de terem cometido os crimes dos artigos 288, caput, e 344, caput, ambos do Código Penal à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 05 salários mínimos e (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foi absolvido da imputação de ter cometido o crime do art. 299 do Código Penal e condenado em relação aos delitos capitulados nos artigos 288, caput, 318 e 317, 1º, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 90 dias-multa e à perda do cargo público e (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada pelos crimes dos artigos 288, caput, 318 e 317, 1º, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 80 dias-multa e à perda do cargo público. Quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, não foi aplicada a pena, em virtude de ter sido aplicada nos autos n. 2005.61.19.006476-5 (fs. 3527/3611). Os autos foram remetidos ao E. TRF3 e, em sessão de julgamento da C. 11ª Turma realizada em 20/09/2016 as penas foram redimensionadas para (I) 08 meses e 26 dias de reclusão, em regime aberto, afastada a incidência de multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, com destinação à União Federal, em relação à MARGARETE e CÍCERO e (II) 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa e perda do cargo público, com valor unitário do dia-multa correspondente a 03 salários mínimos, em relação a VALTER e MARIA DE LOURDES (fs. 4577/4582v c/c 4591/4629). Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por ambos os sentenciados e, de ofício, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto, em relação a MARGARETE e GENNARO (fs. 4652/4660). Houve a inadmissão dos recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA DE LOURDES (fs. 4732/4735 e 4736/4738). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24/10/2016 (a certificar), data em que tomou ciência do acórdão de fs. 4577/4582v c/c 4591/4629; para a defesa de MARGARETE e GENNARO, em 16/12/2016 (a certificar); para VALTER em 19/12/2016 (fl. 4742) e para MARIA DE LOURDES em 23/03/2017 (fl. 4742). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação em 24/10/2016, nos termos acima explicitados. 2.2. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fs. 4652/4660 para MARGARETE e CÍCERO em 16/12/2016, nos termos acima. 2.3. Fs. 4728/4730: Não merece acolhimento a alegação da sentenciada MARIA DE LOURDES MOREIRA de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos crimes a ela imputados em razão de ter completado mais de 70 anos antes da publicação do acórdão prolatado em apreciação aos recursos de apelação. Estabelece o art. 115 do Código Penal que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Referido dispositivo legal é expresso no sentido de que, para fazer jus a redução do prazo prescricional, o acusado deve contar com mais de 70 anos na data da sentença e a jurisprudência prevalece no sentido de que a redução do mencionado prazo ocorre quando o réu completa 70 anos de idade antes da primeira decisão condenatória. Não é o que ocorre no caso em tela, uma vez que MARIA DE LOURDES possuía 69 anos quando da publicação da sentença em 17/08/2011 e, embora tenha completado a idade de 70 anos antes da publicação do acórdão, este apenas confirmou a condenação, reduzindo a pena definitiva e elevando apenas o valor unitário do dia-multa em razão da condição econômica da ré. Dessa forma, não incide no caso em tela a redução do prazo prescricional estabelecida pelo art. 115 do CP. 2.4. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte em relação aos acusados MARGARETE e CÍCERO para extinta a punibilidade e em relação a VALTER e MARIA DE LOURDES para condenado. 2.5. Considerando ter sido fixado, pelo acórdão prolatado pela C. 11ª Turma do TRF3, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, especiem-se mandados de prisão definitiva em desfavor dos sentenciados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Deverá a secretaria pesquisar os endereços dos réus no Webservice da Receita Federal, a fim de que constem dos mandados, nos quais também deverão constar os endereços constantes do item 1 supra. Com o cumprimento dos mandados de prisão, especiem-se as guias de recolhimento definitivas a serem encaminhadas ao Juízo da execução competente. 2.6. Comunique o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias ao NID e IIRGD - em relação a todos os acusados e ao TRE - apenas em relação aos acusados condenados - VALTER e MARIA DE LOURDES. Expeciem-se comunicados de decisão judicial. 3. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA. 3.1. VALTER JOSÉ DE SANTANA: Servindo cópia do presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fs. 3527/3611 e 3875/3877, dos acórdãos de fs. 4577/4582v c/c 4591/4629 e 4652/4660, a certidão de trânsito em julgado para a acusação a ser expedida e a certidão de trânsito em julgado de fl. 4742 ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento da pena de perdimento do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. 3.2. MARIA DE LOURDES MOREIRA: Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fs. 3527/3611 e 3875/3877, dos acórdãos de fs. 4577/4582v c/c 4591/4629 e 4652/4660, a certidão de trânsito em julgado para a acusação a ser expedida e a certidão de trânsito em julgado de fl. 4742 ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, para cumprimento da pena de perdimento do cargo público da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, ou para que encaminhe ao departamento competente para dar cumprimento à pena de perda do cargo público determinada nestes autos. 4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais deve ser dividido entre os dois réus condenados. Dessa forma, com o cumprimento dos mandados de prisão, intimem-se os réus para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97, para cada um, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 09917, gestão 00001, código 18710-0-STN. 5. DAS PRISÕES, SOLTURAS e FIANÇAS: Registro que a decretação da prisão preventiva dos sentenciados ocorreu nos autos 2005.61.19.006398-0 (cópia da decisão às fs. 1866/1873). A revogação das prisões preventivas de Margarete e Gennaro ocorreu por decisões proferidas nos presentes autos (volume 01 - fs. 124/125-Margarete e fs. 130/131-Gennaro). Quanto a Maria de Lourdes, a revogação da prisão ocorreu por decisão proferida nos autos n. 2005.61.19.007484-9, conforme cópias acostadas às fs. 2217/2234 (vol. 09). No que se refere a Valter, a revogação da prisão cautelar se deu nos autos n. 2005.61.19.006722-5, conforme cópias que se encontram às fs. 2236/2237 (vol. 09). Não houve arbitramento de fiança para nenhum dos sentenciados. 6. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Camaã/Overbox. 7. Inclua-se os nomes de Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira no sistema eletrônico do CJF de rol de culpados. 8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelares necessárias. 9. Ciência ao MPF, mediante vista e às defesas constituídas, por publicação do Diário Oficial Guarulhos, 19 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

DECISAO

PROFERIDA AOS 06/09/2018: AÇÃO PENAL Nº 0006397-56.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Camaã/Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionilo Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jaupaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014.2. Maria de Lourdes Moreira foi condenada, na sentença, como incurso nos delitos dos artigos 288, caput (quadrilha), 318 (facilitação de descaminho) e 317, 1º (corrupção passiva), ambos do Código Penal. Em relação ao crime de facilitação de descaminho, foi fixada a pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa e, em relação ao crime de corrupção passiva, a pena restou definida também em 06 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa; foi fixado o regime inicial semiaberto e decretada a perda do cargo público. Em relação ao crime de quadrilha, não foi aplicada pena, vez que fora condenada pelo mesmo delito nos autos n. 2005.61.19.006476-5. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 04 anos de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, quanto ao crime de facilitação do descaminho e para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, em relação ao crime de corrupção passiva. Foi estabelecido o regime inicial semiaberto e fixado o valor unitário do dia-multa em três salários mínimos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 10.01.2017 e para a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, em 23.03.2017. Posteriormente, em sede do julgamento do Habeas Corpus n. 401.270/SP, foi declarada extinta a punibilidade da apenada, em razão da prescrição da pretensão punitiva, restando insubsistentes, portanto, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória (fs. 4761/4768-vol.19). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Requirite-se ao SEDI a alteração da situação da parte para acusado - punibilidade extinta em relação à MARIA DE LOURDES MOREIRA. 3.2. Torno prejudicadas as determinações constantes dos itens 2.5 de fl. 4749 (expedição de mandado de prisão), 3.2 de fl. 4749v (comunicação da insubsistente pena de perda do cargo público à Alfândega da Receita Federal do Brasil) e 7 (inclusão do nome no rol dos culpados), em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA. 3.3. Comunique-se a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD e ao TRE. Expeciem-se comunicados de decisão judicial. 4. DAS CUSTAS PROCESSUAIS: As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, intime-se VALTER para realizar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das providências necessárias. 5. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se em conjunto com a decisão de fs. 4748/4750.6. Por fim, sobre-se o feito no sistema processual e acaulem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 4 supra. Guarulhos, 06 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 353, a Defesa de OMAR MOURAHLI deixou decorrer in albis o prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, a advogada Dra. CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 264.345, para que apresente memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, intime-se o acusado a constituir novo defensor e oferecer as alegações finais, no prazo total de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, em caso de decurso do prazo sem qualquer manifestação, ou declarando não ter condições de constituir advogado, os autos serão remetidos à DPU para prosseguir em sua defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Shibata Comércio e Atacado de Produtos em Geral Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão do pedido de liminar, a fim de que a Impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTN). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva declarando a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei n. 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015, consoante planilhas anexas, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11186591).

Decisão Id. 11348878 determinando a intimação do **representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através deste mandado de segurança, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

A parte impetrante emendou a inicial e recolheu a diferença das custas (Id. 12013689).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 12013689: recebo como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "*fumus boni iuris*".

O "*periculum in mora*" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Brinquedos Bandeirantes S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI nas operações de comercialização de mercadorias importadas pela Impetrante, os quais não sofrem qualquer processo de industrialização, até o julgamento final da lide. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles que venham a ser recolhidos no curso da demanda acrescido da SELIC.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11998111).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída que tem por objeto social, em síntese, a indústria, o comércio, a importação e a representação de: (a) artefatos de plástico, metal ou madeira; (b) jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica e esporte em geral; (c) puericulturas; (d) veículos e implementos terrestres, náuticos e aeronáuticos, motorizados ou de propulsão muscular, bem como de todas as suas partes, componentes e acessórios; (e) máquinas e implementos agropecuários, suas partes, componentes e acessórios; (f) máquinas, equipamentos e dispositivos industriais, suas partes, componentes e acessórios; (g) artigos e utensílios domésticos e produtos congêneres; (h) prestação de serviços de intermediação de negócios e de compra e venda de produtos, por conta própria ou de terceiros; (i) prestação de serviços de reparação, conservação, manutenção e montagem de todos os produtos a serem comercializados, industrializados e/ou manufaturados, dentre outras atividades. No que concerne à sua atividade de importação, a operação realizada pela Impetrante, na forma dos seus atos constitutivos (Doc. 03), referem-se à mercadorias perfeitamente acabadas quando do desembaraço aduaneiro, ou seja, em plena e imediata condição de oferecimento no mercado interno. Nesse jaez, uma vez realizado o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, condicionado ao pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, a Impetrante promove a revenda de tais bens para consumidores nacionais, de forma que a operação se perfectibiliza, portanto, em duas etapas: 1ª) a operação de importação na forma da legislação aduaneira de regência; e 2ª) a operação comercial de revenda de mercadoria no mercado interno, não submetida à industrialização. Em que pese a clareza da operação para fins de incidência tributária, a Autoridade Impetrada entende que na subsequente operação de revenda da mercadoria importada incide o IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados por tratar-se de dois fatos geradores distintos, sendo a Impetrante sujeito passivo do IPI enquanto importadora, por ocasião do desembaraço aduaneiro e, posteriormente, sujeito passivo da mesma exação, no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Por isso, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade do gravame pretendido pela Impetrada na segunda etapa da cadeia circulatória da mercadoria – em que pese a inexistência de submissão da mercadoria a operação que lhe altere a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoar para consumo – não resta alternativa à Impetrante, senão a tutela do Judiciário para o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do IPI nestas operações.

No caso concreto, não verifico a presença do “*fumus boni iuris*”, porquanto a questão trazida pela impetrante está pacificada, havendo, inclusive, julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 403.532), no sentido de que “*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*” (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (art. 927, III, CPC).

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pessoa jurídica **Gerinaldo Aires Caires** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, *seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Requer ao final seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS e declarado o direito líquido e certo da impetrante de recolher os valores devidos a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde os respectivos recolhimentos de acordo com a taxa SELIC.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 11352660).

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 11372958).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos por parte da Fazenda Nacional em que se busca a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 (Id. 11396255).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11619532).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11910006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.** Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração no RE n. 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alberg Distribuidora de Bebidas Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, o afastamento da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre valores de ICMS e ICMS-ST, em relação aos fatos geradores futuros ao ajuizamento da ação, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, para, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecer o direito da Impetrante à compensação do indébito recolhido a partir de maio/2015, sendo facultada à fiscalização da verificação do procedimento adotado, nos termos da legislação de regência da matéria.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, e as custas foram recolhidas (Id. 6928347).

Decisão Id. 9560835, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferença das respectivas custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 9806364, 9806369, 9998813, 10746191, 10746805 e 10746811).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 10764606).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, requerendo a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos por parte da Fazenda Nacional em que se busca a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 (Id. 11190399).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11403765).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11905713).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração no RE n. 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Com relação ao **ICMS**, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS na hora da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS apenas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência de parte do pedido, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIBRAS COSMETICA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080, ANNE FERREIRA E SILVA FARACO - RS54386
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requiera o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005604-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIGIBRAS COSMETICA DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080, ANNE FERREIRA E SILVA FARACO - RS54386
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA CRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ORGLENO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199, ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação com relação à contestação apresentada pelo réu, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte exequente, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 10601376, 10601382, 10601383 e 10601384). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 102.416,67 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 93.372,08 (noventa e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), a título de condenação principal e R\$ 9.044,59 (nove mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para junho/2018.

Proceda-se à expedição das minutas dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS

Petição id. 11608934: a CEF requer seja feita a citação do executado por meio postal, no mesmo endereço constante da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão de sua desídia.

Indefiro o pedido da exequente, nos termos do decidido no despacho id. 10454695. Para nova tentativa de citação do mesmo endereço constante da carta precatória devolvida, a CEF deverá comprovar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, no valor de 1% sobre o valor da causa, em favor a União. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deve ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004429-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

Diante da inércia da embargada, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-10.2018.4.03.6119
AUTOR: MAURO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 11692999: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

Petição id. 11655112: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Ademais, conforme resultado da pesquisa feita junto ao sistema InfoJud, não há bens em nome da parte executada.

A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localizar bens da parte executada.

Assim, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003262-28.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078

REQUERIDO: FILIPE CORDEIRO DOS SANTOS

Petição id. 11672542: tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência id. 10388520, no sentido de que o imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial encontra-se desocupado, **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse na obtenção de novos endereços para notificação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 10350437 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalta que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5994

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003227-22.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-48.2017.403.6119) - RAMIDES VOIGT(SC015849 - HONORIO NICHELATTI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003227-22.2018.4.03.6119 (pedido de restituição de coisa apreendida) SENTENÇARamides Voigt formulou pedido de restituição das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n. 081760016031027TRB01, lavrado pela fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.O requerente alega que foi absolvido na ação penal, o que lhe garante o direito à restituição dos bens.O MPF manifestou-se contra a restituição (p. 8).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O requerente foi absolvido do crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, com base no inciso VI do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal n. 0005368-48.2017.4.03.6119.Todavia, a absolvição no âmbito criminal, notadamente por erro de tipo, como no caso concreto, que não afasta a ilicitude do fato, mas apenas a tipicidade criminal, não vincula a aferição de eventual infração administrativa pela fiscalização alfândegária, devendo eventual restituição ser perseguida naquela esfera.Desse modo, não há como ser deferido o pedido de restituição.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, bem como cópia da sentença de absolvição proferida nos autos n. 0005368-48.2017.4.03.6119, para estes autos.Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de outubro de 2018.Fábio Rubem David MúzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme mencionado na sentença de Id. 10766045, p. 69, o benefício da parte exequente foi concedido administrativamente, com os mesmos dados do benefício que seria devido judicialmente.

Assim, **não** há nenhum valor a ser executado, nem a título de honorários de advogado, eis que a concessão do benefício na esfera administrativa deveria ter sido objeto de notícia em Juízo, o que certamente acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desse modo, considerando o contido no Id. 10766045, p. 67, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, inclusive com relação aos honorários de advogado, eis que nada é devido pelo INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (id. 11515056), no valor total de **R\$ 13.775,47 (treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), para agosto/2018**, sendo R\$ 13.128,56 (treze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de condenação principal e R\$ 646,91 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), a título de honorários de sucumbência

Para que de que verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, requisite-se o valor dos honorários em favor da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004073-85.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GUARNIRUBBER GUARNICÕES DE BORRACHAS LTDA. - EPP, RICARDO IRINEU REGGIANI, ROBERTO REGGIANI

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005665-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: CAMPOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da sentença id. 12015871:

“SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Campos Representação Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.-ME**, objetivando o pagamento de valores confessados pela executada (Id. 10078248, p. 1) no montante de R\$ 3.708,10.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição, eis que o termo de confissão e parcelamento de dívida é datado de 25.03.2013 (Id. 10386644).

A exequente sustenta que o direito de executar só nasce com o inadimplemento da última parcela do acordo (Id. 10792084).

Foi determinado que a exequente esclarecesse se houve o pagamento de alguma parcela (Id. 11721911).

A exequente noticiou que houve o pagamento apenas da primeira parcela, em 26.03.2013 (Id. 11845732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que só houve o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado, que a segunda parcela tinha prazo de pagamento em **17.04.2013**, e que a presente execução apenas e tão somente foi ajuizada aos **15.08.2018**, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Saliento que se trata de cobrança de anuidade, que possui natureza tributária, motivo pelo qual não se deve exigir o inadimplemento da última parcela para retomada do prazo prescricional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA.

I – O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS. Precedentes.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido” – foi negrito.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.410.365-CE, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, v.u., publicada no DE aos 21.09.2015).

Portanto, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela exequente.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal”

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

EXECUTADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 11775908: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 11535368 e 11535370, no valor de **RS 515,53 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marco Antônio Cipriano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 07.10.1985 a 21.08.1992 e de 21.09.1992 a 21.10.1997 (Frigorífico Kaiowa S.A.), e de 01.11.1997 a 23.02.1998 (Pecus Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.828.091-1), desde a DER, em 14.01.2014.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas no prazo de 15 dias (Id. 10947202).

A parte autora apresentou documentos e requereu a reconsideração da decisão Id. 10947202 (Id. 11334670-Id. 11334674).

Decisão Id. 11569914 mantendo o indeferimento da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que cumpra a decisão Id. 10947202, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, e que a Secretaria promova a inclusão do sigilo em relação aos documentos constantes do Id. 11334674, pp. 1-14.

Petição Id. 11956343 do autor juntando guia comprobatória das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 11956343: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LUIS FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda.** e de **Luis Fernando Ramos**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 234.311,64, oriundo dos Contratos de Renegociação n. 21.0247.690.0000058-14 e n. 21.0247.690.0000057-33.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 2955740).

A tentativa de citação da executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 16/11/2017 (Id. 3487058).

O executado LUIS FERNANDO RAMOS foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 12/04/2018 (Id. 5530689).

Em 06/06/2018, o executado LUIS FERNANDO RAMOS peticionou requerendo a nulidade da citação, *reabrindo-se, por tal fundamento, o prazo para a Requerida ofertar sua defesa, nos termos do artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo intimada a atual proprietária da Empresa Executada, onde seu endereço encontra-se na Documentação acostadas aos autos. Requerendo ainda a exclusão do Requerente do POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO, onde a Sócia Proprietária TEREZA BARBOSA RAMOS deverá ser Citada no endereço mencionado na Documentação da EMPRESA acostadas aos autos* (Id. 8622028).

A executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. foi citada na pessoa de LUIS FERNANDO RAMOS, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 08/06/2018 (Id. 8679353).

Em 21/06/2018, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo em relação ao contrato nº 210247690000005814, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 210247690000005733, que não foi quitado (Id. 8951862).

Em 29/06/2018, a executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., representada pela sócia Tereza Barbosa Ramos, opôs embargos à execução (Id. 9101160).

Em 31/07/2018 foi extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil, apenas quanto ao Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000058-14, determinando-se o prosseguimento do feito quanto ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33 (Id. 9716568).

Em 23.10.2018, a CEF informou que as partes entabularam acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos, razão pela qual requereu a extinção do presente feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente também em relação ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Condomínio Residencial Portal Flora ajuizou ação monitória em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando à cobrança do valor original de R\$ 62.088,96.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada (Id. 2230821), a parte exequente comprovou o pagamento das custas processuais (Id. 2377969).

Foi determinada a citação da CEF (Id. 2394884) e expedida carta precatória (Id. 2428905), que foi devolvida sem cumprimento (Id. 8912800).

Em 30.08.2018, o advogado Thiago Augusto Sierra Paulucci juntou instrumento de renúncia, devidamente protocolado junto ao Condomínio exequente (Id. 10537760).

Em 04.09.2018, foi determinada a expedição de mandado para intimação pessoal da parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do CPC, diante da renúncia ao mandado do patrono (Id. 10655784).

Em 25.09.2018, foi certificada a intimação do CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA, na pessoa de Elpídio de Andrade, RG 21.2297.757-x (Id. 11142546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, §1º, I, do CPC, **mas quedou-se inerte**.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV, c.c. artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, em razão de irregularidade da representação da parte autora.

As custas são devidas pela parte exequente e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00, conforme sentença e acórdão anexados nos Ids. 5922106 e 5922108, com trânsito em julgado aos 07.12.2017 (Id. 5922109). O valor atualizado do débito perfaz R\$ 1.911,50, conforme cálculo apresentado pela parte exequente.

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 855,10, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados. Alega que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei n. 11.960/2009 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e RPV, de modo que até a requisição do precatório ou RPV, a aplicação da TR, no que tange à correção monetária, é constitucional. Após tal momento é que será aplicado IPCA-E (ou SELIC), conforme modulação dos efeitos da decisão do STF. Destaca que o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal deve ser interpretado de acordo com as demais normas do ordenamento jurídico pátrio, com destaque para a Lei nº 11.960/09, bem como, de acordo com a decisão proferida pelo STF nas ADINs 4357 e 4425 (Id. 9138197).

Decisão Id. 9346433 determinando a intimação do representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias, salientando que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressaltou-se que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado, e que, mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos, eis que se trata de mera atualização do valor de R\$ 1.000,00.

Decisão Id. 10454668 homologando os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que a parte exequente, embora devidamente intimada, manteve-se inerte (id. 9138197 e 9138854). Determinou-se que se prossiga na execução, pelo valor total de R\$ 1.056,40, a título de honorários de sucumbência, atualizado para abril/2018.

A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 10454668 (Id. 10967239).

Petição Id. 10992034 da parte exequente informando que não foi intimada da decisão Id. 9346433 e requerendo a devolução do prazo.

No Id. 11020933 consta a seguinte Informação de Secretaria: Certifico que o despacho id. 9346433 foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 130/2018, na data de 17 de julho de 2018, porém não constou o nome da advogada, conforme documento anexo.

No Id. 11021849 foi reconsiderada a decisão Id. 10454668 e foi determinada a intimação do representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias, salientando que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressaltou-se que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado, e que, mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos, eis que se trata de mera atualização do valor de R\$ 1.000,00. Determinou-se, ainda, que se comunique o relator do agravo de instrumento.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação do INSS (Id. 11534622).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Trata-se de atualização de valor devido a título de honorários de advogado no importe fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a competência maio de 2012.

Na atualização deste valor deve ser utilizada a tabela para condenações em geral.

O valor devido, apurado com utilização de programa de cálculos aberto disponível no sítio eletrônico do TRF4, é de R\$ 1.433,54, para a competência abril de 2018 (arquivo anexo).

Desse modo, ambas as partes utilizaram índices incorretos na elaboração de seus respectivos cálculos, criando embaraços desnecessários em processo que se pretende a mera atualização de R\$ 1.000,00, notadamente o INSS, que possui autorização para não recorrer/impugnar esse valor.

Em face do explicitado, prossiga-se o cumprimento da sentença no montante de R\$ 1.433,54, para a competência abril de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes utilizaram índices incorretos, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Conforme decisão anexa, o recurso de agravo de instrumento, autos n. 5023030-27.2018.4.03.0000 foi julgado aos 30.10.2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO LUIZ CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a cópia dos PPPs, emitidos pela empresa "Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A" estão incompletos e ilegíveis (Id. 9458392, pp. 93-94), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia completa e legível dos PPPs, fornecidos pela empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A, sob pena de preclusão.

Com a juntada do documento, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI BORGES CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DA CRUZ SOUSA - SP294781, VIVIANESA VARA - SP154674

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Wanderlei Borges Cardoso**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 65.458,61, decorrente de dívida oriunda de contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direito CDC), em face da disponibilização de crédito pré-aprovado/limite de crédito (contrato único n. 000281771).

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 2582829, p. 1).

O réu apresentou embargos à execução em apartado (Id. 3809709), os quais foram extintos por inadequação da via eleita, ocasião em que foi determinado o traslado da inicial e dos documentos para estes autos (Id. 4611845, pp. 2-102).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 4784705, p. 1-25).

A parte ré se manifestou acerca da impugnação (Id. 5694662, pp. 1-5).

Decisão determinando a remessa dos autos à CECON (Id. 8991481).

Termo de audiência de tentativa de conciliação infrutífera (Id. 11212101).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com os demonstrativos de pagamento juntados pelo réu, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada nos embargos monitórios, o réu nas competências de agosto/2017 e outubro/2017 recebeu, respectivamente, remuneração de R\$ 4.291,42 e R\$ 4.446,52 (Id. 4611845, pp. 15-17).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que não foi demonstrada a existência de despesas extraordinárias, motivo pelo qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**.

Nos embargos monitórios a parte ré aduziu que os valores cobrados pela embargada não entraram efetivamente em sua conta corrente, e que vem pagando vários empréstimos por meio de descontos em folha de pagamento e com descontos em sua conta corrente, conforme se verifica dos extratos e holerites juntados. Além disso, o réu sustenta a aplicabilidade do CDC, a abusividade das taxas de juros e a invalidade da capitalização de juros.

Tendo em vista que o embargante alega a incidência de juros sobre juros, o que, em tese, demanda a apuração por meio de perícia contábil, **intime-se o representante judicial do embargante**, para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca do interesse na realização da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARCOS FERREIRA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/09/2017. Requereu, ainda, reparação por danos morais.

Alega o autor, em suma, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, mas os períodos não foram enquadrados na esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido parcialmente, nos termos da decisão ID 11499427.

Guia de custas juntada aos autos (ID 11940607).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que embora o autor requeira tutela de evidência não estão presentes seus requisitos a teor do disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mítidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

CARLOS APARECIDO ALBANEZ requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/06/2017.

Alega o autor, em suma, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, mas os períodos não foram enquadrados na esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido parcialmente, nos termos da decisão ID 11663078.

Guia de custas juntada aos autos (ID 11940650).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZIDORO BALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 118/1036

IZIDORO BALTIERI ajudou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/07/2011.

Sustenta, em síntese, que trabalhou como electricista de manutenção nos períodos de 01/11/1981 a 31/01/1982, 01/05/1984 a 04/12/1985, 06/12/1985 a 05/02/1986, 17/02/1986 a 20/04/1987, 19/09/1989 a 24/07/1990, 06/02/1991 a 11/03/1991, 03/09/1990 a 17/10/1990, 14/03/1991 a 08/02/2002, 17/06/2002 a 14/03/2003, 01/07/2003 a 27/10/2003, 03/12/2003 a 01/03/2004, 07/06/2004 a 04/09/2004, 04/10/2004 a 01/04/2005, 04/04/2005 a 20/06/2008, 01/07/2008 a 16/12/2008 e de 19/01/2009 até a data da DER, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

Determinou-se ao autor a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de cópia das principais peças dos feitos apontados no termo de prevenção (ID 2500026).

Após a concessão de diversos prazos, o autor cumpriu a determinação, sobrevivendo a decisão objeto do ID 10894977, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido ao autor prazo para adequar o pedido, com a exclusão dos pedidos acobertados pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Quanto à determinação de adequação do pedido, sustentou o autor, em suma, a nulidade do ato administrativo que não reconheceu a especialidade, ao fundamento de que cabia ao INSS orientar o segurado e emitir carta de exigência e, havendo indícios de prova material, instruir a justificação administrativa, o que não teria ocorrido. Destacou, com base no art. 53, da Lei 9.784/99, que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade. Disse caber ao Poder Judiciário realizar um exame da ilegalidade dos atos da Administração Pública e determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito e que o indeferimento do benefício requerido em 25/07/11 é nulo.

Afirmou, outrossim, a relativização da coisa julgada nas ações de natureza previdenciária e aduziu que a improcedência do pedido formulado nos autos da ação de nº 2009.61.19.012957-1 teve por fundamento a ausência de documentos comprobatórios da exposição aos agentes nocivos e que, no presente feito, o autor apresenta todo o suporte necessário à comprovação da especialidade, “o que permite o reexame do pleito”, não havendo se falar em coisa julgada, por se tratar de fato novo.

Disse não ser o caso de emenda à inicial, porque os períodos tratados naquele feito não foram acobertados pela coisa julgada em razão de fato novo e requereu a emenda da inicial apenas para constar que “*Na eventualidade de não entender o direito a concessão do pedido acima², o que se admite argumentar então que se proceda o reconhecimento especial do que for possível, com a sua devida conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo/correção da RMI da aposentadoria atualmente recebida pelo Autor NB/45- 155.405.124-7, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente, baseando-se nos documentos apresentados no PA requerido em 25/07/11, eis que cabe ao INSS orientar, instruir e conceder o melhor benefício.*”

Por fim, disse que recolheu as custas antes da concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu a sua devolução.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação objeto do ID 11626165, na verdade o autor pretende simo reexame de períodos já analisados na ação sob nº 2009.61.19.012957-1, que também tramitou perante esta Vara, os quais se encontram acobertados pela coisa julgada.

Ademais, embora afirme que a improcedência do pedido naquele feito decorreu da ausência de documentos que comprovem a especialidade e, mais, que agora apresenta documentos capazes de demonstrar o enquadramento pretendido, observo que, à exceção do PPP emitido em 13/03/17, objeto do ID 2493818, todos os demais PPP's ostentam datas anteriores à data do primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 31/03/09 (DER referida naquele feito).

Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, não se tratam de fatos novos, tendo sido a questão amplamente analisada na sentença juntada ao feito (páginas 49/55 do ID 8606697), valendo destacar os seguintes trechos daquela decisão:

“No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade de electricista, desempenhada nas empresas **DE MAIO GALLO S/A (15/08/1977 a 18/09/1981); INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MONTEIRO LTDA. (01/11/1981 a 31/01/1982); IRMÃOS NAVARRO LTDA. (01/05/1984 a 04/12/1985); J E TEXEIRA & FILHOS LTDA. (17/02/1986 a 20/04/1987); CARROÇERIAS FURGLASS IND. E COM. LTDA. (23/04/1987 a 05/09/1989); ORSOMETAL S/A PISOS INDUSTRIAIS (19/09/1989 a 24/07/1990); KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. (14/03/1991 a 08/02/2002); GUARANI - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (17/06/2002 a 14/03/2003); ESTACIONAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME (01/07/2003 a 27/10/2003); RODÍZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA. (04/04/2005 a 20/06/2008); CEDARTUBOS LTDA. (01/07/2008 a 16/12/2008) e STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. (19/01/2009 a 31/03/2009 - DER)**, conforme relação de fls. 20/21.

O agente físico “electricidade” se encontrava relacionado no item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, sendo necessária, para fins da contagem especial do tempo de serviço, a exposição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts. A categoria profissional de “electricista” constava do código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual podia ser considerada, de per si, como presumivelmente insalubre. A exposição ao referido agente agressivo à saúde do autor ou à sua integridade física exige, então, efetiva comprovação.

Contudo, não logrou o autor trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial por todos os interregnos acima descritos, pertinentes à alegada exposição ao agente físico electricidade ou na respectiva categoria profissional, não havendo, portanto, de se cogitar em reconhecimento dos períodos pretendidos em face da suposta natureza perigosa do serviço.

Em verdade, o autor acostou a cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como electricista (fl. 12) e, apenas isso, se mostra insuficiente para o respectivo enquadramento, nos termos da legislação aplicável, haja vista a necessária verificação da prestação do serviço.

Friso que, embora regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerer e especificar provas, consoante certificado à fl. 35-verso”. **(sem grifos no original)**

Digno de nota que a sentença foi mantida em grau de recurso, na qual se consignou não haver nenhum documento que comprovasse o exercício da atividade de electricista, tampouco eventual exposição a voltagem superior a 250 volts, exigida para a caracterização da especialidade (páginas 68/74 do ID 8606697).

Ademais, vale ainda destacar que o PPP mais recente apresentado (ID 2493818), igualmente não informa a exposição do autor à tensão superior a 250 volts, não havendo, portanto, que se falar em fato novo, como quer fazer crer a parte autora.

Por outro lado, verifico que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição, conforme carta de concessão relativa ao NB 174.869.646-4, em vigência desde 16/07/15 (ID 2493864), em que pese deduzir pedido de concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Destarte, nos termos do disposto no art. 502 do novo Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada.

Por fim, descabido o pedido do autor de devolução das custas processuais recolhidas (ID 11626165). Isso porque, se o autor se antecipou e recolheu as custas antes da decisão que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita, tal significa, no mínimo, que possui condições para arcar com tais despesas, uma vez que, fosse o autor hipossuficiente, a atitude mais coerente seria aguardar a decisão e, se essa lhe fosse desfavorável, interpor o recurso cabível.

Assim sendo, indefiro o pedido de devolução das custas recolhidas e revogo a decisão objeto do ID 10894977 na parte que concedeu os benefícios da justiça gratuita, entendendo que o recolhimento das custas representa espécie de preclusão lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito**, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Õ

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLNEY CARLOS PINTO MAZER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a entrega de todo os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além de ter participado de dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições.

Afirma a ausência de pesagem da bagagem e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante da guia de tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

O impetrante recolheu custas e retificou o polo passivo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada, preliminarmente, que o valor da causa não condiz com o benefício econômico pretendido pelo impetrante. No mérito, ressalta que o impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro com descrição genérica e incompleta de alguns itens. Em razão disso, os bens constantes da Declaração nº 0817600 18038116, os quais se inseriam no conceito de bagagem, foram desembaraçados pelo Regime de Tributação Especial – RTE e liberados, assim como a arma de fogo do tipo Rifle. No tocante aos bens não declarados na e-DBV, mas constantes na Guia de Tráfego, ficaram retidos em virtude da quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, aguardando Anuência do Exército (TRB nº 0817600 18038212 TRB01). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 08 volumes, sendo 1 volume para transporte de arma e outras 7 malas pesando aproximadamente 130 kg (370 libras), resultando no dispêndio de US\$ 1.000,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 02 volumes, 1 para transporte de arma e outro referente a uma mala de aproximadamente 10 kg (22 libras). Destaca que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Manifestação do impetrante (ID 11148371).

Instado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o impetrante recolheu custas complementares (ID 11426259).

Na sequência, o impetrante foi novamente intimado para esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11513484), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11958469 e 11958475).

É o relatório. **DECIDO.**

Lei nº 12.016/2009. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* a justificar a pronta liberação do equipamento.

Com efeito, observa-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos (ID 10403258 e 10403259).

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada e constante do documento ID 10403262, há disparidade entre a bagagem despachada na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, com peso bruto de 22 libras, e no retorno ao país, com peso superior a 370 libras, gerando o pagamento de US\$ 1.000,00 a título de excesso de bagagem.

Conforme “Termo de Retenção de Bens-TRB 081760018038212TRB01”, os bens listados foram retidos com o objetivo de cautela fiscal e o material encaminhado à Polícia Federal para perícia (ID 10403265).

Ademais, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias – ID 10981929, devido aos fatos narrados pela autoridade coatora.

Assim, embora parte dos bens tenha sido declarada em guia de tráfego, a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias e a existência de itens não declarados impede a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Ressalte-se, também, a possibilidade, em tese, de caracterização do crime de descaminho, tendo em vista a apresentação de informações falsas com o objetivo de não pagamento de tributo.

Ademais, o pedido de liberação imediata dos bens encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Ainda que assim não fosse, também não vislumbro urgência no deferimento da medida, porquanto não há notícia de participação em competição da mesma natureza em data próxima.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, SP, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista que verifico em consulta ao CNIS que aufer rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica.

No mais, concedo ao autor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor da causa mediante apresentação de planilha, considerada a prescrição quinquenal e o valor dos danos morais pretendidos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-88.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Defiro, visto que, verificando-se o teor da certidão ID 11168258, é possível considerar citado o correu Rodolfo Valentini na mesma oportunidade da citação da pessoa jurídica METALBRAX IND METALURGICA LTDA.

Observo que o réu MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA também já foi citado, conforme certidão ID 10545246, restando pendente a citação somente de EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, devendo indicar o endereço para citação de Emílio, bem como se manifestar acerca da devolução do mandado ID 10545246.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

ID 11811829: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 11811829 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 6.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL BERNARDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro os requerimentos de produção de prova pericial técnica, testemunhal e depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES BASTO TENORIO

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Caso não haja interesse, deverá trazer planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-63.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-93.2011.403.6119 ()) - MARLI LOURENCO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por MARLI LOURENÇO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a manutenção na posse do imóvel, a utilização dos valores depositados para integral quitação da dívida, a não incidência de juros e multa em relação às prestações de dezembro de 2011 e seguintes, o arbitramento de penalidade para a ré em razão de descumprimento unilateral ao contrato, o parcelamento do valor final da dívida e a extinção da ação de reintegração de posse em virtude da inexistência de débito a ensejar a rescisão contratual por inadimplemento de prestações pecuniárias. Inicial acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade e encaminhados os autos ao setor de conciliação (fl. 82). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que os depósitos judiciais não equivalem ao pagamento do débito, razão pela qual incidem juros e multa sobre esse valor. Destaca a sua boa-fé e o afastamento de qualquer penalidade à Caixa (fls. 85/90). Proferida decisão nos autos da reintegração de posse para indeferir o pedido liminar (fls. 92/94). Instadas a tanto, as partes não requereram a produção de outras provas. Conforme despacho de fl. 108, determinou-se o aguardo do regular tramite da ação de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação discute a existência de débito oriundo de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, na condição de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dívida que também originou pedido de reintegração de posse nos autos do processo nº 0007629-93.2011.403.6119, em apenso. Após o ajuizamento desta ação em 28/08/2013, foi realizado acordo nos autos da ação de reintegração de posse, em 05 de dezembro de 2014, incluindo abatimento de valores mediante levantamento do depósito judicial realizado pela parte autora, razão pela qual é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto pela ausência de interesse de agir. De fato, ao anuir aos termos acordados às fls. 202/203 (autos nº 0007629-93.2011.403.6119), a parte autora reconheceu a dívida, restando prejudicados os argumentos referentes à forma de atualização dos depósitos, abatimentos de prestações posteriores e eventual inexistência de débito a justificar o pedido de reintegração formulado pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do acordo firmado entre as partes (fl. 202). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI LOURENCO DA SILVA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI LOURENÇO DA SILVA, tendo em vista o inadimplemento contratual referente a contrato de arrendamento residencial de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial representado pela ré. As partes se conciliaram e a transação foi homologada com fulcro no art. 269, III, do CPC/73. A Caixa Econômica Federal efetivou o levantamento dos valores depositados na conta judicial 4042.005.6718-1 (fl. 212, 214/216 e 225 - R\$ 14.586,79) e posteriormente informou o descumprimento da obrigação de pagamento de nova taxa de arrendamento, constando três taxas em aberto (fls. 218/219). Requerida pela Caixa a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista o valor da dívida R\$ 29.445,26 (atualizada para 05/10/2015) - fls. 221/223. A parte autora efetuou novo depósito no valor de R\$ 21.998,13 e realizou o pagamento de despesas condominiais em março de 2017 (fls. 240/242). Juntou planilha de evolução da dívida no montante de R\$ 36.380,42 (fls. 243/245). Foi determinada a suspensão do mandado de reintegração de posse (fl. 246) e a parte ré requereu a apresentação de planilha atualizada pela autora constando a compensação dos valores depositados, ao que a ré trouxe cálculos atualizados para abril de 2017, no valor de R\$ 18.247,12 (fl. 260) e atualizado para junho de 2017, no valor de R\$ 41.248,93 (fl. 276), já apropriados os depósitos judiciais. A ré requereu nova intimação da Caixa a fim de trazer planilha detalhada de débitos com abatimento dos valores depositados nos autos. Breve relatório. Decido. Na hipótese vertente, após a tentativa de conciliação frutífera das partes, houve apropriação pela Caixa Econômica Federal de valores depositados nos autos (fl. 212, 214/216 e 225 - R\$ 14.586,79), noticiando-se a permanência da dívida devido à existência de débitos em aberto. A parte ré realizou novo depósito às fls. 240/242, bem como o pagamento de despesas condominiais, sem, contudo, extinguir o débito nos termos do acordo firmado às fls. 202/203. Nesse diapasão, pendente controvérsia acerca do valor atual da dívida, considerando-se o total depositado nos autos e a evolução da dívida corrigida até a data do efetivo pagamento. A fim de elucidar a questão, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14:00, na sede deste Juízo, ocasião na qual a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha de evolução da dívida constando detalhadamente os valores cobrados desde o início do contrato, os abatimentos realizados em virtude dos depósitos judiciais, os índices de correção e demais encargos aplicados, indicando claramente o valor residual eventualmente devido pela parte ré para extinção de suas obrigações nos termos acordados pela partes. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006001-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELDTEC BRASIL LTDA, NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ - SP227655

Outros Participantes:

Intimem-se as executadas, sendo ELDTEC BRASIL LTDA por meio de seu patrono, via imprensa oficial, e NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP por carta com aviso de recebimento, para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão imediata de aposentadoria especial. Em síntese, o autor alega (a) que existe prova documental acerca do caráter especial do labor; e (b) a natureza alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Verifico que se encontra encerrada a fase instrutória, sendo mais conveniente o enfrentamento do pedido de tutela de urgência por ocasião da prolação da sentença.

Ressalto que (a) o processo foi ajuizado em março deste ano de 2018; (b) não foi apontada excepcionalidade capaz de justificar o pronto enfrentamento da questão, especialmente quando se sabe que em pouco tempo será proferida decisão final do processo; e (c) a análise imediata do requerimento acarretaria, ainda que indiretamente, o desfecho desta demanda em detrimento de outras que já se encontram na fila da conclusão de sentença.

Pelo exposto, postergo a apreciação do pedido.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso e, após, tome conclusão para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, JENIFFER VITORIA RODRIGUES CANDIDO
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 Iº do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra VALDAIR TEODORO ESTEVES(CPF.:922.901.246-72; Filiação: Aramando Santos Esteves e Manoella Teodoro Esteves; Data Nascimento: 03/09/1972; Local Nascimento: Santa Rita de Jacutinga/MG), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Assim, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais, as quais do ponto de vista subjetivo se mostraram desfavoráveis ao réu. Não obstante, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o acusada reincidente, constatando-se a precariedade do sistema carcerário atual para promover a ressocialização do preso e, ainda, indicando os motivos e as circunstâncias do crime que a substituição será suficiente, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, a saber, pagamento de prestação pecuniária de no valor de 50 (cinco) salários mínimos na data do cumprimento e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 3 anos e 4 meses, na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. (sentença fls. 369/375). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela Defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para diminuir a pena-base, resultando na pena definitiva de 02 anos 09 meses 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e de ofício, fixar a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada ao INSS, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valceci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy. Por unanimidade, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valceci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy. (Ementa do acórdão às fls. 416/417). As fls. 422, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 03 de abril de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1)Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 1040 e o fato de que não constam nos autos outro endereço dos réus, assim como o teor do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22.03.2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que débitos iguais ou inferiores a mil reais de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas.

Assim, cumpridas as determinações constantes a fls. 1021/1023, remeta-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos.

Fls. 399/400: Defiro os pedidos do MPF. Assim, oficie-se à CEF, com cópia de fls. 376/396, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme se os valores ali indicados foram efetivamente depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a condição relativa aos três últimos comparecimentos do denunciado no juízo deprecado, trazendo aos autos comprovantes correspondentes. Com as respostas ou superado os prazos descritos, dê-se vista ao MPF; após, tornem os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fls. 867, indicativa de que a defesa constituída pela ré CIRLENE AZARIA PEREIRA, embora devidamente intimada (fls. 868/869), não apresentou alegações finais (na forma de memoriais), intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado para apresentação da referida peça processual, cientificando-lhe que acaso não tenha condições econômicas a tanto, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

Superado esse prazo, dê-se vista à DPU, para apresentação de memoriais nas defesas dos réus, no prazo legal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA(CE028754 - PAULO SOUZA BARBOSA NETO E SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES) X JULIA SERAFIM(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

Vistos.Ficam as partes cientes do laudo pericial de fls.267/272 realizado nos aparelhos de telefonia celular apreendido nesses autos. No mais, aguarde-se a notificação dos réus com a apresentação de defesa prévia por seus respectivos patronos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933

RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 10843511: Indefiro o pedido do autor para expedição de ofício à ECT, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Além disso, não foi demonstrada a necessidade e pertinência do pedido.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005933-87.2018.4.03.6119
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
REPRESENTANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-95.2010.403.6119 - EDSON GERALDINO DOCERIA ME/SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 284/298: anote-se. Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda a reapropriação em favor da ré, Caixa Econômica Federal, do valor depositado pelo executado (R\$ 1.365,00), no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para ciência no mesmo prazo. Silentes, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DE MELLO BRUZAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 11684405 visto que no caso é incabível a execução de parcela incontroversa na medida que o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito no recurso interposto perante instância superior, ensejando na hipótese de acolhimento a extinção total do débito.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do agravo 5004373-37.2018.4.03.0000.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WO LEE MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo credor ID 9844091 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11973082: intime-se o autor para que tome administrativamente, junto à CEF, as providências necessárias à purgação da mora, comprovando o resultado nos presentes autos.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a alocação dos valores depositados pela parte autora na conta judicial 4042.005.000082970, bem como o restabelecimento das cobranças mensais do contrato firmado entre as partes, nos termos do presente julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da retificação manifestada pelo Instituto-Réu (ID 11645557), no prazo de 05(cinco) dias.

No caso de concordância da parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO PIRES ROSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões de apelação.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENA GEM LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime a ré, ora executada para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDA DE OLIVEIRA - SP198496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

DESPACHO

ID 12018910: Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos bens oferecidos à penhora.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002112-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINDETE CLEMENTINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANICE CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a promoção do presente incidente digital de cumprimento de sentença, presume-se a anuência tácita do autor com os cálculos oferecidos pelo réu.
Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente eletrônico n.º 5006975-74.2018.403.6119 relativamente à virtualização dos autos baixados Tribunal Regional Federal da Terceira Região para cumprimento de sentença.

Nos autos físicos originários n.º 0006652-04.2011.403.6119 foi proferida sentença de procedência para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), aos 39 anos, 10 meses e 23 dias até 03/12/2008 (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

O v. acórdão transitou em julgado (fl. 55).

Na decisão de fls. 56/57 foi determinada a intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e para apresentar memória de cálculo de liquidação. Na mesma decisão foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre os cálculos do INSS e para promover o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo físico, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe.

O INSS apresentou a memória de cálculo atualizada (fls. 59/73).

Em 26.10.2018, foi certificado pela Secretária do Juízo que os autos físicos n.º 0006652-04.2011.403.6119 foram virtualizados em duplicidade pela parte autora, uma vez que já foi distribuído o incidente eletrônico n.º 5006815-49.2018.403.6119 para início de cumprimento de sentença em 12.10.2018.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da certidão de fl. 75, na qual informa que os autos físicos n.º 0006652-04.2011.403.6119 foram virtualizados em duplicidade pela parte autora, uma vez que já foi distribuído o incidente eletrônico n.º 5006815-49.2018.403.6119 para início de cumprimento de sentença.

Desse modo, tendo em vista que o incidente eletrônico n.º 5006815-49.2018.403.6119 foi distribuído em 12.10.2018 e o presente incidente eletrônico em 22.10.2018, é incontroverso que se trata de duplicidade de virtualização de autos, o qual deve ser extinto a fim de se evitar a presença de pressuposto processual negativo – litispendência – na fase de cumprimento de sentença.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos dos incidentes eletrônicos são os mesmos, apenas digitalizados em duplicidade pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

A executada concorda com o valor apresentado pela exequente e junta aos autos o comprovante de pagamento. Requer a extinção da execução após comprovação da conversão em real da União (fl. 453). Juntou comprovante de recolhimento (fls. 454/455).

A União Federal tomou ciência do pagamento realizado e nada requereu, ante a quitação do débito (fl. 457).

É o relatório. Decido.

Conforme comprovante de recolhimento, juntado pela executada às fls. 454/455, reputo cumprida a condenação imposta, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 454).

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

DECISÃO

1. Fls. 188/190: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO ALFA DE CULTURA** ao argumento de que a decisão proferida nos autos de fls. 183/184 padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença quanto ao nome da comé **Instituto Alfa de Cultura**, uma vez que constou indevidamente como "Escola Alfa de Cultura Ltda".

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há erro material na sentença de fls. 183/184, uma vez que constou indevidamente o nome da corré como “Escola Alfa de Cultura Ltda.”, quando o correto é **Instituto Alfa de Cultura**.

Assim, reconheço o erro material constante da sentença, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**Escola Alfa de Cultura Ltda.**”, leia-se: “**Instituto Alfa de Cultura**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que da sentença conste o seguinte:

“**J) HOMOLOGO** a transação realizada entre a autora **Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME** e o **Instituto Alfa de Cultura**, nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “B”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura. ‘sem qualquer ônus’.”

No mais, mantenho a decisão de fls. 183/184 tal como proferida.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASÍLIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

DECISÃO

1. Fls. 188/190: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO ALFA DE CULTURA** ao argumento de que a decisão proferida nos autos de fls. 183/184 padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença quanto ao nome da corré **Instituto Alfa de Cultura**, uma vez que constou indevidamente como “Escola Alfa de Cultura Ltda”.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há erro material na sentença de fls. 183/184, uma vez que constou indevidamente o nome da corré como “Escola Alfa de Cultura Ltda.”, quando o correto é **Instituto Alfa de Cultura**.

Assim, reconheço o erro material constante da sentença, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**Escola Alfa de Cultura Ltda.**”, leia-se: “**Instituto Alfa de Cultura**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que da sentença conste o seguinte:

“**5) HOMOLOGO** a transação realizada entre a autora **Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME** e o **Instituto Alfa de Cultura**, nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura. ‘sem qualquer ônus’.”

No mais, mantenho a decisão de fls. 183/184 tal como proferida.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

ALEXEY'SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

DECISÃO

1. Fls. 188/190: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO ALFA DE CULTURA** ao argumento de que a decisão proferida nos autos de fls. 183/184 padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença quanto ao nome da corré **Instituto Alfa de Cultura**, uma vez que constou indevidamente como “Escola Alfa de Cultura Ltda”.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamiento embargado.

Prossequindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há erro material na sentença de fls. 183/184, uma vez que constou indevidamente o nome da corré como “Escola Alfa de Cultura Ltda.”, quando o correto é **Instituto Alfa de Cultura**.

Assim, reconheço o erro material constante da sentença, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**Escola Alfa de Cultura Ltda.**”, leia-se: “**Instituto Alfa de Cultura**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que da sentença conste o seguinte:

“**i) HOMOLOGO** a transação realizada entre a autora **Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME** e o **Instituto Alfa de Cultura**, nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura. ‘sem qualquer ônus.’”

No mais, mantenho a decisão de fls. 183/184 tal como proferida.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

ALEXEYSÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

D E C I S Ã O

I. Fls. 188/190: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO ALFA DE CULTURA** ao argumento de que a decisão proferida nos autos de fls. 183/184 padece de erro material.

Aduz que há erro material na sentença quanto ao nome da corré **Instituto Alfa de Cultura**, uma vez que constou indevidamente como “Escola Alfa de Cultura Ltda”.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há erro material na sentença de fls. 183/184, uma vez que constou indevidamente o nome da corré como “Escola Alfa de Cultura Ltda.”, quando o correto é **Instituto Alfa de Cultura**.

Assim, reconheço o erro material constante da sentença, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**Escola Alfa de Cultura Ltda.**”, leia-se: “**Instituto Alfa de Cultura**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que da sentença conste o seguinte:

“j) **HOMOLOGO** a transação realizada entre a autora **Alfa Brasil Serviços de Ensino Ltda. – ME** e o **Instituto Alfa de Cultura**, nos termos constantes da audiência de conciliação (fls. 137/138) e, **por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, e 354, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo administrativo, em que as partes concordam com a exclusão da ré Instituto Alfa de Cultura. 'sem qualquer ônus'.”

No mais, mantenho a decisão de fls. 183/184 tal como proferida.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Fls. 157/162: cuida-se de embargos de declaração opostos por **SAMUEL CARDOSO DE SOUZA** ao argumento de que a decisão de fl. 155 padece de erro material.

Aduz que o pedido do autor é para reafirmação da DER para 20.09.2016, quando o autor atinge 95 (noventa e cinco) pontos, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de modo que não se enquadra no Tema de Recurso Repetitivo n.º 995/STJ, em que se determina o sobrestamento dos feitos que versem sobre reafirmação da DER posteriormente ao ajuizamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material na decisão, uma vez que constou expressamente da petição de fls. 150/154 o seguinte: “*Primeiramente esclarece o Autor que seu pedido de reafirmação da DER, é anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, renovar a DER para quando completou os 95 pontos, portanto, considerando os pedidos constantes da peça inaugural, bem como a idade do autor, o mesmo completa os 95 pontos na data de 20/09/2016 (conforme consta da contagem elaborada na petição inicial)*”, de modo de modo que não se enquadra no Tema de Recurso Repetitivo n.º 995 do STJ, que determinou o sobrestamento dos feitos com discussão acerca da reafirmação da DER para após ajuizamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para reconsiderar a decisão de fl. 155 e determinar o prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HONORATA EUGENIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00077496320164036119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela autora eis que o inconformismo com o resultado do exame, por si só, não é motivo para repetição da prova.

Ademais, o laudo médico abarcou todas as questões necessárias ao deslinde da ação.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza da presente ação, a fim de atribuir celeridade ao feito e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 26/07/2018, às 10:00 horas – Dr. Richard Martins de Andrade, médico clínico geral e ortopedista, a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauá(SP).

Cientifique-se o perito inclusive de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos apresentados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não as tiverem apresentados na petição inicial, o os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Portaria nº 27, de 05/06/2017.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser requisitados após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se as partes acerca da data do ato, bem como para, no prazo legal, indicarem assistente técnico e formularem/ratificarem seus quesitos periciais.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Apresentado o laudo pericial, **CITE-SE o INSS** dos termos desta ação, e **INTIME-SE** para, no prazo da contestação, se manifestar acerca:

- a. do laudo pericial, bem como eventual proposta de acordo;
- b. dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c. do interesse na produção de outras provas, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito;

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Após as manifestações das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra.

Jahu, 24 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10970

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Certifico que, por erro material, constaram equivocadas as datas da 21ª Hasta pública. Assim, onde se lê as datas 05/09/2018 e 19/09/2018, deve ser lido 12/08/2019 e 26/08/2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Diante do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo adicional improrrogável de 05 (cinco) dias à ré para trazer aos autos cópias dos contratos de compra e venda relativos aos imóveis do Residencial Natale Spaulonci.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000705-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: LAURINDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

Jauí, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10841

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-51.2005.403.6117 (2005.61.17.001787-3) - DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI X TEREZINHA ALONSO LUCHINI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0) - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelos autores em face de Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. Trata-se, pois, de obrigação de crédito nas contas vinculadas ou, caso de contas eventualmente já movimentadas, obrigação de pagar-lhes diretamente em dinheiro. Intimada para apresentação dos extratos para liquidação do julgado, atravessa a CEF objeção de pré-executiva alegando não constar qualquer saldo a ser calculado uma vez que não consta na base de planos econômicos o nome da autora. Alega também que a data de admissão mais antiga encontrada na CTPS da autora é 01/08/1988, portanto, posterior aos planos econômicos. Requer, em suma, a decretação de inexecutividade do título judicial por ausência de interesse de agir.

Em contraditório a autora contrapôs a objeção alegando que a CEF não atacou tal ponto em seu recurso; que ao determinar a vinda aos autos dos extratos para liquidação a ré somente se ateve a anexar extratos da autora Ester Manzutti.

É o relato.

De início consigno que, de acordo com o título judicial formado, somente há interesse em iniciar a execução os credores Ester Manzutti e João Fração, relativamente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. Feito essa digressão, observo que a CEF não fez juntar nenhum extrato da conta fundiária do autor João Fração, nada comprovando unilateralmente acerca de sua obrigação. Dessa forma, a objeção tal como posta, não pode ser acolhida. Do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos extratos fundiários do autor João Fração (PIS/PASEP 1039089500-5).

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-97.2007.403.6117 (2007.61.17.001954-4) - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de demanda proposta por GILDA SANCASSANI em face de Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária pela ré de sua conta poupança referente aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Em decisão recursal, o v. acórdão, dando provimento ao apelo da parte autora, determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls.132/133).

Nestes termos intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta-poupança de nº 9, da agência CEF nº 1209, referente aos períodos pleiteados pela autora, ou que comprove a data de abertura ou de encerramento da conta poupança.

Superada a comprovação, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Cuida-se de demanda proposta por LUIZ ANGELO SBEGHEN em face de Caixa Econômica Federal, mediante a qual objetiva auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança no interregno de março e abril de 1990.
Em decisão recursal, o v. acórdão, dando provimento ao apelo da parte autora, determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls.137/138).
Nestes termos intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da conta-poupança de nº 00104971-3, da agência CEF nº 1209, referente aos períodos pleiteados pela autora, ou que comprove a data de abertura ou de encerramento da conta poupança.
Superada a comprovação, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Alberto Schwan e Sílvia Antunes Schwan, objetivando a indenização por danos morais e materiais em face de Caixa Econômica Federal.
O pleito foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexistência do valor lançado pela CEF no financiamento como diferença de prestações que teriam sido reduzidas.
A parte autora peticionou alegando que a diferença de financiamento já declarada inexigível, voltou a ser lançada nos extratos dos autores pela ré.
Esse Juízo determinou a intimação da CEF para esclarecimento acerca do alegado descumprimento do julgado, no entanto, a CEF permaneceu inerte.
O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da CEF eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.
Nestes termos, intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento.
Para efeito de celeridade, informe-se o número do contrato: 803156105880-0.
Verificada a contumácia, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação aforada por RENATO MARSOLA contra a Caixa Econômica Federal objetivando a correção de sua conta fundiária pelos índices dos juros progressivos além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990.
Ocorre que a sentença proferida por esse Juízo Federal restou anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada o retorno dos autos para nova apreciação da matéria.
Na referida decisão do tribunal cidadão, restou determinado que é ônus da CEF fornecer os documentos necessários para demonstrar que houve o correto crédito fundiário. A CEF foi intimada para cumprir a determinação em 14/11/2017, no entanto, permaneceu inerte.
O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da CEF eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.
Nestes termos, intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento.
Para efeito de celeridade, informe-se que o autor possui o seguinte PIS/PASEP: 1041674036-4.
Verificada a contumácia, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-89.2014.403.6117 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO X ALINE FREITAS DA SILVA(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-51.2014.403.6117 - JOSE DIONISIO COSTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Caixa Seguradora S/A e a CEF interpuseram agravo de instrumento contra a decisão da fls. 182/182 verso, tendo sido distribuídos sob nº 5013044-49.2018.403.0000 e nº 5012843-57.2018.403.0000, ambos sob a competência da 1ª Turma do TRF3.
Diante da comunicação de improvemento dos agravos de instrumento manejado pela CEF (autos nº 5013044-49.2018.403.0000) e que no Agravo interposto pela Caixa Seguradora S/A (autos nº 5012843-57.2018.403.0000), não foi deferido efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino o cumprimento prioritariamente da decisão da fl. 182, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-64.2015.403.6117 - JOSE BUENO X JOSE RAMIRES X DEVANIR JOANA DOS SANTOS PESSEGHINI X MARTA REZENDE DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA FONSECA LOBATO X MOACYR MANZINI X REGINA APARECIDA SCARABELLO DA SILVA X MARIA LUIZA ROSSI X JOSE APARECIDO BOTARI X MARIA TEREZINHA ULTZ X ESMERALDA PEREIRA DA SILVA BARBOSA X MARIA MAUD VALENTINA DO PRADO X VICENTE PAVANELLI X ONICE FERREIRA LIMA X ALCEU TORRICELLI X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA HELENA TROVAO GALVAO X FIORI DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X LAURO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS ANJOS GONCALVES RUAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.
Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.
As partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução (R\$ 1.118,40).

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por Joanna Rosa de Lima, José Carlos Aparecido Romão, José Mageste e José Perez Filho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Juá - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a renessa a este Juízo Federal, foram todos assinados em 29/06/1981, portanto, fora do período referenciado, afastando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito. Do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, ato contínuo, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do presente feito, devendo os autos ser devolvidos a 1ª Vara Cível da Comarca de Juá - SP. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escado o prazo recursal, cumpra-se esta decisão. Em havendo manejo de recurso, sem que haja comunicação de eventual efeito suspensivo, cumpra-se prioritariamente esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Trata-se de demanda proposta por Norivaldo Rodrigues Fernandes em face de Caixa Econômica Federal e da empresa Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. - EPP, visando a condenação das requeridas à obrigação de reparar suposto dano existente em seu imóvel. Pleiteia, ainda, a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação, aduz a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a extinção da ação sem exame do mérito, em decorrência da sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Caixa não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção, por ter atuado apenas como agente financeiro; que não existe previsão de cobertura dos vícios pelo FGHab, o qual ela representa; falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, aduz inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; ausência de responsabilidade do agente financeiro em razão de vícios de construção e em arcar com os custos de reparo do imóvel; a ausência de responsabilidade do FGHab por reparação do imóvel por vícios construtivos e a força obrigacional dos contratos firmados.

Citada a corrê Gobbo na pessoa do administrador judicial da falência, deixou de apresentar contestação.

A parte autora requereu a produção de prova pericial ao passo que a CEF protestou pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Na disposição do art. 24, da Lei 11.977/2009, c/c o art. 25, do Estatuto da FGHAB, a Caixa Econômica Federal assume, no contrato, o papel de administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, consoante se observa da cláusula vigésima segunda do pacto celebrado com o mutuário, constando dentro das garantias a possibilidade de pagamento da prestação mensal do financiamento, nas hipóteses de redução da capacidade de pagamento ou o desemprego do fiduciante, além de assegurar a extinção do financiamento em caso de morte e invalidez permanente do devedor, bem como as despesas de recuperação relativas aos danos físicos ao imóvel, restando, assim, caracterizada a legitimidade da CEF para responder aos termos da ação.

Ao mais, relativamente à representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa, assiste razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Diante do exposto, refulindo de posicionamento anterior, reconsidero, em parte, o respeitável provimento de f. 261 relativamente a este tema.

Neste sentido, trago à colação o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 Data da Publicação 16/07/2015 Relator AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157.

A preliminar relativa à arguição de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo também não merece prosperar. O interesse processual, desdobrado no binômio adequação-necessidade, afigura-se presente quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional é intuída da ampla resistência apresentada na contestação, dispensando-se a formalização de negativa ao pedido administrativo prévio.

Superadas as preliminares veiculadas, passo a analisar no que toca à produção de provas.

Em juízo de cognição vertical, concluo que a incidência da reparação de danos materiais e morais invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência de danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?(2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?(3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?(4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção

ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.(5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.(6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?(7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, em nada tendo sido requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do expert e, ato contínuo venha os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Para além, intime-se o administrador judicial Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço é de conhecimento da serventia, para, em querendo, manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se, servindo este despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-38.2015.403.6117 - MIGUEL JAIME PEREZ(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme decisão juntada às fls. 855/865, houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento 50041925-36.2017.403.0000 e 5004026-38.2017.403.0000, interposto pela CEF e pela Companhia Excelsior de Seguros.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo de Origem, retomo a marcha processual.

Intimem-se as partes para que se manifestem, justificadamente, acerca da necessidade de produção de provas para o deslinde do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sem prejuízo da angariação da relação processual, prossiga-se com a realização da prova pericial.Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Seguradora S/A pela via postal, inclusive para, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-56.2015.403.6117 - MARCOS ROBERTO CAVERSAN X ALEXANDRA TAMELLINE DALLACQUA CARBO X ADEMIR APARECIDO LOPES X RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X ZIMERMANN XAVIER DA SILVA SLOVINSKI L BARRETO AD ASS SC X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 871/893), mantenho a decisão da fl. 839/839, verso, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), prossiga-se na marcha processual.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a aliar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF. Nos termos da decisão à fls. 971, houve declaração de competência da Justiça Federal.

Em análise mais aprofundada do caso em tela, verifica-se que ainda que se trate de apólice pública (Ramo 66), o interesse jurídico da CEF só estará presente em contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, conforme precedentes do STJ.

Assim, não obstante tenha a CEF manifestado interesse na manutenção destes autos neste Juízo em face de suposta vinculação dos contratos com o ramo público, verifico que das declarações da DELPHOS de fls.851/854 não há como aferir a data da assinatura dos contratos dos autores nem a vinculação como o ramo público, situação sem a qual não é possível a aferição do interesse jurídico da CEF.

Nestes termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os comprovantes do CADMUT relativo aos autores elencados à fl.850, cujas apólices supõe pertencer ao ramo 66. Suplantada a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF, servindo de cópia deste como instrumento hábil para tanto, para que cumpra a ordem de conversão de valores depositados nos autos conforme determinado na r. sentença proferida, cuja cópia deverá acompanhar o ofício.

Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Jau para cancelamento da averbação 09/34.250. Após, intime-se a CEF para que retire o ofício em 10(dez) dias e providencie o cumprimento, recolhendo os emolumentos devidos. Deverá em ato posterior juntar aos autos o comprovante do cancelamento.

Para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº

142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-50.2016.403.6117 - ALMIR JOSE HERVAZ X ANTONIO APARECIDO FABRI X APARECIDA DE FATIMA PALMEIRA RUIZ X APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X AURORA BORSONARO CICCOLIN(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Conforme decisão juntada às fls. 449/454, houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5003915-54.2017.403.0000, interposto pela CEF.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo de Origem, retomo a marcha processual.

5 Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A pela via postal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-52.2016.403.6117 - ALCIDES PEDRO CARRARO X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X ODAIR ARAGON X PEDRO ROMERO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de desistência da ação, protocolizado pela litisconsorte ativa MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE. Argumenta a requerente que por equívoco consta também como autora no feito de nº 0001478-49.2013.403.6117 já sentenciado.

Em que pese a desistência ser um ato unilateral da autora, após a apresentação de contestação, como no caso em concreto, resta necessário o consentimento da ré (artigo 485, 4º do CPC) para sua efetivação.

Nestes termos, intime-se a ré Companhia Excelsior de Seguros para manifestar sua aquiescência.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000176-43.2017.403.6117 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme decisão juntada às fls. 341/346, houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento 5004016-91.2017.403.0000, interposto pela CEF.

Assim, não sendo o caso de devolução dos autos ao Juízo de Origem, retomo a marcha processual.

5 Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A pela via postal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-46.2017.403.6117 - MARIA NAZIDI DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cuida-se de demanda proposta por MARIA NAZIDI DA SILVA em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na qual busca a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Juízo - SP sob nº 0023020-07.2011.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como inépcia deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, 4º, do RSTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor que motivou a remessa a este Juízo Federal foi assinado na seguinte data:

Maria Nazidi da Silva (02/02/1987)

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, e no art. 45, parágrafo 3º do CPC.

Após o transcurso do prazo recursal ou não havendo comunicação de deferimento de tutela recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000775-9) - DROGANOSSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA

Tendo escoado o prazo para pagamento voluntário do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, defiro a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, 2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a mção observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Reparação competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. LOBATO JAU - ME

Defiro o requerimento da CEF a fim de que se proceda à consulta de ativos financeiros existentes em nome do executado, mediante busca no sistema BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-46.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME, DIOGO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jau, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES, LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jau, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001605-21.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JURANDYR DO PRADO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001856-68.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003440-49.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DE SOUZA - SP103041
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JÁú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Digitalizado os autos e retificada a autuação, intime-se o INMETRO para manifestação nos termos do despacho de ID 1150522.

Sem prejuízo do acima exposto, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em seguida, nada sendo requerido, e não havendo motivo para substituição do bem caucionado, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-36.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMA RICCI

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SEQUIS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JÁú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001970-75.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FABIO ROGERIO DESIDERIO - ME, FABIO ROGERIO DESIDERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001848-91.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER 16801496875, MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 31 de outubro de 2018.

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAÚ, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA ANTONIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 27/04/2017.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID C 50.9), diabetes melitus II, convulsões, hipertensão arterial sistêmica e depressão (CID F32), apresentando fortes dores em membro superior direito em decorrência da mastectomia a que fora submetida no ano de 1999, de modo que se encontra incapacitada para o labor, não tendo meios de prover a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise da tutela antecipada foi postergada, nos termos da decisão de Id 2418704; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas da autora.

A prova social foi deprecada ao Juízo da Comarca de Gália/SP (Id 2459306), retomando o mandado de constatação cumprido, nos termos do Id 3634617.

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (Id 5348995) alegando, de início, prescrição quinquenal no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da correção monetária e juros de mora, dos honorários advocatícios e das prerrogativas processuais. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 6888623).

Laudo pericial veio aos autos (Id 10324544); sobre ele disseram as partes nos Id's 11290550 e 11335658.

O Ministério Público Federal juntou parecer (Id 11912571), opinando pela procedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora 58 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 16/12/1958 (Id 2363720), não preenche o requisito etário exigido para a percepção do benefício postulado; contudo, das provas produzidas, atende ao requisito de deficiência estabelecido em lei.

Com efeito, do laudo pericial de Id 10324544, produzido por médica clínica geral, extrai-se que a autora foi portadora de neoplasia de mama não especificada (CID C50.9) já devidamente tratada, apresentando dor crônica intratável (CID R52.1) e hipertensão arterial primária (CID I10), encontrando-se **parcial e permanentemente** incapacitada para o desempenho de atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos com o braço direito.

Esclareceu a experta:

“A paciente apresentou, em setembro de 1999, diagnóstico de neoplasia maligna em mama direita (CID: C50.9), foi submetida a cirurgia de mastectomia radical direita e esvaziamento axilar direito em 14.12.1999 (fls. 07 ID 2363801).

Após tratamento quimioterápico e radioterápico, fez uso de Tamoxifeno (hormonioterapia) - (por 10 anos) e, desde então, não apresenta recidiva da doença, vide (fls.02 - ID 2363808); a paciente já apresenta critérios de cura desta patologia, não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.

A paciente apresenta (CID: R52.1) dor crônica em membro superior direito, em decorrência do tratamento cirúrgico realizado em 14.12.1999 (fls. 07 - ID 2363801); como seqüela tem limitação para atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos do membro superior direito; a meu ver, há por este motivo, incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma parcial e permanente).

Com relação ao (CID: I10), doença crônica, já em tratamento, sem evidência de complicações de nenhuma natureza, não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais.

Obs: Não foi evidenciado clinicamente ou por exames/documentos confirmação de outras doenças citadas e assim não há como sequer confirmar diagnóstico de 'depressão' e 'convulsão' ou mesmo diabetes.”

Informou a digna perita que o início da incapacidade pode ser considerado em 14/12/1999 – data da cirurgia de mastectomia direita com esvaziamento axilar.

Sendo assim, o grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é **total** para as atividades habituais da autora como empregada doméstica, podendo exercer outras funções leves de zeladoria, portaria e vigilância. Contudo, considerando a idade atual da autora (prestes a completar 60 anos de idade), aliada à situação sócio-econômica-cultural que não lhe favorece a desempenhar outra atividade que não seja de natureza braçal, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.

Portanto, reputo que a autora preenche o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado em 25/10/2017, conforme relatório Id 3634617, informa que a autora convive com seu marido, Carlos Machado (65 anos), o filho Antonio Carlos, 31 anos, e os netos Thais e Wesley, com 20 e 15 anos de idade, respectivamente; a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos (sala, cozinha, 03 quartos e banheiro), em mau estado de conservação, conforme relatado pelo Oficial Avaliador. A sobrevivência da família, segundo informado, provém da renda auferida pelo filho, como empacotador, no montante de um salário mínimo mensal; o marido da autora, motorista, auferir renda variável, em torno de R\$200,00 por viagem.

Assim, a princípio, pela renda familiar noticiada resultaria demonstrada a situação de miserabilidade da autora.

Porém, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos ora anexados, vê-se que, diferentemente do informado pela autora, seu marido Carlos Machado mantém vínculo empregatício iniciado em 01/11/2011, com renda de R\$ 1.969,65 para a competência 10/2017; a última remuneração, em 09/2018, alcança o montante de **R\$ 2.004,04**; por sua vez, o filho Antonio Carlos vem mantendo vínculos de emprego desde o ano 2008, com remuneração, para a competência 10/2017, de R\$ 1.489,36 e de **R\$ 1.547,50** para 09/2018.

Desse modo, não há falar em hipossuficiência econômica.

Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que **comprove** os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Por outro lado, não há falar também, em cerceamento de defesa ante os extratos CNIS neste momento anexados, eis que são informações que a própria autora já detinha e buscou omitir por ocasião da constatação social. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A apresentação de documentos CNIS, embora ausente abertura de vista à parte autora, não importa em cerceamento de defesa, haja vista serem informações que a parte autora possuía em seu poder. Também não há qualquer alegação ou comprovação de incorreção ou de falsidade no que ali foi demonstrado. 2. Não obstante a alegação de alteração da realidade fática dos autos, consubstanciada na separação recente dos pais da parte autora, há que se levar em conta a situação no momento da realização das provas. Entender o contrário seria eternizar a fase probatória. Por outro lado, caso haja preenchimento posterior de todos os requisitos e/ou alteração da situação fática, nada impede que a parte autora requeira administrativamente ou, se o caso, judicialmente, o referido benefício. 3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 4. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 5. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 6. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social. 7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143950 0008906-71.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Por conseguinte, não resta preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MEIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **26 de novembro de 2018**, às **09h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-60.2018.4.03.6111
AUTOR: RUBENS DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: UNIAO FEDERAL

5000970-60.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação promovida por RUBENS DIAS PEREIRA em face da UNIÃO com o objetivo de obter a procedência integral da ação, para que se determine à imediata convocação, nomeação e posse do autor, aprovado em concurso público vigente para uma das vagas existentes para o Cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Polo regional de Bauru, para o qual o autor se inscreveu, posto que existem vagas em aberto, inclusive algumas delas de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Argumenta o autor que prestou Concurso Público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 2013, o qual se destinou ao provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva de Cargos/Áreas/Especialidades de nível superior e médio, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal, obtendo aprovação em 31º lugar no Polo Regional de Bauru, para o qual se inscreveu. Após homologação do resultado final do concurso (em 14/04/2014) e publicada em 03/03/2016 a prorrogação do concurso pelo período de mais dois anos, o autor alega que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região publicou, em 09/03/2018, novo edital de concurso (Edital 01/2018) para cargos de nível médio e superior, entre eles o de Analista Judiciário – Área Judiciária, mesmo existindo 13 (treze) cargos vagos. Segundo retrata a inicial, a conduta do réu, por intermédio do órgão Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região causou prejuízo ao demandante e aos demais candidatos do aludido concurso, mesmo que aprovados fora do número inicial das vagas, em razão de ofensa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema de repercussão geral nº 784). Alega que há falta de motivação e de arbitrariedade da Administração-ré em assim agir, de modo que o autor tem direito à nomeação.

De forma sintética, resume o autor:

“Assim, à vista de todo o exposto, e considerando que I)- há vagas em aberto para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária e que o E. TRT-15 vem nomeando terceirizados/comissionados para exercerem as mesmas atividades rotineiras da Administração desempenhadas por servidores concursados para tal cargo; II)- a Administração, sem qualquer motivação deixou de preencher as referidas vagas surgidas durante o período de validade do concurso de 2013 e que já publicou novo concurso em 2018, durante a vigência do certame anterior; fatos esses, ainda que analisados isoladamente, fazem nascer o direito subjetivo do autor à nomeação, nos exatos termos do Recurso Extraordinário 837.311/PJ julgado pelo Plenário pelo Supremo Tribunal Federal (...)”

Citada, a UNIÃO apresentou a sua resposta nos termos do id 9011299. Rebate, no mérito, a pretensão do autor, de modo a sustentar a improcedência da pretensão.

O autor apresentou a sua réplica (10338406), alegando que a UNIÃO deixou de impugnar diversos fatos, dentre eles: “1º)- Que os terceiros/comissionados/cedidos que prestam serviço no E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região realizam atividades próprias de servidores, mormente de Analista Judiciário – Área Judiciária. 2º)- Que tais pessoas exercem atividades técnicas e burocráticas (Serviços Internos nas Varas do Trabalho), não possuindo caráter de assessoramento, chefia ou direção, o que caracteriza afronta ao Art. 37, V, da CF.”

Após, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A causa não precisa de produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo a lide no estado em que se encontra. A prova exigida é tão-somente documental.

Descabe tratar de confissão da UNIÃO quanto aos pedidos não impugnados de forma específica, eis que os interesses representados pela aludida entidade política são indisponíveis a ela, de modo que se aplica a ressalva do artigo 341, I, do CPC.

Não há razão para a inversão do ônus da prova. Não se está diante de típica relação de consumo, já que a relação jurídica que envolve o interesse do autor e o da Administração é relação de Direito Público, em que prevalece a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. Em sendo assim, o ônus, de comprovar os fatos constitutivos do direito, continua em mãos do autor.

Pois bem, o fundamento constitucional da pretensão do autor repousa nos incisos I a IV do artigo 37 da Constituição Federal, em especial o inciso IV:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

Da análise conjunta desses incisos, o entendimento jurisprudencial que prevaleceu é que o CANDIDATO APROVADO em concurso público, de ordinário, **não possui direito adquirido à nomeação** e subsequente posse do cargo público, eis que são etapas distintas do processo de provimento e de investidura em cargos públicos. A Administração Pública mantém o juízo de conveniência e de oportunidade para o provimento das vagas. No entanto, possuirá direito o candidato, se for **aprovado** dentro do número de **vagas oferecidas** e, apenas, **durante o período de validade do concurso**.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. PRECEDENTES. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

I - Inicialmente, é preciso salientar que o ato unilateral de anulação do certame é fato posterior ao ato de homologação de seu resultado final. Desta feita, para que o concurso público que conta com sua devida homologação seja passível de anulação, faz-se necessária a instauração de processo administrativo, a fim de que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa dos candidatos aprovados no certame, fato que não resta demonstrado nos autos em questão. Assim sendo, não há como sustentar a alegação de perda de objeto sublinhada pela impetrante.

II - Ainda em relação ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação.

III - O momento em que a nomeação ocorrerá, dentro do prazo de validade do certame, observa juízo de oportunidade e conveniência. Neste sentido: RMS 53.898/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; RMS 49.942/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016.

IV - Verifica-se que a imsignação da recorrente acerca da validade do concurso público realizado, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela confirmação da sentença que concedeu a segurança requerida, determinando que a autoridade coatora procedesse com a imediata nomeação do outrora impetrante.

V - Para rever a posição do Tribunal de origem e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - No mesmo sentido, em casos semelhantes ao verificado no acórdão recorrido: AREsp 1164722, Rel. Ministra Assusete Magalhães, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 06/10/2017; AREsp 1167842, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 25/10/2017.

VII - Mesmo se ultrapassasse os óbices acima, o Tribunal a quo, ao analisar a questão, o fez com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, não tendo a recorrente interposto recurso extraordinário, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre também pela incidência do enunciado da Súmula n. 126/STJ: é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles *suficiente*, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1161089/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Esse raciocínio respeita, do lado da Administração, a sua autonomia administrativa e financeira; mas, exige-se dela, a observância ao princípio da moralidade – no aspecto em que não pode agir de má-fé ou com deslealdade aos aprovados em concurso – e, ao mesmo tempo, o princípio da impessoalidade, mantendo-se a observância da classificação dos aprovados.

Bem por isso, para que o autor tenha direito adquirido ao provimento, precisa ter sido **aprovado no número de vagas oferecidas** e que o provimento se dê durante o **prazo de validade do concurso**. Destarte, a jurisprudência do Colendo STJ orienta-se no sentido de que **os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito subjetivo à nomeação, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso**, em razão de criação por lei ou de vacância.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 19/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009.

3. Segurança denegada.

(MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014 – g.n.)

O autor foi aprovado em Concurso Público em que **não havia** para o cargo que disputou **vagas oferecidas**. A sua aprovação era relativa a cadastro de reserva. Como afirma: “As provas foram realizadas em 15/12/2013 e o autor foi aprovado em 31º lugar na região de Bauru para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária (doc. em anexo), passando a integrar, portanto, um grupo denominado cadastro de reserva.” (id. 5533847)

Em que pese a discutível validade de um concurso destinado a oferecer “vagas” em cadastro de reserva – assunto que o autor não discute, mesmo porque se inconstitucional o aludido concurso, o autor também não teria substrato jurídico em sua pretensão – observa-se que ao ser inserido em cadastro de reserva não detém o autor qualquer direito adquirido à nomeação, porquanto, aprovado em colocação fora do número de vagas oferecidas.

O concurso público prestado pelo autor, conforme Edital de Abertura de Inscrições (cópia no Id 5533875) foi realizado visando ao preenchimento de vagas (apenas duas para o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação) e formação de Cadastro Reserva para os demais cargos, incluindo-se aí o de Analista Judiciário – Área Judiciária, para o qual o autor concorreu.

“Analista Judiciário – Área Judiciária - Curso superior completo em Direito, nos termos da alínea “d” do item 2 do Capítulo XVII deste Edital - R\$ 7.566,42* -Cadastro Reserva.”

Segundo se colhe dos autos, desse concurso, foram nomeados para o polo de Bauru, polo pretendido pelo demandante, apenas 9 (nove) candidatos. Sendo que a última nomeação ocorreu em 15/03/2018, com posse e exercício em 12/04/2018.

Se o autor ficou classificado em 31º (trigésimo primeiro) lugar no polo de Bauru e apenas nove candidatos foram nomeados, entre o último nomeado e o autor, existem ainda 21 (vinte e um) pretendentes às vagas. Seria o autor o 22º colocado. Não foi oferecida qualquer outra vaga durante o período de validade do concurso, logo não preenche o autor o direito adquirido à nomeação.

Há de se salientar que a Emenda Constitucional 95/2016, ao instituir o novo Regime Fiscal e da Seguridade Social da União, com vigência por vinte exercícios financeiros, limitou à capacidade da Administração Pública Federal de oferecer vagas para preenchimento, a não ser em hipóteses em que não houvesse aumento de despesas dos cofres públicos. Assim, ao convocar para a nomeação apenas os nove primeiros candidatos aprovados no aludido cadastro de reserva, respeitou a Administração Pública os princípios da moralidade e da impessoalidade. Saliente-se que, com esses esclarecimentos, existiam 21 (vinte e um) classificados para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária à frente do autor, de modo que, a perspectiva de nomeação do autor **não era, de forma alguma, imediata**.

Mas indaga o autor: se havia a restrição orçamentária, por qual razão se abriu novo concurso, antes de findo o anterior? Essa seria uma boa razão para demonstrar que a não-nomeação foi arbitrária. No entanto, a questão que se mostra, dos elementos dos autos (id. 5533888) é que a situação de restrição financeira se manteve, porquanto o Edital nº 01/2018 mantém apenas o cadastro de reserva para os novos aprovados, sem o oferecimento real de qualquer vaga de cargo. A existência de dotação orçamentária para a contratação de empresa a realizar concurso – considerando o término de validade do anterior – não implica em dizer, por si só, que há limite orçamentário e interesse público para o oferecimento de vagas no cargo especificamente pretendido pelo autor no polo por ele escolhido. Logo, a justificativa para o não oferecimento de vagas durante o período de validade do concurso permanece.

Sinaliza, todavia, o autor, com violação ao tema de repercussão geral 784 do Colendo STF, com indicativos que, a seu ver, a Administração-ré tem desrespeitado os aprovados no aludido concurso de 2013.

O aludido tema de repercussão geral (Tema 784 do STF) não modifica o raciocínio até aqui exposto. O que se observa no referido julgado é que o não-chamamento, *arbitrário e imotivado*, por parte da administração confere direito subjetivo ao candidato. Portanto, é ônus do autor demonstrar que o não oferecimento de vagas foi *arbitrário e imotivado*.

Confira-se o item 7 do aludido tema:

“7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida a patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Nenhuma das hipóteses, frise-se **excepcionais**, se apresenta. A aprovação não ocorreu dentro do número de vagas, já que o **autor foi aprovado para cadastro reserva**. Não consta a preterição da ordem de classificação, porquanto os que foram nomeados estavam em melhor classificação que o autor. O novo concurso durante a validade do certame anterior, não oferece vagas – mas apenas de reserva – e o motivo de preterição dos aprovados no concurso anterior não foi arbitrária e nem imotivada, eis que, em que pese a existência de necessidade de nomeação, o impedimento decorre de restrição orçamentária, consoante a vigência da Emenda Constitucional nº 95, vedação geral e abstrata, sem ofensa ao primado da impessoalidade administrativa.

Por fim, saliente-se que as vacâncias por conta de aposentadoria, falecimento ou demais hipóteses legais, como visto, **não impõem o direito subjetivo à nomeação**.

A existência de terceirização ou a cessão de servidores, como se discute nos autos, revela apenas que as unidades da Justiça do Trabalho possuem a demanda, mas que não é suprida, não em razão de opções da Administração Pública com violência aos princípios constitucionais supramencionados, mas, porque há obstáculo por Emenda Constitucional ao provimento de cargos: *“Contudo, sobreveio a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, vinculando o orçamento de um exercício ao montante que foi efetivamente empenhado e pago no exercício anterior. Assim, desde o início de 2016, por conta de restrições orçamentárias, as nomeações que o Tribunal tem autonomia para realizar são aquelas de cargos cuja vacância não tenha gerado despesa posterior para a União. Todas demais vagas dependem de expressa autorização do CSJT.”* (id. 9011506).

Tenta o autor desmontar o argumento de que a restrição orçamentária não é impeditiva à sua nomeação, em razão de pequeno impacto, da existência de vagas por vacância, ou porque há exceção na hipótese de se determinar o provimento por ordem judicial. Todavia, há uma inversão no raciocínio. O autor **não tem direito** ao provimento, mesmo com o surgimento de vagas. Essa é a regra. A Administração, de forma excepcional, somente tem a preterição de seu poder discricionário se a negativa ao provimento for imotivada ou arbitrária. Motivos existem, fundados em emenda constitucional e não são ao acaso. Há fundamento dos motivos invocados na disciplina orçamentária estabelecida constitucionalmente e, o provimento do autor não deve ser visto apenas em relação a ele, mas para que ele seja nomeado, antes, devem ser nomeados os melhores classificados o que afeta a real análise quanto ao impacto financeiro e o interesse público na nomeação no polo de Bauru. E, com essas considerações, a decisão judicial não deve ser proferida no sentido da nomeação pretendida.

Em sentido similar, tem sido os julgamentos do Colendo STJ (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. PREFERÊNCIA. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

III - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos

IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a ausência de demonstração da existência de cargos efetivos vagos, bem como da alegada preterição da parte recorrente, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO DNER E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSE NO CARGO CONCEDIDA POR LIMINAR EM 1997. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR. SITUAÇÃO SOBRE A QUAL O TEMPO ESTENDEU O AMPLO MANTO DA SUA JUSTA IMODIFICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade da permanência no cargo de Procurador Autárquico, de candidato que tomou posse mediante liminar deferida em 1997.

2. É certo que a jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à inexistência de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no Edital, compondo o chamado cadastro de reserva, à nomeação em concurso público. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, em sede de repercussão geral, assentou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em Edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública.

3. Contudo, há a solidificação de situações fáticas ocasionada em razão do excessivo decurso de tempo entre a liminar concedida e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, em danos desnecessários e irreparáveis ao agravado; é o que ocorre no caso dos autos, onde o autor está no cargo há mais de 20 anos.

4. Sendo assim, se está diante de um caso excepcional, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada. Precedentes: AREsp 883.574/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.10.2017; AgRg no AREsp. 445.860/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28.3.2014 e AgRg no Ag 1.397.693/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2012.

5. Nas palavras do jurista alemão, Professor KARL ENGELSCH (1899-1990), reportando lição do Professor HANS REICHEL (1892-1958) que, nos idos de 1915, asseverou que o Juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de uma disposição de tal modo contrária o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância (Introdução do Pensamento Jurídico. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p.272).

6. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1207490/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NÚMERO DE CANDIDATOS NOMEADOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

II - É cediço que a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

III - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

IV - Na via do mandado de segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial.

V - Na hipótese em tela, conforme bem explicitado pela Corte ordinária, a recorrente deixou de instruir o pedido com a demonstração inequívoca de quantos candidatos efetivamente foram nomeados para provimento do cargo/município disputado; não juntou documento comprobatório de que o primeiro nomeado foi mesmo removido para a cidade de Palmas/TO, conforme alega; e de que o contrato temporário firmado pelos impetrados foi mesmo preenchido por técnico agropecuário, o que inviabiliza a concessão da ordem mandamental postulada.

VI - Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações da recorrente, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 51.362/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

Veja-se que a linha argumentativa do autor inverte o princípio da presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. Quem afirma a falsidade nas justificativas apresentadas pela União é o autor, logo cumpre a ele comprovar e não apenas apresentar indícios esparsos e exigir que a União demonstre o contrário. A prova seria documental: hipótese real de terceirização ilegal; abertura de novo concurso com oferecimento de vagas efetivas; criação de cargos em comissão para apenas atribuições burocráticas, por exemplo.

Não houve comprovação de falsidade da fala da União, em que sustentou que os supostos "terceirizados", **na verdade, são servidores públicos cedidos por órgãos externos**. Não se tem elementos a indicar invalidade nas cessões apontadas, mesmo porque há substrato normativo. Além do mais, se eles são servidores públicos cedidos, já ocupantes de cargo de provimento efetivo, a cessão não causa ocupação de vagas disponíveis, não sendo hipótese impeditiva da nomeação do autor.

Por sua vez, a nomeação de pessoas a ocuparem cargos em comissão, já criados por lei – cargos distintos daqueles de provimento efetivo oferecido em concurso – também não se coloca como impeditivo à nomeação, já que não substituem os cargos de provimento efetivo.

A cessão e a nomeação em cargos de comissão, que se comprova nos autos, indicam apenas a demanda de serviço. Não indicam preterição imotivada ou arbitrária ao provimento dos aprovados em cadastro de reserva.

Quanto à nomeação em cargos em comissão, decerto é clara a disposição constitucional de que as funções a serem atribuídas aos cargos de "confiança" somente podem ser de "*direção, chefia e assessoramento*" (artigo 37, inciso V, CF). Mas o fato de algum agente público titular de cargo em comissão estar desviado de sua função a exercer atribuições burocráticas, embora indevido, apenas demonstra a demanda de serviço público nessas atribuições burocráticas. A situação é totalmente diferente da previsão legal de cargos em comissão apenas para funções burocráticas, o que poderia ensejar a indicação de não nomeação imotivada ou arbitrária.

Logo, em resumo: o autor não foi aprovado no número de vagas oferecidas; a existência de vagas, durante o período de validade do concurso, não lhe garante a nomeação; a Administração motivada na restrição orçamentária não nomeou todos os candidatos aprovados; o novo concurso também não oferece vagas, somente cadastro de reserva; e não há demonstração de contratação **precária** de terceiros a substituir os cargos de provimento efetivo; mas cessões de servidores já ocupantes de cargos de provimento efetivo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Custas pelo autor. CONDENO O AUTOR NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NO IMPORTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, ATUALIZADO, EM FAVOR DA UNIÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-64.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JOAO BATISTA GABRIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A
(TIPO C)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução promovidos por JOÃO BATISTA GABRIEL em razão da penhora realizada nos autos de execução, sob o argumento de que o **o veículo de placa BHA 7598 – FORD/F 2000, ANO E MODELO 1981, é bem destinado ao trabalho do embargante, logo, em seu ver, impenhorável.**

A matéria relativa a impenhorabilidade de bem, da mesma forma que o excesso de penhora, são matérias que podem ser aduzidas no processo executivo, não sendo o caso de embargos à execução. Além do mais, opera-se a preclusão consumativa no presente caso, já que, em momento anterior, o ora embargante já havia ingressado com a ação de embargos à execução, tomando-se incabível a sua repositura, ainda que fundada em impenhorabilidade de bens.

Portanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, I, DO CPC) E JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por conta da preclusão consumativa (ART. 485, IV, CPC). Sem custas nos embargos. Sem honorários, eis que não formada a relação jurídica processual com a intimação do embargado.

Sem prejuízo do trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição inicial, documentos e sentença aos autos de execução, de modo que lá se ofereça vista ao exequente sobre o pedido de impenhorabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de outubro de 2018

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 10761880), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

DESPACHO

ID 11871104: indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que o pleito já foi apreciado em decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos de nº 0022632-09.2015.4.03.6111, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, SP.

Indefiro outrossim o pedido de redistribuição do feito, tendo em vista que estes autos já se encontra na fase de cumprimento de sentença. As alegações deveriam ser arguidas em embargos à monitoria, coisa que não o fez.

Face ao teor da mencionada ação, cancelo a audiência de conciliação. Comunique-se à CECON.

Não obstante, dê-se vista à CEF para manifestação de todo o teor da petição de ID 11869125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SHIGUERU AOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **21 de novembro de 2018, às 13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Fernando Doró Zanoni.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 29/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4209964, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARILIA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11750204: homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração de ID 10757766.

Providencie a parte exequente a digitalização e inserção do inteiro teor do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que foram trasladados para os autos principais (processo físico nº 0001128-21.2009.4.03.6111).

Inserido, requirite-se o pagamento dos valores apurados nos cálculos de ID 8315870, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria na informação de ID 11929254, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado, retornem os autos à contadoria.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Ao contrário do que afirma a autora em sua petição de ID 12012575, o perito especialista em ortopedia concluiu pela incapacidade total e TEMPORÁRIA e não permanente como alega.

Conforme consta da sentença, a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médico do INSS, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique.

Assim, levando-se em conta de que a sentença de ID 5358117 não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido e realizada a perícia no órgão público, não sendo constatada mais a incapacidade, não há irregularidade no procedimento do INSS.

Face ao exposto, indefiro o pedido de ID 12012575, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação.

No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORA VANTE, ZULEICA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Traga a Dra. Sara dos Santos Simões a concordância do advogado Antonio Francisco Pololi com a expedição de honorários exclusivamente em seu nome, bem como comprove que ainda se encontra no encargo de inventariante do Espólio de Carlos Jorge Martins Simões.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte exequente ID 11450424.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JORGE LUIZ LOPES PEDROSO, HELOISA HELENA NUNES TEDDE LOPES PEDROSO, JOAO CARLOS LOPES PEDROSO, MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO, JEFFERSON LOPES PEDROSO, ELAINE FATIMA MAZUQUELI PEDROSO, MARIA LUCIA LOPES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Homologo a habilitação incidental dos sucessores (filhos) do falecido.

Esclareça a parte exequente se pretende promover também a execução da verba honorária, aditando sua petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8345792), se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11754051, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-09.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: BRASINTER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 952,37 (novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-80.2018.4.03.6111
AUTOR: WILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

50001486-80.2018.403.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por WILSON CARDOSO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que sustenta fazer jus a DECLARAÇÃO, mediante sentença, de todo o período laborado pelo Autor em atividade especial nas Empresas Iguatemy Jetcolor Ltda, 01/07/1991 a 25/01/1995, Nestlé do Brasil de 12/02/1986 a 16/06/1989 e Empresa Circular de Marília de 06/06/1995 a 16/09/2003, aplicando-se o fator 1,40 e averbando-se respectivo período no prontuário do autor, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 108.657.855-1.

Citada, a autarquia não apresentou contestação. Decretou-se, então, a sua revelia (11156068).

Em manifestação do id. 11309576, o autor afirmou não haver prova a produzir.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

No caso dos autos, observa-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's não foram apresentados no âmbito administrativo. De modo que, em eventual procedência da ação, a data da revisão do benefício deve ser a mesma da citação, quando então a autarquia foi induzida em mora (art. 240 do CPC).

O PPP relativo à Empresa Circular a indicar a atividade do autor como a de cobrador, o que é confirmado com o seu registro em Carteira Profissional, não vem assinado por profissional legalmente habilitado para o período do trabalho do autor. Apenas em 06/04/2015. Desta forma, embora exista menção a agentes agressivos (ruído e vibração), somente é possível considerar a natureza especial da atividade do autor no período de enquadramento da atividade profissional de cobrador (códigos 2.4.2 RBPS/79 e 2.4.4 DEC. 53.831/64), qual seja de 06/06/1995 até 05/03/1997, não havendo prova suficiente de agentes agressivos após essa data.

Lado outro, no período em que o autor desempenhou "serviços gerais" de 12/02/86 a 16/06/1989 (fl. 13 da CTPS - 8626903), o PPP apresentado e devidamente preenchido aponta a submissão do autor a ruídos variáveis de 87 a 91 dB(A). Sabe-se que no período, o nível de tolerância era de 80 dB(A). Assim, portanto, cabível a consideração do aludido interregno como especial.

Por fim, o período de atividade do autor de 01/07/91 a 25/01/95 na condição de Agente de Segurança Patrimonial, com o uso de arma de fogo (calibre 38), segundo o formulário apresentado, o que coincide com o registro na CTPS do autor, deve ser considerado especial à semelhança da atividade de guarda, por categoria profissional (código 2.5.7 DEC. 53.831/64).

Em sendo assim, faz jus o autor a parcial procedência de sua ação, com a revisão do valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício, de modo a incluir como de natureza especial e a respectiva conversão pelo fator 1,40 dos períodos de **12/02/86 a 16/06/1989; 06/06/1995 até 05/03/1997 e de 01/07/91 a 25/01/95**, a contar da **citação** (em 03/07/2018 - id. 1538960). Não há prescrição a considerar, portanto.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 108.657.855-1), de modo a computar o tempo especial com a conversão em comum pelo fator 1,40, quanto ao período de 12/02/86 a 16/06/1989; 06/06/1995 até 05/03/1997 e de 01/07/91 a 25/01/95, a contar da citação (em 03/07/2018 - id. 1538960).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início da revisão fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O autor decaiu de menor parte do pedido, razão pela qual a sucumbência é do réu.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	WILSON CARDOSO DA SILVA portador da Cédula de Identidade RG. n.º 9.694.027-SSP/SP e do CPF n.º 597.895.068-72, residente e domiciliado na Rua Benedito Mendes Faria, n.º 1.065, Bairro Nova Marília - Marília-SP, filho de Elvira Cardoso.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão da renda mensal inicial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início da revisão:	03/07/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Tempo especial reconhecido:	12/02/86 a 16/06/1989; 06/06/1995 até 05/03/1997 e de 01/07/91 a 25/01/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-22.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS.

SENTENÇA TIPO C.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ROGERIO MARTINS PEREIRA SANCHES, em que postula a concessão de segurança com o objetivo de obter a concessão de benefício de auxílio-doença. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, o douto juiz de Direito declinou da competência a esta Justiça Federal em 06 de setembro de 2.018, vindo a ser protocolado nesta Justiça Federal em 18/10/2018. Ocorre que, antes da redistribuição desta ação nesta Justiça Federal, o impetrante ajuizou nova ação de mandado de segurança (5002705-31.2018.4.03.6111) em 24 de setembro de 2.018 (id. 11856570), com conteúdo idêntico ao presente.

Logo, embora na Justiça do Estado esta ação seja a mais antiga, a distribuição na Justiça Federal competente e, portanto, preventiva, foi em 24/09/2018 perante a 3a. Vara, quando o impetrante repropôs o mandado de segurança. Em outras palavras, perante a Justiça Federal, esta ação, redistribuída a esta Vara, é a mais nova.

Sendo idêntica esta ação com a aludida mencionada (id. 11856569) e não esclarecendo o impetrante qualquer distinção entre elas (11856592), é de se reconhecer a LITISPENDÊNCIA desta e, portanto, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-15.2017.4.03.6111

AUTOR: NILVA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11059730, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca da cópia integral do procedimento administrativo juntada no id 11997540, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 4 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO MARILIENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

DESPACHO

Ante o informado na petição de id 11966370, certifique a Secretária, no momento oportuno, o decurso de prazo da decisão noticiada, tomando estes autos imediatamente conclusos.

Ad cautelam, altere-se com urgência a restrição inserida no doc. de id 4890986 de "circulação" para "transferência".

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUVENAL JOSE COLTRI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA
AUTOR: KOYA NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FREIDEMBERG NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCY CRUZ ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL MACEDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSWALDO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIEGO GUIMARAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a juntada de documentos.

Cumpra-se. intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para a juntada de documentos.

Cumpra-se. intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111
AUTOR: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por JÉSSICA DAIANE BELIZÁRIO VIZENTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (09.12.2012) até a entrega do imóvel (03.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310” e “MSG 922”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

A parte autora alega que no dia 09/04/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 09/12/2012, mas a entrega ocorreu somente em 11/2015, acarretando que, no período de "04/01/2012 a 03/03/2016", a autora pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor; haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta*”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “*que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais*”.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11288949).

Por sua vez, a CEF aduziu que “*não se opõe ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do NCPC*” (id. 10704086).

É o relatório.

DECIDO.

DO REQUERIMENTO DA PROVA ORAL

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 09/04/2012 JÉSSICA DAIANE DOS SANTOS BELIZÁRIO, à época solteira, (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552118840*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Eucaliptos*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9121749 - Pág. 6).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9122002 - Pág. 2), sendo certo que a CEF em contestação afirmou que a “*migração*” do Condomínio dos Eucaliptos ocorreu em 03/03/2016 (id. 10600131 - Pág. 8), não havendo portanto, controvérsia quanto à data da entrega da construção/data da migração.

A parte autora alega que durante o período de 04/01/2012 a 03/03/2016 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9121749 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção/data da migração, no caso dos autos, de 09/12/2012 (cláusula B4 - id. 9121749 - Pág. 3) a 03/03/2016 (id. 10600131 - Pág. 8).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n.ºs 5 e 7.
 3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1.º, c/c o art. 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ.
 4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.
 5. **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**
 6. Agravo regimental não provido.
- (STJ - AgRg no AREsp n.º 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG n.º 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n.º 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n.ºs 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC n.º 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbitrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (09/12/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (03/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar ao autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se o INSS e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre a manifestação da parte autora (ID 11715997).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2000.403.6111 (2000.61.11.005027-8) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o despacho proferido na ação rescisória (fls. 741/742).
Após, guarde-se seu trânsito em julgado no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 820/834: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANÁLIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 293: Defiro.
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 286.
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 277/278 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000147-9) - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 133/141.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do requerido na petição de fls. 336 e, sendo o caso, requer a expedição de novo mandado de reintegração de posse.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre o cumprimento do despacho de fls. 154.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-11.2016.403.6111 - MARIA IVONETE FREIRE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES YOSHINO E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS e petição de fls. 229.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 146.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 159/180.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-50.2017.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEMSE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constou da perícia feita por médico ortopedista em 18/09/2017 (Id. 3276478), que a autora é portadora de “tendinite em ombros”, baseando-se além do exame clínico, nos exames de imagem (ultrassom de ombros) trazidos pela autora que datavam de 03/09/2014. Entretanto, o perito afirmou não ser possível comprovar a incapacidade da autora, pois “*não demonstrou exames recentes, nem atestado para comprovar incapacidade*”.

Levando-se em consideração que é imprescindível para o deslinde da causa a fixação da data do início da incapacidade da parte autora, determino sua intimação para que traga aos autos exames atuais comprobatórios das patologias que alega possuir.

Após, com a juntada dos referidos exames, encaminhem-se ao perito para que complemente a perícia antes realizada, respondendo os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Profissão exercida pelo autor e seu nível de escolaridade.
- 2) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 3) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:
 - 3.1) Parcial ou total?
 - 3.2) Permanente ou temporária?
 - 3.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento (possível data da cessação da incapacidade)?
- 4) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 5) Qual a Data de Início da Doença (DID) da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.
- 6) Qual a Data de Início da Incapacidade (DII)?
- 7) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 8) O autor pode ser considerado alienado mental?
- 9) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.
- 10) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.
- 11) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora na petição de ID 11988564.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1006375-49.1998.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001356-62.1998.403.6111 (98.1001356-6)) - TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SPI02431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se a mesma numeração deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004874-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004874-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-06.1999.403.6111 (1999.61.11.006907-6)) - JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCAPADINI ZIMMER(SPI147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-30.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, referentes à execução fiscal nº 0004019-68.2016.403.6111. A embargante alega o seguinte:1º) que o crédito de natureza não-tributária é decorrente de multa administrativa, Auto de Infração nº 49.765, pois relatório apresentado pela ANS no procedimento administrativo entendeu que houve negativa na realização de procedimento e que 50% de coparticipação caracteriza fator restritivo severo à utilização dos serviços;2º) quanto a negativa do procedimento: que houve a realização do procedimento no dia 28/07/2010, todavia, com cobrança de coparticipação;3º) quanto à coparticipação: que o produto se encontra registrado na ANS; que a previsão contratual deve ser respeitada nos termos da Lei nº 9.656/98 (artigo 16, inciso VIII e o Código de Defesa do Consumidor); que somente é vedado o financiamento integral do procedimento; que inexistia qualquer amparo legal à limitação em 30% não havendo norma estabelecendo referido percentual;4º) que o valor da sanção é excessivo. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação às fls. 170/175 alegando o seguinte:1º) da multa relativa à negativa de atendimento à beneficiária: a embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações; 2º) da multa decorrente da imposição de fator restritivo severo: a alíquota de cinquenta por cento sobre o valor da consulta ou procedimento a título de coparticipação do usuário, é um percentual vedado pela norma, pois importa em transferência de metade do valor dos custos do benefício. Acrescenta que a admissão de coparticipação superior a trinta por cento, mas limitada a cinquenta por cento, previsto no artigo 22, inciso II, alínea b, da Resolução Normativa nº 387, de 28/10/2015, da ANS, não se aplica a quaisquer caso de internação, mas apenas nas hipóteses de internações psiquiátricas;3º) do valor da multa: não há que se falar em desproporcionalidade do valor da multa. A embargante apresentou réplica às fls. 269/275 e requereu a expedição de ofício à Associação dos Servidores Públicos de Marília para que informe se o pagamento de fls. 183 (fls. 08 P.A.), no valor de R\$ 26,50 foi referente ao pagamento da coparticipação estabelecida no contrato. A diligência foi deferida (fls. 278) e integralmente cumprida (fls. 286/287, 295 e 307/308). As partes se manifestaram sobre os documentos juntados. É o relatório. D E C I D O . No dia 01/09/2016 a ANS ajuizou contra a UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a execução fiscal nº 0004019-68.2016.403.6111, no valor de R\$ 115.291,44 (cento e quinze mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 25035-06, decorrente do procedimento administrativo nº 25789045737201042, Auto de Infração nº 49.745, que foi lavrado pelos seguintes motivos (vide relatório de fls. 60/66)(...O Núcleo, RP, em 22/03/2013, lavrou o Auto de Infração nº 49.745 por infração (a) ao artigo 12, inciso I da Lei 9656/98, com penalidades previstas no artigo 77, da RN nº 124/2006, pela constatação de conduta de deixar de garantir à consumidora A.L.F.E.P. a cobertura obrigatória, prevista em Lei, para ultrassonografia obstétrica, procedimento indicado pelo médico assistente Dr. W.R.O., CRM 37859, em julho de 2010; (b) do artigo 1º, 1º, alínea d da Lei 9656/98, c/c artigo 2º, VII da Resolução CONSU nº 08/1998, com penalidades previstas no artigo 71, da RN nº 124/2006, pela constatação da conduta de deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao estabelecer na cláusula 6.5, do contrato de plano de saúde referente ao produto registrado na ANS sob o nº 417.907/99-2, celebrado entre a Operadora Unimed de Marília - Cooperativa de Trabalho Médico e a Associação dos Servidores Públicos e Municipais de Marília, inscrita no CNPJ sob o nº 44.475.945/0001-35, co-participação que caracterize fator restritivo severo ao acesso aos serviços.(...) I - DA COBERTURA E REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO O auto de infração nº 49.745, de 22/03/2013, autuado no bojo do processo administrativo nº 25789045737201042, foi lavrado por violação ao artigo 12, inciso I, letra b, da Lei nº 9.656/98, com a respectiva aplicação da penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, disciplina: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) - quando incluir atendimento ambulatorial (...b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; Conforme disposto na Resolução Normativa - RN nº 124/06, nas Seções I e II, que regulamentam, respectivamente, a Relação com o Beneficiário e a Cobertura aos beneficiários: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei. Sanção - multa de R\$ 80.000,00. No caso dos autos, a ANS instaurou o procedimento administrativo nº 25789.045737/2010-42, pois recebeu denúncia de Andréia Luiza Sunari Passolo, que relatou ser beneficiária da Operadora UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Reg. ANS 336106 CNPJ 66872888000160, desde 30/10/2006 através de contrato coletivo por adesão. Informa que necessita realizar um procedimento em caráter eletivo chamado ULTRA SONOGRAFIA OBSTETRICA TRANSLUCÊNICA NUCAL, o qual foi solicitado pelo médico ginecologista e obstetra Dr. Wilson Roberto Ottoni CRM 37859, em 23/07/2010, mas este foi negado pela operadora no mesmo dia, sob a alegação de que já foi feito uma ultra-sonografia no mês passado, e que teria que pagar uma diferença. Operadora também informa que tem limites de 5 consultas por ano (fls. 177). Ao julgar o procedimento administrativo, a ANS concluiu que restou comprovado o fato imputado, pois a denunciante apresentou recibo de pagamento emitido pela estipulante Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília, em 27/07/2010, referente a exame excedente - ultrassonografia obstétrica, no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) e na ficha de utilização apresentada pela Operadora há referência a exame realizado em 28/07/2010, mas não há descrição do exame realizado. Dessa forma, a Operadora não comprovou que disponibilizou a cobertura solicitada (fls. 227/227 verso). A associação confirmou que pagou o exame (fls. 286 e 295). No entanto, a Associação Beneficente Hospital Universitário informou que a paciente Sra. Andrea Luiza Funari Eufusino, passou por atendimento neste nosocômio conforme relação de atendimentos em anexo, e que todos estes foram custeados pelo convênio Unimed Marília (fls. 307/308). Em assim sendo, no caso dos autos, tem-se por não caracterizada a negativa de cobertura, motivo pelo qual acolho a alegação da embargante para decretar a nulidade da multa aplicada com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98, e artigo 77 da RN/ANS nº 124/2006. II - DA COPARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS NOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE O auto de infração nº 49.745, de 22/03/2013, autuado no bojo do processo administrativo nº 25789045737201042, também foi lavrado por violação ao artigo 1º, 1º, alínea d, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 2º, VII da Resolução CONSU nº 08/1998, com penalidades previstas no artigo 71, da RN nº 124/2006: Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...) d) mecanismos de regulação; (...) Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (...) VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços; Mecanismos de Regulação: Art. 71. Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: Sanção - multa de R\$ 30.000,00. Acrescenta ainda que o inciso VIII, do artigo 16, da Lei nº 9.656/98 autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que tal obrigação conste, de forma clara e expressa, do contrato entabulado entre as partes. Confira-se a redação do dispositivo acima mencionado: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica. Pois bem, na hipótese dos autos, a multa aplicada pela ANS foi assim relatada (fls. 62/66)(...A Cláusula 6 do instrumento contratual relativo ao produto registrado na ANS sob o nº 417.907/99-2, prevê a cobrança de co-participação nos seguintes termos: 6 - ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL, OBSTÉTRICA E HOSPITALAR 6-5 - No ato da autorização, após a 5ª (Quinta) consulta o USUÁRIO deverá pagar à UNIMED o valor de 50% sobre o valor estipulado para tal procedimento pela Associação Médica Brasileira, que atualmente é de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), portanto 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) a título de co-participação, para cada consulta efetuada. Parágrafo único: O pagamento da co-participação deve ser efetuado no balcão da Unimed através de boleto próprio. De acordo com a cláusula contratual acima transcrita, além de ser exigido o pagamento de metade do valor da consulta, estabelece que o pagamento deve ser prévio e na sede da Operadora, fato que dificulta ainda mais o acesso do consumidor à prestação do serviço.(...) Infração Administrativa, no dizer do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, é o descumprimento

de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade, no exercício da função administrativa - ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo, Malheiros, 2010, pg. 847). Mas, para que haja infração administrativa, a correspondente autuação e a consequente sanção, é necessário que alguns critérios sejam obedecidos, como se vê: infrações administrativas, para serem validamente instituídas e irrogadas a quem nelas incidir, devem atender a determinados princípios básicos, alguns dos quais também se aplicam às sanções a saber: a) princípio da legalidade; b) princípio da anterioridade; c) princípio da tipicidade; d) princípio da exigência de voluntariedade. Quanto às sanções e sua aplicação devem ser mencionados, além dos princípios referidos nas letras a, b, c e d, mas: e) proporcionalidade; f) devido processo legal; e g) motivação. (Obra citada, pg. 850). Assim, para que uma infração administrativa possa ser evidenciada, necessária, preliminarmente, obediência à legalidade e à tipicidade. Em se tratando da relação entre Administração e particular, para que haja uma infração administrativa, necessário que a conduta praticada seja vedada por lei. Mas, em se tratando de relação do exercício do poder de polícia, em que a Administração extrai sua autoridade não diretamente da lei, mas do vínculo que mantém com o particular, a norma de conduta pode estar prevista em ato administrativo. Observa-se, sobretudo que a Administração deve possuir um padrão normativo para caracterização da infração administrativa. O regular exercício do poder de polícia pelo Estado tem início pela previsão abstrata em lei ou ato normativo da conduta reputada ofensiva aos interesses da coletividade. E, além da legalidade, a tipicidade é especialmente importante, nesses termos: A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrer, seja objetivamente reconhecível. (Idem, p. 852). Levando em conta tais premissas, verifica-se que a autuação realizada pela ANS no caso ora em apreciação foi equivocada, pois a ANS entendeu que 50% de coparticipação seria fator restritivo de acesso do usuário aos procedimentos do plano de saúde, podendo ser previsto no máximo 30%. Mas a autuação imposta pela ANS à embargante, para ser considerada uma infração administrativa e ser válida, deveria ser baseada em regra genérica e abstrata que estabelecesse claramente que o máximo de coparticipação de usuário para não ser considerada fator restritivo de acesso aos serviços seria de até 30% por evento. No entanto, não existindo tal disposição, não é possível que a ANS aplicar multa por infração administrativa. Com efeito, para que a ANS pudesse validamente impor sanção administrativa à embargante por supostamente estar estabelecendo, com a coparticipação de 50% por evento, fator restritivo de acesso ao Plano de Saúde, deveria prever, através de norma, que o máximo devido seria de até 30%, a fim de ser legítima e legal a autuação quando constarem percentuais superiores, o que não foi feito até o momento. Assim, percebe-se que o citado artigo 2º, inciso VII, da Resolução CONSU nº 8/1998 prevê que é vedada coparticipação integral do usuário ao plano de saúde ou outro fator restritivo de acesso, cabendo à ANS estabelecer claramente o que seja esse tal fator restritivo de acesso, a fim de atribuir segurança às relações e privilegiar o princípio da anterioridade, já que a surpresa não deve ser pauta para aplicação de sanções num Estado democrático de Direito. Além disso, deve ser observado que as normas sancionadoras merecem interpretação restritiva, principalmente quando a norma prevê, em sua segunda parte, uma vedação genérica, sem que uma regra específica venha complementá-la e estabelecer o que venha a ser fator restritivo de acesso. Deve ser ressaltado que, além de não haver previsão através de ato normativo cogente do que seja esse fator restritivo de acesso ao plano de saúde, percebe-se que a aplicação da coparticipação facilita a utilização e, antes mesmo, a adesão do usuário ao plano de saúde, na medida em que o custo de um plano coparticipativo é menor do que aquele em que há cobertura integral sem coparticipação. Vê-se que, no caso do contrato de plano de saúde em apreciação, a coparticipação prevista é de 50% por evento (assistência médica ambulatorial, obstétrica e hospitalar), sendo limitada em até R\$ 39,00, ou seja, o valor máximo de coparticipação é de R\$ 19,50, não demonstrando que este valor seja um fator impeditivo de acesso ao plano. Por fim, cumpre dizer que a autuação/sanção administrativa baseada em uma infração administrativa inexistente, não pode prevalecer, principalmente se ainda se verificar que ela afronta o Princípio da Proteção à Confiança, haja vista que a conduta do usuário, ao relatar a suposta irregularidade por parte da embargante para a ANS, após a adesão ao plano coparticipativo e sua utilização, promoveu verdadeiro venire contra factum proprium. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.566.062, em 21/06/2016, pela Terceira Turma, com Relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, entendeu pela possibilidade de coparticipação em plano de saúde, a qual deve ser mantida após contratada, a fim de manter o equilíbrio contratual. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. TRATAMENTO SEM INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. 1. Cinge-se a controversia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médicas hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento. 2. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (complexos) ou coparticipativos. 3. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente. 4. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento. 5. Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento. 6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. 7. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de intimação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998). 8. O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir-se a mudança do plano de saúde para que o usuário arcaisse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuação e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento. 9. Recurso especial provido. Outros: a) fixação do valor da coparticipação em 50% do serviço prestado já foi considerada dentro dos limites da razoabilidade pelo E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, consoante precedentes abaixo mencionados. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.511.640/DF, de relatoria do em. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou orientação no sentido de que a) a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa; b) a imposição de interpretação mais favorável ao consumidor, bem como o sistema de proteção contra abusividade não correspondem à proibição genérica de limitações dos direitos contratados; c) atendido o direito de informação, mediante a redação, de forma clara e expressa, da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade; e, d) a redução dos custos assumidos pelas operadoras de plano de saúde, por meio da formulação de diversos contratos disponibilizados no mercado, resultam em contraprestações igualmente inferiores, devendo prevalecer a autonomia da vontade, mantendo-se o sinalagma contratual e protegendo-se as legítimas expectativas de ambos os contratantes. 3. Na hipótese, o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que a exigência de coparticipação, após determinado período, constitui forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado, está contrário ao entendimento firmado nesta Casa, merecendo, portanto, reforma o acórdão recorrido. 4. Não prospera a alegação do beneficiário de que a análise do apelo sobre estaria obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porquanto a circunstância fática encontra-se integralmente delineada no voto condutor do aresto recorrido. Os requisitos formais para a validade de cláusula de coparticipação também estão perfeitamente descritos do aresto objurado, e podem ser contactados sem a necessidade de perscrutar o contrato. Ademais, a Corte de origem entendeu ser abusiva a cláusula por frustrar o objetivo da pactuação, mas em momento algum referiu que ela estaria disposta, de forma não ostensiva, no instrumento contratual, a violar o direito à informação consagrado no CDC. 5. O STJ compreende que, para não ser considerada abusiva, a contrapartida financeira não pode caracterizar financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. E, na hipótese dos autos, este pressuposto está atendido porque expresso no acórdão recorrido que ela se limitou a 50% das despesas hospitalares e honorários médicos de internação. 6. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde. 7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do 5º daquele artigo de lei. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no REsp nº 1.656.269/DF - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 06/09/2017 - grifei). RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. QUADRO DE TRANSTORNOS PSÍQUIA TRÍCOS. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM UNIDADE CLÍNICA APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL (LEI 9.656/98, ART. 16, VIII). POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO ELEVADO, FIXADO NO CONTRATO, INVIABILIZANDO A CONCRETIZAÇÃO DO SEU OBJETO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL AO PATAMAR DE 50%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei 9.656/98, principal diploma legal regulador dos planos de assistência à saúde, admite a existência de cláusula de coparticipação pelos beneficiários no custeio de internação hospitalar em unidade clínica, para todos os procedimentos utilizados. 2 - In casu, o percentual de coparticipação do segurado, fixado originalmente no contrato, atinge o elevado montante de 90% (noventa por cento) dos custos de internação, o que cria limitação excessiva que quase subtrai os efeitos práticos da cobertura, inviabilizando o próprio tratamento. 3 - Cabe, então, reduzir-se a coparticipação para o montante máximo de 50% (cinquenta por cento), percentual esse admitido em Resolução Normativa editada pela Agência Nacional de Saúde. 4 - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.551.031/DF - Relator Ministro Marco Buzzi - Relator p/ acórdão Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - DJe de 07/02/2017 - grifei). Portanto, no caso dos autos, a simples leitura da cláusula contratual nº 6 acima citada é suficiente para afastar a prática da infração apontada pela ANS, tendo em vista que a embargante, ao cobrar a coparticipação do beneficiário do plano, agiu dentro dos limites legais e regulamentares, não desbordando das condições impostas, chegando-se, dessa forma, à única conclusão possível, no sentido de ter a agência reguladora laborado em equívoco quando da lavratura do AI nº 49.745. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir a CDA nº 25035-06, que instrui a execução fiscal nº 0004019-68.2016.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condono o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao despensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 313/319: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante apresentar a memória de cálculo do PIS/COFINS, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargada para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003859-27.1996.403.6111 (96.1003859-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CAMILO ADAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMILO ADAS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1001421-57.1998.403.6111 (98.1001421-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAMILO ADAS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMILO ADAS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1002775-20.1998.403.6111 (98.1002775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PAG POKO LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1003948-79.1998.403.6111 (98.1003948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR E SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PAG POKO LTDA.Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004578-84.2000.403.6111 (2000.61.11.004578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIVISORIAS MARILIA LTDA X EDEMIR GERALDO CHIOZINI X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIVISÓRIAS MARÍLIA LTDA e EDEMIR GERALDO CHIOZINI.O executado apresentou exceção de preexecutividade na qual alega a prescrição intercorrente do crédito tributário e requereu a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.Instada a manifestar-se a exequente afirmou que não foram encontradas causas interruptivas da prescrição nos últimos 5 (cinco) anos, sendo flagrante a ocorrência da prescrição intercorrente, não se opoñdo à sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Quanto à condenação em verba sucumbencial, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000885-24.2002.403.6111 (2002.61.11.000885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 21: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0002564-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA) X JUNIA GAUDENCIO COERCIO X MARIO COERCIO X CARLOS COERCIO

Fl. 175: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002658-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 273/276: indefiro o requerido pela executada, visto que a penhora em dinheiro obedece a gradação legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, defiro parcialmente o requerido pela exequente em sua petição de fls. 285/286 e determino à Secretaria as providências necessárias para transferir os valores bloqueados às fls. 271/272 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Por outro lado, indefiro o pedido da exequente para utilizar o sistema Renajud a fim de efetuar reforço de penhora, visto que é ónus da exequente diligenciar no sentido de localizar bens da executada para reforço de penhora, uma vez que a exequente possui ferramentas à sua disposição para os fins colimados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000093-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 164: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 88, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados, prosseguindo-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até FEVEREIRO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004197-51.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de AMIGÃO AUTO POSTO MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0000666-20.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ONDINA MARIA BERNARDI(SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)

A executada requereu em sua petição de fls. 138/139, parcelamento da dívida, ocasião em que recolheu o montante de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Instada a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte. Em execução fiscal, o parcelamento da dívida deve postulado diretamente junto ao exequente, pois trata-se de procedimento administrativo cujas regras são ditadas pelo exequente. Concedo, pois, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para postular junto ao exequente o parcelamento da dívida, visto que a executada não cumpriu o parágrafo 2º do artigo 916, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação do parcelamento da dívida, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO COMUM

1008052-51.1997.403.6111 (97.1008052-0) - J.A. EMPREITEIRA S/C LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 197/230).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de averbação e manifestação de fls. 352, arquivem-se os autos.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que não há valores a executar, conforme manifestações de fls. 318/322 e 325, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-92.2014.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA FURTADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-91.2015.403.6111 - DIVA DOLORES SCARIOT X SELMA SIMOES MATTANO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo solicitando informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2206678-28.2014.8.26.0000.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEM BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 1937: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-15.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CORINA RIBEIRO X PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-93.2017.403.6111 - BENTO CARLOS COLUSSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7744**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO)

Intime-se o Município de Pompéia para juntar as informações requeridas pela União no item 2 de fl. 2437 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o engenheiro Cezar Cardoso Filho para apresentar proposta fundamentada de honorários.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 188 - Defiro. Expeça-se alvará em favor do autor e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

1001172-09.1998.403.6111 (98.1001172-5) - APARECIDA CANDELORO SABADINI(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação da verba honorária possui natureza de negócio jurídico, sendo, portanto, sujeita as disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual. Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União e do INSS haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos.

Diante tais fundamentos, resta comprovada a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir acerca do contrato verbal de prestação de serviços advocatícios com pessoa falecida, devendo ser de ação e perante o foro próprio, sob pena de violação às regras de competência absoluta.

Em face da manifestação de fls. 293/294, retornem os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000420-2) - ANIZIO MACHADO X MARINALVA PIRES DOS SANTOS MACHADO X GISLENE APARECIDA MACHADO DE MATTOS X JUSSARA MACHADO DOS SANTOS X GILMAR MACHADO X JOCELIA MACHADO NAGAI X GELSON WILLIAN MACHADO X SILVANA MAZZALI ALVES X DIOGO ROBERTO MACHADO X GIOVANA MAZZALI MACHADO X DIEGO ROBERTO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-95.2007.403.6111 (2007.61.11.002408-0) - ADEMIR SGARBI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-23.2011.403.6111 - DORIVAL LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor de que os autos encontram-se em Secretaria.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria.

Após, com ou sem a presença do requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-80.2012.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-63.2014.403.6111 - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o INSS elaborar os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-78.2014.403.6111 - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-84.2015.403.6111 - FERNANDO CESAR MANTOVANI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requísite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-12.2016.403.6111 - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004874-47.2016.403.6111** - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**000182-68.2017.403.6111** - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001522-47.2017.403.6111** - ROSEMARIA CARIANI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002039-52.2017.403.6111** - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que o autor recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99).

Dessa forma e ante a existência de fatos novos que abrangem situações além daquelas que foram apreciadas quando da prolação da sentença, conforme manifestação de fls. 116/118, indefiro o requerido pelo autor às fls. 111/113.

Cumpra-se o despacho de fl. 109.

PROCEDIMENTO COMUM**0002237-89.2017.403.6111** - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretária efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002254-67.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-63.2010.403.6111 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003110-12.2005.403.6111** (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

O levantamento de hipoteca é diligência que cabe à exequente realizar junto ao Cartório de Retiro de Imóveis mediante provocação, se for o caso, da parte interessada, pois a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

Assim e em face do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005355-78.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI

Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.210,28, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006306-82.2008.403.6111** (2008.61.11.006306-5) - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe se existe inventário em curso, tendo em vista que o autor deixou bens a inventariar (fl. 169).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**1002623-06.1997.403.6111** (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE DERCILIO ZORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 689.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002141-89.2008.403.6111** (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS E SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte executada juntar o original da procuração e do substabelecimento acostados às fls. 356 e 361, sob pena dos atos praticados pelos nobres advogados serem considerados ineficaz, respondendo, ainda, por eventuais despesas, perdas e danos, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 304) ao Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**1000262-50.1996.403.6111** (96.1000262-5) - IVONE GIROTO GARCIA X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GIROTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da parte exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI07740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Decisão. RelatórioFs. 1524/1527: Trata-se de requerimento formulado pela executada, para juntada de renovação da garantia de fls. 1153/1200. Esclarece a executada que... o débito acima mencionado foi parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009 (como noticiado às fls. 967/968), e, em razão do recolhimento mensal das parcelas atreladas ao mencionado parcelamento, seu valor já foi parcialmente amortizado/reduzido, eis que os pagamentos já estão sendo efetuados pela empresa mensalmente desde o ano de 2009, ou seja, há mais de 09 anos. Em outras palavras, o débito já encontra-se parcialmente extinto pelo pagamento, representando atualmente um valor muito menor do que aquele indicado pelo extrato oficial fornecido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (imagem acima demonstrada), pois ainda referidas amortizações não estão refletidas na certidão de dívida ativa. Importa, ainda, esclarecer que, para fins de garantia do montante atualizado do débito em questão (ora apresentado pela COSTA PINTO), devem ainda ser subtraídos os valores já garantidos nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, ou seja, por meio de depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Assim, conforme demonstrado acima e com todos os documentos anexos, de certo deve ser autorizada por Vossa Excelência a substituição da garantia ora apresentada, por outra de igual natureza mas que, por sua vez, compreenda apenas os valores de fato atualmente devidos pela COSTA PINTO e consubstanciados por meio da certidão de dívida ativa n. 80.6.95.002824-05. Com a devida vênia, essa medida deve ser observada, eis que garante todos os direitos da FAZENDA sem onerar demasiadamente a COSTA PINTO. Neste cenário e diante todo o acima exposto, é a presente para requerer que Vossa Excelência digno-se a reconhecer a integralidade da garantia ora ofertada, bem como a autorizar a apresentação de nova apólice de seguro garantia abrangendo apenas o valor real e efetivo do débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.002824-05, qual seja, R\$ 11.041.028,66, com amortização parcial do débito, decorrente dos pagamentos já realizados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, subtraindo-se, também, o valor garantido a título de depósito judicial nos presentes autos para agosto/2018 - R\$ 947.944,14 (Doc. 04), totalizando, portanto, o valor de R\$ 10.093.084,52. Foram juntados os documentos de fls. 1530/1565. Em complemento ao requerimento de fls. 1524/1527, a executada novamente se manifestou, nestes termos: Como dito acima, é preciso considerar que, se eventualmente o parcelamento em comento fosse rescindido em agosto do corrente ano (período no qual se baseia os cálculos ora apresentados), o que vale reiterar não ocorrerá, a PGFN deveria calcular o saldo remanescente a ser recolhido pela COSTA PINTO nos termos do que determina o artigo 10, 14 da Lei 11941/2009, sem se esquivar de que: a) os débitos da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.002824-05 equivalem a 18,49% do valor total do na dívida consubstanciada na modalidade Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 30 - Demais Débitos - PGFN; b) esta modalidade foi parcialmente quitada pelos pagamentos mensais realizados pela COSTA PINTO; c) considerando o percentual representativo do valor da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.002824-05 no que tange ao montante geral da modalidade de parcelamento, aquele seria reduzido na proporção demonstrada no quadro abaixo, restando saldo devedor de apenas R\$ 15.464.907,66. Neste cenário e diante todo o acima exposto, é a presente para reiterar que Vossa Excelência digno-se a reconhecer a integralidade da garantia ora ofertada, bem como a autorizar a apresentação de nova apólice de seguro garantia abrangendo apenas o valor real e efetivo do débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.002824-05 demonstrado anteriormente pela petição que ora se complementa, qual seja, R\$ 11.041.028,66, com amortização parcial do débito, decorrente dos pagamentos já realizados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, subtraindo-se, também, o valor garantido a título de depósito judicial nos presentes autos para agosto/2018, totalizando, portanto, o valor de R\$ 10.093.084,52 (montante obtido por meio de cálculo realizado com base nos valores totais do parcelamento com as reduções previstas pela Lei 11941/2009). De maneira subsidiária, requer seja autorizada a apresentação de nova apólice de seguro garantia abrangendo apenas o valor real e efetivo do débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.002824-05, qual seja, R\$ 15.464.907,66, com amortização parcial do débito, decorrente dos pagamentos já realizados no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e do cálculo ora apresentado pela COSTA PINTO (que tomou por base o valor proporcional entre a dívida já amortizada e o valor do débito em execução no presente feito), subtraindo-se, também, o valor garantido a título de depósito judicial nos presentes autos para agosto/2018, totalizando, portanto, o valor efetivo de R\$ 14.510.889,56 (montante obtido por meio de cálculo realizado com base nos valores totais do parcelamento sem as reduções previstas pela Lei 11941/2009). Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à renovação da garantia pleiteada pela executada. Todavia, requereu o indeferimento do pedido de redução do valor da apólice argumentando que (fls. 1583/1584): Ocorre que os pagamentos realizados no âmbito do referido parcelamento somente serão imputados no crédito em execução após o pagamento da integralidade das parcelas do benefício fiscal, observando as regras de imputação previstas pelo CTN. Com isso, não há que se falar em extinção parcial do crédito por imputação dos pagamentos efetivados no parcelamento de forma proporcional à totalidade do débito como pretende a executada. Ademais, havendo uma eventual rescisão do parcelamento efetivado, ocorrerá a perda dos benefícios fiscais conferidos pelos REFIS e a reatuação da exigibilidade da inscrição com todos os seus consectários legais. Assim, ao contrário do que colocado, a exequente não se opôs à renovação da garantia pleiteada por pagamentos realizados em parcelamento não finalizado, não requeirendo acolhimento o seu pedido de substituição da garantia por apólice inferior ao débito em execução. Por fim, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que possa apresentar o valor do débito após a redução da multa já reconhecida como devida por ocasião da decisão de fls. 1502/1503. É o que basta. II. Fundamentação. Possibilidade de liberação progressiva da garantia. O entendimento jurídico vigente em matéria de garantia do crédito tributário é o de que a celebração posterior do parcelamento não desfaz a garantia. Contudo, a riqueza das situações jurídicas traz à tona questões que desafiam esta premissa. A Lei n. 11.941/2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e altera diversos dispositivos legais, previu a hipótese de parcelamento com remissões. Foram editados atos regulamentares para aplicação da lei e é certo que há anos se fala na consolidação da dívida após aplicados os benefícios legais. Veja-se, a título de exemplo, a notícia do cronograma de consolidação de 2011: O Diário Oficial da União - D.O.U. de 04.02.2011, publicou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, a qual dispõe sobre procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos parcelados ou pagos à vista nos moldes da Lei nº 11.941/09. A Portaria divulgou os seguintes prazos e procedimentos para os contribuintes que parcelaram ou efetuaram o pagamento à vista de débitos com a utilização de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL: No período de 01 a 31/03/2011: consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar a modalidade, se for o caso; No período de 04 a 15/04/2011: prestação das informações necessárias à consolidação no caso de PJ optante pela modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL; No período de 02 a 25/05/2011: prestação das informações necessárias à consolidação no caso de Pessoas Físicas e para PJ optante pela modalidade de parcelamento de débitos decorrente de aproveitamento indevido do IPI; No período de 07 a 30/06/2011: prestação das informações necessárias à consolidação para as demais modalidades de parcelamento no caso de PJ submetida ao acompanhamento diferenciado e especial e para as PJs optantes pela sistemática do Lucro Presumido no ano de 2009; no período de 06 a 29/07/2011: prestação das informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. As informações deverão ser prestadas até as 21 horas do último dia do prazo estabelecido, por meio dos sites da RFB e da PGFN (conforme o caso). Conforme mencionado, a Portaria permitiu a retificação da modalidade de parcelamento requerida inicialmente, porém, somente será permitida a retificação, caso haja pelo menos um requerimento de adesão deferido. A retificação da modalidade abrange tanto a mudança da modalidade propriamente dita ou ainda a inclusão de débitos em uma nova modalidade, desde que mantida pelo menos uma modalidade aderida anteriormente. Para que haja esta inclusão, será necessário o recolhimento de todas as parcelas mínimas, considerando como data de adesão o mês de novembro/2009. A Portaria prevê ainda que, antes de iniciar a consolidação dos débitos, o contribuinte deverá informar os valores segregados de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que pretende utilizar para o parcelamento ou pagamento à vista dos débitos, e ainda, deverá informar os débitos não previdenciários, vencidos até 30/11/2008, que não foram constituídos, pois não há a obrigatoriedade de entrega de qualquer obrigação acessória à RFB. Para a consolidação dos débitos, o contribuinte deverá informar à RFB ou a PGFN: Todos os débitos a serem parcelados ou pagos à vista, ainda que já tenha sido informado anteriormente; O montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que irá utilizar para redução da dívida; As prestações pagas conforme MP 449/08 que serão migradas para o novo parcelamento (quando for o caso); e a quantidade de prestações pretendidas, quando for o caso. Caso a empresa já tenha prestado informações sobre os débitos a serem parcelados (em cumprimento ao disposto na Portaria 15/10) e não tiverem incluído todos os débitos à época, poderá fazê-lo no prazo estipulado acima. É importante mencionar que, para que seja concluído a consolidação do parcelamento, os contribuintes devem quitar quaisquer débitos relativos às antecipações dos parcelamentos, até 03 dias úteis anteriores às datas previstas para a prestação de informações. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o contribuinte concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação. Com relação aos débitos cuja a exigibilidade esteja suspensa, fica reaberto o prazo para a consistência de ações judiciais, processos administrativos e recursos, até o último dia útil do mês subsequente ao da conclusão da consolidação. Para tanto, o contribuinte deverá informar o referido débito na relação de débitos que irá parcelar, ainda que não tenha encaminhado à consistência formal, em razão do prazo descrito no parágrafo acima. A Portaria também prevê a revisão de débitos incluídos e do montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Caso os valores do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL forem inferiores aos utilizados pelo contribuinte, poderá ser protocolizada manifestação de inconformidade e o débito ficará suspenso até a decisão da mesma, sobre a qual não caberá recurso. Fonte: Expresso da Notícia. É fato notório que a UNIÃO FEDERAL encontra dificuldades em consolidar os créditos e abater os pagamentos efetuados pelos contribuintes quando há remissões. Isto, contudo, não serve de justificativa para que, após 9 (nove) anos, ainda não se tenham finalizados os procedimentos para que o contribuinte soubesse qual o valor do abatimento que teve com as remissões e quanto efetivamente deve. Neste passo, entendo que não merece acolhimento a alegação da PFN de que, na eventualidade de um descumprimento do parcelamento, os créditos originários seriam restaurados. Isto porque, como demonstra a executada, no que não foi desmentida pela exequente, a executada vem cumprindo o parcelamento da forma indicada pelo Fisco. Por seu turno, o entendimento que vem se firmando em casos desse jaez é o de que a garantia poderá sofrer redução à medida que o parcelamento for avançando. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FORA OBJETO DE PRÉVIA GARANTIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DOS BENS CONSTRITIVOS, NA PROPORÇÃO EM QUE REALIZADA A QUITAÇÃO DAS PARCELAS DA MORATÓRIA INDIVIDUAL. PARIDADE ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E A SUA CORRESPONDENTE GARANTIA. RAZOABILIDADE, QUANDO OS BENS CONSTRITIVOS COMPORTAREM DIVISÃO CÔMODA. TODAVIA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, FICA PREJUDICADO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, ORA RECORRIDO, DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DAS GARANTIDAS PRESTADAS, EM VIRTUDE DE SUA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão a programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a constituição dos valores bloqueados anteriormente. Precedentes: AgInt no REsp. 1.587.756/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgRg no REsp. 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.3.2012.2. É certo que a formalização de parcelamento da dívida fiscal, mediante obtenção de moratória individual, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem extinguir, no entanto, a obrigação. Essa situação legítima a manutenção da constituição incidente sobre os bens do devedor, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora, considerando que o Fisco pode retomar a Execução Fiscal, em caso de descumprimento da avença. 3. Não se pode descurar, porém, que, a teor do art. 659 do CPC do Buzaid (CPC/1973), reproduzido pelo art. 832 do Código Fuz (CPC/2015), é admissível o bloqueio de ativos financeiros, por meio do Convênio BACENJUD, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da execução, para garantia desta. Ou seja, não há razoabilidade, nem senso comum de equidade na orientação que aceita restrições superiores às necessidades de satisfação do crédito tributário. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais raso senso comum de Justiça. 4. Deveras, é preciso atentar que a execução deve se processar de forma calibrada, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor, que não pode ser condenado ao desespero ou à quebra para cumprir a sua obrigação fiscal. 5. Atente contra a lógica do razoável, que o Professor LUÍS RECASENS SICHES refinou com tanto esmero, e que preside à atividade judicial de interpretação de aplicação das regras jurídicas, afirmar que podem ser liberados da constituição judicial os bens que servem de garantia à moratória individual. Essa liberação poderá ser feita na proporção do resgate da dívida fiscal, mas somente quando o patrimônio constrito comporta a sua cômoda divisão. 6. Logo, constatado o gradual pagamento das parcelas em decorrência da celebração de acordo de parcelamento, deve-se assegurar ao devedor a liberação proporcional dos valores constritos, no intuito de manter a equivalência entre o débito tributário e a garantia da execução. Ao reverso, impedir a liberação proporcional dos valores bloqueados causaria inescusável ônus ao devedor, notadamente nas hipóteses de parcelamento de longo prazo. 7. O controle judicial de qualquer excesso que vulnere direito, liberdade ou garantia subjetiva individual deve

ser exercido com largueza e amplitude, de modo que sejam inibidas e contidas as iniciativas exorbitantes, geralmente ancoradas em argumentos autoritários, avessos ao sistema de equilíbrio que deve presidir as relações entre o Fisco e os seus contribuintes. O eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, já nos idos de 2001, asseverou que é desnecessária a penhora da totalidade dos bens dados em garantia à cédula rural, desde que aqueles constrictos sejam suficientes para assegurar a execução. Aplicação do princípio da menor gravosidade do processo executivo. (REsp. 270.514/MG, DJ de 14.5.2001).8. Nesses termos, firmo meu posicionamento pessoal de ser legítima a liberação progressiva e proporcional do valor da garantia ofertada pelo devedor, na exata dimensão da parcela quitada.9. Na hipótese dos autos, todavia, não é deferível a pretensão incidental apresentada pelo Contribuinte, ora recorrido, de liberação progressiva e proporcional dos ativos financeiros bloqueados, na exata dimensão do que for quitado, haja vista que, conforme comprovado pela Fazenda Nacional pela documentação de fls.330/332, foi rescindido o acordo de parcelamento objeto do pleito, o que torna prejudicado o pedido de limitação da persecução executiva do Ente Público.10. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.(REsp 1266318/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)Este o entendimento é o que adoto como uma das razões de decidir para acolher o requerimento deduzido pela executada.III. DispositivoDiante do exposto, autorizo a executada a apresentar nova apólice de seguro garantia abrangendo apenas o valor real e efetivo do débito relativo à CDA n. 80.6.95.002824-05, qual seja, R\$-15.464.907,66.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-94.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1)) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Nova Xavantina/MT), em data de 13/11/2018, às 14:00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 9894763), expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS, que foram ratificados pelo vistor oficial, tenho-os por corretos. Intime-se a parte exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Ato contínuo, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 10488162), expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

De outro modo, retomem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), visando, em caráter tutelar antecedente, à anulação de ato administrativo que resultou no cancelamento do registro do diploma de licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da autora TATIANE MENEZES BARRACAR JARA.

Alega a autora que concluiu a graduação em licenciatura plena em Pedagogia em 06/12/2013, colou grau em 03/01/2014, tendo sido o respectivo diploma emitido em 20/03/2014 e registrado pela UNIG em 25/09/2014 (Livro 001, folha 14, nº de registro 334, processo 599/2014). Em razão de conclusão anterior de graduação em licenciatura plena em Educação Física, exerce cargo público de Professora de Educação Básica II, desde 2012. Presta serviço atualmente na cidade de Andradina/SP e, ocasionalmente, em substituição, na cidade de Taciba/SP. Em 22/10/2018, por meio de convite, surgiu a oportunidade de ocupar o cargo de Vice-Diretora da Escola da Família na Escola Estadual Professora Anna Antônio, em Presidente Prudente/SP, cidade de sua residência. A graduação em licenciatura plena em Pedagogia é um dos requisitos para a posse e exercício do cargo de Vice-Diretora. Entretanto, em 25/10/2018, chegou ao conhecimento da demandante que o registro do seu diploma em Pedagogia havia sido cancelado pela UNIG, sem comunicação prévia, fato confirmado pela vindicante junto ao site da referida ré. A demandada UNIG fundamentou o cancelamento no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, em 10/07/2017. A UNIG teve sua autonomia administrativa da IES suspensa pela Portaria nº 738, de 22/11/2016, com impedimento inclusive de registro de diplomas. Aduz a autora que, em momento anterior à aludida Portaria, a ré UNIG detinha condição de universidade e autonomia para, dentre outros atos, registrar diplomas.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão constante do ID nº 11939515, para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

No caso dos autos, além da boa fé, a autora demonstrou, pelo menos num primeiro momento, que a ré UNIG não possuía impedimento ao registro de diplomas por ocasião de 25/09/2014, quando efetuou o registro do seu diploma da graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia. Medidas cautelares que restringiam anteriormente a atuação da universidade foram revogadas em 18/11/2011, sem registro de novas medidas até dezembro de 2016 (IDs 11931125 e 11931132).

Prevalece o entendimento de que "o titular do direito adquirido está protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao patrimônio jurídico do titular plano/mundo do dever-ser ou das normas jurídicas só não fora exercitado, gozado plano/mundo do ser, ontológico. O titular do direito adquirido extrairá os efeitos jurídicos elencados pela norma que lhe conferiu o direito mesmo que surja nova lei contrária a primeira. Continuará a gozar dos efeitos jurídicos da primeira norma mesmo depois da revogação da norma. Eis o singelo entendimento do direito adquirido"[\[1\]](#).

Ainda, "conforme nos ensina LUIS ROBERTO BARROSO (6), a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas"[\[2\]](#).

Cabível, pois, a medida requerida pela autora.

Nestes termos, defiro a tutela antecipada em caráter antecedente para suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da vindicante, até eventual determinação judicial em contrário, devendo a parte autora observar o procedimento legal para a continuidade desta demanda.

Intime-se o Magnífico Reitor da UNIG para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a reativação do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia da autora TATIANE MENEZES BARRACAR JARA (Livro 001, folha 14, nº de registro 334, processo 599/2014), para que surta seus efeitos legais.

Regularize-se a autora a representação processual e, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia do Protocolo de Compromisso firmado entre a ré UNIG e o Ministério da Educação, em 10/07/2017.

Citem-se os réus e intime-se o Ministério Público Federal.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital.

[1] <https://jus.com.br/artigos/94/o-direito-adquirido-e-o-ato-juridico-perfeito-sob-os-planos-da-existencia-validade-e-eficacia>

[2] https://www.conjur.com.br/2005-mar-29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: POLETTO & GUASSU LTDA - ME, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO, FERNANDO FURLANETTO GUASSU

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

De outro modo, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedidas, pelo prazo de dois dias das . Não sobrevindo impugnação, retornem os autos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da(s) requisição(ões) expedidas, pelo prazo de dois dias das . Não sobrevindo impugnação, retornem os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007236-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008578-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento do feito deverá se dar exclusivamente nos autos 0006266-21.2014.4.03.6328, em observância aos termos da Resolução PRES 142/2017, reitere-se a intimação da parte autora dos termos do despacho (ID 11743671).

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002887-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Intimem-se. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da transmissão do requisitório ao egrégio TRF-, cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Aguarde-se a comunicação do(s) depósito(s) no arquivo provisório. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando o valor da dívida e que o único veículo localizado via sistema Renajud foi fabricado em 1978, conforme documento ID 12034100, manifeste-se a Exequerente se há interesse na penhora do veículo, no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso negativo, solicite-se a retirada da anotação de restrição de transferência. No caso de haver interesse da CEF, expeça-se o necessário à penhora do bem e demais consectários legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDNEY MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, do bloqueio realizado nos autos (Sistema BacenJud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou apresentar impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

Nome: ALCEU PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 427, Centro, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003657-73.2010.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 11274295 – item 4, “b”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 28.095,59 (vinte e oito mil e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) como principal e R\$ 2.964,26 (dois mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009139-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida nos autos virtuais 50023761620184036112, não há necessidade de novo processo, pois a execução do julgado, enquanto mera fase do processo, deve ser desfiada no próprio feito de conhecimento, com a simples alteração da classe processual.

Intime-se, pois, o exequente para que dê início ao cumprimento de sentença no feito referenciado, encaminhando-se este ao SEDI para baixa..

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para que tomem conhecimento e se manifestem sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pela executada Alessandra da Silva Camilo manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pese a apresentação de contrarrazões pela União Federal, verifica-se que a sentença proferida não foi desafiada por apelação.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se se não houver requerimentos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-43.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 9995626 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.043,26 (quatro mil e três reais e vinte e seis centavos) como principal e R\$ 16.998,57 (dezesseis mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

Proceda a Secretária a pesquisa pelo Sistema RENAUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem se não houver restrição.

Restando infrutíferas as buscas, determine o sobrestamento do feito nos termos do já determinado no despacho ID 11888307.

RESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009565-58.2003.403.6112 (2003.61.12.009565-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-75.2002.403.6112 (2002.61.12.010077-9)) - ANTONIO BATISTA GROSSO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.

Traslade-se para os autos 2002.61.12.010077-9, cópia do acórdão (fls. 194/199 e 205/208), da decisão (fl. 222 e 230/231) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 233-verso).

Após, aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se estes autos, bem como os autos de execução fiscal em apenso (0010077-75.2002.403.6112).
Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112 ()) - MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por MARCELO DA ASSUMPCAO em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00087743520164036112. Alega que o título que embasa a execução fiscal está prescrito. Afirma que houve cerceamento de defesa; que os juros moratórios deve ser limitados a 1% ao mês; e que a multa de 75% é inconstitucional. Defende, ainda, que o erro ocorrido no preenchimento da declaração não foi proposital, razão pela qual o erro não pode ser considerado como fato gerador da obrigação tributária e muito menos autorizar o lançamento de multa no percentual lançado. Aduz ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade. Pede o reconhecimento da nulidade da CDA ou redução da multa para 20%. Juntou documentos (fls. 14/24). Regularizada a representação processual (fls. 27/28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 29). A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados foram declarados pela própria parte embargante, bem como sustentou a inexistência de prescrição. Ao final pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 32/36). Foi decretado sigilo do feito (fls. 37). Réplica às fls. 39/43. Juntada de novos documentos pela parte embargante (fls. 50/69). A Fazenda Nacional se manifestou expressamente sobre a alegação de cerceamento de defesa, no que tange ao endereço do embargante e juntou documentos (fls. 145/161). O feito foi convertido em diligência (fls. 164). Juntada de documentos pela Fazenda Nacional (fls. 169/178), sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 181/186. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Segundo o CTN, em seu artigo 43, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos. Prescrição De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato impositivo. A partir da ocorrência do fato impositivo inicia-se prazo decadencial para que o Fisco, por meio do procedimento de lançamento, promova a constituição do crédito tributário. Tal prazo também é de 5 (cinco) anos, encerrando-se com o início do procedimento de lançamento. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e esta ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, o IRPF relativo ao ano de 2012 foi objeto de notificação de lançamento complementar pelo fisco, tendo sido ajuizada execução fiscal já em 2016. Logo, fica claro que não há falar em prescrição ou em decadência. Tal circunstância, aliás, resta evidente na cópia do processo administrativo que se encontra às fls. 37/108. Dela se depreende que houve lançamento suplementar e de multa de ofício relativa ao Ano Calendário 2012/2013; 2013/2014, vindo o crédito tributário a ser inscrito em 27/05/2016, afastando-se, assim, qualquer alegação de decadência ou prescrição. Constam em referidos documentos que a Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte foi incluída em malha fiscal, o que resultou no lançamento complementar que motivou a execução fiscal. Feita esta ponderação, deve ainda ser esclarecido que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 2016, ou seja, depois do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do C.T.N. Sendo assim, a interrupção do prazo prescricional ocorre com o simples despacho que ordena a citação. Cerceamento de Defesa Alega o embargante que sofreu cerceamento de defesa por não ter sido regularmente notificado no processo administrativo fiscal, não podendo realizar sua defesa administrativa. Pelo que se observa nas declarações de imposto de renda do contribuinte seu endereço constava como sendo Rua Estados Unidos, 148, Vila Geni, em Presidente Prudente/SP. Não obstante, no momento da citação na execução fiscal o endereço em que foi localizado foi outro, ou seja, diverso do que consta na declaração do imposto de renda. No processo administrativo fiscal, entretanto, ante a não apresentação de defesa, foi decretada a revelia do mesmo, havendo expressa menção de que o lançamento fiscal foi objeto de notificação do contribuinte por meio de Edital. Pois bem. Para resolver a questão é preciso ter em mente que o contribuinte tem o dever de atualizar seus endereços junto a seu cadastro fiscal, não havendo se falar em cerceamento de defesa quando as notificações administrativas fiscais são encaminhadas para o endereço que consta do banco de dados do fisco. Em outras palavras, quando a notificação fiscal for enviada para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal, não há como se acolher alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação, porquanto a atualização dos dados cadastrais é uma obrigação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Da documentação juntada aos autos, depreende-se que o endereço para o qual foi encaminhada a intimação do apelante acerca do Processo Administrativo contra ele instaurado é o mesmo informado na Declaração de Imposto de Renda de 2015, como também na respectiva declaração retificadora. Desse modo, não há irregularidade nos atos realizados e nem mesmo cerceamento de defesa. - Conforme consta das informações da autoridade impetrada, fls. 58, o endereço informado na inicial é diferente da intimação. Nesse caso, incide o disposto no art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). -Outrossim, do cadastro do CPF e da declaração do Imposto de Renda, consta o endereço da intimação (fls. 62, 63 e 64). -Anoto-se, por pertinente, que, no caso de mudança de endereço, cabe ao contribuinte informar ao Fisco. -No presente caso, portanto, a intimação obedeceu à legislação tributária. -No tocante à possibilidade de retificação das declarações, a matéria disciplinada pelo art. 7.º, 1º do Decreto 70.235/72. -Iniciado o procedimento fiscal, fica afastada a possibilidade do contribuinte de retificar suas declarações. -No caso concreto, encontrando-se o contribuinte sob fiscalização desde 01/09/2016, vedada a retificação da declaração de imposto de renda. -Apelação improvida. (TRF3. AC 00059280320164036126. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. Quarta Turma. e-DJF3 de 19/03/2018) No caso dos autos, os documentos juntados pelo fisco às fls. 170/176 comprovam que foi expedida notificação fiscal para o embargante impugnar o lançamento complementar no endereço que constava no cadastro do fisco, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. Dos Juros e da Multa Alega também o embargante que os juros moratórios devem ser reduzidos para 1% ao mês, nos termos do art. 161, do CTN, e que a multa de 75% é inconstitucional, devendo ser reduzida para 20%. Antes de analisar o mérito das alegações, faço uma breve revisão da natureza da CDA que embasa a execução. Pois bem. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca. Nesse sentido já se julgou PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2o, 5o, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objeto destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDA mencionam qual a origem da dívida. Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Lembre-se que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 784, IX, do CPC) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. No que tange à multa de 75%, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de que a multa aplicada é excessiva e tem caráter de confisco, uma vez que a Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996 autoriza a incidência do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de lançamento de ofício, que é o caso dos presentes autos, tendo em vista que os valores apurados na inscrição objeto deste processo foram lançados de ofício pela autoridade administrativa. Não obstante os argumentos expostos pela parte autora em sua inicial, entendo que a multa aplicada não possui o caráter confiscatório, considerando que as mesmas se tratam de multas punitivas, as quais possuem um caráter sancionador. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida as duas espécies de multa. Na perspectiva axiológica da sanção, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar um lado mais ou menos gravoso conforme o caráter pedagógico da sanção. No tocante ao pedido de redução da multa aplicada, melhor sorte não assiste ao embargante. Pois o art. 44, I, da Lei 9.430/96, estabelece que no caso de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte [...]. Assim, verifica-se que a multa de 75%, pelo grau da infração, um tanto mais grave que o simples não pagamento, mostra-se válida, eis que para punir a simples mora, a multa de 20% é mais do que suficiente, mas para punir e inibir a omissão quanto à falta de declaração, justifica-se percentual superior. Confira-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A genérica impugnação do embargante ao lançamento fiscal, sempre a partir da alegação de que os valores que transitaram na conta bancária eram provenientes de fluxos econômicos das atividades empresariais, sendo logo repassados para fazer os pagamentos devidos, não permite o acolhimento dos embargos e sequer justifica o deferimento da prova pericial. 2. A divergência com relação aos termos do lançamento fiscal, mesmo quando em matéria de fato, não propicia a dilação instrutória se arguida em termos genéricos e sem mínimo aparato documental. 3. Isto porque a veracidade e a legitimidade do ato administrativo - no caso, do auto de infração - é presumido, por lei, que confere liquidez e certeza ao crédito tributário, regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido. 4. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, mesmo porque é certo que, na espécie, o lançamento fiscal foi antecedido de regular

tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indicio de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013)Registre-se que uma vez considerado que o bem penhorado é bens de família para fins de impenhorabilidade, nenhum óbice há que a desconstrução recaia sobre ele. No caso concreto, entretanto, observa-se que não se pode atribuir ao bem a condição de bem de família, posto que os executados tem outro imóvel e residem também em imóvel diverso.Contudo, os embargantes também alegam que há desproporcionalidade na penhora, já que o imóvel foi avaliado em cerca de R\$ 500.000,00 e a dívida atualizada é de menos de R\$ 2.000,00. Nessa perspectiva, com razão o embargante, pois realmente a desproporcionalidade é flagrante. Nesses casos, dado o princípio de que a execução deve se dar de forma menos onerosa possível para o executado (art. 805, do CPC), tenho que o bem deveria ser desconstruído, adotando-se outras medidas construtivas à disposição do juízo, não fosse a questão de mérito favorável ao embargante, senão vejamos.2.2 Da ilegitimidade das partes e da empresaPelo que se observa nos autos, o auto de infração que justifica a execução fiscal foi lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas em face da executada Dvw Paiolla Ind e Com de Papeis, em 18/06/2012 (fls. 35).Contudo, a coleta e vistoria que justificou a autuação foi realizada em face produto de responsabilidade da CVD Papel Indústria e Comercio de Papeis Ltda (fls. 36).Na defesa apresentada pela autuada, vista às fls. 39/40, consta a informação de que a Dvw Paiolla adquiriu a empresa CVD Papel Em consulta às fichas cadastrais simplificadas das duas empresas, observa-se que o objeto social das empresas são os mesmos, mas que os sócios são diferentes.Além disso, chama atenção que a empresa CVD Papel foi encerrada em 2011, mesma época em que a Dvw Paiolla foi aberta.Assim, há duas questões importantes para o deslinde da causa. A primeira: saber se houve aquisição da empresa ou apenas do estoque. A segunda: saber se as infrações administrativas podem ser imputadas a eventual sucessor.As fls. 40 a embargante afirmou no bojo do processo administrativo que a empresa CVD Papel continuou a exercer suas atividades, em endereço próprio, em diversos ramos de representação comercial.Contudo, não fez provas documentais de suas alegações e tampouco requereu prova oral para complementar os documentos juntados.Pelo que consta dos autos, embora a prova não seja totalmente nesse sentido, prevalece a presunção de que mesmo não tendo havido a aquisição da empresa, houve a aquisição do estabelecimento comercial (estoque e fundo de comércio), o que, em tese, caracterizaria a responsabilidade por sucessão, nos termos do art. 128 a 133 do CTN.Ocorre que embora inscrito em dívida ativa, o crédito ora executado não é de natureza tributária, razão pela qual estes dispositivos do CTN não são aplicáveis.Como a CDA que instrumentaliza a execução fiscal refere-se a multa administrativa, lançada em razão do exercício regular do Poder de Polícia pelo INMETRO, aplicável ao caso em questão as regras relativas às multas administrativas, não sendo cabível o lançamento desta em face de eventual sucessor. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (art. 133 do CTN) não se estende às execuções fiscais de multas administrativas, haja vista o disposto no parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 6.830/80 (LEF). Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF5. AG 0009752-39.2013.4.05.9999. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE 12/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara do Rio Grande do Norte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Consoante decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, tratando-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (multa administrativa), o deferimento de pedido de redirecionamento, ou sucessão empresarial, vez que não é hipótese alcançada pelo art. 135 do CTN. Precedentes.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1198952; Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:16/11/2010) 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AG 0008922-97.2013.4.05.0000. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJE 24/10/2013)Com efeito, na espécie devemos aplicar as regras relativas às infrações administrativas e não às tributárias. Cabível, portanto, a aplicação da legislação administrativa e não da tributária.Pois bem. Fixada a premissa fática de que se trata de infração administrativa, resta evidente que se trata de infração personalíssima, de natureza punitiva. Isso significa que como foi cometida pela empresa CVD Papel, não pode a empresa Dvw Paiolla, que não cometeu a infração, ser responsabilizada por ela, salvo em hipótese de fraude ou confusão patrimonial, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM O FENÔMENO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia trazida a análise desta Corte cinge-se a verificação da ocorrência de sucessão empresarial para fins de responsabilização da sucessora por dívida de natureza não-tributária (multa administrativa), razão pela qual a questão deverá ser analisada à luz do Código Civil. 2. A descondição da personalidade jurídica da empresa, para fins de responsabilização dos seus representantes ou sucessores, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade (STJ, REsp 744.107/SP) 3. Para fins de caracterização de descondição da personalidade jurídica da empresa pela sucessão empresarial fraudulenta, não é suficiente que as empresas apresentem o mesmo endereço e exerçam a mesma atividade econômica, sendo necessário, outrossim, que os quadros societários possuam alguma semelhança entre si, ou mesmo que tenha havido uma absorção de empregados ou, ainda, a incorporação por parte da pretensa sucessora de bens corpóreos ou incorpóreos que antes pertenciam à sucedida. 4. Agravo improvido. (TRF5. AG 000166-94.2016.4.05.0000. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 12/05/2016) Ora, tratando-se de multa punitiva por infração administrativa às regras metrologicas, não podem ser transferidas para terceiros, devendo ser cobradas em face da antiga empresa e de seus sócios, se ainda não houver prescrição. Feitas estas considerações é preciso ter em mente que as relações que se estabelecem em decorrência do exercício do poder de polícia são de direito público, sendo despropositual que se afastem as regras de responsabilidade pessoal das infrações administrativas em prol de uma cobrança a qualquer custo.Não bastasse, sendo dívida de terceira empresa, ainda que a Dvw Paiolla pudesse ser responsabilizada por ela (o que lembre-se não é o caso), os sócios da terceira executada (Dvw Paiolla) não poderiam ser responsabilizados por tal cobrança.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0004392-67.2014.4.03.6112, para fins de reconhecer a nulidade da CDA 125/2014 que ampara a execução, por ilegitimidade das executadas para responder pela infração administrativa.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o INMETRO a pagar honorários de R\$ 500,00 para cada um dos embargantes, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por falta de cautela da parte embargante no momento da celebração da separação consensual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais para as providências cabíveis. Libere-se a penhora do imóvel construído nos autos de execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-64.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-42.2017.403.6112 ()) - ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006044-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205652-14.1996.403.6112 (96.1205652-8)) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. PEDRO ANDERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X VALDECI BIANCHI BUZZETTI(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRU)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3, assim como quanto ao retorno dos autos.

Traslade-se para os autos 1205652-14.1996.403.6112 cópia do acórdão (fls. 121/123), da decisão (fl. 145/146 e 160) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 162verso).

Intimem-se as partes para que requeriam o que entender conveniente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, despensem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008424-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008424-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205542-15.1996.403.6112 (96.1205542-4)) - MARCIA ANGELITA DE ANDRADE(PR030202B - CELSO ALDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIVISA LUBRIFICANTES LTDA X JAIME SALVADOR LARINI X CARLOS BOTELHO GARCIA X WANDERLEY VALENCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 1205542-15.1996.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 212/215 e 217).

Após, aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCANTE(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201116-28.1994.403.6112 (94.1201116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CACILDA FIUME X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGILUZO(SP150293 - ANDREA GIOSA MANFRIM E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ciência às partes acerca da reinclusão do Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

EXECUCAO FISCAL

1201481-14.1996.403.6112 (96.1201481-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Com a petição juntada como folha 619, a exequente apresentou embargos de declaração em relação ao despacho de folha 617 sob a alegação de que este Juízo, na ausência de informações quanto ao deferimento do pedido liminar formulado pela executada no agravo de instrumento estaria deferindo aqui o efeito suspensivo.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, com razão a Fazenda Nacional no presente caso no que toca à determinação de sobrestamento do feito até decisão final do agravo, mesmo porque com a realização da hasta pública houve superveniente perda de objeto do mesmo.

O sobrestamento haveria de ser determinado em razão da ausência de outros bens passíveis de penhora como preceitua o art. 40 da Lei 6830/80.

Não assiste razão, no entanto na alegação de que este Juízo estaria deferindo aqui o efeito suspensivo que não foi deferido em superior instância e tampouco de que estaria se julgando competente para agir de forma diversa o decidido em superior instância.

Observe, no entanto, que foi equivocada a ordem de sobrestamento do feito uma vez que está pendente de análise a petição juntada como folha 613.

Dessa forma, acolho os presentes embargos, no que toca à ordem de sobrestamento do feito e passo à análise da petição acima referida.

Defiro o requerido na folha 613 no que toca à penhora no rosto dos autos do processo n. 0022721-96.2016.8.26.0482 em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca.

No que toca ao segundo pedido formulado na folha 613, observo que restaram negativas as tentativas de alienação judicial do imóvel por falta de licitante no leilão designado.

Assim, não se justifica nova designação de datas para aquele ato já realizado, conforme requerido pela Fazenda evitando-se, assim, a repetição de atos judiciais potencialmente ineficazes para a satisfação da dívida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPPELLI LTDA

Por ora, manifeste-se o executado Italo Michele Trombetta sobre a alegada fraude à execução na venda de parte o imóvel matrícula 88.367 do CRI da 4ª Zona de Porto Alegre, RS.

EXECUCAO FISCAL

0001609-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Ante o contido na consulta da fl. 410 e considerando a atualização do valor depositado nos autos (fl. 461), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência do valor penhorado à fl. 377 (RS 24.606,36) para conta judicial vinculada aos autos 0010516-03.2016.403.6112 em trâmite na 1ª Vara Justiça do Trabalho desta cidade, solicite, ainda, que o valor remanescente seja transferido para os autos 000738-14.2013.5.15.0026, também da 1ª Vara trabalhista.

Encaminhe-se à 1ª Vara do Trabalho cópia desta manifestação, bem como cópia da manifestação judicial das fls. 392/394.

Sem prejuízo, intime-se a exequente da certidão do Oficial de Justiça da fl. 412, da reavaliação do imóvel matrícula 35.558 do 2º CRI desta cidade (fl. 413) e da impugnação a reavaliação apresentada pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008256-07.2000.403.6112 (2000.61.12.008256-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Atente-se a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito 0008255-22.2000.403.6112. Assim, não conheço do pedido formulado à fl. 60.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-42.2001.403.6112 (2001.61.12.002024-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP EXP E COM DE PNEUS LTDA X JOSE LUIZ MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X JOSE ROBERTO GARGANTINI X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO GARGANTINI, visando sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Para tanto, sustentou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que já havia se retirado da sociedade executada quando foi lavrado o auto de infração que deu origem a Certidão de Dívida Ativa (80 6 00 029313-00), ora executada, além do que, que exercia funções meramente administrativas, sem responsabilidade quanto aos recolhimentos tributários, o que motivou sua absolvição, em processo crime proposto para apurar possível crime falimentar. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e impenhorabilidade do bem de família (fls. 436/453). A Fazenda Nacional manifestou às fls. 596/603, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Passo a analisar a exceção. Da legitimidade passiva do exequente inicialmente, para delimitar a questão, importante consignar que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Todavia, tal entendimento comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124.O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo ou a hipótese de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais carece a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato que se enquadre no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo co-responsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; ii) o CTN prevê casos de responsabilização, nos outros podem ser estipuladas na legislação; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; iii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; iii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador; iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv) as regras sucessórias só extinguirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv) vi) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv) vii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv) viii) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv) ix) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; v) i) a interrupção da prescrição

C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oeração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No presente caso, consta dos autos que a compra e venda do bem foi averbada em 03 de julho de 2007 (fl. 249-verso), oportunidade que não pairava sobre construção sobre o bem. Em síntese, na data da alienação do imóvel não pendia penhora sobre o imóvel e nem mesmo determinação ou requerimento para tanto, o que veio a ocorrer em 07 de novembro de 2007 e 6 de dezembro de 2007, respectivamente. Logo, não há que se falar em fraude à execução. Dessa forma, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 7.139 do CRI de Cavalcante, GO. Sem prejuízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando ineficaz a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. No mais, proceda a Secretaria as providências cabíveis para decretar a indisponibilidade de bens do executado. Frustradas as diligências mencionadas, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao andamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA)

Tendo em vista a arrematação dos bens levado a leilão (fl. 226/228), aguarde a vinda do termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia hipotecária, para preenchimento da Carta de Arrematação. Apresentado os documentos, espere-se carta de arrematação fazendo constar a existência de garantia pignoratícia, bem como mandado de emissão na posse do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Ato contínuo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo para a União o valor constante da Guia de Depósito juntada à fl. 229.

Cumprida as determinações, renove-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Observe que foi penhorado nos autos 50% de uma vaga de garagem dupla registrada sob matrícula 31.039 do 1º CRI desta cidade.

A exequente requereu a designação de leilão para a venda do bem penhorado. PA 1,10 Pois bem, considerando que o bem penhorado é indivisível e, considerando ainda os termos do artigo 843 do CPC que garante ao condômino receber o valor da sua quota-parte pelo preço da avaliação, bem como a preferência na arrematação, determino que o leilão do bem penhorado à fl. 362 seja realizado sobre a sua totalidade.

Assim, tendo em vista a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 362 (UMA VAGA DE GARAGEM DUPLA) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando ineficaz a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009459-81.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X SERGIO LUIS CORDOBE(SPI05683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Tendo em vista a arrematação dos veículos placa DCV 9838 e CYU 0976 (fls. 222 e 247), determino a liberação da restrição que recaiu sobre referidos veículos.

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.

Após, renove-se o sobrestamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0009448-13.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI. Pela petição das fls. 76/78, a exequente requereu a decretação de fraude à execução, tendo em vista que a parte executada alienou o veículo VW/Amarok, placas NRP-7353, após inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, o que configuraria fraude à execução. Na oportunidade, também insurgiu contra a substituição do bem, proposta pela parte executada. A parte executada manifestou as fls. 84/86, pugnano pela improcedência da pretensão da exequente e insistindo na substituição do bem. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A mesma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em prestação. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do conluio fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após inscrição da dívida. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENACÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes arestos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oeração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade,

contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. .INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010No presente caso, a parte executada alega que a compra e venda do bem ocorreu em 08 de agosto de 2017, oportunidade que pairava constrição sobre o bem, ou seja, decreto de indisponibilidade lançado em 06/07/2017. Em síntese, na data da alienação do bem já pendia constrição (indisponibilidade) sobre o veículo, sendo razoável exigir do terceiro comprador cautelas quanto à disponibilidade do bem que adquiriria. Assim, embora ainda não estivesse penhorado, terho que a indisponibilidade é suficiente para configura a fraude à execução. Dessa forma, reconheço a existência de fraude à execução e, por consequência, declaro a ineficácia da alienação do veículo em questão. Passo a apreciar o requerimento de substituição do bem. A execução realiza-se no interesse do credor (artigo 797 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (artigo 775 do CPC). Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Por outro lado, nos termos do art. 805 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Pois bem, a substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos demais casos, o direito à substituição permanece, porém, condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Dessa forma, tendo o credor discordado com a substituição da penhora, não há como o juiz deferir. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Em que pese a agravante tenha alegado que quitou os débitos parcelados com o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, tal fato não restou comprovado nos autos. 2. A constrição dos veículos ocorreu em 30.04.2009, ao passo que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior, em 03.12.2013. Portanto, legítima a manutenção do bloqueio efetuado, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstruir a penhora anteriormente realizada. 3. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. 4. O recorrente não comprovou que o real proprietário do imóvel indicado para substituir os veículos constrições tenha concordado com a tal medida. 5. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 6. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. 7. Agravo de instrumento improvido. (Número 0012933-24.2016.4.03.0000 Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584906 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 16/11/2016 Data da publicação 02/12/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) Dessa forma, tendo em vista a discordância da parte exequente, indefiro a substituição do veículo VW/Amarok, placas NRP-7353, cuja indisponibilidade foi decretada, pelo bem oferecido pela parte executada. Por fim, indefiro o requerimento para que se penhore o Trator Valtra, modelo 205-I, 2009, série L0037881, tendo em vista que o valor bloqueado e o veículo VW/Amarok, são suficientes para garantir o débito. Proceda-se com a penhora do veículo VW/Amarok placas NRP-7353, nomeando o representante legal da executada como depositário do bem. Por conseguinte, proceda a Secretária pelo Sistema Renajud a restrição de circulação do referido veículo. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que o depósito de fl. 63 seja transformado em pagamento definitivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009846-57.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP117331 - SUELI FERRON)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de AYRES ARI BERGUERAND FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Às fls. 159/161, foi juntado aos autos cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 00078490520174036112, onde foi reconhecida a nulidade da CDA que embasa a presente execução. Assim, vieram os autos conclusos. É a breve síntese. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo, não subsiste mais razões para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, diante da isenção de que goza a exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ciência à executada do saldo remanescente da dívida, ficando intimada a continuar efetuando o depósito de 2% do faturamento da empresa, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009622-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) - ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ITALO MICHELE CORBETTA

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora do imóvel matrícula 66.101 do Registro de Imóveis, 1ª Zona, Porto Alegre, RS, bem como do prazo legal para interposição de embargos. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002228-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PUCCT & PUCCI LTDA - ME, JACQUELINE GONCALVES TROMBINI, MAYCKELL RODRIGO PUCCI

S E N T E N Ç A

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WELINGTON LUIS VILHEGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELINGTON LUIS VILHEGAS, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada "remeta o protocolo de recurso administrativo n.º 44233.471519/2018-48, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de Aposentadoria (NB 184.098.877-8/42), à Junta de Recursos da Previdência Social."

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 9764744, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 11694312).

O MPF deixou de intervir no processo, pugrando apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 10316955).

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo NB 184.098.877-8 foi encaminhado à 11ª Junta de Recurso em 03.08.2018.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo foi remetido à instância recursal administrativa.

É que, se a segurança almejava a remessa do processo previdenciário a 11ª Junta de Recurso e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007290-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO SCANAVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DE C I S Ã O

Marcelo Scanavez ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP e INSS, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante do INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. E forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DECTVAN PEREIRA DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 11590828, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 11627739, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 11454505, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Rodrigo Lopes ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, ao depois renovado várias vezes, cuja garantia era o imóvel objeto do leilão já designado. Uma vez inadimplente, a garantia está sendo executada, com ato de alienação designado para o dia de hoje. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, além de outros supostos vícios formais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Relevante destacar, de chapa, que o autor não ofertou ao juízo nenhum tipo de contra-cautela à sua pretensão. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei nº 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O provimento hostilezado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colegiada Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II - Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III - A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatulatorio pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

Com o perfil do instituto acima descrito em mente, é de rigor reconhecer que, a partir do advento da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, este adquire a sua plena propriedade. Com a transferência da propriedade, a dívida originária está quitada e não se fala mais na figura do devedor.

Dizendo por outro giro, consolidada a propriedade do imóvel a favor da bancária, a obrigação originária está extinta. A partir desse momento, os posteriores atos de alienação eventualmente praticados pela casa bancária são atos que têm como objeto patrimônio próprio, e não atos de alienação de bens de terceiros. Por esta mesma razão, em nenhum momento da Lei 9.514/97, em seu art. 27 e seguintes, exige a notificação do anterior proprietário, para a realização do leilão.

Repita-se: o antigo credor já obteve a integralidade do domínio do imóvel, fazendo do autor um terceiro em face do bem.

Mesmo os supostos vícios no procedimento de consolidação da propriedade, arguidos na exordial, não convencem. A alegada falta de apresentação de demonstrativo de débito, para purgação da mora, não convence. Trata-se de assertiva de cunho fático, unilateral, produzida em demanda judicial manejada no mesmo dia do leilão já designado. Para além do fato de que tais assertivas não vão de encontro àquilo que sabemos o que de ordinário ocorre em situações que tais, a inércia do autor, à toda evidência, inviabilizou por completo ao juízo aferir os quesitos fáticos da demanda. Nem se argumente com supostas inversões do ônus probatório, pois em situações como essa, onde o perigo na demora é resultado exclusivo de inércia da parte, que somente ajuíza a demanda no dia do leilão, tal instituto não pode ser empregado, sob pena de premiar aquele que negligencia na defesa de seus interesses.

Na mesma senda daquilo acima averbado, ficam rejeitadas as assertivas dando conta de sonegação das informações necessárias ao exercício do direito de preferência do autor. Tal questão envolve matéria fática, impossível de adequada elucidação em demanda ajuizada já no dia previsto para o leilão, e tudo isso por pura inércia da parte requerente, que agora não deve se beneficiar de sua inércia.

Quanto ao prazo previsto no art. 27 Lei 9.514/97 para realização do leilão, ao autor falece qualquer legitimidade para arguir a matéria, pois como já dito, ele não é mais detém, sequer, a posse legítima do imóvel, quicá seu domínio. Tal prazo é ferramenta destinada a tutelar a conduta do administrador público do sistema financeiro da habitação e, uma vez descumprido, o expõe a, no máximo, medidas de improbidade administrativa, mas jamais impede a posterior realização da hasta.

Quanto ao prazo para purgação da mora, ele é cogente e fixado no art. 26, § 1º da Lei 9.514/97, sendo de quinze dias, tal como deferido ao autor.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, às 15:40 horas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 11822842, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO RENATO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 11631393, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual como procedimento comum.

ID 686334 e seguinte: intime-se a ANS para se manifestar e juntar o procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (DOCUMENTO JUNTADO ID 11987627).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSESSETE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSESSETE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSESSETE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSESSETE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JACKSON SAMPAIO MESQUITA, FLAVIA MAIA DE PADUA MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: LAZARO SOTOCORNO - SP88357
Advogado do(a) RÉU: LAZARO SOTOCORNO - SP88357

DESPACHO

ID 11811972: vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELJO DAVILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON CARLOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que o exequente anexe ao presente expediente o v. acórdão de fls. 286/292, bem como a petição de fls. 301/304 dos autos principais.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe ao presente PJE as r. decisões de fls. 248/250, 270/271 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 273.

Após, considerando a informação obtida junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - ora anexada, de que o autor está em gozo de benefício concedido na via administrativa, manifeste-se acerca de sua opção, informando se ratifica os cálculos já apresentados.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DILLEGGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA VIEIRA NORI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e informe a AADJ se já foi apreciado o pedido de revisão do benefício concedido 165.167.549-7, conforme documento Id 9048879 página 1, enviando a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA BARBOSA - SP245513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8998074: recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor correto atribuído à causa.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (cf. ID 4668766, página 1). O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial quanto às custas recolhidas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação ID 11243400 quanto à regularização da representação processual, instrumento de mandato, visto que a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, é representada em conjunto por dois sócios, conforme cláusula VII do contrato social (cf. ID 11208673).

Com a regularização, cumpra-se as determinações ID 11243400.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo cópia da última declaração de imposto de renda (ID 11807459), em cumprimento à determinação ID 11239806.

DECIDO.

Da análise da declaração de imposto de renda trazida, verifico que a autora é servidora pública municipal, sem menção a desemprego, e recebeu, no ano de 2017, rendimentos no valor de R\$ 153.641,54. Assim, reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa ID 11239806. Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007274-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.G. SERTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Principlamente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP e UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade contra decisão proferida no processo adm. fiscal nº 13896.721202/2015-98, com base nos argumentos da inicial.

O

A autoridade impetrada prestou informações nas quais se limita a suscitar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente "writ" constitucional.

O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito a alegação de ilegitimidade trazida pela autoridade impetrada, pois a condição da ação pertinente deve ser analisada de acordo com a asserção feita pela parte demandante na petição inicial. No caso dos autos, a impetrante afirma que os autos administrativos estão com a autoridade impetrada, atribui a esta a competência para a prática dos atos almejados e deduz a sua postulação no sentido de que a mesma autoridade satisfaça a pretensão deduzida. Não havendo qualquer dissonância entre esses dados, resulta certa a presença da legitimidade. Saber se cabe à autoridade impetrada praticar os atos almejados é matéria de mérito.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso idêntico ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente. É ler:

"É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: '*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*'

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente. Ademais, acresço que a autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) nem mesmo em tese dispõe de competência para decidir recursos administrativos (dentre eles a manifestação de inconformidade), cabendo-lhe tão somente a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento.

No caso dos autos, verifico que em 12.5.2018 foi realizado pedido de restituição no Processo Administrativo n. 13896.721202/2015-98, conforme id. 8228419.

A autoridade administrativa fiscal proferiu decisão, deferindo parcialmente o pedido de restituição apresentado pela impetrante.

A impetrante impugnou a decisão relativa ao deferimento parcial da restituição por meio da Manifestação de Inconformidade, que em 15.3.2016 foi remetida para Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP. Decorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não foi proferida decisão naquele processo administrativo.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada julgue a manifestação de inconformidade protocolizada contra decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 13896.721202/2015-98, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I.

Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada para ciência (art. 13 da Lei nº 12.016-2009).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA SOLER LTDA. - ME, JEHAN IBRAHIM SHAAABAN SOLER, CRISTOVAM JOSE SOLER

SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação da CEF (id. 11408510), verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HAWAII LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

Verifica-se que os executados e respectivos bens localizam-se no município de Mococa, SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP.

Note-se que os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, Constituição da República) e natureza território-funcional, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, declino a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente execução e determino a sua remessa à 27ª Subseção Judiciária.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002381-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIROTTO TRANSPORTADORA DE ENCOMENDAS E OTIMIZACAO INTEGRADA LTDA, MARIA ANGELICA GIROTTO SILVA, BRUNO SHILDRES GIROTTO SILVA

DESPACHO

Recebo a petição da parte exequente (id 10541368) como emenda à inicial.

Verifica-se que os executados e respectivos bens localizam-se no município de Mococa, SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, SP.

Note-se que os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, Constituição da República) e natureza território-funcional, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, declino a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente execução e determino a sua remessa à 27ª Subseção Judiciária.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI

DESPACHO

Recebo a petição da parte exequente (id 10434722) como emenda à inicial.

Verifica-se que os executados e respectivos bens localizam-se no município de Guará, SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Franca, SP.

Note-se que os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, Constituição da República) e natureza território-funcional, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional.

Posto isso, declino a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente execução e determino a sua remessa à 13ª Subseção Judiciária.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por **JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare **nulas as disposições do contrato que estipularam aplicação do sistema SAC, bem como inconstitucional eventual execução extrajudicial que venha a sofrer e determine a substituição do índice de correção monetária pela TR.**

A autora aduz, em síntese, que: a) em 3.6.2016, celebrou contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, para a aquisição do referido imóvel, que foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato de financiamento e c) pretendem renegociar a dívida e manter o contrato.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdiciona que defira a realização dos **depósitos judiciais com relação às parcelas vencidas e vincendas, no valor mensal de R\$619,50, a partir de dezembro de 2018, e para adimplir as atrasadas que perfazem o total de R\$3.137,42, bem como obste a alienação do imóvel situado na Avenida Casper Líbero, nº 235, apartamento 303, 2.º andar, bloco 1, Bairro Parque Ribeirão Preto, SP.**

É o breve **relato**.

DECIDO

Intime-se a CEF para que, em até 5 dias, se manifeste sobre o pedido de **depósito judicial, das parcelas vencidas e vincendas, nos termos pretendidos pela parte autora.**

Por cautela, **defiro em parte** a tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel à terceiros.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de dezembro de 2018, às 14 horas, conforme previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que a CEF deverá informar o termo inicial do inadimplemento, se houve consolidação da propriedade e se há valores disponíveis no FGTS da autora. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se. O prazo da contestação da CEF começará a fluir a partir da realização da audiência, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça para parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse em substituir o "Parquet" Estadual.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo 30 (trinta) dias, digitalize integralmente os autos e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos físico ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o Ministério Público cumprir a providência de virtualização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido e o processo não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
5. Deverá o Ministério Público, nos autos virtuais (PJE), indicar depositário ao imóvel.
6. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação do depositário.
7. Com o cumprimento, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010785-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SPI63909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANILDO MARCHI

1. Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o Ministério Público cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
6. Eventual prosseguimento da execução deverá ocorrer nos autos virtuais (PJE).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **12 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00 horas**.

Intime-se a CEF e citem-se o(s) réu(s) para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9587388: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 49.609,20 (quarenta e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 30.760,63 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007269-39.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BECHER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10646509: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA JESSICA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9768072: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9768092: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MIGUEL GUEDES CASSIANO
REPRESENTANTE: MICHELE MERTIAN GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 8669228: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5481316: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-22.2018.4.03.6102
AUTOR: MARIA MERCEDES CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Id 11562861: homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO SEGISMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO FRA TUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6476242: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABN COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ARNALDO BARRADO FILHO, JACQUELINE GUMIERO BARRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA - RJ122533, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, LENI GOMES BOSSA, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDOCCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a manifestação da CEF (Id 11335245) **não justifica** a presença de seu interesse jurídico e econômico na causa, **concede-lhe** derradeiro prazo de **30 (trinta) dias** para demonstrar, por meio de documentos, *porque* os contratos discutidos nos autos implicariam *comprometimento* do FCVS e efetivo *risco* para reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice* – FESA.

Após, conclusos.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS FERNANDO LEVY

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITA DOS ANJOS FARIA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 11115710: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os documentos já acostados aos autos permitem identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças, não havendo necessidade de outros.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98, art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indefiro, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre a petição (ID 11001381).

Após, prestados os esclarecimentos, dê-se vista ao autor.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição Id 11147055: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova pericial.

2. Concedo às partes o de dez dias para que apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 3 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petições ID's 10404723 e 10900416:

1. **Indeferido** a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, nesta matéria.

2. **Indeferido**, também, a expedição de ofícios, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte e não ao juízo.

Não obstante, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que providencie os documentos mencionados, justificando impossibilidade de fazê-lo, se for o caso.

3. Int.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. ID 11201088: Concedo à ré o prazo de quinze dias para que providencie os documentos mencionados, ou comprove que diligenciou no sentido de obtê-los, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte não ao juízo.

2. Comprovada a impossibilidade, fica deferida a providência solicitada pela ré.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. ID 11201088: Concedo à ré o prazo de quinze dias para que providencie os documentos mencionados, ou comprove que diligenciou no sentido de obtê-los, porquanto o ônus da prova que se pretende obter pertence à parte não ao juízo.

2. Comprovada a impossibilidade, fica deferida a providência solicitada pela ré.

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102
AUTOR: A GROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão da sentença ID 10250763.

Alega-se, em resumo, que a sentença deixou de apreciar o pedido de restituição do indébito por meio de precatório/requisitório de pequeno valor, acolhendo apenas o pedido de compensação.

É o relatório. Decido.

O embargante tem razão quanto à alegada omissão.

Sendo assim, altero o item "b" da sentença ID 10250763, para fazer constar o que seguinte texto:

"b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante precatório ou compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para juros e correção monetária."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 5112491: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 4964931: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Marco Antônio Toneto ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O despacho de Id 4299118 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (5036812, 5036824 e 5036829), concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 9798339, 11037023 e 11050516).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 C31 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 C31 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa"* (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.7.1992 a 31.10.1992, 3.5.1993 a 31.10.1993, 17.1.1994 a 6.12.1994 e de 31.1.1995 a 28.4.1995, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 5.1.1984 a 14.12.1984, 7.1.1985 a 28.9.1985, 18.2.1986 a 15.12.1986, 18.12.1986 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989, 1.12.1989 a 4.5.1991, 29.4.1995 a 17.12.1995, 26.1.1996 a 20.12.1996, 6.1.1997 a 20.12.1997, 2.1.1998 a 20.12.1998, 1.3.1999 a 28.11.1999, 2.5.2000 a 8.11.2000, 1.3.2001 a 10.12.2001, 26.5.2002 a 17.6.2010 e de 26.12.2010 a 21.2.2017.

A análise administrativa reproduzida no Id 3583912, págs. 8/12 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 1.7.1992 a 31.10.1992, 3.5.1993 a 31.10.1993, 17.1.1994 a 6.12.1994 e de 31.1.1995 a 28.4.1995.

Os períodos de 5.1.1984 a 14.12.1984 e de 7.1.1985 a 28.9.1985, em que o autor foi contratado para realizar serviços gerais na lavoura (cópia de registro em CTPS no Id 3583843, pág. 15), não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. É certo que o empregador se definiu como estabelecimento agropecuário, mas o PPP de Id 3583882, págs. 12/12 demonstra que o autor se dedicou apenas ao desempenho de trabalho agrícola (plantação de cana-de-açúcar) e não a atividades-fim do ex-empregador (ou seja, serviços de agropecuária). Ademais, os agentes novíços apontados no PPP (radiação não ionizante, umidade, calor, poeira e fuligem) não são agentes previstos pela legislação previdenciária. Assim, esses tempos são comuns.

Os tempos de 18.12.1986 a 12.12.1987, 4.1.1988 a 30.11.1988, 2.1.1989 a 25.11.1989 e de 1.12.1989 a 4.5.1991, em que o autor foi contratado como lavrador (CTPS de Id 3583843, págs. 15/16), são objeto do PPP de Id 3583882, págs. 14/16, que declara a exposição a calor decorrente de fonte natural, ou seja, agente não contemplado pela legislação previdenciária, pois a norma prevê apenas calor proveniente de fonte artificial. Ademais, as atividades do autor eram somente agrícolas (e não agropecuárias), razão pela qual não existe base para o enquadramento em categoria profissional. Portanto, os referidos tempos também são comuns.

Nos demais tempos controvertidos (de 29.4.1995 a 17.12.1995, 26.1.1996 a 20.12.1996, 6.1.1997 a 20.12.1997, 2.1.1998 a 20.12.1998, 1.3.1999 a 28.11.1999, 2.5.2000 a 8.11.2000, 1.3.2001 a 10.12.2001, 26.5.2002 a 17.6.2010 e de 26.12.2010 a 21.2.2017), o autor foi contratado como motorista (cópias de registros em CTPS de Id 3583843, págs. 17/18 e Id 3583882, pág. 18), cujas atividades, até 5.3.1997, eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Após essa data os tempos também são especiais, tendo em vista que o PPP de Id 3583882, págs. 17/20 indica a exposição do autor a ruído de 90,79 dB, até 31.12.2016, e de 91 dB, dessa data em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esses tempos são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 1.7.1992 a 31.10.1992, 3.5.1993 a 31.10.1993, 17.1.1994 a 6.12.1994 e de 31.1.1995 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 29.4.1995 a 17.12.1995, 26.1.1996 a 20.12.1996, 6.1.1997 a 20.12.1997, 2.1.1998 a 20.12.1998, 1.3.1999 a 28.11.1999, 2.5.2000 a 8.11.2000, 1.3.2001 a 10.12.2001, 26.5.2002 a 17.6.2010 e de 26.12.2010 a 21.2.2017.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 21 anos, 8 meses e 10 dias, conforme a planilha abaixo, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência*
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/07/1992	31/10/1992		-	4	1	-	-	-	
03/05/1993	31/10/1993		-	5	29	-	-	-	
17/01/1994	06/12/1994		-	10	20	-	-	-	
31/01/1995	28/04/1995		-	2	29	-	-	-	
29/04/1995	17/12/1995		-	7	19	-	-	-	
26/01/1996	20/12/1996		-	10	25	-	-	-	
06/01/1997	20/12/1997		-	11	15	-	-	-	
02/01/1998	20/12/1998		-	11	19	-	-	-	
01/03/1999	28/11/1999		-	8	28	-	-	-	
02/05/2000	08/11/2000		-	6	7	-	-	-	
01/03/2001	10/12/2001		-	9	10	-	-	-	
26/05/2002	17/06/2010		8	-	22	-	-	-	
26/12/2010	21/02/2017		6	1	26	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			14	84	250	0	0	0	0
			7.810			0			
			21	8	10	0	0	0	
			0	0	0,000000				
			21	8	10				

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1992 a 31.10.1992, 3.5.1993 a 31.10.1993, 17.1.1994 a 6.12.1994, 31.1.1995 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 17.12.1995, 26.1.1996 a 20.12.1996, 6.1.1997 a 20.12.1997, 2.1.1998 a 20.12.1998, 1.3.1999 a 28.11.1999, 2.5.2000 a 8.11.2000, 1.3.2001 a 10.12.2001, 26.5.2002 a 17.6.2010 e 26.12.2010 a 21.2.2017. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10362219: (...) vista para a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-61.2017.4.03.6102
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Adauto Braga Neto ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.968.967-5), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O autor emendou a inicial e os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo (Ids 1369174, 1594829, 1594834, 1861967 e 1861978)

A decisão de Id. 2026203 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou.

As partes não quiseram produzir outras provas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 31.7.2013 (Id 899267) e o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 24.3.2017, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o autor almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na exclusão do fator previdenciário. O pedido é apoiado pela argumentação de que essa forma de cálculo ofende os princípios constitucionais, em especial a isonomia.

Acerca do tema, a jurisprudência do TRF3 se posicionou no sentido de que o fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais (Apel. Cível nº 2270322/SP, e=DJF3 10.7.2018; Apel. Cível nº 2247119/SP, e=DJF3 06.09.2017 e; Apel. Cível nº 2247110/SP, e=DJF3 06.09.2017).

A isonomia está preservada, pois os critérios utilizados na aferição do fator previdenciário são seguros (a expectativa de vida baseada em dados do IBGE), razoáveis e sem distinção.

Também inexistente ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que o artigo 201, caput, §§ 1º e 7º, da Constituição, delegou ao legislador ordinário a regulamentação dos critérios para o cálculo do benefício.

Destaco, por oportuno, que a criação do fator previdenciário visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição, propiciando o devido cumprimento do art. 195 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Suspendo a imposição por força da gratuidade deferida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MACEDO DE MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5232724: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5058194: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8752820: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

DESPACHO

Requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA BIN NOMEJINI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005556-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: MILTON SOUZA TAVEIRO

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

ASSISTENTE: JOAO VITOR GELLONI PEREIRA, ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por *Milton Souza Taveiro*, informando que é proprietário, desde 10 de dezembro de 2015, do imóvel objeto da ação nº 0002365-44.2014.403.6102.

3. Tendo em vista a decisão ID 11423944, proferida nos autos principais, que acolheu a denunciação à lide requerida pela corré *Ángela*, intime-se o autor para aditar a inicial, incluindo-se os denunciados.

4. No mais, aguarde-se a citação dos denunciados no processo principal, para posterior deliberação nos termos do artigo 677 § 3º.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000435-25.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Maurício Roosevelt Marcondes pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90. O óbito do acusado foi noticiado nos autos à fl. 238. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 240). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Maurício Roosevelt Marcondes, RG nº 1.988.379 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação do réu - extinta a punibilidade. Cumpra-se o item 2 de fl. 236.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

Fls. 996/998: providencie-se a mídia dos depoimentos prestados no processo nº 0000060-24.2013.403.6102. Com a juntada, dê-se vista às partes para ratificar e/ou retificar as alegações finais apresentadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista às defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-43.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SOARES X TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Deliberação em audiência: Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome das réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após às Defesas (Guilherme e Tiago, nesta ordem), para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa do réu Guilherme Soares pelo prazo supracitado.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LIDIANE MARIA DO PRADO ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 11700011), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIAL PRADO DE GAS LTDA

DESPACHO

A exequente pleiteia o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador do(a) executado(a), tendo em vista a dissolução irregular da empresa.

Ocorre que os processos relativos a esta questão, nos casos dos débitos de natureza tributária, devem ser sobrestados até a solução final da controvérsia, em face do estabelecido no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.

Tal incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017 e vai dirimir a questão se o redirecionamento da execução fiscal poder-se-ia ser realizado nos próprios autos da execução fiscal ou se faz necessária instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na forma dos 133 a 137 do CPC/15.

Sendo assim, todas as execuções fiscais que versam sobre esta temática deverão ser suspensas por ordem não deste Juízo, e, sim, do Egrégio TRF da 3ª Região, na forma do já citado art. 982, I, do CPC/15, nos exatos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Diante do exposto, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se a solução do IRDR referido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MAURO FURLAN LTDA - ME

DESPACHO

A exequente pleiteia o redirecionamento da execução fiscal contra o(s) sócio(s) administrador do(a) executado(a), tendo em vista a dissolução irregular da empresa.

Ocorre que os processos relativos a esta questão, nos casos dos débitos de natureza tributária, devem ser sobrestados até a solução final da controvérsia, em face do estabelecido no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.

Tal incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017 e vai dirimir a questão se o redirecionamento da execução fiscal poder-se-ia ser realizado nos próprios autos da execução fiscal ou se faz necessária instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos 133 a 137 do CPC/15.

Sendo assim, todas as execuções fiscais que versam sobre esta temática deverão ser suspensas por ordem não deste Juízo, e, sim, do Egrégio TRF da 3ª Região, na forma do já citado art. 982, I, do CPC/15, nos exatos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região.

Diante do exposto, proceda-se ao sobrestamento dos autos, aguardando-se a solução do IRDR referido.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: SILVIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido (Id 9966425), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado parcelamento do débito (Id 9530699), requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 9333261) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 2.255,49).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022848-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liminar, no qual a parte impetrante alega que a manutenção do indeferimento a liminar acarretará à Impetrante prejuízo de cunho patrimonial. Ademais, ainda que o rito do mandado de segurança seja célere, como dito na decisão indeferitória, não pode "...ficar à mercê por mais esse período, uma vez que, conforme exaustivamente narrado na exordial, esta já está aguardando a análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa por período superior ao legalmente previsto."

Decido.

Conforme já dito anteriormente nos autos, não obstante presente a plausibilidade do direito, a parte impetrante não conseguiu comprovar a efetiva necessidade de concessão da liminar. A simples necessidade econômica não justifica, por si só, a concessão da liminar.

Ressalto mais uma vez: somente mais de três anos após o prazo máximo previsto em lei para o último pedido administrativo de compensação é que a impetrante decidiu por se socorrer do Poder Judiciário, demonstrando que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública **não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação.**

A petição retro não trouxe qualquer outro elemento que pudesse alterar o entendimento já lançado nos autos.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao MPF e, após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDERLINO CASSIANO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERLINO CASSIANO DE LARA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ- INSS, objetivando a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 42/162.215.296-1.

A decisão ID 10923134 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A impetrada apresentou as informações constantes do documento ID22.89102, noticiando a conclusão da revisão pretendida em 17/10/2018.

A União postulou o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme postulado.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que a revisão do benefício 42/162.215.296-1 foi concluída em 17/10/2018.

Logo, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem resposta (AR Id 10218836 e certidão Id 11431621), reitere-se o ofício Id 9312063.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF, nos quais se alega a presença de obscuridade, já que não existe determinação judicial para a incidência dos os expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme constou da decisão, os expurgos inflacionários devem integrar o cálculo dos atrasados, pois, caso a instituição financeira agravada tivesse feito os depósitos corretamente à época própria, sobre esses valores incidiriam automaticamente os índices inerentes à poupança. Ademais, a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual possível sua inclusão de ofício.

Como se vê, o embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARGARETH CARDOSO ALKIMIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10816031: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve interposição de apelação e o trânsito em julgado já foi certificado (Id 10628836).

Arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE APARECIDO CASSIMIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Sonia Maria Regina de Oliveira, ocorrido em 11/10/2016.

Alega que manteve união estável com Sônia por aproximadamente 25 anos e que pleiteou o benefício de pensão por morte, indeferido ao fundamento de falta de comprovação de qualidade de dependente.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de emenda à inicial.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada, a concessão do benefício pretendido depende de dilação probatória.

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, o requerente receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.

Ademais, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada, haja vista o tempo decorrido desde o óbito.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cite-se com os benefícios da AJG, que ora concedo.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMIR JOSE LARA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1992 a 28/04/1995 e 07/04/2000 a 26/09/2017, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/09/2017 NB 185.748.963-0. Postula ainda indenização por danos morais, decorrentes da negativa administrativa.

A decisão ID 9280190 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre, em síntese, acerca do cômputo do tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Cabível o enquadramento pela categoria profissional do lapso de 01/11/1992 a 28/04/1995, quando o demandante laborou como prestista na empresa Delfos Ind. Met. Ltda. (ID 8981217- fls.20/26- alteração de função registrada nas anotações). As tarefas desempenhadas pelo obreiro permitem o enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Entre 07/04/2000 a 26/09/2017, não é cabível o cômputo requerido até 17/11/2003, pois não atingido o patamar de 85 decibéis. A partir de então não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição. Em relação ao agente químico, existe informação quanto à exposição intermitente, o que impossibilita o cômputo pretendido.

Como se vê, o autor faz jus apenas ao cômputo do período de 01/11/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, os quais, após convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados ao interregno já assim computado pela autarquia, não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não completados 35 anos de serviço.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da especialidade do trabalho desempenhado a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido parcialmente contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/11/1992 a 28/04/1995, averbando-o para fins de futura aposentadoria.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDERSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11775846) e a determinação contida na sentença Id 10315465, intime-se o autor para que se manifeste em termos de início de cumprimento do julgado, nos termos do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11774459: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente o PPP mencionado no Id 9558743.

Com a juntada do documento, vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GRAICON FIGUEIREDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BARBOSA AGASSI
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias deverá o autor apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO OSEIAS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CELSO OSEIAS TOMAZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/01/1998 a 15/02/2017, concedendo a aposentadoria especial requerida em 15/03/2017 NB 46/182.7808.124-1.

A decisão ID 9624336 indeferiu ao autor a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, salientando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 06/01/1998 a 15/02/2017, o demandante manteve contrato com a Industrial Usimec Ltda., desempenhando as funções de torneiro e fresador. Trouxe aos autos o PPP ID 8439468- fls.30/31, no qual se lê que o mesmo esteve exposto a ruído inferior ao patamar legal então vigente e a óleos derivados de hidrocarbonetos, com uso de EPI eficaz. Porém, observo que não existia profissional responsável pelos registros ambientais antes de 17/03/1999; tampouco existe informação quanto à natureza da composição química dos produtos químicos a que esteve exposto, a revelar o potencial cancerígeno do mesmo e sua avaliação qualitativa e quantitativa, na forma da NR15. Ainda que assim não o fosse, existe indicação de uso de EPI eficaz. Destaco que não existe qualquer informação acerca da exposição ao agente benzeno, não sendo possível concluir que o mesmo faz parte da composição dos óleos com que o trabalhador teve contato, mormente quando inexistem sequer dados acerca da natureza daqueles.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a presença de sucumbência da parte autora, a qual fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSSANDER LASSO CARAM
Advogado do(a) RÉU: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Id 11791367, manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5004112-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

RÉU: OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se os polos da presente ação, devendo constar OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA no polo ativo e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC no polo passivo.

Após, intime-se a parte OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que ofereça contrarrazões em face do recurso de apelação interposto.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPA CHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALCEU BEANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPA CHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de Aposentadoria Especial, indeferida administrativamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, alegando que o valor da causa informado é o equivalente ao valor de um mês de recebimento do benefício.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser implantada ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação do benefício de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para que o impetrante regularize o valor da causa e proceda ao recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

DESPA CHO

I - Petição ID n.º 11935713: Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.

II - Preliminarmente, comprove a executado, no prazo de 10 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde conste o bloqueio, bem como saldo da conta poupança no dia em que foi efetivado o comando da restrição.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 22/06/2018 (NB 42/188.290.153-0).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa WHIRLPOOL S/A, de 01/06/87 a 05/03/97, sob condições especiais.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “o requerimento de benefício 46/188.290.153-0 foi indeferido em 22/06/2018...esclarecemos que não houve avaliação de atividades exercidas em condições especiais no referido processo, uma vez que não foram apresentados os formulários previstos na legislação para tal avaliação. No entanto, ocorreu a migração da análise de atividades especiais realizada no processo 183.209.522-0”.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetuar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, não houve reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa WHIRLPOOL S/A, de 01/06/87 a 05/03/97.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

WHIRLPOOL S/A, de 01/06/87 a 05/03/97

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o impetrante acostou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando que exerceu as funções de “ajudante de produção”, “operador ajustador de injetora leve” e “operador ajustador de injetora pesada”, exposto ao fator de risco “ruído” no nível de 87 dB(A) até 25/10/95, aferido por “medição pontual”, de 87,8 dB(A) no período de 26/10/95 a 20/01/99, aferido por dosimetria e, finalmente, de 90 dB(A), no período de 21/01/99 a 01/06/2001. Há indicação, em declaração anexa ao PPP, de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Portanto, consoante fundamentação, é o caso de reconhecimento da especialidade no período de 01/06/87 a 05/03/97, pois a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Considerando o período de trabalho cuja especialidade aqui se reconhece, convertido em tempo comum, somado aos demais períodos comuns, o impetrante contava na DER (12/12/2017) com 37 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Maria Luiza Bastos		01/12/83	29/08/86	c	2	8	29		33
2*	Whirlpool		01/06/87	01/06/01	c	14	0	1		118
3	Whirlpool		01/06/87	05/03/97	e	9	9	5	1,40	51
4	Drh Mao De Obra		05/07/01	02/10/01	c	0	2	28		4
5	Plásticos Maua		03/10/01	12/12/17	c	16	2	10		194
	* subtraído tempo concomitante								Soma	400
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 5m 3d)	23a	5m	3d						
	Atv.Especial (9a 9m 5d)	13a	8m	1d						
	Tempo total	37a	1m	4d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	1m	4d						
	Idade DER	50a	7m	9d						
	Soma	87a	8m	13d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante com **37 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo de contribuição na DER (12/12/2017), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

De todo o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/06/87 a 05/03/97 e **CONCEDER** a APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 188.290.153-0) a partir da DER postergada para 02/07/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/188.290.153-0;
2. Nome do beneficiário: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/12/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2018;
8. CPF: 072.713.928-23;
9. Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO VIEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Nicolau Coelho, 249 – Vila João Ramalho – Santo André – CEP:09170-240
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 01/06/87 a 05/03/97

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS, ANDERSON ANDRE DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MUNDIVOX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA EPP E OUTROS, alegando a existência de omissão, vez que não condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios.

Dada oportunidade para a embargada (CEF) manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, pois houve condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, processo nº 5000945-02.2018.403.6126. Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P e Int.
SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-24.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP2236873
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente da Subseção de Mauá, por **VIVIANE MARIA DA SILVA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL e GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**, objetivando a liberação do seguro desemprego e respectivas parcelas.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo Federal em Mauá, houve redistribuição para este Juízo.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência das hipóteses do artigo 246 do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da clara ausência de uma das condições da ação do mandado de segurança.

Com efeito, consoante fundamentação de decisão que apreciou a liminar, não restou demonstrada a comprovação do direito líquido e certo da parte autora. Em realidade, os documentos carreados aos autos não comprovam a prática de ato ilegal, descrito na inicial, vez que não há prova de que houve protocolo do pedido de concessão do seguro desemprego e, mais que este fora indeferido, em razão da divergência do nome da mãe da parte Impetrante.

Assim, é que os documentos carreados à inicial não comprovam ter havido a prática do ato coator, consistente na negativa da concessão do seguro desemprego à Impetrante.

Destarte, não estando o feito em ordem e ausentes uma as condições da ação imprescindíveis para possibilitar o prosseguimento do feito, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P..I e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA**, representada por sua curadora Ignes de Oliveira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de problemas psiquiátricos e "não pode realizar atividades que requeiram contato com o público, atenção e concentração, raciocínio lógico" e, portanto, a alta foi indevida, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a autora a esclarecer o ajuizamento, em razão de três ajuizamentos anteriores, com solução do mérito, alegou agravamento da doença.

Indeferida a concessão da tutela de evidência; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada em razão do ajuizamento anterior de demandas no JEF de Mogi das Cruzes, todas julgando improcedente o pedido. Arguiu a prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial (id 5346182). Deferida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do benefício.

O réu solicitou fixação, pelo perito, da DID (data início da doença) e DII (início incapacidade). Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento nº 5007623-78.2018.403.0000, 10ª Turma. Indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

O réu informou o atendimento à decisão antecipatória.

A perita judicial manifestou-se e fixou a DII em julho/2011.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de coisa julgada pois a autora alega o agravamento da doença, o que só pode ser verificado com a instrução processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência legal** (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 611.452.863-1), com DIB em 05/08/2015 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Despicienda a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que se trata de "restabelecimento" e cessação supostamente indevida de auxílio doença (NB 611.452.863-1).

Constatou o I. Perito judicial, em laudo juntado aos autos em 2 de abril de 2018, cuja perícia ocorreu na sede do Jef nesta Subseção:

"O Periciado é portador de patologias psiquiátrica dentre ela a Esquizofrenia;

Há uma incapacidade total e temporária;

Sugiro reavaliação pericial em 1 ano." N.n

Respondendo aos esclarecimentos solicitados pelo INSS, afirma a perita que a incapacidade teve início em julho/2011. Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontra-se incapacitada **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 611.452.863-1), indevidamente cessado.

Acolho a sugestão da perita judicial para postergar a possível cessação para 1 (um) ano, ou seja, para **01/04/2019**, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença, desde a data da cessação indevida, descontando-se os valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao e.Des.Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5007623-78.2018.403.0000 – 10ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o autor reside em Jundiá, cidade abrangida pela Jurisdição da 28ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Jundiá.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001552-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELVAM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a apresentação dos documentos, verifico que a cópia da inicial se encontra ilegível.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial para suspender a realização do leilão designado para o dia 20/12/2017.

Aduzem, em síntese, terem firmado contrato de compra e venda junto ao Banco Econômico de São Paulo S/A (Caixa Econômica Federal como anuente), com saldo financiado em 229 parcelas a serem pagas no período de 30/03/1987 a 30/03/2006. Argumentam terem pago as parcelas até o mês de novembro de 2000, tornando-se inadimplentes a partir de então.

Inobstante, alegam que em 01/03/2001 receberam correspondência acerca da possibilidade de obtenção de desconto de 100% para quitação dos contratos com cobertura do FCVS, firmados até 31/12/1987, com fundamento na Medida Provisória 1981/54 (convertida na lei 10.150 de 21 de dezembro de 2001) que autorizou a CEF a conceder tais descontos.

Embora a correspondência apontasse a necessidade de regularização dos débitos em atraso, os autores encaminharam a documentação anuindo com a quitação do contrato vez que as parcelas estariam integralmente quitadas em razão dos pagamentos realizados junto a uma empresa de cobrança. Obtiveram notícia por meio de outros moradores de que deveriam comparecer no Cartório de Registro de Imóveis a fim de obter a escritura definitiva do imóvel, não tendo assim procedido em razão do ônus financeiro a ser suportado.

Ocorre que, decorridos 16 anos, receberam nova correspondência da CEF informando acerca da designação de leilão a realizar-se em 20/12/2017.

Alegam que em relação aos referidos débitos, teria ocorrido decadência e prescrição. Ainda que assim não fosse, o imóvel estaria quitado em razão da MP 1981/54, e, mesmo que superadas tais questões, se dispõem a pagar os débitos em atraso que, segundo apuraram, totalizam R\$794,71. Por fim, alegam não terem sido intimados para purgação da mora e da data do leilão, sendo informados por terceiros.

Requerem, ao final, a procedência do pedido a fim de que seja reconhecida a quitação do contrato.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 3859944) e, remetidos os autos à CECON, restou infrutífera a conciliação.

Regularmente citado, o réu alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva vez que os créditos objeto da presente demanda foram cedidos à EMGEA, e inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na lei 10.931/04.

No mérito sustenta que, inobstante o contrato se enquadrar nos parâmetros da lei 10.150/2000, que autorizou o desconto de 100% para quitação do saldo devedor nos contratos firmados até 31/12/1987, o autor não apresentou o formulário assinado por ele e pelo agente financeiro, requisito para o reconhecimento da cobertura pelo FCVS. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, informa ter proposto protesto interruptivo, processo nº 006303-19.2007.403.6126, razão pela qual não há como invocá-la.

No mais, alega que não houve iniciativa da parte em quitar o débito e que as cláusulas, pactuadas livremente pelas partes, não padecem de quaisquer vícios. Ainda, sustenta a legalidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66, bem como da realização dos leilões, que obedeceram estritamente os ditames legais.

É o breve relato.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo réu.

Considerando as disposições do artigo 109 do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Acresça-se a isso o fato da EMGEA ser representada em Juízo pela CEF em virtude de contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, conforme informado na contestação. Assim, afasto a preliminar.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

-

- 1) A comprovação de que o autor atendeu aos requisitos para se beneficiar do desconto previsto na MP 1.951/84 convertida na lei 10.150 de 21 de dezembro de 2001 e cobertura do FCVS, com a consequente quitação do contrato de financiamento.
- 2) A ocorrência ou não da prescrição.

Instadas a especificarem provas, requereu o autor a produção das provas documental e testemunhal enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Isto posto, INDEFIRO a produção da prova testemunhal vez que a matéria não a comporta, a teor do artigo 443, II, do CPC.

No mais, DEFIRO a produção da prova documental, devendo o autor carrear os documentos que reputar necessários, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, *justificando-as*, vez que o requerimento tem caráter genérico.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico do CNIS e Plenus que o autor percebe salário de R\$ 10.021,17 e aposentadoria no valor de R\$ 2.633,19, totalizando R\$ **12.654,36** (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA CENEDESI FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONIDIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada por **LEONIDIO DE SOUZA LIMA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial (NB 085.799.157-4), concedida ao autor em 03/01/89, para adequar a renda mensal aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, recalculando a RMI sem a incidência do teto no salário de benefício, com atualização pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção.

Aduz, em síntese, que através do documento “demonstrativo de cálculo de revisão”, a revisão levou em conta apenas 24 salários de contribuição, quando deveria ter considerado todos os 36; ainda, a RMI atual apurada no mesmo documento foi de \$ 467,00, quando deveria ser a média apurada ou o teto dos salários de contribuição de \$ 637,32, contemporâneo à DIB.

Prossegue aduzindo que, mesmo que a evolução da renda considerasse o valor de \$ 467,00, a renda atual deveria ser de R\$ 5.130,72, mas recebe apenas R\$ 3.822,56.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, pela decadência e prescrição.

Houve réplica.

Convertido o julgamento em diligência, determinando a comprovação de que o recolhimento de custas prejudicaria a subsistência do autor ou de sua família, o autor comprovou sua hipossuficiência, motivo da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer e cálculos.

Houve manifestação das partes acerca do parecer técnico.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a existência de coisa julgada quanto às questões versadas nestes autos.

O Contador judicial elaborou o parecer (id 8421777) nos seguintes termos:

"Trata-se de aposentadoria especial concedida no período do chamado "buraco negro", onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.

Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário de benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário de benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, após se a considerar a média dos 36 últimos salários de contribuição de acordo com o pedido inicial, vimos esclarecer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir. "

Colho do termo de prevenção e das informações colhidas do sistema de consulta processual, que o autor já ajuizou anteriormente quatro demandas. Na primeira, processo 0040911-62.1990.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde obteve provimento jurisdicional lhe garantindo a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos do disposto no art.1º da lei 6.423/77, bem como utilização do menor valor teto como critério para cálculo do benefício, a ser aplicado em data anterior a promulgação da Lei 8.213/91. Houve o pagamento dos valores e extinção da execução, por pagamento, com o arquivamento dos autos.

Ajuizou também o processo nº 2000.61.83.001736-8 na 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do limite máximo de salário de benefício e condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o de benefício considerado quando da concessão, a partir de junho de 1992. Houve o pagamento dos valores e extinção da execução, por pagamento, com o arquivamento dos autos.

O autor ajuizou, ainda, o processo nº 0006443-14.2011.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara nesta Subseção, objetivando a revisão da RMI utilizando-se dos novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. A sentença reconheceu a decadência do direito no tocante ao teto da EC 20/98 e, quanto ao outro, julgou procedente o pedido. Houve interposição de recurso, com o retorno do E.TRF, encontra-se arquivado.

Finalmente, propôs ação de conhecimento perante a 3ª Vara nesta Subseção, processo nº 0001901-11.2015.403.6126, objetivando novamente a revisão em razão dos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/98 e 41/2003, processo julgado extinto em razão da coisa julgada.

Portanto, toda a pretensão do autor aqui deduzida já foi objeto de processos anteriores e, ainda que assim não fosse, com relação à revisão da RMI estariam os pedidos decaídos.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.e INT.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/174.225.318-8), bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo (28/10/2015).

Alega, em síntese, que o requerimento foi indeferido ao argumento da falta do período de carência; entretanto, apresentou recurso e o acórdão 3723/2016 da 21ª Junta de Recursos deu provimento ao mesmo. O INSS recorreu e os Membros da Segunda Câmara de Julgamento deram provimento ao recurso do INSS, aduzindo que a autora não comprovou o vínculo empregatício com **MARIA HELENA MUSACHIO**.

Aduz que a anotação do vínculo em CTPS, mesmo extemporânea, faz prova do tempo de serviço e não lhe retira sua presunção de veracidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 18/20), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (idade mínima e cumprimento do período de carência), bem como pela perda da qualidade de segurado.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova oral requerida. Em audiência realizada em 25 de setembro do presente ano, foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha **Maria Helena Musachio**.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria *"para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"*.

Vale esclarecer que, embora conste na petição inicial que a DER é o dia 28/10/2015, consta do procedimento administrativo o dia **10/11/2015**, e esta última data será considerada para análise do pedido.

No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade mínima na DER (10/11/2015), eis que nasceu em **29/05/1954**, completando 60 (sessenta) anos em **29/05/2014**, momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito carência, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de apenas 2 anos e 7 meses, já que as partes divergem quanto ao período de trabalho para **MARIA HELENA MUSACHIO**, iniciado em 01/06/2002.

Colho dos autos que a autora apresentou a 2ª via da CTPS, expedida em 12/09/2013, onde consta a anotação do contrato de trabalho com **MARIA HELENA MUSACHIO**, no cargo de "aux.administrativo" e início do contrato em 01/06/2002. Constatam anotações de alteração de salário e férias. Juntou declaração da empregadora **Maria Helena Musachio**, em 22/10/2015, acerca da anotação do vínculo no livro de registro de empregados registrado sob o nº 385/76 na DRT-Diadema. Juntou cópia do livro, aberto em 18/10/1976, com anotação do registro com início em 01/06/2002.

A autora requereu, ainda, a atualização do CNIS para que fosse inserido tal vínculo. Solicitada Pesquisa do vínculo, a servidora do INSS esteve no endereço da advogada e contadora, Srª **MARIA HELENA MUSACHIO**, que *"informou que a segurada trabalha para ela há muitos e que resolveu registrá-la agora, para evitar uma Reclamação Trabalhista. Pensa que depois da aposentadoria concedida ela pede parcelamento e paga as contribuições. Aduziu que o Livro de Registro de empregados está com a segurada que recebeu uma carta de exigência da APS São Vicente e foi levar o Livro e demais documentos na Agência (...) informou que desativou o escritório que era em Diadema onde tinha vários funcionários, inclusive mostrou uma RAIS de 1997 com 3 funcionários, mas a segurada não consta. Aduziu que tem poucos clientes e por isso está trabalhando em casa, onde montou um escritório em um dos quartos. Inclusive no escritório tem duas mesas com aspecto que alguém trabalha ali (...)".* A servidora do INSS não pode homologar o suposto período de trabalho, em razão da ausência de documentação contemporânea, motivo do indeferimento.

A empregadora **MARIA HELENA MUSACHIO** declarou na RAIS 2015 o vínculo empregatício com a autora, **Maria Isabel**.

Consta do extrato previdenciário – CNIS, o recolhimento de contribuições como "facultativo de baixa renda" desde 10/2013, mas esses recolhimentos foram desconsiderados porque a segurada recebe pensão por morte (tem renda). Salientou-se a possibilidade da segurada efetuar a mudança de categoria de "facultativo baixa renda" para "facultativo do plano simplificado" (11%) ou plano normal (20%), complementando os valores das contribuições já pagas.

Interposto recurso, a 21ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da segurada, ante a presunção de veracidade da anotação em CTPS. Interposto recurso especial pelo INSS, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a segurada trouxesse ao PA: extrato de FGTS, extrato de processamento da RAIS, Relação dos salários de contribuição.

A segurada juntou a relação de salário de contribuições, recibo de entrega da RAIS-2015, guia de recolhimento do FGTS (abril/2017).

A 2ª Câmara de Julgamento do CRPS deu provimento ao recurso do INSS. Constatou do relatório: *"Verifica-se que a CTPS de fato é extemporânea, sendo emitida em 12/09/2013 e os documentos apresentados são próximos à DER ou emitidos em data posterior, contando ainda com pesquisa negativa. No caso em tela assiste razão à Autarquia, visto que o referido vínculo sequer consta no CNIS, não restando comprovada sua regularidade nos moldes do art.19 e art.62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99."* Entretanto, reconheceu que o período de trabalho na Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra não havia sido computado, o que foi retificado, majorando-se o tempo de contribuição para 4 anos, 2 mês e 5 dias.

Em depoimento pessoal prestado neste Juízo, a autora **Maria Isabel** asseverou que trabalha para a Srª **MARIA HELENA MUSACHIO**, em seu escritório, sem registro e nunca reclamou disso porque ainda trabalha lá e precisa do emprego; não ajuizou Reclamação Trabalhista; fez recolhimentos como facultativo porque imaginava que a empregadora não fazia os recolhimentos. Atualmente está registrada e ainda trabalha no escritório, todos os dias, das 10 às 19 horas.

A testemunha e empregadora MARIA HELENA MUSACHIO asseverou que contratou a autora em 01/06/2002 e que a registrou em 09/2013, com a data retroativa; a testemunha não havia registrado porque os encargos eram altos; não fez os recolhimentos, mesmo que extemporâneos; o escritório tem registro no CRC, mas não na OAB; fez o registro no escritório de contabilidade, pessoa jurídica com SEI; ainda não fez os recolhimentos e não recebeu notificação; pretende fazer os recolhimentos, talvez via parcelamento; teve outros empregados e os outros foram todos registrados a tempo; o único extemporâneo foi da autora; não soube dos recolhimentos como facultativo; atualmente o salário é de R\$ 3.000,00; hoje a autora consta na folha, tem alguns meses de FGTS recolhidos e a empregada consta na RAIS.

No caso dos autos, não há prova documental contemporânea que confirme o vínculo empregatício, nem tampouco o recolhimento de contribuições previdenciárias; somente a partir de 10/2013, ou seja, a partir da DER é que houve recolhimento de contribuição e declaração em RAIS, evidenciando possível fraude.

Não houve ajuizamento de reclamação trabalhista e a anotação extemporânea em CTPS há de ser comprovada por prova documental idônea e contemporânea; até outubro/2013 não houve contribuição previdenciária ou recolhimento de FGTS; o depoimento do próprio empregador também não é apto a comprovar o alegado vínculo, especialmente porque não regularizou a situação das contribuições em atraso, fazendo mera anotação em CTPS.

Embora a anotação em CTPS tenha presunção de veracidade, a presunção é relativa e admite prova em contrária, prova essa produzida pelo INSS no curso do procedimento administrativo.

A respeito dos dados constantes do CNIS, dispõe o artigo 19 do Decreto 3048/99, in verbis:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 2º **Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\), N.n](#)

Desta forma, na DER (10/11/2015) a autora contava com 4 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, ou seja, com 50 (cinquenta) contribuições mensais, insuficientes para a concessão do benefício almejado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência auditiva grave.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrado o tempo de trabalho mínimo no qual o autor laborou submetido a condições de deficiência física.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração da existência de deficiência, grau e data de início.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **18 de dezembro de 2018, às 14h50 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social RUTE DE JESUS DE MENEZES, que deverá adotar as providências necessárias junto à periciada para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que sêguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

O honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cancelado em data posterior.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 18 de dezembro de 2018, às 15h10 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS FERNANDES BATELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência, requisito à concessão do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a alegada deficiência, seja quanto ao grau e quanto a data provável de início.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem, requereram as partes a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A apuração da existência de deficiência, grau e data de início.

Nesse aspecto, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **18 de dezembro de 2018, às 14h40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social RUTE DE JESUS DE MENEZES, que deverá adotar as providências necessárias junto à periciada para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-
Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por **VALDEMIRO JOSÉ SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivar pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (07/03/2014) até a data do primeiro pagamento (19/09/2016), a título de pensão por morte de Alice Neves da Silva.

Aduz, em síntese, que sua esposa **ALICE NEVES DA SILVA** faleceu em 07/03/2014 e em 01/04/2014 requereu a pensão por morte (NB 21/163.881.876-1), benefício indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurada.

Entretanto, a falecida havia ajuizado perante este Juízo da 2ª Vara, processo 0006517-68.2011.403.6126, distribuído em 22/11/2011, objetivando o restabelecimento do auxílio doença; veio a falecer no curso do processo, mas o acórdão determinou o restabelecimento do auxílio doença desde 27/9/2010, de maneira que ostentava a qualidade de segurada na data do óbito, por força de decisão judicial.

O autor habilitou-se naqueles autos para receber os valores não recebidos em vida pela segurada falecida. Após o trânsito em julgado, fez novo requerimento administrativo de pensão, em 19/9/2016, requerin deferido (NB 21/176.717.052-9)

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu contestou o pedido aduzindo que o primeiro requerimento administrativo não foi instruído com documento apto a comprovar a qualidade de segurada da falecida, motivo da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Colho dos autos que o autor requereu a pensão por morte (NB 163.881.875-1), em razão do óbito de sua esposa. O benefício foi indeferido ao argumento de que a segurada instituidora não ostentava a qualidade segurada.

Colho dos autos da ação de procedimento comum (0006517-68.2011.403.6126) que a falecida **ALICE NEVES DA SILVA** ajuizou ação objetivando o restabelecimento do auxílio doença cessado em 27/9/2010 e conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido por entender o Juízo que houve reingresso ao sistema previdenciário já padecendo da doença incapacitante. Interposto recurso de apelação, foi provimento ao recurso, para determinar a concessão do auxílio doença desde 27/9/2010. O trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2015.

Portanto, na data do óbito (7/3/2014) a segurada **ALICE** ostentava a qualidade de segurada e, tendo em vista que o autor requereu o benefício em 01/04/2014, dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 74, I do 8.213/91 (na redação então vigente da Lei 9.528/97), procede sua pretensão de que a pensão seja devida desde a data do óbito, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício agora vigente (NB 21/176.717.052-9).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDEMIRO JOSÉ SILVA** em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o pagamento das rendas mensais da pensão por morte (NB 163.881.875-1), consoante fundamentação, desde a data do óbito, em 07/03/2014.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória ante o seu caráter satisfativo e a necessidade de pagamento via precatório/RPV.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 26 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

P.e . Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003763-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Preliminarmente, certifique-se a associação dos presentes aos autos da execução fiscal n.º 5000054-15.2017.403.6126.

Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.

Dispõe o § 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

Dai ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, **sem a suspensão da execução**. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4967

MONITORIA

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

MONITORIA

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Manifistem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

MONITORIA

0001956-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO COSTA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Vistos, etc.Em vista do noticiado pelas partes, acerca do acordo celebrado, devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE

GUIMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que houve a novação do débito, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-36.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126 ()) - WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000908-94.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126 ()) - CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 -

LUIZ CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIZ CARLOS FELIPONE E SP246095 -

REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIZ CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO

MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do CPC.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO MARQUES DA SILVA

vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 255/257: Requer a executada o desbloqueio do excesso do valor penhorado das contas bancárias efetuado pelo sistema Bacenjud.Intimada a exequente a apresentar o valor atualizado do débito, protocolizou petição de fls. 262/264, informando o saldo de R\$ 22.303,28.Da análise da planilha juntada, consta o pagamento de R\$ 17.917,13; todavia, em 29/08/2014, houve o depósito de R\$ 37.356,00 por parte da executada, a qual foi apropriada em 27/05/2015 pela exequente.Ademais, em 02/04/2018 a exequente já havia juntado uma planilha demonstrando a amortização e constatando o saldo remanescente de R\$ 8.961,59.Desta feita, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da divergência apontada nas planilhas apresentadas. Decorrido, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, determino o desbloqueio do montante de R\$ 11.218,41 e a transferência eletrônica do valor de R\$ 8.961,59 para conta judicial à disposição deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.C.DIAS INFORMATICA - ME X ALINE

CRISTINA DIAS

Vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente, no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas ARISP e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os

autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002328-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema ARISP.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002800-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e / ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003867-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios, opostos por COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA E OUTROS, nos autos qualificados, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão das cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, a saber, incidência da comissão de permanência, juros moratórios ilegais e acima do limite legal e incidência da comissão de encargos. Houve impugnação da embargada, pugnando pela rejeição dos embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 236, acompanhado das contas de fls. 237/246. Manifestação dos embargantes, acerca do parecer, às fls. 256/258. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ademais, o fio da ação monitoria é, com substituição de comunhão cobrança, oferecer ao devedor um expediente que, por meio do diálogo judicial, instigue-o ao pagamento. Muito embora os embargantes não tenham apontado os valores que reputam corretos, consta da petição inicial as razões do inconformismo, devendo o mérito ser apreciado, a teor do disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil. A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal. No mérito, o pedido da embargada vem amparado no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 06/11) firmado em 9/05/2008 e que gerou a dívida contraída pelos embargantes, constante os documentos que acompanham a inicial. Os embargantes aceitaram o crédito para as operações de desconto, sabendo que as condições de pagamento e taxas de juros estavam disponíveis no contrato. A cláusula 11ª do contrato estabelece a sujeição dos valores não pagos pontualmente à comissão de permanência, em princípio cobrando os juros com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e, passados 60 dias de atraso, passou a acrescentar os índices de remuneração básica da poupança. Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve estar precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos. De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado da embargada. Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia do documento que embasa a petição inicial para fins de ação monitoria, não havendo o que se falar ausência de documentos e iliquidez do contrato, como alegam os embargantes. Nesse sentido, confira-se: A prova escrita prevista pelo artigo 1.102, a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitoria (STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302). No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005. Quanto às alegações de que nos cálculos da embargada há inserção de juros compostos e de que a comissão de permanência não pode ser cumulada, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado juros compostos, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. O Contador Judicial ofertou o parecer de fl. 236, afirmando que: Trata-se de Contrato de limite de crédito para operações de desconto, onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 74.595,47 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/01/2009. Analisando os seus cálculos apresentados às fls. 38/71 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado. Com efeito, verificada a impropriedade, cuidou a Caixa Econômica de aplicar a comissão de permanência em princípio cobrando os juros dos borderões com o acréscimo de 20% de acordo com a letra a da Cláusula Décima Primeira do contrato, e passados os 60 dias de atraso, passou a considerar na recomposição esses mesmos juros só que agora acrescentando os índices de remuneração básica da poupança, conforme letra b da Cláusula Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa de acordo com o avençado, vimos ratificar o valor apontado do débito de R\$ 74.595,47 em 01/2009. Portanto, não demonstrado o ilicetamente ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestável a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ratificando o valor apontado pela CEF, no importe de R\$ 74.595,47 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 01/2009, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO COMUM

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAYO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BAUCUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dou por reconstruído parcialmente o processo.

A fim de dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, dando-se cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 967.

Após, dê-se vista ao INSS.

Despacho fls. 975

Notícia o D. Causídico que não logrou localizar as folhas dos autos faltantes.

Advirto o D. Causídico quanto a gravidade dos fatos que poderiam inclusive ter implicações administrativas,

Determino, portanto, à Secretaria proceda a restituição parcial dos autos, reconstituindo os autos nas peças faltantes, que pela análise do processo, seriam a decisão por mim proferida, que deverá ser reimpresa, e novamente assinada.

Deve a Secretaria certificar a publicação da decisão e reconstituir a folha de carga dos autos em favor do sr. Advogado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008629-9) - FRANCISCO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-85.2002.403.6126 (2002.61.26.010080-6) - DORIVAL BLANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 247/343 - Manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos de fls. 504/506, posto que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012188-3) - EDINEI LEMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 654: Expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) - ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.
Requeiram as partes o que de direito.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000230-1) - MAURO PENTEADO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 217/219 - Defiro a substituição processual. Anote-se.
Considerando que não há nada a ser executado nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para que conste JOAO SANTOS FILHO.
Após, expeçam-se novos requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001167-0) - SIDNEI DAMIAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEI DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo incluir o CPF da autora TALITA, que atingiu a maioridade.
Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-56.2006.403.6126 (2006.61.26.005100-0) - IZAIAS TEIXEIRA BORGES X ALINE CRISTINA TEIXEIRA BORGES X ALISON TEIXEIRA BORGES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do Agravo de Instrumento.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003357-8) - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-60.2007.403.6317 (2007.63.17.002880-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-93.2008.403.6126 (2008.61.26.000728-6) - ELIAQUIM BARROS DE LIMA X GENI LEITE DE LIMA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a anulação da sentença e de acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, verifico que os autores residem na cidade de Mauá, município este abrangido pela jurisdição da 40ª Subseção Judiciária, em Mauá.
Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001356-4) - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANCO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 418.
Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o procurador do autor os documentos pessoais das habilitadas Vitória e Sonia, bem como procuração da menor, representada por sua mãe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200 - Dê-se ciência ao autor.
A certidão de tempo de contribuição deverá ser requerida diretamente junto Agência da Previdência Social de Santo André.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-26.2014.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos dos Agravos de Instrumento interpostos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 263 e 264/265 - Dê-se ciência às partes.
Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-56.2014.403.6126 - DIMAS ANDRADE DA CUNHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/230 - Manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aprovo os cálculos de fls. 162/167, posto que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-68.2015.403.6126 - GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Fls. 257-259: Expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-66.2015.403.6126 - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-92.2015.403.6317 - UMBELINA DANTAS DE OLIVEIRA LUCENA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312 - Manifeste-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista que o réu não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência agendada do dia 28/11/2018.
Comunique-se à CECON.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-46.2008.403.6126 (2008.61.26.000660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-44.2007.403.6126 (2007.61.26.003262-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DIRCE CAMATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000815-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003331-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X BENEDITO DE SALVI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000883-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000883-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003266-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X GENESIO ADOLPHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001960-38.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001230-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5001977-24.2017.403.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios.
Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Interposto.

Requeriram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos dos Agravos de Instrumento interpostos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004158-14.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) - FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001230-5) - CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SORVILLO VIEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-36.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126 ()) - ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal, bem como o desfecho do Agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES GONCALVES BIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/357 - Dê-se ciência ao autor.

Tendo em vista as informações trazidas pelo réu, apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X ELISANGELA FERNANDES SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERNANDES SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito ELISANGELA FERNANDES SASSO, CPF nº 259067438-47, em razão do óbito de CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO.

Ao SEDI para as modificações na autuação.

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo (fls. 233/251) vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-72.2012.403.6126 - BENEVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/466 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 290/303, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a procuradora do autor, se regularizou seu nome junto à Delegacia da Receita Federal.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-74.2015.403.6126 - LUIZ ANDREATTA(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 206/212, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a virtualização dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 407.

Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001431-09.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-91.2010.403.6126 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

Tendo em vista que o correu ODAIR FILIE, citado por edital, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 240, verso, necessário se faz à nomeação de profissional para assumir o encargo de Curador especial do correu ODAIR FILIE, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Assim sendo, diligencie a secretaria na busca por profissionais cadastrados no sistema AJG, ficando a nomeação condicionada à aceitação do advogado.

Quanto ao correu HUGO, expeça-se nova carta precatória.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6836

MONITORIA

0000160-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR IMMEZI

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a CEF (fls. 78/79), devendo o autor ser intimado pessoalmente para efetuar a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001849-6) - ELISEU DAVINO DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004084-7) - VICTOR PEDRO GARCIA AROSTEGUI X MARIZILDA TEREZINHA DE FREITAS GARCIA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o pedido de fls.213, expeça-se novos alvarás de levantamento, devendo aparte providenciar a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1) - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇA/JESUS SERAFIM, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer o tempo de atividade rural, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação (fls. 236/246), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 252/254. Foi proferida sentença de improcedência do pedido pela ausência de documentos que comprovassem o período rural (fls. 257/258). Houve recurso de apelação (fls. 263/270). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão de fls. 281/286, acolheu a matéria preliminar suscitada para anular a sentença determinando a produção de prova testemunhal requerida. Expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 291), dando-se cumprimento ao ato, nos termos da documentação juntada às fls. 310. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do período rural como atividade laboral comum. Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o autor requer o reconhecimento do período rurícola de 30.08.1982 a 30.08.1985. Apresentou para comprová-lo: a) Contrato de parceria agrícola (fls. 15/17); e b) certidão de nascimento de um de seus filhos (fls. 64). Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). Os documentos apresentados nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas Dolores Garcia Pasquini e Irineu de Almeida, arroladas pelo autor indicam o exercício de atividade rural, demonstrando que o autor residia na Comarca de Cianorte em propriedade de seu pai, sob o regime de economia familiar. Deste modo, com base nas provas documentais e orais produzidas nos autos, deve ser averbado como tempo rural o período de 30.08.1982 a 30.08.1985, conforme certidões de casamento e de nascimento de seus três filhos (fls. 24/27). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido de concessão de aposentaria por tempo de contribuição, diverso é o entendimento deste juízo. Conforme análise dos autos, o autor, para requerer a sua aposentadoria, lastreia seu pedido em conta formulada pelo Juizado Especial Federal que se baseia em dados provenientes de seu pedido na ação proposta. Tal conta não leva em consideração os tempos reconhecidos administrativamente pelo INSS que considerou como especial apenas o período de 03.05.1973 a 07.06.1978. Ainda, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi julgada improcedente, ocorrendo o trânsito em julgado. Deste modo, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e adicionado aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 165/168), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o tempo comum no período de 30.08.1982 a 30.08.1985 como atividade rural, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência de maior parte do pedido, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários diante da sucumbência ínfima em relação aos pedidos formulados, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.265, expeça-se alvará de levantamento para devolução dos valores depositados nos autos, em favor da parte Autora.

Promova a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, para apresentação na instituição bancária.

Após retomem os autos para o arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003350-2) - BRUNO BLASIOLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-76.2012.403.6126 - VALTER FERREIRA DUARTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-08.2013.403.6126 - JORGE GARCIA PEIXOTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-90.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126 ()) - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a UNIÃO FEDERAL do depósito de fls.1010/1016.

Requeira a mesma o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de levantamento da guia no valor de R\$ 1915,00 pelo autor.

Nada sendo requerido, fica deferido a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de R\$ 1915,00 em nome do advogado conforme requerido pela parte autora.

Após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-59.2015.403.6126 - VANDERLEI DE SOUZA MEDRADO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido

cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-50.2015.403.6126 - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-03.2015.403.6317 - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Deiro o pedido de fls.178, expeça-se alvará de levantamento para devolução dos valores depositados nos autos, em favor da parte Autora.
Promova a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, para apresentação na instituição bancária.
Após retornem os autos para o arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-67.2016.403.6126 - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇALUIS FERREIRA BALDUINO, ajuízo a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 204/212). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (fls. 217/236). O feito foi convertido em diligência para esclarecimento de divergência sobre a data do fim do contrato de trabalho na empresa Gráfica Leardini, sendo cumprido às fls. 314. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/66 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Por tanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as informações patronais apresentadas às 53/54, consignam que no período de 08.05.2003 a 05.06.2007, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No entanto, as informações patronais apresentadas às fls. 50/52, apesar de consignarem que no período de 16.08.1988 a 03.01.2000 o autor estava exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, não indica a metodologia utilizada para aferição, não se enquadrando no Decreto 3.048/99 (NR 15 - anexo 1 - 2 Portaria 3214/78) bem como no Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da Fundacentro) e, também, não faz qualquer menção quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Assim, à míngua da comprovação destes requisitos, impede o pedido para enquadrar referido período como atividade especial.Em relação ao período de 06.06.2007 a 27.06.2007 impede o pedido, diante da extinção do contrato de trabalho na data de 05.06.2007, corroborado pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 173/174) e pela empresa Gráfica Leardini (fls. 314).Por fim, com relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 14.01.2008 a 11.09.2014 o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (fls. 191) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 183/185 e 188/191), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 08.05.2003 a 05.06.2007, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, até a data da sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAFÁBIO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, propõe a ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ser declarada a nulidade do auto de apreensão de mercadorias e veículo n. 0900600-03925/2014 e, de forma alternativa, para excluir a multa confiscatória acima do patamar de 20% a 50% do débito e, ainda reconhecendo a nulidade e/ou inexigibilidade da pena de perdimento, afastando a cobrança de valores a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Com a inicial, juntou documentos. Instado a proceder a regularização da representação processual, sobreveio a petição de fls. 90 e documentos de fls. 91/92.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e as benesses da gratuidade de Justiça pela decisão de fls. 93/94. Em reexame da decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 99).Citada, a União Federal contesta o feito e requer a improcedência do pedido (fls. 102/114) e juntou documentos (fls. 115/163). Réplica (fls. 166/169). Na fase das provas, o réu nada requer e o autor pleiteia a juntada integral do processo administrativo de apreensão, perdimento e eventual processo de leilão do veículo apreendido, requer a execução de diligências junto ao BACEN e à RFB para obtenção de informações acerca de ativos financeiros e fiscais do autor, bem como a produção da prova testemunhal. Saneado o feito, foram deferidas as diligências pretendidas junto ao BACEN, a RFB competindo ao autor diligenciar, ao argumento de que se trata de informações referentes à própria pessoa do autor e sua obtenção não necessita de intervenção judicial. Foi deferida a juntada dos documentos pretendidos pelo autor, bem como foi deferida a produção de prova testemunhal. Em virtude do não comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 179) em audiência, a substituição pretendida foi indeferida, eis que a testemunha presente não foi arrolada no momento processual oportuno e diante da surpresa processual à parte contrária corroborada por expressa negativa quanto ao pedido (fls. 186). Memórias finais do autor (fls. 194/196) e do réu (fls. 188/191).Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, pontuo que o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Responderem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). (negritei).Assim, nos procedimentos administrativos instaurados com relação à apreensão das mercadorias (PA n. 12457.725221/2014-19) e da apreensão do veículo (PA n. 12.457.724843/2014-20), depreende-se que a Autoridade Fiscal constatou na data da apreensão, em 06.05.2014, que Fábio de Freitas (autor da demanda) além de ser o proprietário do automóvel apreendido era o seu condutor no momento da fiscalização quando tentava ingressar no território nacional com o veículo carregado de mercadoria de origem estrangeira sem documentos comprobatórios de sua importação irregular.Por isso, o simples emprego de veículo em prática de contrabando/descaminho pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, se o proprietário for seu condutor (STJ, REsp 1342505/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1295754/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).Com relação a pena de perdimento do veículo, dispõe o artigo 688 do Decreto n. 6.759/09-Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurar dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atacar a navio ou zona qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tomar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita

a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4o O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. No caso em exame, a apreensão do veículo e das mercadorias de origem e procedência estrangeira foi realizada em 06.05.2014, sendo incontroverso que o autor era o proprietário e o condutor do veículo, bem como dono das mercadorias que estavam em seu interior quando do ingresso no território Nacional (fls. 25/26). Afiança a alegação de ausência de abertura de oportunidade ao contraditório administrativo, eis que os documentos carreados aos autos demonstram que o autor foi regularmente intimado na rua Titan, n. 2 Bairro Lútecia em Santo André para impugnar o auto de infração e apreensão lavado, sob pena de revelia (fls. 21/26, 70/72, 160). Friso, por oportuno, que em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil no sistema disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, juntado às fls. 96, não houve alteração do endereço do autor. Logo, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa e ausência de contraditório, eis que não restou comprovado que o autor tivesse manejado qualquer impugnação ao ato administrativo ele foi declarado revel pela Autoridade Fiscal (fls. 74) sendo, por isso, aplicada a pena de perdimento das mercadorias e dos bens apreendidos (fls. 75) em estrita obediência à legislação de regência. Ademais, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 2006.01.35670-0, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 ..DTPB:). Portanto, não merece amparo o pleito deduzido pelo autor, eis que o ato administrativo impugnado encontra amparo no disposto pela Súmula n. 138, do extinto TRF: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito., bem como não restou comprovada a ocorrência de qualquer vício para eivar de nulidade o procedimento administrativo e, consequentemente, o decreto de perdimento do veículo aplicada ao autor, valendo, no caso, destacar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. (AGARESP 201403208926, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 ..DTPB:). Por fim, rejeito o pedido subsidiário para redução do percentual de multa que foi aplicado ao autor, na medida em que não resta configurado que estas tivessem sido fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (RE-Agr 748257, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-69.2017.403.6126 - OSMAR GODOI RIBEIRO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA OSMAR GODOI RIBEIRO, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/542.636.527-6) desde 14.09.2010 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de fortes dores nas estruturas do pé (planta, fásica, articular e outros) que resultaram em seqüela permanente. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de metalúrgico. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/49). Com a juntada do laudo pericial (fls. 63/69) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 73). Foi dada ciência às partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui [A Periciada] (...) se apresentou a sala de perícia em sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de ônibus sem auxílio periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, físcies incaracterísticas, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 74 kg. Mede 1.59m. Sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. [negritei] (...) o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. (...) [negritei] (negritei) No caso em exame, o autor possui 57 anos de idade e é metalúrgico. O exame pericial constatou que o autor foi submetido a operação para correção de deformidade severa do antepé esquerdo e deformidade em garra do segundo dedo do pé esquerdo, mas que não gera repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2017.403.6126 - APARECIDO DURVALINO MALLIA (SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA APARECIDO DURVALINO MALLIA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/549.942.533-3) desde 11.05.2012 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido infarto do miocárdio e ser portador de hipertensão arterial sistêmica estando impossibilitado de exercer atividades que demandem esforço físico. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de motorista. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/56). Com a juntada do laudo pericial (fls. 72/82) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 85). Foi dada ciência às partes e o autor manifesta-se requerendo novos esclarecimentos do perito (fls. 86/94). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui [A Periciada] (...) se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de ônibus sem auxílio periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, físcies incaracterísticas, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 74 kg. Mede 1.59m. Sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. [negritei] (...) o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. (...) [negritei] (negritei) No caso em exame, o autor possui 64 anos de idade e é motorista. O exame pericial constatou que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, sendo tratado com revascularização miocárdica. Em 2017 foi submetido a nova angioplastia, mas que não gera repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Por fim, refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial (fls. 86/94), eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento com contemplado no Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do SEBRAE no valor de R\$ 512,25, referente a 1/3 do depósito de fls. 597.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente retifique-se o nome do beneficiário devendo constar a empresa FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.007.957/0001-49 e substituição a advogada MONICA FREITAS RISSI, CPF 161.615.698-54, como beneficiária dos honorários contratuais no valor de R\$ 29.688,91 referente ao Ofício Requisitório 20180031886 (fls. 315/316)

Sem prejuízo, solicite-se o cancelamento da Requisição de Pagamento 20180031887 (fls. 314), devendo ser expedida nova requisição em nome da sociedade de advogados acima mencionada, no valor de R\$ 9.855,54.

Sirva o presente despacho de ofício.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002103-29.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do depósito dos valores devidos realizado pelo Executado, apresente a parte Exequente os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126
AUTOR: SÉRGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 12017419, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 12017177, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por DIRCEU PAES DOLFINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB 46/77.879.334-6, DIB 24/08/1984, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, vez que limitado ao menor valor teto.

Foi contestada a ação conforme ID 12035409.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, vez que limitado ao menor valor teto, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 12042666, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-09.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOELA DE SOUZA IAK, qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata a Autora que, quando da concessão da pensão, o salário de benefício do benefício originário foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID11114381), alegando, em preliminar, a ilegitimidade para pleitear as diferenças financeiras em nome do falecido, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Decisão saneadora (ID11509751) sem complementação das partes e na fase das provas, nada a autora requer a remessa dos autos à contadoria judicial.

Fundamento e decido. Indefiro a prova requerida, na medida em que a aferição da diferença pleiteada nos autos será atualizada na fase de execução do julgado. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pelo réu, na medida em que a autora pleiteia apenas os reflexos da revisão e o pagamento das diferenças do benefício que é titular.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **com repercussão geral reconhecida**, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID10200786), nota-se que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram barrados pelo teto vigente à época da concessão, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora (NB.:21/063.710.130-8) com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-27.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PEDRO PAQUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício do benefício originário foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID10991141), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID11464176). Decisão saneadora (ID1150940) sem complementação das partes e na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID10031110), nota-se que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram barrados pelo teto vigente à época da concessão, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CASTILIONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 12028236, promova o requerente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

A parte Autora descumprir o artigo 308 do Código de Processo Civil, ao distribuir a presente ação livremente, sendo que referido comando legal determinava que o pedido principal deveria ser formulado nos próprios autos da tutela cautelar, não sendo faculdade da parte escolher o modo de distribuição.

Considerando a possibilidade de virtualização dos autos, bem como por economia processual, determino o prosseguimento exclusivamente através da presente ação 5003624-72.2018.4.03.6126, trasladando cópia da presente decisão para os autos 0004552-79.2016.4.03.6126, para arquivamento daquela, devido a presente virtualização do pedido principal.

Para regularização da presente virtualização, determino a juntada, pelos Autores, das cópias digitalizadas dos autos 0004552-79.2016.403.6126.

Sem prejuízo do despacho ID 11900288, cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado no despacho ID 11159619, juntando cópia do comprovante de depósito judicial, referente a purgação da mora já determinada na cautela antecedente, vez que já apresentado os valores, pelo Réu, na referida ação.

Prazo de 05 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

A parte Autora descumprir o artigo 308 do Código de Processo Civil, ao distribuir a presente ação livremente, sendo que referido comando legal determinava que o pedido principal deveria ser formulado nos próprios autos da tutela cautelar, não sendo facultade da parte escolher o modo de distribuição.

Considerando a possibilidade de virtualização dos autos, bem como por economia processual, determino o prosseguimento exclusivamente através da presente ação 5003624-72.2018.403.6126, trasladando cópia da presente decisão para os autos 0004552-79.2016.403.6126, para arquivamento daquela, devido a presente virtualização do pedido principal.

Para regularização da presente virtualização, determino a juntada, pelos Autores, das cópias digitalizadas dos autos 0004552-79.2016.403.6126.

Sem prejuízo do despacho ID 11900288, cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado no despacho ID 11159619, juntando cópia do comprovante de depósito judicial, referente a purgação da mora já determinada na cautela antecedente, vez que já apresentado os valores, pelo Réu, na referida ação.

Prazo de 05 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ROBERTO CARLOS FRANCO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento do segurado formulado em 04.06.2018 (PT37307.001673/2018-80) para pagamento de benefício não recebido. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (IDI1390349). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de revisão administrativa **protocolado sob n. 37307.001673/2018-80**, no processo de benefício **NB.: 42/179.891.010-9**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclus-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO CESAR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

GERALDO CESAR DA SILVA LOPES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato agendamento da perícia médica, protocolo 902233451, requerido em 20/07/2018. Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (IDI1530435). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao processo de análise do requerimento administrativo n. 902233451, finalizando-o **mediante o agendamento de perícia médica** ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 42/184.597.508-9, DER 25/07/2017.

Foi contestada a ação conforme ID 12035737.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/04/1989 a 18/12/1995 e 20/05/1996 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PRAXIS PESQUISA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

PRAXIS PESQUISA MÉDICA S/S LTDA, já qualificada na petição inicial, protocola ação declaratória cumulada com repetição do indébito e com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL** para permitir o recolhimento do IRPJ e da CSLL nas alíquotas minoradas, de 8% e 12% respectivamente, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, bem como, ao final, reconhecendo o direito à repetição do indébito, sob a forma de compensação ou restituição. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decido.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de conta corrente a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 12039034.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida afastar a capitalização de juros, taxa de juros acima da média de mercado, tarifas bancárias debitadas, seguro sem contratação, empréstimo realizado sem fornecimento de cópia do contrato, débitos sem origem especificada, spread excessivo e nulidade das cláusulas abusivas.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ARNALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BABYMANIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E OUTROS opõem os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações **21.1484.690.0000011-01** por nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, excesso de execução, iliquidez do título e ilegalidade na cobrança dos juros.

Intimida, a embargada impugnou (ID 6804286), requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Inconciliadas as partes (ID 9610679).

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações **21.1484.690.0000011-01**.

No referido contrato (ID 10633060), os embargantes, devidamente representados, anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento.

Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 10633054) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF:

"Súmula nº 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Sexta, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído.

Conforme Cláusula Terceira, o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumprido ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei especifica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios - Cláusula Terceira, deverá, portanto, ser mantida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações **21.1484.690.0000011-01**, a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado allures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002615-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POINT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, EDMAR PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA – ME opõe os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações **21.0347.691.0000019-77** por nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, excesso de execução e iliquidez do título.

Intimada, a embargada impugnou (ID 11038413), requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes.

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que a embargante pleiteia a desconstituição integral do crédito cobrado contratado através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações 21.0347.691.0000019-77, no valor de R\$ 245.047,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quarenta e sete reais), mas ao opor os presentes embargos, deu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, por considerar que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido e na ausência de obrigatoriedade ao recolhimento das custas processuais, retifico de ofício a petição inicial para atribuir como valor da causa o valor atualizado do crédito que pleiteia a desconstituição, R\$ 245.047,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quarenta e sete reais). Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações **21.0347.691.0000019-77**.

No referido contrato (ID 9029207 dos autos principais), o embargante, devidamente representado, anuiu com as cláusulas lá constantes quando assinou o documento.

Ademais, não apresentou elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 9029209) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn nº 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 648, do STF:

"Súmula nº 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (**recurso repetitivo**), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "*a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 396/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso*".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Sexta, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído.

Conforme Cláusula Quarta, o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumpra ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios - Cláusula Terceira, deverá, portanto, ser mantida.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos mantendo o contrato em seus ulteriores termos. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Traslade-se, também, cópia do contrato (ID 9029207 da execução) e do débito atualizado (ID 9029209 da execução) para os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004084-04.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARISILDA TERESINHA DE FREITAS GARCIA AROSTEGUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004084-04.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para os presentes autos ID 10688617, bem como promova a secretaria o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para os presentes autos ID 10688617, bem como promova a secretaria o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para os presentes autos ID 10688617, bem como promova a secretaria o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: IONILDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA - SP202304-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, ficam as partes executadas, através deste ato ordinatório, intimadas "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO
PROCURADOR: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a despacho proferido no processo referência, e conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada, através deste ato ordinatório, intimada "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4892

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004530-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-74.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Ante o teor da manifestação da União de fls. 171/172, indefiro o pedido de substituição do valor eletronicamente constrito, pelo veículo discriminado à fl.158. Ante o advento da Resolução PRES nº 220/2018, que determinou a digitalização do acervo físico desta Subseção Judiciária de Santos, nas matérias cível e previdenciária, remetam-se os autos à Central de Digitalização. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5008354-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Cite-se a ré para contestar, tendo em vista que na hipótese não vislumbro possibilidade de autocomposição.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELENA BISPO DESOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000565-79.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001040-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LYGIA MARIA MESQUITA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FATIMA GREGORIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifico inicialmente que, a despeito dos fatos relatados e dos argumentos jurídicos apresentados na inicial, não restou inicialmente carreado aos autos qualquer elemento documental relacionado à noticiada apreensão administrativa do animal, tal como o respectivo auto de apreensão lavrado pela autoridade responsável pelo ato, documento indispensável não só para a verificação da pertinência subjetiva em relação à entidade autárquica apontada no polo passivo da ação, como também para a própria propositura da ação, sob a perspectiva do interesse processual da autora.

Dessa forma, intíme-se a autora para que junte aos autos o elemento documental acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Como cumprimento e, se em termos, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intíme-se.

Santos, 31 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

DESPACHO

Petição id 4974628: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada, em 10 (dez) dias.

Com relação ao item "b" da mencionada petição, comprove a executada suas alegações, careando aos autos documentação hábil a comprovar a natureza alimentar da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003034-98.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. G. GERMINIANI - ME, PAMELA GONCALVES GERMINIANI

DESPACHO

Id 11469246: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000267-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINTO PRONTO SERVICOS E PINTURAS LTDA - ME, ROGERIO MORAES CID, PAUL ALICK DE ALBUQUERQUE BECK

DESPACHO

Id 10712496: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003874-11.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA DA SILVA PEDXARIA - ME, SILMARA DA SILVA

DESPACHO

Id 10721761: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002363-75.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o arresto de ativos financeiros sob id 10785900, proceda a CEF nos termos do artigo 830, § 2º do CPC, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu José Rodrigo Sampaio da Luz, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9268748).

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002744-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11153820), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM A C FRAGA EIRELI - ME, WILLIAM ALBERTO CARVALHO FRAGA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11153833), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003445-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FREDERICO & PEREIRA LTDA - ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA, MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (id 11153837), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004063-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DELOURDES ALMEIDA BERCOT, EDMUNDO BERCOT JUNIOR

DESPACHO

Id 11469223: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007830-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008931-47.2007.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria, por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos laborados de 06/01/87 a 01/06/88, 18/03/91 a 08/02/94, 14/10/96 a 31/12/03 e de 01/04/12 a 31/12/14.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Intimado o autor a apresentar réplica e instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o prazo decorreu *in albis*.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (23/10/2015) e o ajuizamento desta ação não decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Com a inicial, o autor colacionou partes do procedimento administrativo (42/174.075.860-6), contendo cópias da CTPS e perfis profissiográficos (id 5758120).

Verifico que, realmente, houve o reconhecimento de atividade especial pela autarquia previdenciária, nos períodos de 25/09/95 a 13/10/96 e de 01/01/04 a 19/03/10 (id 5758120 pág. 58).

Assim, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações, assim como as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Todavia, instado a especificar o interesse na produção de provas, o autor ficou-se inerte.

Observo, porém, que um dos PPPs colacionado por cópia nestes autos está ilegível no tocante ao índice do agente ruído no período de 01/04/12 a 31/12/14 (id 5758120 – pág. 26).

Sendo assim, entendo necessária a colação de cópia legível do referido documento, o que deve ser providenciado pelo autor, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, dê-se nova vista às partes.

Após, caso não haja novo requerimento, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-35.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o container PCIU 830.013-3 já foi entregue na data de 06/09/2018, conforme registro no sistema Siscomex Carga, confirmado pelo representante do terminal Ecoporto Santos (id. 11666421), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001023-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000123-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000992-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARCIA DA COSTA

DESPACHO

À vista da certidão retro e no intuito de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 30 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

À vista do termo de liquidação de dívida e comprovante de pagamento (id 11185728 - p. 29/30) referentes ao contrato que instrui a presente ação (n. 21.3212.110.0000287-90), manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença homologatória de desistência, nos termos do constante do documento id. 11185728, p. 29.

Santos, 31 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8413

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001654-91.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA/SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001654-91.2018.4.03.6104 Vistos JOSÉ IVO SILVA DE LIMA ingressou com o presente, visando assegurar o benefício de liberdade provisória. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída, exercer ocupação lícita, e ter se apresentado voluntariamente à Polícia Federal. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do postulado (fls. 28/29). Feito este breve relatório, decidido. Ao menos nesta etapa processual, compreendo que o pedido em apreço não retine condições de ser acolhido. Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em sofisticada ação engendrada para a remessa de 319 kg de cocaína para país estrangeiro, todos precisamente destacados na decisão que decretou sua prisão preventiva. Consigno compreender a medida hostilizada guarda consorciada com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o requerente exerce atividade relacionada de forma direta com o manejo de cargas destina ao exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as em apuração nestes autos. Com efeito, há nos autos veementes indícios da participação do requerente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, o que foi consignado na decisão proferida às fls. 46/50 dos autos nº 0001430-56.2018.403.6104. Cumpre acentuar não prejudicar essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações no sentido de ele ser primário, possuir bons antecedentes, família constituída, residência fixa e ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie. Por outro prisma, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRICÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais graves em que ocorreu o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas. 2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somadas às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somadas a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotráfica internacional (...). 4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostrará adequada e suficiente no caso concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 78.683/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 03.04.2017) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se verifica a ilegalidade ou abuso na decisão que manteve a custódia cautelar. 2. Consoante se extrai da decisão, a ordem de prisão preventiva atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública. 3. Estão presentes a prova de materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva, conforme o auto de prisão em flagrante que indica ter sido o paciente preso em flagrante por transportar 43,7 kg (quarenta e três quilos e setecentos gramas) de cocaína (fls. 44/51). 4. A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas imputado ao paciente autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 5. Para além do fato do distrito da culpa estar localizado em região de fronteira, como destacado pelo Juízo, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo grave o crime, considerada a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11.6. Ordem de habeas corpus denegada. (Habeas Corpus nº 0003783-82.2017.4.03.0000/SP, Impetrantes: Maurício Nogueira Rasslan e Felipe Penco Faria, Paciente: Rogério Mello Sanches, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, D.E. 22.11.2017) Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não retine condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, e ratificando os fundamentos expostos na decisão proferida nos autos nº 0001430-56.2018.403.6104 indefiro o pedido em apreço, mantendo a custódia preventiva de JOSÉ IVO SILVA DE LIMA. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 31 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000740-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-62.2001.403.6104 (2001.61.04.001979-7)) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL BEKER PARAHYBA(SP21411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

Vistos. Designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 16 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Registro-SP e São José dos Campos-SP a intimação das testemunhas PM Dorival José Gilbert, PM Reginaldo dos Santos, Isaias Bernardo e Célio Roberto da Silva, requisitando-se quando for o caso. Intime-se o acusado por edital. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Solicitem-se informações aos órgãos de captura da Polícia Civil e Federal quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em relação ao réu Izabel Beker Parahyba. Ciência ao MPF. Publique-se.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009347-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 767 e 768. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 1031, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007667-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Autos nº 0007667-77.2016.403.6104 ST-DV Vistos. MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em razão de ter deixado de prestar informações à Receita Federal do Brasil no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, reduzindo tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no montante de R\$ 3.523.080,36 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil e oitenta reais e trinta e seis centavos). Recebida a denúncia aos 17.10.2016 (fl. 220/220vº), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 233/250). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou pedido de adiamento (fls. 468/469 e 471), o qual foi recebido aos 19.07.2017 (fls. 472/472vº) e respondido pelo acusado às fls. 480/500. Verificada a inexistência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 502/503), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório (fls. 522/523). Após o requerimento de diligência (fls. 528/529vº) e a juntada de novos documentos (fl. 533), as partes foram instadas a apresentarem alegações finais (fls. 535/546 e 551/564). Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, requereu a suspensão da ação penal até ulterior julgamento do ato anulatório do ato administrativo que excluiu a empresa do acusado do regime simplificado de tributação, bem como a suspensão da pretensão punitiva na forma do art. 9º da Lei 10.684/2003, uma vez que o réu teria apresentado garantia nos autos da execução fiscal. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, uma vez que o recolhimento, bem como a transmissão de informações à Receita Federal do Brasil foi feita antes da decisão que excluiu a empresa do SIMPLES. Por fim, suscitou que o faturamento apurado pelo fisco não computou os repasses feitos pela agência à CVC TURISMO, tampouco os cancelamentos de contratos e comissões de terceiros pagas pela MELLIOUS. É o relatório. De início, verifico que a questão relativa à suspensão da pretensão punitiva, reiterada pelo ilustre defensor do acusado em suas alegações finais, já foi apreciada por este Juízo por meio das decisões de fls. 465/467 e 502/503, de modo que a considero superada. No que toca ao requerimento de suspensão da ação penal até ulterior julgamento do ato anulatório do ato administrativo que excluiu a empresa do acusado do regime simplificado de tributação, entendo não assistir razão à defesa. Isso porque, as instâncias civil e penal são independentes e o reconhecimento, ou não, do ilícito penal em apuração neste feito independe do julgamento da ação anulatória em questão. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que colaciono a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 93, CPP. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. REGIME MANTIDO. REFORMA EM PEJUS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ARTS. 33 E 59 DO CP. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. II - Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação civil discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas civil e penal. Precedentes. (...) (AgRg no RSP 1390734 / PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13.03.2018, DJe 21.03.2018 - g.n.) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS PENAIIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCAMBIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 351035 / SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 09.08.2016, DJe 23.08.2016 - g.n.) Passo a analisar o mérito. MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, em razão de ter reduzido tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Consta dos autos que, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 53 de 02.08.2011, a empresa administrada pelo réu foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Contudo, apesar de a exclusão do SIMPLES ter ocorrido em 2011, os seus efeitos retroagiriam a 01.07.2007. Desse modo a empresa passou a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão, conforme disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que, apesar de ter sido cientificado acerca do ato de exclusão, o acusado se manteve inerte, deixando de retificar as declarações dos períodos anteriores para apurar e recolher os tributos que haviam sido recolhidos a menor, inclusive aqueles relativos ao ano-calendário de 2010. Em decorrência desse fato, em 2013 foi aberto novo procedimento administrativo fiscal para apurar tais omissões, tendo sido a empresa intimada a apresentar uma série de documentos, tais como: livro caixa, livro diário e razão, folhas de pagamentos das filiais, bem como a esclarecer o seu regime de tributação (se lucro presumido ou lucro real). Diante da inércia do acusado, o fisco realizou o levantamento do faturamento da empresa utilizando-se da técnica de arbitramento do lucro, com base nos únicos documentos apresentados pela MELLIOUS, quais sejam, os extratos bancários e as notas fiscais do período. De posse de tais documentos, o auditor fiscal apurou que o ingresso de valores nas contas correntes da empresa superaram em muito as receitas informadas na declaração anual do SIMPLES Nacional (DASN) e nas notas fiscais apresentadas. Em razão disso, foi solicitado à MELLIOUS que informasse quais

desses créditos se referiam a receitas de prestação de serviços ou venda de produtos, bem como que apresentasse os comprovantes dessas operações. Em resposta, a empresa apresentou uma planilha discriminando os dados desses créditos e os recibos de algumas transações. Com base nesses dados, a fiscalização apurou o faturamento total da empresa e o montante dos tributos devidos, confrontando com a receita previamente declarada na DASN e os valores anteriormente pagos, procedendo ao lançamento de ofício, que resultou em crédito tributário no valor de R\$ 654.252,86. Ouve em Juízo, o auditor da Receita Federal do Brasil, Marcos Cesar Gramani Tarniguchi, relatou, em linhas gerais, o decorrer da fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração acima referenciado. Esclareceu que, como a apuração foi feita pelo lucro arbitrado, a base de cálculo fixada pelo fisco foi de 38,4% do faturamento total da empresa. Com efeito, a representação fiscal acostada às fls. 14/18 torna certa a materialidade da ação delitiva narrada na denúncia, na qual ficou constatado que a empresa MELIUS não atendeu à notificação da RFB quanto à sua exclusão do SIMPLES e a necessidade de retificar todas as declarações entregues sob o regime diferenciado de tributação. Agindo dessa forma, a aventada agência suprimiu parte dos tributos devidos no ano-calendário de 2010, mediante a omissão de informações que deveriam constar nos documentos e livros contábeis exigidos por lei e pelas autoridades fiscais. Além disso, de acordo com as informações expendidas pelo auditor fiscal na representação em apreço, analisando-se as informações fornecidas pela MEELLIUS, foi possível verificar que a empresa em questão, ainda quando estava inserida no regime simplificado de tributação, deixou de declarar receitas ao fisco, o que, por si só, já configuraria omissão de informação relevante, capaz de reduzir artificialmente o montante dos tributos incidentes sobre o faturamento. Isto posto, registro compreender não assistir razão à defesa quanto à aventada alegação de que o faturamento apurado pelo fisco não computou os repasses feitos pela agência à CVC TURISMO, e tampouco os cancelamentos de contratos e comissões de terceiros pagos pela MELIUS. Isso porque, além de o auditor ter arbitrado o lucro da agência com base nas informações fornecidas por ela própria no decorrer da fiscalização, conforme bem ressaltado pela Ilustre Procuradora da República em suas alegações finais (...) Ademais, não restou comprovada nos autos a tese de defesa no sentido de que a empresa MELIUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP explora o ramo de turismo, em parceria comercial exclusiva, com a empresa CVC TURISMO, e por conta disso, a diferença entre os valores apurados pela Receita Federal do Brasil em suas contas bancárias teriam sido repassados à empresa CVC TURISMO (fls. 233-250). Isto porque, foi concedida nova oportunidade à defesa, para que apresentasse os extratos bancários a fim de comprovar o repasse de valores para a CVC TURISMO, contrapondo de forma específica e clara a tabela elaborada pela Receita Federal do Brasil (fl. 16) e demonstrando qual o valor efetivamente permaneceu nas contas da empresa, no ano de 2010, após os repasses (fls. 530). Entretanto, mais uma vez a defesa não se desincumbiu do seu dever de comprovar que todos os valores indicados na tabela de fl. 16 foram repassados à CVC por meio de depósitos bancários. Destarte, os documentos anexados aos autos demonstram que somente parte dos valores indicados pela Receita Federal do Brasil nas contas bancárias da empresa MELIUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP teriam sido repassados à CVC TURISMO, o que, em tese, ensejaria a redução dos valores omitidos pelo réu como receitas efetivamente recebidas e incorporadas pela empresa, porém não afasta a omissão de valores e consequente sonegação. Destarte, mesmo considerando essa redução (valores repassados à CVC TURISMO), ainda assim temos que, ao longo do ano de 2010, foram sonegados valores pela empresa MELIUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP. Nesse sentido, com base nos valores efetivamente creditados nas contas da empresa ao longo do ano de 2010, apurados pela Receita Federal no âmbito da Representação Fiscal para fins Penais nº 15983.720037/2014-12, ainda que reduzidos os valores apontados pelo réu como repassados à empresa CVC TURISMO, temos uma relevante diferença entre os créditos apurados e os valores efetivamente declarados/faturados pela empresa do denunciado, vejamos (...). Passando à análise da autoria, tenho que esta se encontra bem patenteada no caso concreto. Com efeito, a omissão deliberada consistente na não ratificação das declarações, e na não apresentação dos livros fiscais requisitados pela RFB, bem evidenciam a autoria delitiva do acusado. Ouve em Juízo, Humberto Cordella Netto, advogado do acusado, relatou que seu cliente foi excluído do SIMPLES em 2011, tendo sofrido a fiscalização em 2013, relativa ao ano-calendário de 2010. Aduziu que ajuzou à época uma ação declaratória de inexigibilidade do débito tributário, sendo que uma parte do crédito tributário já se encontra quitado nos autos dessa ação. De acordo com a testemunha seu cliente recolhia os tributos pelo regime simplificado de tributação, contudo deixou de escriturar os lançamentos contábeis no livro-caixa da empresa. Asseverou que, apesar de terem sido apresentadas planilhas ao fisco no momento da fiscalização, estas foram desconsideadas, uma vez que não se revestiam das formalidades legais. Interrogado, MARCOS ANTÔNIO PAULIN DOS SANTOS confirmou ser sócio-administrador da MELIUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e ter apresentado à Receita Federal do Brasil, por ocasião da fiscalização, uma planilha que reputava ser o livro caixa da empresa, bem como extratos bancários do período. Asseverou que não auferiu toda receita apontada pelo fisco, pois era prestador de serviço de agenciamento de viagens e, por este motivo, a movimentação financeira em suas contas bancárias era alta. Ocorre que, de acordo com o réu, a maior parte desse valor era repassado ao franqueador, no caso a CVC TURISMO. Relatou que na planilha apresentada ao fisco não foi discriminado os valores repassados ao franqueador, e que as notas fiscais eram emitidas apenas com relação à comissão cobrada por ele. Esclareceu que foi auxiliado por um contador, mas não soube informar se sua empresa mantinha livros fiscais ou não, tampouco se estes foram apresentados à Receita Federal. Pois bem, a versão apresentada pelo réu se mostra inverossímil e não encontra respaldo em nenhuma outra prova produzida nos autos. Com efeito, é pouco crível que um administrador não tivesse conhecimento acerca da situação tributária de sua própria empresa, ainda mais contando com o apoio técnico de um contador para auxiliá-lo em tais questões. Observo que, na condição de administrador, competia ao denunciado exercer todos os atos pertinentes à gestão da sociedade empresária, encontrando-se bem patenteado nos autos o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas, especialmente as de alta complexidade e que envolviam significativa soma de dinheiro, como ocorreu na espécie. É certo que o acusado negou o dolo. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, desconstituindo o que consta no auto de infração lavrado pela Receita Federal. Imperioso concluir, portanto, que, na hipótese dos autos, o réu teve a intenção de se eximir do pagamento dos tributos em questão. No que toca à alegação da defesa no sentido de que o recolhimento, bem como a transmissão de informações à Receita Federal do Brasil foi feita antes da decisão que excluiu a empresa do SIMPLES, registro compreender que, ainda que a fiscalização tenha se reportado a fatos pretéritos, o acusado foi notificado à época acerca dos efeitos da exclusão, mantendo-se inerte quanto à obrigação de retificar as declarações anteriores e recolher parte dos tributos que haviam sido suprimidos. No mais, tendo sido posteriormente notificado a apresentar esclarecimentos e os livros fiscais pertinentes, o réu se omitiu deixando, portanto, de prestar informações relevantes ao fisco federal, o que se mostrou suficiente para reduzir o montante dos tributos devidos no ano calendário de 2010. Insta salientar que, de acordo com o trabalho depreendido pelo fisco federal, ainda quando estava inserida no regime simplificado de tributação, a empresa em questão deixou de declarar receitas na DASN referente ao ano calendário de 2010, o que por si só já configuraria omissão de receitas e supressão de tributos incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica. No mais, cabe destacar que para a tipificação do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 exige-se apenas o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos, como ocorre na hipótese em exame. Destarte, verificada a violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e comprovada a redução de tributo em razão dessas ações omissivas, que importaram prejuízo aos cofres públicos no porte de R\$ 654.252,86, resta configurado o delito de sonegação fiscal. Diante desses elementos, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenar MARCOS ANTÔNIO PAULIN DOS SANTOS nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais; sua culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime foram graves, causadoras de manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e à sociedade como um todo. Dessa forma, concluo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Com apoio no art. 8º da Lei nº 8.137/1990, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho as penas nos patamares antes especificados, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento do equivalente a 3 (três) salários mínimos que serão destinados a instituição civil sem fins lucrativos, na forma prevista na Resolução nº 154/2012-CNJ. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a denúncia para condenar MARCOS ANTÔNIO PAULIN DOS SANTOS pela prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e no pagamento do equivalente a 3 (três) salários mínimos que serão destinados a instituição civil sem fins lucrativos, na forma prevista na Resolução nº 154/2012-CNJ. Arcará o condenado com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.O.C. Santos-SP, 19 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-10.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X FILIPE DA SILVA (SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA)

Autos nº. 0001155-10.2018.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, FILIPE DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação na qual suscitou, em linhas gerais, atipicidade por ausência de dolo, bem como a imposição de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 289, 2º do Código Penal. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos típicos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à desclassificação, insta salientar que o réu defende-se de fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles na denúncia. Ademais, eventual desclassificação do delito somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. As demais alegações demandam cabal instrução probatória e serão analisadas no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27.11.2018, às 16 horas para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e efetuado interrogatório. Requisitem-se. Intimem-se. Oficiem-se às 2ª Vara Criminal de Marília e 2ª Vara Criminal de Praia Grande, solicitando certidões de objeto e pé dos processos apontados na certidão estadual de distribuições criminais, conforme requerido pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos, 23 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DE JESUS (SP192324 - SERGIO ALBERTO CAVIGLIA CUELLO)

DESP DE FLS. 207: Chamo à conclusão. Verifico que, por equívoco, constou na decisão de fls. 201/202 horário diverso do agendado para a realização da audiência redesignada. Assim, retifico aquela r. decisão apenas no tocante ao horário da audiência designada, sendo a data e horário agendados para o dia 13/02/2019, às 14 horas. No mais, cumpram-se integralmente a referida decisão. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo este despacho de aditamento à carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESP DE FLS. 213: Diante da diligência negativa para a localização da testemunha DANIELE GONÇALVES DE JESUS, conforme noticiado às fls. 210, intime-se a defesa para manifestação em 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se da determinação de fls. 207.

Expediente Nº 7323

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7324**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001408-71.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 465/Fls. 464: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito, abrindo-se vista à defesa para manifestação quanto ao ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 456/459.

Expediente Nº 7325**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 8554: Indeferido. Não vislumbro obstáculo à realização das audiências designadas para o dia 19/11/2018, às 13h20min na Comarca de Hortolândia/SP (interrogatório do corréu José Ricardo Barrionuevo Pinto) e às 15h30min na Comarca de São Roque/SP (interrogatório do corréu Marcelo Silva Neves), visto que os corréus WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, ESTER TEICHER, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA NEVES e WAGNER DOS SANTOS MARCAL possuem mais de um advogado constituído em suas defesas, todos com poderes para atuar no processo em tela, a saber: corréu Wellington, com procuração a fls. 4110; corréu Ester com procuração a fls. 6642, petição a 6690 e comparecimento em audiência a 6721; corréu Edmilson com procuração a fls. 8000; corréu Marcelo com subestabelecimento a fls. 6753 e corréu Wagner com subestabelecimento a fls. 6735. Isso posto, torna-se factível o comparecimento de outros defensores constituídos para os acusados, nas audiências suso mencionadas. Intimem-se as defesas dos acusados petionários desta decisão.Santos, 29 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal**Expediente Nº 7326****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001252-10.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DO CARMO Processo n. 0001252-10.2018.403.6104Acusado: PAULO FERNANDES DO CARMO.Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos n. 0006399-13.2001.403.6104 contra MARCELO DE AZEREDO, PAULO FERNANDES DO CARMO, WAGNER GONÇALVES ROSSI e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 54, 2º, V e 3º, 56, ambos da Lei n.9.605/1998, na forma do artigo 69, do Código Penal.A denúncia de fls.730-735 foi recebida em 31/10/2008 (fls.909-911), somente em referência aos fatos delituosos tipificados no artigo 54, 2º, V e 3º, da Lei n.9.605/1998.Decisão de fls.1146 determinou o desmembramento do feito, para o réu PAULO FERNANDES DO CARMO.Manifestação do parquet federal às fls.1340-1341 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.Relatei.Fundamento e decisão.2. Analisados os autos, observa-se que os fatos referentes ao réu PAULO FERNANDES DO CARMO ocorreram no período em que este atuou como diretor-presidente da CODESP, entre 27/05/1998 a 20/05/1999, e a denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fls. 909-911).3. Considerando as penas do no artigo 54, 2º, V e 3º, da Lei n.9.605/1998, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 05 (cinco) anos. 4. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) ano e não exceder a 08 (oito) anos. 5. Outrossim, verifico que o corréu PAULO FERNANDES DO CARMO possui 83 (oitenta e três) anos de idade, tendo nascido aos 09/04/1935 (fls.916), razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal.6. Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia, conforme fls.909-911 (31/10/2008), e a data da decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional e desmembramento do feito, em 26/08/2016 (fls.1146), decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia.7. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO FERNANDES DO CARMO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP.8. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.9. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santos, 26 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal**Expediente Nº 7327****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006376-13.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS SANTANA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) Ação Penal nº 0006376-13.2014.403.6104Acusado: ADILSON DOS SANTOS SANTANA.Sentença tipo EADILSON DOS SANTOS SANTANA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.202-203) que o acusado, aos 13/01/2011, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, por meio da utilização de documento falso.Recebimento da denúncia em 26/08/2014, às fls.205-205/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.226-227.Aos 11/09/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu ADILSON DOS SANTOS SANTANA aceitou o benefício (fls.235-236).As fls.280-281 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ADILSON DOS SANTOS SANTANA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decisão.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu ADILSON DOS SANTOS SANTANA, realizada em 11/09/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls.239-245 e 250-268).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ADILSON DOS SANTOS SANTANA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santos, 23 de outubro 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal**Expediente Nº 7328****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0007910-89.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE ARANTES(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ação Penal nº 0007910-89.2014.403.6104Acusado: ANDRÉ ARANTES.Sentença tipo EANDRÉ ARANTES foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 299 e art.334, caput, c.c. art.14, II, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.42-44) que o acusado inseriu declaração falsa e tentou importar mercadorias iludindo o imposto devido, na DI n.12/2041075-8, aos 31/10/2012.Recebimento da denúncia em 22/10/2014, às fls. 45-45/verso.A sentença de fls.113-115 reconheceu a inépcia da inicial, no que se refere ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, e abriu vistas ao MPF para manifestação acerca de proposta de suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.118-118/verso.Aos 07/07/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu ANDRÉ ARANTES aceitou o benefício (fls.145-146).As fls.163 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ANDRÉ ARANTES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decisão.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu ANDRÉ ARANTES, realizada em 07/07/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls.147-156).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ ARANTES.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santos, 17 de outubro 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7329**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003769-95.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Diante da certidão de fls. 160º, bem como do silêncio da defesa do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR, dou por precluso, seu direito a produção de prova referente a testemunha ADENIYI ADEGORIOLA

AWOPE.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 30/05/2019, às 15 horas, a audiência anteriormente agendada para 09/04/2019, para interrogatório do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR na sede deste Juízo.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 153/154.

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-50.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X NELSON CUNHA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) Processo n. 0012157-50.2013.403.6104Acusado: NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHASentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 334, 1º, alíneas c, e d e por 02 (duas) vezes nos art.304 c.c. art.299, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.504-506) que os acusados, em 22/06/2010, adquiriram e expuseram a venda, mercadoria introduzida clandestinamente, bem como fizeram uso, perante a Receita Federal e a Polícia Federal, de documentos com declarações ideologicamente falsas.Recebimento da denúncia em 10/12/2013, às fls.511-512.Sentença proferida em 28/09/2018 (fls.727-745), condenou os acusados NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA pelos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alínea c (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA) e art.304 c.c. art.299 (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA por duas vezes, na forma do art.69, e NELSON CUNHA por uma vez, absolvendo-o também do delito previsto no art.304 c.c. art.299), todos do Código Penal, na pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c (NELSON CUNHA); na pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo crime previsto no artigo art.304 c.c. art.299 (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA); e na pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pelo crime previsto no artigo art.304 c.c. art.299 (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA).O decísium transitou em julgado para a acusação (748).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, os acusados NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA foram condenados pelos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alínea c (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA) e art.304 c.c. art.299 (NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA por duas vezes, na forma do art.69, e NELSON CUNHA por uma vez, absolvendo-o também do delito previsto no art.304 c.c. art.299), todos do Código Penal sendo fixada aos réus a pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, para cada um dos réus e para cada um dos crimes.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos nos artigos 334, 1º, alínea c e art.304 c.c. art.299, na forma do art.69, todos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (10/12/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º e 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.12.234/2010, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados NELSON ALEXANDRE DE MARCO CUNHA e NELSON CUNHA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.L.C. Santos, 26 de outubro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003146-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS, JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, LUIS PAULO SALGADO, PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA, SALEK APARECIDO ALMEIDA, SERGIO MANO FONTES, SERGIO RAMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP297267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação popular ajuizada por Antonio Marcos Zaros Michels e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Prefeitura Municipal de Diadema e Vanderlei Barbosa dos Santos visando, em síntese, ordem judicial que garanta a manutenção do funcionamento do denominado HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL DE DIADEMA, localizado na Avenida Piraporinha, nº 1.808, Travessa Roberto, Vila Nogueira, Diadema – SP.

Aduzem os Autores, em síntese, que no imóvel em referência iniciou-se atividade hospitalar em 20 de fevereiro de 1962 com a razão social CENTRO HOSPITALAR ABCD S/C, posteriormente HOSPITAL E MATERCIDADE ABCD S/A, o qual encerrou suas atividades na década de 80, passando à SANCIL. Após a falência desta, o imóvel ficou fechado por dois anos, sendo transferido para o extinto INAMPS por dívidas desta empresa com a UNIÃO.

Em 1990, após tratativas com a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, o município de Diadema reformou, equipou e reabriu o local como HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL, assumindo sua gestão em 1991.

Face ao interesse do município em assumir a propriedade do imóvel sem ônus, em 2013 iniciou tratativas com o INSS para tal finalidade, sendo inclusive autorizada a formalização de contrato para início das obras de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA no mesmo terreno, seguindo-se as tratativas voltadas à doação.

Entretanto, no curso das negociações, o INSS fixou preço de compra em R\$ 200.000.000,00, não aceitando propostas de permuta com outros imóveis do município, passando, de outro lado, a exigir a devolução do imóvel, conforme Ofício nº 028 da Gerência Executiva do INSS, firmado por Vanderlei Barbosa Santos em 15 de junho de 2018, assinando o prazo de 90 dias para desocupação.

Argumentam que o HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL DE DIADEMA é o único capaz de abrigar um hospital na cidade, possuindo mais de 200 leitos e atendendo mais de 800 pessoas por dia, além de dispor de 1.000 funcionários, sem condições de ser transferido para outro local.

De outro lado, evidenciam a ausência de prejuízo para o INSS, que já declarou não estar o imóvel vinculado a qualquer atividade operacional da autarquia previdenciária, portanto enquadrando-se na Lei nº 9.702/98, levando ao dever de alienação, também indicando a aplicabilidade das Leis nºs 8.689/93 e 9.636/98 e realçando a contrapartida da municipalidade, que paga o aluguel mensal da agência do INSS local no valor de R\$ 23.000,00.

Requerem tutela de urgência que determine a suspensão do prazo assinado para desocupação do imóvel e pedem seja o ofício nesse sentido expedido declarado nulo.

Juntaram documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Por seu turno, estabelece o art. 1º da Lei nº 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Como se observa, a ação popular é espécie de “ação civil típica”, somente podendo ser manejada para situações especificamente descritas na Magna Carta e em lei, sem o amplo aspecto de manuseabilidade que informa o direito de ação em geral.

Nessa linha, não se afigura lícito ao cidadão lançar mão de tal medida judicial no intuito de, na essência, determinar ao Poder Público a prática ou abstenção de tal ou qual providência administrativa no livre exercício de sua autonomia político-administrativa que não afronte o patrimônio, a moralidade administrativa, ou meio ambiente ou o patrimônio histórico e cultural.

A propósito, o escólio de Celso Ribeiro Bastos:

A condição de natureza objetiva para o exercício da ação popular é que o ato a ser invalidado seja lesivo ao patrimônio público. O Texto Constitucional deixa claro que se trata de ação que visa a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades de que o Estado participe. A lesividade, contudo, pressupõe a ilegalidade. Não conseguimos imaginar qualquer ato que, demonstrado o seu caráter detrimetoso ao Poder Público, além de qualquer margem de dúvida razoável, albergada pela apreciação subjetiva da Administração sobre os interesses públicos, não seja automaticamente ilegal. O contrário equivaleria a aceitar que a Administração estivesse legalmente autorizada a desfalcar o patrimônio público, o que é um disparate: o que não é aceitável no nosso sistema jurídico constitucional é o controle pelo Judiciário da mera conveniência ou oportunidade do ato administrativo. Nesta questão cremos que o instituto em estudo não constitui exceção aos limites do controle jurisdicional dos atos administrativos. Eis por que é mister a demonstração do caráter viciado do ato. O Judiciário haverá de examinar a sua legalidade, porque só sob esse ângulo pode ele rever os atos jurídicos. (Curso de Direito Constitucional, Celso Bastos Editora, 2002, p. 417)

No caso concreto, verifica-se que os Autores, por motivos mais que nobres, no intuito de garantir o funcionamento do hospital público da cidade, pretendem seja o INSS impedido pelo Judiciário de tomar providências tendentes à defesa de seu patrimônio, mantendo o imóvel de sua propriedade nas mãos do município até que, sabe-se quando, se ultimem as negociações tendentes à doação.

Ora, exigir a desocupação de imóvel ocupado por terceiros nada mais é do que uma conduta voltada à defesa do patrimônio do INSS, descabendo ao cidadão, por conseguinte, imiscuir-se nas tratativas relatadas para obter a providência, máxime se considerado que, segundo consta dos autos, os últimos atos concretos da União relativos à pretensa aquisição do imóvel para posterior doação ao município de Diadema datam de 7 de novembro e 16 de dezembro de 2013 (ID 9111727), desde então não ocorrendo qualquer outro ato correlato.

Conclui-se que os Autores são carecedores da ação popular, cabendo indeferir a inicial, visto faltar-lhes necessário interesse de agir.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO GOMES PEXOTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente de ID 11290927, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIMAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO - EIRELI - ME, TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA, SONIA REGINA HERRERA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11592666), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-34.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: ADINALDO MARTINS - SP108657

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRÊS MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

AUTO POSTO TRÊS MARIAS LTDA., CLAUDIO VOLPATO e LILIAN ROSA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a **CEF**, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo, porquanto descabe a exigência, já que o crédito nunca foi efetivamente disponibilizado à empresa embargante, ademais, está sendo cobrado em duplicidade de execuções, pois também é objeto de constrição executiva nos *Autos de Execução nº 5002389-43.2017.403.6114* e, no mérito, de excesso de execução por **(b)** abusividade das cláusulas contratuais e incidência de capitalização de juros compostos, **(c)** com fundamento caracterizado na Teoria da Imprevisão e **(d)** inobservância dos princípios da boa-fé e da transparência. De outro lado, **(e)** aduzem ainda que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão enorme ao consumidor, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, **(f)** devendo a Embargada restituir em dobro o que restar indevidamente exigido (art. 940 do C.C.).

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem ser o devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

A existência de título executivo inexigível, afirmada pelos Embargantes, tem liame no mérito do feito, e com ele deve ser analisada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Neste traço, a alegação de inexistência da dívida não pode ser acolhida.

Isso porque, ao contrário do afirmado na inicial, não há dívida renegociada por contrato de crédito posterior, senão dívida inscrita em título extrajudicial próprio, apesar das mesmas partes também se constituírem contratantes em cédula de crédito distinta (nº 21.1017.558.0000055-06 – Execução nº 5002389-43.2017.403.6114). E, disso os Embargantes não fizeram prova que viesse a formar convicção diversa.

Cumprе salientar que este debate também é objeto da causa nos autos da ação ordinária nº 5000972-21.2018.403.6114, cuja empresa embargante é a parte autora, e na qual requereu a desistência do feito, sem análise do mérito, ora homologada por este Juízo.

Com efeito, os títulos de crédito e seus respectivos extratos, fazem concluir que foram contraídas dívidas distintas pela empresa, assim sequer podendo-se falar em novação da dívida.

Assim, afasto a afirmação dos Embargantes sobre a indisponibilidade real do valor contratado com a CEF, bem como tratar-se a dívida de valores consistentes em débito anterior e renegociado, pois não tem respaldo comprovatório nos elementos documentais existentes nos autos. Para mais, também causa estranheza a parte embargante trazer ao debate tal questão somente agora, após quase 01 ano da subscrição do título de crédito, sem que lhe fosse liberado, de fato, o valor contratado, e em sede de embargos à execução.

De outro lado, sob o aspecto processual da contenda, referindo-se a presente execução (Autos nº 5003025-09.2017.403.6114) a título individualizado e autônomo a qualquer outro negócio jurídico, não reconheço a conexão entre o presente feito e os autos de Embargos à Execução nº 5003641-81.2017.403.6114.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10739 0006112-82.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 30 de março de 2017, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário “EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA” emitida em favor da CEF, no valor de R\$174.940,00.

A existência da dívida é fato, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, ora também Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 e REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2017, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelos Embargantes com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dão a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Por fim, afasto a alegação de inobservância da boa-fé e transparência pela Embargada na realização do negócio, ao entendimento do já lançado, e ao resultado que no desfecho da lide não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados, a justificar o afastamento da construção executiva que ora os devedores estão obrigados.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

O requerimento da gratuidade jurisdicional, formulado pelos Embargantes, deve ser parcialmente acolhido somente quanto aos coembargantes CLAUDIO e LILIAN, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida " mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, em relação aos coembargantes CLAUDIO e LILIAN, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARGARETH ENGELMANN PASTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda, face ao Mandado de Segurança nº 5002136-552017.403.6114, em 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-34.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005502-68.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MULLER - PR80948, ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLLS ROYCE LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatível a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 durante o ano-calendário de 2018.

Face o informado pela impetrante no ID 11321490, no sentido de que não houve o cumprimento da medida liminar, ante as dificuldades que a adoção exclusiva do sistema eletrônico para pedidos de compensação apresenta, caso não seja possível a inclusão dos pedidos de compensação pelo sistema PER/DCOMP, determino que os pedidos de compensação sejam processados de forma manual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-06.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI MOUTINHO ALBALADEJO, VANDERLEIA SILVA ALBALADEJO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11463356), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

USUCAPIAO

0004213-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004213-1) - MAURICIO BARRABAZA X SALETE GARCIA FIORI BARRABAZA(SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X ORLI VARGAS SOUSA X SUELY MENDONCA MENDES VARGAS X ELIEL SANTOS DA SILVA X SILVELENE APARECIDA GIOPATTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

MONITORIA

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007705-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERREIRA DE SOUSA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.

MONITORIA

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos, às fls. 58/59.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0002358-50.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0006146-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IDMON COMERCIO E INSTALAÇÕES EIRELLI - ME E OUTRO, para o pagamento da quantia de R\$48.645,87. Juntou documentos. A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.L.

MONITORIA**0006266-81.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CARVALHO MAIURI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0006348-15.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA**0006351-67.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0006910-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos, às fls. 87/88.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**000890-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos, às fls. 30/34.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0000020-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0004965-65.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0004968-20.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X DENIS ROBERTO MARTOS X ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0005459-27.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO NUNES DUGOIS VIANA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA**0007033-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA**0000115-31.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000954-56.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114 ()) - ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-70.2004.403.6114 (2004.61.14.007628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE ARAUJO SILVA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.
A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000419-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ RODRIGUES
Fls. 198 - A CEF deverá providenciar a regularização diretamente no Juízo Deprecado, com urgência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SERGIO DE MOURA FERREIRA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos, às fls. 44/47.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007460-53.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos, às fls. 80/88.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-50.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO SOARES PINTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006671-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos, às fs. 108/117.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002228-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENILSON DE MELO SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002668-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O DE A BIROCCHI COM/DE MASSA ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI X SYLVIO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE VITAL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ACESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA(SP372404 - RICARDO APARECIDO DE ASSUNÇÃO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004974-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO SANT ANA FLORINDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP X ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA X ANDRE ALVES ADELINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.
Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.
Manifestem-se as partes.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA HEITOR

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.
A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-53.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-43.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006753-32.2006.403.6114 (2006.61.14.006753-2) - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ZEQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FURLAN

Cumpra a CEF o despacho de fls. 285.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-82.2018.4.03.6114
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, ANDREA PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO e ANDREA PINHEIRO MARTINS, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, bem como repetição de indébitos de taxas cobradas em empréstimo do SFH.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de digitalização de processo para encaminhamento ao TRF3, distribuído por dependência ao processo físico.

Juntou documentos.

A União Federal já havia ajuizado ação idêntica, sob nº 5004894-70.2018.4.03.6114 (ID 11731686).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação nº 5004894-70.2018.4.03.6114 já inserida no sistema PJE, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOMBRI L S/A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo, em síntese, que em 8 de fevereiro de 2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT de que trata a medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, ocorrendo que, ao iniciar o procedimento de Consolidação de débitos e emitir guia DARF para pagamento da entrada e das prestações, nos moldes da Instrução Normativa – RFB nº 1.809/2018, foi surpreendida com a inclusão unilateral pela Receita dos débitos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56.

Afirma que o débito 19.515-002.516/2006-11 se encontrava em discussão administrativa perante o CARF na data de adesão ao PRT, encerrando-se o julgamento de recursos especiais, com trânsito em julgado administrativo, apenas em dezembro de 2017, seguindo-se a expedição de carta de cobrança em 5 de fevereiro de 2018.

Argumenta que, nos termos do art. 9º, Caput, da MP nº 766/2017, c.c. art. 8º da Instrução Normativa – RFB nº 1.687/2017, determinantes de que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento, tal dívida não era “exigível”, logo não podendo compor a parte de inclusão obrigatória no parcelamento, a permitir seja ou não cleito pelo contribuinte para ser incluído no acordo.

O mesmo ocorre relativamente ao débito nº 13819-902.586/2010-56, que se encontrava com exigibilidade suspensa quando da adesão, por pender de julgamento de recurso, sendo, posteriormente, incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017, logo não podendo o Fisco determinar sua inclusão para parcelamento no âmbito do PRT.

Diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo procurando corrigir a ocorrência, gerando o procedimento administrativo nº 100100356280618-77, ainda pendente de análise.

Requer seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito de proceder o pagamento da guia DARF, nos termos do art. 7º da IN 1809/2018 até 29 de junho de 2016, desconsiderando os débitos constantes dos processos administrativos questionados, sem prejuízo de revisão administrativa.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos em questão quando da adesão ao PRT, visto que os recursos que tramitavam junto ao CARF não foram conhecidos, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Com efeito, dispõe o art. 1º, §2º, da Medida Provisória nº 766/2017:

Art. 1º. (...).

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Até aqui, soa claro que todos os débitos exigíveis serão incluídos no PRT, assistindo ao contribuinte, de outro lado, a opção de indicar, ou não, os débitos em discussão administrativa ou judicial para sua inclusão.

De outro lado, regulamentando a Medida Provisória nº 766/2017, o art. 8º da Instrução Normativa –RFB nº 1.687/2017 estabelece:

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I – do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Mesmo depois da adesão ao PRT – no caso 8 de fevereiro de 2017, conforme ID 9064608 -, os débitos objeto dos procedimentos administrativos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56 apresentavam o status de “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, respectivamente com as situações “AGUARDANDO CIÊNCIA-RESULTADO JULGAMENTO RECURSO” e “DEVEDOR- EM JULGAMENTO RECURSO (CRÉDITO)”, o que se constata pelo exame do Relatório de Situação Fiscal emitido em 24 de abril de 2017 constante do ID 9065045.

Fixado que a situação do débito, se exigível ou em discussão, deve ser apurada na data da adesão ao PRT, o que ocorreu em fevereiro de 2017, não podem as dívidas questionadas figurar dentre aquelas de inclusão obrigatória no âmbito da Consolidação eletrônica via e-CAC, ainda que, posteriormente, tenham se tomado exigíveis, máxime em relação ao débito nº 13819-902.586/2010-56, posteriormente incluído no PERT de que trata a Lei nº 13.496/2017.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo o direito da impetrante de efetuar o pagamento da guia DARF, nos termos do art. 7º da IN 1809/2018, excluindo do rol de débitos exigíveis aqueles relativos aos procedimentos administrativos nºs 19515-002.516/2006-11 e 13819-902.586/2010-56, a permitir o recolhimento do saldo devedor segundo seu valor correto, sem prejuízo da revisão de que tratam os arts. 9º e 10 da IN nº 1.809/2018.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SECOMANDI
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-05.2018.4.03.6114
AUTOR: DIEGO RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-09.2018.4.03.6114
AUTOR: PASCOA JULIANA EURIPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-72.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTERNEI ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-84.2018.4.03.6114
AUTOR: VERILDA OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-34.2018.4.03.6114
AUTOR: ENILDO DE SOUZA ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-10.2018.4.03.6114
AUTOR: VITOR DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DA COSTA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000785-13.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: TEREZINHA DE JESUS NICACIO MUNIZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-87.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCINALDO JOSE LUCIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-64.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO AMERICO CIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIO AMERICO CIZOTTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Não há o que se falar no computo do período compreendido de 25/04/2013 a 16/07/2013 na presente ação, pois não foi objeto do pedido. Embora tenha apresentado o vínculo registrado em CTPS, o período não consta do CNIS, devendo ser requerido em ação própria, caso o pretenda.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO TEODORO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-62.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON BRESSAN DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIO GINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais:

“Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-74.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO GONCALVES - SP361096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIVIANE BATISTA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal e redistribuído à esta Vara.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 10979460, quedou-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.L.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDINEI FAZANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CEZARINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-76.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOS PASSOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-07.2018.4.03.6114
AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-93.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA REGINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003302-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, bem como o pedido de suspensão/exclusão do CADIN, visto que já há naquele feito determinação nesse sentido, até o encerramento destes autos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (Id), dou por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez o julgamento da ação dispensa novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e recursos do processo 0013051-51.2011.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005458-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo judicial eletrônico 5002183-29.2017.403.6114, proposto em duplicidade tendo em vista que o processo 5005457-64.2018.403.6114 é idêntico.

Ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005457-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo judicial eletrônico nº 5002183-29.2017.403.6114.

A fase de execução deverá ser processada no processo de conhecimento e não necessita de distribuição de novo processo.

Requeira o exequente o que de direito no processo 5002183-29.2017.403.6114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie o cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114
AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se,~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Esclareça o autor o recolhimento de custas processuais uma vez que foi deferida justiça gratuita nestes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições do Sistema "S" – Sesi, Senai, Sesc-Senac e Sebrae sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das contribuições ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de interesse de categoria profissional e contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições questionadas pela autora àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Colaciono julgados nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. **A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0011233-32.2005.4.03.6100 - Sexta Turma - Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FENDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, **são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF3 - Ap. 0008473-95.2014.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C. STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão . 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data 18/06/2015 - Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ressalte-se que o Recurso Extraordinário nº 603.62 encontra-se pendente de julgamento e refere-se à exigência ou não da contribuição ao SEBRAE, considerando a edição da EC nº 33/2001.

Por sua vez, o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e encontra-se, atualmente, conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Cumpre assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA, por exemplo, não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

Assim, a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Defiro mais 05 (cinco) dias ao autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora.

Decorrido o prazo supra ou se requerida nova dilação, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 3.128,31 (três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos)**, atualizados em outubro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Caixa Seguradora.

Se eventualmente for necessária a dilação de referido prazo deverá a Seguradora informar o Juízo, justificando o motivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diga a parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pela União Federal, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do valor da dívida, fazendo constar o montante de R\$ 95.536,89 em outubro/2018..

Aguarde-se o Leilão designado nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXSANDRA BONSAVER, LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a purgação da mora.

Em apertada síntese, alega ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em outubro de 2008, no valor de R\$ 301.500,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato, resultando o débito.

Após a consolidação da propriedade em 27 de agosto de 2018, a parte autora pretende purgar a mora.

Pugna pela concessão da tutela de evidência.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para deferir o depósito integral dos valores devidos, inclusive custos gerados pela execução extrajudicial da dívida, para fins de purgação da mora, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de qualquer ato inerente a consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC).

Para tanto, a parte autora oferece como caução e posteriormente como pagamento o crédito judicial bancário, proveniente do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite na 2ª Vara de Cível de Itapira/SP.

Tendo em vista a natureza do direito perseguido nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: ADRIANO DIAS HERRERA, NATALIE BERNARDI HERRERA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de qualquer ato inerente a consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC).

Para tanto, a parte autora oferece como caução e posteriormente como pagamento o crédito judicial bancário, proveniente do processo nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite na 2ª Vara de Cível de Itapira/SP.

Tendo em vista a natureza do direito perseguido nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114
AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais.

O valor da causa é de R\$ 21.812,71 e a parte autora é Microempresa.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Considerando o ingresso anterior da ação nº 5001396-63.2018.4.03.6114, já sentenciada, esclareça o autor o ingresso desta nova ação, aparentemente para discutir matéria já decidida, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a anulação dos Processos Administrativos nº 19515.005924/2009-77 e 19515.721085/2014-03 que objetivaram a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente da glosa do aproveitamento de ágio proveniente da aquisição do controle acionário da Listel Listas Telefônicas S.A. e posterior incorporação das adquirentes Apenina Participações Ltda e da MKV Holdings Ltda pela adquirida.

Afirma a autora que, segundo fiscalização efetuada pela ré, a dedução do valor do ágio ficou impossibilitada por vício na origem, falta de substância econômica na operação e ocorrência de negócio fictício, montado exclusivamente para gerar ganhos tributários.

Ressalta a autora que o entendimento do auditor fiscal foi no sentido de que a operação realizou-se em “circuito fechado” – entre empresas do mesmo grupo - exclusivamente para fins de gerar ágio e, por consequência, uma vultosa exclusão do Lucro Real.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Relatei o essencial. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de não restar comprovado de plano se a aquisição da participação societária de fato ocorreu e se o ágio gerado na operação foi regular. Assim, a apuração reclama dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", cujo entendimento se aplica ao ISS, tendo em vista que a situação é idêntica. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015 (art. 535 do CPC/1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. acórdão embargado não é omissão, contraditório ou obscuro, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela Embargante. - **Recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS.** Precedentes. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.(TRF3 - ApRecNec 00235868920144036100 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. **A E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiça a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF3 - EI 00221198020114036100 – Segunda Seção – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Oficie-se ao SIEL e RENAJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 42/183.415.656-1.

Afirma o impetrante que requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/02/1979 a 21/01/1986, 09/10/1990 a 23/08/1993, 29/04/1995 a 22/06/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.763-0, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/02/1979 a 21/01/1986, o autor trabalhou na empresa Owens Illinois do Brasil Ind. Com. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 a 92 decibéis, além dos agentes químicos enxofre, graxa e óleo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/10/1990 a 23/08/1993, o autor trabalhou na empresa Emonil Equip e Mont Industrial Ltda., exercendo a função de ½ oficial polidor, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n.º 048.102.

A atividade de polidor não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No período de 29/04/1995 a 22/06/1995, o autor trabalhou na empresa Caldemaq Caldeiraria Ind Com Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, além de poeiras metálicas.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo nº 172.354.071-1, análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 52), que o período de 10/06/1986 a 02/12/1987 foi enquadrado como tempo especial, assim como o período de 01/07/1994 a 28/04/1995 (fls. 59 do processo administrativo n. 182.603.763-0).

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/02/1979 a 21/01/1986, 29/04/1995 a 22/06/1995 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.763-0, com DIB em 09/05/2017, contando o requerente com 35 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114

AUTOR: JEDERGLSON LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/07/1997 a 18/11/2003, bem como a concessão da aposentadoria especial n. 183.310.451-7, desde a data do requerimento administrativo em 13/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial, mediante o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 08/07/1997 a 18/11/2003

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaca o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 08/07/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 08/07/1997 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Pertech do Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto a níveis de 89 decibéis e ao agente químico formaldeído, consoante PPP constante do processo administrativo.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 0005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCON/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU, letra “d”, permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, “... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial”. 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte. 10. O julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte.

(TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/07/1997 a 18/11/2003**.

Verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que os períodos de 16/07/1990 a 12/08/1996 e 19/11/2003 a 14/10/2016 foram enquadrados como tempo especial, fls. 30 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **25 (vinte e cinco) meses, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 08/07/1997 a 18/11/2003 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 183.310.451-7, desde 13/09/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-74.2018.4.03.6114
AUTOR: GETULIO DA SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 18/10/1988 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.249.002-0, desde a data do requerimento administrativo em 18/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/10/1988 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Elebra Telecon Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 87 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/10/1988 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.249.002-0, com DIB em 18/05/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO GERALDO FETOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 05/04/1989 a 12/07/2010 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.672.687-2, desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/04/1989 a 12/07/2010, o autor trabalhou na empresa Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, xileno e etilbenzeno.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico etilbenzeno, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONSG/MBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (Al em E nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO)

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 83 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 05/04/1989 a 12/07/2010 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.672.687-2, com DIB em 31/08/2017.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FLUHYDRO SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12035855 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.
Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

Vistos.

Id 12058240 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Id 12033885 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.
Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11429562 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA ROSSETO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8332604 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução individual da Ação Coletiva nº 2007.34.00.000424-0, proposta pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em face da União Federal.

Alega a parte exequente que é Auditor Fiscal da Receita Federal, e que, embora não filiado à UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, possui legitimidade para executar a sentença/acórdão proferidos na referida ação coletiva, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, eis que os SINDICATOS funcionam como meros substitutos processuais, possuindo, portanto, legitimidade para defender judicialmente, interesses coletivos de toda a categoria e, não, apenas de seus filiados.

O UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a referida AÇÃO COLETIVA em face da UNIÃO, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando, dentre outras coisas, a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GAT ao vencimento básico dos AUDITORES FISCAIS desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

Tendo em vista que o domicílio do exequente é em São Bernardo do Campo, requereu a execução individual da decisão proferida na ação coletiva neste Foro competente.

Ajuizada a referida ação coletiva em 2007, o trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2017 (id 4611035).

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a presente ação de Cumprimento de Sentença, a União Federal foi intimada para apresentar impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC (id 4963198).

Impugnação apresentada pela União Federal (AGU) – id 10187932, na qual alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa da parte exequente e, no mérito, refutou a pretensão.

Manifestação do exequente quanto à impugnação (id 10710788).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente - falta de interesse de agir. Com efeito, o acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF (Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400), cuja cópia encontra-se juntada aos autos, beneficia "exclusivamente" os substituídos constantes da listagem que acompanhou a petição inicial da ação civil pública em comento, nº 2007.34.00.000424-0 (id 4610905). O próprio exequente alega na petição inicial da presente ação de cumprimento de sentença, que não é filiado à UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ou seja, seu nome não constou da listagem dos associados apresentados pelo Sindicato na ação coletiva.

Enfim, a decisão, transitada em julgado, restringe-se aos filiados ao Sindicato, devidamente relacionados na listagem dos substituídos. Conquanto o sindicato ou associação, como substitutos processuais, tenham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa, certo é que na ação civil pública em comento o Sindicato relacionou todos os filiados substituídos, portanto, o acórdão restringiu o alcance para beneficiar somente os sindicalizados nominalmente indicados. Neste ponto, impende consignar que a decisão transitou em julgado, sem qualquer discussão a este respeito, razão pela qual deve ser aplicada, em observância à coisa julgada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A mingua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 936229 - Quinta Turma - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE 16/03/2009). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA. ART. 8º, III, CF/88. 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto processo de execução individual, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e VI c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a autora não estaria incluída na lista de substituídos da Ação Civil Pública nº 97.010192-4. 2. A legitimidade da entidade sindical não se restringe à defesa dos interesses dos seus filiados, abrangendo, a rigor, o de toda a categoria, conforme a Constituição Federal e a legislação de regência. Inteligência do artigo 8º, inciso III da Lei Fundamental. 3. O sindicato encontra-se legitimado para defender judicialmente interesse coletivo de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, pela figura jurídica da substituição processual, tendo agido na ação cognitiva exatamente nessa qualidade, e não como mero representante. 4. Os efeitos da decisão em ação coletiva proposta pelo sindicato é erga omnes no âmbito da categoria profissional. Quando um sindicato promove judicialmente uma ação coletiva, com sentença de efeitos *erga omnes*, qualquer integrante da categoria é contemplado em seu conteúdo, podendo executá-la individualmente, como neste caso. A autora está em juízo por ter ciência plena desse efeito e não cabe ao Judiciário dizer se está certo ou não, de forma partidária. 5. A mingua de previsão expressa em sentido contrário na decisão judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada tem legitimidade para propor execução individual do título executivo judicial, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Para tanto, basta demonstrar ser integrante da categoria que se encontrará alcançado pelo título. 6. Apelo provido para anular a sentença e determinar que ação executiva prossiga com a sua regular tramitação processual. (TRF2 - AC 01578038620144025101 - 6ª Turma - Rel. Salete Macalóez - DJE 18/03/2016).

Ademais, consoante a tese de Repercução Geral do STF – RE 612.043, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (Tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, [Tema 499](#))

Portanto, o exequente não detém legitimidade ativa, já que não é filiado, tampouco integrou a lista de beneficiados pela sentença proferida na ação civil pública, tampouco possui interesse de agir, ante a ausência de título executivo judicial que lhe beneficie.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-23.2018.4.03.6114

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 162.947.664-9.

Tendo em vista a existência dos autos n. 5013590-82.2018.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o autor foi instado a esclarecer a propositura da presente ação.

No entanto, quedou-se inerte.

É o relatório.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto com triplice identidade dos elementos da demanda, o que caracteriza litispendência e obriga a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1985 a 04/02/1991, 16/07/1991 a 30/07/1993, 01/06/1994 a 20/02/2004 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.215.848-2, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/08/1985 a 04/02/1991
- 16/07/1991 a 30/07/1993
- 01/06/1994 a 20/02/2004

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [\[3\]](#).

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/08/1985 a 04/02/1991
- 16/07/1991 a 30/07/1993
- 01/06/1994 a 20/02/2004

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/08/1985 a 04/02/1991**, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A, exercendo as atividades de aprendiz eletricitista de manutenção e ½ oficial eletricitista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado ao processo administrativo – Id 5376209.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **16/07/1991 a 30/07/1993**, laborado na empresa Heraeus Electro-Nite Instrumentos Ltda., exercendo a função de técnico de manutenção eletroeletrônico, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado ao processo administrativo – Id 5376209.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/06/1994 a 20/02/2004**, laborado na empresa Indústria de Plásticos Indeplast Ltda., exercendo as funções de técnico em eletrônica e líder eletroeletrônica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos – Id 11049176.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Também não vislumbro contradição entre os PPP's fornecidos pela Prefeitura Municipal de Diadema, na medida em que as informações são complementares, não excludentes.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/08/1985 a 04/02/1991, 16/07/1991 a 30/07/1993 e 01/06/1994 a 20/02/2004**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/08/1985 a 04/02/1991, 16/07/1991 a 30/07/1993 e 01/06/1994 a 20/02/2004, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, considerando a sucumbência mínima, daí aplicação da equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRL

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ademir Aparecido de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1980 a 31/10/1982, 06/03/1997 a 12/08/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.738.453-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refulando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10318576.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 04/02/1980 a 31/10/1982

- 06/03/1997 a 12/08/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 04/02/1980 a 31/10/1982

- 06/03/1997 a 12/08/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 04/02/1980 a 31/10/1982, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., como aprendiz de mecânica geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 e 81 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo, Id 3347152.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 12/08/2010, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de torneiro ferramenteiro, o autor afirma que trabalhou exposto a agentes químicos prejudiciais a sua saúde.

Produzida prova pericial para verificar a veracidade das alegações.

No caso, verifica-se do laudo que o segurado veio a manusear peças envoltas em óleo que vem a ser utilizado nas operações de usinagem o sendo o da marca Fuchs, tipo Ecocut 715 MH 2030 que vem a ser um óleo mineral parafínico, além do óleo solúvel, da mesma marca, tipo Ecocool S-SYN 2030 BF, Id 10318576. Não restou comprovado pelo empregador a utilização de equipamentos de proteção individuais.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas colhidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho tratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 0037817520174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 04/02/1980 a 31/10/1982 e 06/03/1997 a 12/08/2010.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo (fls. 16), o período de 01/11/1982 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 04/02/1980 a 31/10/1982 e 06/03/1997 a 12/08/2010 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 142.738.453-0, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência.

Aduz o requerente que é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.676.439-3, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9271663 e 10030285.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

No caso concreto, não obstante o autor seja portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, não está caracterizada a deficiência, consoante previsto na Lei Complementar nº 142/2013, regulamentada pelo artigo 70-D do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013.

Nessa esteira, há inúmeras benesses concedidas pela Seguridade Social às pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade, tais como: incapacidade para o trabalho, velhice e viuvez entre outras. Para a obtenção de cada um destes benefícios, há que se cumprirem requisitos distintos.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, temos nestes termos:

- até cinco mil pontos: deficiência grave;
- de cinco mil e um até seis mil pontos: deficiência moderada;
- de seis mil e um pontos até sete mil pontos: deficiência leve;
- mais de sete mil pontos: não há deficiência.

Administrativamente, o INSS considerou a imunodeficiência existente e realizou a perícia médica e funcional, tendo o requerente atingido 7.900 pontos (Id 2905658).

Judicialmente, o autor atingiu 7.725, consoante laudos médico e funcional (Id 9271663 e 10030285).

Desta forma, o laudo conjunto constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado, na medida em que o segurado não alcançou a pontuação necessária para enquadrá-lo como deficiente, assim como apurado administrativamente pelo INSS.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, não faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos moldes da presente ação.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência.

Requer o cômputo do período de 01/01/1995 a 28/05/1996 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.385.016-0, sem a incidência do fator previdenciário, pois é portador de deficiência física.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9271449 e 10030296.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 26/12/1994 a 28/05/1996, o autor trabalhou na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função de funileiro, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 06402, Id 3250116.

Contudo, este período não foi integralmente computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE após 1º de janeiro de 1995.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/01/1995 a 28/05/1996 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

No caso concreto, não obstante o autor seja portador das lesões que enumera, não está caracterizada a deficiência, consoante previsto na Lei Complementar nº 142/2013, regulamentada pelo artigo 70-D do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013.

Nessa esteira, há inúmeras benesses concedidas pela Seguridade Social às pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade, tais como: incapacidade para o trabalho, velhice e viuvez entre outras. Para a obtenção de cada um destes benefícios, há que se cumprir requisitos distintos.

De fato, é inconteste que o autor possui incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao auxílio-acidente que lhe foi concedido.

Porém, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, os requisitos são outros, diferentes daqueles necessários à concessão do auxílio-acidente.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, temos nestes termos:

- até cinco mil pontos: deficiência grave;
- de cinco mil e um até seis mil pontos: deficiência moderada;
- de seis mil e um pontos até sete mil pontos: deficiência leve;
- mais de sete mil pontos: não há deficiência.

Administrativamente, verifica-se que desde 18/02/2005, data da concessão do auxílio-acidente NB 94/536.723.154-0, o INSS considerou a lesão existente e realizou a perícia médica e funcional, tendo o requerente atingido 7.825 pontos (Id 320178).

Judicialmente, a autora atingiu 7.700 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 9271449 e 10030296).

Desta forma, o laudo conjunto constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado, na medida em que o segurado não alcançou a pontuação necessária para enquadrá-la como deficiente, assim como apurado administrativamente pelo INSS.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, não faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos moldes da presente ação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 01/01/1995 a 28/05/1996, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEIZIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CARVALHO CAETLAN - SP408369, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP, UNIESP S.A

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Citem-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002015-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALUISIO FINAZZI PORTO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante noticiado pela parte executada que promoveu a liquidação da dívida (id 11200019), objeto da presente demanda (id 11367082), bem como tendo em vista o silêncio da CEF, que embora intimada a se manifestar acerca do pagamento realizado, quedou-se inerte, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se penhora - oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo (id 10301873).

Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandado a devolução do mandado de penhora expedido (id 10369022), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-36.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE ROSENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roseno da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de revisão do benefício n. 46/144.360.799-9.

Em apertada síntese, alega que em 14/12/2016 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso do Seguro Social, e que a referida decisão foi acolhida em sua totalidade pela Seção de Reconhecimento de Direitos do Impetrado.

Ocorre, no entanto, que até o presente momento não houve a implantação da revisão, tampouco o pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício.

Custas recolhidas.

Informações aduzindo que o benefício nº 144.360.799-9 já foi revisado alterando-se a espécie de 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para 46 (aposentadoria especial), gerando um complemento positivo de R\$ 63.544,19, referente ao período de 28/04/2015 até 31/05/2018, Id 11809302.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a espécie, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do alvará expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOWJ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento dos alvarás em favor da Exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA, LUIS FERREIRA VIEIRA, MARCELO FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PROTASIO DA SILVA - SP393142, OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

Vistos.

Verifico que há saldo na conta judicial nº 4027/005/86401825-7 (id 12043380).

No entanto, quanto aos honorários advocatícios devido à advogada que atuou na fase de conhecimento - Ana Maria de Queiroz - OAB/SP 84350, cumpra-se a determinação contida no tópico final da sentença proferida nestes autos (id 7167131), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional indicado no artigo 25, II, da Lei 8.906/94.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500087-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: WELLINGTON RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).
2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.
3. Intime-se.
4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-02.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno ao AR sem recebimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500138-84.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA REGINA CASARI BOCCATO

SENTENÇA

Paulo Oseas Ferreira Boccato, terceiro interessado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução em razão do falecimento da executada no ano de 2013. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou a desistência da ação.

Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTA O A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Como não há prova nos autos de que o exequente foi comunicado do óbito da executada, pelo princípio da causalidade, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JOSEANE DE LIMA RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos/SP.
2. Providencie o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias. No silêncio, archive-se.
3. Após o recolhimento, se em termos, cite-se.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal que o Município de Pirassununga ajuizou em face da União Federal, apresentando as CDA's de nº 311 a 316; de 324 a 337; de 379 a 380; 2882; 2824 a 2829; 2836 a 2849; 2881; 11591; 11518; 11486; 11487; 10375 a 10381; 10385; 10387; 10388; 10389; 11489; 11474 a 11479; 21272, 21271; 21254; 21252; 17834; 17382; 19896 a 19898; 17824 a 17829; 19895; 19894; 17890 a 17822; 19890 a 19891, referentes a vários imóveis da União, correspondentes ao exercício de 2013 a 2017. Citada, a União interpôs Embargos à Execução por meio de petição protocolizada nestes autos.

Nos termos do §1º do art. 914 "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ante o exposto, intime-se a União para que promova a distribuição dos Embargos à Execução por dependência, instruindo-os com a documentação necessária, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e suas atualizações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, facultada a manifestação. Após, conclusos".

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes dos cálculos do Contador Judicial, facultada a manifestação. Após, conclusos".

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Decisão

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (IFSP), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária tratou de ação ajuizada em face do IFSP visando à concessão de progressão funcional à autora, professora de ensino básico, técnico e tecnológico, por titulação, da classe D-I, nível 1, para a classe D-III, nível 1, independentemente do cumprimento de qualquer interstício.

Julgado procedente o pedido de progressão, houve condenação do IFSP ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão apenas a partir do requerimento administrativo feito pela autora (19/04/2012) e não do efetivo exercício no cargo (27/06/2011), como solicitado no pedido inicial. Em grau recursal, a sentença foi modificada apenas no tocante aos critérios da correção monetária e dos juros de mora.

A exequente, para cobrança de atrasados, deu início à fase de cumprimento de sentença apresentando cálculos (Id 4383629) e pugando pela cobrança do importe de R\$18.976,16, sendo R\$15.530,91 referentes ao principal, decorrente de diferenças de correção monetária e juros, e R\$3.445,25 referentes à verba honorária, valores atualizados até dezembro/2017. Aduziu a parte credora, em síntese, que embora tenha havido pagamento administrativo de valores referentes à progressão, em dezembro/2016, não foi observado o título judicial no tocante à aplicação correta dos índices de correção monetária e juros, bem como quanto ao valor dos honorários sucumbenciais.

Intimado, na forma do art. 535 do CPC, o IFSP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução. Em síntese, alegou que a parte credora incluiu em seus cálculos parcelas desde 06/2011, mas o título judicial formado condenou o IFSP a pagar diferenças a partir de 19/04/2012. Alegou, ainda, a ocorrência de erro na aplicação do IPCA-E, ao invés da TR. Aduziu que, retificados os erros, o valor devido, em dez/2017, já descontado o PSS, seria de R\$8.066,71. No entanto, alega que no âmbito administrativo houve, em dezembro/2016, o pagamento do valor de R\$18.921,64, valor muito superior à condenação judicial. Alegou, ainda, que mesmo que se aplicasse o IPCA-E, como quer a credora, o valor devido jamais chegaria a R\$18.000,00, pago administrativamente. Afirmou, assim, que nada é devido a título de principal. Admitiu o débito de honorários advocatícios, mas alegou que o valor será da ordem de R\$704,50, muito aquém do pleiteado. Com a impugnação juntou documentos.

A exequente, em réplica, aduziu que o IFSP não juntou a tabela de vencimentos devidos, bem como a tabela de salários do professor nível D3 para instruir seus cálculos, alegando que sua impugnação foi genérica. No mais, sustentou que as planilhas trazidas indicam a confissão pelo IFSP de dívida desde junho/2011. Salientou que foi pago o valor confessado, mas sem a devida correção. Pugnou pela improcedência da impugnação.

Informação da contadoria (Id 9308479).

Oportunizada manifestação sobre os cálculos do *expert*, a parte credora ficou-se inerte. O IFSP impugnou os cálculos da contadoria, alegando que o auxiliar do juízo não deduziu o PSS do valor total devido, bem como calculou juros de mora sobre o bruto devido, antes do desconto do PSS, o que não é correto. Contudo, insistiu que já houve o pagamento dos valores devidos na via administrativa, reafirmando que nada deve em relação ao principal. Não discordou do valor indicado a título de honorários de sucumbência (R\$527,95).

A decisão interlocutória (Id 10514840) determinou a conversão do julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para cálculos com os seguintes parâmetros: (i) liquidação dos valores devidos apenas em relação ao período constante do título judicial (a partir de abril de 2012) até o efetivo reposicionamento por titulação (o que ocorreu, conforme documento constante dos autos - ID 4386133, em setembro/2012), com atualização dos valores devidos até dezembro/2016, de acordo com índices de correção monetária e juros, na forma determinada no título executivo em cobrança (sentença com modificações da r. decisão proferida em Segunda Instância); (ii) desconto dos valores pagos no âmbito administrativo referentes ao período constante do item anterior (de abril a setembro/2012); e (iii) apuração da diferença existente entre os valores apurados (itens "i" e "ii" retro) e, havendo saldo para o exequente, ele deverá ser atualizado até a data da propositura do cumprimento de sentença (dezembro/2017). Além disso, parametrizou os cálculos no tocante aos juros de mora determinando a exclusão do PSS.

A contadoria judicial prestou as informações com novos cálculos (Ids 10794253 e 10794260).

Intimadas, apenas o IFSP se manifestou sobre a informação da contadoria (Id 10844542).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem

Em atenção aos novos cálculos elaborados (Ids 10794253 e 10794260), observa-se que o auxiliar do juízo abateu do total devido o valor integral do recebimento administrativo (R\$18.921,64), o que não atende ao quanto decidido (Id 10514840, item II), que determinou apenas o "*desconto dos valores pagos no âmbito administrativo referentes ao período constante do item anterior (de abril a setembro/2012)*", afastando qualquer discussão sobre eventuais pagamentos feitos no âmbito administrativo para períodos não abrangidos pelo título judicial, pois fora do âmbito da coisa julgada e, portanto, dos limites objetivos desta lide.

Em sendo assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer técnico a fim da verificação de eventuais valores devidos à parte exequente, devendo a contadoria observar estritamente o comando da decisão Id - 10514840.

Com os cálculos nos autos, dê-se ciência da manifestação da Contadoria às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IDELSON GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva) proposto por **IDELSON GONÇALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, calcada em decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (revisão IRSM de fevereiro de 1994).

Distribuída a ação, a autora pugnou pela desistência do pedido em 19/10/2018 (Id 11750784).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do exposto pedido da autora/exequente, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos dos artigos 485, VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual.

A exequente está isenta do recolhimento de custas, pois lhe defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva) proposto por **SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, calcada em decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (revisão IRSM de fevereiro de 1994).

Distribuída a ação, o autor pugnou pela desistência do pedido em 19/10/2018 (Id 11750799).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do exposto pedido do autor/exequente, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos dos artigos 485, VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual.

O exequente está isento do recolhimento de custas, pois lhe defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SATURNINO SAMBATI MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva) proposto por **SATURNINO SAMBATI MEDINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, calcada em decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (revisão IRSM de fevereiro de 1994).

Distribuída a ação, o autor pugnou pela desistência do pedido em 19/10/2018 (Id 11752782).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Diante do exposto pedido do autor/exequente, de rigor homologar-se a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos dos artigos 485, VIII c.c. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação processual.

O exequente está isento do recolhimento de custas, pois lhe defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

DESPACHO

Defiro a conversão em renda do depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Oficie-se ao PAB da CEF nesta Subseção, com cópia deste despacho, da guia de depósito judicial e das instruções referidas pelo INSS, a fim de que promova a conversão ora deferida no prazo de quinze dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENA BAPTISTELLA LESBON
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do Ofício nº 129/CMDO_AJUR/11673, referente ao cumprimento de decisão judicial ID 11742955."

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DE CARVALHO NETO - SP324287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS."

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Regularizada a inicial: 1- intime-se o INSS para que, querendo, adite a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;"

(...) "Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestarem-se em alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco)."

São Carlos, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME ZAVALIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, 5 de novembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO COMUM
0002452-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002452-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001797-59.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001576-60.2001.403.6115 (2001.61.15.001576-2) - CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONCREBAND - ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes da transferência de valores conforme fls. 688/690, facultada a manifestação. Caso nada seja requerido, os autos retornarão ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001070-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001070-4) - LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X LUIZ ANTONIO RAMOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X MARCIA MURARO X MARCOS ANTONIO POSSATO X MARCOS FERRARI X MARCOS ROBERTO SILVA X MARIA AMABILE SEMENSATTO X MARIA CRISTINA MATHIAS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X UNIVERSIDADE FERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido em quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001151-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001151-1) - THIAGO ASSIS VALENTIM(SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Decorridos quinze dias sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000635-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000635-0) - COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001794-07.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-75.2010.403.6115 - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA X ALZIRO SOBREIRA VILLELA X ESPOLIO DE ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-76.2010.403.6115 - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001796-74.2018.403.6115, guarde-se a regularização das peças digitalizadas por parte da Fazenda Nacional, bem como o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-64.2011.403.6115 - TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO X WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001798-44.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-67.2012.403.6115 - ANTONIO MARMO MACHADO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, oficie-se à APS APJ em Araraquara, com cópias de fls. 314/323 para que proceda à averbação dos período reconhecido pela decisão judicial. Prazo: quinze dias.

Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-34.2014.403.6115 - DEBORA CARLA NAVARRO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça informando que a autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, e ainda a ausência de manifestação por parte de sua advogada, devidamente intimada pela imprensa oficial, arquivem-se estes autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-52.2014.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X WILSON TADEU BRUNELLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-83.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual deste feito em razão da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a ré/exequente para informar, no prazo de trinta dias, se pretende iniciar o Cumprimento de Sentença. Em caso de manifestação positiva, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução, intimando em seguida a parte exequente para efetuar a carga dos autos e promover sua digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias. Comprovada a distribuição eletrônica dos autos no sistema PJe, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, intimando em seguida a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Após a vista da executada, e caso nada seja requerido, remetam-se estes autos físico ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre a manifestação do autor à fl. 334 destes autos e a manifestação efetuada nos autos 5001136-80.2018.403.6115 e trasladada para as fls. 343/344 destes autos, primeiramente esclareça o autor se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 324/326v. destes autos. Prazo: dez dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-23.2014.403.6115 - ELENA ANTONIA DE LIMA X ANTONIA VENANCIO DE LIMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Esclareça a autora a petição de fl. 170 arrolando testemunhas, uma vez que a Carta Precatória para oitiva em Bodocó/PE foi expedida conforme fl. 162, recebendo naquela comarca o número 0000300-04.2018.8.17.2290, competindo à parte o acompanhamento processual da deprecata. Prazo: dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Ante a virtualização e distribuição eletrônica destes autos para processamento da Apelação, a qual recebeu o nº 5001897-14.2018.403.6115, guarde-se o prazo para conferência das peças por parte do apelado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-35.2016.403.6115 - IZABEL DE FATIMA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo de trinta dias sem que a parte autora promovesse as diligências que lhe incumbem, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002652-94.2016.403.6115 - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a interposição do Agravo de Instrumento 5025563-56.2018.403.0000 pela corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A contra a r. decisão de fl. 492, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos.

Ciência às partes da cópia juntada do Agravo de Instrumento juntada às fls. 495/519, facultada a manifestação.

Aguarde-se decisão acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Caso tal efeito seja indeferido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 478/479, remetendo os autos ao SEDI para exclusão da CEF e encaminhando em seguida os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-82.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME(SP227802 - FERNANDO BADIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória para oitiva das testemunhas, facultada a manifestação em cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-28.2016.403.6115 - ELDORADO MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para ciência da sentença e para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação

interposta.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifico que a sentença de fl. 217, homologando acordo celebrado entre as partes, determinou que se encaminhasse e-mail à APSDJ para implantação do benefício. Tal comunicação ocorreu em 03/04/2018, conforme certidão de fl. 219.

Assim, considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária, a qual fica fixada desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação do quanto determinado.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail.

Após, retornem os autos ao Contador Judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor às fls. 234/246, confirmando ou retificando os cálculos de fls. 224/227.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001954-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001954-9) - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.

Caso o exequente manifeste discordância, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes acerca do ofício nº 197/2018 do Banco do Brasil (fls. 494/496) informando acerca da transferência dos valores para os autos da Execução Fiscal de nº 0001452-09.2003.403.6115, facultada a manifestação em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 361: com razão o autor. De fato, verifico que às fls. 306/319 destes autos foi requerido o Cumprimento de Sentença inclusive do valor ao qual a Fazenda Nacional foi condenada a título de honorários sucumbenciais. Intimada, a Fazenda Nacional interpôs os Embargos à Execução nº 0001307-93.2016.403.6115 contra os cálculos do crédito principal dos autores/exequentes, não se manifestando, no entanto, quanto aos honorários sucumbenciais requeridos, os quais restaram incontroversos.

Assim, homologo os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.062,28, atualizado até janeiro de 2016, para que surta seus efeitos jurídicos.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0098204-16.2007.403.0000/SP.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de conta do valor relativo aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição do precatório/PPV.

3. Com a vinda das informações, prepare-se a minuta do ofício requisitório complementar, a qual deverá estar juntada aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho.

4. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, o ofício será transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001259-33.1999.403.6115 (1999.61.15.001259-4) - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SP096649 - CARLOS EDUARDO ZABEU) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TURNING IND E COM LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZABEU & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI X DERLY GONCALVES

X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI

Decisão Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária atingida pelo penhora on line formulado pelo executado ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI. Defende que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria e quantias enquadradas no limite de 40 salários mínimos, que a lei presume destinar à manutenção, sendo impenhoráveis. Juntou documentos às fls. 678/682. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio. É o que basta. Decido. Nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. E, de acordo com o artigo 854, 3º, do NCPC, compete ao executado comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No que se refere ao bloqueio do Banco Mercantil do Brasil, o executado, embora tenha comprovado que recebe benefício previdenciário (fls. 681/682), não juntou os extratos bancários que demonstrem que a conta em que recaiu a constrição é destinada exclusivamente para o recebimento de proventos de aposentadoria. No que diz respeito aos bloqueios dos numerários do Banco do Brasil e Itaú Unibanco S/A o executado não trouxe qualquer documento hábil a comprovar que os bloqueios são oriundos de quantias depositadas em caderneta de poupança. Assim, indefiro o pedido do executado e determino a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga o valor atualizado do débito. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com a concordância do exequente (fl. 489), com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-78.2015.403.6312 - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes da informação de fl. 264, informando os valores levantados por transferência de valores e expedição de Alvará de Levantamento, facultada a manifestação em dez dias.

Espeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados a título dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor, no valor de R% 2.272,12 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos), intimando-o em seguida para retirar o Alvará em Secretaria, atentando para o prazo de validade.

Tudo cumprido, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores transferidos/levantados.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002890-9) - PAULO METZ (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X PAULO METZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação para que os sucessores do autor promovam sua habilitação nos autos para levantamento do valor depositado conforme Requisição de Pequeno Valor de fl. 392. Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, ficando cientes os sucessores de que, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, cancelar-se-ão as RPV federais cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, sendo necessários, após este prazo, o requerimento do credor e a expedição de novo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogados do(a) RÉU: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP, BARBARA LONGATO PEZATTI, CAROLINA LONGATO PEZATTI, MARCOS HENRIQUE PEZATTI, MARIA LUCIA LONGATO PEZATTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

RÉU: VANASA CONFECCOES - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11951010, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-66.2011.403.6106 - OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLINDA MARCELINA DE JESUS FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, por equívoco, lancei minuta errada neste processo, que diverge do texto lançado pelo MM. Juiz Federal às fls. 360 e verso. Certifico, ainda, que, visando corrigir a publicação efetuada nesta data, remeto o texto correto à publicação, conforme segue.

DECISÃO DE FLS. 360 E VERSO: Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão da exequente de complementação dos officios requisitórios (fls. 350/355) - utilizar índice diverso de correção monetária e fazer incidir juros de mora até a data do pagamento. Justifico. Com retorno do processo à origem, o executado/INSS foi intimado a implantar (obrigação de fazer) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido à exequente e a elaborar cálculo de liquidação das prestações vencidas (obrigação de pagar) em conformidade com o julgado (fls. 224/v), sendo, inclusive, intimada ela da referida decisão (fl. 228). Informou o executado/INSS a implantação do aludido benefício previdenciário (fl. 229) e, posteriormente, apresentou cálculo de liquidação (consolidado em 05/2016), conforme critérios dispostos na decisão monocrática transitada em julgado (fls. 214/217), sendo, então, intimado a exequente do mesmo (fls. 250v), que discordou expressamente do cálculo (fls. 251/256), e daí o executado/INSS foi citado (fl. 263), que, no prazo legal, apresentou impugnação às fls. 265/266v), a qual decidi e a acolhi (fls. 316/317). Por não ter havido insurgência contra a decisão que acolhi a impugnação, os officios de pagamentos foram transmitidos (fls. 344/345) e pagos no prazo legal (fls. 342 e 347/348). Isso, portanto, demonstra haver coisa julgada sobre os critérios de aplicação do(s) índice(s) de correção monetária e incidência de juros de mora, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão da exequente de aplicar o decidido no RE 870.947/SE, ocorrido, aliás, antes da decisão monocrática de segundo grau, que, por sinal, não apresentou a exequente qualquer inconformismo no momento próprio, sem falar no fato de não haver trânsito em julgado no citado RE. Há, portanto, coisa julgada sobre os critérios de apuração das prestações devidas em atraso, que, por falta de via adequada, não podem ser modificados na fase de execução. Faculto, por fim, à exequente, caso queira no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos juros de mora com base no critério (taxa da poupança) do período entre a elaboração do cálculo de liquidação (06/2016) e a data da expedição dos officios de pagamento (09 e 10/2017), posto estar pacificado não haver dúvida sobre sua incidência. Transcorrido o prazo marcado sem apresentação ou informação de utilização de via adequada para insurgência do exequente com esta decisão, retorne o processo conclusos para extinção da execução. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre novo Estudo Socioeconômico juntado às fls. 186/192, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABRICIO PANTANO, ALESSANDRA COLECTA TROMBIN PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TRUZZI OTERO - SP130600
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 11961942, concedo aos exequentes, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias de prazo para regularizar a digitalização das peças.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a secretaria a expedição de Alvarás de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referentes aos depósitos efetuados pela CEF (Num. 10374427 - fls. 71/72e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002587-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO C TEIXEIRA - ME, MARIA FELICIA GONSALES TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12011673 (Não citou o requerido – Paulo de castro Teixeira – informação de falecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12008484 (citou executado – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11998249 (não citou os executados – não arrestou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vista à parte apelada (INSS) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002002-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADMILSON CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de ADMILSON CORREIA e/ou DR. ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA e alvará de levantamento em favor de DR. ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, expedidos em 30/10/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENA MARIA PALETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 30/11/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho ID nº 7109631, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO PAULINO CONSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346, WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação da Parte Exequite no ID nº 10031549, concordando com a Impugnação ofertada pela CEF-executada (ID nº 9847288), sem delongas, acolho referida impugnação para declarar como corretos, os cálculos apresentados pela CEF-executada no ID nº 9847293, sendo certo, inclusive, que já promoveu os depósitos dos valores devidos (ID nº 9847294 - do principal e dos honorários advocatícios).

Deixo de condenar a Parte Exequite em honorários advocatícios, em vista da concordância, bem como o fato de que, no feito principal (ação originária que resultou neste cumprimento de sentença), foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a seu favor.

Por fim defiro o requerido pela Parte Exequite no ID nº 10031549, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-42.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO J D COCENZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 10790078: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 10949734: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de ilegitimidade ativa.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMELINDA CICOTI DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450, LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade nos moldes do artigo 48, § 3º da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 24/09/2013.

Trouxe com a inicial documentos.

Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos, com preliminar de falta de interesse processual (id 10580412).

Houve réplica (id 11105188).

Em audiência de instrução foi afastada a preliminar arguida pelo réu, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (id 11176260).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no parágrafo 3º do mencionado artigo.

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural alternada com atividade urbana, pelo número de meses equivalente à carência do benefício.

No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de id 8596225 (RG), uma vez que a autora completou 60 (sessenta) anos em 30/08/2013.

Autora possui recolhimentos na condição de trabalhadora urbana, contando, para efeito de carência, com 115 contribuições até 24/09/2013 (data do primeiro requerimento administrativo) e 159 contribuições até 14/11/2017 (data do segundo requerimento administrativo).

Considerando o ano em que completou sessenta anos, idade necessária para a aposentadoria por idade (2013), deveria comprovar 180 meses de contribuição, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8213/91.

Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses suficiente à complementação da carência necessária.

Passo a análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Trata-se, em verdade, de um início e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador.

A autora nasceu em 30/08/1953 e entre esta data e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (14/11/1969), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.

2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.

3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
7. Agravo parcialmente provido

É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.

Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.

Assim, entendo que a certidão de casamento da autora datada de 14/11/1969 e a certidão de nascimento de seu filho datada de 01/03/1970 (id 8596232), que trazem a profissão de lavrador declinada pelo seu marido devem ser considerados como início de prova documental da sua condição de rurícola.

Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável à autora do período compreendido entre 01/01/1969 a 22/07/1973, o que representa 1664 dias ou 4 anos, 06 meses e 24 dias de trabalho rural, ou o equivalente a 54 contribuições.

Além destes períodos, observo pelos dados constantes do CNIS da autora juntado no id 10580412, que a autora possui contribuições em períodos descontínuos entre setembro de 2004 e junho de 2018 períodos estes que também deverão ser computados para o cálculo do período de carência da autora e que somam até 24/09/2013 115 contribuições e até 14/11/2017, 159 contribuições (id 8596249).

Assim, somando-se os períodos em que houve o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana com os recolhimentos efetuados pela autora conforme dados do CNIS, chegamos a 169 contribuições até a data do primeiro requerimento administrativo e 213 contribuições até a data do segundo requerimento, períodos estes que deverão ser computados para o cumprimento do período de carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Isto porque, no caso em apreço, o período em que houve o reconhecimento do trabalho rural, deverá ser computado como carência, da forma em que o seria para a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 48, § 3º da Lei 8213/91), não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício, conforme o entendimento que deflui do art. 52, §4º, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Trago julgado:

APelação CÍVEL Nº 0014935-23.2010.004.9999/RS RELATOR : Des. Federal ROGERIO FAVRETO APELANTE : DORILDA TRAUDI JAHNKE ADVOGADO : Ana Dilene Wilhelm Berwanger APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(...)

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007).

Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do primeiro requerimento (24/09/2013) a autora ainda não contava com o número de meses de trabalho reconhecido e necessário para o cumprimento do período de carência, contando à época com 115 recolhimentos já reconhecidos pelo réu mais 54 meses ora reconhecidos, perfazendo um total de 169 meses.

Já na data do segundo requerimento administrativo ocorrido em 14/11/2017, a autora juntou documentos indiciários do exercício de atividade rural (certidão de nascimento e certidão de casamento) e já contava com 159 contribuições que foram reconhecidas pelo réu. Assim, as contribuições efetivadas somadas ao período de exercício de atividade rural ora reconhecido, indicam o cumprimento do período de carência pela autora e o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Destarte, como conectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora ARMELINDA CICOTI DE LACERDA, conforme previsto no artigo 48, § 3º da Lei 8213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O valor do benefício deverá ser calculado na forma disposta no § 4º do artigo 48 c/c artigo 29, *caput*, II, ambos da Lei 8213/91.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 14/11/2017, data do segundo requerimento administrativo, conforme consta da fundamentação, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado Amelinda Cicoti de Lacerda
CPF 051.459.568-00
Nome da mãe Lídia Feltrin Cicoti
Endereço Rua Maria Cheiddi, 735, Residencial Ana Célia, SJRPreto - SP
Benefício concedido Aposentadoria por idade
DIB 14/11/2017
RMI a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 16/02/1984 a 31/12/1985 e 06/03/1997 até 25/10/2016, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício para as empregadoras Camargo Correa e Fundação Faculdade de Medicina para encaminhamento do LTCAT, o que foi deferido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS do autor, possui ele alguns registros onde exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 nos períodos de 16/02/1984 a 31/12/1985 e a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 25/10/2016.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

T E M P O A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. [II](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que firam, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Camargo Correa e FUNFARME acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar e técnico de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas conforme preceito o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Trago julgados:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023

Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226

Relator: Desembargador Federal Petracio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

- Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquinista, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
- Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
- A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
- Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
- Apelação do particular improvida.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 16/02/1984 a 31/12/1985 e 06/03/1997 até 25/10/2016, conforme requerido expressamente pelo autor, teremos 7859 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		10/09/2018 16:19				
PROCESSO:	5000308-48.2017.403.6106					
AUTOR(A):	Antonio Luiz dos Santos					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X

2	Construções Camarco Correa	16/02/1984	31/12/1985	685	23
8	Fundação Faculdade de Medicina	06/03/1997	25/10/2016	7174	236
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7859	
				0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS				7859	
Contribuições (carência)	259	TEMPO TOTAL APURADO		21 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	4916			6 Meses	
*				14 Dias	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria.

Inicialmente, deixo anotado que embora o autor tenha requerido em sua inicial a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o tempo de serviço especial já reconhecido pelo réu somado ao tempo reconhecido nesta ação perfaz mais de trinta anos. Assim, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder o melhor benefício possível ao segurado conforme artigo 688 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, analiso a concessão do benefício da aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades aos períodos já reconhecidos pelo réu, chegamos a um total de 31 anos 07 meses e 29 dias.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		10/09/2018 16:21				
PROCESSO:	5000308-48.2017.403.6106					
AUTOR(A):	Antonio Luiz dos Santos					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Hospital Santa Casa de Misericórdia	01/01/1982	13/02/1984	774	26	
2	Construções Camarco Correa	16/02/1984	31/12/1985	685	23	
3	Hospital Santa Casa de Misericórdia	01/07/1988	29/03/1989	272	9	
4	Hospital Santa Casa de Birigui	30/05/1989	12/01/1990	228	9	
5	Hospital Santa Casa de Birigui	25/06/1990	06/03/1993	986	34	
6	Hospital Santa Casa de SJRPreto	01/04/1993	07/05/1996	1133	38	
7	Centro Médico Rio Preto	08/05/1996	05/03/1997	302	11	
8	Fundação Faculdade de Medicina	06/03/1997	25/10/2016	7174	236	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				11554		
				0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS				11554		
Contribuições (carência)	386	TEMPO TOTAL APURADO		31 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	1221			7 Meses		
*				29 Dias		

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria requerida em 25/10/2016.

Deixo anotado que a alegação de que o autor não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.

Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.

A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DIF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsto legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, auxiliar e técnico de enfermagem nos períodos de 16/02/1984 a 31/12/1985 e 06/03/1997 até 25/10/2016, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/10/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 31 anos, 07 meses e 29 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	Antonio Luiz dos Santos
CPF	053.268.688-81
Nome da mãe	Maria do Carmo Santos
Endereço	Rua João dos Santos, 610, Vila Elmaz, SJRPretó
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	25/10/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifó nosso.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196, BIANCA IUPI MODESTO - SP414123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos, os rendimentos líquidos percebidos são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tornando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor.

Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTONIO DA SILVA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 9218920), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (AUTOR) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 9264904), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 9489731), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 9489731), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA MARTINES RAHEL
Advogado do(a) AUTOR: ROYCAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Face ao requerimento apresentado pela exequente (ID 9840262), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA RUBIO
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (RÉ) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA RUBIO
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (RÉ) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001140-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI
Advogado do(a) RECLAMANTE: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANE MARIA DE PAULA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTANAPEL EMBALAGENS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida em contrarrazões, manifeste-se a apelante (União), nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º. Do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE ROBERTO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - RS41660, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove o recolhimento da taxa relativa à expedição da certidão de inteiro teor.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (UNIÃO), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores da contestação e documentos apresentados.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores da contestação e documentos apresentados.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 11520991, remeto para nova publicação na imprensa oficial a despacho ID 10185562, abaixo transcrito:

"Considerando que a virtualização dos autos foi feita pelo DNIT, intime-se as demais partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se."

São José do Rio Preto, 01 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 11520991, remeto para nova publicação na imprensa oficial a despacho ID 10185562, abaixo transcrito:

"Considerando que a virtualização dos autos foi feita pelo DNIT, intime-se as demais partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se."

São José do Rio Preto, 01 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 11520991, remeto para nova publicação na imprensa oficial a despacho ID 10185562, abaixo transcrito:

"Considerando que a virtualização dos autos foi feita pelo DNIT, intime-se as demais partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se."

São José do Rio Preto, 01 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação contida na decisão ID 11520991, remeto para nova publicação na imprensa oficial a despacho ID 10185562, abaixo transcrito:

"Considerando que a virtualização dos autos foi feita pelo DNIT, intime-se as demais partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se."

São José do Rio Preto, 01 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Preliminarmente, intime a ré J. Silva Painéis Ltda. para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, manifieste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Preliminarmente, intime a ré J. Silva Painéis Ltda. para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINÉIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DESPACHO

Preliminarmente, intime a ré J. Silva Painéis Ltda. para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UILSON PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UILSON PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UILSON PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UILSON PASSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO KISHI - SP284286
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão de MARIA HELENA VALERIO PASSONI (CPF 335.669.488-02) no polo ativo da ação e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo, conforme autuação dos autos originários (0003907-17.2016.403.6106).

Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela Caixa, face a duplicidade de contestações, determino exclusão da petição ID 9164457 (2ª petição apresentada).

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G. V. SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela Caixa, face a duplicidade de contestações, determino exclusão da petição ID 9164457 (2ª petição apresentada).

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000531-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOAO RONDELI, DIRCE CATARUCI RONDELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI, JESUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, NAIR ELIAS DE ALMEIDA, MARCIA MARIA GORGATTO, FRANCISCO JOSÉ DOS REIS, JOSÉ CELESTINO DOS REIS, FRANCISCO PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca do teor da petição da ANTT ID 9423104.

Prazo:10 (dez),dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000531-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOAO RONDELI, DIRCE CATARUCI RONDELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENE CATARUCI DE ALMEIDA CAPOBIANCO - SP199454

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI, JESUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, NAIR ELIAS DE ALMEIDA, MARCIA MARIA GORGATTO, FRANCISCO JOSÉ DOS REIS, JOSÉ CELESTINO DOS REIS, FRANCISCO PEREIRA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca do teor da petição da ANTT ID 9423104.

Prazo:10 (dez),dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo interposto.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo interposto.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo interposto.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão no agravo interposto.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que junte aos autos os contratos faltantes conforme mencionado na petição da autora (24.0353.734.000047-19 e 240353.0734.0000220-58).

Com a juntada abra-se vista à ré.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELO, EDUARDO DIELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário proposta inicialmente perante a Justiça Federal de Catanduva.

Em decisão id 8112122 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do feito à esta Subseção, onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Em decisão id 9432499 foi indeferido o pedido de gratuidade e intimados os autores a recolherem as custas processuais, bem como foram intimados a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, juntar os contratos objetos da lide, indicar as cláusulas contratuais que pretendem discutir e quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em id 9923331 os autores requereram a desistência da ação.

Diante da manifestação de desistência id 9923331, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELO, EDUARDO DIELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário proposta inicialmente perante a Justiça Federal de Catanduva.

Em decisão id 8112122 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do feito à esta Subseção, onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Em decisão id 9432499 foi indeferido o pedido de gratuidade e intimados os autores a recolherem as custas processuais, bem como foram intimados a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, juntar os contratos objetos da lide, indicar as cláusulas contratuais que pretendem discutir e quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em id 9923331 os autores requereram a desistência da ação.

Diante da manifestação de desistência id 9923331, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELLO, EDUARDO DIELLO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário proposta inicialmente perante a Justiça Federal de Catanduva.

Em decisão id 8112122 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do feito à esta Subseção, onde foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Em decisão id 9432499 foi indeferido o pedido de gratuidade e intimados os autores a recolherem as custas processuais, bem como foram intimados a emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, juntar os contratos objetos da lide, indicar as cláusulas contratuais que pretendem discutir e quantificar o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em id 9923331 os autores requereram a desistência da ação.

Diante da manifestação de desistência id 9923331, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposta pelos requerentes em face da Caixa Econômica Federal pela qual se buscava a sustação de leilão extrajudicial promovido pela requerida.

Juntaram, com a inicial, documentos.

Em despacho preliminar (ID 9903558), o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais após adequação do valor da causa, bem como foi determinado que os requerentes aditassem a petição inicial, para declinar as respectivas profissões e juntar cópias dos seus documentos pessoais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimados, os requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão (ID 11524910).

Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho ID 9903558, indefiro a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposta pelos requerentes em face da Caixa Econômica Federal pela qual se buscava a sustação de leilão extrajudicial promovido pela requerida.

Juntaram, com a inicial, documentos.

Em despacho preliminar (ID 9903558), o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais após adequação do valor da causa, bem como foi determinado que os requerentes aditassem a petição inicial, para declinar as respectivas profissões e juntar cópias dos seus documentos pessoais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimados, os requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão (ID 11524910).

Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho ID 9903558, indefiro a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposta pelos requerentes em face da Caixa Econômica Federal pela qual se buscava a sustação de leilão extrajudicial promovido pela requerida.

Juntaram, com a inicial, documentos.

Em despacho preliminar (ID 9903558), o pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais após adequação do valor da causa, bem como foi determinado que os requerentes aditassem a petição inicial, para declinar as respectivas profissões e juntar cópias dos seus documentos pessoais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimados, os requerentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão (ID 11524910).

Destarte, ante a não manifestação dos autores acerca do despacho ID 9903558, indefiro a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IB FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela no id 5499675.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (id 7342167).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento [II](#), como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as e las equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza [II](#)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte o ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] 'Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).**

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS & CANOLA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 12085517), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 9580492.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que busca a suspensão dos efeitos das penalidades impostas à autora relativas às notificações de autuação, nº 10010400141676314, nº 10010400122957715, nº 10010400101727116, nº 10010400102201515, nº 10010400101875316, nº 10010400101490716 e nº 10010400126573715.

Diz que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e que nos anos de 2014 e 2015 seus caminhões foram autuados por *evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização.*

Alega que foi notificada e apresentou recursos administrativos os quais foram genericamente apreciados e indeferidos pela ré.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 6738139).

Citada a ANTT apresentou contestação sustentando a legalidade dos autos de infração (id 10802136). Sustenta também a fragilidade das alegações da autora que não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações.

Decido.

Pleiteia a autora o reconhecimento da ilegalidade dos autos de infração nº 10010400141676314, nº 10010400122957715, nº 10010400101727116, nº 10010400102201515, nº 10010400101875316, nº 10010400101490716 e nº 10010400126573715.

Em uma análise perfunctória entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Isso porque a autora não depositou o valor relativo às autuações, garantindo com isso o Juízo.

Por outro lado, observo que a ANTT é o órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, através da Lei nº 10.233/2001.

No caso dos autos, as autuações estão fundamentadas no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/09:

Art.34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

A autora foi regularmente notificada das autuações e apresentou defesa administrativa.

Limitou-se em sua inicial a afirmar que não cometeu as infrações argumentando que seus veículos não circulam com excesso de peso e que se o fizessem teriam sido autuados em outros postos de fiscalização na mesma rodovia.

Contudo, as autuações não ocorreram por excesso de peso mas exatamente pela evasão à fiscalização.

O valor da autuação, nesta primeira análise, também está dentro do previsto pela legislação, conforme acima transcrito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando a suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.2205.6106277-4 até o julgamento do mérito da ação.

Alegam que em 2006 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 51.600,00, do apartamento de nº 421, bloco III, localizado no 4º pavimento do residencial Giovana, situado na rua Francisco Purita, 407, esquina com rua Capitão José Maria, no bairro Jardim Novo Mundo, nesta cidade, para pagamento em 240 parcelas mensais.

Após o pagamento de 134 parcelas, viram-se em atraso com algumas delas e tentaram por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da designação de leilão para o imóvel e manifesta o interesse em purgar a mora.

Citada, a Caixa apresentou contestação requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 10663330).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgaram a mora nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito a entrever a boa fé na quitação das prestações atrasadas.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando a suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.2205.6106277-4 até o julgamento do mérito da ação.

Alegam que em 2006 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 51.600,00, do apartamento de nº 421, bloco III, localizado no 4º pavimento do residencial Giovana, situado na rua Francisco Purita, 407, esquina com rua Capitão José Maria, no bairro Jardim Novo Mundo, nesta cidade, para pagamento em 240 parcelas mensais.

Após o pagamento de 134 parcelas, viram-se em atraso com algumas delas e tentaram por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da designação de leilão para o imóvel e manifesta o interesse em purgar a mora.

Citada, a Caixa apresentou contestação requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 10663330).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgaram a mora nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito a entregar a boa fé na quitação das prestações atrasadas.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
Advogados do(a) AUTOR: LINO JOSE FAVERO - SP284205, MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando a suspensão da designação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.2205.6106277-4 até o julgamento do mérito da ação.

Alegam que em 2006 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 51.600,00, do apartamento de nº 421, bloco III, localizado no 4º pavimento do residencial Giovana, situado na rua Francisco Purita, 407, esquina com rua Capitão José Maria, no bairro Jardim Novo Mundo, nesta cidade, para pagamento em 240 parcelas mensais.

Após o pagamento de 134 parcelas, viram-se em atraso com algumas delas e tentaram por diversas vezes quitar o seu débito junto à requerida não tendo obtido êxito, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da designação de leilão para o imóvel e manifesta o interesse em purgar a mora.

Citada, a Caixa apresentou contestação requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 10663330).

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

(...)"

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgaram a mora nem efetuaram qualquer depósito do valor do débito a entrever a boa fé na quitação das prestações atrasadas.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAUSTO JOSE MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CAMILLO - SP124974, JOAO EDUARDO MARTINS PERES - SP259520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

MONITÓRIA (40) Nº 5001644-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 12085527), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 9551448.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMIN MARTINS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES - SP398356
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELLA MORENA LISO
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que se busca, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos.

Houve emenda à inicial (id 8007621).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 11078611).

Adveio réplica (id 11128373).

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

No caso dos autos, não vislumbro, de plano a ostensividade do direito. Ao contrário, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pela autora é incontroverso, o que gerou o lançamento do débito em discussão.

Por outro lado, a União reconheceu parcialmente o pedido ao rever o valor do imposto suplementar e consequentemente recalculou a multa, o que afasta também o perigo de dano, já que o valor do débito ora discutido (cerca de três mil reais) está abaixo daquele admitido para o ajuizamento de ação executiva. Assim, não vislumbro o necessário perigo na demora.

Quanto à alegação não juntada de notificação de lançamento, a sua comprovação só teria relevância se a requerente negasse o fato, coisa que não ocorreu, limitando-se a lançar questionamento formal da prova que sequer será analisada neste momento processual. Idem para o valor da multa, que será analisado no julgamento do mérito.

Por estes motivos, entendo que não estão presentes os requisitos legais e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com o mérito e com ele será apreciado.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com o mérito e com ele será apreciado.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, altero de ofício valor da causa para constar o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 30.000,00 pleiteados a título de danos morais e R\$ 5.000,00 relativos ao valor da multa.

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, cite-se.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Recolhidas as custas, cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 319, III e IV CPC/2015).

Assim determino que o autor emende a inicial indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como emende o pedido para esclarecer quais créditos pretende suspender, não se limitando a pedir a suspensão da GRU, vez que o que se suspende são os créditos e não uma guia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIMED SJRP/RETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, com requerimento de tutela de urgência, visando à suspensão da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei 9.961/00.

Diz que está sujeita ao pagamento da referida taxa, contudo trata-se de tributo inexigível porquanto sua base de cálculo foi determinada por norma infralegal, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita.

Com a inicial vieram documentos.

A Ré, devidamente citada, ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 249733).

Houve réplica (id 3103155).

O pleito de antecipação da tutela foi deferido (id 9183444).

Da decisão supra, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região (id 1105234).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, assim dispôs em seu artigo 20, inciso I, *verbis*:

"Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei II por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei."

Por seu turno, o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 estabelece:

"Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II."

Vê-se do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar TSS por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015).

2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido.(STJ AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 25/04/2017 Consulta Processo <http://www.jfisp.jus.br/foruns-federais/> 3/3

10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012 REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Amuda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009 AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015 AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Desta forma, visto que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, procedem os argumentos expendidos na inicial.

Desta feita, e sem mais delongas, nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a antecipação da tutela, reconhecer e declarar a inexigibilidade da obrigação da autora de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº RDC 10/00 e nas que seguiram, desobrigando a autora ao recolhimento da referida taxa e autorizando a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, com ou sem recursos voluntários, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Considerando a existência de Agravo de Instrumento, oficie-se, comunicando o julgamento do feito.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado, ajuizou a presente ação buscando ordem judicial que o autorize a proceder ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse processual, advindo réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré vez que ela mesma afirma em contestação que o autor se enquadra na hipótese da inatividade trazida pela MP 763/2016 e que o mesmo requereu o saque administrativamente, contudo, o requerimento foi indeferido porque o mesmo está preso e não pôde comparecer na agência para realizar o saque.

Assim, se o autor preenche os requisitos e o requerimento foi indeferido administrativamente, remanesce o interesse processual na demanda.

Ao mérito, pois.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida sem justa causa.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retomar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela:

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997). (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)

Com a edição da Medida Provisória nº 763/2016 posteriormente convertida na Lei nº 13.446/2017, além de ser revista a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do (FGTS), o legislador dispôs sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

"Art. 20.

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.(NR)

No caso concreto, o autor aduz que preenche os requisitos autorizativos, mas se viu impedido de realizar o saque de suas contas vinculadas por estar preso e não poder comparecer pessoalmente a uma agência da Caixa.

A Caixa, por sua vez, afirma que *na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, por meio do MN FP 232 001.*

Todavia não procedeu ao levantamento nem orientou a procuradora do autor como fazê-lo.

Assim, caracterizada uma das hipóteses legais de saque, procede o pedido.

D I S P O S I T I V O

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas em nome de ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI, diretamente à sua genitora, ANA MARIA BIANCHI, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, em parcela única, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a ré os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI
 Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

O autor, já qualificado, ajuizou a presente ação buscando ordem judicial que o autorize a proceder ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse processual, advindo réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Afirma a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré vez que ela mesma afirma em contestação que o autor se enquadra na hipótese de inatividade trazida pela MP 763/2016 e que o mesmo requereu o saque administrativamente, contudo, o requerimento foi indeferido porque o mesmo está preso e não pôde comparecer na agência para realizar o saque.

Assim, se o autor preenche os requisitos e o requerimento foi indeferido administrativamente, remanesce o interesse processual na demanda.

Ao mérito, pois.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida sem justa causa.

O que se buscava – e busca – é uma forma de garantir que o trabalhador – parte integrante do processo produtivo – não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.

Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.

Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Embora não esteja à disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º § 2º; Lei 8036/90 art. 2º § 2º).

A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:

"(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela:

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)”

Com a edição da Medida Provisória nº 763/2016 posteriormente convertida na Lei nº 13.446/2017, além de ser revista a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do (FGTS), o legislador dispôs sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

"Art. 20.

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (NR)

No caso concreto, o autor aduz que preenche os requisitos autorizativos, mas se viu impedido de realizar o saque de suas contas vinculadas por estar preso e não poder comparecer pessoalmente a uma agência da Caixa.

A Caixa, por sua vez, afirma que *na qualidade de Agente Operador do FGTS, disciplinou o procedimento para o pedido e saque administrativo do valor do FGTS do trabalhador recluso, por meio do MN FP 232 001.*

Todavia não procedeu ao levantamento nem orientou a procuradora do autor como fazê-lo.

Assim, caracterizada uma das hipóteses legais de saque, procede o pedido.

D I S P O S I T I V O

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas em nome de ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI, diretamente à sua genitora, ANA MARIA BIANCHI, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, em parcela única, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a ré os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NA VARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão ID 8390066, conforme requerido.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIS BITENCOURT COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 - Vinte mil reais).

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da petição ID 10323232.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL.DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Intime-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003822-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDERSON NEWTON CAMPOS AMARAL, BEATRIZ LETICIA BAPTISTA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que os autores pleiteiam a concessão da tutela visando à suspensão do leilão designado para os dias 31/10/2018, às 9h00 (primeira praça) e 12/11/2018, às 9h00 (2ª praça), referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.1013173-6, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Alegam que de fato atrasaram as parcelas do financiamento do imóvel, porém a Caixa Econômica Federal se nega a receber o pagamento de uma parcela vencida e uma atual até que a situação se regularize.

Alegam ainda, que receberam a notificação do leilão previsto para amanhã, dia 31/10/2018 apenas na data de ontem (29/10/2018), sem qualquer notificação anterior, violando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam da matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do ITCMD. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes, conforme petição inicial, mas que a Caixa Econômica Federal não aceita o modo proposto para quitação do débito, QUE NÃO POSSUI PREVISÃO CONTRATUAL, nada mencionando sobre purgação da mora ou que tenham efetuado qualquer depósito do valor do débito, que tampouco foi indicado.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93, IX, da CF, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Ainda, intinem-se os autores a regularizarem a representação processual e a emendarem a inicial readequando o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que o contrato em discussão não se baseia no DL 70/66, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003822-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDERSON NEWTON CAMPOS AMARAL, BEATRIZ LETICIA BAPTISTA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que os autores pleiteiam a concessão da tutela visando à suspensão do leilão designado para os dias 31/10/2018, às 9h00 (primeira praça) e 12/11/2018, às 9h00 (2ª praça), referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.1013173-6, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Alegam que de fato atrasaram as parcelas do financiamento do imóvel, porém a Caixa Econômica Federal se nega a receber o pagamento de uma parcela vencida e uma atual até que a situação se regularize.

Alegam, ainda, que receberam a notificação do leilão previsto para amanhã, dia 31/10/2018 apenas na data de ontem (29/10/2018), sem qualquer notificação anterior, violando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. Decido.

Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam da matéria:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do ITCMD. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)"

Tendo a propriedade do imóvel onde moram os autores sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto é que os requerentes afirmam que estão inadimplentes, conforme petição inicial, mas que a Caixa Econômica Federal não aceita o modo proposto para quitação do débito, QUE NÃO POSSUI PREVISÃO CONTRATUAL, nada mencionando sobre purgação da mora ou que tenham efetuado qualquer depósito do valor do débito, que tampouco foi indicado.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelos autores, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93, IX, da CF, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Ainda, intinem-se os autores a regularizarem a representação processual e a emendarem a inicial readequando o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, uma vez que o contrato em discussão não se baseia no DL 70/66, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à executada (EMGEA) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante despacho de ID 11924086, no prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

DESPACHO

Verifico, da análise das cópias das iniciais dos processos nºs 5003082-17.2018.403.6106 e 5003083-02.2018.403.610 (ID's 11559895 e 11559897), que a empresa ora executada pleiteia nas referidas ações a revisão de dois contratos bancários que são objetos da presente execução (nºs 243505558000002071 e 240353558000007169).

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e aplica-se, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (parágrafo 2º, inciso I).

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. Esta execução visa dar executividade aos títulos juntados e dois desses mesmos contratos estão sendo discutidos pela executada e, se procedente seu pedido, os títulos que a embasam restarão modificados.

Dessa forma, determino seja certificada nos autos das ações ordinárias acima a conexão ora reconhecida, com traslado de cópia da presente decisão.

Após, expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 132.905,13**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 43.677,74**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 374.380,65
CUSTAS	RS 1.871,90
HONORÁRIOS (5%)	RS 18.719,03
30% DA DÍVIDA	RS 112.314,20
TOTAL PARA DEP.	RS 132.905,13
PARCELAS	6 RS 43.677,74

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2698

EXECUCAO FISCAL

0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES X LIZA DE AMO ARANTES LUI X VANESSA MATIAS CASTREQUINI ARANTES(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINHTER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X ALCIDES BEGA(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA) DESPACHO EXARADO EM 16/10/2018 À FL. 2.363; FL2360: Anote-se. Defiro as vistas dos autos, requeridas à fl.2353 e às fls. 2358/2359, de forma sucessiva, respectivamente, ao interessado Alcides Bega e posteriormente à empresa executada Sertanejo Alimentos S/A, ambas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após guarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 2350. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) - FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) Certifico e dou fê que os atos encontram-se a disposição do executado para manifestar, acerca do valor atribuído aos bens penhorados, nos termos da determinação exarada à fl. 1605.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS TEODORO, FERNANDO TEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

DESPACHO

Petição de fl. 53 (ID 12011944): Aguarde-se o cumprimento pela parte executada do quanto determinado à fl. 50 (ID 11346021), cujo prazo encontra-se em curso. Após, regularizado o feito, remeta-se a Central de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSME VIANA SANTOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 20/07/2016.

A parte autora foi intimada a informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, apresentar cópia integral da CTPS, bem como a regularizar seu instrumento de representação e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados (fls. 79/80 do arquivo gerado em PDF – ID 3913823).

A parte autora requereu devolução de prazo para cumprimento das determinações (fls. 81/82 do arquivo gerado em PDF – ID 10195216).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, primeiro porque apresentado quando já transcorrido o lapso concedido, e segundo, porque transcorreram quase cinco meses entre o despacho e a petição com o pedido retro transcrito, tempo mais do que suficiente para que fossem cumpridas as determinações.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, apresentar cópia integral da CTPS, bem como a regularizar seu instrumento de representação e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados, deixou de fazê-lo no prazo concedido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSNI RAMOS FORIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral da CTPS, bem como os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois o formulário juntado não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). (fl. 84 do arquivo gerado em PDF – ID 3808656).

A parte autora cumpriu em parte as determinações (fls. 86/127 do arquivo gerado em PDF – ID 4382407).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a a apresentar os documentos necessários ao embasamento do pedido, deixou de fazê-lo no prazo concedido.

Não acolho a justificativa (fls. 86/87 – ID 4382407), uma vez que a parte autora foi advertida da necessidade da correta instrução do feito, haja vista a ausência da informação sobre o modo de exposição aos fatores de risco nos formulários apresentados.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO - SP59130
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora cadastrou, sob a forma de novo processo, petição direcionada aos autos eletrônicos n.º 5002851-33.2017.4.03.6103 (fls. 01/65).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não há os pressupostos processuais de existência.

Trata-se de mera petição intermediária cadastrada sob forma de novo processo. Aliás, o processo principal de n.º 5002851-33.2017.4.03.6103 foi sentenciado e extinto sem resolução do mérito, conforme extrato processual anexado aos autos (fls. 68/71 do arquivo gerado em PDF – ID's 11941266 e 11941269)

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Deixo de condenar em custas, pois verifico que já houve recolhimento no processo principal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente retidos a título de exação.

Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal aposentada desde 30/05/2011, vinculada ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA. Afirma que, antes da aposentação, foi diagnosticada com Carcinoma Basocelular, Multicêntrico, Forma Sólida, Invasivo – **Neoplasia Maligna Da Pele** (CID – C44). Aduz que fez o requerimento administrativo perante o Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA de São José dos Campos, sob protocolo n.º 67720.007991/2011-68, ao qual a Junta Regular de Saúde deu parecer favorável. Contudo, em sessão realizada aos 07/12/2011 pela Junta Superior de Saúde, o primeiro parecer foi rejeitado e o benefício negado.

Foi indeferida a tutela de evidência e determinada a emenda da petição inicial (fls. 69/71 do arquivo gerado em PDF – ID 648524).

Emenda da petição inicial (fls. 72/79 do arquivo gerado em PDF – ID 896832), a qual foi acolhida (fl. 80 do arquivo gerado em PDF – ID 970655).

Citada, a União, por meio do órgão da Procuradoria Seccional da União - PSU, manifestou-se pela irregularidade de representação e pediu nova citação endereçada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 81/93 do arquivo gerado em PDF – ID 1574767).

A decisão de fl. 109 do arquivo gerado em PDF – ID 3396738 determinou nova citação da parte ré.

A União manifestou-se pelo reconhecimento jurídico do pedido, abstendo-se de contestar, salvo no tocante ao prazo prescricional (fls. 110/115 do arquivo gerado em PDF – ID 4158519).

Pela petição de fls. 116/117 do arquivo gerado em PDF – ID 4699630 a parte autora tomou ciência e pediu a concessão da tutela.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, ante a natureza da causa, haja vista o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria sujeito aos descontos de imposto de renda.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juizes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO ORÇ - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como o presente feito foi ajuizado em 21.02.2017 (fl. 01), conclui-se que o direito à restituição dos valores descontados no período anterior a fevereiro de 2012 encontra-se prescrito.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). – grifos nossos

O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, *caput* e § 1.º, da Lei 9.250/1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A questão probatória resta dispensada ante o reconhecimento jurídico do pedido por parte da União Federal, que se manifestou no sentido de que "*há laudo médico da Junta Regular de Saúde, datado de 12/08/2011, comprovando o diagnóstico CID C44 (neoplasia maligna de pele) com exame anatomopatológico datado de 24/11/2010.*" (ID 4158519 - Pág. 2)

Desta forma, a isenção é devida, bem como a restituição dos valores retidos desde Fevereiro/2012. O reconhecimento jurídico é integral, ao contrário do afirmado pela União Federal, uma vez que, tendo reconhecido pela restituição do indébito tributário, o fez desde que respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, foi acolhida emenda da petição para modificar o pedido, o qual passou a observar a prescrição, cujo termo inicial, inclusive, coincide com o mês indicado pela União Federal (fl. 80 do arquivo gerado em PDF – ID 970655).

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).

Verifico estarem presentes os requisitos da tutela de evidência. A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos suficientes a provar os fatos constitutivos de seu direito, tendo o réu reconhecido o pedido, deixando de controverter os fatos, o que, no caso, amolda-se ao artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil. Deste modo, **concedo a tutela de evidência, para fazer cessar os descontos de imposto de renda nos proventos da parte autora.**

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer a isenção de imposto de renda de BERENICE JUSSARA KERBER, a partir de Fevereiro/2012;

2. condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores de imposto de renda retido na fonte e descontados de seus proventos, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, uma vez que há dispensa legal, na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, segundo art. 19, §1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02.

Condeno a União Federal ao reembolso das custas judiciais comprovadamente recolhidas, com fundamento no art. 14, §4º da Lei n.º 9.289/96.

Por ser norma especial, a sentença não está sujeita a remessa necessária, de acordo com o art. 19, §2º, da Lei n.º 10.522/02.

Oficie-se para cumprimento da tutela de evidência, observando-se o órgão pagador dos proventos da parte autora (Comando da Aeronáutica). _

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fl. 220/221 (ID Num. 10906041 - Pág. 1/2): diante da desistência do recurso interposto a fls. 209/219 (ID Num. 9848423 - Pág. 1/11), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 206/207 (ID Num. 8974115 - Pág. 1/2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CEZAR FERNANDES DE MORAES, LUANA CAMILLO LEITE DE MORAES

DESPACHO

Fl. 81/91 (ID Num. 6924631, Num. 6924633, Num. 651047 e Num. 10836665): proferida a sentença de fl. 53/57 (ID Num. 629350 - Pág. 1/5) exauriu-se a prestação jurisdicional pelo juízo *a quo*. Intime-se a parte autora para que manifeste se mantém interesse no processamento do recurso de apelação de fl. 58/64 (ID Num. 1182867 - Pág. 1/7), contrarrazoado a fl. 72/76 (ID Num. 5489124 - Pág. 1/5). Os apelados Julio Cezar Fernandes de Moraes e Luana Camillo Leite de Moraes não ofertaram contrarrazões ao recurso, em que pese intimados a fl. 80 (ID Num. 5971789 - Pág. 1).

Caso mantenha-se o interesse no processamento da apelação, remetam-se os autos ao egrégio TRF3. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004950-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que complemente a digitalização dos autos físicos nos termos do artigo 10º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido "in albis", arquivem-se os autos.

2. Após, com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado a fl. 123 dos autos físicos n.º 0006872-60.2005.403.6103, com a intimação da parte contrária nos termos do artigo 12, I, b, da referida Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

Fl. 103 (ID Num. 11626414 - Pág. 1): Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo ato a CEF fica intimada para pagamento dos valores constantes a fl. 100 (ID Num. 3107923 - Pág. 2), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Fl. 116/121 (ID Num. 3035281 - Pág. 1/6): determino a embargante que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos monitorios, documento de identificação com número de CPF de seu representante legal bem como cartão de CNPJ e documentos de constituição da pessoa jurídica ré.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 702, § 5º do CPC/2015, em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão, inclusive para análise da petição de fl. 123 (ID Num. 11337360 - Pág. 1).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a exequente apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 29/31 do arquivo gerado em PDF – ID 2865293), o que foi cumprido (fls. 32/36 do arquivo gerado em PDF – ID 3146921).

Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação (fls. 37 do arquivo gerado em PDF – ID 3320331).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência do polo passivo (fl. 40 do arquivo gerado em PDF – ID 3731657).

A CEF requereu a desistência do feito (fls. 43/44 do arquivo gerado em PDF – ID 10356664).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002272-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP002367SA - ADVOCACIA KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 723, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. De fato, conforme aduzido pela parte autora, conquanto a sociedade de advogados não configure no instrumento de procuração de fl. 298/299, o substabelecimento de fl. 300 faz menção expressa ao escritório Advocacia Krakowiak S/C cujo sócio titular, Dr. Leo Krakowiak, atuou diretamente ou por meio de advogados substabelecidos durante todo o processamento do feito. Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar a expedição de ofício requisitório, dos cálculos apresentados à fl. 717, em nome da sociedade Advocacia Krakowiak (OAB/SP 2.367). 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor, conforme consulta em anexo, que determino a juntada e documentos de fs. 290/301.3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 721, a partir do item 4.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003118-7) - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fs. 543/545, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recur-so interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fs. 224/243, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-58.2011.403.6103 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fs. 145/148: Nos termos do art. 470, inciso I do CPC, indefiro os quesitos nº 2 a 10 apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. O perito deverá responder ao quesito nº 1.

A intimação do assistente técnico ficará a cargo do perito nomeado.

Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 139.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fs. 324/336, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-60.2015.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 29.11.1982 a 04.03.1988, laborado na função de guarda junto à Engesa Engenheiros Especializados S/A; 04.03.1988 a 05.12.1995, laborado na função de guarda junto à Cebrace Companhia Brasileira de Cristal e 06.12.1995 até a DER, laborado na Cebrace Companhia Brasileira de Cristal, sujeito ao agente nocivo calor. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 175. Citada (fl. 176), a autarquia ré apresentou contestação (fs. 177/195). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestou-se o autor às fs. 196/197. Requer a emenda da inicial para exclusão do período de 29.11.1982 a 04.03.1988, tendo em vista o reconhecimento do referido período administrativamente. Cientificado o INSS, este não se opôs (fs. 199/200). Converteu-se o julgamento em diligência para o autor esclarecer a partir de quando pretende o recebimento do benefício, se da primeira DER, em 10.12.2012, ou da segunda DER, em 29.08.2013, bem ainda para juntar documentos necessários à comprovação do alegado direito (fl. 202). Manifestou-se o autor às fs. 203/277. Requer o recebimento dos valores atrasados desde a segunda DER, aos 29.08.2013, bem como requer a juntada da CTPS e do PPP da empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. O INSS manifestou-se às fs. 279/282. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar a contagem do tempo de serviço do INSS após a revisão administrativa protocolada em 20.11.2013 (fs. 197/198). Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-21.2015.403.6103 - MARIA JOSE DO CARMO X EDNALDO DO CARMO X EDNEA MARCIA DO CARMO(SP361277 - RAONI VICTOR AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 291/301: Em que pese os argumentos da parte autora, a ré implantou o benefício consoante antecipação de tutela deferida. Deste modo, as parcelas não pagas serão objeto de cálculos na fase de cumprimento de sentença.
2. Abra-se vista à União Federal, nos termos da decisão de fl. 289, item 2.
3. Após, vista ao MPF.
4. Na sequência, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF-3).
5. Ato contínuo, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Caso a parte autora deixe de atender à ordem no prazo estipulado, intime-se a parte ré para o cumprimento do item anterior (art. 5º da mesma Resolução).
7. Inserido(s) o(s) arquivo(s) digitalizado(s), intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução supramencionada.
8. Prossiga a Secretária no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da Resolução citada.
9. Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à digitalização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 169/181, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008903-2) - PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho defl. 362:

(...) Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-03.2012.403.6103 - MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 142/153 no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORESTES PASCHOAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista o depósito realizado pela CEF à fl. 212, complementar ao de fl. 188.
2. Caso manifeste concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
4. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 206.
5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
6. Informado o pagamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATERINA STEFANESCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON ROBERTO CAIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 409, no qual o embargante requer o saneamento de erro por contradição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. De fato, a decisão atacada, que deferiu o desconto de R\$ 11.000,00, referentes aos honorários sucumbenciais em que a parte exequente foi condenada, conforme decisão de fl. 405, determinou a expedição de alvará de levantamento no valor total, sem o referido desconto. Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, no valor de R\$ 237.019,45 (duzentos e trinta e sete mil e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). No mais, fica mantida a decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Banco Bradesco S/A - Crédito Imobiliário, intimado na pessoa de sua representante legal, Dra. Kamila Marin Morillo (fl. 397-verso) não cumpriu a decisão de fl. 352, arbitro MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC, a partir da intimação desta decisão.

Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 391.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**MM. Juíza Federal**

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9145

MONITORIA

0003702-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 69, considerando que o presente feito não se encontra na fase executiva/cumprimento de sentença, sendo inaplicável nesta fase processual a suspensão da execução prevista no artigo 921, III, do CPC/2015.
2. Destaco, ademais, que o(a)(s) ré(u)(s) sequer chegou(aram) a ser citado(a)(s), de forma que, objetivando agilizar o processamento deste feito, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
3. Com o resultado das pesquisas de endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo a CEF indicar o(s) novo(s) endereço(s) para citação, atentando para NÃO indicar endereço(s) no(s) qual(is) já foi(ram) realizada(s) diligência(s) infrutífera(s) de citação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item 3 e do item 4 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.
3. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9147

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006915-16.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008487-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDELMO ZARZUR JUNIOR(SP072239 - ANDELMO ZARZUR E SP157632 - OLGA ZARZUR) X DAFOR PARTICIPACOES LTDA

1. Proceda-se ao cadastramento dos advogados constituídos pelo interessado ANDELMO ZARZUR JUNIOR na Ação Penal 0008487-51.2006.403.6103, à fl. 2998 daqueles autos, por se tratar de processo principal à presente alienação de bens do acusado.2. Após, intime-se o interessado, por meio de seus advogados constituídos, sobre as avaliações realizadas às fls. 475/479 e 525/540. Em havendo concordância com o valor apurado e considerando que já houve manifestação do r. do Ministério Público Federal às fls. 542/543, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para homologação da avaliação e posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS.Int.

Expediente Nº 9140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002218-44.2016.403.6103 - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0401020-39.1995.403.6103 (95.0401020-2) - JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal.2. Petição de fls. 237: Com razão a exequente. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 231/232, conforme certificado à fl. 234, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de fls. 171, que julgou extinta a execução, não há necessidade de se digitalizar os autos para início do cumprimento da sentença, tendo em vista que a única providência faltante nos autos é o levantamento do depósito de fl. 204, referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente.3. Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento total do depósito de fl. 204. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).5. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 197/198.

1. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.
2. Nesse passo, faculto ao autor apresentar Laudo Técnico, PPP de empregado paradigma, em 15 dias.
3. Deiro a prova pericial requerida e nomeio como perita a Sra. Ana Carolina Russo, cadastrada no AJG, a qual deverá indicar a data a ser realizada a perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários do E. CJF.
4. Marco o prazo de 15 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
5. Oficie-se à empresa informando da realização de perícia em suas dependências. Laudo em 20 dias a contar da realização da perícia.
6. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000001-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA E SP386102 - EVELISE DA SILVA MOURA)

Fls. 167/178: Ante a possibilidade de conciliação acenada pela CEF e a parte executada (fls.164/164v), e tratando-se de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo por com obrigações e hipoteca com utilização dos recursos do FGTS (fls.10/25) deiro a liberação do saldo da conta vinculada para abatimento do valor da dívida referente ao contrato nº816345829289, devendo o valor remanescente ser objeto de negociação em audiência a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Designo audiência, nos termos do artigo 334 do NCPC, para o dia 07/11/2018, às 16 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Alexandre Tomaz Glucksmann de Loureiro, Adriana Tomaz Glucksmann de Loureiro e Eunice Tomaz Glucksmann de Loureiro, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).2. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.3. Fls. 269/271: a) Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor dos honorários a que foi condenado (R\$ 2.000,00, em março de 2018), conforme cálculo apresentado, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.b) Relativamente aos honorários advocatícios fixados nos autos 0007013-93.2016.403.6103, deverá a parte interessada formular seu requerimento naqueles autos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0401498-86.1991.403.6103** (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença proferida contra a Fazenda Pública, que condenou o ente público a conceder ao autor, ora exequente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/1990, e ao pagamento das prestações vencidas, computados juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária conforme Súmula 71 do extinto TFR, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (fs.68/70), mantida, quanto a estes aspectos, pelo E. TRF3 (fs.87/88), com trânsito em julgado. Iniciada a fase executiva (nos moldes do CPC/1973), o INSS, citado para os termos do art.730, opôs Embargos à Execução (nº1999.61.03.003297-8), em cujo bojo foi proferida sentença de procedência, que adequou o valor em execução ao cálculo elaborado (em 10/2001) pela Contadoria Judicial às fs.81/85 daqueles autos (no importe de R\$44.226,98 - quarenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos -, apurado para 12/1998), o que foi mantido pelo E. TRF3, por decisão transitada em julgado, no exame da apelação interposta pelo embargado, ora exequente. É o que se constata pelas cópias de fs. 144/150, 157/159-vº e 210/213. Na sequência, recebidos os autos da superior instância, determinou este Juízo a remessa do feito à Contadoria do Juízo para atualização do valor da condenação, para viabilizar a expedição do ofício requisitório (fs.129), o que foi procedido, tendo o auxiliar do Juízo apresentado, em cumprimento ao despacho do Juízo, o montante de R\$343.342,04 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizado para 03/2016 (fs.170/171). Cientificadas as partes, o exequente manifestou concordância (fs.177) e o INSS discordância, aos seguintes fundamentos: 1) indevida extensão dos juros de mora até a data da atualização da conta; e 2) não aplicação imediata da Lei nº11.960/09, conforme posicionamento do STF e STJ (fs.179/186). Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos sobre as alegações do executado, os quais foram prestados às fs.220-vº, confirmado o parecer anteriormente apresentado às fs.170/171. Cientificadas as partes, o exequente manifestou concordância (fs.227) e o INSS discordância (fs.228-vº). Foi determinada nova remessa à Contadoria, com parecer (fs.232 e 235), acerca do qual o exequente, intimado, e o executado reiterou a manifestação anterior. Autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. De antemão, faça consignar que a conta de liquidação acolhida por este Juízo por sentença transitada em julgado é aquela cuja cópia está às fs.210/213, no importe de R\$44.226,98 (quarenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos, apurado para 12/1998), cujos critérios de cálculo (aplicação de correção monetária e de juros) não comportam mais questionamento pelas partes, ante a preclusão operada, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Otavina Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação E-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014. Quanto à atualização da referida conta de liquidação (efetivada pela Contadoria do Juízo às fs.170/171 e confirmada às fs.220-vº), contra a qual se insurge o INSS, deve ser esclarecido à autarquia federal que, nos exatos termos do julgado, foram observados os limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região, não havendo, assim, que se falar em aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A propósito, os cálculos de atualização corretos da Contadoria são aqueles de fs.170/171, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs.235/235-vº. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), declarando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la, o que somente ocorreu em 22/02/2018, quando o STJ apreciou o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, e, esmiuçando a matéria, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública (para ações de natureza previdenciária, o INPC a partir da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91). Por fim, no tocante aos juros de mora, ao contrário da tese defendida pelo INSS, é pacífico que inclememate a expedição do RPV/Precatório. Com efeito, o STF, revendo entendimento anteriormente consolidado pelo STJ, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. A vista disso, deve a execução seguir em seus ulteriores termos (COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR JÁ CONTA COM 70 ANOS DE IDADE), para fins de pagamento do crédito exequendo devido, no importe atualizado de R\$343.342,04 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), apurado para 03/2016 (fs.170/171). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpria-se a parte final do despacho de fs.129, cadastrando-se as requisições de pagamento, devendo as partes ser intimadas das respectivas minutas (art.11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR), sendo que, no silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line do ofício ao E. TRF3, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0404508-65.1996.403.6103** (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO MINICHIELLO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o exequente, ora impugnado, apresentou os cálculos do valor da execução (fs.91/99). A União ofereceu a impugnação de fs.101/123, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.124). Intimado, o impugnado manifestou-se às fs.126/130. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs.133/137. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância (fl.141) e a impugnante discordância (fs.146/147). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.152), que prestou esclarecimentos às fs.153. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, apresentado às fs.134/136 (em consonância com o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal), razão pela qual todo sem efeito a determinação de fs.152. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$92.540,61 (noventa e dois mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs.134/136, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal e acolho, para fins de execução, o valor de R\$92.540,61 (noventa e dois mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fs.134/136. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0404499-35.1998.403.6103** (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.366/369). A União ofereceu a impugnação de fs.372/383, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.384). Intimada, a impugnada apresentou impugnação aos cálculos da União (fs.386/384). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs.390/393. Intimadas as partes para manifestação, a União apresentou discordância com o apurado pelo contador do Juízo (fs.396/399) e a impugnada quedou-se silente. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.405), que apresentou a informação de fl.407. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliento que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aférril e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos. À vista disso, considero como correto o valor de R\$325.014,43 (trezentos e vinte e cinco mil, quatorze reais e quarenta e três centavos), apurado para 07/2015, conforme planilha de cálculos de fs.392/393, por refletir os parâmetros acima explicitados. Assiste razão ao informando pela Contadoria do Juízo à fl. 407, devendo ser desconsiderada a determinação de fl.405. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, ademais, que deve haver a preservação da coisa julgada. Nesse passo, igualmente não merece guarda a impugnação da União por desconsiderar a coisa julgada. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho, para fins de execução, o valor de R\$325.014,43 (trezentos e vinte e cinco mil, quatorze reais e quarenta e três centavos), apurado para 07/2015 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fs.392/393. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004511-12.2001.403.6103** (2001.61.03.004511-8) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
C E R T I D A O C e r t i f i c o u e d o u f e q u e, n o s t e r m o s d o a r t i g o 2 0 3, p a r a g r a f o 4 º, d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l, a g e n d e i i n t i m a ç ã o d a p a r t e i n t e r e s s a d a n o s s e g u i n t e s t e r m o s: 1. C o m p a r e c e m (a) s p a r t e (s) i n t e r e s s a d a (s) e m S e c r e t a r i a p a r a p r o c e d e r (e m) a r e t r a d a d o (s) a l v a r á (s) d e l e v a m e n t o e x p e d i d o (s). 2. R e f e r i d o (s) a l v a r á (s) n e m p r a z o d e v a l i d a d e d e 6 0 (s e s s e n t a) d i a s a c o n t a r d a e x p e d i ç ã o. 3. I n t.

execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:). Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se fale em excesso de execução. Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos. À vista disso, considero como correto o valor de R\$132.764,67 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs. 268/271, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho, para fins de execução, o valor de R\$132.764,67 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fs. 268/270. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FABIO TOMAZ DE FREITAS, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs. 270/276). O INSS ofereceu a impugnação de fs. 279/281, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 282). Intimada, a impugnada manifestou concordância com os cálculos do INSS (fs. 284/286). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs. 289/282. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância parcial com o apurado pelo contador do Juízo (fs. 295/297 e 298). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fs. 302 e 308), que apresentou novos cálculos em complementação aos anteriores (fs. 304/306) e prestou informações à fl. 310v, tendo o INSS reiterado suas alegações (fl. 312v). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando haver equívocos quanto ao critério de correção (o que restou superado com a apresentação do segundo cálculo da contadoria judicial), além de não terem sido descontados os períodos de atividade laborativa. Pois bem. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Com efeito, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (no qual a parte possui vínculos empregatícios), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99), vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equívocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569) Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Importa ressaltar, por oportuno, entendimento jurisprudencial no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:). Quanto ao valor efetivamente devido, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se fale em excesso de execução. Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos. À vista disso, considero como correto o valor de R\$94.510,23 (noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e três centavos), apurado para 03/2016, conforme planilha de cálculos de fs. 305/306, por refletir os parâmetros acima explicitados, e nos quais o expert procedeu aos ajustes do percentual devido a título de honorários advocatícios, conforme alegado pela impugnada, e das parcelas efetivamente a serem deduzidas, nos termos pleiteados pelo INSS. Assiste razão à Contadoria do Juízo acerca do informado a fs. 310v, devendo ser desconsiderada a determinação de fs. 308, por não se verificar em consonância com a coisa julgada. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho, para fins de execução, o valor de R\$94.510,23 (noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e três centavos), apurado para 03/2016 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fs. 305/306. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDMAR LEITE DA CRUZ, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fs. 183/191). O impugnado discordou do apurado pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs. 196/197). O INSS ofereceu a impugnação de fs. 199/210, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida, bem como o arbitramento de honorários de sucumbência. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 211). Intimado, o impugnado apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fs. 213/214). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fs. 217/222. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância ao apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 231) e o INSS apresentou impugnação (fs. 237/238), a respeito da qual se pronunciou o impugnado (fs. 241/242). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. À vista disso, considero como correto o valor de

RS241.818,99 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.219/222, por refletir os parâmetros acima explicitados.Não assiste razão às impugnações do INSS. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou que As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), ressalvando, ademais, que deve haver a preservação da coisa julgada.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de RS241.818,99 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), apurado para 05/2016, conforme planilha de cálculos de fls.219/222. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de título judicial transitado em julgamento movida por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Iniciada a fase executiva, o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls.197/203).Intimado, o impugnado discordou e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.206/210), diante do que, segundo a sistemática do CPC/1973, o INSS foi citado para os termos do artigo 730, mas não ofereceu embargos à execução, requerendo apenas a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas (fl.216-vº), o que foi deferido.A Contadoria do Juízo ofereceu o parecer e cálculos de fls.220/224, acerca do qual o exequente manifestou concordância (fls.227) e o executado discordância (fl.228-vº).Em razão das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que culminou no parecer de fl.232.Cientificado, o exequente manifestou concordância (fls.238) e o executado manteve a discordância (fl.239), juntando relação de pagamentos de benefício efetuos ao exequente (fls.240/241-vº).Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl.242), os quais foram devidamente prestados, sendo refeito o cálculo anteriormente apresentado, com correção de imperfeições (fls.245/249-vº). Cientificado, o exequente manifestou concordância (fls.254) e o executado discordância parcial (fls.256/259).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.261), que prestou esclarecimentos a fl.263-vº, sendo as partes identificadas.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção.No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se fale em excesso de execução.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.245/249, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, razão por que tomo sem efeito a deliberação de fl.261, sendo oportuno ressaltar que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de RS39.026,68 (trinta e nove mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), apurado para 09/2012, conforme planilha de cálculos de fls.246/249, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, declaro como correto, para fins de execução, o valor de RS39.026,68 (trinta e nove mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), apurado para 09/2012, conforme planilha de cálculos da Contadoria Judicial de fls.246/249. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010219-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010219-0) - AILTON RODRIGUES PORTO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON RODRIGUES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AILTON RODRIGUES PORTO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.253/262).O INSS ofereceu a impugnação de fls.264/279, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.293).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.295/299, oportunidade em que alegou questão prejudicial, o que foi rejeitado de forma fundamentada pelo Juízo (fls.300/301). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.304/312.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.316/318), ao passo que o INSS discordou dos cálculos (fls.320/323).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls.326/329). Houve nova manifestação do impugnado (fls.331/333), que culminou na retificação parcial da determinação anterior por este Juízo (fl.334).A Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos às fls.338/341, sendo as partes identificadas.Houve pedido de destaque de honorários contratuais às fls.344/347.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.304/312, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.338/341-vº. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercução geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de RS230.148,04 (duzentos e trinta mil cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.306/312, por refletir os parâmetros acima explicitados.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de RS230.148,04 (duzentos e trinta mil cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), apurado para 06/2016, conforme planilha de cálculos de fls.306/312.Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, formulado às fls.344/347, a uma, porque trazido aos autos por meio de petição subscrita por advogada cujo substabelecimento foi demonstrado por meio de cópia simples e não do instrumento original; a duas, porque a cópia do suposto contrato de honorários advocatícios apresentada encontra-se incompleta. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000643-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0) - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TEREZA VITAL, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.218/254).O INSS ofereceu a impugnação de fls.254/265, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.266).Intimado, a impugnada reiterou os termos de sua petição inicial (fl.268).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às

fls.270/273.Intimadas as partes para manifestação, a impugnada manifestou concordância ao apurado pela Contadoria do Juízo (fls.277/278) e o INSS reiterou sua impugnação (fl.283).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.À vista disso, considero como correto o valor de R\$34.544,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.271/273, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância da impugnada.A impugnação do INSS não merece guarida, pois em desacordo com a coisa julgada e por não observar orientação do STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível o arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$34.544,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.271/273. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007158-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007158-6) - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X ROSE MARY GALIOLI FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES RODRIGUEZ(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls.165/176).O impugnado discordou dos valores apresentados pelo INSS (fl.177).O INSS apresentou novos cálculos de liquidação (fls.180/184), a respeito dos quais discordou o impugnado (fls.188/192).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.193).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.196/201.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância ao apurado pela Contadoria do Juízo (fl.204v) e o INSS reiterou sua impugnação (fl.205).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ab initio, a fim de dirimir eventuais dúvidas, ressalto que a presente decisão refere-se tão somente ao impugnado FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES, posto que em relação ao coautor FELIPE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES transitiu em julgado a sentença que julgou o feito extinto na forma do artigo artigo 269, IV do CPC/1973.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo impugnado ficou abaixo do valor correto para execução.A vista disso, considero como correto o valor de R\$88.262,78 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.197/201, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância da impugnada.A impugnação do INSS não merece guarida, pois em desacordo com a coisa julgada e por não observar orientação do STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível o arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$88.262,78 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos de fls.197/201. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ARLINDO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.348/350).O INSS ofereceu a impugnação de fls.352/370, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.371).Intimado, o impugnado manifestou-se à fl.373. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.375/380.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou-se à fl.384, e o INSS à fl.386.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.390), que prestou esclarecimentos de fls.391.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante estava de acordo com o julgado, sendo que a diferença apontada é ínfima em relação aos cálculos do INSS.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.A vista disso, considero como correto o valor de R\$25.211,96 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e nove e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.375/380, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível o arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$25.211,96 (vinte e cinco mil, duzentos e onze reais e nove e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.375/380. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de OSCAR STRAUSS FILHO e FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido ao primeiro impugnado, e ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo segundo impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto, com juntada de documentos (fls.302/346).A União ofereceu impugnação, com documentos, às fls.349/360, alegando excesso de execução em relação ao exequente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS e nada ser devido ao exequente OSCAR STRAUSS FILHO.Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.363).Intimada, a parte impugnada apresentou impugnação aos cálculos da União (fls.364/367). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.370/374.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou discordância com o apurado pelo contador do Juízo (fls. 377/378) e a União manifestou-se de acordo com as informações/cálculos (fl.380).Conforme determinado pelo Juízo (fl.382), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de fl. 383.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que:1) Em relação ao exequente OSCAR STRAUSS FILHO a execução do julgado é nula, em face do exaurimento integral de seus créditos de contribuições no período prescrito, anterior a 15/05/2004, data esta expressamente definida na sentença, fl.247, como limite da prescrição quinquenal aplicável na execução do julgado.Assim, ante as conclusões da Contadoria Judicial, em consonância, ademais, com o apurado pela União, denota-se que o cumprimento do julgado em relação ao exequente OSCAR STRAUSS FILHO não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela executada, impondo-se o reconhecimento da inexecutabilidade do título judicial (art. 535, III do CPC).2) Com relação ao exequente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, o valor apresentado por ambas as partes ficou acima do valor correto para execução. À vista disso, considero como correto o valor de R\$8.066,47 (oito mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado em favor do exequente FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, para 11/2015, conforme planilha de cálculos de fls.371/374, por refletir os parâmetros acima explicitados, devendo ser desconsiderada a determinação de fl.382, por não se coadunar com a coisa julgada.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível o arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União em face de OSCAR STRAUSS FILHO, ante o reconhecimento da inexecutabilidade do título judicial (art. 535, III do CPC). II) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União em face de FERNANDO LUIZ DOS SANTOS, a fim de que seja executado o valor de R\$8.066,47 (oito mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado para 11/2015, conforme planilha de cálculos de fls.371/374. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Sem prejuízo, observo que restou pendente nos autos a questão atinente aos depósitos efetivados pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) em decorrência do decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.Com

efeito, a despeito do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial, e o devido processamento da execução nos termos supra, até o presente momento a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) continua efetuando depósitos judiciais, conforme as inúmeras guias que se encontram nos autos. Não havendo como este Juízo, neste momento, determinar a expedição de alvará de levantamento do possível valor pertencente ao exequente, assim como do eventual montante a ser convertido em renda da União, determino:1) Oficie-se a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de que dê cumprimento ao quanto restou julgado nos autos, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 233/248 e v. acórdão de fls. 286/289, assim como, para que cesse os depósitos judiciais que vinham sendo feitos, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento em questão;2) Com a comunicação da PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) quanto ao cumprimento do item anterior, oficie-se ao PAB local da CEF, para que em 05 (cinco) dias junte aos autos extrato que informe o saldo atualizado das contas judiciais 2945.635.00024521-0 (referente a Fernando Luiz dos Santos) e 2945.635.00024517-2 (referente a Oscar Strauss Filho).3) Com a resposta da CEF, envie os autos novamente à Contadoria, a fim de que, nos termos do quanto já apurado às fls.370/374, aponte possível valor a ser levantado pela parte exequente, e eventual montante a ser convertido em renda da União Federal.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO SCHMIDT e MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto, com juntada de documentos (fls.306/354). A União ofereceu impugnação, com documentos, às fls.378/393, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da parte impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.394). Intimada, a parte impugnada apresentou impugnação aos cálculos da União (fls.397/399). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.401/406. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fls. 409/410 e 426). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. À vista disso, considero como correto o valor de R\$102.633,81 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.402/406, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância de ambas as partes. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$102.633,81 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.402/406. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Sem prejuízo, observo que restou pendente nos autos a questão atinente aos depósitos efetivados pela PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) em decorrência do decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Com efeito, a despeito do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial, e o devido processamento da execução nos termos supra, até o presente momento a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) continua efetuando depósitos judiciais, conforme as inúmeras guias que se encontram nos autos. Não havendo como este Juízo, neste momento, determinar a expedição de alvará de levantamento do possível valor pertencente ao exequente, assim como do eventual montante a ser convertido em renda da União, determino:1) Oficie-se a PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora), a fim de que dê cumprimento ao quanto restou julgado nos autos, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 176/193 e v. acórdão de fls. 258/261, assim como, para que cesse os depósitos judiciais que vinham sendo feitos, devendo comunicar a este Juízo quando do cumprimento em questão;2) Com a comunicação da PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada (fonte pagadora) quanto ao cumprimento do item anterior, oficie-se ao PAB local da CEF, para que em 05 (cinco) dias junte aos autos extrato que informe o saldo atualizado das contas judiciais 2945.635.00024339-0 (referente a Roberto Schmidt) e 2945.635.00034340-4 (referente a Margaret Elizabeth do Valle de Morais).3) Com a resposta da CEF, envie os autos novamente à Contadoria, a fim de que, nos termos do quanto já apurado às fls.401/403, aponte possível valor a ser levantado pelo exequente, e eventual montante a ser convertido em renda da União Federal.Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ MIGUEL ROXO e VICENTE LOURENÇO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora impugnados, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, os executados, ora impugnados apresentaram os cálculos do valor da execução (fls.191/224). A União ofereceu uma impugnação de fls.236/241-vº, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação dos impugnados e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.241). Intimados, os impugnados manifestaram-se às fls.242/244. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.250/255. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância (fls.258/259 e fls.261). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.263), que prestou informações às fls.264. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelos executados, ora impugnados, ficou acima do valor correto para execução e o valor da impugnante ficou abaixo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls.251/255, que está a refletir o quanto restou julgado nos autos. Por tal razão, tomo sem efeito a determinação de fl.263. Isto ocorre, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fôrmou maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto, para fins de execução, o valor total de R\$40.997,57 (quarenta mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado para 07/2014, conforme planilha de cálculos de fls.251/255, por refletir os parâmetros acima explicitados. Apenas para afastar eventuais dúvidas, o valor acima fixado é aquele que foi apurado pela Contadoria Judicial tendo como referência a data da conta dos executados, ora impugnados (JULHO DE 2014), já que foi com base nela que se deu a intimação/citação da União para responder aos termos da presente execução. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, a fim de que seja executado o valor de R\$40.997,57 (quarenta mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), apurado para 07/2014, conforme planilha de cálculos de fls.251/255. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando a parte exequente (ora impugnada) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a fase executiva dos autos de forma invertida, o INSS apresentou o cálculo do crédito exequendo, do qual o exequente, ora impugnado, discordou, apresentando os seus cálculos para liquidação do julgado. Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, e apresentou os cálculos atualizados do valor que entende ser o correto. Instado a se manifestar, o impugnado discordou dos cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo nas fls.262-vº/265-vº. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou concordância (fls.269/271) e o INSS apresentou reiterou a impugnação ofertada. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$149.097,73 (cento e quarenta e nove mil e noventa e sete reais e setenta e três centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 02/2017 (cálculos às fls.262-vº/265-vº), por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não era reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO

PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$149.097,73 (cento e quarenta e nove mil e noventa e sete reais e setenta e três centavos), apurado pela Contadoria do Juízo em 02/2017 (cálculos às fls.262-vº/265-vº). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastraram-se requisições de pagamento.Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO CARLOS LEMOS GONÇALVES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, por meio da qual apontou erro no cálculo do impugnado e requereu o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.148/172).O INSS ofereceu a impugnação de fls.174/178, alegando a existência de erro no cálculo do impugnado.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.179).Intimado, o impugnado manifestou concordância (fls.182/186).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.189.Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fls.192-vº), ao passo que o INSS apenas deu-se por ciente (fls.193).Foi comunicada nos autos cessão de crédito (dos honorários sucumbenciais devidos) - fls.194/198.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls.204), que prestou esclarecimentos às fls.205.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo impugnante, com o qual concordou o impugnado, está correto, em consonância com os termos do julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pelo INSS, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.175/176, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, razão pela qual tanto sem efeito o despacho de fls.204. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$27.736,35 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.175/176, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$27.736,35 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.175/176. Observe que os advogados do exequente comunicaram nos autos a cessão do crédito referente à verba de sucumbência à sociedade de advogados NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS e postularam o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da citada pessoa jurídica.Ocorre que, no caso destes autos, a procuração foi outorgada apenas aos advogados André Souto Rachid Hatun (OAB/SP 261.558) e Elaine dos Reis Nunes Pereira (OAB/SP 209.872) e não à pessoa jurídica que integram (a qual foi constituída somente na fase final do processo), o que não autoriza o cadastramento do ofício requisitório em nome desta última apenas para que se beneficie com alquota menor a título do imposto de renda. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de fls.194/195.Nesse sentido:1 - (...)3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 23.3.2009, estabelece que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013).Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITA BARBOSA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.188/193).O INSS ofereceu a impugnação de fls.195/205, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida, bem como o arbitramento de honorários de sucumbência.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.206).Intimada, a impugnada apresentou impugnação parcial aos cálculos do INSS (fls.210/214).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.216/220.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fl.225/225vº) e o INSS apenas exarou ciência do processado (fl.226) Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.231), que prestou informações à fl.233vº, com a qual manifestou concordância a parte impugnada (fls.237/237vº), e o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl.238vº).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.A vista disso, considero como correto o valor de R\$17.292,79 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.217/220, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância da impugnada e não ser contestado pelo INSS.Assiste razão à Contadoria do Juízo acerca do informado a fls.233vº, devendo ser desconsiderada a determinação de fls. 231, por não se verificar em consonância com a coisa julgada.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, RESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$17.292,79 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.217/220. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.246. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada.Desta forma, diante do parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls.241-vº/244 (apresentados anteriormente à deliberação acima referida e acerca dos quais as partes não chegaram a ser intimadas), a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, cientifiquem-se o exequente e o executado e tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO DUARTE SÁ, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.254/267).O INSS ofereceu a impugnação de fls.269/282, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida, bem como o arbitramento de honorários de sucumbência.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls.283).Intimado, o impugnado apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fls.286/289). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.292/300.Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram impugnação ao apurado

pela Contadoria do Juízo (fs.304/307 e 309/313).Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, que foram prestados à fl.320.Procedeu-se à nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, em conformidade com o despacho de fl.324, sendo apresentados os cálculos de fs.327/330, a respeito dos quais apresentou discordância o impugnado (fl.395) e o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs.337/349).Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso do INSS (fs.352/353).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.À vista disso, considero como correto o valor de R\$182.166,52 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs.293/300, por refletir os parâmetros acima explicitados.Não assiste razão às alegações do impugnado (fs.304/307), devendo ser desconsiderados, ademais, os cálculos de fs.327/330. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, ademais, que deve haver a preservação da coisa julgada.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$182.166,52 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs.293/300. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Comunique-se a prolação da presente decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-98.2011.403.6103 - AROLD MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLD MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AROLD MARIANO DOS SANTOS (falecido no curso do processo), com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fs.103/105).O INSS ofereceu a impugnação de fs.107/113, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida, bem como o arbitramento de honorários de sucumbência.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.114).Intimada, a impugnada manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fs.115). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.118.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl.121). Posteriormente, foi noticiado o falecimento do Sr. Aroldo Mariano dos Santos e requerida a habilitação dos sucessores do falecido (filhos e viúva), conforme se verifica às fls.123/153.O INSS, intimado, requereu a procedência da impugnação e a revogação da gratuidade processual concedida e o arbitramento de honorários sucumbenciais (fls.154).Foi determinado à parte impugnada que trouxesse aos autos certidão do INSS sobre eventuais habilitados à pensão por morte (fs.158), o que foi cumprido (fs.159/160), e também o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.158), que prestou esclarecimentos às fls.163/165-vº.A parte impugnada manifestou-se às fls.168, e o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl.169).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Inicialmente, diante do regramento contido no artigo 112 da Lei nº8.213/1991 (Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), e do fato de que, segundo a certidão do INSS acostada às fls.160, é MARIA APARECIDA DOS SANTOS (viúva de Aroldo Mariano dos Santos) a dependente habilitada ao benefício de pensão por morte, DEFIRO a respectiva habilitação (tão-somente dela) nos presentes autos, para prosseguimento da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante está correto, refletindo, portanto, o quanto restou decidido por sentença transitada em julgado, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs.163/165-vº. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$9.217,60 (nove mil duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs.112/112-vº (cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo às fls.118), por refletir os parâmetros acima explicitados.Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO.O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi.A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$9.217,60 (nove mil duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fs.112/112-vº (cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo às fls.118). Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-23.2012.403.6103 - JUVENTINO JOSE BARBOSA(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUVENTINO JOSÉ BARBOSA, com filcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, em execução invertida, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fs.174/178).Intimado, o embargado discordou do valor apontado pelo INSS e apresentou o valor tido por correto (fs.181/185).O INSS ofereceu a impugnação de fs.187/194, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.195).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.198/202. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.204-vº/206-vº.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.210) e o INSS também (fl.209-vº).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.211), que ofereceu parecer às fls.214/215-vº.A parte impugnada, intimada, permaneceu silente e o INSS reiterou suas alegações anteriores (fl.217-vº).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante foi encontrado a partir de cálculo que utilizou como referência data anterior à execução deflagrada nestes autos.É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fs.204-vº/206-vº, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fs.214/215-vº. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.À vista disso, considero como correto o valor de R\$49.889,09 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fs.204-vº/206-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a

expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de RONALDO ADRIANO DE LIMA, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 116/119. O impugnado discordou dos valores apresentados pelo INSS, indicando os valores que entende devidos (fls. 122/126). Intimado, o INSS, entendendo que houve excesso de execução, apresentou a impugnação de fls. 128/134. Instado a se manifestar (fl. 135), o impugnado manifestou-se às fls. 139/140. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, apresentou parecer conclusivo às fls. 142/145. Intimadas, a parte exequente discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 149/150), ao passo que o INSS manifestou concordância (fl. 152). Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fl. 153), que apresentou esclarecimentos às fls. 156/157. A parte exequente manifestou-se à fl. 161, e o INSS à fls. 161, verso. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou quase igual ao apurado pela Contadoria, com diferença de apenas alguns centavos. Dessa forma, o que se busca é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor total de R\$10.279,17 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de fls. 143/145. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 143/145, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 156/157, assim como a deliberação de fl. 153. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletia apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 0009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. A redação do artigo 98, 2º e 3º do CPC, a meu ver, vem reforçar o entendimento acima externado, já que a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual pelas despesas processuais e honorários advocatícios depende da efetiva demonstração, pelo credor, do desaparecimento da condição de hipossuficiência de recursos anteriormente verificada, o que não se dá pelo mero recebimento de valores de natureza alimentar pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, o qual não reflete o padrão econômico regular do beneficiário, mas apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total R\$10.279,17 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de fls. 143/145. Com o advento do NCP, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, com acerto de cálculos feita pelo contador do Juízo e sendo resolvida por mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso de condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguardem-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor para execução (fls. 130/135), do qual a executada, intimada, discordou, oferecendo seus próprios cálculos (fls. 138/148). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 150/155, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 156). Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 158/159. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 161-vº/163-vº. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 165), que apresentou parecer às fls. 168/170. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fl. 176), com pedido de separação dos honorários contratuais, ao passo que o INSS manifestou discordância (fls. 179-vº). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, está parcialmente compatível com o julgado (com equívoco na evolução da renda devida) e que o valor do impugnante ficou abaixo do valor devido (fls. 161-vº). É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls. 161-vº/163-vº, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 168/169. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto à alegação do impugnante de que o valor apresentado pelo impugnado não foram descontados os períodos em que exerceu atividade laborativa, importa esclarecer que é entendimento jurisprudencial o de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU), a fim de manter um meio digno de subsistência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODOS EVENTUALMENTE LABORADOS. COMPENSAÇÃO. VOZAS JULGADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 3. A sentença exequenda, proferida em 27/08/2002, confirmada por este Tribunal, em 24/02/2011, à luz dos documentos acostados aos autos, notadamente as informações do INSS de registro de vínculo laboral, assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sem autorizar quaisquer descontos relativos aos períodos eventualmente laborados. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o trabalho exercido pelo segurado, no período em que estava incapaz, decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício à saúde do obreiro e com possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe proceder-se a desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. No caso dos autos, corroborou a necessidade de prestação eventual de labor, mesmo depois de atestada a incapacidade, o fato de o benefício apenas ter sido implantado pelo INSS em 29/03/2010. 4. Apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00023385920134013804, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA28/09/2016 PAGINA:.) Diante disso, tendo o julgado determinado que o valor da condenação fossem excluídas apenas eventuais parcelas de benefício da mesma natureza já pagas ao embargado (administrativa ou judicialmente), não há falar ser indevido o pagamento do benefício nas competências em que foram vertidas contribuições ao RGPS. À vista disso, considero como correto o valor de R\$75.949,86 (setenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 162/163-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$75.949,86 (setenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apurado para 01/2017, conforme planilha de cálculos de fls. 162/163-vº. Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais pactuados, requerido pelo advogado do impugnado às fls. 176/178, reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisições de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO MARQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO ROBERTO MARQUINI, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls. 232/234). O impugnado discordou dos valores apresentados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 236/255). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 259/264, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 265). Intimada, a impugnada quedou-se inerte. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 270/273. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial

(fl.275), que prestou a informação de fl.278^v. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fls.281/282) e o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.283/295). Sobre o comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso do INSS (fls.298/299). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. À vista disso, considero como correto o valor de R\$521.634,33 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fls.271/273, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância da impugnada. Assiste razão ao informando pela Contadoria do Juízo à fl. 278^v, devendo ser reconsiderada a determinação de fls.275. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, ademais, que deve haver a preservação da coisa julgada. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$521.634,33 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), apurado para 11/2016, conforme planilha de cálculos de fls.271/273. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Comunique-se a prolação da presente decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ BEZERRA IRMÃO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.95/96). O INSS ofereceu a impugnação de fls.98/111, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida, bem como o arbitramento de honorários de sucumbência. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.112). Intimado, o impugnado manifestou concordância com os cálculos do INSS (fl.114). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.117. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fls.120 e 122). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.123), que apresentou os cálculos de fls.126/128, dos quais foram identificadas as partes, sem manifestação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os cálculos apresentados pelo INSS coadunam-se com o que restou decidido nos autos, apresentando montante compatível e não excedente ao efetivamente devido ao exequente nos termos do julgado. À vista disso, considero como correto o valor de R\$15.548,27 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), apurado pelo INSS para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.109/109^v, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa pelo impugnado, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.126/128, pois em desconformidade com o decidido pelo STJ, ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, que esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, ademais, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do E. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, como o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 0009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$15.548,27 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), apurado pela autarquia previdenciária para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.109/109^v, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KATHY KOBLINGER, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.102/105). O INSS ofereceu a impugnação de fls.107/117, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls.118). Intimada, a impugnada manifestou concordância com o cálculo do INSS (fls.120). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.123. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (fls.126), ao passo que o INSS apenas deu-se poriente (fls.127). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls.131), que prestou esclarecimentos às fls.134/135-^v, sendo as partes identificadas. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS, ora impugnante, e com o qual a impugnada concordou, está em consonância com o julgado. É de ser acolhido o valor apresentado pelo INSS, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos são aqueles de fls.115/115-^v (apresentados pelo INSS), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria às fls.123, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls.134/135-^v. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$21.614,15 (vinte e um mil seiscentos e quatorze reais e quinze centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.115/115-^v, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$21.614,15 (vinte e um mil seiscentos e quatorze reais e quinze centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.115/115-^v. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-28.2014.403.6103 - JOSE SERAO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ SERÃO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, e, tendo considerações pelas quais entende não haver valores a executar, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.58/65). O INSS ofereceu a impugnação de fls.72/78, alegando não haver valores a executar. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.82). Intimada, a impugnada apresentou impugnação ao apurado pelo INSS (fls.83/93). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.99/103. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fl.116) e o INSS reiterou sua impugnação sustentando não haver valores a pagar (fl.117^v). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Saliente que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja superior ao ofertado pelas partes. No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado. Não há, assim, que se falar em excesso de execução. No tocante à

impugnação do INSS, esclarece o expert: No que concerne à impugnação do executado, esta não prospera, uma vez que parte do pressuposto de que não há qualquer diferença devida ao exequente, tendo em vista o fato de o benefício ter sido revisado judicialmente, em 16/06/2006, revisão esta pautada na aplicação do índice IRSM (02/94). Entretanto, é exatamente essa revisão que elevou o salário de benefício para R\$ 829,12, e não mais R\$ 652,05, conforme apurado originalmente na data de concessão, o que faz surgir as diferenças devidas ao exequente, pelo cotejo entre a evolução do salário de benefício revisado, readequado aos novos tetos conforme o julgado, e a evolução da nova RMI paga, considerada a revisão do IRSM e a respectiva recuperação percentual de 42,25% no primeiro reajuste (aplicação do art. 21, parágrafo 3º, da lei 8880/94), a qual chega a jun/2006 no valor de R\$ 1.966,55, conforme a revisão judicial informada pela Agência da Previdência Social de São José dos Campos (grifei). Com efeito, outro seria o deslinde da demanda acaso apurado pela contadoria judicial que, considerando a revisão já efetuada pelo IRSM, a diferença percentual decorrente da limitação do salário de benefício ao teto tivesse sido incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão. À vista disso, considero como correto o valor de R\$59.432,67 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls.100/103, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, e acolho, para fins de execução, o valor de R\$59.432,67 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), apurado para 07/2016 pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls.100/103. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILIO

SOUZA PINTO FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIO SOUZA PINTO FILHO

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ(SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas-poupança em nome de JOÃO GONÇALVES ACCESSOR por meio da aplicação dos índices IPC de junho/1987 e janeiro/1989, com correção monetária e juros (moratórios e contratuais). Iniciou-se a fase do cumprimento da sentença com o exequente, apresentando os cálculos de liquidação do valor que julgava correto (fls. 63/67). Intimada, a CEF apresentou os seus próprios cálculos de liquidação (fls. 74/94) e realizou nos autos o depósito dos valores que entendeu serem os corretos (fls. 95/96). O exequente, intimado, não concordou com o valor indicado pela CEF e pugnou pela aplicação de multa e condenação da empresa pública em honorários advocatícios (fls. 103/112). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas pelas partes (fl. 113). A Contadoria Judicial ofereceu parecer conclusivo e cálculo às fls. 117/120, dos quais o exequente discordou (fls. 124/130) e com os quais a executada concordou (fl. 132). Os argumentos das partes foram afastados por decisão proferida às fls. 133, que determinou nova remessa do feito à Contadoria Judicial para posicionamento dos cálculos de fls. 117/120 para a data de 04/03/2009. Foram opostos embargos de declaração pelo exequente (fls. 135/137), os quais foram acolhidos, para sanar omissão na decisão proferida, incluindo determinação expressa sobre serem devidos os juros contratuais (fls. 139/145). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 151/154. O exequente manifestou-se às fls. 158/163, aduzindo omissão nos cálculos da contadoria e requerendo a aplicação de multa e a fixação de honorários advocatícios em desfavor da executada. Este Juízo determinou a complementação do depósito pela executada, consoante cálculos da Contadoria Judicial (fls. 164). A CEF, intimada, impugnou os cálculos da contadoria, ao fundamento de excesso de execução (fls. 166/172). Intimado, o exequente ofereceu manifestação às fls. 176/179. Às fls. 180/188 foi proferida decisão afastando a fixação de honorários advocatícios e a aplicação de multa e determinando à Contadoria do Juízo a inclusão das custas de distribuição no valor da condenação (fls. 180/188). O exequente, intimado, requereu a retratação do Juízo e comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/206). Autos remetidos ao Contador, com parecer às fls. 209/210. A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 212). O exequente apontou supostas divergências nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 217/218) e a CEF deles discordou (fls. 219/220). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 221). O E. TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 226/244). Autos remetidos ao Contador, com parecer às fls. 247/250. O exequente manifestou-se às fls. 257/258, concordando com o quanto exposto pelo auxiliar do Juízo, e a executada às fls. 260/272, pugnano por nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 260/272), o que foi deferido (fls. 273). Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo e cálculos de correção às fls. 280/284-vº, com os quais o exequente concordou (fls. 288/289) e dos quais a CEF discordou (fls. 292/306 e 307/321). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pela exequente e pela executada ficaram acima do valor correto para execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 281/284-vº. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$21.011,54 (vinte um mil e onze reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para março de 2009, conforme planilha de cálculos de fls. 281/284-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Tendo em vista que a CEF, no início da fase executiva, em março de 2009, promovera os depósitos de fls. 95 e 96, no valor de R\$18.443,43 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e três centavos), a título de principal, e de R\$1.844,34 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de verba honorária, totalizando, com isso, R\$20.287,77 (vinte mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), tem-se haver saldo remanescente de crédito exequendo a ser quitado pela empresa pública federal, nos valores de R\$3.667,74 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em complementação ao principal, e de R\$364,79 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em complementação da verba honorária devida (valores atualizados para março de 2018). Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, DECLARO como correto, a título de crédito exequendo nestes autos, o valor total de R\$21.011,54 (vinte um mil e onze reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para março de 2009, conforme planilha de cálculos de fls. 281/284-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos:1) Deverá a Secretaria desta Vara expedir, se em termos, alvarás de levantamento dos depósitos comprovados às fls. 95 e 96, em favor do exequente e do respectivo advogado.2) Deverá a CEF, em 15 (quinze) dias, providenciar a complementação dos depósitos realizados nos autos, recolhendo os valores de R\$3.667,74 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de principal, e de R\$364,79 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a título de verba honorária (valores atualizados para março de 2018), sob pena de execução forçada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001002-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOÃO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001582-3)) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RUI CARLOS RIBEIRO, com filtro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia correto para execução do julgado (fls. 351/357). O impugnado discordou dos valores apresentados pelo INSS e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 361/369). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 372/374, alegando excesso de execução e requerendo a revogação da gratuidade processual concedida. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 380). Intimada, a impugnada apresentou impugnação aos cálculos do INSS (fls. 382/383). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 386/394. Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância com o apurado pelo contador do Juízo (fls. 404 e 405) e o INSS reiterou sua impugnação (fl. 412). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção

monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. À vista disso, considero como correto o valor de R\$404.742,28 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.387/394, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância da impugnada. Ressalto que a impugnação do INSS quanto aos critérios de atualização do cálculo restaram rechaçadas pela Contadoria Judicial, por não se verificar em consonância com a coisa julgada. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$404.742,28 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), apurado para 03/2017, conforme planilha de cálculos de fls.387/394. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000487-47.2015.403.6103 - IVAN JELINEK KANTOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN JELINEK KANTOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de IVAN JELINEK KANTOR com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.96/100). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.103/117, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.118). Intimado, o impugnado discordou do valor apresentado pela União Federal (fls.120/123). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.125-vº/127. Intimadas as partes para manifestação, ambas reiteraram o teor das manifestações anteriores (fls.131/132 e 133). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No que se refere ao questionamento das partes sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada, segundo disposto no art. 87 da Lei 8.112/1990, é remuneração do cargo efetivo, dispondo, por sua vez, o art.41 da citada lei que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Acerca desse tema, já proclamou o E. STJ que: (...) O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. (...) (...) Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada. (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.12.2014. (...) REsp 1640841 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - Dje 27/04/2017 Assim, tem-se que a última remuneração do servidor na ativa (que serve como base de cálculo da licença-prêmio indenizada, o que decorre da lei e foi expresso no título em execução) NÃO pode albergar vantagens que não ostentem caráter permanente, o que ocorre que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde (ou saúde suplementar), os quais, diferentemente do abono de permanência em serviço, caracterizam parcelas de natureza eventual/transitória e indenizatória, de forma que o cálculo da contadoria revela acerto também quanto a esse aspecto jurídico envolvendo o valor devido à exequente, ora impugnada. À vista disso, considero como correto o valor total de R\$371.771,66 (trezentos e setenta e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.126/127, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor total de R\$371.771,66 (trezentos e setenta e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.126/127. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002680-35.2015.403.6103 - ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.100/104). A União Federal ofereceu a impugnação de fls.107/111, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.112). Intimada, a impugnada discordou do valor apresentado pela União Federal (fls.114/117). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.119-vº/121. Intimadas as partes para manifestação, ambas reiteraram o teor das manifestações anteriores (fls.125/126 e 127). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No que se refere ao questionamento das partes sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada, segundo disposto no art. 87 da Lei 8.112/1990, é remuneração do cargo efetivo, dispondo, por sua vez, o art.41 da citada lei que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Acerca desse tema, já proclamou o E. STJ que: (...) O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. (...) (...) Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada. (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16.12.2014. (...) REsp 1640841 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - Dje 27/04/2017 Assim, tem-se que a última remuneração do servidor na ativa (que serve como base de cálculo da licença-prêmio indenizada, o que decorre da lei e foi expresso no título em execução) NÃO pode albergar vantagens que não ostentem caráter permanente, o que ocorre que o auxílio-alimentação e auxílio-saúde (ou saúde suplementar), os quais, diferentemente do abono de permanência em serviço, caracterizam parcelas de natureza eventual/transitória e indenizatória, de forma que o cálculo da contadoria revela acerto também quanto a esse aspecto jurídico envolvendo o valor devido à exequente, ora impugnada. À vista disso, considero como correto o valor total de R\$206.244,98 (duzentos e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.120/121, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor total de R\$206.244,98 (duzentos e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.120/121. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005852-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-91.2018.4.03.6103
AUTOR: ALTAIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11247354, parte final: "...Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que apresente os valores adequados à presente decisão e para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-44.2018.4.03.6103
AUTOR: MARFMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JB RIBEIRO EVENTOS - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 7563253:

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500245-75.2018.4.03.6103

AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO, MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a UNIFESP para que especifique os cálculos do valor devido (custas processuais e honorários advocatícios).

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIFESP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de horário especial à servidora com deficiência, sem compensação, reduzindo para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração integral, previsto no artigo 98, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia, com jornada de 40 horas semanais, cujo edital previa 25 vagas para São José dos Campos, sendo reservadas 02 vagas para pessoas com deficiência.

Aduz que se inscreveu para vaga de deficiente físico e cumpriu o disposto no item III do Edital, declarando ser portadora de “Atrofia Muscular Espinhal - AME”, tendo sido convocada a comparecer perante a Junta Regular de Saúde em 28.02.2014, a qual concluiu que a autora estava apta para o fim que se destina para a vaga de portador de necessidade especial.

Afirma que foi nomeada em 1º de abril de 2014, tomando posse e entrando em exercício em 22.04.2014.

Sustenta que a doença que acomete a autora é crônica, degenerativa, progressiva e não tem cura, cujo tratamento é excessivamente oneroso, e por ausência do medicamento, a progressão da doença atingiu a autora, tendo obtido recomendação de sua médica neurologista de redução da carga horária profissional para diminuir a fadiga muscular e intensificar as terapias para manutenção da funcionalidade.

Diz que requereu ao Comando da Aeronáutica a concessão de horário especial para servidor portador de deficiência, independentemente de compensação, tendo sido submetida a exame pericial em 23.08.2017 e avaliada por junta médica, que concluiu, sem qualquer motivação, não ter sido verificada a necessidade de a autora exercer suas atividades em horário especial.

Alega que o ato administrativo impugnado afrontou o princípio da motivação, uma vez que não apontou a metodologia científica e não foi realizada por peritos com especialidade na área objeto da perícia.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica.

A União contestou o feito alegando que o laudo da perícia administrativa a que a autora foi submetida constatou que, no momento, não haveria necessidade de exercer suas funções em horário especial. Pleiteou, assim, seja julgado improcedente o pedido.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

Por determinação deste Juízo, o perito elaborou laudo complementar, do qual as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O direito aqui reclamado está disciplinado no artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que “**também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário**”.

Trata-se de regra de natureza evidentemente protetiva, que tem por finalidade conciliar os impedimentos e restrições que são inerentes à deficiência com o regular desempenho do cargo público.

Ou seja, a lei presumiu que, nas hipóteses assim justificadas, a redução da jornada de trabalho é meio adequado para permitir que o servidor com deficiência possa exercer normalmente suas atribuições.

No caso dos autos, é inconteste que a autora é acometida de **Artrofia Muscular Espinhal (AME)**, uma doença neurológica, de caráter progressivo e degenerativo, desde a infância, que não tem cura. Dentre os comprometimentos conhecidos da doença está o enfraquecimento progressivo dos músculos, além de problemas respiratórios habitualmente associados.

Como ficou demonstrado, não há qualquer medicação capaz de evitar a progressão da doença, sendo certo que as terapias a que atualmente se submete (fisioterapia ortopédica e hidroterapia), bem assim o uso de órtese, têm por finalidade propiciar uma melhor qualidade de vida e minimizar os efeitos do enfraquecimento muscular.

Pois bem, sem embargo das conclusões periciais, tenho que a procedência do pedido é de rigor.

Afasto, desde logo, as alegações relativas à validade formal do laudo realizado administrativamente. De início, por não haver qualquer regra legal que imponha que a junta médica seja composta por especialistas na área objeto de exame. Trata-se de providência desejável, mas não obrigatória, sob pena de inviabilizar completamente as perícias no âmbito dos diversos órgãos da Administração Pública Federal.

Denais disso, a despeito da forma um tanto telegráfica em que o laudo administrativo está vazado, trata-se de uma decorrência do que estabelece o próprio artigo 205 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º”.

O dispositivo legal em questão reúne alguma incoerência, é certo, pois o dever de fundamentação dos atos administrativos tem assento constitucional, como já tivemos a oportunidade de reconhecer em obra doutrinária (PIRES, Renato Barth. A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In: *Ato administrativo e devido processo legal*. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110). Mas é razoavelmente compreensível que a junta médica assim tenha procedido, especialmente porque tal regra se destina a preservar a privacidade do servidor avaliando.

Quanto ao direito à jornada reduzida, em si, tenho que, apesar das conclusões periciais em sentido diverso, trata-se de prerrogativa que deve ser assegurada à autora.

Recorde-se que, com a admissão da autora em vaga reservada a pessoas com deficiência, a Administração Pública deve adotar, por imposição constitucional, uma postura receptiva e facilitadora.

Ou seja, a Administração já sabe, de antemão, que o servidor é alguém que enfrenta aqueles “**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**” (artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo).

Esta Convenção, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, é um tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a **estatura das emendas à Constituição**, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Daf se vê que a “necessidade” do horário especial é uma exigência que deve ser examinada com grande temperamento, como decorrência, inclusive, do denominado **princípio da máxima efetividade** em matéria de hermenêutica de direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio impõe que, na interpretação desses direitos e garantias, deve ser adotada a solução que resulte na sua **maior eficácia possível** (nesse sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097; BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 104).

No caso dos autos, apesar de a perícia judicial constatar que a autora ainda não se encontra nos estágios mais avançados da doença, os documentos trazidos aos autos mostram que ela já apresenta vários de seus sintomas (redução parcial de força muscular, com maior intensidade nos membros inferiores, alguma dificuldade de andar, principalmente em longos percursos, além de dores e câimbras nos membros).

Está também demonstrado que os tratamentos a que a autora se submete são necessários para retardar, tanto quanto possível, a inevitável progressão da doença, não havendo nenhuma dúvida de que a redução da jornada de trabalho será importante tanto para reduzir a fadiga muscular, como também para que a autora intensifique as terapias a que atualmente se submete.

Conclui-se, portanto, que a concessão do horário especial é expediente útil e importante, inclusive para permitir que a autora continue exercendo suas atividades laborais por um período mais longo. Aliás, seria manifestamente contrário ao interesse público que a progressão da doença levasse a autora a uma situação de invalidez, o que deve ser evitado, a todo custo.

Considerando que se trata de relação jurídica de trato continuado, entendo perfeitamente possível que a Administração submeta a autora a reavaliações periódicas, com intervalo não inferior a doze meses, de modo a verificar se persistem as condições aqui constatadas para efeito de concessão do horário especial.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a conceder, em favor da autora, o horário especial de serviço, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 3.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de horário especial à servidora com deficiência, sem compensação, reduzindo para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração integral, previsto no artigo 98, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Ciência e Tecnologia, com jornada de 40 horas semanais, cujo edital previa 25 vagas para São José dos Campos, sendo reservadas 02 vagas para pessoas com deficiência.

Aduz que se inscreveu para vaga de deficiente físico e cumpriu o disposto no item III do Edital, declarando ser portadora de “Atrofia Muscular Espinhal - AME”, tendo sido convocada a comparecer perante a Junta Regular de Saúde em 28.02.2014, a qual concluiu que a autora estava apta para o fim que se destina para a vaga de portador de necessidade especial.

Afirma que foi nomeada em 1º de abril de 2014, tomando posse e entrando em exercício em 22.04.2014.

Sustenta que a doença que acomete a autora é crônica, degenerativa, progressiva e não tem cura, cujo tratamento é excessivamente oneroso, e por ausência do medicamento, a progressão da doença atingiu a autora, tendo obtido recomendação de sua médica neurologista de redução da carga horária profissional para diminuir a fadiga muscular e intensificar as terapias para manutenção da funcionalidade.

Diz que requereu ao Comando da Aeronáutica a concessão de horário especial para servidor portador de deficiência, independentemente de compensação, tendo sido submetida a exame pericial em 23.08.2017 e avaliada por junta médica, que concluiu, sem qualquer motivação, não ter sido verificada a necessidade de a autora exercer suas atividades em horário especial.

Alega que o ato administrativo impugnado afrontou o princípio da motivação, uma vez que não apontou a metodologia científica e não foi realizada por peritos com especialidade na área objeto da perícia.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica.

A União contestou o feito alegando que o laudo da perícia administrativa a que a autora foi submetida constatou que, no momento, não haveria necessidade de exercer suas funções em horário especial. Pleiteou, assim, seja julgado improcedente o pedido.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

Por determinação deste Juízo, o perito elaborou laudo complementar, do qual as partes foram também intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O direito aqui reclamado está disciplinado no artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que estabelece que “**também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário**”.

Trata-se de regra de natureza evidentemente protetiva, que tem por finalidade conciliar os impedimentos e restrições que são inerentes à deficiência com o regular desempenho do cargo público.

Ou seja, a lei presumiu que, nas hipóteses assim justificadas, a redução da jornada de trabalho é meio adequado para permitir que o servidor com deficiência possa exercer normalmente suas atribuições.

No caso dos autos, é incontestado que a autora é acometida de **Atrofia Muscular Espinhal (AME)**, uma doença neurológica, de caráter progressivo e degenerativo, desde a infância, que não tem cura. Dentre os comprometimentos conhecidos da doença está o enfraquecimento progressivo dos músculos, além de problemas respiratórios habitualmente associados.

Como ficou demonstrado, não há qualquer medicação capaz de evitar a progressão da doença, sendo certo que as terapias a que atualmente se submete (fisioterapia ortopédica e hidroterapia), bem assim o uso de órtese, têm por finalidade propiciar uma melhor qualidade de vida e minimizar os efeitos do enfraquecimento muscular.

Pois bem, sem embargo das conclusões periciais, tenho que a procedência do pedido é de rigor.

Afasto, desde logo, as alegações relativas à validade formal do laudo realizado administrativamente. De início, por não haver qualquer regra legal que imponha que a junta médica seja composta por especialistas na área objeto de exame. Trata-se de providência desejável, mas não obrigatória, sob pena de inviabilizar completamente as perícias no âmbito dos diversos órgãos da Administração Pública Federal.

Demais disso, a despeito da forma um tanto telegráfica em que o laudo administrativo está vazado, trata-se de uma decorrência do que estabelece o próprio artigo 205 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º”.

O dispositivo legal em questão reúne alguma incoerência, é certo, pois o dever de fundamentação dos atos administrativos tem assento constitucional, como já tivemos a oportunidade de reconhecer em obra doutrinária (PIRES, Renato Barth. A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In: *Ato administrativo e devido processo legal*. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110). Mas é razoavelmente compreensível que a junta médica assim tenha procedido, especialmente porque tal regra se destina a preservar a privacidade do servidor avaliando.

Quanto ao direito à jornada reduzida, em si, tenho que, apesar das conclusões periciais em sentido diverso, trata-se de prerrogativa que deve ser assegurada à autora.

Recorde-se que, com a admissão da autora em vaga reservada a pessoas com deficiência, a Administração Pública deve adotar, por imposição constitucional, uma postura receptiva e facilitadora.

Ou seja, a Administração já sabe, de antemão, que o servidor é alguém que enfrenta aqueles “**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**” (artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo).

Esta Convenção, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, é um tratado internacional que ingressou na ordem jurídica brasileira com a **estatura das emendas à Constituição**, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Daí se vê que a “necessidade” do horário especial é uma exigência que deve ser examinada com grande temperamento, como decorrência, inclusive, do denominado **princípio da máxima efetividade** em matéria de hermenêutica de direitos e garantias fundamentais.

Esse princípio impõe que, na interpretação desses direitos e garantias, deve ser adotada a solução que resulte na sua **maior eficácia possível** (nesse sentido, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097; BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 104).

No caso dos autos, apesar de a perícia judicial constatar que a autora ainda não se encontra nos estágios mais avançados da doença, os documentos trazidos aos autos mostram que ela já apresenta vários de seus sintomas (redução parcial de força muscular, com maior intensidade nos membros inferiores, alguma dificuldade de andar, principalmente em longos percursos, além de dores e câimbras nos membros).

Está também demonstrado que os tratamentos a que a autora se submete são necessários para retardar, tanto quanto possível, a inevitável progressão da doença, não havendo nenhuma dúvida de que a redução da jornada de trabalho será importante tanto para reduzir a fadiga muscular, como também para que a autora intensifique as terapias a que atualmente se submete.

Conclui-se, portanto, que a concessão do horário especial é expediente útil e importante, inclusive para permitir que a autora continue exercendo suas atividades laborais por um período mais longo. Aliás, seria manifestamente contrário ao interesse público que a progressão da doença levasse a autora a uma situação de invalidez, o que deve ser evitado, a todo custo.

Considerando que se trata de relação jurídica de trato continuado, entendo perfeitamente possível que a Administração submeta a autora a reavaliações periódicas, com intervalo não inferior a doze meses, de modo a verificar se persistem as condições aqui constatadas para efeito de concessão do horário especial.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a conceder, em favor da autora, o horário especial de serviço, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 3.000,00.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004735-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEDETTI CEPINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o alegado na petição ID 11965454, no tocante ao não cumprimento da decisão judicial (ID 11627919) pela empresa General Motors do Brasil Ltda.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de jurisdição voluntária, tendo como objeto a expedição de alvará de levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega o autor que possui um saldo de FGTS, com origem em contrato de trabalho firmado com a empresa TUT TRANSPORTES LTDA., com sede em Cuiabá/MT, que durou de 01.8.1994 a 07.10.2011.

Sustenta que celebrou acordo judicial com a aludida empresa e, embora estivesse de posse do termo de audiência, com poderes para levantar aquelas importâncias, acabou não as levantando o que pretende nestes autos. Afirma que os saldos existentes são de R\$ 7.182,78 (conta de código 631061) e R\$ 19.256,79 (conta de código 1001258).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação, em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor ter direito ao levantamento de saldo de FGTS, com origem em contrato de trabalho firmado com a empresa TUT TRANSPORTES LTDA.

Examinando os extratos juntados, todavia, verifico que não há quaisquer valores depositados em favor do autor.

Tais extratos indicam, apenas, que há valores sob a rubrica "VLR BASE RESCIS" , isto, é, que não induzem à conclusão de que se trate de saldo residual disponível para saque pelo autor.

O valor base para fins rescisórios é o valor a ser usado para o cálculo da multa FGTS em caso de rescisão contratual quando da dispensa do trabalhador sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, possuindo caráter meramente informativo.

Para o fim de aquilatar a multa a ser aplicada, o valor base para fins rescisórios encerra a soma do total dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive os eventualmente já sacados pelo titular, acrescidos de juros e correção monetária.

Os juros e correção monetária que se somam à conta vinculada para conferência de saldo para fins rescisórios consideram também valores eventualmente já sacados, pois o referido saldo se reporta ao total de recolhimentos de FGTS durante a vigência do contrato, ainda que, na prática, já tenha ocorrido o saque, o que reforça o caráter meramente informativo desta espécie de saldo, e base para punição do empregador em certas espécies de dispensa.

Este fato é constatável mediante simples análise dos extratos anexados à contestação pela CEF, que registram que o saldo efetivamente existente em ambas as contas é igual a zero.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DE PAIVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 22.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA, de 04.05.1982 a 30.11.1982, sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.12.1982 a 05.03.1997, sujeito a eletricidade com tensão superior a 250 volts; EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 01.08.1988 a 16.04.2005, sujeito a eletricidade com tensão superior a 250 volts; ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, de 06.04.2009 a 17.07.2009, sujeito a hidrocarbonetos; URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.06.2011 a 22.05.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 01.08.1988 a 16.04.2005; ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, de 06.04.2009 a 17.07.2009; URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.06.2011 a 22.05.2017.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLAIJO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito do Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente.

Alega que, para o exercício de suas atividades, sujeita-se à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 770 (doc. 03). Em que pese as aludidas contribuições incidirem inicialmente sobre o faturamento, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei nº 9.715/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, com início de vigência, respectivamente, para o PIS, em dezembro de 2002 e, para a COFINS, em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Afirma que, apesar de precederem a Emenda Constitucional nº 42/03, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estão em plena sintonia com os novos contornos constitucionais do PIS e da COFINS, no sentido de que o cálculo do crédito deve ocorrer sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorrerem para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições.

Aduz que, ao disciplinar a matéria, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Sustenta que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições. Alega que a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 violam os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS, devendo a sua aplicação ser afastada de imediato.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de jurisdição voluntária, tendo como objeto a expedição de alvará de levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega o autor que possui um saldo de FGTS, com origem em contrato de trabalho firmado com a empresa TUT TRANSPORTES LTDA., com sede em Cuiabá/MT, que durou de 01.8.1994 a 07.10.2011.

Sustenta que celebrou acordo judicial com a aludida empresa e, embora estivesse de posse do termo de audiência, com poderes para levantar aquelas importâncias, acabou não as levantando o que pretende nestes autos. Afirma que os saldos existentes são de R\$ 7.182,78 (conta de código 631061) e R\$ 19.256,79 (conta de código 1001258).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação, em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor ter direito ao levantamento de saldo de FGTS, com origem em contrato de trabalho firmado com a empresa TUT TRANSPORTES LTDA.

Examinando os extratos juntados, todavia, verifico que não há quaisquer valores depositados em favor do autor.

Tais extratos indicam, apenas, que há valores sob a rubrica "VLR BASE RESCIS", isto, é, que não induzem à conclusão de que se trate de saldo residual disponível para saque pelo autor.

O valor base para fins rescisórios é o valor a ser usado para o cálculo da multa FGTS em caso de rescisão contratual quando da dispensa do trabalhador sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, possuindo caráter meramente informativo.

Para o fim de aquilatar a multa a ser aplicada, o valor base para fins rescisórios encerra a soma do total dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, inclusive os eventualmente já sacados pelo titular, acrescidos de juros e correção monetária.

Os juros e correção monetária que se somam à conta vinculada para conferência de saldo para fins rescisórios consideram também valores eventualmente já sacados, pois o referido saldo se reporta ao total de recolhimentos de FGTS durante a vigência do contrato, ainda que, na prática, já tenha ocorrido o saque, o que reforça o caráter meramente informativo desta espécie de saldo, e base para punição do empregador em certas espécies de dispensa.

Este fato é constatável mediante simples análise dos extratos anexados à contestação pela CEF, que registram que o saldo efetivamente existente em ambas as contas é igual a **zero**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DIAS FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 11.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém o INSS não observou seu direito ao benefício mais vantajoso.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 22.01.2016.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial reconhecido administrativamente alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da citação, excluindo-se os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e fixando-se os honorários de advogado no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 22.01.2016.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados o PPP e o laudo técnico (docs. 4921616 e 10096368), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Por identidade de razões, não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Anoto não estar comprovado nos autos que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, simultaneamente ao tempo especial pretendido, razão pela qual é irrelevante a impugnação do INSS a respeito.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 22.01.2016, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcelo Dias Feliciano
Número do benefício:	183.829.459-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	087.402.808-61.
Nome da mãe	Ana Maria Dias Feliciano.
PIS/PASEP	12373363188.
Endereço:	Avenida João batista de Queiroz Junior, nº 2260, apto 32, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-05.2018.4.03.6103

AUTOR: SONIA REGINA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da **renda mensal inicial de aposentadoria de professor**, com a exclusão do fator previdenciário.

Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.

Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, acolho a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).”

Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o **princípio da supremacia da Constituição**, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a **Constituição** é a **norma superior**. São suas lições:

“Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, **exceto** no caso de **inconstitucionalidade**, formal ou material.

Não é o que ocorre no caso em discussão.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui **espécie de aposentadoria por tempo de contribuição**.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma “aposentadoria especial do professor” constituem reminiscências de um direito positivo anterior à **Emenda Constitucional nº 18/1981**. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de **aposentadoria constitucional do professor**, já que esse é o *status* do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (*Curso de direito previdenciário*. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.

Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao **pedido** (à norma objetivamente impugnada), não às **causas de pedir** (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada **constitucional**, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Diante disso, a reafirmação da **constitucionalidade** da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)” (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).**

“**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido” (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012).**

“**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido” (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-76.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVLPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito a determinação de fl. 14, uma vez que o Tema Repetitivo nº 961, onde se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excludo do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, não se aplica aos presentes embargos à execução, que têm por objeto os honorários advocatícios já fixados em decisão proferida às fls. 450/451 da execução fiscal em apenso.Dê-se ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405134-16.1998.403.6103 (98.0405134-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 04004132619954036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002377-46.2000.403.6103 (2000.61.03.002377-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003137-8)) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifiquei que a Apelação Cível nº 0003137-29.1999.4.03.6103 foi julgada, conforme consulta processual que segue, sendo que os autos encontram-se à disposição das partes para vista/maniféstação

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-13.2000.403.6103 (2000.61.03.002418-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402962-38.1997.403.6103 (97.0402962-4)) - EDIR GAIOSO(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 9704029624. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004154-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004154-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003099-8)) - UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado, destes Embargos à Execução para os autos da Execução Fiscal Nº 0003099-80.2000.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000294-86.2002.403.6103 (2002.61.03.000294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003028-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Certifico e dou fé que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030030280. Certifico, mais, que procedi ao seu desampensamento da Execução Fiscal nº 200161030030280. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000741-74.2002.403.6103 (2002.61.03.000741-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404802-49.1998.403.6103 (98.0404802-7)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SPO54722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 04048024919984036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SPO32681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARIA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEK O NO BADARO)

Providencie a CEF a juntada, no processo de execução fiscal em apenso, de planilha atualizada do crédito em execução, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos presentes Embargos.Desapensem-se os embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006135-57.2005.403.6103 (2005.61.03.006135-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-60.2003.403.6103 (2003.61.03.004264-3)) - NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SPO62166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 200361030042643. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-46.2006.403.6103 (2006.61.03.002344-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-81.1999.403.6103 (1999.61.03.003140-8)) - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X IVAN TREVISAN(SPI57831B - MARCELO MENEZES) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que trasladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal Nº 0003140-81.1999.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001523-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001523-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007604-5)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 00076041220034036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002325-98.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fê que trasladei as cópias do v. Acórdão/Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal Nº 0006228-49.2007.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005348-18.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7)) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 200961030018357. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005392-37.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-86.2009.403.6103 (2009.61.03.001856-4)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 200961030018564. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007114-09.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402507-10.1996.403.6103 (96.0402507-4)) - ALFF IND E COM LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 9604025074. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009609-26.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)) - GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 200761030052903. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008930-55.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030082035. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004594-71.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 00090327720134036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002555-67.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-36.2014.403.6103 ()) - ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que trasladei as cópias do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, destes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal Nº 0006601-36.2014.4.03.6103. Certifico mais, que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-21.2014.403.6103 ()) - ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SPI63464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que o processo foi digitalizado e inserido no PJe sob o nº 5004601-36.2018.4.03.6103; e que deixo de submeter os autos a conclusão para sua remessa ao arquivo, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-87.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-12.2015.403.6103 ()) - CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 67/71. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Certifico e dou fê que a transferência de numerário determinada à fl. 18 da execução fiscal em apenso foi realizada, resultando no depósito judicial no valor de R\$67.330,70.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001229-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001229-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000710-0)) - RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos à Embargos à Execução Fiscal nº 200561030007100. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001675-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004396-9)) - TATIANE BENEDITA ALVES MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os presentes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030043969. Certifico, mais, que procedi ao seu desampensamento da Execução Fiscal nº 200361030043969. Certifico, finalmente, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Chamo o feito à ordem.Tomo sem efeito o primeiro parágrafo da determinação de fl. 553, uma vez que o Tema Repetitivo nº 961, onde se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, não se aplica à presente execução, na qual já foram fixados honorários, no valor de dois mil reais, nos termos da decisão de fls. 450/451.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 553/5º, a partir do quarto parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0006573-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.C. & M.M. COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS L X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

Fl. 147. Indefiro a penhora de parte ideal dos imóveis de matrícula nº 4.824 e 141.307, uma vez que se tratam de bens indivisíveis, conforme matrículas de fls. 149/155.Assim, proceda-se à penhora e avaliação da integralidade dos referidos imóveis, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge, em relação aos dois imóveis, bem como dos coproprietários do imóvel de matrícula 4.824, sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, os coproprietários do imóvel nº4.824 e o credor hipotecário do imóvel nº 141.307. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) - ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 480/482. Manifeste-se a exequente/embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-60.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) interessado(a) para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 38/39). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o(a) interessado(a) a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Efetuada o levantamento dos valores, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JAIRO DOS SANTOS ROCHA X FAZENDA NACIONAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006989-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 46

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3960

EMBARGOS A EXECUCAO

0005794-68.2009.403.6110 (2009.61.10.005794-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Traslade-se cópias das fls. 91/94 e 96 para os autos n. 0002288-21.403.6110.

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002191-50.1995.403.6110 (95.0902191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8)) - DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 192, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011545-70.2008.403.6110 (2008.61.10.011545-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-73.2003.403.6110 (2003.61.10.001009-1)) - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de RPV (fl. 170), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) - KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KLAUSSBER IND. E COM. LTDA. após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos das execuções fiscais autuadas sob os nn. 0009445-89.2001.403.6110, 0009447-59.2001.403.6110, 0009446-74.2001.403.6110, 0009448-44.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110, visando, em síntese, a extinção das execuções em face da compensação efetuada pela parte embargante nos autos do processo administrativo nº 10855.002125/97-28. Requer, ainda, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o cancelamento das certidões de dívida ativa onde a Fazenda exige os créditos relativos ao PIS e à COFINS em função da declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo de tais tributos pela Lei nº 9.718/98, o aproveitamento integral da base de cálculo negativa, exclusão da taxa Selic e aplicação de juros à taxa de 1% ao mês, com a exclusão ou redução das multas, bem como exclusão do encargo de 20% instituído pelo Decreto 1.025/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 36/105.A decisão de fl. 108 determinou a retificação da inicial, a fim de que a embargante atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e que regularizasse sua representação processual. A petição de fls. 109/115 foi acolhida como emenda da inicial e os embargos recebidos (decisão de fl. 116). Impugnação da embargada por petição juntada às fls. 118/125, com os documentos de fls. 126/136, refutando a União os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência da ação. Na oportunidade para que as partes dissessem sobre as provas que queriam produzir (fl. 137), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a juntada do processo administrativo nº 10855.002125/97-28 (fls. 138/140), enquanto a União disse não ter provas a produzir (fl. 142). A prova pericial foi produzida (fls. 445/469 e 485/491). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão, em síntese, consignou-se que a ação foi processada com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Feitos os registros necessários, passo à análise dos embargos. 1. CONFIRMAÇÃO DA COMPENSAÇÃO EFETUADA Afirma a embargante que efetuou a compensação dos créditos cobrados nas execuções fiscais nn. 0009445-89.2001.403.6110, 0009447-59.2001.403.6110, 0009446-74.2001.403.6110, 0009448-44.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110 nos autos do processo administrativo nº 10855.002125/97-28, tendo em vista os créditos tributários relativos às contribuições sociais referentes às competências de setembro e dezembro de 1997 e março de 2000. A embargante esclarece, em fls. 08 (segundo parágrafo), que não pleiteia a compensação em sede de execução fiscal, o que é vedado, mas sim a confirmação da compensação realizada tempestivamente. A Fazenda Nacional, por sua vez, esclareceu, às fls. 118/125, que a compensação da embargante foi homologada de forma parcial e os créditos exequendos correspondem à parte em que foi indeferida a compensação. Destarte, a perícia realizada a pedido da parte embargante (fls. 445/469 e 485/491), com a qual a embargante inclusive manifestou sua concordância (fls. 494/495), concluiu que os créditos objeto do pedido de compensação do processo administrativo nº 10855.002125/97-28 eram insuficientes para compensar todos os débitos pretendidos pela parte embargante, o que corrobora os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional de que as execuções fiscais apensadas ao presente feito referem-se à cobrança dos valores remanescentes que não foram compensados pelo contribuinte. Assim, permanecem hígidos os créditos cobrados pela parte exequente, posto que a compensação efetuada nos autos do processo administrativo nº 10855.002125/97-28 já foi considerada pela Fazenda e que foram executados apenas os débitos não compensados. 2. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Sustenta a embargante que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas exações, entendendo pela impossibilidade de incluir-se nessa base de cálculo o ICMS. Nos autos das execuções fiscais números 0009446-74.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110 são exigidos, respectivamente, da parte embargante, o pagamento dos débitos relativos à COFINS e ao PIS nos períodos de setembro a dezembro de 1997 e de janeiro a abril de 2000. Este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Não obstante, em relação à dívida exigida nas execuções fiscais acima citadas, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, por certo, atribuir efeito ex nunc a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente. Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo às suas decisões. Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária. É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal é de eficácia ex nunc a sua decisão. No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deve gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis. Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que ensaja a viabilidade jurídica da modulação. Dessa forma, entendo que os créditos tributários objeto das execuções, ou seja, relativos à COFINS e ao PIS nos períodos de setembro a dezembro de 1997 e de janeiro a abril de 2000, não irão ser atingidos pela modificação de entendimento operada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que seguramente a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos ex nunc, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão externada pela embargante tenha guarida. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELA LEI 9.718/98 Sustenta a embargante que, em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, é impossível a exigência dos valores na forma como foi realizada, pois se baseou em dispositivo declarado inconstitucional. A questão da incidência ou não da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela Lei 9.718/98 deve ser analisada levando-se em consideração as competências tratadas nas execuções fiscais números 0009446-74.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110. Assim, há dois períodos distintos a serem analisados: primeiro: de setembro a dezembro de 1997 e segundo, de janeiro a abril de 2000. Quanto ao primeiro período, não há que se falar em aplicação ou não da majoração da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718, posto que referida norma legal foi publicada em 1998, portanto, posterior ao interregno de setembro a dezembro de 1997, cobrado nas aludidas execuções fiscais nn. 0009446-74.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110. Já com relação ao segundo período (janeiro a abril de 2000), razão assiste à embargante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS e ao PIS, assentando que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivale à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Restou bastante clara a posição da Suprema Corte: a equiparação operada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional tendo em vista que a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, previa como fato gerador da COFINS e do PIS somente o faturamento e não a receita, não sendo possível a convalidação ou recepção de um dispositivo viciado na origem. Desta forma, devem ser retificadas as certidões de dívida ativa das execuções fiscais nn. 0009446-74.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110, excluindo-se a majoração instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no período de janeiro a abril de 2000. 4. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO COM APROVEITAMENTO DE BASE NEGATIVA Sustenta a embargante o direito à utilização integral da base de cálculo negativa para apuração do seu lucro, em respeito ao princípio da capacidade contributiva. Alega inexistir qualquer óbice para a dedução integral da base de cálculo negativa e que não pode o legislador ordinário alterar o conceito de lucro para fixação da base de cálculo e hipótese de incidência da contribuição social sobre o lucro. Sem razão a parte embargante. A Lei nº 7.689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Já a Lei 8.981/95, em seus artigos 42 e 58 limitou a utilização do percentual da base de cálculo negativa em até 30%. Tal limitação não fere o princípio da capacidade contributiva, visto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo da CSSL, permanecendo inalterado o conceito de acréscimo patrimonial. Ademais, nossos Tribunais assim têm entendido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CSSL - DEDUTIBILIDADE - PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% - MP 812/94 - LEI 8.981/95 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A Medida Provisória n. 812, de 31 de dezembro de 1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro. 2. No que tange a constitucionalidade da referida lei, posteriormente modificada pela Lei nº 9.065/95, em face dos artigos 5º, 1º e XXXVI, 145, 148, 150, II e III, a, e 195, 6º, da Constituição Federal, resta pacificada no C. Supremo Tribunal Federal, que tratou especificamente da matéria no RE 344.994/PR e no RE nº 545.308/SP. 3. Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, arts. 153, III, e 195, I, da CF) nem os princípios da legalidade ou tipicidade (art. 150, I, da CF), do direito adquirido e da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores. Precedentes. 4. No concernente à CSSL, as alterações da Lei devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. O direito da embargante utilizar os prejuízos acumulados na dedução da CSSL, sem obediência às limitações da Lei 8.981/95, deve ficar restrito aos meses de janeiro a março de 1995. 5. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1255727, TRF3, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, public. e-DJF3 20/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. 1. O MM. Juiz a quo houve por bem extinguir os embargos à execução fiscal por deixar a embargante de regularizar a sua representação processual, deixando de juntar aos autos a taxa devida à OAB em razão do substabelecimento de fls. 217, bem como por ter decorrido o prazo de trinta dias sem que promovesse tal diligência. 2. O compulsar dos autos revela a regularidade da representação processual da subscritora da petição de fls. 215/216, conforme de infere do substabelecimento de fls. 112, taxa da OAB às fls. 113. 3. Uma vez não providenciado o recolhimento da taxa da OAB relativa ao substabelecimento de fls. 217, deveria ser desconsiderado tão-somente o pedido de juntada do mencionado documento contido na petição de fls. 215/216. 4. Verifica-se, no presente caso, de extremo rigor formal a extinção do feito sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, momento comprovado o atendimento da determinação judicial no prazo legal, embora equivocadamente endereçada a petição a outra comarca. 5. Por estar o presente feito em condições de imediato julgamento e a causa versar questões exclusivamente de direito, deve ser aplicado, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 6. As alegações contidas na inicial dos embargos, quais sejam, prescrição, inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 8.981/95 e 12 e 16 da Lei n. 9.065/95, que limitaram absorção da base negativa da CSSL advinda de anos anteriores a 30%, por prejudicar o direito adquirido, e excesso de execução, por aplicação indevida da taxa Selic para os juros, não merecem prosperar. 7. Trata-se de cobrança de CSSL, com origem em auto de infração, cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 10-11-1999. Por petição protocolizada em 15-03-2001, a ora recorrente ingressou nos autos da execução fiscal, dando-se por ciente da ação contra ela proposta, motivo pelo qual não se há falar em prescrição. 8. No que se refere à limitação da compensação dos prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL, no exercício financeiro de 1995, trazida nos art. 58 da Lei 8.981/95 e 12 e 16 da Lei n. 9.065/95, a jurisprudência de nossos tribunais pátrios reconheceu a sua constitucionalidade. Precedentes. 9. Não procede a insurgência quanto à incidência da taxa Selic como juros de mora. 10. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12. Improcedência dos embargos. Deixo de condenar a embargante em verba honorária, tendo em vista a incidência do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 13. Parcela provimento à apelação para reconhecer a regularidade da representação processual da subscritora da petição de fls. 215/216 e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, improcedência aos embargos à execução fiscal. (APELAÇÃO CÍVEL - 1008051, TRF3, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, public. DJU 12/09/2007) Assim, são improcedentes os embargos neste aspecto. 5. ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Diz a

exordial que a Taxa Selic não pode ser utilizada como juros moratórios de tributos porque: viola o art. 161, 1º, do CTN, por fixar juros superiores a 12% ao ano; tem natureza remuneratória e intercambiária; a Lei 9.065/95 não instituiu a Selic, mas apenas determinou a aplicação de juros equivalentes a esta. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objetos das certidões em dívida ativa, não merece prosperar o inconformismo da embargante. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, a partir de abril de 1997, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação restabelecida pela medida provisória nº 1.571 de 01/04/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997. Outrossim, pondera-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.528/97, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários arrecadados pelo INSS. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamento por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente a taxa média de remuneração desses títulos federais. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispor de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondera-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na incidência da SELIC neste caso. Ademais, a matéria não comporta mais discussões, haja vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da legitimidade da aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios e correção monetária na cobrança de tributos pagos em atraso. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. OMISSIS/4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 582461, j. 18/05/2011, maioria) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS/10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. Sic(STJ, Primeira Seção, RESP 200801547612, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) Portanto, são improcedentes os embargos nesta parte. 6. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20% A EMBARGANTE TAMBÉM SE INSURGE CONTRA A INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, POR ENTENDER QUE TEM EFEITO CONFISCATÓRIO. Pondere-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Considere-se, ainda, que a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador, ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Acresça-se que não existe direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Neste particular, ressalte-se que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passível de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Há que se ter em vista, ademais, que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Portanto, a pretensão deve ser julgada improcedente também nesta parte. 7. DA APLICAÇÃO DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. Por fim, totalmente inviável reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com efeito, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Realmente, a legalidade da cobrança sob exame é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Nesse diapasão, se assente que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 foram reconhecidas em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), pelo que se trata de alegação impertinente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar à União que realize a revisão das dívidas inscritas sob números 80.6.01.011074-79 e 80.7.01.002028-23, a fim de que efetue a exclusão da parcela excedente decorrente da aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em relação ao período de apuração de janeiro a abril de 2000, nos exatos termos da fundamentação supra. Verificado e excluído o excesso, deverá a parte embargada substituir as Certidões de Dívida Ativa, nos autos das Execuções Fiscais nºs 0009446-74.2001.403.6110 e 0009449-29.2001.403.6110, sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009445-89.2001.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001344-10.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7)) - ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 566/616, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl 617: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, peça-se alvará de levantamento, do restante do valor depositado e venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-83.2001.403.6110 (2001.61.10.002636-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904557-28.1996.403.6110 (96.0904557-0)) - BENEDICTA ALVES CAETANO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014551-22.2007.403.6110 (2007.61.10.004551-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDLER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Fls. 241/242: Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o depósito de honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 175/178 e 213/214), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-36.2008.403.6110 (2008.61.10.002287-0)) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 451/452: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

1 - Intime-se a parte apelante (Lar e Educandário Bezerra de Menezes) a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

- 2 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (Fazenda Nacional) para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 3 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 5 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 6 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 7 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001183-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS MOYA & CIA LTDA X ANTONIO MOYA FILHO - ESPOLIO(SPI172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SPI56761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SPI169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X JOSE MOIA MARTINEZ - ESPOLIO X ANTONIO TADEU MOYA PIQUERAS - ESPOLIO X GILSON EDUARDO MOIA

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alveldo, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dilação legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007565-86.2006.403.6110 (2006.61.10.007565-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO DELVALLE RIOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de PEDRO DELVALLE RIOS, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 025769/2004. Recebidos os autos em Secretária, foi proferida a sentença de fls. 08/09, extinguindo a execução com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação (fls. 13/32), por este Juízo foi reconsiderada a sentença prolatada, com fulcro no artigo 296 do CPC/1973, e determinada a citação da parte devedora. Diante da falta de informações quanto ao endereço da parte executada, foi proferida a decisão de fl. 35 determinando ao Exequente que informasse o endereço completo do executado. Em virtude do silêncio da parte executada (certidão de fl. 35-verso), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (decisão de fl. 36, proferida em 15 de outubro de 2008). Apesar de regularmente intimada acerca da decisão de fl. 36, a parte exequente não se manifestou (certidão de fl. 37). Aos 10 de dezembro de 2008 os autos foram remetidos ao arquivo e apenas em 28 de janeiro de 2016 foram recebidos novamente em Secretária (fl. 39), em razão da petição de fl. 40 do Conselho exequente, que informou não haver qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 10 de Dezembro de 2008, onde permaneceu até 28 de Janeiro de 2016 (fl. 39). Diante do transcurso desse lapso, por cerca de 7 (sete) anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP informou, à fl. 40, a inexistência de qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição..... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1 - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de sete anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para informar que não ocorreu nenhum ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Neste caso é devido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

..... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1 - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000) O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há mais de sete anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para informar que não ocorreu nenhum ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Neste caso é devido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012735-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CASTELAO 91 LTDA(SPI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fica a parte executada AUTO POSTO CASTELÃO intimada da expedição do alvará de levantamento SEI 4138954, bem como que o mesmo está disponível para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0006413-90.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSANRA

Pedido de fl. 61: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretária.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001191-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA SANTOS MORENO

Trata-se de pedido formulado por Rosana Santos Moreno, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Santander, referente a valores recebidos a título de verbas de natureza alimentar. Alega que nesta mesma conta, além de seu salário (fls. 37/38), recebe pensão judicial (fl. 36), bem como o benefício previdenciário de seu genitor, que se encontra internado em casa de repouso (fls. 33/35). Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que existem dois depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 - na data de 05/10/2018, sem qualquer comprovação de ser verba de natureza alimentar. No presente caso restou bloqueado o valor de R\$ 3.409,69 no dia 26/10/2018, pelo que se conclui que não foram bloqueadas verbas de natureza alimentar. Assim, não restando comprovado que todos os créditos têm natureza alimentar, indefiro o pedido de desbloqueio de valores e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 25/26 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009376-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTA CASA DE SAO VICENTE DE PAULO DE S MIGUEL ARCANJO

Tendo transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do feito, INTIMO, por determinação judicial, a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, salientando que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme decisão proferida à fl. 38 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000781-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA MOREIRA SIMOES DE ALMEIDA

- 1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-47.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS(MGI43861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000001-25.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE MARIA THIAGO BONARDI

- 1 - Fl. 50: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

Expediente Nº 3963**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0001714-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7237**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANCA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

DECISÃO DE FLS. 977/978:

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA e VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, por terem, em tese, praticado conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que na condição de sócios-administradores da empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA-ME suprimiram o pagamento de tributos relacionados ao ano-calendário de 2006, ano-exercício de 2007, efetuando declarações falsas na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante a inserção incorreta de dados.

A denúncia foi recebida às fls. 891 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA constituiu defensor nos autos (fls. 928) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 912/927 alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, considerando o fato dos documentos que instruíram a carta precatória citatória estarem incompletos, além de tratar acerca da inépcia da denúncia, eis que não teria havido a descrição pormenorizada das ações criminosas que ora são atribuídas ao réu.

Quanto ao mérito, afirma ter ocorrido a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, além da inexistência de dolo e/ou culpa de sua parte pleiteando, dessa forma, a sua absolvição quanto ao crime que lhe é imputado.

Por sua vez, o réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA constituiu defensor nos autos à fls. 966 e apresentou resposta à acusação na petição de fls. 963/965 requerendo a rejeição da denúncia alegando, em síntese, que as irregularidades mencionadas pelo órgão acusador por ocasião do oferecimento da denúncia deverão ser saneadas na esfera administrativa não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de crime tributário. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 956/957, no tocante ao réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA, rechaçando suas alegações, inclusive o requerimento para realização de perícia contábil, por se tratar de prova desnecessária. Requereu, ao fim, o regular prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com relação ao réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, a acusação manifestou-se às fls. 976 sustentando não terem sido alegadas causas aptas a dar ensejo à decretação da absolvição sumária do réu requerendo, dessa forma, a continuidade da instrução processual.

Ao fim, pleiteia o Ministério Público Federal a designação de audiência para oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado.

Vejo que as alegações formuladas pelo réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA, em sua resposta à acusação, são desprovidas de fundamento legal, senão vejamos.

No que tange à alegada nulidade da citação, observo que o art. 563 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de prejuízo a qualquer das partes para que seja declarada a nulidade do ato (princípio do pas de nullité sans grief). Assim, tendo o ato citatório atingido sua finalidade precípua, qual seja, a ciência do réu acerca do ajuizamento da presente ação penal corroborada, inclusive, com a apresentação de resposta a acusação mediante advogado constituído, não há que se falar em ocorrência de nulidade.

Por outro lado, a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTIN-

ÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE- PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS- PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pomenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes.

2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub iudice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP.

3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade ineludível ante a prova documental coligida.

4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes.

5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização.

6. Manutenção da condenação do réu Odair José.

7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada.

9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se apenas o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos.

10. Recurso parcialmente provido (ACR 200703990375357 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/09/2014)

Por fim, indefiro o requerimento para realização de perícia contábil, tendo em vista tal prova não ser indispensável à sua defesa, já que a materialidade do crime de apropriação indébita pode ser demonstrada de modo satisfatório com os documentos constantes no procedimento fiscal apenso aos autos. Contudo, é facultado ao réu trazer aos autos documentos ou perícia contábil particular a fim de provar o que alega.

Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência abaixo colacionada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O indeferimento da perícia técnica contábil não configura cerceamento de defesa, na medida em que tal prova, no caso, não é imprescindível para demonstrar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque esse crime, tipificado no art. 168-A do Código Penal, configura-se pelo mero não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados e/ou terceiros.

2. Conforme dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, o magistrado negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiu como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular, mas não o fez.

3. O procedimento administrativo fiscal foi encerrado e o débito foi inscrito em dívida ativa, não restando dúvidas sobre a existência do débito decorrente da ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados.

4. A autoria e o dolo restaram demonstrados pelo contrato social e pela prova oral produzida, inclusive o interrogatório do acusado, ficando claro que este era o responsável pela administração da empresa e pelo não recolhimento das contribuições.

5. O valor que deixou de ser repassado à Seguridade Social (R\$249.959,00) justifica majoração da pena-base.

6. As declarações do réu não podem ser desconsideradas para efeito de atenuação da pena, ainda que a confissão seja qualificada. Observância da Súmula

nº 231 do STJ.

7. A pena de multa deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico de fixação da pena corporal. Precedentes da Turma.

8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

9. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação provida. (Ap. 00029581620034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3-DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

No que tange ao mérito, em concordância com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus. Dessa forma, agende a Secretaria data para a realização de audiência para as oitivas das testemunhas de acusação, arroladas às fls. 890 dos autos.

Providencie-se o necessário.

Int.

DESPACHO DE FL. 981:

Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Helder Marcelo dos Santos Junqueira e Carlos Alberto Naniás, da testemunha em comum Edson Norival Dias e das testemunhas arroladas pela defesa do réu Robson Lyra, Nilson de Carvalho e Eduardo Ribeiro do Prado, residentes em Sorocaba e Aracy Beiriz de Brito, residente no Rio de Janeiro, que será ouvida por videoconferência.

Indefiro a oitiva do corréu Vanderlei Francisco de Oliveira na qualidade de testemunha, por força do disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Oportunamente depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005063-69.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia "associados".

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano, com a adoção das medidas para ressarcimento dos créditos que deverão ser atualizados pela taxa Selic desde o protocolo dos pedidos, bem como, que não seja realizada a compensação e retenção de ofício dos créditos já reconhecidos, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-49.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(AL008463 - MARIA NILA LOBO MORAES DE BARROS E AL005196A - WELTON ROBERTO) X BRUNO HELDER GOMES TEOFIL0(PR036030 - TICIANA REIS DE ANDRADE) X CARLA DANIELLE PEDROSA DE LIMA LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS FERREIRA DA SILVA(AL005000 - DARNIS FIREMAN DE ARAUJO JUNIOR E AL009199 - JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA) X DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAVID FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X DAYVYANNE KARLA FERREIRA MORAIS(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X EDNALDO TEOFIL0 DOS SANTOS(AL004070 - JOSE MINERVINO DE ATAIDE) X FABIO ROBERTO CAVALCANTE(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X FLORISVALDA DE FATIMA VINCOLETT0(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X JOSE FABIANO CHAGAS E SILVA(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES) X PEDRO JORGE RAPOSO LEITE(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X PETRONIO BARBOSA DE FARIAS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA(AL008741 - JAMES SANTOS DA SILVA) X VICENTE PEDROSA DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X YURI SANTANA ALVES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fls. 1296/1297: Defiro.

Intime-se, novamente, a defesa do réu José Carlos de Lima para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP412112 - STEFANIE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

PUBLICAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 31/10/2018:TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 31/10/2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares, foi aberta a presente audiência, nos autos do Procedimento Comum em epígrafe, que Maurício Vieira Cordeiro move em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS. (PARÁGRAFO) Apropoadas as partes, compareceram o autor Maurício Vieira Cordeiro, assistido por sua advogada constituída Stéfanie de Oliveira, OAB/SP 412.112, a parte ré INSS pelo ilustre Procurador Federal Rodolfo Fedeli, e as testemunhas arroladas pela parte autora, Sidney Alves Senne, Moacyr Alves dos Santos e Isaías Pedroso de Almeida. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, a parte autora requereu a juntada de petição de substabelecimento e foi intimada do despacho de fl. 163. (PARÁGRAFO) Em seguida, devido a problemas elétricos no Fórum, pelo Meritíssimo Juiz, foi proferido o seguinte despacho: ? Defiro a juntada requerida. Redesigno para as 16 horas do dia 14/11/2018 a audiência que se realizaria nesta data. Cientes e intimados os presentes?. Código Juiz: 338 (MARCOS ALVES TAVARES).

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 346).

Abra-se vista ao Parquet para as razões recursais.

Após, intime-se a defesa dos réus para as contrarrazões.

Expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome dos réus, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, nos termos da Resolução nº 113/2010-CNJ.

Com a distribuição da execução da pena, encaminhe-se cópia da guia e da r. sentença condenatória à unidade prisional em que os réus se encontram, para conhecimento.

Formem-se autos suplementares, digitalizando-se as principais peças.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001997-81.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VANDRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ressaltando que não houve o lançamento sobre os veículos, mas tão somente pesquisa de bens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-38.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANILLO SONCINE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **DANILLO SONCINE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a homologação de seu registro do CREA, como responsável técnico na empresa **ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA**.

Sustenta o autor, em síntese, que concluiu o curso Superior de Engenharia de Produção Mecânica em 2012, obtendo seu registro junto ao CREA.

Assevera que na seara administrativa (processo administrativo PR-366/2013), tentou homologar seu registro como responsável técnico na empresa **ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA**, mas teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que as atribuições do profissional (engenheiro de produção mecânica) não eram compatíveis com o objetivo social da empresa (manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado).

Aduz que o CREA negou seu pedido de homologação baseado apenas no seu histórico escolar e conteúdo programático, não tendo sido analisada toda a documentação juntada no processo administrativo, que comprova sua qualificação para a homologação técnica pleiteada.

Alega ter sofrido, por parte do CREA, infundada e ilegal restrição de seu exercício profissional, razão pela qual requer que o CREA promova a sua homologação de Engenheiro Técnico Responsável pela empresa **ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA**.

O autor junta aos autos documentos referentes ao processo administrativo, histórico escolar e conteúdo programático do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a fim de comprovar as suas alegações.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação da parte ré (Id. 192654).

Citado, o réu apresentou contestação em Id. 280673. Em suma, alega que a formação técnica do autor não lhe conferiu conhecimentos necessários para responder pelas atividades da pessoa jurídica de que é proprietário, não havendo o que se falar em ilegalidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu seu pedido administrativo, sendo certo que as atribuições deferidas ao autor pelo sistema CONFEA/CREA são apoiadas em sua formação específica, ou seja, grade curricular. Propugna pela improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 311013). Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O réu requereu a designação de perícia para análise da grade curricular do autor (Id. 534563), o que foi deferido em Id. 4708432.

O Laudo Técnico Pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 9899655, sendo certo que sobre ele manifestou-se o réu em Id. 11482798 ratificando os termos da contestação já apresentada. O autor não se manifestou, embora intimado.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em ter seu registro de Engenheiro de Produção Mecânica homologado como responsável técnico pela empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA encontra respaldo legal na legislação técnica pertinente.

O CREA em sua contestação, em suma, afirma que em razão do objetivo social da empresa ARCOSERV AR CONDICIONADO LTDA (prestação de serviços de execução de projeto, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação) o responsável técnico da empresa deveria ter a formação de Engenheiro Mecânico e não de Engenheiro de Produção Mecânica.

Sustenta o CREA que a Lei 5.195/66 e as Resoluções nº 218/73 e 235/75 do Confea, definem e delimitam as atribuições dos profissionais de engenharia e que compete às câmaras especializadas efetuar a análise das atribuições do profissional.

Por fim, aduz o CREA que *cada profissional tem área de atuação delimitada pelo seu perfil formativo, sendo que o Engenheiro de Produção possui atribuições e campo de atuação que não se confundem com as atribuições e campo de atuação do Engenheiro Mecânico.*

Pois bem, sobre as atribuições do Engenheiro Mecânico, diz o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Já sobre as atribuições do Engenheiro de Produção, diz o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, de acordo com a legislação supra citada, denota-se que as atribuições do Engenheiro Mecânico e do Engenheiro de Produção são distintas.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECUSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

- O art. 1º da Lei 6.496/77 determina que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

- Ao regulamentar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, o Decreto 23.596/33 enumerou, taxativamente e minuciosamente, todas as atribuições do engenheiro civil, em seu CAPÍTULO IV, art 28 e 29, não incluindo em seu rol os serviços atinentes a instalação e/ou manutenção de sistema de ar condicionado central, instalação de redes de oxigênio, vácuo e ar comprimido.

- As atividades executadas pelo responsável técnico da apelante têm embasamento nas disciplinas específicas que fazem parte da grade curricular de formação profissional de Engenheiro Mecânico, conforme disciplinado no referido Decreto 23.596/33 e nas Resoluções 139/64 e 218/73.

- Cabendo ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas por engenheiro civil, quando a lei exige a atuação de engenheiro mecânico. - Recurso improvido. (AC 200002010566772- AC - APELAÇÃO CIVEL – 247477 – Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA- DJU - Data::25/08/2009)”.

A fim de bem elucidar a questão trazida à baila, a realização de perícia técnica especializada fez-se necessária para, analisando-se a grade curricular de formação do autor, aliada a análise *in loco* na empresa pela qual pretende responsabilizar-se tecnicamente, verificar se o autor pode responder, com autonomia técnica, pela segurança e qualidade da referida empresa, tal como exige o conselho réu.

Pois bem, segundo o I. *expert*, o autor possui a formação de **Engenharia de Produção Mecânica**, cuja graduação foi feita no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP que é um curso de graduação reconhecido pela Portaria MEC nº 3.311, publicada no D.O.U. em 27 de setembro de 2005. Ainda segundo o perito, as atribuições do Engenheiro de Produção Mecânica, perante o CREA, são aquelas previstas nas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA[1].

Ainda segundo o perito “(...) na grade curricular para formação do Engenheiro de Produção Mecânico, há a disciplina de termodinâmica I e II, sistema de refrigeração e ventilação e transferência de calor e massa, que segundo ementa, estão relacionadas a sistema de refrigeração e de ar condicionado e seus serviços afins correlatos, porém não são específicas no desenvolvimento e construção e manutenção de máquinas ou para o desenvolvimento de um novo carro, moto ou de um ar condicionado de uma geladeira, pois está tarefa cabe ao engenheiro mecânico que na grade de formação, possui a sua disciplina de mecânicas dos fluidos, vibrações mecânicas e sistema fluido térmicos. Desta forma, entende que o currículo de graduação para formação de engenheiro de produção mecânico, devido às disciplinas correlacionada com o sistema de refrigeração e de ar condicionados, o habilita para ser responsável da manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, não estando habilitado para fazer projetos de maior porte, tais como: Trocador de calor, Usinas e projetos e construção de equipamentos de maiores complexibilidade.” (Id. 9899655 – pág. 36).

Por fim, conclui o *expert*:

“(…) o currículo de graduação para formação de engenheiro de produção mecânico, devido às disciplinas correlacionada com o sistema de refrigeração e de ar condicionados, o habilita para ser responsável técnico pelas atividades de sua empresa, cujo código de atividade Econômica é a da manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionados, não estando habilitado para fazer projetos de maior porte, tais como: Trocador de calor; Usinas e projetos e construção de equipamentos de maiores complexibilidade, exigido pelo artigo 12 da RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 do CREA.”

Portanto, a par da conclusão trazida aos autos após a realização da prova técnico pericial, observa-se que o autor possui formação técnica para responder pelas atividades de prestação de serviços de execução de projeto, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação constantes do objeto social da empresa Arcoserv Ar Condicionado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao CREA-SP homologue o autor como responsável técnico pelas atividades de prestação de serviços de execução de projeto, acompanhamento e gerenciamento de obra para instalação de sistemas de ar condicionado, exaustão e ventilação constantes do objetivo social da empresa Arcoserv Ar Condicionado.

Ressalte-se que a presente decisão não habilita o autor a fazer projetos de maior porte, tais como: Trocador de Calor, Usinas e Projetos e Construção de equipamentos de maior complexidade, exigidos pelo artigo 12 da Resolução n° 218/73, do CREA, tal como referido pelo expert (Id. 9899655 - pág. 36).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado, na forma da Resolução CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] 8.2. Quais as atribuições do Engenheiro de Produção Mecânico perante o CREA Engenheiro de Produção Mecânico - Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973.

Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução n° 232, de 18 SET 1975. (Id. 9899655 – pág. 31)

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597,

ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROMULO FOZ, RODRIGO ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, SEBASTIANA ALEXANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003753-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Aviso De Recebimento Negativo –(A.R. de intimação negativa).

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003920-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANO GONCALVES MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Aviso De Recebimento Negativo –(A.R. de intimação negativa).

SOROCABA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIELE VIRGINIA DE SOUZA, HELDER PEREIRA DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO - SP304766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUIROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca do depósito efetuado nos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AILTON NUNES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS, sob o Id 9772005.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003322-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO SEGAMARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002200-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "b").

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

Int.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

Int.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

Int.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

Int.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso I, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA, MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES, FABIO PAZETTI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANDERLEY LUIZ DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004965-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROSELI PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003513-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA ISABEL SILVEIRA MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: WELT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, MICHAEL HOF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004806-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 11921535.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTA BERNARDI SILVA MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, “b”), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, SHEILA MOREIRA BELLO XA VIER - SP295962, THAIS SEA WRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 30 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004901-74.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 11780997), por apresentarem objetos distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATORIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDRO TADEU DE MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

II) No mesmo prazo, concedo ao impetrante, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE - PE18536
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA – ME, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP**, objetivando sua reinclusão/manutenção no parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 23/12/2013 aderiu ao parcelamento regulado pelas Leis 12865/13 e 11.941/09 nas modalidades previstas no artigo 1º da lei da Portaria PGFN – Previdenciário e PGFN -Demais débitos, ambos para débitos sem parcelamentos anteriores.

Aduz que efetuou os pagamentos regularmente, na forma da lei e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN 31/2018, de 02 de fevereiro de 2018, abriu prazo para a consolidação dos débitos previstos na Lei 12.865.

Informa que já havia quitado seu débito antes da fase de consolidação, assim, como já havia quitado os respectivos débitos antes mesmo do prazo para a consolidação. E, ainda, que ingressou com requerimento administrativo de revisão e extinção de dívida em data de 11/06/18 perante à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP, protocolo n.00639242018 (doc.05), em anexo e, até o presente momento sequer obteve resposta.

Resume a questão nos seguintes termos: *“tem-se que os pagamentos instituídos pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.865/13 levaram a completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos após a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/09 antes mesmo da fase de consolidação e, que esses pagamentos resultaram em um excesso de pagamento de R\$ 216.079,96 (Duzentos e dezesseis mil, setenta e nove reais e noventa e seis centavos), resultante das parcelas pagas pela impetrante após a quitação total dos débitos referente aos códigos 3780 e 3835.”*

Com a inicial vieram os documentos de Id 10280030 a 10280050. Emenda à exordial sob Id 10498477 a 10499194.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 11134330 a 11134318. A autoridade administrativa alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, que não houve qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional ao indeferir o comentado pedido de parcelamento, razão pela qual requer a denegação total da Segurança postulada pela Impetrante.

Manifestação da impetrante sob Id 11398935 a 11400144.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não constatar a existência de interesse público primário na presente demanda, ou seja, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção nos autos (Id 11491829).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que não procede a manifestação da impetrante sob Id 11398935, no sentido de que a autoridade coatora levou a erro o Ministério Público Federal quanto ao parecer, visto que o d. Procurador da República nada disse a esse respeito, conforme se observa do documento de Id 11491829.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a reinclusão/manutenção no parcelamento previsto na Lei n.º 12.865/2013 e também, para que responda ao requerimento administrativo, protocolo n.º 00639242018, realizando a revisão do parcelamento com a aplicação dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/09.

Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial de Id 10280043, referente ao protocolo n.º 00639242018, mencionado pelo impetrante, extrai-se que o motivo referente a tal requerimento é compensação/restituição e extinção por prescrição judicial (Id 10280043 – pág. 2-7).

Por outro lado, a autoridade administrativa argumenta que não “*procede a alegação da Impetrante de que teria havido omissão e intempestividade por parte desta Procuradoria-Seccional na análise do pedido administrativo de revisão da mencionada consolidação. Isso porque tal requerimento foi apresentado neste Órgão em 26/03/18 e analisado pelo Procurador responsável em 19/04/2018, nos autos do Processo Administrativo nº 19805.720231/2018*”, conforme comprova os documentos sob Id 11133671 e 11134318.

Impende anotar que o fato de uma eventual não análise de requerimento administrativo com os fundamentos arguidos na petição inicial, não implica na modificação da autoridade responsável pela ordem de exclusão da Impetrante do comentado parcelamento.

No caso a autoridade impetrada arguiu em preliminar que a “**exclusão do Impetrante do parcelamento regulado pelas Leis 12.865/13 e 11.941/09 ocorreu, neste caso, de forma eletrônica e automática com base em determinação oriunda da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por conta da inobservância de exigência normativa indispensável ao deferimento do parcelamento, qual seja, a consolidação por parte da Impetrante na forma da Portaria PGFN 31/2018.**” Grifos nossos

Assim sendo, considerando que tal exclusão não partiu da Procuradoria-Seccional de Sorocaba, mas sim da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a de se acolher a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba para responder aos termos desse Mandado de Segurança.

Portanto, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, já que a exclusão do impetrante do parcelamento sob exame ocorreu de forma eletrônica e automática em cumprimento da determinação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desta forma, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que praticou o ato impugnado ou aquela que emanou a ordem para a prática do ato, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DECISÃO LIMINAR QUE EXAURIU A PRETENSÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;

- A autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou aquela da qual emanou a ordem para a prática do ato; - Tendo em vista que é incabível a substituição, pelo órgão julgador, da autoridade indicada como coatora, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Precedentes do STF; Grifos nossos

- Ademais, não remanesce a necessidade da intervenção judicial, para assegurar a instauração do incidente de insanidade mental, pois a liminar concedida, confirmada pela sentença recorrida, exauriu a pretensão e o incidente foi efetivamente instaurado e já restou concluído. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322109 0003045-11.2009.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM DO CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO SOB ANÁLISE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. O mandado de segurança foi impetrado em face do Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, ao qual coube, tão-somente, comunicar ao impetrante a decisão proferida pela autoridade competente.

3. Destarte, fica evidenciado que a autoridade coatora para efeitos do mandado de segurança é o agente público que praticou o ato impugnado, ou seja, Chefe da Seção de Aquisições da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, com sede em Brasília, que é quem dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade ou abusividade.

4. Não há como enquadrar o Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar como autoridade coatora nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que o ato dito coator não emanou dele, tendo em vista que as suas atribuições são de mero comunicador e executor do ato emanado de autoridade superior, conforme se constata do artigo 29 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com redação aprovada pelo Decreto nº 3665/2000. Grifos nossos

5. Inaplicável a regra contida no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o MM. Juiz sentenciante não declinou de sua competência, mas extinguiu o mandado de segurança sem a resolução de mérito, em face de ilegitimidade passiva "ad causam" (Precedente: PET no MS 17096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/05/2012, DJe. 05/06/2012). 6. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337818 0019545-84.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 21.476-DF, relator Ministro Celso de Mello, decidiu, por unanimidade, que:

“(…) Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva “ad causam” do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, como fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil (…).”

Desta forma, vale ressaltar que a competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, sendo de natureza absoluta e improrrogável.

Assim, verifica-se que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para desfazer o ato praticado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003981-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal n.º 5001744-93.2018.4.03.6110.

Sustenta a embargante, em síntese, que atua no ramo do transporte rodoviário de cargas, realizando distribuição por todo o território nacional e que foi surpreendida com o recebimento de intimação solicitada pela embargada, referente aos Autos de Infrações n.ºs 1855349, 2447995, 2439935 e 2448712.

Aduz que todas as notificações de multa recebidas pela Embargante, tiveram como fato gerador a seguinte infração: “Evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.”

Alega que referidos créditos se encontram prescritos e não passou por qualquer fiscalização ostensiva da ANTT nos locais, bem como haver inconsistências da notificação e irregularidades na aplicação das multas.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9757730 a 9757737.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Compulsando os autos e em consulta ao sistema processual do PJe, verifica-se que a embargante ajuizou os embargos à execução fiscal n.º 5003980-18.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo, idêntico a estes embargos.

Assim, extrai-se que existe tríplice identidade entre o presente embargos à execução fiscal e o de n.º 5003980-18.2018.403.6110, que objetiva desconstituir os créditos tributários em cobrança na execução fiscal n.º 5001744-93.2018.4.03.6110, caracterizando a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito no tocante a este pedido, posto que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

VALDIR DOS SANTOS JUNIOR ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, visando que seja determinado a autoridade impetrada proferir decisão no requerimento de transformação de auxílio doença em auxílio acidente de trabalho n.º 622.937.275-8.

Alega o impetrante que sofreu um acidente de trabalho e sem condições de voltar ao trabalho, o mesmo foi atrás de seu direito para receber o benefício auxílio acidente.

Comparecendo em perícia, com a apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, o médico solicitou a transformação do auxílio-doença em acidente de trabalho, o qual foi protocolizado em 26.06.2018.

O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, no entanto, até a presente data, quatro meses, não houve decisão da Autarquia.

É o breve relatório decidido.

Observa-se que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que excetua da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho.

Destarte, tal matéria refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, *in fine*, da atual Constituição da República. Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA – Ação visando à concessão de auxílio-acidente – Determinação de remessa dos autos para a Justiça Federal – Inadmissibilidade – Competência da Justiça Estadual – Art. 109, inciso I, da Constituição Federal – Súmulas nº 501 do STF e nº 15 do STJ – Recurso provido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 2265211-43.2015.8.26.0000 SP 2265211-43.2015.8.26.0000. Data do Julgamento: 24/05/2016. Publicação: 30/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/1991. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ.

- O objeto do recurso cinge-se aos requisitos para a concessão de auxílio-acidente, sendo que, nos termos da petição inicial e do laudo pericial produzido nos autos, a lesão invocada pelo recorrente para postular a obtenção do mencionado benefício decorre de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e nas Súmulas 501/STF e 15/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

- Incompetência desta Corte para julgar o recurso.

(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : Ap 0033790-33.2017.4.03.9999 SP. Órgão Julgador Nona Turma. Relator: Desembargadora Federal Ana Pezarini. e-DJF3 Judicial 1. Data: 26/01/2018)

A jurisprudência é absolutamente pacífica nesse sentido, conforme se extrai do enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Desse modo, a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOMIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Preliminarmente, afastado as possibilidades de prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 11883238), por apresentarem objetos distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

1-) **Designo audiência** para o dia **19 de março de 2019, das 15:30h às 16:30h**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a ser realizada por Videoconferência na Sala de Audiência da 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

2-) Depreque-se, por meio eletrônico, ao **Excelentíssimo Juiz Federal de Itapeva/SP** as providências necessárias à intimação das testemunhas, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação. **(cópia deste servirá como carta precatória)**

3-) Testemunhas arroladas pela autora:

- Olímpio Antonio da Silva, Chácara do Olímpio km 71 + 200 mts, Bairro Vila Rica – Itapeva/SP;

- Jocelina de Oliveira Silva, Chácara do Olímpio km 71 + 200 mts, Bairro Vila Rica – Itapeva/SP

4-) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIS DA SILVA TAVARES LANCHONETE - ME, LUIS DA SILVA TAVARES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10687287), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000262-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MIGUEL & MIGUEL LTDA., JOSE VITOR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

Intime-se a parte parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de FANI ADAD BINI, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física celebrado entre as partes.

Alega em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 61.648,14 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, representado pelos contratos nºs 25.0356.001.00023889-3; 25.0356.107.0901240-79; 25.0356.4000008083-23; 25.0356.4000008104-92 e 25.0356.4000008117-07.

Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, não lhe restando outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 61.648,14 (sessenta e um mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 8203877/8203890), atribuindo à ação o valor do débito.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 9765462).

Os embargos monitorios foram apresentados pela requerida em Id. 10329075. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a inexigibilidade do instrumento apresentado pela requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade da taxa de juros cobrada, bem como a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Por fim, requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 10409862. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em Id. 10790092, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade, sendo que o referido instrumento foi elaborado dentro dos padrões legalmente permitidos, segundo a legislação vigente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE:

1. Da Concessão do Benefício da Justiça Gratuita:

O aludido requerimento já foi devidamente apreciado pela decisão de Id. 10409862.

2. Da Inexigibilidade do Instrumento Apresentado:

Não merece guarida a presente preliminar, eis que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física celebrado entre as partes (Id. 8203889), nos demonstrativos de débito (Id. 8203886, 8203884, 8203883, 8203880 e 8203879) e nos extratos apresentados nos autos (Id. 8203877), os quais configuram documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ).

Ademais, os referidos documentos demonstram de forma clara e precisa, a posição de cada um dos contratantes, a origem, os prazos, os encargos, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução do débito.

Destarte, afastada a preliminar arguida pelo embargante, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, celebrado em 16/02/2017 (Id. 8203887), representado pelos contratos nºs 0356001000238893; 03561950000238893; 250356107090124079; 250356400000808323; 250356400000810492 e 250356400000811707, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

- I – o pagamento de quantia em dinheiro;
- II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer
- (...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débitos acostados aos autos em Id. 8203886; 8203884; 8203883; 8203880 e 8203879 que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para concessão de limite de crédito para operar na modalidade de Crédito Direto – Pessoa Física, em 10/03/2017, no valor de R\$ 5.000,00 (contrato nº 25.036.400.0008117-07); em 16/02/2017, no valor de R\$ 2.500,00 (contrato nº 25.036.400.0008104-92); em 15/02/2017, no valor de R\$ 25.339,17 (contrato nº 25.036.400.008083-23; em 10/05/2017, no valor de R\$ 1.500,00 (contrato nº 25.0356.107.0901240-79 e em 21/12/2017, no valor de R\$ 8.100,00 (contrato nº 0356.001.00023889-3 conforme estipulado no Contrato denominado de “Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física. A partir da consolidação dos débitos a Caixa Econômica Federal fez incidir juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 61.648,14 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros legais:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regulamentar, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI).”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista que a taxa de juros no importe de 4,27% ao mês, prevista no contrato de crédito direto – pessoa física celebrado entre as partes (Id. 8203888), no importe de 5,70% (contratos n.ºs 25.0356.400.0008117-07; 25.0356.400.0008104-92; 25.0356.400.0008083-23) e no importe de 4,60% (contrato n.º 25.0356.107.090124-79).

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade em excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91%a.a.) e 0.833%(10,466%a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)

(AC 20088200068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/0/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o “Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física” celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.
2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.
3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.
4. Apelação provida.
5. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4) Da Multa Contratual:

No que se refere à multa contratual, convém ressaltar que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei n.º 8.078/90 com redação determinada pela Lei n.º 9.289/96.

5) Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do “Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física”, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes ao “Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física, representado pelos contratos n.ºs 25.0356.001.00023889-3; 25.0356.107.0901240-79; 25.0356.4000008083-23; 25.0356.4000008104-92 e 25.0356.4000008117-07, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 11/03/2018; 17/03/2018; 14/01/2018; 11/03/2018 e 05/03/2018, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id. 8203886, 8203884, 8203883, 8203880 e 8203879).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão de Id. 10409862.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Restando indeferida a pesquisa pelo sistema Siel, Plenus e Cris.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 11873214).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação proposta por ROSEMARI MONTEIRO BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento judicial que lhe assegure a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o interstício de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, iniciando a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias referentes à inobservância dessas regras.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal (Carreira do Seguro Social), titular de cargo efetivo de Técnico do Seguro Social criado pela Lei nº 11.501/2007. Refere que, após a edição da sobredita Lei, o INSS passou a considerar, indevidamente, o interstício de 18 (dezoito) meses para a efetivação das progressões/promoções funcionais.

Refere que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007.

Narra que a Lei nº 10.855/2004 estabelecia o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressaltando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Assinala que, no entanto, o réu passou a aplicar o novo critério, ainda que se regulamentação, fato do qual discorda.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A sentença de Id. 8398991 julgou procedente o pedido da parte autora.

Com apelação (Id. 8398995) os autos subiram à Turma Recursal que, por decisão de Id. 8399365, acolhendo a alegação de incompetência absoluta suscitada em grau de recurso pelo INSS, reconheceu a nulidade da r. sentença e determinou a redistribuição do feito, em primeiro grau de jurisdição, para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos, os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 8438028.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas cujo vencimento se deu mais de cinco anos antes da propositura da ação, com fundamento no Decreto 20.910/32.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção, antes mesma da sua regulamentação.

Pois bem, a autora ingressou no serviço público federal em 02/05/2003, no cargo de Técnico Previdenciário, com o que sua carreira encontrava-se estruturada pela Lei nº 10.355/2001 e, posteriormente pela Lei nº 10.855/2004, cujos artigos 7º, 8º e 9º desta lei tinham a seguinte redação à época:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 de 11 de julho de 2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de **18 (dezoito) meses**, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão ; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

No caso em apreço, a norma (decreto) que regulamentaria as condições de progressão/promoção funcional ainda não foi editada.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto.

O INSS, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70, conforme aliás se observa do Memorando Circular nº 01 INSS/DRH (Id. 8398986 – pag 50-52).

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5.645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

A tese desenvolvida pela autora encontra amparo na TNU (PEDLEF nº5058499- 26.2013.404.7100), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Ainda, nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira, de modo que a eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

MOTIVAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito da autora à progressão funcional e promoção com o interstício de 12 (doze) meses até o advento de decreto regulamentar previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, sendo o início dos efeitos jurídicos e financeiros contados da data em que completado os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Outrossim, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMPANHÃO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **CAMPANHÃO CIA LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração IPI-DIF e de imposição de multa n.º 211116.8 e consubstanciado no processo administrativo nº 10855.000642/2005-24, ante o reconhecimento da prescrição e decadência.

A autora sustenta, em síntese, que em 11/03/2005 foi surpreendida com o Auto de Infração IPI-DIF e de imposição de multa n.º 211116.8, tendo sido autuada sob a argumentação de falta da entrega da DIF- Declaração de Informações-Papel Imune, relativas aos trimestres: 2º Trim/2002, 3º Trim/2002, 4º Trim/2002, 1º Trim/2003, 2º Trim/2003, 1º Trim/2004 e 2º Trim/2004, do qual foi notificada em 10/03/2005, no montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Alega que a Requerida instaurou processo administrativa a fim de apurar os valores devidos, frisando que todo o seu trâmite se arrastou por mais de 8 (oito) anos e que somente em 26 de janeiro de 2016 o processo foi julgado.

Argumenta, ainda, que embargou da decisão proferida e que em 27/09/2016, foi dado parcial provimento ao recurso, aplicando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em vez de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por mês- calendário de atraso das DIF, totalizando o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assevera que foi encaminhada notificação referente ao acórdão n. 3402-002.865 dando ciência da multa em aberto que totaliza o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil).

Aduz que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e que, no caso em tela, por se referir a tributo por homologação, a requerida teria o prazo de 05 anos para ajuizar a execução fiscal, que no caso não a fez, devendo ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários.

Por fim, argumenta que impetrou o recurso administrativo em 30/09/2008 e que o mesmo só foi julgado em 26/01/2016, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como determinação para que a ré se abstenha de negativar a autora mediante inscrição em certidão de dívida ativa do crédito tributário e se abstenha de ajuizar ação executiva.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 9294761/9387914.

A decisão de Id. 9418548 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, A União Federal apresentou contestação (Id. 9908993) alegando, em suma, que não há que se falar em decadência do crédito tributário, pois, com a notificação do auto de infração o crédito tributário já existe e, portanto, se o direito de constituição do crédito já foi exercido, não há que se falar em decadência. Quanto à alegada prescrição, refere que, o último julgamento na via administrativa se deu em 27/09/2016 e o autor foi intimado em 12/04/2018, de modo que não há que se falar em prescrição. Requer que o feito seja julgado improcedente.

Sobreveio réplica (Id. 10949333).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsado os autos, verifica-se que é pretensão da autora a declaração de inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 75.000,00, oriundo do Processo Administrativo nº 1085500642/2005-24, ao argumento de que teria operado a decadência e a prescrição do sobredito crédito tributário.

Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, denota-se que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento.

Com efeito, é pacífico em nossa jurisprudência que a impugnação do crédito tributário, em sede de processo administrativo, tira-lhe a exequibilidade, uma vez que ele não pode ser cobrado, mas tampouco, via de consequência, não sofre o decurso do prazo prescricional que se iniciará com a constituição definitiva do crédito, ou seja, após o decurso do prazo para interposição do último recurso nos autos processo administrativo fiscal.

Anote-se que, nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva e, ainda, enquanto há pendência de recurso

Com efeito, a interposição de impugnação na esfera administrativa visando desconstituir o crédito tributário, constitui causa interruptiva do prazo prescricional.

Esta é a orientação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia objetivando o recebimento de valores que entende devidos relativos ao ICMS.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016; EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014.

IV - Agravo interno improvido.

(AIRES 201601963741, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB:.)

MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO DE MARINHA. ART. 6º, II, DO DECRETO-LEI 2.398/87. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA SUSPENDE APENAS A EXIGIBILIDADE DA MULTA. JULGADA IMPROCEDENTE ESTA, A MULTA É DEVIDA DESDE A NOTIFICAÇÃO INICIAL. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Discute-se o termo inicial de multa por ocupação irregular de terreno de marinha. O acórdão inicialmente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a multa deveria ser cobrada a partir da notificação inicial, mas, após Embargos de Declaração, decidiu que, "ante a possibilidade de interposição de recurso administrativo", deve a multa começar a correr "da data da decisão administrativa que negou provimento ao recurso". TERMO INICIAL DA MULTA

2. Para punir a ocupação irregular de terrenos de marinha, o art. 6º, II, do DL 2.398/87, na redação dada pela Lei 9.636/98, previa a aplicação automática de uma multa de determinado valor por metro quadrado e por mês, que passava a incidir em dobro se, após 30 dias de notificação administrativa, a irregularidade não fosse sanada.

3. Há precedentes estabelecendo que a multa só pode ser cobrada após a decisão do recurso administrativo, mas a questão discutida no processo é como será calculada essa reparação pecuniária.

4. Como a multa tem incidência automática, nos termos do art. 6º, II, do Decreto-Lei 2.398/87, poder-se-ia cogitar do termo inicial de sua incidência ser a data em que teve início a ocupação irregular ou a da notificação inicial, mas não a do julgamento administrativo.

5. A interposição de recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade da multa. Julgado improcedente o recurso, a multa tornar-se-á novamente exigível, sendo calculada com base no número de meses em que houve o apossamento irregular, sendo o valor mensal dobrado se, após 30 dias da notificação administrativa, a irregularidade não foi sanada.

6. Quanto a se a multa seria devida a partir da ocupação irregular ou da notificação inicial, é questão que não se coloca, pelo menos no CASO concreto, pois a União explicitamente pediu que a cobrança fosse feita apenas a partir da notificação inicial. PRECEDENTE APLICÁVEL POR ANALOGIA

7. "TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. I. DECADÊNCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito, tirando-lhe a executabilidade (CTN, artigo 151, III); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; e demora na transição do processo-administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido." (REsp 53.467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 5/9/1996, DJ 30/9/1996, p. 36613). CONCLUSÃO

8. A multa se torna exigível a partir da notificação inicial. Feita esta, ela passa a ser cobrada em dobro após 30 dias, se não cessar a irregularidade (parte final do inciso II do art. 6º do DL 2.398/87). Apresentada impugnação administrativa, a exigibilidade dessa reparação é suspensa, sendo retomada após o julgamento (se rejeitada a impugnação, naturalmente). 9. Agravo Regimental acolhido para dar provimento ao Recurso Especial para determinar que a multa deve ser cobrada a partir da notificação inicial e, afastando a sucumbência recíproca, condenar os recorridos em honorários fixados em 10% do valor do crédito exigido.

(AGRESP 201402928891, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)

Portanto, não há que se falar em decadência em face do Auto de Infração instaurado em 29/11/2004 (ID 9294771) e sim de prescrição nos casos em que questionado o débito no bojo do processo administrativo.

E, no caso em tela, da data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em 07/11/2016, data do decurso do prazo para interposição do recurso da decisão definitiva do processo (ID 9294771) não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, portanto, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013 para a data do pagamento.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000744-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 479/1036

AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento com o objetivo de concessão de auxílio reclusão, proposta por ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, menores, representado por sua genitora CLAUDIENE LEANDRO DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Esclarece na petição inicial que o segurado recluso também é pai de Ana Júlia Rodrigues de Oliveira, nascida em 1º de agosto de 2008, irmã das autoras, contudo, tendo em vista ser ela beneficiária do LOAS deficiente, bem como ter a guarda de fato exercida pela avó materna, não irá pleitear o benefício de seu genitor nestes autos.

Aduzem serem filhas do segurado recluso, Wilson Maicon Rodrigues de Oliveira, encarcerado desde 09/01/2015.

A tutela antecipada foi deferida, conforme decisão sob o ID 5896636.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para esclarecer sobre em que circunstâncias foi concedido o benefício LOAS à filha menor Ana Júlia Rodrigues de Oliveira (Id 6551616).

O INSS apresentou contestação e pugna pela improcedência do pedido (Id 8719621). Juntou aos autos apenas o requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora informou que a dependente Ana Júlia teve seu benefício de prestação continuada (NB 87.546.695.202-4), suspenso desde 01 de outubro de 2018, e que até a presente data não houve implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, conforme petição sob o Id 11902583.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.

É o relatório até o presente momento.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

O art. 26, I, da Lei 8.213/91 prevê que depende de carência a concessão do auxílio-reclusão.

Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)"

Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Verifica-se que nos termos da lei acima mencionada, os filhos menores de 21 anos são beneficiários na condição de dependentes do segurado.

No caso dos autos, a parte autora em sua petição inicial aduz que uma das filhas menores não irá pleitear o referido benefício, tendo em vista que é beneficiária do LOAS por ser deficiente e que tem a guarda de fato exercida pela avó materna.

Todavia, verifica-se a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o recebimento do auxílio reclusão, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§4. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Por outro lado, há informação nos autos que o benefício assistencial da filha menor Ana Júlia foi suspenso em 01 de outubro de 2018 (Id 11903202).

Ademais, em que pese a alegação na petição inicial que a guarda de fato da filha Ana Júlia é exercida pela avó materna, nos autos consta apenas um declaração assinada pela genitora da menor, datada em 28 de fevereiro de 2018 (Id 4840964), não havendo prova suficiente da ausência de dependência da filha menor em relação ao seu genitor.

Atente-se que no requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão juntado aos autos pelo INSS constam as três filhas: Ana Beatriz, Ana Clara e Ana Júlia, como dependentes do segurado recluso (fl. 1 do Id 8719627)

Assim sendo, com fundamento no artigo 357, I, do Código de Processo Civil determino a regularização do polo ativo da ação, posto que Ana Júlia Rodrigues de Oliveira é filha menor do segurado recluso, conforme documentos sob o Id 4840982, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário unitário, no prazo de 15 (dias), sob pena de extinção do feito.

Intime-se o MPF acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora, Ids 11902583 e seguintes e para oferecimento de parecer acerca do pedido de auxílio-reclusão.

Cumprida a determinação de regularidade do polo ativo da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

RÉU: GLAZIELI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GLAZIELI APARECIDA DA SILVA** (CPF nº 344.817.198-00), com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 13 de dezembro de 2016, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 081461937 e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado um automóvel Tipo/Marca: FIAT Modelo: UNO EVO 4P VIVACE CELEBRATION6 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015 Placa: PVY-4602, Chassi: 9BD19515ZF0691579, movido à gasolina, mediante alienação fiduciária (Id 11010828 - Pág. 1 a Pág 27 e Id 11010831 - Pág. 1 a Pág. 4).

Como garantia ao fiel cumprimento do avençado, a ré alienou fiduciariamente à autora o bem acima descrito, permanecendo na posse do mesmo.

Prova que a ré encontra-se em mora desde 11/05/2018, conforme documentos de Id 11010837 e 11010838.

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento), Id 11010837.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja:

- 1) Automóvel Tipo/Marca: FIAT Modelo: UNO EVO 4P VIVACE CELEBRATION6 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015 Placa: PVY-4602, Chassi: 9BD19515ZF0691579, movido à gasolina.

O citado veículo se encontra na posse da devedora, ora réu nesta ação, podendo, para realização de diligências o Sr. Oficial de Justiça contatar (inclusive a cobrar) o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; e Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099 (Id 11010816).

Expeça-se mandado de intimação e de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

A Caixa informa que a fim de proceder à remoção do bem, poderá, o Sr. Oficial de Justiça manter contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; e Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099 (Id 11010816), a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSAO** devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito na Rua Maria Germani, 198, CJ Hab J M Filho – Sorocaba/SP CEP: 18053030**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel:

- 1) Tipo/Marca: FIAT Modelo: UNO EVO 4P VIVACE CELEBRATION6 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015 Placa: PVY-4602, Chassi: 9BD19515ZF0691579, movido à gasolina.

Mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME:

1) GLAZIELI APARECIDA DA SILVA, brasileiro (a), portador (a) do RG: 461307248 e CPF: 344.817.198-00 com Endereço à Rua Maria Germani, 198, CJ Hab J M Filho – Sorocaba/SP CEP: 18053030, para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K388CB9B98>

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar (inclusive a cobrar) o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; e Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099 (Id 11010816), a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social em anexo, tendo como objeto social o serviço de restaurante e similares.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo no julgamento dos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 10242725 a 10243106.

A fim de se verificar eventual prevenção apontada (Id 10246918 - Pág. 45), determinou-se ao impetrante trazer aos autos cópia das seguintes peças do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001058-1): 1) petição inicial, 2) sentença, 3) Acórdão e 4) certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao determinado o impetrante juntou aos autos os documentos solicitados, bem como argumentou que o processo n.º 0001058-41.2008.403.6110 tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente referentes aos anos de 2002/2006. A referida ação foi julgada improcedente, com resolução de mérito, face ao entendimento havido à época, com o consequente trânsito em julgado. Esclareceu que o presente writ encontra-se embasado no recente entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n.º 574.706, acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, entendimento este inexistente a época da distribuição do processo n.º 0001058- 41.2008.403.6110. Outrossim, o presente mandado de segurança objetiva a aplicação do entendimento recentemente sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança em questão.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *jurus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar o direito do impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos mesmos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706.

Inicialmente, impera verificar se há ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento do mandado de segurança n.º 0001058-41.2008.403.6110, transitado em julgado em 12/07/2011 e com o mesmo objeto destes autos.

De fato, incontroverso dos autos que o impetrante ajuizou o mandado de segurança n.º 2008.61.10.001058-1, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ele devida, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores que reputa recolhidos a maior.

A matéria de fundo do mencionado mandado de segurança e destes autos é de cunho constitucional e diz respeito à possibilidade ou não de inclusão do ICMS dentro do conceito de receita bruta. Com efeito, a inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alterar a causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário, colide com o pressuposto processual negativo consistente na “coisa julgada material”.

A possibilidade de ação nova, nestes termos, somente é admissível, sem a dependência da ação rescisória, caso se relativize a coisa julgada, ou caso se identifique seus exatos limites objetivos quando alterada a situação normativa que embasou o julgado.

No caso em apreço, não se trata de relativização da coisa julgada, mas de identificação do exato limite de seus efeitos que, no caso, seria de ordem temporal, considerando-se que a relação jurídico-tributária é de trato sucessivo.

Tal entendimento, inclusive, é vinculativo para a União, nos termos do Parecer n. 492/2011.

Da mesma forma que o referido parecer se aplica em benefício do sujeito ativo tributário, também se aplica em benefício do sujeito passivo, *in verbis*:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE

VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO,

EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova**, que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: **(i)** todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, **independentemente da época em que prolatados**; **(ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde

que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se **automaticamente**, de modo que: **(i)** quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; **(ii) quando se der a favor do contribuinte-autor,**

este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão

anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem

que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e

a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em

julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor. (sublinhei).

Como se trata de relação de trato sucessivo, a eficácia da coisa julgada material vai até a alteração do panorama normativo que embasou a decisão, o que requer o caráter de definitividade desta alteração.

A coisa julgada material em que haja reconhecido a constitucionalidade de determinada norma tributária ou conduta, terá de cessar seus efeitos com a mudança da legislação em definitivo, em benefício do contribuinte.

Note-se que, como se trata de instituto de índole constitucional e com a finalidade de proporcionar segurança jurídica, se mostra extremamente necessária a fixação de um marco para consolidar a alteração de regramento jurídico o que somente se mostraria compatível com o trânsito em julgado da ação constitucional.

No caso, ainda que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706 tenha efeito vinculante para as demais decisões judiciais, o julgado ainda não produziu todos os efeitos, visto que ainda se encontra pendente de decisão quanto à modulação dos efeitos do acórdão, não transitando em julgado e não alterando, por ora, a regra jurídica abstrata.

Há de se diferenciar o efeito vinculante como fonte jurisprudencial do direito, o que já teria ocorrido com a publicação da ata do julgamento, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, do efeito normativo que é aquele que retira a norma ou o comportamento inconstitucional do ordenamento, passando a regular as relações de forma abstrata.

Em sentido análogo:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Observo que não há que se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.

- Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- Desse modo, mostram-se descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC), e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. **Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.**

(...)

(TRF3, ApRecNec 363174/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4º T., e-DJF3 23.01.2018)

Portanto, visto que não houve a conclusão da causa, não há precedente normativo com trânsito em julgado. A decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF e artigo 502 do CPC).

Note-se, ademais, que a inconclusão do julgamento do RE n. 574.706, ainda se dá por conta de eventual modulação, o que certamente interferiria na definição do limite dos efeitos da coisa julgada.

Assim, em não tendo havido modulação dos efeitos da tese firmada em repercussão geral pela Corte Suprema, o que poderá ocasionar alteração em razão do interesse social e da segurança jurídica (artigo 927, § 3º, do CPC), não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por fim, anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral relativa aos efeitos de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado (Tema 885), vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.*

2. *Repercussão geral reconhecida.*

(RE955227 RG – BAHIA. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Roberto Barroso).

Portanto, em decorrência da coisa julgada anterior, para o manejo de outra ação, a impetrante não depende simplesmente da alteração da jurisprudência em sede de repercussão geral ainda não definitiva, mas da verdadeira alteração do âmbito normativo que rega a matéria, o que somente se definirá com o status de definitivo da decisão, considerando-se, ainda, que a definição normativa em questão dependerá, inelutavelmente, da fixação da modulação ainda pendente.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAJOVI PRODUTOS QUÍMICOS – EIRELI EPP** (CNPJ 07.110.857/0001-03), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic - Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral nº 69, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 9559686 a 9560007.

O MM. Juízo Federal de Barueri/SP declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos a este Juízo (Id. 9579477).

Em face da r. decisão proferida, o impetrante regularizou o polo passivo da ação para fazer constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA** (Id. 9617185).

Por determinação deste Juízo (Id 9722786), o impetrante regularizou o valor da causa para fazer constar R\$2.614.992,33, bem como recolheu a diferença das custas processuais (Id 10051502 a 10051512)

A decisão de Id. 10087181 concedeu a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 10419871).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 10820517, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 11572256).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afásto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 24/07/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSOLIDEZ SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DE CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS ITAPETININGA**, tendo como litisconsorte passivo necessário a empresa **FACHT SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (C.N.P.J 17.073.550/0001-33)**, objetivando os efeitos da decisão que declarou a empresa **FACHT** vencedora do processo licitatório, na modalidade Pregão na forma Eletrônica - nº 01526/18, da modalidade menor preço por item.

A impetrante, sustenta, em síntese que participou de processo licitatório, na modalidade Pregão na forma Eletrônica - nº 01526/18 (Processo administrativo nº 23433009052001822), do tipo menor preço por item. Sendo O objeto da licitação escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de Limpeza, Asseio e Conservação predial com fornecimento de mão de obra exclusiva, materiais e equipamentos, especificados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos para classificação no processo de licitação. No entanto, após um peculiar procedimento, sagrou-se vencedor do "certame" a empresa **FACHT SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.073.550/0001-33.

Afirma que o edital é soberano e as regras fixadas devem ser cumpridas e igualitárias por todos os participantes. No entanto, a habilitação e classificação da referida empresa, não seguiu as normas e requisitos constantes no edital, pois o edital foi claro que o número de funcionários e a jornada de trabalho não poderiam em hipótese alguma serem alterados. Tanto é, que, essa situação ocorreu uma vez nesse mesmo processo licitatório, a ora impetrante interpôs recurso, o qual foi dado provimento. Contudo, a empresa impetrada foi novamente classificada.

Alega que o pregoeiro foi categórico no sentido de que o número de funcionários e a carga horária deviam ser respeitados sob pena, de desclassificação do certame. No entanto, novamente, aceitou e classificou a empresa **FACHT** com funcionários, sendo que 3 (três) deles, só vão trabalhar meio ou seja, com a carga horária reduzida, contrariando o que diz o edital e o esclarecimento do Sr. Pregoeiro.

Fundamenta que a redução no quadro e carga horária dos funcionários, trouxe vantagens a empresa vencedora que conseguiu, apresentar menor preço e então ser classificada no certame. Diante disso, a **DESCLASSIFICAÇÃO** é medida que se impõe não só por que se deixou de atender a itens do Edital e a legislação em vigor, mas, também, porque os demais licitantes têm direito ao fiel cumprimento do procedimento licitatório e em respeito ao princípio da **ISONOMIA**.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11771941 a 11772111.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

O Pregão, diferentemente das outras modalidades licitatórias, está previsto na Lei nº 10.520/02, lei está que veio para complementar a Lei nº 8.666/93. Possuindo duas espécies: a eletrônica, caso dos autos, e a presencial.

Quanto a licitação o artigo 37, XXI da Constituição Federal, prevê:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já a Lei 8.666/93, dispositivo legal que disciplina o processo licitatório conceitua licitação, prevê em seu artigo 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante ao pregão eletrônico aplica-se todos os requisitos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, sendo que o pregão está regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05 e tem por base o uso de tecnologia de informação, utilizando a **internet** para atingir sua finalidade.

No caso em tela, observa-se que o impetrante se insurge contra processo licitatório no qual houve sua desclassificação, em razão de suposto não atendimento ao requisito referente ao número de funcionários e jornada de trabalho, previsto no Edital Pregão Eletrônico n.º 01526/2018, o que teria ocasionado vantagens à empresa vencedora. E, ainda, que o pregoeiro concedeu prazos adicionais e concessões diferenciadas ao licitante vencedor.

O artigo 26 do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim, destaque-se que a impetrante apresentou recurso administrativo, sob a mesma fundamentação do presente *mandamus*, o qual foi analisado pela autoridade impetrada em todos os pontos, com base na legislação vigente ao caso (Id 11772109), vejamos:

"Antes de entrar na análise do recurso, é importante informar que é permitido ao pregoeiro, depois de encerrada a Sessão Pública de um determinado pregão eletrônico, por decisão de recurso ou por motivo próprio, justificadamente no Sistema, alterar resultados ou eventualmente corrigir erro praticado, reagendando nova Sessão Pública para um ou mais itens, fixando dia e horário de reabertura, caso em que será gerada Ata Complementar à anterior, sem pena das informações iniciais. Fica evidente que a própria recorrente motivou o pregoeiro para que a fase fosse retornada afim de suprir erros, em tese, praticados pelo pregoeiro e apontados pela recorrente em recurso interposto de forma física perante este órgão. Portanto, se a própria recorrente contribuiu para motivação do retorno de fase, não se vislumbra aceito este fato como motivo para fundamentar a peça recursal em tela discutida. Passando para a análise do recurso adentramos na discordância da recorrente referente ao não cumprimento dos itens 4.2.4. e 7.2 do termo de referência pela vencedora, fica mais que evidente que não prospera, por uma simples análise literal do texto fica claro que o horário PADRÃO será 8h diárias e 44h semanais, previsão está disposta pela própria Constituição federal. Em nenhum item do edital ou do termo de referência vedou-se a possibilidade da proposta conter funcionários com horário inferior ao PADRÃO. Aplica-se o exposto no último parágrafo à discordância da recorrente referente à aceitação para a proposta do limpador de vidros volante que, segundo nossa análise, está de acordo com o exigido e a produtividade a contento. Não é demais frisar que os cálculos apresentados na peça recursal não condizem à desclassificação da vencedora, pois fica evidente que se o Termo de referência previu apenas um limpador de vidros para atender a TABELA A do Termo de Referência. Alega, ainda, que os esclarecimentos expostos no pregão fazem menção à carga horária e ao número de funcionário foram contraditórios, pois bem, ocorre que o esclarecimento que trata da quantidade de funcionário e carga horária deixou evidente que apenas colacionou o texto referente a carga horária prevista no termo de referência sem menção a exigências nesse quesito e exigiu APENAS o quesito quantidade, justificado pelo próprio termo de referência. Ademais, na dúvida da recorrente, a mesma deveria ter se apoiado no item 1.2 do edital, qual seja: "Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasmnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas." Se, até mesmo, mencionou o item acima colacionado em sua peça recursal, não faz sentido a alegação que os esclarecimentos foram contraditórios. Para finalizar a análise no tocante à carga horária dos funcionários e relacionada a produtividade vejamos o que a IN 05, em seu ANEXO I – XVII, nos diz: "XVII - PRODUTIVIDADE: capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço." Ainda sobre o tema podemos mencionar o ANEXO VII-A, 6.2, D "d) a produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na planilha referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;" É possível que os licitantes proponham padrões de produtividade diferenciados, desde que superiores aos parâmetros a serem fixados na norma. Pretende-se, com isso, incentivar o desenvolvimento de inovações de mercado que otimizem a prestação dos serviços, reduzir os custos da contratação e estimular os fornecedores a buscarem o aperfeiçoamento constante de suas atividades mediante a adoção de novas tecnologias. A proposta foi aceita, pois, considerando que a vencedora ofertou os 11 funcionários; que por serem apenas 2 funcionários a laborarem meio período combinada com utilização de maquinários; superou, segundo nossa análise, a produtividade necessária para a execução do objeto, sendo assim a proposta da vencedora se mostrou vantajosa, razoável e exequível. A proposta da vencedora foi amplamente analisada no quesito quantidade, produtividade e qualidade e chegou-se à conclusão que a contento e supri o objeto do pregão. Com relação ao auxílio refeitório para o trabalhador que laborar apenas meio período, verifiquei que a CCT não tratou do tema, portanto verifica-se plausível a não exigência desse item. Caso ocorra tal previsão expressa os prejuízos sofridos pelo mau dimensionamento da proposta ou não previsão de fatores futuros ou incertos deverá ser absorvido pela licitante. Vejamos o que nos diz item 5.8.1 e 5.8.2 do edital bem como o art. 63 da IN05/2017: "Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. Superada fase de análise do recurso no tocante a quantidade x produtividade x horas trabalhadas, passaremos para demais discordâncias Sobre a alegação do SAT, tal item foi devidamente analisado e apurado por este órgão. Mesmo havendo necessidade de apuração dos dados apontados pela vencedora, esta que foi realizada, é bom lembrar o ANEXO VII-D MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições. Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1% para risco leve, de 2% para risco médio, e de 3% de risco grave E para corroborar com o entendimento de que a habilitação foi acertada no tocante aos ajustes solicitados na planilha de custos, colaciona-se o que segue: "ANEXO VII-A - DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO 7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;" Para finalizar a análise do recurso, passaremos para a discordância quanto à concessão do prazo de 5 dias úteis para regularização de microempresas e empresas de pequeno porte, bastando para solucionar a discordância citar os itens 9.14, 9.14.1 e 9.15, "in verbis" "9.14 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital. 9.14.1 A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação. 9.15 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa" E ainda podemos mencionar o art 43 da lei 123/06: "Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." Evidencia-se que, conforme exposto no primeiro parágrafo desta decisão, como no certame licitatório houve o retorno de fase, todos os prazos devem ser respeitados, tanto para a vencedora quanto para os demais licitantes, inclusive a recorrente fez uso do prazo novamente cedido para apresentar o seu recurso de forma pública. Pois bem, façamos as contas: se a vencedora foi declarada no dia 10/10/2018 e a mesma enviou a regularização no dia 15/10/2018 conclui-se que a mesma atendeu o previsto no edital e na lei. Fato este que poderia ser apurado pela recorrente consultando a situação da vencedora nos sistemas relacionados a qualquer momento, pois esses dados são públicos. Interessante mencionar que a recorrente relembra em sua peça recursal o pregão eletrônico 18528/2018 do mesmo órgão onde tanto a vencedora quanto a recorrente participaram e o edital era extremamente semelhante ao que rege o pregão em tela inclusive as exigências eram muito semelhantes e que alguns dos fatos aqui ocorridos se repetiram naquele pregão, portanto evidencia-se que já de conhecimento de outro certame com as mesmas exigências já deveria estar ciente das possibilidades neste. O fato de apenas 1 dos 40 licitantes externarem a intenção de recorrer tanto na primeira vez que ocorreu a fase aceitação/habilitação como na segunda vez após a necessidade de retorno de fase, mostra que não há elementos que estejam, em tese, desatendendo as normas e leis que regem o presente certame. Salientando que para o presente pregão foram realizadas diligências e analisados todos seus aspectos, concluiu-se que não houve irregularidade e descumprimento do instrumento convocatório na proposta da vencedora. O tipo menor preço é aquele que define o vencedor da licitação que alcança o objeto descrito no instrumento convocatório e oferece o preço mais baixo, o edital define o objeto e suas características e o licitante que trouxer o objeto respeitando os critérios definidos no edital no preço mais baixo vence a licitação. No mesmo entendimento dispõe Mazza (2013, p.309): "[...] menor preço: quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço." MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 3 ed. SÃO PAULO. Saraiva, 2013. Restou o entendimento que não houve descumprimento do instrumento convocatório, sendo assim foi considerada a proposta da vencedora a mais vantajosa para a administração pública. A regra encontra-se insculpada já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Com fulcro na INSTRUÇÃO NORMATIVA MPDG 05/2017, lei 10.520/2002, decreto 2.271/1997, lei 123/2006, decreto 5.450/2005, decreto 8.538/2015, lei 8666/1993 e suas alterações bem como demais dispositivos legais e normativos pertinentes e os princípios legais aplicados ao caso em tela, restou que, após analisados todos os fundamentos e pedidos do recurso bem como os das contrarrazões, não se vislumbra irregularidades ou elementos que sejam capazes de motivar e/ou acatar o recurso interposto."

Portanto, a própria impetrante motivou o pregoeiro para que a fase fosse retornada afim de suprir erros, em tese, praticados pelo pregoeiro e apontados pela recorrente em recurso interposto. As questões de prazo, carga horária e número mínimo de funcionários também foram apreciadas e esclarecidas.

Pois bem, anote-se que em situação na qual, se aprecia liminarmente os fatos apontados, a documentação carreada aos autos deve fazer prova inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade, o que não se vislumbra, neste momento processual, no presente caso.

Anoto-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano.

Ademais, suspender liminarmente os efeitos da decisão que declarou a empresa FACTH vencedora do processo licitatório, pode trazer prejuízos para Instituto Federal - Campus Itapetininga e conseqüentemente para os alunos frequentadores da Instituição, visto se tratar de processo para contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial.

Contudo, tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Destarte, a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada no prazo de dez dias, via e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE a empresa FACTH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (C.N.P.J 17.073.550/0001-33), nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Retifique-se a autuação para fazer constar a empresa FACTH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA como litisconsorte passivo necessário e não terceiro interessado.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na

Avenida João Olímpio de Oliveira, n.º 1561, Vila Asem - Itapetininga/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Procuradoria Geral Federal – PGF, , com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

- CARTA PRECATÓRIA para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para fins de citação e intimação da empresa FACTH SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA EPP (C.N.P.J 17.073.550/0001-33 que deverá ser endereçada a Rua João Theodoro Genesi, 196, Centro, Diadema/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MILTON AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FELICIO - SP170800
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **MILTON AUGUSTO BARBOSA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando restituir o crédito tributário que a Receita Federal compensou com o valor de imposto de renda devido, em razão de ter parcelado referido crédito perante o REFIS.

Sustenta o impetrante em síntese, que a autoridade impetrada vem se negando em consolidar seu parcelamento, mesmo estando quitado, sob o argumento de que o contribuinte perdera o prazo para pedir a consolidação.

Afirma que:

- em 16/06/2014, requereu perante o Ministério da Fazenda parcelamento de dívida de IRPF, realizando o devido pagamento das parcelas;

- em 19/07/2016, requereu em face da Procuradoria da Fazenda Nacional o valor faltante que deveria pagar, visto que havia pago 25 das 30 parcelas do parcelamento;

- em 05/06/2018 recebeu notificação de compensação de ofício, quando teve conhecimento de que o valor de imposto a ser restituído seria retido para compensação de valores em aberto em face da Receita Federal, oportunidade que peticionou a DRF manifestando-se contra a compensação de ofício, por entender que a dívida em face da Receita já estava quitada face ao Refis. No entanto, foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que a consolidação havia ocorrido em fevereiro de 2018 e que o contribuinte não havia aderido a compensação no prazo.

Após o ocorrido teve conhecimento de que em 19/07/2016 sua solicitação havia sido rechaçada pela procuradoria e de que no mês de fevereiro de 2018, foi aberto prazo para a consolidação do REFIS, informação essa repassada apenas pelo e-cac, local que o contribuinte não acessa periodicamente.

Afirma que por já ter pago a totalidade das 30 parcelas, requereu administrativamente a consolidação do Refis, mesmo após já ter decorrido o prazo, no entanto, sua solicitação foi recusada.

Fundamenta que tal fato macula o ato administrativo levado a efeito, em supressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. E, ainda, a exclusão do programa por não ter consolidado os débitos ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10312533 a 103312534.

Os autos foram distribuídos inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo o MM. Juiz declarado sua incompetência, os autos foram redistribuído a esta 3ª Vara Federal.

Em atenção a determinação de emenda a inicial sob Id 10379085, o impetrante:

- retificou o valor atribuído à causa;

- esclareceu que pretende restituir o crédito tributário que a Receita Federal compensou com o valor de imposto de renda devido, desprezando por completo a quitação do REFIS;

- que realizou parcelamento no ano de 2014, na modalidade Refis, Paes, Paex, Parcelamento Ordinário, conforme preceitua o art. 3º, da Lei 11.941/09, reaberto pela Lei 12.996/2014.

Recolhimento regularizado do valor da causa sob Id 10980936.

A apreciação do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11139051), tendo a autoridade impetrada prestado suas informações sob Id 11687575.

A autoridade impetrada informa que: *“7. Pelo que se observa da inteligência de todos os elementos apresentados, constata-se que a Impetrante possuía uma dívida que foi inscrita na Dívida Ativa em 05/01/2011 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Sorocaba, sob o número 80 1 11 000006-30, e que, embora tenha havido a concessão do parcelamento da mesma em 08/01/2011, esse parcelamento foi rescindido eletronicamente em 05/06/2011. 8. Em 24/06/2014 foi efetuado o “PROTESTO DA CDA”, e em 28/06/2014 houve a “NEGOCIACÃO PARC LEI 11941/2009”. Consta dos documentos apresentados também Petição datada de 20/07/2016, na qual a Impetrante esclarece que pagou 25 das 30 parcelas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e requereu orientação para realizar a quitação do protesto da CDA. O processo ficou na situação “ATIVA NÃO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT.TODOS DEBITOS ATENDEM” até 28/01/2008, quando houve então o bloqueio da negociação do parcelamento, e, em 17/03/2018 passou para a situação “ATIVA A SER AJUIZADA. (...) a questão do Pedido de Parcelamento do Impetrante não envolve esta Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, não podendo ser, portanto, seu Delegado, a autoridade coatora para qualquer fim relacionado ao mesmo, uma vez que o Parcelamento do débito foi efetuado na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, estando por esse motivo fora do alcance desta Delegacia qualquer medida relacionada ao Pedido de Parcelamento do Impetrante. 11. Já com relação à não autorização efetuada pelo Impetrante da compensação de ofício relacionada à sua restituição do exercício 2018 com débitos existentes, o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC foi consultado, e obtivemos a informação em 15/10/2018 de que “O bloqueio da Compensação foi efetuado na data em que o contribuinte solicitou e assim permanece até esta data”. Assim sendo, a solicitação do contribuinte foi devidamente atendida nesse sentido pelo setor competente.”*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator.

Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos carreados aos autos, observa-se que o parcelamento ao qual o impetrante se refere foi requerido perante a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional – PGFN, bem como débito tributário em questão estar inscrito em dívida ativa.

Portanto, desta forma o Sr. Delegado da Receita Federal seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Assim sendo, não se verifica a prática de ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade dita coatora já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Oficie-se. Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, fique ciente da decisão proferida.

Sorocaba, ___ data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO, (CPF 051.104.078-43)

ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, n. 2350, ALTO, CEP 15997-070, MATAO/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 83.185,64 (data 31/08/2016)

ID N. 5123512: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. BRAZA – MATÃO ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 19.391.076/0001-13)

ENDEREÇO: AV. BENTO DE ABREU, N. 942, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-386;

2. MARCELO ANDRE NUNES ZANIN (CPF 219.835.148-02)

ENDEREÇO: RUA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA, N. 361, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-335;

3. GUILHERME SCABELLO GRECCO (CPF 369.046.658-07)

ENDEREÇO: AV. BENTO DE ABREU, N. 942, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-386;

4. ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI (CPF 426.772.618-39)

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULO ABI JAUDI, N. 558, AMERICO BRASILIENSE/SP, CEP 14820-000;

ID N. 7645620: Considerando o comparecimento do executado Braza Matão Alimentação Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, na audiência de conciliação (ID 2040454), dotado por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Tremax Indústria e Comércio Ltda - EPP** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior desde a competência janeiro de 2014.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos mínimos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o art. 110, do Código Tributário Nacional; e dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG.

A par da argumentação deduzida, reputada como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (Id 861091). Juntou procuração (Id 1073083) e cópia do contrato social (Id 861076), fichas da JUCESP e do CNPJ (Id 861070 e 861073) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (Id 861078 e ss.).

Defendeu a inexistência de prevenção com o processo n. 0006115-44.2007.403.6120, ante o advento da Lei 12.973/14, por ele não contemplada.

Quadro geral de prevenção acusou essa correspondência (Id 873152).

A liminar foi deferida (Id 1146853), oportunidade em que foi afastada a possibilidade de prevenção.

Inicial aditada (Id 1495722).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS. Relatou a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional (Id 9072495).

Manifestação da União Federal (Id 9514810).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 10218325).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF₃ a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e do contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Intimem-se do teor desta, e à paciente para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar, mediante a juntada de nova procuração, de que conste a assinatura de 02 (dois) de seus sócios, e não de apenas 01 (um), tudo nos termos da cláusula 7.1 do contrato social (861076).
3. Cumprido “2”, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vam Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Jabu Engenharia Elétrica Ltda** contra o **Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

Custas pagas. Juntou documentos.

Foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada (Id 792179). A impetrante manifestou-se, conforme Id 873202.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (Id 4540694).

Manifestação da União Federal (Id 5150561).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 9408414).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/20

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.:

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574-706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015-4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo est

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GNC Matão – Compressão de Gás Natural Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, consubstanciada na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS e ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior desde a competência janeiro de 2015.

Decisão Id 861194 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a Emenda da Inicial para o fim de que fossem juntados documentos comprobatórios do recolhimento das exações combatidas, justificado ou corrigido o valor da causa e complementadas as custas iniciais.

Em resposta (Id 1147690), a paciente atribuiu ao feito o valor de R\$ 134.607,69 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), juntou documentos comprobatórios dos recolhimentos discutidos e guia de pagamento de custas complementares (Id 1147701).

A liminar foi deferida (Id 1400775).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a receita bruta sempre foi a base de cálculo e nunca existiu a exclusão do ICMS (Id 2682145).

A União Federal interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (Id 3215156).

Manifestação da União Federal (Id 3217024).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 5379696).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” neste ponto.

No que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, releva analisar a forma com que a jurisprudência do STJ abordava o tema até o advento da paradigmática decisão do STF relativa ao ICMS.

No bojo do REsp n. 1.330.737, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/06/2015, o STJ assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. *Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.* 2. *A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"* (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. *Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.* 4. *O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.* 5. *Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).* 6. *O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.* 7. *A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.* 8. *Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.* 9. *Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016) [destaquei].

Como visto nas razões do acórdão, a controvérsia em torno da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e as razões adotadas pelo STJ a fim julgar-lhe a legalidade são em tudo assemelhadas à discussão travada em torno do ICMS. Ao final, o que se discute é, precipuamente, os limites dos conceitos de "receita" e "faturamento" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 é naturalmente aplicável ao presente caso, o que também conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisão de 03/05/2017 da Terceira Turma deste TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) [destaquei].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, entendo também configurado o “fundamento relevante” no que toca à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em ambos os casos, o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e do contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS e ISS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DMC Importação e Exportação de Equipamentos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal.

A par da argumentação deduzida, reputada como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Em resposta ao despacho (ID 1938667), emendou a inicial (ID 2276259) mediante o esclarecimento de que a ação visa tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo, como antes parecera, discussão acerca da inclusão do ISS.

A liminar foi deferida (ID 2729231).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Afirmou que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda (ID 3922228).

Manifestação da União Federal (ID 4466289).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (ID 8413999).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

Preliminarmente, acolho a emenda à Inicial que esclareceu os limites objetivos da demanda. A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por jurisprudência do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-46.2017.4.03.6120 / 1ª Var Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIACAO PARATY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Viação Paraty Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ISS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Aduz, em síntese, haver nas exações combatidas afronta ao conceito de “receita” insculpido no art. 195, I, “b”, da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável à integração do que devido a título de ISS nas mesmas bases, por se tratar de caso análogo.

Juntou procuração (3806322), comprovante de recolhimento de custas (3806560 e 3806464), cópia do contrato social (3806303) e demonstrativos de que se submete às exações combatidas (3806322 e ss.).

Certidão 3828631 registrou a possibilidade de prevenção com três outros feitos, cujas peças principais foram trazidas aos autos pela Secretaria (4105040).
Inicial aditada (Id 4498405).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Afirmou que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda (Id 8674765).

A União Federal interps recurso de agravo na forma de instrumento (Id 9149428).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id 9527598).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 10218321).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].

TRIBUÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaquei].

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS em cujas bases de cálculo esteja integrado o que relativo ao ISS, inclusive no que toca aos valores referentes ao período de apuração agosto de 2017 e subsequentes. Ficam, contudo, os efeitos desta decisão sujeitos à condição suspensiva especificada em “2”.
2. Intime-se a parte para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido, e o recolhimento de custas complementares, se o caso.
3. Cumprido “2”, expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento interposto a respeito desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001462-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ADALBERTO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luiz Adalberto de Moraes**, relativamente ao imóvel localizado na *Rua Joseph Sabh Harl, 1441, Q A, L 24, Jardim Residencial Silvestre, 14808-341, Araraquara-SP*, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP sob a matrícula de n. 79.269 (2408739) e objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (2408737), firmado entre requerente e requerido em 05/01/2007.

Acompanham a Inicial (2408732) comprovante de recolhimento de custas (2408733), documentos de identificação do requerido (2408735), cópia do contrato em referência (2408737), cópia da matrícula do imóvel cuja posse se pretende (2408739), documentos comprobatórios da notificação extrajudicial do requerido (2408740), demonstrativo de pagamentos do IPTU do imóvel (2408741), procuração (2408742) e substabelecimento (2408743).

Despacho 2675309 determinou a realização de audiência de conciliação, dada a manifestação expressa da instituição financeira nesse sentido.

Não houve sucesso na tentativa de citação por oficial de justiça - sendo constatado, na ocasião, inclusive, que o imóvel se encontra aparentemente desocupado (3663322) -, razão pela qual o requerido não compareceu à audiência designada (3824105).

Despacho 5056967 determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito da não localização do requerido.

Em resposta (8721485), a Caixa insistiu no deferimento da liminar, por ser imprescindível o mandado de reintegração de posse mesmo que o imóvel esteja desocupado, e postulou a localização de endereços para citação do requerido pelo sistema INFOJUD.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

A liminar pleiteada há de ser concedida.

Com efeito, só há que se falar na concessão de liminar nos termos dos arts. 558 e 562, do CPC, se se tratar de esbulho ou turbação ocorridos há menos de ano e dia do ajuizamento da ação.

No presente caso, o requerido celebrou com a requerente o *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (2408737)*, em razão de cujo inadimplemento foi notificado extrajudicialmente (2408740).

À notificação extrajudicial, porém, não se seguiu a regularização de sua situação de inadimplência junto à parte autora.

Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido, nos termos do art. 9º, da Lei n. 10.188/01.

Como se está dentro do prazo de ano e dia (art. 558, do CPC), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório (art. 562, do CPC).

Consoante a informação contida na Certidão 3663322, o imóvel encontra-se aparentemente vazio. Todavia, caso o requerido nele tenha voltado a residir, por respeito à sua dignidade, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que de lá se retire, sob as penas da lei. Caso isso não se verifique, deverá ser utilizada força policial federal para cumprir a presente ordem judicial.

Quanto ao requerimento de pesquisa do endereço do requerido no sistema INFOJUD, defiro-o, pois necessária sua citação ou o esgotamento das tentativas de localizá-lo, de modo a restar autorizada a citação por edital (art. 256, §3º, do CPC).

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar pleiteada, pelo que **DETERMINO** ao requerido que ~~desocupe~~ o imóvel em questão, sito na *Rua Joseph Sabh Harf, 1441, Q A, L 24, Jardim Residencial Silvestre, 14808-341, Araraquara-SP*, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial.

1.1. Caso o requerido seja encontrado, proceda-se na mesma oportunidade à sua citação.

1.2. Caso o imóvel permaneça desocupado, fica dispensada a espera pelo transcurso do prazo acima assinalado, podendo a ordem de reintegração ser cumprida desde logo.

1.3. EXPEÇA-SE mandado reintegratório.

2. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereços do requerido no sistema INFOJUD. Na sequência, dê-se vista dos resultados à requerente para que postule em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006389-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIGDUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Big Dutchman Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, que visa tanto a reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora, quanto a evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de IRPJ e CSLL.

No plano repressivo, a impetrante argumenta que, em agosto de 2017, protocolizou dois pedidos de ressarcimento de crédito que até o momento não foram despachados ou analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora proceda ao encerramento dos processos administrativos de ressarcimento de saldo negativo de CSLL (n. 17941.54414.100817.1.2.03-9670, número de controle 19.60.23.29.31, no valor de R\$ 369.815,84) e de saldo negativo de IRPJ (n. 34410.03247.100817.1.2.02-3633, número de controle 37.71.07.41.07, no valor de R\$ 879.918,97), ultraindo a verificação dos créditos no prazo de 30 dias e creditando os saldos na sua conta corrente.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que, em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, à retenção dos saldos a restituir enquanto pender a suspensão da exigibilidade desses débitos.

É a síntese do necessário.

De partida, afasta a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 11732700, pois a ação ali referida trata de procedimentos de restituição diferentes dos que aqui são tratados.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os dois pedidos estão comprovados; no entanto, não foi juntado extrato do andamento processual dos mesmos: em outras palavras, não há prova de que os pedidos estejam sem andamento ou não concluídos há mais de 360 dias.

Conquanto o art. 24 da Lei 11.457/2007 seja taxativo [*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*] e tal dispositivo, por óbvio, se aplique ao pedido de ressarcimento, o fato é que o quadro é um tanto quanto nebuloso.

Indo adiante, a impetrante alega que a Receita Federal não pode proceder à compensação de ofício com créditos tributários controlados sob os n.s 371242991, 371243009 e 371243025, que estão aguardando, com a exigibilidade suspensa, julgamento de recurso voluntário, interposto em 2007.

A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento.

E, no caso, novamente não há prova de que os débitos a compensar com os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento estejam com a exigibilidade suspensa por conta do tal recurso voluntário em processos administrativos a respeito dos quais nada se sabe.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) - a qual, ANOTO, é a pessoa jurídica vinculada -, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, (CNPJ 06.306.750/0001-72)

ENDEREÇO: Rua Daniel de Freitas, n. 344, Centro, CEP 14940-000, IBITINGA/SP

2. DURVAL MARCELO GARCIA (CPF 138.816.768-99)

ENDEREÇO: Avenida João Soares da Costa, 140, Saltinho, CEP 14940-000, IBITINGA/SP;

3. LUCIANO LEITE DA SILVA (CPF 162.142.568-18)

ENDEREÇO: Alameda dos Jequitibas, n. 383, Vale Verde, CEP 19400-000, IBITINGA/SP.

4. ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (CPF 276.542.938-36)

ENDEREÇO: Alameda dos Jequitibas, n. 383, Vale Verde, CEP 19400-000, IBITINGA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.596,99 (data 19/09/2016)

Inicialmente dou por citada a pessoa jurídica Andreza Katia de Biazzi Silva ME, tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme procuração 1839622.

ID N. 3846553: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, detemino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000590-95.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-47.2016.403.6120) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apresentando-se à Execução Fiscal n. 0003941-47.2016.403.6120.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida (depósito ou caução suficientes), conforme dispõe o artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000591-80.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-32.2016.403.6120 ()) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apresentando-se à Execução Fiscal n. 0004427-32.2016.403.6120.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida (depósito ou caução suficientes), conforme dispõe o artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009073-85.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3)) - LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova testemunhal e documental (fs. 220/239), enquanto que a embargada nada protestou (fs. 249). Dessa forma, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas (art. 455/ CPC), esclarecendo, de forma objetiva, quais fatos pretende aclarar por meio da oitiva, sob pena de preclusão.

Outrossim, solicite-se a Secretaria a matrícula atualizada do imóvel sob nº 31.199 ao 2º CRI de Piracicaba/ SP pelo Sistema ARISP.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-70.2001.403.6120 (2001.61.20.001833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Em que pese a suspensão do prazo prescricional, por adesão do executado ao Parcelamento Simplificado, com rescisão em 25/02/214, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-17.2001.403.6120 (2001.61.20.002910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X ADMIR MARCATTO

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o bem penhorado (fs. 394), trata-se de bem de família, requerendo o levantamento da construção E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, cancelo a penhora de fs. 394 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Espeça-se o necessário para que o cancelamento da construção se efetive.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-10.2003.403.6120 (2003.61.20.000856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO) X WILTON GERSON BOLSONI

Fs. 158/162: Observo que a empresa executada protocolizou seu requerimento no dia da 1ª praça do leilão, ou seja, 15 de outubro de 2018 às 12h03min (26/08/2016). Assim sendo, por letra do art. 903 do CPC que, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, dou por prejudicado o pedido de imediata suspensão da 207ª hasta pública, em razão do resultado positivo da arrematação ocorrido no dia 15 de outubro de 2018 às 11h58min, conforme auto de arrematação acostado às fs. 165/166.

Outrossim, considerando o valor do bem arrematado (R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), fs. 165), bem como o valor débito exequendo de R\$ 117.223,24, em 10/10/2018 (CDA 80602047954-91, fs. 160), oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado (fs. 158/162).

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Sem prejuízo, intime-se o advogado que subscreve a manifestação supracitada para que regularize sua representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga do citado instrumento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-96.2004.403.6120 (2004.61.20.002303-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DALMO ROGERIO BUENO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI A DRA. VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES DO DESARQUIVAMENTO DESTA FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0003137-02.2004.403.6120 (2004.61.20.003137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM E SP011714 - FARID AZZEM)

Diante da expressa manifestação da exequente requerendo o levantamento da construção, informando que os bens penhorados (fs. 63/66), tratam-se de bens cujo valor comercial não constituem garantia útil à execução. E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, cancelo a penhora de fs. 63/66 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Expeça-se o necessário para que o cancelamento da contração se efetive.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005625-27.2004.403.6120 (2004.61.20.005625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM E SP011714 - FARID AZZEM)

Diante da expressa manifestação da exequente informando o seu desinteresse no bem penhorado às fls. 31/32, por ser inútil à garantia perseguida, desconstituiu a penhora lavrada, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias a baixa da contração. E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF), inclusive os feitos apensados.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002654-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153217 - MARCOS ROBERTO ZAFALLON)

Diante da expressa manifestação da exequente requerendo o levantamento da contração, informando que o bem penhorado (fls. 21), trata-se de bem cujo valor comercial não constitui garantia útil à execução. E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, cancelo a penhora de fls. 21 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Expeça-se o necessário para que o cancelamento da contração se efetive.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PORTOFORT DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MI X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CARLOS ALBERTO RICCI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Fls. 299/300; Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do saldo das contas nº 2683.635.0000485-6 (fls. 187 e 188), em favor da União (FN), conforme requerido, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 343/2018.

Sem prejuízo, diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003381-18.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)

À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, dê-se início do prazo prescricional (cinco anos), arquivem-se.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0000197-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR(SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Manifeste-se o executado quanto à condição imposta pela Fazenda Nacional, às fls. 225.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002743-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação acostado às fls. 118/119, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004853-83.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES REPRESENTACOES ME X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007405-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

1. Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao exequente para suspensão do feito até ulterior decisão quanto a consolidação dos créditos exequendo, cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se em arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0008016-71.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000268-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 175/177: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de Direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014938-94.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004064-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação acostado às fls. 259/260, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008079-91.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSAL CONSULTORIA EM PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004427-32.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI)

Tendo em vista a identidade das partes e dos bens penhorados, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0003911-47.2016.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apense-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005218-98.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO ALFREDO COSTA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-04.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL FABIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009565-77.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO INEPAR(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-73.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o bem oferecido não deve ser penhorado, pois estão alienados fiduciariamente e com restrições de diversas fontes, não se envolvendo em garantia útil. E, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008279-89.2001.403.6120 (2001.61.20.008279-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-18.2010.403.6120 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V. COAN(SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS CASAVECHIA E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Diante da expressa manifestação do exequente no processo piloto informando a falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, dê-se início do prazo prescricional (cinco anos), arquivem-se.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquívamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-86.2004.403.6120 (2004.61.20.000881-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2)) - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X ANTONIO PAVAN X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

Diante da expressa concordância da embargada, ora exequente (fs. 1002/1003), remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS

... CUSTAS EX LEGE (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 151,22)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 115,28)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI)

... CUSTAS EX LEGE (COMPLMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 216,59)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010709-23.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAISA APARECIDA CHEL DIAS

... CUSTAS PELA EXEQUENTE (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 206,57)

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL.DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL.SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-36.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-87.2013.403.6120 () - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MG131348 - RONALDO RAFAEL DEL PADRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, proposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da POLARIS - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP. Intimado a suprir irregularidades na petição inicial (fl.31), o embargante regularizou sua representação processual e juntou declaração de hipossuficiência (fs. 32/34). Foi retificado o valor da causa, de ofício, considerando a omissão da parte autora em corrigir a petição inicial nesse ponto, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para correção do polo passivo, incluindo-se a Fazenda Nacional (fl. 35). O embargante indicou valor da causa e juntou documentos (fs. 54/60). É o relatório. D E C I D O. De início, observo que embora fora do prazo deferido pelo despacho de fl. 31, o embargante indicou como valor da causa o preço de compra do bem constante do CRV (fl. 22). Assim, reconsidero a decisão de fl. 35 nesse ponto. De outra parte, prejudicado o pedido de fl. 54 uma vez que já deferidos os benefícios da justiça gratuita. No mais, observo determinada a regularização da inicial para inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo passivo em litisconsórcio com a empresa POLARIS, o embargado quedou-se inerte. Assim, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo desde já a substituição dos documentos originais por cópia, caso requerido. Ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 5.000,00) e exclusão de Marcos Roberto de Souza e da Fazenda Nacional, incluídos por equívoco pela Seção de Distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze dias, recolher custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO PERETTI - SC36908, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se resta interesse no presente processo, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero despacho anterior, tendo em vista que a execução de título extrajudicial nº 5000258-14.2016.403.6120 foi proposta em meio eletrônico, o que torna desnecessária a apresentação de cópias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo de quinze dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero despacho anterior, tendo em vista que a execução de título extrajudicial nº 5000258-14.2016.403.6120 foi proposta em meio eletrônico, o que torna desnecessária a apresentação de cópias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo de quinze dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005282-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICIA ELISANGELA FERREIRA TELES

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição da executada, para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI - ME, JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002542-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCAS EDUARDO PRESOTTO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS EDUARDO PRESOTTO.

Custas recolhidas.

Foi deferida a liminar.

Citado, o réu informou o pagamento do débito na sequência.

A CEF informou o pagamento integral do débito e pediu a extinção da ação.

É o relatório.

DECIDO:

(id 11473594). Com efeito, a parte ré informou que pagou integralmente o débito que deu ensejo ao ajuizamento desta ação, fato este confirmado pela CEF

Assim, é caso de se reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse para a reintegração de posse.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas e honorários considerando que já foram pagos pelo réu (id 11473594).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930, ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930, ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11975598: Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que já exaurido o ofício jurisdicional em primeira instância.

Intime-se e remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo autor.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

" Fica a corré Sul América Companhia Nacional de Seguros intimada a antecipar o pagamento dos honorários periciais (conforme proposta – id 10939787)." (Em cumprimento à r. decisão 8429186)

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-26.2017.4.03.6121

AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca dos cálculos colacionados pela União (ID 11952401).

Taubaté, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5334

EXECUCAO FISCAL

0000294-38.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO E SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP141265 - MOACIR TUTUY) X WILSON OTAVIANI X FRANCISCO OTAVIANI - ESPOLIO X WILSON OTAVIANI X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI X CIRO TUTUY X DIVA MONGUILOD TUTUY
Manifeste-se a exequente acerca da arguição de falsidade suscitada pela empresa executada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000120-98.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO mais que, conforme determinado na audiência (ID. 5423009), preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“... Decorrido o prazo sem manifestação das partes, de-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias...””

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000015-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA JALES LTDA - ME, JOSE DE PAULA FELIX, EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item “a”, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000130-45.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IRMAOS VILELA GRAFICA LTDA - ME, MARCELO DA SILVA VILELA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA VILELA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Proceda-se a secretaria levantamento da constrição de ID. 10939912, via sistema "Renajud".

Proceda-se também a juntada da petição (ID. 11223305) nos autos corretos, ou seja, nos Embargos à Execução nº 5000331-03.2018.403.6124, excluindo-a destes autos.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000344-02.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: J.R. TORRES FILHO & CIA LTDA - ME, JORGE RANGEL TORRES FILHO, GISLAINE BOCALON RANGEL TORRES

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000084-22.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE SOUZA MACHADO DROGARIA - ME, ROBERTA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000370-34.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRUNA MARQUES DADONA EIRELI, TERESINA RAO DADONA, SILVANA MARIA DADONA, CARLOS ALBERTO DADONA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000298-47.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURITUR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DROGARIA RRS LTDA - ME, RENE MAURICIO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa de endereço, uma vez que o(a) autor(a) não comprovou esforço quanto ao esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000729-47.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a e m i g e o u m p r i n e n t i s o o l a o , p r o b i h e t d i a l a p a o t a d r i a a r i n o " E 3 1 3 e / t p r o b i h e t d o a q l a o J u s t i z i a s e f e d e r a l " II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000493-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000067-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CLARICE SERRILHO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão contida no Id 9878612 concedeu ao autor o prazo de 05 dias para ele: **a)** trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, bem como provar documentalmente a alegação de hipossuficiência, por meio da juntada de comprovante do valor bruto da aposentadoria ao qual já faz jus atualmente; e **b)** demonstrar, documentalmente, a adequação do valor da causa ao caso concreto, também sob pena de indeferimento.

O autor emendou a inicial (Id 10327527) atribuindo à causa o valor de R\$ 140.770,61 (cento e quarenta mil setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos); juntando guia de recolhimento de custas iniciais; e requerendo a alteração da tutela de urgência para tutela de evidência com fundamento nos incisos I e IV do artigo 311 do NCPC.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 10327527 como emenda da inicial. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido fundado em **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, nos termos dispostos no artigo 311 do CPC.

Volviendo-se às disposições insculpidas no artigo 311 do CPC, tem-se que:

“A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar nenhuma das situações previstas em lei. É assim porque, nos termos do parágrafo único do artigo 311, somente os incisos II e III permitem ao juiz decidir de ofício. A situação dos autos enquadra-se no inciso I e IV do aludido artigo, os quais exigem a observância do contraditório de modo expresso.

Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC tendo em vista que o Dr. Edgard Pagliarani Sampaio, OAB/SP nº 135.327, matrícula nº 0.148.558, Procurador Federal, responsável pelo escritório avançado previdenciário (EA), em Votuporanga/SP, por meio do ofício nº 125/2016, datado aos 19/10/2016, arquivado em secretaria, informou que o INSS não tem interesse em sua realização.

Portanto, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Certifique, a secretaria, a regularidade das custas iniciais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 1o. de novembro de 2018.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA - ME, SILVANA DELMONDES MAZZINI, MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

Pessoas a serem CITADAS:

- 1) **DELMONDES COMERCIO DE ARTIGOS LTDA – ME**, CPF/CNPJ: 18915828879, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA ALTINO FERREIRA DAS NEVES, 295, JARDIM MORUMBI, SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP 15775-000 ou, na RUA FERNAO PAES DE BARROS, CENTRO, 142, CEP 15770-000, em TRES FRONTEIRAS/SP;
- 2) **MICHELI FERNANDA DELMONDES MAZZINI**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.371.545-4 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 382.052.568-88 residente e domiciliado(a) na RUA ALTINO FERREIRA DAS NEVES, 295, JARDIM MORUMBI, SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP 15775-000 ou RUA FERNAO PAES DE BARROS, CENTRO, 142, CEP 15770-000, em TRES FRONTEIRAS/SP;
- 3) **SILVANA DELMONDES MAZZINI**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.371.545-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 169.751.858-32 residente e domiciliado(a) na RUA ALTINO FERREIRA DAS NEVES, 295, JARDIM MORUMBI, SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP 15775-000 ou RUA FERNAO PAES DE BARROS, CENTRO, 142, CEP 15770-000, em TRES FRONTEIRAS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da CEF manifestado na petição inicial e frustrada a intimação via correio, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte ré, acima qualificada, dos termos da ação monitoria, bem como **INTIME-A** para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte ré para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.**

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000066-98.2018.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

RÉU: SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a e m t i g o u m p r e c i n e n t i s o o l a l o , p r o i b i h e t d i a l a p a r t e d r i i a r i n o " E 3 1 3 e / t 7 r 0 6 l b S i d o a q l ã o J J e u s i n z i o p , a s f e g d e

" II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000113-72.2018.4.03.6124

AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a emblema p'xi in n'itsoo la lo, Proibih e tdi ad a P a o t a Driiáar ino E313e/t 3r 0b 8i e do a q'úo J Jus inzi op, a s Fe g d e

"II - intimar a parte para: b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5000423-78.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS LEAO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO CORREA - SP175075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SÔNIA APARECIDA BLANCO JUSTO

CERTIDÃO

Certifico que a emblema p'xi in n'itsoo la lo, Proibih e tdi ad a P a o t a Driiáar ino E313e/t 3r 0b 8i e do a q'úo J Jus inzi op, a s Fe g d e

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000345-21.2017.4.03.6124

AUTOR: AGROINDUSTRIAL OLHOS VERDES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a emblema p'xi in n'itsoo la lo, Proibih e tdi ad a P a o t a Driiáar ino E313e/t 3r 0b 8i e do a q'úo J Jus inzi op, a s Fe g d e

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARLUCCI MEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que agendei para o dia **06/12/2018, às 09h00min**, a perícia médica na parte autora, a ser realizada pelo Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral. Certifico também que expedii carta de intimação para o perito, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: **"Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 09h00min"**.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-84.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA

NETO(SP406292B - ADRIANA DA SILVA BAIRRADA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ

KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X EDSON GARCIA DE LIMA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X ANTONIO MARTUCCI X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP204290E - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP204261E - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP205289E - TULIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO E SP204601E - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI) X OSWALDO ANTONIO ARANTES(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RODRIGO DANIEL ANDRADE(MG057386B - DIONE EDUARDO DE CASTRO) X APARECIDA GONCALVES BASTOS RODRIGUES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROSELI GONCALVES BASTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X SERGIO APARECIDO DA FONSECA ALVES(MG057386B - DIONE EDUARDO DE CASTRO) Autos n.º 0001278-84.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: José Ribeiro Junqueira Neto e outros REGISTRO N.º 642/2018 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de EDSON GARCIA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ANTONIO MARTUCCI, LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, JOSÉ RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, OSWALDO ANTONIO ARANTES, ANGELA CRISTINA VIEGAS LONGO, RODRIGO DANIEL ANDRADE, APARECIDA GONÇALVES BASTOS, ROSELI GONÇALVES BASTOS e SÉRGIO APARECIDO FONSECA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 1.º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e artigo 337-A c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu ANTONIO MARTUCCI. Foi juntada a certidão de óbito original à fl. 723. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado ANTONIO MARTUCCI com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MARTUCCI, CPF n.º 973.860.308-00, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000206-35.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE APARECIDO ROS

Advogado do(a) AUTOR: IRTON MARKUS - SC50277

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 8935061).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 5271

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000394-13.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-58.2018.403.6125 ()) - JUVENAL ROCHA DE LIMA(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Fronteiras Transportes S/A objetivando a liberação de uma carga de arroz apreendida que vinha sendo transportada no interior do caminhão placas CCN-486 e CCO-226 do Paraguai onde também foram localizados 1.260 Kg do entorpecente conhecido por maconha, o que ensejou a apreensão do veículo e das cargas nele transportadas - IPL n. 15-0301/2018-4. A requerente junta aos autos documentação pertinente à legalidade da carga de arroz localizada no caminhão e pede sua liberação para posterior encaminhamento ao então destinatário - empresa Camil Alimentos, localizada no Rio de Janeiro, especialmente por se tratar de produto perecível (fls. 02/43). Com vista dos autos o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de liberação da carga de arroz (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O inquérito policial n. 15-0301/2018-4 foi instaurado a fim de apurar eventual ocorrência do crime descrito nos artigos 33 caput c/c 35 caput e 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006 que teria sido praticado, em tese, por Hílário Biller e Alessandro Schilindevin, motorista e ocupante do caminhão placas CCN-486 (cavalo trator) e CCO-226 (semi-reboque) do Paraguai e no interior do qual os policiais encontraram 1.260 Kg da substância entorpecente maconha acomodada no veículo em meio a uma carga de arroz. A documentação trazida neste feito comprova o alegado pela requerente em sua inicial e referente à carga de arroz que se pretende ver restituída, a qual vem descrita nos documentos de fls. 35/40 onde também constam o responsável pelo seu transporte - Fronteiras Transportes S.A. - e seu destinatário - Camil Alimentos S.A. Por outro lado, como é notório, trata-se de produto perecível e a manutenção de sua apreensão, além de poder inviabilizar seu posterior consumo, em nada influencia na apuração dos fatos investigados nos autos do IP n. 15-0301/2018-4 e descritos nos artigos 33 caput c/c 35 caput e 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Isso porque a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatutelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, como dito anteriormente, a carga de arroz não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do produto objeto do presente pedido. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. E, por fim, não se trata a carga de arroz de bem cuja propriedade ou utilização constitua fato ilícito, não havendo elementos que demonstrem ser produto do crime ou bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não estando sujeito, portanto, ao perdimento. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação da carga de arroz apreendida nos autos do IP 15-3031-4 DPF/MI/SP e constante do item 5 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado no IP mencionado à requerente FRONTERAS TRANSPORTES S/A, estabelecida na Avenida San José Martí n. 9013, Alto Paraná - Paraguai, na pessoa de seu representante legal na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Polícia Federal proceda à entrega da carga de arroz descrita no item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão juntado aos autos do IP n. 15-0301-4 DPF/MI/SP, ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do produto. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Caberá à requerente providenciar meios para remover a carga. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Translate-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000391-58.2018.403.6125. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98184

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **P. C. LOPES EPP** em face do **IBAMA** por meio da qual insurge-se contra a lavratura de um Auto de Infração, Termo de Apreensão, Depósito e Embargo de atividade lavrados pelo réu em 18/10/2018 tendo por fundamento a exploração de areia, cascalho e pedra no Rio Paranapanema sem a devida licença ambiental de operação. Requer tutela antecipada para suspender os efeitos de tais atos administrativos para que possa voltar a desempenhar sua atividade extrativista e dar continuidade a sua atividade empresarial. Em relação à multa administrativa lavrada pelo IBAMA, oferece em caução um bem imóvel.

O autor afirma que está em operação no mesmo ramo de atividade extrativista de areia, cascalho e pedra há mais de 30 anos no Rio Paranapanema (que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná), tendo sempre obtido as exigidas licenças do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral e também dos órgãos ambientais estaduais (CETESB em São Paulo e IAP no Paraná), nunca tendo sofrido qualquer autuação por infração ambiental, senão a que é contestada nesta ação.

Afirma que desde que expirou a validade de sua última licença ambiental no ano de 2008 (deferida pela CETESB), seu pedido de renovação ficou paralisado naquele órgão sob o fundamento de que a competência para a concessão de licenças ambientais seria do IBAMA. O IBAMA, por sua vez, provocado pelo autor à época só lhe respondeu ao pedido no ano de 2016 dizendo que a competência administrativa não seria sua, mas sim da CETESB – órgão estadual – que, então, retomou o processamento do seu pedido de licença ambiental que, até o presente momento, ainda não foi concluído. Por isso, diz ter sido surpreendido com a atuação promovida pelo IBAMA, tendo por fundamento a falta de licença ambiental, propondo a presente ação.

É o que basta para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

1. Da questão acerca da competência

De início, constato que a presente ação foi originariamente distribuída à r. 8ª Vara Cível de São Paulo que, contudo, declinou da competência a esta Subseção de Ourinhos-SP sob o fundamento de que as ações propostas contra a “União” devem ser aforadas no domicílio do autor, no local dos fatos ou no Distrito Federal, nos termos do art. 109, § 2º da CF/88.

Com a devida vênia, o fundamento não tem aplicação no caso presente pelo simples fato de não ser a União ré nesta demanda, que foi proposta unicamente em face do IBAMA, autarquia federal de personalidade jurídica própria e distinta do ente político federal.

A competência territorial, portanto, sendo de natureza relativa, s.m.j. não enseja o declínio de ofício como foi feito pelo r. juízo de origem, *data venia*.

Por tais motivos, suscito Conflito Negativo de Competência, a fim de que o E. TRF da 3ª Região dirima a questão. Oficie-se com cópia da presente decisão e daquela que declinou da competência, lavrada pelo r. vara federal de origem suscitada.

2. Da tutela de urgência

Muito embora assim o faça, sensível à urgência que decorre do tema aqui trazido a julgamento e privilegiando o direito material em detrimento do processual, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, *ad referendum* do r. juízo competente designado quando do oportuno julgamento do Conflito de Competência pelo E. TRF da 3ª Região.

A urgência me parece evidente *in casu* na medida em que, como foi narrado na petição inicial, por conta da autuação sofrida pelo IBAMA a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas desde meados do corrente mês, com 16 empregados parados, com o maquinário apreendido exposto à deterioração pela falta de uso e com obrigações comerciais assumidas sendo descumpridas, comprometendo o princípio da continuidade da empresa. E, tratando-se do último dia do mês – quando há necessidade de encerramento contábil das obrigações trabalhistas, sociais e fiscais – reputo necessário dar uma resposta judicial aos reclamos da autora quanto ao *meritum causae*, mesmo que em sede de cognição sumária, justificando a apreciação do seu pedido *initio litis* e *inaudita altera parte*.

Pois bem.

A empresa foi autuada pelo IBAMA e teve sua atividade embargada por estar desempenhando sua atuação empresarial sem a exigida licença ambiental de operação.

Analisando ainda que superficialmente a farta documentação apresentada pela parte autora é possível concluir que os fatos constitutivos do direito ocorreram da forma com que foi descrito detalhadamente na petição inicial.

Toda a celeuma aqui tratada diz respeito às atribuições para conceder ou renovar as licenças ambientais para a atividade extrativista realizada pela autora: se compete ao ente federal IBAMA ou se compete ao ente estadual paulista CETESB. E mais, se a indefinição desse tema pelos próprios órgãos ambientais pode prejudicar o empreendedor pela falta de renovação da licença ambiental de operação.

Em síntese, a empresa autora demonstrou que atua no ramo de extração de areia, cascalho e pedra no leito do Rio Paranapanema, que divide os Estados de São Paulo e Paraná, há vários anos.

Comprovou documentalmente que, além de estar regular perante o DNPM, durante muito tempo obteve sem problemas junto aos órgãos ambientais estaduais – CETESB/SP e IAP/PR – as devidas licenças ambientais de operação para os cinco portos de extração que opera no Rio Paranapanema (intitulados de Canaã, Hélio, Pinho, Paulista e Guaraiuva). Desde o ano de 2008, contudo, esse cenário mudou.

Pegando como exemplo o Porto “Canaã” é possível compreender cronologicamente o que ocorreu.

No ano de 2006, depois de várias outras licenças obtidas anteriormente, a autora obteve junto à CETESB a renovação de sua licença ambiental por meio da expedição de uma Licença de Operação com validade até 18/08/2008 (id 11875369). Como lhe é exigido pelas normas ambientais (art. 18, § 4º, Res. CONAMA 237/97), em 18/04/2008 (120 dias antes do vencimento) a autora apresentou requerimento de renovação da referida licença ambiental junto à CETESB (id. 11875375). Acontece que, em vez de processar e decidir o pedido como sempre fazia, dessa vez, de maneira inédita, a CETESB enviou uma correspondência à autora, datada de 03/09/2009, por meio da qual informou que “o licenciamento ambiental desse empreendimento deverá ser efetuado junto ao IBAMA” (id. 11875751), tendo enfatizado tal entendimento em resposta ao pedido de reconsideração apresentado pela autora, por meio de nova correspondência datada de 01/01/2010, na qual a CETESB exortou que “a análise do licenciamento foi interrompida e o empreendimento deverá regularizar perante o IBAMA” (id. 11875758).

Diante dessa situação, a autora requereu então junto ao IBAMA a referida licença ambiental de operação, tendo seu pedido sido devidamente processado, como se vê de correspondência emitida pela autarquia federal datada de 13/01/2011 na qual afirma que “estamos encaminhando o requerimento ao Núcleo de Licenciamento Ambiental da Superintendência do IBAMA em São Paulo” (id. 11875770). Acontece que em 09/10/2016 (cinco anos depois), o IBAMA emitiu decisão administrativa no referido procedimento de licenciamento ambiental exortando expressamente que “a competência licenciatória para atividade exploração mineral em questão não é do IBAMA (...) este instituto arquivará o processo administrativo de licenciamento em nome de P. C. Lopes ME por ser incompetente legalmente para o licenciamento.”

Em suma, a CETESB não deu seguimento ao pedido de renovação da licença ambiental da autora alegando ser atribuição do IBAMA, e o IBAMA da mesma forma arquivou o pedido de licença ambiental dizendo que a atribuição não seria sua, mas sim, do órgão estadual. Até a presente data a autora não tem uma resposta sobre seu pedido de renovação de licença ambiental.

Em suma, a autora jamais esteve inerte com suas obrigações, buscando a renovação da licença ambiental de operação para a regularização de suas atividades. O que houve foi um jogo de empurra-empurra entre o órgão ambiental estadual CETESB e o IBAMA que, ao que parece, foi utilizado como fundamento para a autuação da autora pelo ente federal.

Tal celeuma jurídica e a indefinição sobre quem seria o competente para expedir licenças ambientais à autora até se justifica. Refiro-me ao fato de que, no ano de 2007, o MPF propôs uma ação civil pública que tramitou sob nº 2007.70.13.000183-9 no âmbito da 4ª Região, tendo por objeto exatamente a discussão sobre a competência para emissão e renovação de licenças ambientais para exploração de areia e argila no leito do Rio Paranapanema. Consultando o extrato de andamento processual daquela ação na *internet*, noto que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, atribuindo-se ao IBAMA, com exclusividade, a competência administrativa para o referido processo de licenciamento ambiental. Ocorre que tal sentença foi reformada em sede recursal pelo E. TRF da 4ª Região, em v. acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA. LICENCIAMENTO. LEI Nº 6.938/81. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ESTADUAL. IBAMA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. 1. A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI, CF/88), inclusive impondo “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput, CF/88). 2. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio-ambiente, outorgou, no seu artigo 10, aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competência para conceder licenciamentos ambientais relativamente a atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente, devendo o IBAMA atuar em caráter supletivo. 3. Nos termos do art. 3º da Resolução Conama nº 237/97, a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA). 4. A extração de areia ou argila constitui atividade que não é, por si mesma, presumivelmente lesiva ao meio ambiente. Dita atividade é, inclusive, necessária em algumas hipóteses, como no desassoreamento de cursos d’água, na dragagem de canais de navegação etc. A regra geral para o licenciamento dessa atividade é a competência do órgão estadual, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81, ressalvada a atuação supletiva do IBAMA.” (AC nº 2007.70.13.000183-9, j. 16.09.2009., Rel. Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia).

Daquele v. acórdão foi interposto recurso especial que, contudo, não foi conhecido em r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Relator Sérgio Kukina, datada de 11/09/2008.

Portanto, pelo que ficou decidido naquela ação civil pública é competente o órgão estadual ambiental (*in casu*, a CETESB) para processar os pedidos de concessão e renovação de licenças ambientais para atividades extrativistas de areia no leito do Rio Paranapanema.

De fato, a autora comprovou que a própria CETESB recentemente retomou o andamento do seu processo de renovação de licenciamento ambiental que havia sido paralisado desde o ano de 2008, tendo realizado inspeções *in loco* nos seus portos de areia, como se vê do Auto de Inspeção lavrado em 08/05/2018 (id. 11876544), tendo o órgão emitido comunicação datada de 24/07/2018 na qual declara que “em face da manifestação formal do IBAMA está retomando o licenciamento da área em epígrafe” (id. 11876545). Com mais de 10 anos de atraso a CETESB retomou o processamento do pedido de renovação de licença ambiental apresentado tempestivamente em 2008, estando atualmente em trâmite o processamento de tal expediente administrativo.

O procedimento ainda não foi concluído de modo que, de fato, a autora encontra-se ainda (desde 2008) sem a renovação de sua licença ambiental de operação. Mas não é que está sem a licença porque seu pedido de renovação foi indeferido, ou porque não cumpriu suas obrigações legais ambientais. A falta de licença ambiental decorre da inércia dos órgãos ambientais em apreciar (deferir ou indeferir) o seu pedido de renovação, apresentado tempestivamente há mais de uma década e, até hoje, não decidido por conta de uma indefinição sobre quem teria atribuição para tanto.

Como se vê, não se pode atribuir à autora as consequências dessa situação, afinal, jamais foi inerte no cumprimento de suas obrigações, tendo requerido a renovação da licença ambiental dentro do prazo legal exigido para tanto (120 dias – prazo considerado pelas normas ambientais como razoável e suficiente para a apreciação do pedido de renovação das licenças ambientais – art. 18, § 4º, Res. CONAMA 237/97). Autuar a autora e paralisar sua atividade empresarial por falta de renovação da licença ambiental que, repita-se, não ocorreu por culpa exclusiva dos órgãos ambientais estatais, é permitir a criação de um fato para beneficiar-se dele ou, em linguagem mais técnica, aproveitar-se da própria torpeza contra o particular.

A novela sobre a renovação da licença ambiental de operação da empresa autora que se arrasta desde 2008 por conta dessa indefinição dos órgãos ambientais estadual e federal (CETESB e IBAMA) revela a total ineficiência dos órgãos estatais de proteção ambiental no cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais, comprometendo a regularização da empresa por situação que ela não deu causa; pelo contrário, foram os próprios órgãos ambientais os responsáveis pela falta de renovação da licença ambiental de operação da autora que está sendo pleiteado desde o longínquo ano de 2008. Em nenhum dos documentos que instruíram a petição inicial se vê negligência ou qualquer afronta pela autora aos deveres ambientais; pelo contrário, ela sempre esteve amparada por licenças de operação ambiental até ver-se mergulhada nessa batalha administrativa (e judicial) entre IBAMA e órgãos ambientais estaduais.

E, se assim o é, não faz o menor sentido o IBAMA (que demorou quase meia década para só então informar a autora que não teria competência para analisar seu pedido de licenciamento ambiental, outorgando-a ao órgão estadual), em atividade fiscalizatória, lavrar um Auto de Infração, com Termo de Apreensão, Depósito e Embargo de atividade tendo por fundamento exatamente esta falta de licença ambiental que não foi por ele próprio processada, nem pelo órgão estadual CETESB, como registrei, num “jogo de empurra-empurra” que me parece, nessa análise perfunctória dos fatos, não possa comprometer a continuidade da atividade empresarial da autora, prejudicando seus compromissos assumidos, os direitos trabalhistas de seus empregados, a saúde financeira e a própria existência da empresa.

Por tudo isso, convencendo-me de que os atos administrativos impugnados nesta ação são eivados de ilegalidade, há de ser deferida a tutela de urgência, tal como requerida na petição inicial.

POSTO ISTO, defiro a tutela de urgência requerida, *ad referendum* do r. juízo competente (nos termos da fundamentação), o que faço para suspender incontinenti os efeitos do Autos de Infração nº 9127122 série E, do Termo de Apreensão nº 831464 série E, do Termo de Depósito nº 831465 série E e do Termo de Embargo nº 831462 série E, todos interligados aos fatos narrados e lavrados pelo IBAMA.

Como consequência, determino ao IBAMA que devolva à autora, em até 48 horas, todos os bens eventualmente apreendidos e removidos quando da autuação, liberando-se o retorno de sua atividade empresarial de extração de areia, cascalho e pedra no Rio Paranapanema sem restrições, independente da renovação de sua licença ambiental, até que seja definitivamente decidida em seu mérito pela CETESB.

Em relação à multa, fica ela com sua exigibilidade suspensa até decisão final a ser proferida nesta ação, ficando o IBAMA obstado de praticar qualquer ato de cobrança, recebendo-se em caução o bem imóvel descrito na petição inicial para este processo.

À Secretaria deste juízo determino que, nesta ordem:

- (a) Intime-se o IBAMA para ciência e para dar cumprimento à presente decisão imediatamente, postergando-se a sua citação para depois de definida a competência jurisdicional no Conflito de Competência aqui suscitado;
- (b) Intime-se a parte autora para, em 5 dias, apresentar certidão atualizada de matrícula do imóvel oferecido em caução, expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis e, cumprida a decisão, oficie-se ao referido cartório para averbação na matrícula de que o imóvel foi dado em caução na presente demanda;
- (c) Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do Conflito Negativo de Competência aqui suscitado, instruído com cópia da presente decisão e daquela oriunda da r. 8ª Vara Federal da capital paulista que declinou da competência a esta Vara Federal de Ourinhos, sobrestando-se o andamento do feito neste juízo.

Ourinhos, 31 de outubro de 2018.

Mauro Spalding

Juiz Federal

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) - JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-39.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por ICBC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001436-05.2015.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo tornaria nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

No mérito, em suma, sustentou a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) abono de férias; (ii) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas-extras; (v) auxílio-acidente; (vi) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; (vii) vale-transporte em pecúnia; e, (viii) auxílio-alimentação em pecúnia.

Alegou o vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório. Ainda, alegou a inconstitucionalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69.

Ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 47/83.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 86), foi determinada a emenda da exordial, a fim de ser declarada a autenticidade dos documentos que a instruíram (fl. 87).

Em cumprimento, a embargante assim procedeu, conforme manifestação da fl. 89.

Deliberação de fl. 90 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fs. 92/95) e, de início, ressaltou que, em seu entendimento, teria apresentado sua defesa extemporaneamente e, em razão disso, pleiteou que a revelia não incidisse no caso em tela e, ainda, que há em favor da certidão de dívida ativa presunção de certeza e liquidez.

No mérito, alegou, em síntese, que no RE 565.160, o c. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu que as contribuições sociais a cargo do empregador incidiriam sobre os ganhos habituais do empregado, independentemente de serem anteriores ou posteriores a EC 20/98, motivo pelo qual para o julgamento da presente demanda pleiteou seja respeitado o quanto fora decidido.

Argumentou que a CDA que embasa a execução subjacente se encontra hígida e que cabe à parte embargante a comprovação acerca de eventual ilegalidade que pudesse inquina-la de nulidade.

Sustentou a legalidade da multa aplicada e da taxa SELIC.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

À fl. 97, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fs. 98/116, mas não requereu nenhuma prova a ser produzida.

A embargada, por sua vez, registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 117).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe ressaltar que a embargada apresentou sua defesa extemporaneamente, uma vez que teve vista dos autos em 3.2.2017 (fl. 91) e apenas em 5.4.2017 (fl. 92) apresentou sua defesa. Logo, decreto sua revelia, porém deixo de impor seus efeitos, ante o disposto no artigo 345, II, CPC/15.

No mais, tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).3.(Omissis)7. Recurso Especial

contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenido, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS, Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

3.1 Do aviso prévio indenizado

Nosso entendimento sempre foi pela incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, por compor o conceito de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, c/c art. 22, I e 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91.

Isso porque, ao analisar sua natureza jurídica, observa-se que o aviso prévio tem natureza remuneratória e não indenizatória. Trata-se, originalmente, de direito do empregado de ser informado com antecedência sobre sua despedida, oportunizando-lhe buscar um novo emprego, especialmente mediante redução da jornada de trabalho: duas horas por dia ou sete dias corridos, para os que percebem por quinquena ou mês, na forma do art. 487, II e 488, da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O aviso prévio, cumprido em termos que tais, não representa qualquer indenização, mas remuneração pelos serviços que o empregado presta para o empregador, ainda que com redução da jornada de trabalho. A relação de trabalho mantém-se até o fim do período do aviso prévio, sendo computado como período de trabalho efetivamente prestado, o que realmente é, havendo ainda a possibilidade de retratação, nos termos do art. 489, da CLT.

Entretanto, o diploma legislativo em epígrafe prevê, outrossim, a hipótese em que o empregador, por sua liberalidade, opta pelo imediato desligamento do empregado de suas funções, caso em que serão devidos os salários correspondentes ao aviso prévio, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (1º, do art. 487, da CLT).

Trata-se de situação na qual os direitos do empregado são amplamente garantidos, como se o mesmo tivesse cumprido a jornada de trabalho reduzida (ficção), inclusive para fins de aposentadoria, mas sendo-lhe oportunizado um mês, em horário integral, para que busque um novo trabalho e não apenas duas horas diárias ou sete dias corridos. Observa-se, assim, que o denominado aviso prévio indenizado não representa indenização para o empregado, visto que toda indenização pressupõe a reparação de um dano, e tal situação lhe é inclusive mais benéfica.

A título de aviso prévio indenizado, o empregado recebe suas verbas habituais, inclusive as horas extraordinárias habituais, como dispõe o 5º, do art. 487, da CLT. Trata-se de valores pagos a título de prestação de serviços, que o empregado não poderia se negar a cumprir, mas que o empregador prefere seja dispensada.

Tem, portanto, nítido caráter remuneratório, como se extrai do seguinte entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO. (...) 6. Quanto ao aviso prévio indenizado, o velho enunciado nº 79 da Súmula do ex-TFR, deve ter sua caducidade declarada, por inpropriedade técnica. Quando o aviso prévio não é respeitado, nos termos do caput do art. 487 da CLT, como aviso-, o seu prazo de efetivo trabalho é pago, outra vez uma figura da interrupção, ou seja, o contrato de trabalho produz, nesse período/prazo de 30 dias, todos os efeitos, dentre eles a contagem para a aposentadoria, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 7. Entendo que os argumentos trazidos ao julgamento colegiado por intermédio do agravo interno ora sob análise são pertinentes. 3. Agravo Interno conhecido e provido. (AG 201002010113310, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/12/2011 - Página: 150/151.) (grifos nossos)

O entendimento de que o aviso prévio tem caráter remuneratório e o aviso prévio indenizado caráter indenizatório fere, inclusive, o princípio da isonomia, por não observar o critério de discriminação, uma vez que o trabalhador mais prejudicado pagará a contribuição prevista no art. 20, da Lei nº 8.212/91, enquanto aquele que pode usufruir todo o mês para encontrar um novo emprego, não o fará.

No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação das leis, já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

O precedente jurisprudencial não tem caráter vinculante. Contudo, diante do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal de que a matéria não apresenta repercussão geral, a fim de ser apreciada naquela Corte Constitucional (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014), curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3.2 Do terço constitucional de férias e o abono de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o e. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...) 5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 6. Agravos internos a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

O abono de férias, por seu turno, previsto nos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalhistas, isto é, o recebimento em pecúnia de até dez dias de férias, encontra-se expressamente excluído da base de cálculo da contribuição social em questão, como prevê o artigo 28, 9º, alínea e, 6, da Lei nº 8.212/91, na esteira do referido art. 144:

Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

3.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida.

3.4 Do auxílio-doença, do auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Deste modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (RÉSP 1230957/RS)(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista que se destina à compensação de eventual redução de capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer espécie, possui natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/90.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522426 2015.00.64597-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/06/2015)

Tal raciocínio é igualmente aplicável ao auxílio-doença pago pela autarquia previdenciária, após os 15 dias de afastamento. Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate tanto sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário.

3.5 Vale-transporte em pecúnia

O vale-transporte é o benefício destinado pelo empregador ao trabalhador para antecipar as despesas efetivas relativas ao deslocamento da sua residência-trabalho e vice-versa.

Consoante o art. 2º, da Lei nº 7.418/85, alíneas a e b, que trata do vale-transporte, tal vantagem não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ademais, é possível notar que a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em excluir as referidas verbas do salário de contribuição, conforme se depreende do disposto no art. 28, 9º, alínea f. Transcreva-se:

Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Esse é o entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017). (grifos nossos)

Nesse passo, e ainda que haja a habitualidade erigida pelo e. Supremo Tribunal Federal, como critério para definir o salário-de-contribuição (RE nº 565.160), não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga em pecúnia a título de vale-transporte, por expressa previsão legal.

3.6 Auxílio-alimentação em pecúnia

O auxílio-alimentação visa a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador e é concedido pelo empregador ao empregado, em razão de previsão em convenção ou em acordo coletivo da categoria ou, ainda, por mera liberalidade. O empregador pode fornecer o auxílio-alimentação em natura, por meio do oferecimento da alimentação propriamente dita ou em pecúnia.

Nessa hipótese, resta configurado o ganho habitual, a ensejar, em regra, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tal base de cálculo.

As exceções previstas em lei, e que caracterizam hipóteses de isenção, podem ser extraídas tanto do 2º, do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhistas, como, especialmente, da interpretação a contrario sensu da alínea c, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, e que abrangem apenas prestações em natura. Transcreva-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...) 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) (grifos nossos)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...) (grifos nossos)

Assim, diversamente do vale-transporte em pecúnia, incide sobre o auxílio-alimentação em pecúnia a contribuição social em questão, conforme posicionamento adotado segundo o rito dos recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Incide ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Esteja contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EARESP 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifos nossos)

Logo, é devida a contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia.

4. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade pelo Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento deabalizada doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...). Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA20/07/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à

embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

5. Da inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1025/69

Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança do encargo de 20% incluída nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei n.º 1.025/69.

O Decreto-Lei n.º 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo em questão.

Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula n.º 168 do extinto TFR, e reiterado nos julgamentos que ora se transcreve:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. (...) 4. O Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente no C. STJ e nessa E. Corte. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216495 0001197-48.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC. 1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago. 2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário. 3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033806 0032896-09.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 9. O STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento e apelação das partes embargantes a que se dá parcial provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281710 0009933-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA 11.644.527-0, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao abono de férias; ao terço constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; ao auxílio-acidente; e ao vale-transporte em pecúnia.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001436-05.2015.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000227-30.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125 ()) - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de processo de conhecimento, não havendo qualquer previsão legal para que a FAZENDA NACIONAL seja beneficiada com prazo mais delongado. Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a FAZENDA NACIONAL apresente quesitos e indique assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000283-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2016.403.6125 ()) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por ICBC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001381-20.2016.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade da CDA exequenda, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo tornaria nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

No mérito, em suma, sustentou a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) abono de férias; (ii) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas-extras; (v) auxílio-acidente; (vi) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; e, (vii) vale-transporte em pecúnia; e, (viii) auxílio-alimentação em pecúnia.

Alegou o vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório. Ainda, alegou a inconstitucionalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69.

Ao final, requereu, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/86.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 89), foi determinada a emenda da exordial, a fim de ser declarada a autenticidade dos documentos que a instruíram (fl. 90).

Em cumprimento, a embargante assim procedeu, conforme manifestação da fl. 91.

Deliberação de fl. 92 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 98/108) e, de início, pugnou pela concessão de prazo para que a Receita Federal do Brasil se manifestasse, a fim de esclarecer sobre quais verbas incidiu a contribuição previdenciária em discussão.

No mérito, alegou, em síntese, que no RE 565.160, o c. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu que as contribuições sociais a cargo do empregador incidiria sobre os ganhos habituais do empregado, independentemente de serem anteriores ou posteriores a EC 20/98, motivo pelo qual para o julgamento da presente pleiteou seja respeitado o quanto fora decidido.

Defendeu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias.

Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença alegou que se tratam de benefícios previdenciários e sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias e, portanto, falaria interesse de agir à embargante.

Com relação ao aviso prévio indenizado registrou que deixaria de apresentar impugnação, ante os termos da Portaria PGFN 502/2016.

Sustentou a legalidade da multa aplicada e da taxa SELIC.

Ao final, a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, com exceção da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias e o serviço prestado por cooperativa de trabalho.

À fl. 109, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 110/129, mas não requereu nenhuma prova a ser produzida.

A embargada, por sua vez, registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 130).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Alega a embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à liquidez, pois valores indevidos estariam incluídos na base de cálculo dos tributos executados.

Ocorre que, ainda que se apurem valores que não deveriam integrar a base de cálculo, tais podem ser expurgados do título mediante simples cálculos aritméticos. E o alegado excesso de execução deve ser comprovado pela parte executada, não elidindo a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo constituído.

Nesse sentido, decidiu o c. STJ, em sede de repetitivo, que a CDA conserva todos os seus atributos, ainda que haja receitas estranhas à atividade operacional da empresa, bastando excluir a parte indevida do título: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do c. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei

9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3(Omissis)

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.386.229-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/8/2016, recurso repetitivo). (grifou-se)

Portanto, a readequação da certidão de dívida ativa, em virtude de provimento judicial que declare indevida determinada parcela do crédito tributário, não implica a anulação de todo o título executivo, mas tão somente o recálculo do débito, mediante a exclusão da parte tida por inexigível, que pode ser apurada por cálculos aritméticos.

Assim, não se comprova nenhuma nulidade das CDA em questão, pelos fundamentos antes apresentados.2. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos têm por escopo atacar a certidão de dívida ativa número 12.759.664-0, a qual indica como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, elaborar o documento de arrecadação e recolher o valor devido aos cofres públicos.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

A lei exige, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal, aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido. (AC 00007612620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula nº 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infrigente, para reconhecer a inocorrência da prescrição. (AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n.

Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

Ademais, em se tratando de hipótese de DCGB - DCG BATCH, como no caso em tela, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajudada pela União. II. A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. III. Constituído o crédito tributário por declaração do próprio contribuinte, dispensa-se a instauração de processo administrativo. IV. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. V. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980276 0015974-53.2011.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Destarte, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstruir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança.

Destaque-se que a CDA ora combatida, refere-se à cota patronal das contribuições sociais: (i) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91); (ii) incidentes sobre a remuneração paga aos transportadores autônomos - fretes e carretos (artigo 22, III, da Lei n. 8.212/91); (iii) incidentes sobre a remuneração paga para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (destinadas ao SAT - artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91); (iv) incidentes sobre o salário-educação (artigo 15, caput, da Lei n. 9.424/96); (v) devidas ao INCRÁ (artigo 3.º, Decreto-lei 1.146/70); e, (vi) devidas ao sistema S - SENAI, SESI e SEBRAE (artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.318/86 e artigo 8.º, 3.º da Lei n. 8.029/90).

Por seu turno, a parte embargante, em sua defesa, afirmou que não constituem hipótese de incidência da exação em questão, os pagamentos de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição, a saber: (i) abono de férias; (ii) adicional de 1/3 da remuneração das férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) horas-extras; (v) auxílio-acidente; (vi) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; e, (vii) vale-transporte em pecúnia; e, (viii) auxílio-alimentação em pecúnia.

Desta feita, é necessário analisar se as verbas citadas podem ser enquadradas como remuneratórias e, em consequência, sofrerem a incidência da contribuição social no que tange à cota patronal ora combatida.3. Das contribuições sociais

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97);h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.

Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Registre-se, ainda, que acerca do tema em questão, o c. STF, em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, fixou a seguinte tese sobre o alcance do termo folha de salários: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, tem-se que parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas que considera de caráter indenizatório, conforme já assinalado. Logo, passo ao exame da natureza de cada uma delas.

3.1 Do aviso prévio indenizado
A União Federal deixou de impugnar a incidência sobre tal verba, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão do julgamento no REsp nº 1.230.957/RS, proferido na sistemática de recursos repetitivos (tema nº 478), e no RE nº 595.838/SP, firmado em repercussão geral (tem nº 166). Houve, portanto, o reconhecimento do pedido neste ponto, sendo aplicável o disposto no inciso I, do 1º, c/c inciso II, ambos do art. 19, da Lei nº 10.522/02.3.2 Do terço constitucional de férias e do abono de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o c. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)
5. Neste contexto, no tocante ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. O salário maternidade, as horas extras e respectivo adicional e férias gozadas, por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973).

6. Agravos internos a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259225 0020547-98.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

O abono de férias, por seu turno, previsto nos 143 e 144, da Consolidação das Leis Trabalhistas, isto é, o recebimento em pecúnia de até dez dias de férias, encontra-se expressamente excluído da base de cálculo da contribuição social em questão, como prevê o artigo 28, 9º, alínea e, 6, da Lei nº 8.212/91, na esteira do referido art. 144:

Art. 28 (...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

e) as importâncias: (...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

3.3 Das horas extraordinárias

Os valores pagos a título de hora extra têm caráter salarial, de modo que sobre eles deve recair a contribuição previdenciária. Trata-se, com efeito, de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.

O entendimento sobre o tema também já restou pacificado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.358.281/SP sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; e c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2.** Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição

previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). (grifos nossos)

Em consequência, sobre o pagamento das horas-extras haverá incidência da contribuição previdenciária referida. 3.4 Do auxílio-doença, do auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

A importância é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Nesse período, o empregado não presta serviço e, conseqüentemente, não recebe uma contraprestação por seu trabalho (salário), mas verba de caráter indenizatório/compensatório, ainda que paga pelo empregador, a quem é transferido tal encargo.

Deste modo, não incide a contribuição social do empregador sobre tal importância, como já assentado em decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1230957/RS)(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, quanto ao auxílio-acidente, tendo em vista que se destina à compensação de eventual redução de capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer espécie, possui natureza indenizatória, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n.º 8.212/90.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

2. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522426 2015.00.64597-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/06/2015)

Tal raciocínio é igualmente aplicável ao auxílio-doença pago pela autarquia previdenciária, após os 15 dias de afastamento. Tem-se, portanto, que não incide a contribuição social em debate tanto sobre auxílio-doença, auxílio-acidente e da importância paga nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário. 3.5 Vale-transporte em pecúnia

O vale-transporte é o benefício destinado pelo empregador ao trabalhador para antecipar as despesas efetivas relativas ao deslocamento da sua residência-trabalho e vice-versa.

Consoante o art. 2º, da Lei nº 7.418/85, alíneas a e b, que trata do vale-transporte, tal vantagem não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ademais, é possível notar que a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em excluir as referidas verbas do salário de contribuição, conforme se depreende do disposto no art. 28, 9º, alínea f. Transcreva-se:

Art. 28 (...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Esse é o entendimento sedimentado do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n.º 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n.º 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgRg no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017). (grifos nossos)

Nesse passo, e ainda que haja a habitualidade erigida pelo e. Supremo Tribunal Federal, como critério para definir o que compõe o salário-de-contribuição (RE nº 565.160), não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga em pecúnia a título de vale-transporte, por expressa previsão legal. 3.6 Auxílio-alimentação em pecúnia

O auxílio-alimentação visa a subsidiar as despesas com a alimentação do trabalhador e é concedido pelo empregador ao empregado, em razão de previsão em convenção ou em acordo coletivo da categoria ou, ainda, por mera liberalidade. O empregador pode fornecer o auxílio-alimentação em natura, por meio do oferecimento da alimentação propriamente dita ou em pecúnia.

Nessa hipótese, resta configurado o ganho habitual, a ensejar, em regra, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tal base de cálculo.

As exceções previstas em lei, e que caracterizam hipóteses de isenção, podem ser extraídas tanto do 2º, do art. 457, da Consolidação das Leis Trabalhistas, como, da alínea c, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, que abrangem apenas prestações em natura. Transcreva-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...)

2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) (grifos nossos)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...) (grifos nossos)

Assim, diversamente do vale-transporte em pecúnia, incide sobre o auxílio-alimentação em pecúnia a contribuição social em questão, conforme posicionamento adotado segundo o rito dos recursos repetitivos pelo c.

Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EdeI nos EdeI no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifos nossos)

Logo, é devida a contribuição previdenciária sobre o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia. 4. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter indenizatório.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora - que tomo a repetição não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar em ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento do aludido doutrina:

Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.

- (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)

8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes. 11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%.

CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIFICIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. 2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008. 3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018)

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. 5. Da inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1025/69

Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança do encargo de 20% incluída nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, demais encargos previstos em lei ou contrato, havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei nº 1.025/69.

O Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo em questão.

Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR, e reiterado nos julgamentos que ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. (...). 4. O Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente no C. STJ e nessa E. Corte. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216495 0001197-48.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC. 1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago. 2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário. 3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033806 0032896-09.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 9. O STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento e apelação das partes embargantes a que se dá parcial provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281710 0009933-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2018) DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança na CDA 12.759.664-0, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao abono de férias; ao terço constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; ao auxílio-acidente; e ao vale-transporte em pecúnia.

A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes desta sentença, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar nova CDA de acordo com o presente julgado. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001381-20.2016.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000693-24.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-85.2014.403.6125 ()) - HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME/SP199877B - MARCELO PELEGRI NI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando a nulidade do lançamento fiscal e das certidões de dívida ativa. À fl. 150, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por seu turno, a embargada concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação às fls. 153.É o relatório. Decido. No presente caso, advogado da parte embargante requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000450-85.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-65.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-74.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP/SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, visando o reconhecimento da não incidência da contribuição destinada ao FUST sobre as receitas de internet recebidas pela embargante, declarando a nulidade do lançamento fiscal e das certidões de dívida ativa. À fl. 174, a parte embargante afirmou ter firmado termo de parcelamento dos valores debatidos, requerendo assim a desistência e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 22). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001940-74.2016.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001238-94.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-14.2016.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I- Tendo em vista o teor da petição inicial, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo ativo, fazendo constar somente a empresa CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., excluindo ANTONIO CARLOS ZANUTO. Deverá, ainda, corrigir o polo passivo para que fique constando como embargada a FAZENDA NACIONAL/CEF.

II- Tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e considerando o pedido de produção de prova na impugnação apresentada pela embargada (Caixa Econômica Federal) às fl. 190-196, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do Procedimento Administrativo que deu origem ao débito.

Após, dê-se vista à embargante dos documentos juntados, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-49.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-43.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP/SP316549 - PRISCILA OLIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 84-85 como emenda à inicial.

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 57 dos autos em apenso). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, bem como que a embargante apresenta impugnação apenas em relação à parte da dívida, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-76.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-18.2017.403.6125 ()) - DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME/SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA. ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SP

Dê-se vista à embargante dos documentos juntados pelo conselho-embargado às fls. 113-119 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000134-33.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-38.2017.403.6125 ()) - TIROLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME/SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: TIROLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA.-ME

EMBARGADA: CREA/SP

I- Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar como embargado o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

II- F. 36-41: traslade-se cópia da petição para os autos da Execução Fiscal em apenso, processo n. 0001287-38.2017.404.6125, a fim de que a oferta de bem à penhora seja apreciada naqueles autos.

Após, com a devida garantia do juízo, tomem os autos conclusos para análise da admissão destes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-24.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001487-6)) - EMERSON JULIANO PEREIRA/SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

O embargante foi instado pelo despacho de fl. 43 a suprir as irregularidades ali apontadas, contudo, se observa que houve apenas parcial cumprimento à determinação, porquanto não foi declarada a autenticidade dos documentos que instruem a inicial.

Assim sendo, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado, devendo a embargante autenticar os documentos que instruem a inicial ou providenciar a declaração de autenticidade, à luz do inciso IV do artigo 425 do CPC, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tome os autos conclusos para apreciação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-14.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-35.2015.403.6125 ()) - DAGOBERTO PINTO RAMALHO/SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 131 da execução). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos e não havendo pedido de neste sentido pelo embargante, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da inicial e certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal, do auto de penhora e da nomeação do curador.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000397-65.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-71.2015.403.6125 ()) - SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA/SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das cópias da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, inclusive para análise dos pedidos de antecipação de tutela e de assistência judiciária.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA/SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA

Tendo em vista a conversão do FGTS (E. 188-193), diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor foi suficiente para quitação da dívida.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Trata-se de requerimento formulado por IRINEU REIS FARIA, aduzindo que a decisão de fls. 507/508 deferiu, com anuência da exequente, o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis inscritos nas matrículas de números 8.083 e 21.304, ambos do CRI de Ourinhos-SP.

Informa que não está conseguindo regularizar as pendências existentes porquanto consta na averbação 20 da matrícula n. 21.304 a declaração de ineficácia da alienação, pedindo, ao final, que sem ouvir a FAZENDA NACIONAL, seja cancelada referida averbação.

Antes de apreciar o pedido de fls. 518/519, providencie a parte devedora a cópia atualizada da matrícula n. 21.304 do CRI de Ourinhos, para que se possa aferrir o quanto alegado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME aduzindo que o bem de sua propriedade foi objeto de arrematação e que foi expedido mandado de imissão na posse para ser cumprido em 15 dias.

Alega exiguidade do prazo, porquanto possui diversas máquinas e equipamentos que demandam técnico especializado para desmontagem e remontagem, além de veículos próprios para transporte, e que necessita de, no mínimo, 60 dias para desocupação espontânea do imóvel. Não juntou documentos.

Há também pedido da arrematante solicitando seja expedida nova determinação de cancelamento da penhora, porquanto na averbação AV3 houve equívoco formal, à medida que constou como se referindo à execução n. 2006.61.25.002371-0, quando na verdade o número correto seria 2007.61.25.003283-8, pelo quê, requer a retificação da decisão de fls. 304/306, item I, letra a.

Outrossim, informa que já havia firmado acordo com a executada para que o imóvel arrematado fosse desocupado até o final do mês de setembro, o que não foi cumprido, conforme demonstra com o documento em anexo (fl. 317).

Consoante se dessume dos autos, os leilões foram designados desde DEZEMBRO/2017 (fl. 138) fato este de conhecimento do requerente, haja vista seu comparecimento nos autos desde JANEIRO/2018.

A arrematação se deu em 25/06/2018 (fls. 251/252), portanto, há quase quatro meses, fato este de conhecimento do devedor, que três dias depois, firmou acordo para desocupação do imóvel até o final do mês de setembro de 2018, conforme documento de fl. 317.

Passados quase um mês da data final do acordo, não há razões para autorizar a dilação do prazo para imissão na posse.

Por todas essas razões, indefiro o pedido de dilação de prazo, devendo a ordem ser cumprida até a sua data limite.

No mais, verificando a existência de equívoco quanto à indicação do número do processo, determino o cancelamento da Averbação n. 03 - Autos n. 0003283-23.2007.403.6125 (antigo n. 2007.61.25.003283-8), valendo a presente decisão como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel arrematado e inscrito na matrícula n. 34.095 (parte ideal de 9/10), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, há um outro pedido formulado pela executada (fls. 222/223), postulando pelo levantamento do valor excedente a título de pagamento da primeira parcela, bem como das parcelas mensais a serem depositadas, já que o valor da arrematação supera o valor da dívida nestes autos.

Indefiro o pedido, porquanto processa-se perante este juízo outras execuções fiscais em face da aqui executada, de tal modo que o remanescente deverá ser utilizado para quitação desses outros créditos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento da providência determinada à fl. 305 (relação dos processos referentes aos créditos discriminados no documento de fls. 288/289).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO

EXECUTADA: ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME

Tendo em vista a entrega do bem arrematado (f. 227), defiro a transferência do numerário depositado à f. 154, em favor do conselho-exequente, para a conta por ele indicada à f. 173.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EDIÇÕES CRISTAS EDITORA LTDA.-ME, CNPJ n. 43672187/0001-82

I- Tendo em vista a informação da exequente de f. 135-137, defiro a conversão em renda em favor da União Federal-Fazenda Nacional do depósito de fl. 74, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 130.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Requer a exequente novo pedido de dilação de prazo para obtenção de informações solicitadas via administrativa desde SETEMBRO/2017 (fl. 233) acerca de bens ou direitos existentes em nome do coexecutado.

O pedido há de ser indeferido, porquanto passado mais de um ano, até agora, a exequente não conseguiu dar efetividade ao processo de execução.

Assim sendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documento juntado pela exequente às f. 200-202.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000479-09.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 72, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se se opõe à utilização dos recursos para pagamento das custas processuais, bem como indicar um número de conta em instituição financeira para devolução do remanescente dos valores penhorados à f. 149, já abatido o valor das custas. Observe que o silêncio importará em anuência tácita. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, ainda, que o recolhimento das custas finais do processo deverá se efetivar nos termos do item 16.4 da Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Não havendo o recolhimento no prazo legal, providencie-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16, da Lei n. 9.289/96 e item 17 da Resolução n. 138/2017).

Após, arquivem-se estes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2018, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-75.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA-ME

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de f. 68, diga a exequente sobre eventual arquivamento do feito, tendo em vista o disposto na Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA-TRANSPORTES - ME, CNPJ n. 03874143/0001-10

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 234), converto em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional) a penhora de f. 220, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 266.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUFERMA COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 133/134) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Dê-se vista dos autos à exequente para os fins do último parágrafo da decisão suso referida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLAUDIO HIDEKI IDEHARA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal movido pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Às fls. 140/141, a exequente aduziu que, enquanto o processo tramitava na Justiça Estadual, houve o pagamento dos débitos referentes ao IPTU e tarifas de consumo de água/utilização de esgoto, dos exercícios 2003 a 2007, do imóvel localizado na Avenida Dr. Arnaldo Ferreira da Silva, n. 476, consubstanciados nas CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 3910/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 7259/2006, 1601/2007 e 3237/2007. Outrossim, com relação às CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006, 1800/2007, 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007, a exequente afirmou ter ocorrido o pagamento do débito (fls. 181/192, 268/269 e 285). Noutro giro, opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001053-95.2013.403.6125, foi prolatada sentença de procedência, para afastar a cobrança das CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007, 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006, 7468/2006 e 3650/2007, em razão da ilegalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis pela embargante/executada (fls. 220/226). A sentença foi confirmada pela Instância Superior (fls. 103/106), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27.02.2018 (fl. 107). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal) com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 3910/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 7259/2006, 1601/2007, 3237/2007, 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006, 1800/2007, 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007, em virtude do pagamento do débito; b) sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007, 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006, 7468/2006 e 3650/2007, em razão do reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado e uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/_____. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME X PATRICIA JOIA PERES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I- Requer o executado à fl. 350 a expedição para levantamento dos valores bloqueados via BACEN JUD (fls. 157/162), bem como o desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 207/208), porquanto o feito já se encontra extinto.

II- Observe, contudo, que a exequente ainda não foi intimada acerca da sentença proferida à fl. 348.

III- Assim sendo, aguarde-se a intimação, bem assim o trânsito em julgado.

IV- Após, determino o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 207/208, entregando-a a um dos outorgados de fls. 64/65.

V- Quanto aos valores bloqueados, informe a executada, em 10 dias, o número da agência e da conta bancária de sua titularidade, para transferência de tais numerários.

VI- Uma vez certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto nos itens IV e V oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário bloqueado às fls. 157/162 e depositado às fls. 163/180, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo executado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2018, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Tudo cumprido, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000112-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a impugnação da avaliação de fls. 309/332, vindo na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000450-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Int. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OSORIO FERRAZOLI NETTO ME-ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI)

F. 202: suspendo a presente execução até a disponibilização dos valores penhorados nos autos do Processo de Inventário n. 0018529-27.2011.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.

Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SP

EXECUTADA: DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA, CPF n. 361.752.868-63

Tendo em vista a extinção do presente feito pelo pagamento (f. 75-76), intime-se a executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um número de conta de titularidade de Daiane Cristina Lui

da Silva, em instituição financeira, para devolução do numerário penhorado às f. 56-57 (conta n. 2874.635.696-2). Com a resposta, oficie-se à CEF para a transferência dos valores em favor da executada.

No silêncio, determino a transferência do saldo total existente na referida conta, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da executada.

Consigo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretária a Secretária a intimação da parte executada acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).

Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO n. ____/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000614-16.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)

Considerando que a exequente manifestou expressamente desinteresse no veículo objeto de restrição à fl. 66, placas CBY 3936, nos termos da manifestação de fls. 91/92, proceda a secretaria à imediata liberação do veículo através do sistema RENAJUD.

Sendo assim, nada mais a apreciar no tocante à petição de fls. 192/196.

Por fim, cumpram-se as determinações de fl. 190, no que se refere ao sobrestamento do feito e remessa ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-86.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Trata-se de pedido formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL à fl. 82 pugrando pela realização de leilão.

Consta dos autos informação prestada pela Secretária no sentido de que a empresa executada passa por Recuperação Judicial (fls. 87/91).

Ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em

recuperação judicial, em sede de execução fiscal, irá influenciar na matéria tratada nestes embargos. No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 82 e determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de novo requerimento formulado pelo executado, pugrando pelo cancelamento do leilão do bem penhorado.

A decisão de fls. 108/109 já havia indeferido o pedido, de maneira que cabe à parte interessada insurgir-se pela via adequada.

Assim, fica indeferido o requerimento de fls. 111/114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-16.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Trata-se de execução fiscal iniciada pelo INMETRO em face de LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA.-ME para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e inscrita em Certidões

de Dívida Ativa sob o nº 30, 33, 29 e 31.O valor da dívida atualizado até AGOSTO/2018 é de R\$ 17.562,57 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).Pede a exequente o

redirecionamento do executivo fiscal em face da sócia administradora MAIARA RAFAELA DE OLIVEIRA, sua citação e consequente contrição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 61-68).É o

breve relato.Decido.Sem delongas, friso que, no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1371128, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da Súmula 435 do

próprio STJ para os débitos de caráter não tributário, possibilitando, assim, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa com a simples comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a não

comunicação de mudança de endereço caracteriza infração à lei (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, publicado no DJe de 17.09.2014).Por isso, ainda que nestes casos a dívida seja de

natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pelo INMETRO, perfeitamente aplicável a Súmula 435, do STJ.Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).É dos

autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, constatadas em sua diligência, quando da tentativa de penhora (f. 24 e

47).Também não foram localizados bens da empresa (f. 21-26, f. 47 e f. 57).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança

dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.De outro norte, o documento de fls. 66-67 revela que MAIARA RAFAELA DE OLIVEIRA exercia o cargo de sócia e administradora da pessoa jurídica desde a

data de sua constituição, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações.Ante o exposto, defiro a inclusão da sócia MAIARA

RAFAELA DE OLIVEIRA, CPF n. 407.434.598-65, no polo passivo da presente ação.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, cite-se a coexecutada MAIARA RAFAELA DE

OLIVEIRA, por carta, no seguinte endereço: RUA OSVALDO LUCARELLI, 463, CENTRO, FARTURA, CEP: 18870-000.Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de

depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se o Sistema BACEN JUD.Sendo positiva a ordem por meio do Sistema BACEN JUD, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em

querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será,

automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à

instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.Sendo

positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a

Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido

o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o caso de nada ser dito pela

parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo

com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados

automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo

prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias,

sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2018-

MANDADO-CARTA DE CITACÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

EXECUCAO FISCAL

000082-08.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANTONIO OTAVIO PEMENTEL METALURGICA - EPP

F. 62: diante da informação de que a empresa executada está inativa, bem como por tratar-se de firma individual (f. 39-40), defiro a restituição da quantia recolhida de forma errônea, no valor de R\$ 4.475,00 (f. 13), em favor do representante legal da executada, ANTONIO OTAVIO PEMENTEL, CPF n. 848.020.148-72, devendo comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, conforme determinado à f. 55.

Deverá a executada, outrossim, após a restituição dos valores, comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias, o correto pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

000229-34.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 em face de REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 90, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão de a parte executada ter efetuado o pagamento do débito. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos e renúncia aos prazos recursais decorrentes da extinção. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/15. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF n 75/2012. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal, após a ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000355-84.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME X WANDERLEY PEREZ(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA. ME E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 145), pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

000577-52.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976 - PEDRO VINHA E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

I. Com relação ao pedido de habilitação de crédito, formulado às fls. 97/151 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na condição de terceiro interessado, aguarde-se a realização do leilão anteriormente designado, a fim de ser dada eficácia ao princípio da celeridade processual e, na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do pedido em questão.

II. No que tange à proposta de aquisição do bem penhorado de forma parcelada, formulada pelo terceiro interessado JOÃO OLMEDO JUNIOR às fls. 170/174, da qual se extrai o seguinte:

Valor do lance: R\$ 27.000,00;

1.ª parcela: 25% do valor do lance, a ser pago à vista, por meio de TED Judicial no ato da arrematação ou, não sendo possível, no prazo de 24 horas

Saldo remanescente de R\$ 20.250,00; pagamento em 30 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 675,00, reajustada pela taxa SELIC, acrescidos de 1% relativamente ao mês do efetivo pagamento; e,

Garantia: hipoteca do bem arrematado.

Assim, tem-se, a princípio, que está de acordo com o disposto no artigo 895, inciso II, 1.º e 2.º, CPC/15, bem como com as disposições do item 8 do Edital da 201.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, visto que: (i) o valor da proposta respeita o lance mínimo fixado para arrematação em 2.º leilão; (ii) o pagamento da primeira parcela corresponde a 25% do lance ofertado; (iii) não há desrespeito ao número máximo de parcelas admitida; e, (iv) sobre estas, há indicativo do índice de correção monetária a ser aplicado, bem como da garantia a ser prestada.

Nesse passo, defiro o pedido de apresentação da proposta e, em consequência, determino a imediata comunicação ao Juízo da Central de Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, responsável pela realização da 201.ª Hasta Pública referida, a fim de que leve ao conhecimento do leiloeiro oficial a apresentação da proposta ora deferida e, se o caso, aplique o disposto no item 8.2 do edital da hasta pública em questão.

Tendo em vista a proximidade do leilão designado (31.10.2018 - fl. 82), após a sua realização, vindo informação acerca do resultado alcançado, dê-se imediata vista ao exequente para que se manifeste sobre a proposta em questão, além do pedido de habilitação de crédito, anteriormente consignado.

Após, à conclusão.

III. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 180Fl. 179: Defiro, diante da notícia pela exequente, acerca da possibilidade de acordo na via administrativa. Fica suspensa a realização apenas da segunda praça designada para data de hoje, 31/10/2018, mantida, por ora, as demais. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência. Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da via original. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001019-18.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAJU em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0001018-33.2016.403.6125, foi prolatada sentença de procedência, declarando que a parte embargante faz jus à imunidade tributária relativa ao ISSQN, devendo o Município embargado se abster de exigir o pagamento por meio da CDA nº 2/2014, tida como insubsistente (fls. 31/36). A sentença transitou em julgado no dia 19.09.2018 (fl. 37). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001018-33.2016.403.6125, foi declarada a imunidade tributária relativa ao ISSQN, tomando insubsistente a CDA n 2/2014. Portanto, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. DISPOSITIVO: Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos dos embargos à execução, onde deverão ser executados. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que gozam as partes. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-14.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

F. 123: tendo em vista o despacho de f. 185 proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001238-94.2017.403.6125 em apenso, indefiro, por ora, a realização de leilão do bem penhorado nos autos.

Com relação ao pedido de penhora dos veículos por meio do Sistema RENAUD, fica, de igual forma, indeferido, uma vez que o imóvel penhorado é suficiente para garantia da dívida (f. 104-105).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001305-93.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001416-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

F. 90-91: tendo em vista que não há notícia nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada em face da decisão de f. 49-52 (Processo n. 5015048-93.2017.4.03.0000), indefiro o pedido de sobrestamento deste executivo fiscal.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001915-61.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MUSSAENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção parcial da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição (fs. 55/70). Juntou documentos (fs. 71/76). Petição do mesmo teor às fs. 194/209. Sustenta que a certidão de dívida ativa se encontra, em parte, fulminada pelo instituto da prescrição, notadamente, no que tange com as datas de vencimento entre 20/04/2010 a 28/11/2011. Aduz se tratar de débitos concernentes ao SIMPLES e que por tal razão, o lançamento se opera por homologação, data em que se instaura o início do curso do prazo prescricional ou, na ausência, da data em que consta o vencimento. Instada a se manifestar, a exceção pugna pela não ocorrência da prescrição, uma vez que a dívida foi objeto de parcelamento administrativo, com exclusão do contribuinte no ano de 2015 (fs. 81). Juntou documentos (fs. 82/106). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, conheço da presente exceção. Da prescrição. A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...) No entanto, o Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo tal marco à data da propositura da ação (art. 240, 1º e art. 802, parágrafo único), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à última redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil de 1973, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp. nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. No presente caso, conforme documentação juntada pela exequente às fs. 3 verso/106, e posteriormente substituídas às fs. 109/190, denota-se que o crédito correspondente à CDA nº 80 4 16 121750-15 foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte entre 20/04/2010 (a mais antiga) a 20/01/2014 (a mais recente). Por outro lado, de acordo com a documentação juntada aos autos, constato que o contribuinte/executado aderiu a programa de parcelamento da dívida em 16/01/2012, rescindido em 15/03/2015 (fs. 83/106). O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN: art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 15/03/2015 (fs. 83/106) reinicia a partir daí a contagem do prazo prescricional. Do exposto, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 09/11/2016 não houve a prescrição dos créditos tributários. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelos executados. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000092-18.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO X CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL X DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA. ME

I - F. 138-141: tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado dos embargos opostos é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores penhorados.

II - Tendo em vista a decisão proferida às f. 116-120, que reconheceu a legitimidade passiva de Claudilene Albuquerque Viol e Rodrigo José Hilário Domiciano, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo deste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000129-45.2017.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAROLBR NETWORKS LTDA - ME X AIRTON TADEU DE SOUZA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000379-78.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO CARLOS FRITZEN SOARES(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Fs. 157/163: indefiro o pedido.

A conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS poderá ser movimentada, como regra, nas situações previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Contudo, nenhuma das hipóteses foi comprovada pelo executado.

No mais, a Lei n. 13.446, de 25 de maio de 2017, permitiu a movimentação das contas vinculadas, segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS, que, por sua vez, findou em 31/07/2017, ou seja, muito antes da apresentação da petição de fs. 157/159.

Sendo assim, intime-se a exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001287-38.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIROLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP
EXECUTADA: TIROLI & PEREIRA TRANSPORTES LTDA.-ME

F. 30-59: tendo em vista o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000134-33.2018.403.6125, deixo de apreciar a presente Exceção de Prê-Executividade, tendo em vista tratar-se da mesma matéria alegada em sede de embargos.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o oferecimento do bem à penhora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.00010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CARLOS ARTUR ZANONI X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-68.2002.403.6125 (2002.61.25.004423-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)) - NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-47.2005.403.6125 (2005.61.25.003467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HONORATO & OLIVEIRA MAGAZINE LTDA - EPP, LUIZA HONORATO FELICIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte requerente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SAO JOAO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Divino Teodoro Avelino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o restabelecimento do auxílio doença cessado em 26.09.2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela.

O INSS contestou o pedido. Defendeu a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade. Também, requereu a observância da prescrição quinquenal.

Foi realizada perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito.

Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito de requerer o benefício de auxílio doença em virtude do decurso de mais de 5 anos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, impede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. O objeto da ação é justamente o restabelecimento do auxílio doença recebido administrativamente até 26.09.2009.

Desta forma, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Para dirimir tal controvérsia, realizou-se perícia médica judicial que concluiu pela capacidade laborativa do autor.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, de modo que improcedem as críticas ao laudo. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TEODORO SORENCE BORGES

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em cumprir a ordem emanada no despacho retro, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSMAR ALVES HYGNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 11325010).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIO ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição ID 11166011.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISRAEL PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição ID 11168660.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-80.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARTA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001686-76.2008.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001820-66.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO ELIAS GARCIA
REPRESENTANTE: FABIANA DIAS ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002122-74.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001864-85.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE JESUS BENEDITO FELTRAN, LUIS APARECIDO FELTRAN
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002248-17.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001873-47.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIO BORRI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002323-56.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-32.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BARIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002321-86.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002433-55.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI, MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

DESPACHO

ID 11138581: ante a manifestação expressa da CEF, providencie a Secretaria a retirada das restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

DESPACHO

ID 11138562: ante a manifestação expressa da CEF, providencie a Secretaria a retirada das restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA

DESPACHO

ID's 11081581 e 11430509: defiro.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do veículo em questão (**MODELO:** FORD/ F350 G; **ANO:** 1999/99; **RENAVAM:** 721613489; **CHASSI:** 9BFJF37G7XD011769; **PLACA:** CRT-8690) junto ao sistema RENAJUD.

No mais, manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do outro veículo também bloqueado junto ao sistema RENAJUD (vide ID 10047690).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000767-504.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001711-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000852-364.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000845-78.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID's 9190602 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000820-65.2017.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-44.2018.4.03.6127
AUTOR: LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEMIR LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZIRCOSIL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11526526: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AMARILDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS ANTONIO CAVENAGHI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8676040: indefiro os pedidos de realização de prova pericial técnica e prova testemunhal feitos pelo autor, eis que desnecessárias e inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO SATORRES
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN GOMES DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INES APARECIDA DEL PINTOR CASTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, RUBENS EDUARDO AMATO, ANTONIO APARECIDO AMATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente e, considerando-se o oferecimento de bem(ns) à penhora pela empresa executada, tenho-a por citada. Consequentemente, providencie ela, empresa executada, a regularização da sua representação processual, carreando aos autos, no prazo legal, instrumento de mandato atualizado e cópia do seu contrato social.

No mais, defiro o requerido pela exequente em sua petição (ID 10164616). Assim, às providências para a constrição de bens e eventuais ativos financeiros, de propriedade dos executados, através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", observando-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.697,54 (mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MIRELLA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 11588702 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MIRELLA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 319.290.508-52, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, neste mês, corresponde a R\$ 347,56 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KARLA FABIANA FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 11588106 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) KARLA FABIANA FERREIRA DA CUNHA, CPF nº 294.949.798-50, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, neste mês, corresponde a R\$ 3.469,43 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com provação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001100-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONTACTO CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 11926819: ciência ao exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

DESPACHO

ID 11919329: considerando-se o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação por parte do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela exequente (ID 8923601).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000506-80.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Determino a realização de perícia médica, no dia 20 de novembro de 2018, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 1 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANGELA DA SILVA SOARES impetrou mandado de segurança em face do **Chefe da Agencia do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de considerar como especial o período de 04.12.2006 a 19.06.2017, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 42/183.110.589-3, datado de 19.06.2017.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 4527187 e 4527203).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (id Num. 4547381).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que "declare" como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do intervalo em que a autora alega ter labutado em condições especiais, 04.12.2006 a 19.06.2017.

Para este interregno, a autora sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído.

O PPP id Num. 3980278 - Pág. 36/40 indica que a trabalhadora labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposta a ruído de 88,7dB, 90,0dB e 91,0dB, quando o limite vigente era de 85,0dB.

A análise técnica (id Num. 3980278 –pág. 43) concluiu que a avaliação ambiental procedida não atendeu a legislação previdenciária.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa n. 77/2015 da Presidência do INSS especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO I da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente de cada PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento tal como requerido.

Por outro lado, à vista do parecer técnico do INSS, os documentos carreados aos autos também não comprovam adequação da metodologia utilizada pela emissora do PPP para a aferição do nível de pressão sonora. Nem cabe determinar a adoção de providências no sentido de esclarecer esta dúvida tendo em vista que o procedimento escolhido pelo requerente impõe a comprovação documental da matéria fática, não dando margem para a apresentação de outras provas.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 7 de outubro de 2017 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa proferida em 11 de outubro de 2017 e determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, após análise técnica do perfil profissiográfico profissional - PPP que instruiu o processo concessório, outra seja proferida em seu lugar.

Ressalto que a análise técnica deverá detalhadamente consignar as razões de fato e de direito para considerar ou para deixar de considerar as conclusões contidas no PPP.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MAUÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão dos Requisitórios que seguem.

MAUÁ, 4 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VLADECIR ANGLELEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da transmissão do RPV ao TRF3.

Os autos ficarão sobrestados aguardando o pagamento dos Requisitórios.

MAUÁ, 4 de novembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3082

MONITORIA

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA CRISTINA AMERICO
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Verônica Cristina Américo, em que se visa a execução de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD no valor de R\$ 39.131,98 (Trinta e nove mil e cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos). As cartas citatórias retomaram infrutíferas (fls. 34 e 75) O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da ré tendo em vista não encontrá-la nos locais indicados como sendo os endereços de sua residência (fls. 60, 68, 80 e 113). As fls. 87 foi deferido o arresto requerido às fls. 84/86. Instada a se manifestar (fls. 114), a autora requereu novamente o arresto (fls. 115) Intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (fls. 125), a autora requereu a apropriação dos valores penhorados via Bacenjud (fls. 127), o que foi indeferido por inexistir valores a serem apropriados nos autos (fls. 128). Ato contínuo, a autora requereu a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora, com posterior data para leilão, ou a intimação dos executados na pessoa de seu advogado para indicarem a localização de veículos, sob pena de multa. Requereu a juntada de pesquisa de bens. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Quanto ao derradeiro requerimento, a requerida não foi encontrada e sequer constituiu advogado nos autos. Os reiterados requerimentos sem qualquer relação com a fase processual caracterizam inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito pela credora e menoscabem à função judicante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 20). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Batista dos Santos, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato de empréstimo Consignação Caixa que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 137.681,40 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). A exequente notifica que as partes transigiram requerendo a extinção do feito (fls. 143). É o relatório. Fundamento e Decido. A manifestação da exequente, aliada à informação da quitação do débito trazida pelo executado, caracteriza seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 36). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, proceda a secretaria ao levantamento das constrições impostas aos veículos da executada bem como ao desbloqueio dos valores (fls. 61 e 126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003329-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS.

Aguardar-se provocação do feito no arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fl. 139.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)
SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Athos Indústria e Comércio Eireli e Dolicir José De Souza, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário de nº 21.1207.704.0000567-51 que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 241.044,37 (duzentos e quarenta e um mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). A executada notifica que as partes transigiram requerendo a extinção do feito (fls. 206/207) informando o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, juntando comprovante de quitação de boleto de liquidação de dívida (fls. 208) enquanto a exequente informou que não há mais interesse no feito (fls. 217). É o relatório. Fundamento e Decido. Denota-se da declaração da instituição financeira, trazida aos autos pelo réu, que o contrato de nº 21.1207.704.0000567-51 foi quitado (fls. 208). Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 39). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, proceda a secretaria ao levantamento das constrições impostas aos veículos (fls. 84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS
SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sabrina Teixeira Ramos, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 76.982,57 (setenta e seis mil e novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A exequente notifica que as partes transigiram requerendo a extinção do feito (fls. 106). É o relatório. Fundamento e Decido. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 54). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, proceda a secretaria ao levantamento dos bloqueios dos ativos financeiros da executada (fls. 98/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS)
VISTOS. Diante da consulta de fls. 230, remeta-se os autos ao SEDI, para as devidas correções. Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor do Dr. Mariano Rodrigues dos Santos, OAB/SP nº 165.405. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-12.2017.403.6140 - DAVILSON DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Fls. 224/226: vista à impetrante, por 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3094**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000246-88.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-45.2016.403.6140 ()) - PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDRE LUIS CAVALCANTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
 DECISÃO PRENSAPECA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANDRÉ LUIS CAVALCANTE opuseram os presentes embargos à execução em que postulam a extinção da execução de título extrajudicial n. 0001635-45.2016.4.03.6140. Requereram, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de verbas sucumbenciais. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. Os executados opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em 01.12.2016, sob a alegação de excesso à execução decorrente da aplicação de taxa de juros superior a 12% ao ano, de forma capitalizada, e bem acima da média do mercado, o que ocasionou o descumprimento involuntário da obrigação, razão pela qual devem ser excluídos os encargos moratórios. No entanto, deixaram de apresentar demonstrativo atualizado do cálculo. Sucede que o artigo 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil determina (g.n): Art. 917. (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - Nas hipóteses em que os embargos à execução apresentarem por fundamento excesso de execução, é ônus do embargante indicar, em sua petição inicial, o valor que entende devido e instruí-la com a memória de cálculo indicativo de tal valor, sob pena de rejeição liminar do incidente de impugnação da execução. II - Os embargantes sustentaram o excesso de execução, em que pese terem apresentado o valor que reputaram correto, não expuseram os cálculos aritméticos que permitissem, ainda que indiretamente, sua apuração. III - Recurso desprovido. (TRF - 3 - Apelação Cível n. 2241255 / SP 0005287-70.2015.4.03.6119. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. SEGUNDA TURMA. DJ: 20/02/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) Cuida de regra salutar que restringe impugnações embasadas em mera insatisfação do devedor com as cláusulas contratuais, tentadas com nítido intuito procrastinatório e manifesto abuso ao direito de demanda. Ainda que superadas tais razões, a tese sustentada não demanda cálculos complexos, mas apenas a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano de forma simples. Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos no tocante à alegação de excesso de execução por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Por fim, indefiro o requerimento de custas ao final do processo, por falta de amparo legal no âmbito da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSNI CARLOS DE SOUZA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)
 SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osni Carlos de Souza, em que se visa a execução de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado nº 212934110000099649 no valor de R\$ 15.457,82 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do executado tendo em vista não encontrá-lo nos locais indicados como sendo os endereços de sua residência (fls. 48, 84). As cartas citatórias retornaram infrutíferas (fls. 79, 80). O Oficial de Justiça certificou nos autos declaração do informante Maurício Lopes de que ocorreu o óbito do citando (fls. 96). Os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 99/99v). A exequente requereu a citação por edital (fls. 104), o que foi deferido (fls. 105). Expedido o edital de citação de fls. 108 e decorrido o prazo estabelecido no edital, ao executado foi nomeado curador especial (fls. 119) que alegou nulidade da citação, uma vez que o executado é pessoa falecida. No mérito, impugnou a execução por negativa geral (fls. 121/123). Intimada, a exequente ofertou réplica (fls. 128/134). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 121/123 como exceção de pré-executividade. O executado não foi encontrado. No curso do processo, foi noticiado o seu óbito nos autos (fls. 96). Ao invés de diligenciar no sentido de promover a substituição processual, a exequente queudou-se silente (fls. 99-verso). Posteriormente, requereu a citação por edital (fls. 104). Ademais, os reiterados requerimentos sem qualquer relação com a fase processual caracterizam inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito pela credora e menoscabo à função judicante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O valor das custas foi recolhido (fls. 34). Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON AUGUSTO SIMOES
 Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON AUGUSTO SIMÕES em que visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado que foram juntados com a petição inicial. A exequente noticia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fls. 105). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 108/109). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação. Proceda a serventia ao levantamento das constrições realizadas às fls. 84. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-13.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP172253 - NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BELIVAN FERNANDES PEREIRA para compeli-lo ao pagamento do débito originário de crédito para financiamento de material de construção CONSTRUCARD no valor de R\$ 12.021,83 (doze mil e vinte e um reais e oitenta e três centavos). Autora requereu a desistência do presente feito (fls. 93). Considerando que a parte ré não apresentou contestação pois sequer constituiu advogado para representá-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, reputo desnecessária tal alegação à mingua de oposição do devedor e considerando que a ação corre em proveito da parte credora. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Libere-se da constrição os bens de fls. 76/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3105**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000706-12.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS SANTOS
 Vistos em Sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM DOS SANTOS, em que se visa a execução de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 67.834,31. A exequente pleiteia a extinção do feito alegando satisfação da obrigação (fl. 70). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fl. 26). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000638-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO YOSHIKI SHINOHARA - ME X SERGIO YOSHIKI SHINOHARA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, bem como de requerimento de suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo no termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3120**MONITORIA**

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA PEREIRA DA COSTA
 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de MARCIA PEREIRA DA COSTA, postulando o pagamento do montante de R\$ 19.500,24, com fundamento no inadimplemento

do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 00159916000058778, firmado em 13.10.2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/26). Tentativa de citação frustrada, conforme certidão do oficial de justiça à folha 47. A requerida foi intimada por hora certa na pessoa de Marinaiva Coutinho da Costa, tia da ré (fls. 64). Intimada a requerida feticamente, novamente (fls. 99), e citada, posteriormente de forma ficta (fls. 174 e 179) e nomeado curador especial sem eu favor (folha 184), foram opostos embargos monitorios, pugnando pela impropriedade do pedido mediante defesa expressa por negativa geral (fls. 191) a CEF se manifestou às folhas 192/198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 190, ante as informações presentes no extrato CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com o efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) o contrato celebrado entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (fls. 09/17 e 19), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência da avença (fls. 21/24), que comprova a disponibilização e utilização do valor emprestado; e (iii) a planilha de evolução da dívida (fls. 25/26), que quantifica o total impago. A lei não exige a apresentação do comprovante das compras efetuadas ou do efetivo uso dos recursos financeiros disponibilizados. O embargante somente aduz defesa por negativa geral, sem demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Também não apontou qualquer circunstância apta a colocar em causa a credibilidade das informações fornecidas pela instituição financeira. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 19.500,24, atualizado em 19.08.2011. Juros de mora a partir da citação de 0,0333333% por dia de atraso, conforme previsão contratual (cláusula décima quinta, parágrafo segundo - fls. 13). Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quinta do instrumento (fls. 13), isto é, pela TR. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que os honorários devidos pelo embargante não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Em observância aos critérios elencados no artigo 85, 2º do CPC, fixo os honorários do curador especial em R\$ 100,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-35.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2016.403.6140 ()) - BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME/SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X VALDECIR COELHO X SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. BELLFORT COMÉRCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME VALDECIR COELHO e SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA opuseram os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso de execução da Cédula de Crédito Bancário - CCB - GIROCAIXA Fácil, firmada em 07/12/2012 (Contrato nº 734-0928.003.00001915-1). Alegam excesso de execução porquanto majorada por juros mensalmente capitalizados abusivos, e por encargos moratórios ilegais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida executanda. Com a inicial, foram coligidos documentos (folhas 34/48) a folha 50, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ademais, foi indeferido o pedido de Gratuidade de Justiça. Às folhas 51/52 foi apresentada emenda à inicial, com o objetivo de inserir, no polo ativo da demanda, os Srs. Valdecir Coelho e Sílvia Maria de Almeida Coelho, o que restou acolhido por este Juízo à folha 60. Os embargantes informaram, às folhas 64/70, a interposição de agravo de instrumento (A.I. nº 5001894-08.2017.4.03.0000), com o intuito de se reformar a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de justiça. Em juízo de retratação (folha 73), a decisão foi mantida incofime. Em seguida, a empresa embargante requereu a nomeação de pericia contábil (folha 74), a qual foi deferida à folha 75. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 87/106, pela qual arguiu, dentre outros, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a presença dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade que corroboram a legalidade do contrato. À folha 114, a embargante impugnou a proposta de honorários periciais, requerendo estes fossem arbitrados em valor menor. Nesse contexto, este Juízo não acolheu a contraproposta da parte embargante; contudo, facultou o depósito dos honorários periciais em quatro parcelas mensais e sucessivas (folha 115). Instadas a se manifestarem sobre o quanto decidido à folha 115, as embargantes permaneceram inertes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A prova pericial requerida pela embargante restou prejudicada, haja vista a ocorrência do efeito da preclusão diante de sua inércia ante a decisão de folha 115. Verifico que houve requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos embargantes Valdecir Coelho e Sílvia Maria de Almeida Coelho (folha 52). Defiro a gratuidade de justiça a estas partes, haja vista a remuneração aferida por cada, conforme informações extraídas dos extratos CNIS cuja juntada ora determino. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. Alegam os embargantes sobre a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato que embasa a ação de execução principal. Diversamente do alegado, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como aos devedores a liquidação antecipada do débito. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, momento à mingua de qualquer indício contudente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma inconstitucional, não merece acolhida a argumentação tecida pelos embargantes. A cláusula quinta do contrato estabelece que os juros são devidos com base em aliquotas e valores divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à emitente. O parágrafo quarto da cláusula sexta estipula que as prestações mensais seriam calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e da taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal, dos juros remuneratórios e acrescida da TR. No caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência à taxa mensal correspondente ao CDI a partir do mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% a.m. (cláusula décima, caput e parágrafo primeiro). Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR. Nesse cenário, a prestação contratual é capaz de conduzir à redução gradativa do saldo devedor, sem que o montante dos juros não saldados pelo valor da prestação fosse incluído no saldo devedor e, desta forma, considerado no cálculo do valor da prestação mensal futura. Outrossim, não há óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 prevê a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. Demonstrativos de débito que indicam a evolução da dívida são somente após sua consolidação não são suficientes para caracterizar a liquidez do título. Isso porque não há prova das parcelas utilizadas do crédito aberto, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. 5. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191606 - 0001529-31.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 2. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 3. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstruir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255235 - 0022955-77.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g.n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compel o devedor a cumprir a obrigação. No caso em apreço, o embargante limitou-se a alegar de forma vaga e genérica o emprego da comissão de permanência por parte da CEF. Contudo, verifica-se pelo demonstrativo do débito juntado às fls. 29/33 dos autos principais que não foi aplicado o referido encargo, mas apenas os juros remuneratórios. Por outro lado, a mera constatação da insportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pro rata, os quais não poderão ser executados em face de Valdecir Coelho e Sílvia Maria de Almeida Coelho enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, preferencialmente pela via eletrônica, acerca do presente julgado, haja vista a tramitação do agravo de instrumento nº 5001894-08.2017.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-06.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140 ()) - CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCES E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS.

Fls. 286/289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte embargante.

Após, abra-se vista à embargada e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002901-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS.

Fl. 216: Defiro. DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições ou com menos de 10 (dez) anos de fabricação em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para aqueles, para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----(RENAJUD NEGATIVO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-20.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GPLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GPLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, ÍTALO MEIRELES PERSON e PAULO EDUARDO PERSON, em que visa a execução de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário no valor de R\$ 157.203,79. A exequente notícia que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito (fl. 144). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil o valor das custas foi recolhido (fls. 71). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Por fim, proceda a secretaria ao levantamento das construções impostas aos veículos da executada bem como ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 93/109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003054-03.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORACOES - ME X LEONIDAS MENDES DA SILVA

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, desbloqueiem-se os veículos de fls. 73 e 75.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002147-28.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-31.2015.403.6140) - MAURO GRACIOZE X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO GRACIOZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Retifico o r. despacho anterior para constar: Intimem-se a parte executada a comprovar o depósito judicial informado à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, cumpra-se o determinado à fl. 162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-21.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-98.2011.403.6140) - MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimem-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002118-75.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

VISTOS EM SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, pleiteando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Mauá (antiga Estrada Aduutora Rio Claro), n. 1651, apartamento 14, bloco 06, Vila Nova Mauá, município de Mauá, São Paulo. Pede também seja decretada a resolução do contrato, em face do inadimplemento dos réus e do vencimento antecipado do débito. Pede, finalmente, a condenação dos réus a pagar as prestações e taxas em atraso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferida medida liminar para reintegração de posse do imóvel às fls. 16/17. Os réus foram devidamente citados (fls. 34 e 37) e requereram a realização de audiência de conciliação para composição amigável (fl. 38). Os requeridos deixaram de comparecer à audiência de conciliação (fl. 43). Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia. A autora celebrou com os réus, em 26.03.2007, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Os requeridos deixaram de pagar a taxa de condomínio a partir de 10.12.2010. A mora destes ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 20.ª do contrato. Mesmo assim, os réus foram notificados, em 24.05.2016 e 02.07.2016, para purgar a mora, mas não o fizeram, o que caracteriza esbulho possessório, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: i) declarar que está extinto e resolvido o contrato de Arrendamento Residencial do imóvel situado na Estrada Mauá (antiga Estrada Aduutora Rio Claro), n. 1651, apartamento 14, bloco 06, Vila Nova Mauá, município de Mauá, São Paulo, firmado entre a autora e os réus, ante o inadimplemento destes; ii) condenar os réus ao pagamento de todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do parágrafo segundo da cláusula vigésima do contrato; e iii) reintegrar definitivamente a autora na posse do referido imóvel. Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

MONITORIA

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) DECISÃO Fls. 109/110: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença de fls. 107. Em síntese, a parte embargante sustentou a contradição no julgado, eis que não deveria ter sido o feito extinto pela satisfação da obrigação por conta do silêncio do autor sem que o próprio autor tenha sido intimado pessoalmente para dar andamento ao processo. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, 2º, CPC), intime-se Maria Aparecida Pais Campos para que, em cinco dias, se manifeste sobre os aclaratórios, colacionando, se o caso, o boleto de pagamento referido às fls. 97. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003093-68.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

VISTOS.

Trasladem-se cópias da r. sentença, bem como deste despacho, para os autos da execução fiscal nº 0000383-75.2014.403.6140.

Após, desapensem-se estes embargos à execução fiscal do feito executivo, certificando-se.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando - Cumprimento de Sentença.

Intimem-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000049-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES

VISTOS.

Diante do laço negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA, em que se visa a execução de créditos oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado no valor de R\$ 13.534,73 (treze mil e quinhentos e trinta e quatro reais setenta e três centavos). O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação do executado tendo em vista não encontrá-lo no local indicado como sendo o endereço de sua residência (fls. 39, 73, 76, 83v) após várias tentativas de citação. Intimada a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (fls. 105) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (fls. 105v). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. A ausência de manifestação da exequente, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação do executado, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. O valor das custas foi recolhido (fls. 27). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000204-10.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X ROMILDO MARTINS(SP283011 - DAVID TEIXEIRA)

VISTOS.

Diante do laço negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISIO MITANI - ME X TARCISIO MITANI

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tarcísio Mitani ME, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário de nº 21.0928.704.00000183.77 que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 148.157,34 (cento e quarenta e oito mil e cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos). A exequente notícia que houve liquidação do débito pelo executado requerendo a extinção do feito (fls. 57), com a satisfação integral da obrigação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conquanto não tenha sido coligido aos autos comprovante de quitação e liquidação do débito, a manifestação da exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fls. 22). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-17.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI X PAULO ROBERTO FASSINA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

VISTOS.

Diante do laço negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 220.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009649-91.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-09.2011.403.6140 ()) - MODELACAO NIMA LTDA ME(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MODELACAO NIMA LTDA ME(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de MODELAÇÃO NIMA LTDA - ME, uma vez que transitada em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido nos embargos a execução e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 22/24). Após a apresentação dos cálculos foram depositados os valores devidos (fls. 93). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 208-v/209).

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-57.2012.403.6139 - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICADO e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 299/300).

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-56.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 91).

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-03.2013.403.6139 - JACIRA DE LARA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que não há petições pendentes de juntada e que os autos estão à disposição da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-25.2014.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS X ADEMAR BARROS MEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-93.2016.403.6139 - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se dos autos que:

1. a petição protocolada em 03.05.2018, em nome do falecido, não veio acompanhada de documentos que comprovem a alegada união estável com Nair Rodrigues Cubas (f. 144);
2. o de cujus manifestou-se, contudo, pela concordância dos supostos sucessores no deferimento de sua habilitação e juntou cópia da certidão de óbito da filha pré-morta (f. 145-146);
3. o requerido impugnou, novamente, o pedido de habilitação de Nair e alegou que não há procuração de:

- a) José Rodrigues Correia, filho do falecido (f. 130) e
- b) Priscila Correia dos Santos Galvão (f. 131) e Carlos Eduardo Correia dos Santos (f. 132), filhos da falecida, Maria de Fátima.

De todo o exposto, abro vista para que os habilitandos, em cinco dias, manifestem-se sobre as pendências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 207).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da impugnação apresentada pelo INSS (f. 148-151).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233283 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 186: a Autarquia tem razão. Depreende-se que houve erro material no ofício requisitório cadastrado à f. 183.

Regularize a Secretaria o aludido ofício, requisitando-se o pagamento, atualizado em 07/2015, no valor de R\$ 1.421,81.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X NERI PRESTES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 247/248).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da manifestação do INSS (f. 302).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-23.2013.403.6139 - DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE MARIA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 117/118).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-54.2015.403.6139 - JOSE GOMES FILHO X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X SERGIO DE JESUS GOMES X SHIRLEY APARECIDA GOMES X VANIA APARECIDA GOMES X ALVARO SIMOES GOMES X EMERSON PASCOAL GOMES X TATIANE APARECIDA GOMES X ARLINE DE FATIMA GOMES X IOLANDA DE OLIVEIRA MELO X SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO X FABIO DE OLIVEIRA MELO X VANESSA DE OLIVEIRA MELLO X PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO X MARIA DO CARMO GOMES X JOSE MARIA DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 399-401).

Expediente Nº 3013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 251/253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ROSANA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-16.2011.403.6139 - JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-18.2011.403.6139 - JEORGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 239/246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-24.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X FRANCIELE DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORIVAL CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 244/245, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIRLENE TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-11.2012.403.6139 - RODRIGO FERREIRA DE FARIA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RODRIGO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-28.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-17.2013.403.6139 - LAURA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 121/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 190/191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 103/104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JESSICA KARINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-43.2013.403.6139 - JOVIANE CAMILA STEIDEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOVIANE CAMILA STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 206/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 170/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZILDA ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002309-31.2013.403.6139 - ELIANA NILZA DELFINO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIANA NILZA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-75.2014.403.6139 - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GRACIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-70.2014.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CAETANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 159/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 151/152, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-82.2014.403.6139 - DENILSON DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DENILSON DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 136/137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SARA LOPES MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-41.2014.403.6139 - ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ONDINA MARIA DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-81.2014.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP29702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fs. 352/353, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-22.2014.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 184/185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOELMA JANAINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fs. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Conforme fl. 347v., intime-se o MPF e a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias. Oportunamente, publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Concedo novo prazo de 48 horas, improrrogáveis, para que a defesa de Gilberto apresente as alegações finais.

Não havendo manifestação, intime-se o réu pessoalmente para que apresente as alegações finais em 5 dias, sob pena de a defesa ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-30.2018.4.03.6130

AUTOR: IZABEL MARQUES

CURADOR ESPECIAL: ROSEMEIRE MENEGATT UZUELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WATANABE DE LIMA - SP377482,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-07.2018.4.03.6130

AUTOR: GIOVANNA NUNES DE MELO

REPRESENTANTE: GISELLY NUNES SOBRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL SANTANA DE MELO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, dado que as dos presentes autos datam de 2017.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAPAO LTDA

DESPACHO

**Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.**

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004267-18.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CLAUDIO DE PAULA, ADRIANA DE OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita. anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de agendamento de leilão para o imóvel do contrato objeto deste feito, assim, esclareça a parte autora o pedido de antecipação de tutela, no mesmo prazo acima assinalado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004116-52.2018.4.03.6130
REQUERENTE: LINDOMAR MATIAS MAIA, VALDIRENE MATIAS DIAS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, ou emende a inicial, conferindo correto valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

No mesmo prazo, traga a parte autora a) comprovante de residência da coautora Valdirene e b) declaração **datada de hipossuficiência do coautor Lindomar**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-14.2018.4.03.6130
AUTOR: APEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130

AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, recolhendo a complementação das custas judiciais, se o caso.

Providencie a correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-06.2018.4.03.6130

AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme contrato social (ID 11882819), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-57.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP322844

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-25.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme certificado no ID 10958317, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Itapevi, pertencente, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Se trata, portanto, de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-37.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE BARBOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-09.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CLAUDINO WILLE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUNES - SP203442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Conforme certificado no ID 11796264, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de São Roque, pertencente, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Se trata, portanto, de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Assim, observando os princípios de eficiência e celeridade processual, remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-89.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-91.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA CIDADE DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CIDADE DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496) "

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5001553-22.2017.403.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com endereço em SP/Capital com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada).

Instando o impetrante a retificar a autoridade coatora ou esclarecer a propositura da ação neste Juízo, nos termos do despacho id nº 11610379, por petição cadastrada sob o ID nº 12014430, a parte impetrante ratificou a autoridade impetrada e requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal da Capital.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob ID nº 12014430 como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º. *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de São Paulo. Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ.

Ademais, considerando que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve o feito ser processado perante o Juízo Especializado das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais do Fórum Cível da Capital.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-74.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EDSON NUNES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUIZ SARAIVA GALLO - SP367848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;
- a regularização da sua representação processual, juntando procuração ad judicia com assinatura;
- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas iniciais.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-02.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA - MG86994, ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000681-92.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (impetrante), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-50.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;
- Esclareça a possibilidade prevenção com os processos apontados no termo ID nº 11750881;
- Comprove o recolhimento dos tributos mencionados a exordial.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-80.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa;
- Comprove o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EMILY MIRANDA FELICIANO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES - SP397854, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como esclareça a distribuição do feito neste Juízo, tendo em vista o endereçamento da inicial ao Juizado Federal de Osasco.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIONIA DA COSTA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Sustenta a existência de erro material quanto a especialidade médica indicada; e omissão quanto a fundamentação para o indeferimento de seu pedido de tutela antecipada.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração *contra qualquer decisão judicial*, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão a embargante.

Deveras, a parte autora afirma ser portadora de deficiência auditiva e não deficiência visual como constou na decisão.

Em relação ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, será deferido caso haja evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não é o caso dos autos. Isso porque para a concessão da Aposentadoria da pessoa com Deficiência, prevista na LC 142/2013, faz-se necessário comprovar não só a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Além da deficiência (aspecto médico) deve-se comprovar a existência de barreiras que impeçam sua participação na sociedade ("plena interação com a sociedade") por conta dessa deficiência (aspecto funcional). Portanto, necessária a realização das perícias médica e social.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir as omissões nos termos supracitados.**

Em relação a perícia médica anteriormente designada, determino o cancelamento da perícia oftalmológica para que outra seja agendada na especialidade otorrinolaringologista, nos seguintes termos:

Designo perícia médica para o dia 11/12/2018 às 14 horas. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Roldan Hirai, otorrinolaringologista. A perícia será realizada no consultório do médico, localizado na Rua Borges Lagoa, n. 1.065, conjunto 26, São Paulo/SP. O comparecimento ao consultório se faz necessário diante da necessidade de utilização dos equipamentos ali existentes.

Mantida a perícia social, nos termos da decisão Id. 10876208.

Int.

Osasco, outubro de 2018.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Valmir Martins Farias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor aduz, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento do INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Miguel Garcia Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor aduz, em síntese, que o INSS errou ao fazer incidir o teto liminar diretamente sobre o salário-de-benefício para somente após aplicar o coeficiente referente ao tempo de contribuição. Além disso, aplicou os reajustes diretamente a RMI limitada ao teto, desprezando a "renda real".

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque **a matéria demanda análise mais cautelosa dos documentos**, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou no que se refere ao cálculo da RMI.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Sergio Alves de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0001858-14.2018.4.03.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. O valor dado à causa supera referida alçada.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de Adriano. Ademais, em relação a coautora Silvana, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 0003225-24.2015.403.6130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAMASSOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante a digitalização dos autos efetuada pela parte autora, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência destes autos com os autos do processo físico nº 0001709-66.2015.403.6130, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-65.2017.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-47.2017.4.03.6130

AUTOR: HAROLDO SALVADOR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE BUENO - SP316178

RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-39.2017.4.03.6130

AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIOVANA MASSARETTO DA SILVA, THIAGO FIRMEZA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BATISTA - SP274461

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BATISTA - SP274461

RÉU: PLURINCORP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL OSASCO - SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Giovana Massaretto da Silva e Thiago Firmeza Batista** contra a **Plurincorp Empreendimento Imobiliários Ltda, Incorporadora Residencial Osasco SPE Ltda e Caixa Econômica Federal**, em que se objetiva a rescisão contratual.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e a desistência da ação (Id 11830769).

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABEL CUSTODIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: MUNICÍPIO DE OSASCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Isabel Custódio Tavares em face do Município de Osasco, o Estado de São Paulo e da União.

Narra, em síntese, que em abril de 2015 começou a desenvolver fortes dores no lado direito do abdômen e, tendo procurado o Posto de saúde do município de Osasco, e após uma internação devido um quadro de anemia profunda, foi diagnosticada com miomatose uterina e indicada para avaliação cirúrgica. Ressalta que o resultado do ultrassom transvaginal aponta o volume útero com 263cm³ (normal de 30 a 90cm³).

Relata que desde então vem sofrendo descaso por parte do SUS, que as consultas e resultados de exames são demorados, mesmo apresentando um quadro grave, arriscada a perder a vida. Informa também que os sangramentos são intensos, que permanece mais de 20 dias com hemorragia e fraqueza, que foi afastada do trabalho e a sua rotina toda alterada. Ressalta que não tem mais vida social e sempre necessita da companhia de alguém para sair, pois sente muitas tonturas e desmaiou algumas vezes, havendo necessidade de internação.

Aduz que sua saúde encontra-se frágil, que requer cuidados urgentes, e aguarda ansiosamente a liberação do SUS para a realização da cirurgia de retirada de um mioma muito grande, que provoca muito sangramento, fraqueza e um quadro severo de anemia.

Requer, em tutela de urgência, a determinação para imediata internação para a realização da CIRURGIA de urgência de Miomectomia - Miomatose Uterina indicada e tratamento médico em Hospital da rede SUS, ou, se necessário em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Postergada a apreciação da tutela para após as manifestações da União, do Estado de São Paulo e Município de Osasco (Id 1833898).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (Id 1999762).

Por sua vez, a União manifestou-se no Id 2001082 e no Id's 2619095 e 2619642.

Por fim, o Município de Osasco manifestou-se no Id 2093348, 2093296, 2093396, bem como apresentou contestação no Id 2140852.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva dos réus, uma vez que possuem responsabilidade solidária nas causas que versam sobre realização de atos concernentes à manutenção ou melhora de saúde.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sem menosprezar o estado de saúde da autora, observo que não há nos autos documentos que comprovem a necessidade/indicação da noticiada cirurgia e nem a negativa de sua realização.

Posto isso, **indefiro**, ao menos por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando que não houve a citação dos réus, mas tendo o Estado de São Paulo e o Município contestado, ficuluto a essas partes a apresentação de novas contestações ou ratifica-las.

Cite-se a União.

Intimem-se os réus que deverão manifestar eventual interesse ou desinteresse na autocomposição.

Int.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria das Dores Oliveira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de aposentadoria por idade rural**.

O autor alega, em síntese, que possui tempo de trabalho rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir. Da mesma forma, em relação ao período rural postulado, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-14.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO, NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para a autarquia ré para conferência dos autos digitalizados sob o mesmo numero (00057911420134036130), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Davi Lucca Gomes Renno, representado por seu genitor João Paulo Gomes da Silva, em face da União, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento Spinraza (Nusinersen).

Narra que é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), tipo II, doença de origem genética e que se caracteriza pela atrofia muscular secundária à degeneração de neurônios motores localizados no como anterior da medula espinhal.

Assevera que, diante da gravidade e raridade da doença, o profissional médico que o assiste, prescreveu a utilização do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) como forma viável, face as conquistas atuais da medicina moderna acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados bem como a redução do risco de morte do paciente pela doença que é acometido.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento por ser de alto custo e não disponível na rede pública.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos .

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não entendo, por ora, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, conforme os fundamentos expostos a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.657.156/RJ, fixou a tese que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

A parte autora junta aos autos relatório médico datado de 24 de novembro de 2016 com o diagnóstico da doença (fl. 03 – Id 11891968).

A indicação para a utilização do medicamento Spinraza (Nusinersen) deu-se somente em 03 de outubro de 2018, conforme receituário médico (fl. 02- Id 11891968).

Neste contexto, não, vislumbro, por ora, o preenchimento do primeiro requisito previsto na tese acima fixada, qual seja, a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como do lapso temporal do relatório e receituário médicos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a presente decisão poderá ser passível de reapreciação, caso a parte autora traga aos autos laudo médico nos termos do requisito “i” da tese fixada pelo STJ.

Por fim, considerando a declaração de hipossuficiência e a patologia da parte autora, **defiro** os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se.

Outrossim, intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual interesse ou desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2530

EXECUCAO FISCAL

0004086-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta centavos).O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fs. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011780-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENJAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Defiro o pedido de fs. 137/138.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011780-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VAL-REVS CALCADOS LTDA X RICHARD TOROSSIAN X ROBERTO TOROSSIAN

Tendo em vista o rastreamento pelo sistema Bacenjud negativo, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004224-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Foi determinado à parte autora providenciar a constituição dos devidos patronos, para o regular andamento do processo (fs. 22) e, devidamente intimada, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 Código de Processo Civil cabem ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, o exequente devidamente intimado para regularizar o feito processual (fs. 26), quedou-se inerte. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do referido diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ ZAMBONI
Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.975,08 (dois mil e novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos).O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fs. 40/42 e 44) e nomeou novo patrono (fs. 44 /50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004035-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Petição e documentos de fs. 109/113: Dê-se ciência à executada para regularizar a garantia ofertada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH RABELO DE ABREU PANGONI

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.231,61 (um mil e duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fls. 37). Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-18.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se a Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002669-51.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequirente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 264/verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal - LEF (artigo 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC 1SP131636, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

No termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil conforme requerido pela embargante.

Nomeio perito judicial o Senhor JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDNA MARIA REGES NORI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-10.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DESPACHO

Devolvo ao executado o prazo integral para o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do despacho inaugural destes autos virtuais, prosseguindo-se com as demais determinações lá proferidas.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000775-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES, RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 11363352: Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste, expressamente, acerca da certidão (ID 10976704).

Sem prejuízo dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da certidão supramencionada.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vista à autora acerca dos Avisos de Recebimento acostados aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vista à autora acerca da juntada da carta precatória nº 64/2018 aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por endereço, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INJECÃO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante.

Nomeio perito judicial o Senhor **ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC 1SP13163 6**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-41.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RADICORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVANA GUILHEN GUERRA, RUTE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWA YOKOTA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIMENSAO SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONTORO DE OLIVEIRA LEITE - SP271939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ajuizada ação pela empresa **DIMENSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, valores pagos aos seus empregados a título de terço adicional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos dias que antecedem a concessão do respectivo benefício, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador.

Deferida liminarmente tutela de evidência para determinar a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, nos termos requeridos.

Aduz o autor que possui certidão positiva com efeitos de negativa (ID 11971792) cuja validade expira em 16/10/2018, razão pela qual requereu emissão de nova certidão à Fazenda Nacional. Demonstra o protocolo em momentos diversos e, numa análise preambular, a inércia do réu em proceder a sua emissão. **Requer a concessão de tutela de urgência de caráter incidental.**

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito está delimitada, eis que fora concedida tutela de evidência para suspender a exigibilidade das contribuições, conforme acima relatado, bem como foi determinada a suspensão do processo em razão de Recurso Repetitivo em andamento (REsp 1.230.957/RS).

Nos termos do art. 206 do CTN, cabível a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN) nas hipóteses de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, sendo que este é o caso dos autos.

Por outro lado, a urgência também está retratada, eis que a impossibilidade da emissão da CPD-EM impede a empresa autora de exercer suas atividades a contento, eis que diversas delas impõe como requisito a apresentação de certidão que comprove a quitação de débitos tributários ou, alternativa, a certidão positiva.

Convém ressaltar que a expedição da certidão, pleiteada pela parte autora, não trará prejuízo algum ao credor, uma vez que eventual alteração da situação fático-jurídica acerca da incidência ou não de contribuição (previdenciária, social ou de terceiros) sobre as ditas verbas de caráter indenizatório implicará tão somente na cobrança regular do débito.

Assim, considerando todo o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora e **DETERMINO A EMISSÃO** da competente CPD-EM (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) apenas no que se refere às contribuições mencionadas na tutela de evidência já deferida neste processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o PPP acostado no ID 2019956 está incompleto, faculto à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ELI FLORINDO DO AMARAL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 161.100.303-0, em 10/08/2012.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2280523).

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente, requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 3328506).

Réplica no ID 3749400.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (ID 4461255), o que foi devidamente cumprido no ID 4807490.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no período de 14/12/98 a 25/10/11 trabalhado na empresa CIA SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 2265575, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 14/12/98 a 31/05/99 e 18/11/03 a 25/10/11.

Todavia, com relação ao período de 01/06/99 a 17/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **14/12/98 a 31/05/99 e 18/11/03 a 25/10/11**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 10/08/2012.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS GRACAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresenta contestação impugnando, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A impugnação foi acolhida e determinado à parte autora o recolhimento das custas.

Decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES, objetivando o pagamento de valores referentes à financiamento utilizado por meio da contratação de cartão de crédito.

Devidamente intimada para recolhimento das custas judiciais complementares, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERONIMO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 10951455 o executado requer a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 17.627,83 (ID 10951470), referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida (autos de nº 0003974-95.2016.403.6133).

Instada a se manifestar acerca do pagamento efetuado, a exequente quedou-se inerte (certidão de decurso do prazo em ID 11477769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito pelo executado, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DANIELLY BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV em face de DANIELLY BATISTA DE LIMA objetivando o pagamento de valores referentes a certidão de dívida ativa anexada aos autos.

Tendo em vista a manifestação do exequente informando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-59.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERESA DE JESUS GONCALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP, TERESA DE JESUS GONCALVES, MANUEL ALVES DA SILVA NETO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TERESA DE JESUS GONCALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP, TERESA DE JESUS GONCALVES, MANUEL ALVES DA SILVA NETO, objetivando o pagamento de valores referentes à contrato de confissão e renegociação de dívida.

O exequente requereu a extinção do feito, alegando a ocorrência de acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2959

EXECUCAO DA PENA

0001709-86.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IRINEU DO NASCIMENTO(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ IRINEU DO NASCIMENTO, condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c artigo 14, II, todos do Código Penal. Às fls. 113/114 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento do réu JOSÉ IRINEU DO NASCIMENTO. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a declaração de óbito do sentenciado de fls. 113/114 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 118, declaro EXTINTA a punibilidade de JOSÉ IRINEU DO NASCIMENTO, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000504-85.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES)

Considerando o teor da certidão de fl. 39 e, diante do documento apresentado à fl. 50 pelo executado, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, consistente no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a ser depositado em 03 parcelas de R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) com início em 30 dias após a intimação pessoal do executado e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na conta judicial vinculada a esta Vara de nº 3096.005.00006418-4, Banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 154/2002 do CNJ.

EXECUCAO DA PENA

0000547-22.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEICAO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO, condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Às fls. 29/30 sobreveio notícia nos autos acerca do falecimento da ré MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a declaração de óbito da sentenciada e considerando a manifestação do Ministério Público Federal, declaro EXTINTA a punibilidade de MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000677-12.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP408742 - MICAELA CAROLINE MACHADO)

Pelo MM.º Juiz foi dito: Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela defensora do executado. Assim, redesigno a realização da audiência admonitória para o dia 06/11/2018, às 14:30h. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-79.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JONATAS CAMARGO MENEZES

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA FERREIRA e JONATAS CAMARGO MENEZES, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inc.I do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 99/100. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação. A acusada Ana Maria Ferreira aduz a inépcia da inicial, a prescrição da pretensão punitiva e a atipicidade da conduta (fls.130/155) e Jonatas Camargo Menezes, assistido pela Defensoria Pública da União, reserva-se o direito de discutir o mérito ao término da instrução processual e pugnou pela possibilidade de substituir ou carrear mais testemunhas posteriormente (fls.161/161vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. A despeito do requerimento formulado pela defesa, ressalto que o momento oportuno para apresentação de testemunhas é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, razão pela qual resta preclusa esta faculdade processual do acusado. Em prosseguimento, redesigno para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:30hs, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, para interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002237-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **12 de DEZEMBRO de 2018, às 10h15**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136 (neurologista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os questos do INSS a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 10582051. Pela parte autora, verifico que não consta nos autos formulação de quesitos, pelo que defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Desde já, arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento.

Com a juntada do laudo pericial, estando em termos, devolva-se a Carta Precatória.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-50.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANTA ROSA DE SUZANO COMERCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA - EPP, RUBENS GALVAO CAMARGO, VERA LUCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANTA ROSA DE SUZANO COMÉRCIO DE MADEIRAS EM GERAL LTDA - EPP e outros.

Determinada emenda à inicial com a juntada de comprovação do recolhimento de custas de postagem, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-55.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente informando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RAFAEL BIAZON SOARES - SP298665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 266/270, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento ou transferência do valor depositado, indefiro o requerimento, haja vista que, nos termos do art. 40 e parágrafo único da Resolução 458/2017, do Conselho de Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo R. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancárias.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição de alvará de levantamento, devidamente retirado conforme se verifica em ID 10862974, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de M.R.SANTOS COELHO COMÉRCIO DE SALVADOS - ME e outro.

Determinada emenda à inicial no sentido de diligenciar o endereço do executado, o exequente, EMBORA INTIMADO DIVERSAS VEZES, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2018.4.03.6133
AUTOR: KATSUYO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO HAROLDO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO HAROLDO DA COSTA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, 1º c/c artigo 61, II, h, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 22/06/2010, na cidade de Salesópolis/SP, o acusado teria se dirigido até a residência da Sra. Durvalina da Silva Moura, à época com 71 anos de idade, e solicitado que esta realizasse a troca de uma nota de cédula de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsa, por duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que foi aquiescido pela Senhora, configurando em tese o delito contra a fé pública de moeda falsa. A denúncia foi recebida às fls. 180/181. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pugnano pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta por ausência de dolo e, ainda, desclassificação do delito para estelionato. Não arrolou testemunhas. Às fls. 220/221, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 223/224. Foi utilizada como prova emprestada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação no Processo nº 0003162-71.2011.403.6119, deprecada a oitiva da vítima para a Vara Única de Salesópolis (fls. 290/299) e realizado o interrogatório neste juízo (fls. 259/264). O MPF apresentou alegações finais às fls. 329/333 e a defesa às fls. 340/345. Certidões e demais informações criminais atualizadas do acusado foram acostadas aos autos (fls. 184/191, 195/196, 199/200, 302/314, 321 e 326/327). É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do auto de exibição e apreensão da moeda falsa (fl. 05), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 41/44) e pela Perícia Criminal Federal (fls. 82/86), os quais consideraram, em síntese, que a falsificação não é grosseira, podendo passar por autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação ao acusado, senão vejamos: foram arroladas como testemunhas pela acusação os policiais militares PAULO ROBERTO COSTA CARNAÍBA e RONALDO LOBO DE CASTILHO, os quais realizaram a prisão em flagrante do denunciado nos autos do Processo nº 0003162-71.2011.403.6119 e a vítima, Sra. DURVALINA DA SILVA MOURA. Conforme depoimento prestado naqueles autos, o qual foi utilizado como prova emprestada nesta ação penal (mídia encartada à fl. 264), o policial militar PAULO narrou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina na cidade de Salesópolis quando resolveu abordar o veículo que era conduzido pelo acusado e outro indivíduo, ocasião na qual foram apreendidas notas falsas e feita a prisão em flagrante dos denunciados nos autos do Processo nº 0003162-71.2011.403.6119. Neste mesmo dia, supostamente estes meliantes teriam efetuado uma compra no Bar do Anísio, situado naquele Município, no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, pagando sua compra com nota falsa de R\$ 100,00 (cem) reais. Tal cenário ocorreu pouco tempo após a prática do delito perseguido nestes autos. Por sua vez, ao ser inquirida pela Vara Única de Salesópolis, a vítima Sra. DURVALINA, foi categórica ao afirmar que o réu morava perto de sua casa e havia lhe solicitado que realizasse a troca de uma nota de cédula de R\$ 100,00 (cem reais) por duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, ao ler o Jornal Diário do Alto Tietê no qual estava estampada a foto do acusado, a Sra. reconheceu-o de imediato e, por já estar desconfiada da autenticidade da nota entregue por aquele indivíduo, dirigiu-se até a Delegacia, ocasião na qual foi confirmada a falsidade da nota de R\$ 100,00 (cem reais) oferecida por ele. Em seu interrogatório o denunciado rechaça totalmente o cometimento do delito em questão. Diz que nunca ouviu falar da Sra. Durvalina. Contudo, tal tese não procede. Como efeito, consoante depoimento prestado pelo policial militar PAULO, poucos dias após a execução do delito em face da Sra. Durvalina, foi encontrada mais de uma nota falsa no interior do veículo do acusado, o que leva a crer que este já possuía o animus de introduzi-las em circulação. Tanto é que poucos dias depois foi preso em flagrante delito nos autos do Processo nº 0003162-71.2011.403.6119 pelo crime de moeda falsa. Outrossim, a vítima afirmou em sede policial que reconheceu o réu de imediato ao visualizar sua imagem em Jornal de grande circulação da cidade. O acusado, conforme relatou em interrogatório, tinha um sítio em Salesópolis e mantinha residência em São Miguel Paulista. Confirmou que já havia sido preso no Rio de Janeiro pela prática do mesmo delito praticado nestes autos e atualmente, responde por este processo e pelo de nº 0003162-71.2011.403.6119, ambos pelo crime de moeda falsa. Logo, tais relatos acabam oferecendo maior fidedignidade ao que foi narrado pela vítima Sra. Durvalina, na medida em que o réu aduz que possuía um sítio na mesma cidade em que esta morava, e, em um reduzido espaço de tempo, foi preso em flagrante delito portando mais de uma cédula falsa, ao ter acabado de cometer idêntico crime ao investigado nestes autos em um bar daquele mesmo Município. Bem assim, a alegação de ausência de dolo não convence. Considerando o teor da certidão de objeto e pé encartada às fls. 326/327 de que o réu foi condenado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º do CP na data de 19 de dezembro de 2011, bem como diante do fato de que o próprio denunciado afirma que naquela época tinha ciência da falsidade da nota, somado ao fato de que é pessoa absolutamente acostumada com o manuseio e verificação de cédulas, sendo isso parte de sua ocupação profissional de comerciante, é inverossímil a versão de que não tinha ciência da falsidade das moedas que portava. As demais teses defensivas para aplicação do princípio da insignificância e desclassificação do delito de moeda falsa também não merecem prosperar. Primeiro porque o princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta por em circulação. Não há falar-se, na hipótese, em inexpressividade da lesão jurídica ou em mínima ofensividade da conduta do agente. Segundo porque considerando os perigos que a contrafeição é suficientemente boa para iludir o homem médio, resulta atendida a materialidade do crime de moeda falsa, sendo descabida a alteração para estelionato. Portanto, provados a autoria, materialidade e dolo, e ausentes excludentes de qualquer espécie, de rigor a condenação do réu FRANCISCO HAROLDO DA COSTA pela prática do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, devido à introdução em circulação, por ele, de cédulas falsas da moeda pátria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu FRANCISCO HAROLDO DA COSTA como incurso nas penas cominadas no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP. Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, haja vista que a reincidência apontada às fls. 326/327 será analisada a seguir. Na segunda fase de individualização da pena, verifico estar presente a agravante de reincidência prevista no art. 61, I do Código Penal, tendo em vista a existência de condenação com trânsito em julgado em 15/09/2012 para a acusação e em 06/10/2012 para a defesa, proferida nos autos do Processo nº 0000438-35.2011.4.02.6113 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Três Rios, bem como a agravante de cometimento de crime contra maior de 60 (sessenta) anos, tratada no inciso II, alínea h do mesmo dispositivo legal. Desta forma, elevo a pena em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 04 (quatro) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifco no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade e a agravante de reincidência, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Neste sentido reza a Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) expedir-se o necessário para cumprimento da sentença e proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-67.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-23.2011.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X RUTH ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, distribuída por dependência ao processo nº 0006017-23.2011.403.6119, destinada a apurar a conduta de RUTH ALVES DO NASCIMENTO, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/01/2012 e foi acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada RUTH e outros (fls. 26/27), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para sua citação e intimação e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 39). A Defensoria Pública da União apresentou petição em defesa da ré RUTH sustentando haver ilegalidade na realização de audiência de suspensão condicional do processo antes da apresentação de resposta à acusação (fls. 50/51). Tal pleito foi indeferido com a manutenção da audiência designada no juízo deprecado. A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita com as seguintes condições: a) Reconhecimento da dívida com o INSS, para todos os fins cível-administrativos, relativos ao benefício previdenciário de que foi recebedora, ficando o INSS, para tanto, desde já, autorizado a descontar valores restitutivos, até o limite de 30% de benefício previdenciário que venha a ser eventualmente concedido no futuro, até a plena quitação da dívida ora confessada; b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside, por mais de um mês, sem autorização do Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; c) Prestação de serviço comunitário, em entidade filantrópica ou pública, a ser definida por este Juízo (via CEPEMA), durante 1 (um) ano, à razão de 4 (quatro horas) semanais; d) Comparecimento pessoal e trimestral, na secretaria do Juízo, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos a prova da regular prestação de serviços à comunidade; e) apresentação, nos 12º e 22º meses de suspensão processual, das próprias folhas de antecedentes criminais, para comprovação de não estar respondendo a processo-crime. Ante as informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo (fls. 68/78, 112, 116/126), o MPF pugnou pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 132/133). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas para a suspensão condicional do processo. Assim, considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, acolho a manifestação ministerial e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada RUTH ALVES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIAS BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS BARBOSA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 10779961), o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 11513044.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **KLEBER MARCOS MONTEIRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC).

Devidamente citado (ID 10957852), o requerido não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 11519618).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-46.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELLI – EPP e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

Em ID 11644926 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DOGMAIS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE SANTANA SILVA FERREIRA, JESSICA SILVA FERREIRA, DANIEL SILVA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PANIFICADORA E CONFEITARIA L.C.V LTDA - ME e OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Foi determinado em ID 10505858 a regularização da documentação acostada aos autos, entretanto, a exequente permaneceu inerte (ID 11374111). Novamente instada a se manifestar (ID 11374119), deixou transcorrer o prazo.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LEVI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de ID 11379346, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NEIDE GOMES DE AGUIAR DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de NEIDE GOMES DE AGUIAR DIAS, objetivando o pagamento de valores referentes à financiamento utilizado por meio da contratação de cartão de crédito.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do réu, por duas vezes, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002744-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DD KLEAN DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (ID 11813044 – Pág. 30).

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*”).

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente.

Em razão da inércia do exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000100-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RAIMUNDA XISTO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por RAIMUNDA XISTO DE MOURA, objetivando o cancelamento, anulação ou suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em que reside.

Alega a autora que firmou com a ré contrato de hipoteca. O objeto do contrato foi o imóvel registrado na matrícula nº 27.614 do 2º CRI/Mogi das Cruzes, situado à Rua Júlia Navajas de Oliveira, nº 24, Conjunto residencial Jardim São João, nesta cidade.

O referido imóvel foi levado a leilão e arrematado pela própria CEF em 26.10.2010 e que apenas em 22.02.2006 recebeu a primeira notificação extrajudicial, comunicando que o imóvel seria colocado a venda e que deveria desocupá-lo em 10 (dez) dias.

Aduz que o imóvel será novamente levado a leilão extrajudicial em 23.01.2018 e que não recebeu qualquer comunicação formal quanto ao ato designado. Informa que reside no imóvel há mais 32 (trinta e dois) anos, atualmente com sua família, filha, genro, netos e bisnetos.

Relata que tentou por diversas vezes negociar para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, ou mesmo apresentar proposta para financiamento, contudo, mesmo diante do erro grave da Ré, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi negado administrativamente.

Devidamente citada, a ré, apresentou contestação ID 7785777, na qual alega em 29.03.1985 foi celebrado contrato de financiamento entre a CAIXA e o mutuário HUGO MADALENA DE MOURA, através do sistema de financiamento SFH – recursos próprios, com garantia hipotecária, pelo sistema de amortização Tabela Price no prazo ajustado para 300 meses, com taxa inicial de 6,9%aa.

Das 300 prestações do contrato, apenas 166 foram pagas. A partir da prestação nº 167, vencida em 28.02.1999, o financiamento deixou de ser adimplido pelo mutuário, o que provocou o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial da dívida, tendo sido adjudicado pela credora em 26.10.2000. Em 14.04.2008 a autora ajuizou ação de usucapião do imóvel, com sentença favorável em 06.07.2010, que veio a ser reformado por acórdão datado de 06.06.2017. Por tal motivo requereu a improcedência do pedido.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, ID 4544814.

Decisão nos autos de Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, ID 5014703.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, restando, indeferido, portanto o pedido de sobrestamento do feito para juntada do procedimento administrativo.

Narra a parte autora que juntamente com seu marido firmaram Contrato de Hipoteca em favor da CEF e que o imóvel foi levado à leilão e arrematado pela CEF em 26.10.2000, mas somente em 22.02.2006 a requerente recebeu a sua notificação.

Inicialmente, deixo consignado que o fato de a moradia ser um direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que a ausência de retorno dos valores emprestados, oriundos do FGTS e da poupança, pode inviabilizar a própria intenção do legislador, que não é fornecer moradia gratuita, mas sim implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição.

No caso dos autos, verifico que o procedimento observou o disposto no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há notícia de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ainda, é de se observar que não há qualquer vedação legal de que o bem seja adjudicado pelo próprio credor.

Nesse contexto, arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóvel, nada obsta a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS EX-MUTUÁRIOS PARA PLEITEAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL E DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A CEF E TERCEIRO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO DEMONSTRADAS. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLEITO AUTURAL IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. 1. Objetiva o processo cautelar assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido. 2. Indevida a extinção do processo ao fundamento de ilegitimidade ativa ad causam dos autores que pretendem suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF, após conclusão do procedimento de execução extrajudicial, bem como do instrumento de compra e venda firmado entre o agente financeiro e terceiro que adquiriu o imóvel. 3. Sentença anulada. 4. Tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e estando ele em condições de imediato julgamento, aplicável, à espécie, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 5. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF). 6. Comprovado nos autos que os mutuários foram notificados pessoalmente, conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66, afasta-se, neste caso, a alegação de nulidade do procedimento executivo. 7. Arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro do instrumento (Carta de Arrematação) junto ao Cartório de Registro de Imóvel, é lícita a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários. 8. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar o mérito da demanda (art. 515, 3º, CPC). 9. Improcedência do pleito autoral. 10. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das requeridas, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata. A Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença e apreciar o mérito da demanda, porém julgou improcedente o pleito autoral." (AC 00313702620004013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/07/2006 PAGINA:67) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENEFICÍCIOS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiloado, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outros despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - O parâmetro para a aferição da viçca do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, § 1º, do Decreto-Lei 70/66. - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. - Não ostentando a parte autora a qualidade de proprietária do imóvel, em razão da extinção do contrato, e da consequente arrematação do bem, inaplicável ao procedimento de concorrência pública as disposições do § 3º do art. 32 do Decreto-Lei 70/66 que se referem, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento previsto no referido decreto, não abrangendo as alienações realizadas posteriormente à adjudicação. - Válida a adjudicação não há como se pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito, pois, para o procedimento de venda de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, investindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, mormente se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a de implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863256 - 0000257-48.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) (grifei)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REGULARIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. EXECUÇÃO MENOS ONEROSA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. De início, com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, cabe ressaltar que a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em s. amsto relatado pelo Ministro Ilmar Gulvão, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV da Constituição Federal... Firmado o fundamento de validade do Decreto-Lei n. 70/66 na Lei Maior, remanesce a análise do ponto de vista da regularidade do procedimento adotado. 2. Quanto à perda do montante pago a título de prestações, mostra-se relevante destacar ser o mútuo uma espécie de contrato, no qual o mutuário compromete-se a restituir ao mutuante o dinheiro emprestado no prazo fixado. Assim, ao incorrer em inadimplência durante o lapso temporal previsto para o cumprimento do ajuste, ao mutuário não é conferido direito à restituição do quantum pago até então, pois, se isso ocorresse, estaria configurado o enriquecimento sem causa. Ademais, não se pode desconsiderar a natureza do contrato controvertido (mútuo), a qual, a sua regular execução, requer, além da devolução do valor do empréstimo em si, a remuneração do capital emprestado (juros contratuais). 3. Nesse contexto, o pedido de devolução, além de desvirtuar a natureza do contrato de financiamento, desconsidera o período de ocupação do imóvel (dado em garantia) pelo período até então verificado. Ademais, como não há nenhuma cláusula contratual disposta sobre a restituição de prestações regularmente pagas (conforme constatação pericial), a ré não está obrigada a agir de forma diversa. 4. O princípio da execução menos onerosa não é de caráter absoluto e é próprio da execução levado a efeito na esfera judicial, não abrangendo a extrajudicial, que possui regras próprias. Nesta, é importante destacar que a purgação da mora prevista no Decreto-Lei n. 70/66 tem por fim justamente conferir ao mutuário em situação de inadimplente oportunidade legal para exercer o direito de, resgatando a dívida, retornar o contrato tal como contratado. 5. Quanto à purgação da mora, a parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para tal finalidade. Com efeito, o escopo primordial da notificação pessoal – embora indiscutivelmente seja etapa do processo de execução, não é a execução em si – consiste em dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). 6. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo, como ocorreu nesta demanda, na qual se constata que, após a não purgação da mora, o imóvel foi levado a leilão, tendo a mutuária sido regularmente notificado desse fato. Contudo, efetivamente estava em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. 7. Quanto à utilização da TR como fator de correção do saldo devedor, tem-se que, muito embora a ré tenha descumprido o contrato ao assim proceder, esse fato não causou prejuízo algum à parte autora, pois, como apontado no parecer técnico da perita nomeada, o INPC do mesmo período alcançou índice maior que a TR. 8. Recurso de apelação da ré provido. Sentença reformada." (TRF 3ª Região, QUINTATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1255686 - 0318026-83.1997.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018) (grifei)

Assim, não tendo havido o pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF, o imóvel hipotecado foi levado a leilão extrajudicial, nos termos Decreto-lei nº 70/66, tendo sido adjudicado pela própria credora em valor correspondente ao saldo devedor atualizado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Informe o Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002059-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de medida cautelar para suspensão de leilão de imóvel c.c. consignação em pagamento.

O autor requereu a desistência do feito ID 10504333.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000203-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WELLINGTON JACINTO TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELMO JOSE FIRMINO DE PAIVA - SP388114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado.

Aduz que em 25.05.2012 o autor adquiriu um imóvel, por meio de "Contrato Por Instrumento Particular De Compra E Venda De Unidade Isolada E Mutuo Com Obrigações E Alienação Fiduciária – Programa Carta De Credito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida". Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixaram de honrar sua dívida.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 866652.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, ID 1364575, na qual alega a carência da ação, tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 03.08.2016. No mérito alegou que não houve qualquer irregularidade na execução extrajudicial, pugando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Preliminar:

Afasto a preliminar de inépcia suscitada pela parte ré. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que foi observado o disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, restando, indeferido, portanto o pedido de sobrestamento do feito para juntada do procedimento administrativo.

Narra o autor que, em 25.05.2012, efetuou a compra de um imóvel no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), financiando o montante de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais) junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Em razão do inadimplemento das prestações pactuadas, referido imóvel foi adjudicado pela CEF em 19.07.2016, pelo valor de R\$ 131.764,15 (cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Inicialmente, deixo consignado que o fato de a moradia ser um direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, momento se considerado que a ausência de retorno dos valores emprestados, oriundos do FGTS e da poupança, pode inviabilizar a própria intenção do legislador, que não é fornecer moradia gratuita, mas sim implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição.

No caso dos autos, verifico que o procedimento observou o disposto no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há notícia de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ainda, é de se observar que não há qualquer vedação legal de que o bem seja adjudicado pelo próprio credor.

Nesse contexto, arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóvel, nada obsta a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS EX-MUTUÁRIOS PARA PLEITEAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATÇÃO DO IMÓVEL E DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE A CEF E TERCEIRO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. MÉRITO. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO DEMONSTRADAS. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLEITO AUTURAL IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. 1. Objetiva o processo cautelar assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido. 2. Indevida a extinção do processo ao fundamento de ilegitimidade ativa ad causam dos autores que pretendem suspender os efeitos da arrematação do imóvel pela CEF após conclusão do procedimento de execução extrajudicial, bem como do instrumento de compra e venda firmado entre o agente financeiro e terceiro que adquiriu o imóvel. 3. Sentença anulada. 4. Tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e estando ele em condições de imediato julgamento, aplicável, à espécie, o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC. 5. **Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-DF)**. 6. Comprovado nos autos que os mutuários foram notificados pessoalmente, conforme disposto no parágrafo primeiro, do artigo 31, do Decreto-Lei nº 70/66, afasta-se, neste caso, a alegação de nulidade do procedimento executivo. 7. **Arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro do instrumento (Carta de Arrematação) junto ao Cartório de Registro de Imóvel, é lícita a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários.** 8. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar o mérito da demanda (art. 515, § 3º, CPC). 9. Improcedência do pleito autoral. 10. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das requeridas, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pro rata. A Turma deu provimento ao recurso para anular a sentença e apreciar o mérito da demanda, porém julgou improcedente o pleito autoral." (AC 00313702620004013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA27/07/2006 PAGINA67) (grifei)*

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. BENEFITORIAS. AUSENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - O Decreto-Lei nº 70/66, considerado constitucional pelo e. STF, não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado e não existe nos autos evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. - O art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não exige a avaliação prévia do imóvel a ser leiload, mas apenas que seja observado, no primeiro leilão, o lance mínimo não inferior ao saldo devedor atualizado, acrescido de encargos e outros despesas descritas no artigo 33 do mesmo diploma. - O parâmetro para a aferição da vilzeza do lance não é o valor real do bem, e sim o saldo devedor atualizado, uma vez que a dívida hipotecária a ser executada é justamente o saldo devedor, nos termos do art. 31, III, e 32, § 1º, do Decreto-Lei 70/66. - A adjudicação de imóvel hipotecado não admite direito de retenção a garantir indenização por benfeitorias, pura e simplesmente. Disposição contratual em conformidade com o artigo 1474 do Código Civil. - Não ostentando a parte autora a qualidade de proprietária do imóvel, em razão da extinção do contrato, e da consequente arrematação do bem, inaplicável ao procedimento de concorrência pública as disposições do § 3º do art. 32 do Decreto-Lei 70/66 que se referem, especificamente, à alienação do imóvel realizada por meio dos leilões extrajudiciais decorrentes do procedimento previsto no referido decreto, não abrangendo as alienações realizadas posteriormente à adjudicação. - Válida a adjudicação não há como se pretender a declaração de nulidade da concorrência pública posterior ao registro da adjudicação do imóvel em nome do agente financeiro com base em dispositivos aplicados à fase de execução do crédito, pois, para o procedimento de venda de bem integrante de seu patrimônio, a CEF deve observar a Lei nº 8.666/93 e seus normativos internos, incidindo qualquer reflexo na venda realizada no patrimônio do devedor. - O fato de a moradia ser considerada direito constitucional não implica possa haver descumprimento contratual, momento se considerado que, sendo os recursos oriundos do FGTS e da poupança, que fomentam a habitação, a ausência de retorno dos valores emprestados pode inviabilizar a própria intenção do legislador, não a fornecer moradia gratuita, mas a implementar política pública tendente a facilitar a sua aquisição. - Apelação provida. Improcedência da demanda." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863256 - 0000257-48.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2014) (grifei)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REGULARIDADE. DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. EXECUÇÃO MENOS ONEROSA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1. De início, com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, cabe ressaltar que a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. acórdão relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal. Firmado o fundamento de validade do Decreto-Lei n. 70/66 na Lei Maior, remanesce a análise do ponto de vista da regularidade do procedimento adotado. 2. Quanto à perda do montante pago a título de prestações, mostra-se relevante destacar ser o mútuo uma espécie de contrato, no qual o mutuário compromete-se a restituir ao mutuante o dinheiro emprestado no prazo fixado. Assim, ao incorrer em inadimplência durante o lapso temporal previsto para o cumprimento do ajuste, ao mutuário não é conferido direito à restituição do quantum pago até então, pois, se isso ocorrer, estaria configurado o enriquecimento sem causa. Ademais, não se pode desconsiderar a natureza do contrato controvertido (mútuo), a qual, a sua regular execução, requer, além da devolução do valor do empréstimo em si, a remuneração do capital emprestado (juros contratuais). 3. Nesse contexto, o pedido de devolução, além de desvirtuar a natureza do contrato de financiamento, desconsidera o período de ocupação do imóvel (dado em garantia) pelo período até então verificado. Ademais, como não há nenhuma cláusula contratual dispondo sobre a restituição de prestações regularmente pagas (conforme constatação pericial), a ré não está obrigada a agir de forma diversa. 4. O princípio da execução menos onerosa não é de caráter absoluto e é próprio da execução levado a efeito na esfera judicial, não abrangendo a extrajudicial, que possui regras próprias. Nesta, é importante destacar que a purgação da mora prevista no Decreto-Lei n. 70/66 tem por fim justamente conferir ao mutuário em situação de inadimplente oportunidade legal para exercer o direito de, resgatando a dívida, retomar o contrato tal como contratado. 5. Quanto à purgação da mora, a parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para tal finalidade. Com efeito, o escopo primordial da notificação pessoal - embora indiscutivelmente seja etapa do processo de execução, não é a execução em si - consiste em dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). 6. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo, como ocorreu nesta demanda, na qual se constata que, após a não purgação da mora, o imóvel foi levado a leilão, tendo a mutuária sido regularmente notificado desse fato. Contudo, efetivamente estava em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. 7. Quanto à utilização da TR como fator de correção do saldo devedor, tem-se que, muito embora a ré tenha descumprido o contrato ao assim proceder, esse fato não causou prejuízo algum à parte autora, pois, como apontado no parecer técnico da perita nomeada, o INPC do mesmo período alcançou índice maior que a TR. 8. Recurso de apelação da ré provido. Sentença reformada." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1255686 - 0318026-83.1997.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA14/05/2018) (grifei)

Assim, não tendo havido o pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF, o imóvel hipotecado foi levado a leilão extrajudicial, nos termos Decreto-lei nº 70/66, tendo sido adjudicado pela própria credora em valor correspondente ao saldo devedor atualizado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, proposta por **TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, via suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de caução, consubstanciada em crédito judicial oriundo de execução de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, autos do processo nº 5011883-37.2018.4.03.6100, cujo precatório está na iminência de ser expedido.

Em atenção à decisão de ID 10753996, a União Federal alegou que o autor juntou apenas petições do processo judicial que pretende ser habilitado como credor e o termo particular de cessão de crédito, não fazendo prova do valor da indenização que supostamente será paga, bem como que nenhuma ordem de pagamento de precatório foi expedida até o momento.

A ré, ainda, aduz que o autor é detentor de dezenas de débitos tributários em aberto e diante da inexistência de precatório e prova de suficiência do suposto crédito, agindo no cumprimento do dever legal, de fato tem negado a certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, a parte autora alega que o escopo da presente ação é a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, por meio da garantia antecipada dos seus débitos federais, uma vez que a Fazenda Nacional não procedeu com a distribuição das execuções fiscais federais, estando o pleito amparado no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, conforme disposto no tema 237 (RESP 1123669/RS), já transitado em julgado (ID 10577058).

Relatei o necessário.

DECIDO.

Em relação à tese jurídica posta, comungo com o entendimento do STJ, no sentido de que “*Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda*” (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 205815/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/03/2002 e RSTJ 156/043).

No caso dos autos, o requerente ofereceu como caução crédito judicial oriundo de execução de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, autos do processo nº 5011883-37.2018.4.03.6100, cujo precatório está na iminência de ser expedido.

A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, alegou que tem se recusado a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da ausência de expedição do precatório e prova de suficiência do suposto crédito.

O entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”. (Súmula 406, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009).

Ainda, cabe destacar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

3. Por outro lado, se o precatório é oferecido como caução (antecipação de penhora) em ação cautelar, para fins de obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a sua aceitação deve observar o mesmo regime da garantia ofertada em sede de execução fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Assim, ausente o quesito da plausibilidade do direito alegado, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se e Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

DESPACHO

Após, considerando o requerimento da parte autora, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1381

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Defiro prazo sucessivo de dez dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial carreado às fls. 1071/1098, iniciando-se pela parte autora.
Int.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP341712B - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA)

Considerando que a perícia judicial foi realizada no dia 06/10/2017 (fl. 643), intime-se com urgência o Auxiliar do Juízo para apresentação do laudo técnico.
Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
Int.

MONITORIA

0008140-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP354027 - ELENA RODRIGUES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Diante da pretensão do requerido em quitar o débito, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF considerando, inclusive, as informações de fls. 109/117, e o princípio da função social dos contratos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAMOS NETO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
Verifico que, embora haja determinação de bloqueio online, somente foi feita a requisição de informações (fls. 57/59). Assim, promova a secretaria a elaboração de minuta de constrição de valores.
Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.
Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da Exequente. Os valores poderão ser levantados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF.
Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço indicado às fls. 71.
Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:
1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no PJe e por meio do programa Digitalizador PJe;
2) Após o lançamento dos dados no PJe pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no PJe.
Inseridos os documentos digitalizados no PJe, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.
Int.

MONITORIA

0003731-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE BERTINI NETO

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 123, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe.
Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa.
Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:
1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no PJe e por meio do programa Digitalizador PJe;
2) Após o lançamento dos dados no PJe pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no PJe.
Inseridos os documentos digitalizados no PJe, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-85.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:
A parte deverá requerer à secretaria do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizado no PJe e por meio do programa Digitalizador PJe;
Após o lançamento dos dados no PJe pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização.
Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no PJe.
Inseridos os documentos digitalizados no PJe, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.1,10 Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 126), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA CAPELLI(SP357872 - CARLA NOGAROTO GALDINO)

Tendo em vista o bloqueio de valor ínfimo (fl. 107), promova a secretária a liberação da constrição. Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que regularmente citado (fl. 96) o executado quedou-se inerte, converto o ARRESTO de fls. 103/104 em PENHORA. Promova a secretária a transferência dos valores. Fica deferido desde já o levantamento. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000440-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME

Diante dos inúmeras tentativas frustradas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis. Caso infrutífera a diligência, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003963-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO

Tendo em vista o bloqueio de valor ínfimo (fl. 133/134), promova a secretária a liberação da constrição. Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

Cuide-se de manifestação de terceiro interessado (JEFERSON DA SILVA ARAUJO - representado por Thiago Sampaio Antunes, OABSP 238.556 e Claudio Luís Bezerra dos Santos, OABSP 271.310), arrematante de veículo penhorado nestes autos. Sustenta o requerente que o veículo foi adquirido em 17/04/2018 em hasta pública realizada junto a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Requer a liberação da constrição (fls. 65/78). Com efeito, verifico que a hasta pública realizada aos 17/04/2018 (fls. 70/71) é realmente anterior ao bloqueio determinado por este Juízo aos 15/08/2018 (fl. 59). Assim sendo, promova a secretária a remoção da constrição sobre o veículo Placa DTA6403, ano/modelo 2008, Chassi 9BD22315582013463 da marca/modelo FIAT/DOBLO CARGO FLEX. COMUNIQUE-SE A CENTRAL DE MANDADOS PARA ADITAMENTO DO MANDADO 3302.2018.00465, a fim de excluir a penhora do veículo supramencionado. Após, aguarde-se cumprimento do mandato de penhora de fls. 63/64. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS DE MELLO JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante dos inúmeras tentativas frustradas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Sem prejuízo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003148-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENTURA COUROS EIRELI - ME X WESLEY DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Diante das sucessivas negativas para intimação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fls. 48/49. Intimem-se.

PROTESTO

0002574-46.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 38, requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:
1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje. Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002419-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GEOMIX ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ciência ao exequente do pagamento efetuado à fl. 266. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES

À vista do resultado negativo da penhora de veículos (fl. 75), promova a secretária a transferência dos valores bloqueados para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, oficie-se para apropriação direta dos numerários pela exequente. Sem prejuízo, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora por parte da exequente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-40.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-60.2015.403.6133) - VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA

Espeça-se mandado/precatória de intimação do administrador da massa falida, conforme requerido pela PFN (fl. 50).
Após, dê-se vista e, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 53 com o arquivamento dos autos.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000957-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que os apelantes ANTÔNIO SILVA GOMES e LINDINALVA ROBERTO DOS SANTOS promovam a virtualização dos autos determinada à fl. 248, com as ressalvas de que devem ser observados doravante a nova redação da Resolução 142/2018 (artigos 14-A a 14-C);

A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

No silêncio, defiro o mesmo prazo para a parte contrária (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF).

Findo o prazo, com ou sem resposta das partes, baixem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009000-50.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Município para manifestação a respeito da impugnação de fl. 78/79. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001053-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se a exequente do pagamento de fls. 117/123.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-86.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública com o valor executado (fl. 86), espeça-se o competente requerimento para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, 3º, inciso II).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR/SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Fls. 94/101: Defiro como requerido. Intime-se a exequente (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) para, querendo, opor impugnação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, espeça-se o competente requerimento, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Proceda-se a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006216-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2016.403.6128) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003938-68.2016.4.03.6128. Defende, em síntese, que a exposição ao agente insalubre está neutralizada pela adoção de práticas de segurança do trabalho, especialmente pelo uso do EPI, motivo pelo qual não estaria obrigada ao recolhimento do adicional da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, II, da lei n.º 8.212/91 c/c art. 57, 6º, da lei n.º 8.213/91. Nessa esteira, argumenta que os fiscais responsáveis pela autuação se pautaram, exclusivamente, em documentos como o PPRa, o PCMSO e o LTCAT. Em linha contrária, sustenta que, no âmbito do próprio procedimento administrativo que tratou da NFLD que embasa a presente cobrança, determinou-se a realização de perícia que apurou a referida neutralização. Acrescenta que, diante da ausência de efetiva exposição ao agente nocivo, o próprio INSS indefere administrativamente o pleito de concessão de aposentadoria especial de seus trabalhadores. Pugna, ainda, com supedâneo no artigo 112 do Código Tributário Nacional, pelo cancelamento do crédito tributário, em virtude da dívida objetiva surgida quando do julgamento pelo CARF, já que houve empate na votação e a autuação foi mantida pelo voto qualificado do Presidente. Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 87/88, por meio da qual rechaça integralmente a pretensão da parte embargante. Sobreveio despacho determinando a intimação das partes para que especificassem eventuais provas a produzir (fls. 95). A parte embargante requereu a realização de perícia simplificada e o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Com efeito, entendendo desnecessária a realização de prova pericial, na medida em que, do ponto de vista fático, a perícia realizada na seara administrativa já exarou sua conclusão sobre os fatos articulados. Ocorre que, conforme se verificará pelos fundamentos a seguir adotados, trata-se de questão sem aptidão para afastar a exigência fiscal. Com efeito, os embargos devem ser julgados improcedentes. A parte embargante, conforme relatado, bate-se contra a necessidade de recolhimento do adicional da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, II, da lei n.º 8.212/91 c/c art. 57, 6º, da lei n.º 8.213/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A correlação entre o benefício da aposentadoria especial a a respectiva fonte de custeio atende ao comando constitucional insculpido no artigo Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Fixada tais premissas, cumpre observar que a parte embargante não controverte acerca da exposição ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos, mas defende que as medidas de segurança do trabalho, especialmente o uso do EPI, teriam neutralizado os efeitos dele. Ocorre que, resguardado posicionamento pessoal, o STF pacificou o entendimento segundo o qual no caso do agente nocivo ruído, a despeito do uso de EPI eficaz, não se afasta a especialidade. De fato, em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Reitor, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ora, em assim sendo, ainda que se admita a pretensa neutralização dos efeitos do agente nocivo ruído, especialmente, nos dizeres da própria parte embargante, pelo uso do EPI, não se descaracteriza o tempo de serviço especial, ou seja, o direito à concessão do referido benefício. Nessa esteira, não há como se extirpar a respectiva fonte de custeio, não havendo espaço para acolhimento da

tese deduzida pela embargante. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003938-68.2016.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-98.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-27.2012.403.6128 () - MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS.

1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 74 - Embargos à Execução Fiscal.
 2. Após, recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.
 3. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
 4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
 5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007158-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-60.2014.403.6128 () - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. VINICOLA AMALIA LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional por meio da execução fiscal nº 0007157-60.2014.403.6128. Sustenta, a ora Embargante, em preliminar, que o auto de penhora é nulo por estar ausente a devida avaliação dos bens constritos. Afirma, ademais, que: i) houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi notificada administrativamente do débito; ii) que a CDA é nula, por não se saber a origem do débito; iii) ilegalidade na cobrança dos juros de mora pela SELIC e; iv) Excesso de penhora. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação, refutando os argumentos apresentados na exordial (fls. 48/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 330, I, CPC). Inicialmente, verifica-se que não cabe apreciar nestes embargos as questões afetas à nulidade do auto de penhora por ausência de avaliação, bem como o alegado excesso de penhora. Referidos pedidos devem ser apreciados na execução fiscal. A falta de avaliação traduz uma irregularidade sanável que impede a própria análise do alegado excesso. Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 04/16 da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...). 4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, posto este prescrito e constituído o crédito tributário por autolancamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) (REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifado. Com relação à alegada nulidade da CDA, observa-se que a Certidão deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ademais, ressalta-se que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (arts 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido pela embargante perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. I. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2011, DJe 31/03/2011) Por fim, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ... Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007157-60.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010659-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010658-22.2014.403.6128 () - ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 104), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Despensem-se os presentes autos da execução fiscal, cificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 67/69, v. acórdão fl. 95/99-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 101 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005417-33.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-66.2013.403.6105 () - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP331178 - MARYANA SILVA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por ELAINE CRISTINA DE LIMA em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0007060-66.2013.403.6128, ou sua exclusão do polo passivo da execução. Junta documentos. As fls. 28 foi determinado que a parte embargante comprovasse a garantia integral da execução principal. Devidamente intimada por publicação, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu integralmente a execução fiscal, existindo apenas a penhora de um veículo em seu nome, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007060-66.2013.403.6105. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005454-60.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-74.2012.403.6128 () - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Edney Fornazieri da Silva em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento habitacional, com valor de aquisição de R\$ 118.340,00, distribuídos entre recursos próprios (R\$ 25.760,00), saldo de FGTS (R\$ 6.180,00) e financiamento a ser obtido junto à Caixa (R\$ 86.400,00). Levanta os seguintes argumentos: i) a assinatura do contrato se efetivou apenas em 14/08/2012, sete meses após o que fora convenicionado entre as partes, o que resultou no atraso para entrega do imóvel, que se deu apenas em 12/2014; ii) a celebração de adendo com a construtora destoante dos termos que foram efetivamente pactuados com a Caixa; iii) cobrança indevida pela construtora do montante de R\$ 3.660,00 a título de intermediação do negócio, que, em realidade, destinaram-se a cobrança da taxa de corretagem e SATI; iv) a unidade habitacional foi entregue com diversos vícios, como, por exemplo, paredes faltantes na divisão entre os cômodos, além de benfeitorias prometidas ao condomínio que não foram entregues, fazendo jus, no mínimo, ao abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; v) cobrança indevida do valor de R\$ 3.500,00 pela construtora para fazer frente às despesas de escritura, registro, impostos e seguro habitacional, caracterizando-se, nesse último caso, venda casada; vi) necessidade de observância das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; vii) ilegalidade da incidência de anatocismo; viii) impossibilidade de incidência de juros na fase de construção; ix) necessidade de condenação das partes réis ao pagamento de indenização por dano moral; x) realização de perícia para comprovação das abusividades cometidas. As fls. 162/164, foi proferida sentença de extinção, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Interposto o recurso de apelação pela parte autora, o E. TRF-3ª houve por bem anular a referida sentença, por entender que a complexidade do caso (vasta dilação probatória) justificava o processamento na Vara comum. Citada, a Caixa apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que: i) a obra foi entregue dentro do prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido para o

SFH; ii) a contratação de seguro habitacional é obrigatória nos termos do Decreto-lei n.º 73/66; iii) não há incidência de anatocismo na atualização do saldo devedor; iv) a correção pela TR é mais vantajosa do que a utilização do INPC, existindo interesse de agir do autor nesse ponto; v) o critério de atualização se encontra conformado a normativa do BACEN, que estabelece que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor depois de sua correção monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data; vi) a cobrança da taxa de administração vem prevista na Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/04/10/2012; vii) o contrato em questão se vincula ao FGHAB, que dispensa o mutuário da contratação de seguro, não havendo falar, in casu, na caracterização de venda casada; viii) não há cobrança de juros de obra, na medida em que a parte autora celebrou contrato de mútuo em dinheiro com a Caixa, havendo incidência de juros e correção sobre o capital emprestado para a aquisição do imóvel; ix) inexistência dos pressupostos autorizadores dos danos morais.Ciada, a SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que: i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; ii) a obra foi realizada conforme suas especificações e entregue no prazo estipulado, considerando-se a assinatura do contrato de financiamento em 14/08/2012, os 30 (trinta) meses concedidos para a conclusão da obra e a carência de 180 (cento) e oitenta dias prevista em contrato; iii) a celebração de aditamento resultou da reprovação, em um primeiro momento, do financiamento junto à Caixa, o que resultou na necessidade da repactuação do fluxo de pagamentos; iv) legalidade da cobrança da taxa de evolução da obra e da corretagem; v) legalidade da cobrança das despesas de escritura, registro, impostos; vi) o imóvel foi vistoriado pela parte autora, que firmou termo atestando a regularidade da unidade habitacional e das áreas comuns do condomínio.Foi aberto prazo para manifestação da parte autora, inclusive quanto a provas, que ficou em silêncio (fls.400/401). É o relatório. Fundamento e decisão.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o pedido de perícia genericamente formulado, na medida em que relacionado exclusivamente a aspectos jurídicos do contrato, mostra-se desprovido.Rejeito as preliminares invocadas, na medida em que se confundem com o próprio mérito, devendo com ele ser apreciadas.No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem.Constato que a parte autora entabulou contrato com a CAIXA - em 14 de agosto de 2012 - de mútuo para compra de imóvel a ser construído pela corré SPE - 19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.AnatocismoE no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Ustura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no RESp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que:concluo que o Decreto 22.626/33 não proibe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).Observe que a taxa de juros (nominal e a taxa de juros efetiva podem ser previstas em contrato, o que já restou abonado pelo STJ.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC.Ementa:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimirá a questão:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do RESp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado:Ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança.TaxasNo que diz respeito às tarifas impugnadas, em havendo a correlata prestação do serviço não há se falar em ilegalidade que justifique a exclusão, sendo certo que não houve impugnação pela parte autora quanto à efetiva contraprestação pela tarifa cobrada, mas quanto ao seu estabelecimento em tese.Especificamente quanto à taxa de corretagem, o STF firmou entendimento acerca da legitimidade de sua cobrança, desde que previamente informado ao consumidor. De outra parte, no mesmo julgado, o STJ reconheceu a ilegalidade da taxa SATI. Leia-se:-EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. 1- TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Inprocedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO..EMEN:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, dar parcial provimento ao recurso especial para limitar a procedência do pedido à condenação da incorporadora a restituir os valores pagos a título de serviço de assessoria imobiliária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 1.040 do NCPC foram fixadas as seguintes teses: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Flavio Luiz Yarshell, pela Recorrente Perfil Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599511 2016.01.29715-8, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/09/2016 - DJTPE).Por derradeiro, quanto às despesas relativas à escritura, registro, impostos, trata-se de pagamentos devidos, não havendo comprovação de que se a construtora corré não tenha dado a tal destinação os valores recebidos da parte autora para tanto. Ademais, verifica-se às fls. 338 planilha discriminando o valor correspondente a cada uma de tais rubricas.Seguro Habitacional (Venda Casada) ao seguro habitacional, a parte autora incorre em erro de premissa fática, já que não houve a previsão de contratação de seguro, já que o contrato em comento se insere no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com previsão de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), criado por força da lei n.º 11.977/09. Assim, não há propriamente a contratação de seguro, mas um acréscimo destinado à composição do referido Fundo. Nesse sentido, leia-se:Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S.A para responder sobre vícios construtivos verificados em imóvel financiado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a parte agravante: Ante o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal que seja recebido e processado o presente recurso, concedendo-se de imediato a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, comunicando-se a irinância originária, sendo, ao final, dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância a fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, com o consequente prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi assim proferida: II - FUNDAMENTAÇÃO AO - Ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S.A. Argumenta a CAIXA SEGURADORA S.A. em sua contestação que é parte ilegítima para comparecer ao polo passivo da ação. Tal preliminar merece acolhimento. Efetivamente, o contrato em discussão evidencia que não há qualquer espécie de apólice de seguro contratado com a CAIXA SEGURADORA S.A., uma vez que a Cláusula Vinte prevê a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nestes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (grifei) A par disto, o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece em seu art. 5º, a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para sua representação judicial: CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO Art. 5º O FGHAB será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.(grifei) Nesse sentido, transcrevo julgado do E. TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO CEF. FGHAB. INUNDAÇÃO. A CEF, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, pode ser responsabilizada, em tese, pela obrigação de proceder a reparos no imóvel que sofreu inundação. Portanto, reconhecida a legitimidade da CEF, fixa-se a competência da justiça federal. (TRF4, AC 5027811-56.2014.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 02/10/2015) (grifei) Dessarte, acolho a preliminar para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à CAIXA SEGURADORA S.A. - Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) (TRF-4 - AG: 50116391920164040000 5011639-19.2016.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 18/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016)Assim, não assiste razão à parte autora, que adota premissa fática equivocada ao tecer sua argumentação quanto à pretensa imposição da contratação de seguro habitacional.Carência de 180 (cento e oitenta) dias - Cláusula de tolerânciaQuanto ao avertado atraso, a parte autora, ao realizar a contagem que dá respaldo à sua alegação, ignora a carência contratualmente prevista de 180 (cento e oitenta) dias, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado.-EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel na planta com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indeternarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardamento injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação

excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus autores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advinda da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, identificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. .EMEN:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582318 2015.01.45249-7, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2017. .DTPB): Critério de atualização e utilização da TRComo bem sublinhado pela Caixa, nenhuma ilegalidade há no critério de atualização, segundo o qual a correção antecede a amortização. Nesse sentido, a Súmula n.º 450 do STJ:Súmula 450 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Na esteira da jurisprudência do STJ, destaca-se o entendimento consolidado (Jurisprudência em Teses) acerca da utilização da TR como índice nos contratos vinculados ao SFH:No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n.º 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 TEMA 53)Vícios do imóvelNo que se refere aos pretensos vícios, a parte autora alude à falta de parede na unidade habitacional, além da ausência de benfeitorias prometidas quando da aquisição do imóvel, quais sejam, a existência de um portar, interlônes nos elevadores e circuito de câmeras destinado à observação da movimentação na portaria (CFTV). Nessa particular, a parte autora argumenta que tais vícios se estabelecem a partir do cotejo com o projeto apresentado no momento da venda.No entanto, na contestação apresentada pela construtora, verifica-se, a partir do memorial descritivo e do croqui carreado aos autos que não havia parede disposta na planta do imóvel (fls. 342). Em acréscimo, não se pode desconsiderar o termo de vistoria assinado pela parte autora, dando conta, sem ressalvas, quanto à unidade habitacional e áreas comuns do empreendimento.Tudo somado - constatada a regularidade das cláusulas contratuais e da própria unidade habitacional - não se entrevê a presença dos requisitos autorizadores do dever de indenizar.DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006715-26.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-49.2016.403.6128 () - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)
Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004379-49.2016.403.6128.Narra que a execução fiscal embargada tem por objetivo certidão de dívida ativa representativa de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias. Acrescenta que a obrigação principal é objeto da execução fiscal n.º 0003938-68.2016.4.03.61 e dos respectivos embargos n.º 0006216-42.2016.403.6128.Por tais motivos, requer o julgamento em conjunto de ambos os embargos, na medida em que, da eventual procedência dos embargos opostos à execução fiscal 0003938-68.2016.4.03.61 decorrerá, por corolário lógico-jurídico, a necessidade de procedência também destes embargos.De toda sorte, a despeito da relação de prejudicialidade aventada, sustenta que a presente certidão de dívida ativa padece de vícios que lhe são próprios, já que, quando do julgamento do recurso voluntário interposto na seara administrativa, determinou-se o recálculo da multa com base no artigo 32-A, I, da lei n.º 8.212/91.Por derradeiro, repôs os argumentos formulados nos autos dos embargos à execução n.º 0006216-42.2016.403.6128.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Com efeito, os embargos devem ser julgados improcedentes. Quanto à tese de prejudicialidade, a exigência fiscal ora combatida deve ser mantida, na medida em que os embargos que contestam a cobrança da obrigação principal foram julgados improcedentes. Transcrevo a sentença proferida nesta data:SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal interposto por THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0003938-68.2016.4.03.6128.Defende, em síntese, que a exposição ao agente insalubre está neutralizada pela adoção de práticas de segurança do trabalho, especialmente pelo uso do EPI, motivo pelo qual não estaria obrigada ao recolhimento do adicional da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, II, da lei n.º 8.212/91 c/c art. 57, 6º, da lei n.º 8.213/91. Nessa esteira, argumenta que os fiscais responsáveis pela autuação se pautaram, exclusivamente, em documentos como o PPRA, o PCMSO e o LTCAT. Em linha contrária, sustenta que, no âmbito do próprio procedimento administrativo que tratou da NFLD que embasa a presente cobrança, determinou-se a realização de perícia que apurou a referida neutralização. Acrescenta que, diante da ausência de efetiva exposição ao agente nocivo, o próprio INSS indefere administrativamente o pleito de concessão de aposentadoria especial de seus trabalhadores.Pugna, ainda, com supedâneo no artigo 112 do Códido Tributário Nacional, pelo cancelamento do crédito tributário, em virtude da dívida objetiva surgida quando do julgamento pelo CARF, já que houve empate na votação e a autuação foi mantida pelo voto qualificado do Presidente.Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de fls. 87/88, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.Sobreveio despacho determinando a intimação das partes para que especificassem eventuais provas a produzir (fls. 95).A parte embargante requereu a realização de perícia simplificadaÉ o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Com efeito, entendendo desnecessária a realização de prova pericial, na medida em que, do ponto de vista fático, a perícia realizada na seara administrativa já exarou sua conclusão sobre os fatos articulados. Ocorre que, conforme se verificará pelos fundamentos a seguir adotados, trata-se de questão sem aptidão para afastar a exigência fiscal.Com efeito, os embargos devem ser julgados improcedentes. A parte embargante, conforme relatado, bate-se contra a necessidade recolhimento do adicional da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, II, da lei n.º 8.212/91 c/c art. 57, 6º, da lei n.º 8.213/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.A correlação entre o benefício da aposentadoria especial a a respectiva fonte de custeio atende ao comando constitucional insculpido no artigo Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Fixada tais premissas, cumpre observar que a parte embargante não controverte acerca da exposição ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos, mas defende que as medidas de segurança do trabalho, especialmente o uso do EPI, teriam neutralizado os efeitos dele.Ocorre que, resguardado posicionamento pessoal, o STF pacificou o entendimento segundo o qual no caso do agente nocivo ruído, a despeito do uso de EPI eficaz, não se afasta a especialidade.De fato, em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ora, em assim sendo, ainda que se admita a pretensa neutralização dos efeitos do agente nocivo ruído, especialmente, nos dizeres da própria parte embargante, pelo uso do EPI, não se descaracteriza o tempo de serviço especial, ou seja, o direito à concessão do referido benefício. Nessa esteira, não há como se extrair a respectiva fonte de custeio, não havendo espaço para acolhimento da tese deduzida pela embargante. Dispositivo.Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003938-68.2016.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de outubro de 2018.De outra parte, quanto à tese subsidiária, melhor sorte não assiste à embargante. Com efeito, conforme se extrai da manifestação da SRF, trazida aos autos pela União às fls. 105/111, o recálculo foi realizado em conformidade com o quanto decidido na esfera administrativo, verificando-se pela manutenção do valor da multa cobrada.Dispositivo.Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004379-49.2016.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003248-05.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-74.2014.403.6128 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução que lhe move a Prefeitura Municipal de Jundiaí.Nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0015511-74.2014.403.6128), foi proferida sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude da composição na via administrativa. Ora, extinta a execução fiscal, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0015511-74.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento daqueles autos.Transitada em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000918-98.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010974-35.2014.403.6128 () - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DECIO SELOTO X DILSON SELOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000977-57.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-72.2016.403.6128 () - OZAIR DE BRITO X ANA OLIVEIRA DE BRITO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro manejados por OZAIR DE BRITO E ANA OLIVEIRA DE BRITO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, por meio dos quais pretende, em síntese, a reconstrução da penhora que recaiu no imóvel - TERRENO denominado LOTE 26-B, situado no Distrito de Jordânia, Município de Cajamar, matriculado sob o número 73.669, do 2º CRI, oriunda do Processo 0000976-72.2016.403.6128, execução fiscal movida em face de SMIC FERREIRA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS ROBERTO DOS

SANTOS. Argumenta que, embora conste da Escritura Pública de Registro do Imóvel José Carlos Roberto dos Santos e Laurinda Oliveira dos Santos como proprietários, tal bem não lhes pertence desde 25/05/1993, ocasião que foi comprado pelo Sr. Jairo Mamende e em 14/04/1999 adquirida pelos embargantes (posterior escritura de compra e venda em 31/01/2000). Junta documentos. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça determinada a suspensão da ação principal (fls. 62). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional/CEF apresentou impugnação, sustentando a ocorrência de fraude à execução. Afirma em preliminar a carência de ação, por falta de documento essencial. Junta documentos. Sobreveio resposta da embargante às fls. 83/89 e pedido de prova testemunhal à fl. 91. Nova manifestação da embargada às fls. 93/101. Manifestação da embargante às fls. 104/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que a preliminar aventada pela CEF confunde-se com o próprio mérito da demanda. Os embargos são procedentes. Pretendem os embargantes levantamento de penhora havida sobre imóvel adquirido em 31/01/2000, conforme fls. 47/48, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 30/03/1998. Ante a natureza não tributária do crédito exequendo (FGTS), aplicável a Súmula 375 do STJ, que assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 353/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN às execuções de créditos do FGTS, sob o argumento de que se trata de dívida ativa não tributária (Súmula 353/STJ). 2. Correto, portanto, o acórdão recorrido, que exigiu prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento de fraude à execução - Súmula 375/STJ, aplicável por analogia - ante a natureza não tributária da taxa de ocupação em terreno de mineração. 3. Não há falar em violação do princípio de reserva de plenário, porquanto não houve qualquer emissão de juízo de inconstitucionalidade do art. 4º, 2º, da LEF, mas, tão somente, a interpretação do referido normativo segundo a natureza própria da dívida (tributária, civil ou comercial), conforme expresso no texto legal: 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1401721/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013) O enunciado deixa claro que a má-fé do adquirente não é presumida, salvo se houver registro de penhora, ao qual se pode acrescentar a averbação do art. 615-A, do antigo CPC. Em suma, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso. No caso dos autos, não há prova da má-fé do embargante, bem como observa-se que a penhora ocorreu muito tempo depois da compra e venda registrada (fl. 47/48), em 24/06/2014, consoante fls. 283 dos autos executivos. Por conseguinte, a desconstituição da penhora é medida que se impõe. Por fim, tendo em vista que a embargante deu causa a penhora de seu bem por não averbar a compra e venda no Registro Imobiliário, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar a desconstituição da penhora do imóvel - TERRENO denominado LOTE 26-B, situado no Distrito de Jordânia, Município de Cajamar, matriculado sob o número 73.669, do 2º CRI, oriunda do Processo 0000976-72.2016.403.6128 - fls. 283 e 296. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0000976-72.2016.403.6128. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003300-98.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-79.2013.403.6128 ()) - NEUZA SUMIRE YAMAGUCHI SOBRANO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes embargantes em face de decisão de fls. 282/283, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Sustentaram, em apertada síntese, que a aquisição dos imóveis objeto das matrículas nºs 56.926 e 56.927 antecedeu a própria inscrição em dívida ativa dos débitos objeto da execução fiscal, motivo pelo qual a alienação deve ser considerada eficaz. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Tenho por bem, ao menos por ora, manter a decisão embargada. Isso porque, como de conhecimento especialmente do co-embargante, na condição de Tabelião, a prova plena da propriedade depende do registro. Em linha contrária, não entendo suficientemente provada por outros meios a prévia e incontestada aquisição dos imóveis, mostrando-se prudente o regular contraditório. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Cumpram-se os tópicos finais de fls. 282v/283.P.I.

EXECUCAO FISCAL

0013279-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TEKNO-ICE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E H (SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Fl. 59-v. Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a retificação do código da receita para 0092 e o número de referência para 40.316.702-7 do depósito efetuado à fl. 28. No mesmo ato, após a correção do depósito para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União.

Cumprida a diligência, intime-se o executado, pela imprensa oficial, do pagamento efetivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007060-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PERTECNICA INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DE LIMA X JOAO HIGINO PERCHON

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PERTECNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. E JOÃO HIGINO PERCHON (fls. 75/81), por meio da qual sustentam a nulidade da CDA. Junta procuração e documentos. As fls. 101, a empresa executada informa o parcelamento do débito, juntando comprovante de adesão às fls. 103/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbiu ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por fim, como cediço, a adesão ao programa de parcelamento implica para o devedor, no exato momento de sua anuência, a confissão irrevogável e irretroatável quanto aos débitos que pretende parcelar. Aliado a isto, o devedor igualmente renuncia a qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial). Nesse contexto, demonstrada pela adesão ao parcelamento, também por essa via seria o caso de rejeição da exceção. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o parcelamento informado pela parte executada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos. Fls. 235/236. Defiro o pedido de devolução do prazo para embargos, nos termos do art. 223, 2º do CPC, que começará a ser contado a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010041-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN ITUPEVA (SP107817 - FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 49/52, em face da sentença de fls. 33 que extinguiu a execução sem condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Não há que se falar em condenação da exequente ora embargada, em honorários, porquanto não houve qualquer atuação da embargante no feito executivo. Saliente que já houve condenação do Conselho em honorários em sede de Embargos à execução. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0000573-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA X ALVARO FERREIRA LIMA X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIÁ PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Vistos. Fls. 245/246. Indefiro o pedido de retirada do nome do executado do rol constante na Certidão de distribuição da Justiça Federal, pelos fundamentos já delineados na decisão de fls. 238/238verso. Saliente que a baixa na Certidão ocorre com o arquivamento dos autos, o que não impede que o executado solicite Certidão de objeto e pé para demonstrar a extinção da presente execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006368-95.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

VISTOS.

Fls. 102/124: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumprida a diligência determinada à fl. 98/99, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003362-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA. As fls. 42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008186-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA (SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada JUNPAC EMBALAGENS LTDA. às fls. 71/78, por meio da qual defende, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro. Junta procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a parte excepta rechaçou integralmente as alegações formuladas na exceção (fls. 89/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito do oferecimento de exceção de pré-executividade, verifica-se nos autos que a própria parte excipiente trouxe cópia da sentença que declarou o encerramento da falência em 30/07/2013 (fls. 86/88). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si

só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0008187-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-48.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da JUNPAC EMBALAGENS LTDA. Nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0008186-48.2014.403.6128), foi carreada aos autos cópia da sentença de encerramento de falência da pessoa jurídica executada em 30/07/2013 (processo nº 0013485-82.2001.8.26.0309, que transitou na 2ª Vara Cível de Jundiá). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0008188-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-48.2014.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da JUNPAC EMBALAGENS LTDA. Nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0008186-48.2014.403.6128), foi carreada aos autos cópia da sentença de encerramento de falência da pessoa jurídica executada em 30/07/2013 (processo nº 0013485-82.2001.8.26.0309, que transitou na 2ª Vara Cível de Jundiá). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0012884-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIME MEAT COMERCIAL DE CARNES LTDA(MS004171 - FERNANDO J. P. DE BARROS GONCALVES) A União apresenta manifestação às fls. 304/305, por meio da qual, em apertada síntese, esclarece que a presente execução fiscal, originariamente distribuída na Justiça Estadual de Cajamar sob o número de ordem nº 036/95, tramitava na condição de principal em relação a duas outras execuções fiscais sob os n.ºs de ordem 106/95 (atual 0012693-52.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal) e 107/95 (atual 0012694-37.2014.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal). Acrescenta que, a despeito da referida situação, os autos acabaram por ser desapensados quando da remessa dos autos da Justiça Estadual de Cajamar para esta Subseção Judiciária Federal, resultando no cenário acima delineado: a presente execução fiscal, principal, tramitando nesta 1ª Vara, e seus dois apensos tramitando isoladamente na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Narra que, paralelamente ao trâmite processual em 1ª instância, foi interposto agravo de instrumento nº 0063649-41.2005.4.03.0000 em face de decisão que rejeitara a tese prescricional deduzida por meio de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Mário José Van Bosh Pardo. Afirma que, após longa marcha, ao fim e ao cabo, o Tribunal Regional Federal da 3ª acabou por rechaçar in totum a alegação de prescrição. Sustenta que, enquanto isso, a parte executada deduzira, novamente, pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente ao Juízo de 1ª instância, que, acolhendo-a, extinguiu o feito executivo (fls. 247/249), contra a qual interpôs o recurso de apelação de fls. 272/286. Diante disso, a União alude a diversas situações que demandam que as execuções fiscais sejam reunidas novamente: a falsa percepção de prescrição intercorrente nos autos das execuções fiscais apensas, haja vista que o trâmite processual se deu por estes autos principais; a necessidade de que a decisão já transitada em julgado no bojo do agravo de instrumento nº 0063649-41.2015.4.03.0000 seja reconhecida e respeitada. Pois bem. A despeito das alegações lançadas pela União, não se verifica, a esta altura, a possibilidade de se determinar o pretendido apensamento. Em primeiro lugar, do fato de ter sido proferida sentença nestes autos decorreria a impossibilidade de fazer prevalecer o quanto decidido no agravo de instrumento, ainda que em momento posterior. No entanto, ainda que assim não fosse, não se verifica que, de fato, o aludido agravo de instrumento tenha tido por escopo a análise dos débitos das três execuções fiscais em discussão. Com efeito, extrai-se do quanto decidido do referido agravo que ele se limitou a tratar das competências com vencimentos nas seguintes datas: 07/12/1989, 25/01/1990, 26/02/1990, 26/02/1990, 30/03/1990, 11/05/1990, 25/07/1990, 25/07/1990 e 25/10/1990. Trata-se, exata e precisamente, das competências representadas pela certidão de dívida ativa nº 80.2.94.0112331-05, objeto da presente execução fiscal. Ora, em assim sendo, infere-se que as competências objeto das outras execuções fiscais (0012693-52.2014.403.6128 e 0012694-37.2014.403.6128, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal) não foram alcançadas pelo decisum em questão. Nessa esteira, sublinhe-se que a própria União concorda com o requerimento de desapensamento formulado (fls. 287/288). Diante disso, não mais se justifica a reunião dos feitos, que se encontram em fases distintas. De todos os modos, nada impede que a União esclareça nos autos das execuções fiscais 0012693-52.2014.403.6128 e 0012694-37.2014.403.6128 acerca de eventual período em que a ausência de movimentação não se deveu à inércia dela, mas a eventual período em que a discussão prosseguiu exclusivamente pelo feito principal. Ante o exposto, indefiro o reapensamento pleiteado. Intimem-se as partes executadas para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 272/286. Após, remetam-se os autos ao TRF-3ª.

EXECUCAO FISCAL

0013870-51.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SPI47358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SPI97383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando cobrança de débito referente à IPTU de imóvel com endereço também em Franco da Rocha (07863-260 - estrada da divisa, 351). Às fls. 06, a Caixa informou a incompetência absoluta do Juízo estadual e requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a distribuição da presente execução por engano nesta Subseção Judiciária de Jundiá, determino a remessa destes autos para uma das varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015511-74.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X KATIA MARLI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em face de KATIA MARLI DE MOURA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Às fls. 87, a parte autora informou que houve a composição do acordo de parcelamento do débito com a executada Katia Marli de Moura, motivo pelo qual requereu a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004499-29.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CARLOS DE MARCHI IRMAOS LTDA - EPP Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de CARLOS DE MARCHI IRMÃOS LTDA - EPP. Às fls. 14, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de

eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007272-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA GOZZO ALVES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA GOZZO ALVES. Às fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007297-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AGOSTINHO SABIO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de AGOSTINHO SABIO JUNIOR. Às fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007348-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FALATIVA - SERVICOS FONOAUDIOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO LACERDA X MAGALI NUNES LACERDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FALATIVA - SERVIÇOS FONOAUDIOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. E OUTROS. Às fl. 40, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001613-23.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RAFAEL NOGUEIRA FAZAN
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face EDUARDO RAFAEL NOGUEIRA FAZAN. Às fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001614-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS RAZERA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ANDRE LUIS RAZERA. Às fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001759-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA LINO AVICULTU - ME (SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA LINO AVICULTURA - ME. Às fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006367-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)
Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada INDEX LABEL - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (fls. 15/30), por meio da qual sustenta: i) a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias; ii) inconstitucionalidade do encargo do Decreto Lei 1.025/69 e; iii) ausência de liquidez e certeza da CDA. Não junta procuração. Instada a manifestar-se, a excepta rechaçou a pretensão da excipiente (fls. 32/40). É o relatório. Decido. De início, anoto que nos autos 0000025-78.403.6128 a excipiente juntou procuração com poderes gerais para atuação em juízo, o que permite a análise da presente exceção. Não obstante, deverá ser regularizada representação processual nestes autos em momento posterior a presente decisão. Com relação à exceção de pré-executividade, anoto que somente é cabível quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a matéria ventilada em exceção (a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias), demanda dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução fiscal. Por fim, como cediço, a adesão ao programa de parcelamento implica para o devedor, no exato momento de sua anuência, a confissão irrevogável e irretirável quanto aos débitos que pretende parcelar. Aliado a isto, o devedor igualmente renuncia a qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial). Nesse contexto, demonstrada pela a adesão ao parcelamento, também por essa via seria o caso de rejeição da exceção. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após o cumprimento das determinações acima delineadas, intime-se o executado, ora excipiente, para que providencie a juntada de instrumento de Mandato. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007015-85.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

VISTOS ETC.

Tendo em vista o quanto solicitado pela exequente no processo eletrônico nº 5003838-57.2018.4.03.6128, oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores apreendidos nestes autos para uma conta vinculada àqueles autos.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, suspendo este feito e determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007488-71.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA (SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Vistos. Fls. 20/21. Indefiro o pedido de devolução dos honorários, tendo em vista que a sentença extintiva deixou de condenar a executada em novos honorários justamente pelo fato de que foram incluídos no pagamento do débito. Fls. 22/23. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, nada sendo requerido pelas partes e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007551-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADOLFO GALLER FRIZANCO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ADOLFO GALLER FRIZANCO. Às fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007683-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO APARECIDO COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de RONALDO APARECIDO COSTA. Às fl. 26, o exequente

requeriu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007753-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO APARECIDO ROVERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de FABIANO APARECIDO ROVERI. Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007786-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO ZECHIN
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de TIAGO ZECHIN. Às fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007850-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER JUNIO DE FRANCA SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0007872-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARINA HELENA DE CASTRO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de MARINA HELENA DE CASTRO RODRIGUES. Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008044-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO ANTONIO CORDOVA GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de FRANCISCO ANTONIO CORDOVA GARCIA. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008608-52.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARCIA SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000790-15.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA CHULTS TRAVAGIN JULIANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIANA CHULTS TRAVAGIN JULIANO. Às fl. 28, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002494-63.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAQUIM ANTONIO VIEIRA PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de JOAQUIM ANTÔNIO VIEIRA PEREIRA LIMA. Às fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO ARVANI, PRISCILA CARLA PEREIRA ARVANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA PERLINI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANDRA CRISTINA DA SILVA PERLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja declarada indevida a cobrança de R\$ 44.452,31.

Narra, em síntese, que desde agosto de 2007 recebia LOAS, no valor de R\$ 380,00. Aduz que em março de 2015 foi surpreendida com a cessação de seu benefício por "índice de irregularidade", bem como a cobrança de R\$ 44.452,31 correspondente ao período de 01/08/2013 a 31/05/2015.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 44.452,31, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. **Cumpra-se com urgência tendo em vista o pedido de tutela.**

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença cujos cálculos foram apresentados pela UNIÃO (id9094107).

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos da UNIÃO, requerendo a expedição dos ofícios, inclusive dos honorários advocatícios (id1244392).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados** pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos (id9094107), sendo **R\$ 247.834,84** o montante devido ao autor (principal de R\$ 139.778,16 e juros de R\$ 108.056,68) e **R\$ 24.783,48 de honorários advocatícios**, atualizados até (09/2018).

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o sobrestamento dos autos até o julgamento em definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido os metadados no PJE.

Desta forma, intíme-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0002033-87.2013.4.03.6304, já disponível no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se o cumprimento de sentença naqueles autos – 0000211-43.2012.4.03.6128.

Intímese e Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DECISÃO

Ciente da decisão de id nº 12062469 (efeito suspensivo em Agravo de Instrumento). Cumpra-se com urgência (inclusive, por meio dos e-mails indicados na petição de id nº 12059990).

Após, dê-se vista à exequente.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BOSCO RAMOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO BOSCO RAMOS BORGES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 09/12/2016 (DER) unto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.997.446-9, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Alega que interps recurso administrativo para a 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), e em 16/08/2017 por meio da Decisão 439/2017 (id 10499516 – pág. 01/03, converteram o julgamento em diligência e encaminharam o processo para a agência 21026050.

Alega que em 15/06/2018 protocolizou requerimento para cumprimento da diligência, mas desde 16/08/2017 não houve andamento para o cumprimento da decisão (id 10499518).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A medida liminar pleiteada foi deferida para determinar que a “*autoridade coatora cumpra a decisão 439/2017 proferido pela 6ª Junta de Recursos (id. 10499516), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.127577/2017-56 (NB 42/180.97.446-9).*”. Na mesma oportunidade (id. 10548164), foi deferida a gratuidade da justiça.

Por meio das informações prestadas (id. 11219059), a autoridade coatora infôrmo que, em decorrência do cumprimento da diligência determinada, foi necessário solicitar a apresentação de documentação complementar pelo interessado.

O MPF apresentou parecer (id. 11931437).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos, que determinara a conversão em diligência. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, para dar cumprimento à referida decisão, fez-se necessária o envio de notificação à parte impetrante para apresentação de documentos (jd. 1384222).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA LOUREIRO MELLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 55.453,43 (id9788022, p9), requerendo a condenação em honorários da sucumbência).

O INSS impugnou (id 10846861) sustentando que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E. Apresentou o valor de R\$ 36.408,86 para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id10910920) defendendo que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto à título de atualização monetária. Afirma que o título executivo determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anoto-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve ela incidir regularmente na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Anoto que o atrasado relativo ao mês de novembro de 1998 refere-se apenas ao período posterior a 14/11/1998, no valor original de R\$ 35,40, como constou na planilha do INSS.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que lançou mão do IPCA-E no lugar do INPC como índice de atualização, índices esses que embora bastante aproximados não são idênticos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos** por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id10846863), inclusive dos honorários contratuais (id10910921).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11161605).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11259426).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11161606), sendo devido ao autor o total de **RS 75.684,64** (sendo 64.479,00 de principal e RS 11.205,64 de juros de mora) e honorários de **RS 7.556,37** (atualizados para **09/18**, relativo a 57 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu apenas em parte a Impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta que o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

A exequente se manifestou pelo não acolhimento dos embargos e pela majoração dos honorários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que os embargos de declaração de que fala a decisão é exatamente o opostos perante a decisão do STJ.

Quanto à decisão de 24/09/2018 no RE 870947, não altera o mérito da conclusão tirada na decisão embargada uma vez que ela está fundamentada nos índices adotados pelo STJ e também estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

Não cabível a pretendida majoração dos honorários.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11210343).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11582532).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11210344), sendo devido ao autor o total de **R\$ 123.263,74** (sendo 100.302,56 de principal e R\$ 22.961,18 de juros de mora) e honorários de **R\$ 12.326,37** (atualizados para **09/18**, relativo a 103 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002003-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão judicial (id9072121) pretendendo a parte autora: i) a implantação da revisão do benefício a partir de 01/07/2018; e ii) pagamento das diferenças devidas até 30/06/2018 na forma do decidido pelo TRF3, por pender apenas Recurso Extraordinário do autor.

Sustenta que não se trata de execução provisória, mas de execução definitiva da parte incontroversa, pois estaria pendente apenas seu RE que visa afastar a aplicação da Lei 11.960/09 (TR) na atualização monetária.

Defende que restam indiscutíveis a obrigação de fazer, consistente na implantação da revisão do benefício, e os atrasados na forma já fixada no acórdão do TRF3. Junta planilha (id 9072129) e documentos.

O INSS impugnou (id 9665197) afirmando tratar-se de execução provisória, o que não seria possível; que há despacho do TRF3 no processo originário determinando aguardar-se o trânsito em julgado para implantação da revisão do benefício; a conta do autor está incorreta e o IPCA-e só tem aplicação após 20/09/2017, data decisão no RE 870.947, e qualquer decisão diferente necessita de modulação dos efeitos do decidido no RE, o que ainda não ocorreu; a DIB seria em 25/01/2011. Juntou cálculos.

Foi aberto prazo à parte autora, que se manifestou pela procedência de seu pedido, porque não seria execução provisória, mas execução definitiva de parte incontroversa, retificando a data de início para 25/01/2011 (id11868472).

É o Relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução do decidido pelo TRF3, sendo que quando da apreciação da apelação (id9072624) restou garantido o direito à aposentadoria especial com efeitos financeiros a partir de 25/01/2011, com os atrasados atualizados de acordo com "o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)" e juros de mora também de acordo com a Lei 11.960/2009 e alterações posteriores (Lei 12.703/12).

O Agravo da parte autora pretendendo afastar a aplicação da Lei 11.960/09 na atualização monetária teve seu **provimento negado** (id 9072629), nada obstante constar da fundamentação da decisão entendimento da Desembargadora Relatora no sentido de que tal Lei 11.960/09 teria aplicação até 25/03/2015 e após seria aplicável o IPCA-e, até decisão final no RS 870.947.

Pende atualmente Recurso Extraordinário da parte autora, pretendendo afastar a aplicação da Lei 11.960/09, que se encontra sobrestada na Vice Presidência do TRF3 (id 9072636), Tema 810.

Constata-se, então, que em relação ao cálculo e pagamento das parcelas atrasadas relativas à revisão do benefício do exequente **não há falar em execução definitiva**, uma vez que não estão fixados os critérios de atualização das parcelas.

Ademais, além de o acórdão fixar um critério, que não equivale aquele narrado no corpo do Agravo, que não foi acolhido, ainda pende a decisão do STF sobre o tema, lembrando-se que a teor do artigo 535, § 5º, não é exigível o título judicial fundado em interpretação contrária àquela adotada pelo STF.

Assim, não é cabível a pretendida execução de valores a título de atrasados, por se configurar, no caso, execução provisória de parcelas ainda não definidas, incabível contra a Fazenda.

Por outro lado, quanto à implantação da revisão do benefício, o despacho proferido pelo TRF3 nos autos da ação, que indeferiu a antecipação da tutela recursal e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado, não impede que se execute tal capítulo do Acórdão neste momento, pois **já houve a preclusão quanto ao reconhecimento do direito do autor àquela revisão**, matéria sobre a qual não pende qualquer recurso.

Em decorrência, é cabível a execução definitiva da parte do acórdão que reconheceu como especial o período de 01/12/1999 a 31/07/2008 (cód.1.0.8 do Decreto 2.172/97) e o direito à aposentadoria especial (id9072624).

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) acolho a impugnação do INSS na parte relativa ao pagamento de valores atrasados, por se tratar de parcelas ilíquidas, cuja execução está suspensa com base no Tema 810 do STF;
- ii) acolho o pedido de execução da obrigação de fazer, e **determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a revisão do benefício do autor** (NB 148.497.312-4 - DIB 13/08/2008 – período especial de 01/12/1999 a 31/07/2008 cód.1.0.8 do Decreto 2.172/97), transformando-o em Aposentadoria Especial, **com DIP administrativa em 01/07/2018.**

Fixo honorários em favor da exequente no valor de R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, §8º.

Fixo honorários em favor da executada no valor de R\$ 1.000,00, conforme artigo 85, § 8º, observado o disposto no artigo 98, §3º.

Altere-se o cadastramento do processo para execução provisória de sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação da revisão do benefício.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CHICONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROIDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por JOSÉ CHICONI, na qualidade de sucessor de JOSÉ WILLIAN CHICONI, visando ao recebimento dos atrasados relativos à revisão do IRSM de fevereiro de 1994, com cálculos no total de R\$ 158.661,20 (id1803371, p.11), requerendo a condenação em honorários da sucumbência).

O INSS impugnou (id 114324811) sustentando a ilegitimidade ativa para a execução, uma vez que não houve pedido de revisão pelo segurado; que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E, Acrescenta que a decisão no RE 870.947 encontra-se suspensa. Apresentou cálculos (id11432485, p.2);

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id11730587) defendendo que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicada a Resolução CJF 267/13 quanto à título de atualização monetária. Afirma que o título executivo determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, requerendo a expedição do precatório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

De início, observo que, conforme anotou a parte autora, tratando-se de execução de Ação Civil Pública que tratou de direitos individuais homogêneos, os artigos 82, 97 e 98 da Lei 8.078, de 1990, lhe são aplicáveis, artigos esses que expressamente preveem a possibilidade de execução do decidido na ação civil pública pelo sucessor.

No caso, não há falar em falta de pedido de revisão na esfera administrativa pelo segurado, uma vez que o benefício foi revisto por força da ação civil pública, sendo ele beneficiário dela.

Assim, o autor, na qualidade de sucessor do segurado, tem direito a buscar em juízo os atrasados que eram devidos ao falecido segurado.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 807.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

No presente caso, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve ela incidir regularmente na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais, que se limita aos juros de mora, para os quais inclusive há legislação posterior que alterou os juros devidos mensalmente, Lei 12.703/12.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que inclusive incluiu valores de juros de mora superiores ao efetivamente devido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO apenas EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos, ou no caso de recurso, expeça-se o ofício da parte incontroversa (id11432485), inclusive dos honorários contratuais (id8803372).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2018.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL MARIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GLIAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Manoel Mariano Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Fator 95, desde a DER (15/05/2017) ou desde 06/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão.

Sustenta que trabalhou em atividades consideradas especiais, de pedreiro, vigia e também esteve exposto a ruído. Juntou documentos (id11449665).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade (id11455829).

Citado em 10/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id11840496).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (l.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim,

em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se a documentação relativa aos períodos pretendidos, temos:

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Iso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenido a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, que **no caso** decorre do uso de arma de fogo.

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTEIRA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ, de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i) Períodos de 28/08/1984 a 27/04/1990, como Servente, e de 15/04/1996 a 05/03/1997, como Pedreiro, não há informação de nenhum agente insalubre em nível superior aos previstos na legislação, não cabendo enquadramento, lembro que pedreiro somente permitia o enquadramento quando comprovado o serviço em altitude (pontes e viadutos);
- ii) Período de 11/04/1984 a 13/08/1984, Ajudante de eletricista, não há informação de exposição a agente insalubre e não é cabível enquadramento por categoria, uma vez que somente a exposição a eletricidade superior a 250V é especial;

- iii) Período de 20/08/1990 a 08/11/1990, Segurança, não é cabível o enquadramento por categoria, uma vez que o autor não era Guarda ou Vigilante e nem trabalhava com portando arma de fogo;
- iv) **período de 12/11/1990 a 01/08/1995**, ruído de 102 dB(A) (PPP id 11450104, p16), devendo ser enquadrado como **especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64**;
- v) período de 01/07/1996 a 17/11/2003, Sulzer, ruído de 85 dB(A), não possível o enquadramento por se tratar de nível inferior ao limite da legislação;
- i) **Período de 18/11/2003 a 02/03/2016**, Sulzer, ruído superior a 85 dB(A); cabível o enquadramento com base no **código 2.0.1 do Decreto 3.048/99**, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (15/05/2017), 17 anos e 5 dias de tempo de de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria.

Na mesma data, o autor alcança 38 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição (já considerado o auxílio-doença e as contribuições de abril e maio 2017), suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o autor não alcança os 95 pontos necessários para aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91, não sendo possível afastar o fator previdenciário.

Anoto, por fim, que o autor está em gozo de auxílio-doença (id11840497), aparentemente em razão de doença grave, sendo que, se for o caso, eventual aposentadoria por invalidez lhe será mais financeiramente mais benéfica.

Assim, deve ser declarado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/05/2017), assim como de opção de alteração da DIB para qualquer data posterior, que lhe seja mais vantajosa.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à APTC com DIB em 15/05/2017, assim como à opção de alteração da DIB para qualquer data posterior que lhe seja mais vantajosa, a ser exercida na esfera administrativa.

Sem condenação em atrasados, uma vez que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença.

Ante a natureza alimentar do benefício previdenciário e o fato de o autor estar recebendo auxílio-doença, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averciação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, dos períodos de atividade especiais ora reconhecidos.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Manoel Mariano Neto

- NIT: 1.207.248.000-2

- Averbar períodos.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12/11/1990 a 01/08/1995, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64; e de 18/11/2003 a 02/03/2016, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99-----

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GOLFINETE
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GARCIA IRANI - SP174917, DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GOLFINETE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (DIB em 01/02/2011), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id10827170).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id11944114).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – para os novos segurados – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

E calculando o benefício da autora de acordo com tal regra, a renda mensal inicial resultou em um salário mínimo.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, a autora possuía menos de 20 anos de tempo de serviço (id10822313), sendo flagrante que não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, consoante da decisão inclusive que "5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."

A pretensão da autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos". (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAFE CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora alude à ausência de manifestação quanto ao pedido de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Pois bem.

De fato, a parte menciona o teor do artigo 151, II, do CTN, que trata do depósito integral.

Como é cediço, o depósito integral para suspensão da exigibilidade é prerrogativa da parte, prescindindo de autorização judicial para tanto.

O depósito deve ser feito de acordo com a lei e com as regras bancárias (os funcionários da CEF estão habilitados para o fornecimento de instruções para a realização do depósito), sem a necessidade de intervenção ou assessoria do Poder Judiciário.

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id9282729)

O INSS apresentou impugnação (id10551833) e seus cálculos (id10551838). Sustenta erro no valor do benefício, utilização de índices incorretos e falta de descontos de valores recebidos.

A parte autora concordou com os cálculos (id111585208).

Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id10551838), sendo devido ao autor o total de **R\$ 95.614,52** (principal 67.499,46 e juros de mora de R\$ 28.115,07), atualizados para **06/18** e relativo a 113 parcelas de anos anteriores.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003124-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: GERALDO PEPPE
Advogados do(a) ASSISTENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença (id10341114) pretendendo a parte autora: i) a implantação do benefício, uma vez que não mais penderia questão a respeito; e ii) pagamento das diferenças devidas atualizadas pela TR, uma vez que estaria pendente apenas o recurso extraordinário do INSS.

O INSS manifestou-se concordando apenas com a implantação do benefício (id11605837).

É o Relatório. Decido.

Pende atualmente Recursos Especial e Extraordinário do INSS (id10341489, p.25/26), que se encontram sobrestados na Vice Presidência do TRF3 por diversos Temas.

Constata-se, então, a impossibilidade de cálculo de qualquer parcela, em razão de ser incerta inclusive a forma de atualização e cálculo dos atrasados.

Assim, não é cabível a pretendida execução de valores a título de atrasados, por se configurar, no caso, execução provisória de parcelas ainda não definidas, incabível contra a Fazenda.

Em decorrência, é cabível somente a execução do acórdão na parte que reconheceu o direito ao benefício previdenciário, ponto esse com o qual inclusive o INSS concordou.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) indefiro a execução na parte relativa ao pagamento de valores atrasados, por se tratar de parcelas ilíquidas, inclusive por estar suspenso o processo no aguardo de definição pelos Tribunais superiores;

ii) acolho o pedido de execução da obrigação de fazer, e **determino que o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício em favor do autor.**

Sem honorários por se tratar de execução provisória.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id10849946), no valor total de R\$ 50.385,42, a título de honorários, atualizados para 09/2018.

A UNIÃO concordou com os cálculos (id11552557).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela exequente (id10849946), sendo devidos o total de **R\$ 50.385,42** (atualizado para 09/18), a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório **na forma requerida**. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id10852200), no valor total de R\$ 50.385,42, a título de honorários, atualizados para 09/2018.

A UNIÃO concordou com os cálculos (id11553831).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela exequente (id10852454), sendo devidos o total de **RS 50.385,42** (atualizado para 09/18), a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os officios precatório/requisitório **na forma requerida**. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANO DIAS BESERRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id10624601).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id10802559).

Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id10624601), sendo devido ao autor o total de **RS 131.395,91** (principal 113.919,38 e juros de mora de RS 17.476,53) e honorários de **RS 13.139,59** (atualizados para 09/18, relativo a 27 parcelas de anos anteriores.)

Expeçam-se os officios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARILEIDE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de RS 55.441,43 (id9512720).

A UNIÃO impugnou (id11042879) apresentando seus cálculos (id 11042895, p.5) sustentando que a parte autora não atualizou corretamente as parcelas pelo índice da SELIC.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id11304074) afirmando que efetuou a atualização de acordo com a Resolução CJF 134, conforme determinou o acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A impugnação da União deve ser acolhida.

De fato, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212, de 1991, os valores relativos a recolhimentos indevidos de contribuição serão reajustados pelos mesmos índices aplicáveis na cobrança, que é a Selic.

A Resolução CJF 134, de 2010, utiliza exatamente tal critério para a restituição de tributos e contribuições, o que está em linha com o previsto no artigo 142 da IN RFB 1.717/2017.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela UNIÃO e **homologo os cálculos por ela** apresentados (id11042895), sendo devido ao autor o total de **RS 27.848,26** e honorários advocatícios de **RS 2.784,82** (atualizado para 09/18, relativo a 36 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os officios precatório/requisitório. com o pagamento tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA, OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA e filiais** em face do **SR. GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**, objetivando em sede liminar a declaração de inconstitucionalidade, “*incidenter tantum*”, que as desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 – da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Assim, neste momento de cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na Certidão de conferência (id. 12037561 - Pág. 1).

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURDES DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a homologação pelo r. Juízo Estadual dos cálculos apresentados (ID 11330956 - pág 194/200 e 215), após a concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (“requisição de pequeno valor” e “precatório”), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id10402624).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11365846).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id10402624), sendo devido ao autor o total de **R\$ 77.353,61** (sendo 73.381,03 de principal e R\$ 3.972,58 de juros de mora) e honorários de **R\$ 7.735,36** (atualizados para **08/18**, relativo a 23 parcelas de anos anteriores)

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, inclusive dos honorários contratuais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id9854043), no valor total de R\$ 144.931,82, e requerendo a condenação em honorários da sucumbência (id9854250).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação e a fixação dos honorários em 10% (id10824414).

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela parte autora (id9854043), sendo devido ao autor o total de **R\$ 144.931,82** (atualizado para **08/18**, relativo a 27 parcelas de anos anteriores, sendo 123.638,03 de principal e R\$ 17.139,249 de juros de mora). Fixo os honorários da sucumbência em 10% do valor da condenação, correspondendo a **R\$14.493,18**.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA CRISTINA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ela indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (id. 11550302).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11756280), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam: 17/03/1983 a 30/04/1983, 18/11/1985 a 03/11/1989 e 06/02/1990 a 14/12/1992.

Passo à análise dos períodos remanescentes:

- 04/03/1996 a 05/08/2015 (data de confecção do PPP): período trabalhado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Conforme PPP carreado aos autos (id. 11539171 – Pág. 28 e seguintes), a parte autora laborou em contato com microorganismos, **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida, devendo ser enquadrada no código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/1999;**

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora atinge 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/18/05/2017), com DIB na DER em 17/11/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: Maria Cristina da Silva
- NB: 46/180.580.445-3
- Aposentadoria Especial
- DIB: 17/11/2016
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/03/1996 a 05/08/2015, no código 3.0.1 do anexo ao Decreto 3.048/1999.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando seja concedida a liminar para BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, “*excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, pois as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que constituem receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola princípios constitucionais, ou, então, alternativa e sucessivamente, porque os incentivos de ICMS devem ser enquadrados como subvenção para investimento, sobre os quais não incidem os referidos tributos*”.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 11198533). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer o termo de prevenção apontado.

A União requereu ingresso no feito (id. 11448471).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11549547).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte impetrante prestou esclarecimentos acerca do termo de prevenção (id. 11550450).

O MPF apresentou parecer (id. 11688544).

É o breve relatório. Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados (id. 11550450) e afasto o termo de prevenção apontado.

Com efeito, **no que se refere ao IRPJ e da CSLL**, o STJ vem de decidir, por meio de julgamento proferido por sua 1ª Seção, **que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo dos referidos tributos** (EREsp n.º 1.517.492). Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Processo REsp 1691837 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0202328-7 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/04/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2018)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos pela parte impetrante, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SANCHES - SP307843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALTER CARDOSO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela UNIÃO (id10529325), com o valor de R\$ 5.614,89 a título de honorários, atualizado para 12/2017.

O Município concordou com os cálculos e requereu a homologação (id11396336).

A UNIÃO requereu a emissão de RPV

É o Relatório. Decido.

homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO (id10529325), sendo devido pelo Município de Varzea Paulista o valor de **R\$ 5.614,89**, atualizado para 12/2017, referente a honorários advocatícios.

Oficie-se o Município para expedição de ofício precatório/requisitório. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003765-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS VANDERLEY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos ID 12041085 e 12041054, uma vez que estão ilegíveis."

Jundiaí, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação do valor pela exequente, de R\$ 3.138,76 para 08/2018 (id10306959).

A CAIXA concordou com o valor e efetuou o depósito, requerendo a extinção do feito (id11420270).

Decido.

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se o necessário para levantamento do depósito pela exequente.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos pelo INSS (id10624604), num valor total de R\$ 152.598,32.

A parte autora não concordou, afirmando que o INSS não respeitou o julgado (id11340511), apresentou seus cálculos (id11340516).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id5373444, p.13) **fixou expressamente a atualização e juros com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.**

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS (id10624605), uma vez que atualizou os valores com a incidência da Lei 11.960/09, assim como computou os juros de mora de acordo com a legislação e a partir da citação.

Anoto que os cálculos da parte autora, aforam incorretos, nem mesmo indicam quais foram os critérios e índices utilizados.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados pelo INSS**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id10624605, sendo **RS 134.201,29 o montante devido ao autor** (R\$ 110.312,99 de principal e R\$ 23.888,30 de juros de moras), atualizado até (08/2018), e **RS 18.397,03 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excedente, correspondente a **RS 4.665,29** (10% de 199.251,29 -152.598,32), conforme artigo 85 do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, na parte que fixou honorários da sucumbência, apresentando valor total de R\$ 8.004,60 (id9797416).

O INSS manifestou-se pela sua ilegitimidade e a UNIÃO peticionou concordando com os valores relativos às CDA's 31.411.116-6; 31.411.117-4 e 31.411.113-1, impugnando, porém, o valor pretendido em relação à CDA 31.411.115-8 (id10243560).

Sustenta que o débito atualizado relativo a tal CDA seria de R\$ 5.018,39, resultando em honorários devidos de R\$ 752,75, o que totalizaria R\$ 758,44. Junta demonstrativos dos cálculos.

A parte autora manifestou-se afirmando que os cálculos devem ser feitos com base na UFIR e que corretamente efetivados resulta em honorários de R\$ 5.836,62.

Decido.

Na fase de execução de sentença, não é possível a alteração dos critérios já definidos e acobertados pelos efeitos preclusivos da coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado, expressamente, fixou o valor dos honorários advocatícios em "15% sobre o **valor do débito** atualizado em face de todas as execuções atingidas por estes embargos." (ID9797423).

Assim, os débitos relativos às CDA's devem ser atualizados na forma regularmente efetivada pela União, não sendo cabíveis quaisquer outras digressões a respeito, ou mesmo alterações de índices.

Sendo a UNIÃO a detentora dos parâmetros e informações necessários para a correta atualização dos débitos, incumbe a ela apresentar os valores corretamente atualizados de todos os débitos.

Dessa forma, determino que a UNIÃO, **no prazo de 15(quinze) dias**, apresente os valores atualizados das CDA's 31.411.116-6; 31.411.117-4 e 31.411.113-1, sob pena de serem utilizados os valores ora apresentados pela parte autora.

P.I. exclua-se o INSS do polo passivo do processo.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **JOSÉ ALCIDES DO NASCIMENTO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de aposentadoria NB 025.016.771-9, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 69.332,75**, para maio/2015, já incluído honorários advocatícios da Ação Civil Pública no importe de 10% (ID 885468).

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 1251256), oportunidade na qual arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição e, subsidiariamente, sustentou excesso de execução, por não ter sido observada a correção monetária e juros moratórios previstos na lei 11.960/09; que os juros moratórios devem ter como início a citação nesta ação; que o exequente arredondou os valores para maior; e que não são devidos honorários na Ação Civil Pública.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 1426003).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou dois cálculos, com juros de mora na citação da ACP ou no ajuizamento da presente ação (ID 1828330 e anexos).

O exequente concordou com o maior cálculo da Contadoria (ID 2417131) e o INSS impugnou os valores (ID 2437041).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de decadência e prescrição. A Ação Civil Pública foi ajuizada em 2003, portanto dentro do prazo decadencial dos benefícios cujos salários de contribuição não foram reajustados pelo IRSM em fevereiro/94, como o benefício do exequente, que tem DIB em 07/11/1994. Por sua vez, como o trânsito em julgado ocorreu apenas em 21/10/2013, o presente cumprimento de sentença, ajuizado em 23/03/2017, também não está prescrito, tendo sido observado o prazo de cinco anos.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública (ID 885465), os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação. Não estando expresso que a citação seria de eventual ação de cumprimento de sentença, deve-se considerar como da própria ACP, termo que se inicia a mora do INSS para efetuar a revisão nos benefícios previdenciários em que não foi aplicado o IRSM fevereiro/94 e assim reconhecer a ilegalidade que justificou a demanda e posterior decisão judicial.

Quanto à correção monetária, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, quanto a estes pontos, assiste razão ao exequente.

Por outro lado, não há honorários sucumbenciais relativos à Ação Civil Pública, que também é expressa neste caso. Além disso, não houve atuação do patrono do exequente naqueles autos.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (ID 1828348), que apontou o valor de **RS 63.865,16** para março/2017, por estarem de acordo com o julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar o Cálculo da Contadoria Judicial (ID 1828348), e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 63.865,16** (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até **março/2017**.

Por ter o **INSS** sucumbido na maior parte do pedido - vez que alegou a preliminar de decadência -, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% do valor homologado da execução.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido por **MILTON ALVES MACHADO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação 0001756-46.2015.403.6128, no valor atualizado de **RS 1.788,55**.

Intimada nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** apresentou impugnação (ID 3731679), aduzindo que não há juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos, sendo o valor correto **RS 1.629,20**, para outubro/2017.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a impugnação, quedando-se silente.

Assim, diante de ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença, **ACOLHO** os cálculos da União, para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em **RS 1.629,20 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos)**, atualizado para outubro/2017.

Sem condenação em honorários nesta impugnação, diante de ausência de base material, já que a diferença é ínfima.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se a execução dos honorários na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido por **MILTON ALVES MACHADO JUNIOR** em face do **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação 0010532-69.2014.403.6128, inicialmente em R\$ 2.000,00.

O exequente atualizou o montante para **RS 2.418,60**, aduzindo que deve ser aplicada a SELIC, já que a ação versava sobre matéria tributária.

Intimada nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** defendeu a aplicação da TR e atualizou o valor para **RS 2.063,68** (ID 8351467).

Resposta do exequente, requerendo que seja aplicado então o IPCA-E (ID 8351468).

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou o IPCA-E e apurou o total devido em **RS 2.220,52**, para janeiro/2017 (ID 8739409).

A União concordou com os cálculos da Contadoria (ID 9366095).

Decido.

A verba honorária foi fixada em sentença como quantia certa e não tem natureza tributária. Portanto, não há que se aplicar a SELIC, mas o IPCA-E, conforme previsto no Manual de Cálculos.

Ante a concordância das partes com o índice, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 8739409), para fixar o valor dos honorários executados em **RS 2.220,52** (dois mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para janeiro/2017.

Diante da concordância entre as partes e do valor mínimo de diferença, deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se a execução dos honorários na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11787677: Diante da informação do **não comparecimento do autor** à perícia médica, agendada para o dia 04 de outubro de 2018, bem como da ausência de justificativa para tanto, **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova médico pericial requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-72.2018.4.03.6128
AUTOR: ANTONIA HOLANDA CALLORE MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10059549: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-18.2018.4.03.6128
AUTOR: CARLOS ALBERTO REBOCHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10343715: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-29.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10039756: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-42.2018.4.03.6128
AUTOR: OSWALDO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10521091: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-46.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-87.2018.4.03.6128

AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11240315: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2018.4.03.6128

AUTOR: NEIDE NANJI COSTA MASTELLARO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10242030: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10205597: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-19.2018.4.03.6128

AUTOR: GONCALO PEREIRA PASCHOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10647249: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2018.4.03.6128

AUTOR: AMAURI MARETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10607470: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-11.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10608410: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-30.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALEXANDRE SALVESTRIN

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

RÉU: ACOS ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE EIRELI, VALDEMIR CRISTOVAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

ESPOLIO: SILVIA DAS GRACAS DOMINGOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-83.2017.4.03.6128

AUTOR: WELINGTON CEZAR XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10934858: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-38.2017.4.03.6128

AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM - SP297360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11037826: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-73.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução dos atrasados relativos à aposentadoria concedida nestes autos, com DIB em 26/01/2001, até a concessão administrativa de nova aposentadoria mais vantajosa, em 21/05/2014 (ID 8622504 pág. 59/60).

Em síntese, o autor sustenta que tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como a execução do benefício concedido judicialmente.

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença** (ID 8622504 pág. 69/84), alegando que se o autor pretende executar o benefício judicial, devem ser descontados os valores a maior recebidos administrativamente. Aduz ser vedado continuar recebendo o benefício administrativo e executar apenas os atrasados, por caracterizar desaposentação. Subsidiariamente, sustenta a incorreção dos cálculos do autor.

Regularmente intimado, o embargado apresentou resposta à impugnação (ID 8622170), afirmando que pretende permanecer com o benefício concedido administrativamente, recebendo os atrasados apenas até a concessão da nova aposentadoria, o que não encontraria vedação legal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o autor executar os atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente nestes autos até a data de concessão de sua aposentadoria vigente, concedida administrativamente, e continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.

Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao autor optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposentação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado ao autor receber os atrasados até a data de seu atual benefício, conforme sua pretensão, haveria concomitância de recebimento de sua aposentadoria com período contributivo para concessão de uma nova mais vantajosa.

Observo, ainda, que sobre o tema desaposentação, já foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal tese de **repercussão geral** (RE 661.256), em que o Plenário considerou inviável a desaposentação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Cito, ainda, julgados do e. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido. (AI 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento].- Agravo legal desprovido. (AC 00029748620134036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4.Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso, concedido posteriormente na esfera administrativa, incabível a execução dos atrasados nestes autos, sendo de rigor a extinção da execução.

De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com "dano zero".

Para ilustrar, segue o seguinte gráfico:

III – DISPOSITIVO

Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexecutabilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor que pretendia executar, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Diante dos documentos e justificativas apresentados, defiro ao autor a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAR LOCACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11850364), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

EXECUTADO: EQUIPAR LOCAÇOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 11850364), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ MARCANDALLI

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das despesas processuais junto ao Juízo Deprecado (ID 11845104), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **LUIZ CARLOS MASSARENTI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSS em Jundiaí**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, protocolado em 15/01/2018 (protocolo 1444867376).

Sustenta o impetrante, em breve síntese, o transcurso do prazo sem andamento do seu processo, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5402846).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 7182737).

A autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado foi concedido sob o nº 187.536.520-3, conforme documento que junta (ID 8822057).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10038047).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASTELATTO LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise de pedidos de retificação de declaração de importação, visando à restituição de imposto a maior recolhido, protocolados há mais de 360 dias e ainda não apreciados.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9298229).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9361050).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 9570487), por meio das quais afirmou que houve a conclusão dos pedidos de retificação de declaração de importação.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 9960393).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva de pedidos de retificação de declaração de importação, visando à restituição de imposto a maior recolhido, protocolados há mais de 360 dias e ainda não apreciados.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos de retificação de declaração descritos na inicial.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o *trânsito em julgado*, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1479

EXECUCAO FISCAL

0000399-18.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fls. 53/68: a executada requer a liberação dos valores bloqueados à fl. 51, alegando impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, CPC.

Com efeito, pelos documentos acostados às fls. 62/64, verifica-se que o bloqueio incidu sobre conta no banco Mercantil do Brasil (agência 0337, conta 01017536-8) que é utilizada para o crédito do benefício de INSS recebido pela executada ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA, impondo-se a liberação apenas do montante bloqueado naquela instituição bancária (R\$111,10), em observância ao disposto no art. 833, IV, do CPC. Providencie-se o necessário para a liberação da quantia.

Com relação ao bloqueio informado no banco Santander, os extratos juntados às fls. 65/68, demonstram que a executada transfere seus rendimentos para a conta 0033.0046.000010287101, contudo não comprovam que o bloqueio incidu sobre essa conta.

Desse modo, intime-se a executada, por meio de seu defensor constituído à fl. 56, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a ordem de bloqueio incidu sobre a conta informada. Anote-se o nome dos advogados no sistema processual.

Fl. 69: indefiro o pedido do exequente tendo em vista que não decorreu o prazo para oposição de embargos pelo executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações de fl. 50.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 4158481 e "decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. ... X – No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes."

LINS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do requerimento administrativo em nome do segurado instituidor, conforme requerido pela parte autora.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11995168: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES, LUCIANO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11407104: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado, considerado o hiato temporal decorrido desde o último comando jurisdicional.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 2 dias, cumpra a decisão anexada ao feito em 17/09/2018, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Int.

DESPACHO

ID 11929470: Dê-se ciência ao exequente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.5026753-54.2018.4.03.0000.
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

LINS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8986052: Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

À vista da certidão com ID 10905711, na qual consta a informação de que a carta precatória 191/2018 foi devolvida sem cumprimento, intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado do corréu ALAN MACHADO DEFENDE, **em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para citação.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI e OTAVIO GUILHERMINI NETO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os embargos monitórios opostos pelos réus foram rejeitados (v. sentença com ID 9358332).

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

No mais, considerando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pela exequente (doc. 11407088), com fulcro no art. 513 §2º I do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito (R\$103.057,91), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que as petições com ID 11027298 e 11619691 sejam apreciadas.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

ID 11113892: anote-se.

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADEMIR ROLDAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC .

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000556-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante a distribuição do presente feito como Embargos à Execução, verifico que o processo principal nº 5000275-13.2018.4.03.6142 trata-se de uma Ação Monitoria, razão pela qual o réu deveria opor Embargos nos próprios autos da Ação Monitoria, nos termos do que dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, determino a juntada de cópia da exordial e documentos deste feito nos autos da Ação Monitoria em epígrafe.

Após, venham conclusos estes autos para extinção.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial decorrente da penhora no rosto dos autos 000051-34.2016.403.6142 (Id.11484812), tomo sem efeito a penhora realizada pelo Oficial de Justiça (Id.8620649) e determino a intimação do executado, por meio do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCA TELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial informado (Id.10909200 e 10909703), determino a intimação do executado, por meio do advogado constituído, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, deverá o exequente informar os dados bancários para eventual conversão em renda do montante depositado em juízo.

Com a informação dos dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se novamente o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON DA SILVA ALVES MERCEARIA, ANDERSON DA SILVA ALVES e ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Não houve manifestação da exequente acerca do despacho com ID 10719264.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LNS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ZILDA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719280, em cumprimento à decisão com ID 9757311, retomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LNS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca dos despachos com ID 8159695 e ID 10719281, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LNS, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP272251
RÉU: RENAN FARIA RAFAEL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RENAN FARIA RAFAEL, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Não houve manifestação da exequente acerca do despacho com ID 10719270.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotar-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id.1092230), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar a garantia apresentada (Id.10390202), nos termos do art. 835, §2º do Código de Processo Civil. Com a juntada da manifestação, intime-se o exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente Id.1092237.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-82.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL LINSFER EIRELI - EPP, FABIANO APARECIDO RAMOS, MILENA CRISTINA FERNANDES RAMOS

DESPACHO

ID 10858876: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719285, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Solicite-se informação ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 169/2018 (Id.9827167).

Semprejuízo, intime-se novamente o Dr. Adirson de Oliveira Junior, OAB/SP 128.515, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual anexando ao processo eletrônico o instrumento de mandato que não foi juntado ao processo, não obstante a petição de Id.10855302, sob as penas da lei.

Após, voltem conclusos.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719286, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho com ID 10719293, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

ID 10371867: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5016687-15.2018.4.03.0000, **determino o regular prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados**, exceto a pessoa jurídica excluída do pólo passivo do feito, conforme Súmula 581 do STJ.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

ID 9728286: julgo prejudicado o requerimento tendo em vista que já foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores bloqueados em favor da Exequente (doc. 9624486).

No mais, ante a diferença entre o bloqueio realizado e o valor do débito, intime-se a Exequente para que indique apresente outros bens passíveis de penhora, manifestando-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MANUELA BUCHMANN

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi citada por correio (ID9011670), considerando que a tentativa de intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores restou negativa (ID10769780), intime-se exequente para que informe endereço diverso dos já diligenciados no feito, para nova tentativa de intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores, na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/80, ou para que se manifeste sobre o interesse na intimação por edital. Devendo recolher as diligências do oficial de justiça, se for o caso de endereço em Comarca que não seja sede de Justiça Federal.

Por qualquer das formas, promova-se nova tentativa de intimação do executado da penhora de valores e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Cumpridas as determinações supra, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por **JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Requer, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud.

Pleiteia, ainda, o recebimento do feito em seu efeito suspensivo.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Recebo os embargos à Execução Fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...) Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro, ademais, o pedido de alargamento do pólo passivo do feito, haja vista que não demonstrada a correlação entre a relação jurídica de direito processual e aquela de direito material que lhe serve de base. Análise da certidão fiscal indica somente a parte embargante como responsável fiscal.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem à autuação fiscal combatida nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data supra.

LINS, 31 de outubro de 2018.

ID 11808374: De acordo com a Resolução nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais somente poderá ser realizado no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal no local.

Assim, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, providenciando o recolhimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

Regularizadas, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade de Nei de Souza Silveira pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal, e julgou prejudicada a apelação (fls. 510 e 513), expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: NEI DE SOUZA SILVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Com relação às mercadorias apreendidas (fls. 39/41), oficie-se à Receita Federal em Araçatuba solicitando informação acerca da destinação legal dada aos veículos e cigarros. Prestada a informação, atualize-se o cadastro das referidas mercadorias no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ, certificando-se.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REQUERIDO: JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PAULO DA SILVA VIANA - ME, PAULO DA SILVA VIANA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista informação constante na contestação de que o valor total depositado na conta vinculada do autor encontra-se disponível para saque na agência, diligencie o próprio autor a fim de realizar o levantamento, comprovando com documentos nos autos a respeito do êxito ou da impossibilidade do levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: KJ ROJA MOISES CONSTRUÇOES - ME, KATIA JORGE ROJA MOISES

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caragatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000066-65.2018.4.03.6135
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DA ROCHA - SP289918
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caragatatuba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-82.2018.4.03.6135
AUTOR: EDGARD NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CEVIBRAZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, AMIRO DO NASCIMENTO, CIRLENE JOSELIA DE RESENDE NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com filcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F F G BEZERRA MOTOS - ME, FRANCISCO FLAVIO GONCALVES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com filcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: SORAYA SAIMA RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMPOS RESTAURANTE E CONVENIENCIAS LTDA - EPP, SILVIA BARRETO PERFETTO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico de 19/10/18, onde a Caixa Econômica Federal (CEF) manifesta o seu interesse em solucionar de forma consensual a demanda, com fulcro no Art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de novembro de 2018, das 11:00 às 17:00 h** (atendimento por ordem de chegada), na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP).

Intimem-se as partes. Aquelas que possuírem advogado constituído serão intimadas somente na pessoa deste causídico pelo diário eletrônico, ou seja, nesta hipótese, não haverá intimação pessoal.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000442-2) - MOACIR CARLINO ASBAHR(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PERICLE GASPARDIS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X REGINA CLAUDIA AZZE NATEL DE ALMEIDA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X RONALDO JORGE AZZE(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X PLINIO OSWALDO ASSMANN(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X LUIZA VIDIGAL GONZAGA FRANCO ASSMANN X LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA X ADRIANA DE CARVALHO AZZE X PATRICIA DE CARVALHO AZZE X YEDDA DE CARVALHO AZZE X MARIA CECILIA MIGLIOLI(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fls. 1457/1478: Preliminarmente, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do quanto requerido pela parte Autora. Não havendo objeção, e diante do caráter de liberalidade dos depósitos efetuados, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados no período de 02/07/2013 a 03/12/2015 junto a Caixa Econômica Federal, Agência 4081, na conta 000002042-0.

2. Fls. 1479/1510, 1511/1513: Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Deverá a Exequente cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima discriminadas. .PA 1,15 A Exequente ficará incumbida, ainda, a inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Intime-se o Exequente para as providências necessárias, bem como de que, em caso de descumprimento ao quanto ora determinado, os presentes autos não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO, JOAQUIM NUNES DA COSTA NETO, EDIVALDO PASCHOAL CULICHI, CLAUDIO JOSE CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 11874860 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 11018916 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ATHANAZIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 10998227 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 11881027: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INVENTARIANTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, ora exequente, sobre a impugnação apresentada pela parte executada sob Id. 11942822.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o (Id. 10278263).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. No entanto, o INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o (Id. 11889281).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 9.075,21 (Nove mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, devidamente atualizado para 08/2018).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que devem ser observados os juros e correção monetária na forma do artigo 1º F da Lei 9494/97, bem como não houve descontos do montante devido nos períodos em que a parte ativava relação de emprego e do período em que o exequente recebeu benefício previdenciário. Entende ser correto o montante de R\$ 69.998,42 atualizado para (05/2018). Junta documentos sob os (id's. 9882320 e 9882319).

Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição (id. 10127488).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o (id. 10700026).

O exequente se manifesta sob o (id. 11655711) expressando a sua concordância com o laudo contábil. O executado apresentou discordância com o parecer complementar sob o (id. 11784005).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é **procedente, em parte**.

O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 01/06/2003 a 31/10/2006, (cf. id. 10700038), considerando que o benefício de auxílio doença possui a DIB em 02/05/2003.

Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL). 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.

(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, conseqüentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário.

Portanto, os períodos de recolhimento como contribuinte individual *não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso* pelas razões acima expostas.

Quanto a impugnação referente ao cálculo da renda mensal inicial e o descontos dos valores recebidos pelo exequente por meio do benefício previdenciário NB 560.341.934-9 e NB 535.856.946-0, procede as alegações do impugnante. A Contadoria Adjunta realizou referidos descontos e também calculou corretamente a renda mensal inicial, sendo que o exequente concordou o parecer contábil (peto sob o id. 11655711), razão pela qual não há pretensão resistida.

Quanto a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes.

Pela análise do v. acórdão de (fs.288/289) anexado aos autos sob o (id. 8459574) verifica-se que houve juízo de retratação apenas para alterar a data inicial do benefício, *não* alterando a fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão de (fs. 232/233-vº) (id. 8459574), o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de (fs. 233-vº) *verbis*:

"Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC. Por sua vez, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n° 134/2010 do CJF e Súmulas n° 148 do STJ e n° 08 do TRF 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC)".

Isto tudo considerado, verifica-se que a Contadoria Adjunta aplicou corretamente o título executivo judicial.

Consigna-se, ainda, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver preavalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação.

A orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto"** (g.n.).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta do documento anexado sob o (id. 10700029) (item Observações, alíneas [b] e [c]). O parecer contábil trás a seguinte análise:

"Em cumprimento ao r. despacho de 08-08-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 02-05-03 a 30-09-17, data anterior à implantação do benefício.

Foram descontados os valores recebidos administrativamente pelo NB 560.341.934-9 e NB 535.856.946-0.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 201.824,80, **verificou-se que aplicou índices de reajuste superior aos da legislação, majorando os valores das rendas mensais, como o próprio INSS apontou.**

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 69.998,42, **verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como excluiu períodos em que houve recolhimento como contribuinte individual.**

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 186.639,27, atualizado até 05/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013." (g. n.).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 186.639,27**, em montantes atualizados para **05/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia."

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar** a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 10700026), com planilhas sob o (id. 10700029), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 186.639,27 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos)**, devidamente atualizado para a competência **05/2018**.

Considerando que tanto exequente como executado foram sucumbentes, as verbas sucumbenciais serão recíprocas, devendo cada parte arcar com as custas e honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial de (fs. 180/182-vº sob o Id. 6890677).

O Exequente sob o (Id. 6890676) apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 37.021,63.

O executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados no v. acórdão, bem como não descontou os valores recebidos de seguro desemprego e também nas competências em que há registro de remuneração no CNIS. Apresentado como valor correto o montante de R\$ 24.852,12 para 04/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer contábil sob o (Id. 9757088).

A parte executada reclama pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela autarquia sob o (Id. 11359874). O exequente apresenta a sua expressa concordância com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil deste Juízo (cf. Id. 11936831).

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, **procedente, em parte**.

Os pontos controvertidos da impugnação ao valor de liquidação referem-se à aplicação dos índices de juros e correção monetária, bem como os descontos em que o autor recebeu seguro desemprego e benefício previdenciário. De fato, a análise contábil das contas de liquidação apuradas pelo INSS revela o seguinte, *verbis* (id. 11268790):

"Em cumprimento ao r. despacho de 02-08-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 13-11-03 a 08-07-09, data anterior à implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Foram excluídos do cálculo de liquidação os períodos em que o autor recebeu seguro-desemprego e períodos com vínculo empregatício.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 37.021,63, **verificou-se que não excluiu os períodos em que recebeu seguro-desemprego**.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 24.852,12, **verificou-se que foi calculada nos termos do r. julgado**, sendo a pequena diferença em relação ao cálculo desta Seção, mero critério de arredondamento.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 25.110,13, atualizado até 04/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013."

Dai, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) descontar os valores recebidos referente as competências que houve recebimento do seguro desemprego; (b) descontar os valores recebidos referente as competências que houve recebimento de benefício previdenciário, incompatível com o benefício por incapacidade; (c) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros.

Estes equívocos de cálculo estão plenamente caracterizados na conta de liquidação apresentada pelo exequente, que, confrontado com o cálculo elaborado pelo anexo contábil, **com ele se põe integralmente de acordo**, conforme se vê da petição registrada sob id n. 11936831.

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, o acórdão exequendo determinou aplicação do Manual de Orientações para os cálculos na Justiça Federal (fls. 182 do processo físico), portanto, sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**.

Com efeito, segundo orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Dai porque, absolutamente correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros.

No mais, ressalta-se que a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e pelo executado é de apenas R\$ 258,01 (duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo) e o exequente/impugnado concordou com o parecer contábil.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação do executado, e faço por homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Adjunta, no montante de **R\$ 25.110,13 (Vinte e cinco mil, cento e dez reais e treze centavos)**, atualizados para 08/2018.

Arcará o **exequente**, vencido em maior extensão, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, § 1º CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da presente impugnação, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido pelo exequente (**R\$ 37.021,63**, atualizada para 08/2018) e aquele reconhecido pelo juízo (**R\$ 25.110,13**, cf. id. 11268790, atualizada para 08/2018). **Execução suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.**

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão,

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que devem ser observados os juros variáveis na forma da Lei 12.703/2012 e os índices de correção monetária deve ser aplicado a TR, conforme o v. acórdão, bem como não houve descontos do montante devido nos períodos em que a parte atitava vínculo como contribuinte individual. Entende ser correto o montante de R\$ 1.043,08 atualizado para (06/2018). Junta documentos sob os (id's. 10312381 e 10302382).

Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição (id. 10698062).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o (id. 11277600).

O exequente se manifesta sob o (id. 11653850), expressando a sua discordância com o laudo contábil, assim como o executado sob o (id. 11783518).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 01/11/1999 a 31/01/2001; 01/03/2001 a 31/08/2002; 01/10/2002 a 30/09/2004; 01/10/2002 a 30/09/2004, (cf. id. 10312381), considerando que o benefício de auxílio doença possui a DIB em 08/05/2003.

Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.

(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, conseqüentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário.

Portanto, os períodos de recolhimento como contribuinte individual *não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso* pelas razões acima expostas.

Quanto a impugnação de incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes.

Pela análise do v. acórdão prolatado em agravo interno do julgamento da apelação civil nº 0034836-77.2005.4.03.000 (fls.151/152 do processo físico, anexado sob o Id. 8762052), verifica-se que foi expressamente determinado a fixação dos juros e correção monetária, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de (fls. 127) *verbis*:

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e **de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos mesmos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.”

Isto tudo considerado, verifica-se que a Contadoria Adjunta aplicou corretamente o título executivo judicial.

Com efeito, as alegações do impugnante e impugnado são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escoreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a*, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às sob o id. 11278201 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 45.341,08**, em montantes atualizados para **06/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (id.11277600), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 45.341,08**, devidamente atualizado para a competência **06/2018**.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-82.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDIR FERREIRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERIC JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO, DENISE BLANCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BLANCO WITZLER - SP279938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ LUMIZUTO RAMASINI - SP314948

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 11924856.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ZONTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões negativas juntadas sob ids. 7251676 e 11670902, desde já ressaltando que já foi realizada pesquisa de endereços por este juízo, requerendo o que de oportuno para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO CARLOS - ME, DANIEL ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GRACA TOMAZ - SP327506, MAURICIO GONCALVES SERODIO - SP384577

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, bem como a manifestação da parte executada, id. 11952415, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação do INSS de Id. 11996402, esclarecendo que a CTC foi emitida sob o nº pt. 21023200.2.00263/18-0.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada/CEF em pagamento do débito, conforme Id. 11869830 e Id. 11869836, devendo manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade da requerente, adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH. Descreve na inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel.

Inicialmente distribuído o processo perante a Justiça Estadual de Botucatu, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu por força da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declarou a incompetência daquele Juízo para processamento do feito (Id. 10779643 pp. 33/38). Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 10779643 pp. 40/61, Id. 10779645 pp. 59/71 e Id. 10779647 pp. 44/82).

Contestação por parte da ré seguradora sob Id. 10779638 pp. 65/107.

A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou a manifestação de Id. 10779641 pp. 82/115, informando tratar-se de sua matéria de defesa.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da documentação que instrui o processo verifica-se que a autora comprou o imóvel de que aqui se cuida no ano de 2014 dos proprietários anteriores GENTIL PEREIRA DA CRUZ e sua esposa SANDRA REGINA BUSSONI PEREIRA DA CRUZ, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de Id. 10779638 pp. 29/30. Estes proprietários anteriores (Gentil Pereira da Cruz e sua esposa Sandra Regina Bussoni Pereira da Cruz), segundo documentação acostada aos autos (Id. 10779638, pp. 28/32), adquiriram o imóvel por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado no ano de 2014, conforme documentos citados.

A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos narrados na Contestação.

Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária – da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência – no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido:

Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Quarta Turma

Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589

Decisão : UNÂNIME

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENCIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

" (...)

7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.

8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...)” (g.n.).

Data da Decisão: 05/06/2012

Data da Publicação: 14/06/2012

No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que:

“Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: “A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.”(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado” (g.n.).

De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário.

Sucedendo que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: A autora não é mutuária original do contrato de financiamento; adquiriu o imóvel dos mutuários originais quando o contrato já se encontrava totalmente quitado.

De fato, da Escritura Pública de Venda e Compra de Id. 10779638 pp. 29/30, datada de 24/04/2014, constata-se que por ocasião da efetiva compra e venda do imóvel objeto deste feito o contrato de financiamento já se encontrava integralmente quitado pelos proprietários anteriores, o que constou expressamente da referida Escritura Pública, nos seguintes termos: “a dívida referente a esta alienação já foi integralmente paga pelos vendedores, conforme provam com o recibo de quitação expedido pela CEF nesta data, ora apresentado pelos vendedores à compradora, ficando esta desde já autorizada a proceder o cancelamento de referido ônus no cartório imobiliário competente assim que expedido o Termo de Liberação da alienação pela credora”.

Tal fato restou integralmente comprovado, ainda, pelo documento juntado aos autos eletrônicos pela CEF (DELPHOS – Declaração), no qual posteriormente passou a constar a efetiva exclusão da apólice em 08/2014 (Id. 10779641 pp. 116).

Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir a requerente e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corréas como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma – justificadamente protetivo e desequilibrado – da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES:

" (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer.

Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere".

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17].

No mesmo sentido, a lição de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

"Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*" (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451].

Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina:

"O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo".

[Venosa, cit., p. 452].

Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel da aqui requerente, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à parte autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra o alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil.

Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés.

DISPOSITIVO

Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambas as rés, reputo a ora autora carecedora da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (despacho id. 10779638, pp. 55).

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILLO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BAMBINOS DE BOTUCATU LTDA - ME, DERMEVAL DA SILVA, VALERIA MARQUES PARAGUASSU DA SILVA

DECISÃO

Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacejud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 4734313), num total de R\$ 49.687,47, atualizado para 17.01.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º. do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-43.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023902-42.2018.4.03.0000 (retro), procedendo-se ao desbloqueio da quantia constrita via sistema BACENJUD.

No mais, considerando o comparecimento espontâneo da executada (id 11344696) dou esta por citada aos 03/10/2018. Certifique a serventia o decurso do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora.

Após, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 31 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2315

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Vistos, em decisão. Fls. 344/345: Até que seja possível a formalização do contraditório no âmbito destes autos, com abertura de vista à exequente para que se manifeste sobre a pretensão aqui alvitrada pelo executado, entendendo viável se acolha a pretensão aqui manifestada, vez que, de fato, já manifestada alguma mora quanto ao ato de expedição do decreto regulamentar previsto no art. 24 da Lei n. 13.606/18. Até que a exequente possa se manifestar acerca da pretensão aqui em causa, inclusive sobre o montante depositado pelo executado, entendendo pertinente que a execução remanesça em situação de suspensão, consignando-se, no ponto, que não vislumbro qualquer prejuízo à exequente decorrente do sobrestamento, uma vez que, nesse intervalo temporal, devem se materializar atos concretos tendentes à satisfação do crédito aqui adversado. Bem de observar, ainda com relação a este aspecto da questão, que a presente execução já se encontra, isso há um bom tempo, em situação de suspensão de andamento (cf. fls. 284/318/343), sem qualquer tipo de prestação de garantia por parte do executado, o que, por razões ainda mais evidentes, deve autorizar que, nesse período, sejam efetuados depósitos nos autos tendentes à liquidação do montante exequendo. DISPOSITIVO Com tais considerações, DEFIRO, até a superveniência de manifestação expressa da exequente a respeito, o depósito do valor total do débito exequendo, em conta judicial vinculada a este processo, aplicado o desconto a que alude a Lei n. 13.606/18, e, em não sendo possível a sua quitação integral em uma única parcela, sejam realizados tantos depósitos complementares mensais quantos sejam necessários, até um máximo de 176, nos termos do diploma legal aqui mencionado. Para a comprovação, nos autos, da juntada da guia relativa ao depósito relativo à primeira parcela, concedo ao executado um prazo máximo de 20 dias úteis. Com a comprovação do depósito, vista à exequente para manifestação. Com o decurso de prazo, sem comprovação, tornem-me os autos conclusos. P.I.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-67.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131 ()) - ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Vistos em sentença. A embargante informou às fls. 175 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a embargante ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fica a empresa Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o cumprimento das determinações contidas nos autos, encaminhando os descontos em folha de pagamento do executado, referentes aos meses de maio/2018 até a presente data.

Consigno, ainda, que os comprovantes de depósitos deverão ser encaminhados mensalmente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Fica a parte exequente/CEF intimada para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 138, juntando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado do débito, após o levantamento realizado às fls. 145/148.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002018-84.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETTI DE GODOI

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Vistos em sentença.A exequente informou às (fls. 148) que houve o pagamento do débito exequendo, bem como os honorários advocatícios, por meio do incidente conciliatório de (fls. 143/144-v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP e outros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos em sentença.A exequente informou às (fls. 176) que houve o pagamento do débito exequendo, bem como os honorários advocatícios, por meio do incidente conciliatório de (fls. 169/172).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP e outros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO)

Fls. 103: ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório.Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do mandado devolvido parcialmente cumprido, fls. 107/109, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-88.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP X RAFAEL TIAGO MALASPINA X DANIELA CRISTIANE MALASPINA(SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000292-07.2017.403.6131, cópias juntadas às fls. 78/105, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento dos feitos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ()) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BG FIBRAS LTDA - ME

Requeira a parte exequente/CEF p que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filero no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos.Mantenha-se sobrestado o presente feito, nos termos da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, até que sobrevenha julgamento do Agravo Interno em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela defesa.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-96.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DE FATIMA PIRES X MARIANA ALVES DE CAMARGO X DOUGLAS ALVES DE CAMARGO X BARBARA APARECIDA BALLESTEROS(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré BARBARA APARECIDA BALLESTEROS, qualificada às fls. 187, dando-a como incurso no artigo 171, 3º, do CP.Às fls. 224/225, consta proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas à acusada, a qual concordou com tais condições, consoante Termo de Audiência de fls. 228/vº.Às fls. 273, o MPF informa o cumprimento das condições pela acusada supra referida, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que a acusada cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Comprovado nos autos que a acusada cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade da mesma, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.DISPOSITIVO.Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade da acusada BARBARA APARECIDA BALLESTEROS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.Botucatu, 23 de outubro de 2018.MAURO SALLES FERREIRA LETTEJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL D. GOMES - ME, RAFAEL DOLFINI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927909:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDERSON VANDEPLACE
Advogado do(a) AUTOR: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor narra que é prestador de serviços autônomos de instalação de câmeras de vigilância e que gerou boletos a um cliente, através do Banco Sicred, para pagamento dos serviços, que totalizavam R\$ 48.800,00. Aduz que o pagamento dos boletos teria sido realizado por seu cliente junto ao Banco Bradesco e após a liberação o autor transferiu os valores para sua conta junto à CEF. Afirma que, por ordem do Bradesco, a CEF realizou bloqueio em sua conta no valor de R\$ 36.000,00, retransmitindo tais valores ao Sicred, que por sua vez transferiu ao Bradesco.

Aduz que a única informação que lhe foi passada foi a de que o valor estaria sobre suposta investigação de fraude. O Banco Bradesco teria alegado que em razão de erro de uma atendente foi compensado um cheque sem fundos. Sustenta o autor que não pode ser responsabilizado por erro atribuído ao Banco Bradesco.

O autor afirma que lavrou boletim de ocorrência, e que em razão de tais fatos a corré CEF cancelou limites já aprovados para obtenção de financiamento habitacional, bem como o autor não conseguiu efetuar o pagamento de seu cartão de crédito em razão do bloqueio, tendo recebido carta informando que seu nome seria incluído no SPC e SERASA. Narra ainda que foi impossibilitado de arcar com os descontos que eram mensalmente efetuados em sua conta referentes a parcelamento de débito tributário junto à Receita Federal, razão pela qual teria seu nome inscrito no CADIN. Diante disso, defende que a constrição injustificada realizada pelas rés lhe gerou danos materiais e morais.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado: a) que a corré CEF ou suas operadoras de cartão de crédito parceiras se abstenham de inscrever o nome do réu junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja o corréu Banco Bradesco S/A compelido a depositar em juízo o valor "saqueado" da conta do autor para que, após apuração nestes autos, o valor seja restituído ao autor; c) sejam restabelecidos os benefícios do autor junto à corré CEF.

Pugna pela inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e, por sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade do direito alegado.

As alegações do autor estão desprovidas de documentos que a corroborem. Os únicos documentos juntados aos autos foram o boletim de ocorrência (Num. 11911047) e extratos do dia 13/07/2018 que comprovam somente a existência de bloqueio no valor de R\$ 36.000,00 e de saldo disponível no valor de R\$ 23.667,01. Nada mais.

Não há qualquer documento que comprove eventual prestação de serviços, a existência do suposto boleto cujo pagamento teria sido computado e posteriormente cancelado, extratos que comprovem a transferência de valores da Sicred para a conta da CEF. O mesmo se diga em relação à suposta carta informando que o autor teria seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência de eventual parcelamento realizado pelo autor e suposta inscrição no CADIN.

Ainda que se se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência da parte autora não é absoluta, mas *juris tantum*, sendo necessário que a parte acoste provas que confirmem um mínimo de verossimilhança aos fatos arguidos, o que não ocorre no caso concreto. A inversão do ônus da prova requerida pelo autor não o desonerava de produzir prova mínima de suas alegações, sobretudo considerando tratar-se de documentos simples e que certamente estão à sua disposição.

Ante o exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelo autor. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se, com as praxes de estilo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda o reconhecimento de seu direito ao recálculo de débitos incluídos no PERT com a inclusão indevida, bem como de ser mantida no aludido programa de parcelamento. Requer, por fim, o reconhecimento do direito creditório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Sustenta ainda que em 28/09/2017 a autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), e que a tese fixada pelo STF deveria ser aplicada também aos débitos de PIS e COFINS incluídos no aludido parcelamento, eis que ainda não teria havido consolidação deste, que estaria na iminência de ocorrer.

Pede, em sede de tutela de evidência, ou, alternativamente, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao recálculo de débitos incluídos no PERT com a inclusão indevida, mantendo-a no parcelamento.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, o prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Contudo, o pedido formulado pela autora em sede de tutela de evidência não se restringe à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quando aos recolhimentos futuros. Ao invés disso, abrange também o recálculo de débitos de PIS e COFINS parcelados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Neste particular, entendo que não lhe assiste razão, eis que tal providência se assemelha, numa primeira aproximação - própria deste momento processual -, a um verdadeiro pedido de restituição/compensação em sede de liminar.

Tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, in

verbis:

CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001.)

Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

-

Lei 12.016/09:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante das parcelas ainda não exigíveis.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PENHA CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, a que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR**, a fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO JONAS, DEBORA APARECIDA RODRIGUES JONAS
PROCURADOR: LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como da cláusula contratual que previu a alienação fiduciária em garantia do imóvel; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a três vezes o excesso do débito apontado junto ao SERASA; c) seja a ré compelida à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor apontado junto ao SERASA.

Alegam que firmaram com a ré contrato de compra a venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 28.310 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Professor Otávio Pimenta Reis, 850, Vila Rosana, Limeira/SP.

Relatam que o terreno onde foi edificada a casa já pertencia aos autores, e o financiamento, que foi feito para a construção da residência, deu-se através de liberação de valores pela ré por etapas da obra.

Narram que num primeiro momento foram utilizados R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para fins de quitação de parte do terreno, e que posteriormente os autores tiveram problemas para obtenção do Habite-se junto à Prefeitura, sendo que em razão disso a ré deixou de efetuar os repasses e a obra não foi finalizada. Afirmam que por necessidade foram morar no imóvel ainda inacabado e posteriormente deram continuidade às obras até a efetiva conclusão, valendo-se para tanto de recursos próprios. Esclarecem que até hoje o imóvel continua sem Habite-se.

Declararam que deixaram de efetuar os pagamentos em razão de a ré ter deixado de efetuar os repasses. Afirmam que tentaram quitar o débito junto à ré, porém não obtiveram êxito, tendo sido informados que agora o imóvel teria que ser adquirido através de leilão.

Defendem que o contrato celebrado entre as partes não teria se consumado em razão da quebra contratual pela ré, que teria deixado de repassar a eles os valores pactuados. Defendem ainda a nulidade da cláusula contratual que previu a alienação fiduciária do bem em razão de tratar-se de bem de família, que seria impenhorável por força do disposto no artigo 1º da 8.009/1990 e artigo 1.711 do Código Civil, haja vista tratar-se de imóvel único destinado à moradia da família.

Sustentam ainda a ausência de intimação pessoal acerca da consolidação da propriedade e tampouco sobre a designação do leilão extrajudicial, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

Narram que tiveram seus nomes inscritos no SERASA no dia 22/03/2017 em razão de apontamento efetivado pela ré, no valor de R\$ 2.777.675,00, valor este que alega ser excessivo diante do valor do contrato e os autores não tem conhecimento de como a ré teria chegado a tal montante.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, bem como seja determinada a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Inicialmente, destaco que os autores não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove a ocorrência de alguma irregularidade junto à Prefeitura em relação ao Habite-se e tampouco que a ré tenha deixado de efetuar os repasses.

Ademais, constato que o débito apontado junto ao SERASA tem origem no contrato nº 0800000000000622002 (doc. Num. 11083987), que não coincide com o nº do contrato juntado aos autos pelos autores, qual seja, contrato nº 155551258877 (doc. Num. 11083987). De tal modo, não há como concluir que o contrato que gerou a inscrição no órgão de restrição seja o mesmo cuja nulidade os autores pretendem ver reconhecida, não lhes assistindo razão, ao menos por ora, quanto à retirada do apontamento.

Quanto à alegação de que o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família" estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990, ressalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O caso em exame se amolda à hipótese excepcional prevista pelo artigo 3º, II, considerando que o contrato de mútuo firmado com a ré destinou-se à construção no próprio imóvel ofertado como garantia fiduciária.

Neste aspecto, não vislumbro qualquer ilegalidade, considerando que os autores celebraram voluntariamente tal contrato de mútuo e alienação fiduciária com a ré para construção do imóvel ora consolidado extrajudicialmente.

Ademais, é possível que os autores mantenham-se na posse do imóvel através da purgação da mora.

Resta analisar a alegada ausência de intimação acerca da consolidação da propriedade e acerca da data designada para o leilão.

Quanto à consolidação da propriedade, não há previsão legal que repute necessária a intimação do devedor. Faz-se necessária, ao invés disso, a prévia notificação para purgação da mora, nos termos do artigo 26, § 1da Lei 9.514/97.

Contudo, no tocante à intimação acerca da designação de leilão, a Lei nº 13.465/2017 trouxe algumas inovações à Lei 9.514/97. Para o caso em exame interessa-nos a inclusão no aludido diploma do artigo 26-A, bem como de novos parágrafos ao artigo 27, *in verbis*:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Como se vê, o artigo 27, §2º-B passou a prever o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, conforme previsto no §2º-A.

Os autores alegam justamente que tal comunicação - que antes das inovações legislativas não era prevista pela Lei 9.514/97 e este juízo até então reputava desnecessária - não teria ocorrido.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões enseja a nulidade do procedimento. Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora - regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA - e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.

Resalto inclusive ser possível eventual condenação dos autores por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento das comunicações acerca dos leilões.

Parcialmente presente, portanto, a plausibilidade do direito dos autores.

Entendo que os prejuízos causados aos autores caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e determino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 28.310 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Professor Otávio Pimenta Reis, 850, Vila Rosana, Limeira/SP, independentemente da purgação da mora.**

Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2306

MONITORIA

0004239-12.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARCUS VINICIUS DOLFI 39109494871

Considerando a inércia da exequente na promoção da fase executória, nos termos do r. despacho de fls. 32/33, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-12.2015.403.6143 - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inércia da exequente na promoção da fase executória, nos termos do r. despacho de fls. 135/135-V, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Considerando o disposto na Res. PRES 142/2017, acerca da virtualização dos autos quando do pedido de cumprimento de sentença, indefiro o requerido pela exequente às fls. 849/850.
Para fins de atendimento ao supramencionado normativo, concedo à interessada o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do despacho de fls. 846/846-V.
Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Homologo o acordo celebrado entre a autora e a corré ÓTICAS CAROL S/A (fls. 479/482).

Considerando que a apelação da corré Caixa Econômica Federal fora protocolada anteriormente à vigência da Res. PRES 142/2017, remetam-se ao MM. Juízo ad quem.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-77.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão proferida na superior instância (fls. 356/362).
Remetam-se os autos ao E. TRF-3 diretamente pela Seção de Passagem de Autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-81.2015.403.6143 - GILSON FERREIRA DE ALMEIDA 37614975553(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)

Considerando a inércia da exequente na promoção da fase executória, nos termos do r. despacho de fls. 135/135-V, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143 ()) - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002757-21.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-95.2015.403.6143 ()) - EDERSON PICCOLI - ME(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a inércia da exequente e o disposto no art. 5º da Res. PRES 142/2017, fica a ré, ora apelada, intimada para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão

dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lineir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);
 - Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretária processante (par. 5º do já mencionado artigo).
- Ficam as partes cientes de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, tudo conforme disposto no art. 6º da Res. PRES 142/2017.

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000832-82.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-95.2014.403.6143 () - MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURITA DE OLIVEIRA(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial distribuídos pela parte por meio físico. Destarte, os presentes foram distribuídos em 17/10/2018 em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos: O artigo 24 da referida resolução preconiza que, in verbis: Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema PJe na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas. Parágrafo único. A utilização do Sistema PJe terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução. Já o Anexo II do supramencionado dispositivo legal instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, relativamente a TODOS OS FEITOS executados os de matéria criminal e os de execução fiscal, a partir do dia 13 de março de 2017. Considerando o disposto, intime-se a parte embargante para que proceda à DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA diretamente no sistema PJe. Insta ressaltar que, para a regularização determinada acima, deverão serem observados os procedimentos constantes no Capítulo III da Res. PRES 142/2017 alterada pela Res. PRES. 200/2018, observados os requisitos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da mencionada resolução, conforme segue, sob pena de extinção: I. À serventia, proceda-se à conversão dos metadados do processo físico distribuído através da funcionalidade específica no sistema PJe (par. 2º do art. 3º), assim denominada Digitalizador PJe; II. A parte embargante deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste (art. 14-B), realizar a digitalização dos autos, observadas as exigências constantes na referida resolução, NA SUA INTEGRALIDADE e incluindo todos os atos e eventuais decisões/despachos colacionados; III. A digitalização pela parte deverá ser feita nos estritos termos dos itens a ao c da mesma resolução, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e, ainda, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017; IV. Fica a embargante ADVERTIDA de que o processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS, sendo vedada a distribuição como novo processo do PJe. Fica a embargante também ADVERTIDA de que o processo não terá seu regular curso enquanto não realizada a virtualização nos termos supra. Não obstante a regularização na forma aqui determinada, a fim de se evitar atos judiciais que não os volutados à efetiva entrega da prestação jurisdicional, comunique-se à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção Judiciária, com cópia desta decisão, para observação e integral cumprimento das normas pertinentes ao recebimento das petições. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM.DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

Nada a apreciar da petição da exequente, de fl. 104, porquanto já determinada a suspensão da execução e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Cumpra-se o quanto lá determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000318-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-92.2015.403.6143 - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência da impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Às fls. 167/169 a parte ré, ora executada, noticiou o pagamento dos débitos objetos da presente ação, juntando comprovante de boleto pago.

Instada a se manifestar, a autora, ora exequente, permaneceu silente.

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo.

Havendo manifestação neste sentido ou no silêncio, que será interpretado como concordância tácita, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5002838-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENESE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAMPAC INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasta a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasta, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença retro sob a alegação de erro material. Aduz que este juízo teria declarado o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a despeito da impetrante não ter formulado pedido nesse sentido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante, eis que de fato a impetrante não formulou expressamente pedido relacionado à declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, e cabe a este juízo a observância do princípio da congruência.

O pedido da impetrante ateu-se ao reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOUT-LHES PROVIMENTO**, para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos."

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002430-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ORGANIZACAO EINSTEIN DE ENSINO S.S. LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando que o cumprimento de sentença prosseguiu nos autos físicos nº 0010109-98.2013.4.03.6143 e não houve determinação de virtualização, bem como que já houve expedição de alvará de levantamento naqueles autos, conforme certidão Num. 11748962, a exequente não tem mais interesse no prosseguimento da presente execução.

Assim, **EXTINGO** o presente feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RAABE ARIZA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RUBENS OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL - SP349071
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA

SENTENÇA

Intimada a trazer os documentos constantes do despacho Num. 10181796, a impetrante não deu cumprimento às aludidas determinações.
Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000980-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - da intimação da penhora.
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PFGN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Especificamente no caso em tela, a exequente apontou duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: **a)** não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; **b)** a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Ante o exposto, fixo o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados nos itens "a" e "b" retro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa (Num. 9747680). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas.

Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-72.2018.4.03.6134
EMBARGANTE: LUCIO ARMANDO GALDIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUCIO ARMANDO GALDIOLI opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 5000964-18.2017.403.6134).

A CEF apresentou impugnação (id. 5074704).

Foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada na execução.

Decido.

Conforme se observa do documento juntado aos autos, nos autos da execução foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 11242722 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO BRAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 11453330: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE - SP217036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

DESPACHO

Ad cautelam, considerando o que dispõe o artigo 854 e parágrafos do CPC, intimem-se os executados, por meio de seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, defiro o quanto requerido pela CEF, para converter a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA LUCIA FERREIRA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000948-14.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA GUIA BERNARDES(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X PAULO CEZAR FERREIRA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.441-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1166

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000228-57.2018.403.6132 - ADALTO AUGUSTO DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de manifestação formulada pela defesa técnica de ADALTO AUGUSTO DA SILVA, autuado em flagrante no bojo dos autos nº 0000224-20.2018.403.6132, por suposto cometimento do crime de contrabando, através da qual são prestados esclarecimentos determinados através da r. decisão proferida por este juízo em 18 de outubro de 2018 (fl. 30), bem como reiterado pedido de liberdade provisória em favor do indiciado. Alega-se restar comprovado o número correto de inscrição do CPF do requerente junto à Receita Federal do Brasil, haja vista a juntada de respectiva documentação idônea comprobatória. Aduz, também, que o número de CPF divergente constante em sua Carteira Nacional de Habilitação deve-se a erro material ocorrido por ocasião de alteração de categoria do supracitado documento junto ao DETRAN/PR, ocasionado por ato do Centro de Formação de Condutores Silveira, o qual teria lançado incorretamente o número de CPF divergente (pertencente à sua genitora, Sra. Francisca Maria da Silva). Informa, por fim, que referida incongruência foi sanada através da emissão de nova Carteira Nacional de Habilitação em nome do requerente, bem como não ter havido dolo ou ardil com o objetivo de auferimento de suposta vantagem, dispondo-se a eventualmente apresentar os documentos originais em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal mostrou-se favorável à concessão da liberdade provisória neste momento processual, sob a condição de que seja realizado o arbitramento de fiança, aliado à imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. É o relato do necessário. Decido. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Foram juntados comprovantes idôneos de residência fixa. Quanto aos antecedentes criminais, a despeito de o requerente possuir condenação por tráfico de drogas, verifico que houve o cumprimento da respectiva reprimenda corporal, conforme certidões criminais constantes em apenso aos autos, não havendo nenhuma circunstância adicional que desabone a vida pregressa do requerente. Sendo assim, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena. Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois o fato pelo qual o requerente foi autuado (contrabando de cigarros), ao que parece, ocorreu de modo ocasional, inexistindo elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente. Também não verifico a

existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus commissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *codex*. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ADALTO AUGUSTO DA SILVA e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício: 1. prestação de fiança fixada em R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme artigo 325, II, do Código de Processo Penal; 2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; 3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Toledo/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo; 4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e 5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Depois de prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias. Expeça-se carta precatória para o cumprimento do comparecimento mensal em juízo, dirigida à Subseção Judiciária Federal competente no domicílio do requerente. Intime-se. Comunique-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE LUIZ BORETAME

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR CAMILO DE ALMEIDA - SP309875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento de custas da distribuição da carta precatória na Comarca de Canancã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 74/2018 (id nº 4663899).

Registro, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORRÊA MARTONE - SP206989, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por AES Tietê Energia SA. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 5000301-05.2018.403.6144.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Na impugnação (Id 9407815), a União (Fazenda Nacional) argui preliminar de litispendência em relação à ação anulatória nº 1000365-27.2018.4.01.3400. No mérito, requer a total improcedência dos embargos. Juntou documento.

Manifestação da embargante (Id 10494171).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho tanto da manifestação da embargante sob id 10494171, quando da petição inicial dos presentes embargos em cotejamento com a petição inicial da ação anulatória 1000365-27.2018.4.01.3400 (Id 8256964), distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a identidade dos feitos é manifesta. Neste presente feito a parte embargante apenas reproduz, sob outra roupagem procedimental, *sem inovação objetiva*, as mesmas causas de pedir já declinadas na petição inicial daquele feito anulatório.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 1000365-27.2018.4.01.3400.

A possibilidade de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal está consagrada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido.

(**REsp 1.156.545/RJ**, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/04/2011)

Fixada a ocorrência de litispendência na espécie, consigno que o caso em análise ainda comporta o reconhecimento da litigância de má-fé da embargante.

Com efeito, nos autos da execução fiscal principal, assim expressamente adverti a executada, ora embargante (Id 5724668 daqueles autos):

“(…) 2 Há aparente tumulto processual criado pela AES Tietê Energia S.A., pois ajuizou (em 17/01/2018 - id 5646697) pretensão autônoma antecipatória de garantia junto à 2.ª Vara Federal local quando já estava em curso processo anulatório por ela ajuizado (em 09/01/2018 - id 5645251) junto à 6.ª Vara Federal de Brasília e que bem comportava cumulativamente a pretensão de oferecimento da garantia.

3 De toda sorte, cabe analisar a pretensão suspensiva deduzida nestes autos. A esse mister é curial observar que o mero ajuizamento do pedido anulatório (desconstitutivo ou declaratório negativo) de crédito tributário não enseja, per se stante, a suspensão da exigibilidade do crédito ou da execução fiscal que visa a exigir seu adimplemento. Antes, a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN naturalmente impede de decisão judicial concessiva respectiva. Na espécie, não se tem notícia de prolação de decisão suspensiva emanada dos autos n.º 1000365-27.2018.4.01.3400.

4 Demais, porque o valor em cobro não se encontra com a exigibilidade suspensa por decorrência de depósito integral e em dinheiro, não se aplica à espécie o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

5 Lado outro, cumpre considerar na espécie a ocorrência de apresentação de garantia à presente execução, com fundamento no artigo 9.º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980. A garantia ofertada em antecipação nos autos n.º 5000138-16.2018.4.03.6144 encontra-se apresentada nestes autos (art. 9.º, §§ 2.º e 3.º, LEF), com endosso com inclusão do número do presente executivo fiscal (id 5646700). Referida garantia foi admitida pelo Juízo da 2.ª Vara Federal (id 5646689) ao fim de antecipação de penhora da então futura execução fiscal, ora aqui representada, entendimento que ora ratifico para o que se refere ao presente feito, sem prejuízo do cabimento da substituição que se mostrar mais adequada.

6 Diante de todo o acima circunstanciado, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida construtiva em prosseguimento desta execução fiscal. Serve a presente decisão como termo/auto de penhora.

7 Intimem-se. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos, cujo objeto, contudo, não poderá versar sobre aqueles já declinados nos autos n.º 1000365-27.2018.4.01.3400, em respeito à litispendência. (...)” Destaqui

A oportunidade de oposição executória é direito reconhecido ao executado que garanta o Juízo executivo. Contudo, tal direito, como qualquer outro, deve ser exercido sem abuso. No caso dos autos, os embargos à execução deveriam ter-se atido, objetivamente, a causas de pedir já não contempladas na pretensão anulatória de débito, especialmente aquelas relacionadas com a regularidade da inscrição em dívida ativa e da certidão correspondente, além de outras causas de fundo inéditas.

Nos termos do artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, toda “*decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*”. Daí porque não legítima a presente oposição a justificativa da embargante no sentido de que “*é patente que a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal pela AES decorreu tão somente da cautela do contribuinte no sentido de assegurar a suspensão dos atos executivos, de modo a evitar a liquidação prematura da garantia prestada, até o julgamento final da Ação Anulatória*”.

Aquela referida decisão foi expressa ao afastar o cabimento de embargos à execução que veiculassem mera reprodução de causas de pedir já deduzidas nos autos da ação anulatória originária. Assim, a única interpretação razoável é no sentido de que toda e qualquer suspensão dos atos executórios, com arrimo naquelas teses anulatórias, somente poderia ser requerida ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, justamente em ordem a impedir a ocorrência do pressuposto processual negativo da litispendência.

Antes, a embargante, atuando de forma maliciosa e tumultuária, reconhece, conforme acima transcrito, que a oposição dos embargos à execução se deu justamente para alcançar fim processual já ilegítimo (diante da litispendência) de suspensão dos atos da execução fiscal.

À parte é vedado formular pretensões e alegar defesa ciente de que são destituídas de fundamento material ou processual. A propositura de sucessivas ações idênticas cria o risco jurídico concreto de que eventual sentença de mérito em um feito se oponha à sentença de mérito já proferida em outro, em prejuízo da eficácia ampla das decisões judiciais, da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Nesse eito, encontra-se subsumida a hipótese de cabimento da aplicação do disposto nos artigos 77, incisos II e III, e 80, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 81 do CPC, declaro a embargante litigante de má-fé e lhe imponho multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 1000365-27.2018.4.01.3400 e **decreto a extinção do presente feito** sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da causa por litigância de má-fé.

Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5000301-05.2018.403.6144. Ainda, remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação anulatória 1000365-27.2018.4.01.3400.

Retome-se desde já o curso da execução fiscal de base, caso não haja notícia naqueles autos de provimento suspensivo emanado do feito anulatório multirreferido. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP398435 - ERICA ALMEIDA ROCHA DE SOUZA)

Cuida-se de ação civil pública aforada pela União, por meio de que pretende a apuração e a sanção de atos de improbidade administrativa que atribui à requerida Kazuko Tane. A União refere, em síntese, que os atos imputados à requerida foram apurados no âmbito da Operação Paraiso Fiscal, deflagrada pela Polícia Federal para apuração da ocorrência de irregularidades nas fiscalizações perpetradas por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Aduz que, à época, a requerida chefiava a equipe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Informa ainda que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas na residência da requerida em novembro de 2011 foi apreendido expressivo valor pecuniário em espécie, cuja origem não foi comprovada. Com a inicial foram juntados documentos e mídia eletrônica. Emenda da inicial (ff. 103-116). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Naquela Juízo originário foi determinada a notificação da requerida a que apresentasse a manifestação preliminar de que cuida o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 (f. 121). Por meio da decisão de ff. 154-156, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP. Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ff. 163-164). O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco igualmente reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (ff. 171-173). Aqui recebidos, foi novamente determinada a notificação da requerida (f. 179). Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar (ff. 188/190). A decisão foi aditada à f. 199. Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela notificação da requerida (f. 204). A União requereu fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo ao fim da obtenção do endereço da requerida, o que foi deferido pelo despacho de f. 208. Diante das respostas negativas à consulta de endereço da requerida (ff. 211 e 224-235), a União requereu a citação por edital. O pedido foi deferido à f. 240. Citada, a requerida quedou-se silente, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (f. 246). A requerida, por intermédio de sua curadoria especial, ofereceu manifestação preliminar por negativa geral, nos termos do artigo 241, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ff. 248-249). Vieram os autos conclusos para a análise da aplicação do disposto no parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Decido. 1 Prioridade de tramitação O presente feito, distribuído em 23/06/2015, figura entre aqueles compreendidos na meta de nivelamento 4 aplicáveis ao ano forense de 2018, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (<http://cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad-justica-federal>) com base na Resolução nº 70/09, de 18/03/2009. Essa sensível circunstância se traduz na necessidade de adoção de providências tendentes ao seu curso e seu julgamento no mais próximo termo. Anote-se a prioridade de tramitação e a observem com atenção a Secretaria e as partes. 2 Do empréstimo de provas A União formula pedido tendente à utilização, como prova emprestada, daquelas já produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, no inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181. Aplica-se à análise do pedido a previsão do artigo 372 do ora vigente Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. A jurisprudência vem admitindo a utilização de prova emprestada também nas ações de improbidade administrativa, mesmo quando colhida no âmbito de persecução penal e sem a observância do contraditório, desde que esse direito seja assegurado na fase instrutória do feito de destino. Nesse sentido veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TRANSCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE ASPECTOS FÁTICOS NARRADOS NA INICIAL. FASE PREAMBULAR. ART. 17, 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE FUNDADA EM PRESSUPOSTO DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da admissibilidade do transplante de prova colhida em persecução penal ao processo em que se imputa a prática de ato de improbidade, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizada. 7. A exordial em ação de improbidade só pode ser rejeitada, em consonância com o previsto no art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, quando manifesta a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 8. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de indícios mínimos atos a deflagrar a ação de improbidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos de prova. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1299314, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 23/10/2014, DJe de 21-11-2014). Na espécie, em relação às provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, que teve curso no âmbito disciplinar administrativo da própria estrutura da União, a qual é parte neste presente processo, não antevejo embaraço a admitir de empréstimo as provas respectivas. Especificamente ao conteúdo das provas produzidas naqueles autos, verifico, ainda que de uma análise não exauriente - em razão da fase processual e do volume de documentos apresentado - que elas guardam relação direta com o objeto destes autos. Tal acolhimento de decreto não retira a possibilidade do exercício regular do contraditório pela requerida, na fase instrutória deste processo. Por outro giro, a mesma conclusão não serve ao pronto aproveitamento das provas produzidas no inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181. Antes, deverá a União cautelarmente esclarecer nestes autos se houve o levantamento judicial do sigilo atribuído sobre os documentos lá produzidos, comprovando-o, ou caso esteja mantido o sigilo, requerer que este Juízo solicite àquele Juízo criminal o compartilhamento do sigilo e, pois, dos documentos. A cautela é essencial a resguardar a licitude da produção da prova nestes autos e a precatar que não germine nulidade neste presente feito. Desse modo, por ora defiro a utilização, de empréstimo, das provas produzidas exclusivamente nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06. Em relação ao empréstimo das provas constantes dos autos do inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e dos autos do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181, por ora a indefiro, oportunizando que a União apresente os esclarecimentos nos termos acima, comprovando-os. 3 Recebimento da inicial O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 prescreve que 8º Recebida a manifestação [de que cuida o parágrafo 7º do mesmo artigo 17], o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Note-se, portanto, que a decisão prevista no referido dispositivo cuida de pronunciamento judicial sobre a plausibilidade mínima do cabimento da pretensão autoral persecutória contra ato que refere ser violador da probidade administrativa. É medida que expressa juízo de plausibilidade mínima da pretensão persecutória, exarada sob vista sumária da presença de justa causa para o processamento do feito. Assim, tal decisão impõe a realização de juízo de admissibilidade do processamento do feito, mediante a análise sob cognição sumária da plausibilidade e razoabilidade mínimas do pedido nele contido. Nessa medida, esta decisão em verdade deve ponderar se há ou não há plausibilidade material genérica na pretensão persecutória civil-política. Deverá apurá-la especialmente quanto à existência: (1) de interesse processual na modalidade adequação (inadequação da via eleita); (2) de indícios de materialidade do ato (inexistência do ato de improbidade) e; (3) de verossimilhança mínima das causas de pedir fática e jurídica (improcedência da ação). Em síntese, a decisão prevista no referido parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 impõe a apuração da existência da justa causa para a continuidade do feito ou, em outros termos, estabelece a necessidade de prévia análise sobre a razoabilidade da pretensão deduzida na petição inicial. Nesse passo, note-se que tal decisão guarda estrita similitude, em que pese a diversidade da natureza processual dos feitos considerados (criminal e político-administrativo), com a sentença que em feitos criminais impõe a absolvição sumária do acusado. Essa providência judicial de efetividade da necessidade de justa causa para o processamento do feito vem estabelecida e delimitada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008. Esse último artigo reza que Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992, por seu ceto, refere que assim o juiz decidirá (rejeitando a ação) se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Passo a essa análise em relação ao presente feito. Assim o fazendo, em análise dos pressupostos acima referidos, a espécie dos autos comporta o recebimento da inicial, devendo o feito seguir seu regular trâmite. Isso porque, para além dos elementos constantes dos autos, a requerida não apresentou manifestação preliminar específica da qual se possa extrair hipótese excludente da justa causa ao processamento deste feito. Antes, do que se colhe dos documentos juntados às ff. 17-60, 152-153 e 211, a requerida não compareceu a seu antigo local de trabalho nem perante o Juízo, para oferecimento de defesa pessoal e específica contra os fatos que lhe são imputados. As apurações procedidas nos autos do processo

administrativo nº 16302.000235/2011-06 inclusive culminaram na aplicação de pena de demissão à requerida (f. 146). Nesse passo, ao que apuro das ff. 105-109 e 209-211 e mesmo da consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, a requerida figura como ré em outras ações de improbidade administrativa, v.g. feito nº 0012116-27.2015.403.6100 no âmbito do qual são apurados quase que exatamente os mesmos fatos aqui sindicados. Ainda, ao que se apura igualmente de acesso aberto ao público relativo ao trâmite processual, a ré responde a processos criminais, nos quais lhe é imputado o cometimento de atos subsumidos às prescrições tipificadas nos artigos 288, caput, 317, 1º e 321, parágrafo único, todos do Código Penal, e na Lei nº 9.613/1998. Destaca que os fatos acima estão colhidos de acesso aberto ao público à tramitação daqueles processos, sem que tenha havido qualquer avanço deste Juízo sobre o campo das provas colhidas naqueles feitos criminais - por prudência ao quanto ressaltado no item 2 desta decisão. Ademais, ao menos para o fim sob análise (parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992), cumpre notar que os fatos atribuídos pela União à requerida restam adequadamente descritos e indicados na petição inicial e na cópia do relatório da Comissão de Inquérito (ff. 17-60) e na mídia eletrônica juntada aos autos, no que se relacionam especificamente ao processo administrativo disciplinar referido. O pedido constante da inicial é certo, determinado e bastante claro, sendo que seu substrato fático está amplamente descrito pela autora na mesma peça. Assim, resta observada a real condição de apresentação de defesa efetiva e material pela requerida, pois a ela lhe foi bem indicada a substanciada do pedido autorial, mediante indicação pormenorizada das causas de pedir fática e jurídica da pretensão deduzida no feito. A requerida, contudo, não desconstituiu de forma preliminar a prova relacionada à ocorrência de dolo nas condutas indicadas como atentatórias à probidade administrativa. Tampouco fez prova preliminar e inafastável da inexistência dos fatos centrais descritos na petição inicial deste feito. A análise das provas já produzidas pela União não conduzem, de forma imperrecidória ao convencimento deste Juízo, à conclusão da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, na forma preconizada pelo parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. As condutas atribuídas à requerida são, pois, objeto eminentemente meritório deste feito. Assim, serão objeto de apuração no curso do processo. Tais razões, ainda que possam ser mais bem apreciadas no curso do processo, não ancoram conclusão sumária da ausência de justa causa para o processamento deste feito. Portanto, eventuais matérias de defesa deverão ser enfrentadas em momento processual adequado. Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação da requerida à norma legal de improbidade requer análise pormenorizada das circunstâncias dos fatos versados neste feito. Tais razões impõem, portanto, a instrução processual para cognição plena e exauriente dos fatos e incidências normativas respectivas. Diante do acima exposto, recebo a petição inicial em relação à requerida Kazuko Tane. 3 Providências em prosseguimento. 3.1 Por conseguinte ao recebimento da inicial, determino a citação da requerida para que apresente contestação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Observe a Secretária a forma editalícia fixada no subitem seguinte. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. 3.2 Em razão de que dos autos, após a realização de tentativas de localização da requerente, colhe-se informação segura quanto a que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, defiro a realização da citação acima determinada desde já por edital, pois que demonstrada à exaustão a impossibilidade de localização real da parte requerida. 3.3 Também desde já, defiro a apresentação de defesa pela curadora já nomeada no feito. Intime-se a curadora especial a apresentar defesa, cujo prazo ficará aberto desde sua intimação, em atenção à prioridade da tramitação do feito. A defesa apresentada pela curadora especial naturalmente ficará prejudicada por outra que venha a ser apresentada, ainda que posteriormente àquela (desde que tempestivamente), por defensor porventura constituído pela requerida. 3.4 Com a contestação, intime-se a União para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena, em seu ônus probatório, a advertência constante do item 2 desta decisão acerca das provas produzidas em processos de natureza criminal acobertadas por sigilo. 3.5 Após cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3.6 Então, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Nesse momento será apreciado o cabimento de eventual extração de documentos juntados aos autos contra ordem de sigilo decretado em outros feitos e não compartilhado com este Juízo. 3.7 Atendem-se - Secretária, partes, MPF e curadora especial - para a prioridade de tramitação deste feito. 3.8 Proceda a Secretária, desde já, à regularização física dos autos, substituindo a esgarçada capa do primeiro volume e inaugurando o segundo volume na sequência da juntada desta decisão. 3.9 Proceda a Secretária à juntada dos extratos de movimentação processual em anexo, cuja consulta eletrônica está aberta ao público em geral. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA (SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, iniciada por ação de Maria Regina Costa Lima exercida em face da União. Narra que a execução de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal Relata que é pensionista de Moacyr Costa Lima, juiz classista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Exerceu o cargo de juiz substituto do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida e já transitada em julgada nos autos do mandato de segurança nº 25.841, reconheceu e concedeu aos juizes classistas a parcela autônoma de equivalência (PAE), no período de 1992 a 1998. A autora diz que solicitou, por duas vezes, informações relativas à diferença remuneratória entre juizes togados e juizes classistas ao TRT2, sem sucesso. Requer a expedição de ofício àquele Tribunal. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 43). Em petição às ff. 45-51, a requerente informa que obteve junto ao TRT2 a informação do valor total do débito, apurado pelo próprio devedor, no montante de R\$ 132.118,80, o que caracterizaria a confissão da dívida. Requer o aditamento do valor da causa, para R\$ 132.118,80. Pleiteia a atualização do débito, por meio de correção monetária com base em índice oficial que seja fiel à inflação do período e juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Afirma que, utilizando-se o IPCA para atualizar o valor, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a cifra devida seria de R\$ 414.108,99. Requer, caso seja o entendimento deste Juízo, a alteração do valor da causa para R\$ 414.108,99. Citada, a União apresentou contestação (ff. 153-167). No mérito, reconhece que a autora é titular do crédito exequendo. Narra que há excesso no valor apurado, pois o termo final do pagamento da PAE foi ultrapassado. Diz que o pagamento da PAE perdurou até a edição da Lei nº 10.474/2002, que absoveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União. Expõe que (...) sobre proventos e pensões devem incidir reflexos da (...) PAE entre 1992 e 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, porque os juizes classistas ativos entre 1992 e 1998 fazem jus ao cálculo remuneratório com base na PAE recebida pelos togados. E (...) tinham direito a esse cálculo porque o auxílio-moradia, pago aos Deputados Federais, (...) tinha natureza remuneratória (...). (f. 158). Relata que a limitação da PAE à reestruturação da carreira promovida pela Lei nº 10.474/2002 decorre do próprio título executivo exequendo, motivo pelo qual não podem os cálculos apresentados pela liquidante incluir parcelas até maio de 2014. Defende a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR. Informa que os juros a serem aplicados devem ser de 0,5% ao mês, computados a partir da citação. Afirma que o valor devido à autora é de R\$ 72.679,24, calculados até maio de 2015. Seguiu-se réplica da requerente, em que afirma ter sido confesso pela ré sua legitimidade ativa e a existência de crédito em seu favor. Busca reiterar os argumentos da União em relação à correção monetária e aos juros de mora. Narra, também, que o TRT2 indicou o valor real do débito. Diz que as parcelas retroativas somente seriam apuradas a partir de abril de 2001, o que não indica que o juiz classista recebia os valores nessa data. Expõe que não há qualquer limitação imposta pela Lei nº 10.474/2002, uma vez que os créditos são oriundos de 1992 a 1998. Relata que é portadora de angioma cavernoso na região frontal do crânio, doença grave e que a qualifica como deficiente. Informa ter mais de 60 anos de idade, razão pela qual o precatório deverá ser pago com preferência sobre todos os demais. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo (f. 188). Os cálculos foram juntados aos autos (ff. 191-193) e deles as partes tiveram vista. A autora concorda com os cálculos apresentados (ff. 195-196). A União discorda dos cálculos apresentados, pleiteia a aplicação do IPCA-E e requer a expedição do ofício precatório do valor incontroverso, com as prioridades de classe e de portadora de doença grave e crônica (ff. 225-227). A União reitera suas manifestações anteriores (f. 228) e não se opõe à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (f. 231). Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A legitimidade da autora como titular, por sucessão, do crédito foi devidamente reconhecida pela União. A autora é herdeira da pensionista do Sr. Moacyr Costa Lima, ex-juiz classista, conforme documentos às ff. 11-13/16/18-24. Em prosseguimento, nos termos do quanto decidido no recurso em mandato de segurança nº 25.841/DF, pelo Supremo Tribunal Federal quanto a eventual prescrição, cuida-se de prestações de trato sucessivo inadimplidas pelo Poder Público. Nesses casos, o quinquênio prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 começa a correr a partir do vencimento de cada parcela, desde que não haja manifestação definitiva da Administração Pública. Se houver, o prazo passa a contar unicamente desde marco, ocasião em que se cogita da prescrição do fundo do direito. Portanto, ocorrendo prescrição, incide nas parcelas vencidas cinco anos antes da impetração. Sobre essas, contudo, o Tribunal não foi sequer chamado a pronunciá-las, porquanto o mandato de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, razão pela qual o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração. (...) O eminente Ministro ressaltou, em sua manifestação, que, por não ser o mandato de segurança sucedâneo de ação de cobrança, o deferimento da ordem está limitado à percepção dos reflexos da parcela autônoma de equivalência porventura existentes a partir de abril de 2001, data da impetração. (ff. 86/101). Com base na decisão proferida pelo Egrégio STF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho expediu o Ofício Circular nº 29/2014, que determinou o levantamento individualizado dos valores nominais mensais vencidos decorrentes da referida decisão, apurando as parcelas retroativas a partir de abril de 2001, sem a incidência de correção monetária e juros de mora. O levantamento decorrente do recálculo da PAE na remuneração de pensões com paridade - Valores Nominais Individualizados Mensais - elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e juntado pela requerente às ff. 130-133, traz os valores das diferenças remuneratórias entre os juizes classistas e os juizes togados por 84 meses, a partir de abril de 2001 até março de 2008. A quantidade de meses (84) se refere ao período em que o Egr. STF reconheceu o direito dos juizes classistas a receberem a PAE - de janeiro de 1992 a dezembro de 1998. Ou seja, o fato de os cálculos apresentados pela autora - e utilizados como base para a Contadoria realizar os seus cálculos - referirem-se a parcelas de abril de 2001 a março de 2008 não quer dizer que ela, autora, esteja a pleitear valores como se a PAE tivesse sido devida nessas datas. Os valores a serem pagos de abril de 2001 a março de 2008 (84 meses), em verdade, são as quantias retroativas a janeiro de 1992 a dezembro de 1998 (84 meses), quando, aí sim, a PAE era devida, nos exatos termos do quanto decidido pelo Egrégio STF. Assim, são corretamente devidos à autora os valores apurados pelo TRT2, de abril de 2001 a março de 2008. Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, por exclusiva razão da atribuição, pelo Ministro Luiz Fux, de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018), reputo ora aplicável a TR. Ressalto que, em havendo fato superveniente entre a prolação desta sentença e a data do efetivo pagamento, o índice de correção monetária a ser aplicado será o que vier a ser definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, o cálculo a ser neste momento acolhido para a execução da sentença proferida pelo Egrégio STF nos autos do recurso em mandato de segurança nº 25.841/DF é o constante às ff. 213-215, no valor de R\$ 300.643,08, atualizado para maio de 2015. Ainda, diante de que é incontroverso o valor de R\$ 86.653,66, atualizado para julho de 2018, e da ausência de oposição da União quanto ao pronto pagamento dessa quantia, determino a expedição de ofício precatório desse valor. Por fim, com relação à prioridade prevista no artigo 100, 2º, da Constituição da República, observo que a requerente, nascida em 22/01/1956, conta, na data de prolação desta sentença, com 62 anos de idade. Possui direito, assim, ao pagamento preferencial de seu crédito até o valor de 180 salários mínimos. Já com relação à alegada doença grave, observo que a patologia angioma cavernoso na região frontal do crânio não está descrita no rol das moléstias listadas no artigo 13, da Resolução Normativa nº 115/10, do Conselho Nacional de Justiça. Assim, é necessária a comprovação por meio de laudo médico oficial emitido por médico especializado, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da referida Resolução. Portanto, neste momento, invável o reconhecimento da preferência da requerente por ser portadora de doença grave, sem prejuízo do pagamento preferencial acima deferido, relacionado à idade da autora. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Regina Costa Lima em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e 511, do Código de Processo Civil. Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às ff. 213-215 e condeno a União a pagar o valor de R\$ 300.643,08, atualizado para maio de 2015. Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual da ré. Já a União pagará 75% do valor à representação processual da requerente, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, cuja vigência não fica prejudicada pela percepção da verba acima. As custas serão feitas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. Sentença não submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no artigo 496, 3º, inc. I, CPC. Expeça-se, com prioridade, ofício precatório do valor incontroverso de R\$ 86.653,66, atualizado para julho de 2018, nos moldes da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes da minuta, considerando-se a autora ciente quando da publicação deste sentença. Nada sendo requerido em relação à minuta do ofício precatório do valor incontroverso, em até 5 (cinco) dias após a ciência de sua expedição, transmita-se o ofício. Transitada em julgada, altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso, os autos deverão ser digitalizados pela parte recorrente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004864-35.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-20.2015.403.6144) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP012447 - ALFIO

ENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018702-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018701-60.2015.403.6144 ()) - ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020472-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020471-88.2015.403.6144 ()) - SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023675-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-13.2015.403.6144 ()) - MAX MED-ORGANIZACOES DE MANUT. DE SAUDE ASSOCIADAS S/A(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023857-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023856-44.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028475-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028476-02.2015.403.6144 ()) - TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029222-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029219-12.2015.403.6144 ()) - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030264-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-66.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034140-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034138-44.2015.403.6144 ()) - SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP044456 - NELSON GAREY E SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034361-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034360-12.2015.403.6144 ()) - METALURGICA ITAPEMA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035372-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035373-46.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036149-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-61.2015.403.6144 ()) - ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP033591 - NELSON GARCIA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037020-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036982-64.2015.403.6144 ()) - ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037463-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037462-42.2015.403.6144 ()) - SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037583-70.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037582-85.2015.403.6144 ()) - SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037724-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037723-07.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038245-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038244-49.2015.403.6144 ()) - PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038574-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038573-61.2015.403.6144 ()) - DERBOLT CHEMISTRY DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS UJACOV X DARCI ZANETTI BONTEMPI(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038872-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038874-08.2015.403.6144 ()) - GAMA ODONTO S.A.(SP277578 - CHANG MING YUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038873-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038874-08.2015.403.6144 ()) - GAMA ODONTO S.A.(SP156424 - MAXIMILIAN ALEXANDER C. SCHNITZLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041280-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-84.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041479-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041480-09.2015.403.6144 ()) - TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042956-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042955-97.2015.403.6144 ()) - J.J. DA SILVEIRA - ME(SP134207 - JOSE ALMIR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Desapensem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044614-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044613-59.2015.403.6144 ()) - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-53.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-68.2017.403.6144 ()) - FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002689-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-15.2017.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002693-37.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-52.2017.403.6144 ()) - HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-81.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-96.2017.403.6144 ()) - ZELOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002709-88.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-06.2017.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a parte embargada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004865-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018701-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ZELOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020471-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023677-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAX MED-ORGANIZACOES DE MANUT. DE SAUDE ASSOCIADAS S/A(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023856-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, o(s) período(s) durante o(s) qual(is) vigorou(raram) o(s) parcelamento(s) a que aderiu a parte executada, bem como acerca da existência de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028476-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029219-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030263-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP170588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, para impulsionar o andamento do feito. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034138-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP044456 - NELSON GAREY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034360-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METALURGICA ITAPEMA LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035373-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036982-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037462-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037582-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037723-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038573-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DERBOLT CHEMISTRY DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS UJACOV X DARCI ZANETTI BONTEMPI(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038874-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMA ODONTO S.A.(SP156424 - MAXIMILIAN ALEXANDER C. SCHNITZLEIN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041281-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041480-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042955-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J.J. DA SILVEIRA - ME(SP134207 - JOSE ALMIR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044613-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002688-15.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-52.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELENY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002702-96.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002708-06.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001426-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARLOS ROVIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou contra EDSON CARLOS ROVIDA.

Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (doc id 11935658).

O executado requereu o desbloqueio de valores nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e a concessão da justiça gratuita.

Alegou ser aposentado e que a constrição recaiu em conta poupança e conta corrente, e ainda que corresponde a créditos de natureza alimentar, a qual necessita para sobreviver e manter seu sustento, bem como suas atividades onde reside, o que está lhe causando transtornos de ordem financeira e impedindo que sobreviva dentro de um parâmetro de normalidade e de dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

E dispõe o aludido §2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 424,19 em conta poupança do Banco do Brasil, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, conforme consta do extrato bancário doc id 12030101 (Banco do Brasil, agência 6953-1 – conta nº 15.507-1, variação 51).

Quanto ao bloqueio dos valores de R\$ 1.883,58 (Banco Santander) e de R\$ 130,52 (Banco Bradesco), a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, o executado, tratam-se de contas correntes e não de poupança, e muito embora tenha comprovado ser aposentado, não comprovou que o benefício percebido é creditado nas referidas contas, não tendo trazidos quaisquer documentos para tal.

Pelo exposto, **defiro em parte** o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em conta poupança do Banco do Brasil. Quanto aos demais valores bloqueados, nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Junto protocolo do sistema Bacenjud.

Intime-se.

Taubaté, 31 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. ajuizou ação comum contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal apurada no Processo Administrativo 16561.720068/2011-54, com base no artigo 112 do CTN, considerando-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*, ou no mínimo cancelada a multa de ofício. Sucessivamente, pede o cancelamento dos débitos relativos ao IRPJ e CSL, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica. Ainda sucessivamente, pede a anulação da exigência fiscal com base na aplicação do Tratado Brasil-Coreia, afastando-se os ajustes de transferência no caso concreto, por falta de comprovação, ou ao menos afastados a multa e juros de mora.

Pela decisão id 8852164 este Juízo deferiu em parte o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 16561.720068/2011-54, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação.

A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal e, em sede de apreciação de efeito suspensivo, o pedido foi deferido (doc id 10099166). A autora apresentou agravo interno contra a decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo (doc id 10890691) e, *ad cautelam*, os efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento foram suspensos até o julgamento do mérito do recurso (doc id 10890692).

A União Federal, após ser intimada, manifestou-se informando que *“restabeleceu a anterior r. determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal sub judice na presente ação, desde logo esclarecendo-se que a Delegacia da Receita Federal local já foi prontamente comunicada e, segundo por ela informado, já adotaram as medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento da r. determinação judicial junto aos pertinentes sistemas da Administração Fazendária”* (doc id 10996428).

A autora, por sua vez, manifestou-se (doc id 11956225) informando que *“na sessão de julgamento de 24.10.2018, a I. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”) proferiu o acórdão de ID nº 7484714 (doc. n. 1 acima), por meio da qual deu provimento ao pleito fazendário “para condicionar a tutela requerida perante o Juízo de origem a prestação de caução idônea, nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil”.*

Aduziu também que *“em atenção ao acórdão de ID nº 7484714 proferido pela I. 3ª Turma do E. TRF-3, e para garantir a manutenção dos efeitos da tutela de urgência concedida por esse I. Juízo, a Requerente oferece a anexa Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0006377.12 (doc. no 4), emitida pela Chubb Seguros Brasil S.A., instituição de primeira linha, em observância a todos os requisitos legais, em especial os previstos na Portaria PGFN nº 164/14, no valor integral do débito fiscal em discussão”* e requereu o recebimento da garantia *“no intuito de que a tutela de urgência anteriormente concedida por meio da decisão de ID nº 7484714 seja mantida em seus exatos termos, desta feita condicionada ao oferecimento da presente caução idônea, nos termos do artigo 300, § 10, do CPC, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN”.*

A autora juntou aos autos eletrônicos cópia do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do E. TRF da TRF da 3ª Região (doc id 11956228).

Relatei.

Como se verifica de todo o processado, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, para condicionar a tutela requerida perante o Juízo de origem à prestação de caução idônea, nos termos do artigo 300, 1º do Código de Processo Civil.

O tópico final do voto é o seguinte: *“Nesse contexto, não se pode dizer, em cognição sumária, que seja evidente ou certo o direito da agravante. Portanto, com base no já mencionado artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstra-se prudente a exigência de garantia suficiente para que seja deferida a antecipação da tutela na ação principal. Destaco, outrossim, que por ocasião do julgamento da ação de origem ocorrerá a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, com a produção de provas em contraditório e análise em cognição exauriente das teses arguidas pelas partes. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno e dou provimento ao agravo de instrumento para condicionar a tutela requerida perante o Juízo de origem a prestação de caução idônea, nos termos do artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil.”.*

A autora, a seu turno, antes mesmo da comunicação da decisão pelo próprio E. Tribunal Regional Federal, veio aos autos e apresentou apólice de seguro-garantia n. **17.75.0006377.12** (doc id 11956231), com vigência de 24/10/2018 a 24/10/2023, cujo limite máximo de garantia é o valor de R\$ 957.920.981,46 (novecentos e cinquenta e sete milhões novecentos e vinte mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizáveis pela taxa Selic ou outro índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União, com a finalidade de cumprir a determinação do E. TRF quanto à apresentação de caução idônea.

O seguro garantia é modalidade expressamente prevista em lei (artigo 7º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014), e a autora apresentou documentos que embasaram o cálculo atualizado do valor do débito, a saber, cópia DARF emitido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, que acompanhou a carta de cobrança, e demonstrativo de atualização pela Taxa SELIC (doc id 11956233).

Assim, é de ser recebida a caução oferecida, sem prejuízo de nova apreciação após a manifestação da ré sobre a sua suficiência e regularidade.

Pelo exposto, em cumprimento ao V. Acórdão da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a caução oferecida pela autora, na modalidade de seguro garantia, restando mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para o cumprimento e para que manifeste sobre a regularidade e suficiência da caução apresentada, no prazo de dez dias, dê-se vista à União. Após, tomem para apreciação dos pedidos de produção de provas.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que proceda à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no requerimento administrativo nº 42/187.107.742-4.

Sustenta o impetrante a adequação da via processual eleita. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido de forma equivocada aos 15/10/2018, vez que a Autarquia deixou de homologar os seguintes períodos de trabalho entre:

- 20/03/1989 e 09/07/1990 trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima 90,0 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;
- 06/11/1990 e 31/12/1998 trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima 98,1 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;
- 01/01/1999 e 31/12/2003 trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima 93,3 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; • 01/01/2004 e 31/10/2006 trabalhado na empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima 91 dB(A);
- 01/11/2006 e 15/05/2008 trabalhado na empresa BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA no qual esteve exposto ao agente físico RUÍDO acima 91 dB(A);

Relatei.

Fundamento e decido.

Deiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como sendo especiais, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de que:

1: A descrição das atividades da profissiografia (campo 14.2) não possibilita identificação compatível com exposição a fontes emissoras de agente ruído; não há descrição do ambiente de trabalho, não sendo possível identificar a fonte de exposição do agente nocivo mencionado; 2.a) Não há descrição da atividade profissiográfica que permita identificar o processo de trabalho e a fonte de ruído; 2.b) Não há descrição de técnica/metodologia utilizada na avaliação ambiental para o agente ruído; 2.c) O responsável técnico pela avaliação ambiental mencionado no período de 06/11/1990 A 31/12/1998, não é especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho segundo pesquisa ao Confea (Engenheiro Químico; nenhum título de pós graduação encontrado; não-conformidade com Art. 268, inciso I- IN nº 77/INSS-21/01/15); 3: O preenchimento dos campos 15.5 e 16.1 não se faz de modo claro quanto à técnica utilizada na avaliação do agente e quanto ao período de atuação do profissional responsável pela avaliação ambiental; ; não está registrado tratar-se de NEN (Não atende ao inciso IV art 280 da IN nº 77 IV - a partir de 01 de janeiro de 2004).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionadas, inclusive, as condições em que o trabalho foi prestado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001840-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ROBERTO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOPES - SP128889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

ROBERTO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR ajuizou pedido de alvará judicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará em favor da procuradora do beneficiário, autorizando-a a sacar os valores do FGTS depositados na CEF em nome do requerente.

Alega que o valor referente ao FGTS decorrente de demissão sem justa causa da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, encontra-se disponível para saque desde 3 de outubro de 2018, e que "por procuração com firma reconhecida, estando ainda vivo, porém impossibilitado de fazê-lo pessoalmente, o beneficiário nomeou sua mulher, RACHEL NORCIA CAROLINO SARMENTO DE FIGUEIREDO LOPES, como sua procuradora".

Relatei.

No prazo de quinze dias, esclareça o DD. Advogado subscritor da petição inicial o alcance da alegação constante da petição inicial de que o requerente "estando ainda vivo" outorgou procuração para a sua mulher". Em outras palavras, esclareça se o requerente ainda está vivo ou já faleceu, se o caso comprovando documentalmente.

Taubaté, 04 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON PAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON PAZ FILHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Requer sejam computados como especiais os períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL S.A. no período de 24/09/1984 a 15/05/1990, onde exerceu a função de ajudante/operador de máquinas, sob a exposição do agente agressivo ruído de 83 dB(A), conforme formulário DISES.BE-5235 e Laudo Técnico Pericial e na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A nos seguintes períodos de 21/03/1994 a 31/10/1994 (Auxiliar de Produção), 01/11/1994 a 31/05/1995 (Operador de Máquinas), 01/06/1995 a 28/02/1997 (Inspetor de Qualidade I) 01/03/1997 a 04/05/2012 (Inspetor de Qualidade II) e convertidos para comum, com o acréscimo de 40%.

Afirma o autor que em 08/08/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois a autarquia não teria computado como especial os períodos que especifica na inicial.

Relatei.

Recebo a petição doc id 11770842 e documentação como aditamento à petição inicial.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil -CPC/2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 04 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/12/2017.

Aduz o autor que deu entrada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER na cidade de Campos do Jordão – SP e até a presente data não obteve resposta por parte da autarquia sobre o benefício solicitado, nos mais de 33 anos de labor 12 anos 08 meses e 26 dias em regime de insalubridade, onde de acordo com o artigo 57 da Lei de benefício e seus decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 devem ter em seu tempo de serviço o acréscimo de 40% no período de labor em áreas insalubres, neste sentido o autor ao convertê-los com o período especial com o período comum dará ao todo um tempo de trabalho de 38 anos 05 meses e 23 dias, que diante da regra 85/95 deu-lhe o direito ao benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Sustenta o autor que pelo próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fica evidente o período de exposição a ruídos acima do permitido pela NR 15 e normas do Ministério do Trabalho e Emprego e NHO 01 Procedimentos Técnicos da Avaliação Ocupacional ao Ruído da Fundacentro.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 04 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 01 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 01 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

DESPACHO

Com fundamento no artigo 921, parágrafo 1º do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000358-29.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO - SP320122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro, por dependência à ação monitória n. 0004203-96.2013.403.6121, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, desbloqueio de valores constritos via BACENJUD na ação monitória em comento, alegando impenhorabilidade de sua aposentadoria e da conta poupança na qual recaiu o bloqueio de valores, mantida em conjunto com AILTON DA COSTA SEBASTIÃO, seu filho e executado na ação monitória.

Pela r. decisão id 2211644 foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis da conta poupança da Embargante. Na mesma decisão, foi determinado à parte autora a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Houve embargos de declaração (doc id 267254), rejeitados pela r. decisão id 8882267, oportunidade em que foi reiterada a determinação constante da decisão doc id 2211644 – pág. 5 “in fine”, sob pena de extinção do feito.

Não houve manifestação da autora, embora tenha sido devidamente intimada (certidão id 11084020).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015 e revogo a liminar. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 04 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE AYLTON NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIMAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

DESPACHO

ID 11643270: Manifieste-se o exequente sobre o pagamento do débito noticiado pelo executado.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-49.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-09.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSANA A VAGLIANO RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 – Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 11890026) bem como a juntada de cópia da ordem transmitida.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 02 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010619-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-53.2015.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.

Com fulcro nos arts. 369 e 679 do CPC, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034700-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034701-38.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 38/40, assim como a certidão de trânsito em julgado à fl. 41-V, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-54.2016.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.A parte embargante pugna pela renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, bem como a desistência do recurso interposto às fls.744/764, em razão de adesão a parcelamento fiscal, requerendo, assim, a homologação de seu pedido (fls.821/822 e 830/832).Verifico que foi proferida sentença de mérito às fls.738/740, a qual julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial, julgado este mantido pelos seus próprios fundamentos na apreciação de embargos de declaração opostos pela Embargante. Assim, não há que se falar em extinção da ação, com fundamento na renúncia.Por conseguinte, o pedido de desistência do recurso interposto, formulado pela Embargante à fl.830/832, encontra guarida na disposição contida no artigo 998, do Código de Processo Civil, que autoriza a parte recorrente a desistir do recurso, a qualquer tempo e sem a anuidência do recorrido.Assim, HOMOLOGO a desistência recursal apresentada pela Embargante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto às inscrições de n. 80 6 09 022805-78, e a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016, quanto a(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Tendo em vista o pagamento da(s) dívida(s) representada(s) pela CDA(s) n. 80 6 09 022805-78, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a lei supra.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002660-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS FRAGA DOS SANTOS(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003594-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVALDO SOARES CRUZ

INDEFIRO, tendo em vista que já houve a citação do executado por Oficial de Justiça como consta a fl.30.

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012931-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANDREA FASANO ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico

http://web.trf3.jus.br/custas. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014367-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014746-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO MANUEL FERREIRA CAETANO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015761-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO PEDRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016924-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PORTICI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 12/21, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que houve o pagamento integral do débito exequendo. Por fim, a exequente, à fl. 75, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Registro que deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que a executada não se desincumbiu de provar o quanto alegado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018279-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MALAQUIAS BORGES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/10/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 06). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 12, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (30/11/2005 - fl. 07) e a data da manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (04/07/2018 - fl. 12), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023410-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIVINO CARTI

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023464-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENRI HAJIME SATO(SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025527-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 69/70, rejeitou o aprofundamento da prescrição na hipótese. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO

EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025529-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025530-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025531-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025532-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO

EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025533-12.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(S/059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025534-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-79.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025535-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em 26/03/2003, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 62). Com a redistribuição dos autos a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que à fls. 69/70, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, de início, que a exequente se manifestou nos autos acerca de causas suspensivas/interruptivas ao prazo prescricional. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 21/11/2009, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 30/03/2017, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0025527-05.2015.403.6144, 0025528-87.2015.403.6144, 0025529-72.2015.403.6144, 0025530-57.2015.403.6144, 0025531-42.2015.403.6144, 0025532-27.2015.403.6144, 0025533-12.2015.403.6144 e 0025534-94.2015.403.6144. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026510-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J.M.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026540-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IPSOS 2011 BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027099-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.R.S. PROJETOS E MONTAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 11/10/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 06). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 12, informou não ter localizado causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (30/11/2005 - fl. 07) e a data da manifestação do Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Estado de São Paulo (03/07/2018 - fl. 12), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027732-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 43, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 80 6 07 009449-71, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à(s) CDAs remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da(s) CDA(s) n. 80 6 07 009449-71, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028986-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALVARO EDUARDO PADOVANI

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2029962-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-var02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032764-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXCLUSIV ART TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decisão de fl. 79, datada de 25/04/2006, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo do parcelamento administrativo pela executada. À fl. 89, a exequente pleiteou a suspensão dos autos, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUÍTO. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 15/07/2007, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 22/08/2018, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034701-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Em 31/01/2007, foi proferida decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente, e, após o seu decurso, aguardaria provocação das partes no arquivo (fl. 237). Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na fl. 243, requereu o arquivamento do processo da execução fiscal, nos termos da Portaria MF 75/2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a ciência da exequente do sobrestamento da execução (20/08/2007 - fl. 238-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/12/2017 - fl. 243), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038037-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPUTWARE DO BRASIL SA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 143, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, com base nos artigos 924, II e 925 do Novo Código do Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, verifico que à fl. 187, nos autos dos embargos à execução fiscal, foi proferida sentença reconhecendo o pagamento do débito fiscal em momento anterior à propositura desta ação, restando, assim, caracterizada a ausência do interesse de agir na hipótese. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas nos termos da Lei 9.289/96. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, dos embargos à execução fiscal n. 0038042-72.2015.403.6144 para esta ação fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040621-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO DIAGNOSTICO PAULISTA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040630-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIBRAS ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041705-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição n. 80 6 09 014878-96, e o bloqueio de ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista

o pagamento da CDA n.º 80 6 09 014878-96, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada.Uma vez citada à parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042132-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ROGATTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 17/03/2005, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente (fl. 32). À fl. 37, a exequente foi intimada, para se manifestar sobre causa interruptiva/suspensiva da prescrição do débito fiscal, na qual, se manteve silente. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, a exequente tomou ciência do sobrestamento da execução (31/05/2005 - fl. 34) e até a presente data, não houve sua manifestação, assim, decorreu o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0042495-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIDRAUMASTER COMERCIO E EQUIPAMENTOS A OLEO HIDRAULICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042588-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE ERVAS NOVA FLORA DE BARUERI LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, relativo à anuidade do ano de 1994.Em 03/02/2003, o exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, pedido este deferido no dia 10/09/2003 (fl.41).Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls.47/49, requer seja afastada a prescrição na hipótese.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, verifico que a própria exequente requereu o arquivamento dos autos (fl.40), pedido deferido na decisão de fl.41, da qual a referida parte teve ciência em 18/03/2003. Neste período, o exequente permaneceu absolutamente inerte, sem formular qualquer requerimento nos autos para propiciar o prosseguimento da ação fiscal.Assim, considerando que entre o sobrestamento do feito (10/09/2003 - fl. 41) e a data da manifestação do Exequente (24/04/2018 - fls. 47/49) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que o interessado prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044079-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSBISCUOLA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048527-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAUNA COLONIAL DECORADOS LTDA - ME

Vistos etc.Na fl.45, a União requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Observo que a sentença de fl.43 extinguiu a execução pelo pagamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ao passo que o requerimento da exequente foi no sentido da extinção da dívida, em razão de seu cancelamento.Assim, recebo a petição de fl.45 como embargos de declaração, para determinar a retificação sentença, a teor do art. 1.022, do CPC, passando a constar no julgado:Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049777-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO TARDELLI PEREIRA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050911-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MAT

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051418-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BITTENCOURT & BITTENCOURT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000501-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA E SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II,

combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001983-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA SOLDADO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente, às fls. 19/20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002971-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DUARTE SIQUEIRA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao desbloqueio do valor constrito, às fls. 22.Custas recolhidas pela guia de fl. 10.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0004830-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABIO TARAZONA PELLEGRINI - ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A executada, às fls. 35/40, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto o reconhecer a ausência e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal, bem como a suspensão do débito em cobro, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Por fim, a exequente, à fl. 72, requer a extinção da execução fiscal, em razão da satisfação do débito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC/2015.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Consigno, de início, que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal.É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita.Cumprido ressaltar, que o pedido de revisão de débitos protocolado no âmbito administrativo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que não existe previsão legal para tanto.Na espécie, a análise dos documentos colacionados pela executada revela que quando do ajuizamento desta ação fiscal, o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme informação de INSCR NÃO NEGOCIADA LEI12996 contida nos extratos das Certidões de Dívida Ativa acastadas aos autos. O exequente não logrou comprovar a inexigibilidade da dívida.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006383-11.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIGITAL 1 TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000720-47.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M A HADDAD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente, à fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002080-17.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente, à fl. 50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002124-36.2017.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELENICE NUNES BATISTA ALVES - EPP
Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) FGSP201700024.Na fl. 13, requer a executada a extinção da execução, em razão dos débitos exequendos já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. Para tanto, anexa documentos.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados às fls. 15/17 revela que a CDA em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada em 17/07/2017, perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, distribuída sob o número 0002788-67.2017.4.03.6144.Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003481-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 05.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do ofício juntado sob o ID 12039971 que informa designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora na Comarca de Monsenhor Tabosa (CE).

Intimem-se.

Barueri, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNIT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA, TIGER SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP, KARINA BORGES DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES IMPETRANTES para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifiquem o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo assinalado, fica a parte impetrante KARINA BORGES DE FIGUEIREDO intimada para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo;
- 2) Apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do(s) assunto(s) cadastrado(s) no sistema eletrônico, pertinente(s) ao pedido inicial.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de deferimento do efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento n.º **5026916-34.2018.4.03.0000**, referente a estes autos, OFICIE-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intím-se o órgão de representação judicial respectivo e a parte impetrante, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Sem prejuízo, intím-se o Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação no prazo legal.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003977-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: Siproem - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPEERICA DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapeerica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o reconhecimento da "inexistência de relação jurídica que suporte a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento previdenciário em gozo de auxílio doença".

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende ou complete a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a eleição deste rito processual, tendo em vista a vedação expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985, para discussão de questões de natureza tributária e previdenciária;

2) Apresentar os documentos comprobatórios do quanto alegado na exordial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante em face da decisão proferida no **Id.9648588**, que concedeu parcialmente a medida liminar requerida na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio refeição.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações da Impetrante, pelos argumentos delineados no **Id.11064258**.

Vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso vertente, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio refeição, conforme requerido na inicial.

A respeito do tema, tenho que o vale refeição pago em pecúnia ou em *ticket* possui natureza remuneratória, razão pela qual é devida a contribuição sobre a verba. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS e VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECUNIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte e pago em pecúnia; da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia e às horas extras. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243819 0016651-68.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)

De outro giro, entende a E. Corte Regional que o vale-refeição *in natura* tem caráter indenizatório, de modo que não incide a referida contribuição sobre tal verba. *In verbis*:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição *in natura*, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da parte impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 0011722-29.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliente que o auxílio refeição *in natura* compreende o fornecimento de refeições aos empregados.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para suprir a omissão apontada, determinando a suspensão da exigibilidade, também, da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de vale-refeição *in natura*, na forma da fundamentação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002292-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por SUPERMERCADO ALVORADA IRMÃOS SILVEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido, nos termos da decisão de Id. 3626950.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (Id. 3885544).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 4690103).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme Id. 5457875.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425
IMPETRADO: MAURICIO MARQUES MAGON, PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Em razão do princípio da causalidade, posto que o objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento, as custas deverão ser ressarcidas pela parte impetrada.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBEN DARIO BASTARRACHEA GOMEZ, VIVIANA EDEL GANDARA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho de **ID 5191164** determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I.

No entanto, **intimados pessoalmente por oficial de justiça (ID 9372318)**, os Requerentes não constituíram advogado nos autos, nem postularam pela designação de defensor dativo.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES - ME, ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-29.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: D.T.G. - EMPREENDIMENTOS LTDA, GILZA MARIA DE FREITAS DIMARZIO, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: UNITRAT SUPERVISA O E CONTROLE DE MATERIAIS LTDA - EPP, ARMINIO GUILHERME GRIESE, SIDNEY LOUZADA CONTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA CATARINENSE SAO ROQUE LTDA - EPP, ELZA PICA O RIBEIRO, ROGERIO RIBEIRO PICA O

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002444-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA QUINTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, GUSTAVO DE CAMARGO BORGES, BRUNA REVIGLIO DE GOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o cadastramento correto do INSS representado pela Procuradoria Federal.

Renove-se a citação da Autarquia Previdenciária.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência ou de evidência que nessa decisão se examina, ajuizada por INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT (GUIL-RAT - Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e férias proporcionais indenizadas, Aviso Prévio Indenizado, dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio doença assegurando o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos da data da propositura da presente ação.

Pretendeu, *em sede de tutela de urgência*, a obtenção de ordem judicial que afaste a incidência da contribuição social prevista pelo art. 195, I, da Constituição Federal, das contribuições para terceiros e SAT sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva.

Aduz, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória e à mingua de demonstração de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula vinculante, vislumbro elementos que autorizam em parte a concessão da tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 a 1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e de férias proporcionais indenizadas**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de *auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado*, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.

Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Com relação a **não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, resalto que tal inexigibilidade se refere apenas a essa rubrica, não se estendendo a eventuais reflexos**, tais como os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra, bolsa auxílio, adicional de cargo em confiança e adicional de permanência, que possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS**, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, PRÊMIO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - As verbas pagas à título de prêmio assiduidade somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida

(TRF 3R, 2ª Turma, AMS n.º 352411, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.11.2014) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes.

2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**

6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.

10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Observo a presença no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da tutela de urgência, levando em conta a clara dificuldade que a autora terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT e a terceiros* incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado**, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando **rejeitados** os demais pedidos.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo à causa o benefício econômico pretendido de recolhendo as custas processuais devidas.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de recebimento da fiança bancária para garantia de débito tributário a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa pelo Fisco Federal.

Primeiramente, no que tange ao oferecimento de carta de fiança bancária, por prazo indeterminado e com previsão de atualização monetária, para garantir o débito tributário, trata-se de providência assegurada por lei (Lei 6.830/80, art. 9º, II) e admitida pela jurisprudência, como revelam inúmeros julgados, entre eles o proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR E INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A IDONEIDADE DA GARANTIA E A AUSÊNCIA DE RISCO OU PREJUÍZO AO CREDOR. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Extrai-se dos autos que a empresa ora agravada ofertou, nos autos da execução fiscal, antes de qualquer constrição, carta de fiança bancária de prazo indeterminado, sendo recusada, todavia, pela Fazenda Pública. Posteriormente, o juízo rejeitou a garantia apresentada e determinou a constrição de ativos financeiros da agravante, por meio do sistema BACENJUD.

2. Não se trata, pois, de debate sobre a equiparação de depósito em dinheiro à carta de fiança bancária para garantia da execução, nem mesmo sobre a possibilidade de substituição da penhora on line por fiança bancária.

3. A discussão posta no recurso especial é sobre a possibilidade de o credor recusar o oferecimento de fiança bancária em garantia a débito objeto de execução judicial, antes mesmo do bloqueio de ativos financeiros do devedor.

4. É sabido que, no processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isso porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.

5. Todavia, na situação em que o devedor oferece, antes de qualquer iniciativa do credor, a carta de fiança à penhora, não se pode aplicar, de maneira direta, o entendimento de que a penhora de dinheiro mediante bloqueio de valores em conta-corrente tem prioridade absoluta sobre o oferecimento de qualquer outro bem. Trata-se de uma hipótese em que é necessário o juízo, ponderando os elementos da causa, apreciar o bem oferecido pelo devedor e checar a conveniência de acolhê-lo ou rejeitá-lo.

6. "Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. (REsp 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011.)

7. In casu, enquanto o juízo de primeiro grau acolheu os fundamentos da recusa da municipalidade exequente e determinou a penhora on line, o Tribunal de origem, ao analisar a garantia ofertada pela executada, não verificou as aventadas irregularidades da carta de fiança bancária, tampouco risco para o credor na aceitação da garantia, em razão da idoneidade e liquidez de que se reveste.

8. Alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor; demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRG no REsp 1449701/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2014)

Precedentes do E. TRF3 Ap MS 202379SP 19996102013502-3, P. 6/4/2004, TJRS REEX 70076460153, P. 11/4/2018 e TJBA AI 00257673520178050000, P. 28/3/2018.

Desse modo, cumpre apenas examinar se estão presentes os requisitos necessários previstos nas Portarias Normativas da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a garantia possibilite a expedição da certidão prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional, conforme o Precedente contido no AI 00296196220144030000, publicação de 16/3/2018 do E. TRF3, do qual extraio o seguinte trecho:

"A fiança bancária tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo e, nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Em que pese ser possível o oferecimento de fiança bancária para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009, in verbis:

"Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia."

Desse modo, presentes os requisitos de validade da fiança prestada pela autora e aceita pela Fazenda Nacional, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro descritos na CDA nº 80.7.04.006473-32, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal para que expeça no prazo de 10 dias, Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10855002218/2002-71, referente à operação de importação objeto do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7, expedido em 09.01.1996, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, CDA nº 80.7.04.006473-32.

Ciência à União - Fazenda Nacional por 15 dias da informação prestada pela autora por meio da petição de ID 12031734.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109
AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação condenatória ajuizada pelo **SINDICATO RURAL DE RIO CLARO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural em decorrência do disposto na Lei n. 9.424/96 e do art. 212, §5º, da CF/88 (salário educação).

Em seu entender, a referida contribuição somente pode ser exigida de empresas e não dos produtores rurais pessoas físicas sem CNPJ, como é o caso dos autos.

Ao final, requereram a devolução dos valores pagos em razão do salário-educação nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho ID 289358, a parte autora apresentou manifestação e documentos (IDs 399533, 399536, 399538 e 399539).

Contestação pelo FNDE (ID 449508), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito defendeu a legalidade da exação.

Contestação apresentada pela União (ID 562723), discorrendo sobre a base territorial do sindicado autor, requerendo, no momento de eventual execução, a comprovação da filiação do substituído na data da propositura da ação. Reconheceu a procedência do pedido autoral e requereu, neste sentido, o afastamento da verba honorária.

Réplicas às contestações apresentadas pela parte autora (ID 707239 e 707406)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, isso porque o destinatário final dos recursos advindos da contribuição prevista no artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, contribuição do salário-educação, é o FNDE, ficando evidente que a Autarquia suportará os efeitos de eventual condenação.

Reconheço, no entanto, a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

A jurisprudência pacífica do c. STJ é no sentido de que não é devido o salário-educação pelos produtores rurais pessoas naturais desde que não inscritos no CNPJ.

A razão, com as vênias devidas aos defensores da tese contrária, também é singela: o arquetipo da norma de incidência tributária estipula, como sujeitos passivos da exação, as pessoas jurídicas.

Ora, a partir do momento em que assim se declaram, seja por vontade própria, seja porque há necessidade legal para tanto, os Impetrantes assumem todos os ônus e bônus de tal inserção.

Como eles próprios afirmaram, além do dever tributário acessório de inscrição no CNPJ, também devem fazê-lo com relação ao ICMS, levando a crer que estão mais caracterizados como pessoa jurídica que pessoa natural.

Por outro lado, como se sabe, cumpre ao e. STJ a unificação da interpretação da lei federal.

Neste sentido, como agente político, o magistrado também deve, na medida do possível e sem perder sua independência funcional, reconhecer a fixação de determinado entendimento jurisprudencial e a ele se curvar.

Em outras palavras: assentada determinada jurisprudência por nossas Cortes Superiores, penso que não há mais espaço para discussão em graus inferiores de jurisdição, em especial, nas hipóteses de matéria repetitiva, como é o caso dos autos.

O papel do magistrado e de todos os demais cidadãos é de reconhecer que a tese esposada pela Corte Superior tem prevalência e deve ser aceita.

Ora, no caso dos autos, é fora de dúvida que o c. STJ já reconheceu que, a partir do momento em que a pessoa natural passa a contar com CNPJ, há de ser tomada como pessoa jurídica.

Veja-se a jurisprudência do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRESP 201501892264 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Fonte DJE DATA: 09/10/2015.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ AGARESP 201500353153 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES Fonte

DJE DATA: 25/06/2015.)"

Neste sentido, observo que a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do recolhimento da exação em comento com respeito ao empregador rural sem CNPJ, conforme item "b" do seu pedido inicial. *In verbis*:

Que seja declarada a inexigibilidade da obrigação de pagar Salário Educação do art. 15 da Lei n. 9.424/96, por não possuir o empregador rural pessoa física sem cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) o conceito de empresa dos substituídos do requerente;

Em sentido diverso, no entanto, ao apresentar réplica às contestações a parte autora requereu que a declaração de inexigibilidade compreendesse também os empregadores rurais com cadastro no CNPJ, mas que têm a condição de produtor rural pessoa física.

Ocorre que tal pedido se caracteriza como alteração do pedido inicial, com a ampliação da base de legitimados bem como a alteração de suas características, o que é facultado à parte autora somente até a citação ou até o saneamento do feito e desde que com o consentimento do réu, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar e reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/96 - Salário Educação, em face dos filiados ao Sindicato Rural de Rio Claro (produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ, devidamente filiado ao Sindicato autor à época da propositura da ação).

Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação.

A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Condeno as Rés, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao ressarcimento dos valores pagos pela parte autora a título de custas processuais.

Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 19, V, da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Sentença **não** sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-85.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE BARBIERI FILHO, ALINE HONORIO BARBIERI, JOSE HENRIQUE HONORIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **JOSE BARBIERI FILHO, ALINE HONORIO BARBIERI, JOSE HENRIQUE HONORIO BARBIERI** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária.

Narra a parte autora que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte em face do falecimento da segurada Nilva Honório de Godoy Barbieri, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos indevidamente. Narra a parte autora que a segurada Nilva efetuou recolhimentos na qualidade de segurada "facultativa", mesmo após sua filiação ao Regime Próprio de Previdência junto ao estado de São Paulo. Alega que efetuou recolhimentos no período de 09/1987 a 01/2008, não sendo informada pelo INSS acerca da vedação de sua filiação. Pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos no período devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (ID 200194), concedendo prazo ao autor para manifestação nos autos, o que foi cumprido (ID 221378).

Citada, a União contestou o feito (ID 636899), alegando, em síntese, que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise da ocorrência de **prescrição**.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.

Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, § 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.

Firmou o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.

Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.

Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.

No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior.

Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE 56621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.).

Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas **pelo prazo prescricional quinquenal**, tendo como marco inicial o pagamento indevido. No caso dos autos, pretende a parte autora a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas entre **setembro de 1987 a janeiro de 2008**.

Nesse sentido, sem razão a parte autora, tendo em vista a data da propositura da presente ação, em **22/07/2016**, restando prescrita sua pretensão.

O Artigo 202 do Código Civil prescreve o momento no qual ocorre a interrupção da prescrição:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.”

No caso presente, não ocorreu nenhuma das hipóteses do precitado artigo. O autor pretende, indevidamente, invocar a interrupção da prescrição em face da União/Fazenda Nacional em virtude da citação em processo anterior no qual a Ré não fez parte da relação processual.

Não se desconhece que a 3ª Turma do C. STJ reconheceu a possibilidade de interrupção de prescrição decorrente de citação válida em processo anterior contra réu diverso, porém, naquele caso o autor da ação somente teve conhecimento do responsável pelo seu prejuízo no curso da primeira ação (REsp nº 1636677/RJ).

No caso dos autores, houve incorreta/incompleta indicação do polo passivo na ação n. 510.01.2010.011748-2, ajuizada perante a r. 4ª Vara Cível de Rio Claro, motivo, inclusive, pelo qual a ação, quanto ao pedido de repetição do indébito, foi julgada extinta sem resolução de seu mérito.

Não pode, então, no presente momento, ser a parte Ré penalizada por eventual erro da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restituição das verbas alegadamente pagas de forma indevida, ante o reconhecimento da prescrição.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-67.2017.4.03.6109
AUTOR: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**. (CNPJ n.º 05.013.050/0001-27) em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 765971, cumprido pela parte autora (ID 10740851).

Citada, a União apresentou contestação nos autos (ID 1393466).

Contrarrazões apresentadas nos autos (ID 1739158).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de **14 de março até 14 de março de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condene a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de **01/02/1993 a 04/06/2018 na empresa NILITO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA.**, como exercido em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa (CNIS anexo), sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ATACADO MONTEBELLO PRESENTES E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada, **UNIÃO FEDERAL**, id **11740207**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 10632460).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver**, relativas aos processos elencados na certidão de ID **11752826**, no intuito de verificar prevenção apontada;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Certifique-se a Secretaria o recolhimento das custas iniciais, conforme documentos de Ids 11751359 e 11751360.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004349-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando, em síntese, a regularização da situação dos contratos do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP.

Afirma a autora que os proprietários dos imóveis em questão, apesar de quitarem integralmente o financiamento, foram impossibilitados de obter o registro, pois receberam carta da COHAB para quitar dívida referente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Menciona que a COHAB (na qualidade de agente do SFH) alega que os saldos devedores dos contratos devem ser cobertos pelo FCVS, mas que a Caixa Econômica Federal se nega a proceder à quitação dos saldos residuais dos contratos, embora todos os adquirentes tenham contribuído ao longo da vigência de seus contratos com o FCVS. Cita que a CEF (na qualidade de administradora do FCVS) sustenta que a cobertura parcial ou a negativa total da cobertura do FCVS é fruto da inobservância da legislação por parte do agente financeiro (COHAB), que formalizou contratos com vícios, os quais têm impedido a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Alega, ainda, que a relação do adquirente com o agente financeiro (COHAB) é distinta da relação do agente financeiro com o FCVS e que os adquirentes não podem ser prejudicados com a negativa de entrega da escritura pela COHAB.

Cita que no empreendimento em discussão foi a COHAB a mutuária junto ao BNH, sendo que os adquirentes das unidades firmaram contrato de promessa de compra e venda com a COHAB, e não contrato de mútuo. Defende, ainda, que havendo saldo residual ao término do prazo de financiamento, a COHAB seria responsável por ele, uma vez que é a verdadeira mutuária.

Por fim, a parte autora conclui que não se sustentam as alegações da CEF acerca da demora na análise dos contratos de financiamento celebrados com a COHAB; que a União tem o dever de novar a dívida do agente do SFH, que passa a ser responsabilidade do FCVS; e que os adquirentes das unidades habitacionais que adimpliram todas as prestações têm direito ao registro do título dominial.

Requer a concessão de medida liminar determinando à Caixa Econômica Federal a obrigação de proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS ainda não apreciados e julgar todos os recursos pendentes no prazo de 90 dias; assim como à COHAB a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento, escritura de compra e venda, possibilitando-os de efetuar o registro do imóvel no cartório competente.

Pugna o MPF, por fim, pela confirmação da procedência do pedido liminar, condenando-se definitivamente as rés nos seus respectivos termos; a condenação da Caixa Econômica Federal a dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP, nos quais houve a devida contribuição durante sua vigência ao FCVS, independentemente de questões formais; bem como a condenação da União a celebrar contrato de novação e de assunção de dívida com a COHAB.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em decisão de ID 3791100 foi determinada a intimação da União, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 e designada audiência de tentativa de conciliação.

A União se manifestou por meio da petição de ID 4030437. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação. Concluiu, em síntese, pela impossibilidade da concessão da tutela antecipada.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4509398).

A COHAB contestou o feito (ID 4833527), contrapondo-se ao entendimento de que a outorga da escritura poderia ser antecipada ao pagamento do saldo residual. Ao final, requereu a não incidência do CDC, o indeferimento da tutela de urgência ou de evidência. Aos autos virtuais colacionou documentos.

Contestação da CEF sob o ID 4837504 alegando, preliminarmente, a impossibilidade do manuseio de ação civil pública para discutir questões afetas ao FCVS, ilegitimidade da instituição bancária para figurar no polo passivo do feito, a ilegitimidade ativa do MPF para a defesa de direitos individuais disponíveis, bem como a impossibilidade jurídica dos pedidos contra o FCVS/CAIXA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos.

A União apresentou sua contestação sob o ID 5200564, aduzindo, como preliminares, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral.

Trouxe aos autos a COHAB diversos julgados acompanhando a petição de ID 10609720.

Em cumprimento ao despacho de ID 8239892, o MPF se manifestou sob o ID 10666951.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Em que pese o quanto alegado pelo *Parquet* Federal, entendo ser o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal levantada pela União e pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deixei de abrir vista às partes acerca dos documentos juntados pela COHAB por meio da petição de ID 10609720.

Conforme se observa dos autos, pretende a parte autora, em apertada síntese, com relação aos contratos do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP, seja determinado à Caixa Econômica Federal a obrigação de proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS ainda não apreciados; à Companhia de Habitação Popular de Campinas a obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento, escritura de compra e venda; à Caixa Econômica Federal a obrigação de dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos nos quais houve a devida contribuição; bem como à União a obrigação de celebrar contrato de novação e de assunção de dívida com a COHAB.

Inicialmente, observo que não ignora este Juízo acerca da legitimidade de o Ministério Público propor ação civil pública a fim de defender o direito de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi debatida na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos quando esses direitos têm repercussão no interesse público.
3. O *parquet* é parte legítima para propor ação civil pública objetivando a tutela do direito de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ - Recurso Especial 1126708 - RESP 200900424296 - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJE: 25/09/2009)

Entretanto, este não é o caso dos autos.

Conforme mencionado inclusive pelo órgão ministerial em sua peça vestibular, a mutuária, *in casu*, é a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB com relação à Caixa Econômica Federal.

O contrato de mútuo, que previu a garantia pelo FCVS de eventual saldo residual, foi inicialmente firmado entre a COHAB e o Banco Nacional da Habitação – BNH, posteriormente sucedido pela CEF.

Outra relação jurídica estabelecida por contratos de promessa de compra e venda há entre a COHAB e os adquirentes dos bens imóveis do Conjunto Habitacional Joaquim Rodrigues Alves, em Tietê/SP.

Ambas as relações jurídicas são independentes, de forma que os adquirentes dos imóveis, ora defendidos pelo Ministério Público Federal, ao quitarem a última prestação do contrato de promessa de compra e venda, fariam jus ao termo de autorização da COHAB para realizar a lavratura da escritura do bem imóvel. Tal negócio jurídico, com as devidas vênias, não gera qualquer impacto sobre o mútuo celebrado entre a COHAB e a instituição bancária.

Desta forma, ao requerer o MPF que seja determinado à Caixa Econômica Federal a obrigação de proceder ao término da análise de todos os contratos com pedido de cobertura do FCVS ainda não apreciados, à Caixa Econômica Federal cabe a obrigação de dar a cobertura do FCVS a todos os saldos residuais dos contratos nos quais houve a devida contribuição, bem como à União a obrigação de celebrar contrato de novação e de assunção de dívida com a COHAB, defende o *parquet* na presente ação civil pública interesses da COHAB, e não os interesses dos adquirentes dos imóveis, uma vez que não são mutuários.

Descabe ao MPF requerer em nome próprio direito individual e disponível da COHAB por meio de ação civil pública, ou seja, falta-lhe legitimidade ativa, em descumprimento ao art. 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, não se aplicando ao caso concreto a proteção e defesa do consumidor, tampouco a defesa dos direitos coletivos socialmente relevantes, nestes incluídos os direitos individuais homogêneos.

Eventualmente poderia o Ministério Público *Estadual*, por meio de ação civil pública, objetivar a condenação da Companhia de Habitação Popular de Campinas à obrigação de outorgar a todos os adquirentes que efetuaram o pagamento integral do financiamento, escritura de compra e venda. Neste caso, da mesma forma, carece o órgão *federal* de legitimidade ativa, uma vez que inexistente o interesse federal (art. 109, CRFB/88).

Portanto, deixou o Ministério Público Federal de demonstrar sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito.

Caso similar ocorreu nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005603-79.2013.4.03.6143, cuja sentença de extinção por ilegitimidade ativa do MPF foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SFH. COBERTURA DE SALDO RESIDUAL. FCVS.

- 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
- 2 - Os direitos individuais homogêneos formam categoria cuja transindividualidade é legal e instrumental, porque nesse caso os sujeitos são determináveis, o objeto é perfeitamente divisível e disponível e os indivíduos estão unidos por núcleo comum de questões de direito ou de fato.
- 3 - Para que a tutela coletiva dos direitos individuais se torne possível é necessária a existência de uma questão comum entre os interessados, da qual advirá a homogeneidade do direito.
- 4 - Apelação desprovida.

(TRF3 - Apelação Cível 1976471 - AP 0005603-79.2013.4.03.6143 - Des. Fed. Mauricio Kato - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 18/07/2016 - g.n.)

Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014). Nada mais sendo requerido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver**, relativas aos processos elencados na certidão de **ID 11944638**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008457-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar a **cópia do contrato social da empresa autora**, a fim de se aferir se os signatários do **instrumento de mandato de ID 11882681** detêm efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

3º) fornecer **cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 11885983, no intuito de verificar prevenção apontada;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008438-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos documento que comprove que **Fábio Luiz Marchiori** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito;

2º) colacionar instrumento de procuração devidamente assinado, eis que o de **ID 11865521** está apócrifo;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como obstar o prosseguimento da ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394.

Narra a Impetrante que deixou de recolher aos cofres públicos certos tributos federais, fato que motivou a inscrição dos débitos em dívida ativa – CDA's nº 80.6.04.023572-61 e 80.7.04.006479-28, e, posteriormente, deu ensejo ao ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0000963-54.2004.8.26.0394 que atualmente tramita no Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Nova Odessa. Aduz que se valeu dos benefícios da Lei nº 12.865/13, para aderir ao programa de parcelamento especial para o débito executado, tendo pago a última parcela do referido pagamento em 31/05/2016. Afirma que pleiteou nos autos da citada ação de execução fiscal o reconhecimento da extinção do crédito tributário e consequente extinção da ação, em virtude do pagamento integral, o que lhe foi negado haja vista não haver realizado a transmissão das informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido na citada Portaria.

Afirma a Impetrante que cumpriu todos os demais requisitos do referido parcelamento, inclusive com o pagamento de todas as parcelas do débito, reforçando que o momento da consolidação do parcelamento somente ocorreu após mais de 2 anos da finalização dos pagamentos, entendendo ser seu direito líquido e certo a extinção do débito tributário pelo pagamento.

Despacho (ID 1146172), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 11831062), arguindo, inicialmente, a preclusão da questão apresentado nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão judicial que já decidiu a questão.

Observe que o próprio Impetrante afirma em sua inicial haver pleiteado nos autos da execução fiscal o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, posto que deduzido já apresentado perante o poder judiciário.

Com ou sem manifestação da parte autora, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-39.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMIR GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora acerca da apelação interposta pela ré.

Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas os autos serão remetidos ao E. TRF3 com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**. (CNPJ n.º 03.003.135/0001-07) em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, no importe de R\$ 233.415,66.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 1637908, cumprido pela parte autora (ID 1895774, 1895781, 1901160 e 1901162).

Decisão (ID 2117537), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação nos autos (ID 2415597), bem como comprovou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 241614).

A parte autora se manifestou em memoriais finais (ID 3424619).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (**RE 574706**), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos no período de **18 de junho de 2012 até 18 de junho de 2017, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, conquanto a parte autora faça pedido de restituição de valor determinado, tal cálculo carece de certeza, devendo ser apurado o *quantum* devido em eventual fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condene a União ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP),

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDÃO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, aforada por DAGOBERTO RODRIGUES e ROSI APARECIDA JORDÃO RODRIGUES, qualificados na inicial, movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel financiado, com cancelamento do leilão e purgação da mora.

Alegam que firmaram contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária de nº 155551503276 com CEF para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 14.348, no CRI de São Carlos/SP. Relatam que, pela falta de pagamento, foi iniciado procedimento extrajudicial para retomada do imóvel que culminou com a consolidação da propriedade do bem em 20/02/2018 e designação de leilão de venda a terceiros para o dia 25/10/2018. Narram que passaram por dificuldades financeiras advindas de doenças e da crise que assola o país e que, diante disso, não houve negociação com a Caixa para quitação do débito do único bem imóvel que possuem. Aduzem que o procedimento extrajudicial em curso está evadido de nulidade, pois não foram notificados para purgarem a mora, sendo surpreendidos com a designação de iminente leilão e visitação de terceiros.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.

Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.

Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato, visto o vencimento antecipado no qual a quitação engloba o valor total da dívida. Isso é o que decorre da Lei nº 13.465, de 11/07/2017 que introduziu na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, *in verbis*:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.”

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes, já vinha se posicionando no sentido da alteração legislativa, ou seja, admitia a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, **mas desde que anteriormente à arrematação do bem** (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015).

Diane disso, no presente caso, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta somente à parte autora a opção de pagamento integral da dívida, não se mostrando possível a reabertura do parcelamento contratual.

Sem embargo, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

A parte autora não comprova cabalmente as irregularidades do procedimento executivo em que ampara sua pretensão, tampouco apresenta cópia integral do processo administrativo para que, de pronto, pudessem ser inferidas as alegadas irregularidades, consistente, apenas, na falta de reabertura do prazo para purgação da mora.

Note-se, também, que não se menciona a **possibilidade efetiva** de se purgar a mora. Veicula-se, apenas, a pretensão da realização de uma audiência de conciliação com a possibilidade de se purgar a mora, sem que comprove, ao menos, que buscou a quitação da dívida ou que depositará em Juízo o valor devido, apurado nos termos do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Desse modo, o direito invocado pela parte autora carece da verossimilhança necessária ao seu integral deferimento.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu pedido visando que a CEF se abstivesse de alienar o imóvel ocupado pelos autores a terceiros, ou ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão desde a notificação extrajudicial. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à Lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Em se tratando de contrato com alienação fiduciária e conforme previsão contratual, em caso de inadimplência por três meses, é aberta, ao credor fiduciário, a possibilidade de consolidar a propriedade em seu nome, caso intimado, o devedor não purgue a mora. 4. Iniciado o procedimento previsto em Lei para retomada do imóvel, sua desconstituição só poderá se dar através de provas cabais que demonstrem a existência de vício, no decorrer da ação principal, a qual este agravo está vinculado, ressaltando que até o atual momento processual, a parte agravante não logrou evidenciar qualquer nulidade que macule o procedimento de execução extrajudicial. 5. Não comprovado os requisitos autorizadores da tutela antecipada, imperativa a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AI 0017600-85.2013.4.02.0000, RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Oliveira Lucas, Julg. 12/08/2014, DEJF 25/08/2014, Pág. 343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da requerida, sendo inadmissível obstar a agravada de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. V - O Magistrado de primeiro grau atuou com prudência ao determinar: "(...) excepcionalmente, deverão os autores, no prazo de 05 dias, depositar judicialmente as parcelas e encargos em atraso - trazendo aos autos documento que informe quais são -, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverão se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto. A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vencidas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado, oportunamente, pela ré." IV - (...) V - Embora esteja presente, *in casu*, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de leilão extrajudicial e consequente perda do imóvel em questão, não é este o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada. VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590615 - 0019853-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Ao fim do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Reputo ser caso de se designar audiência de conciliação, como, inclusive, requer a parte autora. Assim, designo audiência de conciliação para **08.11.2018, às 15:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Cite-se o réu e intime-se para a audiência de conciliação designada, bem como para contestar a ação, em 15 dias, salientando-se que o termo inicial para a contestação conta-se a partir da data da audiência de conciliação ou protocolização de pedido de cancelamento da audiência pelo réu (Código de Processo Civil, art. 335, I e II).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga, a fim de afastar eventuais dúvidas acerca da disponibilidade financeira para arcar com os custos do processo, sua última declaração de imposto de renda.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARCO WILD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-36.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) - FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-65.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) - WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-41.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001224-0)) - SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA. - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115 ()) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, e considerando a impugnação aos embargos de fls. 558/562, faço a intimação do executado para manifestação nos termos do despacho de fls. 557, item 3, conforme teor que segue: 3. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-69.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001022-8)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: Regularize sua representação processual, juntando cópia do termo de comprovação do síndico ou administrador judicial e procuração; Juntar cópia da sentença que decretou a quebra, bem como certidão de objeto e pé do processo falimentar. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - CARLA REGINA CIMATTI GUMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Ao ensejo de fls. 100, o embargante tinha plenas condições de instruir competentemente os embargos com o essencial: no mínimo, cópia da inicial da execução, dos títulos executivos e dos atos constituintes da penhora, sem que possa opor alguma inexistência de termo de penhora de dinheiro, absolutamente dispensável segundo o 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Sem atender à determinação, a inicial de embargos deve ser indeferida. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-25.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-92.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MIGUEL CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-77.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-08.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-24.2016.403.6115 ()) - CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, pendente a penhora dos bens nomeados pelo executado, ora embargante, na inicial do presente feito. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação, nos autos de Execução Fiscal 0001234-24.2016.403.6115, de garantia relevante do juízo (ao menos 30% do valor da dívida).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-59.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se cobram R\$1.408.869,93. Entretanto os embargos não contam com requisito de admissibilidade, a garantia suficiente do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na execução foram penhorados pouco mais de R\$3.000,00 e alguns veículos, de forma que a garantia é ínfima em relação ao montante da dívida. De toda forma, as constrições foram tomadas sem efeito pelo juízo da causa, uma vez que o despacho que as ordenou foi posterior à ordem da corte superior de suspender os atos constritivos em desfavor de executados sob recuperação judicial (tema repetitivo nº 987). Os embargos são inadmissíveis, por falta de garantia. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Intime-se o embargante. 3. Traslade-se cópia à execução. 4. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-45.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) - OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002732-58.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE (APELANTE) PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 99/101: (...) intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003477-38.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001898-5)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003754-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-95.2009.403.6115 (2009.61.15.001368-5)) - JULIANO MORAIS BRITO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargada (PFN), intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000314-16.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) - ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001074-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) - JOAO BENEDITO MENDES(SPI43540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106: Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para digitalização dos autos, conforme requerido pelo embargante, ora apelante.

No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 101/103.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-59.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SPI43540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 79: Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para digitalização dos autos, conforme requerido pelo embargante, ora apelante.

No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 74/76.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-02.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) - APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o recolhimento de custas efetuado pelo embargante, conforme guia de fls. 78, não está de acordo com o que determina a Lei 9.289, de 04/07/1996, pois foi recolhido o correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, quando o correto é 1%. Certifico ainda que, nos termos do certificado acima e para complementação das custas devidas, faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 3º, VII, k, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VII - intimação à parte para (...) k) efetuar o recolhimento de custas e despesas processuais. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000266-23.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SPI02534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Claodemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal movida contra Pereira Lopes Ind. e Com. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Aduz que adquiriu o bem imóvel por intermédio de arrematação ocorrida em 17/09/2003, nos autos de execução nº 201/95, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que possui outras frações do imóvel, adquiridas anteriormente, permanecendo o bem sempre em sua posse. Em sede de liminar, requer a suspensão das hastas públicas designadas nos autos da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 07/74). Decisão de fls. 77/78 deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, com a consequente suspensão do leilão designado nos autos da execução fiscal. A PFN reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, uma vez que o embargante não procedeu ao registro da arrematação na matrícula, sendo que a arrematação ocorreu há mais de 15 anos (fls. 89/90). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 89/90), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Conforme já tratado na decisão que deferiu o pedido de liminar, o embargante provou que arrematou a porcentagem de 59,50% do imóvel em discussão nos autos, no bojo da execução fiscal nº 201/95, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 65/68). Na matrícula do bem, a fls. 27/36, consta a arrematação pelo embargante de 1,50% do imóvel, em 2002 (R. 12, fl. 31), bem como a aquisição pela parte, por compra e venda lavrada em escritura pública, das porcentagens de 11,70% (R. 18, fl. 33) e 27,30% do bem (R. 20, fl. 33). Somadas as porcentagens acima, conclui-se que o embargante adquiriu a propriedade da totalidade do bem. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ), o que pode ser estendido à aquisição por arrematação em processo executivo. Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora que recai no imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.835 nos autos da execução em apenso, oficiando-se, por cópia desta, ao CRI local. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-67.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115 ()) - MANUEL PALMA ROSALES X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA PALMA X FELIPE DE SOUSA PALMA X RUBEN ALEJANDRO DE SOUSA PALMA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Manuel Palma Rosales, Manuel Francisco de Sousa Palma, Felipe de Sousa Palma, Ruben Alejandro de Sousa Palma optaram embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.762, do ORI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Decisão às fls. 244 determinou à emenda à inicial para que fossem carreados aos autos documentos legíveis. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação. Cumprida a determinação, vieram aos autos documentos de fls. 249/320. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos (fls. 322/323). Fundamento e decisão. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato postestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, a embargada não podem ser impostos os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de proniteente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 4.762, do ORI de São Carlos. 2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. 3. Providencie-se o

levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.762, oficiando-se, por cópia desta, ao ORI local 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001099-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001099-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001097-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA YARA R. CAMARGO) X STANLEY CAMARGO NEVES & CIA LTDA(SPI56541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Considerando que a presente execução tramita apenas em face da pessoa jurídica, deixo de analisar o pedido de extinção da execução em relação ao sócio falecido.

Intimem-se.

Após, rearquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 174.

EXECUCAO FISCAL

0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SPI36163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELLI(SPI14370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO PONZIO(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLÍDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SPI30522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES(SPO93794 - EMÍDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES X MARCELO DIAS DA SILVA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Vistos, Marcelo Dias da Silva, arrematante do veículo de placas DXA7712, requer a apreciação do pedido a fls. 563/568. Na referida petição, o arrematante requer o levantamento de débitos de IPVA, DPVAT e multas que recaem sobre o veículo. Primeiramente, este Juízo não possui competência para resolver lide entre o executado e o arrematante, referente a multas de trânsito e seguro DPVAT. Trata-se de relação civil privada, cuja solução deve ser buscada por meio de ação própria, junto a Juízo competente. Por este Juízo, por outro lado, pode ser feita a comunicação ao Detran quanto à arrematação havida nos autos. Resta à análise o pedido referente aos débitos de IPVA, que, por possuírem natureza tributária, possibilitam sub-rogação no preço da arrematação. É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Entretanto, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA, eis que inexistiu qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual. Veja-se que sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão. Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem, para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências cabíveis em relação aos débitos tributários. Assim sendo, oficie-se à Fazenda Estadual, comunicando que o bem em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se, da mesma forma, a arrematação do bem. Façam-se constar nos ofícios todas as informações atinentes à arrematação, acompanhadas das cópias necessárias (dados completos dos veículos, do executado e do arrematante, dados do processo, data da arrematação e da entrega do bem, dentre outras que se fizerem necessárias). Tudo cumprido, quando pertinente, certifique-se o decurso do prazo para habilitação de credores e, ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a forma de conversão em renda do depósito à fl. 557, em quinze dias. Verifico que as custas judiciais da arrematação foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fl. 558. Assim, após a resposta do exequente, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor, bem como para que converta o depósito à fl. 558 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Publique-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. A executada vem aos autos (fls. 975/976), após informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 944/963), requerer o apensamento desta aos autos nº 0005781-06.1999.403.6115, 0000859-14.2002.403.6115, 0000860-96.2002.403.6115 e 0000511-54.2006.403.6115 e pleitear a suspensão do feito a fim de que a Fazenda Pública apresente extrato atualizado dos débitos para fins de dação em pagamento, nos termos da Portaria PGFN nº 32, art. 3º, 4º, I. A União se manifestou as fls. 984/1002. Não se opõe ao apensamento deste aos autos nº 0000860-96.2002.403.6115, visto que os demais já se encontram anexados a este, desde que não acarrete prejuízo aos leilões já designados. Requer o indeferimento do pedido de suspensão do feito, por não vislumbrar hipótese de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Quanto à dação em pagamento, aduz que se a executada tiver interesse deve obedecer aos procedimentos declinados na Portaria PGFN nº 32/2018, o que não ocorreu até o presente momento. Salienta, por fim, que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não há qualquer impedimento ao prosseguimento das execuções fiscais nos termos do art. 9º, 1º, da referida Portaria. Foi determinada a manifestação da executada (fl. 1003). Há comunicação nos autos de que o recurso interposto pela executada não foi conhecido pela E. Segunda Turma do TRF3 (fl. 1011). A executada insiste na suspensão das execuções fiscais por possível perda do objeto frente à dação em pagamento que requer. Sumariados, decido. Mais uma vez retorna o executado aos autos para discutir a questão da suspensão das execuções fiscais, agora pela possibilidade de dação em pagamento. Os argumentos anteriormente trazidos (impugnação à avaliação de bem levado a leilão) para justificar a suspensão das execuções já foram analisados por este juízo, conforme decisão a fls. 920. O agravo interposto pelo executado em face desta decisão (5004360-38.2018.4.03.0000 - fl. 1011), não foi conhecido. Não há efeito suspensivo deferido no agravo, a fim de afastar a decisão proferida nestes autos, quanto à reavaliação do bem levado a leilão. Sendo assim, as execuções fiscais devem ter seu regular prosseguimento, pois ausente qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Quanto à hipótese ventilada pelo executado de dação em pagamento, verifico que foi intimado a manifestar-se acerca dos procedimentos a serem adotados frente à Portaria PGFN nº 32. Informa apenas que a burocracia atrapalha o cumprimento dos requisitos a tanto necessários e requer que a compensação dos débitos por dação em pagamento se opere na via judicial. Não há razão ao executado. A Portaria PGFN nº 32, regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União, que deve ser seguido. Sem qualquer providência da parte não se fala em possibilidade de compensação de débitos. Não é caso de apensamento destes à execução fiscal de nº 0000860-96.2002.403.6115 tendo em vista que, pela movimentação processual consultada nesta data, referida ação foi extinta pelo pagamento. Assim, prossiga-se no cumprimento de fls. 920. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEREIRA LOPES IND/ E COM/ LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA

Conforme requerido pelo exequente, à fl. 296, excluo Luís Pereira Lopes do polo passivo. Ao SEDI para exclusão no cadastro dos autos. Considerando-se que o único bem que havia penhorado nos autos (fl. 194) teve a construção levantada nos embargos de terceiro nº 0000266-23.2018.403.6115, por reconhecimento da procedência do pedido pela União, intimem-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em quinze dias. No silêncio, diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0000181-28.2004.403.6115 (2004.61.15.000181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SHIZUO ANAMI X ANTONIO FILEMON GOMES FILHO(SPI08154 - DJALMA COSTA)

Cuide-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.

Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 301/4), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.

Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.

Tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 38.909) data de 2016, especia-se mandado de constatação e reavaliação do aludido imóvel.

Sem prejuízo, intimem-se a exequente a se manifestar sobre a notícia de óbito do coexecutado Shizuo Anami (fls. 244), no prazo de 15 dias, ciente de que falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, facultada ao exequente habilitar quem o suceda. Assim, caso confirmado o óbito, deverá a exequente:

1. Circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

Tudo cumprido, abra-se vista do Auto de Penhora e Avaliação do(s) bem(s) ao leiloeiro para manifestar-se sobre a viabilidade de alienação por iniciativa particular ou leilão judicial, no prazo de 5 dias.

Com as manifestações, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do coproprietário do imóvel supra, Sr. Antônio Filemon Gomes Filho, como terceiro interessado (fls. 320/1) e de seu advogado.

Intimem-se o terceiro, por publicação ao advogado, que fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 05 dias, em razão das diligências supra determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0002019-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ATTAERA LTDA(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X GILMAR JOSE DA SILVA(MGI26768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Primeiro, deixo de apreciar o requerimento do exequente feito às fls. 186, pois, em que pese mencionar o número dos presentes autos, qualifica-o como embargos, o que não é o caso, dirige-se à 2ª Vara desta subseção, declina parte estranha à presente e, mais importante, trata de imóvel penhorado irrelevante a esta execução. Ao que tudo indica, a petição foi erroneamente distribuída. Segundo - e à luz do despacho às fls. 172, com o esclarecimento da PFN às fls. 182 - o arrematante foi intimado a cumprir as ordens, mas quedou-se inerte, mais uma vez (fls. 194). Obviamente a alusão a sócios não tem lugar. Incide ao caso o art. 897 do Código de Processo Civil, de forma que a arrematação fica resolvida (Código de Processo Civil, art. 903, 1º, III). O sinal pago pelo arrematante, dada a sua natureza de caução, é perdido em favor do exequente. Ainda, o arrematante há de devolver o bem ou o valor equivalente. Sem prejuízo, o arrematante responde pela multa já pré-ordenada no item 1. a de fls. 172, pela multa de 50% prevista no auto de arrematação (fls. 52); fica impedido de participar de leilões judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, por cinco anos, como previsto no item 11 do edital de leilão de fls. 44, sem prejuízo de eventual sanção penal. 1. Resolvo a arrematação de auto de fls. 51-2. Decreto a perda do sinal pago. 2. Condeno o arrematante a pagar (a) multa de R\$12.500,00, por ato atentatório à dignidade da Justiça, (b) multa de 50% do preço da arrematação, ao (c) impedimento de participar de leilões judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, por cinco anos contados da comunicação desta à CEHNAS, (d) à perda do bem arrematado, passando sua posse à posse injusta, reprimando-se a penhora, e (e) devolver o bem arrematado ou o equivalente em dinheiro atualizado pela SELIC. 3. Especie-se o necessário para conversão da caução em renda em favor do exequente (fls. 53). 4. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao Ministério

Público Federal, para, entendendo ser o caso, apurar eventual crime de desobediência do arrematante.5. Intime-se o arrematante, por publicação ao advogado (fls. 71).6. Oficie-se à CEHAS a respeito especialmente do item 2.c, dando qualificação completa do arrematante.7. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a possibilidade de o bem ser removido pelo leiloeiro de fls. 111, em 15 dias. A bem de não turbar o andamento da presente, o exequente fica advertido poder executar as verbas a que condenado o arrematante em autos próprios, ocasião em que poderá requerer também em caráter cautelar, se entender necessário.8. Após o prazo previsto em 7, venham conclusos para deliberar sobre a remoção do bem e nova hasta.

EXECUCAO FISCAL

0002161-63.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X IZABELLE DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que informe a data em que foi realizado o parcelamento, para fins de análise quanto à manutenção ou não do bloqueio Bacenjud efetivado no presente feito (fls. 113).
 2. Verificado tratar-se de parcelamento posterior aos bloqueios, é caso de manutenção das garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. Proceda a secretária à transferência dos valores constritos pelo Bacenjud para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.
 3. Caso o parcelamento tenha ocorrido anteriormente aos bloqueios, proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 113.
 4. Por ocasião da intimação determinada em 1, fica a exequente também intimada da suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), em razão do parcelamento celebrado pelas partes.
 - 4.1 Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 - 4.2 Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 - 4.3 Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade, bem como será levantada a penhora que recaiu sobre o veículo.
 - 4.4 Inaproveitado o prazo assinalado em 4.2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.
 5. Sem prejuízo, considerando que o bloqueio de veículos pelo Renajud não equivale à penhora, que nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, levanto a restrição que pesa sobre o veículo de placas DIW4450 (fl. 114).
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000224-88.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MASSA FALIDA DE DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

- Fls. 276: Defiro. Arquivem-se os autos (arquivo-sobrestado), até que haja nova provocação da exequente.
2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAVID DE SOUZA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo próprio executado (fls. 49), o veículo que este oferece em substituição ao veículo penhorado no feito é objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciante.

Nesses termos, considerando a manifestação da exequente pela negativa da substituição, bem ainda, que o executado possui apenas direitos quanto ao veículo alienado, indefiro o pedido formulado às fls. 52/5. Intime-se. Após, ante a informação de que o parcelamento não se encontra em dia, intime-se a exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

000175-76.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONSULMAT PRODUTOS TECNICOS INDUSTRIA E COMER(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Ciência ao executado, por publicação ao advogado constituído no feito. Após, considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002196-52.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SPI71239 - EVELYN CERVINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento do item 2 do despacho de fl. 74, para intimação do executado, por meio do advogado constituído no feito, acerca do saldo remanescente indicado pelo exequente à fl. 78, no importe de R\$ 344,05 (em 28/09/2018).INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 74; Fls. 72: Após a transferência realizada à conta indicada pelo Conselho (fls. 36) e a expedição de alvará em favor do executado dos valores que sobejaram em conta, não resta saldo a transferir. Destarte, considerando a manifestação do exequente de que após a transferência realizada nos autos resta saldo devedor no valor de R\$ 217,68, atualizados até outubro de 2017 do corrente ano, determino: 1. Intime-se o exequente a indicar o valor atualizado do débito. 2. Com a informação, intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo assinado sem que seja comprovado o pagamento, voltem conclusos para deliberar sobre eventual penhora. 4. Efetuado o pagamento, transfiram-se os valores à conta já informada pelo exequente nos autos. 5. Confirmada a transferência, vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002487-52.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X WALESKA FERRARINI(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 40, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

- Fls. 47/8: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra o quanto determinado às fls. 44.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-24.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP414172 - IURI VILAS BOAS)

Fls. 273/4 e 301: Nomeio o representante legal da empresa executada, SR. Luiz Eduardo de Mello, depositário do veículo penhorado às fls. 301/2 (placa GWL-9747).

Por publicação ao advogado atuante no feito, intime-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem ainda, da nomeação do seu representante legal como depositário, ciente de que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Cientifique-se a executada de que o prazo para oposição de embargos terá início a partir da publicação do presente.

EXECUCAO FISCAL

0000820-60.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 167: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 155 (placas CPL2373 e DBL0445), juntando-se extratos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0002463-53.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DA SILVA ARAUJO - ME(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Após os recolhimentos/depósitos realizados, já alocados aos débitos em cobro nos autos, a exequente informa que resta saldo devedor no valor de R\$ 1.801,74 relativo ao débito 47.699.687-2.

Destarte, intime-se a executada, por publicação, a pagar o saldo devedor remanescente, observado o prazo de cinco dias. Comprovado o pagamento, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL**0001205-71.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado, José Odaír Dovigo, opôs exceção de pré-executividade a fls. 26/31, em que alega que requereu a baixa em sua inscrição junto ao Conselho exequente, em 01/04/2004, sendo indevidas as anuidades em cobro nesta execução (2011 a 2015). Aduz, ainda, que não exerceu a atividade de educador físico desde o pedido de baixa. Requer a concessão da gratuidade. A fls. 49/51, o executado afirma que o veículo penhorado à fl. 46 pertence a terceiro e requer o cancelamento da penhora. O Conselho apresentou resposta à exceção (fls. 56/70, 73/91), em que aduz, inicialmente, a inadequação da via eleita pelo executado para sua defesa, diante da necessidade de produção de provas. Sustenta serem devidas as anuidades em cobro, considerando que o executado fez inscrição junto ao Conselho, em 28/05/2002, jamais tendo requerido o cancelamento, e que não se deve confundir a inscrição, fato gerador da anuidade, com o efetivo exercício da atividade. Vieram os autos conclusos. Sumariados, fundamentado e decidido. A exceção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou o tema EXECUÇÃO FISCAL, AGRADO DE INSTRUMENTO, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. CPM/1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 20/08/2010) O exercício da atividade submetida à fiscalização do Conselho, bem como a alegação de requerimento de baixa junto ao Conselho, sem prova documental pré-constituída, são questões que dependem de dilação probatória, sendo, portanto, incompatíveis com o instrumento da exceção de pré-executividade. Note-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARCIAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 30/08/2010) - In casu, somente a questão relativa ao interesse de agir atende a tais requisitos. Já os temas tocantes à prova do exercício profissional e de ofensa ao princípio da legalidade em razão de suposto excesso de execução demandam dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). - O valor da execução não é por si só parâmetro para justificar o interesse de agir do exequente e não cabe ao Judiciário decidir qual o montante que configura essa condição da ação, sob pena de violação do princípio do livre acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Para tanto é necessário lei que disponha acerca do tema e, no caso, a questão relativa ao valor da cobrança, a justificar a propositura da execução fiscal, possui normatização própria, no que tange aos conselhos de classe (artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011) - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - No caso, a execução fiscal ajuizada foi em 08/10/2008. Antes, portanto, da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 1.211 do Código de Processo Civil. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), ante a sua natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinzenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotada pela 1ª Seção do STJ no ERSp n.º 146.213, relatado pelo Ministro José Delgado e julgado em 06/12/99, DJ de 28/02/00) ou em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. - Em relação à anuidade de 2003 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em março daquele ano. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 08 de outubro de 2008, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - A inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prescrição da anuidade de 2003 declarada de ofício. (AI 00291473220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) Por outro lado, noto que o Conselho, ora excepto, trouxe prova documental do requerimento de inscrição do excipiente perante aquela autarquia (fls. 69/70, 86/91). Conforme dito, a questão do exercício ou não da atividade depende de dilação probatória e não é compatível com a via da exceção de pré-executividade. Saliento, ainda, que não há qualquer causa comprovada nos autos que afaste a exigibilidade dos débitos referentes às anuidades devidas ao exequente. Por fim, em relação à penhora que recaiu sobre o veículo de placas DNP6324 (fl. 46), verifico que o bem está registrado em nome do executado (fls. 46/47) e que a parte sequer trouxe qualquer documento que comprove a transferência do veículo para terceiro. Ademais, se de fato o bem pertence a terceiro, é deste a legitimidade para defender sua propriedade e não do executado. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o levantamento da penhora. Defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anotem-se. Providencie-se designação de leilão para o veículo penhorado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001904-62.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO EVANDRO DA SILVA(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

Vistos. O Conselho Regional de Química - IV Região ajuizou esta execução fiscal em face de Celso Evandro da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Restos recolhidos à fl. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003081-61.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 137/41: O executado Sinho Souza Transportes Ltda requer o desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s) no feito (fls. 273), a fim de dar continuidade à regular atividade da empresa. I. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência. 2. Considerando que já foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos aludidos veículos (fls. 274), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados do juízo deprecado (Comarca de Pirassununga), a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da penhora deprecada, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora, a restrição de circulação será imediatamente reinserida. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a avaliação em cinco dias, vindo então conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL**0003181-16.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA)

O exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa jurídica Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda., por ser parte do mesmo grupo econômico da executada. Cuida-se de questão similar à decidida nos autos 0000163-84.2016.403.6115A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Instada a se manifestar, a requerida afirma que, apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada, não há justificativa para sua responsabilização nos presentes autos, considerando-se a inexistência de confusão patrimonial. Aduz que as empresas possuem atividades diversas e receitas apartadas, e que não há qualquer causa de responsabilização em relação ao débito em cobro (fls. 154 em diante). Há nos autos demonstração de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, o que é confirmado pela requerida, inclusive, considerando-se o controle administrativo de uma (executada) sobre a outra (requerida). A participação da executada como sócia majoritária da empresa requerida denota, como dito, poder decisório e efetivo controle administrativo, o que é corroborado pela coincidência entre sócios e diretores das empresas (fls. 75-87). Embora a requerida, Latinatec, tenha razão quanto a não ser ordinariamente suficiente a mera posição de controlada pela controladora, Latina Eletrodomésticos S/A, percebe-se esvaziamento patrimonial, e, logo, inexplicável confusão de patrimônio, pela conversão de um mútuo em mera rubrica de investimento na requerida. As fls. 122, o conselho de administração resolveu transformar o crédito que tinha com a requerida Latinatec (contabilizado em outras contas a receber) em mero investimento, sem lhe regular o retorno financeiro. Por parecer investimento a fundo perdido de cerca de metade da expressão de seu capital social, é inescindível a confusão patrimonial. No mais, a requerida não tem interesse processual de discutir o mérito do crédito tributário nos estreitos limites deste incidente de desconexão da separação da personalidade jurídica. Reputo, assim, haver fortes indícios de que se trata de grupo econômico de fato, por coligação e controle, com confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Verifico, portanto, estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária da requerida. Vale lembrar, a executada Latina S/A está sob recuperação judicial, como incontroverso. Em relação a ela a execução deve ser suspensa, por ordem do Superior Tribunal de Justiça, em razão do tema repetitivo nº 987, de 27/02/2018. Ficam sem efeito as constrições havidas às fls. 202 e 204, pois posteriores. A exceção prossegue em relação à coexecutada Latinatec. Do fundamentado: 1. Revejo o despacho de penhora (fls. 150) e determino o levantamento das constrições de fls. 202 e 204; em razão disso, recolha-se o mandado de fls. 206 e comunique-se com urgência à relatoria do agravo nº 5024564-06.2018.403.0000.2. Defiro o redirecionamento da execução à Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.270.993/0001-47). 3. Intime-se o executado em 2, por publicação ao advogado, a pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, pelo mesmo mandado, providencie-se ordem de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias, desde que garantido o juízo. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias, desde que garantido o juízo. 7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003377-83.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZAR TADEU SABONGI GURTLER(SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

Vistos. Cezar Tadeu Sabongi Gurtler opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/43), nos autos da execução que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em que sustenta que, desde 04/01/2006 não faz mais parte dos quadros de inscritos do exequente, tendo requerido expressamente o cancelamento de sua inscrição. Aduz que há decisão judicial transitada em julgado neste sentido, razão pela qual requer a condenação do Conselho em multa por litigância de má-fé. O Conselho apresentou resposta à exceção (fls. 58/73), em que afirma, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo executado. Sustenta que tem legitimidade para a propositura da presente execução. Afirma que o pedido de cancelamento foi enviado pelo excipiente para prédio que inclui outros estabelecimentos e que a solicitação foi encaminhada ao Sindicato da Categoria dos Corretores, que não possui competência para cancelamento de inscrição. Defende que a inscrição do excipiente permanece ativa, sendo este o fato gerador dos créditos em cobro. Sustenta, por fim, a liquidez e exigibilidade das CDAs. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução se refere a créditos inscritos nas CDAs nº 2013/013287, 2014/005072, 2014/024528, 2015/005239 e 2016/004619, referentes às anuidades de 2012 a 2015 e multa eleição de 2012 (fls. 11/15). Ainda que as matérias trazidas pelo excipiente pudessem depender de dilação probatória, o que seria incompatível com a via da exceção pré-executividade, considerando-se que o excipiente trouxe aos autos as provas documentais necessárias à comprovação de suas alegações, considerando não haver recolhimento de custas em embargos do devedor, e, especialmente, ter havido manifestação do excopto, tendo sido respeitado o contraditório, devem ser analisadas as alegações trazidas aos autos em exceção de pré-executividade. O excipiente alega que requereu a baixa de sua inscrição perante o Conselho exequente. Verifico que constam nos autos requerimento de cancelamento de inscrição (fl. 45), datado de 29/12/2005, acompanhado de aviso de recebimento - AR assinado em 04/01/2006 (fl. 46). Incabível a alegação do Conselho de que a correspondência jamais foi recebida para processamento do pedido de cancelamento, pois verifico que no AR consta exatamente o endereço indicado pelo exequente na inicial desta execução (Rua Pamplona, nº 1200, São Paulo/SP). Caso a comunicação tenha sido recebida por portaria ou setor não competente para dar andamento ao cancelamento, tratando-se de prédio em que sediado o Conselho exequente, o pedido deveria ter sido encaminhado ao local competente, não podendo o executado ser responsabilizado, uma vez que enviou o pedido ao endereço correto. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que houve o recebimento do pedido pelo Sindicato dos Corretores, como alega o Conselho, sendo que, no AR à fl. 46, consta expressamente o Conselho de Corretores de Imóveis como destinatário. Em relação às decisões juntadas pelo executado a fls. 47/56, em que pese não se possa falar de coisa julgada, pois se referem a anuidades diversas daquelas em cobro nesta execução, noto que a situação se assemelha com a narrada nos presentes autos. Considerando-se a conclusão pelo E. TRF da 3ª Região de que houve a baixa da inscrição do excipiente no ano de 2006, não é cabível ao Conselho manter cobranças posteriores à referida data. Em relação à litigância de má-fé, em que pese o Conselho tivesse plena ciência da intenção de cancelamento do registro pelo excipiente, não é caso de condenar o exequente em multa, considerando-se que no acórdão de fls. 49/56 não houve determinação expressa para cancelamento da inscrição da parte junto àquela autarquia. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e extingo a presente execução, em virtude da inexigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs nº 2013/013287, 2014/005072, 2014/024528, 2015/005239 e 2016/004619. 2. Condono o Conselho exequente ao pagamento de custas, já recolhidas à fl. 16, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. Determino ao Conselho exequente a atualização do cadastro do executado, para constar o cancelamento do registro a partir de 04/01/2006. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-64.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIRIO DONIZETE FORQUIM(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

O executado requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob a alegação de que se trata de salário. Requer a concessão da gratuidade (fls. 28/39). Juntou extratos às fls. 43/50. O Conselho se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 52). Decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 33, que foi bloqueado o valor de R\$ 1.179,54, em conta do executado no Banco Bradesco, em 06/06/2018. Nos extratos trazidos pela parte, em que pese haja diversos depósitos e transferências, não resta demonstrado se qualquer um desses valores se refere a salário recebido pela parte. Ademais, ainda que haja o recebimento de salário, havendo outros depósitos que dão conta do valor bloqueado, não há que se falar em impenhorabilidade. Por fim, resta claro que o juízo não determinou a penhora da remuneração do executado, senão a disponibilidade financeira que mantém em conta corrente bancária. Do exposto: 1. Indeiro o pedido de desbloqueio. 2. Transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-94.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado às fls. 171/201, suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Averbem-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.
5. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio.

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP076337 - JESUS MARTINS E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGLION ROSA - SP89011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pede a União a juntada das quatro últimas declarações de IR do falecido instituidor da pensão pleiteada, assim como da autora. Arrolou, ainda, como testemunha, o filho do casal João Augusto Rodrigues Neto, cujo endereço requerer seja declinado pela autora. Requereu, ainda, que a autora traga aos autos cópia integral do processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual para reconhecimento da união estável.

Deiro o pedido de juntada das DIRPF. Considerando que a Secretaria tem acesso ao INFOJUD, juntem-se as declarações. Após, atribua-se sigilo aos documentos.

Quanto à testemunha arrolada, intime-se a autora a indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço de seu filho - João Augusto Rodrigues Neto. Não atendida a determinação, proceda a Secretaria à consulta pelo Webservice.

Após, dê-se ciência à ré do endereço da testemunha, para a parte cumprir o art. 455, § 1º, do CPC.

Intime-se a autora, ainda, a trazer aos autos, até a data da audiência, cópia integral do processo ajuizado perante a Justiça Estadual para reconhecimento da união estável.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 31 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-36.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) - FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-65.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001883-2)) - WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO

SCHMIDT)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-41.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001224-0)) - SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-53.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115 ()) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, e considerando a impugnação aos embargos de fls. 558/562, faço a intimação do executado para manifestação nos termos do despacho de fls. 557, item 3, conforme teor que segue: 3. Após, manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-69.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001022-8)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: Regularize sua representação processual, juntando cópia do termo de comprovação do síndico ou administrador judicial e procuração; Juntar cópia da sentença que decretou a quebra, bem como certidão de objeto e pé do processo falimentar. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Ao ensejo de fls. 100, o embargante tinha plenas condições de instruir competentemente os embargos com o essencial: no mínimo, cópia da inicial da execução, dos títulos executivos e dos atos constituintes da penhora, sem que possa opor alguma inexistência de termo de penhora de dinheiro, absolutamente dispensável segundo o 5º do art. 854 do Código de Processo Civil. Sem atender à determinação, a inicial de embargos deve ser indeferida. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-25.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-10.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-92.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MIGUEL CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-77.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0001663-93.2013.403.6115, em que se cobram mais R\$5.000.000,00 em valores atuais. Como explica (fls. 05), a execução está parcialmente garantida, pelos bens então constritos no item 7 da inicial. Vê-se que a constrição é ínfima perto do valor em cobro, de forma que não se pode falar em genuína garantia do juízo. O requisito de admissibilidade do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 não está atendido. Não se diga que o embargante havia sido intimado para embargar; naturalmente, o despacho presume que o embargante cuidará de demonstrar os requisitos de oposição dos embargos - no caso, há justamente a demonstração de constrição insuficiente para garantir o juízo. 1. Extingo o feito, sem resolver o mérito. 2. Traslade-se cópia à execução. 3. Registre-se e intime-se o embargante. 4. Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000558-08.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-24.2016.403.6115 ()) - CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, pendente a penhora dos bens nomeados pelo executado, ora embargante, na inicial do presente feito. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação, nos autos de Execução Fiscal 0001234-24.2016.403.6115, de garantia relevante do juízo (ao menos 30% do valor da dívida).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-59.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se cobram R\$1.408.869,93. Entretanto os embargos não contam com requisito de admissibilidade, a garantia suficiente do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na execução foram penhorados pouco mais de R\$3.000,00 e alguns veículos, de forma que a garantia é ínfima em relação ao montante da dívida. De toda forma, as constrições foram tomadas sem efeito pelo juízo da causa, uma vez que o despacho que as ordenou foi posterior à ordem da corte superior de suspender os atos constritivos em desfavor de executados sob recuperação judicial (tema repetitivo nº 987). Os embargos são inadmissíveis, por falta de garantia. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Intime-se o embargante. 3. Traslade-se cópia à execução. 4. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001737-45.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) - OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002732-58.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE (APELANTE) PARA DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 99/101: (...)intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de

documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos)a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos)a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRÁ-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003477-38.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001898-5)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003754-54.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-95.2009.403.6115 (2009.61.15.001368-5)) - JULIANO MORAIS BRITO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargada (PFN), intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000314-16.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) - ROQUE DE VASCONCELOS MALTA(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, baixada por esta Vara, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001074-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0)) - JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106: Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para digitalização dos autos, conforme requerido pelo embargante, ora apelante.

No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 101/103.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001210-59.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006953-1)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 79: Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para digitalização dos autos, conforme requerido pelo embargante, ora apelante.

No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 74/76.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-02.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) - APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICADO E DOU FÉ que o recolhimento de custas efetuado pelo embargante, conforme guia de fls. 78, não está de acordo com o que determina a Lei 9.289, de 04/07/1996, pois foi recolhido o correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, quando o correto é 1%.Certifico ainda que, nos termos do certificado acima e para complementação das custas devidas, faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 3º, VII, k, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VII - intimação à parte para (...) k) efetuar o recolhimento de custas e despesas processuais. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000266-23.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Claodemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal movida contra Pereira Lopes Ind. e Com. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local.Aduz que adquiriu o bem imóvel por intermédio de arrematação ocorrida em 17/09/2003, nos autos de execução nº 201/95, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que possui outras frações do imóvel, adquiridas anteriormente, permanecendo o bem sempre em sua posse. Em sede de liminar, requer a suspensão das hastas públicas designadas nos autos da execução. Juntou procuração e documentos (fls. 07/74).Decisão de fls. 77/78 deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem, com a consequente suspensão do leilão

designado nos autos da execução fiscal. A PFN reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, uma vez que o embargante não procedeu ao registro da arrematação na matrícula, sendo que a arrematação ocorreu há mais de 15 anos (fls. 89/90). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 89/90), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Conforme já tratado na decisão que deferiu o pedido de liminar, o embargante provou que arrematou a porcentagem de 59,50% do imóvel em discussão nos autos, no bojo da execução fiscal nº 201/95, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 65/68). Na matrícula do bem, a fls. 27/36, consta a arrematação pelo embargante de 1,50% do imóvel, em 2002 (R. 12, fl. 31), bem como a aquisição pela parte, por compra e venda lavrada em escritura pública, das porcentagens de 11,70% (R. 18, fl. 33) e 27,30% do bem (R. 20, fl. 33). Somadas as porcentagens acima, conclui-se que o embargante adquiriu a propriedade da totalidade do bem. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ), o que pode ser estendido à aquisição por arrematação em processo executivo. Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora que recai no imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.835 nos autos da execução em apenso, oficiando-se, por cópia desta, ao CRI local. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-67.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-83.2012.403.6115 ()) - MANUEL PALMA ROSALES X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA PALMA X FELIPE DE SOUSA PALMA X RUBEN ALEJANDRO DE SOUSA PALMA (SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Manuel Palma Rosales, Manuel Francisco de Sousa Palma, Felipe de Sousa Palma, Ruben Alejandro de Sousa Palma optaram embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.762, do ORI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal em apenso. Decisão às fls. 244 determinou à emenda à inicial para que fossem carreados aos autos documentos legíveis. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação. Cumprida a determinação, vieram aos autos documentos de fls. 249/320. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos (fls. 322/323). Fundamento e decisão. O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato postestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, a embargada não podem ser impostos os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 4.762, do ORI de São Carlos. 2. Condono a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. 3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.762, oficiando-se, por cópia desta, ao ORI local. 4. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001099-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001099-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001097-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. REGINA YARA R. CAMARGO) X STANLEY CAMARGO NEVES & CIA LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Considerando que a presente execução tramita apenas em face da pessoa jurídica, deixo de analisar o pedido de extinção da execução em relação ao sócio falecido.

Intimem-se.

Após, rearquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 174.

EXECUCAO FISCAL

0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JULIO CESAR CORTARELLI (SP114370) - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO PONZIO (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIOMAR CANDIDO MARTINS X OLÍDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X RODRISNEI CARLOS RODRIGUES (SP093794 - EMÍDIO MACHADO) X FABIO SERPA MARQUES X MARCELO DIAS DA SILVA (SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Vistos. Marcelo Dias da Silva, arrematante do veículo de placas DXA7712, requer a apreciação do pedido a fls. 563/568. Na referida petição, o arrematante requer o levantamento de débitos de IPVA, DPVAT e multas que recaem sobre o veículo. Primeiramente, este Juízo não possui competência para resolver lide entre o executado e o arrematante, referente a multas de trânsito e seguro DPVAT. Trata-se de relação civil privada, cuja solução deve ser buscada por meio de ação própria, junto a Juízo competente. Por este Juízo, por outro lado, pode ser feita a comunicação ao Detran quanto à arrematação havida nos autos. Resta à análise o pedido referente aos débitos de IPVA, que, por possuírem natureza tributária, possibilitam sub-rogação no preço da arrematação. É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 908, Iº, que no caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Entretanto, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA, eis que inexistente qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual. Vê-se que se sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão. Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem, para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências cabíveis em relação aos débitos tributários. Assim sendo, oficie-se à Fazenda Estadual, comunicando que o bem em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se, da mesma forma, a arrematação do bem. Façam-se constar nos ofícios todas as informações atinentes à arrematação, acompanhadas das cópias necessárias (dados completos dos veículos, do executado e do arrematante, dados do processo, data da arrematação e da entrega do bem, dentre outras que se fizerem necessárias). Tudo cumprido, quando pertinente, certifique-se o decurso do prazo para habilitação de credores e, ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a forma de conversão em renda do depósito à fl. 557, em quinze dias. Verifico que as custas judiciais da arrematação foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fl. 558. Assim, após a resposta do exequente, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor, bem como para que converta o depósito à fl. 558 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Publique-se. Intimem-se, inclusive o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. A executada vem aos autos (fls. 975/976), após informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 944/963), requerer o apensamento desta aos autos nº 0005781-06.1999.403.6115, 0000859-14.2002.403.6115, 0000860-96.2002.403.6115 e 0000511-54.2006.403.6115 e pleitear a suspensão do feito a fim de que a Fazenda Pública apresente extrato atualizado dos débitos para fins de dação em pagamento, nos termos da Portaria PGFN nº 32, art. 3º, 4º, I. A União se manifestou as fls. 984/1002. Não se opõe ao apensamento deste aos autos nº 0000860-96.2002.403.6115, visto que os demais já se encontram anexados a este, desde que não acarrete prejuízo aos leilões já designados. Requer o indeferimento do pedido de suspensão do feito, por não vislumbrar hipótese de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Quanto à dação em pagamento, aduz que se a executada tiver interesse deve obedecer aos procedimentos declinados na Portaria PGFN nº 32/2018, o que não ocorreu até o presente momento. Salienta, por fim, que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não há qualquer impedimento ao prosseguimento das execuções fiscais nos termos do art. 9º, Iº, da referida Portaria. Foi determinada a manifestação da executada (fl. 1003). Há comunicação nos autos de que o recurso interposto pela executada não foi conhecido pela E. Segunda Turma do TRF3 (fl. 1011). A executada insiste na suspensão das execuções fiscais por possível perda do objeto frente à dação em pagamento que requer. Sumariados, decidido. Mais uma vez retoma o executado aos autos para discutir a questão da suspensão das execuções fiscais, agora pela possibilidade de dação em pagamento. Os argumentos anteriormente trazidos (impugnação à avaliação de bem levado a leilão) para justificar a suspensão das execuções já foram analisados por este juízo, conforme decisão a fls. 920. O agravo interposto pelo executado em face desta decisão (5004360-38.2018.4.03.0000 - fl. 1011), não foi conhecido. Não há efeito suspensivo deferido no agravo, a fim de afastar a decisão proferida nestes autos, quanto à reavaliação do bem levado a leilão. Sendo assim, as execuções fiscais devem ter seu regular prosseguimento, pois ausente qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. Quanto à hipótese ventilada pelo executado de dação em pagamento, verifico que foi intimado a manifestar-se acerca dos procedimentos a serem adotados frente à Portaria PGFN nº 32. Informa apenas que a burocracia atrapalha o cumprimento dos requisitos a tanto necessários e requer que a compensação dos débitos por dação em pagamento se opere na via judicial. Não há razão ao executado. A Portaria PGFN nº 32, regulamenta o procedimento de dação em pagamento de bem imóvel para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União, que deve ser seguido. Sem qualquer providência da parte não se fala em possibilidade de compensação de débitos. Não é caso de apensamento destes à execução fiscal de nº 0000860-96.2002.403.6115 tendo em vista que, pela movimentação processual consultada nesta data, referida ação foi extinta pelo pagamento. Assim, prossiga-se no cumprimento de fls. 920. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILI) X PEREIRA LOPES IND/ E COM/ LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA. Conforme requerido pelo exequente, à fl. 296, excluiu Luís Pereira Lopes do polo passivo. Ao SEDI para exclusão no cadastro dos autos. Considerando-se que o único que bem tinha penhorado nos autos (fl. 194) teve a constrição levantada nos embargos de terceiro nº 0000266-23.2018.403.6115, por reconhecimento da procedência do pedido pela União, intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em quinze dias. No silêncio, diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0000181-28.2004.403.6115 (2004.61.15.000181-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SHIZUO ANAMI X ANTONIO FILEMON GOMES FILHO (SP108154 - DJALMA COSTA)

Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.

Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 301/4), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.

Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.

Tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 38.909) data de 2016, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do aludido imóvel.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar sobre a notícia de óbito do coexecutado Shizuo Anami (fls. 244), no prazo de 15 dias, ciente de que falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, facultada ao exequente habilitar quem o suceda. Assim, caso confirmado o óbito, deverá a exequente:

1. Circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

Tudo cumprido, abra-se vista do Auto de Penhora e Avaliação do(s) bem(s) ao leiloeiro para manifestar-se sobre a viabilidade de alienação por iniciativa particular ou leilão judicial, no prazo de 5 dias.

Com as manifestações, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do coproprietário do imóvel supra, Sr. Antônio Filemon Gomes Filho, como terceiro interessado (fls. 320/1) e de seu advogado.

Intime-se o terceiro, por publicação ao advogado, que fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 05 dias, em razão das diligências supra determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0002019-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ATTAERA LTDA(SP264426 - CESAR SAMMARCO) X GILMAR JOSE DA SILVA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Primeiro, deixo de apreciar o requerimento do exequente feito às fls. 186, pois, em que pese mencionar o número dos presentes autos, qualifica-o como embargos, o que não é o caso, dirige-se à 2ª Vara desta subseção, declina parte estranha à presente e, mais importante, trata de imóvel penhorado impertinente a esta execução. Ao que tudo indica, a petição foi erroneamente distribuída. Segundo - e à luz do despacho às fls. 172, com o esclarecimento da PFN às fls. 182 - o arrematante foi intimado a cumprir as ordens, mas quedou-se inerte, mais uma vez (fls. 194). Obviamente a alusão a sócios não tem lugar. Incide ao caso o art. 897 do Código de Processo Civil, de forma que a arrematação fica resolvida (Código de Processo Civil, art. 903, 1º, III). O sinal pago pelo arrematante, dada a sua natureza de caução, é perdido em favor do exequente. Ainda, o arrematante há de devolver o bem ou o valor equivalente. Sem prejuízo, o arrematante responde pela multa já pré-ordenada no item 1.a de fls. 172, pela multa de 50% prevista no auto de arrematação (fls. 52); fica impedido de participar de leilões judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, por cinco anos, como previsto no item 11 do edital de leilão de fls. 44, sem prejuízo de eventual sanção penal. 1. Resolvo a arrematação de auto de fls. 51-2. Decreto a perda do sinal pago. 2. Condeno o arrematante a pagar (a) multa de R\$12.500,00, por ato atentatório à dignidade da Justiça, (b) multa de 50% do preço da arrematação, ao (c) impedimento de participar de leilões judiciais da Justiça Federal da 3ª Região, por cinco anos contados da comunicação desta à CEHAS, (d) à perda do bem arrematado, passando sua posse à posse injusta, reprimindo-se a penhora, e (e) devolver o bem arrematado ou o equivalente em dinheiro atualizado pela SELIC. 3. Expeça-se o necessário para conversão da caução em renda em favor do exequente (fls. 53). 4. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao Ministério Público Federal, para, entendendo ser o caso, apurar eventual crime de desobediência do arrematante. 5. Intime-se o arrematante, por publicação ao advogado (fls. 71). 6. Oficie-se à CEHAS a respeito especialmente do item 2.c, dando qualificação completa do arrematante. 7. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a possibilidade de o bem ser removido pelo leiloeiro de fls. 111, em 15 dias. A bem de não turbar o andamento da presente, o exequente fica advertido poder executar as verbas a que condenado o arrematante em autos próprios, ocasião em que poderá requerer também em caráter cautelar, se entender necessário. 8. Após o prazo previsto em 7, venham conclusos para deliberar sobre a remoção do bem e nova hasta.

EXECUCAO FISCAL

0002161-63.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X NEY OIL REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X IZABELLE DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Primeiramente, intime-se a exequente para que informe a data em que foi realizado o parcelamento, para fins de análise quanto à manutenção ou não do bloqueio Bacerjud efetivado no presente feito (fls. 113).

2. Verificado tratar-se de parcelamento posterior aos bloqueios, é caso de manutenção das garantias já formalizadas quando da adesão pelo devedor. Proceda a secretaria à transferência dos valores constritos pelo Bacerjud para conta à disposição deste juízo. Juntem-se extratos.

3. Caso o parcelamento tenha ocorrido anteriormente aos bloqueios, proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 113.

4. Por ocasião da intimação determinada em 1, fica a exequente também intimada da suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), em razão do parcelamento celebrado pelas partes.

4.1 Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4.2 Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

4.3 Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade, bem como será levantada a penhora que recaiu sobre o veículo.

4.4 Inaproveitado o prazo assinalado em 4.2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

5. Sem prejuízo, considerando que o bloqueio de veículos pelo Renajud não equivale à penhora, que nos casos de bem móvel, não prescindindo da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra, levanto a restrição que pesa sobre o veículo de placas DIW4450 (fl. 114).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002224-88.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MASSA FALIDA DE DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA.(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

Fls. 276: Defiro. Arquivem-se os autos (arquivo-sobrestado), até que haja nova provocação da exequente.

2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-13.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAVID DE SOUZA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo próprio executado (fls. 49), o veículo que este oferece em substituição ao veículo penhorado no feito é objeto de alienação fiduciária. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária.

Nesses termos, considerando a manifestação da exequente pela negativa da substituição, bem ainda, que o executado possui apenas direitos quanto ao veículo alienado, indefiro o pedido formulado às fls. 52/5. Intime-se.

Após, ante a informação de que o parcelamento não se encontra em dia, intime-se a exequente para que se manifeste.

EXECUCAO FISCAL

0002175-76.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONSULMAT PRODUTOS TECNICOS INDUSTRIA E COMER(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Ciência ao executado, por publicação ao advogado constituído no feito. Após, considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002196-52.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento do item 2 do despacho de fl. 74, para intimação do executado, por meio do advogado constituído no feito, acerca do saldo remanescente indicado pelo exequente à fl. 78, no importe de R\$ 344,05 (em 28/09/2018). INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 74: Fls. 72: Após a transferência realizada à conta indicada pelo Conselho (fls. 36) e a expedição de alvará em favor do executado dos valores que sobejaram em conta, não resta saldo a transferir. Destarte, considerando a manifestação do exequente de que após a transferência realizada nos autos resta saldo devedor no valor de R\$ 217,68, atualizados até outubro de 2017 do corrente ano, determino: 1. Intime-se o exequente a indicar o valor atualizado do débito. 2. Com a informação, intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que efetue o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo assinado sem que seja comprovado o pagamento, voltem conclusos para deliberar sobre eventual penhora. 4. Efetuado o pagamento, transfiram-se os valores à conta já informada pelo exequente nos autos. 5. Confirmada a transferência, vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002487-52.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X WALESKA FERRARINI(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 40, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002439-59.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Fls. 47/8: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra o quanto determinado às fls. 44. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-24.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP414172 - IURI VILAS BOAS)

Fls. 273/4 e 301: Nomeio o representante legal da empresa executada, SR. Luiz Eduardo de Mello, depositário do veículo penhorado às fls. 301/2 (placa GWL-9747).

Por publicação ao advogado atuante no feito, intime-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem ainda, da nomeação do seu representante legal como depositário, ciente de que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Cientifique-se a executada de que o prazo para oposição de embargos terá início a partir da publicação do presente.

EXECUCAO FISCAL

0000820-60.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 167: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 155 (placas CPL2373 e DBL0445), juntando-se extratos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivamento, sem banca na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002463-53.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DA SILVA ARAUJO - ME(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

Após os recolhimentos/dépósitos realizados, já alocados aos débitos em cobro nos autos, a exequente informa que resta saldo devedor no valor de R\$ 1.801,74 relativo ao débito 47.699.687-2.

Destarte, intime-se a executada, por publicação, a pagar o saldo devedor remanescente, observado o prazo de cinco dias.

Comprovado o pagamento, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001009-04.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA(SP400091 - TABATHA BATTAGIN E SP395025 - MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X IRMAOS CURY S.A. X DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA X STA ROSA PARTICIPACOES S/A X DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI X NELSON AFIF CURY X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY O executado USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL comunica a interposição de agravo contra a decisão de fls. 414. Especialmente no tocante ao leilão designado, o executado destaca que a avaliação do bem não é completa, pois só avaliada a terra nua, sem considerar as benfitorias (como o sistema de irrigação) e a plantação de cana-de-açúcar, o que destaca como o ativo biológico. Com efeito, a decisão, a par de considerar não ter havido impugnação da avaliação, descuroou da natureza do bem imóvel rural ao qual foi alocada a plantação (Código Civil, art. 1.248, V), de modo que não é plausível separar-lhe da terra nua, embora apenas essa tenha sido designada à venda judicial. O executado é usina do setor sucroalcooleiro; o bem em leilão levado a leilão faz parte de seu processo produtivo, de forma que a plantação em questão naturalmente tem valor econômico expressivo. Certamente, não é o caso de permitir que eventual arrematante adquira a inteireza do bem, isto é, com suas acessões, a partir de preço medido a partir apenas da terra nua. Note que o executado fez juntar ao agravo seu laudo de avaliação, levando em consideração as acessões. O exequente há de ter ciência. O leilão há de ser cancelado, para outro ser oportunamente designado com o valor da inteireza do bem. Quanto ao requerimento de Uniweld Indústria de Eletrodos Ltda, o interessado se adianta no concurso de credores. Ao requerimento seria essencial demonstrar a certeza, liquidez e natureza da dívida, portanto, em processo de execução, e penhora sobre o mesmo bem levado à hasta, já que a penhora é elemento da preferência (Código de Processo Civil, art. 797). Sem isso, qualquer valor em sobejo é devolvido ao executado. De toda forma, como se vê, o leilão está suspenso por esta. 1. Reveje a decisão de fls. 414, apenas para cancelar o leilão do bem de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro. 2. Indeferir a habilitação de Uniweld Indústria de Eletrodos Ltda em concurso. 3. Notifique-se o leiloeiro (item 2, fls. 414) a respeito do cancelamento. 4. Dê-se ciência desta ao relator do agravo nº 5027483-65.2018.403.0000.5. Publique-se a para ciência do executado, bem como do interessado de fls. 492.6. Intime-se o exequente para ciência e para se manifestar sobre a avaliação juntada na notícia de agravo (fls. 466-91) em 15 dias. 7. Após, venham conclusos para deliberar sobre o valor da avaliação e sobre nova designação de hasta.

EXECUCAO FISCAL

0001205-71.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado, José Odair Dovigo, após exceção de pré-executividade a fls. 26/31, em que alega que requere a baixa em sua inscrição junto ao Conselho exequente, em 01/04/2004, sendo indevidas as anuidades em cobro nesta execução (2011 a 2015). Aduz, ainda, que não exerceu a atividade de educador físico desde o pedido de baixa. Requer a concessão da gratuidade. A fls. 49/51, o executado afirma que o veículo penhorado à fl. 46 pertence a terceiro e requer o cancelamento da penhora. O Conselho apresentou resposta à exceção (fls. 56/70, 73/91), em que aduz, inicialmente, a inadequação da via eleita pelo executado para sua defesa, diante da necessidade de produção de provas. Sustenta serem devidas as anuidades em cobro, considerando que o executado fez inscrição junto ao Conselho, em 28/05/2002, jamais tendo requerido o cancelamento, e que não se deve confundir a inscrição, fato gerador da anuidade, com o efetivo exercício da atividade. Vieram os autos conclusos. Sumariados, fundamento e decido. A exceção de pré-executividade apresentada não merece ser acolhida. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) O exercício da atividade submetida à fiscalização do Conselho, bem como a alegação de requerimento de baixa junto ao Conselho, sem prova documental pré-constituída, são questões que dependem de dilação probatória, sendo, portanto, incompatíveis com o instrumento da exceção de pré-executividade. Note-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARCIAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) - In casu, somente a questão relativa ao interesse de agir atende a tais requisitos. Já os temas tocantes à prova do exercício profissional e de ofensa ao princípio da legalidade em razão de suposto excesso de execução demandam dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). - O valor da execução não é por si só parâmetro para justificar o interesse de agir do exequente e não cabe ao Judiciário decidir qual o montante que configura essa condição da ação, sob pena de violação do princípio do livre acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Para tanto é necessário lei que disponha acerca do tema e, no caso, a questão relativa ao valor da cobrança, a justificar a propositura da execução fiscal, possui normatização própria, no que tange aos conselhos de classe (artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011) - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum - No caso, a execução fiscal ajuizada foi em 08/10/2008. Antes, portanto, da edição da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com os artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 1.211 do Código de Processo Civil. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), ante a sua natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinzenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no REsp nº 146.213, relatado pelo Ministro José Delgado e julgado em 06/12/99, DJ de 28/02/00) ou em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. - In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. - Em relação à anuidade de 2003 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em março daquele ano. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 08 de outubro de 2008, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - A inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prescrição da anuidade de 2003 declarada de ofício. (AI 00291473220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA.05/11/2015) Por outro lado, note que o Conselho, ora excepto, trouxe prova documental do requerimento de inscrição do excipiente perante aquela autarquia (fls. 69/70, 86/91). Conforme dito, a questão do exercício ou não da atividade depende de dilação probatória e não é compatível com a via da exceção de pré-executividade. Saliente, ainda, que não há qualquer causa comprovada nos autos que afaste a exigibilidade dos débitos referentes às anuidades devidas ao exequente. Por fim, em relação à penhora que recaiu sobre o veículo de placas DN6324 (fl. 46), verifico que o bem está registrado em nome do executado (fls. 46/47) e que a parte sequer trouxe qualquer documento que comprove a transferência do veículo para terceiro. Ademais, se de fato o bem pertence a terceiro, é deste a legitimidade para defender sua propriedade e não do

executado. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o levantamento da penhora. Defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anote-se. Providencie-se designação de leilão para o veículo penhorado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-62.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO EVANDRO DA SILVA (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

Vistos. O Conselho Regional de Química - IV Região ajuizou esta execução fiscal em face de Celso Evandro da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003081-61.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 137/41: O executado Sinho Souza Transportes Ltda requer o desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s) no feito (fls. 273), a fim de dar continuidade à regular atividade da empresa. 1. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência. 2. Considerando que já foi expedida carta precatória para penhora e avaliação dos aludidos veículos (fls. 274), intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados do juízo deprecado (Comarca de Prassununga), a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da penhora deprecada, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora, a restrição de circulação será imediatamente reinserida. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a avaliação em cinco dias, vindo então conclusos para designar leilão.

EXECUCAO FISCAL

0003181-16.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA)

O exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa jurídica Latinatéc Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda., por ser parte do mesmo grupo econômico da executada. Cuida-se de questão similar à decidida nos autos 0000163-84.2016.403.6115A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Instada a se manifestar, a requerida afirma que, apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada, não há justificativa para sua responsabilização nos presentes autos, considerando-se a inexistência de confusão patrimonial. Aduz que as empresas possuem atividades diversas e receitas apartadas, e que não há qualquer causa de responsabilização em relação ao débito em cobro (fls. 154 em diante). Há nos autos demonstração de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, o que é confirmado pela requerida, inclusive, considerando-se o controle administrativo de uma (executada) sobre a outra (requerida). A participação da executada como sócia majoritária da empresa requerida denota, como dito, poder decisório e efetivo controle administrativo, o que é corroborado pela coincidência entre sócios e diretores das empresas (fls. 75-87). Embora a requerida, Latinatéc, tenha razão quanto a não ser ordinariamente suficiente a mera posição de controlada pela controladora, Latina Eletrodomésticos S/A, percebe-se esvaziamento patrimonial, e, logo, inexplicável confusão de patrimônio, pela conversão de um título em mera rubrica de investimento na requerida. Às fls. 122, o conselho de administração resolveu transformar o crédito que tinha com a requerida Latinatéc (contabilizado em outras contas a receber) em mero investimento, sem lhe regular o retorno financeiro. Por parecer investimento a fundo perdido de cerca de metade da expressão de seu capital social, é inescusável a confusão patrimonial. No mais, a requerida não tem interesse processual de discutir o mérito do crédito tributário nos estreitos limites deste incidente de desconexão da separação da personalidade jurídica. Reputo, assim, haver fortes indícios de que se trata de grupo econômico de fato, por coligação e controle, com confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Verifico, portanto, estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária da requerida. Vale lembrar, a executada Latina S/A está sob recuperação judicial, como incontroverso. Em relação a ela a execução deve ser suspensa, por ordem do Superior Tribunal de Justiça, em razão do tema repetitivo nº 987, desde 27/02/2018. Ficam sem efeito as constrições havidas às fls. 202 e 204, pois posteriores. A execução prossegue em relação à coexecutada Latinatéc. Do fundamentado: 1. Reveja o despacho de penhora (fls. 150) e determine o levantamento das constrições de fls. 202 e 204; em razão disso, recolla-se o mandado de fls. 206 e comuniquê-se com urgência à relatoria do agravo nº 5024564-06.2018.403.0000.2. Defiro o redirecionamento da execução à Latinatéc Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.270.993/0001-47). 3. Intime-se o executado em 2, por publicação ao advogado, a pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, pelo mesmo mandado, providencie-se ordem de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Insuficientes ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias, desde que garantido o juízo. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias, desde que garantido o juízo. 7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003377-83.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZAR TADEU SABONGI GURTILER (SP064917 - CEZAR TADEU SABONGI GURTILER)

Vistos. Cezar Tadeu Sabongi Gurtler opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/43), nos autos da execução que lhe move o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em que sustenta que, desde 04/01/2006 não faz mais parte dos quadros de inscritos do exequente, tendo requerido expressamente o cancelamento de sua inscrição. Aduz que há decisão judicial transitada em julgado neste sentido, razão pela qual requer a condenação do Conselho em multa por litigância de má-fé. O Conselho apresentou resposta à exceção (fls. 58/73), em que afirma, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo executado. Sustenta que tem legitimidade para a propositura da presente execução. Afirma que o pedido de cancelamento foi enviado pelo excipiente para prédio que inclui outros estabelecimentos e que a solicitação foi encaminhada ao Sindicato da Categoria dos Corretores, que não possui competência para cancelamento de inscrição. Defende que a inscrição do excipiente permanece ativa, sendo este o fato gerador dos créditos em cobro. Sustenta, por fim, a liquidez e exigibilidade das CDAs. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução se refere a créditos inscritos nas CDAs nº 2013/013287, 2014/005072, 2014/024528, 2015/005239 e 2016/004619, referentes às anualidades de 2012 a 2015 e multa eleição de 2012 (fls. 11/15). Ainda que as matérias trazidas pelo excipiente pudessem depender de dilação probatória, o que seria incompatível com a via da exceção pré-executividade, considerando-se que o excipiente trouxe aos autos as provas documentais necessárias à comprovação de suas alegações, considerando não haver recolhimento de custas em embargos do devedor, e, especialmente, ter havido manifestação do excepto, tendo sido respeitado o contraditório, devem ser analisadas as alegações trazidas aos autos em exceção de pré-executividade. O excipiente alega que requereu a baixa de sua inscrição perante o Conselho exequente. Verifico que constam nos autos requerimento de cancelamento de inscrição (fl. 45), datado de 29/12/2005, acompanhado de aviso de recebimento - AR assinado em 04/01/2006 (fl. 46). Incabível a alegação do Conselho de que a correspondência jamais foi recebida para processamento do pedido de cancelamento, pois verifico que no AR consta exatamente o endereço indicado pelo exequente na inicial desta execução (Rua Pamplona, nº 1200, São Paulo/SP). Caso a comunicação tenha sido recebida por portaria ou setor não competente para dar andamento ao cancelamento, tratando-se de prédio em que sediado o Conselho exequente, o pedido deveria ter sido encaminhado ao local competente, não podendo o executado ser responsabilizado, uma vez que enviou o pedido ao endereço correto. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que houve o recebimento do pedido pelo Sindicato dos Corretores, como alega o Conselho, sendo que, no AR à fl. 46, consta expressamente o Conselho de Corretores de Imóveis como destinatário. Em relação às decisões juntadas pelo executado a fls. 47/56, em que pese não se possa falar de coisa julgada, pois se referem a anualidades diversas daquelas em cobro nesta execução, noto que a situação se assemelha com a narrada nos presentes autos. Considerando-se a conclusão pelo E. TRF da 3ª Região de que houve a baixa da inscrição do excipiente no ano de 2006, não é cabível ao Conselho manter cobranças posteriores à referida data. Em relação à litigância de má-fé, em que pese o Conselho tivesse plena ciência da intenção de cancelamento do registro pelo excipiente, não é caso de condenar o exequente em multa, considerando-se que no acórdão de fls. 49/56 não houve determinação expressa para cancelamento da inscrição da parte junto àquela autarquia. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e extingo a presente execução, em virtude da inexistência dos créditos inscritos nas CDAs nº 2013/013287, 2014/005072, 2014/024528, 2015/005239 e 2016/004619. 2. Condono o Conselho exequente ao pagamento de custas, já recolhidas à fl. 16, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 3. Determine ao Conselho exequente a atualização do cadastro do executado, para constar o cancelamento do registro a partir de 04/01/2006. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003915-64.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIRIO DONIZETE FORQUIM (SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS)

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de que se trata de salário. Requer a concessão da gratuidade (fls. 28/39). Juntou extratos às fls. 43/50. O Conselho se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 52). Decido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 33, que foi bloqueado o valor de R\$ 1.179,54, em conta do executado no Banco Bradesco, em 06/06/2018. Nos extratos trazidos pela parte, em que pese haja diversos depósitos e transferências, não resta demonstrado se qualquer um desses valores se refere a salário recebido pela parte. Ademais, ainda que haja o recebimento de salário, havendo outros depósitos que dão conta do valor bloqueado, não há que se falar em impenhorabilidade. Por fim, resta claro que o juízo não determinou a penhora da remuneração do executado, senão a disponibilidade financeira que mantém em conta corrente bancária. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Transfira-se o montante bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001628-94.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado às fls. 171/201, suspendendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Averbe-se na capa a indicação: suspensão STJ tema 987.
5. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio.

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES E SP076337 - JESUS MARTINS E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010787-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS HOFFMANN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende, seja reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos moldes da Lei 13.183/2015 desde a DER, retificada para a data de 25/09/2016. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Pleiteia, ainda, a correção de vínculo empregatício constante do CNIS.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1979 a 11/06/1980; de 17/01/1986 a 02/08/1988; de 01/03/2011 a 14/06/2015.

Entretanto, verifico pela análise do procedimento administrativo que o autor juntou, tão-somente, cópia da CTPS para o fim de comprovar o trabalho exercido como Trabalhador Rural na empresa Ricardo Orlando Tim, de 01/10/1979 a 11/06/1980.

Portanto, o autor não juntou provas documentais *no procedimento administrativo* a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, a atividade relacionada no Código 2.2.1 do Decreto 53.31/1964, submetido ao(s) agente(s) nocivo(s) nele relacionado ou outros igualmente nocivos.

Assim, a especialidade do período de 01/10/1979 a 11/06/1980 laborado na empresa RICARDO ORLANDO TIM não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/10/1979 a 11/06/1980 laborado na empresa RICARDO ORLANDO TIM.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos trabalhados nas empresas: NATIVA TRANSFORMADORES S/A de 17/01/1986 a 02/08/1988 e HERMENEGILDO GIGO NETTO de 01/03/2011 a 14/06/2015; bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição e a retificação do CNIS do autor nos termos requeridos: “constar o período laborado junto à empresa Hermenegildo Gigo de 01/03/2011 a 14/06/2015 na categoria ‘EMPREGADO’”.

Saliento que em relação ao período de 01/03/2011 a 14/06/2015, trabalhado na empresa HERMENEGILDO GIGO NETTO E OUTROS, conquanto conste como ‘enquadrado’ na ‘Análise e Decisão Técnica de atividade especial’ (ID 11887855 – pág. 102), verifico que não consta como enquadrado na tabela de contagem de tempo (ID 11887855 –págs. 103/106) e que referido período foi objeto do recurso administrativo, cf. ID 11887869, págs. 1 a 3.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão ID nº 11927744, ante a diversidade de pedidos dos feitos.

3.2 Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3 Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5 Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 183.313.302-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida Especialidade Ltda. de 07/11/1987 a 31/05/2000, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/08/2017. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo Juízo e determinada a emenda à inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial, justificando o valor atribuído à causa e juntando cópia do processo administrativo do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando “*in verbis*” à APOSENTADORIA ESPECIAL – ESPÉCIE (B-46), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: CALÇADOS ITAPUA S/A (de 02/08/1982 à 22/03/1983 e 03/02/1986 à 10/04/1989), MECALUX DO BRASIL (de 01/06/2011 à 30/06/2012 e 01/08/2012 à 07/10/2014) e na empresa VIBROKRAFT VIBRAÇÕES E AUTOMAÇÕES EIRELI (de 22/04/2015 à 08/04/2017), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria especial (NB 46/178.445.141-7) em 06/02/2017, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, tendo reconhecido administrativamente apenas os períodos trabalhados de 01/11/1989 à 10/03/1995 na empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM, de 03/04/1995 à 19/08/1996 na empresa MIKRO, de 23/08/1996 à 10/01/2003 na empresa MABE, de 02/06/2003 à 14/01/2009 na empresa EATON, de 01/06/2010 à 31/05/2011 e de 01/07/2012 à 31/07/2012 na empresa MECALUX. Referidos períodos especiais somados aos demais períodos objeto da presente ação, somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, do mesmo diploma legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos cópia na íntegra do processo administrativo de seu benefício. Tal providência se faz necessária para o fim de aferir quais documentos (formulários e laudos) foram juntados no âmbito administrativo;

3.2. Cumprido o item anterior, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de **Otávio Henrique dos Santos Soares Costa, menor impúbere, representado por sua genitora, Ana Cristina dos Santos Soares**, devidamente qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas devidas desde a data da primeira reclusão do senhor Wisley José da Costa, genitor do autor, havida em 09/06/2010.

Relata que o segurado Wisley José da Costa esteve preso no período de 09/06/2010 a 22/06/2011 – tendo como salário de contribuição naquela época o valor de R\$ 523,75 – e posteriormente tornou a ser preso em 17/01/2013 e encontra-se em regime fechado até a presente data – na época do segundo recolhimento, seu salário era de R\$ 1.397,00. Refere que teve indeferido o pedido administrativo do benefício (NB 187.940.420-3), em 04/10/2018, sob a alegação de que o salário de benefício do segurado era superior ao previsto na legislação para concessão do benefício.

Sustenta, contudo, que tal auxílio é direito fundamental, de caráter alimentar e social e a família contava com a renda do segurado para o seu sustento. Aduz que o segurado manteve a qualidade de segurado, e embora recebesse salário, este era pouco superior ao limite permitido pela legislação. Sustenta que a pequena diferença não permite afirmar que o segurado deixou de ser pessoa qualificada como sendo de “baixa renda”. Por esta razão deve ser interpretado o dispositivo limitador com moderação e bom senso a fim de reconhecer que a situação em espeque justifica a concessão do benefício.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDIDO.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Como sabido, a Constituição Federal prevê expressamente o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa-renda: “... *Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*”.

Tal benefício está previsto no artigo 80 Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo o valor da remuneração para fixação do parâmetro de baixa renda atualizado por meio de portarias.

Sobre a constitucionalidade do requisito “baixa renda” para percepção desse benefício, o C. Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento de mérito em sede de repercussão geral cuja ementa ora destaco:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009)

No presente caso, o autor é filho do segurado (documento de identidade - pág. 17), o qual se encontrava empregado nas duas datas do recolhimento, conforme cópia da CTPS juntada aos autos e certidão de recolhimento prisional (pág. 25/26). Portanto, comprovada a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício que independe de carência (art. 26, I, da mesma lei).

A parte autora requereu administrativamente o benefício auxílio-reclusão em 04/10/2018, que foi indeferido pelo seguinte motivo (pág. 11): “*O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.*”

Nesse contexto, resta claro que a controvérsia *in casu* reside no fato de o segurado receber como última remuneração mensal, em janeiro de 2013, o valor de R\$ 1.397,00 (um mil, trezentos e noventa e sete reais), conforme o extrato do CNIS que segue, valor esse que supera o limite permitido pela legislação no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família (*Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 971,78, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013*).

No caso dos autos, a renda percebida pelo segurado à época do último recolhimento prisional é superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado.

De outra parte, caso eventualmente entenda ser devido o pagamento de valores a título de auxílio-reclusão pelo período em que o segurado permaneceu preso, é manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas imprescinde do prévio trânsito em julgado.

Por fim, as alegações e documentos do autor apresentadas com a inicial não se apresentam indenidas de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da pretensão deduzida pela autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em prosseguimento:

1) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

- 2) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
- 3) Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia na íntegra do processo administrativo do benefício e certidão de recolhimento prisional do segurado atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal.
- 4) Com a juntada do PA, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, ocasião em que deverá indicar as provas que eventualmente pretende produzir.
- 5) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique eventuais provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.
- 6) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
- 7) Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (artigos 178, II, e 179, do Código de Processo Civil vigente).
- 8) O Extrato do CNIS integra a presente decisão.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Celina Aparecida Feliciano Avila**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção do auxílio-doença nº 554.026.113-1 e da prestação de reabilitação profissional, cumulada com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2012).

Relata sofrer de problemas ortopédicos em joelho, a que vem tratando com procedimento cirúrgico e fisioterapia há longos anos. Em razão disso, requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 05/11/2012, porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 5003619-16.2018.403.6105, ajuizado na 4ª Vara Federal local e remetido ao Juizado Especial Federal, pois foi extinto sem análise do mérito. Ademais, o valor do benefício econômico pretendido supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício formulado em 05/11/2012 (NB 554.026.113-1), no prazo de 15(quinze) dias.

3. **Com a juntada do processo administrativo**, cite-se o INSS para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

7. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -MAPA/VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS NA COMARCA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Cristiano de Bem Cardoso**, qualificado nos autos, contra atos atribuídos ao Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/Viracopos e ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, objetivando a concessão de liminar para que “... promova a imediata liberação do animal aqui descrito -- a jovem égua da raça Quarto de Milha de nome MISS REY GUN, registrada na “American Quarter Horse Assosiation – AQUA” sob o nº 5524904 (SISCOMEX-LI nº 18/0182859-2) -- , bem como que seja determinada, no provimento liminar, a imediata remoção do animal ao Centro de Treinamento – Haras Don Quixote, situado na Rodovia Constâncio Cintra, Km 72,4, Jundiá, São Paulo – SP, aos cuidados do renomado treinador Gilson Paulo Vendrame.”

No mérito, requereu em definitivo a concessão da segurança para que não seja obstado o exercício de suas atividades comerciais, possibilitando a importação do animal em questão, uma vez pagos os tributos e taxas incidentes na importação.

Refere o impetrante que é criador de cavalos da ração Quarto de Milha e importou a égua *Miss Rey Gun*, com procedência do Estados Unidos da América, registrada na “American Quarter Horse Assosiaton – AQUA” sob o nº 5524904, conforme descrito no SISCOMEX - Licença de Importação nº 18/0182859-2.

Alega que por meio da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha – ABQM, requereu autorização ao MAPA para formalização da Certificação Zootécnica e liberação do animal, contudo tal autoridade não se manifestou conclusivamente sobre o pedido e se omite em fornecer autorização junto à autoridade alfandegária, com o fim de emissão definitiva da licença de importação, registrada sob o nº 18/0182859-2, estando paralisado o desembaraço aduaneiro. Ao que consta, a pendência se justifica em razão de divergências de interpretação de critérios adotados para futuro registro genealógico do animal perante a ABQM.

Argumenta que em decorrência de tal pendência e omissão da autoridade coatora, o desembaraço aduaneiro encontra-se paralisado e a égua retida no Aeroporto Internacional de Viracopos desde 17/01/2018, acrescentando que o animal está subnutrido e adoeceu, necessitando urgentemente a sua retirada para um Centro de Treinamento adequado.

Sustenta que a omissão da parte impetrada gera prejuízos ao animal e ao impetrante que investiu na sua compra e importação. Invoca os princípios do livre exercício de qualquer atividade econômica, da eficiência da Administração Pública e de proteção ao animal (art. 225, parágrafo 1º, VII, da CF/1988).

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

Intimado do despacho (ID 4952521), o impetrante emendou a inicial (IDs 4978638-4978655). Esclareceu que eventual adequação do animal aos critérios Zootécnicos do MAPA para fins de utilizá-lo para reprodução podem ser discutidos posteriormente e não o que se pretende neste mandado de segurança. Também afirma que o ato coator omissivo praticado pela autoridade que representa é o MAPA seria que o óbice à liberação do animal restringiria às supostas irregularidades nos critérios de importação estabelecidos no regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo MAPA em 27/09/2017.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das manifestações preliminares (ID 4952521).

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita do Federal do Brasil/Aeroporto Internacional de Viracopos encaminhou informação acompanhada de documentos (ID 5015926). Afirma que após identificar o processo administrativo de despacho aduaneiro nº 10120.003978/0218-76, vinculado à carga sob o AWB nº 369 69000 8402, verificou o envio da informação à RFB pelo serviço de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro acerca da ausência de certificação zootécnica e autorização de embarque pela Suprintendência Federal da Agricultura em São Paulo, a qual determinou o indeferimento da importação do animal e a solicitação à RFB para intimar o importador a proceder a devolução do animal ao exterior. Sustenta que como o impetrante deixou de atender a comunicação da Vigiagro, a licença de importação foi indeferida, o que prejudicou o registro da declaração de importação, e, em continuidade, o setor de exportação da RFB no aeroporto de Viracopos intimou o impetrante para os fins da respectiva devolução, pelo que não vislumbrou qualquer omissão ilegal ou outro ato com abuso de poder.

Notificado, o Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura prestou informações acompanhadas de documentos e fotos do animal (ID 5021128). Em suma, relata que após cinco dias da chegada do animal, diante da inércia do importador, o médico veterinário relatou ao chefe da unidade a situação e somente em 25/01 o representante legal do importador apresentou a documentação solicitando o desembaraço do animal, sendo constatada durante a conferência documental a ausência de autorização de embarque na Licença de Importação e ausência da Certificação Zootécnica aprova pelos órgãos competentes, pois para viabilizar a internacionalização do animal, além do atendimento aos requisitos sanitários, devem observados também os requisitos zootécnicos, e decorrido o prazo sem regularização do impetrante, foi comunicado à Alfândega para as providências junto ao importador de devolução do animal, nos termos da Lei 12.715/2012.

No tocante ao estado do animal, esclarece que não foi formalizado junto ao SVA/VCP consulta sobre a possibilidade de sua remoção para um centro de treinamento. Discorre sobre os cuidados prestados ao animal e que na data das informações, o animal foi examinado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário Médico Veterinário, o qual atestou não haver motivos para inferir que o animal apresente iminente risco de morte.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 5042967), tendo este Juízo determinado nova notificação da autoridade impetrada para apresentar informações complementares, bem como intimação do impetrante acerca dos cuidados prestados ao animal.

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou o seu interesse na lide e requereu a sua intimação das decisões proferidas neste feito (ID 5050714), o que foi confirmado pelo Advogado da União por meio da petição de ID 5139221.

Em cumprimento à determinação judicial, o MAPA juntou documentos (IDs 5169880-5169990), e o impetrante, por sua vez, prestou os esclarecimentos requeridos por este Juízo e requereu a reconsideração da decisão para que o pedido de liminar seja deferido mediante a liberação do animal (ID 5129518). Posteriormente, informou a este Juízo a interposição do agravo de instrumento (ID 5170416), e após, o impetrante protocolou nova petição (ID 5194243), requerendo que o animal seja liberado de forma precária, sob a guarda de um depositário, o qual assumiria o encargo vinculado a posteriores determinações deste Juízo, visando preservar assim o bem estar do animal. Informou também sobre as tratativas junto à Confederação Brasileira de Hipismo – CBH, a fim de viabilizar a liberação da importação da égua (IDs 5194243-5194259).

Pela decisão de ID 5133828, considerando as informações e documentos posteriormente apresentados, este Juízo **reconsiderou a decisão anterior para o fim de deferir em parte o pedido liminar e determinar a imediata liberação da égua “Miss Rey Gun”,** mediante o pagamento dos tributos e demais encargos decorrentes à importação do animal.

O Delegado da Receita Federal do Brasil/Alfândega Internacional de Viracopos informou a liberação do animal mediante o desembaraço da Declaração de Importação nº 18/0538465-3, conforme documentação juntada aos autos (ID 5252051), tendo a autoridade impetrada do MAPA também informado a entrega da égua ao treinador/depositário Gilson Paulo Vendrame (IDs 5265468-5265480).

O impetrante juntou documentos (IDs 5316975-5317183), ocasião em que a União apresentou manifestação acerca dos termos do cumprimento da medida proferida nos autos (ID 5471605).

O Ministério Público Federal exarou parecer (ID 5529871), deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos, tendo este Juízo convertido o julgamento em diligência para intimar o impetrante a apresentar o Termo de Responsabilidade firmado pessoalmente pelo impetrante, e após, intimando a União de todos os documentos juntados aos autos (ID 5594286), o que restou cumprido nos autos.

Pelo despacho (ID 6670816), este Juízo deferiu o pedido da União Federal para determinar a notificação das autoridades coatoras para informações complementares, o que restou cumprido com anexação das informações e os autos retornaram à conclusão para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 07/03/2018, relatando que na condição de criador de cavalos da raça Quarto de Milha e titular do Haras Novo Teto, localizado no estado de Santa Catarina, importou a égua da raça Quarto de Milha denominada “Miss Rey Gun”, a qual se encontrava retida na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos desde janeiro de 2018, mais precisamente com data de chegada em 13/01/2018, conforme registro no SISCOMEX AWB nº 369 69008402 (ID 5015926). Alega omissão das autoridades impetradas quanto à liberação do animal, sendo que desde a inicial ficou claro a pretensão do impetrante de que fosse concluído o despacho aduaneiro com liberação da referida égua, mediante o pagamento de todas as taxas/tributos, de modo a possibilitar a sua importação sem que fossem obstadas as atividades comerciais do impetrante em relação ao animal, bem como a liberação imediata para prover os cuidados que necessita em centro especializado.

Restou também claro nos autos que a licença de importação não foi autorizada pela autoridade impetrada que representa o órgão anuente competente no caso (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA), sob o argumento de que foram feitas exigências ao importador cuja documentação não fora apresentada no prazo, quais sejam, o animal importado não possuía a Certificação Zootécnica na forma prevista pela Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha – ABQM e não possuía a autorização de embarque pelo MAPA, o que ensejaria a devolução do animal ao exterior, conforme consta da Licença de Importação nº 18/0182859-2 (ID 5015926). Tal pendência gerou a emissão do Termo de Ocorrência nº 00000257.1/2018/TO-SVAACP-SP, emitido pelo MAPA/VIGIAGRO em Viracopos (ID 5021178), bem como passou a obstar a continuidade do despacho aduaneiro junto à Receita Federal/Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo inclusive gerado a intimação do impetrante, por meio de seu despachante aduaneiro (ciente em 19/02/2018 – ID 5015926), para providenciar a devolução do animal (Termo de Intimação Fiscal nº 024/18 – EQDEX ALF/VCP).

Pois bem, em que pese a falha inicial do impetrante em prosseguir com embarque e desembarque da égua no Brasil sem a documentação prévia exigida pelo MAPA, tendo chegado no país com tal pendência para fins de importação, é certo que o impetrante pretendeu regularizar a situação do animal, tendo inclusive apresentado o registro da égua (ID 4945875), o pedido de certificação zootécnica à Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ID 4945880), o certificado zoosanitário internacional com identificação completa do animal (ID 4978655).

Importante destacar que a autoridade impetrada/MAPA expressamente informou que do ponto de vista sanitário, a documentação apresentada relativa à Certificação Sanitária da égua atende aos requisitos de importação estabelecido na Norma Interna 11 de 06/07/2009, não sendo possível do ponto de vista zootécnico a emissão da Certificação Zootécnica, a fim de viabilizar a autorização de importação de equídeos ou de seu material de multiplicação animal, porque a referida égua não se enquadrava nos requisitos estabelecidos no regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovados pelas Instruções Normativas nºs 01/2009 e 09/2017, conforme exarado no ofício nº 21/2018/SFA-SP-MAPA, anexado aos autos (ID 5021178), mormente considerando os novos critérios da ABQM aprovado pelo MAPA em setembro de 2017 (ID 5169910).

Ainda que tais exigências obstaram, num primeiro momento, a importação regular do animal, é certo que o impetrante desde o início demonstrou sua pretensão de regularizar a importação da égua “Miss Rey Gun”, principalmente visando preservar a vida e saúde do animal, tendo inclusive reiterado o pedido de liberação provisória para tratamento adequado num centro especializado na cidade Jundiá (conforme detalhado nos autos), e, em sede de reconsideração, consoante relatado, este Juízo deferiu em parte o pedido liminar para determinar a liberação da égua, mediante o pagamento dos tributos e demais encargos decorrentes à importação do animal, tendo autorizado a entrega do animal ao treinador Gilson Paulo Vendrame, indicado pelo impetrante, pessoa que seria responsável por sua retirada e transporte até o Centro de Treinamento referido, mediante também termo de responsabilidade firmado pelo impetrante.

Portanto, visando a importação regular e liberação definitiva do animal e a conclusão do despacho aduaneiro, o impetrante comprovou, no curso desta ação, a emissão da Certificação Técnica emitida pela Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), documento esse aceito para emissão da Autorização de Importação, conforme expressamente confirmado pela autoridade impetrada (ID 8065629), representante do MAPA (órgão anuente no caso de importação de animal).

Nesse contexto, os fatos supervenientes à impetração do presente mandado de segurança integram à lide e devem ser considerados por este Juízo, justamente por influírem no julgamento da causa, a teor dos artigos 341 e 493 do CPC. Releva registrar que as partes foram instadas, e, deferido o pedido da União Federal, as autoridades impetradas apresentaram informações complementares a fim de demonstrar a regularização da importação de modo a viabilizar a conclusão do despacho aduaneiro, mediante a comprovação pelo impetrante do pagamento de todos os tributos, multas e encargos decorrentes.

Sendo assim, de rigor reconhecer o direito do impetrante de importar a égua com a documentação regular devidamente comprovada nestes autos, principalmente a certificação zoosanitária e certificação técnica, bem como o pagamento de todos as despesas inerentes à importação, conforme registro de Declaração de Importação nº 18/0538465-3 anexada aos autos (ID 5252051), sendo que de todo o processado foi dado vista à parte impetrada, tendo inclusive as respectivas autoridades confirmado a regularidade, restando superada na hipótese a devolução ao exterior.

Vale frisar que *in casu* é primordial garantir o bem estar do animal e a sua permanência no país, uma vez regularizada, não implica em nenhum prejuízo ao erário público.

Para além disso, entendo que a solução se mostra adequada e razoável, porque prestigia os princípios constitucionais e legais que visam proteger o animal e garantir o exercício da atividade econômica, podendo o impetrante zelar pelos cuidados e proteção que a égua requer e viabilizar a sua utilização para fins desportivos e/ou econômicos, observados os exatos limites da lide.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar a liberação definitiva da égua “Miss Rey Gun”, mediante a regular importação do animal, que já fora ultimado pela conclusão do despacho aduaneiro e comprovação dos encargos daí decorrentes, restando viabilizado a utilização pelo impetrante para os fins desportivos/econômicos, na forma da fundamentação supra.

Considerando o teor da presente sentença, restam cessados os efeitos da liminar outrora deferida, na parte em que deliberou provisoriamente sobre a liberação/remoção da égua para local definido, dado o efeito restritivo daquela determinação.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006653-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANTUNES - EPP, LUIZ CARLOS ANTUNES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Antunes EPP e Luiz Carlos Antunes, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo dos contratos nºs 25350369000004407, 25350369000004580 e 25350369000004660.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo anexado aos autos (IDs 7959637-7964103).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 9562419). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010730-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu pedido de Benefício Assistencial a pessoa com deficiência (LOAS).

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;
- c) juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado (cópia do requerimento administrativo referente ao benefício pretendido).

2. Defiro à impetrante os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

3. Cumprida a determinação de emenda ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Maria Célia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/05/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, inciso II e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) juntar instrumento de Procuração *ad Judicia* em que conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído;
- b) informar o endereço eletrônico das partes;
- c) juntar cópia legível dos documentos de ID nº 11826358, págs. 2 e 3 (em formato PDF).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela na sentença, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período rural e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em junho/2018. Requer, ainda, indenização por danos morais. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

2. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos V e VI, combinado com artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- ajustar o valor da causa ao benefício econômico, considerando-se o valor pretendido a título de danos morais combinado com o valor das parcelas vincendas e vencidas do benefício, nos termos do artigo 292 do CPC, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor atribuído;
- juntar cópia na íntegra do processo administrativo do benefício.

3. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos para verificação da competência deste juízo, interesse de agir e demais providências.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010928-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLEXXUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: STELLA MARTINS PALMEIRA - SP408434, PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II, III, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) esclarecer se pretende realmente a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 2933385, de 1º/09/2017, tendo em vista que: ele não se fundou apenas na multa questionada na exordial, mas também em outras pendências fiscais, não controvertidas nos autos; de acordo com o documento de ID 12005902 - Pág. 20/21, essas outras pendências apenas vieram a ser incluídas em programa de parcelamento tributário em 24/01/2018 e, portanto, ao menos aparentemente, depois de decorrido o prazo fixado no ato declaratório de exclusão para a regularização dos débitos nele indicados;

(3) se a resposta ao item 2 for positiva e se entre a ciência quanto à exclusão e a adesão ao parcelamento tiver decorrido tempo superior a 30 (trinta) dias, deduzir causa de pedir específica para a desconsideração do decurso do prazo fixado no referido ato declaratório para a regularização dos débitos nele apontados;

(4) se a resposta ao item 2 for negativa, esclarecer se pretende, então, sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 1º/01/2018, conforme, a propósito, requerido administrativamente (ID m. 12005902 - Pág. 8);

(5) esclarecer e comprovar documentalmente a data de sua ciência quanto à lavratura do auto de infração nº 0812503.2017.2041548 (ID 12005902 - Pág. 10);

(6) se entre a ciência da lavratura do AI nº 0812503.2017.2041548 e o protocolo da impugnação administrativa nº 13888.721773/2017-93 tiver decorrido tempo superior aos 30 (trinta) dias fixados no próprio auto para o protocolo da irrisignação, esclarecer a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

(7) adequar, em face de todos os esclarecimentos mencionados, o pedido e a causa de pedir;

(8) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos que, na espécie, corresponde à diferença, ainda que estimada, para todo o período de janeiro a setembro de 2018, acrescido de um ano, entre as formas ordinária e simplificada de recolhimento tributário;

(9) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/2013 – artigo 3º), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/08/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais e morais em decorrência do indevido indeferimento administrativo, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

4. No mesmo prazo do item anterior, deverá a autora juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício pretendido (artigo 319, inciso VI, do CPC) e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigos 319, inciso V, e 292, ambos do CPC).

5. Cumpridas as determinações, tornem os autos para análise da gratuidade judiciária, análise da tutela de urgência e outras providências.

6. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão.

Intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIEGO PUEKER PACCI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade prevenção com o feito indicada na certidão de ID 11963680, autos nº 0025600-66.2002.403.6100, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

(2) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a atual nomenclatura da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

(3) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

3.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas no tocante ao montante que entende indevido a título de majoração, bem como a pretensão de compensação das parcelas vencidas nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 292, *caput*, parágrafos 1º e 2º do CPC, juntando planilha de cálculos;

3.3 complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(4) Sem prejuízo, desde já, **notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Zelo Administração de Condomínios e Imóveis Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº S008420, bem assim a abstenção do réu quanto à exigência do registro da autora no conselho.

A autora alegou, em apertada síntese, que seu objeto social inclui, além da administração de condomínios, outras atividades não submetidas à competência fiscalizatória do CRA, mas à do CRECI, no qual se encontra registrada. Acresceu que sua atividade preponderante não é a de administração de condomínios, mas a de corretagem imobiliária, o que impõe sua inscrição no CRECI e, pois, afasta a exigência de registro no CRA.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, dou por regularizada a representação processual da autora.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, observo que, de acordo com a cláusula 3ª de seu contrato social, a autora "*tem por objeto social a prestação de serviços de administração de condomínio, compra, venda e locação de imóveis em geral*" (ID 10415560 - Pág. 3).

Considerando que ao menos parte dessas atividades se submete à competência fiscalizatória do CRECI/SP, no qual, a propósito, a autora se encontra inscrita (ID 9567872), entendo provável, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, a inexistência da obrigação de sua inscrição no CRA.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente aos efeitos da imposição da inscrição, em especial à exigibilidade de anuidade tomada como indevida pelo E. STJ.

Veja-se que, se "*o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais ... é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa*" (AgRg no REsp 1242318/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 800445/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/04/2018), a regra é a da unicidade de registro.

Dessa forma, exigir que a autora se vinculasse ao CRA equivaleria a lhe impor a duplicidade de anuidades, em manifesta afronta à jurisprudência do E. STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº S008420 e a abstenção do réu quanto à exigência do registro da autora no conselho.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR FISCAL (83)

PROCESSO nº 0006529-43.2014.4.03.6105

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI, SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, JORGE NATAL HORACIO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROGERIO HARDT - PR29170, MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0017236-36.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0004999-96.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZETTE E VINAGRE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003823-60.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013028-77.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CRISANTI - SP190801

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5008733-33.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR FISCAL (83)

PROCESSO nº 5002953-15.2018.4.03.6105

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA - SP277195, DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977, ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o Requerido para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES ao Recurso Adesivo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES** em face de **BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 2017.T.LIVRO01.FOLHA1350-SP.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando tripla cobrança da mesma dívida, a qual já é objeto dos processos 5003878-45.2017.4.03.6105 e 5000343-2018.4.03.6105.

Intimada para se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 26, da Lei 6.830/80, alegando duplicidade da cobrança.

É o breve relato. **DECIDO.**

Pela análise dos documentos apresentados com a exceção de pré-executividade, a executada logrou comprovar que a CDA 2017.T.LIVRO01.FOLHA1350-SP, que embasa o presente feito, está sendo triplamente cobrada, uma vez que também aparelha as execuções fiscais 5003878-45.2017.4.03.6105 e 5000343-2018.4.03.6105.

Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção desta terceira execução proposta, tendo em vista o trâmite do processo 5003878-45.2017.4.03.6105, primeiro ajuizado.

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do CPC.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos valores percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa atualizado, considerando que a exequente ao final reconheceu que havia causa impeditiva para o ajuizamento, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ativa.

Alcri – Indústria e Comércio Eireli - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 5003736-41.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida

Os presentes embargos foram distribuídos em 15/05/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

06/12/2006.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **juízo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003736-41.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, proposta por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – fiança bancária, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário vinculado ao Auto de Infração nº 11829.720020/2018-11 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Aduz que, para consecução de seu objeto social, importa diversos produtos farmacêuticos destinados ao uso médico-hospitalar e que, dessa forma, não estaria sujeita ao recolhimento a título de COFINS-Importação, considerando que o Decreto nº 6.426/2008 reduziu a ZERO a alíquota da contribuição nestes casos.

Alega que foi autuada, em exigência do adicional de 1% de COFINS-Importação, multa fixada em 75%, juros e multa regulamentar fixada em 1% do valor aduaneiro ou mínimo de R\$ 500,00 por adição, que totalizam o montante de R\$ 543.775,81 sobre as operações de importação realizadas no período de 2013 a 2017.

Assevera que, a despeito de os produtos importados estarem sujeitos à alíquota zero, a Receita Federal vem mantendo seu entendimento de que o recolhimento do acréscimo de um ponto percentual sobre todas as alíquotas da COFINS-Importação, oneradas ou não, tornou-se obrigatório, tendo em vista o advento da Lei nº 12.844/2013, bem como com amparo no Parecer Normativo COSIT nº 10/2014.

Argumenta que, ante a nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, optou por não discuti-la administrativamente, e por postular diretamente no âmbito judicial, mas garantindo antecipadamente o débito, por intermédio do presente feito, tendo em vista a demora da ré em propor a ação executiva, bem como sua necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal.

Afirma que o cabimento da presente medida encontra respaldo em entendimento pacificado pelo E. STJ.

Requer, pois, seja afastada a aplicação do artigo 309, inciso I, do CPC, tendo em vista o caráter satisfativo da presente ação.

Instada a se manifestar fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela carta de fiança apresentada, dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014, bem como se o valor incluía o encargo legal de 20% (vinte por cento), a Fazenda Nacional não se manifestou no prazo estabelecido.

Foi proferida decisão (Id 9428491), indeferindo a liminar requerida.

A requerida apresentou manifestação (Id 9440074), impugnando a garantia apresentada, sob a alegação de que, "a despeito da observância dos requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 644/09, com as alterações promovidas pelas Portarias PGFN nº 1378/09 e 367/14, verifica-se que o valor da fiança (R\$ 613.727,00) é insuficiente para garantia integral do débito a que se refere", uma vez que sem o acréscimo equivalente a 20% do crédito principal devido, nos termos da legislação de regência.

Alegou, ainda, discordância da cláusula 3.2, na qual consta previsão de que a devolução da via original do instrumento ao banco autoriza a sua baixa, gerando a presunção de que o credor se deu por satisfeito para nada mais reclamar ao banco, sob o argumento de que a via original permanecerá com o afiançado, já que se trata de processo virtual. Pugnou pela supressão do termo "a devolução da via original deste instrumento ao BANCO" da referida cláusula.

Apresentou contestação (ID 10232745). Alega em preliminar inadequação da via eleita e pugna pela extinção do presente processo sem resolução de mérito. No mérito, alega que a garantia é insuficiente.

A requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, bem como apresentou nova carta de fiança (Id 10581470).

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a requerida noticiou o ajuizamento de execução fiscal, distribuída em 11/09/2018, sob nº 5009211-41.2018.4.03.6105, pugnano pela extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do interesse processual. Informou que não havia provas a produzir.

A requerente apresentou réplica (ID 10931769).

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido.

..EMEN:

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Lado outro, não me convence a alegação de falta de interesse de agir da parte autora pela inadequação da via processual eleita por não indicar a ação principal, na medida em que a presente ação visa precipuamente antecipar a garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Deixo de apreciar o mérito.

Ocorre que, de acordo com o documento ID 10821664, a requerida ajuizou a correspondente execução fiscal em 11/09/2018. Reza o artigo 493 CPC/2015: "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal nº 11829.720020/2018-11, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da ação de execução determino que se traslade para aqueles autos cópia das cartas de fiança apresentadas nestes autos, e pertinentes decisões e manifestações das partes.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5009211-41.2018.4.03.6105. Naqueles autos será apreciada a suficiência da garantia ora ofertada.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001348-68.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013232-92.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por PALICARI COM. E IMP. LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal/CEF, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0000979-82.2005.403.6105, sob a alegação de que o crédito já foi pago com base em Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho - TRCTs. Na origem, a execução fiscal visa efetuar a cobrança de valores relativos ao FGTS de junho de 1997 a fevereiro de 2000. À fl. 285 a Embargante foi intimada a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 02/21, 164/165 e 171. da Execução Fiscal n. 200561050009794, o que foi providenciado às fls. 289/313. Os embargos foram recebidos com suspensão do andamento da ação de execução fiscal (fl. 314). A União informou que a representação do FGTS nos presentes autos compete à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 315). Após regular intimação, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, veio aos autos trazendo a sua impugnação (fls. 318/321), onde foi defendida a regularidade da dívida, bem como da CDA que estampa o débito e a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Por fim, afirmou a embargada que ao contrário do defendido pela empresa-embargante, o pagamento do débito em cobro não pôde ser verificado, razão pela qual a cobrança deve ser mantida. Foi trazido demonstrativo atualizado de débito (fls. 323). A embargante foi intimada para promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 324). Após, foi reconsiderada a parte final do despacho de fl. 324, no que se refere a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que nos autos da execução fiscal n.º 0000979-82.2005.403.6105 (fls. 171) houve intimação do executado para oposição de embargos, tendo a embargante apresentado pedido de ampla produção de provas, especialmente a produção de prova pericial contábil para comprovação do pagamento dos valores devidos a título de FGTS. Assim, naquela oportunidade foi deferida a produção de prova pericial (fls. 325/325v). Foram apresentados os quesitos da embargante (fls. 329/330). A CEF apresentou erroneamente os seus quesitos nos autos de execução fiscal, como dá conta o despacho de fl. 337, tendo sido posteriormente providenciado o desentranhamento de juntada neste processo (fls. 338/340). A r. perita designada trouxe aos autos a sua proposta de honorários (fl. 334). A embargante informou (fls. 345/350) que não localizou alguns dos documentos mencionados pela perita em seu plano de trabalho (fl. 343). A seguir a embargante requereu a redução do valor dos honorários periciais (fls. 349/354). A remuneração da perita veio a ser reduzida e a fixada em R\$ 10.000,00 (fl. 355). A embargante opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 356/361) para que o juízo sanasse a omissão relativa à fundamentação da decisão que fixou a pericia em referência no importe de R\$ 10.000,00. Em seguida a embargante informa que não conseguiu localizar os documentos mencionados pela Sra. Perita, quais sejam, a cópia do parcelamento da dívida e respectiva memória de cálculos; cópia da NDFG (notificação de débitos para o Fundo de Garantia) e a cópia da confissão de dívida. Afirma que tais documentos, relativos aos anos de 1997 a 2000, encontram-se sob os cuidados da Receita Federal e/ou consubstanciados em processo administrativo próprio junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 362/363). Em relação aos embargos de declaração, considerou este juízo que não se vislumbrava o vício processual apontado, pois ao acolher o pedido do embargante para redução da verba honorária (o qual foi genérico, não tendo especificado o montante que se pretendia fosse arbitrado), houve fundamentação suficiente, nos termos lá lançados. Na mesma decisão, fez-se a determinação, ainda, para que a embargada trouxesse aos autos cópia do processo administrativo. Na impugnação aos embargos à execução, a Fazenda Nacional/CEF, discordou dos argumentos lançados pela embargante (fls. 367/368). Em seguida a embargante pede pela inversão do ônus da prova, a fim de que a embargada seja obrigada

a apresentar os documentos mencionados pela perita, ou seja, a NDFG e o termo de parcelamento da dívida ou, alternativamente, requer o julgamento do conforme o estado do processo (fls. 370/372). Veio aos autos nova manifestação, onde a embargante afirma que a Fazenda apresenta a sua impugnação ao pedido principal destes embargos por negativa geral, sem adentrar especificamente no mérito da questão, mas que em nenhum momento a embargada contesta a existência de pagamento, limitando-se a afirmar pela impossibilidade legal de reconhecê-lo a documentação em suas vias administrativas. Assim, requer que seja reconhecido que já houve pagamento (fls. 373/377). Foi juntado o processo administrativo (fls. 381/397). Fls. 379/380. Ante a manifestação da parte embargante, foi reconsiderada a decisão de fl. 325/325-v acerca do deferimento de produção de prova pericial. Intimou-se a perita acerca da destituição de seu encargo. Foi dada vista à parte embargante acerca do processo administrativo (fls. 381/397). A embargante comparece novamente aos autos, declarando que não há óbice para discutir sobre o parcelamento feito, pois como é reconhecido pela jurisprudência do STJ, podem ser discutidos os aspectos jurídicos da confissão de dívida. (fls. 403/408). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 410), para que fosse esclarecida a aparente contradição entre a adesão ao parcelamento dos valores em cobro em 27 de abril de 2000, nos termos da Resolução 262/1997 do Conselho Curador do FGTS (fls. 382/388v), mas que anteriormente havia pago todos os valores devidos a título de FGTS, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com todos os seus empregados, em 01/08/2000. A embargante esclareceu que requereu um parcelamento de FGTS, em 04/2000, no valor de R\$ 157.000,00, relativo a valores em aberto no período de 1997 a 02/2000 e, posteriormente, em 08/2000, firmou termos de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus empregados e que na oportunidade todos os termos foram firmados com o intermédio da Câmara Emergencial de Negociação Intersindical, ou seja, com a participação dos representantes dos empregados, o qual apurou eventuais valores em aberto de FGTS, após parcelamento, e os decorrentes das rescisões, os quais foram objeto de pagamentos realizados pela Embargante (fls. 411/413). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a questão do pagamento, como visto, a embargada afirma que ele não pôde ser verificado, razão pela qual a cobrança deve ser mantida. Como relatado, a embargante esclareceu que requereu um parcelamento de FGTS, em 04/2000, no valor de R\$ 157.000,00, relativo a valores em aberto no período de 1997 a 02/2000 e, posteriormente, em 08/2000, firmou termos de rescisão de contrato de trabalho de todos os seus empregados. Diz, ainda, que os valores que ainda estavam em aberto de FGTS foram apurados pela Câmara Emergencial de Negociação Intersindical, tendo sido posteriormente pagos. Quanto ao ponto, a embargada alega em sua impugnação (fls. 319/231) que, em análise dos documentos de fls. 02 a 317, a dívida FGSP20050001 tem como origem o parcelamento rescindido Plano n. 200006682, contemplando o período de 06/1997 a 02/2000, mas que pode ser verificado que todos os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 14 a 97 dos autos) possuem datas de afastamentos referentes ao período de 01/08/2000 a 02/01/2011, ou seja, vigência da Lei 9.491/97, não sendo admissíveis as deduções dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado. Aduz que a partir do ano de 1997, com a alteração da norma, a lei passou a vedar o pagamento diretamente ao trabalhador, exigindo o depósito em conta vinculada, conforme o art. 18 da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo art. 31 da Lei 9.491/97. Ressaltou também que conforme o item 3.12.3.1 do MN FP042, o acordo firmado nas Comissões de Conciliação Prévia e Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NICT que envolva o pagamento de verbas a título de FGTS, não é acatado para a dedução em débitos do FGTS, exceto por determinação judicial. Concluiu a embargada, não ser possível a dedução das guias apresentadas, razão pela qual a alegação do embargante foi contestada. Trata-se de fatos geradores ocorridos há mais de 15 anos e houve impossibilidade de a embargante comprovar documentalmente que fez o recolhimento das verbas de FGTS em cobrança. Tanto isso é verdade que, além da discussão que se instaurou nos autos por conta do valor da pericia, esta modalidade de prova técnica ficou impossibilitada, pois a embargante afirmou que não possui alguns dos documentos solicitados pela Sra. Perita, conforme acima relatado. Por esta razão a embargante requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a embargada fosse obrigada a apresentar os documentos mencionados pela perita, ou seja, a NDFG e o termo de parcelamento da dívida ou, alternativamente, requer o julgamento do conforme o estado do processo (fls. 370/372). Contudo, tenho que o pedido não pode ser deferido, pois a prova do pagamento deve ser feita pelo devedor, sendo esta uma regra geral de direito que não cabe ser afastada, ainda mais porque como diz a Fazenda/CEF, somente as competências de agosto de 1997 e setembro de 1997 poderiam ter sido quitadas na rescisão, conforme o art. 18 da Lei 8036/90, que prevê, nos casos de rescisões sem justa causa, o pagamento direto ao empregado do valor do FGTS do mês da rescisão e o imediatamente anterior. Vale mencionar, ainda, como mencionado o julgado abaixo referido, que o pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência (quando existe a comprovação de pagamento), mas que o empregador não se exime da multa em razão do descumprimento da obrigação de realizar os depósitos de FGTS no formato legal, ou seja, depositar o valor do débito na conta vinculada respectiva. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. No caso, o pagamento feito diretamente aos empregados não restou comprovado nos autos. 2. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de realizar os depósitos de FGTS, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 10%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (TRF-4 - AC: 50523016240174049999 5052301-64.2017.4.04.9999. Relator: ANDREI PITTELLI VELLOSO. Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA) Em sentido análogo e abordando a questão do pagamento efetuado por meio da por intermédio da Câmara Emergencial de Negociação Intersindical, a ementa do julgado a seguir também parece não autorizar o acolhimento do pleito da embargante. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. QUITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5107/66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podem as contribuições ser pagas diretamente aos empregados. Nesse sentido, também, dispõe a Lei nº 8036/90, em seu artigo 15. 2. Observo, no entanto, que o Decreto-lei nº 1432/75, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5107/66, determina, nos casos de rescisão de contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, o pagamento direto ao empregado optante dos valores relativos aos depósitos que ainda não houver recolhido referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. 3. Posteriormente o artigo 18 da Lei 8.036/90 foi alterado pela Lei nº 9.491/97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS. 4. Sustenta a apelante, que o débito em cobrança já foi pago, por força de acordo com a Câmara Emergencial de Negociação Intersindical, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 12/272. 5. Ocorre, no entanto, que o acordo firmado por intermédio da Câmara Emergencial de Negociação Intersindical, por si só, não é suficiente para lidar a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal nº 2005.61.05.000979-4, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos correspondem ao débito em cobrança, qual seja, o quantum referente à multa e demais encargos, na medida em que, conforme sustenta a CEF, o valor cobrado na execução fiscal já está abatida as parcelas pagas diretamente aos empregados. 5. Ressalte-se, ademais, que a apelante não protestou, na inicial, pela realização de prova técnica pericial, inviabilizando a análise quanto à legalidade dos valores cobrados pela CEF. 6. Apelação improvida (TRF3, 0008619-34.2008.4.03.6105, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1464829, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão julgador QUINTA TURMA, Data 20/08/2018, Data da publicação 27/08/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Não incidem os desejados efeitos da revelia à embargada, como pede a embargante (fls. 373/377), em razão de potencial falta de impugnação especificada, seja porque se trata de matéria relacionada a direito público, seja porque a questão do pagamento foi contestada pela embargada. Outrossim, se está diante de ação de embargos à execução fiscal, onde a presunção de liquidez e exigibilidade de débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante, conforme expressa a regra processual em dispor que o ônus de prova compete ao autor (artigo 373, I, do CPC). Compete, pois, à parte embargante juntar todos os documentos que entende necessários para a demonstração de seu direito, ônus do qual, porém, não se desincumbiu. Posto isso, como filcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Assim, não há condenação em verba honorária, vez que já incluído na cobrança o encargo da Lei n. 9.964/00. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0000979-82.2005.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012271-49.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105) - CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Cleiber Antonio dos Santos Teixeira, contra a Fazenda Nacional, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0003904-70.2013.403.6105. Alega o embargante que a cobrança de IRPF efetuada nos autos executivos se refere a lançamento suplementar, referente aos anos 2002/2003 e 2003/2004. Afirma que na condição de médico, possui muitas fontes pagadoras, mas que procedeu de acordo com a legislação e cumpriu com as obrigações acessórias que lhe competiam. Entretanto, afirma que somente veio a tomar conhecimento do lançamento tributário realizado pelo Fisco quando teve um bloqueio judicial de valores em sua conta-corrente, de forma que não houve notificação do lançamento. Afirma, ainda, que estão ausentes os requisitos da CDA; que houve prescrição; que há impossibilidade de cumulação de juros, multa de mora e correção monetária. Afirma, ainda, que foi induzido a erro pela fonte pagadora e que em casos tais a jurisprudência do STJ afirma que não deve arcar com o valor do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação (fls. 41/47v.), onde rebate todos os argumentos do embargante. Afirma que o embargante não descreveu qual teria sido o suposto erro da Receita Federal ou a legalidade realizada. Ressalta que o imposto é a multa do lançamento suplementar foram objeto de lançamento por auto de infração, com notificação por edital, tal como consta da certidão de Dívida Ativa. Pede pela decretação de improcedência dos presentes embargos. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 53/64). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse comprovado que a notificação, por correspondência, foi remetida ao endereço fiscal do contribuinte (fl. 72). Em seguida, a União procedeu a juntada do documento de fls. 76. Em resposta, o embargante afirmou que as notificações retomaram devido à ausência do embargante, não se podendo concluir que ele esteve em local incerto e não sabido, mas que somente no momento da tentativa de notificação, o embargante não estava em sua residência. Afirma ainda que existe no caso a falta de interesse da embargada em realmente notificá-lo, pois teria sido feita uma única tentativa de notificação para cada exercício do imposto de renda, que não teria garantido ao embargante o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a precluir. Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcritos e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alenada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitutivo de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se onega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Destarte é de se reconhecer que procede por completo a irsignação do embargante, já que não se desincumbiu do ônus de lidar a presunção de legitimidade da CDA, recordando, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Sobre a alegada ausência de notificação. De início o embargante afirma em sua petição inicial, no capítulo da inexistência da notificação do lançamento tributário suplementar que não houve regular notificação (fl. 04). Mais à frente o embargante afirma que até a presente data, a Embargada não trouxe aos autos qualquer tipo de comprovação de tentativa de intimação pessoal do Embargante e depois diz para cada exercício houve uma única tentativa de notificação e que isso acarreta falta de interesse por parte da embargada em realmente notificar o embargante. Percebe-se que após ter sido comprovado pela Fazenda que houve 2 tentativas de intimação do embargante (1 para cada exercício tributário exigido) em seu endereço, a versão inicial do embargante foi modificada. Antes ele dava a entender que não houve notificação. Agora diz que são necessárias 2 notificações, ou melhor, 2 tentativas de notificação para cada exercício tributário cobrado. Ora, fica claro o intento procrastinatório do embargante, que foi alterando a sua versão dos fatos à medida que as provas foram sendo apresentadas no processo. Correto, portanto, a notificação por edital realizada pelo Fisco. Nesse sentido, diga-se que a União comprovou que foram enviadas duas notificações ao endereço fiscal do embargante (1 para cada exercício/competência), nas datas de 26/09/2017 e em 17/06/2008 (fl. 76), não tendo havido qualquer alegação de incorreção do endereço. Não existe no mundo jurídico pátrio qualquer arrimo para a alegação do embargante de que seja necessário se efetivar mais de 1 intimação para a validade do ato administrativo fiscal. Isto porque o art. 23 do Decreto n. 70.235/72 não exige um número mínimo de tentativas frustradas de intimação tampouco prevê ordem de preferência entre suas espécies. Vale lembrar, ainda, que (...) 3 - No que tange ao cerceamento de defesa alegado, não se aplica o entendimento de que a notificação recebida por pessoa diversa não é válida, sendo certo que se tratando de notificação enviada pelo correio com aviso de recebimento (AR), é dispensada a pessoalidade em seu recebimento, independente de ser pessoa física ou jurídica. Precedente do STJ e desta Corte: REsp nº 1.168.621 - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe 26-04-2012; AC nº 0108073-18.2014.4.02.5001 - Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES - Quarta Turma Especializada - e-DJF2R 13-01-2017; AI nº 2013.02.01.015435-0 - Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Terceira Turma Especializada - e-DJF2R 24-11-2014. (TRF-2 00286780220134025101 0028678-02.2013.4.02.5101, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/05/2018, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) ADMINISTRATIVO. PROCESSO FISCAL. INTIMAÇÃO. DECRETO 70235/72.

VALIDADE QUANDO PROVADO SEU RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE.1 - Nos termos do art. 23 do Decreto 70235/72, a intimação do contribuinte para impugnar lançamento contra ele efetuado pode ser feita por via postal, com prova de seu recebimento. Provado, portanto, que a intimação foi entregue no domicílio fiscal do contribuinte, não há que se falar em nulidade do processo por ausência daquele ato. (TRF, 1ª Região, AMS 199701000593949/MG, 3ª Turma, rel. JUIZ TOURINHO NETO, DJ 09.04.1999, p.177) Da alegada prescrição em relação à prescrição, o embargante defende que não houve citação pessoal do Embargante, não houve interrupção do prazo prescricional. Por este motivo, o débito, ora guereado, encontra-se prescrito (fl. 09). Não tem qualquer fundamento real esta alegação, pois houve regular citação nos autos executivos, com a devida resposta nos autos e o posterior ajuizamento destes embargos. Sobre a legalidade dos juros, multa e demais encargos No mais, já tangendo o mérito da propositura, improporamos os embargos. Primeiro, queixa-se a embargante de que a Fazenda Nacional adota procedimento de mensuração dos juros, multa e demais encargos, de forma a desobedecer aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque faz incidir o mesmo percentual sobre a mesma base de cálculo, sem distinguir a capacidade econômica dos contribuintes, dispensando, dessa forma, tratamento igual a pessoas que se acham em situações distintas. Todavia, a legislação que prevê a cobrança dos encargos devidos em razão de inadimplência não viola o princípio da isonomia porquanto se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. Outrossim, como já se decidiu, o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF1, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. o Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929). Não persuade, em verdade, a tese esposada pela embargante, na medida que os encargos cobrados (multa, juros etc) decorrem de vigente regime legal, preordenando-se a garantir e proteger o crédito público, bem de caráter indisponível visto que cometido ao atendimento de supinos interesses sociais. A FN os cobra na forma predcada em lei. Não por ato de vontade do Administrador, mas por este estar adjungido ao princípio da legalidade. A multa moratória de até vinte por cento (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96) foi reconhecida como constitucional pela Corte Suprema. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 582.461/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), decidiu pelo caráter não confiscatório da multa em patamar de até vinte por cento. Os juros contam-se sobre o capital corrigido. É assim que dispõe a legislação, indicada na CDA. Caso contrário, haveria o locupletamento ilícito do devedor em detrimento do credor impago. Os juros, mais ainda, computam-se do vencimento da obrigação, porque é daí que o capital devida de integrar-se ao patrimônio do credor e cumprir a finalidade a que predisposto. Quanto às multas aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, visam elas cobrir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes e desestimular inadimplimentos, que comprometem direitos fundamentais dos trabalhadores, mais financiamento de moradia e saneamento básico. As penalidades entremostram-se adequadas às finalidades de sua instituição. Atendem, sobremais, ao princípio da razoabilidade, razão pela qual não guardam caráter confiscatório. As multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção à capacidade contributiva do contribuinte, mas no escopo de sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista em lei, na medida da gravidade da infração. A jurisprudência não discrepa deste entendimento: (...) 3 - Sobre os consectários, anota-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Com relação à multa moratória, verifica-se que foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas aos autos, de modo que a sua cobrança nesse percentual tem previsão na Lei nº 9.430/1996, art. 61, 1º e 2º. Assim não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. (TRF3, Acórdão Número 0012410-17.2018.4.03.9999, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302479, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 11/10/2018, Data da publicação 18/10/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018). (...) 2. A cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se, a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR. Precedentes. 3. Ainda quanto aos juros, a redação do 1º do art. 161, CTN, é clara ao dispor que o percentual de 1% somente é aplicável se a lei não dispuser de modo diverso, portanto é possível que o consectário seja cobrado em importe superior. Precedente. 4. Inexiste prova da agitada capitalização de juros. 5. Com relação à multa (20%, fls. 49/50), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. (TRF3, Acórdão Número 0004886-13.2011.4.03.9999, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Data 01/08/2018, Data da publicação 04/09/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018). Sobre a legalidade da taxa SELIC Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falho, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descausado (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impropriedade das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dessusossório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressurce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconformidade com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Sobre a alegação de indução a erro pela fonte pagadora A afirmação do embargante de que foi induzido a erro pela fonte pagadora não restou comprovada nos autos. Compete, pois, à parte embargante juntar todos os documentos que entente necessários para a demonstração de seu direito, ônus do qual, porém, não se desincumbiu. E mesmo que assim não fosse, ou seja, acaso fosse comprovada tal indução a erro, a consequência seria apenas afastar a aplicação da multa, como se verá abaixo. Em adição ao que foi alegado no capítulo da petição inicial sobre a alegada ausência de notificação, mais uma vez falhou como a verdade o embargante quando disse que há entendimento uníssono do STJ no sentido de que o contribuinte induzido a erro pela fonte pagadora não deve arcar com o valor do tributo por ele devido, acrescido de multa, juros e correção monetária (fl. 11). A verdade é que: (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que no caso do IRRF, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, ao passo que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). 5. Desse modo, a omissão da fonte pagadora, responsável tributária, relativa à atribuição de reter e recolher o imposto de renda na fonte, não retira do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Precedentes do STJ e deste Tribunal (TRF3, Acórdão Número 0003636-71.2003.4.03.6103, Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1225080, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Data 19/09/2018, Data da publicação 26/09/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o embargante por litigância de má-fé, por agir de forma maliciosa, utilizando-se de procedimentos escusos e abusando do direito de pedir, conforme foi sublinhado na fundamentação desta sentença, tendo assim alterado a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC). Fica, portanto, obrigado a pagar à embargada multa de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC). Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0003904-70.2013.403.6105). À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-94.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-43.2007.403.6105 (2007.61.05.013018-0) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA/SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL
 Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0013018-43.2007.403.6105. Alega excesso de execução. É o relatório do essencial. DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Verifica-se dos autos principais que a empresa executada foi devidamente citada em 28/02/2008 (fls. 92), tendo havido penhora de bens e posterior oposição de embargos à execução sob nº 2008.61.05.004438-2, julgados improcedentes em 22/09/2010 (fls. 96/97). A sentença foi anulada e os embargos foram julgados extintos sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de parcelamento do débito. Em decisão proferida à f. 177, foi anulada a nova citação feita naqueles autos, na pessoa do síndico, bem como sua intimação para apresentar embargos. Assim, constato que, em que pese equivocadamente induzida, a propositura dos presentes embargos se deu de forma interpositiva. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se aferra capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estapanada no art. 184, em seu caput e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente pecca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental correndo processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença: intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 0013018-43.2007.403.6105. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA/SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X LUIZ SABINO DE SANTANNA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 149/150 que extinguiu a execução com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Aduz a embargante existência de omissão, uma vez que pelo fato do crédito previdenciário ter sido lançado por ato de infração, legítima a inclusão do responsável no polo passivo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida omissão. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Nada obstante, verifco o exame do procedimento administrativo juntado por mídia digital à fl. 159 que embora constituido por ato de infração, o lançamento do período cobrado (12/1999 a 12/2000) teve por base o não recolhimento de valores declarados em GFIPs, como se constata das fls. 64/68, 84 e despacho decisório de fls. 146 vº/147, incidindo na hipótese a Súmula nº. 430 do C. STJ. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011438-02.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M R S PERNICONE EPP(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de M R S Pernicone EPP, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0014228-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C KALMAN & FILHOS LTDA - ME(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de A C Kalman & Filhos Ltda - ME, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 97).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls. 78), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013832-45.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 179/181 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade. Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.Assiste razão à embargante, uma vez que foi citada por oficial de justiça, conforme fls. 91/92.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para alterar o primeiro parágrafo da decisão (fl. 179), passando a constar que a Irmandade de Misericórdia de Campinas foi citada por mandado.No mais, nos termos do artigo 1023, 2º, CPC, intime-se a executada para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 185/187, no prazo de 05 (cinco) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0016368-58.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Merial Saúde Animal Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 184/185).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002588-80.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão 1077/109 vº, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Drogaria Principal de Vinhedo Ltda. e reconheceu a nulidade da CDA nº. 330184/17 (fl. 09). Aduz o embargante a existência de erro e omissão na decisão.A embargada manifestou-se refutando as alegações da embargante.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão atacada, às fls. 107/109 vº apreciou e afastou fundamentadamente as alegações da embargante.Dos argumentos empreendidos pela embargante resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005522-11.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROLINA & JULIANA DROGARIA LTDA - ME(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 117/120 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários constantes da CDA nº. 80.4.16.010340-59, que foram objeto da declaração nº. 000092699042009001-0 (períodos de apuração de 01/08/2009 a 01/12/2009). Aduz a embargante, em síntese, tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública e, portanto, devendo ser apreciada a qualquer tempo, e a não ocorrência da prescrição reconhecida na decisão ante a existência de parcelamento para aqueles débitos que foi concedido em 30/03/2012 e rescindido em 21/02/2015.Intimada a se manifestar, a embargada deixou de fazê-lo. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nada obstante, cuidando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciar as alegações.Assiste razão à embargante, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 117/120 e parcelamento demonstrado às fls. 130/132 interrompeu o curso da prescrição.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para reconsiderar a decisão de fls. 117/120 e, afastada a ocorrência da prescrição lá reconhecida, rejeitar a exceção de pré-executividade 57/66.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente em prosseguimento.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CABRAL

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito agendou a perícia para o dia 30/10 e não 31/10 como constou no despacho, redesigno a perícia para o próximo dia 07/11/2018, às 17h00, a ser realizada no mesmo local anteriormente determinado, sala de perícia do JEF.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7860

DESAPROPRIACAO

0007693-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NESTIDO ALVES FERREIRA X CICERA ANDRADE VIEIRA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a i. Advogada Cintia de Cassia Froes Magnusson, OAB/SP 265.258 INTIMADA a comparecer na Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada de Certidão de Objeto e Pé expedida nos presentes autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009689-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se-a para que cumpra o determinado na decisão proferida nos autos(Id 11187951), recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANIR ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF acostada aos autos(Id 11937691), prossiga-se em conformidade com o determinado no Termo de Audiência(Id 11238869), intimando-se as partes para oferecimento de razões finais escritas no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009215-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLI AVELINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA - SP190650
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da manifestação apresentada pelo D. MPF(Id 11381494), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, solicite-se junto ao JEF/Campinas, o envio das peças e dos atos praticados perante aquele D. Juízo.

Prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612673-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO YOSHINORI YOEM, DULCE MARIA VASCONCELLOS SEIXAS, MARCO ANTONIO SCHIAVINATO, MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA, MARIO WEHMUTH ROSSETTI, MARISTELA PICONI MENDES, SOLANGE PETTINATI, TANIA MARIA DE CARLI, VALTER FLAVIO DA SILVA, UBIRAJARA CARDOSO ROCHA, YARA VALENCA DA ROCHA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

DESPACHO

Intime-se os executados da certidão de intimação (ID 11743670).

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADRIANO NOGUEIRA RAMOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14.09.2015. Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu, bem como a juntada do processo administrativo (Id 977236).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 1903874), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 1979345).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos por meio da Certidão (Id 2115035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **03.09.1984 a 04.03.1991, 09.11.1991 a 12.02.1992, 19.02.1992 a 10.03.2000, 12.04.2000 a 06.11.2000, 20.11.2000 a 01.03.2002, 09.06.2003 a 19.11.2004 e 01.12.2004 a 14.09.2015**, em vista da alegada exposição à ruído, agentes químicos e tensão superior a 250V.

Contudo, considerando que em relação ao período de **09.11.1991 a 12.02.1992** inexistem quaisquer documentos para comprovação do tempo especial, em relação a tal período, resta prejudicada a análise do tempo especial.

Ressalto ademais, a impossibilidade de considerar o documento de Id 893777 como prova emprestada, visto referir-se a parte diversa, não podendo, portanto, ser utilizada em favor do Autor.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos de **03.09.1984 a 04.03.1991, 19.02.1992 a 10.03.2000, 12.04.2000 a 06.11.2000, 20.11.2000 a 01.03.2002, 09.06.2003 a 19.11.2004 e 01.12.2004 a 14.09.2015**, foram juntados aos autos os PPP's (Id 893748, 893753, 893764, 893762, 893751), também constantes do processo administrativo (Id 2115049 – fls. 07/10, 11/13, 16/17, 19/20 e 64/67), que atestam a exposição do segurado, nos períodos de **01.08.1987 a 04.03.1991 e 19.02.1992 a 05.03.1997**, a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no período de **31.01.2013 a 31.01.2014**, à agentes químicos (hidrocarbonetos), previstos no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Importante ressaltar que embora o Autor alegue a exposição a tensão superior 250 volts, nos PPP's constantes dos autos referido agente nocivo não é mencionado, não sendo, portanto, possível o enquadramento dos referidos períodos como especiais com relação ao agente eletricidade que exige a comprovação de exposição de forma habitual e permanente a tensão superior a 250volts, conforme item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Destarte, em vista do exposto, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **01.08.1987 a 04.03.1991, 19.02.1992 a 05.03.1997 e 31.01.2013 a 31.01.2014**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **09 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo de contribuição na data da DER (14.09.2015).

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJEDATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.08.1987 a 04.03.1991 e 19.02.1992 a 05.03.1997, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegada ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (14.09.2015 – Id 2115048), seja na data da citação (12.07.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 08 meses e 24 dias e 34 anos, 06 meses e 22 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, b** [11](#) da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Outrossim, inexistindo o alegado direito à aposentadoria, não há que se falar em indenização por danos morais decorrente do indeferimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **01.08.1987 a 04.03.1991, 19.02.1992 a 05.03.1997 e 31.01.2013 a 31.01.2014**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

^[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

3 INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSSDC nº 99/2003; da INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO FIRMINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HELIO FIRMINO DA ROCHA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial desconsiderada administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao INSS em 28/03/2016, sob nº 42/176.553.104-4, e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 891895, foi deferido ao Autor o pedido da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 1906240).

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 2337670), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo e apresentou **réplica**, respectivamente nos Id's 2491720 e 2491781.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Valde destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **04/01/1988 a 23/02/1988 e 19/11/2003 a 28/03/2016**, que somados ao período já reconhecido pelo INSS, de **01/03/1988 a 05/03/1997**, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.

A fim de comprovar o alegado, junto aos autos formulários, laudos e perfil profissiográfico previdenciário (Id 751232), atestando que laborou em empresa de fabricação de **artefatos de fibrocimento** (ISDRA), onde esteve exposto, como Auxiliar de Moldagem e de Produção, ao agente **poeira de asbesto (amianto)** no período de **11/11/1987 a 23/02/1988** e que exerceu atividade de Operador de Máquinas de Usinagem em **indústria metalúrgica** (VILLARES METALS) no período de **01/03/1988 a 30/05/2016**, data da emissão do PPP. Atestam referidos documentos, ademais, que no exercício das referidas atividades esteve exposto a **ruído de 90,7 decibéis** no período de **04/01/1988 a 23/02/1988**; de **86,9 decibéis** no período de **01/03/1988 a 31/12/2003** e de **85,2 decibéis** no período de **01/01/2004 a 30/05/2016**.

Impende salientar que o item 1.2.12 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 indica o cimento e o amianto como agentes nocivos, expressamente classificando a fabricação de produtos de **fibrocimento** como atividade especial.

De fisar-se, ainda, que as atividades prestadas em indústria **metalúrgica** são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor, tendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e Decreto nº 83.080/79, item 2.5.1, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Por fim é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Outrossim, da análise do documento de Id 1906240 (pág. 36), verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/03/1988 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, **entendo que todo o período laborado pelo Autor junto às empresas ISDRA e VILLARES METALS deve ser tido como especial.**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **28 anos, 4 meses e 11 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 28 4 11

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Nesse sentido, considerando que o Autor implementou os requisitos legais para aposentadoria mais vantajosa, ressalto que, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, **não há óbice à concessão de benefício diverso do requerido na inicial, porquanto o direito previdenciário deve ser interpretado em favor do segurado**. Precedente do STF, com repercussão geral: RE 630.501/RS.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 28/03/2016 (f. 1 do PA – Id 1906240). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **11/11/1987 a 23/02/1988 e 01/03/1988 a 28/03/2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **HELIO FIRMINO DA ROCHA**, com data de início em **28/03/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTINGAM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ELIETE COELHO PUNTINGAM**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **15/07/2016**, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como lhe seja assegurada a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 1062160 (págs. 1/2), foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pela decisão de Id 1168479, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada, dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e determinada a citação do Réu e intimação das partes para manifestação acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Por meio da petição de Id 1917930, o Réu sustentou não ter interesse, considerando a matéria controvertida nos autos, na realização de audiência de conciliação.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e juntou documento (Id's 2286722 e 2286761), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 2381593).

A Autora apresentou **réplica** no Id 2954628.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilataada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei n° 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n° 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n° 8.213/91, no seu art. 57, §§3° e 4°, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei n° 9.528/97, que se originou da Medida Provisória n° 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei n° 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei n° 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa n° 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei n° 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC n° 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida como “Auxiliar Odontológica” no período de **02/05/1991 a 01/09/2004** e, como “Cirurgiã-Dentista”, nos períodos de **02/09/2004 a 14/07/2016, 09/03/2005 a 01/04/2016 e 01/05/2010 a 31/05/2010**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 1061813), também constantes no procedimento administrativo (Id 2381593 – págs. 22/25 e 26/27), atestando que, no desempenho das atividades de “Auxiliar Odontológica” e “Cirurgiã-Dentista”, esteve exposta a **agentes biológicos** (vírus, bactérias etc) nos períodos de **02/05/1991 a 09/06/2016**, data da emissão do laudo, e de **09/03/2005 a 01/04/2016**.

Impende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos n° 53.831/64 (código 1.3.2), n° 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e n° 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de Dentista, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI** que a **utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, anoto que os períodos em que a Autora esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200561080010613, JUIZ JEDIEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora nos períodos de **02/05/1991 a 09/06/2016 e 09/03/2005 a 01/04/2016**.

Lado outro, no que tange ao período de **01/05/2010 a 31/05/2010**, laborado pela segurada na condição de contribuinte individual como **autônoma**, entendo que não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Principalmente, vale ressaltar que o benefício de aposentadoria especial foi instituído com o intuito de retirar mais cedo do mercado de trabalho o segurado que exerce atividade prejudicial à saúde, justificando-se a aplicação de tal medida somente àqueles que exerçam trabalho subordinado, uma vez que os empregados que exercem suas atividades sujeitos a condições insalubres o fazem por conta e risco do empregador.

Por outro lado, o empregador é obrigado a fornecer equipamento de proteção individual a fim de proteger o trabalhador, minimizando os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, pelo que deve o empregador arcar com o ônus decorrente dos prejuízos causados, tendo em vista a sua responsabilidade pelos riscos decorrentes da atividade econômica.

Assim, no que toca ao segurado contribuinte individual tem-se que este exerce suas atividades por sua própria conta e risco, dado que inexistente qualquer relação de subordinação, podendo, assim, exercer livremente sua atividade, de acordo com sua conveniência.

Desse modo, no que toca aos requisitos da habitualidade e permanência exigidos pela Lei nº 9.032/95, tem-se que a eventualidade da prestação de serviços do autônomo afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade tida como especial, sendo que nem mesmo um laudo técnico seria suficiente para corroborar a existência de tais requisitos, dada a impossibilidade de se atestar a habitualidade do exercício da atividade desenvolvida pelo autônomo, tendo em vista que este, ao contrário do segurado empregado, não se encontra obrigado a cumprir jornada de trabalho com carga horária fixa.

Outrossim, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e **contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção**, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, da leitura do dispositivo acima citado, se vê que o contribuinte individual autônomo não faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, salvo o cooperado, até porque não há qualquer adicional para o custeio do benefício de aposentadoria especial nesse caso, ao contrário do segurado empregado.

Destarte, inviável o reconhecimento da atividade tida por especial no período em que a Autora laborou como autônoma.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **25 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 1 8

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

De ressaltar-se, no mais, o entendimento revelado pela jurisprudência, ao qual me filio, de que, conquanto o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, **pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.**

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **15/07/2016** (Id 2381593 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **02/05/1991 a 09/06/2016 e 09/03/2005 a 01/04/2016**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, NB 46/177.355.196-2, em favor da Autora, **ELIETE COELHO PUNTIAM**, com data de início em **15/07/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010857-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**, objetivando a suspensão da retenção de créditos da Impetrante decorrente de contratos de construção civil, a título de contribuição social ao INSS de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91.

Sustenta, em apertada síntese, que atua no ramo da construção civil, responsável pela realização de obras por empreitada global, sendo contratada para elaborar e aprovar projetos, fornecer materiais, gestão e execução da obra, obtenção de habite-se e averbação da construção.

Ressalta que se trata de atividade de construção civil exercida de forma plena e completa e muito mais complexa do que a mera cessão de mão-de-obra.

Neste sentido, destaca que está enquadrada nas determinações do artigo 30, VI da Lei 8.212/91, que dispõe acerca do plano de custeio da Seguridade Social e “*estabelece a forma de recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento das empresas e fixa, na hipótese de construção civil, a responsabilidade solidária entre “o proprietário, o incorporador definido na Lei 4591/1964, o dono da obra, o condômino da unidade imobiliária” e o construtor pelo recolhimento pelas contribuições incidentes sobre a folha de pagamento*”.

Relata que, entretanto, a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 203, de 29 de janeiro de 1999, ao regulamentar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, incluiu os contratos de construção civil no regime de retenção na fonte de 11% (onze por cento) do valor das faturas e notas fiscais relativos a créditos da empresa decorrentes de obras e serviços de engenharia.

Argumenta que, entretanto, referido artigo 31 da lei 8.212/91 se refere às empresas locadoras de mão-de-obra, sendo que a Impetrante não é mera fornecedora de mão-de-obra, mas empresa do ramo da indústria da construção civil, razão pela qual dever ser reconhecida a ilegalidade da referida retenção, por violação ao artigo 5º, II, artigo 149, 154, I e artigo 195, §4º todos da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que a contribuição social devida pela Impetrante sobre a folha de pagamento é de valor infinitamente inferior ao que será o objeto da retenção, caso mantido o entendimento ilegal da Ordem de Serviço, o que gerará um crédito que nunca será abatido, configurando uma cobrança indevida em prejuízo financeiro claro às Impetrantes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos.

A questão posta nos autos cinge-se à análise sobre a exigência de **retenção** da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, à empresa do ramo de construção civil.

Consoante recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em conformidade com precedente do E. STJ: “*as atividades da construção civil não se submetem aos ditames do art. 31 da Lei 8.212/91 (retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) - desde que não exista cessão de mão-de-obra, sendo aplicável a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91; IV - De outro modo, entendendo a aplicabilidade da nova sistemática de arrecadação pela via da substituição tributária (art. 31 da Lei 8.212/91) à empresa quando houver cessão de mão-de-obra, independentemente do seu ramo de atividade* (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 212998 0005008-06.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: **Grifei**).

Neste sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

“A doutrina do tema afirma que: Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime.

Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91 (Leandro Paulsen, in “Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033).22.

(AgRg nos EDcl no REsp 1177895/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010. Grifo no Original).

Desta forma, para que as atividades exercidas pelas empresas de construção civil se enquadrem, ou não, na hipótese do artigo 31 da Lei 8.212/91, é preciso a presença do suporte fático da norma, visto que não existe em toda e qualquer empreitada a efetiva cessão de mão-de-obra, considerando que na empreitada o fim é a obra a ser realizada, enquanto que na locação de mão-de-obra, o fim é o trabalho, sendo irrelevante o resultado.

Portanto, em sede de cognição sumária, não se mostra plausível a suspensão da retenção de créditos da Impetrante decorrente de contratos de obras e serviços de construção civil, a título de contribuição social ao INSS de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, o que demanda melhor instrução do feito, inviável pela via eleita, de modo a comprovar que mesmo no exercício das atividades de construção civil realizadas pela Impetrante, não há efetiva cessão de mão-de-obra.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificada pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante, no mesmo prazo legal, a regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas,

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão Id 12006126, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretendem as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para que seja anexado o comprovante do recolhimento das custas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, verifico que, tanto a petição inicial, quanto a procuração acostada aos autos, datam de 27/06/2017, pelo que, determino seja esclarecido ao Juízo o ocorrido, procedendo-se às diligências necessárias à regularização das peças indicadas, com a data atualizada, no prazo legal.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, retificando se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados perante o D. Juízo do JEF/Campinas.

Prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento dos efeitos de leilão designado para os dias 31/10/2018 e 12/11/2018. Requer seja deferida a realização de depósito judicial, no importe de R\$ 1.853,94, considerando a intenção de purgar a mora do imóvel.

Aduz ter firmado com a Ré, Contrato de financiamento de bem imóvel com garantia de alienação fiduciária, nos termos da lei n. 9.514/97, objetivando o financiamento de imóvel residencial.

O imóvel foi adquirido por R\$ 38.400,00, dos quais R\$ 14.000,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 24.000,00 financiado.

Assevera que em razão da crise financeira e seu desemprego, não conseguiu arcar com algumas parcelas do financiamento, no total de 10 parcelas, referentes aos meses de outubro de 2017 em diante, sendo que embora tenha tentado resolver o problema administrativamente, não foi aceito o pagamento parcial das parcelas em atraso, tendo a CEF exigido um valor excessivamente fora da possibilidade financeira da autora, no importe de R\$ 32.474,16.

Pretende na presente demanda a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial da propriedade, inclusive a consolidação da propriedade, ao fundamento de ilegalidades cometidas na execução extrajudicial, dentre as quais elenca: a inexistência de notificação pessoal sobre a ocorrência do leilão; a não aceitação pelo Banco do recebimento do valor do débito em atraso até a data da arrematação do imóvel; a não observância do princípio do devido processo legal, bem como o não praxeamento do imóvel no prazo legal (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que as partes celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS Do(s) Comprador(es), em 20/12/2013, com garantia de alienação fiduciária, fundada na Lei nº 9514, de 20.11.1997.

Muito embora o autor não tenha juntado aos autos a matrícula atualizada do imóvel, afirma que já houve a consolidação da propriedade do bem a favor da CEF, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes, sendo incabível "ex vi legis" a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.

Desta forma, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97. [\[1\]](#)

Outrossim, embora afirme a parte Autora que os atos praticados pela Ré devem ser declarados nulos em decorrência da falta de sua intimação pessoal acerca da designação de leilão para o dia 31/10/2018 e 12/11/2018, consta do artigo 27, §2º-A da Lei n. 9.514/97 [\[2\]](#) que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", estando referida documentação devidamente comprovada, conforme documento Id 12024911 (Notificação Extrajudicial – Leilão Público).

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Observo, por fim, que a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada movida por EVA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, inclusive nos períodos de afastamento previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, para fins de concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **08.08.2016**. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente remetido à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2283368) e ante a informação (Id 2392880), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** (Id 2773552) defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 2801013 e 2801619).

A Autora apresentou **réplica** no Id 3119237.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilataada a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida no período de **12.10.1990 a 10.05.2016**, referente a todo o período laborado na empresa Mabe Brasil S/A.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 2261202 – fls. 04/05), também constante no procedimento administrativo (Id 2801042 – fl. 12/13), atestando que, no desempenho das atividades de “operadora de produção” na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, esteve exposta a **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se que referidos documentos já foram analisados administrativamente tendo sido reconhecido como especial o período de **12.10.1990 a 31.12.2015** em vista do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (Id 2801020 – fl. 15).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, anoto que os períodos em que a Autora esteve em gozo de benefícios previdenciários de **auxílio-doença**, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora no período de **12.10.1990 a 31.12.2015**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com **25 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **08.08.2016** (Id 2259572). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regida expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **12.10.1990 a 31.12.2015**, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, em favor da Autora, **EVA DE JESUS SILVA**, com data de início em **08.08.2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO OSIRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (Id 9518106), julgo **EXTINTA** a presente ação monitória **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não são devidas custas, conforme o disposto no § 1º do art. 701 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **09/06/2016**, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como de indenização por dano **moral**, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.

Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a produção de prova técnica e testemunhal e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio do despacho de Id 2100709, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência.

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2189855), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2330737, 2330739, 2330741, 2330742, 2330744 e 2330746.

O Autor não apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova testemunhal e pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerce atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **20/10/1989 a 15/01/1993, 23/04/1993 a 09/06/2003, 07/07/2003 a 24/08/2009 e 01/04/2010** até o ajuizamento da demanda.

No caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se dos formulários, laudos e perfis profissioográficos previdenciários anexados à petição inicial (Id 2005388), também constantes do procedimento administrativo (Id's 2330744 e 2330746 - págs. 36/40, 42, 43, 45/46 e 47/48), que o Autor laborou em indústria de **tecelagem** nos períodos de **20/10/1989 a 15/01/1993, 23/04/1993 a 09/06/2003, 07/07/2003 a 24/08/2009 e 01/04/2010 a 16/11/2015**, data da emissão do PPP.

Impende salientar que as atividades prestadas em **indústria de tecelagem** são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor e poeira de algodão/poliéster, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e previsão expressa no Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que confere o caráter de atividade especial a **todos os trabalhos efetuados em tecelagens** (TRF-3ª Região, APELREEX 00047600920044036183, 9ª Turma, e-DJF3 20/03/2013).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especiais as atividades exercidas pelo Autor em todos os períodos acima especificados.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com **25 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

TC total: 25 1 17

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **09/06/2016** (Id 2330737 – f. 1 do PA). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

DO DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização, a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO.

I – Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que “só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.”

II – A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.

III – É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.

IV – Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.

V – In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.

VI – Sentença reformada in totum.

(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 20/10/1989 a 15/01/1993, 23/04/1993 a 09/06/2003, 07/07/2003 a 24/08/2009 e 01/04/2010 a 16/11/2015, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS**, com data de início em **09/06/2016** (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA COSMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VERA LUCIA COSMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 166.448.335-4.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio de despacho de Id 605240, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria no Id 693759, o Juízo deu prosseguimento ao feito, afastando a possibilidade de prevenção indicada, deferindo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1115108).

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (Id 2267384) e juntou documentos, apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita e aduzindo preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 2448609).

A Autora apresentou réplica (Id 2944909).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que a Autora possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que a Autora, em julho/2017, auferia renda de R\$ 6.138,45 não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica da Impugnada.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Da prescrição

No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 25/09/2013) e o feito foi ajuizado em 02/02/2017, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/166.448.335-4, em **30/10/2013** (Id 2448609 - f. 42 do PA) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo.

Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), **fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal**, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao “tempo de serviço”, objetiva a Autora o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilutadas a seguir.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE.DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **16/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No caso, pretende a Autora seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida como “servente de limpeza” no período de **16/12/1986 a 30/06/2010**.

No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, juntou a Autora aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 2448609 – f. 11 do PA), onde comprova que, no exercício de suas atividades no período de **16/12/1986 a 30/06/2010**, esteve exposta a **agentes biológicos** (fungos, bactérias, parasitas), bem como a **agentes químicos** (removedor, restaurador, água sanitária, álcool). Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de ressalta-se especial a atividade exercida pela Autora no período acima especificado, visto que enquadrado nos códigos 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Por fim anoto que o período em que a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, devem ser computados como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora no período de **16/12/1986 a 30/06/2010** (equivalentes a **23 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo especial), **passível de conversão até 15/12/1998** (EC nº 20/1998).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de **1,4**, no lugar do **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.2), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em **25/09/2013** (Id 2448609 – f. 1 do PA), contava a Autora com **29 anos, 7 meses e 15 dias**, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de **300 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus a Autora à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, que a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **25/09/2013**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **16/12/1986 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.2)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **VERA LUCIA COSMOS**, NB 42/166.448.335-4, com data de início em **25/09/2013** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.040.000-4), concedido em 12/01/2017 (Id 2267533)**, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo **benefício mais vantajoso**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIS DONIZETTI DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, sucessivamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 1648912).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 2745317).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito (Id 2793489), apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 2860414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando os salários de contribuição percebidos.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **16.01.2017** (Id 1642767).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passo a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **13.11.1989 a 16.01.2017**, quando alega ter trabalhado exposto a **ruído** e agentes **químicos**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id 1642767 – fls. 21/28 e 1642778), também constante no procedimento administrativo (Id 2745354 – fls.21/28 e 33/39), atestando que, no desempenho de suas atividades o Autor esteve exposto a **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época, de 13.11.1989 a 31.03.2015, bem como à agentes **químicos** de 13.11.1989 a 01.12.2006.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Assim, se faz possível o reconhecimento do período de 13.11.1989 a 31.03.2015, tendo em vista que enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (até 01.12.2006) e 1.1.6 do Decreto 53.831/64;

Ademais, não há que se falar em irregularidades no PPP e necessidade de complementação por meio da apresentação por parte do Autor, de laudo técnico pericial que o embasou, visto que conforme já explicitado, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, visto que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Outrossim, constando do PPP a efetiva exposição aos agentes nocivos apontados, infere-se que tal exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **25 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **16.01.2017** (Id 1642767), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **13.11.1989 a 31.03.2015**, bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor, **LUIS DONIZETTI DIAS** com data de início em **16.01.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 174.869.025-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que a parte Ré, devidamente citada (fls. 149) compareceu à audiência de conciliação representada pela Defensoria Pública da União (fls. 158), inclua-se a DPU no sistema processual, bem como proceda a Secretaria à sua intimação, dando-lhe ciência do todo processado.

ID 4269651: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a “possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 ” (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no Dje de 17.05.2018), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado, ficando, em decorrência, também suspensos os efeitos da decisão liminar (Id 7159745).

Campinas, 30 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0008173-70.2004.403.6105).

Observe o exequente a norma prevista no artigo 524, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007438-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LUPPI - SP209306

DESPACHO

Para o fim colimado pela executada, ressaltada a deficiente documentação carreada, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para instrução do pedido com prova de suas alegações, a ser produzido esse por meio de documentos aptos ao reconhecimento inofismável de se tratar de verba destinada ao pagamento de salário, consoante declinado.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

A Autora move ação por ele nominada como Ação Declaratória com pedido de Tutela Provisória, contra a União Federal, cujo escopo é o de garantir "futura execução fiscal", e em consequência permitir a renovação de certidões de regularidade fiscal, "ipso facto" obstar o exercício regular de suas atividades empresarias.

Sucede que a competência das varas especializadas está jungida às ações e tutelas que, exclusivamente, objetivem garantir execução fiscal não ajuizada.

A consequência é a de que a competência das varas especializadas remanesce para tal matéria, que tem como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo esse o marco que irá denotar o virtual ajuizamento da correlata execução fiscal, obedecidas as balizas próprias para a emissão do título executivo, como o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando à mingua de certeza e liquidez, além de incerta emissão do título, não há se falar em processo de execução fiscal e, tampouco, tutela antecipatória de garantia a ele afeta.

Em resumo: inscrito o crédito, a competência é da vara especializada em execução fiscal e a controvérsia nela se processará; não inscrito, a discussão é embate a ser levado a efeito no juízo cível, em pedido de anulação de lançamento ou outro que possibilite a caução almejada. Dito de forma outra: não inscrito o crédito tributário é de se reputar ausência de interesse da autora em manejar o juízo especializado, por certo devendo deduzir sua demanda perante o juízo comum.

Forte no art. 10 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora comprovar, em 15 (quinze) dias, a inscrição do crédito fazendário subjacente em dívida ativa.

Desatendida a determinação, tomem conclusos para indeferimento da inicial (artigos 321 c.c 485, I, ambos do citado diploma).

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS RUAS DA VILA TOWN HOUSE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MOLINARI D ELLIA - SP321162, FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oportunizo derradeiro prazo de cinco dias, para cumprimento do quanto determinado (ID 11234345), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321 c.c 485, I, ambos do CPC).

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o desate da ação 0010110-66.2014.4.03.6105, em virtude do quanto decidido no AI 5024439-72.2017.4.03.0000.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6699

EXECUCAO FISCAL
0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO)

Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.
Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito conforme extrato às fls. 104.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008010-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO COMUM
0016663-95.2015.403.6105 - RENATO MAROTTA STAREK(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS E SP342324 - LUDMILA CORREA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

Antes que se leve a efeito o julgamento da lide há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo a data de 04 de dezembro de 2018 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.
Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006083-40.2014.4.03.6105

AUTOR: JOSE JOSENILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTOR) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000473-45.2015.4.03.6303

AUTOR: MARCOS ANTONIO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (AUTOR) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5017191-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.”.

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE FREITAS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007202-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006425-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDAIA IMPERMEABILIZACOES EIRELI - ME, ANDREA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES JOAQUIM

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500024-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PW PERFORMANCE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA, ANA LIGIA MARTINS DA COSTA, CLAUDIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007431-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANTAGE BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME, CATARINA SETUKO NISHI DA SILVA, LUZIA SATIKO NISI

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARIOCA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBERTO GOMES DE BRITO, CARLOS FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007545-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as Certidões do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ULISIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO

DESPACHO

ID 10031551: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007608-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NITROCAR SOM E ALARME LTDA - ME, ANGELICA PATRICIA DA MATA

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007554-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA LILLIAN GRACA MELO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 10167631/10770873: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.

O benefício econômico para fins de atribuição do valor da causa é apurado no momento da propositura da demanda e, no caso em tela, deve-se considerar como sendo o valor controvertido correspondente à diferença de R\$80.550,17, na forma da parte final da petição ID 10698201.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. Portanto, o **pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação**.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO e de RIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, no polo ativo da demanda, nos termos da petição ID 10167631. Outrossim, retifique-se o valor da causa para constar R\$80.550,17 (oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Após, cite-se a CEF e intimem-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Campinas, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-12.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERIKA PINHEIRO TESTA - ME, TANIA CRISTINA MERLOS PINHEIRO, ERIKA PINHEIRO TESTA

SENTENÇA

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve a regularização de todos os contratos objeto da ação na via administrativa, com inclusão de honorários advocatícios. Razão pela qual informa sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo (ID 9900892).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeçam-se 12 (doze) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:

- a) um em nome de **Amália Carlota Fortunato** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 22.625,37 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a 3,871162% do valor depositado;
 - b) um em nome de **Aquiles Miranda de Araújo** e da **Dra. Andreza Botan Duarte**, no valor de R\$ 121.949,46 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 20,865341% do valor depositado;
 - c) um em nome de **Célia Adair Duarte Almeida** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 177.296,27 (cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), correspondente a 30,335085% do valor depositado;
 - d) um em nome de **Cláudia Accioli Vieira Miranda** e da **Dra. Andreza Botan**, no valor de R\$ 65.085,26 (sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente a 11,135975% do valor depositado;
 - e) um em nome de **Dirce Therezinha Penazzo Nogueira da Cruz** e do **Dr. Armando de Abreu Lima Júnior**, no valor de R\$ 25.141,96 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente a 4,301746% do valor depositado;
 - f) um em nome de **Maria Aparecida Poltronieri** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 6.568,28 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente a 1,123821% do valor depositado;
 - g) um em nome de **Maria Emília Mudnutte Bortolucci** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 37.770,52 (trinta e sete mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 6,462471% do valor depositado;
 - h) um em nome de **Maria Helena Nannetti dos Santos Martinelli** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 22.128,85 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 3,786208% do valor depositado;
 - i) um em nome de **Rita de Cássia Almeida Botcher** e da **Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira**, no valor de R\$ 55.063,67 (cinquenta e cinco mil e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 9,421299% do valor depositado;
 - j) um em nome de **Tânia Maria Ribeiro de Oliveira** e da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 4.153,58 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 0,710670% do valor depositado;
 - k) um em nome da **Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella**, no valor de R\$ 1.674,60 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 0,286521% do valor depositado, referente aos honorários sucumbenciais;
 - l) um em nome da **Caixa Econômica Federal**, no valor de R\$ 45.001,63 (quarenta e cinco mil e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a 7,699701% do valor depositado.
2. Antes, porém, da expedição dos Alvarás de Levantamento, intinem-se pessoalmente todos os exequentes, dando-lhes ciência de que os valores que lhes são devidos poderão também ser levantados por seus advogados.
3. No que concerne aos honorários contratuais, não foram juntados aos autos os contratos celebrados, motivo pelo qual não cabe a este Juízo decidir sobre valores e destinação.
4. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009380-28.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

2. Em face das várias tentativas infrutíferas de intimação do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008572-16.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO REGONATO - SP134903, MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO - SP78810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE - SP143065

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009917-76.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogados do EXECUTADO: JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI - SP46864, MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11774289: indique o autor os endereços das empresas que pretende sejam requisitadas as informações.
2. Com a indicação, expeça-se ofício para requisição dos documentos que indiquem as condições em que o autor exercia seu labor, através de formulários tais como SB-40, DSS-8030, PPP, laudos técnicos, etc.
3. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que evolua o contrato com base nas cláusulas estabelecidas e pactuadas entre as partes e verifique se, de fato, houve a ocorrência de anatocismo e/ou de amortização do saldo devedor de modo equivocado, conforme alegado pelo autor.

3. No retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que os créditos tributários apontados nos processos administrativos n. (i) 12466.722.548/2014-20; (ii) 10830.910.744/2012-67; (iii) 10830.910.745/2012-10; (iv) 10830.910.746/2012-56; (v) 10830.910.747/2012-09; (vi) 10830.910.748/2012-45; (vii) 10830.910.749/2012-90; (viii) 10830.910.750/2012-14, e (ix) 10830.910.743/2012-12 (CDA n. 80.6.17.029114-67) não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), em 13/07/2017 e efetuada à quitação em uma única parcela, utilizando conjuntamente seu prejuízo fiscal e guia de pagamento.

Ocorre que, em seu extrato de situação fiscal, requerido em 06/02/2018, constam pendências na Receita Federal (12466.722.548/2014-20; (ii) 10830.910.744/2012-67; (iii) 10830.910.745/2012-10; (iv) 10830.910.746/2012-56; (v) 10830.910.747/2012-09; (vi) 10830.910.748/2012-45; (vii) 10830.910.749 /2012-90; (viii) 10830.910.750/2012-14) e na Procuradoria da Fazenda Nacional (CDA n. 80.6.17.029114-67 - PA n. 10830.910.743/2012-12).

Notícia ter requerido, em 22/02/2018, a revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em razão da quitação pelo PERT, porém não obteve resposta, mesmo após a reiteração dos pedidos, em 22/03/2018.

Enfatiza que, as diversas restrições apontadas em seu extrato de situação fiscal, elencadas na inicial, no ID Num. 5502604 (Pág. 9) impedem a emissão de CPEN e estão com a exigibilidade suspensa e/ou extintas em razão do pagamento via PERT. Destaca também que a consolidação depende exclusivamente da Receita Federal, o que até o momento não ocorreu.

No ID Num. 5502604 - Pág. 9/10 (fls. 13/14) da inicial, a impetrante pormenoriza a situação de cada processo administrativo.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 5508474 - Pág. 1 – fls. 103).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todas as decisões proferidas (ID Num. 6290642 - Pág. 1 – fls. 112/113).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (ID Num. 6339226 - Pág. 1 – fls. 114/120) informa que os fatos alegados em relação ao débito inscrito sob nº 80.6.17.029114-67 são “anteriores à inscrição em dívida ativa e estão pendentes de análise pela Receita Federal nos autos do dossiê nº 10.100.011343/0318-43, que se encontra atualmente na OPFAZ-EOPER-SEORT-DRFB-CAMPINAS. Assim, acaso a Receita Federal confirme o parcelamento e quitação do débito em comento, deverá solicitar à PSFN/Campinas o cancelamento da inscrição.” Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 187.238,80 e recolheu as custas (ID Num. 6939689 - Pág. 1 - fls. 121/123).

O Delegado da Receita Federal (ID Num. 7045785 - Pág. 1 – fls. 126/139) informou que “no âmbito da RFB todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual foi registrada a liberação da certidão positiva com efeitos de negativa”. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, destaca sua ilegitimidade.

A impetrante noticiou que as restrições continuam obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID Num. 7567624 - Pág. 1 – fls. 141/151). Em complementação (ID Num. 7688656 - Pág. 1 – fls. 152/156) a impetrante noticia que o Delegado da Receita Federal solicitou o cancelamento da inscrição n. 80.6.17.029114-67 (PA 10830.910.743/2012-12) em dívida ativa da União.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 7732608 - Pág. 1 (fl. 156), o Procurador Seccional da Fazenda Nacional (ID Num. 7848704 - Pág. 1 – fl. 159/161) confirmou que “os débitos que compunham a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.17.029114-67 foram parcelados no parcelamento denominado PERT, ainda perante aquele órgão, sendo indevido o seu encaminhamento para a PGFN.” e que houve a extinção da inscrição por anulação em 09/05/2018, estando a certidão de regularidade fiscal disponível para emissão via internet. Reiterou pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (ID Num. 8060618 - Pág. 1 – fls. 167/168), há informação de que “no âmbito da RFB não há impedimento, conforme informado nos autos, constando para tanto liberação da emissão na parte da RFB até 25/05/2018. Por oportuno, comunicamos que foi emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em 10/05/2018, cuja cópia segue anexa.”

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 8341970 - Pág. 1 – fls. 169/170).

A impetrante relata que conseguiu emitir certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 06/11/2018, no entanto os débitos que já foram incluídos e quitados no PERT ainda aparecem como pendentes. Assim, “por mais que a Impetrante tenha emitido a CPD-EN, se faz necessário a regularização do relatório da situação fiscal, tendo em vista que no futuro, quando ela for renovar o pedido de CPD-EN, esses débitos irão inibir a emissão da referida certidão, prejudicando a Impetrante, e ocasionando na impetração de um novo Mandado de Segurança.” Requer a intimação da parte impetrada para regularizar sua situação fiscal, de modo que os débitos que já foram incluídos no PERT, bem como os quitados, constem com a exigibilidade suspensa (ID Num. 9185105 - Pág. 1 – fls. 175/180).

A impetrante noticiou que não consegue renovar/emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em virtude da falta de regularização, pela autoridade impetrada, em seus sistemas, dos mesmos débitos elencados na inicial. Requereu urgência em razão do vencimento próximo da CPEN atual (06/11/2018), bem como a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal (ID Num. 11841397 - Pág. 1 – fls. 184/193).

Não houve qualquer manifestação das impetradas sobre eventual circunstância modificadora que justificasse o indeferimento/óbice da emissão da certidão em momento posterior.

É o relatório. Decido.

De início afastou a alegação de ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em razão da existência de pendência relativa à inscrição em dívida ativa, de sua competência, ainda que, posteriormente à propositura da ação, a CDA tenha sido anulada.

Pretende a impetrante que os débitos apontados em seu extrato de situação fiscal (i) 12466.722.548/2014-20; (ii) 10830.910.744/2012-67; (iii) 10830.910.745/2012-10; (iv) 10830.910.746/2012-56; (v) 10830.910.747/2012-09; (vi) 10830.910.748/2012-45; (vii) 10830.910.749/2012-90; (viii) 10830.910.750/2012-14, e (ix) 10830.910.743/2012-12, inscrito na CDA de número 80.6.17.029114-67 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal por estarem com a exigibilidade suspensa e/ou extinta em razão de pagamento pelo PERT.

Comprova a impetrante ter ingressado com pedido de revisão débito inscrito em DAU n. 80.6.17.029114-67 (ID Num. 5502786 - Pág. 1 – fl. 51) e com relação processo n. 12466.722.548/2014-20, há pedido de desistência de discussão e eventual recurso sob o argumento de inclusão no PERT (ID Num. 5502801 - Pág. 1 – fl. 57).

Para os demais processos elencados na inicial, a impetrante aduz que são da incorporada e que a cobrança está vinculada a processos de crédito, “ou seja, na época da incorporada, essa pleiteou junto à Receita Federal pedidos de compensações, porém, referidos pedidos foram indeferidos, e conseqüentemente a Receita Federal iniciou o processo de cobrança, porém com uma nova numeração, sendo essa numeração que consta no Relatório da Situação Fiscal da Impetrante, e a qual a Impetrante procedeu a inclusão de todos no PERT, bem como o pedido de desistência (Doc. 11).”

Ressalte-se que, nas informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda (ID Num. 7848704 - Pág. 1 – fl. 159/161) a pendência foi resolvida e nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil, as questões pormenorizadas de cada processo administrativo em cobrança não foram suscitadas, restando consignado que não havia impedimento à emissão da certidão (ID Num. 8060618 - Pág. 1 – fls. 167/168)

Contudo, observo no processo que as mesmas pendências elencadas na inicial ainda constam no extrato fiscal (ID Num. 11841400 - Pág. 1 – fls. 189/190) e obstam a emissão de referido documento (ID Num. 11841853 – fl. 193).

Nesse ponto, considerando o teor das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional sobre a extinção da inscrição n. 80.6.17.029114-67 (ID Num. 7848704 - Pág. 1 – fl. 159/161), bem como do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas sobre a ausência de impedimento para a emissão da certidão até 25/05/2018 (ID Num. 8060618 - Pág. 1 – fls. 167/168) e diante das **mesmas pendências** apontadas na inicial e no extrato datado de 23/10/2018 (ID Num. 11841400 - Pág. 1 – fls. 189/190), **verifico ausência de justa causa para o óbice**, inclusive por não ter a autoridade impetrada relatado, no processo, qualquer ocorrência modificadora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo em parte a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC, para que as pendências elencadas na inicial não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal até que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) proceda na verificação concreta da exigibilidade ou não dos débitos consubstanciados nos processos administrativos elencados na inicial, em razão do PERT e comunique expressamente a impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intemem-se e oficie-se às autoridades impetradas com urgência para expedição da certidão de regularidade fiscal até o dia 06/11/2018.

Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção, apontada no termo ID11894386, em virtude das ações explicitadas tratarem de situações distintas.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao benefício cessado, de aposentadoria por invalidez (NB nº 603.875.128-2), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de ouvir as justificativas da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010815-37.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: WLADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação do impetrante de que o seu requerimento administrativo está aguardando análise desde 15/09/2016 quando foi convertido em diligência, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, foi dado prosseguimento ao pedido administrativo (NB 42/173.956.023-7).

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010262-87.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA /DF
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010235-07.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE ANDRADE BERNAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, visando à concessão da aposentadoria por idade. Sustenta, para tanto, ter requerido o benefício administrativamente (NB 183.303.918-9), que foi negado sob fundamento de que a autora não havia preenchido o requisito carência, o que entende ser equivocado por não terem sido computados como tal os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4312911).

Relata que requereu o benefício na via administrativa em 17/01/2018, quando já contava com mais de 60 anos (requisito idade) e que o motivo do indeferimento alegado pela autarquia foi a falta de número mínimo de contribuições, conhecido como carência, que no caso do benefício vindicado é de 180 (cento e oitenta). Aduz que tal fato só ocorreu porque o INSS não computou como contribuição e, portanto, para fins de carência, os três períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

O despacho ID 4315404 afastou a prevenção apontada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, de fato, não computou os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença como carência por ausência de previsão legal. Esclareceu que o decidido no bojo da Ação Civil Pública n.º 2009.71.00.004103-4 – que determinou o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência – teve abrangência nacional entre 19/09/2011 a 03/11/2014, portanto anteriormente ao requerimento da impetrante e que por tal motivo foram consideradas no total 139 contribuições como carência e 14 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (ID 4604558).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Busca a impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Sustenta ter cumprido o requisito idade, bem assim o tempo de contribuição necessário, haja vista todo o período computado através do Procedimento Administrativo.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º, que

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Dando concretude à determinação constitucional, a Lei n.º 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que *"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."*

Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que *"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício"*.

Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles – e somente àqueles – que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991.

A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito daqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991.

Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142.

Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é *"o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização"*.

Portanto, a "qualidade de inscrito" não depende da manutenção da "qualidade de segurado". Referindo-se o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991.

Nesse sentido, vejamos os seguintes excertos de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso *sub judice*, a condição inserta no *caput* do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApeliRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249]

IV – A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834]

Acresça-se que a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: "Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Portanto, não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante.

Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

No caso dos autos, a impetrante completou 60 anos de idade em 24/12/2017 (ID 4312926, fl. 08).

Note-se que sua CTPS registra vínculos laborais, não controvertidos pelo INSS, havidos anteriormente à Lei n.º 8.213/1991. Assim, à impetrante deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 da referida Lei.

Tal artigo exige 180 meses de carência para aqueles que completarem o requisito "idade mínima" a partir do ano de 2011, como no caso da impetrante.

Destarte, uma vez que já contava com a idade mínima de 60 anos, resta apurar se a impetrante, na data do requerimento administrativo atendera o requisito carência de 180 meses.

Não assiste razão à impetrante.

A contagem do Processo Administrativo (ID 4312926, págs. 27/28) foi mais ampla do que a do CNIS (ID 4312926, pág. 21), contemplando todos os períodos registrados na CTPS (ID 4312926, fls. 11/19).

Ocorre que mesmo considerando como carência todos os períodos registrados na Carteira de Trabalho apresentada pela autora, somando-os aos períodos de contribuição facultativa e, ainda, contabilizados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a impetrante não atinge as 180 contribuições necessárias ao preenchimento do requisito "carência".

Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo e em consonância com a contagem administrativa, a impetrante soma 14 anos, 7 meses e 1 dia, equivalendo a 175 contribuições.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Corum	Especial				
			Período					DIAS	DIAS		
			admissão	saída							
Ferre			25/02/1974	20/05/1974		86,00	-				
Wenil			20/03/1975	10/04/1975		21,00	-				
Schenck			16/05/1979	31/03/1980		316,00	-				
Signo Arte			18/08/1980	02/09/1980		15,00	-				
Hudleifa			12/01/1993	16/10/1998		2.075,00	-				
Benefício			17/10/1998	15/11/1998		29,00	-				
Hudleifa			16/11/1998	14/01/1999		59,00	-				
Kresner			04/08/1999	10/01/2000		157,00	-				
Contr.			01/03/2002	31/07/2002		151,00	-				
Benefício			22/08/2002	30/07/2005		1.059,00	-				
Benefício			05/10/2005	30/04/2006		206,00	-				
Contr.			01/09/2010	28/02/2011		178,00	-				
Contr.			01/08/2011	31/12/2013		871,00	-				
Contr.			01/02/2014	28/02/2014		28,00	-				
Correspondente ao número de dias:						5.251,00	-				
Tempo corum / Especial:						14	7	1	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						14 ANOS	7 mês	1 dias			

Portanto, ainda que fossem considerados os períodos de afastamento como carência, a autora sequer atingiria o número mínimo de contribuições, não preenchendo todos os requisitos para concessão da Aposentadoria por Idade pretendida.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010840-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MENGON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP3332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer a menção que faz a "reconhecimento por sentença do período labutado como trabalhador rural", uma vez que sequer explicita a que período se refere.

Com relação ao pleito de exibição dos documentos pretendidos (certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS da parte autora onde conste a relação dos salários de contribuição) deverá a parte autora comprovar que não está obtendo êxito em obtê-los administrativamente.

Assim, o autor deverá comprovar que requereu toda a documentação ora pretendida administrativamente, a fim de que este Juízo analise a viabilidade da intervenção requerida (exibição da documentação).

Com a juntada da emenda à inicial, cite-se. O pedido de tutela para revisão do benefício recebido será analisado em sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a perita para complementar o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se o autor encontra-se APTO para a realização das atividades que constam de sua CTPS, quais sejam, "retificador, operador de produção, metalúrgico".

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho ID 11966636.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
 Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os executados intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 11245660.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5066

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003254-47.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105 ()) - WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, sob a alegação de excesso de prazo da prisão (fls. 02/08). Em uma síntese apertada, alega a defesa constituída que existe excesso de prazo na formação da culpa, porquanto o requerente estaria preso desde 13/08/2018 e a inicial acusatória teria sido apresentada tão somente após 70 (setenta) dias da prisão. Ao final, pugna pela concessão de liberdade provisória sem fiança, ou com fiança. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Em síntese, consignou que o feito abarcou um flagrante impróprio, uma vez que o requerente e os outros investigados foram presos em decorrência de perseguição das autoridades policiais, logo após a prática delitiva, e houve a necessidade de colacionar ao feito elementos probatórios, e realizar perícias, inclusive de imagens captadas pelo sistema de segurança da Agência dos Correios. Afirma o Parquet Federal que as condições específicas do caso determinaram a longa duração na conclusão das investigações e em nenhum momento ocorreu desídia da autoridade policial, MPF ou Poder Judiciário (fls. 11/13). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. A prisão em FLAGRANTE do ora requerente e de outros indivíduos foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA no dia 11/08/2018, pelo Juízo Plantonista, nos seguintes termos: (...) Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento (art 310, III). Lado outro, o delito imputado ao requerido, tipificado no artigo 157, 2, II, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei n. 12.403/2011. Colhe-se dos autos que, em regular rotina de patrulhamento pela cidade de Capivari/SP, policiais militares foram instados por comunicação efetuada por rádio, a atenderem ocorrência de crime de roubo em curso, levado a termo em agência local dos Correios e Telégrafos (ECT). Ao chegarem ao local, informados da fuga dos requeridos e da ação de usuário que os arrostou e os enfrentou fisicamente, de imediato foram no seu encaixe e lograram localizá-los no veículo usado como meio para a evasão, para tanto fiscalizando o trânsito no portal existente na cidade. A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima funcionária dos Correios, que referiu ter sido a ela mostrada arma na cintura de um dos presos, quando se encontrava na tesouraria da agência, sendo deslocada, em companhia de outro funcionário, para a área de atendimento ao público, percebida a presença de mais dois indivíduos que dirigiam a ação, obrigando os presentes a sentarem no chão. Dirigiu-se então a gerente da agência, sob ameaça, de volta ao cofre existente no local, esperando cerca de trinta e cinco minutos nesta situação, até a abertura do dispositivo, e com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, foi por um dos assaltantes abandonada mochila com valores subtraídos, ressaltando que não houve violência física contra quaisquer pessoas no local. Inicialmente detidos e enviados à Delegacia de Polícia Civil de Capivari/SP, posteriormente foi conduzido o indiciado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, na qual foi lavrado o auto, de prisão em flagrante, ao cabo sendo eles encaminhados para p 2 Distrito Policial de Campinas/SP, estando posto à disposição da justiça federal. Nos interrogatórios realizados em seara policial, indagados sobre os fatos, declinaram os custodiados, de forma coesa, o intento de planejamento e execução de crime contra o patrimônio da empresa pública, em uma de suas agências do município citado. Examinados tais aspectos, desvela-se a regularidade das prisões efetuadas, conducentes às suas manutenções, inexistentes fatos que poderiam levar ao relaxamento da custódia. De fato, o exame das condições pessoais dos indiciados indicam, nessa sede de cognição alusiva ao momento processual em curso, a decretação de suas prisões preventivas. Nos elementos carreados aos autos, não há indícios de prática, pelos indiciados, de atividade lícita para sua subsistência, tampouco sobre sua vida progressa, sendo mesmo reconhecida o consórcio entre eles visando o cometimento de crimes contra o patrimônio, o que inviabiliza a concessão de alguma medida cautelar, previstas essas nos artigos 319 e 320, da lei de regência. Também há a materialidade, patenteadas pelos depoimentos prestados, tanto das vítimas, quanto dos agentes que efetuaram as prisões, bem como a apreensão de bens dos custodiados, a demonstrar a existência de crimes, em tese. Não se está a afirmar que não façam ele jus a concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão, contudo para tal há cogente necessidade de elementos outros de convicção, os quais, por ora, reputo ausentes para tal desiderato. Assim, em decorrência do exposto, converto as prisões dos indiciados WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS e MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS em prisões preventivas, em atenção aos permissivos contidos no artigo 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, vulnerada essa pela vinculação entre os requeridos para a prática de crimes e para assegurar a aplicação da lei penal, decorrente da condição de indemonstrada atividade lícita para subsistência deles. (...) Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os indiciados no estabelecimento em que recolhidos (...). Grifos nossos. - fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso). De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante persistem, pois não houve mudança no conjunto fático-probatório. Inclusive, referida decisão foi mantida por este Juízo quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado à fl. 50 do referido Auto de Prisão em Flagrante, porquanto a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet Federal, o requerente WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, não apresentou prova de domicílio fixo ou atividade lícita para a sua subsistência. Da mesma forma, consta que WESLEY residiria fora do distrito da culpa (fl. 22 dos autos principais), a colocar em risco a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, temos no caso em tela a investigação de crime praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (simulacro) e concurso de agentes, fatores que, somados ao fato de um dos agentes supostamente criminosos portar arma de fogo verdadeira e o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas - inclusive idosos e crianças -, revelam a gravidade concreta do delito. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto ao alegado excesso de prazo, não é razoável a alegação defensiva. Importante consignar que na seara federal o prazo para conclusão do inquérito policial é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Sobre o tema, passo a colacionar o artigo 66 Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966: Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Nesse sentido, não verifico inércia do Poder Judiciário ou Ministério Público Federal quanto ao trâmite dos autos principais. Ao revés, trata-se de feito complexo, no qual são investigadas mais de 04 (quatro) pessoas. A prorrogação do prazo para término da conclusão do inquérito policial foi requerida pela autoridade policial em 23/08/2018 (fl. 124 do IPL) e mediante a concordância do MPF (fl. 126) foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho judicial proferido em 06/09/2018 (fl. 127 do IPL). Todavia, perícias em registros de áudios e imagens foram necessárias; oitivas realizadas e, principalmente, os autos tramitaram mais de uma vez entre polícia, Ministério Público Federal e Juízo a fim de que fossem analisados os pedidos de liberdade provisória (fl. 289-verso) realizados pelos outros investigados presos. Os autos foram finalmente encaminhados ao MPF para elaboração da denúncia em 19/10/2018 (fl. 295 do IPL) e retomaram a este Juízo em 23/10/2018, apenas 04 (quatro) dias depois, com inicial acusatória oferecida. Novamente, em razão de pedidos de liberdade provisória oferecidos os autos tomaram ao MPF para análise conjunta, em 25/10/2018. Todos os feitos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal em 29/10/2018 (fl. 405 do IPL), estando os autos conclusos desde 30/10/2018 para análise da denúncia. Isso posto, não vislumbro excesso de prazo a ser sanado nestes autos, haja vista tratar-se de feito cuja complexidade demandou todo o trâmite processual narrado. Posto isto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5067

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003255-32.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-87.2018.403.6105 ()) - MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso de prazo da prisão (fls. 02/07), apresentado por intermédio da Defensoria Pública da União. Em uma síntese apertada, alega o órgão Defensivo que existe excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal em razão da violação do prazo razoável do processo. Assevera que a situação tratada nos autos extrapolaria a razoabilidade, uma vez que os indiciados encontram-se presos de forma cautelar há quase 03 (três) meses sem que fosse ofertada a denúncia. Afirma que a ausência de conclusão do feito não poderia ser atribuída aos indiciados ou defesa dos mesmos, haja vista que após a audiência de custódia a defesa não teria sido intimada acerca de qualquer decisão tomada no IPL em epígrafe. Portanto, haveria constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo para conclusão do IPL, e consequente expedição de alvará de soltura em favor do requerente. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. Em síntese, consignou que o feito abarcou um flagrante impróprio, uma vez que o requerente e os outros investigados foram presos em decorrência de perseguição das autoridades policiais, logo após a prática delitiva, e houve a necessidade de colacionar ao feito elementos probatórios, e realizar perícias, inclusive de imagens captadas pelo sistema de segurança da Agência dos Correios. Afirma o Parquet Federal que as condições específicas do caso determinaram a longa duração na conclusão das investigações e em nenhum momento ocorreu desídia da autoridade policial, MPF ou Poder Judiciário. Acrescenta que os autos principais, após todas as diligências cumpridas, aportou no MPF em 19/10/2018 (sexta-feira), sendo a respectiva denúncia protocolada em 25 do mesmo mês, não havendo que se falar em excesso de prazo (fls. 10/12). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso. A prisão em FLAGRANTE do

ora requerente e de outros indivíduos foi convertida em PRISÃO PREVENTIVA no dia 11/08/2018, pelo Juízo Plantonista, nos seguintes termos(...). Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento (art 310, III). Lado outro, o delito imputado ao requerido, tipificado no artigo 157, 2, II, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, admitindo, portanto, a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei n. 12.403/2011. Colhe-se dos autos que, em regular rotina de patrulhamento pela cidade de Capivari/SP, policiais militares foram instados por comunicação efetuada por rádio, a atenderem ocorrência de crime de roubo em curso, levado a termo em agência local dos Correios e Telégrafos (ECT). Ao chegarem ao local, informados da fuga dos requeridos e da ação de usuário que os arrostou e os enfrentou fisicamente, de imediato foram no seu encaixe e lograram localizá-los no veículo usado como meio para a evasão, para tanto fiscalizando o trânsito no portal existente na cidade. A dinâmica dos fatos foi descrita pela vítima funcionária dos Correios, que referiu ter sido a ela mostrada arma na cintura de um dos presos, quando se encontrava na tesouraria da agência, sendo deslocada, em companhia de outro funcionário, para a área de atendimento ao público, percebida a presença de mais dois indivíduos que dirigiam a ação, obrigando os presentes a sentarem no chão. Dirigiu-se então a gerente da agência, sob ameaça, de volta ao cofre existente no local, esperando cerca de trinta e cinco minutos nesta situação, até a abertura do dispositivo, e com a chegada da guarda municipal e da polícia militar, foi por um dos assaltantes abandonada mochila com valores subtraídos, ressaltando que não houve violência física contra quaisquer pessoas no local. Inicialmente detidos e enviados à Delegacia de Polícia Civil de Capivari/SP, posteriormente foi conduzido o indiciado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, na qual foi lavrado o auto, de prisão em flagrante, ao cabo sendo eles encaminhados para o 2º Distrito Policial de Campinas/SP, estando posto à disposição da justiça federal. Nos interrogatórios realizados em seara policial, indagados sobre os fatos, declinaram os custodiados, de forma coesa, o intento de planejamento e execução de crime contra o patrimônio da empresa pública, em uma de suas agências do município citado. Examinados tais aspectos, desvela-se a regularidade das prisões efetuadas, conducentes às suas manutenções, inexistentes fatos que poderiam levar ao relaxamento da custódia. De fato, o exame das condições pessoais dos indiciados indicam, nessa sede de cognição alusiva ao momento processual em curso, a decretação de suas prisões preventivas. Nos elementos carreados aos autos, não há indícios de prática, pelos indiciados, de atividade lícita para sua subsistência, tampouco sobre sua vida pregressa, sendo mesmo reconhecida o consórcio entre eles visando o cometimento de crimes contra o patrimônio, o que inviabiliza a concessão de alguma medida cautelar, previstas essas nos artigos 319 e 320, da lei de regência. Também há a materialidade, patenteada pelos depoimentos prestados, tanto das vítimas, quanto dos agentes que efetuaram as prisões, bem como a apreensão de bens dos custodiados, a demonstrar a existência de crimes, em tese. Não se está a afirmar que não façam ele jus a concessão de alguma medida cautelar diversa da prisão, contudo para tal há cogente necessidade de elementos outros de convicção, os quais, por ora, repto ausentes para tal desiderato. Assim, em decorrência do exposto, converto as prisões dos indiciados WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS, WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS e MATEUS PENEZIO DOS SANTOS em prisões preventivas, em atenção aos permissivos contidos no artigo 312, do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, vulnerada essa pela vinculação entre os requeridos para a prática de crimes e para assegurar a aplicação da lei penal, decorrente da condição de indemonstrada atividade lícita para subsistência deles. (...) Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os indiciados no estabelecimento em que recolhidos (...). Grifos nossos. - fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante (Apenso). De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proferida às fls. 26/29 do Auto de Prisão em Flagrante persistem, pois não houve mudança no conjunto fáctico-probatório. Inclusive, referida decisão foi mantida por este Juízo quando da realização da audiência de custódia, conforme termo acostado à fl. 50 do referido Auto de Prisão em Flagrante, porquanto a gravidade concreta do delito investigado, somada à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria permitem a manutenção da prisão preventiva ora impugnada. Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet Federal, o requerente MATEUS PENEZIO DOS SANTOS, não apresentou prova de domicílio fixo ou atividade lícita para a sua subsistência. Da mesma forma, consta que o requerente residiria fora do distrito da culpa (fl. 26 dos autos principais), a colocar em risco a aplicação da lei penal. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, temos no caso em tela a investigação de crime praticado mediante revogação grave ameaça exercida com arma de fogo (simulacro) e concurso de agentes, fatores que, somados ao fato de um dos agentes supostamente criminosos portar arma de fogo verdadeira e o crime ter sido cometido em local de grande circulação de pessoas - inclusive idosos e crianças -, revelam a gravidade concreta do delito. Portanto, pelos argumentos esposados anteriormente (fls. 26/29 do Auto de Prisão), por ora, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a fiança, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e aplicação da lei penal. Quanto ao alegado excesso de prazo, não é razoável a alegação defensiva. Importante consignar que na seara federal o prazo para conclusão do inquérito policial é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Sobre o tema, passo a colacionar o artigo 66 Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966/Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Nesse sentido, não verifico inércia do Poder Judiciário ou Ministério Público Federal quanto ao trâmite dos autos principais. Ao revés, trata-se de feito complexo, no qual são investigadas mais de 03 (três) pessoas. A prorrogação do prazo para término da conclusão do inquérito policial foi requerida pela autoridade policial em 23/08/2018 (Fl. 124 do IPL) e mediante a concordância do MPF (fl. 126) foi prorrogado por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho judicial proferido em 06/09/2018 (fl. 127 do IPL). Todavia, perícias em registros de áudios e imagens foram necessárias; oitivas realizadas e, principalmente, os autos transitaram mais de uma vez entre Departamento de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Juízo a fim de que fossem analisados os pedidos de liberdade provisória (fl. 289-verso) realizados pelos outros investigados presos. Os autos foram finalmente encaminhados ao MPF para elaboração da denúncia em 19/10/2018 (fl. 295 do IPL) e retornaram a este Juízo em 23/10/2018, 04 (quatro) dias depois, com a inicial acusatória oferecida. Novamente, em razão de pedidos de liberdade provisória oferecidos os autos tomaram o MPF para análise conjunta, em 25/10/2018 e, finalmente, todos os fatos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal em 29/10/2018 (fl. 405 do IPL), estando os autos conclusos desde 30/10/2018 para análise da denúncia. Isso posto, não vislumbro excesso de prazo a ser sanado nestes autos, haja vista tratar-se de feito cuja complexidade demandou todo o trâmite processual narrado. Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MATEUS PENEZIO DOS SANTOS pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)
DESPACHO FLS.800: Homologo a desistência na oitiva da testemunha RICHARD JOHN MESSLER. Publique-se a decisão de fls. 727/730, bem como intime-se acerca da expedição das cartas precatórias 400, 401, 402 e 403/2018. Int.-----DECISÃO FLS. 727/730: Vistos em decisão. Neste feito de nº 00127196620074036105, os réus TERESA PACETTA DE MARCHI E DAGOBERTO POLONI foram devidamente citados e apresentaram resposta escrita à acusação, acostadas às fls. 323/334 e 381/393. Resumidamente, a ré TERESA alegou inépcia da inicial, pugnou pela reclassificação do delito, asseverou a ocorrência da extinção da punibilidade e inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa. O acusado DAGOBERTO, por sua vez, apontou também pela inépcia da inicial acusatória; ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Apresentou rol contendo 02 (duas) testemunhas de defesa. Quanto ao corréu FERNANDO PACETTA, há notícia do seu falecimento, haja vista a certidão de óbito acostada à fl. 706. Em razão disso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela sua extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do CP. Quanto a corréu CLÁUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, o processo foi desmembrado em virtude da demora no cumprimento da carta rogatória pelas autoridades neozelandesas (fl. 668). Referido desmembramento originou os autos distribuídos sob o nº 00092222920164036105. Nos novos autos, a ré CLÁUDIA, após decretação da sua prisão preventiva em razão da impossibilidade da sua localização, a referida ré constituiu defensor, apresentou documento válido e atualizado e foi devidamente citada. Inclusive, às fls. 600/604 daqueles autos apresentou resposta escrita à acusação. Finalmente, sua prisão preventiva foi revogada, tendo sido expedido o contramandado de prisão. Finalmente, o Ministério Público Federal postulou pela vista conjunta deste feito com os autos de nº 00092222920164036105. Após detida análise, entendeu pela necessidade e conveniência da reunião dos autos, haja vista que os motivos que ensejaram o desmembramento não mais persistem. Ademais, tratam-se de Ações Penais que têm como objeto os mesmos fatos e se encontram na mesma fase processual - análise quanto ao prosseguimento do feito. Ao final, postulou o Parquet Federal pelo apensamento dos autos nº 00092222920164036105 a estes autos, dando-se prosseguimento nesta Ação Penal (origiária) - fls. 626. Vieram-me ambos os autos conclusos. DECIDO: I - DA REUNIÃO E PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS. Verifico que estes autos e o processo nº 0009222-29.2016.403.6105 têm como objeto os mesmos fatos e se encontram na mesma fase processual - análise quanto ao prosseguimento do feito. Ademais, os motivos que ensejaram o anterior desmembramento não persistem, haja vista que a corréu CLÁUDIA foi devidamente citada e apresentou resposta escrita à acusação. Portanto, não há lógica processual em prosseguir a persecução penal de CLÁUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA de forma isolada naqueles autos, se há a possibilidade de reuni-los novamente, restabelecendo, destarte, o status quo ante. Isso posto, DETERMINO A REUNIÃO FEITOS. Para tanto, desentranhem-se as peças originais dos autos de nº 0009222-29.2016.403.6105 (fls. 582 até o final) e junte-se neste feito, providenciando-se o retorno de CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA ao polo passivo desta Ação Penal. Determino o cancelamento da distribuição da Ação Penal nº 0009222-29.2016.403.6105 e destruição dos respectivos autos, nos termos da Resolução 318/2014-CJF e Ordem de Serviço 03/2016-DFOR/SP. Autos reunidos passo a analisar, conjuntamente, todas as respostas escritas à acusação apresentadas. Preliminarmente, afasto quaisquer alegações quanto à extinção da ilicitude, pois verifico que o débito constante da denúncia consubstanciado no Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00.2008.00063-1 foi constituído em 27/07/2008 e, quando do oferecimento da denúncia, em 14/06/2012, já havia ocorrido a rescisão do parcelamento mencionado pela defesa da corréu TERESA PACETTA em sua resposta escrita à acusação. Logo, com a rescisão do referido parcelamento não há que se falar em suspensão da prescrição punistal efetiva, ou mesmo extinção da ilicitude dos fatos. Afasto, ainda, a inépcia da inicial alegada pelos acusados TERESA E DAGOBERTO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. Somado a isso, alegações quanto à presença ou ausência de dolo dizem respeito ao mérito, assim como alegações de dificuldades financeiras da empresa, as quais demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Isso posto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 13/03/2019, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em será ouvida a testemunha de acusação MARCELO ANTÔNIO BLANCARDI, com endereço comercial na cidade de JUNDIAÍ/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para oitiva da referida testemunha, a fim de que seja inquirida neste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 222 do CPP, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE AMPARO/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha de acusação LUIS CARLOS NARDINI (AMPARO/SP). Ainda, deverá ser expedida CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE MOGI GUACU/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha de acusação OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA, com as defesas de TERESA E DAGOBERTO. Finalmente, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA ÀS COMARCAS DE JOANÓPOLIS, MOGI GUACU/SP, AMPARO/SP, BALNEÁRIO CAMBORIÚ E MONTE ALEGRE DO SUL/SP a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, quais sejam: ALTAIR LUCIANO GRIPPA (Joanópolis), MARIA ELIANA LULIO GALVÃO (Balneário Camboriú), OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA (Mogi Guaçu), SANDRA REGINA GAZZA (Amparo/SP), ANDREA MARIA GAZZA R. JORGE (Amparo/SP), ANTONIO LUIS CAMANO (Amparo/SP), OSVALDO FIRMINO (Monte Alegre do Sul/SP), DIMAS AMILTON FUZARRO (Monte Alegre do Sul/SP), ANTONIO CARLOS LONGO (Amparo/SP). Importante consignar que o rol testemunhal pode ser checado às fls. 279; fls. 323/334 e 381/393 destes autos e fls. 600/604 dos autos reunidos de nº 00092222920164036105. Expedida as cartas precatórias, intem-se as partes, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento aos atos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA quanto à oitiva da testemunha JOÃO MEIRE JR, nos termos requerido pela defesa de CLÁUDIA à fl. 628 daqueles autos. Proceda-se ao necessário. Oportunamente, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO neste Juízo, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa arrolada por CLÁUDIA, DR. ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, residente em São Paulo/SP, pelo sistema de videoconferência, bem como serão INTERROGADOS TODOS OS ACUSADOS. Requistiem-se os antecedentes criminais dos acusados aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos pelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. II - DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA CORRÉ CLÁUDIA CASTEJON PACETTA (Fls. 600/604 dos autos nº 00092222920164036105). A defesa constituída pela corréu CLÁUDIA requer a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal Federal dessa subseção para promover a juntada aos presentes autos de cópia parcial dos autos 0011721-25.2012.4.03.6105. Em sua manifestação, justifica a necessidade dos referidos apontamentos da seguinte forma: (...) Conforme se verifica às fls. 258, o mesmo inquérito policial originou além disso, um processo tendo no polo passivo os réus CARLOS HENRIQUE, NELSON DE ABREU CAVALCANTE e OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA, esse tombado perante a 1ª, Vara Criminal Federal dessa subseção judiciária sob o no. 0011721-25.2012.4.03.6105. O réu OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA é citado no relatório da autoridade policial encartado nos presentes autos - fls. 233, nos seguintes termos: Pelas diligências realizadas, ficou evidenciada que as fraudes cometidas pela empresa METALÚRGICA PACETTA a partir do ano de 2002 foram responsabilidade de DAGOBERTO POLONI com a ajuda de OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA. A manifestação ministerial de fls. 234/237 traz em seu bojo referências várias à responsabilidade de DAGOBERTO e OLIMPIO pela direção/administração da METALÚRGICA PACETTA no período dos fatos tratados

nesses autos, o que será uma das teses defensivas a ser deduzida pela ré CLAUDIA PACETTA OLÍMPIO foi condenado naqueles autos, na sentença há referências aos depoimentos prestados por DAGOBERTO POLONI e LUÍS CARLOS NARDINI na qualidade de testemunhas de defesa, mídias encartadas às fls. 686 e 748, respectivamente. Aqueles autos são sigilosos e por esse motivo requer-se seja oficiado à MMA. Juíza da 1ª. Vara Criminal Federal (ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) para que determine a extração de cópia das mídias encartadas às fls. 686 e 748, bem como cópia da mídia que contém o interrogatório do réu OLÍMPIO, para que sejam juntadas aos presentes autos. Interessa à defesa da ré CLAUDIA PACETTA verificar o teor de seus depoimentos vez que a sentença condenatória anotou que foram apresentadas versões completamente diferentes dos fatos, posto que os fatos guardam relação com os aqui tratados, mesmo porque apurados no mesmo caderno investigatório. Fls. 601/604 daquele feito. Requeru, ainda, que os documentos juntados aos autos pelo corréu FERNANDO PACETTA, acostados às fls. 616/630 destes autos, fossem repassados à defesa de CLAUDIA PACETTA e passariam a instruir as cartas precatórias direcionadas à oitiva das testemunhas arroladas por CLÁUDIA. Não vislumbro prejuízo quanto ao deferimento dos pedidos da defesa de CLÁUDIA PACETTA, haja vista tratar-se de verdadeiro pedido de compartilhamento de provas (prova emprestada), perfeitamente aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. Isso posto, ACOLHO as razões defensivas que ora adoto como minhas razões de decidir, e considerando-se que referida Ação Penal encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde o dia 15/09/2016, para julgamento do recurso de Apelação, conforme consulta anexa, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que sejam remetidos a este Juízo cópia parcial dos autos 0011721-25.2012.4.03.6105, a saber, CÓPIA DAS MÍDIAS encartadas às fls. 686 e 748, bem como CÓPIA DA MÍDIA que contém o interrogatório do réu OLÍMPIO, haja vista estarem relacionados com os fatos tratados nestes autos. Instrua-se referido ofício com cópia desta decisão. DEFIRO, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 616/630, de modo que instrua as cartas precatórias que serão expedidas para a realização das oitivas das testemunhas arroladas pela corré CLÁUDIA, nos moldes constantes às fls. 576/577. III - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FERNANDO PACETTA GIOMETTI. Chamo o feito para sentença (extintiva). Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado por meio de certidão de óbito acostada à fl. 706, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade do corréu FERNANDO PACETTA GIOMETTI. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO PACETTA GIOMETTI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. III - VISTA À DEFESA DA CORRÉ TERESA PACETTA. In time-se a defesa da acusada TERESA PACETTA a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade e imprescindibilidade quanto à oitiva da testemunha RICHARD JOHN MIESSLER (fl. 334), residente nos EUA, em Sunrise/FL. Fica consignado desde já que o silêncio da parte será interpretado como desistência da referida testemunha, tomando preclusa a sua substituição. Ressalto uma vez mais que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.P.R.I.C. -----FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 400/2018 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP, 401/2018 PARA A COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP, 402/2018 PARA A COMARCA DE PIRACAIA/SP, 403/2018 PARA A COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Intime-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa LUCIANA MENESES S.BENTO e FATIMA CARVALHO OSÓRIO DE SOUZA, conforme certidões de fls. 318 e 320, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das oitivas das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES E GO030749 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Consta dos presentes autos que os advogados constituídos do réu Francisco Jardel Dias Costa, Dr. JEAN PIERRE FERREIRA BORGES e Dr. RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, foram intimados através da publicação no diário eletrônico da Justiça Federal (fls. 420) a informar a este Juízo quem continuaria na defesa do réu, ficando consignado que no silêncio, este Juízo entenderia que todos continuariam atuando na defesa do réu, decorreu o prazo, sem, entretanto, atenderem à intimação (fls. 420). Em 14/05/2018 foram intimados para apresentação dos memoriais, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 423. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimados, os defensores constituídos permaneceram inertes. Nem mesmo a possibilidade da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 421, foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pelos defensores constituídos, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar os memoriais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa, para cada um, de 10 (dez) salários mínimos aos advogados Dr. JEAN PIERRE FERREIRA BORGES, OAB/GO Nº 24035 e Dr. RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA, OAB/GO nº 30.749, que deverão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB de Goiás, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA GAZETA

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na petição de ID 11151332 e considerando que, em consulta realizada no sistema PJe, verifica-se que o feito n.º 5002566-79.2018.403.6111 foi extinto, designo **audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 20/11/2018, às 15h30min.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente sobre a informação de ID 11999753.

Publique-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 11123878: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11455072: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-24.2017.4.03.6111

AUTOR: ELZA FRANCISCA MOLINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos em face da sentença de ID 9672059. Persegue a parte autora/embargante a reforma da referida sentença, a fim de condenar o INSS a fixar a data de início do benefício (DIB) em 21.11.2016 – desde o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Intimado, o embargado exarou ciência sobre o recurso interposto.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Improperam os embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum, não aceita a maneira como se decidiu a respeito da fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deferido na sentença de ID 9672059.

Todavia, é corrente que descabem embargos de declaração quando utilizados “*com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada*” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “*a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Conforme atual entendimento do E. STJ, a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie. Nesse sentido: EREsp n. 1.330.567/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014. Ao que se demonstrou, essa é a única reserva monetária em nome da parte executada e não há indicativo de abuso, má-fé ou fraude por ela praticado.

Dessa forma, tendo em conta as considerações acima e diante do informado na certidão e documentos de IDs 12049317 e 12050060, determino que se proceda ao desbloqueio dos valores constrictos em contas da parte executada, conforme detalhamento de ID 12047394, por meio do sistema Bacenjud.

No mais, diante da informação do executado de que tem interesse na negociação do débito (ID 9837377), com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2018, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARILIA, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA)

AUTOS COM VISTA A DEFESA, PELO PRAZO DE 05 DIAS (CIENCIA DA DOCUMENTACAO JUNTADA AS FLS. 216/250).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FREDOLINO RODOLFO PERES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11934221), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2018, às 13h40min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade impetrada para conhecimento da r. decisão definitiva.

4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baía.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008451-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ QUERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 11875572), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008154-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para reconhecer o direito da impetrante em ter analisado seu pedido de revisão dos valores devidos e pagos, incluídos nos parcelamentos da Lei n. 11.941/2009, determinando que se calcule nos autos do processo administrativo n. 19.805.720004/2018-16 tanto os débitos quanto os valores pagos até a data do pedido de desistência, corrigindo os valores no termo de adesão ao PERT, proferindo nova decisão administrativa.

Assevera que aderiu e consolidou no Parcelamento Especial de Débitos Tributários, instituído pela Lei 11.941/2009, na modalidade de "Dívidas não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais débitos no âmbito da PGFN para pagamento parcelamento dos débitos inscritos sob n.º s 80.6.07.008397-52, 80.6.8.120564, 80.7.08.013016-82 e 80.7.07.002325-37.

Destaca que em razão dos pagamentos realizados nesse parcelamento especial os valores inscritos sob n. 80.6.07.008397-52 e 80.7.07.002325-37 foram integralmente liquidados, não mais constando do relatório de situação fiscal do Ministério da Fazenda, remanescendo apenas os saldos relativos às inscrições n. 80.6.8.120564-31 e 80.7.08.013016-82 na situação de ativa ajuizada parcelada no SISPAR.

Aduz que com a edição da Lei 13.496/2017 foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de modo aderiu ao parcelamento para liquidar integralmente os débitos correspondentes às inscrições n.º s 80.6.8.120564-31 e 80.7.08.013016-82, mediante utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL.

Pretende que o parcelamento anterior seja recalculado para excluir as reduções eventualmente aplicadas para apurar o saldo a ser incluído no PERT, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 14 da Lei 11.491/2009 a fim de que posteriormente o montante remanescente seja transferido para o PERT, aplicando-se multa e juros na modalidade que foi escolhida.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário inmiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados aderirem ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, tendo o pedido de revisão da consolidação sido indeferido sob o fundamento de que o sistema (SIDA) está parametrizado para "deflacionar" tanto os pagamentos quanto os débitos incluídos no parcelamento para a data de adesão ao parcelamento da Lei 11.941, realizando o encontro de contas naquela data, de forma retroativa.

Noticia-se nos autos que a impetrante firmou parcelamento no PERT e realizou o pagamento das parcelas de pedágio (sobre o valor integral) vencidas em novembro e dezembro de 2017, tendo deixado de adimplir parcela única vencida em janeiro de 2018.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008392-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D & E - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por D&E- SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISSQN é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASTELINHO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTELINHO TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMEL – CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA –EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ICMS e o ISS não poderiam compor a base de cálculo, vez que não integram definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são ingressos para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706), o que deve ser estendido ao ICMS e ISS em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS/ISS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo a autoridade coatora se abster de exigir os referidos tributos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) Visto, etc.Tendo em vista o quanto informado pela Polícia Federal de Marabá/PA à f. 391, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação Guilherme de Abreu Teran para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 14:00 horas, por videoconferência junto à Seção Judiciária do Pará. Comunique-se ao juízo deprecado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 dias, se dispensará o réu de acompanhar a oitiva da testemunha junto à Seção Judiciária do Ceará, tendo em vista certidão supra, noticiando a impossibilidade de realização de teleaudiência em função de problemas técnicos no aparelho de videoconferência da Penitenciária de Itai.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI EDSON BARATTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-08.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando que a autoridade impetrada promova andamento em seu pedido de aposentadoria NB 42/179.115.043-5.

Aduz que em 26/10/2016 efetuou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, protocolizado sob nº 42/179.115.043-5, o qual em 11/04/2017 foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Após o indeferimento do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o impetrante interpôs em 26/04/2017 recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS), o qual foi protocolizado em 27/09/2017, sob nº 35408.012868/2017-19.

Alega que em 21/02/2018 o processo foi distribuído na Segunda Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (02ª JR/CRPS), sendo que em 26/03/2018 a competente 02ª JR/CRPS solicitou diligência preliminar para que os autos retomassem ao INSS para realização de análise e parecer da perícia médica. Na mesma data (26/03/2018) o processo foi remetido à APS/LIM para dar cumprimento à diligência solicitada, fazendo mais de 06 (seis) meses de seu envio a agência local, todavia o processo administrativo ainda não foi restituído à 02ª Junta de Recursos.

Juntou documentos às fls. 19/32.

Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 34.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo de aposentadoria do impetrante, NB 42/179.115.043-5, retornou à Junta de Recursos no dia 25/10/2018. (fl.42)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, o que comprova que o processo administrativo encontra-se em andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por VALMIR ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos **0009823-67.2009.4.03.6109**.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente recebeu seguro-desemprego durante o período objeto da execução, os quais devem ser deduzidos em obediência ao disposto no art. 7º, II da Lei 7.998/90. Alega, ainda, que o exequente calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. (fl. 108/114).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (fl. 118/128).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 134/137.

Em razão da discordância nos cálculos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 139/151.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 152/154 concordando com os cálculos de fls. 143/144 apresentados pela perita contábil.

O INSS, devidamente intimado não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos de **fls. 143/144** nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de **fls. 143/144**, fixando o valor da condenação em **RS 89.076,33** (oitenta e nove mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos), **atualizados até 10/2017**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à **parte incontroversa (RS79.216,21)** já foram expedidos, conforme certidão e documentos de fls. 133/137.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS96.360,15 - RS89.076,33 = RS7.283,82), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS89.076,33 - RS79.216,21 = RS9.860,12), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Inf.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-53.2018.4.03.6109
AUTOR: PRISCILA POMPERMAYER CORRER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, DAN MARUANI - RS96656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada na STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003863-64.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CRISTINA SPATTI, HELENA OLIVIO SPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-02.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11084225: Acolho a emenda à petição inicial para limitar o pedido de reconhecimento de atividade especial aos períodos de 01/07/2011 a 18/02/2016 – laborado na empresa TRANSPORTES COLETIVOS DE PIRACICABA, na função de **MOTORISTA DE ÔNIBUS – com exposição à RUÍDO, TREPIDAÇÃO, STRESS, VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO, ETC. (PPP as fls. 40 dos autos).**

No mais, tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-27.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI, CIRO LEANDRO RUBIO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI (CNPJ 03.989.337/0001-61)** e **CIRO LEANDRO RUBIO** em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 3869358,3869350, 4532018) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (ID 9961421).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004300-08.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMALLEOA BOUTIQUE - EIRELI, AMANDA ZAINÉ FURLAN

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CAMALLEOA BOUTIQUE – EIRELI- (CNPJ 15.0009.496/0001-31)** e **AMANDA ZAINÉ FURLAN** em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (IDs 8209783, 8350184, 8350185) porém, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação em razão de acordo realizado (ID 9919419).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-91.2017.4.03.6109
AUTOR: ADAUTO CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença (ID 895580) que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando a existência de omissão e contradição, eis que no PPP dos autos não constou responsável técnico pelos registros ambientais por todo período de 07.06.1984 a 09.06.1987 e de 01.11.1996 a 18.07.2005, e, ainda, quanto ao intervalo de 16.06.2006 a 20.08.2006 em que a parte autora estava afastada do trabalho em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 517.021.145-3 – ID 514372).

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

Quanto à primeira alegação, infere-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que "os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

Resalte-se, por oportuno, que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP.

Por outro lado, assiste razão quanto à alegação de auxílio doença no intervalo de 16.06.2006 a 20.08.2006 (NB 517.021.145-3 – ID 514372).

Destarte, o dispositivo da sentença de ID 8955580 passará a ter a seguinte redação, com acréscimo da parte sublinhada:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.06.1984 a 09.06.1987, 10.05.1993 a 01.04.1996, 19.11.2003 a 18.07.2005, de 01.11.1996 a 18.07.2005 e de 01.08.2006 a 02.09.2013 (ressaltado o período de 16.06.2006 a 20.08.2006 em gozo de auxílio doença, NB 517.021.145-3, ID 514372) procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADAUTO CABREIRA (NB 42/168.081.005-4,), a partir da data requerimento administrativo (11.04.2014), desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço em parte dos embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002028-07.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JORGE SANTINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000732-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA COGHI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-52.2018.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-79.2018.4.03.6109
AUTOR: VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, CLAUDIO BINI - SP52887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006816-64.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CARLOS JUNYTI ITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada para, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 10414648), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela exequente, consoante solicitado pela PFN, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e a CEF nos termos dos artigos 523 e seguintes do NCPC Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEGALLI, residente no município de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão a condenação do Instituto Réu no pagamento de atrasados.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007948-59.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JUVENAL SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: Nanci Gonzales Ramos de Souza Faria
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801, MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Nanci Gonzales Ramos de Souza Faria, residente no município de Piracicaba - SP, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003817-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, DAVID BRAGA

DESPACHO

ID 10874246: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mandado negativo.

Intime-se.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 9019357: tendo em vista a contestação apresentada pelo FNDE, dê-se vista à PFN, ao MPF e por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

DESPACHO

ID: 11006395: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5004068-93.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: VAGNER SERGIO BETIN 25444538857, GISELE GIMENES BETIN, VAGNER SERGIO BETIN

Tendo em vista o decurso do prazo para os executados se manifestarem, requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, a audiência anteriormente designada para o dia 06/02/2019 às 14:00 horas fica redesignada para o dia 20/02/2019, às 15:00 horas, ficando a intimação destas a cargo do Sr. Advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Int.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECCAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 11850357), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109
AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, comou sемаaqlas submao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVIA REGINA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BOANO - SP296567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 5004137-28.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO
POLO PASSIVO: REQUERIDO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os mandados negativos, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007617-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS VOLTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento de sentença de ação que tramita perante a 3ª Vara Federal local, (autos n.º 2007.61.09.009739-3), remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe (ID 11055691).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDRAME
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-69.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MOIZES BURGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 10708359).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 30/10/2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008449-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ANDREA VIAJOTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (autos 0006566-20.2012.4.03.6306 - ID 11875862), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON VANDERLEI MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do INSS, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10700423: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da PFN, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF das pesquisas realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias (ID's 10559425 e 9797098).

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006668-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da Executada, requeira a PFN o que de direito no prazo de 15 dias (ID 12007562).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9800995 e 11656830 : Dê-se vista às partes quanto à resposta dada pela empresa Fibria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007827-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença de ação que tramita perante a 1ª Vara Federal local, (autos n.º 0003553-51.2014.4.03.6109), remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe (ID 11271119).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005359-63.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NICANOR CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES, CLAUDIA SCARABEL MOURAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo decorrido para digitalização por parte do exequente, concedo o prazo adicional de 15 dias para finalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008627-52.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido para digitalização por parte do apelante, concedo o prazo adicional de 15 dias para finalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 11525182).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA PINEDO GOZZIER, CELSO PINEDO, ALAYDE RIGHI PINEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito à vista do resultado das diligências efetuadas pelo Juízo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE PARADISO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado das pesquisas efetuadas pelo Juízo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007980-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IVETE DA SILVA SANTOS, ELISABETE DA SILVA SANTOS, ODAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS, OSMAIR DONIZETI DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intimems.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o ato ordinatório anterior (ID 7547602) por tratarem os autos de Notificação Judicial, tendo seu trâmite previsto nos artigos 726 a 729 do CPC.

Arbitro honorários ao curador especial nomeado Dr. Lincon Samuel de Vasconcelos Ferreira no valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento.

Uma vez já tendo sido deferida e realizada a notificação requerida, publique-se este despacho para ciência da parte autora e do curador especial.

Após, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO ROQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista gozo de férias regulamentares no período em que foi designada a audiência retro, redesigno o ato para a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF para o dia 13 de março de 2019, às 15h 30min, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-64.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: JOSE BENEDITO NAZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-29.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIO FORESTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006471-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: KOICHI KONAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005582-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO BERNARDINELLI

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005233-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PEDRO GONSALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005312-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA GRAZIELI GOMES, OSVINO MARCUS SCAGLIA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FRALETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO FRALETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-57.2018.4.03.6109
AUTOR: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARLI APARECIDA SALLATTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada, no prazo de quinze dias, em relação ao Cumprimento de Sentença nº 5004565-73.2018.403.6109, tendo em vista que em ambos os autos pretende-se a cobrança de parcelas previdenciárias vencidas decorrentes do Mandado de Segurança nº 0010928-79.2009.403.6109.

Int.

PIRACICABA, 1 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de quinze dias, a prevenção apontada com o processo nº 5018041-53.2018.403.6183.

Int.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA - EPP, ADSON MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação da União, no prazo legal.

Havendo divergência quanto aos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDREA BASSO PINHEIRO RATT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT, ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003894-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARLI TARDIVELLI URZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de trinta dias conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004426-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ZULMERINDA ALVES MESSAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004645-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CLAUDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SALLATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo. Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

Concedo a parte autora(CEF) o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o(s) processo(s) apontado(s), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver (ID 3485718).

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo.

Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, as prevenções apontadas.

Int.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de quinze dias, acerca da prevenção apontada.

Int.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006894-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca das prevenções apontadas.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-07.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO TADEU GUTIERRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente (parte autora) promova a anexação dos arquivos digitalizados, dando início ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005461-12.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENOVA DORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente (parte autora) promova a anexação dos arquivos digitalizados.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003764-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA - SP81347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que não consta o dispositivo da sentença transitada em julgado. Desse modo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalizar corretamente a sentença dos autos de origem (fls. 33 a 34 verso).

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007131-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON SARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a presente ação foi interposta em duplicidade, uma vez que esta já se encontra em trâmite perante este Juízo sob a numeração PJe 5003307-28.20184036109.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional, conforme requerido (ID 10828527).

Após, em mais nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o réu Eduardo Grin Petrocelli foi devidamente citado e não apresentou contestação, considero-o revel.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010043-94.2011.4.03.6109

AUTOR: HUGO JEFFERSON PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

RÉU: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228, ENEIAS RODRIGUES MACHADO - SP266348

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-07.2018.4.03.6109

INVENTARIANTE: WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MASIERO KUSSUNOKI - SP364552

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004251-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a exequente junte aos autos a certidão de trânsito em julgado dos Embargos a Execução.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006657-24.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LOURENCO FELISBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JOSE LAGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta (ID 11317040), redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 9000280) para o dia 13 de março de 2019, às 15 h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-82.2018.4.03.6109

AUTOR: VERA LUCIA FONSECA CASELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004601-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 120.769,48 (cento e vinte mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 109.790,44 (cento e nove mil setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) referente ao crédito principal e R\$ 10.979,04 (dez mil novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos com a coluna de juros.

Como cumprimento acima e o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003843-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JAQUELINE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

ID 10800687: Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004661-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME, JOSE ERALDO BARBOSA, VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, conclusivamente sobre as alegações dos executados, levando-se em conta o parágrafo 3º do contrato de adesão quando fala da alienação fiduciária de bem móvel no caso de inadimplemento.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO AVENA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28/11/2018 às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON SILVA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 278.898,67 (duzentos e setenta mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 270.678,55 (duzentos e setenta mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 8.220,12 (oito mil duzentos e vinte reais e doze centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004646-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: URSULINA MARIA PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de trinta dias, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante cumpra na íntegra o despacho anteriormente proferido (ID 11356398), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após o prazo recursal, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após o prazo recursal, dê-se baixa incompetência.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001071-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PRIMO MAESTRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(autora), promova a parte executada (CEF) o pagamento do valor requerido, R\$ 6.099,01 (em 10/2018), referente aos honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007848-07.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-22.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: EDNEI JANE SCOTTON CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EDNEI JANE SCOTTON CORREA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.711.402-1, com a consequente concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a análise do pedido, que “em resposta ao MS em referência, informamos que Sr. Ednei Jane Scotton Correa requereu em 20/10/2017 (DER) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/184.6811.402-1 na Agência da Previdência Social em Piracicaba, pedido este que foi recepcionado em 18/04/2018, tendo sua análise concluída em 18/07/2018, com a concessão do benefício pleiteado”, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (IDs 10260076 e 10260078).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008538-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, ENIO ZAHA, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12019870), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008538-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA, ENIO ZAHA, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12019870), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12014561: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora, se o caso, o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008102-77.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ANA MARIA GOMES DESOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

LUIZ EMÍLIO BALARDIN BARONE, REGINA COELHO BARONE com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, outorga de escritura de compra e venda e a baixa de hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como indenização por danos morais.

Sustentam que houve quitação do contrato, entretanto as rés se recusam a liberar a garantia hipotecária e a lavrar a escritura de compra e venda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustentado incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, ambas impugnaram as alegações dos autores, pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem sobre especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se da análise dos autos a existência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam, uma relação de direito material estabelecida entre os autores e a ré Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, decorrente do negócio jurídico em que se realizou a compra de imóvel, por instrumento particular e pagamento à vista, no valor de R\$ 125.704,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), da Unidade 82 do Bloco Rita Vieira – Torre 1, Residencial Bela Vista – Rita Vieira, situado na Av. Rita Vieira de Andrade, Lt. Z1A, Campo Grande-MS, matrícula n.º 225.248 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS (contratos de IDS 1425102 e 1425110, carta de quitação de ID 1425116, notificação de ID 1425120), e outra relação jurídica entre as requeridas Gold Argelia e CEF (credora hipotecária da primeira requerida).

Destarte, a pretensão veiculada nos autos, fundamentada na alegação de que o imóvel em questão fora integralmente quitado e qualquer discussão relativa a eventual inadimplemento, envolve apenas a relação de direito material e o negócio jurídico realizado entre os autores e a Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, inclusive porque o imóvel sequer havia sido vendido na época em que a hipoteca fora concedida em favor da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto e consoante sedimentada jurisprudência acerca da matéria, inexistindo qualquer discussão a respeito da cédula hipotecária propriamente dita, ou aos direitos que lhe são inerentes, ausente interesse da Caixa Econômica Federal, sendo, pois, procedente a preliminar suscitada.

Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, onde inclusive já tramitam outros processos, de mesmo teor, em face da requerida Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

LUIZ EMÍLIO BALARDIN BARONE, REGINA COELHO BARONE com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, outorga de escritura de compra e venda e a baixa de hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como indenização por danos morais.

Sustentam que houve quitação do contrato, entretanto as rés se recusam a liberar a garantia hipotecária e a lavrar a escritura de compra e venda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustentado incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, ambas impugnaram as alegações dos autores, pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem sobre especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se da análise dos autos a existência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam, uma relação de direito material estabelecida entre os autores e a ré Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, decorrente do negócio jurídico em que se realizou a compra de imóvel, por instrumento particular e pagamento à vista, no valor de R\$ 125.704,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), da Unidade 82 do Bloco Rita Vieira – Torre 1, Residencial Bela Vista – Rita Vieira, situado na Av. Rita Vieira de Andrade, Lt. Z1A, Campo Grande-MS, matrícula nº 225.248 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS (contratos de IDS 1425102 e 1425110, carta de quitação de ID 1425116, notificação de ID 1425120), e outra relação jurídica entre as requeridas Gold Argelia e CEF (credora hipotecária da primeira requerida).

Destarte, a pretensão veiculada nos autos, fundamentada na alegação de que o imóvel em questão fora integralmente quitado e qualquer discussão relativa a eventual inadimplemento, envolve apenas a relação de direito material e o negócio jurídico realizado entre os autores e a Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, inclusive porque o imóvel sequer havia sido vendido na época em que a hipoteca fora concedida em favor da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto e consoante sedimentada jurisprudência acerca da matéria, inexistindo qualquer discussão a respeito da cédula hipotecária propriamente dita, ou aos direitos que lhe são inerentes, ausente interesse da Caixa Econômica Federal, sendo, pois, procedente a preliminar suscitada.

Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da **incompetência absoluta deste Juízo**, determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, onde inclusive já tramitam outros processos, de mesmo teor, em face da requerida Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE/SA, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

LUIZ EMÍLIO BALARDIN BARONE, REGINA COELHO BARONE com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, outorga de escritura de compra e venda e a baixa de hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como indenização por danos morais.

Sustentam que houve quitação do contrato, entretanto as rés se recusam a liberar a garantia hipotecária e a lavrar a escritura de compra e venda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustentado incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, ambas impugnam as alegações dos autores, pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem sobre especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se da análise dos autos a existência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam, uma relação de direito material estabelecida entre os autores e a ré Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, decorrente do negócio jurídico em que se realizou a compra de imóvel, por instrumento particular e pagamento à vista, no valor de R\$ 125.704,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), da Unidade 82 do Bloco Rita Vieira – Torre 1, Residencial Bela Vista – Rita Vieira, situado na Av. Rita Vieira de Andrade, Lt. Z1A, Campo Grande-MS, matrícula n.º 225.248 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS (contratos de IDS 1425102 e 1425110, carta de quitação de ID 1425116, notificação de ID 1425120), e outra relação jurídica entre as requeridas Gold Argelia e CEF (credora hipotecária da primeira requerida).

Destarte, a pretensão veiculada nos autos, fundamentada na alegação de que o imóvel em questão fora integralmente quitado e qualquer discussão relativa a eventual inadimplemento, envolve apenas a relação de direito material e o negócio jurídico realizado entre os autores e a Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, inclusive porque o imóvel sequer havia sido vendido na época em que a hipoteca fora concedida em favor da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto e consoante sedimentada jurisprudência acerca da matéria, inexistindo qualquer discussão a respeito da cédula hipotecária propriamente dita, ou aos direitos que lhe são inerentes, ausente interesse da Caixa Econômica Federal, sendo, pois, procedente a preliminar suscitada.

Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **em face da incompetência absoluta deste Juízo**, determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, onde inclusive já tramitam outros processos, de mesmo teor, em face da requerida Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE/SA, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, REGINA COELI SIMOES COELHO BARONE

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

RÉU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

LUIZ EMÍLIO BALARDIN BARONE, REGINA COELHO BARONE com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, outorga de escritura de compra e venda e a baixa de hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de compra e venda firmado com a primeira ré, bem como indenização por danos morais.

Sustentam que houve quitação do contrato, entretanto as rés se recusam a liberar a garantia hipotecária e a lavrar a escritura de compra e venda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação, tendo a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustentado incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, ambas impugnam as alegações dos autores, pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a se manifestarem sobre especificação de provas, as partes ficaram-se inertes.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se da análise dos autos a existência de duas relações jurídicas distintas, quais sejam, uma relação de direito material estabelecida entre os autores e a ré Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, decorrente do negócio jurídico em que se realizou a compra de imóvel, por instrumento particular e pagamento à vista, no valor de R\$ 125.704,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e quarenta centavos), da Unidade 82 do Bloco Rita Vieira – Torre 1, Residencial Bela Vista – Rita Vieira, situado na Av. Rita Vieira de Andrade, Lt. Z1A, Campo Grande-MS, matrícula n.º 225.248 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS (contratos de IDS 1425102 e 1425110, carta de quitação de ID 1425116, notificação de ID 1425120), e outra relação jurídica entre as requeridas Gold Argelia e CEF (credora hipotecária da primeira requerida).

Destarte, a pretensão veiculada nos autos, fundamentada na alegação de que o imóvel em questão fora integralmente quitado e qualquer discussão relativa a eventual inadimplemento, envolve apenas a relação de direito material e o negócio jurídico realizado entre os autores e a Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE S/A, inclusive porque o imóvel sequer havia sido vendido na época em que a hipoteca fora concedida em favor da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto e consoante sedimentada jurisprudência acerca da matéria, inexistindo qualquer discussão a respeito da cédula hipotecária propriamente dita, ou aos direitos que lhe são inerentes, ausente interesse da Caixa Econômica Federal, sendo, pois, procedente a preliminar suscitada.

Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **em face da incompetência absoluta deste Juízo**, determino sejam os autos remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, onde inclusive já tramitam outros processos, de mesmo teor, em face da requerida Gold Argelia Empreendimentos Imobiliários SPE/SA, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

PIRACICABA, 31 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007873-20.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO BERNARDINO, VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO, OSMAR ANGELO CANTELMO, LUIZ MARIO MARAFON, GEDIENE ARAUJO CANTELMO, EVA CHABALIN, JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008278-56.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 11655950), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NATALINO FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10824351: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anteriormente proferido.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004146-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO, DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ALCKMIN DE CARVALHO - SP163818, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

SENTENÇA

1) Cuida-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente pelo Ministério Público Federal em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Consórcio Intermunicipal do Trem Republicano (CITREM).

Grosso modo, diz o requerente que: a) vários bens de valor histórico, remanescentes da extinta Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, foram guardados pela inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA); b) seguindo preceito legal (art. 8º, III, da Lei nº 11.483/2007), o domínio desses bens foi transferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); c) um desses bens é a locomotiva a vapor nº 420, conhecida como “Maria Fumaça”, estacionada há quatro décadas defronte à Estação Ribeirão Preto (ou Estação Mogiana), nesta cidade; d) está atrelada a outras peças, assim formadoras de uma “composição” (a saber: o Vagão Tender Mogiana, o Carro de Passageiro QD 4531, o Carro Administração A-16 e o Vagão Gaiola H); e) referida locomotiva começou a ser removida no dia anterior ao ajuizamento desta ação para o Município de Salto/SP sem que qualquer autoridade local fosse previamente informada; e) a inopinada remoção teve lastro em termo de compromisso entre o DNIT e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO, ora requeridos.

Requer-se a concessão de ordem, inclusive liminar, que: (i) impeça a remoção dos bens discriminados na inicial; (ii) imponha a imediata restituição de bens eventualmente já transferidos; (iii) restabeleça o *status quo ante* relativo à guarda dos bens, isto é, que eventuais divisas do terreno (“alambrado”) sejam reconstituídas.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4031461).

Manifestação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Ribeirão Preto – CONPPAC (ID 4032104).

O consórcio requerido deu-se por citado e, juntamente com terceiros intervenientes, anexou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar (ID 4134467).

Contestação do consórcio no ID 4404999. Afirmou-se que o termo de compromisso celebrado entre o DNIT e o consórcio em novembro de 2017 objetivou a retirada, salvaguarda, recuperação, preservação, proteção e promoção do patrimônio histórico cultural ferroviário do Estado de São Paulo da locomotiva a vapor nº 420, vagão tender mogiana, carro de passageiro QD 4531, carro administração A-16, vagão gaiola H, para inauguração da linha ferroviária de cunho turístico ligando os municípios de Salto e Itu. Mencionou-se o histórico de abandono, deterioração e descaso para com os referidos bens para se requerer a improcedência da ação.

Manifestação do MPF no ID 4655099.

Em contestação o DNIT aduziu que a interpretação conjunta dos artigos 8º, III e 9º da Lei 11483/07 é no sentido de que ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN foram destinados os bens de valor artístico, histórico ou cultural, somente transferindo-se ao DNIT os bens não operacionais aos quais a lei não tenha atribuído destinação específica. Alegou, assim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Manifestação do MPF (ID 8936855).

É o que importa como relatório.

Decido.

Ab initio, reitero o quanto já consignado na decisão de ID 8424976 no sentido de que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT se refere à demanda principal, sendo estranha ao restrito âmbito das tutelas de urgência.

Trata-se de pretensão cautelar que objetiva: a) impedir a remoção dos bens discriminados na inicial; b) retornar tais bens, bem como aqueles eventualmente danificados com o início da remoção, ao *status quo ante*.

Em análise às alegações das rés, tenho que permanecem inalterados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram, em momento anterior, a concessão da tutela de urgência (ID 4031461).

O *fumus* decorre da natureza da locomotiva a vapor, “Maria Fumaça”, e das demais peças às quais está atrelada. Trata-se de patrimônio histórico-cultural do Estado de São Paulo atrelado especificamente à memória ferroviária da linha Ribeirão Preto-Uberaba.

Acresça-se, ainda, a existência de recente celebração de um “protocolo de intenções”, em que a Secretaria Municipal de Turismo de Ribeirão Preto/SP firma interesse real em dar proveito museológico aos trens cuja conservação é objeto da presente ação cautelar (ID 4902770).

No que se refere ao *periculum*, como bem constou da decisão de ID 4031461, indubitoso que o transporte por meio rodoviário, na forma iniciada, sem adoção de qualquer cautela, não se presta a conduzir o imenso patrimônio histórico constituído pelos bens descritos na inicial, certo que o péssimo estado de conservação levaria à total e definitiva deterioração deles durante tal empreitada.

Não se desconhece que a Administração Pública Ribeirão-pretana pouco fez, há décadas, para a conservação ou utilização da “Maria Fumaça” e de seus vagões nesta urbe, sendo notório o estágio de abandono. Nem se olvida que a tais itens seria dada notória importância na composição do acervo da linha ferroviária turística interligando os municípios de Salto e de Itu, como ressaltado pelo consórcio réu em sua contestação.

Contudo, em prol do não agravamento e piora do estado de deterioração em que se encontram tais bens, a remoção em caráter temporário, próprio das tutelas cautelares, revela-se de fato inoportuna neste momento.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido cautelar**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão liminar de ID 4026763.

Sem condenação em honorários em favor do autor (MPF), por simetria.

2) Tendo em vista a formulação de pedido principal pelo MPF (ID 4909247), à Secretária para que altere a classe processual para "ação civil pública".

3) Nos termos do art. 308, § 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **13.12.2018**, às **14h30**, na sede deste Juízo, após a qual, não havendo acordo, será deflagrado automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para contestação (CPC, art. 334).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 11139449), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCTRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 10242377), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, na sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBER-SID INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10312375), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, na sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 10458428), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, na sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE LUIS SPONCHIADO
PROCURADOR: ALEXANDRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11290997: promova o impetrante o adequado aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, nos termos já determinados na fl. 24 (ID 10893245).

Consigno que a via eleita deve ser dirigida contra a autoridade que praticou ou poderia praticar o ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KARINA DO CARMO CORREA ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca do ID 8937268 e 9302432.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO STURNIK JUNIOR, LUIZA HELENA REZEK

DESPACHO

ID 11818819: dê-se ciência aos embargantes.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

A fim de evitar prejuízos, cumpra-se, **com urgência**.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006516-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIANO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISA MARIAH BOMFIM FELICIO - SP298593
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação (ID 11788550).

Deverá, no mesmo prazo, especificar as provas com que pretende comprovar a data da aquisição do veículo descrito na inicial, tendo em vista que os recibos de pagamento de fls. 21/29 não permitem identificar o pagador e que o contrato de seguro em nome do autor apenas foi firmado em dezembro de 2016 (11107074).

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JENYFFER KAROLINE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Observo que as autoridades impetradas (aditamento de ID 11827724) possuem domicílio funcional em subseções diversas.

Assim à luz do disposto no artigo 10 do NCPC, e considerando que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada pelo local do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, sendo essa competência absoluta, manifeste-se a impetrante sobre eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*.

Prazo 15 (quinze) dias.

P.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-74.2018.4.03.6102
AUTOR: TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, WEDER JOSE ALVES

DESPACHO

Em que pese a alegação de ID 10819674, observo pelo sistema processual que a decisão de ID 9740938 foi disponibilizada no dia 03.08.2018 e publicada no diário oficial no dia 06.08.2018.

Contudo, a fim de evitar prejuízo às partes, **renovo** o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de ID 9740938.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 11116849).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSMEC TECNOLOGIA E SERVICOS EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como o levantamento/devolução do indébito recolhido nos últimos 05 anos, no valor de R\$ 61.887,90 (sessenta e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com a devida correção e atualização monetária (ID 11886023).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9410

ACAO CIVIL PUBLICA

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 637/638. Após, a fim de viabilizar a destinação do montante depositado à disposição deste Juízo à Marinha do Brasil, oficie-se à CEF, como solicitado pelo MPF. Com a comprovação da transferência, dê-se ciência e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intem-se.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARRROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Promovida a inserção do presente processo no sistema eletrônico PJE (nº 5004299-04.2018.4036104), providencie a Secretaria a digitalização de fls. 691 e seguintes para juntada àqueles autos, encaminhando-os à conclusão. Após, arquivem-se os presentes. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de Novembro de 2011, às 9hs, para a realização da perícia à Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 400/ss.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-96.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a certidão e fls. 63, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 43/43-vº, intimando-se a exequente para, no prazo de 03 (três) meses, promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELLO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da corré, determino à Serventia que tome as providências pertinentes quanto à inclusão de **TELMA APARECIDA DE SOUZA** (de qualificação ignorada), **ANDRÉIA COSTA DE SOUZA** (CPF/MF 247.984.558-30), **ODAIR JOSÉ DE SOUZA** (de qualificação ignorada) e de **ANDRÉ APARECIDO DE SOUZA** (de qualificação ignorada) no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes, conforme já determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos mesmos, observando-se que Odaír e André residem no endereço situado em São Paulo/SP, à Avenida do Cursino nº 5781, bloco 02, apartamento 907 e que Andréa reside em São Paulo, à R. Chacaras nº 68, casa 4, Vila Moínho Velho (CEP 04285-050).

Na oportunidade da citação, deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for entregue, solicitar dados acerca de TELMA APARECIDA DE SOUZA, irmã dos citados, mormente endereço e grafia correta do nome, oportunidade em que, sendo possível, deverá a Serventia expedir o respectivo mandado de citação.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para citação de referida corré, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação.

Esclareço que deverão os réus acima carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO, ficando advertidos de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Observe-se, ainda, que NÃO se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para resposta, ao Ministério Público Federal.

Baretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Baretos
AUTOR: HELENO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

5000885-90.2018.4.03.6138

HELENO DE SOUSA FARIA

Vistos.

I – Recebo a petição de ID12026514 como emenda à petição inicial.

II – A parte autora firmou contrato de crédito imobiliário com a corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças (fls. 01/07 do ID 10298295, 01/07 do ID 10298297, 01/02 do ID 10298298). O crédito decorrente de aludido instrumento foi concedido à Caixa Econômica Federal em 22/02/2018 (fls. 04 do ID 12026970).

Assim, a retomada do contrato de financiamento pretendida pela parte autora somente pode ser proposta contra o atual titular do crédito, qual seja a Caixa Econômica Federal, **o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.**

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, mediante exclusão de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

III – Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para que a parte ré seja compelida a abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.932, do Cartório de Registro de Imóveis de Baretos/SP, objeto da cédula de crédito imobiliário nº 3999, série 2011, da empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e adquirida pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega, em síntese, que, o procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal é nulo por descumprimento do previsto nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, bem como por ausência de sua intimação da data do leilão. Aduz, ainda, que possui saldo em conta fundiária para saldar a dívida.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas e admite o inadimplemento das prestações.

A parte autora demonstra, ainda, que utilizou o saldo de FGTS no contrato de mútuo objeto da lide (fls. 03 do ID10298295) e que o último saque para fins de financiamento imobiliário ocorreu em 17/02/2014 (fl. 01 do ID10298300).

Destaco que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, considerando a existência de saldo em conta fundiária (R\$42.410,93 - fls. 05 do ID10298299) e o montante da dívida indicado na planilha da Caixa Econômica Federal (fls. 09 do ID10629147), bem como que já transcorreu o interstício de 02 (dois) anos previsto no inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/1990, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para autorizar a utilização do saldo da conta fundiária de HELENO DE SOUSA FARIA (CPF 290.894.398-03) para amortizar o saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1, **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade e **SUSPENDO o procedimento de consolidação da propriedade e leilão.**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, **com urgência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora para pagamento de prestações vencidas do financiamento imobiliário oriundas da cédula de crédito imobiliário nº 3999, série 2011, firmado entre Heleno de Sousa Faria (CPF 290.894.398-03) e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e cedidos à Caixa Econômica Federal, **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade.

Comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal responsável pelo leilão para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel. O departamento da Caixa Econômica Federal responsável pelo leilão deverá ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

Frise-se que a manutenção da tutela condiciona-se à prova do depósito judicial pela parte autora das prestações vincendas no curso do processo.

IV – Designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-82.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CASSIM AMIM IBRAIM
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 5000073-82.2017.4.03.6138

AUTOR: CASSIM AMIM IBRAIM

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu compelido a emitir certidão de tempo de contribuição do período de 04/11/1983 a 09/06/1991, nos termos da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID1954848, 1954859, 1954870, 1954890, 1954908, 1954924, 1954940, 1954962, 1954970, 1954993, 1955015, 1955045, 1955099, 1955116).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID2014577).

A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e o polo passivo da ação (ID2168635 e 2168652).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o pedido de prova oral foi deferido (ID2255636).

Citada, a parte ré não apresentou contestação (ID8303683).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não obstante a revelia da parte ré, inaplicável o efeito da confissão à Fazenda Pública. Assim, decreto a revelia da União Federal, mas sem o efeito da confissão.

Sem outras questões processuais, passo a analisar o mérito.

O CASO DOS AUTOS

De início, reconsidero em parte a decisão de ID2255636, visto que desnecessária a produção de prova oral diante da prova documental plena do tempo de contribuição de 04/11/1983 a 09/06/1991 apresentada pela parte autora sem qualquer outra prova que possa infirmá-la nos autos.

Com efeito, a parte autora anexou aos autos robusta prova documental consistente em cópia do contrato de trabalho firmado com Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR) em 04/11/1983 (fs. 05 do ID1955099), a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com o registro do contrato de trabalho do SENAR e de sua redistribuição ao Ministério do Trabalho e de sua incorporação ao serviço público federal (fs. 09/15 do ID1954908). Há também os holerites das competências de novembro de 1983 a maio de 1987, setembro de 1987 a fevereiro de 1988, abril de 1988 a outubro, dezembro de 1988, agosto de 1989 a junho de 1991 (fs. 14/29 do ID1954924, fs. 01/27 do ID1954940, fs. 01/21 do ID1954962), bem como os comprovantes de rendimentos pagos dos anos de 1983, 1985, 1986, 1988 e 1991 (fs. 17/21 do ID1954970 e fs. 13 do ID1955015). Trouxe, ainda, as cartas de comunicação e de apresentação informando a redistribuição da parte autora do SENAR para o Ministério do Trabalho (fs. 18/19 do ID1955015).

A parte autora também anexou cópia da certidão de tempo de contribuição (CTC) nº 05/92 do período objeto da lide apresentada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA - fs. 01/02 do ID1954924), da declaração do IBAMA de que ingressou no serviço público federal em 04/11/1983 e sem interrupção de contagem de seu tempo de serviço até 21/10/2011 e de declaração de que não foi localizada a via original da CTC nº 05/92 (fs. 07 e 19 do ID1955099).

Por fim, a parte autora anexou cópia de despacho proferido no procedimento administrativo nº 46252.001888/2016-11, do Ministério do Trabalho, concernente ao pedido administrativo de emissão de CTC, que informa a implantação de sistema informatizado no final de 1989 e relata a existência de remuneração percebida pela parte autora de dezembro de 1989 até 1991, inclusive com recolhimento de contribuição previdenciária oficial. Aludida decisão destaca, porém, a inexistência de assentos funcionais da parte autora e informa possibilidade de extravio da documentação (fs. 26/27 do ID1955099).

A parte autora instruiu a demanda com documentos suficientes para provar que, inicialmente contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho em 04/11/1983, passou a integrar o quadro de servidores público federais do Ministério do Trabalho, órgão da União Federal até a data de 09/06/1991, a partir de quando integrou os quadros do IBAMA, autarquia federal.

Com efeito, os holerites, corroborados pelo registro em CTPS e pela declaração do IBAMA, tomam certo o trabalho da parte autora para a parte ré no período pleiteado. Demais disso, o próprio procedimento administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho revelou que, após a implantação do sistema informatizado, há registro de pagamento de remuneração à parte autora, inclusive com o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

Provado, portanto, que no lapso de 04/11/1983 a 09/06/1991, a parte autora integrou o quadro da União Federal como servidor público federal, o que impõe a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de contribuição (CTC) do período de 04/11/1983 a 09/06/1991, nos termos da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia, para as providências quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRUJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2796

CARTA PRECATORIA

0000075-06.2018.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas, em especial o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais.

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000078-58.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-19.2016.403.6138 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Paulo Roberto Brunetti contra decisão que denegou sua apelação.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugrando pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para juízo de retratação.

É a síntese do necessário.

Em suas razões recursais, Paulo Roberto Brunetti não trouxe nenhum elemento que ensejasse a revisão do quanto já decidido nos autos, apenas repetindo o quanto já alegado em seu recurso de apelação.

Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

INQUÉRITO POLICIAL

0000246-60.2018.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X EMANOEL MARIANO CARVALHO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ROBSON MOREIRA COUTO X JOSE LUIZ IUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X RICARDO GOMES CALLI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EDSON MARCONDES DE SOUZA
DESPACHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento de crimes tipificados no art. 312 do Código Penal, art. 1º, incisos III, IV e V, do Decreto-Lei 201/67, arts. 89 e 90 da Lei nº

8.666/93 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, em tese praticado por Emanuel Mariano Carvalho, Robson Moreira Couto, José Luiz Lunes, José Falleiros de Almeida Filho, Ricardo Gomes Calli e Edson Marcondes de Souza. Às fls. 395/398 o Ministério Público Federal aduziu pedido de arquivamento parcial com relação aos fatos que envolviam malversação de verbas federais quanto ao Contrato de Repasse nº 0264906-17/2008, ao argumento de não ter havido prejuízo à União. Requereu, ainda o declínio de competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao argumento de que eventual prejuízo se deu exclusivamente em desfavor do erário municipal, com indícios de participação de detentor de prerrogativa de função. Às fls. 400/402 Ricardo Gomes Calli requereu sua exclusão do polo passivo, sob o argumento de que desde o início das investigações não lhe foi atribuída nenhuma prática delituosa. Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação aos fatos que envolviam malversação de verbas federais quanto ao Contrato de Repasse nº 0264906-17/2008, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelas de praxe; e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar crimes tipificados no art. 312 do Código Penal, art. 1º, incisos III, IV e V, do Decreto-Lei 201/67, arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei nº 9.613/98, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À SDUP para correção do polo passivo, uma vez que nenhum dos investigados foi formalmente indiciado, bem como para exclusão de Ricardo Gomes Calli, por não lhe ter sido atribuída qualquer prática delituosa, apesar de ter sido mencionado na representação apócrifa que originou o presente apuratório e na portaria inaugural. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Ficam os réus intimados a apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 238.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES(MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

Chamo o feito à ordem. Verifico erro material na decisão de fls. 387/387verso, quanto à data da audiência. Assim, corrijo-a para que conste que a audiência foi designada para o dia 22 de novembro de 2018, às 17:30 horas, na qual terão lugar a oitiva das testemunhas comuns, reinterrogatório dos réus, caso tenham interesse, alegações finais e julgamento. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado nº 100/2018 independentemente de cumprimento. Oficiem-se às Subseções e Comarcas envolvidas informando da correção. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 552/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP em aditamento à carta precatória nº 0000452-52.2018.403.6113.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 553/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE FRUTAL/MG para aditamento da carta precatória nº 0077122-88.2018.8.13.0271.3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 554/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ALTA FLORESTA/MT para aditamento da carta precatória nº 5334-84.2018.8.11.0007.4) MANDADO CRIMINAL Nº 102/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o advogado dativo abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 17:30 horas, para participar de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas comuns. Instrua-se o mandado com cópia da decisão anterior. Advogado: Dr. LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, OAB/SP 235.857, com escritório profissional situado na Avenida 13, nº 677, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-0440 e (17) 98804-5222.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Fica o acusado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento da transação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-74.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE X EDIGAR VICENTE DE SOUZA(RN002984 - COSME ALVES DE SOUZA E RN005031B - RODOLFO HENRIQUES JOSUA DOS SANTOS)

Trata-se de analisar pedido de restituição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da acusada Lídia Eunice de Oliveira Bazante apreendida às fls. 58.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito, por entender que o documento ainda interessa à instrução criminal.

É a síntese do necessário.

De início, observo que a defesa da acusada não justificou a urgência para restituição do documento apreendido. É de se consignar, também, que uma segunda via pode ser requerida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não gerando, assim, prejuízos à acusada.

Demais disso, ponto fundamental da acusação é a possível inserção de anotações falsas na CTPS, evidenciando, portanto, que o documento interessa à instrução criminal.

Assim, INDEFIRO o requerimento de restituição da CTPS apreendida às fls. 58.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2069

EXECUCAO DA PENA

0002093-11.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

EXEQUENTE: Ministério Público Federal.

CONDENADO: Manoel da Graça Neto.

DESPACHO.

Não obstante este Juízo tenha sido designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 336), não visualizo urgência no requerimento do réu de fls. 313/324, no qual requer a declaração da extinção da sua punibilidade, alegando o cumprimento das condições previstas no Decreto n. 8.940/2016, que concede indulto.

Assim, considerando que o réu está em liberdade e não demonstrada situação que demande premência, entendo que o benefício pleiteado deve ser analisado pelo Juiz competente após o julgamento do Conflito de Jurisdição n. 502554-94.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SEBASTIAO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 10870757, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 5 de novembro de 2018.

ACAO CIVIL PUBLICA

000623-71.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS DO PROCESSO Nº 000623-71.2017.403.6136 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e UNIÃO FEDERAL em que objetiva a imediata determinação judicial para que os réus, (a) ainda que por meio do remanejamento provisório de rubricas/recursos, [...] providenciem, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária, em regime de urgência, o fornecimento de alimentação adequada (segundo os ditames da Lei 11.947/2009 e da Resolução nº 26/FNDE) aos alunos da educação básica matriculados no campus de Catanduva no presente ano e anos vindouros, nos seguintes termos: a.1) assegurar aos alunos matriculados no IFSP em Catanduva/SP, em cursos de período integral, no mínimo três refeições diárias, cobrindo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais dos estudantes; a.2) assegurar aos alunos matriculados no IFSP em Catanduva/SP, em cursos de período parcial, no mínimo uma refeição diária, cobrindo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos estudantes; bem como (b) adotem as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, referente ao exercício de 2018, ainda que por força de complementação/suplementação, de rubricas e valores suficientes à oferta de alimentação adequada (nos termos acima descritos - itens a.1 e a.2) a todos os estudantes da educação básica do campus de Catanduva (sic). Em breve relato, aduz o MPF que o IFSP, em seu campus no Município de Catanduva/SP, não vem fornecendo correta e suficientemente alimentação aos seus alunos, especialmente aqueles matriculados em curso técnico integrado em período integral, os quais chegam a permanecer até 10 (dez) horas nas dependências da escola. Ainda segundo o Parquet, depois de diversas e infrutíferas tentativas de solucionar a questão na via administrativa, por meio de composição que envolvesse entidades integrantes de todas as esferas da Administração Pública, o próprio IFSP alegou... que, embora ciente da importância e da obrigatoriedade legal da instituição em relação ao fornecimento de alimentação escolar adequada e demais garantias, não consegue atender tal demanda com os recursos de que dispõe, estando evidente o inadimplemento das obrigações legais... (sic). Assim, considerando que a Constituição da República de 1988 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outros meios, pela garantia de programas suplementares de alimentação, ante a reconhecida omissão do Poder Público, esclarece o custus iuris que não lhe restou alternativa senão propor a presente ação civil pública. À fl. 21, nos termos do disposto no art. 2.º, da Lei nº 8.437/92, foi determinada a manifestação dos réus no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os quais, às fls. 26/37 (UNIÃO) e 39/41 (IFSP), se pronunciaram. A UNIÃO defendeu sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, por se tratar o IFSP de entidade autárquica que goza de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, logo, dotado de personalidade jurídica própria, integrando a Administração Pública Federal indireta. Alegou, ainda, a impossibilidade da concessão da tutela de urgência requerida, tanto porque inexistentes os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil autorizadores da sua concessão, quanto porque existentes expressas disposições legais que a impedem em face da Fazenda Pública. Aduziu, também, o descabimento de aplicação de multa diária contra a Administração Pública, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos veiculados. O IFSP, por seu turno, informou a atual situação financeira de seu campus em Catanduva/SP a partir do orçamento aprovado para o ano vigente, esclarecendo estar enfrentando contingenciamento orçamentário dos já parcos recursos que lhe são destinados desde o ano de 2015, isto em decorrência da crise econômica que assola o país. Elucidou que, em Catanduva/SP, para o ano de 2017, o instituto dispôs de R\$ 246.786,14 (Duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis Reais e, catorze centavos) para serem gastos com ações de assistência estudantil, dentre as quais destaca o pagamento de auxílio-alimentação, no valor individual de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta Reais) para 91 (noventa e um) alunos, o pagamento de auxílio-transporte, no valor unitário de R\$ 75,00 (Setenta e cinco Reais) para 16 (dezesseis) alunos, e o pagamento de auxílio-moradia, no valor per capita de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais) para 38 (trinta e oito) alunos. Consignou, ainda, que realiza estudos com vistas a apurar a viabilidade de oferecimento de lanche seco aos estudantes durante o segundo semestre de 2017. Diz, também, que a realidade enfrentada por seu campus em Catanduva/SP não é diferente daquela vivida pelos seus demais campi, espalhados por todo o território do Estado de São Paulo. Esclarece que o repasse de verbas provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a serem utilizadas de forma complementar, está muito aquém das reais necessidades do instituto, já que, em 2017, dele recebeu apenas R\$ 1.143.036,00 (Um milhão, cento e quarenta e três mil e trinta e seis Reais), passando a contar com o total de R\$ 4.717.152,63 (Quatro milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e dois Reais e, sessenta e três centavos) para serem gastos com alimentação, quando calcula que o mínimo necessário para o atendimento de toda a demanda de seus alunos referente unicamente à alimentação no âmbito IFSP, na forma como pleiteada pelo MPF, exigiria, pelo menos, R\$ 26.830.734,00 (Vinte e seis milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e trinta e quatro Reais), o que demonstra, apenas para o ano de 2017, a existência de um déficit estimado de R\$ 22.113.581,12 (Vinte e dois milhões, cento e treze mil, quinhentos e oitenta e um Reais e, doze centavos). Aos 13/07/2017 decidiu (fls. 84/88) pelo indeferimento da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Na mesma oportunidade determinei a citação das corréis, em como para que se manifestassem sobre a possibilidade e interesse em que se pautasse audiência de tentativa de conciliação. A peça contestatória ofertada pelo IFSP de fls. 90/93 reitera os argumentos já dispendidos em sua primeira manifestação nos autos. O MPF informa a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou a concessão de tutela provisória de urgência (fls. 104/177). Também a UNIÃO noticia a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a mesma decisão de fls. 84/88, na medida em que discorda da deliberação que a manteve no polo passivo desta demanda (fls. 180/189). Em despacho de fls. 190, mantive, in totum a decisão agravada; ao tempo em que reiterei sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Assim como a corré, a UNIÃO repete as teses defensivas de seu pronunciamento primeiro em sua peça contestatória (fls. 191/198). Em 06/02/2018 determinei a vinda dos autos conclusos a este Gabinete para prolação de sentença, em que pese MPF e IFSP anuírem com a designação de audiência (fls. 228). Face a determinação de juntada de matéria jornalística do periódico local O Regional, oportunizei às partes prazo para que se pronunciassem sobre a inauguração de refeitório no IFSP (fls. 229). O Parquet Federal se posicionou no sentido do julgamento do mérito pela procedência do pedido; porquanto a alegação de falta de verba defendida pelo IFSP não garantiria a manutenção do atendimento futuro aos alunos. Acresceu ainda que, a materialização de atos tendentes ao fornecimento de alimentação adequada, só se deu após o ajuizamento da presente demanda. Em contrapartida, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO esclareceu que a inauguração do refeitório ocorreu em 08/03/2018, a partir de quando trezentos e trinta (330) refeições passaram a ser fornecidas aos alunos de segunda a sexta-feira; que os lanches são disponibilizados duas vezes ao dia, nos intervalos dos dois períodos de aula; que houve contratação de uma profissional nutricionista e de duas cozinheiras; além da alocação do valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais) para o ano letivo de 2.018. Às fls. 253/257, acostou-se o ofício nº 55/2018 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, o qual serviu de instrumento para a prestação de informações do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johoson Di Salvo, requeridas no curso do Agravo de Instrumento nº 5014990-90.2017.4.03.0000/SP. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Penso que esgotei a matéria quando fundamentei o indeferimento da tutela provisória de urgência (fls. 84/88); porquanto as manifestações anteriores a esta decisão de todos os litigantes se repetiram quando da apresentação de suas contestações; motivo pelo qual adoto-a como razão de decidir (Per relationem). Nada obstante, há que ser enfrentada ainda o fato novo surgido no iter processual, consubstanciando na notícia de implementação, inauguração e funcionamento do refeitório estudantil do IFSP de Catanduva/SP. Ao contrário do que arguido pelo Ministério Público Federal, da percepção da imagem captada na fotografia que ilustra a matéria jornalística tirada no interior do refeitório (fls. 230); aliada a informação de que a instalação tem capacidade de fornecer 1.200 (Um mil e duzentas) refeições por dia; é certo que a iniciativa, planejamento, providências administrativas (alocação de verba, licitação, etcétera), materialização das obras, afiação de equipamentos; contratação de funcionários e aquisição de produtos se desenvolveu em lapso temporal eminentemente anterior à recente distribuição deste feito em juízo aos 26/05/2017; aliás conforme se lê no título da matéria Após mais de Dois Anos, Refeitório de R\$ Mil é Inaugurado no IFSP (sic). Do que se desprende do informe jornalístico com os esclarecimentos da lavra do IFSP de fls. 236/249, fácil notar que a estrutura atual atende absolutamente e com vantagem os anseios e direitos dos discentes, assegurando-lhes adequada alimentação durante a permanência no estabelecimento de ensino. Por fim, entendo ser o caso de apreciação do mérito em si, porquanto houve esgotamento probatório e argumentativo dos fatos e do próprio fundo de direito. Ademais, houve respeito à regra insculpada no Parágrafo Único do Art. 493 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que fosse remanejado provisoriamente rubricas e recursos e providenciado, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária, em regime de urgência, o fornecimento de alimentação adequada (segundo os ditames da Lei 11.947/2009 e da Resolução nº 26/FNDE) aos alunos da educação básica matriculados no campus de Catanduva no presente ano (2017) e anos vindouros, nos seguintes termos: a.1) assegurar aos alunos matriculados no IFSP em Catanduva/SP, em cursos de período integral, no mínimo três refeições diárias, cobrindo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais dos estudantes; a.2) assegurar aos alunos matriculados no IFSP em Catanduva/SP, em cursos de período parcial, no mínimo uma refeição diária, cobrindo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos estudantes; bem como (b) adotem as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, referente ao exercício de 2018, ainda que por força de complementação/suplementação, de rubricas e valores suficientes à oferta de alimentação adequada (nos termos acima descritos - itens a.1 e a.2) a todos os estudantes da educação básica do campus de Catanduva/SP. Sem condenação em custas e ônus sucumbenciais, uma vez que não há indício de atuação em litigância de má-fé; já que atuou em legítimo cumprimento de seu dever legal (Art. 4º, Inciso II, da Lei nº 9.289/96). Comunique o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014990-90.2017.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de outubro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-44.2015.403.6136 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO Nº 0000791-44.2015.403.6136 AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVISTOS. RELATÓRIO DONIZETI APARECIDO DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou subsidiariamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/164.926.572-4 e DER em 05.08.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum todo o lapso temporal que laborou como auxiliar de operador de hilo, auxiliar de soldador e caldeireiro e soldador industrial. Pugna, ainda, para que o INSS seja condenado a indenizá-lo em danos materiais em valor correspondente a trinta por cento (30%) do montante da condenação; na medida em que necessitou contratar o advogado que lhe representa para lhe fazer valer um Direito que é certo. Petição Inicial de fls. 02/32 e documentos às fls. 33/151, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 153). Devidamente citada, a contestação pode ser lida às fls. 155/170. Em resumo, quanto ao caso concreto, aponta que os documentos que instruíram a petição inicial dão conta que os níveis de ruído sempre foram inferiores aos limites de tolerância regulamentares, motivo pelo qual a pretensão deve ser julgada improcedente. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 172/174), enquanto o INSS nada pleiteou (fls. 177). Os motivos do indeferimento das diligências estão na decisão de fls. 178, a qual foi questionada com o oferecimento de agravo de instrumento (fls. 182/200). Antes que a parte autora adimplisse com a determinação de juntada do comprovante da interposição junto ao E. TRF-3, os documentos de fls. 202/203 e 206/211 informam que o recurso, por unanimidade, não foi provido. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconhecerei a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo transcorreu quase dois anos; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil de 1973), atual artigo 319, Inciso III do novel diploma. Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina a quais agentes nocivos estaria submetida e em que intensidade. Aliás, requer o reconhecimento da especialidade da atividade laboral a partir de 16/02/1987 por ter passado a exercer as profissões de auxiliar de operador de hilo, auxiliar de soldador e caldeireiro e soldador industrial. Ocorre que de acordo com cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Sr. DONIZETI, ele foi contratado na condição de auxiliar de usina (fls. 41), situação que teria permanecido, ao menos, até 01/05/1992 (fls. 46). Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa; e para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciadas na primeira ação. O Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 61/126 discrimina as demais profissões e as delimita no tempo; ao passo que indica os fatores de risco ruído, chumbo, cromo, manganês e calor. Fica a advertência. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laboral. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e

qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, corsoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional fisiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de auxiliar de operador de hiló, auxiliar de soldador e caldeireiro prestadas na USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A indicadas nos documentos que compõem a peça inaugural não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por outro lado a profissão de soldador, junto a mesma empresa, está prevista no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 encerrou-se em 04/03/1997; razão porque é de rigor o reconhecimento da especialidade daquele marco até 29/04/1995, posto existir conversão administrativa entre 01/05/1992 a 28/04/1994. Pois bem, no mais, o completo LTCAT de fls. 61/126 dá conta que o fator de risco ruído nunca ultrapassou os limites de tolerância regulamentares em nenhum período (fls. 73, 92/93, 98/99 e, 108/123). E mais, que a exposição era intermitente, o que por si só, mesmo que superado os limites regulamentares, seria o suficiente a afastar a insalubridade. Quanto aos agentes chumbo, cromo, manganês e calor, de acordo com os apontamentos de fls. 89/95 e 98/99, também demonstram que sempre se mantiveram em concentrações aquém das regulamentares, sem que se possa enquadrá-las como exposições insalubres. Ademais, houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes de forma permanente durante todo o período, o que potencializou a segurança no ambiente de trabalho. Ademais, entendo que a exposição não poderia ser habitual e permanente, justamente porque o cotidiano das usinas canavieiras são diferentes na safra e entressafra; sendo certo que nesta os maquinários estão dispostos à manutenção (DEZ a MAI), época em que o parque industrial está desativado para o seguro labor. Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda; e quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. Do Dano Material Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara. A uma pelo fato do Sr. DONIZETI estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial. Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte ex adversa. A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: Administrar é aplicar a lei de ofício. Veja que houve reconhecimento administrativo de intervalo sedimentado na jurisprudência pátria. No mais, se valeu do LTCAT que trouxe dados aptos dar ensejo apenas àquela parcial deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor DONIZETI APARECIDO DA SILVA para tão somente reconhecer o interregno delimitado entre 29/04/1995 a 04/03/1997 como laborado em condições especiais e sua posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Deverá o INSS atualizar os dados do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil); porquanto vencida na maior parte do pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de outubro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIA MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DINA DIAS IZALBERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DINA DIAS IZALBERTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo, ingressado originalmente em 06/10/2016, encontra-se parado sem deliberação conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9556946).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida (evento 9644923).

O MPF foi intimado (evento 10350360), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido. Corroborando tal informação a consulta ao CNIS anexa, atestando que a parte autora com o benefício de aposentadoria por idade ativo, com DIB em 01/11/2016.

Por essas razões o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 26/10/2017.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 4603231).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5156965).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 24 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO LIMA DE FREITAS, JOSE EMILIO PEZZATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS e JOSÉ EMÍLIO PEZZATTI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 8348723).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, para posterior distribuição à Junta de Recursos. (evento 8903469).

O MPF foi intimado (evento 11022266), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram encaminhados à CGT para distribuição às Juntas de Recurso/CRPS.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO LIMA DE FREITAS, JOSE EMILIO PEZZATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS e JOSÉ EMÍLIO PEZZATTI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 8348723).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, para posterior distribuição à Junta de Recursos. (evento 8903469).

O MPF foi intimado (evento 11022266), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram encaminhados à CGT para distribuição às Juntas de Recurso/CRPS.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS, JOSE EMILIO PEZZATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO LIMA DE FREITAS e JOSÉ EMÍLIO PEZZATTI** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parados sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 8348723).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, para posterior distribuição à Junta de Recursos. (evento 8903469).

O MPF foi intimado (evento 11022266), mas deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os Recursos dos impetrantes já foram encaminhados à CGT para distribuição às Juntas de Recurso/CRPS.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 25 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA LUCIA DIBBERN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por **VERA LÚCIA DIBBERN** em face do **INSS**, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de uma aposentadoria por idade, com o cômputo dos períodos de recolhimento após a DIB. Apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 15/35, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora deveria devolver a quantia recebida no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de decadência, arguida pelo INSS, porquanto a parte autora não requereu a revisão da RMI de seu benefício.

No mérito, muito embora a parte autora tenha se referido, na inicial, tratar-se de processo distinto da desaposentação, quando pretende a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição e a nova concessão de uma aposentadoria por idade, com DIB fixada em outra data, com o cômputo de períodos de recolhimento após a DIB, formula, na verdade, pedido claro de desaposentação.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da fatura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, *contra legem*, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente não existem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “peculú” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reavaliação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volutivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). É como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ónus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ónus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, **declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Logo, os pedidos formulados nestes autos não podem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a informação do CNIS anexado a esta sentença, que informa salário atual da parte autora no valor de R\$ 4.725,42, bem acima do limite fixado acima, revogo a decisão que deferiu a autora os benefícios da justiça gratuita.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

As custas processuais deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 8 de outubro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUNICE BRITO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF a relação de locais onde foram efetuadas as transações contestadas pelo autor. Apresente, também, o comprovante dos saques de valor elevado, os quais foram, em razão do valor, efetuados dentro da agência.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia de suas declarações de imposto de renda 2016/2015, 2017/2016 e 2018/2017. Com a juntada de tais documentos, providencie a Secretaria seu sigilo (dos documentos).

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF a relação de locais onde foram efetuadas as transações contestadas pelo autor. Apresente, também, o comprovante dos saques de valor elevado, os quais foram, em razão do valor, efetuados dentro da agência.

No mesmo prazo, apresente o autor cópia de suas declarações de imposto de renda 2016/2015, 2017/2016 e 2018/2017. Com a juntada de tais documentos, providencie a Secretaria seu sigilo (dos documentos).

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 25/02/1986 a 12/05/2016, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/05/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Anexou cópia do procedimento administrativo, ainda.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. O autor mencionou a prova emprestada produzida em outra demanda, anexando cópia.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2007 a 12/05/2016, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a eles.

No mais, passo a análise do mérito, com relação aos demais períodos controvertidos.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Durante o primeiro, exerceu atividades consideradas especiais, por si só, conforme observações constantes do PPP, nas quais estão descritas as funções do autor.

Por sua vez, no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, por outro lado, não houve exposição do autor a qualquer agente nocivo, conforme PPP.

A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 31/12/2006, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 31/12/2006.

Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos, para fins de revisão de seu atual benefício.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2007 a 12/05/2016, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **José de Lima Filho** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 25/02/1986 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 31/12/2006.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/166.457.716-2.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a Der. em 12/05/2016, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALOISIO GONCALVES(SP348395 - CLEO WILLIAM DE AQUINO)

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.613,28 (três mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos) da penhora on line, efetuada no banco SANTANDER de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$2,01) efetuado no Banco do Brasil, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Tome a secretária as providências junto ao BACENJUD. No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento e quitação do débito, apontada às fls. 92/94. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito no que se refere aos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito no que se refere aos honorários de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000844-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALMIRO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

DECISÃO

Vistos.

Retifico a decisão anterior, eis que a ciência era para a parte ré.

Após, conclusos.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CHRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIA BECHARA SOARES 36801852868

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 20/04/1995 a 22/12/2016 e de 19/07/1989 a 13/04/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi anexada cópia do procedimento administrativo da autora.

A autora, então, requereu a realização de prova pericial.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos se comprova, para fins previdenciários, por meio de documentos emitidos pela empregadora - PPP, o qual considera avaliação feita na época por profissional legalmente habilitado (cujo nome deve inclusive constar do PPP)

Ademais, a realização de perícia de nada alteraria a situação da autora, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1989 a 2016. A perícia seria realizada em 2018, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 20/04/1995 a 22/12/2016 e de 19/07/1989 a 13/04/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/12/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 20/04/1995 a 22/12/2016 e de 19/07/1989 a 13/04/1995, durante os quais esteve exposta a agentes biológicos, em laboratório de unidade hospitalar.

Vale ressaltar, como acima esmiuçado, que a partir de março de 1997 passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, bem como passaram a vigorar os Anexos IV (primeiramente ao Decreto 2172, posteriormente ao Decreto 3048/99).

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

-

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados – os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Claudionice Gomes Passos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 20/04/1995 a 22/12/2016 e de 19/07/1989 a 13/04/1995;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com **DIB para o dia 22/12/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA PAULA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO PUZZUOLI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição ID 11784225. O Exequente não aceitou o bem oferecido em garantia. Assim, intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia total à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem resolução de mérito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em razão do falecimento de seu esposo, sr. Gildásio Teixeira Lopes.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação do benefício.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido em agosto de 2015, e cessado sem qualquer justificativa em dezembro de 2015. Alega que, em que pese o casamento ter se dado em 2014, convivia em união estável desde 2000.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela pleiteada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia para comprovar que o falecido portava doença que dispensa a carência.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, a autora somente tem direito ao benefício de pensão por morte pelo período de 04 meses, nos exatos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

No caso em tela, o esposo da autora recolheu menos de 18 contribuições mensais, razão pela qual a autora se enquadra no item B, acima transcrito e grifado.

Ainda que se considerasse demonstrada a união estável anterior ao casamento, não haveria como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício em razão do número de contribuições, as quais, vale mencionar, não configuram carência.

Irrelevante, portanto, se o falecido era portador de doença que isenta de carência – já que não há carência para o benefício de pensão por morte.

O artigo 77 não disciplina carência, mas apenas a duração do benefício, o que com ela não se confunde.

O artigo 26 da Lei n. 8213/91 continua determinando que a pensão independe de carência:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)"

Não há que se falar, por conseguinte, em doença que dispensa carência – eis que, ressaltado, ela não é exigida para pensão por morte.

Não tem a autora, portanto, o direito ao restabelecimento do benefício cessado em dezembro de 2015.

Prejudicado, por conseguinte, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo pelo INSS de petição física nos autos 0000360-58.2016.403.6141, determinei a excepcional virtualização da petição pela Secretaria, devendo o INSS observar o estrito peticionamento eletrônico, nestes autos.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NIAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIACAO BENEFICENTE AMOR A VIDA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, e considerando a data de ajuizamento da demanda (após a instalação do JEF), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a elaboração de novos cálculos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Como já mencionado, a decisão transitada em julgado nestes autos é expressa, e deve ser cumprida como tal. Não é manifestamente inconstitucional, o que poderia eventualmente afastar seu cumprimento. A suspensão determinada pelo Exmo. Min. Fux não altera seu teor – eis que, ressaltado, expressa e transitada em julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/1995 a 14/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/10/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/1995 a 14/08/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/10/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/95 a 05/03/1997 – durante os quais exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial, por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Os documentos anexados, ademais, informam que o autor não esteve exposto a outros agentes nocivos. Tais documentos, vale mencionar, estão adequadamente preenchidos e assinados, não havendo qualquer razão para não serem considerados o reflexo da realidade do autor.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/95 a 05/03/1997, os quais, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa - resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/95 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DER, contava ele com menos de 35 anos de tempo de serviço.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio Marcos dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 19/02/1990 a 31/12/1990 e de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. M. G. ESTÉTICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 4023036, pág 37, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-86.2018.4.03.6141
AUTOR: GELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996, de 01/10/1996 a 28/03/2000, de 02/02/1998 a 13/08/2007 e de 01/04/2008 a 02/03/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/06/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/11/1993 a 07/02/1996, de 01/10/1996 a 28/03/2000, de 02/02/1998 a 13/08/2007 e de 01/04/2008 a 02/03/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/06/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 18/11/1993 a 07/02/1996, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Neste período, conforme inclusive consta do PPP, há interrupções de não são consideradas especiais – já que somente é especial o período em que efetivamente o autor exerceu suas funções.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados. Os documentos anexados não indicam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte. E, no que se refere aos agentes físicos, não está demonstrada a habitualidade e permanência da exposição.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. As empresas empregadoras e o Porto de Santos passaram por inúmeras modificações nos últimos anos, com avanços tecnológicos e mecanização das atividades.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/11/1993 a 07/02/1996, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 18/11/1993 a 07/02/1996.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4 – desconsideradas as interrupções, como acima mencionado.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 27/06/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por André Luis de Andrade Esteves para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 18/11/1993 a 07/02/1996 (somente nos meses em que houver contribuições como estivador);
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (Inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA
REPRESENTANTE: GUILHERME BARBOSA RATOLA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ISABEL AURELLI - SP150086,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, ~~deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.~~

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses), cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), bem como a cópia das primeiras declarações apresentadas nos autos do inventário de Cláudio Mesanelli Souto Ratolla.

Por fim, determino a retificação do polo ativo para que conste Espólio de Cláudio Mesanelli Souto Ratolla.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LISA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PAULA LISA PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP359756

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente.
- 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequente.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINO COMERCIO & EMPRETEIRA LTDA, CAROLINE REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a concessão de prazo suplementar requerido.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

- 1- Vistos.

- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$ 13.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 26 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo por ora o cumprimento do despacho retro.

No mais, diante da manifestação do réu, encaminhe-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido.
- 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequente.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO & MOURAO LTDA, MANOEL MOURAO RIBEIRO, MARIA SUELI ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.
- 3- Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

GALILEI PAIVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)** a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento administrativo instaurado pela autarquia ré, reconheça sua legitimidade, competência e habilitação para atuar na área de meio ambiente, impedindo futuros embaraços à sua atuação profissional, obrigue o réu a desagravá-lo pela desqualificação imputada, bem como condene o réu a reembolsá-lo pelos valores de multa e custas pagas indevidamente e a indenizá-lo por danos morais.

Sustenta que o réu, com fundamento em denúncia anônima, instaurou procedimento administrativo em seu desfavor que resultou na aplicação de penalidade por suposta atuação irregular em perícia judicial realizada em 1999. Não paga na via administrativa, a multa foi cobrada em execução fiscal, extinta após o seu pagamento e de custas judiciais, valores dos quais pretende ser reembolsado.

Argumenta que, a despeito de ter qualificação para atuação na área de meio ambiente e de sua experiência anterior, o procedimento administrativo em questão, evado de vícios de legalidade e com esteio em incorreta interpretação de normas infraconstitucionais, concluiu por sua incompetência para elaboração do citado laudo judicial.

Aduz ainda que a indevida restrição acarretou prejuízos de ordem moral, cuja prova seria dispensável em razão dos próprios fatos que descreve.

Com a inicial o autor trouxe documentos.

O feito foi distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente.

O autor juntou cópias de Resoluções do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Foi apresentada contestação pelo CREA-SP com preliminar de incompetência absoluta do JEF. No mérito, asseverou, em síntese, que os atos praticados pelos agentes do CREA-SP no procedimento administrativo nº SF-42005/2000 estiveram pautados na legislação de regência, em especial quanto à legítima apuração e atuação do autor pela prática de ilícito administrativo de exorbitância de atribuições, tipificado na Lei nº 5.194/66, artigo 6º, "b".

Houve réplica, na qual foi noticiada a revogação da decisão proferida no procedimento administrativo em tela, manifestado o desinteresse na produção de outras provas e com a qual foram juntados documentos.

Por decisão proferida em 04/04/2018, aquele Juízo declinou de sua competência.

Instado por este Juízo, o réu não manifestou interesse na produção de outras provas.

A requerimento do Juízo, o réu juntou cópias do procedimento administrativo objeto dos autos, dos quais teve ciência o autor (publicação no e-DJF3 de 20/09/2018).

Sobre os documentos acostados com a réplica, silenciou-se o réu (expedição eletrônica em 22/10/18) e, instado pelo Juízo, o autor requereu o julgamento do feito (documentos id 11480901 e 11841937).

É o relatório. Decido.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme ainda manifestação expressa das partes sobre a produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Já foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do JEF.

Em que pese a demadeira manifestação do autor, o noticiado em réplica conduz à **extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de declaração da nulidade do procedimento administrativo instaurado pela autarquia ré** (nº SF-42005/2000) e de **condenação do réu a desagravar o autor** pela desqualificação imputada, nos termos do artigo 485, VI.

Com efeito, pela Súmula da 92ª Reunião Ordinária da CEEST (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) do CREA/SP, seus membros aprovaram o entendimento de que o autor possuía atribuições para elaborar o laudo pericial nos autos do processo nº 1.200/98 da Vara Cível de Boituva - SP (documento id 8338564, páginas 4 e 16/18). Destarte, não há que se falar em declarar a nulidade de ato administrativo já cancelado pela autarquia, nem tampouco na obrigação de desagravar o autor, pois reconhecido por colegiado do próprio CREA a regularidade da atuação do autor na elaboração do laudo judicial.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação e centrada a controvérsia em questão de direito, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, **em referência aos pedidos remanescentes (reconhecimento judicial da legitimidade, competência e habilitação do autor para atuar na área de meio ambiente, impedindo futuros embaraços à sua atuação profissional, condenação do réu a reembolsar o autor dos valores de multa e custas pagas indevidamente e a indenizá-lo por danos morais).**

Os pedidos remanescentes merecem **parcial provimento**.

A controvérsia principal remanescente nos autos pode ser assim sintetizada: como Engenheiro de Controle de Poluição ou Engenheiro de Segurança do Trabalho pode o autor exercer suas funções **na área de meio ambiente?**

Segundo sustenta o demandante, a indevida restrição à sua atuação profissional afrontaria a Lei nº 5.194/66 e a Constituição Federal (artigo 5º, XIII), que garante o livre exercício da profissão, à exceção apenas do que dispuser a lei.

Conforme aduzido na petição inicial, o autor possui formação em Engenharia Elétrica/Eletrônica e possui pós-graduação em **Segurança do Trabalho desde 1977 e em Engenharia de Controle de Poluição desde 1987**.

A Resolução CFE (Conselho Federal de Educação) nº 48/1976, estabeleceu seis áreas de habilitação da Engenharia (Civil, Eletricista, Mecânica, Metalúrgica, Minas e Química).

A especialização em **Engenharia de Segurança do Trabalho** veio a ser regulamentada apenas pela Lei nº 7.410/85, pelo Decreto nº 92.530/86 e pela Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) nº 325/87, revogada pela Resolução CONFEA nº 359/91.

Já o curso de **Engenharia Ambiental** foi criado pela Portaria nº 1.693/94 do Ministro de Estado da Educação e do Desporto e é regulamentado pela Resolução CONFEA nº 447/2000. Segundo relatado pelo autor, aliás, o curso de **Controle de Poluição** que **havia frequentado deixou de existir após a edição da Portaria de 1994**.

De acordo com requerimento do autor dirigido ao Plenário do CREA em 2012, o curso de **Engenharia de Controle de Poluição** já havia sido anotado em sua carteira do CREA, o que **não se comprovou** por consulta efetuada alguns meses depois (documento id 10722919, páginas 100 e 127). Cumpre salientar que a infração imputada ao autor, cancelada após o ajuizamento desta ação, consistia precisamente no exercício *“de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”* (Lei nº 5.194/66, artigo 6º, “b”, grifo nosso).

Argumenta o autor que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho inclui entre suas matérias a “Proteção ao Meio Ambiente”, o que lhe permitiria efetuar perícias e emitir laudos **“em seguimentos da área de Meio Ambiente”** (petição inicial, item I-b, grifo nosso). Ocorre que um dos pedidos do autor consiste no reconhecimento de sua habilitação **irrestrita** na área ambiental.

Ainda que assim não fosse, a validação das matérias e cursos para exercício regular da engenharia em qualquer de suas especialidades depende da regular inscrição, oportunidade em que se analisa tecnicamente o currículo apresentado. A propósito, merece transcrição excerto de parecer contido no procedimento administrativo atacado na inicial (documento id 10722919, página 71):

“Ocorre que para o exercício legal de profissão regulamentada não basta ter a formação. É legalmente necessário o registro, para que a sociedade tenha a garantia de que o exercício destas profissões está sendo feito por profissionais legalmente habilitados e sujeitos à fiscalização de Conselho de Ofício.”

O autor já possui registro definitivo como Engenheiro de Segurança do Trabalho relativo ao curso de 1977, mas tal inscrição não se estendeu à área ambiental conforme análise técnica do Conselho réu. Ora, à vista das provas produzidas, não há fundamento legal para que tal currículo assegure ao autor a atuação como Engenheiro Ambiental.

Pensar de modo diverso, sublinhe-se, resultaria em igualar as especialidades de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, o que não se coaduna com o próprio conjunto de normas acima mencionado.

O mesmo raciocínio estende-se ao curso de Engenharia de Controle de Poluição, que sequer foi apresentado ao CREA, segundo documentos acostados aos autos. Assim, ainda que este Juízo não possa infirmar os argumentos do autor no sentido de que as matérias incluídas em ambos os cursos lhe conferem efetiva competência técnica para atuar como Engenheiro de Meio Ambiente, tal atribuição é de cunho estritamente técnico, cuja análise cabe ao CREA, inclusive por intermédio de suas Câmaras Especializadas.

Nesse aspecto, destaque-se que as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CEEEL), de Engenharia Química (CEEQ) e de Engenharia Civil (CEEC, cuja competência abrange a especialização na área de Meio Ambiente) e até mesmo a CEEST (em 2005) do CREA-SP analisaram o caso do autor e concluíram que sua atuação foi irregular (documentos id 8338559, páginas 31 e 37, e 10722919, páginas 60/64, 69/71, 74/78, e 92/94).

Nem mesmo o reconhecimento da regularidade da atuação do autor pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em 2015 no tocante ao laudo pericial nos autos do processo nº 1.200/98 da Vara Cível de Boituva – SP justificaria julgamento diverso, já que a deliberação daquele colegiado não pode extrapolar o entendimento de *“que o profissional com especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho possui atribuições para elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que (vem) sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos”* (documento id 8338564, página 18) e estender-se à atuação integral na área ambiental, sem quaisquer restrições.

A propósito, cumpre consignar que os mesmos engenheiros que se manifestaram favoráveis à imputação da infração ao autor e outro que atuou no processo judicial em que apresentado o laudo pelo autor participaram do colegiado que, mais de uma década depois, deliberaram cancelar a infração (Engenheiros Jorge Santos Reis, Nizio José Cabral e Élio Lopes dos Santos, documentos id 8338564, páginas 3, 4 e 16/18, 8338579 e 10722919, páginas 28/39, 60 e 94).

Importante destacar que o CREA, mesmo ao exigir a multa, sugeriu que o autor anotasse o curso de especialização em Engenharia de Controle de Poluição nos termos do artigo 45 da resolução nº 1.007/2003 (documento id 10722919, páginas 130 e 134), o que poderá, na via administrativa, satisfazer a pretensão do autor.

Improcede, portanto o pedido de reconhecimento judicial da legitimidade, competência e habilitação do autor para atuar na área de meio ambiente, a fim de impedir futuros embaraços à sua atuação profissional.

No que se refere aos **danos morais**, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, **a dor, o sofrimento, a humilhação** que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a **comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais**.

Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados em razão de conduta indevida por parte do causador**.

No caso dos autos, entretanto, entendo que a situação vivida pelo autor **não** caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Outrossim, em face de todo o exposto até aqui, não se apurou a ocorrência de ato ilícito da ré e, por consequência, o nexo de causalidade indispensáveis a sua responsabilização. Veja que nem mesmo o posterior cancelamento da multa e infração imputadas ao autor pode ensejar a condenação do CREA/SP à indenização por danos morais em razão da própria controvérsia técnica que envolveu a questão e também à vista do próprio comportamento do autor ao deixar de promover o registro do curso de Controle de Poluição em sua carteira profissional e, no procedimento administrativo, haver perdido o prazo para o recurso próprio (documento id 10722919, página 130).

Nesse sentido, os ônus da sucumbência serão atribuídos ao autor.

Por fim, há que se destacar que a indenização pelo montante pleiteado (R\$ 46,7 mil) não guarda proporção alguma com os fatos narrados, de modo que a demanda igualmente não merece prosperar nesse aspecto.

Faz jus o autor apenas à devolução do valor pago, uma vez que o Conselho Réu decidiu validar sua atuação como engenheiro no processo que tramitou na Vara Distrital de Boituva. Assim, se não obteve administrativamente o reembolso após a deliberação da CEEST em 2015/2016, tem o direito de exigi-lo nestes autos, quando em fase de execução.

Cumpra apenas observar que há apenas comprovação do pagamento da quantia de R\$ 402,35 em 14/07/14 em decorrência da multa (documento id 10722919, páginas 153/155), e não os valores referidos na petição inicial.

Diante do exposto:

a) julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, **os pedidos de declaração da nulidade do procedimento administrativo instaurado pela autarquia ré** (nº SF-42005/2000) e de **condenação do réu a desagravar o autor** pela desqualificação imputada, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC); e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) os demais pedidos iniciais apenas a fim de **condenar o réu a reembolsar o autor pelos valores pagos a título da multa** aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 42005/2000 e **demais acessórios**.

Vencido em maior parte dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 6º e 10º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Observe a Secretaria a prioridade de tramitação do feito.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI - SP157889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002924-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de "medida cautelar com pedido de liminar", impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande - SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos.

Alega que celebrou com os Srs. Maria da Graça Allievi e Samia Allievi Abo El Youser contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF - Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a ré, sem qualquer motivo, deixou de encaminhar os boletos para pagamento das prestações ao endereço do imóvel e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato.

Posteriormente, foi surpreendida pela notícia de que o imóvel iria a leilão no dia de hoje, 31/10/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início registro que a autora não é o titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, o autor não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 12045570, id 12045574, 12045576 e 12045577 foi firmado sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial** e **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de contestação do réu, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CELSO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de contestação do réu, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO LOPES ACIOLI

DESPACHO

Vistos,

Diante da ausência de contestação do réu, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como apresente memória dos cálculos ainda pendentes de regularização por parte do réu.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA CRISTHIANE DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular antamento ao feito sob pena de extinção.

Int..

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO APOLINARIO - EPP, ARTUR RIBEIRO APOLINARIO, ARTUR SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro o sobrestamento dos autos requerido.

3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação do Exequente.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GESSIVALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, e diante da renda constante dos documentos anexados aos autos, informe o autor se está empregado, apresentando cópia de seus 3 últimos holerites, em caso afirmativo. Caso não esteja, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, informe a CEF:

1. se o imóvel já foi adquirido por terceiros.

2. o valor total da dívida do autor, até a prestação de novembro de 2018, inclusive com custas da execução extrajudicial e eventuais impostos que arcou em razão da consolidação da propriedade. Deve ser informado o valor como se o contrato fosse mantido - prestações todas em atraso e demais despesas que a CEF arcou.

Após, caso o imóvel ainda pertença à CEF, deposite o autor em 05 dias o montante apontado, descontado o valor já depositado, e venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à requerente. **Anote-se.**

Em que pese a manifestação da autora de 01/03/2018 (documento id 10357581), não houve demonstração do valor da causa nem da Renda mensal pretendida. Todavia, haja visto que a autora recebe benefício assistencial e que não esclareceu adequadamente a partir qual o período de prestações que deseja receber, necessária a apresentação de planilha, até mesmo a fim de demonstrar o interesse processual da demanda.

Isto posto, **concedo o prazo de 10 dias** para que a autora apresente planilha que justifique o valor da causa nos termos do despacho proferido em 06/02/18 (documento id 10357568), sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de retificar a autuação nos termos do despacho de 24/08/18 (polo ativo).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 2 - cópia integral do procedimento administrativo de dispensa.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HUGO JUNIOR FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, ante a ausência de razões que justifique a medida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS NOVAIS, JEANE DOS SANTOS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, ante a ausência de razões que justifique a medida.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.**

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-16.2018.4.03.6141
AUTOR: DEVANEY DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCENILDA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 11841978: concedo o prazo de 15 dias.

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da Exequite, já foram feitas consultas no sistema RENAJUD e observa-se que os veículos encontrados já são objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

Intime-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS BALLARINO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2018.

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELCIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se a executada (parte autora - execução sucumbência em favor do INSS), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da Exequente, já foram feitas consultas no sistema RENAJUD e observa-se que os veículos encontrados já são objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se a autora no tocante aos embargos apresentados.

3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SILVÉRIO HUBNER

Advogados do EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843, JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a informação ID 9176082 não atendeu à determinação contida no despacho ID 8903225, acerca da regularidade da representação processual, imprescindível para o prosseguimento do Feito, arquivem-se.

Observo que os advogados constituídos pelo exequente foram devidamente intimados, nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, da decisão que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença.

Registro, também, que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo exequente, mediante simples peticionamento eletrônico.

Caso a pendência seja regularizada e o Feito volte a tramitar, a petição ID 10241566 será apreciada.

Intimem-se, inclusive os advogados João Alberto Batista – OAB/MS 5084 e Juarez Marques Batista – OAB/MS 843. **Cumpra-se**.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogados do Terceiro Interessado: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183

DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8687581, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a prestação que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito, para inclusão da sub-rogatória Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, na qualidade de Terceiro Interessado, e dos respectivos patronos. Ato contínuo, intime-se-a para que, querendo, se manifeste neste Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Após, não havendo requerimentos, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento **deverá permanecer à disposição do Juízo**, tendo em conta a noticiada sub-rogação, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005752-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ALVERI JOSE DENARDIN DECIAN
INVENTARIANTE: ZELEIDE ILKIU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte exequente em face do despacho ID 9766058, na parte que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais.

O embargante alega que houve *omissão* deste Juízo, na medida em que, com relação aos honorários advocatícios contratuais, já houve decisão nos autos principais, determinando o destaque e, assim sendo, requerem a expedição do ofício requisitório em favor dos causídicos.

Pois bem. Não vislumbro a omissão apontada.

No presente caso, a decisão prolatada nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual remanesciam 195 (cento e noventa e cinco) exequentes, foi no sentido de que, considerando a complexidade do Feito, deveria haver o desmembramento do cumprimento de sentença, o que permitiria uma melhor análise da situação de cada exequente. Foi determinado também que os valores a serem executados deveriam ser discriminados individualmente, inclusive com relação aos honorários contratuais.

No presente caso, o falecimento do exequente somente foi informado na petição inicial deste cumprimento de sentença. E, assim sendo, nada impede que um fato novo enseje a alteração de posicionamento do Juízo.

Conforme já explanado no despacho embargado, a existência de inventário, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Dourados, MS (ID 9741781), impõe ao Juízo da Sucessão a competência para decidir sobre a destinação a ser dada ao patrimônio do espólio, inclusive acerca dos valores aqui executados.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato de sê-la em sentido contrário às suas aspirações não possibilita a interposição de embargos de declaração, os quais **restam rejeitados**.

E, considerando o acima exposto, deixo de apreciar a petição ID 10360114.

Preclusas as vias impugnativas, cumpram-se os itens “6” e “7” do despacho embargado.

Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Dourados, MS, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Alveri José Denardin Decian, a fim de viabilizar a futura transferência da importância a ser requisitada nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AOR LUIZ VIAPIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO
Advogada do Terceiro Interessado: NELY RATIER PLACÊNCIA - MS6843

DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8362020, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a prestação que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito, para inclusão do cessionário Jaime Basso, na qualidade de Terceiro Interessado, e da respectiva patrona. Ato contínuo, intime-se-o para que, querendo, se manifeste neste Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, **indefiro** os pedidos ID 9946876 e 9947355, formulados por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasno Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intimem-se.

Após, em não havendo requerimentos, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento **deverá permanecer à disposição do Juízo**, tendo em conta a noticiada cessão, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOÃO GILBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 10214091, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasno Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho ID 8872027.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOB DINIZ VIECILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido ID 10216068, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasno Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Após, dê-se cumprimento integral ao despacho ID 8873020.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOSÉ ATHAYDE AZEVEDO RIBEIRO
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10216094, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho ID 8873026.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003954-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: KAZUTAMI ISHY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10310114, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho ID 8873653.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10227132, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8873668.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LOURENÇO DA SILVA
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10228276, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8874682.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MANOEL COSTA TORRES
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10280473, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8876759.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MÁRIO SANCHES
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10280459, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8876781.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NICOLAU GONÇALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10278052, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8877579.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORNÉLIO LUIZ SEHNEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10275688, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8878030.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10244313, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8897435.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10243625, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8897729.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: RODOLFO VICINI
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10242284, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8900342.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SEBASTIÃO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10241802, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8901625.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: WILSON IORIS
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10240720, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 8935240.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: TADAYUKI HIRATA
Advogados do EXEQUENTE: CÍCERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10241303, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à referida Associação para ceder crédito de sua titularidade; ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, cumpra-se integralmente o despacho ID 9478811.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORAH BELTRAO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO SANCHES CHAVES - MS12340

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regular virtualização dos autos nº 0005375-43.2016.403.6000, conforme requerido pela executada na peça ID 10575523.

Decorrido *"in albis"* o prazo assinalado, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte exequente.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003395-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIAÇÃO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)"

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Claudio Ribeiro do Nascimento, Marcia Cristiane Vendas Rodrigues, Paulo Sergio Barem Dorisbor, Luis Renato Augusto Pinto, Igor Anderson Gomes Araujo, José Henrique de Souza Reis, Marcio de Souza Marinho, Luciane Paula Mestriner, Alzira Grassioto Leandro, Valéria Lucia Filgueiras Tonghini e Sandra Terezinha Marocco em face do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, do Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e da Agência Municipal de Trânsito do Município de Campo Grande, MS - AGETRAN, objetivando provimento jurisdicional inicial que (1) suspenda os efeitos da Portaria DENATRAN nº 160/2017 e, por consequência, que se determine a realização de vistoria nos veículos de propriedade dos autores, a fim de que possam, se for o caso, receberem a respectiva autorização para o exercício de suas atividades profissionais (transporte escolar); (2) declare a “inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria DENATRAN n. 160/2017 referente à exclusão da atividade de Transporte Escolar da categoria de Automóvel de passageiros, conforme dispositivos acima indicados, incluindo-se a atividade de transporte escolar no item 6 – automóvel da referida Portaria”; ou que determine ao (3) “Denatran-MS conceda o prazo de 10 (dez) anos da data de fabricação de cada veículo para que possam exercer a atividade de Transporte Escolar, ou caso diverso o entendimento de Vossa Excelência, seja estipulado outro prazo para que os requerentes cumpram e se adequem as determinações previstas na Portaria 160/2017”. No mérito, pugnam que “seja confirmada a tutela antecipada, para o fim de que seja incluída a atividade de Transporte Escolar no item 6, do Anexo I, da Portaria DENATRAN 160/2017 pela flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade ou, caso diverso o entendimento de Vossa Excelência, seja determinada a concessão do prazo de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação de cada veículo, ou prazo estipulado por Vossa Exa., para que os requerentes se adequem à Portaria Denatran de nº 160/2017”. Requerem a concessão da Justiça Gratuita.

Narram os autores que são proprietários de veículos marca/modelo Fiat Doblô e Chevrolet Spin, utilizados no ramo do transporte escolar, contudo, o Detran/MS não tem autorizado a realização das vistorias semestrais, previstas a cada ano letivo, sob o fundamento de que tais veículos pertencem a espécie tipo “passageiro/automóvel” e, portanto, não cumprem a exigência de estarem classificados na espécie/tipo “mistro/caminhoneta”, como elencados na Portaria DENATRAN n. 160/2017. Alegam que tal negativa é ilegal, uma vez que o art. 136, I, do Código de Trânsito não contém tal previsão. Narram, ainda, que tal exigência está a lhes restringir, ilegalmente, o livre exercício da atividade profissional, além de causar-lhe prejuízos e aborrecimentos.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão da medida antecipatória visada condiciona-se à efetiva demonstração da presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Nesse ponto, de acordo com o artigo 300 do CPC, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito dos autores, por não estarem demonstrados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que a norma impugnada pelos autores e cujos efeitos pretendem a suspensão – Portaria Denatran nº 160, de 26 de julho de 2017, entrou em vigor em 1º de setembro de 2017, donde se pode concluir com certeza que ao menos uma vistoria, dentre as duas previstas no ano, foi realizada com base nas especificações trazidas pela norma – ou seja, antes de fevereiro do corrente ano, sendo que a presente ação foi proposta apenas em 25/07/2018, fato que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Além disso, no caso concreto, não se verifica, ao menos por ora, neste exame em cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado pelos demandantes.

O Código de Trânsito, no Capítulo XIII, estabelece regras gerais sobre transporte/condução de escolares, sendo que o artigo 136 traz exigências mínimas para que o veículo possa ser utilizado nessa atividade, sem prejuízo de outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, consoante inciso VII do citado dispositivo legal.

Além disso, observo que o artigo 139 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

No caso, a norma questionada, a Portaria DENATRAN n. 160, de 26 de julho de 2017, substituiu os Anexos da Portaria DENATRAN nº 65, de 24 de março de 2016, que estabelece a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

E, ao classificar os veículos quanto à espécie - relacionada à sua utilidade, ou seja, para que o veículo serve, tal norma fixou que os veículos de passageiros que podem realizar transporte de escolares deverão ser do tipo micro-ônibus, ônibus, camioneta (Anexo I, Tabela I, itens 7, 8 e 13 - ID 9605987, págs. 92/96).

Assim, a princípio, não verifico presente o requisito da verossimilhança do direito invocado pelos autores, sendo ainda oportuno trazer à colação o fato de que o tema trazido nesta ação foi objeto de expedição de nota técnica pela 28ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, MS, expedida em 30/01/2018, do teor seguinte:

“Em 26 de fevereiro de 2016 foi firmado o Termo de Cooperação Mútua Nº 01/2016 entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio do CETRAN, Comando Geral da Polícia Militar e do DETRAN e diversos parceiros, dentre eles, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas, a Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, o Serviço Social do Transporte, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, a União dos Dirigentes Municipais de Educação e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, representado o Município do Estado, para o cumprimento do que dispõe a Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como cumprimento de outras Leis, nominados no referido Termo, que estabelecem as diretrizes e normas gerais sobre o transporte escolar de alunos.

(...)

No Termo de Cooperação Mútua consta o que compete para cada parceiro. Exemplificando: Ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MS, compete coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito no Estado de Mato Grosso do Sul; ao Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN-MS, compete realizar a vistoria oficial conforme artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, informando ao Ministério Público, Gestores Municipais de Trânsito/Município e Fiscalizadores, para fins de emissão da autorização para veículos destinados à condução de escolares nas vias urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso do Sul; ao Ministério Público compete cobrar dos Órgãos responsáveis pela regulamentação, autorização e fiscalização das atividades de Transporte de Escolares do Estado de Mato Grosso do Sul o que determinada o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o que estabelece o Termo de Cooperação Mútua; apoiar e participar nos municípios na realização das vistorias semestrais do DETRAN (1ª e 2ª) previstas a cada ano letivo.

Em razão do mencionado Termo de Cooperação Mútua, a Promotora de Justiça Vera Vieira foi procurada este mês pelo Diretor-Presidente do DETRAN-MS, senhor Roberto Hashioka Soler, que expôs existir em Mato Grosso do Sul veículos do tipo Doblô e Spin, com capacidade para sete (07) passageiros, devidamente credenciados para o transporte escolar antes do início da vigência da Portaria DENATRAN nº 160, de 26 de Julho de 2017, em vigor desde 1º de Setembro de 2017, sendo que esta Portaria estabelece que o transporte escolar pode ser realizado pelos veículos micro-ônibus, ônibus e camioneta. Indagou quanto à legalidade em renovar o credenciamento de automóveis Doblô e Spin, com ano de fabricação até 2015, para a realização de transporte escolar.

Em detida análise as diversas Portarias do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, estabelecendo os veículos conforme Tipo/Marca/Espécie, que podem realizar o transporte escolar, restou constatada pela representante do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, que:

A Portaria do DENATRAN nº 1101, de 20 de Dezembro de 2011 permitia que os veículos micro-ônibus, ônibus, camionetas, bem como veículos tipo Doblô e Spin realizassem o transporte escolar, sendo que referida Portaria ficou em vigor até agosto ou setembro de 2015.

A Portaria do DENATRAN Nº96, de 28 de Julho de 2015 revogou a Portaria nº 1101, de 20 de Dezembro de 2011, especificando a carroceria do tipo 190 – transporte escolar para os veículos do tipo micro-ônibus e ônibus.

No ano de 2016 foi editada nova Portaria sob nº 65, de 24 de março de 2016, especificando a carroceria do tipo 190 – transporte escolar para os veículos do tipo micro-ônibus, ônibus e camioneta (que foi incluída). A Portaria nº 96, de 28 de julho de 2015 foi revogada.

No ano de 2017 foram editadas as Portarias 159 e 160, ambas de 26 de Julho de 2017, que não alteraram o tipo/espécie, mantendo as mesmas especificações do tipo de carroceria para transporte escolar, ou seja, micro-ônibus, ônibus e camioneta.

De acordo com a Portaria vigente somente veículos classificados como ônibus, micro-ônibus, camionetas, podem realizar o transporte escolar.

Segundo a Promotora de Justiça, todos os anos, durante os 1º e 2º semestres são realizadas vistorias nos veículos de transporte escolar em todo o Estado, o que é obrigatório, conforme o Código de Trânsito.

Ao analisar as Portarias do DENATRAN, o diretor-presidente do DETRAN/MS constatou os problemas quanto aos veículos Doblô e Spin, bem como entrou em contato com a representante do Ministério Público, em razão do Termo de Cooperação Mútua, restando informado ao mesmo que os automóveis Doblô estavam em desacordo com a Portaria do DENATRAN, o que impossibilita, administrativamente, a renovação de credenciamento destes veículos para o transporte escolar.” (in www.npms.mp.br/noticias/2018/01/vistoria-de-transporte-escolar).

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da Justiça gratuita aos autores.

No mais, registro que, nos termos do Decreto nº 8.927/2016, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - integra a estrutura do Ministério das Cidades e, portanto, não possui personalidade jurídica própria. Vejamos:

Art. 2º O Ministério das Cidades tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado das Cidades:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e

2. Departamento Nacional de Trânsito;

Assim, no prazo de quinze dias os autores deverão promover a correção do polo passivo da presente ação, a fim de substituir o DENATRAN pela União.

Promovida a regularização, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da AUTORA: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma ser portadora de artrite reumatóide poliarticular o que a incapacita para o trabalho. Narra que requereu o benefício em 18/11/2010, o qual foi indeferido (em 18/11/2011 – ID 9653994, PDF pág. 12), por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Alega que o indeferimento foi indevido, uma vez que “o benefício previdenciário aos portadores de artrite reumatóide, pode e deve ser deferido sempre que os pacientes estiverem acometidos da fase aguda da doença e/ou estiverem apresentando fase das chamadas “crises”, como é o caso da requerente”.

Juntou documentos nos IDs 9653967 a 9654000.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2010, recebendo a negativa de seu requerimento em janeiro de 2011. Já em 27/07/2018, a autora socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados mais de 07 anos (a contar da data da decisão de indeferimento do auxílio-doença), reconhecer o direito da autora a auferir referido benefício, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaqui).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita - esta, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias -, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que a ação volte a tramitar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11791976, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11791962, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006924-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11789230, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 11799153), defiro o pedido de parcelamento efetuado pelo Executado na peça ID 11618280; assim, intime-se-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito de 30% do valor em execução, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008462-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AÉCIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
EXECUTADA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.642,23 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao valor atualizado da execução até 04/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11815795, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007455-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALÉCIO GUSTAVO VASQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO, expressada no documento ID 11849313, defiro o pedido de parcelamento formulado pela parte executada (ID 11722927) e suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo que, nesse prazo, o Executado deverá juntar aos autos as guias mensais, nos termos em que requerido pela Exequente (correção monetária e prazo para pagamento das parcelas - ID 11849313).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL, RONALDO IVO ROBERTO NOGUEIRA, SILVIO ALVES, SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR, WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios de Justiça gratuita, ao argumento de “que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...”.

Aduzem, ainda, que “o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal”

Juntaram documentos, no Identificador 11866085, dentre os quais destaco os ID nºs 11866557, 11866572, 11866595, 11866956 e 11866968.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato, “o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...”.

Contudo, neste caso, de remuneração considerável, onde, além do benefício de aposentadoria recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a parte recebe complementação dessa aposentadoria de entidade fechada de previdência privada, qual seja, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, a presunção de hipossuficiência se inverte, em desfavor dos que pleiteiam o benefício.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovam gastos, etc.).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005426-64.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MUJICA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, PLÍNIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

DESPACHO

Ciência à parte executada, da digitalização dos autos, bem como intime-se-a pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.816,74 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução; bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: TAMIRES DEFREIN BARÃO
Advogado da AUTORA: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085
RÉUS: UNIAO FEDERAL, EDERLEI PEDRO

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tamires Defrein Barão, em face da União Federal e de Erlei (Ederlei) Pedro.

Da confusa narrativa da petição inicial extrai-se que a parte autora foi proprietária do veículo CAR/S ROBOQUE/CARROC ABT, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, placa NJU4681/MT, renavam 00294549773, ano 2011/2011, o qual vendeu a terceiro (Sérgio Quinellatto), em 18/03/2016, tendo assinado a autorização para a transferência do veículo no Detran, cuja firma foi reconhecida apenas em 04/08/2016 (cfr. doc ID 9431566, PDF pág. 16).

Entretanto, alega a autora estar sendo processada pela requerida União Federal, eis que em decorrência do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-28410/2016, foi citada pela Receita Federal no processo n. 19715.721018/2016-96, ante a apreensão do veículo por ter sido utilizado na prática de infração.

Assim, aduz o direito de: (1) obter declaração de inexistência de propriedade do veículo objeto do processo administrativo/fiscal; (2) ser excluída do polo passivo do processo administrativo/fiscal em trâmite na Receita Federal; (3) ser decretada a anulação da multa gerada em seu nome; e, (4) de ser determinado ao Detran/MS que proceda a alteração da titularidade do bem.

Aduz que a responsabilidade solidária do vendedor do veículo, pela não comunicação da transferência ao órgão de trânsito, no prazo legal (30 dias), é mitigada quando há prova inequívoca da transferência da propriedade do bem, que, no caso, defende a autora, é a cópia do CRV.

No pedido, requer “Seja expedido o componente mandado, determinando que o segundo RÉU exclua a autora do Processo em epígrafe, tanto quanto anulado a multa que fora imposta devido ao referido processo com objeto seu ex-veículo. Após efetivada a medida liminarmente, a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran do Mato Grosso, Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AMIT), para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da AUTORA, referente ao veículo acima descrito. A citação dos RÉUS para tomar conhecimento da presente para, querendo, no prazo legal contestá-la, sob pena de revelia. A procedência TOTAL da presente, com julgamento ANTECIPADO DA LIDE, ou ao final confirmado a liminar concedida”.

Dessa narrativa percebe-se que a insurgência da autora decorre de provável instauração de procedimento administrativo fiscal para fins de aplicação de pena de perdimento de veículo automotor utilizado para a prática de ilícito, do qual consta como proprietária perante o órgão de trânsito. Ocorre que, nessa hipótese, para a aplicação da pena de perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento administrativo regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (art. 688, § 2º do Regulamento Aduaneiro).

Assim, como, ao que parece, não foi registrada a transferência do veículo, mas havendo prova inequívoca da propriedade (pelo menos formal) da autora, em relação ao bem, a responsabilidade desta (sobre o ilícito), em princípio, deverá ser deduzida no aludido processo administrativo/fiscal instaurado.

No que se refere à multa, verifica-se que, consoante o artigo 731 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), tal sanção é destinada ao transportador.

Por fim, verifica-se a inexistência de pedido ou de demanda em relação ao réu Erlei ou Ederlei.

Assim, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 321 do CPC, traga aos autos esclarecimentos a respeito, apresentando, com clareza, os fundamentos de fato para os pedidos contidos na inicial, bem como anexe aos autos os documentos essenciais à análise do pedido, dentre os quais, o processo administrativo/fiscal ou cópia do auto de infração, bem como da “multa” que afirma lhe ter sido imposta, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA - ME
Advogado da AUTORA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO

Diante da certidão lavrada no ID 9748858, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOAO QUEIROZ DOS SANTOS, NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO, SHEILA DE FATIMA MARTINS RODRIGUES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios da Justiça gratuita, ao argumento de “*que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...*”.

Aduzem, ainda, que “*o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal*”

Juntaram documentos, no Identificador 11917167, dentre os quais destaco os IDs nºs 11917174, 11917180, 11917185, 11917191 e 11917198.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato, “*o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...*”.

Contudo, no presente caso, além de remuneração considerável, advinda do benefício de aposentadoria pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, os autores recebem complementação dessa aposentadoria de parte de entidade fechada de previdência privada - a FUNCEF -, o que faz com que a presunção de hipossuficiência perca consistência, tomando-a inapta a amparar de plano o deferimento do benefício.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovam gastos, etc.).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: DENISE NOBUE SAKAL, JAELEZ AUXILIADORA VIEIRA LOUBET, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, NÁDIA GUERRA DA SILVA FRANCO.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios da Justiça gratuita, ao argumento de “*que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...*”.

Aduzem, ainda, que “*o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúne condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal*”

Juntaram documentos, no Identificador 11907858, dentre os quais destaco os ID nºs 11908461, 11908490, 11908759, 11908765 e 11908773.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato, “o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúna condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...”.

Contudo, no presente caso, onde os autores, além de remuneração considerável, advinda do benefício de aposentadoria pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, recebem a complementação dessa aposentadoria, de parte de entidade fechada de previdência privada, qual seja, a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, a presunção de hipossuficiência se esvanece, diante dos elementos que constam dos autos.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovam gastos, etc.).

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO, CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS, ELIETE ALVARENGA MADUREIRA ESPINDOLA, EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, MARIA APARECIDA RAGALZI FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Os autores pedem os benefícios da Justiça gratuita ao argumento de “que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias...”.

Aduzem, ainda, que “o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúna condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal”.

Juntaram documentos, no Identificador 11900884, dentre os quais destaco os ID nºs 11901328, 11901764, 11901768 e 11901787.

É o relato do necessário. **Decido.**

De fato, “o benefício da gratuidade não poderá ser restringido com base simplesmente na remuneração do pleiteante, na medida em que, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a parte reúna condições financeiras de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem que isso acarrete prejuízo próprio ou de sua família...”.

Contudo, no presente caso, onde os autores, além de remuneração considerável, advinda do benefício de aposentadoria recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, recebem complementação dessa aposentadoria, da parte de entidade fechada de previdência privada, no caso, da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, a presunção de hipossuficiência se esvanece, diante dos elementos dos autos.

Assim, considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenchem os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando os documentos pertinentes (declaração de IR, documentos que comprovam gastos, etc.).

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007871-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADA: DON PAULGI PIZZARIA E BAR LTDA - EPP

Advogados da EXECUTADA: DANILO BONO GARCIA - MS9420, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação do Exequente, constantes do documento ID 11933276, bem como o que dispõe o § 7º do artigo 916 do Código de Processo Civil, **indeferir** o pedido de parcelamento formulado pela Executada.

Intime-se a Executada acerca do indeferimento supra, bem como de que o Exequente informou, na referida peça, que há possibilidade de parcelamento administrativo.

Intime-se o IBAMA para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008579-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SÉRGIO LUIS LOLATA PEREIRA

Advogados do EXEQUENTE: JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI - SP177099, e SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR - SP190499

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.595,72 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (em 06/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARNO WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans e Roberto Soligo, em face do despacho ID 10607444, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliam ou auxiliaram no desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 6928147), mas também no instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 6928143); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e respectivo aditamento, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 9969812 e 9969813). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito. Conforme se vê, entre os documentos apresentados pelo ID 10926443, o substabelecimento com reserva de poderes foi apresentado nos autos do agravo de instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Assim, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar o acolhimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10926436, o que parece pretenderem os embargantes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Na sequência, dê-se prosseguimento ao cumprimento do despacho ID 10607444.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA - MG142981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (ID 11816931), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIOMAR VIEIRA SARMENTO
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Considerando que a informação ID 8978854 não atendeu à determinação contida no despacho ID 8814380, acerca da regularidade da representação processual, imprescindível para o prosseguimento do Feito, arquivem-se.

Observe que o advogado constituído pelo exequente foi devidamente intimado, nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, da decisão que determinou o desmembramento do cumprimento de sentença.

Registro, também, que o desarquivamento poderá ser requerido pelo exequente a qualquer tempo, mediante simples peticionamento eletrônico.

Intimem-se, inclusive o advogado Robson Luiz Coradini. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAGA AGRINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID 12018637).

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4114

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0015436-94.2015.403.6000 - CONSELHEIRO RELATOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação civil pública, através da qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS busca provimento jurisdicional, inclusive em sede de liminar, que obrigue o Município de Campo Grande/MS a realizar o pagamento dos subsídios dos Procuradores Municipais conforme o limite do teto do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, como decorrência de aplicação da regra contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Pede-se, ainda, o pagamento dos valores que deixaram de receber, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduz a parte autora que instaurou processo administrativo para apurar o fato de o Município réu estar violando regra constitucional em relação aos subsídios dos Procuradores Municipais. Narra ainda que, apesar de instado para que cumprisse tal regra, a Administração Municipal quedou-se inerte, ensejando a propositura da presente. Defende, por fim, que os subsídios dos Procuradores Municipais devem ser limitados ao teto do Poder Judiciário (Desembargadores Estaduais), nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 167/3. O réu e o Ministério Público Federal foram instados a se manifestar acerca do pedido liminar (fl. 75). O Município de Campo Grande-MS manifestou-se contrariamente a tal pleito, apresentando preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita (fls. 78/84). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente ação em razão da inadequação da via processual e, no mérito, pelo indeferimento do provimento liminar (fls. 86/87). Este Juízo acolheu a preliminar de inadequação a via eleita e extinguiu o Feito sem resolução de mérito (fls. 88/89). Em sede de recurso de apelação, foi reconhecida a legitimidade ativa da OAB/MS e, bem assim, a adequação da presente ação civil pública, anulando-se aquele decisum (fls. 165/168). É a síntese do necessário. Decido. Diante da v. acórdão de fls. 165/169v., e, dando prosseguimento à presente demanda, passo à análise do pedido de tutela antecipada, formulado na inicial. Busca a autora compelir o Município réu a realizar o pagamento dos subsídios dos seus Procuradores conforme o limite do teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Para a concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A questão acerca do teto remuneratório dos Procuradores Municipais está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 663.969/MG, o qual ainda não teve o julgamento concluído. Além disso, a medida pleiteada em sede de tutela antecipada implica em imediato aumento da remuneração de servidores públicos e, por isso, encontra óbice no que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/ art. 1º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N. 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Registre-se que as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, passam a referir-se às que lhes são correspondentes no novo codex, nos termos do 4º do art. 1.046, do CPC. Com efeito, a vedação de que trata a Lei nº 9.494/97 aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, eis que pretende a parte autora, com a alteração do teto remuneratório dos Procuradores Municipais, acréscimo salarial em favor desses. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS DOS VENCIMENTOS DA COTA PARTE DESTINADA AO CUSTEIO DO AUXÍLIO-CRECHE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. A concessão de liminar que implique aumento da remuneração de servidores públicos encontra vedação na Lei nº 9.494/97. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o valor do auxílio-creche, em regra, não é elevado e que os substituídos são servidores públicos, do que se presume que o desconto seja de valor pouco significativo e não tenha potencial para comprometer a subsistência. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5050051-53.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 05/05/2016). Da mesma forma, não há que se falar em periculum in mora, eis que os interessados, na condição de Procuradores Municipais, já percebem seus vencimentos mensalmente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. No mais, cite-se o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÓ DE USUCAPIÃO

0003424-39.2001.403.6000 (2001.60.00.003424-4) - AZARIAS RIBEIRO NETTO X EUNICE SANTILLI RIBEIRO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X OMILTON JACOB DA SILVA (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA DE SOUZA CORREA (MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO CORREA (MS004687 - SERGIO JOSE) X ANTONIA BATISTA BARBOSA X BLADEMIR PAGLIARINI X HONIR MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X MIGUEL PAGLIARINI X VALDIR PAGLIARINI X MARCO RONDON OLIVEIRA X JANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RONDON DE OLIVEIRA X MARIA C. DA SILVA PAGLIARINI X DEMETRIO MAXIMILIANO PAGLIARINI X ANDREA ALVES PAGLIARINI X ANTONIA WAHATA PAGLIARINI
Azarias Ribeiro Netto ajuizou a presente ação de usucapião em face de Omilton Jacob da Silva e outros, inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho, MS, ao argumento de que exerce a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animum domini (vontade de dono), da área que pretende ver usucapida, fazendo, portanto, jus ao reconhecimento de usucapião extraordinário. Alega que adquiriu em 13/11/1992, através de contrato particular de compromisso de compra e venda quitado, firmado com Marco Antônio Rondon de Oliveira e Jane Mascarenhas de Oliveira, o imóvel rural com 2.001,9 ha (dois mil e um hectares e nove centésimos), sendo-lhe facultada a escolha da área, com limites e confrontações das matrículas n.º 827 e 780 do CRI da Comarca de Porto Murtinho, MS, denominada Fazenda Nova, que havia sido adquirida pelos vendedores, de Maria Auxiliadora Correa Jacob e Omilton Jacob Silva, conforme contrato particular de compromisso de compra-e-venda firmado em 02/04/1992. Relata que em 05/03/1993 foi firmado novo contrato entre o autor e Marco Antônio Rondon de Oliveira e Jane Mascarenhas de Oliveira, renegociando o pacto anterior, de forma que o autor cedea em permuta a área que de 632,7015 (seiscentos e trinta e dois hectares, setenta e ares e quinze centésimos) de terras que dispunha na Comarca de Jardim/MS, ficando ratificado que poderia escolher sua área entre 3.000 ha de área maior. Sustenta que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta da

área adquirida há 07 (sete) anos, com ânimo de proprietário, implementando benfeitorias no imóvel, contratando e mantendo empregados, recolhendo impostos e taxas, o que, somando-se o tempo de posse dos vendedores (Marco Antônio Rondon de Oliveira, Jane Mascarenhas de Oliveira, Maria Auxiliadora Corrêa Jacob e Omilton Jacob Silva e seus antecessores), perfaz tempo superior a 23 (vinte e três) anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/34). Os autos do Feito foram distribuídos à Vara Única da Comarca de Porto Murinho/MS. Despacho inicial à fl. 41. Edital de citação (de Fernando Corrêa, Maria Auxiliadora Corrêa Jacob, Omilton Jacob Silva, Rita de Cássia de Souza Corrêa e terceiros interessados) às fls. 42/44. A União, às fls. 50/51, manifestou interesse no Feito. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu prazo para se manifestar sobre interesse no Feito (fl. 53). O Município de Porto Murinho disse não ter interesse na causa (fl. 58). Os réus Maria Auxiliadora Corrêa Jacob e Omilton Jacob Silva avariaram contestação às fls. 59/75. Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade de partes, falta de outorga uxória para propositura da ação, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pediram pelo julgamento de improcedência da demanda. Pela petição de fls. 101/106, o autor requereu o adiamento da petição inicial, para inclusão do seu cônjuge, Eunice Santilli Ribeiro, no polo ativo da lide. Ademais, defendeu a competência da Justiça Estadual, para o processamento do Feito, ao argumento de que o interesse da União não se justifica apenas em razão de o imóvel localizar-se em faixa de fronteira. Sustentou inexistência de ilegitimidade de parte, inépcia da inicial ou carência da ação, e, quanto ao mérito, requereu o julgamento de procedência do pedido inicial. Pela decisão de fls. 109/111, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Na decisão de fl. 120, restou determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse no Feito. Intimada, a União manifestou-se em reiteração, às fls. 124/126, esclarecendo ter interesse no Feito. Pela decisão de fl. 127, o Juízo Federal declarou falta de interesse de agir à União Federal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento interposto pela União às fls. 129/137. Na decisão proferida em sede de agravo, foi declarada a competência da Justiça Federal (fl. 168). Pela decisão de fl. 170, foi determinada a intimação da União, Ministério Público Federal, e das partes para especificarem provas. Manifestação da União às fls. 172/174, na qual requereu a execução de providências e sua posterior citação pessoal. Intimado, o MPF pugnou pelo deferimento dos requerimentos da União. Pela decisão de fl. 186, foi deferida a inclusão da esposa do autor, Eunice Santilli Ribeiro, no polo ativo da lide; deferida a substituição do Espólio de Alonso de Souza Barbosa por Antônia Batista Barbosa; determinada a citação de Fernando Corrêa; decretada a revelia da cofinante Rita de Cássia de Souza Corrêa; bem como restou determinada a expedição de ofícios para solicitação do endereço dos cofinantes Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro. Contestação da União às fls. 205/206. Sustenta que área requerida incide parcialmente sobre terrenos marginais de rio dentro da faixa de fronteira, o que legitima o domínio público da União e a necessária improcedência do pedido de usucapião com relação à área marginal e de fronteira. Pugnou para que os autores façam prova de que a área usucapienda não atinge a referida faixa, ou que tal ressalva conste expressamente no título de domínio a ser levado a registro, sob pena de julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (usucapião de terras públicas). Requereu, também, a intimação do INCRA. O réu Fernando Corrêa apresentou contestação às fls. 242/249. Em resumo, alegou que a área total pleiteada pelos requerentes pertence exclusivamente ao requerido contestante, bem como que os autores não preencheram os requisitos da usucapião, pelo que requer o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 284), os autores requereram depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 286). Fernando Corrêa requereu prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal dos autores. Requereu, também, a citação de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, Regina Maria Rondon de Oliveira, Marco Antônio Rondon de Oliveira e Jane Mascarenhas de Oliveira, Bladenir Pagliarini e outros (fls. 288). O MPF opinou pelo deferimento das provas requeridas pelas partes, inclusive pela União, bem como pelo chamamento do INCRA e de outras partes interessadas na ação (fls. 289/292). Intimado, o INCRA disse não ter qualquer interesse no Feito (fl. 299). Intimados, os autores concordaram com o pedido de citação das pessoas requeridas pelo réu Fernando Corrêa (fls. 300/302). À fl. 317, o MPF requereu a intimação do autor para se manifestar acerca do alegado à fl. 206-v, reiterou as diligências requeridas à fl. 291 e pugnou pelo depoimento pelo depoimento pessoal dos promitentes-vendedores da área em discussão. Pela decisão de fl. 318, foi determinada a citação por edital dos réus Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro, e restou decretada a revelia da confrontante Antônia Batista Barbosa. Edital de citação dos cofinantes Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro às fls. 321, e dos réus Bladenir Pagliarini, Honir Márcio C. da Silva Pagliarini, Miguel Pagliarini, Valdir Pagliarini, Maria C. da Silva Pagliarini, Demétrio Maximiliano Pagliarini, Andrea Alves Pagliarini e Antônia Wahata Pagliarini à fl. 386. Cartas de citação dos réus Marco Antônio Rondon Oliveira, Jane Mascarenhas de Oliveira, Alberto Jorge Rondon de Oliveira e Regina Maria Rondon de Oliveira às fls. 334/336. A DPU apresentou contestação por negativa geral em relação aos réus citados por edital, e, em relação aos réus Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro requereu nulidade da citação, vez que não comprovada a publicação nos prazos e na forma prevista na legislação (fls. 400/401). Os autores informaram a publicação do Edital de Citação dos réus Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro às fls. 407/409, 423/425 e 428/429. Decorrido o prazo do edital sem apresentação de resposta (certidão de fl. 432-v), a DPU exarou ciência à fl. 432-v. A União disse não ter provas a especificar (fl. 434). O MPF disse não ter requerimentos a formular (fl. 435). O Réu Fernando Corrêa requereu a produção de prova testemunhal, documental e o depoimento pessoal dos requerentes (fl. 439). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. As preliminares ilegitimidade de parte, falta de outorga uxória para propositura da ação, inépcia da inicial e carência da ação, arguidas pelos réus Maria Auxiliadora Corrêa Jacob e Omilton Jacob Silva, não merecem ser acolhidas. Alegam os réus que não são partes legítimas para suportar e discutir a ação, ao argumento de que nenhum dos imóveis que estão sendo objeto da presente ação estão registrados em seu nome. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade para a causa, quando for possível concluir, desde a propositura da ação, e a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não poderá se desenvolver válida e regularmente em relação aos indicados como autor(es) ou réu(s). Quando, ao contrário disso, restar vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No caso específico dos autos, ao menos abstratamente, existe legitimidade passiva ad causam por parte dos réus Maria Auxiliadora Corrêa Jacob e Omilton Jacob Silva, sobretudo porque as alegações da peça inicial (e documentos de fls. 21/22) informam a formalização de contrato particular de compromisso de compra e venda da área supostamente usucapida com os contestantes, no período em que os autores alegam ter a posse do bem, o que os legitima a fazerem parte do Feito. A alegação de falta de outorga uxória para propositura da ação mostra-se superada em razão da apresentação da procuração de fl. 107 e da decisão de fl. 186. Também não há se falar em inépcia da petição inicial e carência da ação. Os réus alegam que não foram observados, no momento da propositura da ação, os requisitos legais da usucapião extraordinária, de forma que entendem que a inicial é inepta, bem como que não restou comprovada na inicial a posse e o tempo de posse, o que alegam caracterizar carência da ação. Porém, o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária e a comprovação da posse do autor da área usucapienda confundem-se com o próprio mérito da lide e com ele deverão ser analisados. Portanto, questões preliminares rejeitadas. Verifico que os réus Marco Antônio Rondon Oliveira, Jane Mascarenhas de Oliveira, Alberto Jorge Rondon de Oliveira e Regina Maria Rondon de Oliveira foram devidamente citados (fls. 333-v/336-v), mas não apresentaram contestação. Assim, em relação a esses réus, decreto-lhes a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Passo à análise dos pedidos de produção de prova. O cerne da questão posta diz respeito ao preenchimento, pelos autores, dos requisitos para a aquisição de domínio do imóvel por usucapião extraordinária. Para dirimir tal questão, do ponto de vista fático, o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos mostram-se, em princípio, adequadas e pertinentes. Dessa forma, considerando o endereço declinado na inicial, depreque-se o depoimento pessoal dos autores. Após, deverá à Secretaria designar data e horário para audiência de instrução, para a colheita dos depoimentos pessoais dos réus citados pessoalmente e residentes nesta Comarca (com exceção do depoimento pessoal do representante da União, que fica indeferido, já que esta, mesmo sendo ré, defende direito indisponível). Após, depreque-se os depoimentos pessoais dos réus residentes em outras Comarcas. Colhidos os depoimentos pessoais dos réus, deverá à Secretaria designar audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes residentes nesta Comarca, e deprecar as residentes em outras, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do artigo 435 do CPC. No que toca ao pedido de produção de prova pericial, que tenho não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da lide, por não apresentar indagações que exijam formação técnica para serem dirimidas, razão pela qual a indefiro. Ao SEDI para inclusão de Nathaniel Cintra Ribeiro e Clélia Ambrósio Ribeiro no polo passivo da demanda. Intimem-se a União e DPU. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2018.

ACAO MONITORIA

0000296-54.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RODRIGO PEREIRA SOARES - ME(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Ante a certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 155v, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se para as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEIMENTO COMUM

0003421-84.2001.403.6000 (2001.60.00.003421-9) - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO PERCILLIANO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

AUTOS N. 0003421-84.2001.403.6000AUTORES: PEDRO RODRIGUES PINHEIRO (ora espólio) E ANTÔNIO PERCILLIANO DA SILVA.RÉ: UNIÃO.Sentença Tipo A. SENTENÇAS Os autores ajuizaram a presente ação em face da ré objetivando a concessão de anistia, nos termos da MP nº 2.151/01, e a reintegração de ambos nos quadros da Força Aérea Brasileira, no posto de Suboficial, com o pagamento dos soldos em atraso, a partir da promulgação da CF de 1988, e passando-os à reserva remunerada, no posto de Segundo-Tenente. Alegam que, em represália à atividade política dos AA., foram estes compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas na Força Aérea Brasileira. Dessa forma, fazem jus aos benefícios contemplados na MP nº 2.151, de 31/05/2001, arts. 2º, XI; 7º e 8º, 1º e c/c 16. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 11-74. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 76). Na contestação, a ré arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição, e, quanto ao mérito, sustentou que os licenciamentos em questão se deram únicos e exclusivamente por solicitação dos autores, não podendo, consequentemente, serem considerados como atos políticos. No mais, afirma que, para os autores terem direito à graduação máxima de Suboficiais, seria necessário que tivessem obtido aprovação em concurso público para ingresso na Escola de Especialistas da Aeronáutica e a especialização por intermédio do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), o que não aconteceu. Pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 83-95). Juntou os documentos de fls. 96-127. Apesar de devidamente intimados para apresentar réplica, os autores permaneceram inertes (fls. 129 e 129-v). Proferida sentença de extinção do processo com base no art. 269, IV, do CPC/73 - reconhecimento da prescrição (fls. 137-143). Comunicado ao Juízo o óbito do autor Pedro Rodrigues Pinheiro, solicitando-se a habilitação dos herdeiros, filho e viúva-meira (fls. 145-152). Contra essa sentença os autores interpuuseram recurso de Apelação ao E. TRF-3, recurso esse ao qual foi dado provimento para anular a sentença do juízo a quo, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento (fls. 168-172). Após o indeferimento de alguns recursos interpostos pela União (fls. 192-198; 241; 242 e 275-276), os autos retornaram a este Juízo. Os autores foram intimados para regularização do polo ativo da ação, tendo em vista a notícia de falecimento do autor Pedro Rodrigues Pinheiro, bem como para se manifestar se ainda tinham interesse no prosseguimento do Feito (fls. 280 e 288). Atendendo a tal intimação, apresentaram a manifestação de fls. 299-317, requerendo o prosseguimento do processo, informando a desnecessidade de dilação probatória e juntando os documentos de fls. 319-379 e 381 (temo de compromisso de inventariante). É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. De início, cumpre salientar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão posta cinge-se à análise do pedido de reconhecimento de que os autores foram atingidos por atos de exceção e, por conseguinte, lhes sejam assegurados os benefícios concedidos a todos os alcançados pela anistia política. Pois bem. A Medida Provisória - MP - nº 2.151, de 31/05/2001, usada como fundamento jurídico pelos autores, assim dispõe: Art. 2º. São declarados anistiados aqueles que no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram (...). XI - desligados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comunitária (...). 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. (Grifado). Consoante o alinhavado na peça vestibular, os autores alegam que foram licenciados da FAB em represália à atividade política. Todavia, pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, não vislumbro a hipótese de terem eles sido alcançado pela anistia política. De fato, o autor Pedro Rodrigues Pinheiro foi incorporado no serviço ativo da FAB em 01/07/65, como voluntário pelo prazo de dois anos (fl. 31), sendo que, em 03/04/67, por haver satisfeito as exigências regulamentares previstas na Portaria 520/GM-3 de 20/02/64, foi transferido para o Quadro de Taisiões da Aeronáutica, Subespecialidade de Cozinheiro, ficando obrigado a servir como voluntário por dois anos (fl. 33). Em 03/04/69 foi deferido o seu pedido de engajamento por dois anos (fl. 35) e, em 03/04/71, restou deferido o seu pedido de reengajamento por mais dois anos (fl. 37), sendo este repetido e deferido em 03/04/73 (fl. 39). E em 03/04/74 teve o seu requerimento de licenciamento deferido, sendo excluído e desligado do estado efetivo da FAB (fl. 40). Já o autor Antônio Percilliano da Silva foi incorporado no serviço ativo da FAB em 01/07/66, como convocado por um ano (fl. 46). Em 22/08/67 foi promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe, a contar de 01/07/67 (fl. 47). Em 01/07/69 foi deferido o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço por um ano, a contar de 01/06/69, sendo que, em 01/09/69, por haver satisfeito as exigências regulamentares previstas na Portaria 520/GM-3 de 20/02/64, foi transferido para o Quadro de Taisiões da Aeronáutica, Subespecialidade de Cozinheiro, ficando obrigado a servir como voluntário por dois anos (fl. 49). Em 10/09/71, 01/09/73 e 01/09/75, respectivamente, foram deferidos requerimentos seus, de reengajamento por dois anos (fls. 51, 53, 55). A partir de 30/06/76 esse autor adquiriu estabilidade no serviço ativo da FAB (fl. 56), sendo promovido à Taisiões de Primeira Classe, a contar de 04/08/83 (fl. 63). E em 20/08/87 teve o seu requerimento de licenciamento deferido, sendo excluído e desligado do estado efetivo da FAB (fl. 67). Desse histórico, percebe-se que os autores foram excluídos do serviço militar ativo em razão de deferimento do pedido de licenciamento por eles formulados, nos termos do artigo 94, V, c/c o artigo 121, I, da Lei nº 6.880/80, e do artigo 150 do Decreto nº 57.654/66, abaixo transcritos: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...). V - licenciamento; (...). Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: a) - a pedido; eII - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte,

no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.....Art. 150. Às praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeriam e não haja prejuízo para o Serviço Militar. Conseqüentemente, é de se ter que o licenciamento dos autores ocorreu por vontade própria e livre dos mesmos, estendida dentro dos parâmetros da estrita legalidade, não apresentando qualquer vestígio de punição por motivação política, conforme por eles alegado. No mais, analisando-se os registros funcionais dos autores, nota-se que ambos foram, por diversas vezes, elogiados (fls. 31-40 e 46-67): Pedro: 10 SET 68; 31 OUT 69; 16 NOV 71; 10 MAR 72; 29 JUN 72; 02 AGO 72 e 20 SET 72. Antônio: 09 JUL 71; 10 MAR 72; 12 NOV 75; 12 FEV 80; 15 MAR 83 e 20 MAR 85. Dessa forma, não há que se falar em ato de exceção, uma vez que os autores não trazem qualquer indício de substrato político nos seus respectivos licenciamentos, não tendo como se reconheça seja caso de anistia política. As duas únicas punições sofridas pelo autor Pedro, em 31/01/69 e 21/02/74, se deram, não por motivação política, mas por transgressão às normas institucionais da FAB: sair sem autorização; descumprir ordem de superior; sair da Base portando gêneros do rancho; abrir as dependências do rancho fora do expediente, para apanhar gêneros e dar à sua acompanhante; entrar na chiefa do rancho com mulher da vida fácil, permanecendo por mais de uma hora (fls. 35 e 40), o que pode denotar que ele não teve um comportamento exemplar, do ponto de vista moral, como militar, enquanto na ativa; mas não que teve envolvimento político-ideológico, o que poderia ser interpretado como um indício (a ser complementado por provas efetivas) no rumo de uma possível e hipotética punição, ainda que indireta, dessa natureza. Por fim, saliento que o movimento supostamente subversivo para a conceitualização militar da época, de que teriam participado os cabos da Força Aérea Brasileira, teria ocorrido em 1964, época bem distante, tanto da incorporação, quanto (ainda mais) do licenciamento dos autores. Assim, na medida em que não se vislumbra hipótese de anistia política, insuscetível a aplicação dos benefícios aqui pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 76), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-93.2001.403.6000 (2001.60.00.004177-7) - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA (MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-66.2014.403.6000 - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia que as rés sejam condenadas a revisar o saldamento do REG/REPLAN do seu benefício de aposentadoria complementar, a partir de 31/08/2006, e por consequência, revisar o valor saldado, com a consideração, na base de cálculo, dos recebimentos por ela auferidos na ativa, enquanto funcionária da CEF, a título da verba nominada como Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA. Alega que, inobstante haja obtido, em sede de ação trabalhista, o reconhecimento da natureza salarial dessa verba, a CTVA não foi considerada em seus salários de contribuição e na parcela de participação da CEF no fundo/plano de previdência complementar mantido e administrado pela FUNCEF, quando do cálculo e saldamento do benefício de complementação de aposentadoria, o que implicou no pagamento em valor a menor do que lhe seria devido. Contestações: pela CEF, às fls. 84/115, onde foram arguidas questões preliminares, de prescrição, de impossibilidade jurídica do pedido - por ter havido transação e por se tratar de ato jurídico perfeito -, bem como de falta de interesse processual, em relação à reserva matemática - por esta não implicar em benefício direto ao participante -, e, após o enfrentamento do mérito, postulou-se pela improcedência do pedido material da ação; e da FUNCEF, às fls. 245/281, também com a arguição de preliminares, de ilegitimidade passiva e da inexistência de solidariedade com a CEF, de impossibilidade jurídica do pedido, pela existência de coisa julgada e/ou ato jurídico perfeito, por novação, e de prescrição, e, com enfrentamento de mérito, pleiteando-se pela improcedência do pedido material da ação, com a imposição do ônus da sucumbência à autora. Réplica às fls. 431/448. Na fase de especificação e justificação de provas, a CEF disse não tê-las a produzir (fls. 450/456); a FUNCEF requereu a produção de prova pericial (fls. 157/461); e a autora não se manifestou. É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Trata das questões processuais e pendentes de apreciação, começando por analisar as condições da ação. Na própria petição inicial a autora informa que ingressou com reclamação trabalhista pleiteando a declaração de sua natureza salarial (da CTVA) e a condenação da primeira requerida (a CEF) a pagar os reflexos pertinentes e a recolher os valores devidos à segunda requerida (a FUNCEF) a título de contribuição para a complementação de aposentadoria, sendo que a ação tramitou junto a 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, sob o nº 0001100-18.2008.5.24.0001 e foi julgada totalmente procedente para declarar a natureza salarial do CTVA e para condenar a primeira requerida a pagar os reflexos e fazer os recolhimentos devidos à segunda requerida. Ao ler a inicial já fiquei com a impressão de haver coisa julgada material em favor da autora e em face da CEF. Ora, se a reclamação trabalhista foi julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a natureza salarial da CTVA e condenando-se a CEF a pagar à autora os reflexos dessa verba remuneratória e a fazer os recolhimentos devidos à FUNCEF, por que a autora precisaria de outra sentença (agora nestes autos), para, afinal, receber a diferença que lhe teria sido sonhada quando do saldamento do seu plano de previdência complementar, em 31 de agosto de 2006, se, pela lógica do sistema de previdência complementar, na espécie, cabe à CEF fazer os recolhimentos do plano de contribuição dos seus funcionários ao FUNCEF, e a este, fazer os cálculos do saldamento e o pagamento das prestações mensais complementares da aposentadoria? Nesse sentido, pareceu-me que a autora já dispõe de um título judicial que lhe assegura o bem da vida pleiteado em face da CEF, e de que a FUNCEF muito provavelmente se negaria a atender à pretensão autoral apenas porque não recebeu da CEF (e, se for o caso, da própria autora) as contribuições devidas em termos de aporte contributivo ao plano de custeio, o que seria necessário para a preservação do equilíbrio atuarial do sistema. É é isso, efetivamente, o que consta dos autos. A r. sentença da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, com cópia às fls. 37/46, em seu conteúdo dispositivo acolhe, em parte, os pedidos da reclamante (a autora nos presentes autos), para o fim de condenar a CEF, como reclamada (uma das rés nos presentes autos), a pagar àquela as diferenças de CTVA e reflexos; e para Determinar a contribuição do patrocinador à FUNCEF da CTVA paga e devida, vencida e vincenda. E essa condenação não foi alterada, nesse aspecto, a nível recursal, conforme se extrai do acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com cópia às fls. 47/52. Então, realmente, a autora já obteve um pronunciamento jurisdicional definitivo, acerca da obrigatoriedade de parte da CEF, como patrocinadora do fundo de previdência complementar dos economiários, em favor o recolhimento das contribuições devidas ao FUNCEF, com incidência sobre a CTVA, o que configura coisa julgada material, a impedir reapreciação de mérito, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 485, V, do CPC. Quando à FUNCEF, nos termos da contestação, à fl. 274, essa ré, à fl. 274, não o enfrentamento de mérito dos pedidos da autora, ao tratar da necessidade de inclusão da CTVA no salário de participação (para efeito de cômputo no cálculo do valor de saldamento), conclui que, ante a ausência de custeio prévio atuarial, há que ser julgada improcedente a pretensão 1, por ser medida de direito, o que confirma que ela se nega a atender ao pedido da autora apenas porque não houve recolhimento por parte da CEF (por ausência de custeio prévio atuarial). E na sequência vem a ressalva que confirma a exegese no sentido de que a resistência da FUNCEF não se dá propriamente em termos de fundamentos jurídicos de oposição ao pedido da autora, mas sim pelo fato de que a CEF não efetuou os recolhimentos que lhe cabem, em relação à autora, no que se refere à incidência da CTVA, o que comprometeria o equilíbrio atuarial do sistema (outro bem jurídico de interesse público que lhe cabe resguardar). Note-se. No entanto, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso o pedido da Autora seja julgado procedente, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada tanto à CEF, quanto ao mesmo, a realização do devido aporte contributivo para fins de garantia da fonte de custeio e a constituição da reserva matemática, a qual deverá ser recomposta mediante atualização atuarial, a ser recomposta mediante atualização atuarial, a ser informada pela ora Ré, por ocasião da sentença, conforme será mais bem explanado adiante. Negritei. Então, não há pretensão resistida, de parte da FUNCEF, em relação ao pedido da autora, mas sim mera preocupação legítima, com o equilíbrio atuarial do sistema de previdência complementar que lhe cabe administrar, diante da necessidade de efetiva contribuição do patrocinador da CTVA - vale dizer, de parte da CEF -, o que não ocorreu. Assim, ao contrário do que se alega, a FUNCEF está dizendo que, uma vez efetivado o aporte contributivo para fins de garantia da fonte de custeio e a constituição da reserva matemática, ela não se nega a refazer o cálculo do saldamento da previdência complementar da autora, com o cômputo dessas contribuições e o pagamento dos valores acrescidos ao benefício. Conseqüentemente, como a autora já dispõe de um título judicial que lhe assegura a obrigatoriedade da CEF em fazer o referido aporte contributivo ao fundo de aposentadoria complementar administrado pela FUNCEF, e como esta não se nega a fazer o recálculo do seu saldamento, desde que efetuado tal aporte, bastará que ela exija o cumprimento da obrigação judicialmente imputada à CEF, e não encontrará resistência de parte da FUNCEF. Logo, a não tem a autora interesse de agir em face dessa ré (da FUNCEF), a consubstanciar situação efetiva de ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Portanto, a autora dispõe de coisa julgada, em relação à CEF, e não tem interesse processual em relação à FUNCEF, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC. Por fim, anoto que as condições da ação, porque consubstanciam matéria de ordem pública, podem (e devem) ser conhecidas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que está disposto no artigo 485, 3º do CPC. Colaciono recentíssimo julgado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Aduz o apelante que o objeto da presente demanda foi definitivamente julgado na ação não 0503417-54.2009.4.05.8101, havendo mesmo pedido e causa de pedir, operando-se a coisa julgada. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública é possível reconhecer a coisa julgada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, parágrafo 3º do CPC. 3. Trata-se do mesmo pedido nos dois processos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de Francisca Teixeira da Silva, restando comprovada, dessa maneira, a identidade entre as partes. 5. Apesar de existir segunda negativa administrativa, não foram acostados novos documentos que pudessem comprovar a qualidade de agricultora da requerente. Note-se, ademais, que, por ocasião da sentença da primeira ação (fls. 108/109), o juiz formou sua convicção com base nos principais documentos apresentados neste feito, de modo que não há que se falar em mudança da situação fática. 6. Resta configurada a identidade de partes, dos pedidos, assim como da causa de pedir em relação ao processo nº 0503417-54.2009.4.05.8101, ocorrendo ofensa à coisa julgada e impedindo o seguimento desta ação. 7. Apelação do INSS provida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso V, CPC/2015. Tutela revogada. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação em honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. TRF-5. Terceira Turma. Acórdão nº 0000783-59.2018.4.05.9999 - AC nº 598677. Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Decisão de 07/06/2018 - DJ-e de 13/06/2018. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, em face da CEF, por conta da existência de coisa julgada material, nos termos do inciso V, e em face da FUNCEF, por ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, ambos desse mesmo artigo da lei processual civil. Custas pela autora. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-59.2014.403.6000 - HELIO GONCALVES VERON (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais. Alega que é morador do Projeto de Assentamento Alnabari Capão Seco - CUT, na zona rural de Sidrolândia/MS, onde há uma Agência Comunitária de Correio; que a funcionária Giana Aparecida Torres da Silva é quem presta o serviço de recebimento e envio das correspondências na referida agência comunitária, e que os documentos ali recebidos são transportados do assentamento até a cidade de Sidrolândia, onde é impresso o extrato do SEDEX, que no dia 04/06/2012 remeteu pela agência comunitária do assentamento um SEDEX para sua irmã Guilhermina Gonçalves Veron Garcia, residente em Nioaque/MS, pagando R\$ 16,00 (dezesseis reais) para a remessa de documentos originais (Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito, Carteira do Ministério de Defesa Nacional de Veterano Combatente da Guerra do Chaco, que pertenciam a Fulgêncio Gonzalez Martinez, seu genitor); e que, no entanto, tais documentos foram extraviados, de modo que não chegaram à destinatária, o que lhe retirou a possibilidade de receber indenização paga pela Bolívia e Paraguai, em razão da participação do seu pai na Guerra do Chaco. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/30). Pelo despacho de fl. 33, foram deferidos em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como restou determinada a citação e intimação da ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/50. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, decadência do direito do autor e denunciação da lide ao Município de Sidrolândia. Quanto ao mérito, pediu pela improcedência do pedido do autor. Impugnação à contestação às fls. 56/63. Pela decisão de fls. 66/67 restou afastada a alegação de decadência e foi deferida a denunciação à lide ao Município de Sidrolândia, determinando-se a sua citação. Citado (fl. 83-v), o Município de Sidrolândia não se manifestou (certidão de fl. 84-v), após o que os autos vieram-mes conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela ECT, não merece ser acolhida. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade para a causa, quando for possível concluir, desde a propositura da ação, e a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não poderá se desenvolver válida e regularmente em relação aos indicados como autor ou réu. Quando, ao contrário disso, restar vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, ao menos abstratamente, que existe legitimidade passiva ad causam por parte da ECT, sobretudo porque o autor alega que a responsabilidade da mesma consubstancia-se no fato de que os documentos supostamente extraviados teriam sido despachados na agência comunitária dos Correios localizada no assentamento Capão Seco, em Sidrolândia, MS, unidade que teria sido instituída para facilitar o envio de correspondências e prestar os demais serviços da espécie disponibilizados aos moradores da localidade, o que a torna essa ré parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Portanto, preliminar rejeitada. Verifico que o Município de Sidrolândia, devidamente citado (fl. 83-v), não apresentou contestação (certidão de fl. 84-v). Assim, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Passo à análise dos requerimentos de prova. A questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação (ou não) da

responsabilidade da ECT e do Município de Sidrolândia diante dos fatos narrados na inicial. Assim, a prova testemunhal requerida mostra-se, em princípio, adequada e suficiente para o deslinde da questão; pelo que a defiro. Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes residem em Sidrolândia (arroladas pelo autor, à fl. 15 e pela ECT, à fl. 65), depreque-se a oitiva das mesmas a uma das Varas da Comarca de Sidrolândia/MS. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo legal. Ao SEDI para inclusão do Município de Sidrolândia, MS, no polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014047-74.2015.403.6000 - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB Trata-se de ação proposta por Airton Vitorio Ferreira, em face da União Federal e da Fundação Universidade de Brasília (Cespe - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos), com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que o reprovou no exame de saúde e permita a sua participação no curso de formação do Concurso Público de Provas e Títulos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para o cargo de agente penitenciário federal. Aduz o autor, em síntese, que foi reprovado na avaliação de saúde, em razão de ser portador de problemas na coluna, mas alega que esses problemas não são incapacitantes para o exercício do cargo de Agente Penitenciário Federal, na função de Tecnologia da Informação. Juntou documentos (f. 30/109). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 112). Em sua defesa, a União Federal alega ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade sobre os atos questionados pelo autor é da entidade contratada para a realização do concurso. Alega, ademais, que o autor também não obteve êxito na avaliação psicológica. E, por fim, defende ser inadmissível a revisão judicial dos critérios de avaliação do concurso. Juntou documentos (f. 146/205). Citada, a Universidade de Brasília - UNB, representada pela Procuradoria Federal, apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que desde 31/12/2013 toda a atividade do CESPE ficou a cargo do CEBRASPE, entidade de direito privado. Juntou documentos (f. 213/285). A parte autora impugnou a contestação da Fundação Universidade de Brasília e requereu a produção de prova pericial (f. 290/294). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Afasto às preliminares arguidas pela União. A presente ação trata de concurso público para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça, o qual não possui personalidade jurídica própria. Assim, a União é parte legítima para compor o polo passivo da lide. Sobre o insucesso do autor na avaliação psicológica, tal questão é objeto da ação veiculada nos autos nº 0006248-43.2016.403.6000. Ademais, a questão versada nos presentes autos limita-se à prova de aptidão física. O insucesso na avaliação psicológica inviabiliza a continuação do autor no certame, mas não a análise da matéria posta nestes autos. Ultrapassada, pois, essa preliminar. A terceira preliminar, acerca da impossibilidade de revisão dos atos administrativos pela via judicial, também não merece prosperar. Trata-se da aplicação dos instrumentos de controle existentes entre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), cabendo ao Judiciário, desde que provocado, intervir nos atos que vierem a confrontar o ordenamento jurídico. Portanto, no presente caso pode, o Poder Judiciário exercer o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, o que alcança, inclusive, a possibilidade de aferir o fiel cumprimento das normas constantes do edital. Afastada também essa preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB - deve ser, de igual forma, afastada. Conforme se vê do edital nº 1- DEPEN, de 17/04/2015, mais precisamente do seu item 1.1, o concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), denominado Cespe, e pelo DEPEN. E, no item 1.2.1, alínea d) consta avaliação médica, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cespe. Assim, é inegável a legitimidade passiva da Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB, uma vez que ela representa o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - Cespe/UnB, bem como ser esse último desprovido de personalidade jurídica própria. Afastadas, pois, todas questões às preliminares. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da lide reside na indagação de ser ou não o autor portador de moléstia/condição incapacitante para o exercício das atribuições do cargo de Agente Penitenciário Federal (Cargo 13: Agente Penitenciário - Área 07), nos termos do edital que rege o certame. Nesse contexto, a prova técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso, razão pela qual defiro a produção de perícia médica. Para a realização da perícia, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita (o que implica em que é pobre nos termos da lei, e que goza de isenção de custas processuais, inclusive periciais; que os honorários periciais serão pagos com recursos públicos; e que o juiz não poderá afastar-se da referida tabela, a não ser justificadamente, em casos muito especiais, e, mesmo assim, sustentando-se a limitações normativas e orçamentárias). Intimem-se as partes para que, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, apresentem quesitos, indiquem assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito. Após, a Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesito do Juízo: 1) O autor é portador de alguma moléstia ou deficiência que se enquadra na condição de incapacitante para o exercício das atribuições do cargo de Agente Penitenciário Federal (Cargo 13: Agente Penitenciário - Área 07), nos termos do edital que rege o certame? Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-60.2016.403.6000 - MARINA NUNES ROCHETE(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por Marina Nunes Rochete em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual a autora pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluiu danos físicos do imóvel. Aduz ainda que os danos mais comuns no imóvel são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade. Por fim, esclarece que só recentemente, após procurar profissional habilitado, fez o comunicado de sinistro de forma expressa. A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 139/172, alegando, preliminarmente: incompetência absoluta da Justiça Estadual; legitimidade passiva da CEF; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; falta de interesse de agir (quitação do contrato); ilegitimidade passiva; e, inobservância do procedimento administrativo prévio. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação da seguradora, às fls. 225/307. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 105 e 308). A CEF e a União foram admitidas como assistentes simples, reconhecendo-se a competência deste Juízo (fl. 375). A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Com prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, reafirmou todos os argumentos da parte autora (fls. 379/406). A União ratificou a contestação da CEF (fls. 428/429). Réplica, às fls. 435/507. Na fase de especificação de provas, a parte autora e a ré protestaram por produzi-las (fls. 303/308 e 430/431). Já a União (fls. 507v.) e a CEF (fls. 508/509), manifestaram-se no sentido de que não têm interesse em produzir outras provas. É o relatório. Decido. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fl. 375). Da mesma forma, não vislumbro defeitos na petição inicial, apta a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito às alegações de perda da cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, foroso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. I. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EJdI no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passiva necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse

modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, inaceitável uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acessão temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Benetti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem da prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Luizá Guimarães. DJE de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Ehardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavakanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados dariam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tídos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 06). Além disso, a autora confessou que somente formulou pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em maio de 2015 (fls. 06 e 101/104). Verifica-se nos autos que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 03/1990 e quitado em 2006 (nesse sentido, os documentos de fls. 62 e 408), sendo que somente em 2015 a autora informou administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990 somente foi formulado quase dez anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-09.2016.403.6000 - PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército, bem como a condenação da ré em reintegrá-lo, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade do tratamento médico especializado, e depois em reformá-lo, além de pagar-lhe indenização por danos morais. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2013 e dispensado em 12/2016. Durante o treinamento físico militar, apresentou sangramento em dois dedos da sua mão esquerda, o que se agravou, tomando-se hemorragia, e culminou com a necessidade de intervenção cirúrgica. Argumenta que a doença não era preexistente na data de sua incorporação e que após a cirurgia ficou incapacitado para as atividades civis e militares. Assim, conclui que ingressou nas Forças Armadas gozando de excelente saúde física, e foi dispensado sem que consiga exercer qualquer profissão, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Pela decisão de fl. 158 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 163/183), em que requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação às fls. 288/292, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações firmadas na resposta da ré, bem como requereu a produção das provas pericial e testemunhal. A ré disse provas a produzir (fl. 292-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversita nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor JOSÉ ROBERTO AMIN (angiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de máus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(ais)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexos de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) É para as atividades militares, o autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? 11) O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado mediante novo requerimento do autor, após a realização da prova pericial, quando o mesmo terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-17.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS X CRISTIANO LOPES DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Intimem-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2011

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-40.2016.403.6000 - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, a seguir, em aposentadoria por invalidez ou concedendo-lhe auxílio-acidente.

Quesitos, para a realização de prova pericial, à fl. 09. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 53). Contestação, com preliminar de incompetência do Juízo, quanto ao pleito de natureza acidentária, às fls. 56/64, e com pedido de que sejam julgadas improcedentes as demais postulações do autor, bem assim, com a apresentação de quesitos e assistente técnico de parte do réu (fls. 65/66). Impugnação à contestação às fls. 82/84. Na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo prova pericial (fl. 08). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de incompetência do Juízo para o pedido de condenação à concessão de auxílio-acidente depende de se aguardar a perícia médica, para que se possa avaliar os danos sofridos pelo autor, se for o caso. Assim, essa preliminar deverá ser analisada quando da prolação de sentença. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido da lide é o preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para receber o benefício de auxílio-doença, e, depois, de aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de prova pericial. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio o(a) Dr(a) JOSÉ ROBERTO AMIN, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei). Porém, considerando a quantidade elevada de quesitos apresentados pelas partes (23), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-o em 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela. Quando da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar ao Oficial de Justiça os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretaria do Juízo, em especial, o endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intime-se o(a) perito(a), com cópias desta decisão e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, indicar assistente técnico (o réu já indicou), e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após, em contato com o(a) perito(a), a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando, a seguir, as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e terá que ser entregue na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos técnicos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo FILHO X SIDNEY BICHOFE X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIRES DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Intime-se a parte ré/interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-43.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-74.2015.403.6000) - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULLUZI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE(DF013147 - DANIEL BARBOSA SANTOS E DF030513 - TELMA PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação proposta por Airton Vitorio Ferreira, em face da União Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o reprovou no exame psicológico, bem como que declare a nulidade da exigência desse exame como fase do concurso, e, ao final, lhe assegure a participação no curso de formação do Concurso Público de Provas e Títulos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para o cargo de agente penitenciário federal. Aduz o autor, em síntese, que foi considerado inapto no exame psicológico, sob o fundamento de apresentar supostos fatores de personalidade incompatíveis com o cargo a ser exercido. Entende que referido resultado deve ser declarado nulo, uma vez que cívico de vícios, tais como, impessoalidade (ausência de critérios mínimos de objetividade) e ausência de publicidade (do resultado e dos métodos de avaliação, inclusive no edital). Juntou documentos (f. 31/113). Deferido o benefício da Justiça gratuita (f. 116). Citado, o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE - apresentou contestação (f. 125/225). Nova contestação apresentada às f. 230/299, com pedido de desconsideração da primeira contestação às f. 228/229. Quanto à sua defesa em si, impugnou o valor da causa. Alega que não é possível mensurar o respectivo proveito econômico a ser alcançado pelo autor e acrescenta a necessidade de alterar esse valor para conformá-lo à taxa de inscrição no certame. Quanto ao mérito, pede pela improcedência das pretensões do autor. Juntou documentos (f. 260/299). Em sua defesa, a União Federal alega legitimidade passiva, por entender que a responsabilidade sobre os atos questionados pelo autor são da entidade contratada para a realização do certame. Entende por inadmissível a revisão judicial dos critérios de avaliação do concurso. Juntou documentos (f. 316/332). A parte autora impugnou as contestações e requereu a produção de prova pericial, com realização de novo teste psicológico (f. 334/343). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Afasto às preliminares arguidas pela União. A presente ação trata de concurso público para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça, o qual não possui personalidade jurídica própria. Assim, a União é parte legítima para compor o polo passivo da lide. A preliminar de impossibilidade de revisão dos atos administrativos pela via judicial também não merece prosperar. É que se trata de mera aplicação de instrumentos legais de controle entre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), cabendo ao Poder Judiciário, desde que provocado, intervir nos atos que vierem a confrontar o ordenamento jurídico. Portanto, pode o Poder Judiciário exercer o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, o que alcança a possibilidade de aferrir o fiel cumprimento das normas constantes do edital, em situações da espécie. Afastada também esta preliminar. A impugnação ao valor da causa, oposta pela CEBRASPE, também deve ser indeferida. No presente caso, não é possível quantificar-se com segurança o proveito econômico a ser obtido pelo autor. Em tais situações, o valor da causa é estimativo, e, nesse contexto, aquele indicado à fl. 30 guarda certa consistência e razoabilidade. Assim, até porque serve para definir a competência, no momento da propositura da ação, diante da consistência e razoabilidade referidas, não me parece aconselhável alterá-lo (para menos) agora, embora isso possa ser feito quando da prolação de sentença, quando o Juízo terá melhores condições de avaliação. Afastadas, pois, todas as questões preliminares. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. A questão controvertida da lide reside na indagação de ter ou não o autor capacidade psicológica para o exercício das funções do cargo de Agente Penitenciário Federal (Cargo 13: Agente Penitenciário - Área 07), nos termos do edital que rege o concurso. Nesse contexto, a prova técnica mostra-se pertinente para o deslinde do caso, razão pela qual defiro a produção de perícia psicológica. Para a realização da perícia no autor, nomeio como perito do Juízo, o psicólogo Antônio Garcia Neto, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário de Justiça gratuita (o que implica em que é pobre nos termos da lei e que goza de isenção de custas processuais, inclusive periciais; que os honorários periciais serão pagos com recursos públicos; e que o juiz não poderá afastar-se da referida tabela, a não ser justificadamente, em casos muito especiais, e, mesmo assim, sujeitando-se a limitações normativas e orçamentárias). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se quiserem, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre o laudo, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quesito do Juízo: 1) O autor preenche os requisitos previstos no edital do Concurso em seu item 13 Avaliação Psicológica para o exercício das atribuições do cargo de Agente Penitenciário Federal (Cargo 13: Agente Penitenciário - Área 07) - f. 65? Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o réu CEBRASPE, inclusive para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, além da perícia, ora deferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-69.2016.403.6000 - THAIS FLECK OLEGARIO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a indenizá-la por danos materiais e morais decorrentes de erro havido em tratamento odontológico recebido na Faculdade de Odontologia da FUFMS. Contestação, às fls. 27/38, sem preliminares e com enfrentamento de mérito, onde a ré pede a improcedência dos pedidos da autora. Deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 24). Na fase de especificação de provas, a autora requereu perícia odontológica (fls. 46/48) e a ré disse que não tem provas a produzir (fl. 49). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido é o alegado erro no tratamento odontológico recebido pela autora, a prova pericial requerida se mostra em princípio adequada para o julgamento da lide, motivo pelo qual a defiro. Assim, nomeio o Dr(a). MARCO PETRY LAUREANO LEME, cirurgião(ã)-dentista, para realizar a perícia na autora, o(a) qual deverá ser intimado(a) da sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os honorários periciais estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária da gratuidade da Justiça (pessoa pobre nos termos da lei), e de que, na ocasião da intimação, deverá indicar os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretaria da Vara, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico, e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito. Após essa fase processual, e depois de entrar em contato com o(a) perito(a), a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando, a seguir, as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e terá que ser entregue na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) expert. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, esses honorários serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-07.2016.403.6000 - FATIMA BARBOSA DE BRITO SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia a condenação do réu a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, a seguir, em aposentadoria por invalidez ou concedendo-lhe auxílio-acidente. Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 112). Contestação, sem preliminares, e com pedido de que sejam julgadas improcedentes as demais postulações da autora, às fls. 117/120. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos para prova pericial, pelo réu, às fls. 114/115. Impugnação à contestação, com a apresentação de quesitos, pela autora, às fls. 129/134. Na fase de especificação de provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica (fls. 135/136, o réu e 143/144, a autora). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido da lide é o preenchimento, pela autora, dos requisitos legais para receber o benefício de auxílio-doença, e, depois, de aposentadoria por invalidez, defiro o pedido de prova pericial. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio o(a) Dr(a) JOSÉ ROBERTO AMIN, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei, e, bem assim, que os honorários periciais serão custeados com recursos públicos). Porém, considerando a quantidade elevada de quesitos apresentados pelas partes (29), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-o em 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela. Quando da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar ao Oficial de Justiça os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretaria do Juízo, em especial, o endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intime-se o(a) perito(a), com cópias desta decisão e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, indicar assistente técnico (o réu já indicou), e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após, em contato com o(a) perito(a), a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, intimando, a seguir, as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e terá que ser entregue na Secretaria do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos técnicos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-94.2016.403.6000 - GEOVAN VICENTE ALVES FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, para fins de vencimento e continuidade do tratamento médico especializado, condenando-se à ré a conceder-lhe posterior reforma, com todos os consectários legais daí decorrentes, além de lhe pagar ajuda de custo e indenização por danos morais. Alega que ingressou no Exército março de 2013 e em outubro desse ano foi acometido por grave enfermidade (torção do joelho esquerdo), cujos sintomas se manifestaram após realização Teste Físico Militar (TFM), sendo que, em 21/02/2014, antes de sua plena recuperação, foi indevidamente licenciado. Pela decisão de fl. 133 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada e intimada, a ré apresentou contestação, onde pleiteia que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes (fls. 137/170). Réplica às fls. 172/182, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. A ré disse não ter provas a especificar (fl. 182-v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e estão devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto da presente ação (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia no autor, nomeio o médico ortopedista, Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA (AJG), o qual deverá ser intimado da sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão sendo arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da Justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus canais de contato, especialmente o endereço eletrônico, para comunicação com o Juízo (art. 465, 2º, III, do CPC). Todavia, considerando o número elevado de quesitos a serem respondidos pelo expert, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-o em 02 (duas) vezes o referido valor máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- É possível aferir a época em que a doença ou deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 3- O comprometimento de membro do autor incapacita-o para o serviço militar? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4- É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que este prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico do autor? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5- O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6- Os sintomas apresentados pelo autor eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação de serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7- Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença ou lesão? Esse membro está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico complementar ou medicamentosos? 8- O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente aquela atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem o autor capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9- A referida enfermidade ou lesão decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército? 10- O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército? 11- O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército? Quesitos do autor à fl. 182. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos (o autor já apresentou à fl. 182), indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes. O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-39.2016.403.6000 - ANDERSON DOS SANTOS PONCE(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a lhe conceder auxílio-doença, inclusive pagando-lhe valores em atraso. Alega que esteve afastado do trabalho desde 12.07.2015, por recomendação médica, e que agendou perícia administrativa junto ao réu para 28.08.2015. No entanto o INSS reagendou essa perícia para o dia 31.12.2015, e, realizado o ato técnico, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (benefício nº 6113369734), mas a partir de 28/07/2015 e até 20/09/2015. Como, porém, só recuperou a capacidade de trabalho em janeiro de 2016, pretende receber o benefício referente ao seu período de incapacidade faltante. Protestou por provas e indicou quesitos às fls. 21/22. Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 49). Contestação, sem preliminares, às fls. 52/65, onde o réu, apesar de rogar pela improcedência do pedido do autor, protestou pela realização de prova pericial e apresentou quesitos e assistente técnico - reiteração à fl. 79-v. Impugnação à contestação às fls. 76/78, onde o autor requereu a produção de prova pericial. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido da lide é a incapacidade laboral do autor durante o período para o qual ele reclama o recebimento do benefício de auxílio-doença (de 21/09/2015 a 31/01/2016), a prova médico-pericial realmente se impõe; pelo que a defiro. Nomeio, para a realização da perícia, o(a) médico(a) Dr(a). JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO (AJG), que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (o que implica em que ele, por se tratar de pessoa pobre, nos termos da lei, goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, e, bem assim, que os honorários periciais serão custeados com recursos públicos). Porém, considerando o número elevado de quesitos apresentados nos autos (13, pelo autor, às fls. 21/22, e 17, pelo INSS, às fls. 66/67), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na intimação do(a) perito(a) deverão ser anexadas cópias das listas de quesitos apresentados pelas partes. Quando da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, indicar assistente técnico (o réu já indicou na contestação) e, se for o caso, para arguir impedimento ou suspeição do(a) perito(a). Após, a Secretária, em contato com o(a) perito(a), deverá designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes. O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-41.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se para as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-69.2016.403.6000 - MOACIR RODRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a conceder-lhe o benefício assistencial do LOAS, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal - CF -, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.743/93. Alega que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, mas o réu indeferiu o seu pleito administrativo sob o fundamento da ausência do requisito de renda familiar per capita menor do que o valor do salário mínimo. Indeferido o pedido de medida liminar, restou deferido o pleito de Justiça Gratuita (fls. 40/41). Contestação, sem preliminares, às fls. 49/55, onde o réu pede que o pedido do autor seja julgado improcedente. Impugnação à contestação às fls. 66/69. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fl. 68); e já apresentara os seus quesitos com a petição inicial (fl. 08). O réu, embora não tenha requerido provas, apresentou quesitos às fls. 45/47. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido da lide é o preenchimento, pelo autor, dos requisitos legais para o recebimento do LOAS, defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido. Para a realização da perícia médica no autor, nomeio o(a) Dr(a) JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO (AJG), que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei). Para a realização da perícia de investigação social das condições do autor, nomeio o(a) Assistente Social ADMA FREITAS DA SILVA, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do CJF, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Quando das suas respectivas intimações, os peritos deverão indicar ao Oficial de Justiça os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretária do Juízo, em especial, o endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intimem-se os peritos do Juízo, com cópias desta decisão e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, indicar assistente técnico, e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição dos peritos. Após, em contato com os peritos, a Secretária deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando, a seguir, as partes. Os laudos periciais deverão observar o artigo 473 do CPC e terão que ser entregues na Secretária do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos periciais, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos técnicos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(s) perito(s) os prestar(em), nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009361-05.2016.403.6000 - ANESIA GONCALVES MORAES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0009361-05.2016.403.6000. AUTOR: ANESIA GONÇALVES MORAES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Sentença tipo AA autora ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de auxílio-doença acidentário (decorrente de acidente do trabalho) ou comum, com efeitos desde 10/06/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, contando-se a partir da data da efetiva constatação da sua total e permanente incapacidade, e com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento. Por fim, pleiteia que o réu seja condenado a lhe pagar o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos a título de indenização por danos materiais e morais. Alega ser portadora de transtorno do disco cervical, com radiculopatia (CID M50.1), cervicálgia (CID M54.2), dor lombar baixa (CID M54.5) e outros transtornos especificados da densidade e da estrutura óssea (CID M85.8), que a incapacitam para o trabalho. Sustenta que, a partir de 06/04/2016, o réu concedeu-lhe auxílio-doença, mas, mesmo sem ver restabelecida a sua plenitude física, em 10/06/2016, após reavaliação da perícia médica, considerou-a apta para o trabalho e cessou o pagamento do benefício, o que entende ser ilegal, porquanto ainda encontrava-se enferma e, a partir de então, sem recursos financeiros para sua manutenção. Argumenta que desde 10/06/2016 encontra-se em um limbo previdenciário, pois é considerada incapaz pelo Médico do Trabalho e tida como capaz para o trabalho no entendimento da Previdência Social. Pleiteia indenização para custeio de sessões de fisioterapia e tratamentos medicamentosos, a fim de obter melhora na sua saúde. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16-44. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e restou deferido o pedido de Justiça gratuita. Por fim, foi antecipada a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 47-48-v). Apresentação dos quesitos das partes (fls. 52-54 e 57-58). Em contestação (fls. 65-73), o réu alegou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, em especial, o da incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Quanto aos alegados danos morais, aponta a ausência de prova inequívoca de sua ocorrência. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício por incapacidade, fosse fixado a partir da perícia médica judicial, e que seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da lei nº 8.213/91. Trouxe os documentos de fls. 74-81. Juntada de novos documentos pela autora (fls. 92-188). Laudo médico-pericial às fls. 192-205. Manifestações das partes às fls. 208-210 e 212-213, onde a autora pede reconsideração da data do início da sua incapacidade e o réu pleiteia a realização de uma nova perícia ou a desconsideração das conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 479 do CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalto que as questões fáticas submetidas à prova pericial foram suficientemente esclarecidas pelo expert, no laudo de fls. 192-205, no qual constam as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. O cabimento da determinação de realização de uma nova perícia depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a matéria, o que não ocorre no presente caso. O mero inconformismo da parte - em relação às conclusões do perito - não é motivo para a designação de nova perícia (artigo 480 do CPC). Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Com relação ao pedido de reconsideração acerca da data do início da incapacidade da autora, tenho que a prova pericial será devidamente apreciada juntamente com as demais provas trazidas aos autos (artigo 479 do CPC). No mais, como estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. Pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de

aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento do auxílio-doença desde 10/06/2016, data em que teve seu benefício cancelado, ou a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, se assim ficar demonstrado, além de condenação do réu em indenização por dano moral e material.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que a autora preencha os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, I); e, c) estar incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se percebe, na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais, é preciso que o segurado comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.No presente caso, o perito judicial reconheceu que a autora é acometida por Dor Lombar Com Ciática (CID10 M54.4) / Transtornos dos Discos Intervertebrais (CID10 M51/) / alterações crônico-degenerativas e de natureza progressiva das estruturas articulares vertebrais, e, considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável) e o tratamento a ser realizado (...) suas demandas laborativas, bem como a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelas doenças, e concluiu que a mesma apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 16/05/2016, e o início da doença em 14/12/2015 (fl. 200).Pois bem Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.Do laudo pericial restou provada a condição de incapacidade total e definitiva da autora para qualquer trabalho a partir de 16/05/2016, posto tratar-se de doença crônico-degenerativa e de natureza progressiva, com início em 14/12/2015, considerando o laudo médico do SUS (fl. 43).Atestada a incapacidade, resta apurar o cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Esses requisitos mostram-se presentes, a partir da análise dos documentos carreados aos autos, a comprovarem que a autora percebeu benefício previdenciário no período de 01/04/2016 a 10/06/2016 (NB 6139157327 - fl. 76), mantendo, pois, a qualidade de segurada.Assim, tenho que o auxílio-doença seria devido à autora desde a data de sua cessação (10/06/2016). Todavia, uma vez que restou atestado pela perícia, o dia 16/05/2016, como a data de início da incapacidade, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir de 16/05/2016, com abatimento do valor pago a título de auxílio-doença até 10/06/2016.Afasto a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, uma vez que os elementos contidos nos autos são insuficientes para se aferir, com segurança, que a patologia da autora guarda relação com as atividades por ela desenvolvidas, pois o próprio laudo pericial afirma que a profissiografia declarada pela autora pode ter contribuído para o seu adoecimento OU ter sido mero agravante das doenças comuns de cunho degenerativo e/ou inerentes a grupo etário - fl. 201 (Art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91). Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a ser calculada a partir do dia em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas e não o foram; e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em relação ao pedido de condenação do réu em danos morais, tenho que o INSS, quando indeferiu o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, agiu dentro dos limites da lei, considerado o seu poder-dever de decidir assuntos afetos à sua competência, e, bem assim, agiu pautado pelos princípios que regem a atividade administrativa, sendo que essa negativa, com a adoção de entendimento diverso daquele adotado ou defendido pelo interessado ou segurado, por si só, não importa em dano moral.Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter a autora sido exposta a tratamento vexatório e degradante ou causador de humilhação ou angústia, a justificar a condenação da parte ré ao dever de indenizar. Por outro lado, o restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença/concessão da aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos à data da suspensão havida anteriormente, já configura indenização por dano material, inexistindo, portanto, interesse da autora neste aspecto. Sobre o tema, trago o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO - VIA PRÓPRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL DESISTÊNCIA DO PEDIDO. DANO MATERIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, a alegação de omissão é manifestamente infundada por duas razões: primeiramente, a omissão de sentença deve ser suprida com a via processual própria, a saber os embargos de declaração; por segundo, vale destacar que o próprio apelante, autor da ação, desistiu expressamente do pedido de indenização por danos morais, consoante manifestação à fl. 79 dos autos. 2. Quanto aos danos materiais, infere-se da exordial que o apelante requereu essa indenização consistente no valor do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, e desde a cessação até quando for restabelecido o auxílio-doença (...). 3. Ao proferir a sentença, o magistrado deferiu e determinou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida, atendendo, assim, aos anseios do autor (apelante). 4. Desse modo, o recurso não prospera, visto que a sentença atendeu aos requisitos legais, apreciando o pedido posto na inicial, inclusive determinando a concessão do auxílio-doença, nos moldes requeridos pelo autor. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511341 0017594-32.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017.)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarterem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001173-95.2007.4.02.5117, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2, julgado em 07/12/2011, publicado em 16/12/2011.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Comprovada, através de perícia judicial, a manutenção de patologia (artrose do joelho direito), de caráter permanente, que incapacita o autor para o exercício de suas atividades laborativas (vigilante), é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, suspenso em face de alegação de pretensa capacidade, até posterior reabilitação. Reforma da sentença apenas na parte que concedeu aposentadoria por invalidez; 2. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº 11.960/09 (que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança; 3. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa; 4. Segundo recente entendimento do STJ (proferido nos Embargos de Divergência no Resp 463.192/RS, no Resp 1076914/RS e no EDRESP 1035163), as Autarquias Federais, como detentoras das prerrogativas da Fazenda Nacional, são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, parágrafo 4º, I, e da Lei nº 8.620/93, art. 8º, parágrafo 1º, ainda que no âmbito da Justiça Estadual, salvo se relativas ao ressarcimento das custas do vencedor; 5. Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência de comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse, configurando, por outro lado, a indenização por dano material, o próprio restabelecimento do benefício, com efeitos retroativos desde a data da indevida suspensão; 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (AC - Apelação Cível - 505571 2009.83.00.008769-8, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/09/2010 - Página:295).Quanto ao pedido para que seja determinada a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da lei nº 8.213/91, anoto que se trata de previsão legal contra a qual não há pretensão resistida, cabendo ao INSS, se for o caso, implementá-la.Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória.De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do artigo 300 do mesmo codex, por se tratar de verba de natureza alimentar, além de ser devida a cidade de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais e que se encontra permanentemente incapacitada para exercer qualquer função que demande esforço físico.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 16/05/2016, e com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença até 10/06/2016, bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagas e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento. Improcedentes os demais pedidos.Por se tratar de verba alimentícia, bem como por estarem presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação, mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica em pagamento de atrasados, o que só poderá ser feito na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão ser compensados eventuais pagamentos já feitos à autora. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e condeno a autora a pagar 50% e o réu 50% desse valor, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Todavia, dada à concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores, pela autora, dependerá do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011524-55.2016.403.6000 - MS TRANSPORTES LTDA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL AUTOS Nº 0011524-55.2016.403.6000.AUTORA: MS TRANSPORTES LTDA.RE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT EM MS.SENTENÇASentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare, com efeitos ex tunc, a nulidade das multas por infração de trânsito, que foram registradas em seu desfavor, no período compreendido entre 29/04/2016 a 30/06/2016, de sorte a possibilitar o licenciamento anual de sua frota de veículos.Alega que é empresa privada voltada para o transporte de grãos neste Estado, possuindo inúmeros caminhões registrados em seu nome, para o desempenho de suas funções; e que, ao transitar pela BR 267, Km 395/590, no Município de Maracaju/MS, foi surpreendida com as notificações por infração de trânsito em pauta, por estar trafegando com veículos, em diferentes horários, supostamente acima da velocidade permitida para o perímetro (60 km/h). Sustenta que as multas foram registradas por equipamento conhecido como Lombeda Eletrônica, instalado no local. Todavia, conforme evidenciam os tacógrafos de cada veículo advertido, seus caminhões estariam trafegando dentro dos parâmetros legais para aquele período e localidade, fato que evidencia que o limitador de velocidade implantado naquela rodovia estaria com defeito/quebrado, multando indevidamente veículos que por ali passavam.Acrecenta que a manutenção dessas multas impede o licenciamento dos veículos autuados, o que inviabiliza a continuidade de seu empreendimento, residindo nisso o perigo da demora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-99.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 102).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 109-113), salientando que nada de irregular há nos equipamentos de fiscalização eletrônica instalados naquela localidade, os quais foram devidamente certificados pelo INMETRO no dia 02/02/2016, com validade para captação de infrações de trânsito por 12 (doze) meses. Pondera que os tacógrafos não são instrumentos hábeis a aferir a velocidade de um automóvel ao caminhar, para fins de se impor ou se excluir multas. Contrapõe-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugna pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 114-417).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 418-419).Réplica às fls. 423-427.Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.E o relato do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: Ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se o medidor fixo de velocidade de veículos automotivos instalado na rodovia BR 267 KM 395/590, município de Maracaju/MS, estaria de fato com defeito no período em que houve a autuação dos veículos da parte autora, o que demanda maior aprofundamento no exame de provas.Efetivamente, se de um lado a autora apresenta os registros de tacógrafos de cada veículo multado, com propósito de comprovar que o equipamento fiscalizador estaria com defeito, o DNIT apresenta vasta documentação que evidencia que nada de errado haveria com o mesmo medidor de velocidade, que inclusive teria sido avaliado previamente pelo INMETRO para estar em operação. Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Neste contexto, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. - grifei.Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido liminar, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.O fato é que não restou comprovada a alegação da autora no sentido de que o marcador de velocidade - lombeda eletrônica - no Município de Maracaju-MS - KM 395,590 - estava com defeito-quebrado - fl. 04.Embora o Juízo tenha afirmado ser imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, na fase de especificação de provas as partes nada requereram. A autora limitou-se a juntar aos autos os documentos de fls. 426-427 e requereu o prosseguimento do Feito. Todavia, citados documentos, trazidos pela autora juntamente com sua réplica, em nada contribuíram para a comprovação das alegações da mesma, uma vez que se referem, respectivamente, à lombeda eletrônica existente na Rodovia do Xisto (BR 476), no Estado do Paraná, e à lombeda eletrônica instalada no Município de Dourados/MS, no prolongamento da Avenida Presidente Vargas, próximo à saída para a cidade de Itaporã. Ou seja, não tratam o alegado defeito da lombeda eletrônica aqui questionada (instalada na BR 267, entre os Km 395 e 590 - Município de Maracaju/MS). Assim, a autora não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), de provar os fatos por ela alegados.Portanto, diante da ausência de provas que respaldem as alegações da autora, não se pode reconhecer qualquer irregularidade na aplicação das multas por infração de trânsito aqui questionadas. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras

decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 418-419. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-92.2017.403.6000 - WILSON HUBERTO GRUNEWALDT(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de f. 245: (...) intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-37.2017.403.6000 - LIZA GONCALVES CHAPARRO(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E RS091904 - GIOVANI ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009330-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS003112 - IZARINA LINA DE MENEZES DIAS)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). Às f. 23/24 cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, demonstra que restou declarada a inexistência de débito do embargante, ora executado, em relação à anuidade de 2012, objeto desta execução.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno, pois, a exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, parágrafo segundo do CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-55.2014.403.6000 - MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ELY TOLDO X THEREZA CARMELINDA TOLDO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 497). Relatei para o ato. Decido. O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada. Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Defluiu-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os presentes embargos declaratórios de fls. 497. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0004252-49.2012.403.6000 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES(RJ158183 - LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0014180-29.2009.403.6000.

Às f. 229/230, alega o exequente que o alvará expedido à f. 225 constou equivocadamente a parte autora com beneficiária, sendo que o honorários são devidos ao advogado.

Sem adentrar no mérito de suas alegações, vejo que o mencionado alvará não foi expedido com equívocos.

De uma simples leitura verifica-se que o mesmo determina expressamente entregue, no prazo de até 24 horas, a PAULO SERGIO MARTINS LEMOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS),...

Entretanto, o equívoco do exequente permitiu que o alvará perdesse sua validade.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devolução das vias originais do alvará que retirou em Secretária. De posse dos mesmos, regularize-se o cancelamento.

Somente após, expeça-se novo.

Com a comprovação do levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de f. 224.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001923-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001923-0) - KATIA DE SA HERNANDES BORGES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KATIA DE SA HERNANDES BORGES

Processo n. 2009.60.00.001923-0Exqte: UNIAO FEDERALExdo: KATIA DE SA HERNANDES BORGESSENTENÇA.Tipo B.Tendo em vista a manifestação da parte exequente à f. 177-verso, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de converter em renda da União o valor constante da conta judicial ID 072018000009515379, por meio de GRU, sob o código 91710-9, UG 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente. Ato posterior, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande (MS), 24 de agosto de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002021-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002021-9) - CLAUDIONOR GOMES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento da sucumbência.

Em virtude da ausência de pagamento, foi determinada a penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 279. Em seguida foram pagos os valores complementares comprovados às f. 282 e 289, através de GRU. Convertido em renda o valor transferido à f. 290 (f. 293/294).

À f. 295-verso, a exequente requereu a extinção da execução em virtude do adimplemento da dívida.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X NAIR RIBEIRO SUCH X NELSON HENRIQUE DE SOUZA X NILTON JERONIMO DA SILVA X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIIS para inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença: NAIR RIBEIRO SUCH (f. 338), NELSON HENRIQUE DE SOUZA (f. 339) e NILTON JERONIMO DA SILVA (f. 340), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação; BEM COMO informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

A despeito do pedido contido no item 2 de f. 337, observo apenas que a expedição dos honorários contratuais, bem como a sucumbência, está adstrita aos comandos da mencionada resolução.

Com a edição dos requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intimem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006506-19.2017.403.6000 - JOANA DARCY MAGALHAES DA ROSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0006506-19.2017.403.6000EMBARGANTES: JOANA DARCY MAGALHAES DA ROSA E UNIÃO.EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.DECISAOTrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão de fls. 174-176. A exequente assevera que a sentença foi omíssa em relação ao deferimento/ indeferimento da retenção dos honorários contratuais (fls. 188-190).A União alega que a sentença é omíssa no tocante à prescrição, em benefício da Fazenda Pública, na hipótese de interrupção (fls. 191-193).Contraminuta às fls. 196-199.É o relatório. Decido.A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil-CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.Com relação aos embargos de declaração da exequente, saliento que a decisão embargada foi clara ao afirmar que com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000). DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015), restando incontroverso o indeferimento do pedido, que, no caso, foi feito pela própria exequente. A União, por sua vez, defende a omissão do julgado quanto à prescrição, em benefício da Fazenda Pública, na hipótese de interrupção.Todavia, pela simples leitura da decisão aqui objugada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que o decisum examinou devidamente a controversia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela União - a decisão embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da União quanto ao fundamento da decisão que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer/aclear o decisum, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 14/10/2016, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.Nesse mesmo sentido, trago o seguinte julgado:APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedentes. 2. No momento em que o título se torna inexecuível por força de decisão judicial, fálce qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Apelação provida.(TRF4, AC 5010880-20.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2018) - grifeiAssim, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Diante do exposto, rejeito a ambos os embargos de declaração opostos pelas partes (exequente e executada).Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009163-36.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) - ERVILARIO ALVES DA CUNHA X FLAVIA BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO SOARES X GERALDO JUSTINO DA COSTA X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Trato do pedido de extinção do Feito, em razão de alegada prescrição intercorrente, formulado pela União em relação aos exequentes Geraldo Justino da Costa e Francisco Soares (fls. 140/141).Pois bem A tese defendida pela União, ora executada, não procede.Embora tenha sido constatada a ocorrência do óbito dos exequentes Geraldo Justino da Costa e Francisco Soares em data anterior à deflagração do presente cumprimento de sentença (conforme documentos de fls. 99 e 100), o fato é que a morte de uma das partes implica em suspensão do processo (art. 265, I, CPC/73 e art. 313, I, CPC/15), razão pela qual, na ausência de dispositivo legal que imponha prazo para habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente.Ademais, em se tratando de instituto que limita o exercício do direito de ação, deve ser dispensada interpretação restritiva às regras dos prazos prescricionais.O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A morte de qualquer uma das partes é causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, sendo necessária a regularização do polo para o seu prosseguimento, consoante disposto no artigo 43 da Lei Processual. 2. A verossimilhança do desconhecimento da existência da ação pelos sucessores a fim de promover a regularização da representação processual, bem como do óbito do autor pelo procurador, demonstram a boa-fé da parte apta a afastar a nulidade, devendo ser considerado como termo a quo para a suspensão do feito a data da comunicação do óbito ao Juízo. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica, economia e celeridade processual, a nulidade só deve ser declarada se o ato judicial assim entendido trouxer prejuízo à parte que dele se beneficiaria, o que não ocorre no caso em apreço. 4. Não ocorrência de prescrição intercorrente. A morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009). 5. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410154 0018890-16.2010.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485127 2014.02.52826-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SÉTIMA TURMA, DIE DATA:12/02/2015)Nesse contexto, indefiro o pedido de extinção do Feito, formulado pela União às fls. 140/141.No mais, quanto a esses dois exequentes, observo que houve regular habilitação apenas do espólio de Geraldo Justino da Costa (procuração do inventariante à fl. 97; certidão de óbito à fl. 99; e, termo de inventariante à fl. 187). Defiro, pois, o pedido de habilitação formulado pelo inventariante de Geraldo Justino da Costa, formulado às fls. 92/96. A SUIs para a correção dos dados desse exequente.2- Quanto aos demais exequentes falecidos, falta a apresentação dos seguintes documentos: 1) Francisco Soares: termo de inventariante ou a regular habilitação de todos os herdeiros/sucessores do falecido beneficiário, nos termos do despacho de fl. 113 (referente à esse exequente já consta dos autos a certidão de óbito - fl.100 e procuração outorgada por Rosa Soares da Silva - fl. 89); e, 2) Gertrudes de Almeida Florêncio: certidão de óbito (referente à esse exequente já consta dos autos procuração outorgada por Símplicia Ramos - fl. 90 e termo de inventariante - fl. 149).3- Quanto a exequente Flávia Barbosa da Silva, observo que não foi apresentado nenhum dos documentos necessários para habilitação, havendo informação por parte do causidico que patrocinava a causa, no sentido de que os herdeiros dessa beneficiária não entraram em contato (fls. 181/184). Outrossim, tenho que é possível a execução dos honorários sucumbenciais referentes ao crédito dessa beneficiária, nos termos em que requerido pelo Dr. Osório Caetano de Oliveira, às fls. 181/184.Assim, expeça-se o competente requisitório dos honorários sucumbenciais.4- Por fim, cumpre observar que já houve o pagamento do precatório expedido em favor do exequente Ervilário Alves da Cunha (fl. 190).Embora haja pedido de vista por parte da União, a fim de que possa apresentar o valor a ser destacado desse crédito, a título de honorários sucumbenciais dos embargos à execução (fls. 126/127), tenho que, diante da idade avançada desse beneficiário e das ponderações por ele apresentadas às fls. 191/192, é possível a imediata liberação de parte do valor depositado nos autos. Tal providência resguardará a compensação dos honorários sucumbenciais, nos termos do r. despacho de fl. 128, sem prejuízo de eventual e posterior levantamento, pelo exequente, do valor que sobejar. Assim, defiro o imediato levantamento de 80% do valor pago à Ervilário Alves da Cunha (fl. 190), através de transferência para a conta bancária de sua titularidade, indicada às fls. 191/193. Após, dê-se vista à União para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001411-08.2017.403.6000 - MARIA BAUIB TEIXEIRA X MARIA ANTONIA SOARES LIMA X MARLENE SOARES TEIXEIRA X MARA SOARES BASILIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0001411-08.2017.403.6000.EMBARGANTE: UNIÃO.EMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSDECISAOTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a decisão de fls. 167-169.Alega que a sentença é omíssa no tocante à prescrição em relação à Fazenda Pública no caso de interrupção anterior (fls. 171-172).Contraminuta às fls. 212-215.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Pela simples leitura da decisão aqui objugada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que esta examinou devidamente a controversia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante - a decisão embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.Na verdade, o que se verifica é a discordância da União quanto ao fundamento da decisão que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o decisum, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 100-106 e 109-110), bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013 (fls. 136-145), e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 01/03/2017, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.Nesse mesmo sentido, trago o seguinte julgado:APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedentes. 2. No momento em que o título se torna inexecuível por força de decisão judicial, fálce qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Apelação provida.(TRF4, AC 5010880-20.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2018) - grifeiOra, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrinvente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, REJEITO os presentes embargos de declaração.Campo Grande, 24 de outubro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002986-51.2017.403.6000 - EDUARDO GIBO(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrada por Eduardo Gibo, em face da União, tendo por base sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia junto à Subseção Judiciária de Brasília-DF. Diz o exequente que naquela ação a executada foi condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - fundação Banded de Segurança Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Aduz, ainda, que era funcionário do Banco do Brasil, e que, nessa condição, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI -, na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando imposto de renda sobre a sua contribuição.Alega que, por pertencer à mesma categoria daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, pode promover a execução sentença coletiva proferida nos autos nº 0016898-35.2005.401.3400. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/76.Intimada, a executada apresentou impugnação alegando, em preliminar: inexistência de título executivo; ilegitimidade ativa (exequente não figura como substituído na demanda coletiva e a entidade sindical tem atuação circunscrita no Estado da Bahia); e, ineficácia do título (em razão dos limites territoriais da coisa julgada coletiva). Quanto ao mérito, aduziu que, no caso do exequente, não houve a tributação que se pretende restituir.Réplica, às fls. 102/108. É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de Justiça gratuita ao exequente.O caso dos autos versa sobre o cumprimento da sentença proferida pela 17ª Vara Federal de Brasília-DF, nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, na qual a União foi condenada a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - fundação Baheb de Segurança Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de

01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 52/62). Com efeito, o exequente padece de legitimidade ativa para a execução da referida sentença, no presente caso. É que a execução daquele título judicial só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, o que não é a situação do mesmo. Como acima mencionado, a ação originária foi promovida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, cuja representação na categoria bancária se dá dentro da sua base territorial, limitação essa decorrente do princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88). Assim, embora o título exequendo, proferido em favor de entidade sindical, possa, eventualmente, beneficiar os integrantes da categoria profissional por ela representada, independentemente de filiação, tal se dará apenas para aqueles que componham a base territorial dessa entidade. Além disso, conforme bem asseverado pela União, no caso dos presentes autos, a pretensão deduzida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400 teve destinatários específicos, individualmente nominados em relação anexa à petição inicial (fl. 17). Portanto, aquele que não tiver domicílio na base territorial do sindicato autor e não figurar como destinatário específico da pretensão deduzida na referida ação coletiva, não tem legitimidade ativa para promover o cumprimento individual do decisum nela proferido. Porque pertinente, acerca do tema, colaciono precedentes jurisprudenciais que tratam especificamente das execuções individuais da sentença proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA EXECUTIVA RESTRITA AOS NOMINADOS EM ROL DE SUBSTITUÍDOS. 1. A pretensão deduzida na ação coletiva teve destinatários específicos, os quais foram nomeados em relação anexa à petição inicial. 2. Tendo em vista a restrição dos beneficiados, devem ser observados, na execução do título judicial, os limites subjetivos da coisa julgada. 3. Não constando na lista de autores materialmente substituídos, o apelante não detém legitimidade ativa para propor o cumprimento individual da sentença. (TRF-4, AC 5001459-20.2017.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 23/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXEQUENTE COM DOMICÍLIO DIVERSO DA BASE TERRITORIAL. 1. A sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia evidentemente somente beneficia seus substituídos domiciliados naquele Estado, considerando a base territorial da entidade sindical, nos termos do artigo 8º/II da Constituição. 2. Como o exequente não está domiciliado na base territorial do sindicato, não tem legitimidade para promover o cumprimento individual da sentença. É irrelevante que esteja filiado a qualquer entidade de previdência complementar que tenha vertido contribuições para os respectivos fundos no período de 1989 a 1995. 3. Apelação do exequente desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do exequente. (AC 0021192-13.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF-1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2018) Nesse contexto, considerando que o exequente reside em Campo Grande, MS, e não demonstrou ser um dos destinatários específicos da sentença proferida na ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400, falta-lhe legitimidade para deflagrar o cumprimento daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, a consubstancia ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ESIO RODRIGUES DE ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE AMALIA SANDIM KLAGENBERG ARANTES - MS21061
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ESIO RODRIGUES DE ARANTES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO** -, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC -, cujo pedido foi protocolado em 25/10/2017, com exigência cumprida em 06/12/2017, e indeferido na via administrativa, decisão de qual o impetrante alega ter tomado ciência ao realizar seu cadastro no portal Meu INSS, em 29/08/2018.

Como fundamento, aduz que apresentou todos os dados necessários e suficientes à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição requerida, sendo ilegal o indeferimento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 11301688).

Informações prestadas nos ID's 11846100 e 11846603.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 25/10/2017 (ID 11281201), requerimento para a expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição. Ocorre que, em 06/12/2017, a Autarquia enviou ao impetrante telegrama comunicando-lhe a necessidade de apresentação de “*declaração funcional do órgão informando a matrícula do funcionário*”, e de que o prazo para cumprimento da exigência era de 30 dias (ID 11281201, PDF pág. 20).

O impetrante, no intuito de cumprir a exigência, apresentou documentos no dia 18/12/2017 (ID 11281228, PDF pág. 24). Entretanto, constata-se que a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS emitida pela Prefeitura Municipal de Rochedo não há qualquer indicativo do número da matrícula/registro funcional do impetrante, donde se conclui que a exigência não foi cumprida integralmente.

Com efeito, para atender ao pedido do impetrante, ele teria que cumprir as exigências do art. 438 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, do teor seguinte:

“Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, **número de matrícula**, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrência;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e

X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da [Constituição Federal](#).

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias." (gn)

Afasta-se, assim, ao menos nesta análise sumária, ao alegado o *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito, descabidas maiores indagações acerca do *periculum in mora*.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007888-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ABADIO LOPES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) em 24/05/2018, cujo atendimento presencial se deu 28/05/2018, sem análise/decisão até o presente momento. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício assistencial ou a fundamentadamente justificar a negativa, ou seja, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício assistencial formulado.

Com a inicial vieram documentos (IDs 11226072 a 11226100).

Pela decisão ID 11248768 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID's 11720227 e 11845389, PDF págs. 33/34).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em 24/05/2018, com atendimento presencial em 28/05/2018, consoante documentos juntados nos IDs 11226078 e 11226083 (PDF págs. 14/21), sendo que até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, que trouxe aos autos somente a informação de que o "... requerimento nº 220087877, formulado por ABADIO LOPES ALVES, pleiteando a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso, que a análise encontra-se sobrestada, no aguardo de regulamentação interna do INSS, para aplicação dos novos procedimentos para reconhecimento de direito do BPC, em razão da publicação da Portaria nº 03 MDS/INSS/2018".

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois do requerimento feito em 24/05/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação e a necessária regulamentação interna do INSS aos procedimentos previstos pela Portaria nº 03 MDS/INSS/2018, conforme aduzido nas informações, observo que o fato de não haver regulamentação interna específica emitida pelos órgãos competentes acerca dos procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, não justifica, por si só, ausência de resposta ao pleito administrativo apresentado pelo impetrante.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, protocolado pelo impetrante em 24/05/2018.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Por fim, regularize a Secretária os documentos anexados equivocadamente a estes autos nos IDs 11845389 a 11845391, uma vez que se relacionam ao **Processo n. 5007829-37.2018.403.6000**, ao qual deverão ser anexados, mediante certidão nos autos.

Campo Grande, MS, 31 de outubro de 2018.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011241-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Theophilo Barboza Massi, Cirumed Comércio Ltda., Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento, Kamila de Souza Kraemer e Ricardo Rodrigues Nabhan, para qual busca o autor provimento jurisdicional que combine aos réus as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.249/92 e, em sede de liminar, decreta a indisponibilidade de seus bens. Narra o autor, em síntese, que provavelmente entre os meses de abril e maio de 2012 os réus Theophilo Barboza Massi, Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento, Kamila de Souza Kraemer e Ricardo Rodrigues Nabhan, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 013/2012 (Pregão Presencial n. 004/2012), realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. Narra também que, provavelmente no mesmo período, os réus Theophilo Barboza Massi, Claudenir Donizete Comisso, Aurélio Nogueira Costa, Renato Franco do Nascimento e Kamila de Souza Kraemer, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 014/2012 (Pregão Presencial n. 005/2012), realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens (fls. 20/22). A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 111/114. Os réus Ricardo Rodrigues Nabhan (fls. 131/141), Cirumed Comércio Ltda. (fls. 193/204), Aurélio Nogueira Costa (fls. 193/204), Claudenir Donizete Comisso (fls. 193/204) e Kamila de Souza Kraemer (fls. 205/209) apresentaram suas contestações, sem preliminares. Os réus Theophilo Barboza Massi e Renato Franco do Nascimento, apesar de devidamente citados (fls. 122v. e 124, respectivamente), não apresentaram respostas. Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal dos réus e pela oitiva de testemunhas (fl. 220). Os réus Cirumed Comércio Ltda., Aurélio Nogueira Costa e Claudenir Donizete Comisso, protestaram pela produção de provas documental e testemunhal (fl. 225). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. O réu Theophilo Barboza Massi foi devidamente citado (fl. 122v.) e não apresentou contestação. Além disso, instada a apresentar procuração nos autos (fls. 111/114v., 219 e 229), a advogada que subscreveu a defesa prévia desse réu quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia do réu Theophilo Barboza Massi sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se de direitos indisponíveis e, bem assim, por haver pluralidade de réus, com contestação (art. 345, I e II, do CPC). Decreto a revelia do réu Renato Franco do Nascimento, nos mesmos moldes, eis que também não apresentou contestação, apesar de devidamente citado (fl. 124). Resolvidas as questões processuais, passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes. A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, dos réus, de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em fraudar o caráter competitivo dos Processos Licitatórios nº 013/2012 (Pregão Presencial nº 004/2012) e nº 014/2012 (Pregão Presencial nº 005/2012), cujos objetos eram as aquisições de medicamentos e materiais hospitalares para atender a Unidade Mista de Saúde do Município de Corguinho-MS, direcionando a adjudicação dos objetos dos certames à empresa Cirumed Comércio Ltda.. Portanto, diante da questão fática acima delineada, defiro o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26/06/2019, às 14h00min., para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus pessoas físicas, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Às f. 381/382, alega o exequente que o alvará expedido à f. 376 constou equivocadamente a parte autora com beneficiária, sendo que o honorários são devidos ao advogado.

Sem adentrar no mérito de suas alegações, vejo que o mencionado alvará não foi expedido com equívocos.

De uma simples leitura verifica-se que o mesmo determina expressamente entregue, no prazo de até 24 horas, a PAULO SERGIO MARTINS LEMOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)....

Entretanto, o equívoco do exequente permitiu que o alvará perdesse sua validade.

Assim, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devolução das vias originais do alvará que retirou em Secretária. De posse dos mesmos, regularize-se o cancelamento.

Somente após, expeça-se novo.

Trato dos demais pedidos.

A presente ação teve por objeto declarar e reconhecer a quitação do contrato de financiamento sub judice, por força do seguro emitido no contrato, a contar de 08/12/2006, data da constatação da invalidez permanente da autora, condenando ainda a requerida a restituir à autora o valor das parcelas pagas após tal constatação....

Em sua defesa, a CEF informa que a última parcela fora paga em 04/05/2008.

A sentença prolatada às f. 187/197 consignou que a quitação securitária deveria se dar a partir da comunicação do sinistro, bem como de que as parcelas em atraso, até a referida data, deverão ser quitadas pela parte autora.

As partes, em seus recursos, não devolveram ao Tribunal a apreciação desse ponto. Necessário, pois, a quitação dessas parcelas, para que a liberação da hipoteca seja efetuada pela CEF.

Assim, por ser da vontade das partes, designo o dia 19/06/2019 às 16:00hs para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-70.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-92.2011.403.6000 ()) - MARISE GOMES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTEVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Trata-se de ação proposta por Marise Gomes da Silva, em face da União, de Paula Andréia da Silva Neves Mazuquel, Leia da Cunha Neves Souza, Marília Neves Espindola, Rejane da Cunha Neves, Rosa Bemvinda da Cunha Falção de Carvalho e Vani Neves Pena e Alcione da Cunha Neves Toledo, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe conceda cota parte da pensão militar deixada por seu companheiro. Narra, em síntese, que foi casada com Argemiro Ramos Neves, de quem se separou. Entretanto, que permaneceu em união estável com o mesmo até a data do seu falecimento, qual seja, até 18/06/1998. Alega que, com o falecimento de Argemiro, as filhas do de cujus passaram a receber a pensão por ele deixada. Em 2011 propôs justificação judicial para comprovar sua união estável com ele; e, em 2012, requereu sua habilitação à pensão na esfera administrativa, a qual restou indeferida. Juntou documentos (f. 25/107). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 167/169). As rés Leia, Marília, Rejane, Rosa e Alcione apresentaram contestação às f. 247/249 arguindo o preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, não tendo grau de parentesco com a autora, não possuem dever de prestar alimentos à mesma. Acrescentam que a alegada união estável entre a autora e o de cujus não está comprovada. Anunciam o falecimento da ré Vani. Juntaram documentos (f. 250/260). A União Federal, em sede de contestação, alega coisa julgada material, acrescentando ser a terceira ação com mesmo objeto pela qual responde. A primeira delas (Feito nº 0002304-29.1999.403.6000), que visava à habilitação da ora autora, como pensionista, foi julgada improcedente (esclarece que o pedido inicial fora a percepção de pensão alimentícia, mas que restou apreciado com pensão militar), e a segunda (Feito nº 0006269-92.2011.403.6000) foi extinta sem resolução do mérito, por inércia da autora, no que se refere à citação da parte ré. Juntou documentos (f. 272/341). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 352/361). Foi decretada a revelia da ré Paula Andréia da Silva Neves Mazuquel (f. 512). É o relato do necessário. Decido. Em contestação, as rés Leia, Marília, Rejane, Rosa e Alcione arguem preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, não tendo grau de parentesco com a autora, não têm o dever de prestar alimentos à mesma. Por sua vez, a União alega a ocorrência de coisa julgada material, acrescentando ser a terceira demanda com mesmo objeto pela qual responde. A preliminar de ilegitimidade passiva das rés Leia, Marília, Rejane, Rosa e Alcione deve ser afastada, considerando que a presente ação não objetiva a percepção de alimentos, mas, sim, unicamente, habilitação à pensão militar deixada por Argemiro Ramos Neves, propriamente dita. Como, em caso de procedência do pedido da autora, a esfera de direito dessas rés fatalmente será atingida - pois elas recebem parte da pensão deixada pelo de cujus, trata-se de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, a exigir a participação das mesmas no polo passivo da lide. Nessa mesma linha de raciocínio, tenho, também, que a presente ação não fora acometida pelo instituto da coisa julgada, uma vez que ação nº 0002304-29.1999.403.6000 tratou do direito à percepção de alimentos. Naquele caso, como se tratava de provedor já falecido, tal direito passaria a se enquadrar como pensão, uma vez que resultaria na obrigação do de cujus em prestar alimentos à ex-cônjuge, o que se extrai da decisão acostada às f. 306/314. Afasto, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva, bem como da ocorrência de coisa julgada. No mais, partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal. A questão fática controvertida nos presentes autos diz respeito à alegada união estável entre a autora e Argemiro Ramos Neves, após a separação do casal e até a data do óbito deste, ocorrido em 18/06/1998. Portanto, para ajudar a dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Designo o dia 05/06/2019, às 16h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. À SUIZ para exclusão de Vani Neves Pena Esteves do polo passivo desta ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-98.2016.403.6000 - FABIAN TAMBURINI(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Fabian Tamburini, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou sua detenção por 04 (quatro) dias, a título de punição disciplinar por ter se portado de maneira desrespeitosa pela forma como se reportou à militar mais antiga; bem como seja tal punição excluída dos seus registros militares. Narra, em síntese, que é Cabo da Aeronáutica e que, nessa condição, solicitou dispensa do serviço militar por desconto em férias, o que lhe foi concedido, com aviso ao escalão. No entanto, em meio à dispensa concedida, foi avisado pela superior hierarquia que deveria prestar serviço em escala de sobreaviso e, como estava viajando, buscou solucionar a situação com uma substituição da escala, no entanto, sem êxito. Do contato com a superior hierarquia, resultou a instauração de processo administrativo disciplinar sob alegação de ter se dirigido de modo desrespeitoso. Ato contínuo, foi informado que fora condenado a 04 (quatro) dias de detenção, a título de punição disciplinar. Juntou documentos (f. 08/28). Indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada (f. 31/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31/33). Em sua defesa, a União Federal alega a impossibilidade jurídica do pedido, considerando a impossibilidade de se discutir em juízo o mérito da punição disciplinar militar. Juntou documentos (f. 42/65). Na fase de especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (f. 73/74 e 76). É o relato do necessário. Decido. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, razão pela qual declaro o feito saneado. Considerando que a alegada impossibilidade jurídica do pedido não mais se afigura presente nas causas de extinção do feito, sem resolução do mérito, sua apreciação ficará relegada para o momento da produção da sentença. As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. A questão fática a ser conhecida, concerne na existência, ou não, da transgressão militar relatada, a qual ensejou a punição de detenção que ora se pretende desconstituir. Portanto, para ajudar a dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado tanto pela parte autora, como pela parte ré. Para tanto, designo o dia 12/06/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Observo que a parte autora já arrolou suas testemunhas à f. 73, as quais deverão ser intimadas na forma do art. 455, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando tratarem-se de servidores militares. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X IOLANDA MEDEIROS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteia a condenação da ré, Iolanda Medeiros, a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Xororó, 135, casa 49, do Condomínio Residencial Lídia Baís, em Campo Grande, MS, objeto da Matrícula n.º 35.731, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Comarca. Alega que o imóvel é de sua propriedade e que o arrendou à ré em 01/08/2008, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP 1.823/99, convertida em Lei n.º 10.188/2001. Na época da contratação, a ré declarou o seu estado civil como sendo o de solteira,

apresentando cópia da sua Certidão de Nascimento. Porém, em dezembro de 2015, solicitou a incorporação das taxas de arrendamento condicionada à quitação antecipada do imóvel, e, na análise da documentação apresentada, restou comprovado que a mesma era casada desde 26/04/2006, com José Carlos de Souza Mercado, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial. Além disso, relata que o contrato de arrendamento também foi rescindido por inadimplência de pagamentos, fato esse que ensejou o adiamento da presente ação. Juntou documentos (f. 13/34). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 46/53). Rebateu as alegações da inicial, argumentando que houve cerceamento de defesa, uma vez que a rescisão se deu de forma unilateral. Defende que a presunção de má-fé, no tocante à omissão de seu estado civil, não permite a dissolução do contrato de forma unilateral. Alega, ainda, a carência de ação, pois a ação reivindicatória enseja a existência da posse injusta, o que não restou configurado no presente caso. Sustenta sua boa-fé subjetiva, bem como que, ainda que tivesse a sua renda somada à do seu cônjuge, estaria enquadrada nos limites previstos para o arrendamento residencial. E aduz que há ilegalidade na cobrança, através de ação possessória, das verbas atinentes à taxa de condomínio, bem como ao IPTU. Juntou documentos (fls. 55/88). Pela decisão de f. 90/91, foi indeferido o pedido da parte autora, de desocupação imediata do imóvel, e restou deferido o pedido da parte ré, de consignação das prestações em atraso e das vincendas, mês a mês. Foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora opôs embargos de declaração (f. 94/96), e esses embargos foram acolhidos pelo decurso de f. 121. Impugnação à contestação às f. 97/120. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da ré e de testemunhas. Requeveu, ainda, a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito, de José Carlos de Souza Mercado, a fim de se verificar a eventual existência de restrições no período da assinatura do contrato e juntada de outros documentos que se fizerem necessários (f. 97/120). A ré não especificou provas (f. 137-verso). Há guias de depósito judicial (f. 125/126, 130/133, 136/137, 139/144, 146/148, 150/151, 154/156, 158/160, 162/165, 167/168, 170, 172/174, 176, 178/182, 184/185, 187, 189, 191/192, 194, 196, 200, 202, 204, 206 e 216). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora reaver o imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes mostram-se, em princípio, adequados e suficientes, motivo pelo qual defiro tais provas. Assim, designo o dia 05/06/2019, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Observo que a parte ré é assistida pela Defensoria Pública da União - DPU. Indefiro o pedido de quebra de sigilo nos cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, CCF) de José Carlos de Souza Mercado, já que se trata de pedido genérico de quebra de sigilo, sem indicar qualquer indício de que o marido da ré, à época da contratação, tivesse renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-88.2016.403.6000 - HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. Trata-se de ação ordinária proposta por HTP - Comércio e Serviços Ltda EPP, contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, pela qual a parte autora pleiteia declaração de nulidade de multa a si imposta pelo réu, por não possuir em seus quadros engenheiro mecânico ou análogo, registrado no CREA como responsável técnico. Alega que o réu procedeu à sua atuação por não manter em seus quadros um engenheiro mecânico ou congêner, como responsável técnico, em razão da natureza das suas atividades. Porém, essas atividades (comércio de reparos e mercancia de componentes hidráulicos automotivos) não dependem dos conhecimentos desse tipo de profissional, pois o comércio de peças automotivas não implica na elaboração de projetos técnicos, em modificação das características originais dos produtos comercializados, e em qualquer processo de industrialização. Também, que não pratica qualquer atividade de prestação de serviços de engenharia ou congêner. Aduz que não logrou êxito na tentativa de anulação ou revogação do ato administrativo objurgado, motivo pelo qual propôs a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/41). Pela decisão de fls. 44/45 foi deferido o pedido de tutela antecipada para que o réu se abstenha de exigir da autora o respectivo registro empresarial, bem como para suspender a exigibilidade da multa aqui hostilizada, ficando a parte ré impedida de inscrever a autora em dívida ativa ou nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da matéria discutida nestes autos, até julgamento final. Cópia de Agravo de Instrumento interposto pelo réu às fls. 49/74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/97). Alega, em resumo, que nos autos do processo administrativo de n.º 2015000533 restou consignado que a autora é empresa voltada para a prestação de serviços de manutenção técnica de aviões e/ou de equipamentos pertencentes a aeronaves, e de comercialização de acessórios de equipamentos hidráulicos. Assim, argumenta que não se trata de simples venda de comércio varejista, mas da prestação de um serviço técnico que deveria ser especializado, o que atrai a obrigatoriedade de registro, ora discutido. Indefereido efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 195/196). Réplica às fls. 198/205, na qual a autora, em sede de especificação de provas, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimado para especificar provas, o réu pediu pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 208). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. A questão controvertida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade da autora em manter registro de responsável técnico junto ao CREA/MS, e, em caso de não se reconhecer essa obrigatoriedade, à declaração de nulidade da multa imposta. Em que pese o réu tenha requerido a produção da prova pericial, tenho que ela não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da demanda, já que a perícia teria que ser feita sobre fatos pretéritos (prestação de serviços de manutenção aeronáutica), que podem ser provados por prova documental e/ou testemunhal, o que faz com que a prova documental (especificamente quanto aos documentos de fls. 106/107), aliada à eventual oitiva de testemunhas, revelem-se menos dispendiosas e suficientes para esclarecer se as atividades exercidas pela autora exigem o registro em seus quadros de responsável técnico. Portanto, prova pericial indeferida. Por outro lado, a prova testemunhal, requerida pelo CREA/MS, mostra-se, em princípio, como acima mencionado, apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo dia 12/06/2019, às 16h00, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. A prova documental deverá observar os termos do art. 435 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de outubro de 2018.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME, AGNALDO BOGARIM CLAUDINO

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I F I C A D O, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aviso de recebimento (AR), referente a carta de citação expedida nestes autos.”**

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8137

Nome: EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR

Endereço: Rua Santa Catarina, 444, centro, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008364-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARDOSO VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1547

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-04.1992.403.6000 (92.0002910-8) - JURANDIR DIAS X JOAO MOURA DE OLIVEIRA X ADELICIO BENTO X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X ARLONIO ROSARIO DA SILVA X WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE X VALDECI EURAMES BARBOSA X DOMINGOS GONCALVES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS GONCALVES X ARLONIO ROSARIO DA SILVA X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VALDECI EURAMES BARBOSA X WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE X JURANDIR DIAS X ADELICIO BENTO X JOAO MOURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 311, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO E Proc. 1638 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 293, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-61.2004.403.6000 (2004.60.00.010057-6) - WANDEIL FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANTUNES FILHO X JOAO WILSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOAO MARIA FAGUNDES X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X GETULIO ALBINO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X NATALINO LEITE ROCHA X ELIAS BETIO SOARES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X WANDEIL FERREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MIGUEL ANTUNES FILHO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO WILSON GONCALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOSE NOGUEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO MARIA FAGUNDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X EVANDRO FERREIRA BRITES X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X GETULIO ALBINO DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X NATALINO LEITE ROCHA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ELIAS BETIO SOARES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EVANDRO FERREIRA BRITES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 726/727, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO MS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO MS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 998, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AURORA LEITE ROYG

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832

SENTENÇA

AURORA LEITE ROYG ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991.

Afirma que é beneficiária de pensão por morte, com data de início em 11/11/1988 (DIB do benefício do instituidor), limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).

Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03.

O réu apresentou contestação, alegando, como preliminar, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97. Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese dos novos tetos constitucionais restringe-se aos casos em que os segurados, nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, recebiam seus benefícios limitados ao teto então vigente. Só serão beneficiados os segurados que, na data das Emendas Constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, sendo esse o caso dos presentes autos.

Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos.

Foi apresentada réplica.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede readequação do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.”

Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Na verdade, a parte autora não quer mudar o valor da renda mensal inicial ou do salário de benefício; quer apenas que tal salário seja readequado aos novos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais.

No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula nº 85 do STJ, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011.

Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937395, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, a apelação da parte autora parcialmente providas” (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).

No mérito propriamente dito, não assiste razão à parte autora.

A autora pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, afirmando que o instituidor de sua pensão obteve aposentadoria por tempo de contribuição no período denominado “Buraco negro”, que teria ocorrido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS.

É certo que tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (Rel. Minª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, Dje de 14/02/2011).

Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente.

A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.
(...).
Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Contudo, a renda mensal devida à mesma, em 12/1998 e em 01/2004, era inferior aos tetos então vigentes, ou seja, era inferior a R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. No presente caso, conforme se infere do demonstrativo de f. (inseto na contestação), a renda mensal da autora era, em 12/1998 e 01/2004, R\$ 1.056,36 e R\$ 1.691,07, respectivamente. Desse modo, o autor não faz jus à readequação em questão, pois não teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais.

Ante o exposto, **com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido inicial**, dado não fazer jus a autora à readequação de sua renda mensal aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atalizada, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS, HELENA DA SILVA ALCANTUD, ISABEL DIAS CARDOSO, JAIR RODRIGUES PEREIRA, JOIRCE DA CRUZ TAVARES, JOSEFA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSA RIBEIRO, OFELIA RIOS ALMIRON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443

“ AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURANÇA DE HABITAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRADA MANUTENÇÃO.

- 1- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simplesmente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - enas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide apenas será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTT Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
- 2- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fáctico-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 3- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).
- 4- Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2 (Sublinhei)

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação

:

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
Josefa Rodrigues da Silva	Pedro Ferreira da Silva	31/08/1980	373
Lais Antonia Leite Pereira		31/08/1980	138 e 374
Lemir Ceriaco Vicente	Maria da Luz do Nascimento Ciriaco	31/08/1980	375
Luiza Mendes de Moura	Maurilio Ribeiro Silva		
Maria da Glória Vilanova Soares	Aristides dos Santos Caldo	31/08/1980	376
Maria de Lourdes de Souza		31/08/1980	377
Maria do Carmo Marques de Lima			
Maria Elza Vera	Luiz Alberto Souza Vera	31/08/1980	378
Maria Geralda Lourenço		31/08/1980	739
Marli Maria de Souza Medeiros		01/09/1981	224

Pelo que se vê, às f. 674-680, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que **não tem interesse** em relação aos contratos firmados pelas autoras: **Josefa Rodrigues da Silva, Lemir Ceriaco Vicente, Luiza Mendes de Moura, Maria do Carmo Marques de Lima, Maria Elza Vera e Marli Maria de Souza Medeiros**, pelo que, em relação essas autoras a ação deve tramitar na Justiça Estadual.

Entretanto, apesar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstrar interesse em integrar a lide em relação às autoras: **Lais Antonia Leite Pereira, Maria da Glória Vilanova Soares, Maria de Lourdes de Souza, Maria Geralda Lourenço**, os contratos foram celebrados por elas ou pelos mutuários fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. " (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA
2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.
3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.
4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.
5. Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001

Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos mutuários **Lais Antonia Leite Pereira**, Aristides dos Santos Caldo (**Maria da Glória Vilanova Soares**), **Maria de Lourdes de Souza**, **Maria Geralda Lourenço** antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande, 30/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Avenida Ana Costa, 187, - até 340 - lado par, Vila Matias, SANTOS - SP - CEP: 11060-000

DECISÃO

V

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1. "Nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
2. Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).
4. Agravo Regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação:

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
Manoel Pedro da Silva		30/03/1982	159 do download

Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

–

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO...)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra." (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
- 5. Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO NELSON LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONTEIRO ALONSO - RJ086595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Solicite-se ao INSS os comprovantes ou extratos da renda do autor nos períodos de 06/1998 a 12/1998 e 06/2003 a 01/2004, a fim de se verificar se era superior ao teto então vigente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2018.

AUTORES: FABIOLA VICTOR DE ARAÚJO, THIAGO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS15417

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência, esse para o fim de suspender eventual procedimento de consolidação de propriedade pela CEF, no que toca a eventual leilão marcado, ou, caso o bem venha a ser arrematado, que se declare a suspensão dos efeitos. Para tanto, procederam as seguintes alegações:

Em julho de 2013, firmaram contrato de financiamento com a requerida, CEF, sob o número 155552682416, no valor de R\$-136.744,47, a ser pago em 420 parcelas mensais.

As parcelas vinham sendo depositadas regularmente, porém percebeu que os encargos cobrados pela CEF são extorsivos, porque as parcelas do financiamento contêm valores abusivos, que ferem a boa-fé objetiva.

Então, o contrato foi submetido a uma análise de perito financeiro-contábil – laudo anexo –, que acabou por identificar que a instituição financeira utilizou a ‘tabela price’ para o cálculo de amortização das parcelas, com a aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza juros compostos (progressão geométrica), capitalizados mensalmente, quando, na verdade, a CEF deve utilizar o método linear ponderado, com juros simples.

Igualmente, constatou-se, também, a cobrança de comissão de permanência e de multa, o que é vedado por lei. Nesse sentido, os autores não tinham ciência das cobranças abusivas quando do ato de assinatura do contrato. Somente com o laudo é que tomaram conhecimento da abusividade.

Com o laudo, de 31/12/2013, verificou-se que o saldo do financiamento é devedor no valor de R\$-97.231,51, importância muito inferior àquele cobrado pela CEF, ficando manifesta a cobrança de valores indevidos por parte da CEF, com flagrante intenção de locupletamento sem causa.

Defenderam que jamais se abstiveram de cumprir com suas obrigações perante a requerida, adimplindo, sempre, os valores das parcelas do contrato, mesmo assim a CEF encaminhou-lhes notificação extrajudicial. Dessa forma, pretendem, com a presente ação, o depósito judicial dos valores faltantes para o adimplemento do referido contrato, já que têm interesse em adquirir a propriedade do referido imóvel.

Diante do caso concreto, não viu alternativa a não ser procurar o Judiciário, a fim de rever o valor do saldo do seu contrato de financiamento e reaver o que já pagou de forma indevida à CEF.

Por fim, salientou que firmou contrato padrão que lhe foi apresentado, documento de difícil interpretação para a pessoa comum, a ele aderindo e submetendo, impedida de questionar a substância de suas cláusulas, o que é uma praxe nos contratos celebrados pelas instituições financeiras no Brasil.

Junto documentos às fls. 33-172 [Toda referência às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF.].

No despacho inaugural, este Juízo determinou, em síntese, que a parte autora procedesse à correção do valor da causa, bem como incluísse no polo ativo o segundo contratante, fls. 178.

Na sequência, fls. 180-182, a parte autora opôs embargos de declaração em relação ao determinado anteriormente. Todavia, às fls. 183-184, compareceu aos autos para proceder à emenda da inicial naqueles pontos aludidos no despacho inaugural: alteração no polo ativo da demanda, com a inclusão de THIAGO DOS SANTOS MOREIRA, e a correção do valor da causa, fixando-a em R\$-136.744,47. Por corolário, com a desistência dos embargos interpostos, e o cumprimento da determinação do Juízo, reiteraram a apreciação dos pedidos, entre eles, o da tutela de urgência.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, defere-se a emenda da exordial, determinando-se à Secretaria que promova os atos necessários para a alteração do polo ativo da demanda, bem como o novo valor dado à causa, procedendo aos registros pertinentes.

Igualmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Entretanto, não se vislumbra prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da nº Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

.....

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do NCPC, designo o dia **09/11/2018**, às **14h30min**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do NCPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do NCPC.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do NCPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007405-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JONAS COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação acerca das petições do executado de ID 11796258 e 11822994, e do documento de ID 12056648, no prazo de 15 (quinze) dias.”.**

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, IANE FRANCESCHET DE SOUSA, ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente a fim de que promova a retirada das cartas de citação expedidas, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, também no prazo de 5 dias.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007889-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS JORGE ALENCAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PELLI SOARES - MS16601
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E ~~que~~ **comprindo** ~~disposto~~ **na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Intimação do exequente para que se manifeste sobre a petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, (fls. 2-32), em 10 (dez) dias”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: METTA AGROCENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

METTA AGROCENTER LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL/MS e a UNIÃO, no qual objetiva, liminarmente, seja determinado à autoridade IMPETRADA que se manifeste sobre a suficiência do bem ofertado em garantia/penhora, proveniente dos autos nº 2008.34.00.017968-4, que tramita pela 6ª Vara Federal de Brasília/DF, bem como promova o encontro de contas, face à compensação e à confusão, com a extinção da execução fiscal contra ela movida.

Juntou documentos (fls. 38/324).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 329/330).

A União manifestou interesse no feito (fl. 332).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 333/348), nas quais alegou não ser cabível o mandado de segurança, por ter sido usado como sucedâneo de recurso. Aduz que a mesma pretensão já foi buscada na execução fiscal e negada naqueles autos, tendo sido interposto agravo de instrumento, com conteúdo praticamente idêntico à pretensão aqui trazida. Alega, ainda, ter havido decadência do direito. Requeru, no mérito, a improcedência do pedido.

Juntou documentos (fls. 349/451).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 454/455).

A impetrante requereu urgência no julgamento (fls. 457/458). Juntou documentos (fls. 459/460).

É o relatório.

Decido.

Verifico ser o rito mandamental incompatível com a situação fática narrada na inicial, dado ser inviável a produção probatória em sede de mandado de segurança.

Verifico, ainda, não ser o caso de oportunizar-se ao impetrante a emenda à inicial, vez que já houve citação do polo passivo da ação e inclusive apresentação de informações, razão pela qual não pode ser aplicado o art. 329, do NCPC.

Impõe-se no caso, portanto, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, já que, de uma análise da questão fática delineada na inicial, verifico tratar-se de questão controversa, já em discussão nos autos de execução fiscal na qual deu-se o bloqueio cuja liberação se pretende e, ademais, de pretensão de compensação de valor executado com precatório de terceiro, cuja data de pagamento sequer foi informada, com o que não há como averiguar-se a ordem cronológica de pagamento.

Trata-se, portanto, de pretensão incompatível com o presente rito mandamental. Como se sabe, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *‘habeas-corpus’* ou *‘habeas-data’*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, CF/88 – grifeti). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09.

Também é por todos conhecida a clássica definição de “direito líquido e certo” dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarda depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo.

Como já dito, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão da impetrante.

Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, já com a inicial e a necessidade de dilação probatória impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação para a ação mandamental.

Assim improcede a pretensão da impetrante, restando ressalvado, no entanto, o recurso às vias ordinárias.

Nesses termos, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, em razão da inadequação da via eleita. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei nº 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Juntou documentos (fs. 08/27).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a inadimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido.” (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida.” (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante será impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de conferir ao impetrante o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, **sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018**, que exige a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) respectiva(s).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo para emendar a inicial formulado pela parte autora (ID 11745498), por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA HUMBELINA MACEDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HUMBELINA MACEDO DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – AG. CORONEL ANTONINO**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 888966681.

Alegou, em breve síntese, que em 13.11.2017 protocolou pedido de aposentadoria, distribuído sob o n. 888966681. Narra, ainda, a impetrante, que o prazo dado pela própria Autarquia encerraria no dia 28.12.2017, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do requerimento, conforme o art. 174 do decreto 3.048/99.

Transcorrido tal prazo, o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/29, determinando-se a análise e conclusão do PAP em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A impetrante, às fls. 33, requereu a extinção do processo, fundamentando no artigo 485, CPC, tendo em vista a análise e concessão do benefício.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 41/42).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada, nos mesmos termos do autor, informou a perda do objeto e consequente falta de interesse de agir da impetrante nos presentes autos (fls. 39/42).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 888966681.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da própria manifestação da impetrante.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-13.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: EDSON LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Proferida decisão (fls. 69/71) que deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 179795670, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da decisão, a autoridade apontada como coatora foi devidamente intimada, consoante certificado à fl. 74.

O INSS manifestou interesse no feito (fl. 76). Prestou informações (fls. 77/78), nas quais alegou perda do objeto, vez que foi solicitada ao impetrante a apresentação de documentação complementar. Juntou os documentos de fls. 79/80.

O Ministério Público Federal (fls. 81/82) deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Constato a necessidade de serem os autos baixados em diligência, a fim de as partes informem sobre o resultado do requerimento administrativo. Determino, portanto, a baixa dos presentes autos em diligência.

Com a informação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500292-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PATRIA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANY AMBROZINA DOS REIS - MS15068

RÉU: JOSE MARTINS DA SILVA, MARINA RICARDO NUNES, GENILSON DUARTE, SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ

Advogado do(a) RÉU: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogado do(a) RÉU: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogado do(a) RÉU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública promovida pela ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL em face de JOSE MARTINS DA SILVA, MARINA RICARDO NUNES, GENILSON DUARTE e SEBASTIÃO CARDOSO DE SÁ, na qual requer, em sede de liminar, que os invasores desocupem os locais públicos, com intimação da Polícia Rodoviária Federal para que promova a verificação e desocupação dos pontos invadidos em todo o país, com o fito de evitar acidentes com risco iminente, bem como a conservação e a proteção do patrimônio público, sob pena de cominação de pena pecuniária em caso de resistência, nova turbacão ou esbulho, nos termos do artigo 555, §1º, incisos I e II, do NCPC. No mérito, requer sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e ratificada eventual liminar concedida.

Juntou documentos (fls. 40/62).

Determinou-se (fls. 67/68) a intimação da parte autora para adequar o polo passivo da inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, bem como para esclarecer a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, tendo sido ressalvado que a eventual manutenção da ação nesta Subseção Judiciária poderia, se for o caso, restringir a área de abrangência da providência inicialmente pretendida.

A autora emendou a inicial (fls. 69/71) e afirmou que a indeterminação do polo passivo (pessoas incertas e não conhecidas) não enseja qualquer vício processual. Juntou alguns endereços e requereu a citação de José Martins da Silva, presidente regional da FETAGRI - Federação dos Trabalhadores da Agricultura; de Marina Ricardo Nunes, presidente regional do MST - Movimento Sem Terra; Genilson Duarte, presidente regional da CUT - Central Única dos Trabalhadores; de Sebastião Cardoso de Sá, Presidente Regional Do MCLRA - Movimento Camponês de Luta Pela Reforma Agrária.

Requereu a desocupação dos pontos invadidos em todo o país, com a intimação da Polícia Rodoviária Federal para verificação dos pontos comprometidos ou, subsidiariamente, a desocupação de todos os pontos elencados no relatório da PRF colacionado, referente às Rodovias Federais que cortam o Mato Grosso do Sul.

Determinou-se (fls. 76/77) a notificação dos requeridos para manifestarem-se sobre a inicial, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/92, bem como a intimação da União para manifestar-se sobre a existência de interesse jurídico no feito e, querendo, integrar a presente relação processual, assim como sobre o pedido de liminar. Determinou-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para, em idêntico prazo, manifestar-se sobre o pedido de liminar.

A União manifestou-se (fls. 89/91) e informou que não tem interesse jurídico em integrar a presente relação jurídica, mas pugnou pela juntada das informações de fls. 92/103.

A FETAGRI contestou a ação (fls. 148/155) na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa da autora. No mérito, requer a improcedência do pedido, por falta de provas. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 157).

Sebastião Cardoso de Sá contestou a ação (fls. 159/168). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 170/175).

Foi deferido (fl. 176) o pedido da parte autora para intimação dos réus Genilson Duarte e Marina Ricardo Nunes nos endereços fornecidos às fls. 136/137.

Genilson Duarte manifestou-se (fls. 181/183) e juntou documentos (fls. 185/234).

A autora requereu (fls. 237/238) a assistência da citação de Maria Ricardo Nunes.

O MPF (fls. 241/246) manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda ou, em caso de superação dessa preliminar, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese de afastamento de ambas as preliminares, manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar.

É um breve relato.

Decido.

Inicialmente, passo a apreciar a competência da Justiça Federal. Por tratar-se o pedido de liminar de desocupação dos locais públicos localizados nas rodovias federais, com o fito de evitar acidentes com risco iminente, e no mérito a procedência dos pedidos iniciais e ratificação de eventual liminar concedida, entendo haver interesse da União na presente ação.

De fato, é a União a proprietária da faixa de domínio das rodovias federais. Trata-se, portanto, de bem público de uso especial, nos termos do art. 99, I, do Código Civil.

Por tratar-se de bem de sua propriedade e, ademais, caber à União, por intermédio do DNIT, autarquia federal, a fiscalização das rodovias federais, bem como à Polícia Rodoviária Federal eventual cumprimento da desocupação pretendida, não há como afastar-se o interesse jurídico da União na presente ação.

Entendo restar configurada, por tais razões, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Indefiro, por tal razão, o pedido do MPF de declaração de incompetência do Juízo.

Apesar de ter sido a autora instada a esclarecer a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, a autora afirmou que "a inicial foi instruída com relatório emitido pela PRF que levantou os dados referentes às rodovias federais que cortam o Mato Grosso do Sul, o que não exclui o fato de existirem inúmeras invasões no Brasil todo, por esta razão, o pedido foi feito neste sentido".

Aduziu que pretende preservar o bem público e evitar que seja dilapidado ainda mais em decorrência das invasões. Requereu a desocupação dos pontos invadidos em todo o país, com intimação da Polícia Rodoviária federal para verificação dos pontos comprometidos.

Não houve, portanto, restrição quanto à abrangência do pedido.

Verifica-se, porém, que a competência para julgamento das ações civis públicas dá-se conforme a abrangência do dano. Assim, em casos de danos locais, a competência é do Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; caso o dano seja regional, o ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e caso seja nacional, será competente o Distrito Federal.

Nesse sentido é o julgado bastante elucidativo do e. TRF 3ª Região, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de dispositivo legal expresso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei nº 8.078/1990, que prevê três níveis de noividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece ao sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal.

2. A propositura de ação civil pública ou coletiva para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei nº 8.078/1990). 3. Na situação vertente, a associação autora da ação de índole coletiva busca provimento que satisfaça os interesses dos seus associados sediados nas mais diversas localidades do Estado de São Paulo. 4. Nessas circunstâncias, está-se diante de um dano de abrangência regional o qual justifica, portanto, o ajuizamento da ação perante a Vara Federal da Capital do Estado. 5. Conflito procedente".

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20506, Acórdão nº 0007239-74.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data 02/08/2016, Data da publicação 10/08/2016).

Por tratar-se a pretensão da autora de tutela de dano em tese ocorrido em todo o país, conforme por ela alegado, entendo ser competente o Juízo Federal do Distrito Federal.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005642-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FILIPE MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP

SENTENÇA

FILIPE MATEUS DE OLIVEIRA ARAÚJO impetra mandado de segurança contra ato do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. - UNIDERP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso superior de Direito, com a concessão da bolsa de estudos de 50%, oferecida pela instituição de ensino superior.

Afirma ser estudante do terceiro ano do ensino médio em escola pública, vindo a obter aprovação no vestibular da Universidade Anhanguera, para o curso de Direito, tendo sido beneficiado com uma bolsa de estudo de 50% sobre o valor da mensalidade escolar. Entretanto, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre.

Sustenta que o referido curso superior é noturno e presencial, sendo plenamente possível o ingresso no mesmo, com a obrigação de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, tão logo seja encerrado tal ciclo.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a impossibilidade de realização da matrícula do impetrante, em razão do fato deste não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Tal documentação é requisito para ingressar no curso de graduação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”*¹¹

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”*¹²

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão ao impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior; mas o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEIGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.*
- 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.*
- 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.*

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos, haja vista que a inicial dos autos sequer trouxe as notas do impetrante referente ao ano de 2018, não revelando se elas seriam ou não aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ademais, esse sequer é o fundamento do pedido inicial.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada”.

Como se vê, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso de graduação, requisito esse que o impetrante admitiu não preencher na atualidade.

Repise-se que o fato de o impetrante ter sido classificado em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos.

Por essas razões, não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada em indeferir a matrícula do impetrante, sem que comprove ter concluído o ensino médio, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor do impetrante o direito alegado, haja vista que o artigo 44, II, da Lei n 9.394/96, veda a possibilidade de ingresso em curso de graduação, antes do término do ensino médio.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CIDNEA DE MACEDO PAPPONE - RJ172437

Nome: CELIO ROBERTO MARQUES DE MACEDO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T quã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) exequente(a) intimado(a) para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NABIA MAKSOUH

ATO ORDINATÓRIO

C E R T quã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as certidões negativas de citação."

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2018.

SEGUNDA VARA FEDERAL
CAMPO GRANDE (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5005043-20.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: GEONICE GALVÃO BERTO
Advogadas: KELMA DE TILLIO FIGUEIRO - MS22734, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial, que fora feito administrativamente, via internet, em 30/10/2017. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Cuida-se de portadora de protrusão discal paramediano à direita de C3-C4, complexo disco-osteofitário posterior de C4-C5 e pequeno complexo disco-osteofitário posterior de C5-C6, que vive em estado de miserabilidade, conforme comprova o Cadastro Único juntado aos autos.

Assim, agendou previamente atendimento, a fim de solicitar a concessão de benefício assistencial, LOAS.

O atendimento foi realizado no dia 17 de novembro de 2017. Naquela ocasião o INSS pegou cópia dos documentos e do laudo médico da autora e deu, como prazo para resposta, o dia 1º de janeiro de 2018. No entanto, isso não ocorreu até a impetração do *writ*.

Conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a administração tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. E esse prazo é de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Entretanto, já se passaram meses do prazo máximo que a Autarquia Previdenciária estipulou para dar a resposta, se concedia, ou não, o benefício assistencial ao idoso, mas isso não ocorreu.

Sendo assim, houve desrespeito ao direito da autora, que já poderia estar recebendo o benefício assistencial. Assim, o silêncio a respeito do deferimento, ou indeferimento, com a respectiva justificativa, inviabiliza o exercício de seu direito.

Ressaltou que, o que se pretende com o presente mandado de segurança, não é a concessão, ou não, do benefício assistencial, mas a resposta, ou seja, a decisão do pedido administrativo, que deveria ter sido apresentada há meses, conforme disciplina a lei.

Se a resposta já tivesse sido dada, a autora já estaria recebendo o seu benefício ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante, ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Defendeu que essa situação não se pode eternizar no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que a parte impetrante, ao requerer o benefício assistencial ao idoso, teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil. Então, objetivando uma resposta relativa ao processo administrativo, recorreu ao Judiciário, porque a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Dessa forma, a conduta da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de concessão do benefício assistencial revela-se abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito da parte impetrante.

Juntou documentos às fls. 10-32 [Toda a referenciação às folhas dos autos do processo se fará por meio do número das folhas do processo em formato PDF.].

Às fls. 37, a autora manifestou-se mais uma vez, a fim de comunicar que recebera telegrama expedido em 03/08/2018 pelo órgão requerido, solicitando que comparecesse a uma Agência do INSS para apresentação de documento, para cumprimento de exigência parcial. Esse consistia na Tutela ou Termo de guarda da criança Caique Luciano Mendonça de Carvalho, neto da autora, uma vez que o mesmo consta no anexo I do requerimento do benefício assistencial como membro familiar – em relação à declaração de renda do grupo familiar.

Entretanto, em 17/11/2017, a autora já havia apresentado o termo de guarda, como também juntou o termo de entrega expedido pela coordenadora da casa de abrigo rotativa. Dessa forma, concluiu que a exigência feita por telegrama comprova que o órgão só está protelando. Nesse aspecto, juntou os documentos fls. 39-56.

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do NCP/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Como sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão.

Então, faz-se uma cognição sumária quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

In casu, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada em 17/11/2017, conforme documento de requerimento de fls. 13. E, pelo que se pode desumir do quadro fático-jurídico, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada, pelo menos até o presente momento desde a impetração. E isso sem qualquer amparo legal para justificar semelhante demora.

Ora, pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, à luz de solar evidência, extrapolou, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria jus ao benefício pretendido.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número 1344100528, fls. 13, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência, também, à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500842-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO BLANCO AGUIAR, CLEOPATRA SHAMAH

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis bem como a informação dos executados na petição de 06.04.2018 (ID 10277748).

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, inserir as páginas faltantes da petição inicial. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GHISELLI
REPRESENTANTE: LUCIANA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FARIA - MS10424
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

SENTENÇA

SENT. TIPO B

MARIA FERNANDA GHISELLI impetra mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada promova sua matrícula no curso superior de Arquitetura.

Afirma ser estudante do segundo ano do ensino médio em escola pública, vindo a obter aprovação no vestibular da Universidade Anhuaguera, para o curso de Arquitetura. Entretanto, por não apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, teve negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre.

Sustenta que o referido curso superior é diurno e presencial, sendo plenamente possível o ingresso no mesmo, com a obrigação de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, tão logo seja encerrado tal ciclo.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a impossibilidade de realização da matrícula da impetrante, em razão do fato desta não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio. Tal documentação é requisito para ingressar no curso de graduação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”^[2]

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão à impetrante.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

“(…) Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.*
- 2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.*
- 3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.*

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos. Demais disso, o documento de fls. 21 dos autos eletrônicos demonstra que as notas da impetrante são medianas, não se revelando aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada”.

Como se vê, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso de graduação, requisito esse que a impetrante admitiu não preencher na atualidade.

Repise-se que o fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos.

Por essas razões, não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada em indeferir a matrícula da impetrante, sem que comprove ter concluído o ensino médio, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não militar em favor da impetrante o direito alegado, haja vista que o artigo 44, II, da Lei n.9.394/96, veda a possibilidade de ingresso em curso de graduação, antes do término do ensino médio.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 36ª ed., 2014, págs. 36-7.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOYSES NERY
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das manifestações da União (Fazenda Nacional) de ID's 10879089 e 11203925, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1548

ACAO CIVIL PUBLICA

0011494-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011494-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARILENE RODRIGUES CHANG X PAULO CESAR DE FORENZO X RILDO LEITE RIBEIRO X MACROMED - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABOR X CEL LAB COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS)

Suspendo o andamento do feito até o julgamento dos recursos especial e extraordinário a que alude a certidão de f. 130.

Com a notícia do julgamento dos referidos recursos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007691-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X FERNANDO ROGERIO RODRIGUES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação civil pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, contra FERNANDO ROGÉRIO RODRIGUES, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, em razão de suposta violação do dever funcional de prestar contas com relação à aplicação de recursos dos Programas Federais Ensino Médio Inovador - Jovens do Futuro, Programa Mais Educação - Escola Período Integral, Programa Dinheiro Direto na Escola e Programa Nacional de Alimentação escolar - PNAE, todos do FNDE, violando, no entender do autor, os princípios da administração, bem como por ter causado dano ao erário. Regularmente intimado, o requerido apresentou defesa preliminar às fls. 53/57, argumentando sua ilegitimidade passiva para o feito, uma vez que: a) ele não era o destinatário dos recursos, mas a Associação de Pais e Mestres da Escola Frederico Lieberman; b) não recebeu os documentos para orientar a prestação de contas ou prestá-la; c) inexistiu ato de improbidade de sua parte. Juntou documentos. Em decisão que recebeu a inicial (fls. 100/103), este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do

ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 563/567). Nessa oportunidade, foi afastada a preliminar de falta de legitimidade passiva. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 119/125, onde ratificou os argumentos da defesa preliminar. Juntou documentos. Sem réplica. Pela parte autora foi pleiteada a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido. O FNDE e o Estado de MS não pleitearam provas (fls. 142/144) e o requerido deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 149). I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a ocorrência dos fatos conforme descritos na inicial, em especial, a omissão dolosa ou mediante culpa grave do requerido na não apresentação, em tempo, da prestação de contas a que estava obrigado, por força dos programas descritos na inicial; 2) a existência de algum fato externo - independente de sua vontade - que tenha impedido a requerida de proceder dentro dos preceitos legais na prestação das contas em análise; 3) existência de dolo e/ou culpa na violação aos princípios/deveres descritos na inicial (transparência e moralidade); 4) a existência de dano ao erário e seu valor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Tendo em vista que os fatos descritos na inicial se fundamentam, em grande parte, na ação ou omissão dolosa da parte requerida, envolvendo matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019 às 14:00 h/min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Outrossim, a fim de evidenciar a existência ou não de dano ao erário, determino a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual, requisitando informações a respeito da instauração e eventual instrução de Tomada de Contas Especial com relação aos processos administrativos nº 29.035.263/2013 e 29.11.484/2014 (conforme constou do Ofício de fls. 134) e sobre a produção de prova naquela esfera quanto ao dano econômico em questão. Diante do dever de colaboração (art. 378, CPC/15), as partes - especialmente a autora - deverão também demonstrar pela via documental a (in)existência do dano econômico ao erário e seu respectivo valor, nos termos do art. 373, do CPC/15. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001123-94.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GERSON BUENO ZAHD(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE)

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-50.2010.403.6000 - MARIO EUGENIO PERON(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-57.2010.403.6000 - HELIO MARTINS COELHO - espólio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-24.2010.403.6000 - LENILDA FONSECA RANKEL(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 29 de novembro de 2018, às 14:00, para dar início da produção do trabalho, à Rua Francisco Morato, nº 74, Bl 20, apto. 02, Condomínio Residencial das Acácias, Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intime-se ainda, de que, a parte autora deverá apresentar projetos (arquitetônico, esgoto, elétrico), memorial descritivo e contrato de compra e venda do imóvel com HOMEX, e os réus: projetos (arquitetônicos, esgoto, elétrica, fundação), memorial descritivo e resultados de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 22 de novembro de 2018, às 14:00, para dar início da produção do trabalho, à Rua Francisco Morato, nº 74, Bl 19, apto. 01, Condomínio Residencial das Acácias, Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intime-se ainda, de que, a parte autora deverá apresentar projetos (arquitetônico, esgoto, elétrico), memorial descritivo e contrato de compra e venda do imóvel com HOMEX, e os réus: projetos (arquitetônicos, esgoto, elétrica, fundação), memorial descritivo e resultados de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Considerando que a formalização do FIES depende também de ações por parte do estudante e tendo em vista a necessidade de se resolver definitivamente a questão litigiosa, determino que a parte autora proceda ao requerimento dos aditamentos a partir de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal requerimento nos autos ou a impossibilidade sistêmica de fazê-lo. Deverá, na mesma oportunidade, demonstrar pela via documental se já encerrou seu curso, com a respectiva colação de grau ou quantos semestres ainda restam para a conclusão. Em seguida deverão o FNDE e demais requeridos cumprir a medida de urgência concedida, formalizando os respectivos aditamentos do FIES da parte autora, comprovando tal providência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, haja vista que as partes não requereram provas e diante da desnecessidade de sua produção, por se tratar de matéria de direito, só demonstrável pela via documental já anexada aos autos, após a comprovação da regularização do FIES por parte dos requeridos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001650-47.1996.403.6000 (96.0001650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X WOELI FORTUNATI

Para fins de verificação do advento de possível prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 28, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HUGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1398084290>

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5815

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
Vistos, etc.Fls. 2475/2478: A defesa constituída de JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB apresentou orçamento para tradução da carta rogatória e seus documentos (2483/2484) trazendo aos autos proposta do espanhol para o português e não o correto, que seria do português para o espanhol. Todavia, fica autorizada a defesa que providencie a tradução das cartas rogatórias e referidos documentos, por tradutor juramentado e os apresente a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para o devido encaminhamento via Ministério da Justiça, sob pena de indeferimento de sua oitiva.Intimem-se, com urgência, tendo em vista que nos termos do 1º, do art. 112 do CPC o advogado continuará a representar o mandante por 10 (dez) dias (fls. 2511/2513).No mesmo prazo, deverá apresentar o endereço atualizado das partes.Expeça-se mandado de intimação para JOSÉ ARTHUR MARINHO SAHIB e RAFAELA OLIVEIRA SAHIB, nos endereços consignados nas declarações de imposto de renda, a fim de que compareçam a audiência designada para o INTERROGATÓRIO, dia 12/11/2018, às 14:00 horas, bem como para que constituam novo advogado. No silêncio, será nomeado para atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União ou advogado ad hoc.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5816

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002034-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/GOL, série ouro, placa DDY7109, Renavam 29089006885, Chassi 9BWCA05X51P099123, ano de fabricação 2001/2001, cor cinza), formulado por BANCO BRADESCO S/A. Juntou procuração e documentos (fls. 04-14).Aduz o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em epígrafe, que referido bem foi objeto de um contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária, sendo que o contrato foi descumprido pelo Sr. Genivaldo Ferreira de Lima ocasionando a propositura de ação de busca e apreensão com pedido liminar.A fl. 02, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame da causa, determinou-se a intimação do autor, para que efetuassem a juntada de documentos essenciais ao deslinde do processo.Intimado (fl. 16) a apresentar a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado, o autor quedou-se inerte (fl. 17).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDIDA jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES

JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALOP(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROSENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - VANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1. Redesignio a audiência de interrogatório do Réu Hélio Roberto Chuffi, para o dia 12/12/2018, das 13:00 às 14:00 (horário local). Promova a serventia os atos necessários para agendamento no sistema da Videoconferência, com a Subseção de Tupã/SP.
2. Ciência ao MPF e à DPU.
3. Publique-se.
4. As providências.

Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 825/2018-SE-CDE endereçado à 1ª Vara Federal de Tupã/MS, para comunicação da redesignação da audiência, referente aos autos de Carta Precatória nº 0000117-06.2018.403.6122, que correm naquele Juízo.

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

0001709-63.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SILVA CABANHE(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Vistos, etc.

O MPF requer, à fl. 75, a quebra da fiança com o consequente prosseguimento do feito e expedição de mandado de prisão, nos termos do artigo 341 e 343, CPP, tendo em vista nova prisão do denunciado FERNANDO SILVA CABANHE, quebrando um dos compromissos feitos por ocasião do termo de fiança (fls. 41).

Em 02/08/2018, o acusado foi preso em flagrante praticando, em tese, condutas previstas no artigo 334-A, CP (contrabando). Em 06/08/2018 foi concedida liberdade provisória mediante fiança e impondo-lhe medidas cautelares (fl. 40/41). Na mesma data houve o pagamento da fiança e a expedição de alvará de soltura.

Desta feita, o réu foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, combinado com o artigo 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, em razão de transportar mercadoria proibida (fls. 34/36).

A denúncia foi recebida em 06/08/2018 (fls. 38/39) durante a audiência de custódia, momento em que o acusado foi citado para apresentar resposta à acusação.

O réu apresentou defesa preliminar às fls. 76/77. Contudo, à fl. 75 o MPF informa nova prisão do acusado e em virtude deste fato requer quebra de fiança e decretação de prisão preventiva.

É o impende relatar. DECIDIDO.

Inicialmente, verifico que o acusado preso novamente, conforme informação enviada pela 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 69/73). Diante disso, o Ministério Público Federal pleiteia a sua prisão preventiva em face da quebra de fiança.

O pedido de prisão preventiva merece acolhimento deste juízo.

A materialidade e a autoria do delito de contrabando estão presentes.

Fernando Silva Cabanhe, acusado da prática de contrabando, teria, em tese, sido flagrado transportando mercadoria proibida, conforme o IPL 0304/2018-4 - S/PF/MS.

Os indícios de autoria e materialidade são ainda corroborados pela decisão que recebeu a denúncia relativamente ao delito de contrabando (f. 38/39).

Impende ressaltar, também, que o acusado Fernando é contumaz na prática de delitos, como se pode verificar com sua nova imputação (autos 0000950-93.2018.403.6002) pela prática de contrabando após ser liberto da prisão. Assim, necessária a sua segregação para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, REVOGO a liberdade provisória concedida e DECRETO quebrada a fiança com perda da metade do valor pago (art. 343, CPP).

Ademais, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidido:

ACORDAO 0000546-71.2017.4.03.613. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. 07/11/2017. TRF3.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRAMENTO DE FIANÇA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA SOLTURA. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por inobservância ao disposto no art. 282, 3º, do Código de Processo Penal. Dada a possibilidade de ineficácia da medida cautelar, decisões como aquela ora impugnada independem de prévia oitiva da parte contrária, de sorte que, em tais situações, o contraditório é diferido. Ademais, foi assegurada ao recorrente a sua ampla defesa, inclusive o deferimento da devolução do prazo para ingresso com recurso. 2. A prisão preventiva é medida excepcional condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, 6º). 3. O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos no art. 180, 6º, do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70) com o art. 244-B da Lei nº 8.069/1990.

Após a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito, foi arbitrada fiança pela autoridade policial, com a imposição de condições, entre elas a de não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar o lugar onde seria encontrado. 4. Ocorre que, após ser colocado em liberdade, o recorrente não foi localizado no endereço declinado nos autos, tampouco informou a mudança de residência, não havendo qualquer comprovação das razões invocadas para tanto. De igual forma, também não foram trazidos aos autos mínimos elementos que atestem o alegado desconhecimento das condições impostas para sua soltura. 5. Sobreveio notícia de que o recorrente estava preso por outro feito, no qual figura como réu pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 33, caput, e 40, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, 163, parágrafo único, III, do Código Penal, e 14 da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material. 6. Desse modo, não há ilegalidade a viciar a decisão impugnada, vez que o juízo de origem declarou a quebra da fiança e decretou a prisão preventiva do recorrente de maneira fundamentada, embasando sua decisão no efetivo descumprimento da medida e na presença concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a necessidade de se acatular a ordem pública e a aplicação da lei penal. 7. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

Diante do exposto DECRETO a prisão preventiva de FERNANDO SILVA CABANHE, com fulcro no artigo 343 e 312 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. As providências necessárias.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, com urgência.

No mesmo ato intime-se o acusado, para assinar o termo de compromisso de fiança que restou sem sua assinatura (fl. 49/49-verso).

Oportunamente, ciência ao MPF.

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL

000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LISANDRO MISAEEL GIMENES, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 99/100). Consoante a exordial, em 26/01/2018, por volta das 10h, na BR-060, km 352, em Campo Grande/MS, LISANDRO foi flagrado transportando mercadoria es-trangeira proibida, consubstanciada em 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, avaliados em R\$ 2.390.000,00 (dois milhões e trezentos e noventa mil reais). Ademais, na mesma ocasião, o réu fazia uso de rádio comunicador, o qual se encontrava instalado em seu veículo, sem, contudo, ter a necessária autorização para tanto. Conforme os autos, em abordagem de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o acusado apresentou nervosismo incomum, ocasião em que foram verificados indícios de adulteração nas placas e na documentação do veículo, sendo, em revis-ta, localizada a carga de cigarros contrabandeados e o rádio transceptor instalado no caminhão (v. depoimento de fl. 02/03). Narra o Ministério Público Federal que o transporte de cigarros de origem estrangeira, realizado por meio do caminhão Volvo FH12 380, de placas GVI-9972, acoplado aos semibreques de placas APG-0167 e APG-0168, tinha por finalidade a obtenção de vantagem econômica e, para efetuar contato com batedores, o acusado teria operado clandestinamente aparelho de telecomunicação não autorizado. Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 07/08), LISANDRO admitiu o transporte de cigarros contrabandeados, pelo qual receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Da mesma forma, confessou a utilização do rádio transceptor ins-talado no veículo, para o fim de efetuar a comunicação com os batedores. Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes bens/numerários: a) o veículo Trator/Volvo/FH12 380 6X4T, placas GVI-9972; b) o veículo CAR/S.Reboque/C.aberta, placas APG-0168; c) CAR/S.Reboque/C.aberta, placas APG-0167; d) um rádio transceptor, marca YAESU FT - 2900R; e) a quantia de R\$ 4.049,00 (v. auto de apreensão de fl. 11). Juntaram-se aos autos os laudos periciais de merceologia (fls. 50/54), em que se constatou a origem estrangeira dos cigarros, e de eletroeletrônicos (fls. 59/63), em que se verificou a natureza do rádio transceptor. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante de LISANDRO foi convertida em preventiva (fls. 80/81). A denúncia foi recebida em 14/02/2018 (fls. 101/102). As certidões de antecedentes da Justiça Federal foram juntadas às fls. 104/106. Devidamente citado (fl. 135), o réu LISANDRO MISAEEL GI-MENEZ apresentou resposta à acusação (fls. 128/133) e arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fl. 134). Juntou-se laudo de perícia documentoscópica (fls. 153/162), que constatou a falsidade dos certificados de registro e licenciamento dos veículos (CRLVs). O réu teve sua liberdade provisória concedida, mediante paga-mento impositivo de cautelares diversas da prisão, dentre as quais a monitoração eletrônica e o pagamento de fiança no valor de R\$ 15.000,00, a qual foi devidamente recolhida (fls. 176/179). Realizada a audiência em 19/07/2018, foram ouvidas as teste-munhas de acusação/defesa Márcio Pereira Leite e Luiz Heitor Waiteman. Ato contínuo, o réu foi interrogado (fl. 211). No mesmo ato, o réu requereu revogação da medida cautelar de mo-nitoração eletrônica, o que lhe foi deferido. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, o MPF apresentou suas alegações finais orais, gravadas em mídia (fl. 215). O MPF, em suas alegações finais, requereu a condenação do acu-sado nos estritos termos da denúncia. Alega que a materialidade, a autoria e o dolo de LI-SANDRO estão suficientemente comprovados, sendo que as provas convergem no sentido de que o acusado teria, com vontade livre e consciente, transportado cigarros de origem estran-geira, bem como utilizado o rádio transceptor instalado para assegurar a execução do crime de contrabando. Na dosimetria, o MPF requer a aplicação, no âmbito do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, da agravante prevista no artigo 61, II, b, já que este teria sido pratica-do com a finalidade de assegurar a aplicação do delito de

contrabando. Como efeitos da con-denação, o MPF requereu a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos, bem como a inabilitação para dirigir veículos. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requer, primeiramente, a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Alega, em relação ao contra-bando, que o mero transporte de mercadorias de importação proibida não constituiria crime previsto no tipo penal. Alega, também, a ocorrência do erro de tipo. No que tange ao delito contra as telecomunicações, afirma que não haveria comprovação da utilização do aparelho pelo acusado. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento e aplicação da atenuante de con-fissão espontânea (art. 65, III), bem como pela fixação do regime aberto de cumprimento de pena, além do direito de recorrer em liberdade. Requer, também, a inaplicabilidade das penalidades de inabilitação do direito de dirigir e fixação de valor mínimo. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, importante ressaltar que a eventual ocorrência de delito relativo aos documentos falsos, não obstante ter a materialidade comprovada nos autos (v. laudo pericial de fls. 153/162), não serão aqui analisadas, uma vez que não foram objeto da exordial acusatória, o que iria de encontro ao princípio da correlação. Nesse sentido: É a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consequentemente, ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual - que é o concreto acontecimento na história - e o fato penal - um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo processual, que é o utilizado pelo réu para a sua defesa. E não se pode discutir abstratamente sobre o tema. Torna-se impossível, segundo demonstra, debater o assunto em torno de exemplos irreais: [...] O tema da correlação entre acusação e sentença é pertinente ao fato processual, isto é, ao acontecimento histórico imputado ao réu. A importância está na relevância processual do fato. Por isso, concretamente, o que pode ser indiferente em relação a uma imputação pode ser relevante em relação a outra, ainda que se trate do mesmo tipo penal [...] (Correlação entre acusação e sentença, p. 129-130) [...]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRI-ME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, LEI Nº 8.137/90. INEPICIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITA-DA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REDUÇÃO DA DECISÃO AOS LIMITES DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DOLO COMPROVADO. INIMPUTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA. BTN. EXTINÇÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Denúncia que descreve conduta que se amolda ao tipo penal e traz indícios de autoria e materialidade, perfazendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, apertar o pleno exercício do direito de defesa. 2- O princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença representa garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade do juiz e da incérria da jurisdição e do sistema acusatório constitucionalmente previsto. 2.1- Hipótese em que juízo de primeiro grau incorreu em julgamento ultra petita. Descabe aplicar o disposto no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, para suprir a ausência de descrição de conduta fática. A mera indicação, na denúncia, do número do procedimento administrativo fiscal não é suficiente para autorizar a condenação do acusado por fatos não descritos expressamente na denúncia, ainda que objeto de aplicação na seara administrativa. 2.3- Descabe anular a sentença, pois o vício do julgamento ultra petita é sanado com a exclusão da parcela dos fatos não descritos na denúncia, permanecendo hígidos os demais termos da decisão de primeiro grau. 3- Rejeita-da a preliminar de nulidade da prova por violação ao rito previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e ao disposto no art. 14, 1º e 2º, da Lei 8.249/92, porque não verificada a existência de procedimento administrativo fundado com base apenas em denúncia anônima. [...] [grifo nosso] (TRF3. Ap. 00004957420144036130. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. DJE: 28/05/2018) Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. A seguir, examinarei individualmente as condutas tipificadas. I - FATOS DENUNCIADOS: I. A. Do delito de Contrabando (art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68). A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...] O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina que: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Nesses termos, é necessário gizar, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que se necessita de dois ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, está descrita, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando, e pomenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou ca-balmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 09/11 e pelo laudo pericial de fls. 50/54, que analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros da marca San Marino, de origem pa-raguaiá. Aqui, ponto que a carga de cigarros foi contabilizada em 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, em que cada maço foi avaliado em R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), totalizando o montante de R\$ 2.390.000,00 (dois milhões e trezentos e noventa mil reais), conforme consta da Relação de Mercadorias n. 0140100-06925/2018 (fl. 49). No que tange à autoria, verifico ser ela indubiosa, verifico ser ele indubioso, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que admite parte da versão trazida na denúncia. A testemunha Luiz Heitor Waiteman, na Polícia (fls. 04/05) e em Juízo (v. mídia de fl. 215), ratificou o seu depoimento prestado no sentido de que o réu foi parado em abordagem de rotina, porém teria apresentado nervosismo. Ato contínuo, consta-tou-se a inautenticidade dos documentos, momento em que, ao verificar o compartimento de cargas das carretas, foram localizados os cigarros de origem estrangeira, bem como foi encontrado o rádio comunicador oculto dentro da cabine do caminhão. Conforme a testemunha, o réu teria sido contratado para levar a carga de cigarros da cidade de Dourados/MS até uma cidade no Mato Grosso, sendo, para tanto, remunerado com cerca de R\$ 4.000,00. A testemunha Márcio Pereira Leite, na Polícia (fls. 02/03) e em Juízo (v. mídia de fl. 216), confirmou as circunstâncias de apreensão da carga de cigarros. Márcio afirmou também que, em outra ocasião, já havia prendido em flagrante a pessoa de LISANDRO, na cidade de Camapuã/MS, novamente pelo transporte de cigarros de procedên-cia estrangeira. LISANDRO, em seu interrogatório judicial, admitiu o trans-porte da carga de cigarros contrabandeados, recebendo o veículo já carregado em Dourados/MS, mas não sabendo a quantidade de maços, tampouco a marca dos cigarros. Aduziu que conheceu o contratante em uma transportadora como agenciador de cargas, que lhe ofereceu o transporte dos cigarros, não sabendo, contudo, precisar maiores detalhes acerca de sua identificação, tampouco da qualificação do destinatário dos cigarros. Sustentou que realizaria o trajeto sem a presença de batedor. Quanto ao histórico de contrabando de cigarros, o réu admitiu ter conhecimento do cometimento do crime, inclusive, declarou em seu interrogatório judicial que já foi preso em outra oportunidade pela mesma prática delitiva. É o que se extrai da certi-dão de antecedentes criminais (fl. 104). Nesse sentido, cai por terra a alegação de erro de tipo, trazida pelo réu em suas alegações finais, já que é inegável que LISANDRO tenha pleno conheci-mento da ilicitude de sua conduta, tanto é que já teria sido preso em outra oportunidade pelo mesmo crime. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na de-núncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a condenação de LISANDRO MISAEEL GIMENES às sanções do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. I - Do delito de Uso de aparelho radiocomunicador sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97). O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do delito resta suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão de fls. 09/11 e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos) de fls. 59/63, o qual atestou tratar-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 7D141316, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons (v. quesito 1). Porém, o veículo conduzido pelo acusado possuía rádio-municador instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial de fls. 59/63), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homolo-gado pela ANATEL (item III.2.1 do laudo de fl. 60) não significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em de-senvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de de-tenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem cau-sar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (fl. 63) Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptadores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudi-cial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas ra-diofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite. No que tange à autoria, verifico ser ela indubiosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial. As testemunhas Luiz Heitor Waiteman e Márcio Pereira Leite, ouvidas em Juízo (v. mídias de fls. 215 e 216) foram enfáticas ao dizer que o rádio transceptor se encontrava indubitavelmente ligado. A testemunha Márcio Pereira Leite, em seu depoimento, afirmou que o rádio estava oculto sob o painel do caminhão, porém, de fácil acesso. afirmou, também, que tal aparelho originalmente tem livre frequência, sendo que, para ser licitamente utilizado, é necessário processo junto a Anatel, a qual, após autorização, irá travá-lo em faixa determinada, arcando o usuário com uma taxa mensal de custos junto à agência. Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 07/08), o acusado alegou que: [...] em relação ao rádio transceptor encontrado no interior do veículo, confessa que realmente estava utilizando o aparelho, para falar com batedores, não conhece os batedores e nem sabe sequer quais veículos estavam utilizando; que o único contato que tinha com os batedores era pelo rádio. Em Juízo, contudo, o réu mudou sua versão, afirmando que, na verdade, não estava utilizando o rádio objeto da denúncia, e sim um por ele nominado PX, que seria lícito, utilizado na frequência dos caminhoneiros. Negou que seguia viagem escolta-do por batedores e alegou que a forma a ser utilizada como contato seria um celular fornecido por seu contratante. Observa-se, porém, que não houve qualquer apreensão de celular pela autoridade policial. Em que pese a versão trazida pelo acusado em seu interrogatório, o que se verifica das provas juntadas aos autos é que, ainda que não tenha utilizado o equipamento, o que não se pode comprovar, já que o rádio estava ligado, é certo que o acu-sado declarou em seu interrogatório judicial que tinha conhecimento do rádio transceptor ins-talado no veículo (v. mídia de fl. 216). Já de ressaltar, ademais, que consta da parte final do laudo pericial que: Desataca-se que durante os exames o Transceptor pós-se em funciona-mento imediatamente após energizado, sem que o botão de comando fosse pressionado. In-fere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (v. quesito 4 de fl. 63). A conduta praticada pelo réu é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais superiores, cabendo destacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 66. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso] (TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110, Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Tokdo, e-DJF3:12/03/2018) PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APITIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprova-ção do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como acentuas circunstâncias que exclam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo batedor são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos] (TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210, Órgão Julgador: Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJE: 14/09/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECO-MUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rede. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o re-gime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68406 0001766-80.2015.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018).APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, 1º, alínea b e 333, ambos do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 4. (...) (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74205 0001109-86.2011.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2018).Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.De todo o exposto, o dolo é incontestado e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que LISANDRO MISAEEL GIMENES deve ser condenado como incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97.Passo, assim, à análise da dosimetria da pena.II - APLICAÇÃO DA PENA: II.a. Do delito de contrabando:Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, sendo que a ação penal nº 0000184-46.2018.403.6000, constante na certidão de fl. 104, ainda não foi sentenciada;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) e avaliada na vultosa quantia de R\$ 2.390.000,00 (dois milhões e trezentos e noventa e um reais), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-NAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semibando para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso](TRF3, Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldi. DJE: 28/09/2018)DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PRO-MESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelta da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso] (TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salses Monteiro Sanchotene. DJE: 10/07/2014f) as circunstâncias do crime não foram consideradas, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do saldo de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, b, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado e ter efetuado o transporte de cigarros contra-bandeados de Dourados/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem consideradas.Assim, reduz a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, tanto definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de re-clusão. II.b. Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização.Com relação ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, a pena está prevista entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, havendo apenas registro de ação penal ainda não sentenciada, consoante exposto alhures;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade,f) as consequências do crime não foram consideradas;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Na segunda fase, reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que, conforme explanado pelo MPF em suas alegações finais, o crime de uso de rádio transceptor visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido: -EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JU-RISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, b, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE: 02/04/2018)Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tanto definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de de-tenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II.c. Do concurso material entre os dois fatos:Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos de reclusão) e, em seguida, aquela coninada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$ 10.000,00 de multa).II.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo, da mesma forma, o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objeti-vo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a ques-tão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 26/01/2018 a 16/05/2018 (fl. 178), para subtrair-lhe da pena imposta 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, restando 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 9 (nove) dias de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP.Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém, é de se ver que, muito embora o somatório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual escla-recido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de re-clusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, di-ante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, incabível a substituição. Pela mesma razão, inviável o sursis (art. 77, caput do CP).O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).III - OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do au-tor para conduzir veículos, em que pese o d. requerimento ministerial, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, juízo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) gera a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contra-bandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissão-nalidade criminosa no uso específico do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. As informações, porém, não vieram com suficiente segurança. Ainda que justificativa dada em interrogatório (dificuldade financeira e doença na família) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que o réu, motorista pro-fissional, está tentando sustentar a sua família. Proibi-lo de dirigir, na situação em que se en-contra (desempregado e à procura de serviço), pode ser motivo que o impeça inclusive de tra-balhar, já que tem a profissão de motorista. Dessa forma, indefiro a aplicação ao acusado da penalidade de inabilitação para dirigir veículo.Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo de R\$ 4.532,14 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatrocentos centavos), valor estimado pela Po-licia Rodoviária Federal - PRF para atender a esse tipo de ocorrência, não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deve ser aplicada. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza uti universi e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não retribuíveis. Assim, indefiro, também, a fixação de valor mínimo para reparação.IV - DOS BENS: Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os pertrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numerários:a) A quantia de R\$ 4.049,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), apre-endida junto a LISANDRO, depositada na conta judicial nº 3953.635.00314010-6 (fl. 43);b) Os 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela PRF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF; c) O radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT-2900R, número de série 788026116744, o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição.Com relação aos veículos, houve nos autos instauração de pro-cedimento administrativo pela Receita Federal, de nº 0140100-19985/2018 (v. mídia de fl. 241), que pode gerar o efeito de perdimento na seara aduaneira.No que tange ao veículo VOLVO/FH12 380, ano/modelo, cor

branca, placas GVI-9972, consoante laudo pericial de fls. 153/162, bem como vistoria realizada pela Receita Federal (v. mídia de fl. 241), verifica-se que não há qualquer irregularidade no bem. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tal caminhão apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverá ser restituído na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa. No que concerne, contudo, aos semirreboques de placas APG-0167 e APG-0168, verifico, com base no laudo pericial de fls. 153/162, bem como nos laudos de vistoria realizados pela Receita Federal (fls. 50/56 do PA aduaneiro - v. mídia de fl. 241), que ambos os veículos se encontram com adulterações no chassi, nos lacres da placa e em sua documentação. Assim, deixo, por ora, de determinar a restituição de tais bens, uma vez que, em princípio, são objetos de cometimento de outro delito a ser investigado. Assim, comunique-se o fato ao Ministério Público Federal, para providências que entender cabíveis. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu LISANDRO MISAEL GIMENES pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, CONDENAR o réu LISANDRO MISAEL GIMENES pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP). 2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens e nume-rários descritos nos itens a, b e c do item IV da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Condene o réu Lisandro Misael Gimenes ao pagamento de cus-tas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se ao MPF, com relação aos veículos adulterados, e à DPF, com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item IV da presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma) em relação ao réu Lisandro Misael Gimenes: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Exe-cução de Pena.b) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os có-digos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante no item a do item IV deste decisum.c) em relação ao radiocomunicador: encaminhe-se o bem à ANATEL para destruição.d) em relação ao veículo GVI-9972: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-19985/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007473-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFERSON LUIS PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS NUNES - MS22660-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JEFERSON LUIS PALACIO propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, requerido em 01.08.2012 e indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para o RGPS.

Pede, ainda, a antecipação da prova pericial e a apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, o autor pretende desconstituir decisão administrativa proferida no ano de 2012, na qual foi consignado que a data de início da incapacidade do autor é anterior ao início das contribuições.

Para afastar tal conclusão é necessária a produção de prova pericial e a apresentação de outros documentos, tais como os prontuários médicos do autor, mesmo porque os documentos trazidos com a inicial indicam que no ano de 2011 ele já estava em tratamento médico (doc. 11248551).

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. Antonio Lopes Lins Neto, (linsnetoal@gmail.com) com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes.

Após, informe o perita acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALERIA PERON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE KELLI LOPES - SP300326

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ADMINISTRADORA - DIDA/CDR/PROGEP DA UFMS

DECISÃO

VALÉRIA PERON DE SOUZA PINTO propôs o presente mandado de segurança, apontando a **ADMINISTRADORA DA PROGEP** e o **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Colhe-se da narração fática que:

A impetrante é Professora do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada no Campus Universitário de Corumbá - CPAN, matrícula no Siape 32239771, assim, em 15 de julho de 2018, requereu a **Retribuição por Titulação (RT)** em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Federal 12.772/2012, tendo em vista que, em 25 de maio de 2018 defendeu a tese de doutorado na Universidade Federal da Grande Dourados, no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Geografia, fazendo assim jus ao título de Doutora em Geografia.

Ocorre que, em 17 de julho de 2018, recebeu documento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – DIDA/CDR/PROGEP, indeferindo a **Retribuição por Titulação (RT)**, uma vez que a autora apenas apresentou para comprovação do título de Doutora em Geografia os documentos:

- Declaração de Conclusão do Curso;
- Ata de Defesa da Tese de Doutorado;
- Histórico escolar de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Consta ainda em referido documento, que o deferimento da **Retribuição por Titulação (RT)** só será possível com a apresentação do diploma, conforme Nota Técnica n.º 4/2018 DAJ/COPLEP/CGGP/SAA/MEC e Memorando-Circular n.º 10/2018 SAA/MEC.

Em contato com a Universidade Federal da Grande Dourados, sobre o prazo de expedição do Diploma de Doutorado, foi informado que a expedição do referido diploma demora em média de 8 a 9 meses, sob alegação de falta de servidores no setor COPAG, além dos servidores existentes acumularem outras atribuições, além do crescimento da Pós-Graduação nos últimos anos na UFGD, elevando o número de processos junto ao setor.

Diante disso, e apesar de exaurir todos os meios administrativos cabíveis, não restou outra alternativa a Impetrante senão a de buscar perante o Poder Judiciário, guardião da liberdade individual e dos direitos inatos do homem, uma solução justa e humana para a questão.

Pede medida liminar para que as autoridades implantem a **Retribuição por Titulação (RT)** mediante tão somente a apresentação dos documentos já apresentados.

Juntou documentos.

Decido.

Não está presente o perigo de dano, tendo em vista que a impetrante vem percebendo sua remuneração. Não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000603-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, designou nova data da **perícia** para o dia **03 de dezembro de 2018, às 11 horas**, em seu consultório (Rua A b i R a h e , n º 2 3 0 9 , B a i r r o S a n t a F é , n e s t a c a p i t a l , t e l e f o n e 3 0 4 2 - 9 7 2 0) . O a u t o r

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006868-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ISADORA PERGO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Manifeste-se a requerente sobre os embargos de declaração interpostos pela União, dentro do prazo de cinco dias.
2. Intime-se a União para que se manifeste sobre o alegado descumprimento de decisão, dentro do prazo de 72 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITALO BRUNO BOSSAY CANDIA

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

RÉU: EBSERH, CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de citação da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDESEF, uma vez que não há pedido dirigido contra essa pessoa jurídica, mesmo porque o acordo coletivo mencionado não interfere na ordem de colocação dos aprovados no concurso.

Assim, retifiquem-se os registros para excluir a CONDESEF do polo passivo da ação.

2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência na extensão pretendida pelo autor após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006866-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FADI AYOUB

Nome: FADI AYOUB

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI MILANI SIMIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729
Nome: SIDNEI MILANI SIMIOLI
Endereço: PEPE SIMIOLI, 140, VILA ALTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-374

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam ainda intimadas de que foi designada audiência na Central de Conciliação, dia 5/11/2018, às 14:30.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000426-54.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS SALICANO

Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS SALICANO
Endereço: BRASIL, 1132, FUNDOS, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417, IVAN HILDEBRAND ROMERO - MS12628

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência pela Central de Conciliação, no dia 5/11/2018, às 13:30.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5742

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Altere-se a classe processual dos autos para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (classe 2). Após, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais (fls. 945-7). Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO XAVIER - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO(MS007740 - CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO)

1. A requerente informa que pediu a retomada do veículo objeto deste feito nos autos do processo criminal em trâmite perante a Justiça deste Estado, o que teria sido deferido por sentença. Contudo, não juntou cópia do referido documento, mas somente o auto do depósito (f. 119), por meio do qual o bem foi depositado em mãos da ré Cristiane de Almeida Coutinho Xavier em 2011.2. Desta forma, informe a CEF, no prazo de dez dias, a

atual situação do veículo na Justiça Estadual, devendo juntar os documentos pertinentes.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, decidirei sobre o pedido de f. 118-9 na extensão pretendida pela autora.4. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000237-61.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X N.C. TRANSPORTES LTDA X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)

Fls. 85-115. A ré N. C. TRANSPORTES LTDA pede a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de bens em favor da autora. Decido. Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida. No caso, não há notícia da interposição de recurso pela ré, limitando-se a impugnar as conclusões a que chegou o julgador por ocasião da prolação da decisão atacada. Ademais, segundo a certidão do Oficial de Justiça (f. 117), a representante da ré informou que ela não está com a posse dos bens, pois foram repassados a terceiros, de modo que, ainda que fosse cabível, a reconsideração da liminar não teria efeitos práticos. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração. Certifique-se se todos os réus foram citados e se ofereceram resposta. Após, intimem-se os réus para que se manifestem sobre a petição de f. 119. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8) - JUREMA LORENZINI(SC032984 - CRISTINY CUNHA JOAQUIM E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Tendo em vista o que foi determinado pela decisão de f. 364-6, transitada em julgado a f. 370-verso, no que concerne à sucumbência, manifestem-se as partes sobre os valores de f. 479 e 482, no prazo de dez dias.2. Intime-se a requerente para dizer se concorda com o pedido de que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta bancária de sua advogada às f. 529-530, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. 3. A CEF já expressou concordância com o levantamento dos valores pela requerente a f. 553.4. Fls. 555-7: Fica a advogada da autora intimada a fornecer o endereço atualizado da autora. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003369-63.2016.403.6000 - GREICE VILALVA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Intime-se a autora para que efetue o depósito, nos termos em que determinado pela decisão de f. 55-6, no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem a realização dos depósitos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. 3. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0005859-58.2016.403.6000 - HILTON TEIXEIRA PAIM(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PRIMO MASTRASCOZA

F.110: Defiro. Intime-se o autor para apresentar matrícula atualizada do imóvel conforme despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito.

ACAO MONITORIA

0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 236-8, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados às f. 234-5. P.R.I. Homologo a desistência ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0002121-67.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PAULO FELIX FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

Intimem-se os requeridos para juntarem aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração outorgada ao advogado ALÍCIO GARCEZ CHAVES (f. 327), com poderes específicos para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0014663-20.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KABECEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

1. F. 55-8. Indeferido. Cabe a exequente promover as diligências para a realização do referido acordo.2. No mais, deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0000298-24.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA

1. F. 63-6. Indeferido. Compete à autora a realização das diligências necessárias para fins de viabilização de acordo.2. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0000976-05.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X J.A. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

1. Embora não tenha sido juntado AR para comprovar o recebimento da carta de citação de f. 67, considero realizado o ato pelo comparecimento nos autos de Maria Helena de Souza Pardinho, que é sócia remanescente da empresa, herdeira e inventariante do espólio do falecido sócio majoritário. Registre-se que de acordo com a cláusula 13ª do contrato de constituição da sociedade, no caso de falecimento de um dos sócios a empresa continuará suas atividades com os herdeiros (f. 41) e, ademais, não há notícia de que suas atividades foram encerradas.2. Dessa forma, decreto a revelia da ré e como ela não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil).3. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.4. Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito.5. Após, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do novo Código de Processo Civil (ausência de procurador constituído nos autos), expeça-se carta com aviso de recebimento à ré para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

ACAO MONITORIA

0009270-46.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL PNEUS LTDA - ME X DANIEL DORETO X JEAN BITENCOURTI DORETO

1. Devidamente citados (f. 46-7), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).2. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.3. Como os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contrapor.4. Assim, publique-se para ciência dos réus para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 64.6. Renumerem-se os autos a partir da folha 45.7. Int.

ACAO MONITORIA

0002174-43.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SERGIO ALTIVO SOUZA DORNELES

1. Devidamente citado (f. 41), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).2. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.3. Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor.4. Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 43-4.6. Int.

ACAO MONITORIA

0011265-60.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NATACHA BRUM GARCEZ(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 422-verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Converta-se em renda da União os valores depositados a f. 424. Intime-se a União para fornecer os dados necessários para a operação, se necessário. Confirmada a conversão, intime-se a União. F. 420. Anote-se a procuração. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0011599-94.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X H L F GAIGHER MAIOLINO - ME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 89, findo o qual a autora deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

0001139-14.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS DINIZ GUERREIRO(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE)

1 - Indeferido o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que a competência absoluta não se prorroga em virtude de conexão (art. 54 do CPC e art. 6º da Lei 10.259/2001), pelo que a propositura da ação nº 2904-33.2016.403.6201 pelo réu não justifica a reunião das ações.2 - Manifeste-se o réu sobre a alegação de inépcia dos embargos (art. 702, 2º e 3º, do CPC).3 - Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-58.1994.403.6000 (94.0002100-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - CLINEU SCHROEDER MARQUES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE ANTONIO DE

OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OSVALDO DEMENCIANO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FLORINDO IVAMOTO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RECIERI ANTONIO BERRO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X MILTON KIENZI ARAKAKI(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FLORESTANO ADEMIR PASOTI(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ZENILDO DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE APARECIDO TONON(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1227-32: Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-52.1996.403.6000 (96.0008375-4) - CLEONICE BARBOSA FROES CORREA X CESAR JACOB GOMES X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ANA MARIA SILVA E PAIVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E SP359619 - THAIS MONTEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
1. F. 122. Tendo em vista ser imprescindível para a validade da execução, requeriram os exequentes a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 513, parágrafo 1º c/c art. 534, ambos do CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. 2. Se necessário, intime-se a União para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pelos exequentes. 3. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 4. Desta forma, caberá aos exequentes procederem conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 7. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, e havendo requerimento por parte dos exequentes, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. 9. F. 125. O art. 112 do CPC facilita aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador. 10. Os advogados dos exequentes pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos. 11. Desta forma, declaramos a ineficácia da renúncia ao mandato (f. 125), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal. Enquanto isso não ocorre, os advogados continuam a representar os exequentes, já que o ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do juízo. 12. F. 116. Anote-se o substabelecimento. 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)
Cumpra-se a parte final do item 2.1 da sentença de fls.490-3. Oportunamente arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-31.1998.403.6000 (98.0006018-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORINDO(SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP333685 - THALITA ALCARDE GARCIA E SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ) X WAGNER JOSE FLORINDO(SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP333685 - THALITA ALCARDE GARCIA E SP259968 - CAMILA OLIVEIRA DINIZ) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
1 - Anotem-se as procurações de fls. 742-3.2 - Após, republique-se para a parte autora o despacho de f. 758: Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.3 - No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-84.2001.403.6000 (2001.60.00.000317-0) - JOSE FERREIRA BARBOSA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GULLIANA ABE ASATO)
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção e intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 7. Com a expedição do ofício requisitório, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-05.2002.403.6000 (2002.60.00.005364-4) - NACILDE BELOTTI LEAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ADAO BORGES LEAL(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Fls. 779-780: Defiro. Desentranhem-se os originais de fls. 775-777, mediante cópia, entregando-os ao subscritor do pedido. Após, retornem os autos conclusos respeitando a ordem anterior de fls. 774-verso (10/10/2016). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-87.2002.403.6000 (2002.60.00.007693-0) - VANDA GONCALVES CURADO(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS006288E - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA E MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA CONSTANCIA TELES DE MENEZES
Esclareça a autora o pedido de f. 206, tendo em vista que a Lei n. 11.232/2005 aboliu a extração de cartas de sentença. Prazo: dez dias. F. 207. Anote-se a procuração.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000016-8) - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
1. Oficie-se, com urgência, à Vara Única de Terenos, informando que nestes autos já houve o levantamento pelo autor, Jurandir Sena da Silva, dos valores que lhe cabiam. Instrua-se o ofício com cópia da f. 281.2. Manifestem-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA E MS007381E - BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUIZ DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
. Intime-se o Dr. Roberto de Azevedo Oliveira, constante da procuração de f. 240, para que se manifeste acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, feita pelos Drs. Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero e André Lopes Bêda (procuração de f. 12) às f. 172 e 174, no prazo de dez dias. 2. Publique-se, juntamente com este despacho, o despacho de f. 463.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-52.2004.403.6000 (2004.60.00.009689-5) - MANOEL GALDINO DA SILVA X JURACI JOSE DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X LOURDES GONCALVES MARQUES X LEVY ALVES BECKER X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X LUIZ RENATO SANTA RITA X JOSE VITAIR OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEDIR VICENTE DA SILVA)
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intimem-se os autores (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-61.2005.403.6000 (2005.60.00.001661-2) - JUSTO MASSAO NAKATA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
O autor promoveu a liquidação da sentença de fls. 93/99, indicando como valor devido R\$ 14.123,51, conforme laudo pericial (fls. 143-51). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo,

concluindo que o imposto de renda a restituir, sem atualização pela SELIC, seria R\$ 817,02 (fls. 170-4). Remetidos os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observou-se que a União empregou metodologia diversa da empregada pelo autor (...). No entanto, o cálculo está incompleto, tendo em vista a ausência de demonstrativo das demais contribuições vertidas no período de janeiro/1989 a dezembro/1995. Ao final, empregando o método do autor, apurou-se como devido o montante de R\$ 14.552,38, atualizado até junho/2014 (fls. 189-90). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 193-5). Determinei à União que se explicasse diante da controvérsia quanto à metodologia dos cálculos (fls. 195-6), pelo que apresentou a Informação Fiscal de f. 199. Decido. Como se vê do parecer elaborado pela Contadoria desta Seção Judiciária, as partes utilizaram metodologias diversas para elaboração dos cálculos. Não obstante, tanto o autor quanto a ré concordaram com o valor apurado por aquele setor. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 189-190.1. Intime-se o autor para, querendo, requerer o cumprimento de sentença.2. Ressalto que, com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.3. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Após, intimem-se os advogados constante da procuração de f. 12 para que, em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.8. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor das pessoas apontadas.9. Com a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES) 1. Intimem-se os Municípios de Paranaíba e Angelica, conforme o despacho de f. 2.773, nos termos dos arts. 183 e 269, 3º, CPC.2. Cumpra a Secretária o despacho de f. 2.777 - primeiro parágrafo.3. Oportunamente, apreciarei os pedidos de f. 2.796-7.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA 1. F. 583-4. Dê-se ciência à autora, a qual deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.2. Intime-se a Universidade de Brasília do despacho de f. 577.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS004230 - LUIZA CONCI) 1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a autora (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Intime-se a União, nos termos do despacho de f. 573.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005349-0) - MARIA SILVANA VEIGA(MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 436-455, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 458-496).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida a f. 256. Sustenta omissão do julgado, alegando que a fixação do valor dos honorários sucumbenciais foi feita de forma genérica, desconsiderando o proveito econômico diante da improcedência do pedido de danos morais no importe de R\$ 400.000,00 (f. 262-3). A autora defende que os honorários sucumbenciais foram aplicados corretamente. Pede que sejam rejeitados (f. 268-9). Decido. No tocante à verba honorária, foi fixado o valor de R\$ 1.000,00, com filcro no art. 85 do CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. É o que se depreende da parte dispositiva da sentença embargada. Caso a parte discordar de tal entendimento, considerando que seus trabalhos devem ser mais bem remunerados, deverá interpor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Anote-se o substabelecimento de f. 265-6. Proceda a Secretária à abertura de novo volume nos autos. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 249-251. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015051-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015051-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-74.1996.403.6000 (96.0004597-6)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALTER FRANCISCO DOTTO X GUILHERME MARCHIORO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) Nos termos do despacho de f. 96, fica o advogado AMILCAR SILVA JUNIOR intimado a se manifestar pela derradeira vez.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SPI55126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 540-569, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 572-588).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-04.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requerida a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.239-245: Ficam as partes intimadas da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Agravo. Nada sendo requerido os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-73.2011.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às f. 184-209, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as

exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 211-3).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Regularmente intimado, em 17.1.2018, para atendimento ao despacho de f. 226, o autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolveu a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, recolhidas à f. 22. Sem honorários.P. R. I. Oportunamente, archive-se.(REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-24.2011.403.6000 - CATIA REGINA MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em audiência, regularizando sua representação, mediante procuração outorgada aos seus advogados por curador a ser nomeado pelo juízo estadual competente (fs. 342-3).Ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS007434E - THIAGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS013727 - KATTUCE DE ARAUJO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 542/2017 Folha(s) : 1469JOEL PAVÃO RODRIGUES, JOEL PAVÃO RODRIGUES JUNIOR, NATÁLIA PAVÃO RODRIGUES, VITÓRIA PAVÃO RODRIGUES propuseram a presente ação contra a UNIÃO. O primeiro alega ser pai de Leonardo Pavão Rodrigues, militar morto em serviço, em 12 de julho de 2011, em razão do disparo acidental de arma de fogo efetuado por um colega de farda. Os demais afirmam serem irmãos do falecido.Sustentam que a trágica morte de Leonardo causou-lhes dano moral de grande monta, diante do dano sofrido e dor experimentados, acrescentando que o genitor ficou em situação de desamparo, já que o ex-militar residia com os irmãos e o pai. Acrescentam que o pai é pessoa idosa, pobre, desempregada e doente e dependia da ajuda material do filho falecido. Pedem o pagamento de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no art. 5º e art. 37, 6º, da Constituição Federal, sustentando ser objetiva a responsabilidade civil do ente público. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16-246. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 248). Manifestação da requerida sobre o pedido de antecipação de tutela às fs. 252-5 com a juntada de documentos (fs. 258-348). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fs. 350-1). Citada (fl. 349), a ré apresentou contestação (fs. 360-70). Sustentou, em síntese, a inexistência do dever de alimentos do filho morto para com o pai, uma vez que o genitor é segurado do Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus, portanto, a benefício previdenciário em caso de incapacidade para o trabalho. Aduziu que não há qualquer dependente registrado na ficha do ex-soldado, não obstante tenha chegado ao conhecimento do Exército, após o ocorrido, a existência de uma filha menor, a quem foi deferida a pensão militar. Ressaltou que, sendo a pensão concedida à filha, não há falar-se em alimentos aos demais familiares, conforme regramento da Lei 3.765/60 (art. 7º). Entende ser descabido o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o Estatuto dos Militares não prevê tal reparação na espécie. Registra que a Administração Militar tomou todas as providências relativas à assistência à família, considerando tratar-se de uma fatalidade, pois todos os soldados recebem treinamento adequado para o exercício das atividades castrenses. Juntou documentos (fs. 370-81). Réplica às fs. 384-95, com a juntada de documentos (fs. 396-413). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 414-v). Os autores requereram a produção de prova testemunhal, pericial e documental (f. 415). A ré disse não ter outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento da lide (f. 416-v) Presidi a audiência noticiada no termo de fl. 429, ocasião em que tomei o depoimento das testemunhas arroladas pelos autores (fs. 431-5). Na audiência determinei à autora Vitória Pavão Rodrigues que apresentasse seus documentos pessoais no prazo de 5 (cinco) dias, deferi a juntada do contracheque de Joel Junior e determinei ao autor Joel Pavão Rodrigues que apresentasse de seu contracheque referente ao recebimento do auxílio-doença. A União requereu a juntada da ficha financeira do falecido (fs. 438-9) e comprovante de recebimento de benefício previdenciário (RGPS) auferido por sua mãe. Os autores requereram a juntada de documentos às fs. 442-443 e 447-52. Mantive o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 454). É o relatório.Decido.A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.Mas a obrigação de reparar o dano ocorrerá independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que diz o 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Disso ressalta a teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. De qualquer sorte, no caso em apreço restou demonstrado que a fatalidade decorreu da falta de cuidado do autor do delito no manuseio da arma de fogo que provocou o disparo contra a vítima.No tocante ao nexo direto de causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal e o dano sofrido (CF, art. 37, 6º), constata-se que a vítima, filho do primeiro autor e irmão dos demais, foi incorporada às fileiras do Exército em 2/8/2010, para a prestação do serviço militar obrigatório, vindo a falecer em 12/7/2011. E não há dúvidas de que a causa da morte foi o disparo de arma de fogo realizado por outro soldado, durante o exercício da função. Deveras imprudente a conduta de efetuar disparo dentro de recinto fechado do quartel, o fato resultou no óbito do familiar dos autores, o que, inclusive, rendeu a condenação do agente perante a Justiça Militar, conforme documentos de fs. 87-103 dos autos em apenso. Com efeito, provada a culpa stricto sensu do militar em serviço, que se portando sem o mínimo de previsibilidade objetiva causou a morte do colega, além de se revelar plenamente evitável o resultado lesivo, cabe à União o dever de indenizar os danos sofridos pelos autores. E é óbvio que o trágico acidente trouxe profunda tristeza à família, no caso, pai e irmãos da vítima, sendo desnecessários maiores comentários nesse aspecto. No passo, a possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material - quando for o caso - conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.Rui Stocco, a tal respeito preleciona:Entim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5o., incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito no atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz.(Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457).No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivo ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inmiscuir na reparação uma espécie meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma expressão de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada irmão do militar falecido e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o seu genitor, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à ré, para que seja mais criteriosa no que tange aos cuidados que deve ter com os jovens incorporados para prestar serviço militar e os que ficam engajados.Não vislumbro a ocorrência do dano material reclamado, porquanto não há prova de que os autores eram dependentes do militar, conforme se observa nos depoimentos prestados.No passo, convém ressaltar que o falecido ocupava posto de pequena remuneração e deixou uma filha menor, Sofia Rodrigues Pavão, que foi habilitada ao recebimento da pensão militar. E os autores não comprovaram a dependência econômica, considerando que Joel Junior também é militar e seu pai recebe benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) - a pagar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada irmão do militar falecido, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao pai do falecido, a título de indenização por danos morais, quantias que serão corrigidas, a partir desta data, com base na SELIC, que já contempla os juros de mora; 2) - a pagar aos advogados dos autores os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação; 3) - Considerando que o primeiro autor (Joel Pavão Rodrigues) foi vencido quanto ao pedido de pagamento de danos materiais, condeno-o a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários aos advogados da ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentas de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC.REPUBLICAÇÃO DE SETENÇA. FLS. 461-70.

PROCEDIMENTO COMUM

0012753-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SILVA & ROCHA LTDA - ME 1. Fls. 444-7: Dê-se ciência à ré, mediante publicação.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-64.2012.403.6000 - ANA CARMEN VIANA VIDAL(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93-101.Fls. 107-8: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Tendo em vista a concordância da União com o valor exequendo, expeça-se ofício requisitório do crédito relativo a honorários sucumbenciais, tendo como beneficiário ETEVALDO VIANA TEDESCHI (f. 345). Oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-49.2012.403.6000 - NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG E MS020309A - EDUARDO CHALFIN E MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS)

NILSON DA SILVA FEITOSA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Alega que adquiriu um celular da marca SANSUNG, modelo GALAXY S, no valor de R\$ 1.150,00, no sítio da segunda ré, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX a Cobrar. Aduz que no dia 5/11/2010 dirigiu-se à agência dos Correios, efetuou o pagamento devido e, ao abrir a caixa do produto, ao invés do aparelho celular deparou-se com uma trena velha. Diz que, fortemente abalado, tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência. Sem sucesso, foi orientado por este a adotar as seguintes providências: 1º) ir à Polícia Civil registrar boletim de ocorrência; 2º) fazer um ofício à agência destino dos Correios; 3º) ligar no 0800/Correios para registrar a ocorrência. Segundo relata, saiu da agência e foi diretamente à Polícia registrar o B.O., onde permaneceu por algumas horas e teve que retornar diversas vezes, inclusive para levar a caixa e o produto, no período de 23/11/2010 a 17/2/2011. Além disso, fez uma reclamação ao Mercado Livre, compareceu à agência dos Correios, assim como ligou no 0800 e no departamento administrativo dos Correios várias vezes, para então, em 31/8/2011, passados 300 dias do ocorrido, receber um e-mail deste informado que para reaver o dinheiro deveria ingressar na justiça. Sustentou ter sofrido prejuízos materiais no montante de R\$ 15.000,00 (dano emergente e lucro cessante), além de danos morais, que mensurou em R\$ 245.000,00, pelo que requer indenização. Pediu, ainda, justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 46-79. Deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação dos réus (f. 81). Citada (f. 84), a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) apresentou contestação (fs. 86-115) e documentos (fs. 116-23). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois duas relações jurídicas de direito material podem ser observadas no caso em questão: uma, entre a Requerida e o contratante do serviço (remetente), sendo que a obrigação da Requerida limita-se a entregar a encomenda nos prazos e condições acordadas mediante o pagamento de uma tarifa pelo usuário do serviço; e a outra, entre o autor (destinatário) e o vendedor do celular (remetente), caracterizando em autêntico negócio jurídico de compra e venda. No presente caso, a única relação jurídica a qual está vinculada a ECT é a primeira, qual seja, a de entrega do objeto postal (...). Sustentou que não houve defeito na prestação do serviço, pelo que não há que se cogitar qualquer obrigação de indenizar. Aduziu que a exigência de postagem da encomenda aberta para verificação e conferência de conteúdo no caso de SEDEX a Cobrar só é feita aos clientes esporádicos, uma vez que a ECT confere aos que firmam contrato um voto maior de confiança, dispensando-os a conferência do conteúdo do objeto postado. Assim, ainda que restasse comprovada a ocorrência de irregularidade cometida pelo atendente comercial da Requerida consistente na não verificação do conteúdo da encomenda no momento da postagem, tal circunstância é irrelevante para configuração de responsabilidade da ECT por defeito no negócio realizado entre o remetente e o destinatário. Tanto é que a requerida deixa claro em suas informações prestadas aos clientes que a responsabilidade pelo conteúdo da encomenda, tais como a especificação do produto, a cor, o funcionamento, etc., é de inteira responsabilidade do Remetente da encomenda, bem como que (...), após o recebimento do valor e abertura da encomenda toda e qualquer reclamação deverá ser efetuada diretamente ao Remetente da encomenda. Salientou que o próprio Requerente admite que a Requerida informou-o dos procedimentos necessários para retenção das quantias pagas a fim de que os mesmos não fossem liberados ao remetente (comparecimento à Delegacia de Polícia para registro de Boletim de Ocorrência e registro do fato perante o serviço de reclamações da ECT). Tanto é que os valores, como já informados alhures, encontram-se retidos na ECT aguardando determinação judicial para liberação em favor de algum dos interessados. Disse que o autor não provou os danos alegados, os quais, no seu entender, não existiriam, podendo ter ocorrido meros dissabores que todos nós temos de suportar no nosso dia-a-dia, o que afasta sua responsabilidade de indenizar. O MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA contestou às fs. 124-45 e apresentou os documentos de fs. 146-71. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade, atribuindo a responsabilidade ao vendedor do produto. Requereu a citação deste para integrar o polo passivo da ação. Discorreu acerca das atividades promovidas pelo Mercado Livre, salientando que não participa do processo de qualificação dos vendedores e compradores. Disse que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro e que o autor não comprovou os danos alegados, pelo que requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às contestações às fs. 174-98. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fs. 199, fs. 210-11, 213-15). Realizada a audiência de instrução (f. 225). As partes apresentaram alegações finais (fs. 233-45). Conclusos os autos para sentença (f. 252), sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre o autor e o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (fs. 254-7). Comprovante que quitação às fs. 258-60. Os autos foram baixados em diligência para que o autor se manifestasse acerca da satisfação da sua pretensão (f. 261). À f. 265, informou a intenção de continuar a lide contra a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). Concomitantemente à contestação, o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulado e deferido ao autor (autos apensos nº 0005591-43.2012.403.6000), sustentando que toda a documentação carreada na inicial demonstra que o ele tem plenas condições de pagar o valor das custas processuais. Juntou documentos (fs. 8-22). Resposta à impugnação, com documentos, às fs. 27-39. Intimidadas as partes para especificarem as provas (f. 46), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 48-9). Ademais, o MERCADO LIVRE também impugnou o valor atribuído à causa (autos apensos nº 0005592-28.2012.403.6000), requerendo sua fixação na quantia de R\$ 11.150,00, sob a alegação de que o autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justificasse o quantum indenizatório pretendido. Juntou documentos (fs. 5-19). Resposta às fs. 24-7. Intimidadas as partes para especificarem as provas (f. 34), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 36-7). É o relatório. Decido. Conforme manifestação de fs. 254-7, o autor e o réu MERCADO LIVRE firmaram o seguinte acordo: O réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA pagará ao(a) autor(a) o valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), através de Depósito bancário em favor do(a) Dr. Nilson Da Silva Feitosa, inscrito(a) na OAB/MS 14387 e no CPF sob o nº 40398110115 (...). Efetuada a compensação do valor acordado, a parte autora e seu patrono(a) se declaram plenamente satisfeitos com a presente solução dada ao litígio, outorgando ao(s) Réu(s) MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a mais ampla, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por si e seus sucessores, para nada mais reclamar ou pleitear, relativamente aos fatos que ensejaram a presente demanda, seja a que título for em quaisquer instâncias, justiça ou tribunal, mesmo que em outra esfera, valendo a presente transação como solução final de toda e qualquer pendência derivada dos fatos discutidos nesta ação, incluindo multas, verbais indenizatórias e sucumbenciais pleiteadas na inicial, uma vez que a transação é abrangente e total(...). As fs. 258-60 o réu apresentou o comprovante do depósito do valor acordado, requerendo a extinção do feito. Assim, a homologação do acordo e a extinção do processo em relação ao réu MERCADO LIVRE é a medida que se impõe. Quanto à ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), o autor informou sua pretensão de prosseguir com a lide. Paço a apreciá-la. Afasto a suscitada ilegitimidade da ECT, pois na condição de prestadora do serviço postal é responsável por eventuais danos causados aos usuários em virtude da ineficiência na execução do serviço. Tal questão, aliás, confunde-se com o mérito. Pois bem. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E o art. 33, 2º da Lei que dispõe sobre Serviços Postais - Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 - estabelece que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Estimo que a citada norma da Constituição Federal e da Lei Postal convivem de forma harmoniosa, de sorte que a ECT tem responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, limitada, evidentemente, à promessa feita ao remetente por ocasião do despacho. Nessa linha de entendimento, parece-me claro que tal responsabilidade cresce na medida do valor dos bens postados. Não se trata de limitar a responsabilidade do prestador de serviços prestados, mas de aferir-lhe no caso concreto. E quanto ao serviço de SEDEX A COBRAR (pagamento na entrega), consta no sítio da ECT. Os objetos SEDEX e PAC com Pagamento na Entrega devem ser apresentados abertos para postagem, conferidos pelo atendente e fechados na presença do remetente da encomenda, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. Ademais, consta no Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, Módulo 16, Capítulo 02, Anexo 05, trazido aos autos pela própria ré (fs. 117-8): ANEXO 5: MODALIDADE SEDEX A COBRAR/ DEFINIÇÃO. Adicionalmente, de remessa expressa para envio de documentos e mercadorias, no qual o remetente paga os preços postados no momento da postagem e estipula o valor a ser cobrado do destinatário. (...) 2.7.2 A encomenda SEDEX a Cobrar não possui Seguro Automático e somente será aceita se postada com Valor Declarado - VD, devendo ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo (caso não se trate de produto tributável). Para os clientes com contrato é dispensada a apresentação da encomenda aberta. Como se vê, conforme norma da ECT, tratando-se de SEDEX a Cobrar, a encomenda somente será aceita se postada com Valor Declarado e deverá ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. No caso, restou demonstrado que o autor comprou um aparelho celular no sítio do MERCADO LIVRE, no valor de R\$ 1.150,00, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX a Cobrar. Entanto, ao dirigir-se a uma das agências para retirar o produto, após ter efetuado o pagamento (f. 50), deparou-se com uma trena velha (fs. 52-4). É certo também que o autor tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência dos Correios. Sem sucesso, adotou algumas providências, conforme orientação do gerente, mas não logrou êxito. Por outro lado, não há documento que comprove se houve a declaração de valor da mercadoria ou de seu conteúdo pelo remetente. E as testemunhas, indagadas a este respeito, informaram que não tinham conhecimento da existência da declaração. Além disso, a ré ECT confessou que a mercadoria foi postada fechada (f. 58). E duas testemunhas, que trabalhavam na época dos fatos no setor Fale Conosco ou Fale com os Correios, afirmaram que o remetente da mercadoria não possuía vínculo contratual com a ECT (f. 231). Vislumbro, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela CEF. E tendo recebido do autor o valor referente ao pagamento do aparelho, deverá reparar-lhe o dano sofrido. Acerca do dever de indenizar da ECT por falha na prestação de serviço, cito, por analogia, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal feita à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, fise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontroverso que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe repisar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreo de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem aferiu o juízo a quo, as provas carreadas as autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5,46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor faz jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00006618620074036119 - 3ª Turma - Relator Juiz Convocado Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Por outro lado, não prospera o pedido de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 11.000,00, ante a inexistência de prova de que eles seriam conseguidos sem a interferência do evento danoso. Também não restou provado o alegado dano emergente. A Nota Fiscal e a Termo de Adesão e Contratação de Serviço de telefonia, acostados às fs. 61-4, não demonstram que o celular foi adquirido pelo autor e para o seu uso em substituição ao adquirido (objeto dos autos), mesmo porque tais documentos estão em nome de pessoa estranha ao processo. Os danos morais, da mesma forma, não merecem prosperar. O mero aborrecimento, a chateação e dissabor advindos da troca de mercadoria não se prestam, por si só, a comprovar a existência de conduta da ré causadora de violação à integridade psíquica ou moral do autor, o que exclui o nexo causal (entre conduta e dano), afastando-se, assim, o dever de indenizar. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MORAL. ENTREGA INDIRETA DE CORRESPONDÊNCIAS. ABALO ANORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Em seu apelo, afirma a ECT que já implantou a entrega domiciliar no CEP 09940-465, assim, não tendo interesse de agir no que se refere à obrigação de fazer, de modo que será analisada tão somente a questão da condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vítima que tenha sofrido com a omissão do serviço de entrega postal domiciliar tratada nos autos, a título de danos morais. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, presta a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União Federal, em regime de monopólio, aplicando-lhe, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. No presente caso, embora a entrega indireta das correspondências na agência localizada no centro do município de Diadema/SP deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa aos representados pela Defensoria Pública da União, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. Não resta demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - ApReqNec 00219399320134036100 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 21/12/2017). Por fim, ressalto que as impugnações apensas (nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000), nos termos do artigo 485, VI, do CPC; 3) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) a restituir ao autor o valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais),

sobre o qual incidirá juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, com base no IPCA-E, ambos a partir da data do pagamento (5/11/2010), 3.1) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (item 2); 4) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre a diferença entre a condenação (item 2) e o valor requerido a título de lucros cessantes (R\$ 11.000,00), dano emergente (R\$ 4.000,00) e danos morais (R\$ 245.000,00), com ressalva do art. 98, 3º do CPC; 5) - O réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA está dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, CPC. A ré ECT é isenta de custas. O autor arcará com a metade das custas, observado o art. 98, 3º, do CPC. P. R. I. Proceda-se à remuneração a partir da página 62. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-33.2012.403.6000 - LUIZ VASQUES - ESPOLIO X ZILAH NANTES VASQUES - ESPOLIO X ALVARO LUIZ NANTES VASQUES(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ VASQUES e ZILAH NANTES VASQUES propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 231-240 foi informado o óbito dos autores e requerida a habilitação. As partes apresentaram a petição de f. 272-273 noticiando a composição do objeto da ação e requereram a homologação do acordo. Renunciaram, ainda, aos prazos recursais contra a decisão homologatória. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b e c, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Retifiquem-se os registros e autuação para constar no polo ativo da ação o Espólio de LUIZ VASQUES e ZILAH NANTES VASQUES. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-38.2012.403.6000 - DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. A vista da certidão de f. 170- verso, destituiu o Dr. Luís Carlos Alvarenga Valim, Nomeio, em substituição, a Dra. EUNICE RODRIGUES GARBELOTTI, psiquiatra, com endereço na Rua Jeribá, 750, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, fones: 67-3324-9214, 67-9 9981-8713 e 67-3321-0195, e-mail: eunicegarbelotti@hotmail.com 2. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como dos termos dos despachos de f. 157 e 166. 3. A secretária deverá atentar-se para que do mandado conste que os honorários periciais foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-75.2012.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Após, intemem-se os advogados, Drs. Tiago Bana Franco e Líana Weber Pereira, constantes da procuração de f. 9, e Dr. Jolivete Nantes Fontoura (mencionado na petição de f. 46-8) para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. 7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção e intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor das pessoas apontadas. 8. Com a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007605-97.2012.403.6000 - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GARIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fs. 838-42), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fs. 831-4. Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressaltado o interesse da CEF. Aduz que após a Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada. Decido. Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão Superior Tribunal de Justiça, no proferida nos RESP 1.091.363/SC, reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 832. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVFS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no Resp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014-Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVFS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acórdão do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se, inclusive para que a CEF esclareça o resultado do agravo de instrumento, pois os documentos de fs. 865-6 indicam que o agravo interno foi provido para que ele fosse conhecido (fs. 857-66).

PROCEDIMENTO COMUM

0010657-04.2012.403.6000 - PALHANO E COSTA LTDA - ME X SANDRA MARIA PALHANO COSTA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

1. Fs. 126-127. Defiro. Anote-se. 2. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às f. 109-122, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011600-21.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME

1. Fs. 158-61: Dê-se ciência ao réu, mediante publicação. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-77.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Manifeste-se o autor sobre o documento de f. 82 e petição de f. 136-147, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar justificativa quanto aos poderes do Diretor, diante das prescrições do estatuto do sindicato, conforme já determinado pela decisão de f. 119-124.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-20.2013.403.6000 - LUCIANO LUIZ ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X COMISSAO PASTORAL DA TERRA(PR030917 - JACKSON ROMEU ARIUKUDO E PR046758 - ALINE MATOS ARIUKUDO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO E SP247063 - DANIEL DO AMARAL ARBIX E SP287632 - NATALIA KUCHAR E SP246556 - ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) DESPACHO DE F. 609: Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre o pedido de desistência da ação (f. 608). Int. REPUBLICAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-26.2013.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna. Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017). Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento. Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155). Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado). Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância. Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator: [...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.

As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015). Diante disso, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-21.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-74.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 131-8, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-41.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às f. 262-292, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-20.2013.403.6000 - CLEDERSON FRANCA MENDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta de citação de fs.178-179.

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fs.284-9.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-53.2013.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Proceda-se à conversão do depósito em renda da ré, conforme já determinado pela sentença de f. 451-461. Intime-se o réu (exequente) para fornecer os dados necessários para viabilização da operação, se necessário.10. F. 467-8. Anote-se o substabelecimento.11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-63.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ E MS003959 - ELIZABETH ORTIZ ESPIRITO SANTO E MT015158 - PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Baixa em diligência.O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconhecendo, em 13/10/2017, por unanimidade, repercussão geral no RE 1.007.271, cuja ementa reproduz-se a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. NORMAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIA MPS 204/2008 E ALTERAÇÕES. 1. A controvérsia em tela consiste na constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. 2. A questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que diz respeito ao descumprimento das normas da Lei 9.717/1998 pelos demais entes federados, possui repercussão geral. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.A hipótese dos autos se amolda à controvérsia objeto do mencionado Recurso Extraordinário.Assim, digam as partes se concordam com a suspensão do feito até ulterior decisão no RE 1.007.271. Int.Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-44.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARTA SOARES PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HILDA SOARES PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X DIOLINDA SOARES RIBEIRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X WILMA BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HELIO BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X NILZA BRITO SOARES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intimem-se os réus (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008784-32.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA - ESPOLIO X JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA

1. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às f. 117-9, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a ré, intimada, não ofereceu contrarrazões (f. 120-verso).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009199-15.2013.403.6000 - ALESSANDRO BLAINSK(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ALEXANDRE SOUTO FERRAZ X JANAINA MARA PACCO MENDES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARCELO RAFAEL BORTH(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X WENDERSON SOUSA FERREIRA X ALMIR JOSE WEINFORTNER(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X ADRIANA AMANHOTTO X RONI PAULO FORTUNATO X LIN MING FENG(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X IZIDRO DOS SANTOS DE LIMA JUNIOR X FABRICIA CARLA VIVIANI X PAULO ROBERTO VILARIM X AIRTON JOSE VINHOLI JUNIOR X ELI GOMES CASTANHO X FRANZ EUBANQUE CORSINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X EDER SAMANIEGO VILLALBA X MARILENE DA SILVA RIBEIRO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X KLEBER ALOISIO QUINTANA X CAROLINA SAMARA RODRIGUES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
F. 319: defiro. Com fundamento no 2º do art. 109 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, foro do domicílio dos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-97.2014.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.2. Intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente para colocar em ordem as folhas digitalizadas.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-91.2014.403.6000 - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista o falecimento do autor Márcio Kleber Silva Galvão, noticiado a f. 154, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.2. Intime-se o Dr. Valdeir Aparecido da Silva para providenciar a habilitação do espólio ou herdeiros do autor, no prazo de dez dias.3. Após, intime-se a União para manifestação, em igual prazo.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-59.2014.403.6000 - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Defiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de averiguar a produtividade do imóvel nos anos de 2009 e 2010. Para realização da perícia, nomeio o engenheiro agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA (CPF 248.000.070-20 e RG 001644397-SSP/MS), com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-150, Campo Grande, MS, telefone 67-3341-3444. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de quinze dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-85.2014.403.6000 - ANGELICA FLAUZINO DE MOURA(MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE E MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A parte autora foi intimada da data perícia (f. 125). No entanto, como consta na informação do perito (fs. 126-7), não compareceu ao local, mesmo depois de nova data ajustada entre os envolvidos, inviabilizando a produção da prova, já que o profissional e o assistente da ré não puderam entrar no imóvel. E depois disso, não apresentou qualquer justificativa nos autos. Assim, o processo deve seguir sem a realização da prova, devendo a autora arcar com o ônus decorrente de sua inércia. Não havendo mais provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que o profissional teve que se deslocar por duas vezes ao local, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais no valor mínimo da tabela. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-75.2014.403.6000 - MATEUS SANTOS CABRAL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
1. A vista da manifestação de f. 155-6, desistiu o Dr. Marcellino Delmondes Gomes. Nomeio, em substituição, o Dr. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, o qual pode ser contactado por meio dos telefones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. 2. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 142.3. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, o grau de especialização do perito nomeado e a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela. 4. As partes já apresentaram quesitos às f. 86-7 (autor) e f. 88 (ré), bem como assistente técnico a f. 88 (ré).5. As dependências desta Justiça poderão ser utilizadas para a realização da perícia, se preciso, devendo o perito comunicar a secretária deste Juízo esta necessidade.6. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a perícia. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, podendo elas apresentar laudos divergentes. 8. Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para fazê-los. 9. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-86.2014.403.6000 - GERSON NUNES DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
. F. 552-595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-51.2014.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
1. F. 226. Dê-se ciência aos autores.2. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-24.2014.403.6000 - JOSEFA LIMA PEREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 590-609: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-21.2014.403.6000 - ADELIO LOPES X EDUARDO APARECIDO PERES X ENILTON DONIZETI FERREIRA X EVANDRO PERES X IOLANDA MARIA LIMA DE BARROS X JACQUELINE DUARTE X JULIENNE SAMPAIO PRADO X MAICON ODRIEL DE CARVALHO X NEWLEY DUTRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA ALMEIDA PUTTINI MENDES X RODRIGO VARGAS DE ARRUDA X WELLINGTON JACQUES DA CONCEICAO(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 258. Defiro. Aguarde-se em Secretária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-78.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TAYS FERNANDA LEMES DA SILVA X MARCILIO SILVA SANTANA X ANTONIO SOARES E SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA FERREIRA DE CASTRO
1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º a 4º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intimem-se os réus (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. O espólio de Antônio Soares e Silva é revel. Conforme norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório.8. Assim, desnecessária a intimação, pessoal ou ficta desse réu para dar início ao cumprimento do julgado. Ademais, havendo constrição patrimonial, o réu terá oportunidade de se contrapor ao ato.9. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 10. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 223-4.11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-36.2014.403.6000 - NEUSA MARIA JOSEFA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
1 - Fls. 555-6: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2 - Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 631-2.3 - Aguardem-se os resultados dos Als.

PROCEDIMENTO COMUM

0011180-45.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 688-9) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor da UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para levantamento dos valores depositados na conta bancária n. 3953.280.00311887-9 (f. 436-7, 441-2, 464-5, 469-470, 478, 481, 547-551 e 690 e seguintes), sem a incidência da alíquota de imposto de renda.3. Após, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.4. Renumerem-se as folhas dos autos após a f. 699.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012173-88.2014.403.6000 - UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E SP336146 - FERNANDO DA CRUZ URIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os advogados da autora, e executada, para a ré.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito (f. 201), manifestem-se as partes a respeito da caução realizada nos autos às f. 133-6, no prazo sucessivo de dez dias.3. F. 211. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (f. 208) com os cálculos apresentados pela parte exequente (f. 205-6), intemem-se os advogados, Drs. William da Silva Pinto, Rodrigo Dalpiaz Dias, Fábio de Matos Moraes e Marcelo Ramos Calado, constantes da prolação de f. 25, bem como o Dr. Fernando da Cruz Urias (substabelecimento a f. 157), para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.4. Com a indicação, expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa apontada.5. Após, intemem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas da remessa de carta precatória para a comarca de Costa Rica/MS, para oitiva de testemunha.

PROCEDIMENTO COMUM

0014558-09.2014.403.6000 - AILTON LEMOS FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188-94: O perito é especialista em Medicina do Trabalho, o que atende a exigência do art. 465 do CPC. Ademais, o autor não apontou qualquer lacuna no Laudo que justificasse a realização de outra perícia médica.2. Requisite-se o pagamento do perito (f. 159).3. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-48.2015.403.6000 - JOCELIRA MAGALHAES DO AMARAL(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição de fl. 86.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-42.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido baseia-se (1) na alegada falsidade do laudo médico no qual a autoridade fundamentou a aposentação do autor, que por sua vez sustenta que não foi previamente avaliado pela equipe médica; (2) controvertendo-se também as partes sobre o alegado dano moral.2. Por conseguinte, defiro provisoriamente a juntada da mídia apresentada a f. 142, por se referir a conversas ocorridas quando da visita do autor nos consultórios dos profissionais subscritores do laudo. No entanto, em nome do contraditório, intemem-se a União para se manifestar sobre a petição de f. 124-142, no prazo de dez dias, depois do que decidirei sobre a permanência ou não da mídia nos autos. 3. Fixados os pontos controvertidos, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 5. O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-34.2015.403.6000 - ELAINE RAULINO CHAVES(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEDEIROS E VIANA COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Fls. 150-51: Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-51.2015.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS014463 - RAFAEL

NETTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pretende a declaração de inconsistência e ineficácia dos dados constantes do Sistema de Preço de Terras - SIPT para os procedimentos fiscalizatórios do ITR municipalizado, como também de inexistência de previsão legal que obrigue o contribuinte a apresentar Laudo Agrônomo nos termos da NBR 14.653, da ABNT, como única forma aceita de comprovação dos valores de terra nua declarados, com o consequente reconhecimento de nulidade dos lançamentos de ofício decorrentes de procedimentos fiscalizatórios e do direito à repetição de indébito. Com a inicial apresentou os documentos de f. 41-276. Posterguei a apreciação do pedido de para após a vinda da manifestação da ré (f. 278). Citada e intimada acerca do pedido de antecipação de tutela (f. 283), a ré manifestou-se às fls. 287-90, com documentos de fls. 291-4, e contestou (fls. 315-9). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 295-8). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 302-23). O Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 579-84) e, após, negou provimento ao recurso (fls. 643-50). Réplica às fls. 324-32, com documentos de fls. 333-410. Sobreveio nova manifestação da autora, juntando documentos, às fls. 412-573. A União manifestou-se sobre os documentos (fls. 575-78). Presidi a audiência notificada no Termo de f. 563. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Autos da Apelação Cível n. 0000628-55.2013.4.03.6000 (f. 587). Manifestações da autora, com documentos, às fls. 589-609. É o relatório. Decido. A Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Mato Grosso do Sul não possui legitimidade para propor a presente ação em substituição processual dos sindicalizados, uma vez que, na condição de federação, possui natureza de entidade sindical de segundo grau e, portanto, todos seus filiados são entidades sindicais e não os integrantes da categoria. Com efeito, sua representatividade limita-se à possibilidade de defender judicialmente os interesses de seus sindicatos filiados e não de seus integrantes (sindicalizados). Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais. 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 753226, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, j. 09/06/2015). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, 3º e art. 301, 4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicais a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantiria alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos filiados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMASUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispendência). () 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispendência entre o presente feito e o MS 2008.60.000.008320-1, mantida, porém, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante. (AC 00006285520134036000, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014) Destaque: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Toffoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas. (AC 00016968420064036000, Des. Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2016) Destaque: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos filiados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00019300920154030000, Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2015). Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-32.2015.403.6000 - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. O ponto controvertido deste processo consiste em saber se a autora faz jus à equiparação nos valores da pensão que recebe aos salários dos servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT desde o advento da Lei n. 11.171/2005.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-90.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 383-418.2. Oportunamente, apreciarei os pedidos de f. 378-9.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-52.2015.403.6000 - ERICA BORGES DE ALMEIDA PETROLI(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

1. F. 269. Defiro o pedido de vista requerido pela ré, Universidade Anhanguera Uniderp, pelo prazo de cinco dias, ficando a mesma intimada, nos termos do despacho de f. 211.2. Sem requerimentos por provas, oportunamente, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.3. F. 216-268. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.4. F. 270. Anote-se o substabelecimento.5. Proceda a Secretária à abertura de novo volume.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009736-40.2015.403.6000 - TRAMONTINA PLANALTO S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do auto de infração n. 5401130003523.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010449-15.2015.403.6000 - NEIDE SOARES PEREIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (n. 5012726-66.2018.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (n. 5013586-67.2018.4.03.0000).3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011203-54.2015.403.6000 - PATRICK DA SILVA MIROWSKI(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 176-181. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.2. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 771 e 797-8; Manifeste-se o autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-80.2015.403.6105 - HEALTH NUTRICAO E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP315509 - ANA CLAUDIA RUY CARDIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X HEALTH NUTRICAO E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E MS020776 - LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA)

1. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se a União e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH para que se manifestem sobre a petição do MPF às f. 244-5, no prazo sucessivo de quinze dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se a EBSERH sobre a resposta à reconvenção de f. 263-279.3. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).4. Compulsando os autos, verifico que a Dra. Miriam Menasse Ajame, substitora do substabelecimento de f. 262, não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-a a regularizar sua situação no feito, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Por corolário, os advogados mencionados nos substabelecimentos de f. 262 e 285 também deverão regularizar sua situação, no mesmo prazo.5. F. 282. Anote-se somente quanto a Dra. Sarita Maria Paim.6. Intime-se a Dra. Jane Lúcia Medeiros de Oliveira para regularizar sua situação no feito, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de quinze dias, porquanto somente a Sarita Maria Paim consta nos substabelecimentos de f. 74-7 e 165-8.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-54.2016.403.6000 - AGROPECUARIA MENDES ALVES LTDA(MS013658 - FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. O ponto controvertido deste processo consiste em saber se as atividades desenvolvidas pela autora se enquadram naquelas consideradas inerentes à medicina veterinária e que ensejariam, portanto, pagamento de anuidades.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. F. 58-9. Anote-se o substabelecimento.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-21.2016.403.6000 - ALLANA DE FRANCA BRITO(MS013707 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

1. Mantenho os benefícios da justiça gratuita à autora deferidos a f. 68. Com efeito, cabe ao impugnante comprovar a capacidade econômica da impugnada.2. Neste sentido, é a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. REFORMA SENTENÇA. 1. O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.2. Mantida a gratuidade de justiça deferida uma vez não desconstituída, pelo impugnante, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.3. Deu-se provimento ao apelo da impugnada. (TJ-DF - APC: 20130111164790, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicação no DJE: 22/02/2016. Pág.: 221)3. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual obrigação dos réus a adimplir o débito em nome autora, a título de FIES, perante a instituição de ensino, bem como, se houve dano moral.4. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.5. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.6. F. 258-9. Intime-se o Banco do Brasil S/A para regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 158, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.7. Proceda a Secretária à abertura de novo volume.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005725-31.2016.403.6000 - VIVIA PATRICIA COSTA DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-47.2016.403.6000 - INVIOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Republique-se a decisão de f. 147-154, com o nome do advogado da autora incluído.2. F. 161-183. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. F. 184-9. Dê-se ciência às partes.4. Oportunamente, apreciarei o pedido de f. 160-1.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-02.2016.403.6000 - CHARLES VALMACEDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor a perceber remuneração correspondente ao grau hierárquico superior àquele que possuía na ativa quando de sua passagem para a reserva remunerada do Exército.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-60.2016.403.6000 - BRUNO GRACA PRADO NOVAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado (fls. 218 verso), destituiu-o e nomeou como perita judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 - Uniclínicas - Sala 04, (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-63.2016.403.6000 - MATEUS ESPINDOLA DA SILVA SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
1. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este Juízo (f. 21-3).2. O ponto controvertido deste processo refere-se ao eventual direito do autor a matricular-se no curso de educação física oferecido pela ré, a despeito de não ter preenchido todos os requisitos para tal no ato da convocação.3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-32.2016.403.6000 - DIEGO FERRAZ D AVILA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo manifestação, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-67.2016.403.6000 - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(Proc38022 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intimem-se as partes para que se manifestem se há interesse em produção de outras provas além das documentais já juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-20.2016.403.6000 - LEANDRO CARTIDES DOS SANTOS GUERRA(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL
1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às f. 123-4. Para tanto, nomeio perito judicial, o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, médico do trabalho, com endereço na Rua 26 de Agosto, n. 384, Sala 18, Centro, nesta cidade, fones: (67) 9 8124-7320, e-mail joaoflaviopericias@hotmail.com. 2. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário.4. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias.6. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los em dez dias.7. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. FICA O AUTOR INTIMADO TAMBÉM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 129-30.

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-09.2016.403.6000 - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
1)- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo do proveito econômico pretendido, tendo em vista a impugnação de fls. 65-6. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2)- Após, com ou sem manifestação, intime-se a ré para também especificar as provas, em igual prazo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009909-30.2016.403.6000 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X OSVALDO BUSSO CALLES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES)
1- Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias.2- Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS021724 - GABRIELA ANGELA AFIF E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E MS021333 - KATIANE DUTRA CELESTINO E SP361482 - RODRIGO FERNANDES ASSALVE E MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO E MS023306 - KARINE STAHLKE CARNEIRO E MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL
1. Intimem-se os advogados da parte autora para subscrever a petição de f. 214-220.2. A petição de f. 221-8 deverá ser desentranhada e devolvida à signatária, em razão de estar em duplicidade.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as, nos termos da decisão de f. 182-3.4. F. 196 e 211-2. Anotem-se os substabelecimentos.5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011364-30.2016.403.6000 - LUIZ OLIVIERO GOMES X ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. O ponto controvertido deste processo refere-se a eventual discrepância entre os valores previstos na planilha de financiamento para a aquisição do imóvel e os valores que estão sendo pagos pelos autores.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-09.2016.403.6000 - KATUCIA ROSA VIEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
À vista das certidões de fls. 173 e 174, destituo o perito Hideraldo dos Santos (Engenheiro Civil). Nomeio, em substituição, Eduardo de Barros Pedrosa, Engenheiro Civil, com escritório na Rua Amazonas, nº 1525, apto. 41, Bloco A, Vila Célia, Campo Grande, MS, CEP 79020-130, e-mail eduardo.cpr@hotmail.com, telefones: (067) 3213-1493, 9850-9905, 3213-1493. Intime-o da nomeação, nos termos da decisão de fls. 168-70. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-91.2016.403.6000 - CANDIDA DO AMARAL FERNANDES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-02.2016.403.6000 - MURILO JOSE SANTANA LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015079-80.2016.403.6000 - IVALDO PINHEIRO ROCHA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL
1. Controvertem as partes sobre a ocorrência de dano moral.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-55.2017.403.6000 - NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
1- Tendo em vista a certidão negativa juntada à f. 477, o pedido de antecipação da tutela perdeu seu objeto.2- Considerando que as partes não têm outras provas a produzir (f. 422 e 463), tomem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-90.2017.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-23.2017.403.6000 - SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL
1. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se. 2. Considerando a sujeição da sentença ao reexame necessário, conforme f. 100-5, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Assim, com base no art. 7º da Resolução 142/2017, intime-se a autora para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da supracitada Resolução, no prazo de dez dias.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução acima, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Conforme o art. 6º da Resolução 142/2017, não será feita a virtualização do processo para remessa ao TRF 3, caso as partes não atendam a ordem no prazo estipulado, situação em que os autos ficarão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento das devidas providências.7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003613-55.2017.403.6000** - SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE MS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 160-289. Dê-se ciência às partes.2-Após façam conclusão dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0004190-33.2017.403.6000** - DEVANIR SILVA GOMES(MS021332 - THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004579-18.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1- A autor já formulou o pedido principal (fls. 480-1). Assim, retifiquem-se os registros, tendo em vista tratar-se doravante de ação pelo procedimento comum (art. 308, 3º, C/C 310, CPC).2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005356-03.2017.403.6000** - WELLINGTON DA SILVA FIRMINO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005785-67.2017.403.6000** - MILENA PEREIRA BATISTA X SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI(MS016235 - CALLEB KAELESTON ROMERO E MS019365 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que: 1) o FNDE proceda a regularização do sistema com o fim de permitir o adiantamento do contrato de FIES do semestre 2016.2 e, depois disso, efetue a reabertura do sistema para que possam aditar 2017.1; 2) a ANHANGUERA EDUCACIONAL suspenda a exigibilidade das mensalidades nesses semestres, não imponha qualquer restrição na qualidade de alunas e não impeça as matrículas posteriores com fundamento na existência de mensalidades atrasadas.Em contestação (fls. 227-34), o FNDE confirmou que uma incongruência no sistema impediu a formalização do adiantamento 2016.2, mas que já estaria resolvendo o problema e acompanhando o caso até a contratação dos adiantamentos pendentes (f. 233). Também impugnou o valor da causa, alegando erro na soma dos valores requeridos a título de danos morais.A ANHANGUERA EDUCACIONAL também apresentou contestação (fls. 185-99), quando alegou que a exigência de renovação de matrículas e cancelamento das cobranças poderia ocorrer somente após a regularização das pendências financeiras relativa as mensalidades escolares do 2º semestre de 2016.Em réplica, as autoras informaram a resolução do caso quanto ao semestre 2016.2, mas requereram a antecipação da tutela quanto às demais questões (fls. 257-63).Decido.As autoras esclareçam que o pedido de indenização por danos morais era de R\$ 20.000,00, devido por cada ré e em favor de cada autora, o que totaliza um valor da causa no importe de R\$ 80.000,00. Assim, este juízo é o competente para o feito.No mais, restou demonstrado que o problema no aditamento do contrato do 2º semestre de 2016 foi causado pelo sistema do FIES. De qualquer forma, o adiantamento foi resolvido (f. 264), pelo que, não havendo mais óbice à matrícula 2017.1, o mais provável é que ela tenha sido deferida. Além disso, o FNDE informou que estava acompanhando o caso até a conclusão dos adiantamentos pendentes, presumindo-se que o relativo ao 1º semestre de 2017 também já tenha sido resolvido.Assim, intimem-se as partes para que informem se o contrato de FIES foi aditado no semestre 2017.1 e, em caso negativo, esclareçam no que consiste eventual pendência e, ainda, para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0006564-22.2017.403.6000** - MARIANNE NAGLES MOSQUEIRA X ALINY ROCHA RIBEIRO X ESTEFANY MALDONADO OLIVEIRA(MS021280 - JULIANNE NAGLES MOSQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007695-76.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-04.1997.403.6000 (97.0006811-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEMIR GUERRA X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ANTILDES INACIO SIMOES X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X ILDO INFRAN X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOSE MANOEL DA SILVA X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 102-7), no prazo de 15 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004163-60.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS006953E - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Tendo em vista que embargada apenas discorda dos índices utilizados pela Seção de Cálculos Judiciais, não há necessidade de esclarecimentos.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002688-35.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-29.1996.403.6000 (96.0006443-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DORALINA ARCANJO CERQUEIRA - Espólio X ORLEI ARCANJO CERQUEIRA X MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS X ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO X ORNEI ARCANJO CERQUEIRA X IVANOR ARCANJO CERQUEIRA X PORFIRIO CERQUEIRA NETO X EVA CERQUEIRA FERREIRA X PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA X CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA X CEILIA CATARIN CERQUEIRA X ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA X PRISCILLA ALVES CERQUEIRA X DANILO ALVES CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

ORLEI ARCANJO CERQUEIRA, MARIA ANTONIA CERQUEIRA DOS SANTOS, ZENIR ARCANJO CERQUEIRA DE MELO, ORNEI ARCANJO CERQUEIRA, IVANOR ARCANJO CERQUEIRA, PORFIRIO CERQUEIRA NETO, EVA CERQUEIRA FERREIRA, PLACIDA GUTIERRE CERQUEIRA, CAROLINA GUTIERRE CERQUEIRA, CEILIA CATARIN CERQUEIRA, ORLANDO ARCANJO CERQUEIRA, PRISCILLA ALVES CERQUEIRA e DANILO ALVES CERQUEIRA interuseram embargos de declaração da sentença de fls. 60-80.Afirmam que a decisão é extra petita e contraditória, uma vez que a embargada não se insurgiu quanto às gratificações, limitando-se a tecer considerações sobre a correção monetária, juros e anatocismo. Prosseguindo, sustentam que as gratificações foram objeto de execução e também utilizadas nos cálculos da Contadoria. Por fim, considera contraditória a sentença no tocante à condenação em honorários, já que a eles foi conferida gratuidade da justiça.A embargada manifestou-se às fls. 117-8 sustentando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, residindo a insatisfação dos embargantes no próprio entendimento adotado a respeito da base de cálculo a ser adotada. Sustenta que jamais concordou com a inclusão de gratificação e que o Juízo não está vinculado aos atos da Contadoria. Quanto à condenação em honorários, invocou a norma do art. 98, 2º do CPC.É o relatório.Decido.Assim decidi quanto às gratificações:Ressalto, contudo, que no cálculo respectivo não deverá incidir as gratificações indicadas na planilha de fls. 211-17 (autos em apenso), eis que não são objetos da execução. Deve-se considerar, portanto, apenas os valores do soldo de 3º sargento.E quanto aos honorários:condeno a embargante a pagar honorários aos advogados dos embargados, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor deverá ser fracionado entre os patronos e será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo o total encontrado e estabelecido no item 1, abatida a quantia incontroversa indicada pela embargante às fls. 177-182 (autos em apenso); 3) - condeno os embargados a pagar honorários ao advogado da embargante, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do NCP, cujo valor será apurado por simples cálculo quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo a diferença encontrada a título de correção monetária e juros de mora entre o indicado pelos embargados às fls. 245-248 e fl. 352 (autos apensos) e o estabelecido no item 1; 4) - ressalto que não ocorrerá a compensação das verbas fixadas a título de honorários, diante da ressalva do art. 85, 14, do NCP; Diversamente do que sustentam os exequentes, os cálculos que nortearam a execução, por eles apresentados às fls. 245-248 dos autos principais, referem-se somente ao soldo, conforme pode ser visto na planilha fls. 246-8 na coluna BENEFÍCIO, mais especificadamente coluna vr. DEVIDO. Consta-se, por exemplo, que no mês de setembro de 1991, o valor reclamado como DEVIDO corresponde a 63.809,40, exatamente igual àquele informado pelo Exército, na planilha de f. 211. Da referida planilha apresentada pelo Exército consta que as gratificações representam um percentual sobre o soldo, de forma que, nestes autos, a contadoria lançou nas planilhas de fls. 42 e seguintes dos embargos as aludidas gratificações (gratificação de habilitação militar e gratificação de inatividade e, depois de julho/92, gratificação de atividade militar). No mês de setembro, por exemplo, a contadoria apurou uma diferença R\$ 129.538,08, alusiva ao soldo de R\$ 63.809,40, acrescida das gratificações. Como mencionado na decisão embargada, tais rubricas acessórias devem ser expurgadas dos cálculos porque os exequentes não as pediram na execução, pouco importando se a Contadoria chegou a valores diferentes.Por outro lado, não há que se falar em ausência de discordância da União. Não tendo os exequentes formulado pedido de execução das gratificações, lógico que não era de se esperar impugnação da União na inicial dos embargos.Como se vê, não há contradição, omissão ou dúvida da sentença a esse respeito.Relativamente aos honorários sucumbenciais, os embargantes estão com a razão. Em que pese ser possível a condenação das partes beneficiárias da gratuidade da justiça, há a ressalva do 3º do art. 98 do CPC não lembrada na decisão embargada.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos com o fim de declarar que a condenação dos embargantes/exequentes ao pagamento de honorários está sujeita à ressalva prevista no 3º do art. 98 do CPC.P.R.L. Anotem-se nos registros a prolação de f. 571 dos autos principais, naqueles autos e nos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Traslade-se a petição de f. 121-2 para aqueles autos, intimando-se os exequentes para que se manifestem sobre a pretensão do Estado no ITCD. Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (fls. 83-98), intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá o Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO**0005781-06.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Transitada em julgado a sentença de f. 21-3, certifique-se, juntando-se uma cópia nos autos principais.2. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005289-09.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA) X EDWARD MEIRELES DE CAMARGO - INCAZAP(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA)
Em 28/11/2017, o autor constituiu nova procuradora (Dra. Sandra Dulastro Silva) e revogou as procurações de Paulo de Tarso Azevedo Pegolo, Francieli Sanches Salazar, Guilherme Ferreira de Brito e Henrique Lima da Silva (fs. 273/276).Em 09/02/2018, desistiu dos embargos, aceitou os cálculos da AGU e propôs receber o valor de R\$ 114.978,08 em 20 parcelas.A União discordou, mas pediu esclarecimentos (282/283).As f. 294, o autor compareceu através da curadora, informando que foi interditado em 28.01.2018 e pediu a reconsideração da petição apresentada pela Dra. Sandra, uma vez que o advogado não foi notificado, a União discordou da proposta apresentada e, por fim, não seria o caso de acordo nos embargos à execução.Decido.1) Fs. 287. Defiro a juntada da procuração subscrita pela curadora do autor aos advogados indicados às fs. 293 e 297.2) Anote-se a condição de interditado do autor, observando que o processo deverá ser acompanhado por representante do MPF (Art. 178, II, do CPC.3) Indefero o pedido de fs. 277-279, pois a União discordou da proposta apresentada pelo autor, o qual, através de novos advogados, pediu a reconsideração da proposta.4) Intimem-se. Intime-se a advogada subscritora da petição e fs. 277-279.5) Junte-se cópia deste despacho e dos documentos de fs. 294-296 nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-33.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-77.1998.403.6000 (98.0004450-7)) - ELIAS PAULO ZURI(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fs. 24-31 e, no mesmo prazo, informe se têm outras provas a produzir. Prazo: 15 dias. Após, intime-se a CEF para especificar provas. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002394-07.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014668-37.2016.403.6000 ()) - DURVANI MARIA MINATEL LOPES X JOSE CARLOS LOPES X FABIANO JOSE LOPES X SMILE MINATEL LOPES(SC006957 - LEANDRO BELLO E SC019174 - FELIPE LOLLATO E PR056525 - AGUINALDO RIBEIRO JR. E PR076433 - JESSICA MALUCELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
Intimem-se os embargantes, pela derradeira vez, para que esclareçam o pedido de extinção integral do feito.Não havendo manifestação, o feito prosseguirá até ulteriores termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006582-43.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.2017.403.6000 ()) - MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO propôs a execução nº 0003798-93.2017.403.6000 contra MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA e ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, exigindo a quantia de R\$ 487.682,44, respaldada no título produzido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2428/2011 - Plenário), no Processo TC 022.536/2005-8.MEYER OSTROWSKY e a empresa SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA interuseram os embargos nº 0006582-43.2017.403.6000 e 0006583-28.2017.403.6000. O primeiro sustentou ter proposto contra a União a ação anulatória nº0008762-66.2016.403.6000. A segunda fez referência à ação anulatória nº 0013220-34.2013.403.6000. Dizem que nessas ações pugnaram pela nulidade do aludido título oriundo do TCU. Logo, haveria conexão entre a execução e as ações referidas. Verificando os processos, constato que a ação anulatória proposta pela empresa SUPRIMED LTDA já foi sentenciada, de forma que ficou prejudicado o pedido de reunião dos processos.No entanto, a ação autuada sob nº 0008762-66.2016.403.6000 encontra-se em andamento na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde foi distribuída em 29 de julho de 2016, enquanto que estes autos foram inaugurados nesta Vara em 2 de maio de 2017.Logo, com base no art. 59 do CPC, determino a remessa dos presentes autos de execução e respectivos embargos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006583-28.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.2017.403.6000 ()) - SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
A UNIÃO propôs a execução nº 0003798-93.2017.403.6000 contra MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA e ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, exigindo a quantia de R\$ 487.682,44, respaldada no título produzido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2428/2011 - Plenário), no Processo TC 022.536/2005-8.MEYER OSTROWSKY e a empresa SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA interuseram os embargos nº 0006582-43.2017.403.6000 e 0006583-28.2017.403.6000. O primeiro sustentou ter proposto contra a União a ação anulatória nº0008762-66.2016.403.6000. A segunda fez referência à ação anulatória nº 0013220-34.2013.403.6000. Dizem que nessas ações pugnaram pela nulidade do aludido título oriundo do TCU. Logo, haveria conexão entre a execução e as ações referidas. Verificando os processos, constato que a ação anulatória proposta pela empresa SUPRIMED LTDA já foi sentenciada, de forma que ficou prejudicado o pedido de reunião dos processos.No entanto, a ação autuada sob nº 0008762-66.2016.403.6000 encontra-se em andamento na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde foi distribuída em 29 de julho de 2016, enquanto que estes autos foram inaugurados nesta Vara em 2 de maio de 2017.Logo, com base no art. 59 do CPC, determino a remessa dos presentes autos de execução e respectivos embargos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000746-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000746-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-58.1994.403.6000 (94.0002100-3)) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CLINEU SCHROEDER MARQUES X PEDRO SIYUGO SAITO X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X RECIERI ANTONIO BERRIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ZENILDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DEMENCIANO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X FLORINDO IVAMOTO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TONON X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X MILTON KIENZI ARAKAKI X FLORESTANO ADEMIR PASOTTI X FRANCISCO ROBERTO BERNON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)
1. Traslade-se cópia da decisão de fs. 1307-1309, da certidão de trânsito em julgado de f. 1313 e deste despacho para os autos principais (Processo n. 0002100-58.1994.403.6000), dando ciência às partes. Nada requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se. 2. Fs. 1315-17. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.3. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se os autores (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 8. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.10. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008988-23.2006.403.6000 (2006.60.00.0008988-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.0008091-9)) - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA X CLOVES RIBEIRO DE SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)
1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 236) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Intimem-se os Drs. José Carlos Vinha e Ilva Lemos Miranda, constantes das procurações de f. 7-8 para declinarem, em petição conjunta, o nome da pessoa que deverá constar no alvará.3. Decorrido dois dias úteis após o prazo do item 1 (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor da pessoa indicada, conforme item 2, para levantamento do valor depositado às f. 194, 198 e 241-2.4. F. 236 e 240. Oportunamente, deliberarei sobre o valor controvertido.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011459-60.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2)) - IVETE FATIMA MAGRI(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão dos atos executórios no processo principal (execução nº 00025956319984036000), relativo ao imóvel de matrícula nº 5.242, do CRI de Bataguassu, alegando que está na posse do bem desde 8.8.1996.Intimada, a CEF manifestou-se às fs. 532-3, concordando com a liberação do imóvel e, com base no princípio da causalidade, sustentou não poder arcar com os ônus da sucumbência.Decido.Não havendo oposição da exequente, defiro a tutela de urgência para suspender os atos executórios referentes ao imóvel de matrícula nº 5.242, do CRI de Bataguassu. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, onde deverá ser oficiado com urgência ao juízo estadual para que devolva a Carta Precatória 0002723-16.2014.812.0026, sem cumprimento.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007603-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007603-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES)
A executada apresentou embargos declaratórios contra a decisão de fs. 156-7, alegando erro no julgamento e requerendo efeitos infringentes para acolher o pedido de extinção do processo pela inexigibilidade do crédito.Manifestação da exequente à f. 164-v.Decido.Na petição de fs. 133-5 a executada requereu apenas o desbloqueio de valor e nestes termos foi resolvida a questão. Ademais, não apontou erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.Por outro lado, a exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Assim, tendo a executada alegado inexigibilidade da quantia exigida, recebo a petição de fs. 149-63 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, que passo a resolver. A execução diz respeito às anuidades do período de 1994 a 2005 (f. 9) e até 8.12.2005 a executada não estava impedida de advogar, pelo que deve ser incluída também a parcela de dezembro de 2005. Assim, a nomeação em cargo público em 9.12.2005 não impede a cobrança daquelas parcelas.No mais, o CC de 1916 estabeleceu o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fs. 16 e 17 da execução)(STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (mais de dez anos), mesmo para a anuidade do ano de 1994 (art. 2.028 do CC de 2002).Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o

vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994.(STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013)Assim, o prazo prescricional de cinco anos será contado da data da vigência do novo Código (11.01.2003), de sorte que não estava expirado em 19.9.2006, quando foi ajuizada a presente ação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 159-63. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)

A Fundação Habitacional do Exército requer ordem para que a fonte pagadora efetue a retenção de 30% dos proventos do executado, até satisfação do crédito, alegando que a regra da impenhorabilidade não se aplica ao contrato de consignação em pagamento. Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o Zor (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o. Vinha decidindo que a norma da impenhorabilidade de todo o salário não se aplicava aos contratos de consignação. No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que essa regra é excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, por se tratar de execução de título extrajudicial. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Diante do exposto, revogo a decisão de f. 93-5 e indefiro o pedido de f. 80-92. Recolha-se o ofício mencionado a f. 95-verso e cancele-se a sua expedição. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

Fica a parte exequente intimada sobre certidão de fl. 125.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-34.2009.403.6000 (2009.60.00.005288-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS JOSE SALLES DA CRUZ

Manifeste-se a exequente acerca da juntada do ofício de fls. 118-120.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

1. F. 108 - item a. Homologo o pedido de desistência da penhora sobre o veículo Cross Fox, ano 2006/2007, indicado a f. 79.2. Considerando que a exequente não esgotou as diligências na busca de bens e valores do executado, indefiro, por ora, o requerimento de f. 108 - item b, uma vez que o cadastramento de restrição ao nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito só trará prejuízos desnecessários a ele.3. Ademais, como bem pondera a jurisprudência abaixo, a inscrição do nome do executado em órgãos como SPC e SERASA não garante o pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado, ora agravante, em cadastro de inadimplentes da SERASE, sob o fundamento de que o sistema SERASAJUD carece de implantação técnica. 2. Na origem, trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na data de 18.5.2002. À luz do art. 782, 3º e 5º, do CPC/2015, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes ocorre somente nas execuções definitivas de título judicial. 3. É cediço que cabe ao magistrado, com base no poder geral de cautela, determinar os atos executivos que entender necessários ao adimplemento da execução, quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, a inscrição do nome do devedor no SERASE, por si só, não garante o pagamento do débito. Ademais, o agravante não se desincumbiu do ônus de promover todas as diligências necessárias à localização de bens do executado. Não há notícia de que tenha realizado pesquisa na Junta Comercial, Cartórios Imobiliários, Concessionárias de Serviço Público ou empresas de telefonia. Igualmente, não há informações de consulta ao site de telelistas ou de expedição de ofícios ao DETRAN, CEG, Light, etc. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 - AG 00027699020174020000 RJ 0002769-90.2017.4.02.0000, Relator: Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)4. É possível o protesto de decisão judicial definitiva, que preveja obrigação pecuniária, certa, líquida e exigível. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de certidão de protesto a f. 108 - item c, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado neste feito, conforme o art. 517, caput, CPC.5. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado a f. 108 - item d, uma vez que tal providência já foi realizada a f. 66.6. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009316-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)

1. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 72) determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.2. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará de levantamento em favor da CEF, para levantamento do valor depositado a f. 73.3. Após, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.4. F. 53. Anote-se a procuração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014668-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DURVANI MARIA MINATEL LOPES X FABIANO JOSE LOPES X JOSE CARLOS LOPES X SMILE MINATEL LOPES(MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E PR056525 - AGUINALDO RIBEIRO JR. E SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Verifico que, embora não citado (fls. 219, 220 e 221), o réu Fabiano José Lopes compareceu espontaneamente aos autos, apresentando instrumento de mandado (f. 211-12). Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, CPC. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente de cada contrato, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-93.2017.403.6000 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

A UNIÃO propôs a execução nº 0003798-93.2017.403.6000 contra MEYER OSTROWSKY, SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, CARLOS AUGUSTO TARGINO DE SOUZA e ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON, exigindo a quantia de R\$ 487.682,44, respaldada no título produzido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2428/2011 - Plenário), no Processo TC 022.536/2005-8. MEYER OSTROWSKY e a empresa SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA interpuseram os embargos nº 0006582-43.2017.403.6000 e 0006583-28.2017.403.6000. O primeiro sustenta ter proposto contra a União a ação anulatória nº 0008762-66.2016.403.6000. A segunda faz referência à ação anulatória nº 0013220-34.2013.403.6000. Dizem que nessas ações pugnaram pela nulidade do aludido título oriundo do TCU. Logo, haveria conexão entre a execução e as ações referidas. Verificando os processos, constato que a ação anulatória proposta pela empresa SUPRIMED LTDA já foi sentenciada, de forma que ficou prejudicado o pedido de reunião dos processos. No entanto, a ação autuada sob nº 0008762-66.2016.403.6000 encontra-se em andamento na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para onde foi distribuída em 29 de julho de 2016, enquanto que estes autos foram inaugurados nesta Vara em 2 de maio de 2017. Logo, com base no art. 59 do CPC, determino a remessa dos presentes autos de execução e respectivos embargos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007089-04.2017.403.6000 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005592-28.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000 ()) - MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG E MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

NILSON DA SILVA FEITOSA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Alega que adquiriu um celular da marca SANSUNG, modelo GALAXY S, no valor de R\$ 1.150,00, no site da segunda ré, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX a Cobrar. Aduz que no dia 5/11/2010 dirigiu-se à agência dos Correios, efetuou o pagamento devido e, ao abrir a caixa do produto, ao invés do aparelho celular deparou-se com uma trena velha. Diz que, fortemente abalado, tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência. Sem sucesso, foi orientado por este a adotar as seguintes providências: 1º) ir à Polícia Civil registrar boletim de ocorrência; 2º) fazer um ofício à agência destino dos Correios; 3º) ligar no 0800/Correios para registrar a ocorrência. Segundo relata, saiu da agência e foi diretamente à Polícia registrar o B.O., onde permaneceu por algumas horas e teve que retornar diversas vezes, inclusive para levar a caixa e o produto, no período de 23/11/2010 a 17/2/2011. Além disso, fez uma reclamação ao Mercado Livre, compareceu à agência dos Correios, assim como ligou no 0800 e no departamento administrativo dos Correios várias vezes, para então, em 31/8/2011, passados 300 dias do ocorrido, receber um e-mail deste informado que para reaver o dinheiro deveria ingressar na justiça. Sustentou ter sofrido prejuízos materiais no

montante de R\$ 15.000,00 (dano emergente e lucro cessante), além de danos morais, que mensurou em R\$ 245.000,00, pelo que requer indenização. Pediu, ainda, justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 46-79. Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a citação dos réus (f. 81). Citada (f. 84), a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) apresentou contestação (fls. 86-115) e documentos (fls. 116-23). Alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva, pois duas relações jurídicas de direito material podem ser observadas no caso em questão: uma, entre a Requerida e o contratante do serviço (remetente), sendo que a obrigação da Requerida limita-se a entregar a encomenda nos prazos e condições acordadas mediante o pagamento de uma tarifa pelo usuário do serviço; e a outra, entre o autor (destinatário) e o vendedor do celular (remetente), caracterizando em autêntico negócio jurídico de compra e venda. No presente caso, a única relação jurídica a qual está vinculada a ECT é a primeira, qual seja, a de entrega do objeto postal (...). Sustentou que não houve defeito na prestação do serviço, pelo que não há que se cogitar qualquer obrigação de indenizar. Aduziu que a exigência de postagem da encomenda aberta para verificação e conferência de conteúdo no caso de SEDEX a Cobrar só é feita aos clientes esporádicos, uma vez que a ECT confere aos que firmam contrato um voto maior de confiança, dispensando-os a conferência do conteúdo do objeto postado. Assim, ainda que restasse comprovada a ocorrência de irregularidade cometida pelo atendente comercial da Requerida consistente na não verificação do conteúdo da encomenda no momento da postagem, tal circunstância é irrelevante para configuração de responsabilidade da ECT por defeito no negócio realizado entre o remetente e o destinatário. Tanto é que a requerida deixa claro em suas informações prestadas aos clientes que a responsabilidade pelo conteúdo da encomenda, tais como a especificação do produto, a cor, o funcionamento, etc, é de inteira responsabilidade do Remetente da encomenda, bem como que (...) após o recebimento do valor e abertura da encomenda toda e qualquer reclamação deverá ser efetuada diretamente ao Remetente da encomenda. Salientou que o próprio Requerente admite que a Requerida informou os dois procedimentos necessários para retenção das quantias pagas a fim de que os mesmos não fossem liberados ao remetente (comparecimento à Delegacia de Polícia para registro de Boletim de Ocorrência e registro do fato perante o serviço de reclamações da ECT). Tanto é que os valores, como já informados alhures, encontram-se retidos na ECT aguardando determinação judicial para liberação em favor de algum dos interessados. Disse que o autor não provou os danos alegados, os quais, no seu entender, não existiram, podendo ter ocorrido meros dissabores que todos nós temos de suportar no nosso dia-a-dia, o que afasta sua responsabilidade de indenizar. O MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA contestou às fls. 124-45 e apresentou os documentos de fls. 146-71. Sustentou, preliminarmente, sua legitimidade, atribuindo a responsabilidade ao vendedor do produto. Requereu a citação deste para integrar o polo passivo da ação. Discorreu acerca das atividades promovidas pelo Mercado Livre, salientando que não participa do processo de qualificação dos vendedores e compradores. Disse que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro e que o autor não comprovou os danos alegados, pelo que requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às contestações às fls. 174-98. Deferi a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 199, fls. 210-11, 213-15). Realizada a audiência de instrução (fl. 225). As partes apresentaram alegações finais (fls. 233-45). Conclusos os autos para sentença (fl. 252), sobreveio pedido de homologação de acordo celebrado entre o autor e o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (fls. 254-7). Comprovante que quitação às fls. 258-60. Os autos foram baixados em diligência para que o autor se manifestasse acerca da satisfação da sua pretensão (fl. 261). À f. 265, informou a intenção de continuar a lide contra a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). Concomitantemente à contestação, o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulado e deferido ao autor (autos apensos nº 0005591-43.2012.403.6000), sustentando que toda a documentação carreada na inicial demonstra que o ele tem plenas condições de pagar o valor das custas processuais. Juntou documentos (fls. 8-22). Resposta à impugnação, com documentos, às fls. 27-39. Intimadas as partes para especificarem as provas (f. 46), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48-9). Ademais, o MERCADO LIVRE também impugnou o valor atribuído à causa (autos apensos nº 0005592-28.2012.403.6000), requerendo sua fixação na quantia de R\$ 11.150,00, sob a alegação de que o autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o quantum indenizatório pretendido. Juntou documentos (fls. 5-19). Resposta às fls. 24-7. Intimadas as partes para especificarem as provas (f. 34), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 36-7). É o relatório. Decido. Conforme manifestação de fls. 254-7, o autor e o réu MERCADO LIVRE firmaram o seguinte acordo: O réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA pagará ao(a) autor(a) o valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), através de Depósito bancário em favor do(a) Dr. Nilson Da Silva Feitosa, inscrito(a) na OAB/MS 14387 e no CPF sob o nº 40398110115 (...). Efetuada a compensação do valor acordado, a parte autora e seu patrono(a) se declaram plenamente satisfeitos com a presente solução dada ao litígio, outorgando ao(s) Réu(s) MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a mais ampla, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por si e seus sucessores, para nada mais reclamar ou pleitear, relativamente aos fatos que ensejaram a presente demanda, seja a que título for em quaisquer instância, justiça ou tribunal, mesmo que em outra esfera, valendo a presente transação como solução final de toda e qualquer pendência derivada dos fatos discutidos nesta ação, incluindo multas, verbas indenizatórias e sucumbenciais pleiteadas na inicial, uma vez que a transação é abrangente e total (...). Às fls. 258-60 o réu apresentou o comprovante do depósito do valor acordado, requerendo a extinção do feito. Assim, a homologação do acordo e a extinção do processo em relação ao réu MERCADO LIVRE é a medida que se impõe. Quanto à ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), o autor informou sua pretensão de prosseguir com a lide. Paço a apreciá-la. Afasto a suscitada ilegitimidade da ECT, pois na condição de prestadora do serviço postal é responsável por eventuais danos causados aos usuários em virtude da ineficiência na execução do serviço. Tal questão, aliás, confunde-se com o mérito. Pois bem. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E o art. 33, 2º da Lei que dispõe sobre Serviços Postais - Lei 6.538, de 22 de julho de 1978 - estabelece que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Estimo que a citada norma da Constituição Federal e da Lei Postal convivem de forma harmoniosa, de sorte que a ECT tem responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, limitada, evidentemente, à promessa feita ao remetente por ocasião do despacho. Nessa linha de entendimento, parece-me claro que tal responsabilidade cresce na medida do valor dos bens postados. Não se trata de limitar a responsabilidade do prestador de serviços prestados, mas de aferi-la no caso concreto. E quanto ao serviço de SEDEX A COBRAR (pagamento na entrega), consta no sítio da ECT. Os objetos SEDEX e PAC com Pagamento na Entrega devem ser apresentados abertos para postagem, conferidos pelo atendente e fechados na presença do remetente da encomenda, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. Ademais, consta no Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, Módulo 16, Capítulo 02, Anexo 05, trazido aos autos pela própria ré (fls. 117-8) ANEXO 5: MODALIDADE SEDEX A COBRAR DEFINIÇÃO Serviço de remessa expressa para envio de documentos e mercadorias, no qual o remetente paga os preços postais no momento da postagem e estipula o valor a ser cobrado do destinatário (...). 2.7.2. A encomenda SEDEX A Cobrar não possui Seguro Automático e somente será aceita se postada com Valor Declarado - VD, devendo ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo (caso não se trate de produto tributável). Para os clientes com contrato é dispensada a apresentação da encomenda aberta. Como se vê, conforme norma da ECT, tratando-se de SEDEX A Cobrar, a encomenda somente será aceita se postada com Valor Declarado e deverá ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. No caso, restou demonstrado que o autor comprou um aparelho celular no sítio do MERCADO LIVRE, no valor de R\$ 1.150,00, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX A Cobrar. Entanto, ao dirigir-se a uma das agências para retirar o produto, após ter efetuado o pagamento (f. 50), deparou-se com uma trena velha (fls. 52-4). É certo também que o autor tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência dos Correios. Sem sucesso, adotou algumas providências, conforme orientação do gerente, mas não logrou êxito. Por outro lado, não há documento que comprove se houve a declaração de valor da mercadoria ou de seu conteúdo pelo remetente. E as testemunhas, indagadas a este respeito, informaram que não tinham conhecimento da existência da declaração. Além disso, a ré ECT confessou que a mercadoria foi postada fechada (f. 58). E duas testemunhas, que trabalhavam na época dos fatos no setor Fale Conosco ou Fale com os Correios, afirmaram que o remetente da mercadoria não possuía vínculo contratual com a ECT (f. 231). Vislumbro, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela CEF. E tendo recebido do autor o valor referente ao pagamento do aparelho, deverá reparar-lhe o dano sofrido. Acerca do dever de indenizar da ECT por falha na prestação de serviço, cito, por analogia, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontestoso que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe resgar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, a culpa da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem aferiu o juízo a quo, as provas carreadas aos autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5,46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor faz jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00006618620074036119 - 3ª Turma - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Por outro lado, não prospera o pedido de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 11.000,00, ante a inexistência de prova de que eles seriam conseguidos sem a interferência do evento danoso. Também não restou provado o alegado dano emergente. A Nota Fiscal e a Termo de Adesão e Contratação de Serviço de telefonia, acostados às fls. 61-4, não demonstram que o celular foi adquirido pelo autor e para o seu uso em substituição ao adquirido (objeto dos autos), mesmo porque tais documentos estão em nome de pessoa estranha ao processo. Os danos morais, da mesma forma, não merecem prosperar. O mero aborrecimento, a chateação e dissabor advindos da troca de mercadoria não se prestam, por si só, a comprovar a existência de conduta da ré causadora de violação à integridade psíquica ou moral do autor, o que exclui o nexo causal (entre conduta e dano), afastando-se, assim, o dever de indenizar. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MORAL. ENTREGA INDIRETA DE CORRESPONDÊNCIAS. ABALO ANORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Em seu apelo, afirma a ECT que já implantou a entrega domiciliar no CEP 09940-465, assim, não tendo interesse de agir no que se refere à obrigação de fazer, de modo que será analisada tão somente a questão da condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vítima que tenha sofrido com a omissão do serviço de entrega postal domiciliar tratada nos autos, a título de danos morais. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, presta a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União Federal, em regime de monopólio, aplicando-lhe, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. No presente caso, embora a entrega indireta das correspondências na agência localizada no centro do município de Diadema/SP devereu ter causado aborrecimento, inexistiu demonstração inequívoca da alegada ofensa aos representados pela Defensoria Pública da União, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, ofensa profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. Não resta demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - ApResNec 00219399320134036100 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 21/12/2017). Por fim, ressalto que as impugnações apenas (nº 0005591-43.2010.403.6000 e 0005592-28.2012.403.6000) restam prejudicadas pela ausência de interesse processual, diante do acordo celebrado entre o autor e a ré MERCADO LIVRE, conforme alhures mencionado. Diante do exposto: 1) - homologo por sentença o acordo celebrado às fls. 254-7, julgando extinto o processo em relação ao réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC; 1.1) - cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos; 2) - extingo os incidentes processuais em apenso (nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000), nos termos do artigo 485, VI, do CPC; 3) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) a restituir ao autor o valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), sobre o qual incidirá juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, com base no IPCA-E, ambos a partir da data do pagamento (5/11/2010), 3.1) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (item 2); 4) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios a ré, fixados em 10% sobre a diferença entre a condenação (item 2) e o valor requerido a título de lucros cessantes (R\$ 11.000,00), dano emergente (R\$ 4.000,00) e danos morais (R\$ 245.000,00), com ressalva do art. 98, 3º do CPC; 5) - o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA está dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, CPC. A ré ECT é isenta de custas. O autor arcará com a metade das custas, observado o art. 98, 3º, do CPC. P. R. 1. Proceda-se à remuneração a partir da página 62. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0005591-43.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) - MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP241292 - ILAN GOLDBERG E MS014040A - FERNANDO MANZI SANTOS) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

NILSON DA SILVA FEITOSA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Alega que adquiriu um celular da marca SANSUNG, modelo GALAXY S, no valor de R\$ 1.150,00, no sítio da segunda ré, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX a Cobrar. Aduz que no dia 5/11/2010 dirigiu-se à agência dos Correios, efetuou o pagamento devido e, ao abrir a caixa do produto, ao invés do aparelho celular deparou-se com uma trena velha. De que, fortemente abalado, tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência. Sem sucesso, foi orientado por este a adotar as seguintes providências: 1º) ir à Polícia Civil registrar boletim de ocorrência; 2º) fazer um ofício à agência destino dos Correios; 3º) ligar no 0800/Correios para registrar a ocorrência. Segundo relata, saiu da agência e foi diretamente à Polícia registrar o B.O., onde permaneceu por algumas horas e teve que retornar diversas vezes, inclusive para levar a caixa e o produto, no período de 23/11/2010 a 17/2/2011. Além disso, fez uma reclamação ao Mercado Livre, compareceu à agência dos Correios, assim como ficou no 0800 e no departamento administrativo dos Correios várias vezes, para então, em 31/8/2011, passados 300 dias do ocorrido, receber um e-mail deste informado que para reaver o dinheiro deveria ingressar na justiça. Sustentou ter sofrido prejuízos materiais no montante de R\$ 15.000,00 (dano emergente e lucro cessante), além de danos morais, que mensurou em R\$ 245.000,00, pelo que requer indenização. Pediu, ainda, justiça gratuita. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 46-79. Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que determinei a citação dos réus (f. 81). Citada (f. 84), a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) apresentou contestação (fls. 86-115) e documentos (fls. 116-23). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois duas relações jurídicas de direito material podem ser observadas no caso em questão: uma, entre a Requerida e o contratante do serviço (remetente), sendo que a obrigação da Requerida limita-se a entregar a encomenda nos prazos e condições acordadas mediante o pagamento de uma tarifa pelo usuário do serviço; e a outra, entre o autor (destinatário) e o vendedor do celular (remetente), caracterizando em autêntico negócio jurídico de compra e venda. No presente caso, a única relação jurídica a qual está vinculada a ECT é a primeira, qual seja, a de entrega do objeto postal (...). Sustentou que não houve defeito na prestação do serviço, pelo que não há que se cogitar qualquer obrigação de indenizar. Aduziu que a exigência de postagem da encomenda aberta para verificação e conferência de conteúdo no caso de SEDEX a Cobrar só é feita aos clientes esporádicos, uma vez que a ECT confiere aos que firmam contrato um voto maior de confiança, dispensando-os a conferência do conteúdo do objeto postado. Assim, ainda que restasse comprovada a ocorrência de irregularidade cometida pelo atendente comercial da Requerida consistente na não verificação do conteúdo da encomenda no momento da postagem, tal circunstância é irrelevante para configuração de responsabilidade da ECT por defeito no negócio realizado entre o remetente e o destinatário. Tanto é que a requerida deixa claro em suas informações prestadas aos clientes que a responsabilidade pelo conteúdo da encomenda, tais como a especificação do produto, a cor, o funcionamento, etc, é de inteira responsabilidade do Remetente da encomenda, bem como que (...), após o recebimento do valor e abertura da encomenda toda e qualquer reclamação deverá ser efetuada diretamente ao Remetente da encomenda. Salientou que o próprio Requerente admite que a Requerida informou-o dos procedimentos necessários para retenção das quantias pagas a fim de que os mesmos não fossem liberados ao remetente (comparecimento à Delegacia de Polícia para registro de Boletim de Ocorrência e registro do fato perante o serviço de reclamações da ECT). Tanto é que os valores, como já informados alhures, encontram-se retidos na ECT aguardando determinação judicial para liberação em favor de algum dos interessados. Disse que o autor não provou os danos alegados, os quais, no seu entender, não existiriam, podendo ter ocorrido meros dissabores que todos nós temos de suportar no nosso dia-a-dia, o que afasta sua responsabilidade de indenizar. O MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA contestou às fls. 124-45 e apresentou os documentos de fls. 146-71. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade, atribuindo a responsabilidade ao vendedor do produto. Requereu a citação deste para integrar o polo passivo da ação. Discorreu acerca das atividades promovidas pelo Mercado Livre, salientando que não participa do processo de qualificação dos vendedores e compradores. Disse que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro e que o autor não comprovou os danos alegados, pelo que requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às contestações às fls. 174-98. Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 199, fls. 210-11, 213-15). Realizada a audiência de instrução (fl. 225). As partes apresentaram alegações finais (fls. 233-45). Concluiu os autos para sentença (fl. 252), sobre o pedido de homologação de acordo celebrado entre o autor e o réu MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (fls. 254-7). Comprove que quitação às fls. 258-60. Os autos foram batizados em diligência para que o autor se manifestasse acerca da satisfação da sua pretensão (fl. 261). A f. 265, informou intenção de continuar a lide contra a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). Concomitantemente à contestação, o réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulado e deferido ao autor (autos apensos nº 0005591-43.2012.403.6000), sustentando que toda a documentação carreada na inicial demonstra que o ele tem plenas condições de pagar o valor das custas processuais. Juntou documentos (fls. 8-22). Resposta à impugnação, com documentos, às fls. 27-39. Intimadas as partes para especificarem as provas (f. 46), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48-9). Ademais, o MERCADO LIVRE também impugnou o valor atribuído à causa (autos apensos nº 0005592-28.2012.403.6000), requerendo sua fixação na quantia de R\$ 11.150,00, sob a alegação de que o autor não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o quantum indenizatório pretendido. Juntou documentos (fls. 5-19). Resposta às fls. 24-7. Intimadas as partes para especificarem as provas (f. 34), o impugnante pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 36-7). É o relatório. Decido. Conforme manifestação de fls. 254-7, o autor e o réu MERCADO LIVRE firmaram o seguinte acordo: O réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA pagará ao(a) autor(a) o valor total de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), através de Depósito bancário em favor do(a) Dr. Nilson Da Silva Feitosa, inscrito(a) na OAB/MS 14387 e no CPF sob o nº 40398110115 (...). Efetuada a compensação do valor acordado, a parte autora e seu patrono(a) se declaram plenamente satisfeitos com a presente solução dada ao litígio, outorgando ao(s) Réu(s) MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a mais ampla, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, por si e seus sucessores, para nada mais reclamar ou pleitear, relativamente aos fatos que ensejaram a presente demanda, seja a que título for em quaisquer instâncias, justiça ou tribunal, mesmo que em outra esfera, valendo a presente transação como solução final de toda e qualquer pendência derivada dos fatos discutidos nesta ação, incluindo multas, verbas indenizatórias e sucumbenciais pleiteadas na inicial, uma vez que a transação é abrangente e total(...). As fls. 258-60 o réu apresentou o comprovante do depósito do valor acordado, requerendo a extinção do feito. Assim, a homologação do acordo e a extinção do processo em relação ao réu MERCADO LIVRE é a medida que se impõe. Quanto à ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), o autor informou sua pretensão de prosseguir com a lide. Paço a apreciá-la. Afasto a suscitada ilegitimidade da ECT, pois na condição de prestadora do serviço postal é responsável por eventuais danos causados aos usuários em virtude da ineficiência na execução do serviço. Tal questão, aliás, confunde-se com o mérito. Pois bem. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E o art. 33, 2º da Lei que dispõe sobre Serviços Postais - Lei 6.538, de 22 de junho de 1978 - estabelece que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Estimo que a citada norma da Constituição Federal e da Lei Postal convêm de forma harmoniosa, de sorte que a ECT tem responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, limitada, evidentemente, à promessa feita ao remetente por ocasião do despacho. Nessa linha de entendimento, parece-me claro que tal responsabilidade cresce na medida do valor dos bens postados. Não se trata de limitar a responsabilidade do prestador de serviços prestados, mas de aferi-la no caso concreto. E quanto ao serviço de SEDEX A COBRAR (pagamento na entrega), consta no sítio da ECT os objetos SEDEX e PAC com Pagamento na Entrega devem ser apresentados abertos para postagem, conferidos pelo atendente e fechados na presença do remetente da encomenda, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. Ademais, consta no Manual de Comercialização e Atendimento da ECT, Módulo 16, Capítulo 02, Anexo 05, traído aos autos pela própria ré (fls. 117-8) ANEXO 5: MODALIDADE SEDEX A COBRAR I DEFINIÇÃO Serviço de remessa expressa para envio de documentos e mercadorias, no qual o remetente paga os preços postais no momento da postagem e estipula o valor a ser cobrado do destinatário. (...) 2.7.2 A encomenda SEDEX A Cobrar não possui Seguro Automático e somente será aceita se postada com Valor Declarado - VD, devendo ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo (caso não se trate de produto tributável). Para os clientes com contrato é dispensada a apresentação da encomenda aberta. Como se vê, conforme norma da ECT, tratando-se de SEDEX a Cobrar, a encomenda somente será aceita se postada com Valor Declarado e deverá ser apresentada aberta e confrontada pelo atendente o conteúdo com a informação constante na Nota Fiscal ou no Formulário de Discriminação de Conteúdo, exceto quando se tratar de clientes com vínculo contratual. No caso, restou demonstrado que o autor comprou um aparelho celular no sítio do MERCADO LIVRE, no valor de R\$ 1.150,00, mediante pagamento e entrega por meio do serviço dos Correios denominado SEDEX a Cobrar. Entretanto, ao dirigir-se a uma das agências para retirar o produto, após ter efetuado o pagamento (f. 50), deparou-se com uma trena velha (fls. 52-4). É certo também que o autor tentou reaver o dinheiro com o gerente da agência dos Correios. Sem sucesso, adotou algumas providências, conforme orientação do gerente, mas não logrou êxito. Por outro lado, não há documento que comprove se houve a declaração de valor da mercadoria ou de seu conteúdo pelo remetente. E as testemunhas, indagadas a este respeito, informaram que não tinham conhecimento da existência da declaração. Além disso, a ré ECT confessou que a mercadoria foi postada fechada (f. 58). E duas testemunhas, que trabalhavam na época dos fatos no setor Fale Conosco ou Fale com os Correios, afirmaram que o remetente da mercadoria não possuía vínculo contratual com a ECT (f. 231). Vislumbro, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela CEF. E tendo recebido do autor o valor referente ao pagamento do aparelho, deverá reparar-lhe o dano sofrido. Acerca do dever de indenizar da ECT por falha na prestação de serviço, cito, por analogia, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontroverso que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe repisar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compreendendo o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreo de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem afeiti o juízo a quo, as provas carreadas as autos (f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5,46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor fez jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 0006618620074036119 - 3ª Turma - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2017). Por outro lado, não prospera o pedido de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 15.000,00, ante a inexistência de prova de que eles seriam conseguidos sem a interferência do evento danoso. Também não restou provado o alegado dano emergente. A Nota Fiscal e a Termo de Adesão e Contratação de Serviço de telefonia, acostados às fls. 61-4, não demonstram que o celular foi adquirido pelo autor e para o seu uso em substituição ao adquirido (objeto dos autos), mesmo porque tais documentos estão em nome de pessoa estranha ao processo. Os danos morais, da mesma forma, não merecem prosperar. O mero aborrecimento, a chateação e dissabor advindos da troca de mercadoria não se prestam, por si só, a comprovar a existência de conduta da ré causadora de violação à integridade psíquica ou moral do autor, o que exclui o nexo causal (entre conduta e dano), afastando-se, assim, o dever de indenizar. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MORAL. ENTREGA INDIRETA DE CORRESPONDÊNCIAS. AVALO ANORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. Em seu apelo, afirma a ECT que já implantou a entrega domiciliar no CEP 09940-465, assim, não tendo interesse de agir no que se refere à obrigação de fazer, de modo que será analisada tão somente a questão da condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por vítima que tenha sofrido com a omissão do serviço de entrega postal domiciliar tratada nos autos, a título de danos morais. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, presta a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União Federal, em regime de monopólio, aplicando-lhe, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. No presente caso, embora a entrega indireta das correspondências na agência localizada no centro do município de Diadema/SP deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa aos representados pela Defensoria Pública da União, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 5. Não resta demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o que dispõe o art. 18 da Lei n.º 7.347/85. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - ApReNec 0021939320134036100 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3: 21/12/2017). Por fim, ressalto que as impugnações apensas (nº 0005591-43.2012.403.6000 e 0005592-28.2012.403.6000) restam prejudicadas pela ausência de interesse processual, diante do acordo celebrado entre o autor e a ré MERCADO LIVRE, conforme alhures mencionado. Diante do exposto: 1) - homologar por

sentença o acordo celebrado às fls. 254-7, julgando extinto o processo em relação ao réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC; 1.1) - cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos; 2) - extingo os incidentes processuais em apenso (nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000), nos termos do artigo 485, VI, do CPC; 3) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) a restituir ao autor o valor de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), sobre o qual incidirá juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária, com base no IPCA-E, ambos a partir da data do pagamento (5/11/2010), 3.1) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (item 2); 4) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre a diferença entre a condenação (item 2) e o valor requerido a título de lucros cessantes (R\$ 11.000,00), dano emergente (R\$ 4.000,00) e danos morais (R\$ 245.000,00), com a ressalva do art. 98, 3º do CPC; 5) - O réu MERCADO LIVRE COMÉRCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA está dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, CPC. A ré ECT é isenta de custas. O autor arcará com a metade das custas, observado o art. 98, 3º, do CPC. P. R. 1. Proceda-se à remuneração a partir da página 62. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005591-43.2012.403.6000 e nº 0005592-28.2012.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0002932-52.1998.403.6000 (98.0002932-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS016326 - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS011837 - ITAMARA ALMEIDA LICARIÃO BARBOSA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Pela derradeira vez, intimem-se todos os advogados que possuem procuração e/ou autuaram no processo para que informem no prazo de 10 (dez) dias se possuem interesse no levantamento do valor depositado à f267.No silêncio arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-29.2001.403.6000 (2001.60.00.000353-3) - FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifestem-se as partes acerca da decisão do STJ de fls.184-196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (01.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. As f 449-456 consta a informação do cancelamento dos ofícios requisitórios de f. 447-8, por conta de divergência de nome no cadastro de CNPJ da Receita Federal.2. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, este Juízo constatou que houve erro material no cadastramento do nome da exequente. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE LTDA.3. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. 4. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Junte-se aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral que está na contracapa.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-78.1992.403.6000 (92.0005343-2) - EDWARD MEIRELES DE CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDWARD MEIRELES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1 - Desentranhem-se os documentos de fls. 1555-69, devolvendo-os ao autor por meio de oficial de justiça, uma vez que os requerimentos deverão ser efetuados pelos advogados que o representam.2 - Dê-se ciência às partes do levantamento do valor depositado e sua transferência para a conta de Luiz Fernando Secali (fls. 1538 e 1579).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-11.1997.403.6000 (97.0000512-7) - AIRES AMORIM DA COSTA-ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X TOALHEIRO MS LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X AMAURY MARTINS RIBEIRO - ME(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS0002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X AIRES AMORIM DA COSTA-ME X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOALHEIRO MS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPENSADOS CARLOTHO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Quanto aos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 175-7), registro que não houve erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão de f. 162. Sucede que conforme sentença de fls. 100-2, os valores depositados às fls. 96-9 devem ser convertidos em renda em favor do IBAMA (f. 162). Ou seja, a sentença determinou a conversão dos valores depositados e não da diferença entre tais valores e aquele que seria o devido e, não havendo recurso quanto a esse ponto, fez coisa julgada. Assim, rejeito os embargos de declaração.2. Relativamente à execução, julguei procedentes os embargos apresentados pelo IBAMA (fls. 151-3) fixando-a em R\$ 77,96 e condenando a embargada a pagar honorários de 10% sobre o excesso afastado, ou seja, R\$ 32,23, a ser abatido de seu crédito. Assim, o valor exequendo a título de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento será de R\$ 45,73, atualizado até julho de 2012 (f. 140). Intime-se o advogado João Urbano Dominoni, OAB/MS 6.020, que também atuou no processo, e a advogada Célia Xavier de Brito, OAB/MS 6.276, para que, de preferência em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Oportunamente, expeça-se RPV, intimando as partes sobre o seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se o advogado Marcelo Duarte de Oliveira a respeito da pretensão deduzida pelo advogado Alexandre Dantas Fronzaglie, na petição de fls. 357-8. Prazo: 10 dias.2. Com base no mesmo dispositivo, intime-se a União para que se manifeste sobre a correção monetária requerida pela exequente (f. 353). Prazo: 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-41.1999.403.6000 (1999.60.00.007968-1) - IDE ABDEL AHAD(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X IDE ABDEL AHAD X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias sobre a petição de f. 199-207. 2. Após, conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005556 - MARIA MADALENA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS para atender o despacho de f. 129.2. Juntado nestes autos cópia da sentença (f. 126-8) e do trânsito em julgado dos embargos n. 0005781-06.2012.403.6000, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA - ME(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS006987 - SINNGRID JARDIM MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALDENI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o falecimento de João Catarino Tenório Novaes (www.oabms.org.br/noticias.php?id=18484), suspendo o processo em relação aos honorários sucumbenciais, cujo(s) destinatário(s) ainda não foi resolvido, bem como quanto à destinação dos honorários contratuais requisitados e depositados em nome da advogada Edir Lopes Novaes, mas devidos também ao falecido (fls. 1106 e 1168).1.1 - Intime-se a advogada Edir Lopes Novaes para que promova a habilitação do espólio ou dos herdeiros, devendo esclarecer se foi aberto inventário.1.1 - Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos, alisivas aos processos nº 0000939-23.2013.5.24.0004 (fls. 1154) e PJe 0024876-03.2015.524.0001 (f. 1169), comuniquem-se aos juízos trabalhistas, inclusive informando da impossibilidade de transferência do valor depositado.2 - Diante do ofício da 3ª Vara da Justiça do Trabalho, f. 1143, levante-se a penhora relativa ao processo 0024429-09.2015.524.0003.3 - F. 1163: Indefiro, uma vez que o destaque dos honorários já foi efetuado, conforme resolvido em audiência (fls. 1106, 1109 e 1162).4 - F. 1164: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária.5 - F. 1166: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário, Valdir Custódio da Silva.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013942-73.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-51.1997.403.6000 (97.0003969-2)) - ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Conforme ponderar na decisão de fls. 126-8, não cabe a este Juiz, em sede de execução provisória, proferir decisão a respeito de tutela antecipada ou de urgência, cujo pedido deverá ser formulado nos autos principais e na instância onde encontram. Assim, mantenho o indeferimento de f. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001217-77.1995.403.6000 (95.0001217-0) - OMYRA GOMES(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMYRA GOMES(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO)

1. Compulsando os autos da medida cautelar apensa, n. 0001709-40.1993.403.6000, observo das matrículas (f. 141-170 da medida cautelar) dos bens penhorados nestes autos às f. 287, que a executada é casada sob o regime da comunhão universal de bens com Carlos Gonçalves Freitas, o qual não foi intimado das referidas penhoras.2. Desta forma, com base no art. 842 do CPC, intime-se a CEF para fornecer o endereço onde Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005166-75.1996.403.6000 (96.0005166-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(MG055161 - EDIMMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA(GO016579 - MILTON DANTAS PIRES E GO020890 - ANNA CAROLINA CAMARA SANTANA) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MG055161 - EDIMMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE) Considerando a concordância da exequente manifestada às f. 659-674, suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 658, findo o qual as partes deverão requerer o que entenderem de direito, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002097-98.1997.403.6000 (97.0002097-5) - FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GILSON DA SILVA RAMOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção de nome, devendo constar como executado, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, no lugar de FRANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA, consoante indicado pela procuração de f. 16.2. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador. 3. Os advogados dos executados pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos, daí que a renúncia de f. 221-2 é ineficaz, dado que os outorgantes não foram notificados. 4. Cabe ao mandatário notificar o mandante. Enquanto isso não ocorre, continua a representá-lo, já que o ônus de provar a ciência do mandante da renúncia ao mandato é do advogado renunciante e não do juízo. Intimem-se os advogados, nesse sentido.5. A notificação pode ser feita por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente.6. Tendo em vista que o Dr. Ademir Monteiro da Silva não representa mais os executados, conforme petição de f. 62, declaro a nulidade da publicação de f. 216, uma vez que se deu em seu nome.7. Desta forma, intimem-se por carta, os executados das penhoras de f. 208-211, conforme o item 4 do despacho de f. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-40.1999.403.6000 (1999.60.00.004004-1) - EDSON MASSUO MORI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSUO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a União, nos termos do despacho de f. 998.2. Após, manifeste-se o autor sobre a petição de f. 1.033-4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-57.1999.403.6000 (1999.60.00.004753-9) - SERLEI GOMES VIEIRA(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLEI GOMES VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a decisão de f. 372. Alega omissão por não ter sido considerada a exceção prevista no 2º do art. 833 do CPC, aplicável por se tratar de cumprimento de sentença alusivo a honorários advocatícios. Intimada, a executada não se manifestou (f. 380-1). Decido. Assiste razão à embargante quanto à omissão, uma vez que a hipótese de exceção não foi considerada na decisão embargada. No mais, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, admite exceções, como na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem (parágrafo segundo). É o caso dos autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal está executando honorários advocatícios, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento (STJ - AGARESP 201290 - 4ª Turma - Marco Buzzi - 16.02.2016). Ademais, para conferir efetividade a esse direito, é possível que o desconto recaia em folha de pagamento do devedor. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ORDEM DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/06/2013 e concluso ao Gabinete em 02/09/2016. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controversia a decidir sobre a possibilidade de se determinar o bloqueio em folha de pagamento de 5% (cinco por cento) dos proventos de aposentadoria da recorrida, para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente. 3. Se, de um lado, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos, em prol da preservação do mínimo patrimonial indispensável à vida digna do devedor (art. 649, IV, do CPC/73); de outro, o legislador não se olvidou de proteger a dignidade do credor, ao privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional quando se tratar de obrigação que envolva o próprio sustento deste (art. 649, 2º, do CPC/73). 4. O STJ, reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente. 5. É possível determinar o desconto em folha de pagamento do devedor para conferir efetividade ao direito do credor de receber a verba alimentar. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201400509078 - 1440495 - Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJE 06/02/2017) Diante do exposto, modifico a decisão de f. 372 para deferir o pedido de penhora sobre a remuneração da executada, mediante desconto mensal no limite de 30% desse valor, até que a obrigação seja satisfeita. Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Após, oficie-se ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para que cumpra a decisão com o bloqueio do valor e posterior transferência para conta judicial, a ser aberta para este fim. Realizada a penhora mediante termo, intime-se a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007723-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007723-4) - NELSON SOBREIRA DA SILVA X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON ROQUE STAUDT X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1. F. 1.116-1.127. Dê-se ciência aos executados sobre o retorno das cartas precatórias. 2. Convertam-se em renda da União os valores bloqueados e penhorados às f. 1.144-5. Se preciso, intime-se a União para fornecer as informações necessárias para viabilização da operação. 3. Reitere-se o ofício de f. 1.175.4. Confirmada a transação determinada pelo item 2 e com ou sem a resposta do ofício do item 3, dê-se vista a União, para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000351-59.2001.403.6000 (2001.60.00.000351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA alega que o nome de seu advogado não constou na publicação, pelo que pede a nulidade dos atos processuais a partir da f. 202, com o cancelamento da penhora sobre seus bens, determinando-se nova vista, pelo prazo de 15 dias, (...) para apresentação de seus cálculos e só ao depois a apresentação dos cálculos da UNIÃO, haja vista que há a possibilidade inclusive do peticionário ser credor, isso sem contar eventual possibilidade de compensação dos créditos e débitos, tudo em respeito ao contraditório e ampla defesa. Intimada, a União requereu esclarecimento quanto ao caso e, depois, nova vista dos autos (f. 253), quando apresentou a manifestação de fls. 260-1. Decido. A parte final do acórdão do TRF da 3ª Região determina (f. 190). Por fim, apenas a título de esclarecimento/complementação é de se determinar expressamente a compensação entre o crédito apurado em favor da União Federal, a título de indenização a ser paga pelo réu/recorvinte, e o débito do ente público com relação ao réu, a título de férias não gozadas referentes aos períodos já discriminados, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Depois, acolho embargos declaratórios para fazer constar (f. 198). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. I. Existência de erro material no v. acórdão embargado, vez que inobstante não se ter comprovado nos autos a fruição das férias relativas ao ano de 1995 por parte do autor, na conclusão da decisão condenou-se a ré ao pagamento das férias relativas ao ano de 1997 (erro de digitação). II. Embargos de declaração acolhidos para retificar a decisão e fazer constar que as férias não usufruídas foram as atinentes ao ano de 1995 e não de 1997. Assim, o cumprimento de sentença era providência atinente ao autor (f. 202), pelo que a incorreção no nome do advogado, que constou na publicação de f. 203, verso, não trouxe prejuízo ao executado. O mesmo não ocorre quanto à publicação da decisão de f. 220, pelo que anulo os atos subsequentes que, de qualquer forma, não geraram efeitos (f. 235-6). Diante disso, considerando o novo texto do atual Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

F. 141. Manifeste-se a CONAB, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intimem-se o Sindicato/executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, nos termos da manifestação de fls. 190-3, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS X FERNANDO ISA GEABRA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 198-verso), anote-se, alterando-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu. 2. No tocante à obrigação de pagar, convém fazer algumas observações. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele acórdão a excluir os Conselhos do regime de precatórios. 3. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. 4. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. 5. Desta forma, intime-se o CORECON - MS (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão prolatada (f. 192-6), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 6. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523 CPC). 7. Para fins de viabilização da intimação do CORECON - MS, consoante o item 5, intime-se a parte executada para, em dez dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. 8. Oportunamente, deliberarei sobre a fixação de honorários relativos à fase de cumprimento de sentença. 9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURICIO DE BARROS VAZ
F. 217. Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006748-22.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MONICA ESSIR SIMIOLI(MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MONICA ESSIR SIMIOLI
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180006800040) PENHOREI a quantia de R\$ 1.051,42 (BCO BRADESCO), em nome do executado e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. Não foram encontrados valores em LUDENEY SIMIOLI DE LIMA. 2 - Intimem-se os executados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZZI(MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1. Desentranhe-se a f. 447, conforme já determinado pelo despacho de f. 462, item 2.2. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 464-7) determinei a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretária a Secretária do Alvará em favor da Dra. Ana Maria Santos de Jesus Silva, para levantamento dos valores depositados às f. 437, 439, 441, 442-3 e 446.4. Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, CPC. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-23.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SINDESP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD - protocolo nº 20180006064470) PENHOREI a quantia de R\$ 192,94 (BCO BRASIL), em nome do executado e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, manifeste-se a exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004811-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA ROSA RAMOS X CARLOS PEREIRA RAMOS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIANA ROSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA RAMOS

1. F. 265. Intimem-se os réus para juntarem aos autos, no prazo de dez dias a matrícula atualizada do imóvel de f. 262-3.2. Intime-se a ré Marciana Rosa Ramos para juntar aos autos, no mesmo prazo supracitado, autorização de seu marido com a nomeação do referido bem à penhora, nos termos do art. 1.647 do Código Civil, devendo esclarecer na ocasião, sua situação civil, haja vista que Nei Furtado Alves se declarou solteiro quando da celebração da escritura pública de compra e venda do bem, conforme f. 262-3.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação por parte dos réus, dê-vista à CEF, pelo prazo de dez dias. 4. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006745-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EVA GOMES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive informando se pretende litigar contra Pedro Martins Magalhães Neto, intimado às f. 38-9.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015147-30.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA NONATO DOS SANTOS(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA)

1- Homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença. 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda da contestação, cujo prazo para oferecimento iniciará a partir da intimação de seu representante desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8) - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ADALBERTO SALVADOR FRIGO X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executada, para a ré. 2. F. 225-9. Indefiro. Cabe ao autor requerer as medidas necessárias perante a Justiça Estadual. 3. Tendo em vista a decisão de f. 232-7, levante-se a penhora de f. 222, comunicando-se à Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual desta Comarca. 4. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-39.1997.403.6000 (97.0001894-6) - WILSON PEIXOTO MONTEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença onde o autor apresentou a conta no valor de R\$ 502.719,11 (f. 284-91). O réu impugnou, alegando excesso, consistente na prescrição das parcelas anteriores a abril/1992, no erro da base de cálculo e na incorreção do percentual de juros de mora, pois o autor aplicou 302,00% quando seria 144%. Manifestando-se, o exequente concordou com as questões relativas à prescrição e base de cálculo, mas discordou da correção após o ano de 2009 e dos juros aplicados, que disse estarem discordantes da sentença. Apresentou nova conta de R\$ 277.257,00 e requereu o pagamento do valor incontroverso (f. 412-21). O executado defendeu a correção de seus cálculos e requereu que em caso de pagamento de valor incontroverso, fosse limitado a 80%, de forma a assegurar o pagamento de honorários advocatícios. Decido. As questões prescrição e base de cálculo das parcelas restaram superadas, mesmo porque não há diferença entre os valores apresentados pela executada e na segunda conta do exequente. As partes também utilizaram os mesmos índices de correção monetária, inclusive no período posterior a 06/2009 (f. 300-3 e 416-21). A divergência persiste quanto à aplicação dos juros de mora. Ademais, constata-se erro no percentual apresentado pelo exequente. Sucede que o exequente considerou como termo inicial da incidência dos juros o mês da primeira parcela e não o da citação. Além disso, como se observa no acórdão (f. 266), o percentual de 1% seria devido tão somente até 24.08.2001, quando passou para 6% ao ano e, a partir de 30.06.2009 foi estabelecido o mesmo percentual dos juros de caderneta de poupança (0,5% ao mês). Registre-se que para efeito de cálculo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal recomenda excluir o mês da citação (agosto de 1997) e incluir o da conta (junho de 2017). Nestes termos, entre agosto/1997 a 08/2001 são 49 (quarenta e nove) meses, alcançando o percentual de 49%; e entre 09/2001 a 06/2017, 190 meses e 95% de juros; o total é de 144,00%, que foi o percentual inicialmente aplicado pela exequente, havendo o decréscimo a partir do mês seguinte à citação e não incidindo sobre a última parcela (06/2017). Assim, os cálculos da União estão corretos, não havendo necessidade de nomeação de perito ou encaminhamento do processo à Seção de Cálculos Judiciais. Diante do exposto: 1. Acolho a impugnação apresentada pela União, afastando o excesso e fixando o valor da execução em R\$ 207.722,86, atualizado até junho de 2017. 2. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o excesso afastado (R\$ 294.996,25), nos termos do art. 85, 1º e 3º, II, do CPC; 3. Espeça-se ofício precatório, à ordem do juízo, uma vez que o valor dos honorários advocatícios (item 2) será deduzido do valor depositado; cabe à União informar o valor do PSS (Lei 10.887/2004), devendo considerar a situação funcional do autor (ativo ou inativo) e ainda, que o PSS não incide sobre a parcela de juros de mora (STJ - RESP 1239203 - MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA 01/02/2013). Ao SEDI para que altere os registros e autuação para classe 12078, devendo constar WILSON PEIXOTO MONTEIRO como parte exequente e UNIÃO como parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5) - JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-41.2017.403.6000 - FAUSTO NAOHIRO MATONO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

FAUSTO NAOHIRO MATONO ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alega que na condição de ex-funcionário do Banco do Brasil S/A seria beneficiário da sentença proferida da ação nº 2005.34.00.016930-5-DF, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pede o pagamento de R\$ 10.130,01. Juntou documentos (f. 9-84). Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 86). A União apresentou impugnação (f. 90-103). Em preliminar, alegou que a sentença coletiva está delimitada à lista de substituídos que acompanhavam a inicial e no limite territorial da jurisdição do órgão

prolator, qual seja, o Distrito Federal. No mérito, disse que o autor informou ter efetuado o resgate das contribuições 3.8.1995, de forma que não foi alcançado pelos efeitos da Lei 9.250/95, não havendo recolhimento do que se pretende restituir. Réplica às fls. 105-11. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados (STJ - RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Note-se que essa representatividade não é adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação e ainda que na inicial tenha havido referência à lista de substituídos, o mesmo não ocorreu na sentença exequenda. Além disso, o ex-empregado permanecer representado pela entidade sindical. Neste sentido: EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EX-EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República assegura a substituição processual ampla, de toda a categoria, pela entidade sindical, dada a sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria. Em tais circunstâncias, não pode prosperar decisão judicial que determina a exclusão da posição de substituídos processuais daqueles associados que, ao tempo do aforamento da reclamação, encontravam-se na condição de ex-empregados, sob pena de se restringir, indevidamente, a liberdade sindical e a amplitude de seu exercício prevista na Constituição da República. (PROCESSO TRT - RO - 0001487-61.2011.5.18.0141 - data do julgamento 30.05.2012) Outrossim, os efeitos da coisa julgada não se limitam à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. 1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014. 2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados. 3. Agravo interno não provido. (AIRESp 1448615 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/06/2018) Desta forma, para ser parte legítima para a presente execução de sentença, o exequente deverá apenas demonstrar que até a alegada demissão, em julho de 1995, era bancário e lotado em cidade representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, nos termos do estatuto dessa entidade. Assim, intime-se o para que demonstre essa condição, sob pena de extinção do feito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012263-28.2016.403.6000 - LEONARDO MARECOS MACIEL(MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Uma vez que a segunda fase do exame Revalida ocorreu em 2016, intime-se o autor para dizer se persiste seu interesse no feito. Sendo a resposta positiva, informe-se tem outras provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao requerido para manifestação e, se for o caso, especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 dias. Feito isso, à conclusão.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002264-80.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO DAMASCENO(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ)

RAIMUNDO DAMASCENO foi preso em flagrante, em 12/10/2018, por infração ao artigo 304 e 180, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada pelo juiz federal plantonista (fl. 14/15), bem como foi concedida liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares e arbitramento de fiança, a qual foi, aparentemente, paga, tendo em vista o cumprimento do Alvará de Soltura (fls. 31/32). Intime-se o advogado do indiciado (fl.15) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se Raimundo Damasceno deseja ser ouvido por este juízo em audiência de custódia. Expeça-se carta precatória para o juízo de Aquidauana para que o indiciado dê início ao cumprimento das demais medidas cautelares impostas pelo juízo plantonista. Depois de juntada a manifestação da defesa, voltem conclusos para análise da petição e do pedido de prisão preventiva de fls. 14/15. Cópia desta determinação serve como a Carta Precatória nº 804/2018-SC05.AP *CP.n.804.2018.SC05.AP*, por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Aquidauana a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória de RAIMUNDO DAMASCENO, brasileiro, casado, filho de Vicente Rodrigues Damasceno e de Maria Coelho Damasceno, nascido em 28/08/1968, natural de Ouricuri/PE, comerciante, RG 361682-SSP/MS, CPF 436.298.571-91, residente na Rua José Bonifácio, 726, Aquidauana/MS - telefone (67) 2922-9631/99926-4528.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001636-91.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vê-se que o réu cumpriu a medida cautelar imposta no item a e cumpriu parcialmente a medida cautelar do item d, ou seja, recolheu a fiança e entregou a cópia da certidão negativa de passaporte (fls. 21 e 25). As demais medidas cautelares não podem ser cumpridas no momento, tendo em vista que o réu encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em relação a outro processo. Assim, as outras medidas cautelares deverão ser cumpridas logo que o réu for solto naquele outro processo, sob pena de revogação da conversão da prisão preventiva em aplicação de medidas cautelares. Aguarde-se a juntada da certidão original de negativa de passaporte, após expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Felipe Muniz Martins dos Santos. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000931-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS)

NELSON LERIAS DE OLIVEIRA, apresentou a defesa por escrito de fls. 153/154, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 08/11/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns RUY EDUARDO e JURACI LUIZ DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2337

EXECUCAO PENAL

0009112-30.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO E MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO)

Assim sendo, defiro o requerimento da defesa para alteração da data base para progressão de regime, em face do apenado OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, para a data da última prisão ou data da última falta grave cometida pelo apenado, nos termos desta decisão. Fls. 526/527. Tendo em vista que foi pensada a execução penal nº 0001593-57.2018.403.6000, referente à condenação do interno nos autos nº 0006920-27.2011.403.6000, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, com a máxima urgência, a execução penal, referente à condenação do interno OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR nos autos nº 0001163-66.2009.8.12.0009, tendo em vista o cancelamento da GR nº 0013126-86.2013.403.6000, em razão da anulação de condenação anterior do apenado. Com a vinda dos autos, determino à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, juntado o cálculo e as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PENAL

0010127-63.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-88.2012.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave praticada pelo interno CÁSSIO SANTANA DE SOUZA no dia 21.01.2016 (PDI nº 103/2016-PFCG), devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 21.01.2016 (última falta grave). Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, com a alteração da data-base para 21.01.2016. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e atestado de efetivo estudo de fls. 932. Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 16/2018 (fls. 892), referente à participação do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA no projeto remição pela leitura, correspondendo a 32 (trinta e dois) dias remidos de sua pena. (Livros: 1822, A Cidade do Sol, Quem mexeu no meu Queijo, O Código da Vinci, Inferno, Nunca Desista de seus Sonhos, 1808, Os Espiões). Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande para que dê ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

0011552-91.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN LOPES DA SILVA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 1132/1142, informações fls. 1153/1159 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1160.

EXECUCAO PENAL

0000588-68.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-16.2015.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Fls. 1066. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

EXECUCAO PENAL

0003783-61.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 250 e certidão supra. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 246/248. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA do cálculo de penas de fls. 246/248, que servirá como atestado de penas a cumprir, bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o andamento do PDI nº 45/2017-PFCG-SEI/MJ 08118.000764/2017-46 e PDI nº 11/2018-PFCG-SEI/MJ 08118.000127/2018-51. Sem prejuízo, autorizo a condução, sob escolha a cargo dos agentes da Polícia Federal, do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA para oitiva nos autos da Carta Precatória nº 156/2018-SR/DPF/MS (Inquérito Policial nº 752/2018-4-SR/PF/AM), na Superintendência Regional da Polícia Federal, no dia de 31/10/2018, às 09:00 horas (fls. 265). A Delegada de Polícia Federal deverá entrar em contato diretamente com o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para tratar das providências necessárias.

EXECUCAO PENAL

0007157-85.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA LIMA(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 199/200 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 203/207.

EXECUCAO PENAL

0008398-94.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ITERLEY MARTINS DE SOUSA(GO034714 - CARLOS ROGERIO PINTO BRASIL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída para ciência do despacho de fls. 367/368, bem como manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações prestadas pelo Diretor do PFCG (fls. 370/371), e manifestação do MPF (fls. 376).

EXECUCAO PENAL

0010589-15.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Fls. 723, 729/730, 734. Verifico que o pleito do interno ALEXANDRE DIAS foi atendido pela unidade prisional, não havendo o que deliberar por parte deste Juízo. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 732/733, oficie-se ao Juízo da Vara do Jur/Execuções Penais da Comarca de Araraquara/SO solicitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo Federal, os autos de Execução Penal, relativo à condenação do preso ALEXANDRE DIAS no processo n. 0914165-96.2012.8.26.0037.

EXECUCAO PENAL

0010992-81.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES)

Assim sendo, indefiro o requerimento do preso LEANDRO FERREIRA DA SILVA solicitando a transferência sua para o sistema penitenciário do Estado do Pará. Oficie-se ao Juízo de origem (2ª Vara de Execução Penal da Capital - Recife/PE) encaminhando cópia do requerimento da defesa (fls. 258/267) para que aprocie o pedido a transferência do apenado LEANDRO FERREIRA DA SILVA para o sistema penitenciário do Estado do Pará, uma vez que o ato importaria na sua exclusão do Presídio Federal de Campo Grande/MS.Int.

EXECUCAO PENAL

0014626-85.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-32.2015.403.6000 ()) - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 146/149 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 150.

EXECUCAO PENAL

0005566-39.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008469-62.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo em favor do interno LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA (fls. 950/951).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006794-06.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOCICLEY BRAGA DE MOURA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 396 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 397.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010506-96.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para ciência da decisão de fls. 282/283, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação dos memoriais (PDI 123/2017-PFCG).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 325), uma vez que não se vislumbrou a ocorrência de maus tratos em desfavor do interno DOUGLAS WASHINGTON PUGA no âmbito da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Comunique-se, via e-mail ao diretor do PFCG, para que dê ciência ao preso da presente decisão. Tendo em vista o apensamento dos autos de Execução Penal nº 0005254-78.2017.403.6000, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face de DOUGLAS WASHINGTON PUGA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas e certidão de efetivo estudo de fls. 338/339.Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

(EXPEDIENTE DO DIA 03.10.2018) Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 451/453. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso MARCIO ALONSO do cálculo de penas de fls. 451/453, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 34/2018 (fls. 443), referente à participação do preso MARCIO ALONSO no projeto remição pela leitura, correspondendo a 8 (oito) dias remidos de sua pena. (Livros: A Traição e O Vendedor de Sonhos).

(EXPEDIENTE DO DIA 25.10.2018) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo (455/457), bem como requerimento encaminhado pelo interno solicitando detração penal (fls. 463).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005990-96.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-54.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SOARES MENEZES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 281/283 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 285.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000568-09.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-84.2017.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADELSON ELIOTERIO DOS SANTOS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo em favor do interno ADELSON ELIOTERIO DOS SANTOS (fls. 617).

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000736-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-42.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Preliminarmente, verifico a existência de erro material na decisão de fls. 362, devendo passar a constar Fls. 355v e certidão supra. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 55/2018 (fls. 351), referente à participação do preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Direitos Humanos, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. Outrossim, considerando a concordância do Ministério Público Federal e da defesa (fls. 365/366), homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 141/2018 (fls. 359),

referente à participação do preso FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA do curso do CENED - Centro de educação Profissional de Direito Penal - Parte Geral, totalizando 100 horas/aulas e correspondendo a 8 (oito) dias renidos de sua pena. Fls. 365. Defiro. Determino à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0001176-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-75.2018.403.6000) - JUSTICA PUBLICA X CLAUBER PEREIRA DE SOUSA(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo em favor do interno CLAUBER PEREIRA DA SILVA (fls. 213/217).

HABEAS CORPUS

0002204-10.2018.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X LEONID EL KADRE DE MELO X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-26.2018.403.6000 - RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, indicando o valor da causa, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais ou que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0008915-36.2015.403.6000 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a requerente (Dra. Joice Keler de Jesus, OAB/PR 54.829) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito, tendo em vista a informação de que os agendamentos de entrevistas entre os advogados e os internos foram normalizados.

PETICAO

0007153-48.2016.403.6000 - ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a requerente (Dra. Aline Gabriela Brandão, OAB/MS 18.570) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito, tendo em vista a informação de que os agendamentos de entrevistas entre os advogados e os internos foram normalizados.

PETICAO

0007154-33.2016.403.6000 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de alteração no procedimento de agendamento de entrevista advogado e cliente realizado na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Intime-se.

PETICAO

0003217-78.2017.403.6000 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o requerimento de fls. 02/03, acolhendo a manifestação do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 07/08v) e do Ministério Público Federal (fls. 10), uma vez que o próprio defensor não respeitou a regra interna do estabelecimento penal, dispondo que para entrada de peças volumosas, o advogado deve encaminhá-las com antecedência pelo correio para que sejam previamente analisadas. Intime-se.

PETICAO

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA já cumpriu a sanção disciplinar que lhe foi imposta (fls. 265), digitalizem-se estes autos. Após, dê-se a baixa definitiva dos autos.

PETICAO

0008129-21.2017.403.6000 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro o pedido da defesa para autorizar a abertura de prazo para apresentar recurso do PDI 103/2016 e recebimento do PDI 64/2016, bem como para suspender cumprimento da sanção disciplinar

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0011904-49.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: GENILDO FÁBIO CRISPIM. Prazo: 23/09/2018 a 17/09/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0011907-04.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: ROOSEVELT ANTONIO DA SILVA. Prazo: 23/09/2018 a 17/09/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0011729-21.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAI

Tendo em vista que prazo de permanência se encerrou em 19/09/2018 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC não encaminhou decisão solicitando a renovação do prazo de permanência do preso EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando que não possui mais interesse na manutenção do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso EDIVANDRO ALVES CAVALCANTE. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0011731-88.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAI

Fls. 220. Tendo em vista que prazo de permanência se encerrou em 19/09/2018 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC informou que não possui mais interesse na manutenção do interno ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Rio Branco/AC, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0012427-27.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO

SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Execuções Penais de João Pessoa/PB. Preso: DARCTON LIMA DO CARMO. Prazo: 22/10/2018 a 16/10/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009423-45.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE) SEGREDO DE JUSTICA

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004444-06.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE X GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 98/101. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor KETLY ELOIZA DO NASCIMENTO SOUZA, acompanhado da sua madrastra, a Sra. ANA PAULA SILVA ARAÚJO, para realização de visita social ao interno GUSTAVO LUIZ DO NASCIMENTO, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Ressalte-se que deverão ser regularizados os cadastros da esposa do apenado e da menor, com a comprovação do vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017. Intime-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006434-32.2017.403.6000 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JOCICLEY BRAGA DE MOURA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS015955 - MIRELA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Belém/PA. Preso: JOCICLEY BRAGA DE MOURA. Prazo: 18/09/2018 a 12/09/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006945-30.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X DIEGO MOACIR JUNG(RS076393 - JOSE GABRIEL LIVEIRA LAGRANHA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 349/350, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: DIEGO MOACIR JUNG. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Fls. 390/402. Acolho o pedido da defesa e revogo a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado DIEGO MOACIR JUNG determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 6ª Câmara Criminal, uma vez o interno nunca esteve no Regime Disciplinar Diferenciado; ademais as regras do regime disciplinar ordinário (RDO) no Sistema Penitenciário Federal são muito rigorosas, com disciplina interna muito mais rígida que a do sistema penitenciário estadual. O preso permanece 22 (vinte e duas) horas por dia sozinho numa cela, com apenas 2 (duas) horas de banho de sol. Como geralmente estão muito distantes da família, nem sempre recebem visitas sociais. Nem todos os presos conseguem estudar em razão da insuficiência de vagas. A manutenção de preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) do presídio federal caracteriza-se pelo endurecimento de regras já consideradas rígidas, deve ser extremamente necessária, uma vez que a sanção toma-se muito mais gravosa do que se fosse aplicada no sistema penitenciário estadual. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006946-15.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X MARCIO DE OLIVEIRA CHULTZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 178/179, e autorizo a nova inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 1ª Câmara Criminal. Preso: MARCIO DE OLIVEIRA CHUTZ. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006948-82.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X MILTON DE MELLO FERRAZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 210/211, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: MILTON MELO FERRAZ. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006949-67.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(RS068373 - PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR)

Posto isso, defiro o pedido do Juízo de origem autorizando a prorrogação do pedido de Renovação Cautelar do interno JOSÉ CARLOS DOS SANTOS no PFCG, por mais 120 (cento e vinte) dias, pelo período de 23.07.2018 a 19.11.2018, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Tribunal solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006952-22.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE PORTO ALEGRE/RS X JONATHA ROSA DA CRUZ(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

(EXPEDIENTE DO DIA 16.10.2018) Posto isso, defiro o pedido da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorizando a prorrogação do pedido de renovação cautelar do interno JONATHA ROSA DA CRUZ no PFCG, pelo período de 23.07.2018 a 24.10.2018, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul providenciar o encaminhamento a este Juízo Federal decisão definitiva autorizando a renovação do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, com indicação do prazo de permanência ou a sua devolução. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Tribunal solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

(EXPEDIENTE DO DIA 26.10.2018) Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 327/328, e autorizo a renovação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízos de Direito das 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS. Preso: JONATHA ROSA DA CRUZ. Prazo: 23/07/2018 a 17/07/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso) e ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, informado, inclusive, que não há necessidade novo encaminhamento dos documentos referentes ao Agravo em execução, haja vista que na ocasião da solicitação do pedido cautelar já foram enviados. Juntem-se os documentos encaminhados como peças informativas. Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008461-85.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: JOSÉ RICARDO DE SOUZA SILVA. Prazo: 20/10/2018 a 14/10/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008462-70.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DIA 28.09.2018) Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 272.

(EXPEDIENTE DO DIA 25.10.2018) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: RODRIGO APARECIDO LOURENÇO. Prazo: 09/11/2018 a 02/11/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: DOUGLAS FERNANDO CIELO. Prazo: 07/10/2018 a 01/10/2019. Ofício-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0008677-46.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 120/126 e fls. 128/129. Mantenho a decisão de fls. 104/107, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso. Sem prejuízo, encaminhem-se os requerimentos do interno CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES (fls. 130/138) para o Juízo de origem (1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE), uma vez que é o único, segundo jurisprudência majoritária, que detém competência

para autorizar o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem, dentro de um prazo de permanência válido (fls. 104/107).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0001144-02.2018.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CARLOS JOLEY RODRIGUES GONCALVES X RAFAEL BRUNO EPIFANIO ALVES X JONATHAN LOPES CANOVA GONSALEZ X THIAGO DOS SANTOS BARBOSA X EDSON CHAVES DE BRITO X FABIO ROGERIO BIGOTO X MAGNO APARECIDO QUINTEIRO X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR X JOILSON MACIEL X IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO X SANDRO SERAFIM NATAL X ED CARLOS RODRIGUES DIAS(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

O Juiz Corregedor do Presídio Federal de Mossoró informou a este Juízo Federal que reconsiderou decisão anterior e autorizou o ingresso definitivo dos internos GILSON FERREIRA DOS SANTOS, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA e MARCOS FERREIRA DA SILVA no Presídio Federal de Mossoró/RN (fls. 306/323). Ocorre que os citados apenados já foram devolvidos ao sistema penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul, não havendo o que deliberar por parte deste Juízo (fls. 240 e fls. 217). Outrossim, determino o cumprimento da decisão que autorizou a transferência do interno SANDRO SERAFIM NATAL considerando que foi autorizada sua inclusão definitiva no Presídio Federal de Mossoró/RN (fls. 324/328). Aguarde-se manifestação do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró acerca do interno IGOR RUAN EVANGELISTA CELESTINO. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG, DEPEN e à Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002542-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: A GUINALDO RODRIGO MEDEIROS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Desbloqueio - f. 9).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SAUDE QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REVIVA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLÁSTICO MOURA ROCHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001291-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CALCÁRIO MIRANDA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

de 21/03/2016.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13,

Campo Grande, 5 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FABIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
IMPETRADO: ETIENNE BIASOTTO

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **FÁBIO ALVES BARBOSA** em face do **Diretor da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal da Grande Dourados-FAEN/UFGD**, no qual é postulada a cassação dos efeitos da decisão de realocação das disciplinas práticas de Engenharia da Qualidade II e de Engenharia do Produto II da Faculdade de Engenharia da UFGD, realizada pela Resolução "ad referendum" 329, de 10/10/2018.

Relata que por meio deste ato administrativo foi promovida arbitrariamente a divisão de conteúdo programático e carga horária das referidas matérias, que deixaram de ser ministradas unicamente pelo impetrante e passaram a ser distribuídas entre vários outros docentes da Universidade Federal da Grande Dourados.

Nos termos do disposto no artigo 1º, alínea *f*, da Resolução n. 71/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, será apreciado no plantão judiciário o pedido de *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação*.

Da detida análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, constato que o pedido liminar requestado **não comporta apreciação em regime de plantão judiciário**, pois a hipótese vertente não se enquadra naquela descrita na norma regulamentar.

Não há risco de que a apreciação da liminar em horário normal de expediente possa causar prejuízo ao impetrante ou à comunidade discente e docente da Universidade Federal da Grande Dourados, uma vez que a matéria retratada está relacionada às atividades regulares de ensino.

Nestes termos, determino que se aguarde o final do plantão judiciário, e após, encaminhe-se o presente expediente para o **MM. Juízo Natural do feito**, a quem competirá apreciar o pedido de concessão de medida liminar.

Antes, porém, os autos serão remetidos ao SEDI para **alteração do polo passivo** de "Etienne Biasotto" para "Diretor da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD". Com efeito, a demanda do mandado de segurança não é propriamente dirigida à pessoa física ocupante do cargo, mas sim ao cargo da autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO COMUM
0002182-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRA APARECIDA FERNANDES X MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora e a ré Sandra Aparecida Fernandes cientes da petição e documentos de fls. 136-141 apresentados pela ré Maria Terezinha Estemberg Godoy.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MS4680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 12015757, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA RAYMUNDA RIBEIRO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA RAYMUNDA RIBEIRO TAKAHASHI pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Logo depois de distribuída a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 5445936), antes mesmo da citação do réu, sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGA-SE a DESISTÊNCIA formulada por MARIA RAYMUNDA RIBEIRO TAKAHASHI, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dourados/MS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-65.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIVA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NOGAROTTO - MS5267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DIVA DA SILVA OLIVEIRA pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais.

Logo depois de distribuída a inicial, a autora requereu a desistência da ação (ID 7890665), antes mesmo da citação do réu, sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, HOMOLOGA-SE a DESISTÊNCIA formulada por DIVA DA SILVA OLIVEIRA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Dourados/MS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIA BERNADETE WERLANG
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILA ELEUTERIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AIRTOM VASCONCELOS REGINALDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277, OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADIBE DE OLIVEIRA CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO DE ABREU CREVELARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001712-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUTADO: RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO, GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUTADO: LUIS CARLOS SEIBT, HILDA AUGUSTA SEIBT, IRMA MARIA SEIBT, THIAGO JACOBSEN SEIBT, FANNY SEIBT ENDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS13795, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEGA CONVENIENCIA LTDA - ME, JOSINILSON DOS SANTOS, ELIANA DE OLIVEIRA SILVESTRE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de **DEGA CONVENIENCIA LTDA – ME, JOSINILSON DOS SANTOS e ELIANA DE OLIVEIRA SILVESTRE**.

ID 11012724: a exequente informa o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 5 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7918

ACAO CIVIL PUBLICA

0001525-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.128.791, (FLS. 1351), que reconheceu repercussão geral acerca da matéria tratada neste feito, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 1036, 1037, II, 8º, 10º, III, do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002837-25.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Ação Monitoria

Partes: Caixa Econômica Federal X Elisa Landal da Silva Paim, CPF 896.216.540-68.

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO, PA 2, 1,0 Anote-se a renúncia dos patronos da ré ELISA LANDAL DA SILVA PAIM, (fls. 401).

Intime-se a ré ELISA LANDAL DA SILVA PAIM para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, (art. 76 do CPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

ELISA LANDAL DA SILVA PAIM - endereços: Rua Balduino Reinaldo de Melos, 920, Capão da Canoa-RS, CEP 95555-000 e Avenida Central, 1126, Zona Nova, Capão da Canoa-RS, CEP 95555-000.

CARTA DE ORDEM

000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 406/2018-SM-02Homologo a indicação da assistente técnica, Daniela Damasceno Xavier Ferro indicada pelo Ministério Público Federal, bem como os quesitos apresentados às fls.

156/157. Considerando que a União depositou o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), referente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que informe nome do Banco, número de conta bancária e da agência que mantém conta para transferência de 50% do valor dos honorários, com desconto do respectivo IMPORTO DE RENDA, cujo DARF deverá ser preenchido pelo beneficiário. Após informação a ser prestada pelo Sr. Perito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência. Intime-se, ainda, o Sr. Perito de que deverá informar a data do início dos trabalhos, com tempo hábil para intimação das partes, sendo que para a intimação de todas as partes demandará o prazo mínimo 30 (trinta) dias. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados pelo Estado de Mato Grosso, (fls. 124/125), e do Ministério Público Federal, (fls. 156/157), para melhores esclarecimentos deverá efetuar carga dos autos. Cumpra-se. Dourados/MS, 29 de outubro de 2018. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta Cópia deste Despacho Servirá de (i) Ofício a ser enviado ao EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO CIVEL N. 1560, dando conhecimento da decisão supra, bem como para que intime as partes. (ii) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040.010. (iii) Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS. (iv) Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeltronico@pge.nt.gov.br. (v) Carta de Intimação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos, email: roqueces@terra.com.br.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001619-7) - DANILO BURIN(MS002903 - CLEIJA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao impetrante do Ofício 306/2018 expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, de fls. 207, como também das planilhas de cálculos fornecidas, de fls. 209/212.

Nada requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Fls. 1178/1181 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante pretendendo a reforma da decisão proferida às fls. 1173, que determinou à Caixa Econômica Federal que proceder à transferência do depósito judicial em pagamento definitivo da União. Argumenta que, em face da decisão proferida às fls. 1151, a qual determinou que o valor em debate fosse CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ainda não julgado definitivamente, encontrando-se com prazo aberto para interposição de recurso aos Tribunais Superiores, razão pela qual a decisão embargada incorreu em omissão, por não aguardar o trânsito em julgado, requisito essencial para a liberação de depósito judicial, conforme prescreve o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80. Sustenta, ainda, que o recurso em apreço discute exatamente a legitimidade para o levantamento do depósito, entendendo que não há razão para conversão em renda da União, pois houve desistência da ação mandamental. Instada a União-Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos, uma vez que não se trata na hipótese de execução fiscal, logo, não aplicável o art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o art. 1022, do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos declaratórios para o reexame de matéria já apreciada e decidida. A parte embargante alega que a decisão embargada foi omissa por desconsiderar o fato de que a decisão embargada não transitou em julgado, em razão do recurso de Agravo de Instrumento por ela interposto. Inicialmente, destaco que a Embargante, não cumpriu o artigo 1018 do CPC. Não informou o Juízo da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, impossibilitando eventual retratação. Ademais, não houve notícia por parte do E.TRF da 3ª Região acerca de eventual decisão deferindo pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos de Agravo de Instrumento. Em razão da ausência de qualquer informação que pudesse obstar o cumprimento da decisão proferida às fls. 1151, a conversão em renda da União foi realizada em 30/08/2018, conforme informado pela Caixa às fls. 1175/1176. As medidas acima foram tomadas pelo juízo em cumprimento à sentença de mérito proferida nos autos, com trânsito em julgado. No tocante à questão da desistência da ação mandamental, não cabe a este juízo qualquer análise, a matéria foi profundamente debatida pelo E. TRF da 3ª Região. Por tais razões, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimentos, por não vislumbrar vício de omissão. Não avisto qualquer outra providência a ser tomada no presente feito, eventual provimento do recurso de Agravo de Instrumento, será discutido em futura ocasião, portanto, determino o seu arquivamento. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

1 - Depreque-se a citação de JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA-ME para contestar a ação acima mencionada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 306 e 307 do Código de Processo Civil. 2 - Cumpra-se. Dourados, 29 de outubro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SEREM ENVIADAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE LONDRINA-PR e TOLEDO-PR

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

Fls. 219/220 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO E MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência aos requeridos da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 355/6.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002606-22.2017.403.6002 - ANDRE ALEXANDRE FACCHIN X CARLOS TOSTANOWSKI X JOHANNES GERARD VAN DER VINNE X LUANA BENITEZ VAN DER VINNE X AKE BERNHARD VAN DER VINNE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se

pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002607-07.2017.403.6002 - EDISON CORREA DA SILVA X NERI ANSELMO BAZZANA X GERMANO CASPERS X TERESINHA DOS SANTOS CASPERS X SOLANGE SARTORI CASPERS(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000456-68.2017.403.6002 - JOSE ROQUE HECK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001587-78.2017.403.6002 - NIVALDO KRUGER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002311-82.2017.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n.

1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002521-36.2017.403.6002 - AOR LUIZ VIAPIANA X EDEMAR FIDENCIO DO AMARAL X INGETRAUDT WALDOW DO AMARAL X JORGE TOSTANOVSKI X MARIA MARLISE TOSTANOVSKI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Dourados, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 5000362-98.2018.4.03.6002

/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Defiro o pedido da parte autora deduzido na petição ID 11271176.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré pelos sistemas: BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Juntado o resultado, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 2 de outubro de 2018

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000135-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELLA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência de acordo com o ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer.

Havendo interesse em prova testemunhal deverão, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Saliente que caberá à ré, caso requeira prova testemunhal, apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Int.

Dourados, 25 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão id 11100309, para que seja analisado o pedido de liminar, alegando o *periculum in mora* ante à iminência de inscrição no Cadin, mesmo os débitos estando parcelados nos termos do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei n. 13.606, de 09/01/2018.

Aduz o impetrante que os débitos referidos no Processo Administrativo n. 10166.721399/2017-83 foram em parte suspensos e em parte passaram a fazer parte do Processo Administrativo n. 13161.723217/2018-28, em relação ao qual o requerente já foi notificado de que será incluído no Cadin.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal – id 11884180.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

Compulsando os autos, observo que foi anexada à inicial a consulta id 11050531 do processo n. 13161.720361/2018-11, que constou com assunto encerrado, e a partir do qual um novo processo de parcelamento n. 13161.723217/2018-28 foi gerado em 01/10/2018.

De outro lado, o Relatório id 11788617 adverte que os débitos relativos ao processo n. 13161.723217/2018-28 devem ser regularizados, sob pena de “reativação do contribuinte no Cadin pela RFB”.

Tendo em vista que o objeto do presente *writ* é garantir que o crédito tributário parcelado por PRR seja reconhecido como suspenso pela Receita Federal, nos moldes do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tenho que a concessão da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes do processo administrativo n. 13161.723217/2018-28, desde que o parcelamento permaneça sendo pago em dia.

Em decorrência, se por outros débitos não estiver inadimplente, defiro o pedido de não inclusão no Cadin, bem como de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, caso solicitada à Receita Federal.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, intime-se o MPF para parecer, vindo-me após conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R685B46890>

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ORVALHO CORRETOIRA DE GRAOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos fiscais referentes aos processos fiscais n. 13161.721402/2014-54 (DEBCAD ns. 51.071.271-1 e 51.071.272-0) e n. 13161.7202642015-77 (IRPJ e CSLL), uma vez que foram parcelados por meio do PERT, optando pela modalidade de parcelamento prevista do art. 2º, inc. III, alínea “b”, c/c com §1º, inc. I, da Lei n. 13.496/2017, e do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei n. 13.606, de 09/01/2018.

Aduz o impetrante que os débitos relacionados nos processos fiscais ns. 13161.721402/2014-54 e 13161.7202642015-77, apesar de estarem parcelados, continuam constando como “exigíveis” na consulta da Receita Federal, sujeitando os impetrantes à inscrição em dívida ativa a qualquer momento, inclusão no Cadin, e impossibilitando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal – id 11884180.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

Com efeito, o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento suspende o crédito tributário.

Nesse passo, comprovada a adesão ao PERT e ao PRR e a regularidade no pagamento das parcelas, a concessão da medida antecipatória pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos n. 13161.721402/2014-54 (DEBCAD ns. 51.071.271-1 e 51.071.272-0) e n. 13161.7202642015-77 (IRPJ e CSLL), desde que o parcelamento permaneça sendo pago em dia.

Em decorrência, se por outros débitos não estiver inadimplente, defiro o pedido de não inclusão no Cadin, bem como de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, caso solicitada à Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A7AC258C>

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu-ID 11940731, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSEERH, DIRETOR, DIRETOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE LUIZ PEGORARE em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, objetivando a concessão de segurança para que não seja prejudicada a sua posse em novo cargo público, devido a suposto argumento de acumulação de cargos públicos.

Alega o impetrante que: é médico inscrito no CRM 005797/MS e atualmente labora como Radiologista no Hospital Universitário da Grande Dourados; prestou concurso público e foi aprovado para o cargo de MÉDICO (DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - ULTRASSONOGRAFIA GERAL) para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH), com lotação no HUGD-UFGD - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados; o seu labor público com jornada de 24 horas semanais é totalmente compatível com a jornada estabelecida pelo atual concurso (24 horas semanais), perfazendo ao todo 48 horas semanais para os dois cargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, importante consignar que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no “*fumus boni iuris*” (fundamento relevante) e “*periculum in mora*” (risco de ineficácia da medida).

Da análise do Edital nº 2 – EBSEERH – ÁREA MÉDICA, de 22 de março de 2018, item “2.22 Cargo 22: Médico - ESPECIALIDADE: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – ULTRASSONOGRAFIA GERAL”, vê-se que a jornada de trabalho é de 24 (vinte e quatro) horas semanais (ID 12077018 - Pág. 6).

O impetrante informa que já ocupa cargo de RADILOGISTA, no mesmo hospital, cuja carga horária semanal é de 24 (vinte e quatro) hora, esclarecendo que sua jornada começa na segunda-feira às 17 horas e termina às 17 horas da terça-feira.

Nesse sentido, verifica-se que no MS 19.336-DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais (MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Informativo 549).

Assim, não ultrapassando a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, não há que se falar em vedação à cumulação dos dois cargos públicos pleiteados.

Ademais, o *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante foi convocado para apresentar a documentação da habilitação específica dos requisitos do cargo no dia 05/11/2018 (segunda-feira), conforme Edital Nº 79, de 30 de outubro de 2018 (ID 12077023), sendo que a ausência do candidato nas datas e horários definidas ou a não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos para a contratação implicará na sua exclusão do candidato do referido concurso público (item 3, do Edital e Convocação).

Assim, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observa-se que o pleito do impetrante merece acolhimento.

Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse do Impetrante no cargo de “Médico - especialidade: diagnóstico por imagem – ultrassonografia geral” do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD, com base no argumento de impossibilidade de cumulação de dois cargos públicos.

Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.

Sem prejuízo, observa-se que o autor dirigiu sua pretensão em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, **emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando a autoridade que entende responsável pelo ato coator, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da petição inicial (CPC, art 321).

No mesmo prazo deverá juntar documento comprobatório do vínculo de médico Radiologista, cargo que atualmente ocupa no Hospital Universitário da Grande Dourados, constando expressamente a carga horária semanal a que está submetido.

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para intimação do diretor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, cadastrada no CNPJ n. 15.126.437/0001-43, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 09, S/N, Lote C Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º Pavimento, CEP 70.308-200, para notificação e cumprimento da liminar deferida.

DOURADOS, 3 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEGORARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
IMPETRADO: EBSEERH, DIRETOR, DIRETOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE LUIZ PEGORARE em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH, objetivando a concessão de segurança para que não seja prejudicada a sua posse em novo cargo público, devido a suposto argumento de acumulação de cargos públicos.

Alega o impetrante que: é médico inscrito no CRM 005797/MS e atualmente labora como Radiologista no Hospital Universitário da Grande Dourados; prestou concurso público e foi aprovado para o cargo de MÉDICO (DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - ULTRASSONOGRAFIA GERAL) para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEERH), com lotação no HUGD-UFGD - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados; o seu labor público com jornada de 24 horas semanais é totalmente compatível com a jornada estabelecida pelo atual concurso (24 horas semanais), perfazendo ao todo 48 horas semanais para os dois cargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, importante consignar que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Assim, o artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no “*fumus boni iuris*” (fundamento relevante) e “*periculum in mora*” (risco de ineficácia da medida).

Da análise do Edital nº 2 – EBSEERH – ÁREA MÉDICA, de 22 de março de 2018, item “2.22 Cargo 22: Médico - ESPECIALIDADE: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – ULTRASSONOGRAFIA GERAL”, vê-se que a jornada de trabalho é de 24 (vinte e quatro) horas semanais (ID 12077018 - Pág. 6).

O impetrante informa que já ocupa cargo de RADIOLOGISTA, no mesmo hospital, cuja carga horária semanal é de 24 (vinte e quatro) hora, esclarecendo que sua jornada começa na segunda-feira às 17 horas e termina às 17 horas da terça-feira.

Nesse sentido, verifica-se que no MS 19.336-DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais (MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Informativo 549).

Assim, não ultrapassando a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, não há que se falar em vedação à cumulação dos dois cargos públicos pleiteados.

Ademais, o *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante foi convocado para apresentar a documentação da habilitação específica dos requisitos do cargo no dia 05/11/2018 (segunda-feira), conforme Edital Nº 79, de 30 de outubro de 2018 (ID 12077023), sendo que a ausência do candidato nas datas e horários definidas ou a não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos para a contratação implicará na sua exclusão do candidato do referido concurso público (item 3, do Edital e Convocação).

Assim, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observa-se que o pleito do impetrante merece acolhimento.

Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse do Impetrante no cargo de “Médico - especialidade: diagnóstico por imagem – ultrassonografia geral” do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU-UFGD, com base no argumento de impossibilidade de cumulação de dois cargos públicos.

Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.

Sem prejuízo, observa-se que o autor dirigiu sua pretensão em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, **emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando a autoridade que entende responsável pelo ato coator, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da petição inicial (CPC, art 321).

No mesmo prazo deverá juntar documento comprobatório do vínculo de médico Radiologista, cargo que atualmente ocupa no Hospital Universitário da Grande Dourados, constando expressamente a carga horária semanal a que está submetido.

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para intimação do diretor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, cadastrada no CNPJ n. 15.126.437/0001-43, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 09, S/N, Lote C Edifício Parque Cidade Corporate, Bloco C, 1º Pavimento, CEP 70.308-200, para notificação e cumprimento da liminar deferida.

DOURADOS, 3 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEJIN DESENVOLVIMENTO AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, DIAMANTINO SILVA FILHO - MG10869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a executada INCRA, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.
Dourados, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-32.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: CAMILA MEOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Camila Meotti** contra a sentença id 11032296, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, contradição e possível obscuridade.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa e contraditória ao não analisar o pedido de restituição pendente de análise há mais de 5 anos, mesmo havendo norma dispondo sobre o prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença prolatada. Com efeito, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que o “*jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Aduz a embargante que a sentença não se manifestou acerca da declaração de imposto de renda anexada aos autos (id 10508295), na qual está descrita a quantia de R\$4.232,77 a restituir.

Menciona a impetrante que a Receita Federal requereu esclarecimentos sobre a declaração de imposto de renda e informou que a restituição ficaria retida por esse motivo, entretanto não foi documentado nos autos que tal prestação de esclarecimentos tenha sido feita pela demandante.

Desta forma, evidencia-se que ato coator a ser combatido não está delimitado nos autos, pois não se comprovou que as informações solicitadas foram prestadas à Receita Federal oportunamente.

Com efeito, o artigo 1º, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo requerente a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

Nesse passo, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Por outro lado, ainda que fosse ignorada por esse juízo a questão da pendência de esclarecimentos – se realmente foi feita e em qual data, consta dos autos que a declaração foi recebida via Internet em 31/03/2013 (cf. id 10509057), desse modo, considerando-se como marco unicamente a data da declaração de imposto de renda, este Juízo poderia inclusive ter declarado a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Intime-se, devolvendo o prazo recursal à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência da presente à autoridade impetrada (CPC, art. 241) e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as IMPETRANTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os endereços dos IMPETRADOS.

No mesmo prazo acima, deverá os IMPETRANTES manifestarem-se sobre a legitimidade do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS para figurar como autoridade coatora na ação.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: OSCAR PEREIRA COLMAN

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra OSCAR PEREIRA COLMAN, visando receber o crédito de R\$51.005,82, atualizado até 25/07/2018, referente aos seguintes contratos bancários firmados entre as partes: 07.0562.400.0012829-18, 07.562.400.0012680-95, 07.562.400.011468-10, 07.562.107.0003706-84, 0562.001.00029504-8 e débito relativo a cartão de crédito VISA INTERNACIONAL.

Devidamente citado, conforme certidões ID nºs 11329269, e 11329287, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação dos réus seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam COLETTI e COLETTI LTDA-ME, CNPJ 15.121.748/0001-10, ERIKA SILVA COLETTI, CPF 048.798.821-35 e APARECIDO COLETTI, CPF 636.791.161-87, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$65.365,54 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para 30/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, e se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:

1 – COLETTI E COLETTI LTDA-ME, Av. Irineu de Souza Araújo, n. 1895, Bairro Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140.000.

2 – ERIKA SILVA COLETTI, Av. Irineu de Souza Araújo, 1817, Bairro Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140.000.

3 – APARECIDO COLETTI, Av. Irineu de Souza Araújo, n. 1895, Bairro Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140.000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E9706964>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID11661422, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu-ID 11940731, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do réu-ID 11940731, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PIZZARIA MAMMA DIO LTDA - ME, KAREN ALMEIDA CABANHA, SUELI DE SOUZA DELMONDES
Advogados do(a) RÉU: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Defiro a expedição de mandado de citação de SUELI DE SOUZA DELMONDES, CPF 558.150.061-49, para os endereços indicados pela Caixa Econômica Federal na petição ID 11970185, exceto para a Rua Áurea de Matos Carvalho, 1145, Jardim Água Boa, Dourados, visto que nesse endereço já houve diligência com resultado negativo.

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$53.297,61 (Cinquenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até 23/04/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - MANDADO DE CITAÇÃO DE:

a) SUELI DE SOUZA DELMONDES, CPF 558.150.061-49 – Rua João Damasceno Pires, 1090, Jd. Água Boa, Rua Ernesto Matos de Carvalho, 2695 ou 1145, Pq Nova Dourados, Rua Quintino Bocaiuva, 717, Jd. América, e Rua João Correia Neto, n. 555, Jd Rigotti, Dourados-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3500167B0>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA21078, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO

Pela petição ID 11878712 a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5026491.07.2018.403.0000, visando à reforma da decisão ID 11405594, sendo que o E. TRF da 3ª Região, em 25/10/2018, proferiu decisão em referido recurso, concedendo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que a agravada se abstenha de aplicar a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, até 31/12/2018, afastando assim o óbice à transmissão do PER/DCOMP relativo à diferença de seu crédito no REINTEGRA, razão pela qual reputo prejudicado o juízo de retratação.

Intime-se o Delegado da Receita Federal da referida decisão, encaminhando-lhe cópia da decisão ID 11908880.

Defiro a inclusão da União-Fazenda Nacional no feito, conforme requerido pela petição ID 11655745.

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 12014126, venham os autos conclusos para sentença.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a validade da citação da ré, visto que o aviso de recebimento não foi recebido pela própria.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003207-38.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND
Advogado do(a) RÉU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, digitalizar de forma correta os autos físicos, de preferência que seja a partir das fls. 2 e seguintes, nessa ordem, em único arquivo.

Após, retornem conclusos para apreciação da petição ID 11390049, pela qual a parte autora pretende o cumprimento da sentença.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o réu foi citado por EDITAL, (fls. 80-processo físico - correspondente às fls. 93 dos presentes autos virtuais), cujo prazo para embargos monitorios transcorreu, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa do requerido.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IGUMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS.
Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7409DD968>

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se os requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos apresentada pelo INCRA - ID 11980431.

Dourados, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO DISTRITO PANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA RIBEIRO GONCALVES - MS8881-B
IMPETRADO: SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO A MARCELO VINHAES MONTEIRO, sócio administrador da empresa Energisa – Distribuidora de Energia S/A. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 2694, Centro, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D149D7F180>

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Observo que o parágrafo único do artigo 51, do Código de Processo Civil, assevera que “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

De outro lado, entende o Supremo Tribunal Federal que o impetrante possui “a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União” (STF – RE 599188, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 30/06/2011).

Assim, considerando a possibilidade de que o presente writ seja regularmente processado perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a qual possui jurisdição sobre o Município de Iguaatemi, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preferência pelo declínio da competência.

Atendido, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

DE C I S Ã O 1. Relatório. Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fls. 248-v/249), no âmbito do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS (também identificado como ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) e de IGOR HENRIQUE CARDOSO. O Órgão Ministerial imputou a ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS a prática dos crimes de tráfico transacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006); de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação (art. 183 da Lei nº 9.472/97); e de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal). Segundo consta da peça acusatória, o acusado acompanhou o transporte de uma carga de 248,4 kg (duzentos e quarenta e oito quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, na condição de batedor, além de ter utilizado rádio transceptor clandestinamente. Ademais, o referido réu apresentou documento de identificação pessoal (RG) ideologicamente falso a policiais militares no exercício da função, com o intuito de se furtar da responsabilidade penal. ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS e IGOR HENRIQUE CARDOSO foram presos em flagrante em 04/03/2017 (fls. 02/13). Na audiência de custódia realizada neste Juízo Federal em 06/03/2017, o flagrante foi homologado e decretou-se a prisão preventiva de IGOR HENRIQUE CARDOSO (então identificado pelo nome falso de ANDRÉ LUIZ DA SILVA). Em relação ao acusado ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS, concedeu-se liberdade provisória sem fiança, mediante as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimado para tanto; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; c) proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado (fls. 51/54). A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2017 (fls. 167/169). Todavia, ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS não foi encontrado para citação no endereço que havia informado a esse Juízo (fl. 213), motivo pelo qual o MPF requereu a decretação da prisão preventiva desse réu (fls. 217/219). Tendo em vista que o ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS descumpriu as medidas cautelares que haviam sido impostas, revogou-se a liberdade provisória e foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 235-v/236). Às fls. 248-v/249, determinou-se o desmembramento do processo nº 000525-97.2017.403.6003 em relação a ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS, dando origem aos presentes autos. Isso porque o acusado IGOR HENRIQUE CARDOSO estava preso e a falta de citação de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS resultaria no atrasado na tramitação do feito. Pelas informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 254/255, apurou-se que o nome correto do réu é de fato ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS. Às fls. 256/262 e 267/280 foi noticiada a prisão de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS no Município de Mineiros/GO. A defesa postulou pela revogação da prisão preventiva às fls. 283/303, o que foi indeferido às fls. 330/332. O réu foi citado às fls. 361/362. Conforme apontado pelo MPF às fls. 366/367, o acusado já havia apresentado sua defesa prévia às fls. 223-verso/224-verso. Às fls. 370, foi tomada como prova emprestada a inquirição das testemunhas realizada nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, oportunizando-se a manifestação das partes quanto à necessidade de nova oitiva das testemunhas. A defesa não se opôs a prova emprestada, requerendo a oitiva de três novas testemunhas. Ademais, postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, em razão do excesso de prazo para encerramento da instrução processual (fls. 376/379). Por sua vez, o MPF pugnou por nova inquirição das testemunhas ouvidas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003 (fls. 380/381). Às fls. 383/384, foi designada audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2018. Finalmente, o Órgão Ministerial se manifestou pelo indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva às fls. 422/427. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que decretação da prisão preventiva de ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares que haviam sido impostas quando da concessão de liberdade provisória, quais sejam proibição de mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo e proibição de se ausentar da residência por mais de oito dias, sem comunicar este juízo quanto ao local em que poderá ser encontrado. Nesse sentido, transcreva-se parte da decisão de fls. 235-v/236: A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumluda com as seguintes medidas cautelares: a) o indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo, c) também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. Na ocasião constatou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a revogação do benefício, do que foi devidamente intimada, tendo, inclusive, prestado o compromisso (fls. 241/242). Embora isso, o réu, procurado em duas oportunidades por oficiais de justiça, não mais foi encontrado nos endereços fornecidos no processo (fls. 246 e 281). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...). 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Não obstante, não é o caso de reconhecimento de quebra de fiança, uma vez que tal cautelar não foi imposta por ocasião da soltura. Nesse aspecto, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, cujos fundamentos adotou para a sua manutenção. Reitere-se que o art. 282, 4º e 5º, e o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas cautelares. Não há excesso de prazo, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. Deveras, com a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado (fls. 258/259), foi deprecada a realização da audiência de custódia para Comarca de Mineiros/GO (fls. 264), bem como a citação e intimação do acusado (fls. 281). Em 19 de junho de 2018, a defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva

(fls. 283/316). Após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal, tal pleito foi indeferido em 25 de junho de 2018 (fls. 330/333). Em 12 de julho de 2018 foram prestadas informações em sede do Habeas Corpus nº 5015750-05.2018.4.03.0000, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 335/346 e 347). A Carta Preteritória expedida para citação e intimação do denunciado retornou devidamente cumprida em 03 de agosto de 2018 (fls. 359/363), oportunidade em que foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação quanto à acusação apresentada pela defesa (fls. 364). Em 09 de agosto, o feito foi encaminhado ao Parquet, tendo retornado em 14 de agosto de 2018. No dia 20 de agosto de 2018 foi proferida decisão tomando como prova emprestada a inquirição das testemunhas nos Autos nº 0000525-97.2017.4.03.6003, oportunizando a manifestação das partes (fls. 370). Em 06 de setembro de 2018, a defesa não se opôs à prova emprestada, requerendo a oitiva de três novas testemunhas. Ademais, postulou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (fls. 376/379). O MPF, contudo, pugnou pela inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, já que sua oitiva foi realizada no âmbito do Processo nº 0000525-97.2017.4.03.6003 após o desmembramento dos autos, de modo que os questionamentos voltaram-se exclusivamente à apuração da conduta do réu Igor Henrique Cardoso, não oferecendo suporte suficiente para a apuração da conduta do réu Robério Vieira dos Santos (fls. 380/381). Por meio da decisão proferida em 10 de setembro de 2018, foi deferida nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, já que seria necessário, de qualquer forma, designar nova data de audiência para oitiva das três testemunhas indicadas pela defesa às fls. 377 (fls. 383/384). Assim, tratando-se de audiência a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, houve a necessidade de adequação da pauta deste Juízo com a disponibilidade do Juízo Deprecado, motivo pelo qual designou-se a data de 05/12/2018 para realização da audiência de instrução. Os autos, portanto, aguardam a realização da sobredita audiência. Destarte, os atos processuais revelam-se impulsionados oficialmente em compatibilidade temporal com a complexidade da causa. O prazo previsto para o término da instrução criminal não se reveste de rigidez, uma vez que dentro dos parâmetros da razoabilidade, devem ser observados a complexidade da causa, o número de réus e os incidentes transcorridos no trâmite processual. Sob esse panorama, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal, já que o processo vem sendo conduzido de forma adequada. Nessa medida entende que não resta configurado o constrangimento. Reitere-se que este Juízo Federal já havia indeferido outro pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 330/332). Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Habeas Corpus nº 5015750-05.2018.4.03.0000, impetrado em favor do acusado, INDEFERIU a liminar (fls. 344-verso/346) e decidiu DENEGAR a ordem (fls. 372). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça INDEFERIU a liminar no âmbito do Habeas Corpus nº 467.747-MF (fls. 399/400). 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, em especial a subsistência dos motivos expostos na decisão de fls. 330/332, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e imposição de medidas cautelares alternativas. Intimem-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 05 de dezembro de 2018, às 17h00min.

Expediente Nº 5765

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000548-09.2018.4.03.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-59.2018.4.03.6003) - RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000548-09.2018.4.03.6003 Requerente: Raiane Fernandes de Freitas DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAIANE FERNANDES DE FREITAS, referente à Ação Penal nº 0000383-59.2018.4.03.6003, na qual lhe é imputada, em concurso com LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, a prática dos delitos do Artigo 18 c.c. Artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, por duas vezes, na forma do Artigo 70 do Código Penal (tráfico internacional de armas de fogo e munições de uso restrito, em concurso formal). A requerente aduz que não tinha conhecimento das armas e munições encontradas no veículo, destacando que seu companheiro (correu na ação penal) confessou e assumiu integralmente o cometimento do crime, isentando-a de qualquer participação na empreitada delituosa. Refere que não tem antecedentes criminais, ao tempo em que possui residência fixa e ocupação lícita como estudante. Esclarece que franqueou o acesso aos dados armazenados em seu telefone celular, sendo que vem colaborando energeticamente para a conclusão do processo. Argumenta que já transcorreram mais de noventa dias desde o fato apurado na ação penal, sendo que resta apenas uma testemunha de acusação para ser ouvida - a qual deixou de comparecer à audiência de instrução designada pelo Juízo deprecado. Aponta, ainda, para o excesso de prazo para a conclusão da instrução penal, com a ressalva de que a defesa não deu causa a essa demora. Junta fotografias do imóvel em que reside com a mãe, alegando que a simplicidade da casa é incompatível com o padrão de vida dos criminosos que integram organizações criminosas. Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido às fls. 35/42. Nesse sentido, o Órgão Ministerial sustenta a manutenção dos requisitos que ensejaram a segregação cautelar, sendo que a primariedade, residência fixa e atividade lícita não ensejam, por si sós, a revogação dessa medida. O MPF assevera que não se configurou o excesso de prazo da prisão preventiva, tendo em vista que não houve descídia na persecução penal. Aduz que, ao contrário das alegações da requerente, ela não forneceu acesso integral aos dados armazenados no telefone celular, conforme consta da certidão de fls. 58 do Inquérito Policial nº 0128/2018. Afirma que as circunstâncias fáticas do delito não são favoráveis à requerente, pois sinalizam para sua periculosidade e o envolvimento de organização criminosa. Quanto a esse ponto, destaca que a acusada foi flagrada, junto com o corréu LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, importando 49 (quarenta e nove) armas de fogo, dentre aquelas de uso permitido e proibido, bem como 2.542 (duas mil, quinhentas e quarenta e duas) munições intactas de diversos calibres, de usos permitido e proibido, todas sem autorização. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise da Ação Penal nº 0000383-59.2018.4.03.6003, verifica-se que RAIANE FERNANDES DE FREITAS e LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO foram presos em flagrante no dia 18 de julho de 2018, no Km 18 da rodovia BR-267, em Bataguassu/MS, diante da prática, em tese, do crime de tráfico internacional de armas de fogo e munições de uso restrito ou proibido (fls. 02/20). Realizada audiência de custódia no dia seguinte, 19 de julho de 2018, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva da requerente e de seu companheiro, com os seguintes fundamentos (fls. 47/54 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003): I. Relatório. Consta dos autos que LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO (Documento de Identidade nº MGI5099682/SPP/MG, CPF 139.995.346-05) e RAIANE FERNANDES DE FREITAS (Documento de Identidade nº 18588728/SPP/MG, CPF 122.963.026-02) foram presos em flagrante por volta das 13h do dia 18 de julho de 2018, na Rodovia BR 267, km 18, Município de Bataguassu/MS, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 18 c.c. 19 da Lei 10.826/2003, além do art. 334 do CP. Segundo narrado no auto de prisão em flagrante, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Chevrolet/Cobalt, placa PWS-1703/MG, conduzido por LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, tendo como passageira RAIANE FERNANDES DE FREITAS, ocasião em que localizaram em fundo falso no encosto do banco traseiro grande quantidade de armas e munições de calibre restrito e algumas de calibre permitido, com especificações detalhadas no BO/PRF nº 1714980180718130000, assim discriminados: 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 1 (um) fuzil e 02 (duas) espingardas calibre 12, além de 2.542 (duas mil quinhentas e quarenta e duas) munições. A autoridade policial cientificou os presos quanto às suas garantias constitucionais e expediu nota de culpa, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos no art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/2003, além do art. 334 do CP. Nesta data foi realizada audiência de custódia, ocasião em que os presos afirmaram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião da prisão. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. DA COMPETÊNCIA. De início, cumpre afirmar a competência para o processamento do feito é deste Juízo Federal, tendo em vista que os investigados, ao que consta, fizeram o transporte de armas e munições a partir de zona fronteiriça com o Paraguai, além de incluir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria em território nacional. Neste aspecto, confira-se trecho do interrogatório prestado por RAIANE FERNANDES DE FREITAS realizado em sede policial: [...] QUE na sexta-feira, dia 13/07/2018, a interrogada e LUCAS fizeram viagem com destino a Ponta Porã/MS para comprar painéis e edredons, o que foi feito em Dourados e o restante, como eletrodomésticos e relógios, foram adquiridos no Shopping China, no território Paraguai; QUE o veículo apreendido, que é de propriedade de LUCAS, mas também foi adquirido com recursos da interrogada, estava com problemas no câmbio, sendo que o automóvel foi deixado em uma oficina mecânica em Ponta Porã/MS, não sabendo o nome nem a localização, pois LUCAS levou o carro sozinho; [...]. Trata-se, em tese, de tráfico transnacional de armas e munições e Descaminho (art. 18 c.c. art. 19 da Lei 10.826/2003, e art. 334 do CP), o que atrai a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa, pouco importando o fato de que as armas e munições possam ter sido adquiridas em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Paraguai). A propósito: PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAMENTOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de reprimir o tráfico de armas, ao ratificar e promulgar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições e Explosivos e outros Materiais Correlatos (Decreto 3.299/99). 2. No caso em tela, reconhece-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, incs. IV e V da Constituição Federal, para processar e julgar o feito principal, em vista da existência de indícios da internacionalidade do delito aqui reprimido. 3. Recurso em sentido estrito provido, para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Andradina/SP para processar e julgar o feito principal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7518 - 0023581-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DE USO RESTRITO E DE NUMERAÇÃO RASPADA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, VISANDO ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime (AgRg no Ag 1.389.833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013). 2. In casu, das informações coletadas pela investigação policial não se denota procedência estrangeira dos armamentos apreendidos ou sequer indícios de internacionalidade do delito, de modo que, neste momento processual, não se evidencia lesão a bens, serviços ou interesses da União a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Sarandi - Porto Alegre - RS, o suscitante. (CC 130.267/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 09/05/2017). Do mesmo modo, a Justiça Federal mostra-se competente para o processamento e julgamento do crime de Descaminho, considerada a introdução em território nacional de mercadorias desacompanhada do pagamento de direito ou imposto federal (art. 334, CP). DA PRISÃO. O flagrante está formalmente em ordem, com seus requisitos formais preenchidos, especialmente a comunicação à DPU, nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais. Não vislumbro problemas no tocante à prisão em flagrante. Observe que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não há, outrossim, de plano, qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Na presente audiência de custódia, ademais, os investigados não relataram qualquer circunstância anormal em sua prisão, aduzindo terem sido bem tratados pelos policiais. Correto, pois, o procedimento que resultou na prisão em flagrante e sua homologação. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310, CPP - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único - Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311, CPP - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312, CPP - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313, CPP - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314, CPP - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315, CPP - A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316, CPP - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Os custodiados foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 18 c.c. art. 19 da Lei 10.826/2003, além do art. 334 do CP. Os crimes previstos no art. 18 c.c. art. 19 da Lei 10.826/2003, é doloso e punido com pena de reclusão no patamar de quatro a oito anos, além de multa. O crime previsto no art. 334, CP, por sua vez, é punido com pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa. Conforme redação do 6º do art. 282, CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores do fato. Ouvido em sede policial, afirmou a testemunha ANDRE OLHERA MEDINA, Policial Rodoviário

Federal: [...] QUE no dia 18/07/2018, por volta das 13h, durante fiscalização de rotina na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, localizada no Km 18 da BR-267, município de Bataguassu/MS, foi abordado o veículo Chevrolet/Cobalt, placa PWS-1703/MG, conduzido por LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, CPF nº 139.995.346-05, tendo como passageira, RAIANE FERNANDES DE FREITAS, CPF nº 122.963.026-02; QUE diante do nervosismo apresentado pelo condutor, a equipe procedeu busca minuciosa no veículo, localizando em um fundo falso no encosto do banco traseiro grande quantidade de armas e munições de calibre restrito em sua maioria e algumas de calibre permitido, com especificações detalhadas no BO/PRF nº 1714980180718130000, assim discriminados: 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 1 (um) fuzil e 02 (duas) espingardas calibre 12, além de 2.542 (duas mil quinhentas e quarenta e duas) munições, em sua maioria de calibres restritos; QUE LUCAS alegou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o transporte do armamento para São Paulo/SP; QUE RAIANE alegou desconhecer a presença do carregamento ilícito; [...]. O periculum libertatis deflui da necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada notadamente pela grande quantidade e natureza de armas e munições apreendidas - 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 1 (um) fuzil e 02 (duas) espingardas calibre 12, além de 2.542 (duas mil quinhentas e quarenta e duas) munições. Outrossim, o modus operandi da também reafirma a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, uma vez que a situação de flagrância dependeu da realização de busca minuciosa pela equipe de Polícia Rodoviária Federal. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Extra-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 13/05/2016, por transportar 2.054 munições calibre .762, 1.000 munições calibre .45 e 3.099 munições calibre .40, todas de uso restrito. AS MUNIÇÕES estavam escondidas em um fundo falso no painel do veículo que o paciente conduzia. Paulo Roberto declarou aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que havia viajado para o município de Guairá/PR, na divisa com o Paraguai, onde entregou o veículo para um desconhecido, e, horas depois, recebeu o automóvel, e que teria como destino a cidade de São Paulo/SP. Segundo consta, o paciente receberia R\$5.000,00 pelo transporte. 2. Do auto de prisão em flagrante extra-se o furtivo comissu delicti, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.3. No que se refere ao periculum libertatis, como bem ressaltado pelo Juízo impetrado, há risco concreto à ordem pública, evidenciado pela expressiva quantidade de munições de uso restrito (mais de 6.000 munições). Outrossim, o modus operandi da empreitada criminosa também corrobora a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, considerando que, somente após a realização de uma busca minuciosa, os policiais encontraram nas munições ocultas no painel do veículo conduzido pelo paciente. 4. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, e nestes autos não há comprovação de que o paciente efetivamente possui vínculo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde alega residir. Também não há demonstração de que exerce ocupação lícita, apenas alegação nesse sentido. 5. De qualquer modo, esclareça-se que as condições favoráveis, ainda que cabalmente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 6. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67811 - 0012077-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016). HABEAS CORPUS. ART. 18 DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. O paciente foi preso em flagrante no dia 15/09/2017, por transportar grande quantidade de munição e 9 armas de fogo adquiridas no Paraguai, que estavam ocultas no veículo Fiat/Strada, placas APO-9473.O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS relaxou a prisão em flagrante, em razão da ausência de comunicação à Defensoria Pública e, na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face da grande quantidade de armamentos apreendidos: 9 armas de fogo, sendo 05 carabinas (calibre 22), 02 escopetas (calibre 12) e 02 pistolas (calibre 22), além de 8.758 munições de diversos calibres. A expressiva quantidade de armas e munições e o modo como estavam ocultas no veículo são circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública. Condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). A não realização da audiência de custódia no prazo de 24h, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao agente, especialmente quando forem respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.No entanto, a verificação dos requisitos formais, embora temporariamente supra alguma ilegalidade flagrante, não supre definitivamente a necessidade de sua realização, que se, excepcionalmente, não pode ser feita em prazo exíguo, deve ser feita no menor prazo possível.Ordem denegada. De ofício, determinada a realização de audiência de custódia. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73312 - 0003861-76.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE MUNIÇÕES E ARMAS). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE (FILHO MENOR DE 12 ANOS). PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão cautelar da recorrente foi mantida para a garantia da ordem pública em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela grande quantidade de armas e munições apreendidas, material destinado a um integrante de uma organização criminosa voltada para realização de roubos a bancos. Precedentes. 3. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, não são de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).4. No caso, a paciente preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal que autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - possui 1 filho com apenas 2 anos de idade. Além disso, é primária, servidora pública do Município de Cascavel/PR e o pai da criança também foi preso na mesma ação policial. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para substituir a prisão preventiva da recorrente pela domiciliar.(RHC 88.104/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017). Ademais, a quantidade e natureza do armamento permite concluir, em uma análise inicial, possível envolvimento dos flagranteados com atividade criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, estando possivelmente a serviço de organizações criminosas armadas com alto poder de fogo, sendo a prisão medida mais adequada com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas. Vale notar, de outro lado, em acréscimo, que o interrogatório de RAIANE FERNANDES DE FREITAS registra QUE em relação ao celular pertencente a interrogada, acessível mediante identificação digital, a mesma não forneceu acesso a seu conteúdo [...] (fls. 11), circunstância essa a indicar possível ajuste para realização dos delitos. A informação colhida, nesta audiência de custódia, de que posteriormente o acesso ao aparelho celular foi franqueado para fins de investigação carece de corroboração. Desse modo, também a conveniência da instrução criminal justifica a decretação da segregação cautelar. Registro que conforme informações ora colhidas, não se trata de mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, não havendo que se falar, assim, em adoção da medida excepcional da prisão domiciliar, conforme orientação do STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. A constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e ocupação lícita não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71311 - 0002987-91.2017.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 12/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017). Outrossim, a comprovação de endereço ora anexada aos autos encontra-se em nome da genitora da custodiada RAIANE FERNANDES DE FREITAS, não havendo informações convincentes de que com ela reside, o que implica risco a garantia da aplicação da lei penal e da investigação/ eventual instrução processual. 3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a legalidade da prisão e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ambos os custodiados, nos moldes do artigo 310, II, CPP. Expeça-se o mandado de prisão em face de LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO (Documento de Identidade nº MG15099682/SSP/MG, CPF 139.995.346-05) e RAIANE FERNANDES DE FREITAS (Documento de Identidade nº 18588728/SSP/MG, CPF 122.963.026-02) qualificados à folhas 09-11. Diante da informação de que os custodiados já foram submetidos a exame médico pericial, requirite-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal, laudo de exame de corpo de delito. Por fim, a fim de evitar o transporte e deslocamento das armas e munições apreendidas, bem como considerando a expressiva quantidade de artefato e o fato que de este prédio não dispõe da segurança necessária para o seu armazenamento, e em atenção, ainda, ao Manual de Bens Apreendidos expedido pelo Conselho Nacional de Justiça, determino, após a confecção do Laudo Pericial e havendo concordância do Ministério Público Federal, a remessa das armas e munições descritas no Termo de Apreensão a ser realizada pela Polícia Federal diretamente ao Comando do Exército para destinação, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003 e art. 65 do Decreto n. 5.123/2004, devendo, ainda, a Polícia Federal fazer juntar a estes autos do termo de recebimento do material bélico expedido pela 3ª Bateria de Artilharia Antiaérea em Três Lagoas/MS. Intime-se. Verifica-se, pois, que perduram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus, tendo em vista a existência suficiente de indícios de autoria e de materialidade, bem como de risco à ordem pública.Nesse aspecto, cumpre reiterar que os acusados foram flagrados durante a importação de 28 (vinte e oito) pistolas, 18 (dezoito) revólveres, 01 (um) fuzil e 02 (duas) espingardas calibre 12, além de 2.542 (duas mil quinhentas e quarenta e duas) munições. Essa expressiva quantidade de material bélico estava ardisadamente oculta nos bancos traseiros do veículo, de modo que o periculum libertatis deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública.Deveras, mostra-se evidente a gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza e na quantidade expressiva das armas de fogo e munições importadas, conforme descrito no laudo pericial de fls. 186/196, bem como do modus operandi da realização do delito.A versão deduzida pelo corréu LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO não é apta, por si só, a isentar a requerente de qualquer participação no delito.A conveniência da segregação cautelar à instrução penal também se revela inalterada, na medida em que a certidão de fls. 58 R do Inquérito Policial nº 0128/2018 registra que as informações fornecidas pela requerente não possibilitaram o acesso a todos os dados armazenados no telefone celular. Do mesmo modo, conforme já consignado, a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não automatizam a concessão da liberdade provisória, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar.Registre-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Habeas Corpus nº 5017591-35.2018.4.03.0000, impetrado em favor da requerente, INDEFERIU a liminar (fls. 88/91 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003) e decidiu DENEGAR a ordem, conforme decisão anexa, extraída do acompanhamento processual do sistema PJe.Sob outro prisma, acrescente-se que não há excesso de prazo, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante em 18/07/2018, tendo sido oferecida denúncia em 16/08/2018. A exordial acusatória foi recebida em 20/08/2018 (fls. 116 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003).Os réus já foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 132/134 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003), sendo então afastada a absolvição sumária, dando-se início à fase instrutória em 13/09/2018 (fls. 168 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003).O feito aguarda a manifestação do MPF quanto à insistência na inquirição de da testemunha Flávia Kénia Carvalho Miranda, que não pôde comparecer à audiência de instrução realizada no Juízo de Direito de Bataguassu/MS em razão de estar presa em Campo Grande/MS (fls. 206 dos autos nº 0000383-59.2018.4.03.6003).Nessa medida entendo que não resta configurado o constrangimento.Destarte, estando sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000383-59.2018.4.03.6003.Nada mais sendo requerido, proceda-se ao desamparamento e arquite-se este feito.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 31 de outubro 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10132

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 1027/1036

000254-53.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OVIDIO LANZONI JUNIOR(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MAICON APARECIDO DA COSTA(SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES) X MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

140-141).No mesmo sentido, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal arguida pela defesa dos acusados OVIDIO, THALIS e MAICON, por estar destituída de fundamentos, senão vejamos.O laudo pericial de fs. 131-136 concluiu pela aptidão da falsidade para iludir terceiros de boa-fé. De outro turno, na decisão que recebeu a denúncia (fs. 140-141), constatou-se a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria do delito que foi imputado aos acusados.Inicialmente chamo o feito à ordem para corrigir o erro material da decisão de fs. 140-141 e RECEBO a denúncia em face de THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA.Os acusados OVIDIO, THALIS e MAICON apresentaram resposta à acusação, às fs. 287-296, avertando, preliminarmente, ausência de materialidade e atipicidade da conduta em relação a OVIDIO, estado de necessidade em relação a THALIS e MAICON, incompetência da justiça federal por se tratar de suposta falsificação grosseira ausência de justa causa. No mérito, alegaram a sua inocência. Não arrolaram testemunhas.Já o acusado MARCELO, arguiu em sede preliminar a atipicidade da conduta e também não arrolou testemunhas (fs. 333-334).Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fs. 341-342, manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal por não se tratar de caso de falsificação grosseira, conforme laudo de documentoscopia de fs. 131-136 e quanto às demais alegações indicou tratar-se de matérias que demandam dilação probatória durante a instrução processual. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de materialidade veiculada pela defesa do acusado MARCELO, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fs. 140-141).No mesmo sentido, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal arguida pela defesa dos acusados OVIDIO, THALIS e MAICON, por estar destituída de fundamentos, senão vejamos.O laudo pericial de fs. 131-136 concluiu pela aptidão da falsidade para iludir terceiros de boa-fé. De outro turno, na decisão que recebeu a denúncia (fs. 140-141), constatou-se a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria do delito que foi imputado aos acusados.Um aprofundamento em tal análise confunde-se com o próprio mérito desta demanda, de sorte que deverá ser realizado apenas após a finalização da instrução processual.Por todo o exposto, afasto a preliminar ora suscitada.2) Por seu turno, as demais teses suscitadas pelas defesas, incluindo a invocação do estado de necessidade e atipicidade da conduta dos acusados, consistem no próprio mérito da presente demanda, de sorte que a sua análise deve ser realizada apenas após a finalização da instrução processual.3) Diante disso, constatado não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados.4) E, em termos de prosseguimento do feito, vislumbro que as defesas não arrolaram testemunhas quando da apresentação da resposta à acusação - momento processual oportuno para tanto -, estando preclusa tal faculdade.5) Assim, designo a audiência de instrução para o dia 08/05/2019, às 14:30 horas (horário de MS) e 15:30 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE LUCENA e ALEX PEREIRA CORREIA e interrogatório do acusado MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE que deverá realizar-se mediante sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maceió/AL, Rio de Janeiro/RJ e São José do Rio Preto/SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.6) Depreco o interrogatório dos acusados THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, OVIDIO LANZONI JÚNIOR, MAICON APARECIDO DA COSTA e MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE ao juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, que deverá realizar-se, após a data designada para oitiva das testemunhas de acusação, ou seja, depois do dia 08/05/2019. 7) Intime-se novamente a defesa do réu MARCELO para regularizar sua representação processual com a juntada de original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10133

ACA0 MONITORIA

0003240-19.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES)

Fl.92: manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0) - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA

Diante do lapso temporal transcorrido desde o envio do ofício até o presente momento, e do fato de ainda não haver nos presentes autos informação sobre resposta da Associação Brasileira de Antropologia, renove-se o objeto de fl. 1213, solicitando que a mesma informe a este juízo o nome de, ao menos, 05(cinco) antropólogos com experiência voltadas, preferencialmente, à comunidade indígena Guarani-Kayowá, ou que mais se aproxime do objeto do processo aptos à nomeação nos autos como perito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018, à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, com endereço na Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte - ICC, Centro, Sobrelaja- B1 - 349/65, CEP: 70910-900, em Brasília/DF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-13.2016.403.6005 - JAQUELINE MARTINS MORALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico (fs. 91/110) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo.

3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-33.2017.403.6005 - ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Sentença(Tipo A)I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANDRÉ DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer (f. 02-13).Pede a efetivação, em caráter de tutela provisória de urgência, a determinação ao INEP que homologue e insira o nome do autor e de sua respectiva inscrição nº 0042693 na lista de números homologados à realização do REVALIDA2017. No mérito, requer o julgamento procedente da ação, a fim de tornar definitivo o efeito decorrente da antecipação da tutela. O requerente ajuizou a demanda em 31/07/2017, narrando que é brasileiro, residente em Ponta Porã-MS, cursou medicina em Pedro Juan Caballero/PY, concluiu o curso no ano de 2016 na Universidade del Pacífico, tendo sido habilitado como médico cirurgião, possuindo o certificado de conclusão do curso e o diploma seria expedido até o fim de 2017.Sustenta que pretende exercer a profissão de médico no Brasil e, para tanto, precisa participar e ser aprovado no REVALIDA, que é prova aplicada pelo requerido, cujo edital exige a apresentação de diploma de médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente no país, autenticado pela autoridade consular, sem admitir qualquer outro em substituição.Esclarece, entretanto, que efetuou sua inscrição, pendente de confirmação, inclusive com recebimento do número de inscrição e pagamento do valor exigido. Afirma que, até o advento da segunda fase do certame, possuirá o respectivo diploma, cumprindo assim a exigência do edital.Invoça o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça e pondera que a competência para revalidação pertence às universidades públicas, cabendo a estas e não ao INEP exigir a apresentação dos respectivos diplomas de graduação. A esta entidade competiria apenas a realização do certame.Diante do quadro apresentado do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entendeu estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência.Certificado de conclusão de curso (f. 19) e tradução deste ao vernáculo (f. 20), comprovante de pagamento de inscrição no REVALIDA 2017 (f. 29), custas (f. 35), procuração (f. 14).Tutela antecipada deferida (f. 37-39).Comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido (f. 43-56) e contestação (f. 57-60). Juntou documentos (f. 65-66).Decisão do TRF3 em agravo de instrumento, que reformou liminar concedida (f. 73-76).Certidão de decurso do prazo para a parte autora informar provas que pretende produzir (f. 77). INEP informou que não pretende produzir prova (f. 74).Pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar incidental (f. 81-88), por meio do qual o autor informou que foi aprovado na primeira fase do REVALIDA, mas que, ao tentar fazer a inscrição para a segunda fase do certame, deparou-se com seu perfil bloqueado, contendo a seguinte frase Sua liminar foi indeferida e, portanto, todos os atos vinculados a esse certame perderam sua eficácia (f. 119). De outro lado, o autor informa que a Universidade del Pacífico finalmente expediu seu diploma, motivo pelo qual a pendência para a realização do concurso está suprida. Sustenta que o finis boni iuris decorre a apresentação do diploma e que o periculum in mora decorre do fato de que o não deferimento do pedido acarretará na perda pelo autor da aprovação na 1ª etapa do certame, bem como na impossibilidade, por ora, de realizar novo exame, porquanto não há previsão para abertura de novos certames.Segundo o autor, a segunda fase da prova será realizada em 17 e 18 de novembro de 2018. É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTALAo acessar o site do INEP-REVALIDA, denota-se que as inscrições para a segunda fase do certame REVALIDA encerraram em 15/10/2018 e que o pedido de tutela de urgência incidental foi protocolizado 02 (duas) semanas depois do fim das inscrições, em 29/10/2018. Portanto, há indícios de que o autor perdeu o prazo da inscrição e que, valendo-se do bloqueio contido em seu perfil no site do INEP, no qual há frase acerca de liminar revogada neste processo, por ora, socorre-se do presente feito para auferir tutela judicial para inscrição extemporânea na segunda fase da prova.Ademais, a decisão em agravo de instrumento que reformou a liminar deferida neste juízo foi juntada aos autos em 16/09/2018, mas, contraditoriamente, o autor deixou de comparecer aos autos desde 02/08/2018, apesar da alegada urgência e relevância do objeto processado, deixando, inclusive, transcorrer in albis prazo para manifestação acerca das provas que desejava produzir.Nesse sentido, por não estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado incidentalmente.DO MÉRITOApesar de o autor trazer aos autos, em sede de tutela de urgência incidental, diploma reconhecido de conclusão do curso de medicina, na Universidade del Pacífico, em Pedro Juan Caballero/PY, afirmando que assim supriu requisito legal e do edital do REVALIDA quanto à obrigatoriedade de apresentação do citado documento, e requerendo, por consequência, a determinação ao INEP que desbloqueie seu perfil no site da instituição, para poder efetuar a inscrição na segunda fase do certame, razão não lhe assiste.ISS porque extraído dos autos que a participação do autor na primeira fase do REVALIDA ocorreu tão somente em razão de o julgamento do agravo de instrumento, interposto pelo INEP em face da referida liminar, ter ocorrido depois da participação do autor na primeira fase da prova.Se assim não fosse, ou seja, se o julgamento do recurso tivesse ocorrido antes da prova, o autor sequer teria participado da primeira etapa do certame, por conta da reforma da decisão liminar proferida neste feito, não havendo que se falar, nesse momento, em eventual concessão de tutela em favor do autor para participar da segunda fase da prova.Ademais, por se tratar de questão de direito, estão mantidos os fundamentos contidos na decisão do agravo de instrumento, fundada na falta de apresentação de documento obrigatório em processo de revalidação de diploma para a reforma da decisão, tanto no prazo para inscrição, como no prazo adicional concedido pelo INEP, nos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC. Trata-se de requisito objetivo, não atendido pelo autor no momento oportuno, motivo pelo qual o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, momentaneamente para evitar decisão teratológica, que reformaria o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso concreto.AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI 9.394/96, ART. 48, E RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E COBRANÇA DE TAXA. 1. A revalidação de diploma de graduação por universidade pública segue o disposto na Resolução n. 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho. 2. A fixação de data para apresentação dos documentos e a limitação do número de vagas são exigências perfeitamente plausíveis e se inserem dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica, atribuída às universidades públicas pelo art. 207 da Constituição Federal. 3. Segundo o entendimento perfilado por esta Corte o princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação (MAS 2008.32.00.002049-1/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p. 629, de 27/07/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGRAC: 00089392620084013200 0008939-26.2008.4.01.3200, Relator: Desembargador Federal Néviton

Guedes, Data de Julgamento: 20/04/2016, Quinta Turma, Data da Publicação: 12/09/2016 e-DJF1)III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Ao SEDI, para atualização do nome da advogada que representa o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-51.2017.403.6005 - WILLIAN RODRIGUES(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Sentença(Tipo M) - RELATÓRIO)Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por WILLIAN RODRIGUES (f. 142-147) e pela UNIÃO (f. 148-149), ambos apontando omissão na decisão à f. 138. Em síntese, sustenta o embargante WILLIAN que haveria omissão na citada decisão, quanto a determinar, sem a oitiva das partes requeridas, à FUNAI que regularize os pagamentos de proventos do embargante, desde julho/2016. De outro lado, sustenta o embargante UNIÃO sua legitimidade passiva (f. 148-149), argumento ao qual o autor se opõe (f. 152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO) matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. No presente caso, verifico que os argumentos trazidos em sede de embargos por WILLIAN, na verdade, não se consubstanciam em omissão, conforme busca o embargante. Isso porque, nos termos do artigo 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, o autor sustenta que teve suspensos os pagamentos de seus proventos desde julho/2016, mas fez prova contrária de seu direito, ao juntar contracheque de agosto/2016, em que resta cabalmente demonstrado que não ocorreu o fato por ele alegado, eis que está recebendo normalmente seus proventos (f. 17). Ora, se o autor sustenta que teve seus proventos suspensos e, em vez de juntar como prova os contracheques que fazem prova do alegado, apresenta apenas petição protocolizada na FUNAI (f. 18) requerendo a revogação da medida de suspensão do pagamento de seus proventos, evidencia-se o não atendimento pelo embargante do dispositivo legal supra citado. Assim, além de não demonstrar o perigo de dano adequadamente, por meio de contracheques em que conste a dita suspensão do pagamento de proventos, ainda que extemporaneamente, nos embargos de declaração, para pleitear concessão de tutela de urgência, o embargante não instruiu a inicial com prova documental suficiente de fato constitutivo de seu direito, daí porque também impediu a concessão de tutela de evidência. Somado a isso, o fato de as requeridas FUNAI e UNIÃO não terem oposto prova (processo administrativo com ordem de suspensão de pagamento) capaz de gerar dúvida razoável não é apto, por si só, a autorizar a concessão de tutela de urgência, diante da não apresentação das referidas provas documentais cujo ônus incumbe a WILLIAN. Ademais, o fato de o autor/embargante não demonstrar que teve seus proventos suspensos e, ainda, pleitear tutela judicial para que os requeridos demonstrem esse fato é medida que se mostra totalmente desarrazoada, não havendo que se falar em omissão da decisão objurgada. Quanto aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, razão assiste à embargante, porquanto a FUNAI não é órgão daquele, mas sim entidade que possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia financeira, inclusive para realizar eventual pagamento/suspensão de pagamento de proventos diretamente ao autor, que é servidor público federal integrante de seus quadros. III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos por WILLIAN RODRIGUES, bem como conheço e dou provimento aos embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, para que a decisão à f. 138 passe a ter o seguinte conteúdo:(...)É o relatório. Decido. I. Preliminar. Ilegitimidade passiva da UNIÃO. Nos termos do que sustenta a UNIÃO FEDERAL à f. 130-133, entendo que a FUNAI não é órgão daquela, mas sim entidade que possui natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia financeira, inclusive para realizar pagamento e eventual suspensão deste com relação aos proventos do autor. Também vislumbro que o autor sequer faz parte da folha de pagamento da UNIÃO, não havendo que se falar em legitimidade passiva desta no feito, para, em eventual sentença de provimento, suportar o ônus de pagamento. 2. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela(...)Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela UNIÃO, para excluí-la do polo passivo do feito. À SEDI, para as providências quanto à regularização do polo passivo processual. Após, cite-se a FUNAI, no prazo legal, para, querendo, contestar a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1)) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Diante da certidão de fl. 226, resta decretada a impenhorabilidade do bem de família (matrículas 6868 e 7032).
2. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, para que desconstitua a penhora realizada nas matrículas 6868 e 7032.
3. Quanto aos bens de matrículas nº 22.632 e 24.980, prossiga a execução com os preparativos para a realização da hasta pública.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACH SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018 AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 2 deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002431-24.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ONIVALDO DA SILVA DINIZ - ME X ONIVALDO DA SILVA DINIZ

Fl. 58: vistas à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-75.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADNA H.P. ZONATTO - EPP X ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão de fl. 54, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000915-66.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA X JOAO DA CRUZ FILHO

1. Intimem-se às partes requeridas para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INCRA às fls. 170/172.
2. Vistas ao MPF.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação de Josiane Aparecida da Silva e João da Cruz Filho, nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote 117, Assentamento Itamarati I, Grupo AMFFI, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002122-03.2014.403.6005 - CLARO PINHEIRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro o pedido de fl. 105. Intimem-se os requerentes, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
3. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018, para intimação de CLARO PINHEIRO e DERMINDA DE OLIVEIRA, nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote 1037, Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003152-05.2016.403.6005 - FRANCISCA DUARTE ALEGRE X VICENTE ALEGRE IRRASABAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 51/54: manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 dias.

Após, vistas ao MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10134

CAAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000749-68.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X ROSIMARA APARECIDA OSORIO(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Fl. 138: vistas ao MPF para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002452-63.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MANOELA BENITES COLACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Ofício-se ao Setor de implantação de benefícios do INSS para as providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-06.2015.403.6005 - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo social de fls. 150/156, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento como determinado.

Ciência ao MPF.

Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Pa. 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-60.2016.403.6005 - JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL
Fl. 254: vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-10.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PAULO CESAR FERREIRA

Defiro o pedido de fl. 125.

Proceda-se a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018

Para inclusão do nome de PAULO CESAR FERREIRA, CPF 048.928.591-09, devedor em face da UNIÃO. Dívida no valor de R\$ 8.044,13. SERASA - Rua Barão do Rio Branco, 2199, IOJA 3, Centro CEP 79.002-173, CAMPO GRANDE-MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2018

SPC - Av. Brasil, 2883. Associação Comercial - Ponta Porã/MS - para inclusão no nome da pessoa acima especificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-87.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR
ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

Defiro o pedido de penhora do veículo informado às fl.101, R/MUTICAR CARGA FECHADA, HTS5993, proprietário GALLO D DE ALIMENTOS LTDA.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____2018.

Para penhora do veículo acima informado nos endereços 1 - Av. Onze de Dezembro, 1805, Jardim Taíta, Jardim/MS. 2 - Rua Antônio Martia Coelho, 683, Jardim/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-86.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLA
REJANE GRIZA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO)

Tendo em vista a informação de que a parte executada entrou com embargos à execução diretamente no sistema PJ-e (processo nº 5000849-59.2018.403.6005), conforme certidão ora juntada.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000849-59.2018.403.6005.

Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação do INCRA, intime-se a parte autora para comparecer ao INCRA, com sua documentação, para análise administrativa de regularização do lote nos termos da Lei 13.465/2017.

Após, mantenham-se os autos suspenso pelo prazo de 180 dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____2018.

Para intimação do autor Docilio de Matos Henrique, no endereço Assentamento Itamarati I, FETAGRI, lote 310, Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002170-93.2013.403.6005 - MARCOS DALZOTO X FATIMA BATISTA VIEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação do INCRA, intime-se a parte autora para comparecer ao INCRA, com sua documentação, para análise administrativa de regularização do lote nos termos da Lei 13.465/2017.

Após, mantenham-se os autos suspenso pelo prazo de 180 dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____2018.

Para intimação dos autores Marcos Dalzoto e Fatima Batista Vieira, no endereço Assentamento Itamarati II, MST, lote 1234, Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000828-13.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LAZARO DIAS MONTEIRO

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando, em caso negativo, os motivos da impossibilidade.

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10135

ACA CIVIL PUBLICA

0001756-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MANUEL FURTADO NEVES X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JAIR KALSCHNE(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JOAO ALBERTO LANGER(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vistas ao MPF das certidões de fls. 617, 624 e 626, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ACA MONITORIA

000928-31.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALVARO YABETA DE MORAIS

Diante do novo endereço trazido na certidão de fl. 268, especia-se carta precatória para citação de ALVARO YABETA DE MORAIS, nos termos do despacho de fl. 241.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para citação de ALVARO YABETA DE MORAIS, no endereço:

Praça Almirante Júlio de Noronha, s/n, Leme, no Rio de Janeiro/RJ.

Instrua-se com cópia da petição inicial e do despacho de fl. 241.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência entre os valores apresentados, encaminhem-se os autos ao perito contador judicial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-50.2016.403.6005 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 71, visto que houve sentença de extinção do feito com o devido trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 58, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002957-93.2011.403.6005 - LUIZ ROBERTO PERARO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO PERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao contador judicial em Dourados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-86.2017.403.6005 - ALCYR PAGNUSSAT COLET X JARENIL FLORES DOS SANTOS X WALMIR JOSE PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500941-37.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-28.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO ZEILMANN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DARCI SPEGIORIN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LUCIVAL PAGNONCELLI(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500957-88.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-80.2017.403.6005 - ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X PERCILIANA PINHEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500942-22.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001542-65.2017.403.6005 - FRANCISCO BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X KLEBER ROCHA PINTO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X NERIS ANTUNES BARBOSA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500953-51.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002967-74.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

Manifeste-se o INCRA sobre a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, informando que a Ré não mais reside no local (fl.179). Prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando, em caso negativo, os motivos da impossibilidade.

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10136

ACA MONITORIA

0000843-11.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP X GILDO JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para que informe se houve recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001784-68.2010.403.6005** - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT(MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001497-37.2012.403.6005** - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003482-75.2011.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS E MS002417 - ARLIDO GARCIA PERRUPATO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 74, proceda a Secretária alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze)dias, acrescido de custas.

Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCP, incidirão sobre o restante.

Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018.

Para citação do réu ANTONIO PASTORE, com endereço na Rua Ismael Pinto Siqueira n. 1050, Faxinal, Parana. (Cópia da sentença e cálculos da União).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**0001846-45.2009.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000418-0)) - ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Registrem-se os presentes autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**000271-21.2017.403.6005** - DIRCEU LUIZ LANZARINI X DELIBIO DA SILVA MORAIS X JOAO FETTER X NATALICIO PEREIRA DE LIMA X DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES X EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500919-76.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**000272-06.2017.403.6005** - EGON GALLERT X NERI GALLERT X NATALINO VENDRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500927-53.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**000582-12.2017.403.6005** - ALDERICO GREGORIO ROSSI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500929-23.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000879-19.2017.403.6005** - LUIZ DELIBERALI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500933-60.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000882-71.2017.403.6005** - DANILLO PEDROTTI X ETELVIR PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500936-15.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001540-95.2017.403.6005** - ADEMIR BERNO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LIBORIO FELIPE BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 500943-07.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5571

INQUERITO POLICIAL**0001993-27.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo do acusado às fls. 429.3. INTIME-SE a de defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo

legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato tem por finalidade intimar a parte requerente para manifestação, em cumprimento à Decisão/Despacho constante do ID 10284859, nos seguintes termos:

"(...) Havendo apresentação preliminar ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.(...)"

Ponta Porã, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZULMA QUINONEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária (e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.**

2. Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.

3. Cumpridas as formalidades legais:

3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;

3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.

4. Faltando algum dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-87.2017.4.03.6006
EXEQUENTE: ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentençaajuizado por ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de que fosse implantado em sentença de mérito cujo recurso fora recebido sem efeito suspensivo.

Proferida decisão que determinou a intimação do INSS a proceder a implantação do benefício previdenciário concedido em sentença proferida nos autos nº 0002024-15.2014.403.6006 (ID nº 3553543).

Por fim, o executado veio aos autos comprovar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade em favor do exequente.

É o relatório.

Decido.

Considerando que este cumprimento provisório de sentença visava exclusivamente a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade em favor da exequente Ondina Arciria dos Santos, o que, conforme consta, foi efetivado, a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação é medida que se impõe.

De outro norte, consigno que, reformada ou anulada a sentença de mérito proferida nos autos nº 0002024-15.2014.403.6006, fica sem efeito o presente feito, restituindo-se as partes ao estado anterior e possibilitando a liquidação dos prejuízos do executado nestes mesmos autos, conforme teor do artigo 520, II, CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente cumprimento provisório de sentença.**

Custas pelo executado, das quais é isento.

Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 83, § 8º, do Código de Processo Civil, observados os critérios dispostos no parágrafo 2º desse dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, com o retorno dos autos nº 0002024-15.2014.403.6006, translate-se cópia desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito conforme o Artigo 534 do Código do Processo Civil ou para requerer adoção do procedimento nos termos do processo de "execução inversa"

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROBERTO COSTA PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente informou a virtualização dos autos, mas nada requereu, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento nos termos do Artigo 534 do Código de Processo Civil ou requeira a adoção do procedimento denominado "execução invertida".

Cumpra-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: LILIANE PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento do feito conforme o Artigo 534 do Código do Processo Civil ou para requerer adoção do procedimento nos termos do processo de "execução inversa".

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O pedido formulado (ID 10019108) não comporta acolhimento neste procedimento de cumprimento de sentença.

Com efeito, observa-se que a Exequirente se insurge contra o ato administrativo do INSS que culminou na cessação de seu benefício que havia sido anteriormente concedido em sede judicial. Ocorre que é cediço que a coisa julgada goza da característica de *ser rebus sic stantibus*. Significa dizer que caso haja alteração na circunstância fática que deu ensejo à prolação da decisão, poderá a Autarquia previdenciária cessar o benefício que havia sido anteriormente concedido. Eventual discordância deve ser objeto de ação própria tendente ao restabelecimento do benefício, porquanto haverá necessidade de prova pericial em juízo, a fim de verificar a continuidade da incapacidade. Tal discussão não comporta cabimento em sede de cumprimento de sentença.

Assim, rejeito pedido formulado.

Em relação ao cumprimento de sentença (ID 9719171), previamente, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Cumprida a providência supra:

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, espelhe-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

1.2. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

2. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTAR O CÁLCULO dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

2.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

2.2. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 1.1 e 1.2 deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JOSEFA EDNA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSEFA EDNA DOS SANTOS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, concedido por meio de decisão judicial proferida pela 1ª Vara de Mundo Novo/MS.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID nº 11635830), em que indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS, bem como juntou aos autos documento demonstrando a cessação de benefício previdenciário (ID nº 11635834).

Nada obstante, citado documento indica que a autora, quando do ajuizamento do mandamus, originariamente perante a Justiça Estadual, estava no gozo do benefício de auxílio doença previdenciário, o qual cessou somente em 05.09.2018. Assim, se o benefício não estava vigente, o benefício foi restabelecido posteriormente ao ajuizamento. Ademais, consta do documento que o benefício era gerido pela Agência da Previdência Social de Dourados/MS, provavelmente em razão de ter sido concedido judicialmente.

Lado outro, a decisão de ID nº 9840790 determinou que no comprovante de cessão do benefício deveria constar "expressamente, as razões de decidir da autoridade tida como coatora".

Diante disso, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias, esclareça a razão pela qual o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mundo Novo/MS seria a autoridade responsável pelo ato coator.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto a existência de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALCEU PAZETO - SC23073
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, ÍNDIOS DA ETNIA GUARANI DA TERRA INDÍGENA YVY KATU

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, proposta por ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em face da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI NHANDÉVA YVY KATU e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, por meio da qual pretende sejam os réus compelidos a permitir o ingresso da autora e seus contratados na terra indígena por eles ocupada, a fim de realizar inspeções e serviços de manutenção na Linha de Transmissão 230kV Dourados – Guaira e respectiva faixa de segurança. Requerer a realização de audiência de conciliação.

Proferida decisão que determinou a prévia oitiva da União, FUNAI e MPF quanto ao pedido liminar (ID nº 1124436).

Instada, a FUNAI veio aos autos representando a comunidade indígena. Requerer a dilação do prazo para manifestação quanto ao pedido liminar, a fim de viabilizar a juntada de relatório fático e técnico quanto aos fatos em litígio. Protestou pela realização de audiência de conciliação (ID nº 11430122).

De seu turno, a União informou seu desinteresse em intervir no processo (ID nº 11492276).

O Ministério Público Federal, por sua vez, veio aos autos e noticiou que funcionários da empresa autora tiveram acesso ao local da linha de transmissão cuja manutenção se pretende. Pugnou pela designação de audiência de conciliação e, não restando esta frutífera, nova vistas dos autos para se manifestar quanto ao pedido liminar (ID nº 11735091).

Por fim manifestou-se a Comunidade Indígena Yvy Katu, através da FUNAI. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual, por não haver, por parte dos indígenas, impedimento de acesso ao local a autora ou seus empregados. Pleiteou o indeferimento da liminar requerida (ID nº 11988418).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Uma vez que a FUNAI já se manifestou quanto ao pedido liminar, ainda que representando a comunidade indígena ré, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo para manifestação quanto à antecipação da tutela.

Dito isto e considerando que a autora não noticiou nenhum perigo iminente na ausência de manutenção imediata da linha de transmissão 230kV Dourados, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 17h00, horário do Mato Grosso do Sul, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Não obstante, diante do noticiado pelo Ministério Público e pela FUNAI, no sentido de que não há impedimento por parte dos indígenas ao local em que instalada a linha de transmissão, deverá a parte autora noticiar a este Juízo eventual perda superveniente do interesse processual até a data da audiência, a fim de evitar a realização de atos processuais inúteis.

Citem-se os réus e intimem-se a autora e o Ministério Público Federal para ciência dos termos deste despacho e para que compareçam na audiência acima designada.

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1755

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CAVALCANTE COSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO PINHEIRO
VISTOS. 1. Fl. 1318 (pet. MPF); defiro. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando o leilão do imóvel penhorado na fl. 1298.3. Intime-se o coexecutado SILVIO PINHEIRO da penhora de fl. 1298.4. Sem prejuízo, tendo em vista a ordem de preferência legal, penhorem-se, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias dos executados. Resultando positiva a solicitação de bloqueio(a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. b) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). c) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

ACAO PENAL

0000086-40.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MT012062 - DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS)
VISTOS. 1. Não me tendo convencido pelas razões recursais (fs. 350/360), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fs. 279/283 e 334/336). 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.